



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 39

Brasília - DF, terça-feira, 27 de fevereiro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 676 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	146
- 3ª Região.....	306
- 5ª Região.....	531
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	641

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2007.

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES.
Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY.

Às quatorze horas e vinte e três minutos do dia oito de fevereiro do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES, CARLOS FERNANDO MATHIAS, OLINDO MENEZES, LUCIANO TOLENTINO AMARAL, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, JOSÉ AMILCAR MACHADO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, SELENE MARIA DE ALMEIDA, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES, LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA e NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, foi aberta a Sessão.

Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOUTINHO NETO, por motivo justificado; ALOÍSIO PALMEIRA LIMA e JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), por motivo de férias; MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA e JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, por motivo justificado; SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, por motivo de férias; MARIA DO CARMO CARDOSO, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

PALAVRAS

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES (Presidente): Antes de iniciar os trabalhos de hoje, quero dar as boas-vindas a todos os colegas que ora retornam de férias, esperando que esse merecido descanso tenha-lhes renovado forças e energias para que possamos todos, em parceria produtiva, trabalhar em prol da Justiça Federal da 1ª Região. Quero, também, propor ao Plenário que se registre em ata dos trabalhos de hoje um voto de congratulações ao nosso colega, eminente Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, pelo transcurso do seu aniversário, no último dia 30 de janeiro, desejando a Sua Excelência muita paz, saúde, felicidade e sucesso em sua vida pessoal e funcional.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA: Peço que se registrem os meus agradecimentos a Vossa Excelência.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA: Senhora Presidente, quero manifestar um voto de pesar à família do Desembargador Eli Goraieb.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES (Presidente): Adiro integralmente à manifestação de Vossa Excelência.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE: Senhora Presidente, com relação ao fato aqui noticiado do Desembargador Federal Eli Goraieb, gostaria de me associar aos pêsames transmitidos pelo eminente colega Desembargador LEOMAR AMORIM, tendo em vista que a figura do Dr. Eli Goraieb representa um símbolo e o perfil de dignidade da magistratura federal no Brasil, o que pude testemunhar na convivência que tive por algum tempo com Sua Excelência em alguns contatos, ainda que raros, mas suficientes para que pudéssemos assim auferir tudo que de exemplo Sua Excelência deixou para os mais novos magistrados que na época ingressavam nas fileiras da Justiça Federal. O Dr. Eli Goraieb não só foi presidente fundador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas um dos primeiros juízes federais do Brasil, dentre outros que abrihantaram e engrandeceram o nome da Justiça Federal.

Decisão: O Plenário, à unanimidade, aprovou a moção de pesar pelo falecimento do Desembargador Federal Eli Goraieb, devendo ser encaminhada uma cópia da Ata à família enlutada.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO: Senhora Presidente, gostaria também de propor a Vossa Excelência que submetesse a votação uma manifestação de pesar à família do Desembargador Federal OLINDO MENEZES, que perdeu um irmão também há poucos dias, em São Paulo.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES (Presidente): Não tinha notícia de qualquer dos passamentos. Adiro integralmente a ambas as manifestações de pesar: inicialmente, pela morte do Desembargador Federal Eli Goraieb, a quem conheci há bastante tempo, quando ainda era Juíza Federal de 1º Grau, e a quem aprendi a admirar, como parâmetro de juiz ideal, a ser seguido pelas gerações futuras de magistrados. Adiro à manifestação, com comunicação à família enlutada, especialmente à sua esposa, a Desembargadora Federal Sílvia Goraieb do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quero, também, aderir ao voto de pesar pelo passamento do irmão do nosso colega, Desembargador Federal OLINDO MENEZES, ocorrido em São Paulo, como noticiado há pouco pelo Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, sugerindo, também, que se faça a devida comunicação à família enlutada.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES: Gostaria de agradecer as palavras, mas já que foi feita a manifestação de pesar, meu irmão se chamava Juvino Herculano de Menezes.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES (Presidente): Que se registre em ata o nome do Senhor Juvino Herculano de Menezes, saudoso irmão do Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes.

Decisão: O Plenário, à unanimidade, aprovou a moção de pesar e determinou o encaminhamento de uma cópia da Ata à família enlutada.

JULGAMENTOS

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-2.323 de 27/12/2006, que designou as Juízas Federais Jaiza Maria Pinto Fraxe e Maria Lúcia Gomes de Souza, da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para, sem prejuízo das suas funções, atuarem perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, respectivamente, nos períodos de 20/12/2006 a 02/01/2007 e 03/01 a 07/01/2007, tendo em vista o afastamento do Juiz Titular e do Suplente, por motivo do recesso forense.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, referendou o Ato. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-002 de 05/01/2007, que designou o Juiz Federal Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, da Seção Judiciária do Estado do Acre, para, sem prejuízo das suas funções, atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, no período de 08/01 a 06/02/2007, em decorrência do afastamento dos Juízes Federais Pedro Francisco da Silva e David Wilson de Abreu Pardo.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, referendou o Ato. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 3.734/2005-TRF1

Assunto: Alteração da Resolução n. 600-17 de 28 de junho de 2005, que define municípios jurisdicionados às Subseções Judiciárias da Primeira Região.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: Adiado para próxima sessão, a ser convocada.

PROCESSO 1.482/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.487/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Vanessa Curti Perenha Gasques, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.463/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Eduardo Henrique Lauar Filho, da 31ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.483/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto José Márcio da Silveira e Silva, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 23/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

PROCESSO 1.468/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Jader Alves Ferreira Filho, da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.469/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Hallison Rêgo Bezerra, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.484/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Waldemar Cláudio de Carvalho, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.467/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Karley Correa da Silva, da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.470/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzsch, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.476/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Márcio José de Aguiar Barbosa, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.488/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 2.947/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Lílian Oliveira da Costa Tourinho, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.446/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Valter Leonel Coelho Seixas, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.465/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Emilson da Silva Nery, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.466/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Raquel Vasconcelos Alves de Lima, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.475/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Rodrigo Pinheiro do Nascimento, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto da Relatora. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.477/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à vitaliciedade, nos termos do voto da Relatora. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.481/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Marcos Silva Rosa, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto da Relatora. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.479/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Daniel Castelo Branco Ramos, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.485/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 1.471/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Felini de Oliveira Wanderley, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto da Relatora.

PROCESSO 1.486/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Daniel Carneiro Machado, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto da Relatora.

PROCESSO 1.462/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Pedro Pereira Pimenta, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto da Relatora.

PROCESSO 1.464/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto Gilton Batista Brito, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS e CÂNDIDO RIBEIRO.

PROCESSO 1.472/2006-TRF1

Interessado: Juiz Federal Substituto José Alexandre Essado, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-o apto à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS e CÂNDIDO RIBEIRO.

PROCESSO 1.478/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à vitaliciedade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS e CÂNDIDO RIBEIRO.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas e dez minutos.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Formato Global

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES.
Secretária:FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY.

Às dezessete horas e trinta e um minutos do dia oito de fevereiro do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES, OLINDO MENEZES, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, JOSÉ AMILCAR MACHADO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, ausente, por motivo de férias), SELENE MARIA DE ALMEIDA (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, ausente, por motivo justificado), ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, ausente, por motivo justificado) e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal TOURINHO NETO, ausente, por motivo justificado), foi aberta a Sessão.

Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), por motivo de férias; CARLOS FERNANDO MATHIAS, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO e CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-046 de 23/01/2007, constante nos autos do processo nº 11.066/2006-TRF1, que designou a Juíza Federal Substituta Dayse Starling Lima Castro, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para, com prejuízo das suas funções na mencionada vara e sem prejuízo das suas funções, no Projeto de Conciliação, prestar auxílio na 15ª Vara daquela Seccional, pelo período de 6(seis) meses.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES, JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA e ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE.

PROCESSO 584/2007 - TRF1

Assunto: Preenchimento de cargos de Juiz Federal Substituto nas Seções Judiciárias do Distrito Federal (20ª Vara), do Estado de Goiás (6ª Vara) e do Estado do Pará (6ª Vara), mediante movimentação.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deferiu a movimentação dos Juizes Federais Substitutos Marina Rocha Cavalcanti Barros, da 24ª Vara para a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e Hugo Otávio Tavares Vilela, da 14ª Vara para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, com as recomendações feitas pela Corregedoria-Geral, no sentido de se prorrogar a jurisdição do Juiz Federal Substituto Hugo Otávio Tavares Vilela na 14ª Vara da Seccional de Goiás e no sentido de designar-se o Juiz Federal Substituto José Gutemberg de Barros Filho, que hoje se encontra na 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, com prejuízo de suas funções, prestar auxílio na 24ª Vara da Seccional do Distrito Federal. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA e ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE.

PROCESSO 11.267/2006 - TRF1

Assunto: Convocação de Juiz Federal para prestar auxílio no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: A Exma. Sra. Presidente convidou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CATÃO ALVES e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para funcionarem como escrutinadores. Distribuídas as cédulas e apurados os votos, obteve-se o seguinte resultado:

- Juíza Federal Sônia Diniz Viana - 11 votos
- Juíza Federal Lana Lígia Galati - 1 voto
- Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu - 1 voto

Em face do resultado da votação, a Corte Especial Administrativa, por maioria, elegeu a Juíza Federal Sônia Diniz Viana, titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para prestar auxílio junto ao gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 600-010, de 22/11/2006. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ.

PROCESSO 8.418/2005 - TRF1

Interessada: Uliana Duarte Alves, Analista Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Assunto: Licença para tratar de interesses particulares.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, deferiu a prorrogação da licença por mais 1(um) ano, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ASSUSETE MAGALHÃES, CARLOS MOREIRA ALVES e ITALO FIORAVANTI SABO MENDES.

PROCESSO 10.257/2006 - TRF1

Interessado: Juiz Federal Dimis da Costa Braga, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

Assunto: Autorização para residir em outra cidade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais HILTON QUEIROZ, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES e ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e oito minutos.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24, I, II, III, VII e IX, e 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o art. 5º, VI, VII, VIII, XVIII, XIX e XXI, e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, aprovado pela Resolução n. 2, de 10 de janeiro de 2002, e arts. 14 a 33 do Provimento Geral Consolidado e conforme o disposto na Resolução nº 496, de 13 de fevereiro de 2006, do e. Conselho da Justiça Federal, e resolve:

I. Realizar correição geral ordinária na Seção Judiciária de TOCANTINS, no período de 16 a 20 de abril de 2007;

II. Designar para auxiliar nos trabalhos de correição a Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Daniele Maranhão Costa, acompanhada da Analista Judiciária da 5ª Vara/DF, Loíla Barbosa Aguiar de Almeida e do Assessor da Corregedoria-Geral, Luiz Alberto Alves.

III. Determinar ao digno Juiz Federal Diretor do Foro/TO que observe, nos preparativos dessa etapa da Correição, os dispositivos das normas supramencionadas.

IV. Cientificar o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução CJF n. 496, de 13/02/2006.

V. Publique-se. Comuniquem-se, inclusive, à colenda Presidência e à DIREF/DF. Cumpra-se. Autue-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

IV. Cientificar o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução CJF n. 496, de 13/02/2006.

V. Publique-se. Comuniquem-se, inclusive, à colenda Presidência e à DIREF/DF. Cumpra-se. Autue-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS
SEÇÕES
ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO

Secretário(a): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte e vinte e sete minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Tourinho Neto, Catão Alves, Carlos Fernando Mathias, Olindo Menezes, Luciano Tolentino Amaral (convocado em substituição ao Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, em férias), Hilton Queiroz, Carlos Moreira Alves, Italo Fioravanti Sabo Mendes, Carlos Olavo, Antônio Ezequiel da Silva, Daniel Paes Ribeiro, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, João Batista Moreira, Souza Prudente(convocado em substituição ao Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, ausência justificada) e Leomar Amorim (convocado em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias), foi aberta a sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Mário César Ribeiro e José Amílcar Machado. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

CC 1999.01.00.121137-3 / BA (1293)

AUTOR: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU: VALTER MENDES LOPES

ADV: RAUL CARVALHO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

SUSCTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou a competência da 3ª Seção, nos termos do voto do Relator.

IICE 2000.38.00.034572-0 / MG (1294)

ARGTE: SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ARGDO: UNIMED PONTE NOVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)

ARGDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCUR: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Corte Especial, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Olindo Menezes, que não conhecia do incidente, e os Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves e Antônio Ezequiel da Silva, que acolhiam a argüição, rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº9.656/98, nos termos do voto do Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Maria Helena Lopes Zeredo, pela Unimed Ponte Nova-Cooperativa de Trabalho Médico LTDA.

QCR 2004.01.00.020990-1 / MG (1295)

QTE: ADILSON LIMA LEITAO

ADV: REBECCA CAMPOS CARDOSO

QDO: JUIZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ADV: RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE.: ADILSON LIMA LEITAO

ADV. : REBECCA CAMPOS CARDOSO

EMBD0.: JUIZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ADV. : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

QCR 2004.01.00.020990-1 / MG (1296)

QTE: ADILSON LIMA LEITAO

ADV: REBECCA CAMPOS CARDOSO

QDO: JUIZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ADV: RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBTE.: ADILSON LIMA LEITAO

ADV. : REBECCA CAMPOS CARDOSO

EMBD0.: JUIZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ADV. : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

IICE 2006.01.00.033131-3 / DF (AMS) (1297)

9401161062/DF)

ARGTE: TERCEIRA TURMA DO TRF 1A - REGIAO

ARGDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

ARGDO: CABOFRIENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA

ADV: LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Relator, no sentido de não ser cabível o incidente de inconstitucionalidade, determinando o retorno dos autos a egrégia Terceira Turma para prosseguir o julgamento, ficando dispensada a lavratura de acórdão.

Na ausência ocasional da Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Presidente, o julgamento foi presidido pelo Vice-Presidente, Desembargador Federal Carlos Olavo.

MS 2006.01.00.041737-3 / DF (1298)

IMPTE: MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY

ADV: TEREZINHA ANTUNES FONSECA

IMPDO: DESEMB FEDERAL PRESID DA COMISSAO EXAMINADORA XII CONC PUBL P/ PROVIM CARGO JUIZ FED SUBST 1A REGIAO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

A Corte Especial, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, denegou a segurança.

Na ausência ocasional da Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Presidente, o julgamento foi presidido pelo Vice-Presidente, Desembargador Federal Carlos Olavo.

CC 2006.01.00.044438-4 / MG (1299)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)
REU: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
SUSCTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais LEOMAR AMORIM(convocado em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em férias) e CATÃO ALVES, declarou a competência da 4ª Seção, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 17h27(dezessete horas e vinte e sete minutos).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretária

SEGUNDA SEÇÃO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 07 de março de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ERCCR 1999.01.00.088163-0 / DF (1300)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
EMBTE: ITELVINA ALVES DA COSTA
ADV: SONIA TELES DE BULHOES
EMBDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

RVCR 2000.01.00.079761-2 / AP (1301)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
REQTE: ROLDAO FERNANDO BARROS TEIXEIRA (REU PRESO)
REQTE: OZIEL PINHEIRO DA SILVA (REU PRE-SO)
ADV: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
REQDO: JUSTICA PUBLICA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EAC 2000.01.00.109592-5 / MG (1302)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
EMBTE: ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS(AS)
ADV: PEDRO SERVO
EMBDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EACR 2002.01.00.002358-5 / AM (1303)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
EMBTE: JOAO MIGUEL LANGBECK SOARES
ADV: EDNILSON PIMENTEL MATOS
EMBDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANKLIN DA COSTA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

INQ 2003.01.00.021094-7 / PI (1304)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
INDIC.: JOSE MARIA DA SILVA MONCAO
ADV: GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)

ERCCR 2004.31.00.002441-0 / AP (1305)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
EMBTE: NORTE BRASIL TELECOM S/A
ADV: OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)
EMBDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: OSVALDO JOSE BARBOSA SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

MS 2005.01.00.058595-0 / MT (1306)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPTE: ANTONIO FRANCISCO DE PAULA
ADV: EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA

INQ 2005.01.00.068422-8 / MA (1307)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
INDIC.: OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO
ADV: FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JUNIOR
REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

MS 2005.01.00.073988-0 / MT (1308)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPTE: SIDNEI ALE ROSSETO E OUTRO(A)
ADV: GERSON MEDEIROS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA

MS 2006.01.00.010080-0 / GO (1309)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPTE: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
INTERES: JOSE CARDOSO DE MORAES E OUTROS(AS)

MS 2006.01.00.031765-5 / GO (1310)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERES: JOSE IEDO SANTOS

MS 2006.01.00.032266-0 / AM (1311)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPTE: COMPANHIA CIALI AMAZONENSE DE ALIMENTOS
ADV: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERES: JUSTICA PUBLICA

MS 2006.01.00.035762-8 / BA (1312)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADV: MANOEL FAUSTO FILHO
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO ESTADO DA BAHIA

EXINCOMP 2006.01.00.038003-5 / BA (1313)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AUTOR: HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADV: HUGO AMARAL VILLARPANDO
REU: PROCURADOR DA REPUBLICA NO ESTADO DA BAHIA
EXCPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
EXCPTO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 89.01.00505-0/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : MARIA ROSINDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : EMIDIO RODRIGUES CARREIRA E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : LEDA MARIA SOARES JANOT
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 92.01.17010-6/DF
Processo na Origem: 9201071566

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : ANICETO SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

MEDIDA CAUTELAR Nº 92.01.17466-7/DF
Processo na Origem: 9000096600

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
REQUERENTE : ANICETO SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHA SAMARCOS E OUTROS(AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CELIA MENDONCA
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 93.01.16571-6/DF
Processo na Origem: 9100273775

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : DANIEL IVO DE MELO
ADVOGADO : EVALDO LOPES DE ALENCAR
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

MEDIDA CAUTELAR Nº 93.01.36056-0/DF
Processo na Origem: 9301165716

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
REQUERENTE : DANIEL IVO DE MELO
ADVOGADO : EVALDO LOPES DE ALENCAR
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL (MARINHA)
D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.16033-7/DF
Processo na Origem: 9501349136

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : MAURILIO GONCALVES LOURENCO
ADVOGADO : AFONSO LOBATO MADEIRA
REU : UNIAO FEDERAL/MINISTERIO DA AERONAUTICA
ADVOGADO : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM AR Nº 1999.01.00.079590-6/BA
Processo na Origem: 199901000795906

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : SISAL BAHIA HOTEIS TURISMO S/A
ADVOGADO : MARIO RUBENS DE MELLO FILHO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.136364-5/BA
Processo na Origem: 200033000074709

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)
REU : CARLOS DAVID TAVARES DA CUNHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DO CARMO
REU : GILSON DE SOUZA FRANCA E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 175, proceda a Coordenadoria da Corte Especial e Seções o desentranhamento da contestação de fls. 109/112, uma vez que subscrita por profissional que não possui poderes para atuar neste processo.
Ato, contínuo promova a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, apresente o novo endereço do réu Amando Alves da Cruz ou requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.010012-0/DF
Processo na Origem: 199801000483811

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
REU : FERNANDO JOSE DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

D E S P A C H O

Intime-se a executada nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.
Indefiro o pedido de liberação de depósito, tendo em vista a isenção da executada em casos como o presente (art. 24-A, parágrafo único da lei 9.028/95).
Publique-se.
Intime-se

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.014023-0/DF
Processo na Origem: 199901000851030

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
REU : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE QUEIROZ MASCARENHAS E OUTRO(A)
REU : JOSE AUGUSTO RIOS BASTOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE QUEIROZ MASCARENHAS

D E S P A C H O

Ao arquivo.
Publique-se.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001.01.00.016556-0/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REU : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 198, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.025730-5/DF
Processo na Origem: 9600270520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : ANGELA MARIA MELLO ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.025817-7/DF
Processo na Origem: 9601506160
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
REU : JOSE MARIA QUADROS DE ALENCAR E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABRICIO RAMOS FERREIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.032366-4/DF
Processo na Origem: 199901000929789
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
REU : ESMAR MARTINS BORGES E OUTRO(A)
REU : ANGELA NASCENTES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMELO E OUTRO(A)
REU : EDNA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : AENDER APARECIDO BRAGA
REU : EGIDIO XAVIER ROSA FILHO
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS SUDARIO LUPE E OUTROS(AS)

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal em petição e documentos acostados às fls. 256/258, noticia que, em face de novas diretrizes estabelecidas para o ajuizamento das ações rescisórias de FGTS, desiste da ação. Devidamente intimados, os réus mantiveram-se silentes (certidão de fls. 261).
Dessa forma, homologo o pedido de desistência da CEF para que produza seus regulares efeitos.
Sem condenação em honorários em atenção às disposições do artigo 29-C da Lei 8.036/90 com a redação atualizada.
Custas em conformidade com a legislação vigente.
Dê-se baixa na distribuição.
Após, archive-se com observância das prescrições legais.
Publique-se. Intime-se.
Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.035014-0/DF
Processo na Origem: 199701000259094

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)
REU : ITAMAR NAZARO DE PAULA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)
REU : NILO LAGES E OUTROS(AS)

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal em petição e documentos acostados às fls. 211/213, noticia que, em face de novas diretrizes estabelecidas para o ajuizamento das ações rescisórias de FGTS, desiste da ação. Devidamente intimados, os réus mantiveram-se silentes (certidão de fls. 216).
Dessa forma, homologo o pedido de desistência da CEF para que produza seus regulares efeitos.
Sem condenação em honorários em atenção às disposições do artigo 29-C da Lei 8.036/90 com a redação atualizada.
Custas em conformidade com a legislação vigente.
Dê-se baixa na distribuição.
Após, archive-se com observância das prescrições legais.
Publique-se. Intime-se.
Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.046594-1/DF
Processo na Origem: 9601440526

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)
REU : GERALDO FRANCISCO J DA SILVA
REU : JULIO DOS SANTOS TEIXEIRA BORGES
REU : MANOEL EURIPEDES RIBEIRO DE OLIVEIRA
REU : OSVALDIR DE JESUS TELES
REU : FERNANDO JOSE NERI GONCALVES

DESPACHO

À vista da petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 250/260), proceda a Coordenadoria da Corte Especial e Seções à intimação dos réus Geraldo Francisco J. da Silva, Júlio dos Santos Teixeira Borges, Manoel Eurípedes Ribeiro de Oliveira e Fernando José Néri Gonçalves para que, no prazo legal, se manifestem sobre o pleito da autora.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.049385-1/MG
Processo na Origem: 199901000808844

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU : ANTONIO DE CASTRO E OUTROS(AS)
REU : FERNANDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

À vista da petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 251/257), proceda a Coordenadoria da Corte Especial e Seções à intimação dos réus para que, no prazo legal, se manifestem sobre o pleito da autora.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2002.01.00.000677-0/MG

Processo Orig.: 1998.01.00.030899-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU : EDIVAR DESTEFANI
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA OTAVIO PEREIRA
REU : RAQUEL RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : REGINA SILVIA MARQUES E OUTRO(A)
REU : ALBERICO ONORATO RODRIGUES
ADVOGADO : IVAIR DOMICIANO E OUTRO(A)
REU : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
REU : NAIR VENTURATO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face do certificado à fl. 306, intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, forneça o atual endereço da demandada Maria Gleides Ribeiro, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.002927-4/DF

Processo na Origem: 9601373187

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCAÇÃO(A))
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
REU : AARAO PASSOS FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Manifeste-se a autora a respeito da contestação de fls. 189/204, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.005325-6/MG

Processo na Origem: 199801000647296

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : LUIZ ROBERTO HLZMEISTER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
REU : GERALDO ELIAS FERREIRA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal requer a desistência da presente ação rescisória, “tendo em vista Nota Jurídica GETEN 1735/05, que estabelece novas diretrizes para o ajuizamento das ações rescisórias de FGTS/Planos Econômicos” (fls. 295-308).
Instados a se manifestarem, os réus concordam expressamente com o pedido, requerendo, afinal, a revogação da tutela concedida nos autos, que determinou o bloqueio da movimentação dos créditos efetuados nas contas vinculadas (fl. 314).
Assim postos os fatos, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, a fim de que produza os seus legais efeitos. Revogo a decisão de fls. 122-123. Comunique-se ao Juízo da execução (fl. 127). Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.006659-5/MG

Processo na Origem: 199801000666649

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO NICOLAU NADER E OUTROS(AS)
REU : LUIZ ANTONIO FONSECA DE BARROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, às fls. 301-306.
Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.008697-4/PI

Processo na Origem: 200040000022199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : ERTON DO REGO NETO E OUTRO(A)
ADVOGADO : APOEMA ALMEIDA MACHADO E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.001628-6/DF

Processo na Origem: 200534000232549

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : LUCIA WEN MAGALHAES
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 192/193), proceda a Coordenadoria da Corte Especial e Seções à intimação da ré para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pleito da autora.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.020242-0/DF

Processo na Origem: 200234000338699

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU : ANA LOURDES MIRANDA MELLO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da certidão de fl. 129.
Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.020302-0/DF

Processo na Origem: 200234000167242

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU : ARAURI VARGAS LUZ E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em face da certidão de fls. 153, proceda a Coordenadoria da Corte Especial e Seções à intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, apresente novo endereço do réu José Henrique Peiretti ou requeira o que entender de direito.
Ato contínuo, certifique a secretaria processante a situação processual dos réus.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N. 2006.01.00.023839-6/DF

Processo Orig.: 2005.01.00.072645-1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPUGNANTE : GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO MANSUR E OUTROS(AS)
IMPUGNADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Apense-se aos autos principais.
Defiro o pedido de emenda à inicial (fl. 52).
Intime-se o(a) impugnado(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa.
Publique-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.039163-4/DF

Processo Orig.: 95.01.23929-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSE GAGLIARDI E OUTROS(AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. ajuíza a presente medida cautelar incidental aos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 1998.01.00.043373-1/DF, com pedido de liminar que lhe assegure o direito de continuar explorando serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros na linha São Felix do Araguaia (MT) - Goiânia (GO).
A requerente expõe que, desde 1991, explora o serviço de transporte de passageiros na linha referida, tendo protocolado junto ao DNER pedido de regularização dessa e de outras linhas interestaduais, nas quais já vinha executando o serviço de transporte. Todavia, segundo sustenta, não obtendo êxito na esfera administrativa e diante da omissão da Administração em realizar procedimento licitatório, ajuizou ação ordinária contra a União, buscando o reconhecimento do direito de explorar o serviço de transporte de passageiros, entre outras, na linha acima referida.

Julgado improcedente o pedido, interpôs recurso de apelação para este Tribunal que, por maioria de votos dos componentes da Segunda Turma, negou provimento ao recurso, ficando vencido o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.
A requerente defende a possibilidade de, no julgamento dos embargos infringentes que opôs (EAC n. 1998.01.00043373-1/DF), serem acolhidos os fundamentos do referido voto vencido, porquanto pautado no interesse público e na necessidade do serviço, bem como na interpretação sistemática do art. 43 da Lei n. 8.987/1995, combinado com o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.074/1995.
Isso posto, requer seja-lhe assegurado o direito de continuar explorando o serviço até o julgamento dos embargos infringentes.
Decido.

Para a concessão liminar da medida cautelar, necessária a demonstração concomitante dos requisitos cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
Considero relevante, configuradora do *fumus boni iuris*, a fundamentação exposta pela requerente, amparada pelo voto vencido proferido no julgamento da apelação, diante da jurisprudência deste Tribunal, em especial da Quinta Turma, no sentido de que é possível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a continuidade da prestação do serviço de transporte rodoviário, até que seja realizada a regular licitação, a fim de se garantir o direito constitucional de ir e vir da coletividade beneficiada. E, na hipótese, segundo o voto proferido pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, a necessidade do serviço e o interesse público são reais e efetivos, não sendo a linha em questão objeto de concessão/permissão em favor de outra empresa.
Assim, embora tenha eu, em oportunidades anteriores, divergido de tal entendimento, ressalvo meu ponto de vista, a fim de não causar prejuízo maior à requerente, diante do conhecimento antecipado de que há grande possibilidade de que a Terceira Seção decida contrariamente a meu entendimento.



Do mesmo modo, vislumbro presente o *periculum in mora*, em razão do prejuízo à população, no caso de paralisação do serviço. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a requerente continue explorando o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, na linha São Felix do Araguaia (MT) - Goiânia (GO), até o julgamento dos Embargos Infringentes n. 1998.01.00043373-1/DF. Comunique-se com urgência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.042931-6/BA
Processo na Origem: 200233000211919

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : HERMANO LOBO CARDOSO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Em face dos termos da manifestação de fl. 80, concedo ao Autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias providenciar a juntada a estes autos do competente instrumento de mandato outorgado ao seu advogado, bem como de declaração feita pelo próprio interessado, para fins de gratuidade de justiça, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal juntado pelo próprio Autor (fls. 81-95). Intime-se.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.000939-0/BA
Processo na Origem: 200133000136696

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : HELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Hélio Ferreira da Silva, objetivando desconstituir entendimento judicial transitado em julgado proferido em ação ordinária proposta pelo autor em 2001. A petição inicial da ação rescisória, deve, necessariamente, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 282 e 283 do CPC), acrescidos dos requisitos específicos desta modalidade de ação, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil. Constata-se, de logo, que a petição inicial mostra-se deficientemente instruída, uma vez que o autor não apresentou documentos essenciais à propositura da ação, vale dizer, a cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo de fls. 51/60. A cópia da certidão de trânsito em julgado revela-se essencial para verificar a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória, na hipótese. Pelo exposto, emende a inicial, trazendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.003290-4/DF
Processo na Origem: 9500183536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
REU : DACIO MACHADO MARTINS
REU : DURVAL FERRAZ SANTOS NETO
REU : EDI MARIA RIBEIRO
REU : EDVARDO DA CUNHA CALDEIRA
REU : ELACI CAETANO ROSA
REU : EUCLERIO LINJARDI
REU : TELMA JULIA DO NASCIMENTO SABINO GOMES
REU : INGRID OTT SANTOS
REU : RONALDO BORGES VIEIRA
REU : SONIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO

Citem-se os promovidos, para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao juízo a quo, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da fase processual em que se encontram os autos da ação principal. Publique-se. Brasília-DF., em 05 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.003722-1/MG
Processo na Origem: 199738030006173

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : NEIDI APARECIDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : GENIS FRANCISCO DELFINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que seja juntada aos autos cópia autêntica da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (CPC, art. 284). Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.042154-0/DF
Processo na Origem: 200234000209387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SILVANA HELENA VIEIRA BORGES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)
DECISÃO

1) Sem razão a agravante
2) O tema 3,17% está pacificado no âmbito desta Turma. Confira-se a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL DO PODER EXECUTIVO: LEI Nº 8.880/94. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "O reajuste decorrente da aplicação dos cálculos recomendados no art. 29 da Lei n. 8.880, de 1994, por força de expressa determinação do seu § 5º, não exclui o resíduo resultante da disposição contida no art. 28 do mesmo diploma" (REsp. n. 153.236/AL, STJ, T6, julg. 02/12/97, DJU 02/02/98, p. 102). "Conforme reiterado entendimento jurisprudencial deste Tribunal, é devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17% decorrente da aplicação do art. 28 c/c 29 da Lei n. 8 880/94. Subtração do percentual".(MS n. 6.209/DF, STJ, S3, ac. un. julg. 12/4/2000, p. 110). (STJ: REsp n. 236.913/DF, T6, ac. un., julg. 21/03/2000, DJU 29/05/2000, p. 211). 2. O STF, não conhecendo do RE, tem decidido que o tema é infraconstitucional: "o Tribunal de origem lastreou seu entendimento na interpretação de diploma normativo do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal o fizeram, em sede administrativa, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17% para seus servidores . Portanto, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessário analisar previamente os diplomas legais que regem a matéria, o que não é admissível em sede extraordinária, segundo entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a ofensa à Constituição, para que viabilize a interposição do recurso extraordinário, há de verificar-se de forma direta e frontal, e não por via reflexa ". (STF, RE n. 244.966-1/AL, ac. un., julg. 10/08/99, DJU 05/11/99; RE n. 241.408/AL, STF, ac. un., DJU 02/05/2000). 3. Os Tribunais Regionais Federais, como órgãos judiciários intermediários, têm, entre suas precípuas atribuições, uniformizar a jurisprudência em suas respectivas jurisdições, mediante, principalmente, a aplicação da jurisprudência do STJ e do STF, no campo de suas respectivas competências (interpretação da legislação infraconstitucional e interpretação da Constituição). 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão” (AC 2000.01.00.048073-1/MG, 1ª TURMA, REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, UNÂNIME, DJ 14.08.2000, P.41). O STJ também já apreciou a matéria. Confira-se: “ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - 3,17%. 1 - É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo a aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parág. 5º da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

2 - Precedentes (STF, Proc. Adm. nº 23.426-5 e STJ, Resp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF). 3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. aresto de origem, julgar procedente o pedido do autor, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixada na sentença monocrática” (REsp. 238.947/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 27.03.2000, p. 132). 3) Foi publicada a Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste em questão, conforme dispositivos que abaixo transcrevo: “Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzindo o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento”. “Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002”. “Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994”. Tendo em vista a incorporação do índice já determinada pela medida provisória citada, impõe-se que seja assegurado à agravante o direito de compensar, quando da execução do julgado, o reajuste já concedido na via administrativa - se for o caso. Há de ser observado, assim, o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 supratranscrito. 4) Assim sendo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais. Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.006810-8/RR
Processo na Origem: 10010196649

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DENISE SILVA GOMES
APELADO : JOSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : HINDEMBURGO OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

De acordo com o acórdão de fls. 150/152, a Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para este egrégio Tribunal. Ocorre que o r. acórdão não fez referência à nulidade da decisão de fls. 104/108 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível. Dessa forma, evidenciada a incompetência da Justiça Estadual, cabe ao Tribunal de Justiça declarar a nulidade de todos os atos decisórios. Nesse sentido transcrevo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO EXISTENTE - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO MANDAMUS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE POR PARTE DO TRIBUNAL ESTADUAL APÓS DETERMINAÇÃO DESTA CORTE, POR MEIO DO JULGAMENTO DO CC N. 12.077/PR - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Estando presentes tais requisitos, deve-se conhecer da divergência aventada. 2 - Correta é a irresignação dos embargantes, ora recorrentes, quando o Tribunal a quo deixa de apreciar questão invocada, a saber, o fato desta Corte Superior ter declarado, nos autos do Conflito de Competência n. 12.077/PR, que o Tribunal Estadual é o competente para decidir se o juízo singular era ou não competente para o julgamento do mandado de segurança em questão. E, no caso desse decidir pela incompetência absoluta deve, primeiramente, anular a sentença recorrida para, posteriormente, remeter os autos à Justiça Especializada. Havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito. Aplicação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil. 3 - Precedentes (REsp n.s 168.641/DF e 502.221/RS). 4 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie acerca da matéria omitida. (REsp 292332/PR; 5ª Turma; Min. Jorge Scartezzini; DJ 02.08.2004, p. 471).

ACÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR PESSOA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA.

- Em rigor, cabia ao Tribunal Estadual anular a sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente, a ele subordinado (Súmula n. 55-STJ). Todavia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, chegados os autos a esta Corte Superior, decreta-se, desde logo, a nulidade do decisório e determina-se a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, prejudicado o recurso ordinário.

(RO 18/SP; Recurso Ordinário 2001/0084217-6, 4ª Turma; Min. Barros Monteiro; DJ 17.03.2003 p. 231).

Ante o exposto, remetam-se os autos para o E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041335-9/BA
Processo na Origem: 200633090030883

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
AGRAVADO : VANDILSON ELIAS MARTINS SOARES
ADVOGADA : MARIA HILDA TAVARES COTRIM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA que, nos autos da ação ajuizada por Vandilson Elias Martins soares, deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando ao agravante que restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo agravado.

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada na petição inicial do processo principal.

Afirma, também, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade do agravado para o trabalho. Logo, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam:

I - a prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

II - que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

III - que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

Na hipótese, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia do agravante concluiu pela capacidade da agravada. Por outro lado, consta dos atestados médicos apresentados pela agravada, no processo principal, que ela se encontra incapacitada para as suas ocupações habituais.

Não está claro, portanto, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial.

Nestes termos, concedo ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido, tornando sem eficácia a decisão impugnada.

Nada impede, todavia, que o pedido seja reapreciado após a conclusão da perícia médica.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042634-1/DF
Processo na Origem: 200534000321490

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : NESTOR SAMPAIO
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

NESTOR SAMPAIO interpõe agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a decisão da douta Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que recebeu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação da UNIÃO interposta contra a sentença que concedera a segurança em favor do impetrante, ora agravante, para determinar o restabelecimento do pagamento da vantagem 'Adicional de Tempo de Serviço' em seus proventos de aposentadoria.

Inicialmente, observo que a regra geral é de recebimento do recurso de apelação interposto de sentença concessiva de segurança somente no efeito devolutivo. A exceção, por outro lado, está prevista no art. 7º da Lei n. 4.348/64 que prevê: “o recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento, ou ainda, reclassificação funcional, terá efeito suspensivo”.

Com efeito, a hipótese em presença não se enquadra na limitação prevista no dispositivo legal da exceção supramencionada.

A decisão ora impugnada é a de recebimento, também no efeito suspensivo, da apelação interposta de sentença que tão-somente determinara, ao fundamento de que o impetrante vinha recebendo há mais de 10 (dez) anos certo Adicional de Tempo de Serviço, o restabelecimento do respectivo pagamento, sob pena de desconsideração da decadência incidente sobre o direito da Administração de rever seus próprios atos, bem como, da inobservância do devido processo legal e ampla defesa na espécie.

Nesta linha vêm decidindo, predominantemente, a Primeira e Segunda Turmas desta Corte, tal como se pode notar, litteris:

“PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental” (art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

2. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação mandamental deve ser recebido apenas no seu efeito devolutivo, salvo nas hipóteses do art. 7º da Lei n. 4.348/64.

3. Na espécie não incide o disposto no artigo 7º da Lei n. 4.348/64, vez que a sentença não concedeu aumento ou extensão de vantagens a servidor público, impedindo, apenas, que a autoridade coatora efetuasse descontos na pensão da agravante

4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido.” (AG 2000.01.00.068680-2/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Publicação DJ 26/09/2002 P.91)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. PAGAMENTO DE GDAT (MP N. 1.915/99) A SERVIDORES APOSENTADOS E A SEUS PENSIONISTAS. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 7º da Lei n. 4.348, de 28 de junho de 1964, é expresso ao determinar o recebimento, também em seu efeito suspensivo, dos recursos de apelação interpostos contra sentenças concessivas de segurança, quando determinem majoração de vencimentos de servidores públicos, assim acréscimo do valor nominal por eles percebidos em razão dos cargos públicos que titularizam.

II - Sentença que não atribui nem estende gratificação nova aos vencimentos, proventos e pensões, porém simplesmente mantém pagamento anteriormente efetuado pela Administração com fulcro na 1ª edição da Medida Provisória instituidora da gratificação, posteriormente suspensa após sua reedição, não se enquadra na vedação da Lei n. 4.348/64.

III - Na hipótese, correto o recebimento da apelação da ré no efeito meramente devolutivo.

IV - Agravo de Instrumento da União Federal improvido.” (AG 2001.01.00.033031-3/MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Publicação DJ 12/07/2002 P.86)

Em face, pois, de todo o exposto, verificados, na espécie, os pressupostos autorizadores da concessão do requerido efeito suspensivo, defiro-o com fulcro nos arts. 527, II, c/c 558 do Código de Processo Civil, para que a apelação interposta contra a sentença proferida no MS 2005.34.00.032149-0 seja recebida apenas no efeito devolutivo. Comunique-se o teor desta decisão à douta Juíza da causa.

Publique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043732-7/GO
Processo na Origem: 200302880229

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

1. Estabelece a Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, “in verbis”:

“ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença” (grifei).

Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência desta col. 1ª Turma:

“PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DOS ARTS. 730 E 731 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS - PARÁGRAFO 4º DO ART. 22 DA LEI N.8.906/94 - DECISÃO REFORMADA.

1.“omissis”

2. Os honorários advocatícios convencionais constituem direito autônomo do advogado, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/2004 e da Resolução n.438/2005 do Conselho de Justiça Federal

3.Decisão reformada.

4. Agravo provido” (AG 2005.01.00.065699-3/GO, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª T., data de julgamento 15/03/2006).

2. Vislumbro, pois, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC. DEFIRO, assim, o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao juízo a quo e Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047843-9/DF
Processo na Origem: 200634000327224

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : LORIVAL CAMPOS MOREIRA
ADVOGADOS : PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de rito ordinário, deferiu pleito do autor e determinou que a agravante oportunizasse ao agravado “o direito de escolher sua lotação e realize sua remoção, até o julgamento do processo”.

O pleito de efeito suspensivo foi deferido ao fundamento de que, na hipótese, para haver a remoção deveria ser observada a oportunidade e conveniência administrativas, tendo em vista a necessidade de garantia do efetivo funcional mínimo.

O agravado, com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, manifestou pedido de reconsideração, alegando erro procedimental e equívoco quanto aos fatos utilizados como fundamento da decisão.

Quanto à conversão do agravo de instrumento em sua forma retida, em juízo de cognição sumária, vislumbrei ilegalidade no ato impugnado e deferi e o efeito suspensivo e, bem como apliquei a disciplina inscrita no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005. Este Relator tão-só aplicou a nova sistemática para o recurso em referência. Com efeito, analisada a decisão recorrida e sobre esta deliberada - em visível relação jurídica cautelar -, tutela interdita, provisional, monitoria ou satisfativa, objetivou-se evitar perecimento de direito ou lesão de difícil ou onerosa reparação. Isso atende o escopo do legislador processual, em permitir a conversão do instrumento para a modalidade retida, porque anódino o julgamento colegiado do recurso no momento e que, se o caso, será julgado como preliminar da apelação na forma retida, em que convertido.

No que diz com o alegado dano à parte, friso que, no plano jurisdicional, trata-se de dano jurídico e não fático ou econômico, dano este passível de inibição por meio do poder geral de cautela e seus respectivos institutos, em nível do direito aplicado.



No que se refere à decisão do Juízo *a quo*, não poderia ele conceder ao servidor a prerrogativa de escolher a lotação que bem entendesse. Sem embargo do entendimento deste Juiz, já explicitado em casos outros, que o procedimento da administração não se me afigura correto ao não oferecer, de plano, todas as vagas disponibilizadas no edital, assevero que não é esta a hipótese da decisão desconstituída. *Data venia*, os argumentos deduzidos pelo agravante, em suma, não infirmam a decisão proferida. Nada a reconsiderar. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.005639-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APELADA : LUZIA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTROS

DESPACHO

Determino à autora que proceda à juntada aos autos de sua carteira original do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaiguara/GO, cuja cópia consta à fl. 10, no prazo de 15 dias.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000091-1/MG
Processo na Origem: 200638030087466

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADOS : CELIA ALICE DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADOS : FABRICIO ROCHA ABRAO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CELIA ALICE DE SOUZA e LUZIA DO CARMO PEREIRA contra a decisão da douta Juíza da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, em mandado de segurança, deferiu pedido de concessão de medida liminar determinando ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - autoridade apontada como coatora - que reduzisse as jornadas de trabalho das impetrantes, de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais, enquanto perdurasse a situação fática de exposição das ora agravadas a atividades habituais com substâncias radioativas com a conseqüente percepção do adicional de irradiação ionizante. Com efeito, entendeu com pertinência a ilustre Juíza da causa que a ocupação pelas impetrantes de cargo - técnico/auxiliar de enfermagem - não elencado no Decreto n. 81.384/78, regente da concessão de gratificação por atividades laborais com raios-X ou substâncias radioativas, não excluiria o direito à redução de suas jornadas de trabalho, tal como previsto na norma, haja vista a situação fática predominante de que comprovaram suas exposições inequívocas e habituais a elementos radioativos, bem como, a percepção, há mais de cinco anos, de adicional de irradiação ionizante pago pela entidade pública empregadora. Em sendo assim, não vislumbro, nesse juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade na decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais. Nestes termos, nego ao presente recurso a atribuição de efeito suspensivo pretendida. Por força do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000516-7/MA
Processo na Origem: 200337000137983

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : FIDES CHAVES ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que, nos autos do processo de execução n. 2003.37.00.013798-3, deferiu o pedido formulado pelos exeqüentes, determinando a juntada dos contratos de prestação de serviços de honorários advocatícios, bem como a atualização dos cálculos com observância da compensação acordada entre as partes e, cientificadas as partes, a expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor. Sustenta a agravante que embora o processo se encontre em fase de expedição de requisição de pequeno valor e/ou precatório, não houve o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não houve apreciação da remessa oficial determinada na sentença. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, para que sejam sustados os efeitos da decisão impugnada. Com efeito, há previsão expressa no artigo 475, *caput*, do Código de Processo Civil no sentido de que a sentença proferida contra a União não produz efeito algum senão depois de confirmada pelo tribunal. Na hipótese dos autos, todavia, cumpre observar que se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que é devido o percentual de 28,86%, tendo sido inclusive objeto de súmula, conforme se verifica do verbete n. 672, *in verbis*: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”. Demais, a própria Advocacia Geral da União também havia sumulado essa matéria, autorizando seus procuradores no sentido da não interposição de recursos, bem como da desistência dos recursos interpostos antes da edição da súmula administrativa, cujo teor é o seguinte: “Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência.” Ante o exposto, considerando que a matéria discutida nos autos encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, bem como na própria Advocacia Geral da União, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*. Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002092-7/MG
Processo na Origem: 474060266951

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRAVADOS : VALDEVINO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba/PA, que, nos autos da execução provisória n. 474.06.026695-1, acolheu a caução apresentada pelos exeqüentes, determinando a expedição dos respectivos alvarás para o levantamento das parcelas incontroversas requeridas pelos exequentes. Sustenta o agravante a inexistência e nulidade da execução provisória, uma vez que a petição apresentada não preenche os requisitos legais, bem como litispendência com a execução definitiva proposta anteriormente pelos agravados. Demais argumenta sobre a impossibilidade do levantamento dos valores pretendidos antes do trânsito em julgado dos embargos à execução e, ainda, quanto à exigibilidade de caução idônea a ser prestada pelos embargantes, nos expressos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Cumpre observar, *ab initio*, que a petição apresentada pelos exeqüentes preenche o requisitos necessários exigidos pelo Código de Processo Civil. Porém, ainda que contivesse algum defeito, a própria lei processual determina que o juiz determine ao credor que a corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Logo, não prospera a alegação do INSS no sentido do indeferimento imediato da inicial. Quanto à falta do pedido de citação, verifico que não houve prejuízo algum para o agravante, tendo em vista que o MM. Juiz *a quo*, ao proferir a decisão agravada determinou a citação do INSS, conforme se verifica à fl.210 destes autos. Em relação à alegação de impossibilidade de levantamento dos valores, destaco que a controvérsia entre as partes é antiga e está definitivamente julgada, inclusive com laudo pericial, sendo certo que o agravante é devedor e reluta em pagar as quantias devidas aos agravados. Nesse sentido transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade do pagamento dos valores devidos quando pendente o julgamento do recurso em embargos rejeitados em primeira instância. É exatamente esta a hipótese dos autos.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE).
1. Assentando o aresto recorrido que “1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, n. 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 4. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: “Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o a fã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiqüíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênias para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.” 5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924/ PE; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL DJ 28.09.1998). 7. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in “Curso de Processo Civil”, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: “A ‘execução provisória’ admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exeqüente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exeqüente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia.” (grifou-se)” revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissor por não ter se manifestado acerca dos requisitos contidos no art. 23, § 2º, da Lei n. 9.995/2000.”
2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 790303/MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0173476-2; RELATOR Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/10/2006; Data da Publicação/Fonte; DJ 09.11.2006 p. 261)
Quanto aos questionamentos levantados pelo agravante em relação à caução apresentada pelos autores e acolhida pelo MM. Juiz *a quo*, consistente no valor controvertido objeto da execução definitiva, cumpre ressaltar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado por sua Corte Especial no sentido de que não se deve exigir caução em execução provisória de crédito alimentar. Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DISPENSA.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que em se tratando de execução provisória de crédito de natureza alimentar, atendendo ao aspecto social da pretensão, não tem cabimento a exigência de prestação de caução prevista no art. 588, do CPC.

- *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg nos EREsp 152729/PE; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL; 1999/0017860-2; RELATOR Ministro VICENTE LEAL (1103); Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento 29/06/2001; Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2001 p. 261)

Outrossim, se o próprio instituto agravante informa que os embargos opostos à execução foram rejeitados e a apelação interposta foi recebida somente no efeito devolutivo, bem como que a ação rescisória não suspendeu o curso da execução, nada impede o levantamento dos valores incontroversos sobre os quais o agravante nada alegou. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*. Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002474-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : JOSE BOLIVAR ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CORREA MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente suscitada pelo agravante. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

A decisão agravada veiculou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem seu início após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito.

O INSS apresentou recurso de agravo sustentando que a intimação pessoal do exequente não é requisito legal para fruição do prazo prescricional intercorrente, antes interrompido.

A Súmula 150 do STF estabelece que “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Desse modo, a prescrição da execução é de 5 (cinco) anos. Houve sua interrupção pela citação para a execução.

Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução o prazo prescricional interrompido reiniciou-se pela metade.

Como se passaram mais de quatro anos entre o reinício do prazo prescricional e o requerimento do prosseguimento da execução, neste exame prévio, tenho que ocorreu a prescrição da pretensão executória quanto aos valores pretéritos.

O entendimento veiculado na decisão agravada não encontra apoio na disciplina normativa da prescrição da pretensão executiva.

A necessidade de intimação pessoal não pode ser deduzida de uma interpretação ampliativa, para alcançar hipótese não prevista em lei, sob pena de inaugurar-se um espectro de insegurança jurídica que atinge não só o direito da Fazenda Pública (no presente caso), mas também do segurado e do contribuinte (em casos outros).

O termo a quo da prescrição é questão legalmente estabelecida, não podendo ser condicionada a eventos não previstos em lei.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos exequentes Augusto Machado Ribeiro, Ario Marinho, Estela Marinho dos Santos, João Rocha Nascimento e Petronilho Correa de Araújo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003258-2/MG
Processo na Origem: 200638000367158

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
AGRAVADO : JURANDY CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : VINICIUS BRAGA HAMACEK E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão da douta Juíza da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em mandado de segurança impetrado por JURANDY CHAGAS DOS SANTOS, deferiu a medida liminar requerida determinando ao impetrado que mantivesse o pagamento do benefício de auxílio-doença recebido pelo impetrante, até a realização de nova perícia médica que comprovasse a recuperação da capacidade laborativa, restabelecendo-o, caso tivesse sido suspenso, bem como, que afastasse em definitivo a adoção da sistemática de alta programada em relação ao impetrante.

Sustenta o agravante a carência de ação do impetrante por falta de interesse de agir, sob o ângulo da necessidade, porquanto a nova sistemática de perícias do Instituto-impetrado preveria vários procedimentos visando à diminuição de litígios com os segurados, dentre eles a possibilidade de fixação de prazos de duração de auxílio-doença com fundamentação expressa do prazo fixado. Alega o recorrente, ainda, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, bem como, o perigo de irreversibilidade do procedimento antecipado.

Inicialmente, cumpre observar que o deferimento da medida de urgência pleiteada está condicionada aos requisitos de verossimilhança da alegação e perigo da demora.

Na hipótese dos autos, observo pelo documento à fl. 52 que o ora recorrente, atendendo a pedido de reconsideração e reformando decisão anterior, constatou a incapacidade laborativa do segurado/agravado e concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença em 30 de outubro de 2006, data em que ficou pré-fixada a sua alta e conseqüente reabilitação para o trabalho, a partir de 15/12/2006.

Por outro lado, ressaí do teor dos vários atestados médicos apresentados pelo impetrante no processo principal, juntados por cópia a este recurso (fl. 53/62), que ele se encontra inapto para o desempenho de suas funções laborativas (servente de obra).

Logo, mesmo não estando claro se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pelo agravante, considerando-se que a matéria está a depender de análise da perícia, não poderia o INSS suspender o benefício da parte autora em procedimento de alta médica programada, sem a realização de exame pericial apto à verificação da permanência ou não do estado de incapacidade do segurado.

Nestes termos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003277-4/MG
Processo na Origem: 377060088327

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRAVADO : LUCIANO DE DEUS PEREIRA GOMES
ADVOGADOS : MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz DE Direito da Comarca de Lajinha/MG que, em ação de rito ordinário, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o agravante concedesse ao agravado o benefício de amparo social no valor de um salário mínimo. Alega o agravante, em resumo, não estarem provados os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessário a realização de prova pericial judicial.

Assim sendo, nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais. É relevante destacar, consoante decidiu o Juízo *a quo*, o agravado, em processo de interdição processado na Justiça do Estado de Minas, foi decretado absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Ante o exposto, em virtude de a decisão agravada não ser suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, sobre não revelar risco de perecimento de direito, converto o presente instrumento em agravo retido, consoante inteligência do art. 522 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2007.01.00.003331-3/MG
Processo na Origem: 200638000105846

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SIND - IFES/BH
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2007.01.00.003725-2/MG
Processo na Origem: 309060139818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003726-6/MG
Processo na Origem: 309060138968

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO : APARECIDA ANTONIA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADOS : MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Inhapim/MG, que, em ação de procedimento ordinário de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício auxílio-doença à autora, fixando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento da decisão.

Verifico, todavia, que a decisão foi proferida em 31 de outubro de 2006 e o INSS intimado em 15/01/2007, conforme documento de fl. 14. O recurso, porém, foi interposto somente em 06/02/2007, conforme se verifica da cópia da postagem juntada às fls. 22 destes autos.

Assim, o presente recurso está intempestivo, tendo em vista que interposto além do prazo fixado para o INSS, considerando o que dispõe o art. 184 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil (certidão de fls. 24).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com base nos artigos 557, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os presentes autos à vara de origem.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003729-7/MG
Processo na Origem: 312060058053

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADA : MARIA DA PENHA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS : ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ipanema/MG, que, nos autos da ação ajuizada por Maria da Penha Costa Barbosa, deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando ao agravante que pague mensalmente à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais).

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a matéria depende de produção de provas, especialmente para a comprovação da incapacidade alegada na petição inicial do processo principal. Afirma, também, que a perícia administrativa concluiu pela capacidade da agravada para o trabalho. Logo, a atribuição do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam:

I - a prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

II - que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

III - que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

Na hipótese, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia do agravante concluiu pela capacidade da agravada. Por outro lado, consta dos atestados médicos apresentados pela agravada, no processo principal, que ela se encontra incapacitada para as suas ocupações habituais.

Não está claro, portanto, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial.

Nestes termos, concedo ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido, tornando sem eficácia a decisão impugnada.

Nada impede, todavia, que o pedido seja reapreciado após a conclusão da perícia médica.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensinar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003759-5/MG
Processo na Origem: 4474098

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUISA ABREU OBRICI GARCIA
AGRAVADO : JOSE GUMERCINDO DE RESENDE
ADVOGADO : LAERCIO MORAIS DOS ANJOS E OUTROS(AS)

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.
 2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).
 3. Após, conclusos.
- Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003790-3/DF
Processo na Origem: 200734000002946

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTES : FERNANDO SCHMIDT KASSUGA E OUTRO(A)
ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Schmidt Kassuga e Outro contra decisão do MM. Juiz Federal da Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado pelos agravantes, indeferiu medida liminar, ao fundamento de que a hipótese se enquadra no óbice da Lei n. 9.494/97.

Buscam os agravantes, em síntese, restabelecer os efeitos da Portaria n. 23.303/03 do Banco Central do Brasil que regulamenta a Gratificação de Qualificação, instituída pela Lei n. 9.650/98. Asseveram que, na data-base 30.11.2004, conquistaram pontuação calculada com base nos critérios estabelecidos pela referida portaria. Ocorre que a Ordem de Serviço n. 4.196/06, de 31.08.2006, fez retroagir os efeitos a Portaria n. 28.846/04, publicada em 02.12.2004, que revogou a Portaria n. 23.303/03 e estabeleceu novos critérios de pontuação, implicando, assim, no rebaixamento da classificação que tinham conquistado na data-base 30.11.2004. Alegam, por fim, que a Portaria n. 28.846/04 não poderia surtir efeitos a período anterior à sua publicação.

De início, entendo não se aplicar à hipótese o óbice da Lei n. 9.494/97, porquanto pretendem os agravantes a manutenção de um *status quo*, qual seja: a pontuação obtida com os critérios estabelecidos pela Portaria 23.303/03.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADC MC 4-6: improcedência. Hipótese de manutenção de *status quo* garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.”(Rcl 2482/ SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 09-09-2005)

Cumpré ressaltar, ainda, no que interessa ao *thema decidendum*, que sempre defendi o entendimento de que não há falar em direito adquirido de servidor público, inclusive inativo, a determinado regime jurídico ou forma de cálculo de sua remuneração, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos, conforme remansosa jurisprudência consagrada no excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 278718/ SP - RELATOR: Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 14/05/2002 - Primeira Turma - DJ 14-06-2002).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decurso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. *Precedentes.*” (RE-ED 468076/ RS; RELATOR: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 07/03/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00038)

Na hipótese dos autos, buscam os agravantes manter a classificação conquistada na data-base 30.11.2004 conforme os critérios da Portaria n. 23.303/03 do Banco Central do Brasil que regulamenta a Gratificação de Qualificação, instituída pela Lei n. 9.650/98. Observo, todavia, que não há alegação de decurso salarial, razão porque entendo deve ser indeferido o pleito.

Por tais fundamentos, e em virtude de a decisão agravada não ser suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, sobre não revelar risco de pericimento de direito, converto o presente instrumento em agravo retido, consoante inteligência do art. 522 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004079-9/BA
Processo na Origem: 200633000134911

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : TEREZINHA RIBEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : TOLENILDO FERREIRA SANTANA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão do MMº Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia/BA que, em ação ajuizada objetivando a sustação de descontos que a União, ora agravante, vem efetuando nos benefícios previdenciários das autoras, a título de reserva das cotas das dependentes não habilitadas, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos referidos descontos.

Argumenta o agravante com a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, e, com a ausência dos pressupostos autorizadores do deferimento da medida antecipatória. Por fim, sustenta que as consequências a serem suportadas pela União caso seja mantida a decisão são muito mais danosas do que aquelas advindas do indeferimento da tutela antecipatória para as agravadas, uma vez que a União pode vir a pagar duas vezes o valor da pensão em questão.

Em que pesem as alegações do agravante, não merece ser cassada a concessão da tutela antecipada *sub examine*.

É que o deferimento de benefício previdenciário, em sede de medida antecipatória, não se enquadra nas vedações previstas nas Leis n.s 4.348/64, 5.021/66, e, 8.437/92, a saber:

“ - reclassificação ou equiparação de servidores públicos; - concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; - outorga ou acréscimo de vencimentos; - pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou, - esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente a qualquer das matérias acima referidas.”

Neste sentido, editou o Supremo Tribunal Federal a Súmula 729, com o seguinte teor:

“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.”

Por outro lado, contrariamente ao sustentado pela agravante, antevejo a plena reversibilidade do ato antecipado, a partir do momento em que as outras duas filhas do instituidor da pensão forem habilitadas. Não havendo, também, que se falar em duplo pagamento da pensão, uma vez que as dependentes ainda não habilitadas só farão jus à sua parte, a partir da data de sua habilitação; momento este em que será feito o rateio da pensão na proporção de 1/8 para cada uma das quatro filhas.

Por último, a decisão agravada encontra-se em conformidade com jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. RESERVA DE COTAS A FILHOS INEXISTENTES. LEI N. 8.059/90. LEI N. 3.765/60. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES. JUROS DE MORA.

I - Não se conhece de apelação se não traz as suas razões, CPC art.514, II, não bastando genérica referência às razões da contestação.

II - Não pode o órgão administrativo reservar cotas a filhos da primeira mulher do instituidor da pensão, com base, apenas, na certidão de óbito da mãe de que falecera deixando 3 filhos, se não houve habilitação.

III - Presunção legal de inexistência de filhos do primeiro matrimônio, por julgada procedente Ação de Desquite do instituidor da pensão e de sua mulher exatamente pela existência de 3 filhos adulterinos da mesma.” (AC 95.01.00865-7/BA, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, 30/03/1999, DJ p.417)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004105-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIO BUENO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação da agravante.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Os documentos juntados pela agravante Maria Cristina Ferreira (certidão de óbito e extrato de benefício do INSS) comprovam que a mesma era companheira do segurado falecido e que recebe benefício que teve início na data do óbito do mesmo (pensão por morte).

Sendo assim, desnecessária a remessa dos sucessores para as vias ordinárias para comprovação da união estável, sendo a dependência econômica da companheira presumida.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004286-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO : HILDA LUIZA MARQUES
ADVOGADO : VIVIANE VIEIRA MOTTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão que recebeu apelação interposta de sentença que julgou procedente a ação ordinária 2005.04.03.000764-6 apenas no efeito devolutivo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Com efeito, verifico que a antecipação de tutela foi concedida “ex-offício”, vez que não há pedido da parte.

Ademais, a E. 1ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AG 2003.01.00.007528-9/MG, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS - ART. 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PELO JULGADOR DE EXCEÇÕES NÃO CONTEMPLADAS NO DISPOSITIVO - LEI REGENTE DO TEMA À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DO RECURSO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Tendo sido concedida antecipação dos efeitos da tutela na sentença, concedendo ao requerente revisão da pensão especial de ex-combatente, o recurso de apelação interposto deve ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, caput, do CPC.

2. A lei regente do recurso é aquela vigente à época da prolação da sentença, não cabendo ao julgador incluir exceções onde há previsão de hipóteses taxativas.

3. Demais, é vedada a concessão de tutela antecipada ex-offício, sendo imprescindível o requerimento pelo interessado, nos termos do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil.

4. Precedentes.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a apelação interposta pela agravante seja recebida no duplo efeito, em atenção ao art. 520, caput, do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal, para determinar que a apelação seja recebida nos seus efeitos regulares. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004288-1/GO

Processo na Origem: 200635020118659

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
AGRAVADO : MARIA FATIMA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA RAQUEL CAVALCANTE FEITOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004318-4/GO

Processo na Origem: 3112005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADA : SEBASTIANA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz DE Direito da Comarca de Lajinha/MG que, em ação de rito ordinário, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o agravante reduzisse de 30% para 5% o percentual de desconto efetuado sobre a renda mensal paga à agravada.

Alega o agravante, em resumo, que o Decreto n. 3.048/99 autoriza o desconto e devido à idade da agravada poderá ser impossível se ressarcir com a consignação de 5%.

Assim sendo, nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais. É relevante destacar, consoante decidiu o Juízo *a quo*, o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que haja demonstração de a agravada ter concorrido para a suposta fraude, compromete a própria finalidade da prestação previdenciária.

Esta Corte, em caso símile, decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOLUÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI N. 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO N. 611/92. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

2. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas “não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício”.

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92.

4. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido, e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária.

5. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30%, previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração.

6. Precedentes deste Tribunal. 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Mantida a sentença que reduziu o desconto para 5% (cinco por cento) do valor da renda mensal. “(AC 2001.38.00.003741-0/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/05/2006)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso de agravo, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004460-0/MG

Processo na Origem: 200738000013687

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARILIA BEATRIZ PROENCA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA LAGES SCARPELLI E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004483-7/MG

Processo na Origem: 200138000226384

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CELIA AMBROSIO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO NEVES DE CARVALHO

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004488-5/MG

Processo na Origem: 200638000397089

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : GERALDO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por GERALDO AFONSO DE CARVALHO contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em ação ordinária ajuizada obetivando a correção monetária de parcelas de seu benefício pagas em atraso, determinou a remessa dos autos à recém-criada Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, onde o agravante tem domicílio.

Tenho como relevantes os argumentos expostos pelas recorrentes, em especial o relativo ao enunciado 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.”

Configurando-se, ademais, situação passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, recebo o presente recurso na modalidade em que interposto, por instrumento, deixando de convertê-lo em retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005).

Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada. Comunique-se à douta Juíza de primeiro grau o teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004652-9/DF

Processo na Origem: 200434000442370

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIZA P M BARRETO FONSECA
ADVOGADO : MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pela MMª Juíza da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em processo de execução, indeferiu pedido da União para que o precatório dos honorários fosse classificado com verba de natureza comum.

Com efeito, a esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE n. 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78-ADCT.

Neste sentido, transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. 1. O presidente do tribunal, em sede de precatório, pode corrigir erros materiais, como o valor do precatório, mas não pode modificar a classificação do crédito.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, oriundos, ou não, de serviços prestados por sociedade de advogados, têm natureza alimentar, não estando, conseqüentemente, sujeitos a pagamento parcelado.”

(MC 2006.01.00.000705-0/BA - Corte Especial; Des.Tourinho Neto; DJ 25/08/2006, p. 2)



Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do CPC, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004654-6/DF
Processo na Origem: 200734000024955

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP/DF, contra decisão do MMª Juíza Federal Substituta da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado pelo agravante, objetivando o pagamento da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública, prevista no art. da Lei n. 116356/06 aos servidores que representa, declinou de sua competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que é o local da sede da autoridade apontada como coatora.

Esta corte, no quê se refere com essa específica questão, firmou entendimento no sentido contrário ao pleito deduzido pelo agravante, porquanto decidiu que a competência, em mandado de segurança, de natureza absoluta, define-se pela sede da autoridade coatora e, conforme se observa à fl. 17, a autoridade coatora tem sede no Rio de Janeiro e a ação de mandado de segurança foi impetrado no Distrito Federal.

Nesse sentido, transcrevo:

“**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA.**

1. A competência em mandado de segurança, de natureza absoluta, é definida em razão da sede funcional da autoridade indicada coatora, de modo que a instalação de órgão judiciário federal na localidade atrai a competência para processo e julgamento da lide mandamental.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em face do caráter absoluto da competência do órgão jurisdicional.

3. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, o suscitante.” (CC 2006.01.00.008096-3/GO; **CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Relator para Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: 22/09/2006, DJ, p.03**)

Por tais fundamentos, e tendo em vista as razões acima deduzidas, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do CPC, ficando prejudicado o pleito de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004660-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRAVADO : MARIA EUNICE DA CRUZ SOARES
ADVOGADO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que conceda à agravada o benefício de auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Não está presente o requisito da prova inequívoca, prevista no art. 273 do CPC, pois há a necessidade de produção de prova pericial para verificar qual a data do início da incapacidade da segurada. Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004711-6/BA
Processo na Origem: 200633000006005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON BRANDAO
AGRAVADO : REINALDO CONCEICAO SANTIAGO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Salvador, BA, que, em ação de execução diversa por título judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decisão monocrática, manteve o agravado como litisconsorte na relação jurídico-processual, com prosseguimento da execução.

O agravante alega que o acordo entre as partes é ato jurídico perfeito e deve prevalecer. Assevera, outrossim, que a manutenção da decisão traz prejuízo ao erário, pois poderá ocorrer pagamento em duplicidade, haja vista que vem pagando os atrasados, conforme planilha juntada aos autos.

Assim sendo, nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais. É relevante destacar, consoante decidiu o juiz *a quo*, que havendo discordância expressa manifestada pelo exequente, ora agravado, reputou não escrito o termo de acordo firmado pelas partes, mantendo-o como litisconsorte na relação jurídico-processual, prosseguindo, assim, a execução.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004741-4/MG
Processo na Origem: 200638000359952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANA MARIA SILVA CARMO
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

1. O pedido de agravo de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004764-0/MG
Processo na Origem: 287060281816

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
AGRAVADA : ANA ROSA DE MORAIS
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Guaxupé/MG que, em ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, determinando ao requerido, ora agravante, a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de requerimento de benefício por incapacitação, tal como na lide em exame, a jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que somente pode ser concedida a medida de urgência quando houver prova técnica da incapacidade alegada, *in casu*, perícia judicial.

No caso em presença, verifica-se não constar dos presentes autos o laudo médico demonstrativo da incapacidade afirmada pela autora, ora agravada.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.**

I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.

II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

III - Agravo improvido” (AG 2003.01.00.001071-2/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 23/05/2005, p.54).

Evidencia-se, pois, a necessidade de maior dilação probatória para que se configurem os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação pretendida, cabendo ressaltar, por fim, nada impedir a reapreciação do pedido de antecipação após a conclusão de perícia médica oficial.

Ante o exposto, atribuo ao presente agravo o efeito pretendido, para suspender o cumprimento da decisão agravada.

Comunique-se o teor desta decisão ao douto Juiz da causa.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004836-1/MG
Processo na Origem: 145063328150

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRAVADA : CAROLINA RODRIGUES FARIA
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO RODRIGUES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão proferida pela douta Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de juiz de Fora/MG que, em mandado de segurança impetrado por CAROLINA RODRIGUES FARIA, não acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravante contra a decisão concessiva de medida liminar para que a autoridade apontada como coatora concedesse à impetrante, ora agravada, o benefício acidentário de auxílio-doença no período de 28/01/2005 a 20/10/2006.

Verifico que o benefício pleiteado no processo principal, onde se deferiu a medida de urgência ora impugnada, tem natureza acidentária, conforme indicado na petição inicial do mandado de segurança e na própria “Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT” da Previdência Social, colacionadas por cópia (fls. 15/27 e 34) aos autos do presente agravo.

Com efeito, a competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é da Justiça Comum Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco:

“**PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, I, CF/88 - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E STF - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL COMPETENTE.**

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

2. Precedentes. (AC 96.01.52064.3/MG; Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA LIMA - Convocada JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO -, 1ª T, DJ 29/06/2000 P.203); (AG 2001.01.00.020724-2/BA; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.); SEGUNDA TURMA; DJ 15/02/2002 P.82); (AC 94.01.02709-9/MG; Relator JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.); PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; DJ 17/09/2001 P.456); (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Relator JUIZ ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.36). (AC n. 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, unânime, DJ 29.11.2000 p. 80).

3. Declinada, de ofício, a competência em favor da Justiça Estadual, com a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada” (AC 2000.01.99.119987-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ de 17/02/2003, p. 46).”

Nesse compasso, observo que a decisão agravada foi proferida por Juíza de Direito, no exercício de competência própria de magistrada estadual.

Ante o exposto, sendo a questão da competência absoluta apreciável *ex officio*, e, tendo sido o presente agravo interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, no exercício de jurisdição comum estadual, própria, declino da competência para o exame deste recurso e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004875-9/GO
Processo na Origem: 200635000230126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JORGE DE BRITO MACEDO
ADVOGADO : IZABEL FERREIRA DE SOUZA COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004910-6/DF
Processo na Origem: 200634000380765

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : OSWALDO ALEXANDRE DIAS MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREAO
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OSWALDO ALEXANDE DIAS MOREIRA, objetivando reformar a decisão proferida pela MM.ª Juiz Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede de mandado de segurança, denegou pedido de concessão de medida liminar pleiteada visando sua permanência na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sob a alegação de que a doença da filha do impetrante era preexistente ao seu ingresso aos quadros do DPF e de que a Junta Médica Oficial não deveria ter indicado uma localidade de destino específica

Sustenta o agravante, em resumo, que devido ao desempenho no curso de formação, recebeu convite para integrar a unidade DPAT/DCOR/DPF, em Brasília, razão porque mudou-se para esta cidade com a família. Ocorre que sua filha desenvolveu grave doença alérgico-respiratória, conforme atestam os exames médicos que junta. Posteriormente, sua filha e esposa mudaram-se para o Rio de Janeiro. Alega que elaborou requerimento de remoção para qualquer das unidades do DPF na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o quê possibilitaria o acompanhamento de sua filha. A Junta Médica do Departamento de Polícia Federal realizou exame pericial em sua filha, tendo constatado a existência de doença crônica, sendo, assim, favorável à remoção. O pedido administrativo restou indeferido, sob o argumento de que inexistia razão relativa à saúde da filha do agravante que justifique a remoção.

Vejamos o teor do dispositivo legal de regência da matéria *sub examine*, art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/90, *verbis*:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

(.)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Inciso incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

(.)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Alínea incluída pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)

Inicialmente, observo tratar este permissivo legal da remoção de servidor público a pedido, independentemente do interesse da Administração. Fixado este ponto impende verificar, no caso em tela, a comprovação do atendimento dos requisitos desta modalidade de remoção.

De fato, pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que o ora agravante logrou demonstrar o preenchimento da norma de regência, a saber, o requerimento do servidor tem por motivo questão de saúde, de dependente seu, que vive a sua expensas. Por fim, o problema de saúde foi comprovado por Junta Médica Oficial a qual, ademais, declara que o servidor faz jus à remoção. Evidencia-se, pois, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, observo o motivo de saúde da dependente do servidor, tal como noticiam os documentos às fls. 29/31, antevejo o risco, em caso de demora, de ineficácia do provimento jurisdicional principal.

Com estes fundamentos, concedo a antecipação da tutela recursal, determinando à ilustre autoridade apontada como coatora que conceda ao ora agravante, agente de polícia federal, a requerida permanência na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão à ilustre juiz do feito principal.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004944-9/DF
Processo na Origem: 200634000364181

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPRF/PE
ADVOGADO : PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO E OUTROS(AS)
DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004946-6/DF
Processo na Origem: 200634000291858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DAVID BATISTA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)
DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004977-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA LORA DA COSTA
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a agravante que emendasse a inicial com a comprovação da prévia postulação administrativa.

Verifico que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. Confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

- A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 201656/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 07.06.1999 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

(EJAC 1999.01.00.090074-6/MG, 1ª Seção, maioria, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao agravo interposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, cassando a decisão que exigiu a emenda à inicial para comprovação do prévio requerimento administrativo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004980-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou à agravante que emendasse a inicial com a comprovação da prévia postulação administrativa.

Verifico que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. Confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

- A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 201656/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 07.06.1999 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.
2. “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” (Súmula 213 - TFR).
3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.
(EJAC 1999.01.00.090074-6/MG, 1ª Seção, maioria, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao agravo interposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, cassando a decisão que exigiu a emenda à inicial para comprovação do prévio requerimento administrativo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004988-4/BA
Processo na Origem: 200333000026695

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-SIND-PREV/BA
ADVOGADO : MARTA REGINA GAMA GONCALVES E OUTROS(AS)

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.
2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).
3. Após, conclusos.
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005019-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ELZA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar ao agravado que conceda à agravante o benefício de auxílio-doença. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Não havendo comprovação, neste momento processual, da incapacidade laborativa da agravante, negada por perícia administrativa realizada pelo INSS, torna-se necessária a realização de perícia judicial para comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.
Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005038-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
AGRAVADO : GERMINIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : HELCIO DE MIRANDA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que conceda ao agravado o benefício de auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Estando demonstrado que o autor estava empregado desde o dia 21.03.2005 até 05.12.2005, recolheu contribuições por 10 (dez) meses.

O período de carência para o auxílio-doença é de 12 (doze) meses, reduzido para 1/3 já que era hipótese de nova filiação (art. 24, § único da Lei 8.213/91). Desse modo, detinha a condição de segurado.

A incapacidade para o trabalho foi reconhecida administrativamente pelo próprio INSS.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.
Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.120578-4/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE• : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JUCÉLIA PEREIRA DOS SANTOS LÚCIO E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJ/DF

D E S P A C H O

Intime-se mais uma vez a União para que informe acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

P. I.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.014376-1/DF
Processo na Origem: 199934000143761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
APELANTE : JOSE FELIX ALVES E OUTROS(AS)ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE APELADO : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de desistência da ação manifestada por JOSÉ FELIX ALVES, REGINA MARTA SOARES PINTO BUENO e EDUARDO DE OLIVEIRA FONSECA às fls. 170 e 172/173.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o impetrante pode, a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado, desistir da ação mandamental (AMS nº 2002.38.00.055347-9/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, D.J.U 31/5/2004; AGMS nº 2003.01.00.023100-1/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Plenário, unânime, D.J.U 26/11/2004; AGTAMS 2002.34.00.009162-9/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, unânime, D.J.U 18/3/2005).

3. Verifica-se que o procurador dos requerentes tem poderes expressos para desistir (fls.15, 16 e 19)

4. Em face do exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

5. Sem honorários (Súmula 105/STJ). Custas pagas.

6. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.026899-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA DA

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADORA : ANA LUISA FERNANDES MARTINS

APELADOS : ERICK ACIOLI WOLFF E OUTROS

ADVOGADOS : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OUTROS

EMBARGANTE : ERICK ACIOLI WOLFF E OUTROS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 291/297

D E S P A C H O

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 dias, regularizem a representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração ou substabelecimento outorgados aos patronos que assinam os embargos declaratórios.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 1999.40.00.006687-2/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAIS

APELADO : ANDERSON DA COSTA MACEDO

ADVOGADO : ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : ODIM BRANDÃO FERREIRA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105/119

D E C I S Ã O

1. O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra acórdão de fl. 105/119, relatado pelo MM. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, mas com voto vencedor relatado pelo MM. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado) assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NORMA INSCRITA NO § 3º DO ARTIGO 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.1. Prejudicial de decadência rejeitada nos termos do voto do ilustre relator.

2. O entendimento jurisprudencial é de que o benefício é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Aplicação da Lei 8.213/91 com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

3. A figura existente no art. 16, IV, da Lei 8.213/91, foi expressamente revogada pela Lei nº 9.032/95. Uma vez revogado o dispositivo legal que embasava o direito do autor, não há de se invocar qualquer proteção a direito adquirido, uma vez que ele possuía mera expectativa de direito. Precedentes.

4. "Não há falar em aplicação do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada, no caso de benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, pelas leis específicas que tratam da matéria." (REsp 303345/RS. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de:15/09/2003, p:00344).5. Apelação e remessa oficial providas.

2. Alega o Ministério Público Federal que o acórdão embargado não analisou as duas questões relativas a inconstitucionalidade da nova redação do § 2º, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.528/97, levantadas no parecer de fls. 94/102 acerca da ofensa ao princípio da isonomia inscrito no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, bem como, à proteção constitucional da criança e do adolescente, nela incluída as garantias de direitos previdenciários (art. 227, § 3º, II, CF/88).

3. Sustenta que ambas as causas são suficientes à manutenção da ordem concedida na instância de primeiro grau, motivo pelo qual, requer a apreciação dos dois argumentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria agitada pelo Ministério Público Federal é idêntica a tratada na Remessa *ex officio* em Ação Civil Pública nº 1998.37.00.001311-0/MA, relatada pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, em cujo julgamento, a Segunda Turma deste Tribunal acolheu à unanimidade questão de ordem para suscitar incidente de inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que consiste, exatamente, na *questio juris* objeto dos presentes embargos de declaração.

Verifico, ainda, que não foram ofertadas as contra-razões destes embargos, e que diante da possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 250.396/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 14/12/1999).

Assim, intime-se o apelante (INSS) para se manifestar no prazo de dez dias.

Após o que, com fundamento no artigo 352, § 4º, do Regimento Interno, determino a suspensão deste processo até que seja resolvido o mencionado incidente de inconstitucionalidade na REO nº 1998.37.00.001311-0/MA, devendo ser comunicada a Secretaria da Corte Especial do conteúdo da presente decisão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.038186-8/DF

Processo na Origem: 199834000206744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMARELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)

APELANTE : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Intime-se o INSS dos termos da petição de fl.719, pelo prazo de 10 dias.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.064923-9/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NALIANA DIAS LEANDRO
ADVOGADO : JAKELINE SOUZA SOARES REIS
APELADO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA

D E S P A C H O

A apelante vem informar a criação da unidade de ensino descentralizada na cidade Formiga/MG e que seria possível a sua redistribuição (e não da vaga por ela ocupada) para a referida comuna, alegando que nela poderia desenvolver seu múnus mais próxima à sua família.

Assim, oficie-se mais uma vez ao CEFET de Ouro Preto para informar acerca da possibilidade de se promover a redistribuição da servidora para o CEFET da cidade de Bambuí/MG ou para a unidade de ensino da cidade de Formiga/MG (onde, segundo se tem notícia, será inaugurada ainda este ano uma UNED) - obviamente com a anuência dessas instituições -, certo que a resolução administrativa do presente processo seria a mais vantajosa tanto para a autora, como para a própria administração.

P. I.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.046911-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : LUIZ HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : IVANA MARÁ ALBINO DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ODIM BRANDÃO FERREIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 79/92

D E C I S Ã O

1. O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra acórdão de fl. 79/92, relatado pelo MM. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, mas com voto vencedor relatado pelo MM. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado) assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NORMA INSCRITA NO § 3º DO ARTIGO 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial é de que o benefício é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Aplicação da Lei 8.213/91 com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

2. A figura existente no art. 16, IV, da Lei 8.213/91, foi expressamente revogada pela Lei nº 9.032/95. Uma vez revogado o dispositivo legal que embasava o direito do autor, não há de se invocar qualquer proteção a direito adquirido, uma vez que ele possuía mera expectativa de direito. Precedentes.

3. "Não há falar em aplicação do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada, no caso de benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, pelas leis específicas que tratam da matéria." (REsp 303345 / RS ;. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de:15/09/2003 PG:00344).

4. Apelação improvida.

2. Alega o Ministério Público Federal que o acórdão embargado não analisou as duas questões relativas a inconstitucionalidade da nova redação do § 2º, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.528/97, levantadas no parecer de fls. 68/77 acerca da ofensa ao princípio da isonomia inscrito no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, bem como, à proteção constitucional da criança e do adolescente, nela incluída as garantias de direitos previdenciários (art. 227, § 3º, II, CF/88).

3. Sustenta que ambas as causas são suficientes à concessão do benefício pleiteado pelo menor que vivia sob a guarda judicial de sua avó, motivo pelo qual, requer a apreciação dos dois argumentos pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria agitada pelo Ministério Público Federal é idêntica a tratada na Remessa *ex officio* em Ação Civil Pública nº 1998.37.00.001311-0/MA, relatada pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, em cujo julgamento, a Segunda Turma deste Tribunal acolheu à unanimidade questão de ordem para suscitar incidente de inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que consiste, exatamente, na *quaestio juris* objeto dos presentes embargos de declaração.

Verifico, ainda, que não foram ofertadas as contra-razões destes embargos, e que diante da possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 250.396/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 14/12/1999).

Assim, intime-se o apelado (INSS) para se manifestar no prazo de dez dias.

Após o que, com fundamento no artigo 352, § 4º, do Regimento Interno, determino a suspensão deste processo até que seja resolvido o mencionado incidente de inconstitucionalidade na REO nº 1998.37.00.001311-0/MA, devendo ser comunicada a Secretaria da Corte Especial do conteúdo da presente decisão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.020116-9/DF

Processo na Origem: 200134000201169

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMARELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)

APELANTE : LYTHA SPINDOLA SILVA ADVOGADO : MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)APELADO : UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de desistência do recurso de apelação formulado por LYTHA SPINDOLA SILVA e OUTROS, à fl.110.

Conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, independentemente da aquiescência da parte contrária, desistir do recurso interposto.

Em face do exposto, homologo a desistência para que produza todos os seus efeitos.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.019204-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADO : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante, ora apelado, à vista da petição de fls. 117, considerando que o art. 269, inc. V do CPC estabelece hipótese de renúncia da ação.

P. e I.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.41.00.004871-2/RO

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ROSENDO PASCOAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Tratando-se de apelação interposta pelo autor acima identificado em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração do seu direito ao benefício com o valor real da data de sua concessão, com o pagamento das respectivas diferenças, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, acerta julgador quando fixa como limite temporal para a aplicação do enunciado da Súmula nº 260 do extinto TFR a data apazada para a produção dos efeitos do sobredito art. 58 do ADCT, de sorte que, ajuizada a ação no ano de 2001, resta clara a perda do direito de ação em face do decurso do tempo, em relação ao exercício do direito em comento.

Do mesmo modo, já está há consolidado no âmbito de todos os tribunais o entendimento segundo o qual a regra inserta no art. 58 do ADCT tem natureza temporária, vigendo apenas até a implantação da Lei de Benefícios previdenciários, qual seja, a Lei nº 8213/91.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. CABIMENTO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. PERPETUAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A QUE CORRESPONDIA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. A decadência instituída pelo art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplica aos benefícios concedidos após a edição desta norma.

2. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, relativas, na espécie, ao pedido de reajuste na forma preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR, que teve aplicabilidade limitada até entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

3. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI do Autor, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

4. O segurado titular de benefício previdenciário anterior à novel Carta Política não tem direito à perpétua vinculação do valor de seu benefício ao número de salários mínimos a que correspondia na origem dado caráter temporário do art. 58 do ADCT.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora arbitrados em 1% ao mês, incidindo a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, para as subseqüentes.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelações do INSS e da parte autora, e remessa oficial, parcialmente providas.

(AC 2002.38.03.002123-9/MG, Rel. Desembargadora Federal neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 13/11/2006, p.106)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT para os benefícios concedidos antes da CF/1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ de 20.9.93, p. 38603, AC 95.01.01217-4/MG, Relª. Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ de 21.03.96, p. 17300, RESP 210119/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma do STJ, DJ 01 de 23/08/1999, p. 143 e AGReg em AG n. 192487-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma do STF, DJ 1 de 06/03/198, p. 08

2. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, a regra transitória do art. 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

3. Tendo sido o benefício do autor concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não faz o mesmo jus à revisão pretendida com o fim de manter a equivalência em número de salários-mínimos.

4. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF1, AC 1997.01.00.002530-3/MG; Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão, DJ de 14/04/2005, p.36)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE EQUIVALÊNCIA EM CARÁTER PERMANENTE, COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A QUE ESTE CORRESPONDIA QUANDO DE SUA CONCESSÃO. DESCABIMENTO.

1. Nenhuma norma legal, ou constitucional, assegura a manutenção, em caráter permanente, da quantidade de salários mínimos a que o benefício previdenciário correspondia quando de sua concessão.



2. Critério de reajuste dessa natureza somente foi autorizado em caráter temporário pelo artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Carta Pública de 1988, a contar do sétimo mês de sua promulgação até a implantação dos planos de custeio e benefícios da previdência social, levada a efeito com as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, sendo inaplicável a benefícios, como o dos autos, concedidos após a promulgação da Lei Fundamental.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento (TRF1, AC 1997.01.00.032808-0/AP, Relator: Juiz Carlos Moreira Alves, DJ de 09/09/1999, p.216)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À DISPOSIÇÃO DE LEI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICE. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 58, DO ADCT. INAPLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTE.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da equivalência ao número de salários-mínimos, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social, não se aplicando, ainda, aos benefícios concedidos após a nova Carta da República.

- A fórmula de cálculo do reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo artigo 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sucedidos pelas alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94 e 8.711/98.

- Ocorre violação a literal disposição de lei que autoriza a procedência da rescisória na hipótese em que se postula em juízo a equivalência salarial após julho de 1992 e o acórdão rescindendo reconhece a vinculação do benefício ao salário-mínimo mesmo após a Lei nº 8.213/91

- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 238214 / AL ; Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, DJ 17.04.2000 p. 101)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

Desº Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.039752-4/DF

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : NILHY IUSIM E OUTROS

ADVOGADO : LUÍZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela propostos, homologando os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 79/85 e fixando o montante da execução em R\$19.507,27.

A irresignação da União é centrada nos argumentos de que os cálculos judiciais não podem ser considerados prevalentes, por terem olvidado as disposições contidas na Portaria MARE 2.179/98 para fins de compensação e por ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações referentes ao reajuste de 28,86% decorrente da aplicação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em relação aos autores que transacionaram a fim de receber administrativamente seu crédito.

Relatados no que interessa, DECIDO.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeiro lugar, já é unânime o entendimento pretoriano consolidado no sentido da imprestabilidade da utilização da Portaria MARE nº 2.179/98 para fins de compensação, em face de sua manifestação extrapolção em relação ao conteúdo da decisão proferida pelo STF no julgamento do EDROMS nº 22.307/DF.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos outros que demonstram a identidade do posicionamento adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98.

1. Firmou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste posterior à Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente a todo e qualquer reajuste a título dos próprios 28,86%.

2. O Decreto 2.693/98 e a Portaria nº 2.179/98 desbordam dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

3. Apelação desprovida. (AC 2000.39.00.006261-0/PA, Rel. Desembargadora Federal neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 08/06/2006, p.28)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS à EXECUÇÃO - 28,86% -COMPENSAÇÃO. EDROMS22.307-7/DF. STF. PORTARIA MARE N. 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE QUANDO DEVIDA ESSA VERBA.

1. A compensação determinada na Portaria MARE n. 2.179/98 não pode ser aplicada porque ultrapassa os limites do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS n. 22.307-7/DF.

2. Correção da conta quanto aos índices de reajustamento aplicados pelos exequentes conforme informação da Contadoria desta Corte, sendo impossível atendo o pleito da União de considerar a evolução funcional dos exequentes.

3. "Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o adiantamento de gratificação natalina, tratando-se este, de mera liberalidade da administração, somente podem ser computados a partir do respectivo mês de competência e não a partir da data em que efetivado o pagamento" (AC 2001.38.00.013938-8/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, DJ de 13/05/2005, p.14)

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

Por outro lado, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o acordo celebrado entre as partes sem a participação ou anuência de seus advogados não alcança a verba honorária que lhes é devida.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Diante do fato objetivo da derrota, e da circunstância de que, tendo os embargados ciência da avença que celebraram com a embargante, para percepção dos valores devidos, a título de 28,86%, no âmbito administrativo, assim o dever de comunicá-la a seu advogado, em face das consequências jurídicas da mesma em relação ao processo executório, respondem eles pelos honorários advocatícios na ação de defesa do devedor.

4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

5. Remessa oficial não conhecida, diante da orientação jurisprudencial assente sobre incabível quando se cuida de sentença que rejeita ou acolhe apenas parcialmente embargos opostos pela Fazenda Pública à execução fundada em título judicial. (AC 2001.38.00.007563-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJ de10/04/2006, p.62)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa notificada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP: 704781/ SC, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ de 14/03/2005, p.424)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, autorizada pelo quanto disposto no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007.

Desº Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.040372-3/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADV. : Valéria Cristina Cortes dos Santos Machado

APDO. : EDVALDO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO (A)

PROC. : Dorismar de Sousa Nogueira

Vistos, etc.

Põem em evidência, os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 106/118 dos autos, que ainda no processo de conhecimento foram interpostos recurso extraordinário e embargos declaratórios, tendo participado, no julgamento de ambos, pela eg. Primeira Turma da Corte Suprema, o eminente Ministro Moreira Alves, circunstância que me torna impedido de atuar no presente feito, assim no recurso de apelação deduzido contra a sentença proferida nos embargos à execução fundada em título judicial.

Em tais condições, encaminhem-se os autos à Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente, solicitando-lhe redistribuição dos mesmos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.037401-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LUÍZA SILVA DE SOUZA LIMA

APELADO : JOÃO BOSCO SOARES

ADVOGADO : FABRÍCIO MOREIRA GUIMARÃES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança, em que o autor apresenta sua desistência da ação, com o conseqüente pedido de extinção feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fls. 120).

Intimado para se manifestar sobre a desistência apresentada, o INSS condicionou sua aceitação à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 128/129).

Relatados, no que interessa, DECIDO.

É assente na jurisprudência a possibilidade de desistência do mandado de segurança pelo impetrante a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de anuência da autoridade impetrada.

Neste sentido, os seguintes excertos de julgados desta Casa, com destaque no que mais relevante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Neste sentido: AMS 1999.01.00.081791-5/DF, AMS 1997.01.00.043199-1/MA, AMS 1998.01.00.092009-3/DF e AMS 90.01.03870-0/GO. Inclusive, a manifestação de desistência independente da renúncia ao direito em que se funda a ação (AMS 1999.01.00.023572-7/MG).

2. Pleiteada a desistência da ação, não poderia o relator convertê-la em renúncia ao direito em que se funda a ação.

3. Agravo regimental improvido. (AGAMS 2002.41.00.000481-6/RO, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 12/09/2005, p.148)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser homologada independentemente de aquiescência do impetrado.

2. Não há legítimo interesse para recorrer, se a sentença não impões qualquer ônus à impetrada.

3. Apelação desprovida.

(AMS 2002.38.00.055347-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.142)

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido (STF, RE-AgR 411477 / PI - PIAUÍ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, Pet 4.375/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 246)

Desnecessária, como visto dos precedentes acima invocados, a intimação do INSS para se manifestar acerca da desistência apresentada, sendo por essa mesma razão descabido o condicionamento imposto pela entidade pública (renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação) para que se perfectibilize a extinção terminativa deste feito.

Ao lume do exposto, homologo a desistência do impetrante em face de seu manifesto desinteresse no curso da ação, extinguindo, por conseqüente, o presente processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

P.I.

Brasília-DF, em 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.017626-2/MG
Processo na Origem: 200138000411375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-SEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para que regularize a representação processual (advogado: Allan Helber de Oliveira - OAB/MG 72.809), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 13 do CPC.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.041216-4/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira da Silva
AGRDO. : CLÁUDIO DE SANTANA PEREIRA
ADV. : Ruy Farias e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus, Estado da Bahia, que em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, Escrivão de Polícia Federal nomeado após concurso público para exercício junto à Superintendência Regional no Estado do Paraná, antecipou os efeitos da tutela vindicada para

“(...) determinar à Ré que ofereça ao Autor, possibilitando-lhe nova lotação funcional, as vagas disponíveis para oferta aos candidatos que atualmente cursam a XXV turma, antes da opção destes últimos, ressaltada a hipótese de candidato concluinte do atual curso e que esteja melhor classificado que o autor, tudo de forma a garantir-lhe a precedência decorrente de sua respectiva classificação no concurso.

Intime-se a União Federal para imediato cumprimento, ressaltando não se tratar de remoção, portanto não importando nova lotação em pagamento de ajuda de custo ou qualquer outra vantagem pecuniária, ficando assim afastada a aplicação do art. 4º do Decreto nº 2.839/98” (fls. 48)

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, julgando extinto o processo, sem exame de mérito, por falta de interesse processual, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.041962-6/DF

RELATOR : O EXMº. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : DIANE MARIA NUNES DA SILVA
ADV. : Sandra Luíza Feltrin e outros (as)
AGRDO. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC. : Ediwagner de Almeida Martins

Vistos, etc.

Diane Maria Nunes da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta à ora agravada, apenas em parte antecipou os efeitos da tutela vindicada, para reputar legítima a acumulação dos cargos de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, exercidos respectivamente junto ao Hospital das Forças Armadas e ao Hospital Universitário, da Fundação Universidade de Brasília, afastar os efeitos jurídicos do Parecer CQ 145/98 da Advocacia-Geral da União. Pede tutela antecipada também para percepção dos vencimentos que deixaram de lhe ser pagos desde 11 de agosto próximo passado. Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevem sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.003649-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : João Nicomedes de Oliveira e outros (as)
APDO. : ELI ALEXANDRE MARTINS
ADV. : José Joacir Gonçalves
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPATINGA - MG

Vistos, etc.

Com base no disposto no artigo 30, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, ora recorrido, às fls. 91, com expressa desistência do direito em que se funda a ação, com o qual concordou o réu, ora recorrente, às fls. 97, julgando, em conseqüência, extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face do disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal, responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 60,00 (sessenta reais), dos quais, porém, está isento, por litigar sob a égide da assistência judiciária, observando o disposto nos artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei 1.060, de 1950.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.003902-9/GO

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DIVINO PIRES
ADVOGADO : JOEL ALENCASTRO VEIGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.35.00.011776-8, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabelecesse de imediato o benefício de auxílio-doença do agravado, sob pena de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 14, parágrafo único do CPC, a ser paga pelo Procurador da Autarquia (fls. 19). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Assusete Magalhães (fls. 24).

Contraminuta a fls. 31/32.

Ocorre que, conforme Ofício nº 216/GAJUT, de 09 de novembro de 2006, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando procedente o pedido (fls. 56/61).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07/07/2005, p.17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento. (REsp 595.937/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03/05/2004.)

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.003948-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Fouad Degani Mikhail
AGRDO. : JOÃO DE ARAÚJO PEREIRA SOBRINHO
ADV. : Maria de Lourdes Ferreira de Araújo

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença por ele percebido.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevem sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo, em parte, o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014292-0/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA PEDROSA
ADVOGADOS : JOSÉ VENDELINO SANTOS E OUTROS



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.03.008818-6, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Autarquia Previdenciária que efetuasse “...o recálculo do benefício do Autor, levando em consideração a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição auferidos até o referido mês, inclusive, com a consequente repercussão no valor atual daquela aposentadoria, a qual deverá ser paga com a devida correção a partir de agora” (cf. fls. 11).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi deferido pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Assusete Magalhães (fls. 15).

Ocorre que, conforme Ofício nº 287/2006/CV/2V, de 03 de novembro de 2006, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido e confirmando a tutela anteriormente concedida (fls. 26/34).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07/07/2005, p.17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento. (REsp 595.937/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03/05/2004.)

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.017417-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : ISaura DELA SAVIA RODRIGUES

ADV. : Guilherme Rodrigues Oliveira

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação, em caráter precário, da pensão especial prevista no inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Fundamental.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevem sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.019105-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE MENDONÇA

ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTROS

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.34.00.030336-1-DF, indeferiu a antecipação da tutela, sob o argumento de “... não se apresentar extreme de dúvida que o desconto se faz irregularmente, especialmente à vista da declaração de fls. 47, que da conta de determinação judicial de restituição, o que deverá ser melhor esclarecimento na resposta da ré” (cf. fls. 149).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido pelo eminente Relator Convocado, à época, Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (fls. 154).

Ocorre que, a fls.160/162, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutelar em sede de ação de rito ordinário.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto. (AG 2003.01.00.016650-8/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/05/2004, p. 62.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, supervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.

2- Se a antecipação de tutela diz respeito “à antecipação da execução dos efeitos da sentença”, como sustenta a agravante, perderá objeto, por óbvio (ululante), o pedido de antecipação de tutela se a suposta sentença é de improcedência, pois não há o que executar.

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão (AGIAG 2002.01.00.003591-5/MA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.013473-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ALEXIS FABIAN ALMEIDA LISA E OUTRO (A)

ADV. : Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro e outros (as)

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

Vistos, etc.

O exame dos autos, em especial da petição inicial de fls. 2/26, põe em evidência que o objeto da ação onde proferida a sentença impugnada nos recursos de apelação diz com a reparação de danos decorrentes de erro administrativo sofrido pelos autores em decorrência de ilegitima reprovação em concurso público, corrigida posteriormente por meio de decisão judicial transitada em julgado. Postula-se o pagamento de salários relativos a período anterior ao da nomeação, e de valores referentes às progressões que teriam obtido na carreira caso anteriormente nomeados, tudo com fundamento em responsabilidade civil do Estado, assim em matéria afeta à competência da eg. Terceira Seção desta colenda Corte Regional, nos exatos termos do quanto disposto no inciso X do parágrafo 3º do artigo 8º do Regimento Interno. Aliás, a r. sentença recorrida e o recurso de apelação da União Federal indicam, respectivamente, precedentes recentes dessa Corte Regional julgados pelas egrégias Sexta e Quinta Turma (AC 2002.31.00.000458-9/AP, Rel. Des. Federal Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 6/2/2006, pág. 170, e AC nº 1998.34.00.000120-1/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/8/2005, pág. 114).

Encaminhem-se os autos a Exmª. Srª. Presidente, solicitando-lhe redistribuição, dos mesmos, a um dos eminentes integrantes de uma das Turmas da eg. Terceira Seção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.028089-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV. : Victorino Ribeiro Coelho e outros (as)

APTE. : DISTRITO FEDERAL

PROC. : Zélio Maia da Rocha

Vistos, etc.

O exame dos autos, em especial da peça inicial de fls. 2/9, põe em evidência que o objeto da ação onde proferida a sentença impugnada no presente recurso de apelação diz com a cobrança de valores referentes à cessão de empregados da empresa pública federal, autora, para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, assim com o ressarcimento das verbas salariais e sociais que pagou para os servidores cedidos, matéria de direito administrativo que não se insere na competência desta Primeira Seção, mas sim, segundo a previsão ampla inscrita no inciso III do artigo 6º do Regimento Interno do Tribunal, na da eg. Terceira Seção da Corte.

Encaminhem-se os autos a Exmª. Srª. Presidente, solicitando-lhe redistribuição, dos mesmos, a um dos eminentes integrantes de uma das Turmas da eg. Terceira Seção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.005908 - 6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS

AGRAVADA : JOSINA DOS REIS OSÓRIO

ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA SOARES E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.03.009339-0, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar “... ao INSS que instaure e pague à Autora, a partir da intimação da presente da decisão, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até decisão final do presente feito” (cf. fls. 22).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim indeferido (fls. 25).

Contraminuta a fls. 36/38.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 43/45).

Ocorre que, conforme Ofício Cível nº 699, de 04 de outubro de 2006, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando procedente o pedido e ratificando a liminar anteriormente deferida (fls. 50/57). Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07.07.2005, pág. 17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03.05.2004, pág. 224.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*” (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.017155-5/GO

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ÂNGELA SÍLVIA COSTA DE PAULA
ADVOGADOS : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.35.00.002001-7, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, consubstanciada na concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 76/78).

Sem pedido de efeito suspensivo, determinei ciência ao Juízo *a quo* para prestasse informações se as entendesse necessárias (fls. 83).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 95/97).

Ocorre que, a fls. 99/102, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutelar em sede de ação de rito ordinário.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto.” (AG 2003.01.00.016650-8/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/05/2004, p. 62.)

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, supervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.

2- Se a antecipação de tutela diz respeito “à antecipação da execução dos efeitos da sentença”, como sustenta a agravante, perderá objeto, por óbvio (ululante), o pedido de antecipação de tutela se a suposta sentença é de improcedência, pois não há o que executar.

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão.” (AGIAG 2002.01.00.003591-5/MA, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.023525-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : JOSÉ AMAZONAS DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Verifico que o pedido de desistência (fl. 78) diz respeito apenas ao agravo regimental, embora requeira também a remessa dos autos à Justiça de primeira instância.

Sendo assim, torno sem efeito a última parte da decisão de fl. 80 e determino a intimação do agravante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do agravo de instrumento. P. e I.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029798 - 9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ZELY DESCHAMPS CAVALCANTI NAZARETH RANGEL
ADVOGADOS : PEDRO AURÉLIO DE MATOS GONÇALVES E OUTROS (AS)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.002823-9, indeferiu a liminar, ao argumento de não haver “... *perigo na demora para decisão ao final, pois não fica a impetrante privada do necessário para condigna sobrevivência até decisão final de mérito*” (cf. fls. 13).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim indeferido (fls. 19).

Contraminuta a fls. 29/39.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 46/49).

Ocorre que, a fls. 51/53, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que foi proferida sentença julgando improcedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada.

2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. SEGURANÇA DENEGADA. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, perde o seu objeto, quando é proferida sentença denegando a segurança, devendo, por isso, ser julgado prejudicado.

2. Agravo de instrumento prejudicado pela perda de objeto. (AG 96.01.34700-3/MG, Relatora Juíza Ivani Silva Da Luz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 01/04/2004, p. 39.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.051365 - 2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : JAIR REZENDE MAIA E OUTROS
ADVOGADO : OMAR DE PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal - Ministério da Defesa contra decisão que recebeu a apelação interposta na Ação Mandamental nº 2004.38.01.006035-3 apenas no efeito devolutivo (fls. 78).

Entretanto, o Juízo *a quo* informa que, da sentença da ação mandamental, a União interpôs a Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.38.01.006035-3/MG, julgada pela Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, dando provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança e condenar os impetrantes ao pagamento das custas. Em seguida, os autos foram encaminhados à origem, em virtude do trânsito em julgado (fls. 89/90).

Assim sendo, não vejo como dar seguimento à presente irresignação, eis que o agravo de instrumento perdeu seu objeto com o julgamento definitivo da aludida apelação. No caso, não há mais falar no efeito em que o recurso já julgado foi recebido.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057002-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFISP/BA
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.008164-6, indeferiu a liminar, ao argumento de que “... é legítima a cobrança dos valores pagos aos substituídos da impe-trante, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90, vez que os mesmos não lhes são devidos, restando afastada a alegação de direito ad-quirido” (cf. fls. 201).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim indeferido (fls. 207).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal não se manifestou a respeito do mérito da causa, mas pelo prosseguimento do feito na forma da lei (fls. 217/218).

Ocorre que, a fls. 220/221, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que foi proferida sentença julgando impro-cedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instru-mento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato juris-dicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindi-cada.
2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. SEGURANÇA DE-NEGADA. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, perde o seu objeto, quando é pro-ferida sentença denegando a segurança, devendo, por isso, ser julgado prejudicado.
2. Agravo de instrumento prejudicado pela perda de objeto. (AG 96.01.34700-3/MG, Relatora Juíza Ivani Silva Da Luz (conv), Se-gunda Turma Suplementar, DJ de 01/04/2004, p. 39.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima men-cionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de in-strumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente pre-judicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058919-0/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

AGRAVADO : JOSÉ SEXTO DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SERRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão pro-ferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.37.00.004676-8, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar a exclusão do ora agravado do Cadastro de Inadimplentes/CADIN, por entender que “...seu nome em cadastro restritivo de crédito não encontra, ao menos em princípio, amparo legal” (cf. fl. 155).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) re-quisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste re-curso encontra-se devidamente fundamentada, registrando, inclusive, que “...parte da matéria discutida nos presentes autos encontra-se contaminada pelo fenômeno da litispendência, pois o Autor, no âm-bito da exceção de pré-executividade que maneja perante a 4ª Vara desta Seção Judiciária, pleiteara, além da sustação do registro do seu nome no CADIN, a desconstituição da dívida que fora cobrada” (cf. fl. 156).

De fato, a inscrição do nome do agravado no CADIN revela-se abusiva e ilegal, pois o mesmo está sendo exposto aos efeitos da mora apesar de estar discutindo a dívida em ação anulatória de débito.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no dano de difícil reparação, decorrente da grave restrição ao crédito, o que impõe uma grande limitação às relações comerciais do agravado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059867-6/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Adalberto Jorge Silva Porto

AGRDO. : OLEANDRO JOSÉ DA SILVA

ADV. : Luis Fernando Tavanti

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-mento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Ron-dônia, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, determinando-lhe

“(...) efetue o pagamento mensal de um salário mínimo do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor” (fls. 14).

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar preju-dicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevem sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, com-binado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060415-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO
7º DISTRITO DO DNPM - ASSET

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUZA GUIMARÃES
OLIVEIRA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-
DUÇÃO MINERAL - DNPM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.33.00.016655-8, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela ora agravante, a qual objetivava ver assegurado o direito de seus associados a perceberem o vencimento estatuído a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE (fls. 60/61).

Sem pedido de efeito suspensivo, determei ciência ao Juízo a quo para prestasse informações se as entendesse necessárias (fls. 66).

Contraminuta a fls. 73/85.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo despro-vento do agravo (fls. 89/90).

Ocorre que, a fls. 92/94, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instru-mento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir trans-critas , verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDI-CADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutelar em sede de ação de rito ordinário.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG 2003.01.00.016650-8/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Megue-rian, Segunda Turma, DJ de 03/05/2004, p. 62.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊN-CIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PER-DA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, su-pervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.

2- Se a antecipação de tutela diz respeito "à antecipação da execução dos efeitos da sentença", como sustenta a agravante, perderá objeto, por óbvio (ululante), o pedido de antecipação de tutela se a suposta sentença é de improcedência, pois não há o que executar.

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão (AGIAG 2002.01.00.003591-5/MA, Relator Des. Federal Lu-ciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima men-cionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de in-strumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente pre-judicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064415-2/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Marcia Souza de São Paulo

AGRDO. : LILIANA COELHO MACHADO DA SIL-
VA

ADV. : Regina Maria Dantas de Pereira Cardoso

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-mento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, repre-sentada por sua irmã e curadora provisória Letycia Machado de Oli-veira, vindicando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de seus pais, antecipou os efeitos da tutela, determinando imediato pagamento do benefício.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferida a decisão impugnada veio a ser extinta, sem exame de mérito, por meio de sentença homologatória de desistência, circuns-tância que torna prejudicado o recurso de instrumento, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento In-terno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069098 - 2/MA

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADA : GENILDE MATOS MAIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E
OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.37.00.007461-6, deferiu o pedido da liminar, para “... SUSPENDER a eficácia do ato impugnado, que determinou a manifestação da impetrante acerca da opção por um dos precitados cargos, até ulterior decisão deste juízo” (cf. fls. 20).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 69). Contraminuta a fls. 79/85.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (fls. 89/91).

Ocorre que, conforme Ofício 6ª V/JF/MA nº 281/2006, de 02 de outubro de 2006, o Juízo a quo informa que proferiu sentença denegando a segurança e revogando a liminar anteriormente deferida (fls. 94/97).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao agravo de instrumento em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas , verbis:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada.

2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado” (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

Superveniência de sentença denegatória de segurança. No contexto supra, o agravo em tela perdeu o objeto.

Agravo prejudicado” (AG nº 1997.01.00.058329-0/BA, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 24/09/1998, p. 136.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, e, por conseguinte, ao agravo regimental, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069540-9/RO

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : GILVANY DE OLIVEIRA SÁ
ADVOGADOS : JÉSSICA PEIXOTO CANTANHEDE E OU-
TROS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.41.00.007075-8, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual objetivava a reposição de perda salarial referente à vantagem pessoal, com fundamento na vedação constante do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (fls. 116/117).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim indeferido (fls. 120/122). Contraminuta a fls. 127/134.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 140/144).

Ocorre que, a fls. 146/149, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que já foi proferida sentença homologando pedido de desistência por parte da requerente.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão, mencionada anteriormente, em razão de prolação de sentença, como no caso, sem julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita , verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original, homologando a desistência da ação, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG 2003.01.00.030635-3/RR, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/05/2004, p. 64.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071892-7/MG

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA
AGRAVADA : NELCY NASCIMENTO LINO
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que recebeu a apelação na Ação Ordinária nº 054/05 apenas no efeito devolutivo (cf. fls. 43), cuja sentença recorrida confirma a antecipação dos efeitos da tutela, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, há muito está consolidado neste Tribunal o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei nº 10.352/01, a apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve a ser recebida apenas no efeito devolutivo. Ou seja, se a execução provisória só fica sem efeito se sobrevier sentença que modifique ou anule a decisão objeto da execução, decorre, logicamente, que, sendo a sentença, ao contrário, confirmatória da decisão exequiênda, a execução deve prosseguir, o que não ocorreria se a apelação interposta tivesse efeito também suspensivo.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 520, VII, DO CPC - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01).

2- Decisão confirmada.

3- Agravo de Instrumento improvido

(AG 2003.01.00.022970-4/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p. 47).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC.

1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”, de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.019449-7/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 30/10/2003, p. 74).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O inciso VII do art. 520 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impõe o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AG 2003.01.00.024257-3/PA, Relator. Desª Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 80).

Por sua vez, firme também é o entendimento desta Corte Regional no sentido de que “(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC” (AC 2002.38.00.000386-6/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p. 13 - sem destaque no original).

Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AG 2001.01.00.039100-9/MG, Relatora Desª Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 26/06/2006, p. 32; AG 2000.01.00.073267-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/03/2004, p. 36; dentre inúmeros outros.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072106-5/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIAO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ALEX ALEXANDRE ABDALLAH JU-
NIOR E OUTROS (AS)
ADV. : Jean Paulo Ruzzarin

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara do Distrito Federal, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta pelos ora agravados, com escopo de suspender os efeitos de decisões administrativas e impedir descontos na suas remunerações a título de reposição ao erário, antecipou a tutela postulada, determinando se abstenha a administração de promover descontos nos respectivos estípidios.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado, veio a ser prolatada sentença de indeferimento da petição inicial, assim de extinção do processo, sem resolução de mérito, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072716-9/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : ELIAS PIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE CAMPOS ROCHA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.00.000831-4, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, haja vista que os autores residem no município de Arapuaá/MG, localidade abrangida pela jurisdição da referida Seccional (fls. 08/09). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi deferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 30/31).

Neste Tribunal, o Ministério Público não se manifestou ao argumento de que não há interesse público a exigir sua intervenção (fls. 42/44).

Ocorre que, a fls. 46/48, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.



Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em favor de uma das varas federais, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita , verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DEFINITIVO DO FEITO.

1. Perde o objeto o recurso aviado contra decisão de declinação de competência quando o processo principal é definitivamente julgado pelo juízo declinado.

2. Agravo de Instrumento prejudicado” (AG 95.01.23493-2/DF, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.18.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante

do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000527-0/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : DIONICE SOUSA SILVA DELGADO
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.39.00.009370-6, indeferiu a liminar, consubstanciada no restabelecimento do pagamento do seu benefício previdenciário, por entender não vislumbrar os pressupostos para deferimento da medida liminar (fls. 151/151v).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi deferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 156/157).

Contraminuta a fls. 165/178.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 182/183).

Ocorre que, a fls. 185/188, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que foi proferida sentença julgando improcedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas , verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindcada.

2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. SEGURANÇA DENEGADA. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, perde o seu objeto, quando é proferida sentença denegando a segurança, devendo, por isso, ser julgado prejudicado.

2. Agravo de instrumento prejudicado pela perda de objeto. (AG 96.01.34700-3/MG, Relatora Juíza Ivani Silva Da Luz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 01/04/2004, p. 39.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001413 - 1/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MOACI FREIRE DE ARAÚJO
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.39.00.009838-3, indeferiu a liminar requerida pelo ora agravante, consubstanciada no restabelecimento do pagamento do seu benefício previdenciário, por entender não vislumbrar os pressupostos para deferimento da medida liminar (fls. 151).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim deferido (fls. 154/155).

Contraminuta a fls. 163/179.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 257/258).

Ocorre que, a fls. 260/261, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta de que foi proferida sentença julgando improcedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas , verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindcada.

2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. SEGURANÇA DENEGADA. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, perde o seu objeto, quando é proferida sentença denegando a segurança, devendo, por isso, ser julgado prejudicado.

2. Agravo de instrumento prejudicado pela perda de objeto. (AG 96.01.34700-3/MG, Relatora Juíza Ivani Silva Da Luz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 01/04/2004, p. 39.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002991-6/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO GOMES DEDES
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.036766-0, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela ora agravante, a qual objetivava ver assegurado o seu direito de perceber a vantagem prevista no artigo 38 e parágrafos da Lei nº 11.090/05, a partir da assinatura do Termo de Opção (fls. 33).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim deferido (fls. 36/37).

Contraminuta a fls. 44/52.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 56/59).

Ocorre que, a fls. 61/64, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal dá conta que já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas , verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original, julgando improcedente o pedido, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutelar em sede de ação de rito ordinário.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG 2003.01.00.016650-8/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 03/05/2004, p. 62.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, supervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.

2- Se a antecipação de tutela diz respeito "à antecipação da execução dos efeitos da sentença", como sustenta a agravante, perderá objeto, por óbvio (ululante), o pedido de antecipação de tutela se a suposta sentença é de improcedência, pois não há o que executar.

3- Agravo inominado não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão (AGIAG 2002.01.00.003591-5/MA, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006396-7/BA

RELATOR : O EXMª. SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira da Silva
AGRDO. : JOYCE MONTEIRO ALVES
ADV. : Roberta Silva Sampaio

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte, suspensa em janeiro de 2004, até que complete 24 anos, em face da sua condição de estudante universitária.

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na lide onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença julgando improcedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008499-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA JUSTINA COSTA BASTOS
ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência (cf. fls. 48) do recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Justina Costa Bastos, eis que a parte recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso que interpôs, independentemente da anuência do recorrido, conforme preceitua o artigo 501 do Código de Processo Civil.

P. e I.

Sem recurso, baixem os autos à origem.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008502-3/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
AGRAVADA : ONEIDE FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.05.000759-3, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo quanto à parte que antecipou os efeitos da tutela (fls. 35).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 41/42).

Contraminuta a fls. 51/53.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo, sendo o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 57/59).

Ocorre que, a fls. 61/63, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que já foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo, em sede de ação cognitiva, com ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDE APENAS EFEITO DEVOLUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. BAIXA À ORIGEM. PERDA DO OBJETO.

1. Na hipótese em que a causa ensejadora do recurso houver baixado à origem em razão do trânsito em julgado da sentença, deve-se reconhecer a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

2. Agravo prejudicado (AG 1998.01.00.000823-8/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 14/04/2005, p. 38.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009390-8/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : RAMON ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER PEREIRA PORTO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.036936-5, deferiu em parte a liminar, para determinar “... à autoridade impetrada que suspenda a lotação de servidores recém concursados e egressos de curso de formação profissional nas vagas de Delegado de Polícia Federal, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná, e de Escrivão de Polícia Federal, na Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, até que seja procedido regular concurso de remoção” (cf. fls. 67).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 79/80).

Contraminuta a fls. 88/98.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 104/107).

Ocorre que, conforme Ofício nº 256/2006-GABJU2-2ª, de 28 de setembro de 2006, o Juízo *a quo* informa que foi prolatada sentença confirmando a liminar e julgando procedente em parte a segurança (fls. 110/115).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu, parcialmente, a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14.09.2004, p. 51.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19.11.2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009844 - 8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : LOURDES DA ASSUNÇÃO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.006455-2, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, declinou da competência em favor de uma das varas federais da referida Seccional (fls. 16).

Sem pedido de efeito suspensivo, determinei ciência ao juízo *a quo*, para que prestasse informações se as entendesse necessárias (fls.19).

Neste Tribunal, o Ministério Público opinou pelo provimento do agravo (fls. 26/30).

Ocorre que, a fls. 32/34, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em favor de uma das varas federais, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DEFINITIVO DO FEITO.

1. Perde o objeto o recurso aviado contra decisão de declinação de competência quando o processo principal é definitivamente julgado pelo juízo declinado.

2. Agravo de Instrumento prejudicado (AG 95.01.23493-2/DF, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.18.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante

do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009847 - 9/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA VITOR
ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.00.071207-4, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, declinou da competência em favor de uma das varas federais da referida Seccional (fls. 15).

Sem pedido de suspensão dos efeitos da decisão, determinei ciência ao Juízo *a quo*, para prestar informações, se as entendesse necessárias (fls. 18).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 25/26).

Ocorre que, a fls. 28/29, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença, pelo Juízo Federal da 28ª Vara/MG, indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo sem exame do mérito.

Verifico, portanto, que o Juízo que declinou da competência é o mesmo que prolatou a sentença, restando prejudicado o presente agravo de instrumento.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em favor de uma das varas federais, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DEFINITIVO DO FEITO.

1. Perde o objeto o recurso aviado contra decisão de declinação de competência quando o processo principal é definitivamente julgado pelo juízo declinado.

2. Agravo de Instrumento prejudicado (AG 95.01.23493-2/DF, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (Conv), Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.18.).



Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento

deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014760-1/MG
Processo na Origem: 200638000046304

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : MARIA DOS ANJOS VAZ MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para assegurar à impetrante o restabelecimento do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.
2. Alega que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.
3. Sustenta, ainda, a incompetência absoluta do juízo e a decadência do direito à impetração.
É o relatório. Decido.
4. A MMª Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos: “No caso em análise, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a suspensão do benefício se deu sem que se tenha observado a mais ampla defesa e o contraditório no processo administrativo. É que, o documento de fls. 29 que deu ciência à impetrante da suspensão de seu benefício nada menciona sobre uma eventual defesa da impetrante, o que leva a crer que ou não foi oportunizado direito de exerce-la ou que não foi apreciada pela autoridade responsável pela suspensão. Ademais, ainda que assim não fosse, embora tenha sido oportunizado à impetrante o direito de recorrer da decisão administrativa que suspendeu o benefício, a suspensão foi imediata, sem julgamento do recurso (Cf.:fls.29). Destarte, o requisito fumus boni iures já estaria consubstanciado na ofensa à Constituição da República (artigo 5º, inciso LV). Por outro lado, o perigo de dano irreparável consiste na própria natureza alimentar do benefício a ser restabelecido”.
5. Demais, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário deve ser precedido do devido processo legal em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. É imperiosa, portanto, a apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva. Nesse sentido destacam-se os seguintes julgados: “PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBE-DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - JUROS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa por falta do devido processo legal uma vez que tendo sido regularmente intimado para contestar a presente ação, o INSS apresentou contestação e nada alegou sobre o prazo para juntada de documentos. 2. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E, mais, colide com o entendimento sumulado no extinto TFR (Súmula 160: "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não ensaja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"). Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5 /PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09 /01 /2002 P.66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.28); (AMS 1997.01.00.035294-0 /PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /05 /2000 P.17). 3. Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal - a dizer: a suspensão do benefício pressupõe a decisão administrativa definitiva. Precedentes (AC 2002.01.99.039974-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 18/12/2002 P.86). (AG 2001.01.00.024984-6/BA; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 15/10/2001 P.142). (AG

1998.01.00.069025-3/MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 30/10/2000 P.18); (AG 2000.01.00.114951-2/PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 19 /03 /2001 P.47). 4. Não comprovado nos autos o atendimento de tais exigências, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 10. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Grifo nosso) (AC nº 2003.01.99.000615-3/RO, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 19/06/2006, p. 25). “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS DA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO.

4. A suspensão unilateral ou cancelamento do pagamento de benefício previdenciário, sem o devido processo legal, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda que sob suspeita de fraude na sua concessão, dependerá de apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva (Súmula 160/TFR).5 . Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.6. Apelação não conhecida. Remessa Oficial improvida. (Grifo nosso) (AC nº 2001.01.00.014324-0/DF, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Velasco Nascimento, D.J.U 26/08/2004, p. 13).
6. Por outro lado, as questões referentes a decadência e a incompetência não foram objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
8. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016411-8/MG
Processo na Origem: 200638030005643

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA
AGRAVADO : LEUCIMAR NUNES
ADVOGADA : MAYNNE DE CÁSSIA TAVARES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Leucimar Nunes com o fim de obter o benefício de aposentadoria especial.
2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.
3. Alega que o autor não comprovou, como exigido em lei, o efetivo exercício de trabalho sob condições especiais.
É o relatório. Decido.
4. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes.
5. As alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pela julgadora, que se baseou nas provas dos autos e na jurisprudência desta Corte.
6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
7. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
8. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016545-2/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : GRACINDA CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.019469-8, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, cuja jurisdição abrange o domicílio da autora (Palma/MG), declinou da competência em favor da Vara Federal da referida Seccional, com base no Provimento COGER nº 19, de 15/18/2005 (fls. 48). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi deferido pela eminente Relatora à época, Juíza Federal Mônica Sifuentes (fls. 50). Contraminuta a fls. 72/73. Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 76/78). Ocorre que, a fls. 80/882, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 29ª Vara/MG julgando procedente o pedido. Verifico, portanto, que o Juízo que declinou da competência é o mesmo que prolatou a sentença, restando prejudicado o presente agravo de instrumento. Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em favor de uma das varas federais, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DEFINITIVO DO FEITO.

1. Perde o objeto o recurso aviado contra decisão de declinação de competência quando o processo principal é definitivamente julgado pelo juízo declinado.
2. Agravo de Instrumento prejudicado (AG 95.01.23493-2/DF, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (Conv), Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.18.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021059-5/MG
Processo na Origem: 200638070027038

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARIANA GONÇALVES VIANA
ADVOGADA : VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mariana Gonçalves Viana, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária em que se pleiteia pensão por morte.
2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.
3. Alega que “... não houve a perda da qualidade de segurado do falecido, face a sua incapacidade para o trabalho (fls. 26/27 e 33/39).”
É o relatório. Decido.
4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, não estavam presentes: “Em 27/03/2006, a autora requereu administrativamente o benefício pensão por morte, indeferido sob a alegação de que a “cessação da última contribuição deu-se em 01/2002, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/01/2004, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado”. Assevera a autora que não assiste razão ao INSS, uma vez que não houve a perda da qualidade de segurado do falecido, face a sua incapacidade para o trabalho (fls.26/27 e 33/39). O pedido exige instrução probatória para além da documentação juntada aos autos com a inicial, que são os documentos de fls. 26/27 e 33/39. Imprescindível se mostra a comprovação inarredável da incapacidade do “de cujus” para a incapacidade laborativa, no período alegado.”

6. As alegações da agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que a comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021237-6/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BOSCO MAIA SAMPAIO
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ VELOSO
ADVOGADOS : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.39.00.003388-6, deferiu a liminar, para determinar à Autarquia Previdenciária que conceda o benefício previdenciário de auxílio doença ao ora agravado (fls. 17/20).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim indeferido (fls. 139/140). Contraminuta a fls. 150/153.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federa não se pronunciou em relação ao mérito da demanda (fls. 171/173).

Ocorre que, a fls.175/177, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG nº 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14/09/2004, p. 51.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021747-8/DF
Processo na Origem: 200534000348330

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu, em parte, liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. Todavia, antes mesmo que fosse apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, verificou-se, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

4. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença concessiva da segurança no processo originário.

5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021988-6/AM

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : VICTOR LEONARDO LAURENÇO DE SOUZA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS ASSAD E OUTRO(A)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.32.00.003063-9, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, a qual objetivava ver assegurado o seu direito de ser removido para o Município do Rio de Janeiro/RJ, bem como o pedido subsidiário de medida cautelar, que visava abster a Secretaria da Receita Federal de nomear candidatos oriundos de concurso externo para uma das vagas existentes no aludido Município, reservando-a, por conseqüente, para si.

Sustenta o recorrente, em síntese, que “...a referida decisão merece ser reformada in totum, pois o ato confrontado - não oferecimento de todas as vagas existentes ao Concurso de Remoção - não se trata de ato discricionário da Administração, mas de ato arbitrário e que desrespeitou diversos princípios constitucionais administrativos, os quais se destacam o da razoabilidade e da proporcionalidade” (cf. fl. 09).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, encontram-se presentes, simultaneamente, esses 02 (dois) requisitos, o que autoriza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, já decidiu esta Corte Regional que “Faz jus à remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial” (cf. AMS nº 96.01.28377-3/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ/II de 07/04/2005, p. 119).

No caso sub examine, o agravante participou do concurso de remoção, pautado no critério da antiguidade, instituído pela Portaria RFB nº 4.539, de 14 de outubro de 2005 (cf. fl. 89), concorrendo a 1 (uma) das vagas oferecidas para os municípios do Rio de Janeiro/RJ, Itaguaí/RJ, Macaé/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ e Campinas/SP, respectivamente nesta ordem de preferência (cf. fl. 164), não logrando êxito em seu intento.

Contudo, em seguida, a Administração, sem antes franquear o exercício do direito de preferência aos servidores que já possuíam vínculo com o órgão, ofereceu mais vagas nas localidades de interesse do agravante aos candidatos recém-aprovados em concurso público de que trata o Edital ESAF nº 08, de 20 de janeiro de 2006 (cf. fls. 166/171).

Não obstante a inexistência de norma que obrigue a Administração a preferir os servidores mais antigos aos aprovados no certame público para o provimento de vagas, vez que discricionária a abertura de concurso de remoção, a Administração, ao restringir o direito do agravante, com o intuito de alcançar a finalidade da lei, deixou de privilegiar em sua conduta os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, o que tornaria incensurável o seu ato. Nessa linha de raciocínio, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que “A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar” (cf. REsp nº 443.310/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ/I de 03/11/2003, p. 249).

Ademais, na espécie, a priorização dos servidores antigos para o preenchimento das vagas não traria nenhum prejuízo à Administração e, diversamente do sustentado por ela em sua resposta (cf. fls. 212/223), tampouco causaria a solução de continuidade do serviço público, porque, havendo, em cada localidade, servidores experientes, promover-se-ia, em verdade, melhor capacitação dos novos auditores fiscais em menor tempo, sendo a observância do critério da antiguidade benéfica para o fim almejado.

Portanto, à luz do princípio da razoabilidade, considero a atuação da Administração passível de correção judicial.

Em face do exposto, defiro a liminar requerida, de forma a reconhecer ao agravante Victor Leonardo Laureço de Souza o direito à prioridade de escolha do local de lotação somente em relação a todos os candidatos do concurso público de que trata o Edital ESAF nº 08, de 20 de janeiro de 2006 (CPC, art. 527, III). Registro, todavia, que o direito ora resguardado é o de preferência em sua lotação, e não o de imediata remoção, esta que ocorrerá sendo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, isto a menos que ela já tenha promovido a lotação de servidor mais recente na localidade para a qual pretende o agravante se deslocar.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026007-9/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ONOFRINA QUIRINA DE JESUS
ADVOGADOS : ANTONIO PINTO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 120, oficie-se ao juízo a quo para que informe o teor da decisão agravada e os motivos que levaram a sua republicação.

Prazo 10 (dez) dias.

Publique-se

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026954-8/DF
Processo na Origem: 200634000082672

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : REVELINO DE SOUZA PANTOJA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



DESPACHO
Em face da renúncia do mandato noticiada às fls. 124 a 125, intime-se o agravante para que constitua novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027359-6/DF
Processo na Origem: 200634000172444

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADA : KIRA MARIA ANTÔNIA TARAPANOFF
ADVOGADOS : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade de Brasília, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária “para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1045/2006, determinando à FUB que, até decisão final na presente ação, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a reduzir com base no citado provimento da Corte de Contas o valor dos seus proventos”.

2. Alega que não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Assevera que não há que se falar em decadência, uma vez que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não pode ser aplicado retroativamente. É o breve relatório. Decido.

4. Diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

5. O entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto à decadência, é no sentido da tese sustentada pela recorrente, consoante precedentes a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DOS DÉCIMOS INCORPORADOS COM PARCELAS REFERENTES À OPÇÃO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO COM BASE NO ART. 184, I, DA LEI 1711/52. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME ESTABELECIDO NO ART. 180 DA LEI 1711/52. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da orientação estabelecida no âmbito da Terceira Seção do STJ, o art. 54 da Lei 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. Decadência não configurada na hipótese.

6. *Apelação desprovida.*” (AMS nº 2001.34.00.025374-6/DF, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, Segunda Turma, D.J.U 13/10/2006, p. 11).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. NATUREZA RECONVENCIONAL. LOTAÇÃO POR REDISTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA. VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DO PARCELAMENTO DE 14º SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.355/87. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Pacífico-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual é possível a propositura de ação declaratória incidental pelo réu, versando sobre questão prejudicial ao direito vindicado pelo autor, possuindo a ação nítida natureza reconvenicional. 2. As normas veiculadas na Lei n.º 9.784/99, relativas à decadência do direito de a Administração rever seus próprios atos, não se aplicam a situações constituídas em momento anterior à promulgação desse diploma normativo.

7. *Remessa oficial a que se dá provimento para, afastando-se o reconhecimento da decadência do direito de anulação do ato de redistribuição da autora, considerá-lo regular e constitucional, confirmando, por fundamento diverso, o decreto de improcedência relativo à ação declaratória incidental; remessa oficial e apelação da UFMG a que se dá provimento para, reformando a parte da sentença relativa à pretensão discutida na ação principal, julgar improcedente o pedido inicial.*” (Grifei) (AC 1997.38.00.041050-0/MG, Rel Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, 1ª Turma, D.J.U 23/10/2006 p.12).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

II - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, restando ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

IV - *Agravo interno desprovido.*” (AgRg no REsp 871396 / PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, D.J.U 18.12.2006 p. 514).

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.” Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027648 - 5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ONOFRINA QUIRINA DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Porquanto laborada em equívoco, revogo a decisão de fls. 19/20, tendo em vista que a ratificação, com a apresentação do original, da petição inicial deste agravo de instrumento (interposto via petição eletrônica no site deste Tribunal) se deu dentro do prazo legal, acompanhada, inclusive, das peças obrigatórias (cf. fls. 23/106).

Por conseguinte, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos neste recurso contra a decisão revogada (fls. 109/111), e passo à análise do pedido de efeito suspensivo ativo aqui formulado:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ipatinga, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.14.003617-9, indeferiu seu pedido de restabelecimento de benefício cassado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Com efeito, consoante consta da decisão hostilizada, “...o ato de cessação do benefício data de 19/01/2005 há mais de um ano, o que, sem análise da fumaça do bom direito, faz decair a tese do risco da demora, questão a recomendar a não-procedência do pleito antecipatório, que, nas ações previdenciárias, só poderá ser deferida em casos especialíssimos” (cf. fls. 40/41).

Desse modo, considerando o lapso de tempo decorrido entre a suspensão do benefício e o ajuizamento da aludida ação ordinária, o que, em tese, demonstra a inexistência de necessidade premente, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do restabelecimento do benefício pleiteada em sede de tutela antecipada.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027721-6/DF
Processo na Origem: 200634000137169

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária.

2. O agravante sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam o deferimento da medida.

3. Alega que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica ao caso, uma vez que “não se cuidou na ação de pleitear outorga ou adição de vencimentos, concessão ou extensão de vantagens pecuniárias, equiparação ou reclassificação funcional de qualquer natureza (...). Cuida-se tão somente de fazer valer direito assegurado por expresse texto legal, e que por deformada interpretação da administração está sendo suprimido da remuneração do Agravante, de sorte que o que se reivindicava é que seja afastada a supressão de direitos, e não a sua concessão (...)”.

4. Pede, por fim, a antecipação da tutela recursal para que seja restabelecida “parcela remuneratória que vinha sendo paga há anos e que foi arbitrariamente suprimida pela União, via retroatividade tácita da extinção do Pro-Labore exclusivamente para os aposentados, efetivada através da Nota Técnica 53/2002, e realizada materialmente nos contracheques de novembro de 2002, em frontal violação dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Lei Nº 10.549/2002”.

É breve o relatório. Decido.

5. O agravante, procurador da Fazenda Nacional aposentado, propôs ação ordinária com pedido de antecipação de tutela com o fim de obter o restabelecimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI relativa ao pro-labore de êxito suprimida de seus proventos a partir de novembro de 2002 por força da Nota Técnica 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. Ao caso não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. A propósito, decidiu esta Corte que a “v edação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.” (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66).

7. De outra parte, no entanto, verifico a ausência da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a questão ainda é controvertida no âmbito desta Corte, consoante demonstram os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 053/02 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (QUE DETERMINOU A RETROATIVIDADE DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL PREVISTA NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.333/87 E 2.371/87 E DA DIMINUIÇÃO DO PRO LABORE DE ÊXITO) - PAGAMENTO DA VPNI NO VALOR DA EXTINTA REPRESENTAÇÃO MENSAL NO VALOR DE 135% OU 140% ACRESCIDDA DA DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO PRO LABORE DE ÊXITO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO, INDEPENDENTEMENTE DO TETO REMUNERATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO. 1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). 2 - Ocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. 3 - Precedente deste TRF: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.1 - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial." (AG 2003.01.00.034608-0/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/11/2004, p.24). 4 - Agravo de Instrumento provido.” (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66. I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02. III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).. IV - Agravo de instrumento provido.” (AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, maioria, D.J.U 07/11/2003, p. 27).

8. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030039-8/DF
Processo na Origem: 200234000113672

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : MANOEL DE OLIVEIRA FARANI E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em execução de sentença referente ao reajuste de 28,86% devido aos servidores públicos, nos seguintes termos:
“1- Os cálculos foram apresentados pelos credores (fls. 276/297) e citada a devedora para interpor embargos (fls. 300/301).
2- Deixou de fazê-lo no momento oportuno e agora quer estabelecer contraditório, para alterar inclusive a decisão de fls. 325/326, coberta pela preclusão.
3- Conforme o contador relata (fls. 384) o seu trabalho foi apenas de atualizar os cálculos sem aplicar qualquer critério.
4- Com estes fundamentos, indefiro o requerimento de fls. 373.
5- Homologo os cálculos de atualização de fls. 366/369 para que produzam efeitos de direito.
6- Expeça-se precatório e RPV.”

2. Alega que “não são devidos os valores apresentados para o exeqüente Manoel de Aleluia, tendo em vista que o mesmo já foi contemplado em seus vencimentos com percentual superior aos 28,86%, retroativo a janeiro/1993, conforme comprova os Relatórios de Dados Individuais Funcionais anexos e demonstrado no quadro abaixo, uma vez que conforme art. 7º da Lei 8.622, de 19 de janeiro de 1993, os efeitos financeiros da Lei 8.627/93 retroagiram a jan/93”.
3. Assevera, ainda, que “relativamente aos exeqüentes Nilton Gomes e Manoel de Oliveira Farani, constatamos que foram computadas indevidamente as rubricas 640 - AD. INC. NR 790-4/600 e 676 ABONO SALARIAL - CLT, as quais não incidem qualquer vantagem referente aos 28,86%, segundo os parâmetros preconizados pelo MARÉ”.

4. Sustenta que, por se tratar de erro material, pode ser sanado a qualquer tempo, porquanto contra ele não se opera a preclusão. É o relatório. Decido.

5. Reside, a questão posta neste recurso, em se determinar se os vícios apontados pela agravante, e confirmados pela Contadoria em primeira instância e neste Tribunal, podem ou não ser considerados como erro material. Sobre o tema, o entendimento que tem predominado nesta Corte é o exarado nos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 28,86%. SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. A falta de observância, nos cálculos de liquidação, da compensação das parcelas já pagas administrativamente configura-se em erro material, ensejando excesso de execução, corrigível a qualquer tempo, como tem decidido esta Corte. 3. Não se trata, a toda vista, das hipóteses em que o acórdão exequindo não tratou da compensação, ou daquela em que se pede a compensação com reajustes posteriores, nem tampouco discussão de critérios de cálculo, mas tão-somente de descontos já autorizados judicialmente, não observados no cálculo de execução. 4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido.” (Grifei) (AGA nº 2001.01.00.022840-7/MT, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, Segunda Turma, D.J.U 6/7/2006, p. 14).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO MATERIAL: INCLUSÃO DE PARCELAS INDEVIDAS. CORREÇÃO A TODO TEMPO E GRAU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU À PRECLUSÃO. 1. Ainda que homologados os cálculos, pode-se alterá-los, sem ofensa à coisa julgada ou à preclusão, se, comprovadamente, tais estão contrapostos ao título executivo judicial que funda a execução (art. 610 do CPC), pois tal confronto consubstancia erro material, solucionável a todo tempo e grau, argüível mediante simples petição e que dispensa, para sua correção, ação rescisória. 2. Agravo de instrumento improvido.” (Grifei) (AG 2000.01.00.116948-7/DF, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Segunda Turma Suplementar, D.J.U 3/2/2005, p. 112).

6. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031209-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.022289-8, indeferiu a liminar ali requerida, a qual objetivava fosse determinada à autoridade impetrada que o subsídio concedido pela Medida Provisória nº 305/2006 seja implantado aos Defensores da União, preservando-se as parcelas excluídas pelos artigos 5º e 6º da aludida medida provisória.

Ocorre que a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal (em anexo) dá conta de que já foi proferida sentença julgando improcedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas , verbis:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA DE MÉRITO.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão concessiva de liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados (AG nº 2003.01.00.030988-3/MG, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ/II de 29/04/2005, p. 86).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto contra liminar em Mandado de Segurança perde o seu objeto com a prolação da sentença no feito principal, por isso que, sendo a liminar uma decisão acatulatoria, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, à final, a ação, não tenha se esvaído o seu objeto. A sentença substitui essa cautela, restando sem objeto útil o agravo.

2. Agravo regimental não provido (AGA nº 1999.01.00.074012-8/DF, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ/II de 13/08/2001, p. 1.101).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

Superveniência de sentença denegatória de segurança. No contexto supra, o agravo em tela perdeu o objeto.

Agravo prejudicado (AG nº 1997.01.00.058329-0/BA, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ/II de 24.9.1998, p. 136).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033031-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : EUNICE SILVA BAHIA
ADVOGADOS : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.012501-8, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida (cf. fls. 36/37), a qual objetivava impor à Autarquia Previdenciária a majoração da sua pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, para alcançar o percentual de 100% do salário de benefício considerado quando da fixação da RMI do referido benefício previdenciário.

Ocorre que a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal (em anexo) dá conta de que já foi proferida sentença julgando procedente o mérito da demanda.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença, concluindo esta pela procedência do pedido, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas , verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR ADVENTO DE SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

I. Julgado o processo principal, concluindo a sentença pela procedência da ação, perde o objeto o Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipatória.

II. As partes, em tal circunstância, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III. Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto (AG nº 2004.01.00.017791-9/MA, Relator Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Convocado), Segunda Turma, DJ/II de 01/09/2005, p. 27).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Proferida sentença na ação de rito ordinário de origem, na qual o pedido foi julgado procedente, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, que objetivava a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em razão da perda do objeto. Precedentes deste e. Tribunal: (AG 1998.01.00.086124-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.), DJ 01/04/2004, p. 34; AG 2001.01.00.013164-6 /MG, Primeira Turma, Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 26.5.2003, p. 62 e AG 1997.01.00.012203-2 /DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (Conv.), DJ 10.4.2003, p. 81).

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2000.01.00.060053-7/DF, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ de 18/08/2005, p. 66).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO: PERDA DO OBJETO.

1. Havendo informação nos autos do Agravo de Instrumento de que foi proferida a sentença nos autos da ação principal, resta sem objeto o presente recurso.

2. Agravo prejudicado (AG nº 2004.01.00.039499-2/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 08/08/2005, p. 44).



Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033317-3/DF
Processo na Origem: 200434000013979

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO VICENTE DE PÁDUA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fernando Vicente de Pádua, contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto em exercício na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta para impedir os descontos nos proventos do autor a título de indenização ao erário.
 2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.
 3. Alega que obteve provimento jurisdicional em ação ordinária, na qual postulou o reajuste salarial de que trata a Lei nº 8.237/01. Entretanto, referida decisão restou reformada em segunda instância, razão pela qual a FUB passou a efetuar descontos em seus proventos, no percentual de 10%, a fim de ver-se ressarcida dos valores pagos indevidamente.
 4. Assevera que os referidos valores foram recebidos por força de decisão judicial, de boa-fé e que, por se tratar de verba de caráter alimentar, desnecessária se torna sua devolução.
 5. Acrescenta, ainda, que foi violado o princípio do devido processo legal.
- É o relatório. Decido.
6. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida não estavam presentes.
 7. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, mesmo porque a decisão foi proferida em harmonia com entendimento desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:
- “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL RESCINDIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI.
1. Este sodalício tem entendido que, tratando-se de verba alimentar, percebida de boa-fé pelo servidor que não concorreu para o seu pagamento, efetuado pela administração em virtude de erro na interpretação da norma aplicável à espécie, desnecessária é a devolução dos valores percebidos (precedentes do STJ).
 2. Todavia, o caso dos autos não se subsume à tal hipótese, visto que as parcelas que se visa repetir foram pagas por força de decisão judicial que veio a ser rescindida, perdendo, assim, sua força impositiva, donde não se pode falar que o pagamento adveio de simples erro administrativo.

.....” (AMS n. 2002.30.00.000051-0/AC, Rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma - unânime. DJU 21/11/2005, p.116)
“PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR. AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL JULGADAS IMPROCEDENTES. ART. 811, INCISO I DO CPC.

2. A União tem direito a receber de volta os valores pagos ao autor por força de liminar cujos efeitos foram cassados quando do julgamento do processo principal. A devolução deve obedecer às disposições contidas no art. 46, § 1º da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001.
3. Apelação não provida.” (AC n. 2001.35.00.013142-0/GO, Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma - Unânime, DJU 20/2/2003, p.54)
8. Por outro lado, como consignado na decisão agravada “houve a adequação da conduta do Poder Público aos termos da decisão proferida nos autos do Processo nº 93.0015108-8, a qual julgou improcedente o reajuste de 45% pleiteado pelo autor, com a estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa”. Não há, portanto, que se falar em nova oportunidade de defesa. Aliás, sobre a necessidade de observância do devido processo legal pela Administração Pública assim se pronunciou recentemente este Tribunal:

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) - ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - REDUÇÃO DE VALOR -- DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER DE AUTOTUTELA - SÚMULA Nº 473 DO STF - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A eg. Segunda Turma deste Tribunal inaugurou entendimento diverso, no sentido de defender a legitimidade do ato que reconheceu a ilegalidade da Portaria nº 133/96, bem como quanto à desnecessidade de instauração de procedimento administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, no cancelamento do pagamento da Gratificação por Produção Suplementar - GPS.
2. Posição que parte do princípio de que não há que se falar em violação ao princípio da irreducibilidade de vencimentos, nem tampouco em inobservância do postulado do devido processo legal, eis que cabe ao administrador a tutela do bem a comum e a defesa do interesse público, motivo pelo qual a Administração, ao verificar a ilegitimidade de ato administrativo, com base no poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, ainda mais, quando a concessão da gratificação restou concretizada por ato normativo de caráter geral.
3. “(...) A exigência de contraditório e ampla defesa tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente na hipótese dos autos” (AC Nº 2004.34.00.015625-0/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 23/02/2006, p.81).
4. Apelação desprovida. (AC nº 2002.34.00.023102-5/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ.U 09/10/2006 p. 25).

9. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
 10. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
 11. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
- Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033775-0/DF
Processo na Origem: 200534000188322

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta para garantir o direito do autor de aposentadoria no cargo público de especialista exercido junto à Presidência da República cumulativa com proventos percebidos pelo exercício de cargo público no Governo do Distrito Federal.
 2. Sustenta que restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.
 3. Alega que é servidor aposentado pelo GDF desde 1978 e que foi contratado, a partir de 1º de janeiro de 1983, sob a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho, para exercer a função de especialista junto à Presidência da República.
 4. Assevera que, com a edição da Lei nº 8.112/90, passou a subordinar-se ao Regime Único dos Servidores Cívicos da União.
 5. Aduz, assim, que tem direito de aposentar-se no segundo cargo, após sua saída compulsória do serviço público federal.
- É o relatório. Decido.
6. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.
 7. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que não estavam presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela previstos no art. 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
 8. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

9. Consoante o disposto no art. 11 da EC 20/98 “ A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

10. Tendo, portanto, o agravante se aposentado pelo regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição não poderá acumular tais proventos com nova aposentadoria pelo mesmo regime.
 11. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.
 12. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
 13. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
- Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034329-4/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Leonardo Lima Nazareth Andrade
AGRDO. : ANA CRISTINA RIGAUD ROCHA
ADV. : Camila Maria Queiroz de Castro e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe promova a revisão da

“(…) renda mensal atual do benefício previdenciário percebido pela autora, majorando-o para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95. Fixo o prazo de vinte dias para a comprovação do cumprimento da presente decisão liminar, sob pena de fixação de multa” (fls. 13).

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevem sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, consequentemente, a ratifica. Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo em parte o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034603-2/DF
Processo na Origem: 200634000252959

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARINA BELLINI CANCELLA
AGRAVADOS : ARTUR EMÍLIO DE CARVALHO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO SODRÉ E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, para assegurar o afastamento dos impetrantes das atividades de Perito Médico do INSS, em caráter temporário, para que possam frequentar o curso de formação para o cargo de Perito Médico Legal da Polícia Técnica da Secretaria Pública do Estado da Bahia, com a percepção da remuneração relativo ao cargo federal.

2. Alega que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da medida.

3. Sustenta que, de acordo com o art. 20, §4º, da Lei nº 8.112/90, só é possível o afastamento de servidor, em estágio probatório, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo da Administração Federal.

4. Acrescenta que “os Impetrantes não têm direito líquido e certo ao afastamento do cargo de Perito Médico da Previdência Social, com percepção dos vencimentos desse respectivo cargo, na medida em que ficará à disposição do estado da Bahia, sendo que a este sim compete o pagamento da remuneração, uma vez que será o ente federativo beneficiado pela prestação dos serviços dos impetrantes.” É o relatório. Decido.

5. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, estavam presentes.

6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pela julgadora, que se encontra em harmonia com entendimento desta Corte, no sentido de que é admissível o afastamento, com remuneração, de servidores em estágio probatório, para participação em curso de formação, ainda que o cargo para o qual concorre não seja da administração federal, como se vê dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. É admissível o afastamento de servidor em estágio probatório para a participação de curso de formação para provimento de outro cargo público (Lei nº 9.527/97, que alterou a Lei nº 8112/90). 2. Apelação não provida.” (MAS n. 1999.01.00.068600-3/MA, Rel. Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira, 3ª Turma Suplementar - Unânime. DJU 3/3/2005, p.42).

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedente do Tribunal: AMS n. 96.01.05957-1/DF.

2. Sentença reformada.

3. Apelação provida, para conceder a segurança.” (AMS n. 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma - Unânime. DJ 24/2/2003, p.99)

7. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034993-2/MG
Processo na Origem: 200638120074040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AGRAVADO : PEDRO PINTO BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Pedro Pinto Barbosa com o fim de obter o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que “a qualidade de segurado é uma exigência para concessão de todos os benefícios da previdência social, que não se confunde com a assistência social, cujos benefícios podem ser concedidos independentemente de contribuição.”

4. Aduz, ainda, que “a cominação de multa, pela decisão agravada, é incabível, porquanto em se tratando de pagamento de benefício previdenciário, cogita-se unicamente de obrigação de dar, não de fazer.”

É o relatório. Decido.

5. Verifica-se que foi deferida a tutela antecipada sob o fundamento de que a anotação decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários, salientando-se que, no caso, não se trata de acordo, mas de sentença condenatória.

6. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Fundamentou a decisão nos seguintes termos “... diante da prova da incapacidade que é incontroversa; da comprovação da qualidade do segurado e diante do fato de que, se reconhecida a incapacidade deduz-se que o autor não possui condições de trabalhar e auferir renda, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores para concessão de medida de urgência..”.

7. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

10. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036256-1/DF
Processo na Origem: 200634000241600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ROGÉRIO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADOS : CASSANDRA LENA DORNELES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. Todavia, antes mesmo que fosse apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, verificou-se, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

4. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença homologatória do pedido de desistência da ação.

5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036866-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : LEOMOLDINA BORGES E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, é facultado ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, “...salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa” (cf. art. cit.).

No caso sob exame, considerando a inexistência de risco de prejuízo irreparável à parte agravante, como bem ressaltado na decisão de fls. 322/323 e no parecer ministerial (fls. 337/341), converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no dispositivo legal supra citado, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039297-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LÍDIO DA SILVA MATOS
ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Lídio da Silva Matos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Niquelândia, Estado de Goiás, que nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, determinou

“(...) a intimação da parte autora para comprovação do requerimento administrativo indeferido e, também, do contrato de honorários celebrado com o subscritor da inicial, para preservação de seus próprios direitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e baixa na distribuição” (fls. 11)

Observa-se, porém, das informações prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau de jurisdição, às fls. 36, que na ação onde proferida a decisão impugnada veio a ser proferida sentença de improcedência, como mostra o documento reproduzido por fotocópia às fls. 37/40, circunstância que torna prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040118-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JUSTINA GOMES RODRIGUES
ADV. : Gilda Irene Amarante Limoeiro Rubin
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Justina Gomes Rodrigues manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Niquelândia, Estado de Goiás, que nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, determinou

“(...) a intimação da parte autora para comprovação do requerimento administrativo indeferido e, também, do contrato de honorários celebrado com o subscritor da inicial, para preservação de seus próprios direitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e baixa na distribuição” (fls. 10)

Observa-se, porém, das informações prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau de jurisdição, às fls. 38, que na ação onde proferida a decisão impugnada veio a ser proferida sentença de improcedência, como mostra o documento reproduzido por fotocópia às fls. 39/42, circunstância que torna prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041385-2/DF
Processo na Origem: 200634000311757

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : EDUARDO FREDERICO DE CASTRO BORGES

ADVOGADA : MARIA IEDE BRANDÃO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, para assegurar o afastamento do impetrante das atividades do cargo de Agente de Polícia Federal, em caráter temporário, para que possa freqüentar o curso de formação para o cargo de Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a percepção da remuneração relativo ao cargo federal.

2. Alega que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da medida.

3. Sustenta que, de acordo com o art. 20, §4º, da Lei nº 8.112/90, só é possível o afastamento de servidor, em estágio probatório, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo da Administração Federal.

4. Acrescenta que “ao contrário do que afirmado pela Impetrante e acatado em primeiro grau de jurisdição, não há direito ao afastamento, por tratar-se de esfera distrital para curso de formação de Analista de Finanças e Controles Externos do Tribunal de Contas do Distrito Federal para o qual o servidor foi aprovado, sendo órgãos pertencentes a esferas distintas, contrariando explicitamente o disposto no artigo em comento.”

É o relatório. Decido.

5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, estavam presentes.

6. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, que se encontra em harmonia com entendimento desta Corte, no sentido de que é admissível o afastamento, com remuneração, de servidores, ainda que em estágio probatório, para participação em curso de formação, mesmo que o cargo para o qual concorre não seja da administração federal, como se vê dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. É admissível o afastamento de servidor em estágio probatório para a participação de curso de formação para provimento de outro cargo público (Lei nº 9.527/97, que alterou a Lei nº 8112/90). 2. Apelação não provida.” (MAS n. 1999.01.00.068600-3/MA, Rel. Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira, 3ª Turma Suplementar - Unânime. DJU 3/3/2005, p.42).

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedente do Tribunal: AMS n. 96.01.05957-1/DF.

2. Sentença reformada.

3. Apelação provida, para conceder a segurança.” (AMS n. 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma - Unânime. DJ 24/2/2003, p.99)

7. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042957-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ MAURO BARBOSA

AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR DUMONT

ADVOGADA : SIRLEI ALVES DE ABREU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.02.000529-3, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária “...que proceda à conversão do período de 1º/12/81 a 31/08/89 e 1º/09/89 a 04/03/97, laborado em condições especiais, para tempo comum, com aplicação do fator previdenciário 1.40, dando continuidade ao requerimento de aposentadoria do autor” (cf. fl. 42).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

À primeira vista, a decisão atende às normas legais de regência e faz correto exame da matéria fática com a prova pré-constituída, conforme se verifica dos próprios fundamentos nela delineados (cf. fls. 39/42).

Ademais, existente o direito à aposentadoria, não é justo submeter o agravado a um tempo de espera maior, considerado o caráter nitidamente alimentar do benefício e o fato de que a não percepção no momento próprio resulta em danos que afetam não somente o próprio titular do direito pleiteado, como também sua família. Veja-se que se a antecipação da tutela vier a se mostrar equivocada, após a instrução processual competente (quicá, com a realização de prova pericial específica), o MM Julgador poderá reaver seu veredicto, conformando-o com as conclusões que vier a obter.

Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043667-1/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : GILSON MOREIRA RIOS

ADVOGADOS : RAFAELA GONÇALVES DA SILVA DOURADO E OUTRÓ(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.013925-6, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, consubstanciada no restabelecimento do pagamento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como na elevação do percentual da base de cálculo para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, por entender que a questão depende de dilação probatória (cf. fls. 50/51).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o agravante pretende com a ação ordinária obter o restabelecimento do pagamento do seu benefício de aposentadoria por invalidez de nº 040.091.405-0, que fora concedido em 1º de janeiro de 1983 (cf. fl. 35), e suspenso pela Autarquia Previdenciária, segundo alega, em janeiro de 1994 (cf. fl. 21).

Todavia, consta da decisão hostilizada que, verbis:

No caso em questão, os documentos concessórios juntados pelo autor às ff. 20/24 iniciam a comprovação do direito almejado, porém, produzidos há mais de 20 (vinte) anos, não conduzem ao grau de certeza que justifica a atribuição prematura do bem jurídico.

É certo que no decorrer dos anos, fatos ainda não bem esclarecidos podem ter retirado a força jurídica dos documentos, o que se esclarecerá durante a tramitação do processo.

Ademais, documentos vitais à individualização do autor não foram juntados, bem como pouco esclarecidos, por ambas as partes, os motivos da suspensão empreendida.

Portanto, não restando caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim constatando-se a necessidade de produção de outras provas, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do restabelecimento do benefício pleiteada em sede de tutela antecipada.

Não fora isso, o lapso de tempo decorrido entre a suspensão do benefício (janeiro/1994) e o ajuizamento da aludida ação ordinária (agosto/2006) demonstra a inexistência de necessidade premente, ou seja, não há, também, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do agravado, que, de inopino, estaria obrigado a implantar novamente o pagamento do benefício, criando-se situação de duvidosa ou difícil restituição ao status quo ante, na hipótese de insucesso na ação, a final.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043738-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE JESUS SANTO

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÊNIO LAÉRCIO CHAPPUIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Advogado acima identificado, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, nos autos da Ação Ordinária nº 4.030/2004, vazada nos seguintes termos, verbis:

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que deposite em conta poupança de livre movimentação pelo titular, da verba indicada na fl. 143, medida de 70%.

Intime-se a parte autora pessoalmente.

O levantamento dos 30% remanescente aguardará decisão definitiva do TRF1R.

Expeça-se também alvará para saque da verba indicada na fl. 144 (cf. fl. 78).

A parte recorrente, na pretensão de obter a imediata liberação do valor condizente aos 30% (trinta por cento) referente aos honorários a que se reportam o contrato devidamente encartado a fls. 35, sustenta que a aludida decisão cerceou o seu direito de levantar o valor retido por mando (cf. fl. 04).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, encontram-se presentes, simultaneamente, esses 02 (dois) requisitos, o que autoriza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Com efeito, já decidiu esta Corte Regional no sentido de que, “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento do precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/1994 - art. 22, § 4º). Demonstrada a existência de contrato de honorários firmado entre o causídico e o exeqüente, com explicitação do percentual da verba de patrocínio, é de se autorizar o levantamento da parcela, nos limites percentuais da avenca” (AG nº 2006.01.00.011838-1/BA, Relator Des. Federal Olindo Menezes, DJ/II de 21/07/2006, p. 46).

Dessa feita, a regra contida no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva no sentido de que o juiz deve determinar o pagamento dos honorários advocatícios diretamente ao advogado quando juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, ressalvada a hipótese de comprovação de anterior pagamento ou aquela prevista no § 5º do referido dispositivo, exceções não verificadas na espécie.

Por sua vez, compete aos mandantes interessados impugnarem o título que é o contrato de serviços, sendo certo que, enquanto não houver prova em contrário, a regra é a presunção de boa-fé do advogado na percepção dos honorários, permitindo-lhe o levantamento.

Por outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários, pois a verba honorária, consoante precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter alimentar, verbis:

DIREITO FALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO POR VALOR FIXO. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. EQUIVALÊNCIA A SALÁRIOS.

- Os recentes precedentes da Primeira Seção do STJ acerca da ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fixo, que mantém sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional nº 30/2000.

- A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar.

- Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba.

Recurso conhecido e provido (REsp nº 566.190/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ/I de 01/07/2005, p. 514).

Em face do exposto, defiro o pedido formulado em sede de cognição sumária, para determinar a imediata liberação do valor proveniente do contrato de honorários encartado aos autos a fl. 35, em favor da parte agravante (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043958-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA LUCIRENE DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO LIMA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.032870-2, indeferiu a liminar ali requerida (cf. fls. 32/33), a qual objetivava abster à autoridade impetrada de suprimir da folha de pagamento da impetrante, ora agravante, a partir do mês de novembro de 2006, "...as parcelas incorporadas aos seus proventos a título de ADIC. TEMPO SERVIÇO; OPÇÃO-GADE (55% - DAS 102.5 (27/30); OPÇÃO DE FUNÇÃO - DAS 102.5 (27/30 e REPRESENTAÇÃO MENSAL (DAS - 102.5 (27/30), de forma cumulativa com o subsídio, observando o teto constitucional aplicado à Administração Pública" (cf. fl. 30), declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º e 11, § 1º, todos da Medida Provisória nº 305/2006, a partir da expressão "de natureza provisória, que será gradativamente absorvida".

Apesar da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, ter fixado os subsídios para as carreiras da Advocacia-Geral da União e determinado a exclusão dos valores incorporados a título de VPNI e de adicional de tempo de serviço, alega a recorrente que "Não pode a Administração usar a implementação do subsídio para extinguir, de forma velada, vantagens já adquiridas incorporadas ao patrimônio, já amplamente consagrada pela jurisprudência como sendo intangível pela mudança de regime jurídico" (cf. fl. 06).

Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558). Com efeito, sem adentrar, por ora, na questão relativa à relevância da fundamentação, até porque a execução da decisão hostilizada não compromete o suprimento das necessidades da agravante, bem como as da sua família, verifica-se que não há, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da possibilidade latente de reparação futura e específica, caso verificada, a final, a existência de seu direito material.

Ademais, anotou o ilustre Juízo a quo em suas razões de convencimento, verbis:

Não obstante as argumentações da impetrante quanto ao direito adquirido ao recebimento da VPNI e adicional de tempo de serviço de forma cumulativa com os subsídios fixados pela Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, não se mostram presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Na verdade, a norma que fixou os subsídios garantiu o recebimento de parcela complementar a fim de garantir a irredutibilidade dos proventos.

No caso dos autos, analisando os holerites da impetrante (fl. 23), verifico que em junho de 2006, antes da implementação dos subsídios, a mesma recebia o valor bruto de R\$ 14.710,61 (excluída a parcela relativa a adiantamento de gratificação de natal no valor de R\$ 7.355,30). Por outro lado, com a nova sistemática, não ocorreu alteração no valor bruto dos seus proventos, tanto que permaneceu recebendo a quantia de R\$ 14.710,61 (subsídio somado à parcela complementar prevista na Medida Provisória nº 305/2006 AP - R\$ 4.045,61).

Nessa linha, numa primeira análise, não verifico redução de proventos a justificar o deferimento da liminar sem as devidas informações e a manifestação do parquet federal (cf. fl. 33).

Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo ativo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044107-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : RICARDO LUIZ LENZI TATSCH E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída "obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (cf. inc. cit.).

Ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso.

No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da decisão agravada, vez que a Certidão de intimação acostada (cf. fl. 68) refere-se a despacho não juntado neste recurso.

Com efeito, neste agravo, a União ataca decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2004.34.00.012309-1, determinou a expedição do precatório para pagamento da parte incontroversa da dívida (cf. fls. 02/14), sendo que o que consta a fls. 63/66 é cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução opostos pela União, com teor diverso das suas alegações. Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido a Col. Segunda Turma deste Tribunal (cf. AGA 2004.01.00.018571-0/PA, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), DJ de 07/07/2004, p. 15).

A respeito da hipótese em exame, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, DO CPC - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1. Não tendo o agravante instruído o recurso com todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou a cópia do termo de juntada aos autos do mandado de intimação, o recurso não merece ser conhecido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG 2003.01.00.018783-0/GO, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 13/10/2003, p. 68).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC.

1. Não se conhece de agravo de instrumento que se apresenta deficiente em sua formação, por ausência de peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, no caso, a certidão de intimação da decisão agravada.

2. Agravo de Instrumento não conhecido. (AG 2002.01.00.023140-9/DF, Relator Des. Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ de 20/02/2004, p. 135).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado, também, no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. (AgRg no AG 592.600/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 28/09/2004, p. 294).

No mesmo sentido: AgRg no AG nº 519.154/RJ, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08/11/2004, p. 237; dentre inúmeros outros.

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência das peças obrigatórias, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento " ... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044205-1/MG
Processo na Origem: 200638000151603

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA
AGRAVADA : LINDALVA ANTÔNIA PEREIRA
ADVOGADOS : ANAIR SOUSA OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para assegurar à impetrante o restabelecimento do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2. Alega que o benefício foi suspenso em razão da autarquia ter constatado " que não mais prevaleciam as condições legais que autorizaram a sua concessão", após a instauração de processo administrativo no qual foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. Sustenta, ainda, a decadência do direito à impetração.

É o relatório. Decido.

4. A MM. Juíza de primeiro grau atendeu ao pedido liminarmente porque "não há qualquer referência à instauração de processo e ao direito da impetrante de fazer-se acompanhar de advogado, nem é demonstrada a participação deste profissional em nenhuma outra fase do processo. A administração informou à Impetrante que havia provido a revisão da concessão do seu benefício assistencial, constatando que a renda per capita familiar Impetrante é superior a ¼ do salário mínimo (fl. 67). Portanto, prospera a pretensão quanto à ilegalidade da suspensão do benefício da Impetrante, em razão de ato exclusivo da Administração Pública. Merece, pois, acolhimento o pedido relativo ao restabelecimento do benefício."

5. Demais, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário deve ser precedido do devido processo legal em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. É imperiosa, portanto, a apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva. Nesse sentido destacam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa por falta do devido processo legal uma vez que tendo sido regularmente intimado para contestar a presente ação, o INSS apresentou contestação e nada alegou sobre o prazo para juntada de documentos. 2. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E, mais, colide com o entendimento sumulado no extinto TFR (Súmula 160: "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"). Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5 /PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09 /01 /2002 P.66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.28); (AMS 1997.01.00.035294-0 /PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /05 /2000 P.17). 3. Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal - a dizer: a suspensão do benefício pressupõe a decisão administrativa definitiva. Precedentes (AC 2002.01.99.039974-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 18/12/2002 P.86). (AG 2001.01.00.024984-6/BA; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 15/10/2001 P.142). (AG 1998.01.00.069025-3/MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 30/10/2000 P.18); (AG 2000.01.00.114951-2/PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 19 /03 /2001 P.47). 4. Não comprovado nos autos o atendimento de tais exigências, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. 10. Apelação e remessa oficial



improvidas.” (Grifo nosso) (AC nº 2003.01.99.000615-3/RO, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, D.J.U 19/06/2006, p. 25).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS DA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO.

4. A suspensão unilateral ou cancelamento do pagamento de benefício previdenciário, sem o devido processo legal, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda que sob suspeita de fraude na sua concessão, dependerá de apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva (Súmula 160/TFR).5 . Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.6. Apelação não conhecida. Remessa Oficial improvida. (Grifo nosso) (AC nº 2001.01.00.014324-0/DF, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Velasco Nascimento, D.J.U 26/08/2004, p. 13).

6. Por outro lado, a questão referente a decadência não foi objeto de análise pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido. 8. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044229-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDESP/MG

ADVOGADOS : MARIA JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou a expedição do precatório para pagamento da parte incontroversa da dívida, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2001.38.00.022896-1 (cf. fl. 58), entendendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, há muito está consolidado, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional, o entendimento no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.021392-5/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 03/11/2005, p. 15).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º). 2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos. 3. Agravo regimental não conhecido. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 20/03/2006, p. 61).

Aliás, esse entendimento encontra-se em perfeita harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Corte Suprema, verbis:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (EMBARGOS PARCIAIS). PRECATÓRIO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA (POSSIBILIDADE). ART. 739, § 2º, DO CPC (APLICAÇÃO). PRECEDENTES.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório. 2. Entendimento pacífico tanto na Primeira como na Terceira Seção. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGREsp nº 786.032/PR, Relator Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ/I de 25/09/2006, p. 326).

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso (STF, RE nº 458.110/MG, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ/I de 29/09/2006, p. 48).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044414-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTES : EMILIANO LOPES DE MENESES E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADORES : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão de todo o processo executório, inclusive em relação à parcela incontroversa dos créditos titularizados contra a parte ora agravada, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2005.34.00.036632-5 (cf. fl. 120), entendendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, há muito está consolidado, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional, o entendimento no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.021392-5/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 03/11/2005, p. 15).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º). 2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos. 3. Agravo regimental não conhecido. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 20/03/2006, p. 61).

Aliás, esse entendimento encontra-se em perfeita harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Corte Suprema, verbis:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (EMBARGOS PARCIAIS). PRECATÓRIO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA (POSSIBILIDADE). ART. 739, § 2º, DO CPC (APLICAÇÃO). PRECEDENTES.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório. 2. Entendimento pacífico tanto na Primeira como na Terceira Seção. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGREsp nº 786.032/PR, Relator Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ/I de 25/09/2006, p. 326).

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso (STF, RE nº 458.110/MG, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ/I de 29/09/2006, p. 48).

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, a fim de que seja expedido o precatório relativo à parcela incontroversa do crédito exequendo. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do decisum agravado, remetendo cópia da presente decisão. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044423-3/MG
Processo na Origem: 474060242085

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VITÓRIA NEIVA FREIRE

AGRAVADA : NELITA ALVES MOREIRA

ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de pensão por morte. 2. Sustenta que não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida. 3. Alega que “ não existe nos autos, cuja cópia integral instrui o presente recurso, nenhum ato que possa atestar com um mínimo de segurança que seja, que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando faleceu.” É o relatório. Decido. 4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação. 5. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes: “ após a análise da documentação juntada aos autos, verifico que em sede de cognição sumária a tutela pretendida há de ser deferida, a uma porque os fatos alegados traz juntamente com os documentos juntados aos autos a prova da verossimilhança do direito da requerente, conquanto relevante os seus argumentos. A fumaça do bem direito encontra-se estampada, haja vista a inobservância dos artigos de lei que dão à autora o direito à concessão da pensão por morte, fato esse reconhecido pelo INSS, anteriormente, como se vê do documento de fl. 13. No mais o documento de fl. 58/72 demonstram a condição de segurado, o que não foi reconhecido pela parte Ré.” 6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. O entendimento desta Corte é no sentido da decisão agravada, como se vê dos seguintes julgados: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTS. 15, II, E VI, §§ 3º E 4º, E 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. 2. O art. 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda. 3. 4. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos.” (AC nº 1997.01.00.046005-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Macedo da Silva, Segunda Turma, D.J.U 02/02/2006, p. 21).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3.

4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.” (AC nº 2002.33.00.012451-5/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma, D.J.U 10/04/2006, p. 22).

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044553-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADA : SANDRA BEZERRA DE NOVAIS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.027902-8, deferiu a liminar ali requerida, “...para determinar à FUB, até ulterior deliberação, abstenha-se de exigir da Impetrante a manifestação de opção por um dos cargos de Auxiliar de Enfermagem que exerce, no HUB e no HRP” (cf. fl. 29).

Não oferece nenhuma perplexidade ou indagação doutrinária a questão posta nestes autos, ante a clareza meridiana do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (cf. art. cit. - grifei).

Como visto, a Carta Magna admite o acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, cujas profissões sejam regulamentadas, condicionando, no entanto, o exercício desse direito à exigência da compatibilidade de horários.

Portanto, considerando que a aludida decisão encontra-se fundamentada nesse sentido, com base, inclusive, em precedente desta Corte Regional (cf. fls. 27/29), não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044674-4/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : CARMELINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IVANA MUNIZ DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmelina Carvalho dos Santos, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio de Contas, Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 639/2006, determinou a intimação da ora agravante, “...para recolher as custas processuais e diligências de oficial de justiça no prazo de 48 horas, sob pena de extinção” (cf. fl. 27).

A irrisignação da agravante, pelo que se percebe dos autos, cinge-se ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso.

Com efeito, conforme a disposição expressa no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, “...a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Desta forma, nos termos assinalados naquele artigo, pretendendo a parte a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bastará que a mesma declare a sua miserabilidade jurídica, que poderá ser feita de próprio punho, com ocorreu na espécie (cf. fl. 22).

Esse, aliás, é o entendimento firmado nesta Corte Regional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO OU FIRMADA POR PROCURADOR. SITUAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

2. Este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que “os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu § 1º e 7º da Lei 1.060/50” (TRF1, AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 23/11/2000).

3. Agravo desprovido (AG nº 2001.01.00.000019-7/PA, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 16/11/2005, p. 70).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. SITUAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

2. Este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu § 1º e 7º da Lei 1.060/50 (AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 23/11/2000).

3. Mesmo que a parte percebesse remuneração que o Juízo entendesse suficiente para cobrir as despesas com os custos processuais, esse fato não constituiria motivo bastante para descaracterizar a necessidade do benefício da assistência judiciária, pois isso não afastaria a presunção da impossibilidade de a parte arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

4. Agravo provido (AG nº 2005.01.00.064061-4/MG, Relatora Desª. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ/II de 29/06/2006, p. 101).

Acrescente-se, ainda, a ementa de julgado do col. Superior Tribunal de Justiça, reafirmando tal entendimento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido (REsp nº 379549/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ/I de 07/11/2005, p. 178).

Portanto, se existe nos autos afirmação de que a agravante é juridicamente pobre e que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044690-5/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PABLO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.032982-4, deferiu a liminar ali requerida, para assegurar ao impetrante, ora agravado, o direito de prioridade na escolha da lotação em face dos candidatos que concluirão o curso de formação nas futuras turmas, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos de Agente de Polícia Federal, objeto do Edital nº 24/2004-DGP/DPF, de 15/07/2004.

A discussão, com se vê dos autos, gira em torno de questões atinentes à obediência da administração aos termos do próprio concurso em testilha, donde se infere que a matéria versada nos autos desborda dos limites da competência desta Primeira Seção, consoante se infere do quanto dispõe o art. 8º do Regimento Interno deste Sodalício.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente agravo em favor da Terceira Seção desta Corte, na qual já existem diversos precedentes acerca da matéria aqui debatida (cf. AG nº 2006.01.00.029012-6/DF; AG nº 2005.01.00.012939-4/DF; AG nº 2003.01.00.039211-4/MA; AG nº 2003.01.00.016556-8/PA; MS nº 2006.01.00.035526-8/DF; dentre inúmeros outros), determinando a remessa dos autos à CORIP para fins de redistribuição.

P. e I.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044790-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ITAMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itamar Luiz da Silva, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 3.713/2003, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Intime-se a laboriosa e eficiente parte autora a trazer aos autos cópia autenticada de sua identidade e CPF, documentos reclamados pelo INSS para a implantação do benefício.

Prazo de 05 dias.

Vencido o prazo, com ou sem tais cópias, depreque-se a citação do INSS para que tome ciência da execução do julgado e para que embargue, querendo, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

.....

Parte beneficiária de assistência judiciária, e é o caso, não paga honorários advocatícios - quem os paga é a parte contrária, se sucumbente (art. 11, Lei 1.060/50).

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Logo, os honorários do advogado que patrocinou seus interesses são pagos somente pelo sucumbente.



Disso se dê ciência pessoal à parte autora (cf. fl. 44).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que a aludida decisão feriu o princípio *pacta sunt servanda*, bem como o disposto no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (cf. fl. 04).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a concessão do benefício da assistência judiciária não obsta que o advogado perceba os honorários contratados.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não, a verba honorária que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Recurso especial conhecido e provido em parte (STJ - REsp nº 238.925/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ/I de 01/10/2001, p. 260).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA NECESSIDADE.

1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmativa, inserida na petição inicial, de que não terá condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (Lei nº 1.060/50 - art. 4º).

2. A celebração de contrato de honorários com seu advogado, prevendo pagamento no caso de sucesso na demanda, não infirma a concessão do benefício, tanto mais que a parte, mesmo o obtendo, deverá pagar as custas dentro de cinco anos da sentença, se nesse prazo obtiver suficiência econômica (art. 12).

3. Provimento de agravo de instrumento (TRF/1ª Região - AG nº 1998.01.00.014296-0/BA, Relator Des. Federal Olindo Menezes, DJ/II de 12/02/1999, p. 209).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA. INCISO LXXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 1.060/50. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO OBSTA QUE O ADVOGADO, PATRONO DE QUEM GOZA DO BENEFÍCIO, PERCEBA OS HONORÁRIOS CONTRATADOS.

1. A assistência judiciária integral e gratuita, direito garantido pelo inciso LXXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988, é abrangente, pois implica dispensa do pagamento das despesas processuais e prestação de assistência jurídica por profissional pago pelo Estado, através da Defensoria Pública (CF, art. 134).

2. Entende-se por Assistência Judiciária Gratuita a faculdade que, por lei, é assegurada às pessoas provadamente pobres, que não estiverem em condições de pagar as despesas ou custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de virem pleitear o benefício da gratuidade da justiça, para que demandem ou defendam os seus direitos, com a isenção do pagamento de custas, emolumentos e honorários que se concede a quem comprovar falta de recursos para intentar ação.

3. As normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados encontram-se disciplinadas pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária.

4. Nos termos do artigo 3º da citada lei, a gratuidade da justiça compreende a dispensa do pagamento de publicações, honorários advocatícios e periciais, além das custas, inclusive, o porte de remessa e retorno na Justiça Federal:

5. A assistência judiciária gratuita, prestada pela Defensoria Pública, ou por profissionais lhes façam as vezes, não se confunde com os serviços prestados por advogados particulares contratados pela própria parte, com cláusula de onerosidade.

6. Portanto, revelar-se-ia infundada eventual preocupação do patrono do recorrente a respeito do cumprimento, ou não, do contrato de prestação de serviços celebrado, pois a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta que o advogado, patrono de quem goza do benefício, perceba os honorários contratados.

7. Agravo de Instrumento improvido (TRF/3ª Região - AG nº 94.03.018657-7/SP, Relator Des. Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJ/II de 01/10/2004, p. 642).

Como visto, o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime de pagar os serviços de advogado contratado, como quer fazer crer o ilustre Juízo *a quo*.

Ademais, o artigo 5º e § 1º da Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, autoriza o pedido de retenção formulado, desde que juntados aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, como ocorreu na espécie (cf. fl. 42).

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para reconhecer o direito do patrono do agravante aos honorários contratados, bem assim à sua retenção, na forma requerida na inicial deste recurso.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044820-0/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDER-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHE-
NA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel de Jesus Gomes da Silva, com pedido de liminar, visando suspender parte dos efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.39.00.011157-0, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

04. Indefero o depoimento pessoal do autor, bem como o pedido de inversão do ônus da prova.

(...)

06. Nada a deferir, também, quanto o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, porquanto o autor não apresenta nenhum fato novo capaz de modificar o pronunciamento judicial de fls. 82/83 (cf. fl. 45).

Não obstante as ponderadas razões deduzidas pelo recorrente, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que a sua interposição ocorreu a destempo.

Tendo sido a decisão recorrida publicada em 01 de novembro de 2006 (quarta-feira), conforme consta da Certidão de fl. 46, e o presente agravo de instrumento protocolado somente no dia 22 de novembro de 2006 (cf. fl. 02), ainda que iniciado o prazo recursal no dia 06 (segunda-feira) do referido mês (art. 184, § 2º, CPC), revela-se flagrantemente intempestivo o recurso, uma vez que nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil deve ser interposto em 10 (dez) dias.

Há muito, tem decidido este Tribunal Regional nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 522, CPC).

2. Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 2001.01.00.020717-0/BA, Relator Des. Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ/II de 20/02/2004, p. 132).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento interposto em 28 de novembro de 2003 para impugnar decisão publicada em 13 de novembro de 2003 apresenta-se intempestivo, de acordo com o art. 184 *c/c* o art. 522 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassado o prazo de dez dias para sua interposição.

2. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo (AG nº 2003.01.00.040242-7/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ/II de 04/06/2004, p. 149).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A intimação da União Federal se deu em 16/06/2000 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para recurso no dia 19/06/2000 (segunda-feira) e terminando no dia 10/07/2000 - segunda-feira - (cf. informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" - fls. 29/39). O agravo de instrumento foi interposto em 03/08/2000, sendo, pois, intempestivo.

2. Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 2000.01.00.096487-0/DF, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 14/06/2004, p. 09).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste recurso, por revelar-se flagrantemente intempestivo, sendo o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*” (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, *c/c* o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046047-8/BA

Processo na Origem: 272006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JEANIE DE CASTRO SILVA

AGRAVADO : JONAS FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTRO

DESPACHO

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para resposta (art. 527, inc.V, CPC).
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046864-7/BA

Processo na Origem: 200533010006194

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : ZILA ROSANESILVA DOS SANTOS CAS-
SIMIRO

ADVOGADOS : SUZANA MARIA PATURY DE ALMEIDA
E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JUSSARA CAL PASSOS SANTOS

AGRAVADA : EUNICE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALCKSANDER ALVES DE SOUZA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Zila Rosanesilva dos Santos Cassimiro, contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Eunice Lopes dos Santos com o fim de obter o benefício de pensão por morte.

2. Sustenta que não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega a inexistência de provas fáticas a demonstrar a dependência econômica ou vínculo conjugal entre àquela e seu falecido marido.

É o relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

5. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Concluiu que :” *No presente caso, os documentos apresentados pela autora e o reconhecimento do vínculo pelo INSS demonstram estar presente a verossimilhança das alegações da autora com relação a sua condição de companheira do falecido segurado. O perigo da demora está consubstanciado no caráter alimentar da verba.*”

6. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. O entendimento desta Corte é no sentido da decisão agravada, como se vê dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. RATEIO DA PENSÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR HAVIDO DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL: POSSIBILIDADE. ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 159 DO EXTINTO TFR. PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). Preliminar rejeitada.*

2. *Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, a companheira faz jus ao benefício da pensão por morte.*

3. *É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (Súmula 159 do extinto TRF.)*

4. *A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Art. 77 da Lei 8.213/91.)*

5. *Apelação a que se nega provimento.*” (AC nº 1999.39.00.008200-0/PA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, D.J.U 31/01/2006, p. 15).

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226, § 3º, CF/88, E LEI Nº 9.278/96. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. VIABILIDADE.

I - *Não tendo a Administração negado a situação jurídica fundamental que embasa a pretensão perseguida, caracteriza-se a ocorrência de prescrição quinquenal, e não a do fundo de direito.*

II - *Há nos autos provas suficientes para o reconhecimento da união estável e, conseqüentemente, da condição de companheira da Apelada, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88, e Lei nº 9.278/96.*

III - *Concessão do benefício previdenciário à companheira, sendo este direito, contudo, concorrente ao da esposa do de cujus, estabelecendo-se, por conseguinte, o rateio da pensão entre as concorrentes.*

IV - *Apelação e remessa oficial improvidas.*” (AC nº 1999.01.00.070889-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, D.J.U 24/06/2004, p. 26).

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046865-0/BA
Processo na Origem: 200633010011350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : ZILA ROSANESILVA DOS SANTOS CASSIMIRO
ADVOGADOS : SUZANA MARIA PATURY DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Zila Rosanesilva dos Santos Cassimiro, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta com o fim de obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

2. Sustenta que não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que com a habilitação da companheira do falecido segurado através de acordo judicial homologado, em setembro de 2006, o INSS começou a efetuar seu pagamento no percentual de 50%. É o relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

5. A MM. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Concluiu que : “este juízo proferiu decisão nos autos n. 2005.33.01.000619-4, em 16/11/2006, concedendo a Sra. Eunice Lopes dos Santos, os efeitos da tutela antecipada para a percepção da pensão por morte do segurado Adilson Ribeiro Cassemiro, nos termos do art. 77 da Lei 8213/91, ou seja, desdobrada com os demais dependentes habilitados. Sendo assim, o pagamento que está sendo efetuado pelo INSS, 50% do benefício para a requerente, está de acordo com a determinação judicial e a lei. Desse modo, está ausente o requisito da plausibilidade do direito alegado [fumus boni iuris]. Como os requisitos autorizadores devem ser cumulados apesar da presença do periculum in mora, em face do caráter alimentar da verba, tal circunstância não tem o condão de, por si só, garantir o êxito da pretensão posta em sede de liminar.”

6. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. O entendimento desta Corte é no sentido da decisão agravada, como se vê dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. RATEIO DA PENSÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR HAVIDO DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL: POSSIBILIDADE. ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 159 DO EXTINTO TFR. PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). Preliminar rejeitada.

2. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, a companheira faz jus ao benefício da pensão por morte.

3. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (Súmula 159 do extinto TRF.)

4. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Art. 77 da Lei 8.213/91.)

5. Apelação a que se nega provimento.” (AC nº 1999.39.00.008200-0/PA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJJU 31/01/2006, p. 15).

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226, § 3º, CF/88, E LEI Nº 9.278/96. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. VIABILIDADE.

I - Não tendo a Administração negado a situação jurídica fundamental que embasa a pretensão perseguida, caracteriza-se a ocorrência de prescrição quinquenal, e não a do fundo de direito.

II - Há nos autos provas suficientes para o reconhecimento da união estável e, conseqüentemente, da condição de companheira da Apelada, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88, e Lei nº 9.278/96.

III - Concessão do benefício previdenciário à companheira, sendo este direito, contudo, concorrente ao da esposa do de cujus, estabelecendo-se, por conseguinte, o rateio da pensão entre as concorrentes.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.” (AC nº 1999.01.00.070889-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJJU 24/06/2004, p. 26).

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047008-1/MG
Processo na Origem: 200638120087496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS MOREIRA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em exercício na Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Márcio Antônio Marques com o fim de obter reajuste em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Alega que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Sustenta a necessidade de dilação probatória para a verificação da existência de paralisia no autor e a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela e de imposição de multa contra a Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

4. Quanto à possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 729, com o seguinte teor: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

5. Por outro lado, o MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Baseou-se nos documentos juntados aos autos, que comprovam que o autor é paraplégico, e deferiu-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício de aposentadoria por invalidez, como autorizado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91.

6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, nesse ponto.

7. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEV. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

.....
7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

8. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo apenas para afastar a aplicação da multa e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047445-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIAA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
AGRAVADA : MARIA TRINDADE DE LIMA
ADVOGADOS : OTO LIMA NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.35.00.019276-7, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, “...para determinar ao INSS que proceda à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da pensão por morte devido à Autora, a partir de 29/04/95, para majorar a pensão nos moldes do art. 75 da Lei nº 9.032/95, procedendo ao pagamento imediato das parcelas vincendas a partir do ajuizamento da presente ação” (cf. fl. 12).

Não obstante as ponderadas razões deduzidas pelo recorrente, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que a sua interposição ocorreu a destempo.

O procurador do agravante tomou ciência da decisão hostilizada no dia 10 de novembro de 2006 (sexta-feira), conforme consta da Certidão de fl. 13, tendo o prazo recursal iniciado no primeiro dia útil subsequente (13/11/2006 - segunda-feira), nos termos do artigo 184 e seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, com base no artigo 522 do Código de Processo Civil, o término do prazo recursal se deu no dia 04 de dezembro (segunda-feira).

Todavia, a interposição da presente irresignação ocorreu somente no dia 11 de dezembro de 2006 (cf. fl. 02), ou seja, sete (07) dias depois de escoado o período previsto na legislação processual, sendo certo que interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal, assinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele intempestivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 522, CPC).

2. Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 2001.01.00.020717-0/BA, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ/II de 20/02/2004, p. 132).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A intimação da União Federal se deu em 16/06/2000 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para recurso no dia 19/06/2000 (segunda-feira) e terminando no dia 10/07/2000 - segunda-feira - (cf. informações prestadas pelo MM. Juiz “a quo” - fls. 29/39). O agravo de instrumento foi interposto em 03/08/2000, sendo, pois, intempestivo.

2. Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 2000.01.00.096487-0/DF, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 14/06/2004, p. 09).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste recurso, por revelar-se flagrantemente intempestivo, sendo o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047741-0/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : JOSÉ LEONARDO DE ARAÚJO MOREI-
RA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS NARDELLI E OU-
TROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.035636-2, deferiu a liminar ali requerida, “...para as-
segurar aos impetrantes JOSÉ LEONARDO DE ARAÚJO MOREIRA, MARCOS VINÍCIUS MEIRELLES MENEZES, RENATA FERNAN-
DES BARBOSA e MARCELO FREITAS DE ARAGÃO, o direito de
prioridade na escolha da lotação em face dos candidatos que con-
cluíram o curso de formação no dia 08 de dezembro de 2006, re-
ferente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos de
Delegado de Polícia Federal , objeto do Edital nº 24/2004-
DGP/DPF-Nacional, de 15.07.2004” (cf. fl. 151).

A discussão, com se vê dos autos, gira em torno de questões atinentes à obediência da administração aos termos do próprio concurso em testilha, donde se infere que a matéria versada nos autos desborda dos limites da competência desta Primeira Seção, consoante se infere do quanto dispõe o art. 8º do Regimento Interno deste Sodalício. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente agravo em favor da Terceira Seção desta Corte, na qual já existem diversos precedentes acerca da matéria aqui debatida (cf. AG nº 2006.01.00.029012-6/DF; AG nº 2005.01.00.012939-4/DF; AG nº 2003.01.00.039211-4/MA; AG nº 2003.01.00.016556-8/PA; MS nº 2006.01.00.035526-8/DF; dentre inúmeros outros), determinando a remessa dos autos à CORIP para fins de redistribuição.

P. e I.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047760-1/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO BEZERRA
ADVOGADA : ANDRÉA AYRES TRIGO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.021460-2, deferiu a liminar ali requerida, para suspender os efeitos da Portaria nº 1062, de 07 de julho de 2006, e determinar que o impetrante, ora agravado, seja lotado no Estado de São Paulo, independentemente da existência de vagas, por entender que foi pre-
terido o seu direito de preferência e escolha do local de lotação em
relação aos candidatos pior classificados no concurso público para
provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido
pelo Edital nº 14/2004-PRF, de 23 de março de 2004.

A discussão, com se vê dos autos, gira em torno de questões atinentes à obediência da administração aos termos do próprio concurso em testilha, donde se infere que a matéria versada nos autos desborda dos limites da competência desta Primeira Seção, consoante se infere do quanto dispõe o art. 8º do Regimento Interno deste Sodalício. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente agravo em favor da Terceira Seção desta Corte, na qual já existem diversos precedentes acerca da matéria aqui debatida (cf. AG nº 2006.01.00.029012-6/DF; AG nº 2005.01.00.012939-4/DF; AG nº 2003.01.00.039211-4/MA; AG nº 2003.01.00.016556-8/PA; MS nº 2006.01.00.035526-8/DF; dentre inúmeros outros), determinando a remessa dos autos à CORIP para fins de redistribuição.

P. e I.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000168-0/BA

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : DANILO TAVARES MOREIRA DA COS-
TA
ADV. : Wenceslau Soares Teixeira Lima e outro (a)

Vistos, etc.

Os fundamentos deduzidos no pedido de reconsideração de fls. 47/54 não infirmam os que me levaram a proferir a decisão de fls. 40, indeferindo o pleito de suspensão da decisão agravada e convertendo em retido nos autos o agravo de instrumento interposto, por não identificar possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de di-
fícil reparação, razão pela qual o indefiro, ratificando o deliberado às
fls. 40.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000301-2/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Paula de Castro Diniz
AGRDO. : EMERSON NASCIMENTO VEIGA
ADV. : Alexandre Moraes Moreira

Vistos, etc.

Os fundamentos deduzidos no pedido de reconsideração de fls. 92/102 não infirmam os que me levaram a proferir a decisão de fls. 84, indeferindo o pleito de suspensão da decisão agravada e con-
vertendo em retido nos autos o agravo de instrumento interposto, por
não identificar possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de
difícil reparação, razão pela qual o indefiro, ratificando o deliberado
às fls. 84.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000788-7/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira Santos
AGRDO. : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIA-
RIOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDE-
RAL - SINPRF/DF

ADV. : Marcus Vinicius Silva Magalhães e outros
(as)

Vistos, etc.

Os fundamentos deduzidos no pedido de reconsideração de fls. 63/66 não infirmam os que me levaram a proferir a decisão de fls. 56, indeferindo o pleito de suspensão da decisão agravada e convertendo em retido nos autos o agravo de instrumento interposto, por não identificar possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de di-
fícil reparação, razão pela qual o indefiro, ratificando o deliberado às
fls. 56.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001045-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTSON DE CASTRO PASSOS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE MELO E TOR-
RES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.034978-
5, deferiu liminar ali requerida pelo impetrante, ora agravado, para
determinar a sustação do ato que estabeleceu a redução dos seus
vencimentos e devolução de eventual desconto já ocorrido, a contar
da impetração.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) re-
quisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em
sede de cognição sumária.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste re-
curso encontra-se devidamente fundamentada, ressaltando, inclusive,
que “...os vencimentos do impetrante estão sendo reduzidos sem que
lhe tenha sido facultada defesa no procedimento administrativo que
constatou a pretensa ilegalidade” (cf. fl. 54).

Ademais, a decisão agravada procura apenas preservar o direito posto em discussão, mantendo inalterada a situação fática até decisão ju-
dicial definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla,
onde deverá ser detidamente examinado o mérito da pretensão.

Não fora isso, inexistente risco de prejuízo irreparável ao erário, por ser a União a fonte pagadora do agravado, restando garantida, caso seja denegada a segurança, a reposição de valores porventura pagos a maior, por meio do desconto previsto na legislação de regência.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001438-9/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : EDMILSON CABRAL DE SANTANA
ADV. : Juciane Mascarenhas Nascimento

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança im-
petrado ao Sr. Diretor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura
Cacaueira, concedeu medida liminar determinando à eminente au-
toridade indicada coatora que suspenda o processo administrativo
disciplinar instaurado contra o impetrante, agora agravado, até ul-
terior deliberação do juízo.

Reservo-me para apreciação o pedido de atribuição de efeito sus-
pensivo ao recurso após as informações a serem prestadas pela digna
autoridade judiciária de primeiro grau, que desde já solicito, prin-
cipalmente diante da colocação, aposta no ato jurisdicional impug-
nado, de que reapreciaria a medida liminar após as informações
prestadas pela autoridade indicada coatora na ação mandamental,
assim após o contraditório.

Comunique-se ao Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001703-8/BA
Processo na Origem: 200633080049657

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GERALDO VALADARES JÚ-
NIOR
AGRAVADA : MARIA HILDA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA COR-
REIA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra
decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da
Subseção Judiciária de Jequié - BA, que deferiu pedido de ante-
cipação de tutela em ação ordinária proposta para restabelecer o
pagamento de aposentadoria por invalidez.

2. Sustenta, entre outros argumentos, que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, con-
cluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida,
descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam
presentes: “Assim, não havendo qualquer irregularidade quanto ao
reconhecimento da situação de invalidez da autora e, por outro lado,
tendo sido demonstrado o cumprimento do período mínimo de ca-
rência para a concessão do benefício em apreço (12 meses), tenho
como demonstrada a verossimilhança do direito alegado. Por seu
turno, quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação,
considero que tal requisito figura em favor da autora, tendo em vista
a natureza alimentar do benefício que, ressalte-se, vinha sendo pago
desde 12/05/1995, sem contar o período de percepção de auxílio
doença, bem assim de sua idade avançada, já contando a mesma com
77 (setenta e sete) anos de idade.”

4. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação de-
senvolvida pelo julgador.

5. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

6. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

7. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001709-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANDREA ALCANTARA DE SOUZA STANGE
PROC. : Erico Marques de Mello e outros (as)
AGRDO. : UNIAO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante às fls. 106, nos termos do disposto no artigo 501 do Código Processual Civil. Transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001974-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eulina de Sousa Brito Dornelles Berni
AGRDO. : JOSÉ PINTO DA SILVA
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Vara das Fazendas da Comarca de Iporá, Estado de Goiás, que, em execução fundada em título judicial, na qual não houve oposição de embargos do devedor, homologou os cálculos apresentados pelo exequente e determinou a expedição de requisição de pagamento, indeferindo pleito de exclusão, de tais cálculos, de valor reclamado além do devido.

Os documentos reproduzidos por cópia às fls. 29 e 37 deixam ver que o alegado excesso de execução, apontado sob fundamento de ocorrência de erro material, decorre da inclusão, nos cálculos, de importância correspondente ao período de 19 de agosto de 2004 a 31 de janeiro de 2006, quando o exequente, ora agravado, passou a perceber, no âmbito administrativo, aposentadoria por idade requerida aos 20 de agosto de 2004, assim depois da propositura da ação em que reclamara aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, e na qual se formou o título judicial exequendo.

Dentro desse contexto, a disposição inscrita no artigo 124, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo a qual, ressalvado direito adquirido, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma aposentadoria, e a circunstância de que, ao que tudo indica, nenhuma menção foi feita pelo exequente, ao Juízo da execução, sobre a concessão de aposentadoria requerida após o ajuizamento da ação onde se formou o título exequendo, permitem entrever plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pelo agravante, podendo lhe advir, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Defiro, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, mas apenas para sobrestar a requisição de pagamento dos valores relativos à aposentadoria no período de 19 de agosto de 2004 a 31 de janeiro de 2006.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Fazendas da Comarca de Iporá, Estado de Goiás, solicitando informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do art. 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002089-0/DF

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : DAVI LOPES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.017258-1, em juízo de retratação, deferiu, em parte, a liminar ali requerida, para assegurar o direito de preferência aos impetrantes aprovados em colocação superior no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal para o provimento de cargos em locais que não lhes foram oferecidos quando de sua nomeação, ressaltando, contudo, “...que esse direito está estritamente vinculado à nota auferida ao final do Curso de Formação, ou seja, só caberá aos impetrantes que obtiveram nota maior, a escolha prioritária das vagas posta à disposição pela Administração” (cf. fl. 198).

A discussão, com se vê dos autos, gira em torno de questões atinentes à obediência da administração aos termos do próprio concurso em testilha, donde se infere que a matéria versada nos autos desborda dos limites da competência desta Primeira Seção, consoante se infere do quanto dispõe o art. 8º do Regimento Interno deste Sodalício.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente agravo em favor da Terceira Seção desta Corte, na qual já existem diversos precedentes acerca da matéria aqui debatida (cf. AG nº 2006.01.00.029012-6/DF; AG nº 2005.01.00.012939-4/DF; AG nº 2003.01.00.039211-4/MA; AG nº 2003.01.00.016556-8/PA; MS nº 2006.01.00.035526-8/DF; dentre inúmeros outros), determinando a remessa dos autos à CORIP para fins de redistribuição.

P. e I.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002181-2/PA
Processo na Origem: 200639000101176

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO MARANHÃO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão que deferiu em parte pedido de antecipação de tutela em ação ordinária em que se pleiteia pensão por morte.

2. Sustenta que não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Alega que “ não foram provadas, no entanto, a dependência econômica do autor perante sua avó, nem se ela detinha ou não a posse de fato da criança, a qual tem pais vivos e com formação superior, que podem suprir as necessidades do infante.” É o relatório. Decido.

4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Entendeu que “ Por outro lado, em julho de 2005 (fl. 20) a mencionada senhora requereu que o menor João Augusto Maranhão Rodrigues constasse em seus assentamentos funcionais e no seu processo de aposentadoria como seu dependente econômico para os efeitos do art. 215 da Lei 8.112/90, pois a ela cabia a responsabilidade pelo provimento de todas as necessidades do infante. Nesse contexto, temos que, em princípio, foram atendidas as exigências contidas no art. 217, inciso II, letra “d” do citado diploma legal. A constatação feita ao norte é reforçada pelos documentos de fls. 24/25, 40/41 e pela sentença de fls. 44/46, por meio do qual foi deferida à Oneide C. Maranhão a guarda provisória, pelo período de 4 anos, do menor ora autor. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da natureza alimentar do benefício em exame.”

6. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. O entendimento desta Corte é no sentido da decisão agravada, como se vê dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL A MENOR. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA. MENOR DESIGNADO DEPENDENTE COM AVERBAÇÃO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DA SERVIDORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. O Ministério Público, ainda que intervindo em favor do menor em qualquer ação judicial, goza de liberdade de convicção e, por isso, pode opinar nos autos opinando até contra os interesses do menor.

2. O art. 241 da Lei n. 8.112/90 admite a designação de menor como pessoa da família, dependente do servidor, desde que essa designação seja averbada na repartição pública a qual está ele vinculado.

3. Figurando o menor autor como dependente não apenas junto à Imprensa Nacional, mas também ao Fisco, uma vez que das várias declarações de imposto de renda apresentadas consta o seu nome na condição de dependente econômico da declarante, e demonstrado que as despesas substanciais com a sua alimentação, educação e saúde eram providas pela servidora falecida, está caracterizada a dependência econômica e, pois, o direito à pensão por morte, conforme previsto na letra “d”, inciso II, art. 217 da Lei n. 8.112/90.

4. Apelação provida.

5. Sentença reformada.” (AC nº 1999.34.00.018966-5/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Velasco Nascimento, Segunda Turma, D.J.U 26/08/2004, p.12).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AVÓS. ART. 217,II, “B” DA LEI 8112/90. COMPROVAÇÃO. GUARDA JUDICIAL

1. É devida pensão temporária por morte ao menor sob guarda judicial de servidor público falecido, cuja relação de dependência econômica é comprovada por guarda judicial (art. 217, II, “b”, Lei 8.112/90). Precedentes deste Tribunal.

2. Alegações de nulidade da sentença do juízo estadual devem ser arguidas no foro competente e na via adequada.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.” (MAS 1999.01.00.093184-3/PA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, D.J.U 18/03/2004, p. 106).

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003156-3/DF
Processo na Origem: 200634000362321

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTES : MARIA ELI TRACHTENBERA E OUTRO
ADVOGADOS : JUNIRA DE ABREU GUIMARÃES SOU-
TO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária.

2. Os agravantes sustentam que restaram demonstrados os requisitos que autorizam o deferimento da medida.

3. Alegam que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de aumento de remuneração, mas de restabelecimento de vantagem suprimida indevidamente.

4. Pedem, por fim, a antecipação da tutela recursal para que seja restabelecida “parcela remuneratória que vinha sendo paga há anos e que foi arbitrariamente suprimida pela União, via retroatividade tácita da extinção da Representação Mensal a 1º de março de 2002 efetivada através da Nota Técnica 53/2002, e realizada materialmente nos contracheques de novembro de 2002”.

É breve o relatório. Decido.

5. Os agravantes, procuradores da Fazenda Nacional, propuseram ação ordinária com pedido de antecipação de tutela com o fim de obter o restabelecimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI suprimida de sua remuneração a partir de novembro de 2002 por força da Nota Técnica 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. Ao caso não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. A propósito, decidiu esta Corte que a “vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.” (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66).

7. De outra parte, no entanto, verifico a ausência da plausibilidade do direito invocado, uma vez que a questão ainda é controvertida no âmbito desta Corte, consoante demonstram os seguintes julgados:



“PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 053/02 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (QUE DETERMINOU A RETROATIVIDADE DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL PREVISTA NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.333/87 E 2.371/87 E DA DIMINUIÇÃO DO PRO LABORE DE ÊXITO) - PAGAMENTO DA VPNI NO VALOR DA EXTINTA REPRESENTAÇÃO MENSAL NO VALOR DE 135% OU 140% ACRESCIDA DA DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO PRO LABORE DE ÊXITO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO, INDEPENDENTEMENTE DO TETO REMUNERATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO. 1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). 2 - Ocorrência, “in casu”, dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. 3 - Precedente deste TRF: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.I - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial.” (AG 2003.01.00.034608-0/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/11/2004, p.24). 4 - Agravo de Instrumento provido.” (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66. I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a “até trinta por cento do vencimento básico do servidor”, conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02. III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).. IV - Agravo de instrumento provido.” (AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, maioria, D.J.U 07/11/2003, p. 27).

8. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003284-6/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO DA SILVA

ADVOGADOS : WANESSA ALDRIGUES CÂNDIDO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONÇALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.032618-1, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, a qual objetivava fosse restabelecido o imediato pagamento do seu benefício de aposentadoria na forma como concedida em 21/10/1999, bem como dos valores que deixaram de ser pagos e que foram descontados desde janeiro de 2006 (cf. fl. 293). Sustenta-se neste recurso, em síntese, “A inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que há um procedimento administrativo em tramitação que não chegou a seu termo final, na medida em que antes mesmo da interposição do recurso administrativo para a Quinta Junta de Recursos a Autarquia reduziu os proventos de aposentadoria do agravante” (cf. fl. 03). Alega-se, ainda, a decadência do direito da Administração Pública revisar a aposentadoria em questão. Com razão, em parte, o agravante. Com efeito, por mais relevantes que tenham sido os motivos que ensejaram o ato impugnado, ainda que sob o impulso do dever-poder de a Administração anular atos ilegais, forçoso convir que tal conduta, por estancar, abruptamente, efeitos de caráter patrimonial verificáveis há quase sete anos, deveria inexoravelmente ser antecedida, lógica e curialmente, do devido processo legal, sendo certo que este compreende também a via recursal administrativa, de tal modo que a redução, suspensão ou bloqueio de benefício previdenciário só seria juridicamente possível após esaurida toda a instância administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TFR SÚMULA Nº 160. I - Não pode a Administração rever seus próprios atos sem atender aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. II - Impossibilidade de suspender benefício já concedido, sem o contraditório e apuração em procedimento administrativo regular. III - Restabelecimento com ressalva de cancelamento após regular processo administrativo (AMS nº 1997.01.00.057126-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 21/09/2000, p. 14).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - NÃO-INSTAURAÇÃO DA DEFESA COM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA - SUSPENSÃO ANTERIORMENTE À EXAUSTÃO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não comprovando a autoridade apontada como coatora a instauração do devido processo administrativo e conseqüente concessão ao prejudicado da oportunidade de contraditório e ampla defesa, revela-se patente a ilegalidade do ato de suspensão de benefício, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. “A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não ensaja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo” (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 4. A suspensão ou o bloqueio do benefício previdenciário anteriormente à exaustão da instância administrativa e da conclusão da auditoria instaurada para a apuração da suspeita de irregularidade, configura patente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). 5. Remessa oficial desprovida (REO nº 2003.37.00.0159.11-1/MA, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/09/2004, p. 10).

Ademais, esta Corte Regional também já firmou o entendimento de que deve ser mantida a situação fático-jurídica do servidor, até o julgamento final da controvérsia, quando a revogação do ato possa ocasionar redução de verba de estipêndios recebidos por vários anos, com significativa redução da remuneração/proventos, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (AG nº 2000.01.00.033991-2/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ/II de 18/01/2001, p. 16). Não fora isso, dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 que a Administração Pública tem prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Ressalte-se que mesmo que o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que “...o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal” (AgRg nº 611.365/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ/I de 26/09/2005, p. 438), ainda assim se mostra prevalente a pretensão recursal, porque tendo sido o ato que deferiu a vantagem à agravante levado a efeito em 21 de outubro de 1999 (cf. fl. 78), e o ato de suspensão da referida vantagem expedido em janeiro de 2006, consolidou-se (contando os prazos a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, ou seja, 29 de janeiro de 1999) a situação jurídica com o transcurso do quinquênio. Dessa forma, considero a atuação da Administração passível de correção judicial.

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para determinar o pagamento do benefício de aposentadoria do agravante na forma como concedido inicialmente, devendo a restituição dos valores já descontados aguardar a decisão de mérito da aludida ação ordinária (CPC, art. 527, III). Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entidades ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V). Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I. Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003733-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : WALMIR DE SOUSA VIANA JÚNIOR

AGRAVADO : EDSON CAMPOS

ADVOGADO : EDSON STEFANI GHERARDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.34.00.038137-0, deferiu a liminar ali requerida, para determinar que a autoridade impetrada não suspenda o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva ao ora agravado, bem como se abstenha de descontar os valores já percebidos a este título e, ainda, que devolva os valores retidos desde março de 2006. Reservo-me para apreciar o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária após a juntada da cópia da decisão agravada completa, bem como das informações do ilustre Juízo *a quo* e da resposta do ora agravado. P. e I. Cumpra-se. Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003757-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Marcelo Barbosa Santos Netto

AGRDO. : ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA

ADV. : Mário Bastos Silva Filho e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação de segurança impetrada a seu Gerente Executivo na cidade de Belo Horizonte, concedeu medida liminar determinando-lhe efetue, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e a contar da intimação para cumprimento do decidido, o pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo até o seu final, corrigido monetariamente.

Defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para sustar a eficácia do ato jurisdicional quanto à multa por ele cominada e ao restabelecimento do auxílio-doença em relação a período anterior ao da intimação da autarquia previdenciária, para cumprimento do decidido, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. São relevantes os fundamentos do recurso, no particular, em face da orientação jurisprudencial assente nesta Turma, quanto a só se legitimar a cominação de astreintes, contra as pessoas jurídicas de direito público, no caso de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, bem como da orientação jurisprudencial de proibição de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito do restabelecimento, para o futuro, da paga do auxílio-doença, os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecidos diante do teor do documento reproduzido por fotocópia às fls. 42, noticiando que o fundamento para o indeferimento do benefício fora a ausência de cumprimento do período de carência exigido por lei, e dos documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 43/67, todos eles indicando pagamento de contribuições à autarquia previdenciária no período a que se referem, assim de novembro de 2004 a agosto de 2006. Comunique-se ao Juízo Federal da 29 Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004315-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Aldenora Wanderley Rodrigues
AGRDO. : ASTROGILDA MENDONÇA CORREIA
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento contra a r. decisão do Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Israelândia, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, não recebeu o recurso de apelação por ele interposto, por considerá-lo intempestivo.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, que assume, diante do conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, feição de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe atribuída pela Lei nº 10.352/2002, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos que autorizam adotar a providência, não se divisando, nesse exame preliminar, prova inequívoca da verossimilhança do direito postulado. Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Israelândia, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações, inclusive sobre a alegada apresentação de recurso de apelação por meio de “fac-símile”. Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004420-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MARIA AVANY MELO DE ARAÚJO
ADV. : Márcio Beze e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.

Maria Avany Melo de Araújo manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em regime de plantão no recesso forense, que, em mandado de segurança impetrado ao Chefe do Serviço de Benefícios APSP do ora agravado, indeferiu, ao fundamento de que a impetração nenhuma menção fizera a outra impetração contra a mesma autoridade indicada coatora, onde indeferida medida liminar, pedido de liminar formulado com propósito de ver restabelecido o pagamento de seus proventos de inatividade.

Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, pois os elementos constantes nos autos não permitem identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos que autorizam a adoção da providência, assim prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado no arrazoado recursal, nem, por isso mesmo, possibilidade de advir à agravantes dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, põem em evidência

os documentos trasladados que o ato jurisdicional impugnado indeferiu a liminar tão somente porque a impetrante, ora agravante, não fizera qualquer menção à anterior impetração de ação mandamental, cuja desistência fora requerida no mesmo dia da decisão agravada, não dando ao juízo os elementos necessários à apreciação. O mesmo ocorre quanto ao presente agravo, pois sequer se preocupou a agravante em fazer compor o instrumento com a petição inicial daquela anterior impetração e com a decisão indeferitória da medida liminar nele postulada.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004487-1/MG
Processo na Origem: 200638000396981

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : GERALDO ALVES DOS REIS
ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas - MG.

2. Sustenta o agravante que tem direito de optar pelo ajuizamento da ação perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado.

É o relatório.

3. De acordo com a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

4. Assim, embora o domicílio do autor esteja, hoje, jurisdicionado por Vara Federal, não é sede da Subseção Judiciária, podendo o segurado optar entre o local de sua residência ou da capital do Estado para a propositura da ação.

5. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO COGER 19. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

4. “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro”. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)

” (CC 2006.01.00.008688-9/GO, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Seção, DJ 28/6/2006, p.2).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONTRA O INSS. JUÍZO ESTADUAL. VARA FEDERAL. OPÇÃO. COMPETÊNCIA 1. Ao propor ação contra o INSS, não cabe ao segurado optar entre comarcas estaduais que não sejam sede de Vara Federal. Pode o litigante escolher o juízo estadual da cidade onde tem domicílio, caso esta não seja sede de Vara Federal, ou pode optar pelo Juízo Federal que exerça jurisdição sobre sua cidade; ou, ainda, nos termos da recente súmula 689/STF, pode optar pelas Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro.2. Agravo de Instrumento improvido.” (grifo nosso) (AG 1999.01.00.068364-9/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª Turma Suplementar, DJ 29/7/2004, p.66).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004489-9/MG
Processo na Origem: 200638000399209

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : EDSON FONSECA MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas - MG.

2. Sustenta o agravante que tem direito de optar pelo ajuizamento da ação perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado.

É o relatório.

3. De acordo com a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

4. Assim, embora o domicílio do autor esteja, hoje, jurisdicionado por Vara Federal, não é sede da Subseção Judiciária, podendo o segurado optar entre o local de sua residência ou da capital do Estado para a propositura da ação.

5. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO COGER 19. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

4. “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro”. (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)

” (CC 2006.01.00.008688-9/GO, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Seção, DJ 28/6/2006, p.2).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONTRA O INSS. JUÍZO ESTADUAL. VARA FEDERAL. OPÇÃO. COMPETÊNCIA 1. Ao propor ação contra o INSS, não cabe ao segurado optar entre comarcas estaduais que não sejam sede de Vara Federal. Pode o litigante escolher o juízo estadual da cidade onde tem domicílio, caso esta não seja sede de Vara Federal, ou pode optar pelo Juízo Federal que exerça jurisdição sobre sua cidade; ou, ainda, nos termos da recente súmula 689/STF, pode optar pelas Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro.2. Agravo de Instrumento improvido.” (grifo nosso) (AG 1999.01.00.068364-9/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª Turma Suplementar, DJ 29/7/2004, p.66).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004735-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : AQUELINA MARIA BARBOSA E OUTROS (AS)
ADV. : Vicente de Paula Mendes e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, atento a versarem os embargos por ela opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.



2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.
3. Agravo a que se nega provimento” (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

”PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPEN-SIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMEN-TAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM-BARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).
2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte in-controversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.
4. Agravo de instrumento desprovido” (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISICÃO DE PE-QUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.
2. Precedentes.
3. Agravo a que se dá provimento” (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

”PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXE-CUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVI-MENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissi-bilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (“quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada”).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.0678243/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.0174847/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.0601264 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.
4. Agravo a que se nega provimento” (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004736-0/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO.	: CARMELIA APARECIDA E OUTROS (AS)
ADV.	: Vicente de Paula Mendes e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, considerando versarem os embargos por ela opostos sobre excesso de execução, ordenou o prosseguimento desta quanto à parte não embargada, assim ao valor incontroverso, com requisição para pagamentos do mesmo. O ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respec-tivas ementas:

”CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCE-LAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quan-do há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante ex-pedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.
2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de exe-cução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.
3. Agravo a que se nega provimento” (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

”PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPEN-SIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMEN-TAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM-BARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).
2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte in-controversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.
4. Agravo de instrumento desprovido” (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISICÃO DE PE-QUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.
2. Precedentes.
3. Agravo a que se dá provimento” (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

”PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXE-CUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVI-MENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissi-bilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (“quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada”).
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.
3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.0678243/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.0174847/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.0601264 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.
4. Agravo a que se nega provimento” (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004747-6/DF
Processo na Origem: 200734000012902

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON-VOCADA	: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE	: CLARICE MARIA MENDES DE LIMA
ADVOGADO	: EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA
AGRAVADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Clarice Maria Mendes de Lima contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em ação ordinária proposta com o fim de obter remoção da Procuradoria da República de Corumbá - MS para órgão do Ministério Público Federal no Distrito Federal.
2. O pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido na mesma decisão.
3. Alega que em decorrência de posse no cargo de Técnico Ad-ministrativo na Procuradoria da República de Corumbá - MS, teve que se afastar da família e, por isso, vem enfrentando inúmeras dificuldades.
4. Assevera que o art. 36 da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado de forma a garantir “primeiro a unidade e a estabilidade à família, para depois garantir os interesses da Administração.”
5. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. Acrescenta que a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo próprio e da família, gera pre-sunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário.
6. É o relatório.
7. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela recorrente.
8. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.
9. A MMª Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu pela inexistência desses requisitos: “na hipótese, a Autora foi aprovada em concurso público e nomeada para unidade da Fe-deração distinta daquela na qual residia. Portanto, ela assumiu o cargo em Corumbá - MS quando já preexistia a situação familiar em outra cidade, no caso, em Brasília - DF, por isso que não tem direito líquido e certo à pretendida remoção.”
10. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação des-envolvida pela julgadora, que se encontra em harmonia com en-tendimento desta Corte, como se vê dos seguintes julgados: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLI-CO EM 1ª INVESTIDURA - CONHECIMENTO PRÉVIO DA SI-TUAÇÃO - ART. 226 DA CF/88 E ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO - SENTENÇA RE-FORMADA.
11. Embora o art. 36 assegure ao servidor público a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Dis-trito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, a hipótese dos autos não reflete o comando nor-mativo, uma vez que a aprovação em concurso público nacional, em primeira investidura, sujeita a lotação do candidato à observância dos critérios de conveniência e oportunidade administrativas.
12. Não pode o servidor invocar o instituto de remoção para reintegrar a unidade familiar se foi aprovado em concurso público, em primeira investidura, com o conhecimento preciso da situação fática e fun-cional a que estaria submetido, quando resolveu concursar-se para o serviço público.
13. Certo que, tratando-se de cargo público em 1ª investidura, esta deverá ocorrer para provimento do cargo no local já anteriormente definido pela Administração Pública.
14. É indevida a pretensão de compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública, cuja atuação é vin-culada à observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade.
15. Apelação da UNIÃO e remessa oficial, tida por interposta, pro-vidas. Sentença reformada.” (AC n. 2005.38.00.008268-4/MG, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U. 10/7/2006, p.49).
16. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. AN-TECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS AUSENTES.
17. A remoção de servidor público, independentemente de vaga, de uma para outra unidade da Federação, a fim de acompanhar cônjuge, é disciplinada pelo artigo 36 da Lei nº 8.112/90.
18. Demais, não houve deslocamento do cônjuge do agravado no interesse da Administração e, ao participar de concurso nacional, a esposa do agravado tinha ciência de que deveria permanecer afastada do núcleo familiar.
19. O artigo 226 da Constituição Federal, embora seja norma de aplicabilidade imediata, é de eficácia contida, podendo ter alcance reduzido pela legislação ordinária.” (AG 2000.01.00.074208-8/GO, Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, D.J.U. 5/11/2002, p.18).
20. “I - A Lei nº 8.112/90, em seu art. 84, admite a possibilidade de concessão de licença a servidor, para acompanhar cônjuge ao pres-crever: "Art. 84, caput. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes do Executivo e Legislativo."
21. II - Poder em direito é verbo que indica mera faculdade.
22. III - Não há invocar-se a proteção à família, como primando sobre os interesses públicos.

IV - Tão-só na transferência ex-officio é que a lei sobrepõe a invocada integridade da família.

V - Negado provimento à apelação.” (AMS 1999.34.00.034444-0/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, D.J.U. 13/9/2001, p.128).

10. No tocante ao pedido de justiça gratuita, o entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

11. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

12. Confirmaram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento”. (AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

“PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido.” (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

13. Observo, da análise dos autos, que a agravante não compôs o instrumento com elementos capazes de infirmar o ato jurisdicional impugnado. Limitou-se a afirmar que “não dispõe de recursos materiais para honrar tais despesas, principalmente, pelo fato de estar longe de sua família, o que a obrigou a pagar as estadas em hotéis no Corumbá/MS (...)”, sem a demonstração inequívoca do direito invocado. Tais afirmações, contudo, não são suficientes para demonstrar necessidade de reforma da decisão impugnada.

14. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA.

7. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorre, in casu.

(AC n. 2000.34.00.032881-0/DF; Relator Des. Federal Antônio Ezequiel, 5ª Turma - Unânime. DJU 1/7/2002, p. 147)

15. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004885-1/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROC.	: Hugo Marcelino da Silva
AGRDO.	: PAULO RAPOSO E OUTROS (AS)
ADV.	: André Campos de Figueiredo Silva e outro (a)

Vistos, etc.

A Universidade Federal de Minas Gerais manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em mandado de segurança impetrado à Pró-Reitoria de Recursos Humanos da instituição de ensino, em litisconsórcio passivo com a União Federal, concedeu medida liminar determinando a manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria dos impetrantes, agora agravados, inclusive no tocante à incidência da Gratificação de Atividade Executiva sobre a vantagem pessoal resultante da aplicação do artigo 5º do Decreto 95.689/88.

Por não identificar, em sumária cognição, a concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Com efeito, os elementos que compõem o instrumento não permitem se identificar suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, nem mesmo em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada coatora, pois sequer se providenciou o traslado do acórdão do eg. Tribunal de Contas da União no qual se sustenta a alegação, não permitindo, da mesma forma, se entrever possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, certo como, se obtiver êxito na pretensão deduzida, poderá vir a ser ressarcida, a posteriori, dos valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como pagos a maior.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004886-5/MG
Processo na Origem: 200438000007490

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- VOCADA	: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA
AGRAVADO	: DANIEL RIBEIRO DOMINGUES
ADVOGADO	: BRASILAUDE SANTANA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão que recebeu, no efeito meramente devolutivo, apelação de sentença que concedeu antecipação de tutela nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Sustenta que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos de acordo com o art. 520 do Código de Processo Civil e que a hipótese prevista no inciso VII do referido artigo não se aplica ao caso, uma vez que a antecipação de tutela foi deferida na própria sentença.

3. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido de que o recurso de apelação interposto de sentença que antecipa os efeitos da tutela deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante precedentes a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A aplicação extensiva do art. 520, inc. VII, do CPC conduz ao entendimento de que "...A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo ...". (AC nº 2002.38.00.000386-6/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/01/2005, p. 13).

.....”(AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, DJ 5/6/2006, p.63).

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Tendo sido concedida, no corpo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito dos autores ao reajuste do percentual de 3,17%, o recurso de apelação deve ser recebido no efeito apenas devolutivo. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG nº 2000.01.00.073267-0/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, D.J.U 04/03/2004, p.36).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520,VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decum. (...)” (REsp 706252 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 26.09.2005 p. 234).

6. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino seja ouvido o agravado no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004889-6/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO.	: MARCELO VIEIRA MARTINS E OUTROS (AS)
ADV.	: Sérgio Alves Antonoff e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em embargos opostos à execução fundada em título judicial, condenatório em recomposição de estípidios da ordem de 11,98%, com pagamento das diferenças resultantes, determinou a realização de prova pericial contábil, determinando a realização dos cálculos de acordo com o acórdão transitado em julgado, com observância aos seguintes critérios:

“ a) aplicação do reajuste de 11,98%, a contar de março/1994 ou da data de ingresso do servidor, com limitação dos efeitos da condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 10.475/02;

b) correção monetária de acordo com a tabela da Justiça Federal;

c) juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês, até o advento da MP 2.180-35/2001 e de 0,5% ao mês a partir de então;

d) dedução dos pagamentos administrativos;

e) honorários advocatícios incidentes sobre o total das diferenças, sem o desconto das parcelas recebidas administrativamente” (fls. 252).

Observa-se, dos elementos que compõem o instrumento, que a prova pericial foi designada para subsidiar o Juízo da execução na impugnação, levada a efeito por intermédio de embargos do devedor, à memória de cálculos apresentada pelos exequentes, de modo que não se pode identificar, em casos tais, conteúdo decisório no ato jurisdicional impugnado, sob pena de se pretender que estaria o juiz decidindo interlocutoriamente a própria ação de defesa do devedor. Limita-se, pois, o magistrado, na decisão agravada, a fixar diretrizes, para o perito judicial, na elaboração de conta que será avaliada, para acolhimento ou não, na sentença a ser prolatada nos embargos à execução, pois as questões de saber se a recomposição em 11,98% haverá de ser limitada a dezembro de 1996 ou a junho de 2002, e se devem ou não incidir os honorários sucumbenciais sobre valores pagos no âmbito da própria pública administração, dizem com o próprio mérito da ação, não podendo, obviamente, ser dirimidas, a priori, em sede de agravo de instrumento.

Pelo exposto, tendo por inadmissível o agravo, lhe nego seguimento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Intimemse.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004903-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SWENNY TEIXEIRA BARBOSA
ADV. : Luís Henrique Borges Santos
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Swenny Teixeira Barbosa, por meio do presente agravo de instru-
mento, intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da
Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento
ordinário por ela proposta ao ora agravado, indeferiu pleito de tutela
antecipada formulado com o fim de lhe ser assegurada, até que
complete 24 anos, diante de sua condição de estudante universitária,
a continuidade da percepção de pensão por morte estatutária.
Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois não permite
a orientação jurisprudencial chamada à luz no ato jurisdicional im-
pugnado se identificar, mediante juízo de cognição sumária, a prova
inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta
o direito postulado no arrazoado recursal, nem, por isso mesmo,
possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil
reparação.

Não identificando, assim, possibilidade de ocorrência de dano ir-
reparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quan-
to disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo
Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido
o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência,
sua remessa ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do
Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento
como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição
do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004964-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Tabata Duarte Lage Cazorla
AGRDO. : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADV. : Maria de Fátima Nunes

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-
mento mediante o qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo
Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de
Minas Gerais, que, em ação de segurança impetrada ao Gerente do
Setor de Benefícios local, deferiu medida liminar determinante da
concessão, a partir do decidido, de aposentadoria integral ao agora
agravado, mediante cômputo, como tempo de serviço prestado em
condições especiais, referente ao período de 25 de maio de 1973 a 11
de janeiro de 1991.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os
elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em
um juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos
estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito,
para conceder a liminar em comento, afirmou a digna autoridade
judiciária de primeiro grau, com base na documentação constante dos
autos onde proferida a decisão agravada, que o agora agravado não se
vinculou, mesmo após sua implantação, ao regime jurídico único
instituído no Município de Uberlândia por força da Lei Comple-
mentar nº. 3, de 11 de janeiro de 1991, circunstância que enfraquece
a relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoado re-
cursal, até porque o tempo reconhecido como de prestação dos ser-
viços em atividades especiais é anterior à legislação complementar,
não permitindo, por isso mesmo, entrever possibilidade de advir ao
agravante dano irreparável ou de reparação difícil.

Não identificando, assim, possibilidade de ocorrência de dano ir-
reparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quan-
to disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo
Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido
o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência,
sua remessa ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de
Uberlândia, Estado de Minas Gerais, para juntada aos autos principais
e processamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição
do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004975-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : GERALDO PEDRO BASÍLIO MINE E OU-
TRO (A)
ADV. : Reinaldo Luciano Fernandes
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Geraldo Pedro Basílio Mine e Sônia Maria Vieira Basílio, por in-
termédio do presente agravo de instrumento, pedem a reforma de r.
decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde, Estado
de Goiás, que nos autos de ação sob procedimento ordinário por eles
proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a
aposentadoria por idade, na condição de trabalhadores rurais, de-
terminou emendassem a petição inicial, tendo em vista a inexistência
de comprovação quanto a prévio requerimento administrativo para a
concessão do benefício objeto da lide.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por
identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos re-
quisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil,
em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no ar-
razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e
do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade de
prévia postulação administrativa para possibilitar a propositura de
ação judicial.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde,
Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os agravados, por meio do Juízo de origem, para os fins
do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES - Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005004-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MERILDA BELCHIORINA PROCÓPIO
SILVA
ADV. : Antônio Carlos Fonseca Borges
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto por meio de fac-
símile, junto ao protocolo desta Corte Regional aos 13 de fevereiro
próximo passado, conforme registro de protocolo apostado às fls. 2, sem
que tenha sido feita a transmissão dos documentos de traslado obrig-
atório a que se refere o inciso I do artigo 525 do Código de Processo
Civil.

Estabelece o artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, que “a
utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não pre-
judica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues
em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

Assim, certifique a Coordenadoria de Registros e Informações Pro-
cessuais sobre o recebimento, ou não do original da petição de re-
curso, e dos documentos que a acompanham, dentro do prazo es-
tabelecido no mencionado diploma legal, quando vier a se exaurir.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES - Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005015-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : AMÉRICO DO CARMO
ADV. : Guilherme de Carvalho
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Américo do Carmo manifesta agravo de instrumento por meio do qual
pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de
Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob proce-
dimento ordinário proposta ao ora agravado, com o fim de ver re-
conhecido direito a aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu
pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da circunstância de
envolver necessidade de reconhecimento de tempo prestado em ati-
vidade rural, passível de prova testemunhal complementar ao início
razoável de prova documental.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso
III do artigo 527 do Código de Processo Civil, pois os elementos que
compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cog-
nição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença
dos requisitos que autorizam a adoção da providência, assim o re-
lativo à prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se
funda o direito sustentado, enfraquecido diante da necessidade de
dilação probatória em relação à prestação de atividades rurais, que
exige o complemento da prova testemunhal.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de
dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento
no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de
Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em
agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua
remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre,
Estado de Minas Gerais, para juntada aos autos principais e pro-
cessamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição
do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES - Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005020-3/MG
Processo na Origem: 474070282857

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA GLÓRIA RODRIGUES LIMA DA
SILVA
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, interposto por Maria Glória Rodrigues Lima da Silva, contra
decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba
- MG, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos
autos de ação ordinária proposta para assegurar o recebimento de
benefício de amparo assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que
autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a
antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde
que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança
da alegação.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, con-
cluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Fundamentou a
decisão nos seguintes termos “...No que pertine ao pedido de an-
tecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, vale
dizer que, cuida-se de providência excepcional, autorizada apenas-
mente como a citação da parte ex adversa contribuir para a con-
sumação do ato que se busca evitar. Como o caso trazido à liça não
se amolda às circunstâncias, há de se aguardar o estabelecimento do
necessário contradito.”

5. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação de-
senvolvida pelo julgador.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada
na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e
de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de
atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do
feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos
ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005043-0/MG
Processo na Origem: 474070282840

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : NEUZA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE
SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, interposto por Neuza das Graças Teixeira de Souza, contra
decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba
- MG, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos
autos de ação ordinária proposta para assegurar o recebimento de
benefício de amparo assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93.

2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que
autorizam a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

3. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a
antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde
que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança
da alegação.

4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, con-
cluiu que tais pressupostos não estavam presentes. Fundamentou a
decisão nos seguintes termos “...No que pertine ao pedido de an-
tecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, vale
dizer que, cuida-se de providência excepcional, autorizada apenas-
mente como a citação da parte ex adversa contribuir para a con-
sumação do ato que se busca evitar. Como o caso trazido à liça não
se amolda às circunstâncias, há de se aguardar o estabelecimento do
necessário contradito.”

5. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação de-
senvolvida pelo julgador.

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada
na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e
de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

7. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de
atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do
feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos
ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005089-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : DORVALINA MARIA MARQUES

ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Ênio Laércio Chappuis

Vistos, etc.

Dorvalina Maria Marques manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, que não recebeu, sob fundamento de ausência de interesse processual, recurso de apelação por ela interposto contra r. sentença extintiva de processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito de antecipação da tutela recursal, para que seja processado o recurso de apelação interposto, pois os elementos que compõem o instrumento, em especial o documento reproduzido por fotocópia às fls. 45, reconhecendo pendente ainda de liberação valores depositados pelo devedor, permitem entrever prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoado recursal, podendo advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005100-0/BA
Processo na Origem: 200733000004810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : EDSON MOREIRA DE JESUS

ADVOGADOS : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para resposta (art. 527, inc.V, CPC).

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005157-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC. : Valdez Adriani Farias

AGRDO. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO - SINTRA-SEF

ADV. : Carlos Emanuel do Nascimento Viana e outros (as)

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, com propósito de ver reconhecido, em favor dos beneficiários com a demanda, diferenças relativas às Gratificações de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária e de Atividade Técnico-Administrativa, concedeu-lhe a postulada assistência judiciária.

Estabelece o artigo 7º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que a parte contrária poderá, em qualquer fase da demanda, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, deixando clara a existência de procedimento específico para a impugnação ao ato judicial concessório da gratuidade judiciária, procedimento este que não pode ser substituído pela interposição de agravo de instrumento, até porque da decisão que vier a ser prolatada, nos autos apartados nos quais deve se processar a impugnação, o recurso cabível é o de apelação, conforme orientação jurisprudencial assente a propósito.

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, por incabível, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF-1ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005252-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : DELIZZETE DA COSTA VIEIRA E OUTROS (AS)

ADV. : Salvador Alcoforado de Pereira e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, atento a versarem os embargos por ela opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento” (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido” (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento” (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (“quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada”).

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.0678243/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.0174847/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.0601264 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento” (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005283-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : ARMÉDIO ALVES DE CASTRO E OUTROS (AS)

ADV. : Andréa Tarsia Duarte e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, atento a versarem os embargos por ela opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento” (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido” (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento” (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, (“quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada”).

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.



3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.0678243/DF; Relatora JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.0174847/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.0601264 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento” (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005309-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MONALISA ALEXANDRA FONSECA
PRESOTTI DUARTE
PROC. : Thales José Fernandes de Castro e outros
(as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Monalisa Alexandra Fonseca Presotti Duarte manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta a União Federal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida com propósito de obter imediata remoção da cidade de Barbacena para a de Juiz de Fora, ambas naquela unidade da federação.

Indefiro o pleito de antecipação de tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos necessários à providência pretendida, em especial o relativo à prova inequívoca da verossimilhança quanto à alegação em que se sustenta o direito postulado, comprometida diante dos fundamentos mesmos do indeferimento da remoção pela pública administração, de que “a requerente foi nomeada para a cidade de Barbacena pelo Ato 004/2006, de 20.06.2006, tendo tomado posse em 10 de julho último”, e assim sendo, “quando tomou posse e entrou em exercício já sabia que trabalharia na cidade de Barbacena, longe de seu cônjuge inamovível, da sua filha e do seu sogro”, razão por que “seu afastamento ocorreu em virtude de sua própria opção” (fls. 36).

Não identificando, também, em consequência, a possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em agravo retido nos autos, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005325-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Marcelo Barbosa Santos Netto
AGRDO. : MARIA ROSA DE LIMA LAGE
ADV. : Carlos Blanc da Silva Leite e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, titular de pensão por morte concedida a contar de 2 de maio de 1974, antecipou os efeitos da tutela, determinando a alteração do coeficiente de cálculo do benefício nos moldes do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.032/95, para que corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, e o im- plante do novo valor do benefício no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do decidido.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil, pois orientação jurisprudencial da Suprema Corte, sobre incompatível com a ordem constitucional a aplicação, a benefícios previdenciários, de legislação superveniente que não preconiza expressamente sua retroação, confere suficiente relevância jurídica ao quanto nele deduzido, podendo advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005384-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS
(AS)
ADV. : Maria Ângela Mineiro Lima e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Mediante o presente agravo de instrumento, pede-se a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida nos seguintes termos:

“ Mantenho o despacho de fls. 564 pelos seus próprios fundamen-
tos.

Intime-se.

Após, dê-se vista a União Federal da atualização dos cálculos efe- tuados pela Contadoria do Foro às fls. 559-560, pelo prazo de 10 (dez) dias, em havendo concordância com os cálculos expeça-se a requisição de pequeno valor no importe de R\$ 104,41 (cento e quatro reais e quarenta e um centavos), intimando-se as partes do inteiro teor da referida requisição, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias” (fls. 8).

Como se vê, o recurso procura, em verdade, a reforma de anterior deliberação do Juízo de origem, datada de 6 de julho próximo pas- sado e reproduzida por fotocópia às fls. 17, indeferitória de im- pugnação aos cálculos da Contadoria Judicial que fixaram o quantum debeat em R\$ 104,41 (cento e quatro reais e quarenta e um cen- tavos), por dizerem com honorários sucumbenciais arbitrados, no processo de conhecimento, em 5% sobre o valor atualizado da causa. Sendo certo que pedido de reconsideração ou similar não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal, e sendo certo que da anterior deliberação, não reconsiderada, os agora agravantes tiveram ciência aos 7 de agosto de 2006, mediante sua publicação no órgão da imprensa oficial, resulta manifesta a intempestividade do agravo, já que apenas apresentado ao protocolo da Secretaria Judiciária desta Corte Regional aos 16 de fevereiro próximo passado, conforme re- gistro de fls. 2.

Em tais condições, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005681-4/TO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PAL-
MAS
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
AGRDO. : RIVADÁVIA PORTO CAVALCANTE
ADV. : Marcelo Toledo e outro (a)

Vistos, etc.

A Escola Técnica Federal de Palmas manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins que, em mandado de segurança impetrado ao Presidente da Comissão de Ética da ins- tituição de ensino, concedeu medida liminar determinando a sus- pensão da eficácia da aplicação da pena de censura imposta ao ora agravado, nos autos do processo administrativo 23146.000205/2006- 23.

Por não identificar, em sumária cognição, a concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Com efeito, os fundamentos mesmos do ato jurisdicional, em especial no quanto se reportam ao artigo 149 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enfraquecem a relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, até porque decreto não é instrumento idôneo para instituir penalidades ao funcionalismo público, muito menos para regular procedimentos disciplinares de forma diversa da disciplina legal, não se identificando, outrossim, possibilidade de advir à agra- vante dano irreparável ou de difícil reparação, pois a eficácia da penalidade poderá ser restabelecida, a posteriori, caso venha ela a obter êxito na pretensão recursal.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano ir- reparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quan- to disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribui- ção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005705-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : JUSSARA POLISSENI GOMES
ADV. : Paulo Otto Chagas Cordeiro e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Patrícia de Almeida Silva

Vistos, etc.

Jussara Polisseni Gomes manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na parte em que, mediante acolhida parcial a embargos declaratórios opostos a r. sen- tença que reconheceu direito a revisão do valor de sua aposentadoria especial, por tempo de serviço, indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

É orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que em casos como o ora sub examine, nos quais a autoridade judiciária de pri- meiro grau delibera sobre antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença com que põe termo a esta, não ser cabível agravo contra o ato jurisdicional, em face das dis- posições inscritas nos artigos 162, parágrafo 1º, e 513, do Código de Processo Civil, sendo admissível, no caso, recurso de apelação. A propósito, entre vários precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. AN- TECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO POR LAUDO PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃOO- CORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. IMPEDIMENTO À REFORMATIO IN PE- JUS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. APRECIA- ÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111/STJ.

1. O agravo retido não é o recurso adequado para a impugnação da antecipação de tutela concedida no corpo da sentença, tendo em vista que, por ser esta decisão um ato único, sua impugnação deve ser realizada por meio de apelação. (Cf. STJ, RESP 645.921/MG, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/02/2005; RESP 524.017/MG, Sexta Turma, Ministro Paulo Medina, DJ 06/10/2003; TRF1, AG 2003.01.00.0300873/GO, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13/10/2004; AC 2000.38.00.0002129/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 31/05/2004; AG 1999.01.00.0855710/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 07/06/2001.) .

..... 7. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida com modificação do ônus da sucumbência” (AC nº 96.01.55514-5/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Convocado), DJ 7.4.2005, pág. 122).

“PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TU- TELA. DELIBERAÇÃO A PROPÓSITO NO PRÓPRIO ATO DE- CISÓRIO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

1. O Código de Processo Civil em vigor conceitua normativamente os atos decisórios, tendo em conta não o conteúdo, a natureza ou a finalidade da questão decidida, mas o momento processual em que ocorre a deliberação a respeito, substanciando sentença, contra a qual cabível recurso de apelação, o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito, e interlocutória decisão, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento, o ato pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

2. Deliberada a propósito da antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença nela proferida, o mecanismo próprio para impugnála é o recurso de apelação, não o agravo.

3. Agravo de instrumento de que se não conhece” (AG nº 2002.01.00.041809-0/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Mo- reira Alves, julgado em 08/06/2005, DJ de 20/06/2005, pág. 70)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA. INCABIMENTO.

1. A decisão que atribuiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2002.01.00.0045399/MG merece reparo. O recurso, interposto pelo INSS, mostrase incabível, já que ataca antecipação de tutela concedida em sentença.

2. Ordem concedida” (MS 2002.01.00.012319-7/MG, Corte Especial, Rel. Desemb. Fed. Hilton Queiroz, DJ 25.6.2004, pág. 16).

Em tais condições, atento à circunstância integrativa dos embargos declaratórios, nego, com fundamento no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de março de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AG 1997.01.00.023117-3 / MG (1314)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO E OUTROS(AS)
AGRDO: IZAHU RODRIGUES DE LIMA-ESPOLIO
ADV: ALMI APARECIDO ALVES

AC 1998.35.00.010536-8 / GO (1315)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV: CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)
APDO: FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI E CONJUGE
ADV: ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

ACR 2001.01.00.014119-1 / MT (1316)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: EDSON PACHECO DE REZENDE
APTE: FERNANDO DE LARA PINTO
ADV: BENEDITO DA SILVA BRITO
APTE: BENEDITO MOREIRA CASTILHO
ADV: LEONEL SILVEIRO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE ALEXANDRE PINTO NEVES
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2001.01.00.017803-2 / BA (1317)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: ALVACY DE OLIVEIRA
ADV: RAUL CHAVES FILHO
APTE: ISRAEL DE ALMEIDA SAMPAIO SANTOS FILHO
ADV: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANILO JOSE MATOS CRUZ
APDO: OS MESMOS
APDO: EMANUEL VANILSON GADELHA
ADV: ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO
APDO: PAULO HENRIQUE LEMOS GUERREIRO
ADV: MARCIA DAS GRACAS AMORIN ARAUJO
APDO: JORGE LUIZ LAMPANCHE
ADV: RAUL CHAVES FILHO
APDO: NEUZA EUNICE DA SILVA RIBEIRO
ADV: ANDREIA PHILIPPS DE FIGUEIREDO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2002.39.00.004936-2 / PA (1318)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: ARAO DOS SANTOS MARTINS
ADV: LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA
APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO (REU PRESO)
ADV: JANAYANA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2002.33.00.006044-0 / BA (1319)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: ODILON ANTONIO DE ALMEIDA COSTA
ADV: DINALVA CUNHA DE MATOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2006.38.06.000146-0 / MG (1320)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006
APTE: ROMUALDO MARCELINO BORGES
ADV: JOSE LINCOLN FONSECA
APDO: VALDIR OLINTO BATISTA
APDO: CARLOS ALBERTO CAMELO
ADV: PAULO ROBERTO CAMELO E OUTRO(A)
APDO: SERGIO MARCUS ANDRADE
ADV: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AC 2006.39.01.000252-9 / PA (1321)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: RICHARD WALES CADURIN
ADV: FERNANDA SOUZA TEODORO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

AG 2006.01.00.022161-1 / BA (1322)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AGRTE: OSWALDO IMBASSAHY DA SILVA - ESPOLIO
ADV: MARCIO VINHAS BARRETO
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AG 2006.01.00.023692-3 / PA (1323)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRTE: MARCELO LORENA DA SILVA E CONJUGE
ADV: FERNANDA SOUZA TEODORO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

AG 2006.01.00.029232-5 / MG (1324)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
AGRDO: JOAO FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO E OUTRO(A)
ADV: REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA
AGRDO: RAIMUNDO CORNELIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRDO: OCARLINO GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: ISMAEL DE ASSIS GUIRLANDA

AG 2006.01.00.034324-6 / GO (1325)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: JOSE RESENDE CRUVINEL E CONJUGE
ADV: DJALMA PEREIRA DE REZENDE

AG 2006.01.00.043314-1 / MA (1326)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRTE: CELSO ANTONIO DA ROCHA SANTOS SOBRINHO
ADV: KARLLA THAISE DOMINICI DE MESQUITA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.018623-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : HOSPITAL GERAL DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada, à fl. 324, pela advogada Helena Maria Pojo do Rego, a fim de que o apelante passe a ser representado pelos advogados remanescentes, conforme procuração constante à fl. 21 e substabelecimento juntado à fl. 316.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.033568-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : VERONICIO VIEIRA DE HOLANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Veronício Vieira de Holanda e outros contra a sentença prolatada em ação ordinária ajuizada com o objetivo de corrigir o saldo das contas vinculadas ao FGTS, mediante a incidência das diferenças arroladas na inicial, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, visto que os autores não recolheram as custas iniciais.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o preparo fosse providenciado no prazo de 48 horas (fl. 59).

Não cumprida a ordem judicial, adveio sentença terminativa em que se determinou cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil (fl. 61).

Nas razões recursais (fls. 62/65), reiteram o pedido de concessão da justiça gratuita ou a isenção prevista no art. 28 da Lei n. 8.036/1990.

Sustentam não ser necessário o reconhecimento de firma dos instrumentos de mandato, haja vista que, no agravo retido que alegam ter interposto, houve renúncia dos poderes especiais outorgados.

No juízo de admissibilidade do recurso interposto, o ilustre Juiz Federal Carlos Roberto de Carvalho, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, deferiu a isenção prevista no art. 28 da Lei n. 8.036/90.

Decido.

Não merece ser conhecida a apelação dos autores.

É que a apelação devolverá à instância revisora a matéria nela impugnada, por força do art. 515, do CPC. E, conforme se constata das razões da peça apelatória, os autores apresentam equívoco ao atacar a sentença recorrida, com fundamento diverso, eis que tecem considerações, entre outras, sobre a desnecessidade de reconhecimento de firma das procurações, sem atacar a parte relativa à ausência de preparo, que ensejou a extinção do processo.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do RITRF-1ª Região, nego seguimento à apelação interposta pelos autores.
Intimem-se.
Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.024968-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : CATIA MEIRE SANTOS MOTA BARRETO E CONJUGE
ADVOGADO : RONALDO VALLE E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intime-se o litisconsorte Luiz Raimundo Cerqueira Barreto para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com os termos do acordo firmado pelo cônjuge virago, às fls. 283-284.
Publique-se.
Após, retomem-me os conclusos os autos.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.022737-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : RENALCLIN CLINICA DE DOENCAS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada, à fl. 555, pela advogada Helena Maria Pojo do Rego, a fim de que a apelante passe a ser representada pelos advogados remanescentes, conforme procuração constante à fl. 23 e substabelecimento juntado à fl. 549.
Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.041307-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : HELBERT VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELIO JOVENTINO

D E C I S Ã O

Sanada pela Caixa Econômica Federal a irregularidade apontada pelo despacho de fl. 60, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos e já efetuado, conforme se verifica às fl. 64-65, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à origem.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.004844-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO OSCAR ROSA
ADVOGADO : GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 126, apresentando, em caso de concordância com a extinção do feito, os respectivos comprovantes de pagamento do principal e da purgação da mora.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.009064-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE MARIA FRASAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

José Maria Frasão e outros insurgem-se contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os percentuais de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Pretendem o provimento do seu apelo sob o fundamento de que a ré é parte legítima na demanda nos termos do art. 159 do antigo Código Civil. Argumentam, ainda, a impossibilidade de propositura de pedido de indenização em face do trabalhador em razão dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.
Há agravo retido interposto pelos autores (fls. 92/95) contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Decido.
Inicialmente, em face do que dispõe o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelos autores.
Quando da rescisão do contrato de trabalho dos autores, com base no saldo existente na respectiva conta, não foram aplicados os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, pois à época não haviam sido reconhecidos judicialmente, nem deferidos legalmente como ocorreu com o advento da Lei Complementar 110/2001.
Percebe-se, nitidamente, que o pedido dos autores possui natureza trabalhista, com sujeito passivo diverso da CEF, que, no caso, seria o empregador da parte autora, a quem se reporta o § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90, pois a cominação ali prevista é ônus do empregador e não da CEF.
Tal situação enseja, obviamente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, e, conseqüentemente, a incompetência do juízo, como pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TITULARIDADE. PROVA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DEPÓSITO. PERÍODO VINDICADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. IPC. MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66, ART. 4º. MULTA (40%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.
(...)

12. A cominação prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 destina-se ao trabalhador demitido sem justa causa. É de natureza trabalhista e de responsabilidade do empregador e não da CEF. Incompetência deste Tribunal para o exame da matéria.
(...)
(AC n. 1999.01.00.10836-1/BA - Relator Juiz Mário César Ribeiro - DJ de 17.03.2000, p. 1458)

CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
(...)
7. A multa de 40% sobre as diferenças devidas diz respeito ao empregador, não devendo a CEF ser responsabilizada.
(...)
(AC n. 2000.01.00.021707-5/BA - Relator Juiz Marcus Vinicius Bastos - DJ de 16.06.2000, p. 272)

Verifica-se, então, que a indenização ou a diferença da aplicação dos expurgos inflacionários em face da multa por despedida sem justa causa de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o novo saldo da conta vinculada junto ao FGTS é de responsabilidade única e exclusiva do empregador e não da Caixa Econômica Federal.
A par disso, trata-se de matéria de natureza trabalhista, não sendo o caso de reconhecimento de responsabilidade civil da CEF, tanto mais, quando há indicação expressa de entendimento da Justiça do Trabalho que não impede a formulação do pleito, que estará condicionado à prescrição bial observada em relação ao trânsito em julgado da pretensão de inclusão dos expurgos formulada perante a Justiça Federal.

Pelo prisma da pretensão indenizatória pura e simples, não vislumbro nenhuma razoabilidade, pois não há justificativa para a pretensão do empregado que, tendo recebido a multa do empregador, pleitear o recebimento de percentual idêntico, com a inclusão dos expurgos reconhecidos, eis que tal fato constituiria um enriquecimento sem qualquer justificativa, o que é vedado pelo ordenamento vigente.
Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelos autores. No mérito, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região, nego provimento à apelação dos autores.
Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.017906-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ANDREIA ROSA MENDONCA LEITE
ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada, à fl. 90, pelo advogado Vilmar Pinto de Aguiar, a fim de que a apelante passe a ser representada pelo advogado remanescente, conforme procuração constante da fl. 13.
Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.030371-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : WILLIAM PALIS
ADVOGADO : GABRIEL PALIS E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : SILVIO QUEIROZ MENDONCA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MUNIR AUGUSTO FILHO
APELADO : PROLOCAL - PROMINAS LOCADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO NUNES DE FARIA

D E C I S Ã O

Sílvio Queiroz de Mendonça e Marcella Brígido de Mendonça, à fl. 171, renunciaram às custas e honorários advocatícios a que fora condenada a Caixa Econômica Federal (CEF).
Em razão da renúncia noticiada, William Palis e a CEF, na mesma oportunidade, desistem dos apelos interpostos (fls. 81-88 e 92-97, respectivamente) e, ainda, renunciaram aos direitos sobre eventuais custas e honorários advocatícios.
Determinada a intimação das partes (fl. 173), os apelados Sílvio Queiroz de Mendonça e Marcella Brígido de Mendonça fizeram juntar instrumento de procuração com poderes expressos para renunciar (fl. 176). Na mesma ocasião, esclarece o apelante William Palis que a desistência ao recurso manifestada nesses autos estende-se à Apelação Cível n. 2004.01.99.030370-7/MG.
Pelo exposto, e considerando que os ilustres procuradores que representam as partes têm poderes para a prática dos atos noticiados (fl. 176 destes autos, fl. 7 da AC 2004.01.99.030370-7/MG e fl. 166 da Ação de Despejo n. 342 99 007728-7), homologo:
I - a renúncia formulada por Sílvio Queiroz de Mendonça e Marcella Brígido de Mendonça;
II - a desistência manifestada pela CEF ao recurso interposto nestes autos, assim como a desistência noticiada por William Palis aos recursos interpostos nestes e nos autos da Apelação Cível n. 2004.01.99.030370-7/MG.
Intimem-se.
Publique-se.
Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da AC n. 2004.01.99.030370-7/MG, em apenso.
Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.058110-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE RIVADAL RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE TADEU MALVENIER NEVES GARCIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento sob exame foi interposto por JOSÉ RIVADAL RIBEIRO e MAGNO ROBERTO DA SILVA. Ocorre que não foi trasladada a procuração outorgada pelo segundo agravante ao subscritor das razões do agravo de instrumento, pelo que, quanto a ele, o agravo não merece seguimento.

Assim, não conheço do recurso interposto, com relação ao agravante Magno Roberto da Silva, em razão da deficiência de instrução (CPC, art. 525, I).

Corrija-se a atuação.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Cuida-se de agravo de instrumento direcionado contra decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante, de decisão que indeferiu pedido de execução de multa aplicada na sentença, pelo descumprimento do julgado.

A decisão ora agravada tem o seguinte teor, no ponto que diz respeito ao presente recurso (fl. 07):

I - A r. decisão de fls. 283/284, que indeferiu o pedido de execução do julgado, tem natureza interlocutória e, por essa razão, o recurso cabível, na espécie, é o de agravo, e não apelação.

II - Assim, deixo de receber o recurso de fls. 290/295.

A decisão anterior, que foi impugnada pelo recurso de apelação não recebido, por sua vez, está assim concebida (fl. 15):

Na sentença de fls. 113/119, proferida nos autos nº 1998.3311-5, ficou determinada multa diária devida a partir do seu trânsito em julgado, para o caso de descumprimento do julgado.

Os autores, às fls. 271/272 e 274/279, promoveram a execução do julgado, requerendo a citação da CEF para o pagamento da multa diária pelo não cumprimento da sentença no prazo assinalado, bem como a retenção dos honorários advocatícios, estes no montante de 20% (vinte por cento).

Indefiro o pleito dos autores, eis que necessária a citação do devedor em processo executivo para que a multa fosse devida.

Ao que se verifica, pelas transcrições feitas, a primeira decisão indeferiu, na verdade, a inicial da execução e extinguiu o processo, tendo, inclusive, determinado a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos (fl. 16). Dita decisão equivale a uma sentença (CPC, arts. 162, 267 e 269), sendo, pois, impugnável mediante recurso de apelação (CPC, art. 513).

A matéria não comporta maiores discussões, na linha do disposto no art. 296 do CPC, *verbis*: “Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão”.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 296, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O indeferimento da inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, em conteúdo decisório cujo recurso cabível é a apelação.

2.”Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.” (art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

3. Agravo de instrumento provido para que o juízo de origem receba a apelação interposta pela União.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 2000.01.00.128957-7/MG - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 15.08.2005, p. 42)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO CABÍVEL - ART. 296, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão judicial que indefere petição inicial é impugnável por via de recurso de apelação, a teor do art. 296 do CPC.

2. Evidenciado manifesto erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo não conhecido.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 2002.01.00.035775-7/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ de 22.09.2003, p. 69)

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de apelação interposto.

Comunique-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032817-1/DF
Processo na Origem: 200634000198464

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ROGERIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Consoante informa a Agravada às fls. 308-11, foi instaurado o Processo Administrativo n. 10168.000097/2007-86 para dar cumprimento ao acórdão de fl. 293, que assegurou a nomeação e posse do Agravante no cargo de Técnico da Receita Federal.

Observo que o referido processo teve início no dia 15.1.2007, ou seja, antes, da determinação de fl. 303, não estando caracterizado, portanto, até o momento, o descumprimento de ordem judicial.

Nada mais a prover, não havendo recurso, baixem os autos a origem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Presidente da Sexta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032817-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ROGERIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação do agravante às fls. 299-300, noticiando o descumprimento do que restou decidido no acórdão às fls. 286-293, relatado pela ilustre Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, determino a intimação da agravada para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
No exercício da Presidência da Sexta Turma
(inciso II do art. 357 do RITRF-1ª Região)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044505-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAST INFORMATICA S/A
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : NELSON PESSOA FILHO
D E C I S Ã O

CAST INFORMÁTICA S.A., na condição de terceira interessada, irredignada com a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.34.00.0310176-6/DF, a qual determinou à União que “COMPUTE OS PONTOS PERTINENTES A CERTIFICAÇÃO ISO DA IMPETRANTE, ATÉ DECISÃO FINAL” (fl. 264), em favor da impetrante, MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., no procedimento licitatório cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviços de informática, agrava de instrumento, postulando a reforma da decisão ora agravada.

Decido.

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.042226-9/DF, dirigido contra a mesma decisão, neguei o pedido de suspensão mediante a seguinte fundamentação:

Na hipótese, foram estas as razões, expostas pelo julgador de primeiro grau, para a concessão da antecipação da tutela, *verbis*:

Observo que, ao contrário do decidido pela comissão de licitação e homologado pela autoridade coatora, a empresa demonstrou estar com o processo de certificação de ISO finalizado (fls. 31/35). O Certificado é mera formalidade que sucumbe ao objetivo máximo da licitação, qual seja escolher a melhor proposta entre as concorrentes.

A Administração não pode atribuir pontuação menor à concorrente apenas com fundamento em consulta que acrescenta requisitos de interpretação dúbia no Edital.

Vigem em favor da impetrante os princípios fundamentais da licitação, sobretudo o da ampla participação dos cidadãos, bem como o vazado no texto constitucional em seu art. 37, XXI.

É certo que o dispositivo constitucional supracitado dispõe que apenas o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações será exigido dos licitantes. É dizer: a diretriz constitucional afasta exigências desprovidas de razoabilidade e agressoras do princípio da igualdade de condições para os concorrentes.

Se o objetivo da cláusula atacada é buscar “a segurança de ter produtos e serviços de qualidade mediante empresas que se preocupam em estabelecer um padrão de qualidade e de compromisso com melhoria contínua de seus serviços e produtos e com prazo e satisfação de seus clientes”, não pode a autoridade se prender a formalidades de certidão. Deve analisar as condições da empresa para cumprir tais objetivos. Conduta diversa ofende ao princípio da vinculação ao Edital, bem como o da ampla concorrência.

A falta de razoabilidade é corroborada pelo fato da empresa ser a atual contratada do Ministério para objeto idêntico ao licitado.

Ademais, advoga em favor da impetrante o motivo supracitado, consignado no item 2.1, subitem 2.1.1, letra “d” do anexo ao Edital, pois diante da dubiedade de interpretação, a fundamentação externada vincula a Administração. É dizer: a teoria dos motivos determinantes resolve a questão em favor da impetrante, de sorte que o mais razoável é exigir o Certificado apenas na contratação, pelo menos daqueles licitantes que já possuem processo de certificação finalizado, como é o caso dos autos.

Entendo pertinentes os argumentos esposados pelo magistrado *a quo*, aos quais adiro, para repelir a presença da fumaça do bom direito. Quanto ao perigo da demora, tenho que a decisão agravada, ao determinar, exclusivamente, o cômputo da pontuação pertinente à Certificação “ISO”, não é capaz de causar qualquer prejuízo à Administração, posto que, para ser contratada, a impetrante, ora agravada, precisa, ainda, sagrar-se vencedora na licitação.

Dito isso, e ausente hipótese de risco de lesão grave ou de difícil reparação, com apoio no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em retido.

Assim, mantendo o mesmo entendimento, e entendendo ausente hipótese de risco de lesão grave ou de difícil reparação, com apoio no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.012457-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : AFONSO MARIA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

AFONSO MARIA FERNANDES e outros insurgem-se contra a parte da sentença que julgou improcedente o pleito referente às diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em face dos expurgos inflacionários relacionados com os planos de estabilização econômica editados pelo Governo.

Pugnam pela concessão do índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, bem como pelo restabelecimento do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido.

Decido.

A matéria de que se trata não oferece mais, quanto à aplicação dos critérios de correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, as disceptações e controvérsias de outrora, diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 226.855-7/RS e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 265.556/AL, consolidada no enunciado da Súmula n. 252-STJ, *in verbis*:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.

Nesse contexto, em razão da orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

No caso, tendo o autor pleiteado a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%), correta a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, carecem os autores de interesse recursal, porquanto não foram condenados ao pagamento de verba honorária relativamente à parte do pedido de que decaíram e, ainda, no que concerne às custas, o magistrado sentenciante, acertadamente, invocou a disciplina constante na Lei n. 1.060/1950, que dispõe sobre a concessão da assistência judiciária gratuita. Resta incólume, portanto, o benefício da justiça gratuita concedido aos autores (fl. 109).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço parcialmente do apelo e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000223-3/MG
Processo na Origem: 200638010050884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : LAURENTINA DE OLIVEIRA MOTTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : AVILA GETULIO DOS REIS
AGRAVADO : CHRISTIAN HIGINO MARQUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRIGOLINI DE FARIA E OUTRO(A)



Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 18 de janeiro de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000648-4/GO
Processo na Origem: 200635000218862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : JUNIOR CESAR BUENO E FREITAS
ADVOGADO : JUNIOR CESAR BUENO E FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por JÚNIOR CÉSAR BUENO E FREITAS, ora agravado, contra ato do Sr. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, deferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, eximindo o impetrante do pagamento de mensalidades relativas ao Curso de Pós-Graduação que frequenta junto à referida instituição de ensino, sob o fundamento de que a sua cobrança violaria o princípio da legalidade e do regime de gratuidade do ensino, a que estão submetidas as universidades públicas (fls. 25/27). Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade da cobrança de mensalidades relativamente aos cursos de pós-graduação, *lato sensu*, tendo, inclusive, recebido orientação do Ministério Público Federal nesse sentido. Ademais, os aludidos cursos não se enquadrariam no conceito de ensino público, a que o Estado está obrigado a oferecer, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensinar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, conforme se vê, dentre muitos outros, do seguinte julgado: “ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Prevê a Constituição, no art. 206, IV, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, não discriminando níveis, assim, é indevida a cobrança de mensalidade, por universidade pública, mesmo em curso de pós-graduação.

2. Discutível até mesmo a possibilidade de cobrança de taxa de matrícula com base em mera resolução, em face do princípio da legalidade tributária”.

(AMS nº 1999.01.00.074977-9/GO - Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira - Primeira Turma - unânime - DJU de 11/09/2000).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial. Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Brasília-DF., em 16 de janeiro de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.001754-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por S/A CORREIO BRASILIENSE, de decisão (fl. 17), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação declaratória, requerida com o objetivo de que as rádios que explora no Distrito Federal, mediante concessão, não mais fossem obrigadas a transmitir o programa “A Voz do Brasil” no horário das 19 às 20horas. Alega que, há vários anos, é obrigada a transmitir diariamente o programa em questão, de forma rígida e inegociável, representando, pois, uma afronta à liberdade de comunicação, principalmente, considerando que o dispositivo legal que obriga a exibição (art. 38, alínea “e”, da Lei n. 4.117/1962) não foi recepcionado pela Constituição Federal, estando, por isso, revogado.

Afirma, por outro lado, que a manutenção da obrigação lhe causará prejuízos financeiros, já que não pode transmitir eventos culturais, desportivos e jornalísticos, no horário, ficando impedida, também, de negociar inserções publicitárias nesse horário. Informa que outra emissora de radiodifusão já obteve antecipação de tutela para transmitir o programa de que se trata em horário “alternativo”, pelo que “não reconhecer a favor da autora o mesmo direito seria contrariar o princípio constitucional da isonomia”. Pleiteia, pois, a antecipação da tutela indeferida em primeira instância, para que possa retransmitir o programa em outro horário, antes das 24 horas do mesmo dia alusivo ao horário hoje obrigatório. Decido.

A decisão agravada não vislumbrou o *periculum in mora* “uma vez que o programa questionado pela autora já é apresentado, há muito, no horário de 19h às 20h”.

Acrescento que, além desse requisito, não demonstrado, também falta à pretensão o *fumus boni iuris*, considerando que a principal alegação é a de que o dispositivo legal que obriga a transmissão do programa “A Voz do Brasil” não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, já decidiu este Tribunal, em mais de uma oportunidade, que tal dispositivo não contraria a Carta Magna.

Em recente sessão de julgamento da Sexta Turma, apreciando a Apelação Cível n. 2000.38.00.037280-3/MG, Relatora a eminente Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, a questão foi assim decidida:

ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. PROGRAMA “A VOZ DO BRASIL”.

O art. 38, “e”, da Lei 4.117/62, que estabelece a obrigatoriedade de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, foi recebido pela Constituição de 1988.

Apelação a que se nega provimento.

Dispõe o art. 38 da Lei n. 4.117/62:

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitados, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 às 20 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas casas do Congresso Nacional.

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da isonomia, porque determinada emissora de rádio teria obtido decisão judicial (precária, diga-se, vez que em antecipação de tutela) que lhe permite flexibilizar o horário de retransmissão do programa.

Diante do exposto, inexistente a fumaça do bom direito, e, principalmente, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, com base no disposto no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para que sejam apensados aos autos principais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002519-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Sob exame, agravo de instrumento interposto de decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, ao fundamento de que este estaria deserto.

Alega que não foi intimada para complementar as custas, na forma do § 2º do art. 511 do Código de processo Civil. Traz, no bojo de suas razões, entendimento jurisprudencial a amparar a tese que anima. Pede a concessão do efeito suspensivo. Decido.

Compulsando os documentos trasladados, vê-se que a agravante, ao interpor o recurso de apelação, efetuou o pagamento das custas pertinentes, porém, conforme a certidão à fl. 23, estas não foram feitas no valor integral.

Dispõe o § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil que: “A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias”.

Assim, competia ao julgador de primeiro grau ter intimado a agravante para que efetuasse, no prazo legal, a complementação de custas devidas, aí, sim, sob pena de deserção do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

1. Considerando que a despesa com o porte de remessa e retorno dos autos se insere no conceito amplo de preparo e, admitindo-se como tal não somente as custas, mas também aquela, o não recolhimento da parcela concernente ao porte de remessa e retorno há de ser considerado como insuficiência de preparo.

2. Sendo intimada a agravante para comprovação do recolhimento da despesa do porte de remessa e retorno e realizado o recolhimento no prazo determinado, há de ser afastada a pena de deserção (precedentes).

3. “A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo no prazo de cinco dias” (art. 511, § 2º do CPC).

4. Agravo provido para afastar a pena de deserção.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 1999.01.00.114878-4/MG - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 27.11.2006, p. 83)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 511, PARÁGRAFO 2º.

1. O preparo do recurso diz respeito a todas as despesas e ele concernentes, inclusive porte de remessa e retorno, de modo que a insuficiência do valor recolhido a tal título apenas dará margem à declaração de deserção se o recorrente, intimado para complementá-lo, deixar de fazê-lo no prazo de cinco dias, conforme o quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

2. Ilegitimidade do ato jurisdicional que, à vista do pagamento apenas das custas finais, sem recolhimento da importância correspondente ao porte de remessa e retorno, declara de logo deserto o recurso de apelação.

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 2001.01.00.032557-9/MA - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - DJ de 20.09.2004, p. 23)

Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a intimação da apelante para que efetue o pagamento, em primeiro grau, do complemento das custas processuais para o processamento do recurso de apelação. Comunique-se.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 02 de março de 2007, Sexta-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AG 2004.01.00.024650-9 / MG (1327)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)
AGRTE: AGROINDUSTRIAL VOLTA GRANDE LTDA
ADV: MARIA DA ASSUNCAO PINTO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.026746-1/DF
Processo na Origem: 199734000267461

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FUNDICAO ALDEBARA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Em face da certidão de fl. 431, indefiro o pedido de vista formulado à fl. 428.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.119040-7/DF
Processo na Origem: 199934000904780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos com petição de agravo regimental (fls. 38/43) interposto pela empresa que figura como recorrida nos autos do presente agravo de instrumento (SIEMENS LTDA). Impugna a empresa aludida o despacho de fl. 36, proferido pelo então relator, Desembargador Federal Carlos Olavo, que determinou a intimação do responsável da agravada para regularizar a representação processual, tendo em vista a certidão exarada à fl. 35. Sustenta a ora recorrente que o traslado da cópia da procuração outorgada ao respectivo advogado deveria ter sido realizado pelo INSS ao interpor o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. Pede, assim, a reconsideração do despacho de fl. 36 ou a apresentação do regimental à eg. 8ª Turma.

À fl. 29, acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento. Decido.

Recebo a petição de fls. 38/43 como pedido de reconsideração. Torno sem efeito o despacho de fl. 36, tendo em vista que a questão da regularização da representação processual da agravada encontra-se diretamente relacionada com a matéria deduzida nos embargos de declaração opostos pela empresa SIEMENS LTDA., os quais se encontram pendentes de julgamento.

Com efeito, nos declaratórios pretende a embargante seja reformado o acórdão de fl. 29, por suposta omissão da turma julgadora quanto à instrução do agravo de instrumento. Sustenta que o INSS deixou de instruir o recurso com cópia da procuração da parte agravada, pelo que entende deva ser negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de peça obrigatória.

Assim, para garantia do princípio do contraditório, uma vez que os embargos de declaração pretendem efeito infringente do julgado, dê-se vista à parte embargada (INSS), a fim de que, se quiser, possa impugnar o recurso (STF, RE 250.396/RJ). Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.022451-4/DF
Processo na Origem: 199934000224514

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : RIO LAGOS TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

RIO LAGO TRANSPORTES LTDA requer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 656), nos autos da AC nº 1999.34.00.022451-4, na qual é uma das litisconsortes. Ouvidos, o INSS e o FNDE concordam com o pedido, nos termos do art. 4, II, parágrafo único da Lei nº 10.684/2003 (fls. 661/663). *Ex positis*, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado por RIO LAGO TRANSPORTES LTDA .

Condeno-a em honorários de advogado de 1%, sobre o valor do débito consolidado referente à aludida empresa, nos termos do parágrafo único da Lei nº 10.684/2003, uma vez que o feito prosseguirá em relação aos demais autores.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.063873-0/MT
Processo na Origem: 199836000057236

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AECIO PEREIRA JUNIOR
APELADO : LUQ RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA

DECISÃO

1. HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso requerido aos fls. 27, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
2. Publique-se e, oportunamente, devolvam-se à Vara de origem. Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.081235-1/BA
Processo na Origem: 200033000118345

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MILLENIUM AUTOMOVEIS PECAS SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 66/72, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.119873-8/MG
Processo na Origem: 105848 (4200)

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERNANDO ALMEIDA DE FARIA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : LEOPOLDO PORTELA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 45/48, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.35.00.017366-6/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SERVI - SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma, que proceda à renumeração das páginas dos autos a partir da fl. 568. Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 566/570, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à primeira instância, para a intimação do INSS para oferecer contra-razões à apelação interposta pela impetrante. Deverá o MM. Juiz proferir despacho quanto os efeitos em que recebeu as apelações de fls. 476/480 e 504/525. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.030560-1/BA
Processo na Origem: 200333000079602

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BROTA DE MACAUBAS - BA
PROCURADOR : MARCELO LIBERATO DE MATTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Em face da certidão de fls. 115, intime-se o agravante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.030673-7/AM
Processo na Origem: 200332000045847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PRECISION TRADING CORPORATION
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PRECISION TRADING CORPORATION contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetiva liberação de mercadorias apreendidas.

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, conforme Ofício SECIV nº 572/2006 de 15.12.2006, que ora determino a juntada.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.036902-5/MG
Processo na Origem: 200338000296025

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : RAMO FILTROS LUBRE LTDA
ADVOGADO DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO (A)

DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 99/104, em face de eventual caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.041016-0/MG
Processo na Origem: 686030651240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBARGANTE : ALOYSIO RAMOS MURTA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. DECISÃO DE FLS. 196/198

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALOYSIO RAMOS MURTA, em agravo de instrumento por ele interposto com pedido de antecipação de tutela, para determinar sua exclusão do pólo passivo de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a cobrar dívidas da empresa Rodoviária Ramos Ltda., da qual é sócio-cotista.

Sustenta o Embargante que a decisão pautou-se no período de 1.7.1991 e de 1.1.1988, sendo que a dívida da pessoa jurídica compreende o período de maio a dezembro de 1998, incluindo-se, ainda, a parcela do 13º salário. Alega que, como se encontra afastado da gerência da mencionada empresa desde 23.8.1996 e, sendo o débito em questão posterior a tal período, não há de se falar em sua responsabilização pela dívida. Aduz que, posteriormente à decisão embargada, foi lavrado auto de penhora sobre imóveis de propriedade da empresa, o que constitui fato novo, que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462 do CPC.

Diante disso, requer a reforma da decisão embargada, deferindo-se a tutela para excluí-lo do pólo passivo da Execução Fiscal nº 686.03.065124-0.

Passa-se à decisão.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos de decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, por serem o meio processual cabível, conforme entendimento das 1ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ilustrado pelo julgado, a seguir, *in verbis*:

“Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais.” (EREsp n. 159.317/DF, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 26.06.99).

A decisão embargada, da lavra do eminente Desembargador Federal Mário César, indeferiu a antecipação da tutela, nestes termos:

“Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela, interposto contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, determinou a citação do Agravante(sócio - quotista) para compor o pólo passivo da execução e a penhora de seus bens, em garantia de dívida da pessoa jurídica.

Sustenta o Agravante, em síntese, que:

“Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da empresa Rodoviário Ramos Ltda. e outros, visando a cobrança de suposto débito referente à contribuições previdenciárias, relativas ao período de maio a dezembro de 1998 (doc. nº 03).

(...) não deve e não pode ser incluída no pólo passivo do processo executivo fiscal, tendo em vista que:



a empresa Rodoviário Ramos Ltda. foi devidamente localizada, citada, é plenamente operante, possuindo, inclusive, bens passíveis de penhora;

(...) encontra-se afastado de fato da gerência da mencionada empresa desde de 1991, e de direito, desde 23 de agosto de 1996;

(...) só poderia ser considerada responsável tributário pela dívida fiscal da referida empresa, caso incorresse nas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e o Agravado deixou de comprovar que o Agravante praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, vez que trata-se de responsabilidade subjetiva, cabendo a quem alega o fato prová-lo...'

Diante disso, requer:

'(...) seja concedido, em antecipação de tutela, o provimento ao presente recurso, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.352/01, para o fim de suspender a eficácia do despacho agravado, e obstar qualquer ato de responsabilização contra a Agravante, sendo determinada a sua exclusão do pólo passivo Execução Fiscal nº 686.03.065124-0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Teófilo Otoni, até a apreciação do mérito do presente Agravado, vez que o despacho que a admitiu na lide é plenamente nulo, pois afronta os ditames legais, além de não ter sido efetivamente comprovada qualquer responsabilidade subjetiva, nos termos do Código Tributário Nacional, muito menos ter logrado comprovar, o Agravado, que o Agravante agiu, em qualquer momento, com má-fé, dolo, excesso de poder ou infração da lei e, ainda, especialmente, porque há necessariamente que se considerar que a pessoa jurídica Rodoviário Ramos Ltda. foi devidamente localizada, citada, encontra-se operante, possuindo, inclusive, bens passíveis de serem penhorados em garantia do crédito executado, bem como que o Agravante encontra-se afastado de fato da gerência da mencionada empresa desde 1991, e de direito, desde 23 de agosto de 1996, não podendo, portanto, responder por dívida tributária referente a fatos geradores ocorridos no período de maio a dezembro de 1998 ...'

Compulsando os presentes autos, verifico que consta do Contrato Social de fls. 113, datado de 13.02.1958, a seguinte cláusula contratual referente à gerência da empresa (doc. 05):

'A gerência da firma será exercida pelo sócio Aloyzo Ramos Murta, na ausência deste, passará ao sócio José Tibério Ramos Murta.' Verifico, ainda, que a cláusula segunda (fls. 115), referente à Alteração Contratual datada de 23.08.1996, está assim redigida, verbis:

'1- A gerência da sociedade, que desde Agosto de 1991 já era exercida pelo vice-presidente Marcelo Silva Ramos fica aqui oficializada, sendo este executivo, e agora sócio, o único responsável por todas as operações, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, comprometendo-se a prestar seus esforços ao máximo em prol do desenvolvimento da empresa, sendo-lhe outorgado todos os poderes, podendo praticar inclusive comprar, vender, alienar a qualquer título e gravar com ônus reais os bens imóveis da sociedade. Exclui-se, assim, de direito os Sr. Roque Ramos de Oliveira e Aloyzo Ramos Murta, da gerência da sociedade, algo que de fato já havia ocorrido desde a nomeação do Vice-Presidente Marcelo Silva Ramos na data acima citada.' (grifei).

Ora, de conformidade com os documentos de fl. 47 e 51, o débito da Empresa Rodoviário Ramos Ltda. compreende, também, o período de 01.07.1991 e 01.01.1988.

Diante disso, e, com vistas nas razões e fundamentos acima invocados pelo Agravante, indefiro o pedido de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 527, III, do CPC."

É sabido que, ao apreciar pedido de antecipação de tutela - em juízo de prelibação, vale lembrar -, o julgador apenas verifica a existência de prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

In casu, observa-se que as provas acostadas aos autos não atendem ao requisito da verossimilhança, tanto que parte delas está sendo contestada pelo próprio agravante. Como elas não convenceram o julgador, não se pode, em sede de embargos de declaração, discutir tais fundamentos, apontando outras provas para obter o provimento negado, máxime quando se trata de questão meritória, a ser apreciada no momento oportuno, quando do julgamento do agravo.

Cabe relembrar que os embargos de declaração somente são cabíveis, quando houver no *decisum*, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, situação não identificada, in casu.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.012173-2/MT
Processo na Origem: 200336000121732

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA R WHELAN
APELADO : ESCRITORIO CONTABIL SORRISO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IRINEU ROVEDA JUNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADOE : ESCRITORIO CONTABIL SORRISO LTDA E OUTROS(AS)

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 85/88, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.017506-9/DF
Processo na Origem: 200434000154003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANDRE FILLIPE BERTHO MACEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício/SEC-15 Nº 92/2004 e cópia sentença anexa, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, indeferindo a inicial, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto e o exame dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.022352-9/DF
Processo na Origem: 200334000436341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
AGRAVADO : POSTO BRASAL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão prolatada pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu a suspensão da exigência do crédito tributário, considerando o depósito em dinheiro à disposição do Juízo, e imediata exclusão do nome da autora do CADIN.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, conforme informações processuais deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.002295-6/GO
Processo na Origem: 200435000022956

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS
APELADO : MUNICIPIO DE TROMBAS - GO
PROCURADOR : WILMAR ANTONIO DE LISBOA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : MUNICIPIO DE TROMBAS - GO

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se os Embargado, primeiro o MUNICIPIO DE TROMBAS - GO, e sucessivamente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 199/201, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.009858-1/PI
Processo na Origem: 200340000059047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
PROCURADOR : ANTONIO GERALDO DE MORAIS
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUEES DE LIMA-ME
ADVOGADO : KLEBERT CARVALHO LOPES DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV contra a decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí que, nos autos da Ação de Exceção de Incompetência nº 2003.40.00.005904-7/PI, rejeitou a arguição de incompetência relativa suscitada pelo ora agravante.

2. Em suas razões, o agravante sustenta sua ilegitimidade para figurar como réu, em litisconsórcio com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí - CRMV/PI, na ação declaratória de nulidade de exigência de inscrição nesse Conselho proposta por Joaquim Rodrigues Lima-ME.

Alega, ademais, a incompetência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí para o julgamento da ação declaratória sob os argumentos de que não possui agência ou sucursal naquele estado e, ainda, que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí - CRMV/PI é uma entidade autônoma, dotada de personalidade jurídica própria, não podendo ser confundida como sucursal do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

3. Informações do MM. Juízo a quo aos fls. 38/39.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que o Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, embora a Lei nº 5.517/68, que os criou, declare que, em seu conjunto, constituem uma autarquia, na realidade, pelas outras características que lhes foram conferidas pela referida Lei de criação, constituem cada um deles uma autarquia distinta.

II. Assim, embora a regra geral de competência territorial, segundo o disposto no art. 100, inciso IV, do CPC, indique a sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência como sendo o foro competente para o ajuizamento de ações contra a União e suas Autarquias, noutro sentido é o entendimento do eg. STJ, segundo o qual, o princípio regente da fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa, devendo, assim, o interesse processual em facilitar o acesso à justiça pelos autores e na produção de provas em busca da verdade dos fatos se sobrepor ao interesse da autarquia de ser processada no foro onde está localizada a sua sede. Nesse sentido (q.v., *verbi gratia*, REsp 145.959/DF e REsp nº 742.923/RS).

III. In casu, a ação principal foi ajuizada pelo agravado em Teresina/PI, não restando dúvidas de que é nesse foro que estão as provas e os elementos úteis e decisivos ao melhor desfecho da lide. Ante o exposto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

IV. Intime-se a agravada (CPC, art. 527, V).

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.019938-7/DF
Processo na Origem: 200534000049839

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AREREAS S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO contra decisão prolatada pela MMª Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que tinha por objetivo suspender a exigibilidade da contribuição para o INCRA (fls. 33).

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031208-7/MT
Processo na Origem: 200536000034281

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO KUNZE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA-VEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Santa Lúcia Ltda contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que indeferiu a liminar que objetiva liberação de madeira apreendida, bem como sua permanência como depositário fiel, independentemente do pagamento da multa arbitrada.

Verifica-se que houve sentença de mérito, nos autos do processo principal, conforme informações constantes do andamento processual deste TRF.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se e, oportunamente, baixem à vara de origem. Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.039600-2/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : R C VASCONCELOS E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

DESPACHO

Deferi, por encontrar plausibilidade nas alegações da agravante, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, se os únicos óbices à sua emissão fossem os débitos objeto da LDC 35.138.094-9 e o pedido de restituição de retenção 37170.001928/2003-11, objeto de discussão no Mandado de Segurança 2005.01.00.039600-2/PA.

A decisão foi confirmada à fl. 1009, ao fundamento de que o fato de a empresa SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA constar como sócia da empresa agravante não conduz à conclusão de que formam grupo econômico, de modo a inviabilizar a expedição da referida certidão.

A agravante requer, novamente (fls. 1.018/1.200), a expedição Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão do vencimento da certidão anteriormente expedida e do INSS se negar a expedi-la.

Assim, determino a coordenadoria da 8ª Turma que oficie com urgência à autoridade coatora, para que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se únicos óbices à sua emissão forem os débitos objeto da LDC 35.138.049-9 e o pedido de restituição de retenção 37170.001928/2003-11.

Advirto que o descumprimento de decisão judicial constitui prática temerária à administração da Justiça e à segurança das relações jurídicas, tendo consequências na esfera cível, e configurando a conduta delitiva descrita no art. 330, do CPB.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 24 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.039600-2/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : R C VASCONCELOS E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

DESPACHO

Determino a Coordenadoria da Oitava Turma a intimação da agravante para que esclareça quanto aos débitos relativos ao FGTS não manifestado na petição de fls. 1313/1316.

Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053904-5/DF
Processo na Origem: 200434000924168

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : MARCELO SILVEIRA MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 72/74 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072725-8/MG
Processo na Origem: 200538000283550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : ONOFRE CRISTO BRUMANO PINTO
ADVOGADO : MARINES ALCHIERI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 94/96 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.018457-3/BA
Processo na Origem: 200533000184573

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA -BA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CASTRO PONTES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DESPACHO

Intime-se o apelado, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos aos fls. 234/238, em face de eventual caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias. Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.021307-8/MG
Processo na Origem: 200538000213078

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MUNICIPIO DE COUTO DE MAGALHAES DE MINAS - MG
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : MUNICIPIO DE COUTO DE MAGALHAES DE MINAS - MG

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 236/240, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014199-1/MG
Processo na Origem: 200638030025333

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : EMPRESA JAPYTTO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RUTE ROSA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em medida cautelar inominada.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, julgando improcedente o pedido, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 01 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015381-4/PA
Processo na Origem: 200439000070424

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MOTOGERAL AGROPEC S/A
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : CLAUDIO TAUFIE FONTES
EMBARGANTE : MOTOGERAL AGROPEC S/A

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 103/107 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017587-1/PA
Processo na Origem: 200239000109529

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por MADENORTE S.A. LAMINADOS E COMPENSADOS contra a decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara/PA que, em autos de execução fiscal de multa aplicada pelo IBAMA, rejeitou a exceção de pré-executividade da agravante. 2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a prescrição quinquenal da ação executiva para cobrança da multa administrativa aplicada pelo IBAMA, por suposta infração ambiental. 3. Resposta do agravado aos fls. 97/102.

Passa-se à decisão.

I. *In casu*, pelos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal, originou-se em auto de infração, emitido pelo IBAMA, referente ao transporte de madeira sem a cobertura da ATPF.



II. Com efeito, segundo entendimento assente nesta Corte, a aplicação de multa por violação ao art. 26 da Lei nº 4.771/65 é da competência exclusiva do Poder Judiciário, por se tratar, na hipótese, de infração de natureza penal, revelando-se inválida a aplicação da multa pelo IBAMA (q.v., *verbi gratia*, AG 1998.01.00.056363-0/PA).

Ex positis, dividando hipótese enquadrável no art. 558 e 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ao presente agravo, até o seu julgamento pela eg. Oitava Turma desta Corte.

III. Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo* para o fiel cumprimento deste *decisum*.

IV. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017973-1/MG
Processo na Origem: 200538000250610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VE-
LOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
- ELETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS INACIO ARAUJO E OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
EMBARGANTE : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 92/107 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.019089-1/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : TAXI AEREO KOVACS S/A
ADVOGADO : ORLANDO DE MELO E SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos da Execução Fiscal 2005.4013-0, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, sob o fundamento de que *quanto à regularidade da exclusão, esta deverá ser discutida na via ordinária*.

Sustenta a agravante a desnecessidade de dilação probatória, pois demonstrou que está rigorosamente em dia com os pagamentos do REFIS. Afirma, ainda, que o prosseguimento da execução acarretará diversos prejuízos, como a restrição ao seu crédito e a inviabilização de seus negócios.

Requer, assim, o provimento do agravo, para que, reformando a decisão, seja determinado o recebimento e conhecimento da exceção de pré-executividade.

A União apresentou contraminuta às fls. 100/102.

Decido

O Magistrado *a quo* entendeu por rejeitar a exceção de pré-executividade, fundamentando que *a exeqüente demonstra que a exclusão se deu em 10/03/2005, por estar configurada a hipótese prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, vale dizer, inadiplência por três meses consecutivos ou seus meses alternados. Quanto à regularidade da exclusão, esta deverá ser discutida na via ordinária*.

De fato, a exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca do direito alegado, não implicando em dilação probatória, bem como quanto às matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

Conforme destacado no julgamento do AgRg no Ag 763772/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01/02/07, *a jurisprudência desta Corte vem admitindo que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória*.

No presente caso, a matéria ventilada pela agravante, exceção de pré-executividade, diz respeito à regularidade da exclusão do REFIS, em razão de possível inadimplência.

Não obstante o entendimento adotado na decisão agravada, noto que as provas, carreadas aos autos, são suficientes à apreciação da questão levantada em sede de exceção de pré-executividade, levando-se em consideração, ainda, que a principal função da exceção de pré-executividade é a de desonerar a executada de proceder à segurança do Juízo enquanto discute a inexistência do crédito exeqüendo.

Assim, tendo em vista o pedido formulado pela agravante, somente quanto ao recebimento da referida objeção, verifico que a matéria controvertida é passível de discussão nessa via, ante a robusta prova juntada aos autos, especialmente os diversos DARFs referentes ao pagamento do REFIS, desde a opção da contribuinte.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC e art. 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, tão-somente, para determinar que a exceção de pré-executividade seja recebida e processada, com a análise do material probatório acostado pela executada.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada, para o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019630-6/MG
Processo na Origem: 239050028624

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CAYUABA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por CAYUABA AGROINDUSTRIAL LTDA contra a decisão do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Entre Rios/MG que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade da agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a nulidade da execução fiscal por ausência de exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que a instrumentou pois, segundo alega, os créditos exeqüendos foram constituídos em Processo Administrativo Eletrônico onde lhe foi negada a compensação tributária realizada anteriormente.

Argumenta, ainda, que em nenhum momento foi notificada da não homologação das compensações realizadas e do lançamento do suposto crédito tributário, havendo violação ao seu direito de defesa. Assevera, ademais, que ocorreu a decadência do direito da agravada de lançar o crédito tributário e, ainda, que não é possível a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi extinta a relação processual.

3. Resposta da agravada aos fls. 129/132.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, não prevista em lei e admitida apenas nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Com efeito, no tocante à alegação de decadência do direito da agravada de constituir o crédito tributário, a jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, ocorrendo, portanto, a constituição do crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração, que, na presente hipótese, foi efetuada em 21/5/2004 (fls. 56/71), não havendo de falar-se em decadência.

III. Por outro lado, ressalte-se que consoante disposição expressa do art. 170-A do CTN (incluído pela Lei Complementar nº 104/2001), “é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

In casu, embora não seja o agravo de instrumento a sede processual própria, tampouco adequada, para a análise de determinadas matérias, principalmente quando dizem de perto com o mérito, pelos documentos juntados aos fls. 54/99, é forçoso reconhecer-se que a agravante pretendeu compensar débitos de COFINS, mediante DCTF apresentada em 21/5/2004, com créditos referentes ao PIS, reconhecidos nos autos do mandado de segurança nº 1999.38.00.037745-7, por sentença que ainda não transitou em julgado (encontrando-se, atualmente, a apelação interposta, pendente de julgamento por esta Corte).

Portanto, os elementos constantes dos autos indicam que já estava em plena vigência a regra proibitiva do artigo 170-A do CTN, quando a agravante efetuou a compensação mediante DCTF apresentada em 21/5/2004.

Assim, a suposta ausência de notificação do ato que não a homologou não tem o condão de legitimar a compensação, uma vez que a sua realização efetuou-se, em princípio, sem o devido amparo legal.

IV. No que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte e do eg. STJ vem se consolidando no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade, tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.35.00.003877-2/GO e REsp 751906 / RS).

Ex positis, em face do contido nos autos do presente agravo e por divisar, no tocante à condenação em honorários advocatícios, hipótese enquadrável no art. 558 e 527, III, do CPC, CONCEDO parcialmente, o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, tão somente, para excluir da decisão recorrida a condenação da agravante em honorários advocatícios.

V. Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo* para o fiel cumprimento deste *decisum*.

VI. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020423-1/MG
Processo na Origem: 153050463972

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : VIACAO DORICO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. VIAÇÃO DÓRICO LTDA agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases/MG que recebeu seu recurso de apelação no efeito devolutivo.

2. Em suas razões alega, em síntese, que é imperioso seja o recurso de apelação recebido no duplo efeito, sob pena de descumprimento dos artigos 587 e 739, §1º do CPC.

3. Intimada, a agravada manifestou-se aos fls. 93/95.

4. Com as vênias devidas, *in casu*, o recurso de apelação é interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Assim, é de se aplicar o inciso V do art. 520 do CPC, pelo que não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030020-2/DF
Processo na Origem: 200634000200039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BENEDITA FRANCISCA MORAES LIMA
ADVOGADO : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Benedita Francisca Moraes Lima agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de medida cautelar inominada, indeferiu seu pedido objetivando a liberação de veículo apreendido.

2. Em suas razões alega, “*é de se observar que os fatos e o direito material acham-se suficientemente demonstrados nos documentos que instruem a presente, configurando-se não só o fumus boni juris como o periculum in mora, estando claramente evidenciada a necessidade do amparo judicial urgente para afastar de pronto o risco de perecimento do veículo, que representa o objeto da sentença de mérito a ser postulada na ação principal.*” (fls. 06)

Outrossim, sustenta a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 37.000,00 trinta e sete mil reais) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 483,67 quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).

3. Intimada, a gravada manifestou-se aos fls. 55/63.

É o que se tem a decidir.

4. De plano, consigne-se que a jurisprudência tem sido vacilante sobre a hipótese, principalmente no que concerne à pena de perdimento do veículo.

Este Relator, apenas em um caso, concedeu o efeito suspensivo para autorizar a liberação de veículo, mas com as ressalvas que fez constar em sua decisão.

Verifica-se, todavia, que a Colenda 7ª Turma tem entendido que não se abona a liberação do veículo em sede de antecipação de tutela ou liminar em mandado de segurança (q.v.AG nº 2005.01.00.062027-3/DF e AG nº 2005.01.00.042464-2/DF).

Dessa forma, comungando desse entendimento, com as vênias devidas a posições diversas, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030304-7/MG
Processo na Origem: 199938000398239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : EINTEL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : PATRICIA DE LOURDES LEAL
AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VARGAS LEAL

DECISÃO

1.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em autos de execução, indeferiu seu pedido de penhora, visto que o bem indicado não mais pertence aos executados.
2.Em suas razões sustenta, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* indeferiu seu pedido de penhora sem atentar para o fato de que o imóvel foi alienado em fraude à execução.
3. Solicitadas informações ao MM. Juiz, foram elas prestadas aos fls.30 e, em face dos seus termos, com as vênias devidas, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo como requerido.
4.Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.
5.Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032606-1/GO
Processo na Origem: 200502481140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DESTILARIA DE ALCOOL CANABRAVA S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. DESTILARIA DE ÁLCOOL CANABRAVA S/A - Em liquidação, agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Porangatu/GO que rejeitou a exceção oposta e, por consequência, reconheceu a competência do Juízo para julgar a execução fiscal.
2. Em suas razões a agravante sustenta, em síntese, que antes da propositura da ação executiva da ora agravada, promoveu, em desfavor da Fazenda Nacional, Ação Anulatória de Débito Fiscal, em curso na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás. Assim, com arrimo na Jurisprudência, e para evitar decisões conflitantes, opôs a exceção de incompetência, rejeitada, e que vem ser o objeto do recurso *sub examine*.
Requer, então, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, para determinar, em razão da prevenção, a remessa dos autos de execução para a 7ª Vara Federal de Goiás.
3. Resposta da agravada aos fls. 127/131.
Passa-se à decisão
4. Com as vênias devidas, a 1ª Seção do eg. STJ consolidou entendimento no sentido de admitir a conexão entre a ação executiva e a de conhecimento, independentemente da oposição de embargos do devedor (q.v. REsp 787408/RS).
Por outro lado, já decidiu a mesma Corte :
“(…) *Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*
(…)” (REsp.722303/RS)
5. Assim, renovando as vênias, concedo o efeito suspensivo ativo, como requerido.
6. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.
7. Publique-se e intime-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034801-9/DF
Processo na Origem: 200334000346117

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCCEL ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACOEL LTDA
AGRAVADO : CELMO ENANY ARAUJO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que se declarou incompetente para apreciar e julgar a presente execução fiscal e determinou a imediata remessa dos autos ao domicílio do devedor. Verifica-se que houve juízo de retratação nos autos do processo principal, tomando sem efeito a r. decisão ora agravada, conforme informações de fls. 39/41.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036996-5/MG
Processo na Origem: 200338010020222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
AGRAVADO : MALHARIA SAO JORGE LTDA
AGRAVADO : ELIZABETH REGINA TABET GONZALEZ SAMPAIO
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : JOSE TARCISIO TABET GONZALEZ
AGRAVADO : IVETTE TABET GONZALEZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL INSS, de decisão da ilustre Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que nos autos da Execução Fiscal n.2003.38.01002022-2 determinou a intimação do exequente para comprovar que os sócios indicados a fls. 05 incidem em alguma das hipóteses que geram responsabilidade patrimonial, no prazo de 30 dias.
A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

Considerando o disposto pelo artigo 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal ao co-responsável só é admissível mediante comprovação de que o mesmo tenha exercido função relacionada à gerência, administração, diretoria ou equivalente, com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, tornando-se incoerente a inclusão na lixe de sócio que não se enquadre nessas situações.
Pelo exposto, intime-se o exequente para comprovar que os co-responsáveis indicados a fls. 05 atendem a alguma das condições acima expostas, no prazo de 30 dias.
A decisão está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos.
Desse modo, nego a antecipação da tutela recursal.
Publique-se.
Intime-se o (a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037734-9/MA
Processo na Origem: 200637000047078

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONGEL COMERCIAL E SERVICOS GERAIS LSTDA
ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 171 por seus próprios fundamentos.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039162-0/GO
Processo na Origem: 200635000149676

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CERAMICA SANTA ALICE LTDA
ADVOGADO : FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica do Ofício nº 005/GAJUT e cópias anexas (fls. 73/77), o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, denegando a segurança, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039165-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : OTICA JOALHERIA E RELOJOARIA ROMARIO VERAS LTDA
ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ÓTICA, JOALHERIA E RELOJOARIA ROMÁRIO VERAS LTDA vem, por embargos de declaração (fls. 341/342), requerer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa CPD-EN, uma vez que foi deferido o efeito suspensivo no presente agravo, para que o INSS não a inscrevesse no CADIN, bem como suspender a NFLD.
Alega a agravante, que apesar de deferido o efeito suspensivo, o INSS se nega a expedir a CPD-EN, alegando que não há determinação para a expedição da referida certidão na decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Verifico que não foi determinada a expedição da referida CPD-EN, porque não fez parte do pedido da agravante, assim, tendo em vista que não houve omissão na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração como petição, haja vista o a necessidade da parte em obter a referida certidão.
A decisão proferida neste agravo determinou a suspensão da NFLD e a não inscrição da agravante no CADIN, porque o débito em questão foi objeto de julgamento favorável à empresa, pelo STJ, em que não fora limitada a compensação no limite de 30%, estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91.
Ora, uma vez suspensa a NFLD, em razão do processo judicial, nada impede que o INSS expeça a CPD-EN.
Assim, determino que seja expedida pelo INSS Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN em nome da agravante.
Publique-se. Intime-se.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Brasília/DF, 14 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039678-4/MG
Processo na Origem: 200438000027773

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CASA DAS FABRICAS TECIDOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CASA DAS FÁBRICAS TECIDOS LTDA E OUTROS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que condicionou a expedição de alvará de levantamento de precatório à apresentação das certidões exigidas pela Lei nº 11.033/2004.
Verifica-se que foi houve juízo de retratação nos autos do processo principal, conforme informações de fls. 566/571.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040614-4/BA
Processo na Origem: 199933000149629

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - ME
ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1.KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A -ME agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em autos de execução fiscal, declinou da competência para a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, com arrimo no Provimento Coger nº 19/2005.
2. Intimada, a agravada apresentou resposta aos fls. 45/49, apresentando razões dissociadas do caso *sub examine*.
3. Com as vênias devidas, a eg. 4ª Seção desta Corte já se pronunciou sobre a matéria, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.01.00.009330-1, que teve sua ementa assim redigida:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR. INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO COGER Nº 19/2005. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.
A redistribuição de processos prevista no provimento COGER nº 19/2005 pressupõe a implantação de nova vara ou subseção judiciária, o que não ocorre no caso dos autos, em que a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG já existia na data do ajuizamento da execução fiscal em que foi suscitado o presente conflito.
... (omissis)



Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitados, da 23ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.”

In casu, como a Subseção Judiciária de Ilhéus já existia quando da edição do provimento mencionado, concedo o efeito suspensivo requerido, para que os autos permaneçam na 19ª Vara Federal da Seção da Bahia.

4. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041131-0/MG
Processo na Origem: 200638030077941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que deferiu a liminar obstando a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos empregados afastados de suas ocupações habituais em decorrência de doença, acidente de trabalho, maternidade ou férias.

Verifica-se que houve sentença de mérito, nos autos do processo principal, conforme Ofício nº 048/2007/MS de 15/1/2007, que ora determino a juntada.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041205-9/MG
Processo na Origem: 200638000308003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FRANCINEY DRUMOND BORGES E OUTROS(AS)
DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 87, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041468-0/MG
Processo na Origem: 200638030077924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : NATIVA CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 23, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041704-4/DF
Processo na Origem: 200634000298374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHMEIDER RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVO BRASIL - GO
PROCURADOR : EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte o pedido do agravado para a expedição da CND.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041707-5/DF
Processo na Origem: 200534000168214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)
DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 164, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042040-9/MG
Processo na Origem: 200638100019125

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
AGRAVADO : JOSE NELSON KISNER
ADVOGADO : NELSON AYRES FILHO
DECISÃO

1. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que indeferiu seu pedido de devolução dos autos à 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, por entender competente para julgamento da execução fiscal, reabrindo, todavia, o prazo para recurso.

2. Em suas razões, sustenta, em síntese, que sendo a agravante uma autarquia federal, a competência dá-se pelo local em que está a sede ou agência, nos termos do art. 100 do CPC.

3. Com as vênias devidas, o MM. Juiz da 11ª Vara da seção Judiciária de Minas Gerais declinou da competência atendendo o disposto no Provimento COGER nº 19, de 15 de agosto de 2005, que assim dispõe:

“CONSIDERANDO:

a) a criação e destinação de 59 varas na Primeira Região pela Lei n. 10.772, de 21 de novembro de 2003, das quais 18 iniciaram seu funcionamento em 2004, conforme Resolução n. 600-018/2003 e Provimento COGER n. 14, de 24 de março de 2004. Do total das varas a serem implantadas, a partir de 2005 (Lei n. 10.934, de 11 de agosto de 2004), 36 foram destinadas ao interior do país, em 34 municípios, sendo que 2 já foram instaladas - 1 em Passos/MG, nos termos da Resolução n. 600-003, de 22 de fevereiro de 2005, e 1 em Caxias/MA, nos termos da Resolução n. 600-010, de 30 de março de 2005;

b) que os “princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, hoje expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União”. Logo, nessa linha de raciocínio, a manutenção de processos na capital ou na subseção judiciária originária “inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de varas descentralizadas, qual seja, aproximar a Justiça do cidadão” (CC n. 2000.01.00.076959-0-MA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, unânime, DJU/II de 11/06/2001, p. 41);

c) que a redistribuição de processos, determinada por provimento da Corregedoria-Geral em razão da instalação de novas varas federais, não ofende os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, uma vez que o objetivo é incrementar a agilização da prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo processual (STJ, HC n. 10.341/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, unânime, DJU/I de 22/11/1999, p. 171, e Resp n. 675.262/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, unânime, DJU/I de 02/05/2005, p. 399; TRF/1.ª Região, CC n. 1999.01.00.084663-5/GO, Rel. designado Des. Federal Cândido Ribeiro, Corte Especial, maioria, DJU/II de 11/05/2000, p. 9; CC n. 1999.01.00.076207-9/GO, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, Primeira

Seção, unânime, DJU/II de 09/10/2000, p. 3; CC n. 1999.01.00.075960-1/GO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, unânime, DJU/II de 04/09/2000, p. 2, e CC n. 1999.01.00.076230-1/GO, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, unânime, DJU/II de 04/02/2002, p. 52);

(...)

RESOLVE fixar os seguintes critérios de redistribuição de processos:

Art. 1º Ressalvados os processos da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 25) , os demais feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada na Resolução nº 600-17 - TRF/1.ª Região, de 28 de junho de 2005, serão redistribuídos às novas varas (Resolução n. 600-018/05), quando implantadas as subseções judiciárias respectivas, observadas, todavia, as vinculações previstas em lei, notadamente quanto ao disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil.

(...)

Assim, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042476-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, da decisão, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 20063400027979-2, indeferiu o pedido de liminar.

Às fls. 278/280, deferi o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Constatado que o Juízo *a quo* prolatou sentença, concedendo a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXIII, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.
Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043601-3/DF
Processo na Origem: 200534000168214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRAVADO : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FERLILIZANTES FOSFATADOS S/A
DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 60, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043820-9/GO
Processo na Origem: 200635000192616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MARCOS PITE STIVAL
ADVOGADO : CRISTIANE DE SA MUNIZ COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por MARCOS PITE STIVAL contra decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara/GO que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava obtenção de Certidão Negativa de Débito, bem como desvinculação de seu nome, enquanto pessoa física, das dívidas originadas por pessoa jurídica da qual é sócio.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a pessoa jurídica tem personalidade distinta da de seus sócios. Segue-se que a obrigação tributária dos sócios da empresa não se confunde com as da pessoa jurídica. Requer, então, seja deferido a antecipação da tutela recursal para reformar a r. decisão, determinando que o agravado expeça Certidão Negativa de Débito.

3. Resposta do agravado aos fls. 73/74. Passa-se à decisão.

4. Com as vênias devidas, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o agravado comprovar que o sócio, contra quem é dirigida a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q.v. *verbi gratia*, REsp n. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, com as vênias devidas e divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo para que seja expedida a certidão requerida, se o único óbice for a dívida da pessoa jurídica aludida.

5. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

6. Publique-se e intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044228-8/MG
Processo na Origem: 200338000084365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RENATO QUEIROZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. RENATO QUEIROS DE CARVALHO E OUTROS agrava da decisão da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de requisição de RPV, visto não haver o trânsito em julgado da sentença.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que o *decisum* afronta o art. 587 do CPC.

3. Intimada, a agravada manifestou-se aos fls. 52/56.

4. Com as vênias devidas, a decisão tem amparo na jurisprudência do eg. STJ (q.v. EDRESP 790303), assim,não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

5. Publique-se e intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045351-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juiz Federal da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Fiscal 99.23010-2, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo no pólo passivo da demanda o executado PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA.

Irresignado, o agravante alega que sua inclusão no pólo passivo de Execução Fiscal, movida contra a empresa da qual compunha os quadros societários, sem qualquer indício da efetiva ocorrência dos pressupostos que ensejariam sua responsabilidade tributária, se afigura absolutamente ilegal.

Afirma que o princípio da verdade material impõe ao fisco, o dever de investigação e de prova que dão origem ao tributo, entre os quais aqueles que constituem os pressupostos da responsabilidade pessoal do art. 135, do CTN. Acrescenta que para que possa invocar tal responsabilidade, deve o Fisco provar que os administradores e gerentes praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não ocorreu.

Por fim, sustenta que na exceção de pré-executividade, ora manejada, restou claramente demonstrado que a matéria em debate, ilegitimidade de sócio para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal, para ser apreciada exige exclusivamente análise do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tratando-se de questão puramente de direito.

Requer, ainda, seja julgada procedente a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, conseqüentemente, a extinção do executivo fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, art. 267, do Código de Processo Civil.

O presente agravo, protocolizado neste Tribunal em 24/11/2006, veio-me concluso em 30/11/2006.

À fl. 397, determinei que a Coordenadoria da Oitava Turma procedesse a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, o que foi cumprido às fls. 400/405.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Pretende o agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Magistrado *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que *nos estreitos limites do processo executivo, não resta muito espaço para apreciação dos documentos de fls. 153/240, 264/371 e 390/409, pois o princípio da ampla defesa e contraditório restaram restringidos pelo ordenamento jurídico*.

Em exame perfunctório das questões preliminares, verifico plausibilidade jurídica na pretensão do agravante, porquanto entendo claras as hipóteses em que a lei permite a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, a má gestão empresarial, a ocorrência de fraude contra credores ou à execução, que não restaram demonstradas no presente caso.

Deve restar devidamente provado que o sócio imputado como co-responsável, efetivamente exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de administração da pessoa jurídica executada, mister a comprovação do elemento subjetivo do ato, do dolo, ou seja, da vontade do administrador de prejudicar a terceiros, no caso, o Estado, enquanto ente tributário, valendo-se, para isso, da pessoa jurídica.

Friso que também quanto ao elemento subjetivo não prevalece à presunção, havendo de ser provada a prática de ato contrário ao contrato social ou à lei do sócio para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações sociais.

Ou seja, a comprovação da qualidade de sócio-gerente da empresa não é suficiente para responsabilizá-lo, pois ainda se faz imprescindível à demonstração do elemento subjetivo, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse sentido, firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux, em julgado que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que s falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que fuge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 536.098/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ/I de 03/11/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 533895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ/I de 25/05/2006, p. 208.)

Não restando comprovado que houve, por parte do sócio da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, há de se reformar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Paulo Roberto Brandão de Souza.

Por fim, verifico a necessidade de condenação em honorários advocatícios, já que a apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual para a qual é necessária a contratação de advogado. Daí a pertinência da condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, aferindo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, e 30, XXVI, do RITRF 1ª Região, determinando a exclusão do agravante, PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA, do pólo passivo da Execução Fiscal 1999.38.00.023010-2/MG.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o cumprimento imediato desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045359-2/MG
Processo na Origem: 200638000349043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
AGRAVADO : MAGNESITA S/A
ADVOGADO : MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 48, por seus próprios fundamentos. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045831-7/MG
Processo na Origem: 200638000194513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROCURADOR : LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA
AGRAVADO : POSTO VIOLETA LTDA
ADVOGADO : SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que - sob o fundamento de que se aplica o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal às autarquias, por favorecer o autor, "*parte mais fraca da relação jurídica*" - não acolheu exceção de incompetência apresentada pela ora agravante (fls. 13).

Irresignada, requer a autarquia que a ação tenha curso junto à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro ou na do Distrito Federal.

Ab initio, cabe lembrar que os entes autárquicos são dotados de personalidade jurídica própria e respondem em juízo por seus atos, não se confundindo com a União, entidade estatal. Quanto a esta, é sabido inexistir um foro específico em que devam ser julgadas as ações contra ela propostas. Todavia, quanto à ANP, entidade autárquica, a regra é que, nas ações contra elas ajuizadas, o juízo competente é foro do lugar onde está a sua sede (art. 100, inc. IV, do CPC), a qual, *in casu*, situa-se no Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.478/97.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para determinar que os autos tramitem junto à Seção Judiciária do Distrito Federal. Comunique-se.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045853-0/DF
Processo na Origem: 200434000442770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*.



Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação. Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.
Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.
Intime-se.
Publique-se
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046339-8/MG
Processo na Origem: 200638000316792

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEO SETTE
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA/MG
PROCURADOR : FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS
DESPACHO
Mantenho a r. decisão de fls. 35, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046465-3/DF
Processo na Origem: 200634000250050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : LASER SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : GLAUCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da decisão administrativa em Processo Administrativo.
O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*.
Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.
Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.
Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.
Intime-se.
Publique-se
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046715-5/MG
Processo na Origem: 200638000366975

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADO : BENJAMIM LOPES CANCADO
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
DESPACHO
Mantenho a r. decisão de fls. 51, por seus próprios fundamentos.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047247-2/MG
Processo na Origem: 200638060014404

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CASA DE SANDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de CND, mediante o oferecimento de caução real.
O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*.
Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.
Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.
Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.
Intime-se.
Publique-se
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047386-1/RO
Processo na Origem: 200641010069127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : JOAO TAVARES LOPES
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a expedição da CND.
O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*.
Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.
Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.
Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.
Intime-se.
Publique-se
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047664-4/MG
Processo na Origem: 200538000380540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ARCELOR BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão do MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 25ª Vara/MG que, em autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante (onde alegava excesso de execução em virtude de incidência indevida de juros sobre multa de ofício e ocorrência de prescrição) e, ainda, lhe indeferiu, ante a recusa da Fazenda Nacional, a nomeação à penhora do bem imóvel de sua propriedade.
2. Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade fundou-se em excesso de execução, devido a cobrança irregular de juros sobre a multa de ofício, bem como a ocorrência de prescrição do crédito exequendo.
Aduz, ainda, que nomeou em garantia da execução o imóvel composto de terreno, edificações e benfeitorias, situado à Rodovia BR 040, KM 769, Bairro Dias Tavares, Juiz de Fora/MG, que avaliou em R\$ 216.938.627,00, o qual, ante a recusa da Fazenda Nacional, não foi aceito em garantia da execução fiscal.
Assevera, ademais, que segundo jurisprudência do STJ, o fato de encontrar-se o bem localizado em outra Comarca, não justifica a recusa deste, sustentando, ainda, que por se tratar de planta industrial, não haveria dificuldade em uma futura alienação, não devendo prevalecer a mera alegação desta dificuldade.
3. Resposta da agravada aos fls. 417/436.

Passa-se à decisão.
I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, não prevista em lei, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício e de pronto, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.
II. *In casu*, as matérias ventiladas pelo agravado na exceção de pré-executividade oposta (excesso de execução em virtude de incidência indevida de juros sobre multa de ofício e ocorrência de prescrição) não conduzem a um juízo que de plano possa concluir pelo insucesso da execução, demandando dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos à execução.

Ressalte-se que, consoante alegado pela própria agravante em suas razões, a questão da prescrição está sendo analisada nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.046394-0 que se encontra com recurso de apelação pendente de julgamento nesta Corte.
III. Em outro passo, verifica-se que a executada ora agravante ofertou à penhora imóvel composto de terreno, edificações e benfeitorias, situado à Rodovia BR 040, KM 769, Bairro Dias Tavares, Juiz de Fora/MG, que avaliou em R\$ 216.938.627,00, inscrição de IPTU nº 081.597/000, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora sob a matrícula nº 5894.
Com efeito, a jurisprudência do eg. STJ tem se orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (q.v. REsp nº 480.351/SP) e que a observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve harmonizar-se com esse princípio, bem como se adequar à realidade fática de cada hipótese, sendo que a enumeração do art. 11 não se revela exaustiva, tampouco absoluta (q.v. AGA nº. 497.722/RJ).
Ademais, se a empresa executada comprova que os bens nomeados à penhora têm potencial econômico para garantia da execução, não cabe à exequente recusá-los sem fundadas razões ou por mera comodidade, consoante entendimento desta Corte (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2006.01.00.034723-0/GO).
Assim, em princípio, a recusa da exequente, ora agravada, fundada na difícil alienação dos bens nomeados, sem qualquer prova ou indício, não mereceria ser acolhida.
No entanto, por outro lado, pelos documentos juntados aos autos não é possível verificar-se se o bem ofertado encontra-se, atualmente, desembaraçado e livre de ônus que o impeçam de garantir o débito executado.
Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se a antecipação da tutela recursal requerida.
IV. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047727-6/MG
Processo na Origem: 200638020054430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : MARCELO PENA DAHER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)
DECISÃO

A ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção judiciária de Uberaba/MG que, em autos do Mandado de Segurança, deferiu a liminar a fim de autorizar os ora agravados a realizarem apresentações musicais, independentemente de estarem inscritos na Ordem dos Músico do Brasil.
Em suas razões, alega, em síntese, que a Lei 3.857/60, ao contrário do alegado pelos Agravados, foi recepcionada pela Constituição, e estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente.
Isto posto, passo a decidir.
Com as vênias devidas a posições divergentes, em particular a do MM. Juiz *a quo*, entendo plausível a tese do agravante.
Com efeito, a Constituição (art. 5º, XIII) prescreve que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.
Ora, a Lei nº 3.857/60, em seu art. 29, classifica os músicos profissionais, classificação que abarca os ora agravados (alíneas *d* e *e*).
Ademais, a lei exige inscrição da Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão (art. 16).
Resulta, pois, nítida distinção entre músico amador e músico profissional.
Isto posto, sem que implique, desde logo, julgamento do mérito, com as vênias devidas, *DEFIRO* o efeito suspensivo requerido.
Intimem-se os agravados, na forma do art. 527, V, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo* da presente decisão (art. 527, III, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao duto órgão do Ministério Público Federal.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048520-8/MG
Processo na Origem: 200638030094458

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO LEOPOLDO WENDT DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)

DECISÃO

A ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, em autos do Mandado de Segurança, deferiu a liminar a fim de autorizar os ora agravados a realizarem apresentações musicais, independentemente de estarem inscritos na Ordem dos Músico do Brasil.

Em suas razões, alega, em síntese, que a Lei 3.857/60, ao contrário do alegado pelos Agravados, foi recepcionada pela Constituição, e estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente.

Isto posto, passo a decidir.

Com as vênias devidas a posições divergentes, em particular a do MM. Juiz *a quo*, entendendo plausível a tese do agravante.

Com efeito, a Constituição (art. 5º, XIII) prescreve que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Ora, a Lei nº 3.857/60, em seu art. 29, classifica os músicos profissionais, classificação que abarca os ora agravados (alíneas *d* e *e*). Ademais, a lei exige inscrição da Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão (art. 16).

Resulta, pois, nítida distinção entre músico amador e músico profissional.

Isto posto, sem que implique, desde logo, julgamento do mérito, com as vênias devidas, *DEFIRO* o efeito suspensivo requerido. Intimem-se os agravados, na forma do art. 527, V, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo* da presente decisão (art. 527, III, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao douto órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048539-3/MG
Processo na Origem: 200638000366975

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : BENJAMIN LOPES CANCADO - ME
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000005-1/MG
Processo na Origem: 200738130000661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
ADVOGADO : PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança 2005.38.00.019028-3, indeferiu a liminar requerida para que fosse dado trânsito a recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência discutida ou permitir o arrolamento de bens e direitos na forma do art. 33, §§ 2º e 3º do Decreto n. 70.235/72, alterado pela Lei n. 10.522/02.

O recurso foi interposto nesta Corte em 02/01/2007 e foi encaminhado ao Presidente em exercício, no plantão, e. Desembargador Olindo Menezes, que proferiu decisão com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, inocorrentes, simultaneamente, os pressupostos do art. 7º, II, da lei n. 1.533/51 e do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

À agravada, para resposta.

Após o retorno das atividades da Corte, à regular distribuição. Intimem-se.

Distribuídos os autos a este Relator, procedeu a Coordenadoria da Turma à juntada da petição de fl. 146, referente ao pagamento das custas do agravo, com conclusão ao Gabinete sem dar total cumprimento ao comando da decisão de fl. 144.

Retornem, pois, os autos à Coordenadoria da 8ª Turma para total cumprimento do quanto determinado à fl. 144.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000006-5/MG
Processo na Origem: 200738000000040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo BANCO RURAL S/A, nos termos do artigo 501 do CPC (fls. 138).

2. Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000127-6/DF
Processo na Origem: 200634000314231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA
AGRAVADO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Ab initio, intime-se o agravado, após o que se decidirá sobre o pedido de efeito suspensivo.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000413-4/AM
Processo na Origem: 200632000047900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EMTEC DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : LIVIA GUEDES BOSSCHAERTS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. EMTEC DA AMAZÔNIA S/A agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas que julgou deserto seu recurso de apelação.

2. Com as vênias devidas, nada a reparar no r. *decisum a quo*, eis que o agravante, em suas razões, embora alegue que juntou guia comprobatória de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, não faz prova de suas alegações.

Assim, sabendo-se que art. 511 do CPC, com redação dada pela Lei 8.950/94, determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprove o respectivo preparo, sob pena de deserção, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido .

3. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000552-3/BA
Processo na Origem: 200633000166414

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SINDICOUROS-SINDICATO DA INDUSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000620-0/DF
Processo na Origem: 200634000335430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BELIMAR CLEYDER DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Ab initio, intime-se o agravado, após o que se decidirá sobre o pedido de efeito suspensivo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000661-4/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA, da decisão, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Pará, que, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não ocorreu a alegada prescrição, e que restou configurada a sucessão da empresa executada pela ora agravante, o que a torna sucessora totalmente responsável pelos débitos contraídos pela empresa sucedida.

Alega a agravante, sustentando o não enquadramento do presente caso à previsão contida no art. 133, do CTN, que (i) a decisão recorrida ignorou o fato de que nos autos do processo não há prova de que tenha havido aquisição do fundo de comércio ou o estabelecimento comercial da executada; (ii) o simples fato de explorar atividade semelhante à da empresa executada não autoriza sua inclusão no pólo passivo; (iii) não existe correlação entre sócios e ex-sócios.

Defende, ainda, que o débito exequendo, relativo ao imposto de renda, é de 1995, e que sua citação ocorreu apenas em abril de 2006, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição.

Intimada a se manifestar a União apresentou contraminuta às fls. 591/600, suscitando que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

Decido.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora.

Com efeito, neste caso, pelos documentos juntados aos autos, é possível o exame da ocorrência ou não da decadência, ressaltando que se trata de cobrança de Imposto de Renda, cujo lançamento é feito por homologação.

Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para homologação do tributo é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Trata-se de condição resolutiva, ou seja, a extinção do crédito só ocorrerá com a referida homologação, mesmo que tácita.

Por sua vez, o art. 173, I, do mesmo diploma legal, dispõe que ocorre a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte *àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*.

Assim, somente após decorridos cinco anos do prazo para a homologação do lançamento é que começa a fluir o prazo prescricional do artigo acima citado. Esse é o entendimento pacífico no âmbito de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que, em face de julgamento proferido pelo 1º Seção desta Corte, a favor da ora recorrente, julgou prejudicado o recurso especial das autoras, visto que se entendeu não estar prescrita a sua pretensão, em ação onde se busca a compensação da contribuição previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).



2. O recurso do INSS foi julgado por este Relator, ao qual foi dado provimento, tendo as empresas recorrentes ofertado embargos de divergência que foram conhecidos e providos. No EREsp, as empresas buscaram exatamente o que no seu recurso especial está consignado, logrando êxito na sua irresignação. Assim, foi afastada a prescrição a fim de que as autoras possam efetivar a compensação almejada, não havendo necessidade de se emitir qualquer pronunciamento sobre tal tema.

3. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

4. In casu, comprovado que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg n Resp 552396/SC 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 01/08/2005.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.

3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, § 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).

5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.

6. Embargos de divergência providos.

(STJ, EREsp 466779/PR, 1ª Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 01/08/2005.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DDLL Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA - MP Nº 1.212/95: MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - OB-SERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (MITIGADA) - JUROS MORATÓRIOS E SELIC. 1. A 1ª Seção do STJ assentou que "no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)". (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128).

2. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos DDLL nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

3. O STF declarou inconstitucional a disposição inscrita no art. 15 da MP nº 1.212/95, de 28 NOV 1995, "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 28 NOV 1998, art. 18, explicitando que, embora a instituição ou majoração das contribuições previstas no art. 195, I, da CF/88 não reclamem lei complementar, há de ser observada, todavia, a anterioridade nonagesimal (mitigada) para a cobrança da exação, contada da edição da primeira MP, que não perde sua eficácia quando reeditada dentro do prazo de 30 dias (RE nº 232.896/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 1º OUT 1999, P. 52).

4. Os valores compensados anteriores a 1º JAN 96 sofrerão correção monetária desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, inexistentes no período restituível (a partir de jun 1992), até 31 DEZ 1995. 5. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

6. A partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), incidirão juros de mora de 1% ao mês (STJ, Resp nº 624.714/PR, DJ 13/09/2004, P. 182).

7. Apelação da UNIÃO não provida. Apelação da autora e remessa oficial providas em parte.

8. Peças liberadas pelo Relator em 23/11/2004 para publicação do acórdão.

(TRF 1ª Região, AC 2002.38.00.021776-0/MG, 7ª Turma, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino do Amaral, DJ de 21/01/2005.)

Na espécie, a Fazenda Nacional está executando crédito relativo ao Imposto de Renda do ano de 1995, em que a empresa foi notificada em outubro de 2000, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos para a homologação do crédito tributário começou a fluir no dia 1.º/01/1996, expirando em 31/12/2001. Assim, a partir de 1.º/01/2002 iniciou-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal para a cobrança da exação, que findará em 31/12/2007. Logo, não há de se falar em decadência ou prescrição, tendo em vista que a execução fora ajuizada em 27 de setembro de 2002.

No ocorreu, portanto, a prescrição do débito tributário em questão. No que se refere à sucessão da empresa executada pela agravante, entendo que a matéria ventilada demanda produção de prova, exceto quando os documentos juntados aos autos são suficientes para sua averiguação, como no caso em tela.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela União.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que a empresa DIS-PROFAG foi sucedida pela DISTRIBUIDORA BIG BENN, como alega a própria União, e conforme assentado pelo Magistrado a quo, nos seguintes termos:

Diante da prova documental produzida, constato que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica DISPROFAG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e o prosseguimento, pela excipiente, da mesma atividade no mesmo endereço antes ocupado pela sociedade executada. Nesse contexto, evidencia-se a comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada através dos seguintes aspectos:

a) último ato registrado na JUCEPA referente à empresa executada, datado de 03/07/95 (fls. 144/145);

b) certidão lavrada por Oficial de Justiça, em cumprimento a Mandado de Penhora extraído de execuções fiscais em trâmite na 6ª Vara Federal desta Seção, asseverando que um empregado da empresa DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. afirmou que a devedora foi desativada em agosto de 1999 (fls. 184/185);

c) Declaração de Renda apresentada ao Fisco pela executada, dando conta de sua situação inativa desde o ano de 1999 (fl. 187).

Por outro lado, as provas que demonstram o prosseguimento da mesma atividade no mesmo endereço são as seguintes:

a) Alteração contratual (fls. 140/141) muda o endereço da executada, em 04/09/92, para a Av. Almirante Barroso n. 5447-B, bairro Souza, que é o mesmo onde a empresa DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA tem sua sede desde 23/04/97 (fl. 154);

b) A DROGARIA BIG BENN LTDA dedicava-se apenas ao comércio varejista de medicamentos. A partir de 27.04.97 (fl. 153/155), mudou a denominação social, de DROGARIA BIG BENN LTDA. para DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA, com ampliação do objeto, passando a explorar também o comércio atacadista de produtos farmacêuticos, que é o mesmo objeto social explorado pela executada como distribuidora de produtos farmacêuticos (fl. 137).

Portanto, a mesma alteração contratual de 23/04/97 (fls. 153/155) foi responsável por três mudanças importantes na DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA: denominação social, objeto social e endereço.

Embora a agravante afirme que não há correlação entre sócios e ex-sócios, no intuito de relativizar a responsabilidade por sucessão, a partir de suas razões recursais, percebo justamente a peculiaridade do caso em tela que indica sua responsabilidade. Assim descreve a agravante:

No mesmo sentido, JAMAIS as sócias da Agravante (empresa Big Benn) fizeram parte do quadro societário da empresa Executada (empresa Disprofag).

A Agravante (Big Benn) foi criada em 17 de fevereiro de 1994 pelos então sócios da empresa Executada (Disprofag) e em 30 dias (na data de 17 de março de 1994) as quotas sociais desta novel empresa foram vendidas para as atuais sócias da empresa Agravante.

Convém ressaltar que todos esses fatos, não só considerados pelo Magistrado a quo, como relatados pela agravante, têm o condão de atrair a aplicação do art. 133, do CTN, uma vez que, não obstante não tenha ocorrido a aquisição do fundo de comércio propriamente dita, tal aquisição ocorreu de forma indireta, não só pelo fato de dois sócios da empresa executada terem fundado a empresa agravante, como em razão da posterior venda das quotas sociais da recorrente a pessoas da mesma família e que já haviam composto o quadro societário da devedora.

Corroboro tais afirmações, a partir dos relatos precisos trazidos pela Fazenda Nacional em sua contraminuta (fl. 597), in verbis:

(I) Os sócios fundadores da empresa executada são: - RAUL FERMIN ROBERTO AGUILERA; - LAURA CECÍLIA TEIXEIRA AGUILERA;

(II) Esses dois sócios transferiram, em 1995 (ano do fato gerador do IRPJ cobrado na execução fiscal), todas suas cotas para:

- ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA;

- RAUL ALBERTO GAMELAS AGUILERA;

SENDO ESTES, POR SUA VEZ, TAMBÉM OS FUNDADORES DA AGRAVANTE, QUANDO AINDA DENOMINADA DROGARIA BIG BENN, ANTES DE EXPANDIR SEU OBJETO SOCIAL.

22. Esses dois sócios, na verdade, não figuraram simultaneamente no quadro social das duas empresas, mas deles constaram em datas muitos próximas, conforme muito bem exposto às fls. 515, pelo i. Juízo primário. Ademais, ali ressaltou que os atos de gestão das duas sociedades empresariais emanavam de um único núcleo de poder, a família AGUILERA.

23. E mais. A única sócia responsável pela gerência da DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA, Sra. ANA MARIA CANELAS AGUILERA, possui o mesmo endereço residencial de um dos sócios-gerentes da executada, SR. ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA, supra apontado no item (II), um dos fundadores da DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA e que lhe transferiu suas cotas da então DROGARIA BIG BENN LTDA, em março/93 (fls. 180/181).

Os fatos trazidos nestes autos não constituem meros indícios ou presunções, mas provas robustas de que o presente caso se subsume à hipótese prevista no art. 133, do CTN. Assim, deve a empresa DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. responder integralmente pelo débito da empresa DISPROFAG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMÁCEUTICOS LTDA., nos termos do art. 133, I, do CTN, tendo em vista que esta encerrou suas atividades em 1999.

Assim sendo, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000799-3/DF
Processo na Origem: 200634000290370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RODOQUIMICA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. RODOQUIMICA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a sua manutenção no PAES.

2. Com as vênias devidas, outro tem sido o entendimento da Corte (q.v. AMS nº 2002.34.00.009333-8/DF).

Assim, CONCEDO o efeito suspensivo ativo requerido.

3. Dê-se ciência ao MM. Juiz a quo da presente decisão (art. 527, III do CPC).

4. Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V do CPC.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000897-8/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ, da decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração, que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, em razão de ser o autor domiciliado neste Município e por conta do processo de descentralização da Justiça Federal com a instalação de Varas no interior da Seção Judiciária - Subseções Judiciárias.

Sustenta a ora agravante que, é pacífico que, entre o juízo federal da capital e juízo federal da subseção com jurisdição sobre o município onde está sediado o autor (em tese dois juízos competentes), não há que se cogitar de incompetência absoluta, mas relativa, que não pode ser proclamada de ofício, e por tal motivo, o feito deverá ser mantido no Foro Federal de São Luis - Seção Judiciária do Estado do Maranhão, tal como fora distribuído.

Assevera, ainda, que o fator determinante da competência para julgamento de ações, em que figure como ré autarquia federal, não é a do domicílio do autor da ação, mas, sim, o local onde se localiza a agência ou sucursal, quanto às obrigações que este contraiu. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, reputando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Este agravo, protocolizado em 10/01/2007, veio-me concluso em 16/01/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A questão, posta em exame, diz respeito à competência para processar e julgar Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração, contra o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, proposta na Seção Judiciária do Maranhão, em razão do Auto de Infração 487035, série D, lavrado em 21/02/2006, por ter a empresa, ora agravante, utilizado produto florestal (carvão vegetal) como insumo ou redutor energético.

A decisão, ora agravada, que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, restou fundamentada nos seguintes termos:

Segundo o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a competência das varas federais do interior (Subseções Judiciárias) é funcional, de natureza absoluta, passível de reconhecimento de ofício pelo juiz (CPC, art. 113).

Como bem destacado pelo eminente Desembargador Federal Tourinho Neto, a criação de novas Varas bem como a interiorização da Justiça Federal objetivam a eficiência da prestação jurisdicional. Desta forma, tendo a autora domicílio em Açailândia/MA, DETERMINO a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Imperatriz (Resolução n. 24/95 - TRF/1ª R, art. 2º).

Todavia, a matéria *sub examine* já obteve pronunciamento pela Quarta Seção deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência 2006.01.00.009330-1/MG, realizado na Sessão do dia 03/05/2006, cuja ementa restou assim redigida:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR. INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO COGER Nº 19/2005. DECLARÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPTÊNCIA RELATIVA.

1. A redistribuição de processos prevista no provimento COGER nº 19/2005 pressupõe a implantação de nova vara ou subseção judiciária, o que não ocorre no caso dos autos, em que a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG já existia na data do ajuizamento da execução fiscal em que foi suscitado o presente conflito.
2. A competência territorial, que é de natureza relativa, carece de provocação do interessados, por meio de exceção de incompetência, para ser modificada.
3. A regra de ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado define competência relativa, não podendo ser alterada de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitados, da 23ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Assim, muito embora entenda que a remessa dos autos para as Varas do interior da Justiça Federal venha ao encontro da concretização do objetivo de aproximar a Justiça da sociedade, atendendo, de pronto, ao princípio da eficiência na prestação jurisdicional, a ensinar a possibilidade da remessa dos autos, de ofício, ao Juízo do interior, rendo-me ao posicionamento adotado pela Quarta Seção, deste Tribunal, de que a competência, posta em discussão, é definida pelo critério territorial, ou seja, trata-se de competência relativa, que carece de provocação do interessado para ser modificada.

Afora isso, em se tratando de ação em que uma autarquia federal figure como ré, aplica-se o artigo 100, do CPC. Nesse caso, o foro “do lugar” será o competente “onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu”.

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

Theotônio Negrão, em nota de rodapé a este artigo (art.100: 9), in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª edição, p. 220, esclarece:

A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas autarquias, é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. Por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente (STJ -1ª Turma, REsp 495.838-PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.10.03, negaram provimento, v.u., DJU 1.12.03, p.265).

E, ainda:

O CPC, no art. 100, IV, 'a' e 'b', permite que os autores ao demandarem contra autarquia federal, o façam no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Não significa isso que ela possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis (STJ -3ª Seção, CC 21.652-BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.98, v.u. DJU 17.2.99, p. 117).

Sobre a matéria, inclusive, a Primeira Seção deste Tribunal (AG 1998.01.00.057336-4/DF, 3ª Turma, DJ 28/02/2002, p. 95, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), adotou o mesmo posicionamento, em caso similar ao presente, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ART. 100, IV, ALÍNEAS "B" E "D" DO CPC) - PREVALÊNCIA DO FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA OU SUCURSAL DA AUTARQUIA, ONDE CONSTAM OS DADOS CADASTRAIS DAS AUTORAS - AGRAVO NÃO PROVIDO RELATIVAMENTE ÀS EMPRESAS SEDIADAS NO RIO DE JANEIRO; AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, QUANTO ÀS DEMAIS EMPRESAS.

1. Se a ação proposta contra Autarquia Federal, além de declaratória, contiver pedido condenatório, relativamente a recolhimentos indevidos efetuados perante agência ou sucursal da autarquia, para que não se estabeleça tumulto processual, por isso que dependerá de elementos a serem fornecidos pelo órgão público regional, a ação será proposta perante o foro da sede regional da autarquia.
2. A regra prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC, embora se possa compreender como de maior abrangência, não é prioritária e sede espaço para as outras hipóteses específicas de fixação de competência previstas no mesmo artigo, segundo a natureza da obrigação a ser cumprida.
3. Não há sentido em estabelecer-se a competência especial de foro (art. 100, CPC) em razão do lugar onde se encontra a sede do INSS (art. 100, IV, a), por isso que correta a fixação da competência no lugar em que se acha sua agência ou sucursal que recolheu a exação questionada (CPC, art. 100, "b"), que também é o local do domicílio das autoras e também foro da obrigação (art. 100, IV, "d", CPC).
4. Agravo de instrumento não provido relativamente às empresas sediadas no Rio de Janeiro; agravo de instrumento provido, em parte, quanto às demais empresas, para que desmembradas, as ações delas sejam encaminhadas à Vara Federal das respectivas sedes.
5. Autos recebidos em Gabinete aos 10/01/2002, no curso das férias forenses, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 01/02/2002 para publicação do acórdão.

Desta feita, o fator determinante da competência para julgamento de ações em que figure como ré autarquia federal, não é o do domicílio do autor da ação, conforme pretende a decisão agravada, mas sim o local onde se localiza a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

Portanto, tendo sido a ação interposta, corretamente, no foro da sucursal do IBAMA, em São Luis, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração 2006.37.00.006847-2/MA, na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, conforme proposto pela autora COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ contra o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000942-8/DF
Processo na Origem: 200634000353696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO LUIZ FRANCA BARRETO
AGRAVADO : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000947-6/DF
Processo na Origem: 200634000071060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSPORTES VT LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. TRANSPORTE VT LTDA agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a sua reinclusão no REFIS.

2. Com as vênias devidas, outro tem sido o entendimento da Corte (q.v. AMS nº 2002.34.00.009333-8/DF).

Assim, *CONCEDO* o efeito suspensivo ativo requerido.

3. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo* da presente decisão (art. 527, III do CPC).

4. Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V do CPC.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001010-7/RO
Processo na Origem: 200641000050153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO ESTADO DE RONDONIA E ACRE - CRDD/RO-AC
PROCURADOR : AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO
AGRAVADO : WESLEY ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001369-9/DF
Processo na Origem: 200634000262250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001512-3/MG
Processo na Origem: 200638040030586

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : TRANSCPL - TRANSPORTE E CEREALISTA PIUMHI LTDA
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TRANSCPL - TRANSPORTE E CEREALISTA PIUMHI LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da Vara Única de Passos/MG, Dr. Carlos Geraldo Teixeira, que, nos autos da Ação Cautelar n. 2006.38.04.003058-6, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a não inclusão do nome da agravante do CADIN, ou sua exclusão, caso já efetivada, relativamente ao débito que será discutido na ação principal, bem como determinou a emenda à inicial com a adequação do valor da causa ao proveito econômico objeto do pedido.

Narra a agravante que procedeu à compensação de créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS com parcelas da própria exação, acrescidos de juros SELIC, decorrentes de decisão judicial, já transitada em julgado (fl. 06).

Informa que a agravada pretende inscrever débitos decorrentes de falta de recolhimento de PIS exatamente no período no qual procedeu à compensação, quais sejam, janeiro a dezembro de 2000 e janeiro a fevereiro de 2001, bem como às de agosto de 1997 a dezembro de 1997 (fls. 06/07).



Sustenta, em síntese, que: a) o valor da causa deve ser dado em relação à pretensão do agravante, sendo, no caso, a exclusão do nome do CADIN, não tendo que se falar em proveito econômico, uma vez que a discussão do débito será objeto da ação principal a ser intentada, além do fato de que não caberia ao Juízo, de ofício, determinar a alteração do valor da causa; b) que “em medidas cautelares não é requisito para o deferimento de liminar, a prova inequívoca de sua alegação e sim uma “fumaça do bom direito”, que dê base ao que se pretende requerer.” (fl. 09 e 17)

Aduz, ainda, em relação à alegação contida na decisão do Juízo *a quo* de que não restou demonstrada qualquer forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ela “deveria ser concedida através do reconhecimento e da aceitação do bem oferecido como garantia do pretenso débito”. (fl. 17/18)

Apresenta como *periculum in mora* a necessidade de obter financiamentos junto às instituições financeiras.

Decido.

Com razão a recorrente, pois a dívida sobre a qual controvertem judicialmente as partes não se presta a fundamentar a inscrição da empresa no CADIN.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.

1. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes.
 2. Recurso Especial desprovido.
- (REsp 610355/RS, Relator Min. Luiz Fux, DJ/I de 10/05/2004, p. 209)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

(AGREsp 501801/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJ/I de 20/10/2003, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. INSCRIÇÃO NO SPC, SERASA E CADIN. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO.

1. Na linha de sedimentado entendimento jurisprudencial, estando a dívida sendo discutida em juízo, desaconselhável, em princípio, a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito.
 2. Agravo desprovido.
- (AG 2002.01.00.028572-6/AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 10/05/2004, p. 153).

Destarte, em harmonia com os precedentes coligidos, o nome da empresa não deve permanecer no cadastro de inadimplentes, no tocante à dívida ora discutida.

O valor da causa, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico buscado pelo promovente da ação.

Apenas para ilustrar, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ.

- I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na medida cautelar não precisa ser igual ao da causa principal e sim deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.
 - II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7-STJ).
 - III. Agravo improvido.
- (AgRg no Ag 578855/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 358)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MEDIDA CAUTELAR I- Não se configura omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o provimento dos embargos de declaração, pois o acórdão é nítido ao dispor que o valor da causa em ação cautelar não se confunde com o valor em discussão na ação principal, uma vez que o seu conteúdo econômico é diferente.

II - O acautelamento dos títulos, para que se evite eventual extravio dos mesmos, de forma alguma resultaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação principal, ou mesmo teria valor econômico imediato.

III- Com o provimento do agravo de instrumento resta mantido o valor inicialmente atribuído à medida cautelar, ou seja, R\$ 1.100,00 (mil e cem Reais).

VI - Embargos de declaração improvidos.

(AG 67039/RJ, Relatora Juíza Tania Heine, Terceira Turma, DJ de 10/09/2002, p. 120)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. O valor da causa cautelar não necessita guardar exata correspondência com o valor da causa principal, tendo em vista o objetivo distinto da tutela de urgência.
2. Por sua vez, o valor da causa da demanda cautelar deve retratar o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo. Precedentes do STJ.

3. *In casu*, o objeto da ação cautelar é a suspensão exigibilidade da NFLD nº 31.713.344-6 , cujo valor expressa o conteúdo econômico do provimento pleiteado. Tal valor coincide com aquele referente à ação principal (Proc. nº 97.0063031-5), a qual tem por objeto a anulação do processo administrativo que levou à lavratura da NFLD.

4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

(AG 25148/RJ, Relator Juiz José Antônio Neiva, Terceira Turma, DJ de 13/12/2004, p. 91)

No caso, a pretensão da agravante limita-se à não inscrição do seu nome no CADIN ou à retirada, se já efetuada, não acarretando, por isso, a suspensão da exigibilidade do crédito ou qualquer provimento imediato de ordem econômica.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para suspender a decisão no que se refere ao valor da causa, bem como para que determinar a não inclusão do nome da agravante no CADIN, ou a sua exclusão, caso já efetuado, no tocante à dívida em discussão (janeiro a dezembro de 2000 e janeiro a fevereiro de 2001, bem como às de agosto de 1997 a dezembro de 1997).

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.001698-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA - BA
PROCURADOR : MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da Vara Federal de Feira de Santana da Seção Judiciária do Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.04.000149-2, deferiu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade impetrada não exigisse do Município Euclides da Cunha - Bahia o atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - cujos óbices foram discriminados no Ofício 028/06/Ag. Euclides da Cunha, emitido pela Caixa Econômica Federal, para fins de liberação das verbas provenientes apenas das Emendas 0198152-3 e 194.330-60.

Este agravo, protocolizado em 17/01/2007 veio-me concluso em 07/02/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - *converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

Extraio desses dispositivos que a agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja, o que no caso não ocorreu.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001749-0/MG
Processo na Origem: 200638020052676

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS MACIEL LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.001954-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FABRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO - PROTETORAS - FAGIP S/A
ADVOGADO : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : GEORGIOS LIMA DURIM SILVEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FABRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO - PROTETORAS - FAGIP S/A., da decisão do Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.33.00.003461-0, proposta pela Fazenda Nacional, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por entender *que não há que se falar em irregularidade do título por ausência de demonstração dos cálculos e da expressão dos valores devidos em moeda corrente da época*, mostrando-se, portanto, completamente infundados os argumentos da empresa agravante.

Alega a agravante a nulidade da CDA em face da falta de demonstração dos cálculos e na falta de expressão dos valores devidos em moeda corrente da época.

Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo, para que seja julgada procedente da exceção de pré-executividade, declarando-se nula a CDA.

Este agravo foi protocolizado neste Tribunal em 19/01/2007, vindo-me concluso em 25/01/2007.

Decido.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora.

No presente caso, a matéria ventilada pelo agravante demanda produção de prova, o que só se admite em sede de embargos, razão pela qual torna-se inviável a admissão da argüida exceção de pré-executividade.

Assim sendo, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao presente agravo (Precedentes: AGA 197577/GO, STJ, Quarta Turma, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/06/2000; ROMS 9980/SP, STJ, Segunda Turma, Relator Min. Ari Pargendler, DJ 05/04/1999; AG 2001.01.00.023193-0/MG, TRF/1ª, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, DJ 28/02/2002; AG 2000.01.00.060046-5/MT, TRF/1ª, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 04/06/2001; AG 2000.01.00.103923-1/PA, TRF/1ª, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 04/06/2001).

Comunique-se ao ilustre Juízo prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001959-7/MG
Processo na Origem: 439040372690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ITAMAR MIRANDA LOPES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Junte o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do pagamento de custas junto à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002483-5/MG
Processo na Origem: 9601015922

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : FOGEL LTDA
AGRAVADO : ALRELIO AFFONSO FONSECA

DECISÃO

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que determinou a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, para o deferimento do redirecionamento da execução fiscal .

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a Lei nº. 8.620/93, que alterou disposições das Leis nºs. 8.112/91 e 8.213/91, em seu art. 13, atribui ao sócio-cotista da sociedade limitada, responsabilidade solidária quanto aos débitos da Seguridade Social. Passa-se à decisão.

3. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta Corte (q.v. *verbi gratia*, REsp nºs. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002696-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRASIL TELECON S/A
ADVOGADO : FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, da decisão, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.036846-0, determinando à autoridade coatora que se abstivesse de exigir o recolhimento de multa moratória sobre os valores recolhidos em atraso, assim como de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante (fls. 40/42).

O Juízo *a quo* sustentou, com base em entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, que o *disposto no parágrafo único do art. 138, CTN, restringe o caráter de denúncia espontânea àquelas situações em que o devedor reconhece o débito antes da instauração de qualquer procedimento administrativo acompanhado de pagamento, como é a hipótese dos autos*.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que a denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, não exclui a multa de mora, que tem caráter análogo à indenização prevista no direito civil para o caso de inadimplemento de uma dívida, ou seja, cunho indenizatório, compensatório e não punitivo.

Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para obstar imediatamente os efeitos da liminar deferida.

Este agravo, protocolizado em 29/01/2007, veio-me concluso em 31/01/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Destaco que, ainda que não ignore a existência de parcela da doutrina que entende aplicável a multa de mora quando configurada a denúncia espontânea, perfilho-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, ou seja, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária, o recolhimento da exação, acrescido dos juros de mora. Nesse sentido, trago à colação arestos desse Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO FISCAL POSTERIOR. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRq no AG 492678/PR - Relator Ministro FRANCIULLI NETTO - DJ 03/11/2003)

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no art. 138 do CTN. Precedentes.

Rejeição dos embargos de divergência.

(ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 180700 Processo: 199800972447 UF: SC - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJ 25/06/2001)

Também, este Tribunal vem se inclinando no sentido de entender indevido o pagamento de multa moratória no caso de denúncia espontânea devidamente acompanhada do recolhimento do tributo devido e dos juros de mora, se não, vejamos:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 138, CTN.

1. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade em caso de denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

2. O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 2001.43.00.002517-6/TO; Apelação em Mandado de Segurança - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - DJ 03/08/2004)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. MULTA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. PROVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO (LEI 9.032/95). CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido. Precedentes do STJ.

2. Denunciada espontaneamente a dívida e recolhido o montante integral do tributo, com os acréscimos pertinentes, é inaplicável a multa moratória (CTN, art. 138). Precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AC 2001.38.01.002627-9/MG - Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro - DJ 26/03/2003)

Com efeito, entendo que outra não é a interpretação dada ao dispositivo legal em comento. Isso porque não há qualquer fundamento para a distinção conceitual pretendida pela Fazenda Nacional entre multa punitiva e multa moratória, haja vista que essa última possui sempre natureza sancionadora. Nesse sentido, peço vênias para transcrever trecho do voto exarado nos autos da Apelação Cível 2000.38.00.025386-1/MG pelo eminente Desembargador Federal Carlos Olavo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

No mais, resta saber qual a extensão dos efeitos da denúncia espontânea, já que neste ponto existe também divergência de entendimento, havendo quem só inclua no âmbito do artigo 138 as multas de natureza punitiva, ou fiscais, excluindo a multa moratória, ao argumento de que esta teria natureza indenizatória.

Inexiste razão para a distinção. A uma porque os juros moratórios são suficientes para reparar os prejuízos sofridos pela Administração, são juros altos para qualquer economia estabilizada. A duas porque a multa aplicada, moratória ou não, tem sempre efeito sancionatório, e lembro mais uma vez, que, se o artigo 138 não menciona o pagamento das multas, estas não poderão ser incluídas pelo intérprete.

Nesse diapasão, impende ressaltar que a denúncia espontânea, como instrumento de política legislativa tributária, visa a estimular o adimplemento das obrigações tributárias necessárias ao financiamento da atividade estatal. Assim, a exigência da multa moratória no caso da denúncia espontânea, segundo as sábias palavras do eminente Ministro do STJ Milton Luiz Pereira *seria desconsiderar o voluntário saneamento de falta, malferindo o fim inspirado na denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impuntualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal* (REsp 150.607).

Outrossim, no que toca especificamente à alegada inaplicabilidade do art. 138, do CTN, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não obstante conhecer a orientação adotada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que corrobora a tese da Fazenda Nacional, adotada pela sentença *a quo*, perfilho o entendimento majoritário daquele Tribunal, que afasta a multa moratória mesmo quanto aos tributos dessa natureza, conforme arestos que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO EM ATRASO - RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

1. *Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida.*

2. *Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 608113/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 24/05/2004).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. *O pagamento do tributo em atraso, acrescido de correção monetária e juros de mora, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo não exclui o benefício da denúncia espontânea.*

2. *A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP não pode ser equiparada a procedimento administrativo para afastar a incidência do art. 138 do Código Tributário Nacional.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 572215/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30/06/2004).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF da 1ª Região.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 5 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002738-5/GOProcesso Orig.: 2005.35.00.018660-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : PEDRO DE ALCANTARA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DE ALCANTARA MORAIS DA SILVA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOIAS - CREA/GO
PROCURADOR : LUDMILLA AUREA DAHER

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação do agravado, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOIÁS - CREA/GO, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 5 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002764-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SONIA MARIA MACHADO SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ipatinga, do Estado de Minas Gerais que, nos autos da Ação Declaratória pelo Rito Ordinário 2006.38.14.008870-8, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a declaração do direito da autora em continuar a responder tecnicamente por duas drogarias, ambas de sua propriedade, expedindo-se o Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT.



Alega a agravante que a Lei 5.991/73 veda apenas as acumulações de responsabilidade técnica por duas farmácias comerciais; admite expressamente a acumulação por uma farmácia comercial e uma privativa de unidade hospitalar; não proíbe as acumulações por uma farmácia e uma drogaria ou duas drogarias (situação da autora/agravante). Sustenta, ainda, que a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, no estabelecimento durante todo o período de funcionamento, não configura impedimento para cumulação de responsabilidade.

Defende, ainda, a decadência do direito do CRF de anular os atos administrativos de que decorram os efeitos favoráveis para os destinatários.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, afirma estar presente no fato de que a drogaria ou farmácia sofrerá penalidades a partir de 31 de março do próximo ano, data da renovação anual, pela não emissão do certificado de responsabilidade técnica e, por consequência, a não expedição do alvará sanitário. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo para que lhe seja assegurado o direito de assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento filial da empresa de sua propriedade.

Este agravo, protocolizado em 26/01/2007, veio-me concluso em 1º/02/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

O Magistrado *a quo* entendeu que, diante da exigência da Lei 5.991/73 para que as farmácias e drogarias tenham, necessariamente, a assistência do responsável técnico, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, à primeira vista, estaria vedada a acumulação de responsabilidade técnica, devido à absoluta incompatibilidade de se conciliar horários. A exceção à regra encontra-se prevista expressamente no art. 20 daquele diploma legal.

Entendo que a limitação constante no art. 20, da Lei 5.991/73, consistente no fato de que ao farmacêutico somente será permitido exercer no máximo a direção técnica de duas farmácias, uma comercial e outra hospitalar, se estende também às drogarias, principalmente, porque tal disposição decorre evidentemente da exigência do art. 15, da referida lei, *in verbis*:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)

Tal entendimento, perfilhado na decisão agravada, está em harmonia com o esposado por esta Corte Regional e pelo STJ, conforme colho das ementas que colaciono:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO Nº 248/93/CRF. LEGALIDADE.

I - Nos termos do art. 20 da Lei nº 5.991/73, é vedada a acumulação de responsabilidade técnica de farmacêutico, salvo se por duas farmácias, sendo uma comercial e a outra hospitalar. Vedação essa que se estende, também, às drogarias, por guardar sintonia com a norma do art. 15 da referida lei, a exigir a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

II - Legalidade da Resolução nº 248/93, do Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, coibindo a acumulação em referência, por se encontra em harmonia com o texto legal referido.

III - Apelação improvida. Sentença confirmada.

(AMS 94.01.15615-8/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 09/10/2002)

Assistente técnico de laboratório e assistente técnico de farmácia - Acumulação de função - embargos declaratórios - prequestionamento - Multa.

Não são protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionar a matéria, para futura interposição de Recurso especial.

Não estando comprovada a compatibilidade de horários não ha como reconhecer ao impetrante o direito de exercer concomitantemente as funções de assistente técnico de laboratório e assistente técnico de farmácia, uma vez que a lei n. 5.991/73 estabelece a obrigação da farmácia ou drogaria de manter assistente técnico responsável durante todo o seu horário de funcionamento.

Recurso provido.

(REsp 36.998/SP, Rel Min. Garcia Vieira, DJ de 04/10/1993).

Assim, nego provimento ao recurso, com base no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo originário, na conformidade do que dispõe o art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004 do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003082-5/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CALOI NORTE S/A
ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos do Mandado de Segurança 20063200006722-0, indeferiu o pedido liminar, formulado no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

Entendeu a Ilustre Magistrada *a quo* que “não havendo inconstitucionalidade evidente, mormente no aspecto formal, nem decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, impõe-se considerar a legitimidade das mencionadas leis, até que seja verificada inconstitucionalidade quanto ao aspecto material, em decisão meritória de caráter definitivo proferida após trâmite processual cognitivo adequado, ou em controle concentrado junto ao Pretório Excelso”.

Sustenta a agravante, em resumo, que estará obrigada a realizar o pagamento indevido e majorado do PIS e da COFINS, computada indevidamente no ICMS, causando dessa maneira prejuízos patrimoniais e financeiros irreparáveis, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e consequente inclusão no rol de devedores da União, aplicação de multa e obtenção de Certidões Negativas de Débitos. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS indevidamente incidentes sobre os valores relativos aos ICMS.

Este agravo, protocolizado em 29/01/2007, veio-me concluso em 02/02/2007.

Decido.

Verificado o *periculum in mora*, recebo o presente agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni iuris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições PIS e COFINS com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, resulta em grave risco as suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será atuada e disso resultará em penalidades, implicando inclusive no seu direito de obtenção de certidões negativa de débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, defiro a antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendos do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, à Juíza *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003127-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : M F RAPOSO E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela M.F. RAPOSO E NAVEGAÇÃO LTDA., da decisão, proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo 2006.34.00.035366-5, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspenso o ato de sua exclusão do PAES (Ato Declaratório 3, de 08/08/2005, fl. 23).

Assentou o Juízo *a quo*, em síntese, que o ingresso no Programa de Parcelamento é faculdade conferida ao contribuinte devedor, que por sua vez deve sujeitar-se às regras pré-estabelecidas, não se aplicando as disposições da Lei 9.784/99. Logo, tendo o optante dado causa à sua exclusão, em razão da inadimplência das parcelas acordadas, afigura-se perfeitamente possível a exclusão sumária, com notificação pelo Diário Oficial, e motivação do ato veiculado via *internet*.

Afirma a agravante que a exclusão do PAES, sem a devida notificação pessoal, e por ato unilateral da Administração, é arbitrária e ilegal pois contraria a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, uma vez que, somente após a publicação do ato de exclusão é que se permite a defesa ao contribuinte optante.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando-se sua manutenção no PAES, até a decisão da Turma, com imediata comunicação via fax ao Juízo *a quo*.

Este agravo, protocolizado em 1º/02/2007, veio-me concluso em 02/02/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em que pese à argumentação expendida pelo MM. Magistrado *a quo*, à primeira vista, entendo ser indevida e ilegal a exclusão da beneficiária do Programa - PAES sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência, dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa, não pode ser presumida, mas certa.

Ademais, não me parece razoável que a contribuinte permaneça, diariamente, acessando à *Internet* ou ao Diário Oficial da União para manter-se informado quanto à sua situação perante o Fisco, mesmo que adimplente.

Nesse sentido, trago à colação julgados do TRF - 4ª Região, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGIBILIDADE.

1. À mingua de regulação específica pela respectiva lei instituidora do REFIS (Lei 9.964/2000), deve a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

2. Desta forma, faz-se necessária a notificação pessoal da pessoa jurídica optante do REFIS.

(AG 2003.04.01000003-4/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ de 04/06/2003, p. 425.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESOLUÇÃO 20 DE 27/09/2001. LIMINAR.

1. A necessidade de notificação constitui-se em formalidade essencial, posto que dá à recorrente a possibilidade de saber da existência de pedido contra si, garantindo, assim, sua ampla defesa. É descabida a exigência de que o contribuinte permaneça, diariamente, acessando à *Internet* ou ao Diário Oficial da União para manter-se atualizado no que concerne à sua situação perante o Fisco, não se podendo presumir a ciência da agravante dos procedimentos que tenham como consequência o seu afastamento do mencionado parcelamento.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG 2003.04.01.004195-4/RS, Rel. Desembargador Federal Wellington M de Almeida, DJ de 30/04/2003, p. 668.)

Nesses termos, tendo em vista que a exclusão da agravante ocorreu sem a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tenho que a tutela deve ser antecipada para garantir que a agravante seja reincluída no PAES, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório 03, de 08/08/2005, até julgamento final da ação anulatória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC e art. 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a imediata reinclusão da agravante ao PAES.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003167-0/MG
Processo na Origem: 199738010036920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADO : SANDOMINAS GEOLOGIA GEOTECNIA E MINERACAO LTDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : URQUIZA DE HOLANDA

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*”.
3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003196-4/MG
Processo na Origem: 200638090001725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - JOFADEL INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A agrava da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara única da Subseção Judiciária de Varzinha/MG que deixou de acolher a execução de pré-executividade oposta.
2 - A exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, como sabido, tem seu cabimento limitado às estritas situações apreciáveis *ex officio* pelo juiz e que independem de dilação probatória. *In casu*, como bem assinalou o MM. Juiz *a quo*, a matéria comporta discussão sobre a prova do alegado.
Isto posto, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido.
3 - Intime-se a agravada.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003269-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MAURINO CANDIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : RENE CORREIA CARMO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR : JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MAURINO CANDIDO DE MEDEIROS, da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança.
O agravante requer que o presente recurso seja conhecido e que seja reformada a decisão agravada, concedendo-se, assim, a liminar, no sentido de determinar ao agravado que promova a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Bahia, como técnico industrial de nível médio.
Este agravo de instrumento, protocolizado em 31/01/2007, veio-me concluso em 07/02/2007.
Decido.
A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999).
In casu, o agravante deixou de juntar a cópia da decisão agravada (peça de apresentação obrigatória), não sendo suficiente a certidão acostada à fl. 14.

Destarte, ausente peça elencada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, essencial ao instrumento, impõe-se o não-conhecimento do agravo, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (TRF, AG 2006.01.00.028599-1/MT, Relator Des. Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJ 17/01/2007; AGTAG 2006.01.00.031182-9/MG, Relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 19/12/2006).
Assim, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF-1ª Região.
Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003293-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DEL REY SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.00.000135-3, rejeitando os embargos de declaração, manteve o deferimento parcial da liminar, que autorizou o recebimento e processamento do recurso voluntário da impetrante, interposto contra as decisões/notificações 35.535.718-6 e 35.570.375-0, sem a exigência do depósito prévio.
O Magistrado *a quo* indeferiu a liminar quanto às NFLDs 35.535.722-4 e 35.535.723-2, sob o fundamentos de que os documentos acostados aos autos noticiam a negativa de seguimento dos recursos administrativos, sem que houvesse insurgência por parte da impetrante, tornando impossível o requerido recebimento.
Aduz a agravante que, relativamente às NFLDs 35.535.722-4 e 35.535.723-2, *antes de ser intimado da negativa de seguimento dos Recursos Voluntários, não havia como a agravante tomar qualquer providência no sentido de garantir julgamento daqueles recursos, o que veio a ocorrer, com esta nova impetração, tão logo foi intimado daqueles despachos*. Ressalta, ainda, que não está se insurgindo contra ato pretérito, mas contra ato do qual fora intimada recentemente.
Requer, assim, que a autoridade receba e julgue os Recursos Voluntários interpostos relativos às NFLDs 35.535.722-4 e 35.535.723-2, sem exigência de depósito prévio e que seja suspensa a exigibilidade daqueles créditos tributários nos termos do art. 151, IV, do Código Transitio Nacional.
Este agravo, protocolizado em 31/01/2007, veio-me concluso em 06/02/2007.
Decido.
Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.
Não conheço do pedido relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista constituir inovação. Com efeito, a referida suspensão não foi postulada no pedido liminar formulado no mandado de segurança originário (fl. 18).
No que se refere à pretensão da agravante no sentido de que seja determinando o recebimento e julgamento dos Recursos Voluntários interpostos relativos às NFLDs 35.535.722-4 e 35.535.723-2, sem exigência de depósito prévio, não vislumbro a plausibilidade alegada.
Com efeito, compulsando os documentos acostados pela agravante, verifico que no Mandado de Segurança Preventivo 2003.38.00.052684-5 (fls. 71/77), anteriormente impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Belo Horizonte, a ora agravante requereu, liminarmente, que fosse *determinado que a autoridade nomeada recebesse e processasse os recursos voluntários a serem interpostos pela IMPETRANTE em decorrência das Decisões-Notificações (...), correspondentes às NFLDs nºs 35.570.375-0, 35.535.719-4, 35.535.720-8, 35.535.732-2 (sic - fl. 41), 35.535.722-4, 35.452.310-4, 35.570.369-6, 35.452.312-0 e 35.535.718-6, respectivamente, após o arrolamento do(s) bem(ns) por ela indicado(s), em substituição à exigência de depósito em dinheiro*.
Sustentou, naquela oportunidade, que a exigência do depósito prévio constitui óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
Esta Corte, no julgamento da apelação interposta, deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, assim como, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos. Ocorreu o trânsito em julgado em abril de 2006, conforme verifiquei no andamento processual.
No Mandado de Segurança 2007.38.00.000135-3, impetrado contra ato do Delegado da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, originário do presente agravo de instrumento, a postulação foi no sentido da concessão da segurança, para *assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de ter seus Recursos Voluntários referentes às NFLDs 35.535.722-4, 35.535.732-2 (sic - fl. 41) e 35.535.718-6, admitidos sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) para garantia de instância, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal*. Em aditamento fls. 55/56, acrescentou a NFLD 35.570.375-0.

Baseou sua pretensão, para tanto, na inconstitucionalidade da exigência de garantia de instância para interposição de recurso administrativo no âmbito federal, trazendo à baila julgamento não concluído pelo STF, em que há cinco votos contra um a favor dos contribuintes.
Embora coaduno com entendimento pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, a pretensão ora deduzida encontra óbice na existência da coisa julgada, pois entendo ter ocorrido a chamada tríplice identidade entre as partes litigantes, a causa de pedir e o pedido, relativamente ao presente feito e o Mandado de Segurança 2003.38.00.052684-5, sendo que já transitado em julgado.
A única nova razão trazida pela ora agravante, consistente no julgamento ainda não concluído pelo Supremo Tribunal Federal, não configura demonstração capaz de ilidir a referida identidade de pedido e causa de pedir entre ambas as ações.
Assim, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso. Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada. Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.
Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003299-7/MG
Processo na Origem: 199738010037681

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : ARTES GRAFICAS TIMPEL LTDA
AGRAVADO : JORGE DA COSTA FERRAZ
AGRAVADO : MARIA LEA COSTA ROCHA

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.
2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*”.
3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.
4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.
5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003310-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.035313-0, indeferiu o pedido liminar formulado no sentido que fosse autorizado o recebimento de recurso administrativo perante o Conselho Deliberativo do FNDE, sem a necessidade do pagamento do depósito prévio de 30%, atinente ao valor total da dívida cobrada.
A decisão agravada está fundamentada no entendimento majoritário da jurisprudência de que a exigência de depósito recursal não configuraria ofensa ao princípio da ampla defesa.
Sustenta a agravante que, no tocante ao depósito prévio, o STF vem se inclinando ao posicionamento pela inconstitucionalidade do aludido depósito. Argumenta que a decisão agravada não poderia estar fundamentada, tão-somente, na jurisprudência, mesmo por que tal jurisprudência vem sendo modificada.
Afirma, ainda que *a agravante sofrerá graves prejuízos em decorrência do indeferimento do pedido de liminar que, certamente, acarretará na ineficácia da segurança, caso seja concedida por sentença* (fl. 08).
Requer, assim, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a fim de determinar a autoridade coatora que processe o Recurso Voluntário interposto, independente do recolhimento do depósito prévio.



Este agravo, protocolizado em 02/02/2007, veio-me concluso em 05/02/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A jurisprudência majoritária está consolidada na postura de que não configura ofensa às garantias insculpidas na Carta Política de 1988 a exigência de depósito prévio para acesso às vias recursais administrativas.

Entretanto, no meu entender, afigura-se desarrazoado tal posicionamento e sem qualquer fundamentação plausível que possa garantir a sua manutenção.

Entendo que os dispositivos constitucionais, que garantem a qualquer cidadão o acesso às vias administrativas do Poder Público e, ainda, ao Judiciário, independentemente do recolhimento de taxas, consagrado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição, restam aviltados pela posição até então adotada pela Corte Suprema.

Em julgamento no colegiado, tive oportunidade de defender a inconstitucionalidade da exigência, e trago à colação ementa desse voto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 126, §. 1º, DA LEI 8.213/91.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexistível.

2. Recurso ao CRPS quanto à suspensão de processo administrativo enquanto não decididas ações judiciais, aplicação do art. 126, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 18/06/2004)

Admitir que seja exigido o depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, seria consagrar o absurdo de negar ao administrado a possibilidade de defesa de lesão ou ameaça a direito, rompendo, assim, com os direitos fundamentais.

Transcrevo trecho do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 389.383-SP, em 02/10/2003, que ainda aguarda voto vista do Ministro Cezar Peluso, desprovendo o recurso, verbis:

...o pleito administrativo está inserido no gênero “direito de petição” e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa. Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

Por todo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, autorizando o recebimento do recurso administrativo, independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% do valor do débito, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003348-1/MG

Processo na Origem: 200038030051940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE APOIO DO TRABALHO DE TRANSPORTE TRIANGULO LTDA E OUTRO(A)

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado”.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar a agravada, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003502-2/MG

Processo na Origem: 199738030026351

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE
AGRAVADO : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA
AGRAVADO : ILIDIO FRANCISCO DE MARCELLO
AGRAVADO : PLINIO CARNEIRO

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado”.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003505-3/MG

Processo na Origem: 199938030013165

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : APLIK - SILK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVADO : MARIA TEREZA DINIZ VALENTE

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado”.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003506-7/MG

Processo na Origem: 200138030025552

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : BERTON LUMINOSOS LTDA - ME
AGRAVADO : ELZA JUSTINO SANTANA TANNUS
AGRAVADO : HEVALDO TANNUS MOURA

DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado”.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003754-7/GO

Processo na Origem: 200635020040421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : GOIAS ILUMINACAO LTDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VIRGINIA MARIA LINS
AGRAVADO : ABADIO GOMES RABELO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO que, em autos de execução fiscal, excluiu os sócios da executada do pólo passivo da demanda.

2. Em suas razões argüi, em síntese, a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade solidária dos sócios da empresa.

Passa-se à decisão.

I. De plano, verifica-se que a jurisprudência sobre a matéria vem se posicionando no sentido de que a falta de pagamento do tributo, *in casu*, das contribuições previdenciárias, não pode ser considerada infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. verbi gratia, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como se conceder o efeito suspensivo requerido.

IV. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004075-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
AGRAVADO : PASSOS GARCIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : CAMILA GOMES LADEIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Ação Cautelar 2006.33.00.018941-1, concedeu a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração 068087, de 23/10/2002 e, conseqüentemente, impedindo a Agência Nacional do Petróleo - ANP de inscrever o nome da autora, ora agravante, pelo referido débito, na Dívida Ativa, como também no CADIN.

Sustenta a Agência Nacional de Petróleo - ANP, ora agravante, que não assiste razão à agravada por falta de juridicidade de suas alegações, pela inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Alegando em suas razões: a) o exercício da atividade reguladora pela ANP; b) que houve regularidade do processo administrativo; c) que as alegações constantes na exordial não têm o condão de justificar a infração cometida; d) legalidade da multa imposta; e) que foi devida à inclusão no CADIN e no Registro de Reincidência.

Alega que a demora na demanda traz fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a Administração Pública, já que o particular pode passar a ser insolvente, ocorrendo casos em que a empresa chega a encerrar as suas atividades, liquidando seu patrimônio, sem que a Administração Pública consiga receber o que lhe é devido, com prejuízo para toda sociedade.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de ser suspenso o cumprimento da liminar concedida pelo Juízo *a quo*, e a reformar a decisão agravada.

Este agravo de instrumento foi protocolizado em 02/02/2007, vindo-me os respectivos autos conclusos em 06/02/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não restou demonstrado pela agravante o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004086-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JEAN PIERRE PASCAL SORIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 200433000267452, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Jean Pierre Pascal Sorin, indeferiu o pedido de bloqueio de recursos porventura existentes em contas bancárias de qualquer natureza em nome do executado mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Iresignada, alega a agravante, em síntese:

1) que *no processo de execução o art. 655 do CPC, que estabelece a preferência da penhora em dinheiro, sobrepõe-se ao previsto no art. 620 do CPC;* 2) que *o bloqueio de dinheiro reduz significativamente a quantidade de atos necessários à satisfação da execução, tornando-a menos gravosa para o devedor que arcará com todas as despesas processuais se vencido;* 3) que *não se trata de medida irreversível;* 4) que *a lei processual não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário.*

Requer, assim, que o presente agravo seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, e, por consequência, determinar o imediato bloqueio de importância em dinheiro porventura existente em contas bancárias de titularidade do devedor via sistema BACENJUD.

Este agravo foi protocolizado em 02/02/2007, vindo-me os autos conclusos em 09/02/2007.

Decido

Pretende a União (Fazenda Nacional) a reforma da decisão, fl. 15, que indeferiu o pedido de fls. 11/12 para, mediante o acesso, via internet, ao sistema BACENJUD, determinar o bloqueio e a penhora do montante encontrado em qualquer instituição financeira, cuja conta seja de titularidade do executado, até o limite atualizado do *quantum debeatur*.

Observo, por oportuno, que a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, que conferem prioridade ao dinheiro para fins de penhora, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

A jurisprudência majoritária exige que a referida providência se dê no interesse da Justiça, não no interesse exclusivo do credor. Isso porque o Estado-Juiz, na qualidade de condutor do processo de execução, deve viabilizar a efetividade do processo de modo a satisfazer o direito do credor. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de obrigação que é sua como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial.

Tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão da esfera patrimonial do executado, ferindo de morte o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso do exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens do executado, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO.

1. *A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.*

2. *Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001.*

3. *In casu, a despeito de a Fazenda Nacional defender o envio de esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, o juízo singular e acórdão recorrido entenderam inexistirem provas a este respeito.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 13/02/2006)

Ademais, a decisão agravada indeferiu o pedido com a ressalva de ulterior deliberação, uma vez demonstradas as diligências efetivadas pela credora.

Pelo exposto, certificado à fl. 16 que o credor não tem advogado constituído nos autos e dado seu paradeiro desconhecido (citação por edital, fl. 10), nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004096-3/BA
Processo na Origem: 200133000141841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LOCADORA DE VEICULOS BANDEIRA DE MELO LTDA - ME

DECISÃO

1.União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara/BA que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*”.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004264-1/PA
Processo na Origem: 200639010010526

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
AGRAVADO : VERE ESQUADRIAS LTDA - ME
ADVOGADO : TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004274-4/BA
Processo na Origem: 200633000195312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASIL PRESERVACAO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004276-1/BA
Processo na Origem: 200633070096868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004439-5/PI
Processo na Origem: 200640000042846

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ENGESER - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004468-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SALES SOCIEDADE DE ENSINO DE 10 GRAU LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 0210.06.035.112-4, recusou a apólice da dívida pública oferecida à penhora pela ora agravante, SALES SOCIEDADE DE ENSINO DE 1º GRAU LTDA.

Sustenta a agravante, em resumo, que a lei permite que o executado dê em garantia título da dívida público e título de crédito, mesmo sem cotação na bolsa de valores, os quais, nos termos do art. 11, da Lei 6.830/1980, ocupam o segundo lugar na ordem de preferência para a garantia do Juízo.

Pretendendo que apólice da dívida pública federal seja aceita como bem para garantia da execução fiscal, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Este agravo, protocolizado em 05/02/2007, veio-me concluso em 09/02/2007.

Decido.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica nas alegações da agravante, eis que a recusa levada a efeito pela Fazenda Nacional não encontra respaldo apenas na inobservância da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, ou no art. 655, III, do Código de Processo Civil, mas no fato de não ser revestirem os títulos de liquidez e certeza, além de serem irreais as condições financeiras nele consignadas.

Ademais, não obstante os argumentos trazidos pela recorrente, quanto a possibilidade jurídica de nomearem os Títulos da Dívida Pública para garantia do Juízo nas execuções fiscais, a interpretação dada pelos Tribunais sobre o assunto, determina que os títulos da dívida pública devem ser de fácil liquidez e ter cotação determinada na bolsa de valores, o que não é o caso.

Nessa linha de orientação, destaco, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS (DEBÊNTURES) - TÍTULOS NÃO COTÁVEIS EM BOLSA: IMPOSSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- Se o papel ofertado como garantia não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, obrigações/debêntures da Eletrobrás etc.), ele não é hábil à penhora por ausência de liquidez, tanto mais se questionável a sua exigibilidade (certeza).

2- Agravo interno não provido.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2005.01.00.003319-0/MG, 7ª Turma do TRF 1ª Região, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 08/07/2005).

- sem grifos no original -

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. INACEITABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da recusa à penhora de título da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez.

2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ)

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 238212/SP, 2ª Turma do STJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 224).

- sem grifos no original -

TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INÍCIO DO SÉCULO. ILIQUIDEZ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1.O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto a poder o juiz “indeferir penhora sobre títulos da dívida pública emitidos no início do século, de validade controvertida e de difícil liquidez, inconsistentes, portanto, à satisfação do direito do credor” AGA 410.583-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 18.2.2002.

2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83/STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 463482/RS, 2ª Turma do STJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 16/09/2003, p. 265).

- sem grifos no original -

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004642-6/DF
Processo na Origem: 200534000167925

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : J MACEDO S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004718-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA

ADVOGADO : ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL/OAB-DF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.032916-0, indeferiu o pedido liminar, postulado a fim de assegurar a correção da peça processual dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital, computando os pontos eventualmente obtidos na prova discursiva do Exame de Ordem de 2006 - Seção Distrito Federal.

Sustenta o agravante que *tinha total consciência da peça processual cabível no exame, demonstrando conhecimento suficiente par fazer parte dos quadros de advogados da OAB/DF*, porém, incorreu em erro material ao nomear o recurso, já que a estrutura da peça processual e de seu conteúdo demonstra tratar-se da elaboração correta da peça. Aduz, ainda, que foi ordem da própria comissão mudar o endereçamento da peça, quando *durante a prova os fiscais corrigiram dois erros que continham no comando da questão*, bem como que não foi informado no texto da prova, qual o dia da semana correspondente ao dia do início da contagem do prazo recursal.

Reputam presente o *periculum in mora*, no fato de que o *agravante trabalha em escritório de advocacia necessitando para o melhor desempenho de suas funções de fazer parte do quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo haver danos de ordem econômica*.

Requerem, assim, a concessão de medida liminar, para que lhe seja assegurada a correção da prova dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 09/02/2007, vindo-me os autos conclusos em 13/02/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Não merece reforma a decisão proferida pela magistrada.

Verifico que a questão cinge-se à análise dos critérios de correção de provas, vedada ao Poder Judiciário, cabendo-lhe, apenas, a aferição da ocorrência de vícios de legalidade.

São nesse sentido as reiteradas jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestaram, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA AUXILIAR JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *De acordo com o edital do certame a impetrante não conseguiu obter a quantidade mínima de pontos exigida. Ademais não cabe ao Juiz ou Tribunal, no exercício de jurisdição entrar em controvérsia com bancas examinadoras quanto ao acerto ou desacerto de seus critérios na formulação das questões e perguntas de provas de conhecimento e na avaliação das respostas.*

(STJ. MS 3571/DF. Corte Especial. Rel. Ministro José de Jesus Filho. DJ de 19/06/1995)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame."* (AMS 2002.36.00.006368-1, rel. Desembargador Federal Souza Prudente).

2. *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação da impetrada provida. Apelação da impetrante não-provida.* (AMS 2002.33.00.022325-9/BA, Relator Convocado Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ de 05/05/2006)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, não se encontrando os autos principais neste Tribunal, remetam-se à Vara de Origem para que nele sejam apensados, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004752-0/MT
Processo na Origem: 200636000172685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : EGER E CIA LTDA

ADVOGADO : SAMIR HAMMOUD

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : ADRIANA C G LIGABO DUARTE

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004758-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - S/A

ADVOGADO : FREDERICO COSME PEREZ MELHADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.001733-6, deferiu o pedido liminar, formulado no sentido de que a agravada recebesse o seu recurso administrativo referente à NRD 0001400/2004, independentemente da realização do depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

A decisão agravada está fundamentada no sentido de que afigura-se desarrazoado o posicionamento, predominante na jurisprudência, de que a exigência do depósito prévio, para acesso às vias recursais administrativas, não configura ofensa às garantias insculpidas na CF/88.

Fundamenta o entendimento considerando as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa que possibilitam o livre acesso às vias administrativas do Poder Público, independentemente do recolhimento de taxas, e, ainda, que o STF, por sua nova composição, vem se inclinando pela inconstitucionalidade do aludido depósito.

Aduz o FNDE, ora agravante, a legalidade da cobrança de salário-educação, e da cobrança administrativa do débito, nos termos da legislação citada no agravo, e, ainda, a inexistência de ilegalidade na exigência de depósito de 30% a fim de se garantir o direito de recorrer ao Conselho Deliberativo do FNDE, pois tal condição é baseada em Lei, devida pelo contribuinte que optas pela arrecadação ao INSS por GPS e, a ele deve se sujeitar o contribuinte que optas pela arrecadação direta ou pelo Sistema de Manutenção do Ensino. Ademais, argumenta que o referido depósito prévio se destina, entre outros fatores, a desestimular recursos meramente protelatórios e, não conflita, portanto, com o inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo para sustar os efeitos da liminar concedida na ação mandamental. Este agravo, protocolizado em 09/02/2007, veio-me concluso em 12/02/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, limitou-se o agravante a sustentar a legalidade da cobrança da exação (salário-educação), da cobrança administrativa ante o inadimplemento constatado pela fiscalização e, a legitimidade da cobrança de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, ante o indeferimento da defesa apresentada. Não logrou demonstrar, contudo, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Ressalto que, também, não vislumbro a presença do *periculum in mora* a persistir a decisão agravada, pois este só existe para os atos que caracterizam ilegalidade ou abuso de poder e, no caso, a decisão está fundamentada nos preceitos insculpidos no art. 5º, e seus incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal e, ainda, no posicionamento adotado pelo STF, no julgamento do RE 389.383-SP, em 02/10/2003, conforme voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio verbis:

...o pleito administrativo está inserido no gênero “direito de petição” e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa. Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo da causa de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004765-4/DF
Processo na Origem: 200634000377890

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MINERADORA PEDRIX LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela MINERADORA PEDRIX LTDA, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no exercício da titularidade, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, que, nos autos da ação ordinária n. 2006.34.00.037789-0/DF, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a agravante que foi condenada, no processo administrativo n. 08012.002127/2002-4 instaurado pelo CADE, ao pagamento de pena pecuniária no valor de R\$ 3.910.757,89 (três milhões, novecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), bem assim à publicação da decisão em meia página de um dos dois jornais de maior circulação no Estado de São Paulo por dois dias seguidos, em duas semanas consecutivas, e na recomendação de não concessão de incentivos fiscais e proibição de participação em programas de parcelamento de débitos para com os entes federais.

Sustenta que vem sofrendo execução indevida, fruto de um procedimento administrativo eivado de nulidades insanáveis e que a multa aplicada pelo CADE apresenta-se em valor muito superior ao mínimo legal.

Requer, ao final, o deferimento da antecipação da tutela recursal, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, sem a necessidade de garantia do juízo ou de prestação caução, ou, alternativamente, que seja aceita a caução já oferecida por ela, qual seja, penhora de pedra britada, suspendendo-se, em decorrência a exigibilidade da decisão do CADE proferida no processo administrativo acima referido, até o final julgamento do mérito da ação ordinária.

Decido.

Para que o juiz possa deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário averiguar a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como a existência do fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os fatos alegados pela parte agravante são controversos e dependem, portanto, de dilação probatória, inexistindo, assim, prova inequívoca a demonstrar, de plano, a plausibilidade de seu alegado direito.

Inexiste a verossimilhança da alegação, senão vejamos:

A aplicação de penalidade pelo CADE, após regular apuração de práticas contrárias à livre concorrência em processo administrativo, está disciplinada no art. 7º, da Lei n. 8.884/94, in verbis:

Art. 7º Compete ao Plenário do Cade:

I - zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

Os arts. 60, 61, 64 e 65 da Lei n. 8.884/94 dispõem a respeito da natureza da decisão proferida pelo plenário do CADE, bem como a forma de cobrança e suspensão da exigibilidade do crédito, nos seguintes termos:

Art. 60. A decisão do Plenário do Cade, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na

Art. 64. A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias. (grifo ausente do original)

Da análise do art. 65, acima transcrito, verifico que o ajuizamento de qualquer ação que vise à desconstituição de decisões proferidas pelo Plenário do CADE não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito decorrente da aplicação de pena pecuniária, sem que haja garantia do juízo.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 8.884/94. DECISÃO PLENÁRIA DO CADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. "A nova lei antitruste, no art. 60, dispõe que a decisão do CADE continua tendo duplo conteúdo: cominação de multa e imposição de obrigação de fazer ou não fazer.

A novidade consiste na atribuição de natureza de título executivo extrajudicial à decisão do CADE.

No sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, toda execução terá por base um título executivo que poderá ser de origem judicial ou extrajudicial. No inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, está estabelecido que são títulos executivos extrajudiciais, além dos enumerados nos incisos anteriores, 'todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva'. Assim, a disposição do art. 60 da Lei nº 8.884, de 1994, está em consonância com a lei que disciplina o processo comum.

(...) A decisão proferida pelo CADE tem, portanto, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, uma natureza administrativa, mas também jurisdicional, até porque a nova lei antitruste, no art. 3º, como já salientado, conceitua o CADE como um 'órgão judicante'. Não resta dúvida que as decisões do CADE, pela peculiaridade de versarem sobre matéria especificamente complexa, que requer um órgão especializado, apresentam natureza bastante similar a uma decisão judicial. E o legislador quis exatamente atribuir a essa decisão uma natureza especificamente judicial, posto que de origem administrativa." (João Bosco Leopoldino da Fonseca. Lei de Proteção da Concorrência. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, p. 312/313) 2. Na forma do art. 65 da Lei 8.884/94, qualquer ação que vise à desconstituição da decisão plenária do CADE, não suspenderá a sua execução, ainda que referente às multas diárias, sem que haja a garantia do juízo.

3. O Plenário do E. STF indeferiu medida cautelar na ADIn 1094-8/DF, na qual se questiona a constitucionalidade, dentre outros, do art. 65 da Lei 8.884/94, concluindo pela improcedência de alegação de lesão à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

4. O art. 60 da Lei 8.884/94 dispõe inequivocamente que as decisões plenárias do CADE, quer impondo multas, quer estabelecendo obrigações de fazer ou de não fazer, constituem título executivo extrajudicial.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

6. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. Ausência de prequestionamento dos arts. 67 da Lei 8.884/94 e 128 do CPC.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 590.960/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 21.03.2005 p. 234) (grifo ausente do original)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA IMPOSTA COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO CADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 60 DA LEI 8.884/94. DEPÓSITO DO VALOR

DA MULTA OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 65 DA LEI Nº 8.884/94. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL REJEITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Os atos administrativos pressupõem, em sua confecção, a estrita observância aos preceitos legais.

2. A imposição de multa pelo CADE, como ato administrativo, contém a presunção de legalidade e legitimidade, bem como, quando emanada de decisão do plenário cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.884/94.

3. Estando prevista em Lei a formação do título executivo em razão da decisão do plenário, não é necessária sua inscrição em dívida ativa para que possa incidir o disposto no artigo 65 do mesmo diploma legal.

4. A pretensão de discussão judicial da regularidade e cabimento da penalidade, por imposição do artigo 65, da Lei nº 8.884/94, deve, para suspender a exigibilidade da multa imposta, ser acompanhada do depósito do valor da penalidade imposta.

5. "O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange às multas diárias" (art. 65 da Lei 8.884/94).

6. Agravo de instrumento provido.

(AG 2002.01.00.036108-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/05/2003, p.234) (grifo ausente do original)

No caso dos autos, a parte agravante ajuizou ação anulatória, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que fossem suspensos os efeitos da condenação imposta por força de decisão proferida no processo administrativo n. 08012.002127/2002-14, independentemente de caução. Em atenção ao princípio da eventualidade, postulou, ainda, no caso de ser determinada a prestação de caução, sua fixação em 1% (um por cento) de seu faturamento bruto ou que a penhora recaísse sobre as pedras de britas que produz (fls. 38/92).

Como bem afirmado pelo ilustre magistrado prolator da decisão impugnada, a empresa agravante postulou a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, já inscrita em dívida ativa, sem a devida garantia do Juízo, oferecendo, alternativamente, como caução, 1% (um por cento de seu faturamento bruto), valor este que "...não reflete a totalidade do valor da condenação, restando, insuficiente e inadequado para suprir a exigência em comento." (grifo ausente do original).

Ressalte-se, ainda, a inexistência do receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida ao final do processo, uma vez que a decisão administrativa que condenou a parte agravante ao pagamento de multa pecuniária foi proferida em 13 de julho de 2005, tendo sido notificada da inscrição da aludida multa em Dívida Ativa a 13/07/2006. No entanto, somente em 18/12/2006 ajuizou ação judicial, onde pretende anular o processo administrativo que deu origem ao pagamento da multa pecuniária em discussão, bem como que inexistente ato coator a objetivar a cobrança do referido crédito.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, caso ajuizado o processo executivo fiscal, a parte poderia se defender pelos meios legais disponíveis no sentido de obter a suspensão da exigibilidade do referido crédito.

Com estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004940-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MAN FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo, indeferiu o pedido de liminar com vistas à suspensão da Decisão 472/DECEX, que declarou a nulidade do Ato Concessório de Drawback 20040276147.

Entendeu o MM. Magistrado a quo que a interpretação conferida pela Administração Pública quanto ao alcance da expressão *licitação internacional*, empregada na norma inserta no art. 5º da Lei 8.031/90, objetiva conferir maior segurança aos Atos de Concessão de Drawback, em prol do interesse público primário, e encontra-se em consonância com aquela realizada pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério Público Federal.

Considero, também, que o processo administrativo, que culminou na Decisão 472/DECEX/2006, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Sustenta a agravante a presença da *periculum in mora*, à medida que a *anulação do Ato Concessório de Drawback 20040276147 a sujeita ao recolhimento dos tributos suspensos e que incidiriam sobre as operações de importação de insumos empregados na industrialização do alto-forno fornecido à Companhia Siderúrgica Tubarão CST, tributos estes que devem ser gravados de multa e penalidades, resultando em valores que podem comprometer a continuidade de suas atividades.*

Assevera, também, a presença da *fumus boni juris*, uma vez que o ato impugnado afronta os arts. 5º, II e XXXVI, 37, 170, IV e 173, § 2º, da CF, além de vulnerar os arts. 5º da Lei 8.032/90; art. 6º. §§ 1º e 2º, da LICC, e art. 53 da Lei 9.784/99.

Esclarece que, tendo sido vencedora da licitação internacional, promovida pela Companhia Siderúrgica Tubarão - CST, para fabricação do alto-forno - licitação em que foram apresentadas propostas de três consórcios de empresa - e tendo como espinha dorsal da sua proposta a obtenção do regime de *drawback* para fornecimento no mercado interno, ingressou com o pedido de concessão do benefício junto ao DECEX, instruindo-o com toda a documentação necessária.

Salienta que o pedido foi registrado com o número 20040276147 no SISCOMEX e, após o devido processamento, foi concedido o respectivo Ato Concessório.

Aduz que deu início à importação dos componentes e de industrialização do alto-forno, quando foi surpreendida com a informação de que o ato concessório seria revisto. Apresentada defesa administrativa, após 18 meses da concessão legítima do *drawback*, recebeu a decisão na qual o Diretor do DECEX resolveu declarar a nulidade do ato concessório de *Drawback*, com efeito retroativo à data da validade inicial, ao argumento de que a *licitação internacional* fora realizada por *entidade não sujeita à Lei 8.666/93*, a sociedade anônima aberta com controle acionário privado, a saber: Companhia Siderúrgica Tubarão e, ainda, de que não houve previsão de fruição do benefício fiscal (*drawback* para fornecimento no mercado interno, nos termos do art. 55, X c/c o § 1º do art.44, e com o § 5º do art. 65, todos da Lei 8.666/93).

Assentando, enfim, pelas razões expendidas, que pretender anular o *drawback* ao argumento de que a utilização do regime não estava prevista é criar nova exigência sem respaldo legal, o que caracteriza, também, ofensa ao princípio da legalidade.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo, até pronunciamento definitivo da Corte, a fim de ser afastada a Decisão 472/DECEX-2006, restabelecendo-se o Ato Concessório de Drawback 20040276147.

Este agravo foi protocolizado em 12/02/2007, vindo-me concluso em 14/02/2007.

Decido.

Em razão da *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, próprio deste processual, vislumbro a presença da plausibilidade da tese sustentada pela ora agravante.

Depreendo dos autos que a agravante participou de licitação internacional promovida pela Companhia Siderúrgica Tubarão - CST para fabricação de alto-forno. Vencedora, registrou o pedido de Ato Concessório de Drawback 20040276147 no SISCOMEX no dia 05/11/2004 e teve seu pedido concedido.

Verifico, assim, que para ter seu pedido deferido, a agravante preencheu todos os requisitos necessários e as condições estabelecidas nas normas que regiam os procedimentos na data da concessão.

A empresa, confiante na concessão do benefício, promoveu as importações necessárias à fabricação do alto-forno, sendo surpreendida, após 18 meses do deferimento, com decisão revogatória, com base em interpretação do alcance da expressão *licitação internacional*, empregada na norma prevista no art. 5º da Lei 8.032/90.

O regime de *drawback*, é incentivo fiscal à exportação, no sentido de implementar maior competitividade das empresas nacionais no mercado internacional, uma vez que permite a importação de matérias-primas, bens de capital, insumos, sem incidência de impostos, possibilitando à indústria nacional a competição em condições de igualdade com os concorrentes internacionais.

Assim, não se pode conceber que apenas as empresas participantes de licitações patrocinadas pelas entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 1º da Lei de Licitações, fariam jus ao benefício, visto que, assim, estariam sendo desprezados os princípios inscritos no art. 173, § 2º, da CF/88, que dispõe *que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*, e, ainda, o princípio da livre concorrência, assegurado pelo art. 170, IV, da mesma Carta Magna.

Ressalto que o benefício do *drawback* vem sendo concedido às empresas da iniciativa privada há mais de 10 anos, com o aval do ato concessório do DECEX, como no presente caso, e, somente em data recente, o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, por meio da Secretaria de Comércio Exterior, como se infere dos autos, passou a rever esses processos, por recomendação do Ministério Público Federal, que identificou indícios de fraudes em uma concessão de *drawback*.

Colho de resenha eletrônica, no *site* do Ministério da Fazenda, www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica, que ainda não foi detectada prática de fraude ou má-fé nos procedimentos revistos.

Assim, nesse exame perfunctório, entendo não existir ilegalidade na operação que resultou na concessão de *drawback* à empresa.

Ademais, ao se interpretar qualquer norma, não se deve fazê-lo sem se atentar que os preceitos legais estão integrados em sistema de regras e princípios que não podem ser desprezados.

Com efeito, a presunção de legalidade, que legitima a atividade administrativa, deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

Destarte, em juízo de cognição sumária, vislumbro a fumaça do bom direito na tese apresentada pela agravante.

Entendo, também, presente o *periculum in mora*, uma vez que a anulação do Ato Concessório de Drawback 20040276147 a sujeitará ao recolhimento dos tributos suspensos e que incidiriam sobre as operações de importações já empreendidas de insumos necessários à industrialização do alto-forno.

Pelo exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para, reformando a decisão agravada, suspender os efeitos da Decisão 472/DECEX-2006, restabelecendo o Ato Concessório de Drawback 20040276147, até julgamento final do agravo.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005154-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUC-CI LTDA
ADVOGADO : FABIO TERUO HONDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.037774-0, indeferiu o pedido liminar, que consistia em que a INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA fosse reincluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Narra a agravante que foi excluída do REFIS em razão do Procedimento Administrativo SRF 10168.002114/2006-39, com fundamento no fato de a empresa estar inadimplente com as prestações devidas no período de 02/2001 a 01/2005.

Sustenta, que o referido débito está sendo pago, periodicamente, conforme DARFs anexados aos autos, embora com valor a menor, durante os anos de 2000 a 2003, em razão de sua receita operacional negativa.

Alega que interpôs manifestações perante o Comitê Gestor, informando, inclusive, que houve receita operacional negativa, comprovada pelas declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos, não obtendo respostas até o momento.

Aduz que o *periculum in mora* reside no fato de a empresa, ao ser excluída do REFIS, estar sujeita à execução integral do débito, com possibilidade de inclusão do seu nome no CADIN.

Requer, assim, que seja concedido o efeito ativo ao agravo, para que seja determinado o processamento das impugnações administrativas, mediante efeito suspensivo, em relação ao ato de exclusão do REFIS.

Este agravo, protocolizado em 14/02/2007, veio-me concluso na mesma data.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* a ensejarem a concessão do efeito suspensivo ativo.

Com efeito, o que motivou a exclusão da agravante foi o pagamento da menor das parcelas acordadas no REFIS. No entanto, justifica-se a empresa, em razão de sua receita negativa nos períodos em que foram apuradas tais diferenças, e pretende suspender os efeitos da exclusão, até que obtenha algum pronunciamento de sua justificativa na esfera administrativa.

Sob esse aspecto, de fato, pelos documentos acostados aos autos, a impetrante demonstrou que sua receita operacional foi negativa, durante o período em que recolheu a menor as parcelas do REFIS; demonstrou, também, que mesmo diante de sua limitações financeiras, não deixou de continuar a efetuar os pagamentos do parcelamento, ainda que dentro de suas possibilidades; e, por fim, demonstrou que se insurgiu administrativamente, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da ação judicial.

A Lei 9.784/99, que regulariza o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, possibilita, na redação do parágrafo único, art. 61, que se dê efeito suspensivo ao recurso administrativo, em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Assim, tendo em vista a exigibilidade imediata da quantia referente aos débitos tributários incluídos no Programa e a conseqüente impossibilidade de obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal, que gerará diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular das atividades da agravante, entendo plausível e justo o receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a ensejar o efeito suspensivo ao recurso administrativo, até julgamento final do seu mérito.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando o processamento das impugnações administrativas interpostas, atribuindo o efeito suspensivo ao ato de exclusão do REFIS, até o seu julgamento final, no âmbito administrativo.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.009228-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : SPAM S/A SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUACU
ADVOGADO : MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : SPAM S/A SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUACU
DESPACHO

Manifeste-se o requerente do pedido de intervenção na qualidade de assistente, Willy Otto Jordan, quanto à petição de fls. 2865/2872 e documentos de fls. 2873/2991, no prazo de cinco dias.

Intime-se o representante legal do requerente, Dr. José Gonzalez Costa, fl. 2750, por AR.

Publique-se.

Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.006065-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICIPIO DE POTE - MG
PROCURADOR : JUSSARA SOUSA QUEIROZ E OUTROS(AS)

DESPACHO

Determino que se oficie com urgência, ao Delegado da Receita Previdenciária em Governador Valadares-MG (autoridade coatora), para que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, em nome do Município de Poté-MG, apesar de outros débitos em aberto, que demandarão, por certo, embates jurídicos, visto que não são objeto de cobrança judicial.

Confiro o prazo improrrogável de 12 horas do recebimento do ofício para o cumprimento desta determinação.

Advirto que o descumprimento de decisão judicial constitui prática temerária à administração da Justiça e à segurança das relações jurídicas, tendo conseqüências na esfera cível, e configurando a conduta delitiva descrita no art. 330, do CPB.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.032466-4/DF

Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator



MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.032664-0/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

REQUERENTE : MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO

ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.032665-4/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

REQUERENTE : ANTONIO PINHEIRO TELES

ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033572-5/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

REQUERENTE : ROSEMIRO ROCHA FREIRES

ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033573-9/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

REQUERENTE : REGILDO WANDERLEY SALOMAO

ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033574-2/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

REQUERENTE : SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Às 14:25 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.005321-2 / AP (1282)

PROC. ORIGEM: 200731000002031

IMPTE: AROLDO MARQUES RODRIGUES

ADV: JOSE AUGUSTO CARDOSO

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.005315-4 / DF (1283)

PROC. ORIGEM: 200734000035022

AGRTE: NIASI S/A

ADV: DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	1	0	1
TOTAL:	0	2	0	2

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 15:47 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.005599-4 / AM (1285)

PROC. ORIGEM: 200632000006164

IMPTE: JOSE FALABELLA NETTO

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

PACIENTE: MARCO ANTONIO GEMENTE (REU PRESO)

PACIENTE: JOAO GARCEZ TEIXEIRA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 18:45 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.005602-6 / AM (1284)

PROC. ORIGEM: 200732000005803

IMPTE: ANTONIO ZACARIAS LINDOSO

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007

200701000057357

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Às 15:13 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.004953-8 / MT (1286)

PROC. ORIGEM: 200736010002022

IMPTE: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA

IMPTE: LUCILENE SILVA NUNES TEIXEIRA

IMPTE: DIEGO JESUS APARECIDO RIBEIRO

IMPTE: EVERALDO BATISTA FILGUEIRE JUNIOR

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT

PACIENTE: CLEYTON WEBER LEITE

PACIENTE: DIRCEU NUNES

PACIENTE: ELEZIEL BEIJAMIN DA SILVA LEITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.004952-4 / MT (1287)

PROC. ORIGEM: 200736000000035

IMPTE: PAULO ROBERTO BUDOIA

IMPTE: PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

PACIENTE: JOANA BATISTA MORAES DE LIMA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.004951-0 / AM (1288)

PROC. ORIGEM: 200732000005803

IMPTE: FABIO AGUSTINHO DA SILVA

IMPTE: LIVIA MARIA RODRIGUES NAZARETH

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007

200701000057357

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.004954-1 / AM (1289)

PROC. ORIGEM: 200732000005803

IMPTE: NEWTON SAMPAIO DE MELO

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

PACIENTE: HOMERO CORDEIRO TAVARES (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007

200701000057357

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA



HC 2007.01.00.005816-7 / AM (1290)
PROC. ORIGEM: 200732000006867
IMPTE: WAGNER LIBERAL MICHETTI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACIENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200701000057357
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.005817-0 / AM (1291)
PROC. ORIGEM: 200732000005803
IMPTE: ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200701000057357
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.005818-4 / AM (1292)
PROC. ORIGEM: 200732000005803
IMPTE: JORGE RUBENS FOLENA DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200701000057357
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
TOTAL:	0	7	0	7

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 18:17 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.003686-0 / DF (1)
PROC. ORIGEM: 200501000581686
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANDRE LUIZ CONRADO QUINTANEIRO
ADV: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005221-0 / MG (2)
PROC. ORIGEM: 200238000242506
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EULEMAR ANTONIO DA SILVA AMORIM
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005222-4 / MG (3)
PROC. ORIGEM: 200238000242506
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EULEMAR ANTONIO DA SILVA AMORIM
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005223-8 / DF (4)
PROC. ORIGEM: 200601000140314
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA CRITINA ASTHON DE ARAUJO BAETA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005224-1 / DF (5)
PROC. ORIGEM: 200601000140314
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA CRISTINA ASTHON DE ARAUJO BAETA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005225-5 / BA (6)
PROC. ORIGEM: 2005330000068285
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ISAUQUE DE SOUZA CAMPOS E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005226-9 / MG (7)
PROC. ORIGEM: 200601000160364
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ISABEL FERREIRA MACHIONI E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005228-6 / BA (8)
PROC. ORIGEM: 200433000041715
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: BENEDITA MACHADO PIMENTEL E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005229-0 / MG (9)
PROC. ORIGEM: 200601000160364
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ISABEL FERREIRA MACHIONI E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005230-0 / BA (10)
PROC. ORIGEM: 200433000048838
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: DANIEL SERAFIM VARJAO E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005232-7 / DF (11)
PROC. ORIGEM: 200401000546198
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DAS GRACAS LEMOS E OUTROS(AS)
ADV: OLDEMAR BORGES DE MATOS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005244-7 / DF (12)
PROC. ORIGEM: 200134000214925
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO DO VOO
ADV: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005245-0 / MG (13)
PROC. ORIGEM: 200501000668881
AGRTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES E CONJUGE
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005246-4 / MG (14)
PROC. ORIGEM: 200038000309586
AGRTE: MARCUS DE REZENDE KFOURY
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005247-8 / DF (15)
PROC. ORIGEM: 199934000216809
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINTECT/RN SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO RN
ADV: MILTON CARRIJO GALVAO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005248-1 / PA (16)
PROC. ORIGEM: 200339000128745
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ALEDMARINO DOS SANTOS VILHENA E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005249-5 / PA (17)
PROC. ORIGEM: 200339000124590
AGRTE: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO
ADV: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005250-5 / PI (18)
PROC. ORIGEM: 200001000507010
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GRIGORIO PORTELA MARTINS VELOSO
ADV: URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO
REGISTRADO EM 15/02/2007

SS 2007.01.00.005312-3 / MA (19)
PROC. ORIGEM: 200637000060402
REQTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA
REQDO: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
IMPETRANTE: MANOEL LIRA PEREIRA
ADV: TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005611-5 / MG (20)
PROC. ORIGEM: 200438000201227
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA
AGRDO: MUNICIPIO DE RIACHO DOS MACHADOS-MG
PROCURADOR: VALZEMIR JOSE DUARTE
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005612-9 / BA (21)
PROC. ORIGEM: 200233000269030
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UCBA-UNIAO DE CURSOS DA BAHIA S/C LTDA
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005613-2 / MG (22)
PROC. ORIGEM: 200338030041162
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ALESSANDRA FERNANDES NASCIMENTO PEREIRA
ADV: ALESSANDRA FERNANDES NASCIMENTO PEREIRA
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005614-6 / MG (23)
PROC. ORIGEM: 200338030041162
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ALESSANDRA FERNANDES NASCIMENTO PEREIRA
ADV: ALESSANDRA FERNANDES NASCIMENTO PEREIRA
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005615-0 / GO (24)
PROC. ORIGEM: 200335000151459
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - SINT/UFG
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005616-3 / AP (25)
PROC. ORIGEM: 199931000019705
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BENEDITA PEREIRA BORGES GOMES
ADV: FABIOLA SOUSA BORDALO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005617-7 / BA (26)
PROC. ORIGEM: 200301000411217
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NILO CESAR SILVA E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO PARANA FERREIRA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005618-0 / DF (27)
PROC. ORIGEM: 200034000152829
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CIRILO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005619-4 / MG (28)
PROC. ORIGEM: 200238000158890
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LEDA SALES DE OLIVEIRA
ADV: IRENE RODRIGUES
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005620-4 / MG (29)
PROC. ORIGEM: 200238000342728
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005621-8 / DF (30)
PROC. ORIGEM: 200601000104085
AGRTE: ARI DOS SANTOS VAZ E OUTRO(A)
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005622-1 / BA (31)
PROC. ORIGEM: 200501000326736
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005623-5 / GO (32)
PROC. ORIGEM: 200401000229012
AGRTE: PAULO ROBERTO VIANA MARTINS
ADV: PAULO ROBERTO VIANA MARTINS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005624-9 / BA (33)
PROC. ORIGEM: 200301000063534
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LER LITERATURA EDUCATIVA LTDA
ADV: ADILSON JOSE MANGUEIRA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005625-2 / MG (34)
PROC. ORIGEM: 199838000165629
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: LAZARO MANOEL FRANCO E OUTROS(AS)
ADV: MARCO AURELIO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005626-6 / BA (35)
PROC. ORIGEM: 200433000048958
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: JOSINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005627-0 / DF (36)
PROC. ORIGEM: 200334000092117
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LIGENES DE SOUSA FREITAS E OUTROS(AS)
ADV: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005628-3 / BA (37)
PROC. ORIGEM: 200433000137690
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: HAMILTON VITORIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005629-7 / BA (38)
PROC. ORIGEM: 200501000654870
AGRTE: CARLOS HERVAL BEZERRA
ADV: ROGERIO REIS SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTROS(AS)
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005630-7 / BA (39)
PROC. ORIGEM: 200501000654870
AGRTE: CARLOS HERVAL BEZERRA
ADV: ROGERIO REIS SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTROS(AS)
ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO
REGISTRADO EM 15/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005631-0 / DF (40)
PROC. ORIGEM: 200434000000314
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUZIA PIMENTA BARCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 15/02/2007

AR 2007.01.00.005073-8 / MT (41)
PROC. ORIGEM: 200236000030533
AUTOR: BENEDITO ANICETO
ADV: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2002.34.00.019907-4 / DF (42)
PROC. ORIGEM: 200234000199074
APTE: FLAVIO GONCALVES RIOS
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.027938-0 / DF (43)
PROC. ORIGEM: 200434000279380
APTE: ANA IRAMITA SIRIO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: ELIZABETH REGINA OLIVEIRA DE HOLANDA
APTE: DIVA MARIA DE ALBUQUERQUE LIMA
APTE: SIMONE ALVES DA SILVA
APTE: EUNICE BARBOSA SALES
APTE: ELIZABETE MARIA DE MEDEIROS DAMASCENO
APTE: WANIA LEMOS DE SANTANA GOMES
ADV: ANDRE FONSECA ROLLER E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.009655-7 / DF (44)
PROC. ORIGEM: 200534000096557
APTE: CARLOS EDUARDO CREMA BORGES E OUTROS(AS)
APTE: CARLOS JOSE SOUTO
APTE: CLEIDE MARTINS SILVA
APTE: LUCIA HELENA REIS FERNANDES
APTE: REGINA FUTER CHARCHAT
APTE: SOLANGE MARIA GUERRA
APTE: JANE SOFIA MOITA
ADV: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AMS 2005.38.00.032858-4 / MG (45)
PROC. ORIGEM: 200538000328584
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADV: DARCIANA NERI LOPES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.37.02.000364-7 / MA (46)
PROC. ORIGEM: 200637020003647
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: LUIS DE SOUSA COSTA
ADV: MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000511-4 / MG (47)
PROC. ORIGEM: 200638010005114
APTE: JOSE WILSON PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: SUELI MARIA DE ALMEIDA LIMA
APTE: JOAO CELIO DE ALMEIDA TOLEDO
APTE: MARLENE CLEMENTE MACARIO
APTE: JONAS VIEIRA MOTTA
ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000952-6 / MG (48)
PROC. ORIGEM: 200638010009526
APTE: HUGO SOARES E OUTROS(AS)
ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.001521-8 / MG (49)
PROC. ORIGEM: 200638010015218
APTE: MARLY ALVES DO REGO E OUTROS(AS)
APTE: MARIA ANGELA DA COSTA MARRANGON
APTE: PEDRO FRANCISCO GUEDES
APTE: MARCUS ALCEBIADES GUEDES
ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.000214-6 / MG (50)
PROC. ORIGEM: 200638060002146
APTE: CLEINIO DE FRANCISCO CARVALHO
ADV: MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005065-2 / PA (51)
PROC. ORIGEM: 200339000111532
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINT-SEP/PA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005268-7 / MG (52)
PROC. ORIGEM: 200638000281030
AGRTE: ELVIO NASCENTES COELHO
ADV: JOAQUIM ALMEIDA SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO TANURE COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005288-2 / MG (53)
PROC. ORIGEM: 3050132798
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: ROSILENE APARECIDA DE MACEDO LOPES
DEFEN-SOR/S/OAB: SERGIO PEREIRA LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005391-4 / MG (54)
PROC. ORIGEM: 470060285389
APTE: GERALDA TEIXEIRA COUTRIM
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005456-3 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 474020050941
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO: MARIA PAULINA RODRIGUES DE SOUZA
ADV: LUIZ RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005458-0 / PI (56)
PROC. ORIGEM: 812002
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: CARMIRANDA CARVALHO DA SILVA
ADV: RAIMUNDO NONATO LOPES FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DEREITO DA COMARCA DE BATALHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005459-4 / PI (57)
PROC. ORIGEM: 32006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: CLEONICE SOUSA FERREIRA
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005471-0 / MT (58)
PROC. ORIGEM: 1012005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUINA-MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.005474-1 / GO (59)
PROC. ORIGEM: 200600884206
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE POSSE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005476-9 / MG (60)
PROC. ORIGEM: 470060279051
APTE: MARIA BENEDITA AREDA RIBEIRO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005477-2 / MG (61)
PROC. ORIGEM: 470060265555
APTE: JOAO FERREIRA DE MELO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005481-3 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 470060285595
APTE: MOACIR MARTINS DE MELO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005506-1 / GO (63)
PROC. ORIGEM: 31722006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: DIONILIA CARDOSO DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PADRE BERNARDO-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005523-6 / MG (64)
PROC. ORIGEM: 529040075630
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA SOU-
ZA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PRATAPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005528-4 / MG (65)
PROC. ORIGEM: 470060280208
APTE: GESSI DA SILVA PEREIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.35.00.012135-7 / GO (66)
PROC. ORIGEM: 200435000121357
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ITAMAR PAULINO DE MORAES E
OUTROS(AS)
APDO: MAGALI DE FATIMA SILVA MO-
RAES
APDO: LOURIVAL ROSA DE SOUZA
ADV: IVAN RICARDO DIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.025972-1 / DF (67)
PROC. ORIGEM: 200534000259721
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRACI MAXIMO COUTO E OU-
TROS(AS)
APDO: MARIA JOSE SANTANA
APDO: SEVERINA ROCHA DO NASCI-
MENTO
APDO: MARIA DAS GRACAS ALEXAN-
DRE DA SILVA
APDO: MARIA JOSE DA CONCEICAO AL-
VES
APDO: JUVENCIA DA GLORIA PIRES
APDO: JOSE NILSON COIMBRA PEIXOTO
APDO: TARCISO MISAEL DA SILVA
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS
APDO: RUTE DE OLIVEIRA LUNA
APDO: JOSE WILSON DOS SANTOS
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.06.003261-8 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 200538060032618
APTE: ANTONIO MIGUEL EUSTAQUIO
ADVOGADO PAULO DA FONSECA ROCHA
DATIVO:
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.00.011476-3 / GO (69)
PROC. ORIGEM: 200635000114763
APTE: ENIO MACEDO PIMENTA
ADV: LUCIANA BARROS DE CAMARGO
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA CAFIERO NOVAIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.37.02.000370-5 / MA (70)
PROC. ORIGEM: 200637020003705
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE
CARVALHO
APDO: MARIA NUNES DOS SANTOS
ADV: MARA CRISTINA RIBEIRO DA
COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.12.007523-4 / MG (71)
PROC. ORIGEM: 200638120075234
APTE: OTACILIO ZEFERINO MARQUES
ADV: AGNALDO REIS DOS SANTOS E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.004883-4 / MG (72)
PROC. ORIGEM: 200538000380260
AGRTE: ELZA LOURENCO DE CARVALHO
ADV: ALINE SILVA ARAUJO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005029-6 / MG (73)
PROC. ORIGEM: 200638000316477
AGRTE: VICENTE LUIZ DE SOUZA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005031-0 / MG (74)
PROC. ORIGEM: 200438000494085
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
AGRDO: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005160-6 / DF (75)
PROC. ORIGEM: 200734000027563
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE EDIL BENEDITO
ADV: CESAR AUGUSTO ROCHA CARVA-
LHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005267-3 / MG (76)
PROC. ORIGEM: 200638100039963
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RITA DE CASSIA MIRA
ADV: EULER FERREIRA PEREIRA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005377-8 / MG (77)
PROC. ORIGEM: 474070281388
AGRTE: ANGELA MARIA DA SILVEIRA
ADV: LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005401-1 / MG (78)
PROC. ORIGEM: 134040448612
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CAR-
VALHO ANDRADE
APTE: GABRIELA DAS GRACAS REIS
SILVA E OUTRO(A)
APDO: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005450-1 / MG (79)
PROC. ORIGEM: 344050266594
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: COLETA DE FREITAS LEAL
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005452-9 / GO (80)
PROC. ORIGEM: 200604116386
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: DURVALINO EVANGELISTA DE
CASTRO
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE PADRE BERNARDO - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005455-0 / MG (81)
PROC. ORIGEM: 529050101664
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ANTONIA LUIZA DAMASCENO MELO
ADV: FRED WILLIAMS COUTO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005464-9 / MT (82)
PROC. ORIGEM: 562005
APTE: ATAIDE DE AQUINO NUNES
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CESAR FREIRE OLIVEIRA DA CON-
CEICAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005475-5 / MG (83)
PROC. ORIGEM: 470060279499
APTE: MARIA GONCALVES RODRIGUES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005484-4 / MG (84)
PROC. ORIGEM: 470060275588
APTE: MARINA DE ALMEIDA CARVALHO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO RO-
CHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



REO 2007.01.99.005491-6 / TO (85)
PROC. ORIGEM: 12022002
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
ADV: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005500-0 / MG (86)
PROC. ORIGEM: 878050087328
APTE: MARIA MARCOLINA MOURA
ADV: DAMARIS PORTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005505-8 / MG (87)
PROC. ORIGEM: 470060266876
APTE: VITOR JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005507-5 / GO (88)
PROC. ORIGEM: 200500104527
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APDO: MARIO FLORENTINO DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005511-6 / MT (89)
PROC. ORIGEM: 3372005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADV: ROSENI APARECIDA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005524-0 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 470060250284
APTE: MARIA HERCILIA BARBOSA DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005525-3 / MG (91)
PROC. ORIGEM: 470060264657
APTE: ALZIRA MARTINS DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005526-7 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 470060275927
APTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEIVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005527-0 / MG (93)
PROC. ORIGEM: 470060287377
APTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.34.00.035843-3 / DF (94)
PROC. ORIGEM: 200234000358433
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: TEREZINHA DE JESUS DE SA E SOARES BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: ELIANE MARIA DA COSTA ARAUJO
APDO: FRANCISCO BATISTA DA CUNHA
APDO: FRANCISCO MANOEL FREIRE AYRES
APDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LINA MARIA CARDOSO BRANDAO
APDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
APDO: MARIA DOS REIS MAIA
APDO: RAFAEL DE SOUZA LAPA
APDO: RAIMUNDA NOLETO
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.028319-9 / DF (95)
PROC. ORIGEM: 200434000283199
APTE: DUSE ABREU MOURA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.046793-2 / DF (96)
PROC. ORIGEM: 200434000467932
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALBINO JOAO RAGNINI E OUTROS(AS)
APDO: ALCIDIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
APDO: ANA MARIA MACHADO
ADV: CARLA CARINE GONCALVES ROSA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.36.00.013441-0 / MT (97)
PROC. ORIGEM: 200536000134410
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: ANA DO CARMO GUIMARAES
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000520-3 / MG (98)
PROC. ORIGEM: 200638010005203
APTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS(AS)
APTE: JOAO CARLOS AVILA
APTE: THELMA GONCALVES DE CARVALHO
APTE: MARIZA SIMOES WENDLER
APTE: RODRIGO REIS ABRITA
ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005030-6 / MG (99)
PROC. ORIGEM: 200538000441863
AGRTE: LUCIA COSTA SALESE E OUTROS(AS)
AGRTE: NILDA BENTO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRTE: PAULINO DA SILVA
AGRTE: SEBASTIAO LINHARES DE FREITAS
AGRTE: ROSALINA MORO LEAL
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005287-9 / MG (100)
PROC. ORIGEM: 71060299105
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: MARIA ALVES CARDOSO
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005289-6 / MG (101)
PROC. ORIGEM: 200538060030748
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
AGRDO: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV: MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005334-6 / MG (102)
PROC. ORIGEM: 200638000239862
AGRTE: VERA LUCIA GONCALVES TORRES
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005399-3 / MG (103)
PROC. ORIGEM: 470060250094
APTE: ABADIA DE JESUS DA SILVA COUTO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005402-5 / MG (104)
PROC. ORIGEM: 598050074114
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANA MARIA DO PRADO SILVA
ADV: ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO
DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005446-0 / MG (105)
PROC. ORIGEM: 106050184683
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SAN-
TOS
APDO: MARIA DO ROZARIO BRANDAO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005451-5 / MT (106)
PROC. ORIGEM: 1812005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOA-
RES
APDO: ADERCIO FLORENTINO CARRIJO
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005457-7 / MT (107)
PROC. ORIGEM: 1022005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: MILTON FERREIRA BARROS
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005463-5 / MT (108)
PROC. ORIGEM: 9742005
APTE: ROSALINA GONCALVES DA MATA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005468-3 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 470060279085
APTE: GERALDA LINO RODRIGUES
FRANCA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005473-8 / GO (110)
PROC. ORIGEM: 15962005
APTE: ZENITH SILVERIO MORAIS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005479-0 / MG (111)
PROC. ORIGEM: 470060249880
APTE: NILSA RODRIGUES DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005480-0 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 470060276271
APTE: ANTONIO CONCEICAO SOARES
LANHOSO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005482-7 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 470060264459
APTE: CLAUDIO JOSE ALVES CORDEIRO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005488-9 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 47060279911
APTE: MURILO PEREIRA DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005492-0 / MT (115)
PROC. ORIGEM: 3062005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOA-
RES
APDO: SEBASTIAO PEREIRA DUTRA
ADV: ROSENI APARECIDA
REMETENTE: JUIZO DE DIRETO DA COMARCA
DE ARENAPOLIS - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005509-2 / PI (116)
PROC. ORIGEM: 622005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEI-
RA
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACER-
DA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005521-9 / PI (117)
PROC. ORIGEM: 252002
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEI-
RA NETO E CONJUGE
APDO: MARIA DAS GRACAS BEZERRA
DE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO LUIZ MENDES BEZER-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005575-7 / MG (118)
PROC. ORIGEM: 598050079220
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARGARIDA FLORINDA DA SILVA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.37.00.013725-3 / MA (119)
PROC. ORIGEM: 200337000137253
APTE: SERGIO ROCHA DE FREITAS E OU-
TROS(AS)
APTE: BENEDITO BRAGA DA SILVA
APTE: JOSE FERNANDO CARDOSO
APTE: ONEIDE DA SILVA LEDA
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCIS-
CO DO NASCIMENTO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA
E SALES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RI-
CARDO AUGUSTO DE SALES DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-
LA E SILVA MENESES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RIA DA PENHA GOMES FONTENE-
LE MENESES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.36.00.009148-7 / MT (120)
PROC. ORIGEM: 200536000091487
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: DOMINGAS BOM DESPACHO DE
ALMEIDA
ADV: GISELY MARIA REVELES DA CON-
CEICAO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.02.000181-8 / MA (121)
PROC. ORIGEM: 200637020001818
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE
CARVALHO
APDO: ELZA LOPES
ADV: MARA CRISTINA RIBEIRO DA
COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA



AC	2006.38.01.000572-4 / MG	(122)
PROC. ORIGEM:	200638010005724	
APTE:	CARLOS AUGUSTO MARTINS E OUTROS(AS)	
APTE:	JOAO FRANCISCO DANIEL	
APTE:	JOSE DO CARMO ROCHA	
APTE:	OLAVO ORACIL ALVES SALVADOR	
APTE:	CARLOS AUGUSTO MARTINS SANTOS	
APTE:	EDSON FURTADO DE MELLO	
ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.01.000713-5 / MG	(123)
PROC. ORIGEM:	200638010007135	
APTE:	JOAO DANIEL COSTA E OUTROS(AS)	
APTE:	PAULO ROBERTO FERREIRA	
APTE:	JOSE SILVERIO ARMONIQUE	
APTE:	JOSE CARLOS FIORICO	
ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005028-2 / MG	(124)
PROC. ORIGEM:	200538000447967	
AGRTE:	IZAURA MOTA DA SILVA	
ADV:	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005100-0 / BA	(125)
PROC. ORIGEM:	200733000004810	
AGRTE:	EDSON MOREIRA DE JESUS	
ADV:	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005138-7 / MG	(126)
PROC. ORIGEM:	200738140001715	
AGRTE:	JOAO DE SOUZA	
ADV:	HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005318-5 / MG	(127)
PROC. ORIGEM:	440060050786	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
AGRDO:	JOAO ARAUJO	
ADV:	GIOVANA DE OLIVEIRA MUNIZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005324-3 / MG	(128)
PROC. ORIGEM:	200638000297031	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	
AGRDO:	NILVA GUILHERME DE OLIVEIRA	
ADV:	ANAIR SOUSA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.005392-8 / MG	(129)
PROC. ORIGEM:	470060265761	
APTE:	SALVADOR MARQUES DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ PELEGRINI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005400-8 / MG	(130)
PROC. ORIGEM:	607020106961	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	
APDO:	ANTONIO CARVALHO ESTEVES	
ADV:	FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTOS DUMONT - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005405-6 / PI	(131)
PROC. ORIGEM:	10432003	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	RAIMUNDA SOARES LIMA VERDE	
ADV:	HUGO BASTOS LIMA VERDE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005408-7 / MG	(132)
PROC. ORIGEM:	598050064024	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	PIO GERALDO DE QUEIROZ	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005409-0 / MG	(133)
PROC. ORIGEM:	598050074106	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ALMIRA MARIA DA SILVA	
ADV:	ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005417-6 / MG	(134)
PROC. ORIGEM:	878050080919	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA ROSA BUENO	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005418-0 / MG	(135)
PROC. ORIGEM:	878060106621	
APTE:	ELISABETE DE OLIVEIRA BEGNARA	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

REO	2007.01.99.005448-8 / MG	(136)
PROC. ORIGEM:	352005	
AUTOR:	SEVERINA MARIA DE FRANCA	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005449-1 / MG	(137)
PROC. ORIGEM:	470060280190	
APTE:	LUIS FELISBINO ROSA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005453-2 / GO	(138)
PROC. ORIGEM:	200604067008	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	EDITE DE LIMA MONTEIRO	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005460-4 / MT	(139)
PROC. ORIGEM:	902006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MENDES MORAGAS	
APDO:	MARIA RODRIGUES PEREIRA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005466-6 / MT	(140)
PROC. ORIGEM:	232005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	MARIA APARECIDA ROCHA	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005486-1 / PI	(141)
PROC. ORIGEM:	252003	
APTE:	CIDALICE DA ROCHA CORREIA	
ADV:	FREDISON DE SOUSA COSTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GERSON GOMES PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005487-5 / MG	(142)
PROC. ORIGEM:	151040093347	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	AUGUSTA MARTINS DOS REIS DA SILVA	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA-MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC 2007.01.99.005497-8 / MG (143)
PROC. ORIGEM: 643060003156
APTE: JOAO RODRIGUES
ADV: JOSE ROBERTO COSTA E SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005510-2 / MG (144)
PROC. ORIGEM: 111040013620
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CLEONICE OLIVEIRA BORGES CA-
MARGO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.005518-1 / RO (145)
PROC. ORIGEM: 10040040569
AUTOR: FRANCISCO BELARMINO NETO
ADV: EDSON LUIZ ROLIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DE 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ROLIM DE
MOURA-RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005530-8 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 470060265357
APTE: ELZA APARECIDA DE FARIA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005578-8 / MG (147)
PROC. ORIGEM: 470060265423
APTE: LUIZ GERALDO DE FARIA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.045022-6 / DF (148)
PROC. ORIGEM: 200434000450226
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE CARLOS DE SANTANA E OU-
TROS(AS)
APDO: JULIO DA SILVA MENDES
APDO: JOSEPH ORIGENES LOPES FERREIRA
APDO: ANTONIO CELESTE GUIOLFI FRA-
GOSO
APDO: SADI MORO
ADV: ELBES MENDONCA DE ABREU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.06.002071-6 / MG (149)
PROC. ORIGEM: 200538060020716
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: BELARMINA FRANCISCA VAS-
CONCELOS
ADV: BRENDA PAULA MENDES E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.02.000368-1 / MA (150)
PROC. ORIGEM: 200637020003681
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE
CARVALHO
APDO: GUILHERMINA VICENCA SANTA-
NA
ADV: MARA CRISTINA RIBEIRO DA
COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.000504-2 / MG (151)
PROC. ORIGEM: 200638010005042
APTE: ANGELO ANTONIO BARROS E OU-
TROS(AS)
APTE: MARGARIDA MARIA ALVES DO
NASCIMENTO
APTE: JUDSON NUNES VIDAL
APTE: ROBSON VIEIRA MOTA
APTE: MARCOS BARBOSA DE SOUZA LI-
MA
ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTI-
NHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ
DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.000775-9 / MG (152)
PROC. ORIGEM: 200638010007759
APTE: GERALDA MARIA PINHEIRO E OU-
TROS(AS)
APTE: TAISSA MARIA RODRIGUES DE
SOUZA
APTE: CLARISSE DE ALMEIDA MAR-
QUES PINTO
APTE: DIVA APARECIDA PASCHOALIM
DE CASTRO
APTE: MARLENE DOMINGUES FERRAZ
ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTI-
NHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ
DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.001449-0 / MG (153)
PROC. ORIGEM: 200638010014490
APTE: TEREZINHA DE JESUS BARBOZA
E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DAS DORES BORGES FER-
NANDES
APTE: BENECIO DOMINGOS
APTE: ANGELA MARIA CREMONEZI
APTE: MARIA JOSINA SOARES FELIX
ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTI-
NHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ
DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.000212-9 / MG (154)
PROC. ORIGEM: 200638110002129
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BETSAIDA PENIDO ROSA
APDO: HELOISA HELENA MATTAR
ADV: GILMAR DE SOUSA MESQUITA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.000368-6 / MG (155)
PROC. ORIGEM: 200638110003686
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BETSAIDA PENIDO ROSA
APDO: TARCISIO DO PINHO
ADV: JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005285-1 / DF (156)
PROC. ORIGEM: 200634000214928
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MOZART ARRUDA CAVALCANTI E
OUTROS(AS)
AGRDO: CARLOS ALBERTO MILHOMEM
AGRDO: MOISES FRANCISCO DE SOUSA
AGRDO: DORIVAL JOSE DIAS
AGRDO: CARLOS ERNESTO SANTOS DA
SILVA
AGRDO: EDILSON VERAS MATOS
AGRDO: SELMO ALVES DA SILVA
AGRDO: RAIMUNDA DA SILVA
AGRDO: ROSEANE DO NASCIMENTO
AGRDO: JOSE LUIZ SOARES REALI
ADV: CLODOALDO ALVES DE JESUS E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005309-6 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 200738010001155
AGRTE: MONALISA ALEXANDRA FONSE-
CA PRESOTTI DUARTE
ADV: THALES JOSE FERNANDES DE
CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005317-1 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 309060149468
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRDO: MARIA DAS DORES SILVA ROCHA
ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SAN-
TOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005325-7 / MG (159)
PROC. ORIGEM: 200638000384226
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
AGRDO: MARIA ROSA DE LIMA LAGE
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.005397-6 / MG (160)
PROC. ORIGEM: 607030121794
AUTOR: LAECE ESMERIO SOARES
ADV: HELIDE MARIA LUIZA DE PAIVA
STEFANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE NEWTON DE FARIA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SANTOS
DUMONT - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.005406-0 / MT (161)
PROC. ORIGEM: 9712005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: ANGELINA LEITE DA SILVA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005413-1 / MT (162)
PROC. ORIGEM: 9732005
APTE: MARIA SOUZA LIMA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.005447-4 / MG (163)
PROC. ORIGEM: 106060220626
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANDRA-
DE
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005454-6 / GO (164)
PROC. ORIGEM: 200601130400
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA HELENA FAICO CORREA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005469-7 / MG (165)
PROC. ORIGEM: 470060275786
APTE: MARIA DAS DORES ALVES FRU-
TUOSO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005470-7 / MG (166)
PROC. ORIGEM: 470060280281
APTE: OLIMPIO MARTINS SIQUEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005489-2 / MG (167)
PROC. ORIGEM: 342060686769
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA JOSE DE MEDEIROS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005495-0 / MG (168)
PROC. ORIGEM: 4010202
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: BENEDITO BISPO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE GUAXUPE
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005512-0 / GO (169)
PROC. ORIGEM: 200603935260
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: DORALDINA DA SILVA MELLO
ADV: JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005513-3 / GO (170)
PROC. ORIGEM: 200302786087
APTE: JOSEFINA ADORNO DA SILVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005517-8 / MT (171)
PROC. ORIGEM: 172004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDRO FILHO
APDO: SEBASTIAO ANDRE DE OLIVEIRA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005519-5 / MG (172)
PROC. ORIGEM: 372840121645
APTE: FABIO APARECIDO BARBOSA E
OUTRO(A)
APTE: MARIA JOANA RIBEIRO
ADV: BALTAZAR TEODORO DE MELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005520-5 / MG (173)
PROC. ORIGEM: 297050015553
APTE: JOSE ROSA FILHO
ADV: EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE IBIRACI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005529-8 / MG (174)
PROC. ORIGEM: 470060250185
APTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005577-4 / MG (175)
PROC. ORIGEM: 470060267023
APTE: MARIA ELIANA MOREIRA BATIS-
TA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.37.00.007480-4 / MA (176)
PROC. ORIGEM: 200437000074804
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO
TECNOLOGICA DO MARANHAO -
CEFET/MA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DIVALDIR BARROS FEITOZA E OU-
TROS(AS)
APDO: ANA CECILIA BORGES MARINHO
FRANCO
APDO: JOSE SILVA MACHADO
APDO: ANTONIO FERREIRA SOARES FI-
LHO
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.024292-3 / DF (177)
PROC. ORIGEM: 200534000242923
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALDA DA HORA CUNHA E OU-
TROS(AS)
APDO: JOAO ARESTIDES DA MOTA
APDO: JORGE HILARIO JOAQUIM
APDO: SEVERINA INACIA DA SILVA
APDO: NATALIA DE PAIVA MARTINS
APDO: YARA ROCHA DIAS
APDO: JOSE LEAO DE SOUZA FILHO
APDO: MARIA JACURU DE CARVALHO
APDO: MANOEL QUARESMA DE ARAUJO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCIS-
CO DO NASCIMENTO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA
E SALES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RI-
CARDO AUGUSTO DE SALES DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-
LA E SILVA MENESES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RIA DA PENHA GOMES FONTENE-
LE MENESES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.01.000581-3 / MG 200638010005813 IRENE TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	(178)	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005593-2 / MG 40060528441 LUZIA CHICRALA MIGUEL ANTONIO CARLOS FONSECA BORGES	(185)
APTE:	SILVIO ANDRADE MAGALHAES		JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
APTE:	ADALGIZA ELER DE MELO		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AC PROC. ORIGEM:	2007.01.99.005398-0 / MG 470060250490	(186)
APTE:	EDUARDO MOREIRA DA SILVA		JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIADAL PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	EDITE DIAS OLIVEIRA	
ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF				APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA				PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.01.000729-0 / MG 200638010007290 MARIA DA GLORIA PAULINO DA SILVA E OUTROS(AS)	(179)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR:	2007.01.00.005284-8 / DF 200634000209364 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA AUGUSTA LOUREIRO BENONE E OUTROS(AS)	(183)	AGRDO:	MARIA DAS GRACAS REIS TAVARES
APTE:	ELIANA APARECIDA CORREA STEPHANI		AGRDO:	MARIA DE LOURDES REIS MELO		AGRDO:	MARIA DE NAZARE ARAUJO DE VASCONCELOS
APTE:	EDNA APARECIDA DA SILVA		AGRDO:	MARIA DE NAZARETH MOTA PEREIRA		AGRDO:	MARIA DEUZUITE DE OLIVEIRA PEREIRA ICHIARA
APTE:	MARLON PEDRO MILAGRES DE ALMEIDA		AGRDO:	MARIA ELZA FURTADO ASSUNCAO		AGRDO:	MARIA GORETH SANTOS DA SILVA
APTE:	DENISE FELLET		AGRDO:	MARIA GORETH SILVA DIAS		AGRDO:	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)
ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)		ADV:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
APDO:	OS MESMOS		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIADAL PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.01.001381-0 / MG 200638010013810 MARISA TASCA DA SILVA E OUTROS(AS)	(180)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
APTE:	TELMA INA CAETANO		JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
APTE:	ZELIA DE FREITAS GUSMAO		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIADAL PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
APTE:	MARIA LUZIA BAPTISTA DE OLIVEIRA		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APTE:	MARIA DE LOURDES FERNANDES		JUIZ IMP:	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	(181)	JUIZ IMP:	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:
ADV:	ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	2007.01.00.005063-5 / PA 200639000101772 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		JUIZ IMP:	2007.01.00.005142-8 / BA 200333000133117 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF		JUIZ IMP:	PROCURADOR:		JUIZ IMP:	PROCURADOR:
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		JUIZ IMP:	HUGO MARCELINO DA SILVA		JUIZ IMP:	HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			JUIZ IMP:	BENEDITO ATAIDE DE LIMA E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	ALIRIO PEREIRA LOPES
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.005063-5 / PA 200639000101772 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	(181)	JUIZ IMP:	CELIO MIGUEL GOMES DA SILVEIRA		JUIZ IMP:	ERIMA RIBEIRO RAMOS
AGRDO:	HUGO MARCELINO DA SILVA		JUIZ IMP:	FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES DE QUADROS		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AGRDO:	BENEDITO ATAIDE DE LIMA E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	INACIO DA SILVA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AGRDO:	CELIO MIGUEL GOMES DA SILVEIRA		JUIZ IMP:	REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AGRDO:	FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES DE QUADROS		JUIZ IMP:	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AGRDO:	INACIO DA SILVA		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		JUIZ IMP:	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:
AGRDO:	REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO		JUIZ IMP:	2007.01.00.005335-0 / MG 200738000003463 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(184)	JUIZ IMP:	2007.01.99.005419-3 / MT 2212005 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV:	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	PROCURADOR:		JUIZ IMP:	PROCURADOR:
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			JUIZ IMP:	ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR		JUIZ IMP:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.005142-8 / BA 200333000133117 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	(182)	JUIZ IMP:	ELIAS SARKIS		JUIZ IMP:	ALCIDES MENDONCA
AGRDO:	HUGO MARCELINO DA SILVA		JUIZ IMP:	GIOVANNI HENRIQUE DE MATI		JUIZ IMP:	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO:	ALIRIO PEREIRA LOPES		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
ADV:	ERIMA RIBEIRO RAMOS		JUIZ IMP:	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	(184)	JUIZ IMP:	AC PROC. ORIGEM:
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	2007.01.00.005335-0 / MG 200738000003463 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		JUIZ IMP:	2007.01.99.005420-3 / MG 720040174651
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	PROCURADOR:		JUIZ IMP:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR		JUIZ IMP:	JOSE MARIA CARLOS
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	ELIAS SARKIS		JUIZ IMP:	FERNANDO CESAR LOPES
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	GIOVANNI HENRIQUE DE MATI		JUIZ IMP:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		JUIZ IMP:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.005461-8 / MT (192)
PROC. ORIGEM: 4732004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: NEUSA SUDRE FERREIRA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO
DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005462-1 / MT (193)
PROC. ORIGEM: 3772005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: EUZEBIA GONCALINA DA SILVA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005465-2 / MT (194)
PROC. ORIGEM: 5832005
APTE: PEDRO FRANCA BARBOSA
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005472-4 / GO (195)
PROC. ORIGEM: 14272005
APTE: JOANA VITOR DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005485-8 / MG (196)
PROC. ORIGEM: 470060277873
APTE: SEBASTIANA PEREIRA DOS SAN-
TOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005496-4 / MG (197)
PROC. ORIGEM: 878050081313
APTE: BENEDITA RIBAS DOS SANTOS
ADV: SEBASTIAO RODRIGUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005508-9 / MG (198)
PROC. ORIGEM: 315005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: CATARINA GOMES SILVA
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005514-7 / MG (199)
PROC. ORIGEM: 106050158372
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANA PEREIRA DA SILVA
ADV: FERNANDO PADILHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005522-2 / MG (200)
PROC. ORIGEM: 248050007637
APTE: ISILA BORGES DE OLIVEIRA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-
MA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005576-0 / MG (201)
PROC. ORIGEM: 598050077919
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ELIZA APARECIDA FERREIRA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005579-1 / MG (202)
PROC. ORIGEM: 470060285694
APTE: FRANKLINO RODOLFO DE QUEI-
ROZ
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

CC 2007.01.00.005286-5 / BA (203)
PROC. ORIGEM: 200633000194204
AUTOR: FABRICIO COELHO RESSTEL
ADV: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO'
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA -
BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE BARREIRAS - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- SEGUNDA SEÇÃO

ACR 2006.38.09.003084-6 / MG (204)
PROC. ORIGEM: 200638090030846
APTE: ALENCAR LEANDRO DE LIMA
ADV: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E
OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: SILMARA CRISTINA GOULART

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005296-8 / RR (205)
PROC. ORIGEM: 200542000024458
AGRTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA
ADV: EDUARDO ALMEIDA DE ANDRA-
DE
AGRDO: MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
PROCURADOR: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.005375-0 / MA (206)
PROC. ORIGEM: 200637000047479
IMPTE: ERIKA GADELHA MUNIZ
IMPTE: LEONARDO ARAUJO FERNANDES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
MA
PACIENTE: ANGELO ANTONIO LANSCHI BO-
NESI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2007.01.99.005580-1 / MT (207)
PROC. ORIGEM: 1352005
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSANE FATIMA DE CARVALHO
GUARIENTE
APDO: ERICO WERZLER (REU PRESO)
ADV: MARILENE ALBERTO DE SOUZA
DOURADO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2006.32.01.000172-4 / AM (208)
PROC. ORIGEM: 200632010001724
APTE: MIGUEL IGNACIO ANSASOY CAL-
DERON
ADVOGADO ERILEIA MARQUES ARAUJO
DATIVO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PAULO AUGUSTO GUARESQUI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

RCCR 2006.41.00.004393-2 / RO (209)
PROC. ORIGEM: 200641000043932
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: FABIO EGIDIO ROCHA
RECDO: ROCHA LAMINADOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

RCCR 2005.38.09.002630-4 / MG (210)
PROC. ORIGEM: 200538090026304
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2004.37.00.008598-9 / MA (211)
PROC. ORIGEM: 200437000085989
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCILIO NUNES MEDEIROS
APTE: OTAVIO VIEIRA DA CUNHA FILHO
ADV: MAURICIO ARAUJO NORONHA E
OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AR 2007.01.00.005018-0 / MG (212)
PROC. ORIGEM: 199838000401765
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OU-
TROS(AS)
REU: LUIZ CARLOS FRANCA CAMPELO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-
NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 234 DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOU-
ZA PRUDENTE DE ACORDO COM
O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A
REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-
GUES DE ACORDO COM O ART.
164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2002.38.00.021445-2 / MG (213)
PROC. ORIGEM: 200238000214452
APTE: TELMA REGINA GONCALVES E OUTROS(AS)
APTE: MARIA CELIA GONCALVES
APTE: SILVIA MARA GONCALVES
ADV: KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.33.00.006731-3 / BA (214)
PROC. ORIGEM: 200333000067313
APTE: RUBEM LEAL IVO
ADV: JOAO ROSA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITIS PA: CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA
ADV: NILSON VALOIS COUTINHO NETO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.036566-9 / DF (215)
PROC. ORIGEM: 200334000365669
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE ME-NEZES E OUTROS(AS)
APTE: ANDERSON FERREIRA BONIFACIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: BENEDITA FERREIRA BONIFACIO DE SOUZA
APTE: ELOY FERREIRA DINIZ
APTE: FABIO VIEIRA CESAR
APTE: ITO ADALBERTO FERREIRA BREYER
APTE: VIRGILIO BRILHANTE SIRIMARCO
ADV: CERES NOGUEIRA LUSTOSA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.008784-2 / DF (216)
PROC. ORIGEM: 200534000087842
APTE: SIDNEY ANUAR ATTIE
ADV: JAYME ARRUDA SA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE ME-NEZES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.019272-3 / DF (217)
PROC. ORIGEM: 200534000192723
APTE: JOAO CARLOS MACHADO
ADV: EDILCE GOMES RODRIGUES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2005.37.02.001118-1 / MA (218)
PROC. ORIGEM: 200537020011181
IMPTE: FERNANDO AMARO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: JOSE ARIAS DA SILVA
IMPDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CODO NO MARANHAO - EAF/CODO/MA
PROCURADOR: LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.020878-2 / MG (219)
PROC. ORIGEM: 200638000208782
APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.005271-4 / MG (220)
PROC. ORIGEM: 200538000200873
AGRTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR: GENESIA MARTA ALVES CAMELO
AGRDO: GUIDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: MARIA DAS DORES CASTILHO DA SILVA
ADV: AMARILDO PIRES TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.005319-9 / MG (221)
PROC. ORIGEM: 200738000033082
AGRTE: MARCO ARLINDO TAVARES
ADV: LACIR ANTONIO VIEIRA ELLER E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.005582-6 / DF (222)
PROC. ORIGEM: 200634000296500
AGRTE: SBPR - SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA
ADV: MONICA PETRELA CANTO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.34.00.028884-9 / DF (223)
PROC. ORIGEM: 200434000288849
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE ME-NEZES E OUTROS(AS)
APDO: PAULO ROBERTO BERBERICK DA ROCHA
ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.050065-4 / MG (224)
PROC. ORIGEM: 200438000500654
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: ROBSON INOCENCIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ BISPO DE ALMEIDA
APDO: JORGE LIMA NASCIMENTO
APDO: JOAO CRUZ MAIA FILHO
APDO: GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADV: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.037040-0 / DF (225)
PROC. ORIGEM: 200534000370400
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE ME-NEZES E OUTROS(AS)
APDO: GERALDO FREIRE DE BRITO
ADV: ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.040270-7 / MG (226)
PROC. ORIGEM: 200538000402707
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: WANDERLEI MORAES E OUTROS(AS)
APDO: REGINA MARIA DA SILVA RODRIGUES
APDO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
APDO: MARCIO ANTONIO D'ASSUMPÇÃO FIGUEIREDO
APDO: SILVESTRE CASSIO DOS SANTOS
ADV: MARIA DAS GRACAS SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.029441-8 / DF (227)
PROC. ORIGEM: 200634000294418
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APDO: O CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCEL PROUST
ADV: ADAO RENATO KOSMALSKI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.004516-9 / MG (228)
PROC. ORIGEM: 200638000045169
APTE: MIGUEL DAMAZIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO LUCAS MARQUES
APTE: JOSE DA SILVA CACHOEIRA
APTE: GERALDO PEREIRA DE CAMARGOS
APTE: DANIEL JOSE BENFICA
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.005106-1 / BA (229)
PROC. ORIGEM: 200733000004629
AGRTE: KARLA ANDRADE CASTRO
ADV: ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.005277-6 / TO (230)
PROC. ORIGEM: 200743000001227
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: OLGA QUINTINA DA SILVA - ME
ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.005326-0 / MG (231) PROC. ORIGEM: 199938000133690 AGRTE: ADAO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS(AS) AGRTE: EUP MAGNANI AGRTE: ADENILTON SALES DANTAS AGRTE: JOSE RAMOS FERREIRA AGRTE: ANGELA MARIA SOUSA COSTA AGRTE: ADAO FERREIRA DOS SANTOS ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LUÇAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.005273-1 / MG (235) PROC. ORIGEM: 200638000392953 AGRTE: ELIZABETH MARA ALVARENGA DAMBRASKI ADV: MELISA LIMA ROCHA AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA AC 1999.38.00.033196-3 / MG (236) PROC. ORIGEM: 199938000331963 APTE: ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE ARAUJO E CONJUGE APTE: ROSANA APARECIDA SILVA ARAUJO ADV: LUCIA DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS APDO: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS ADV: ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA AC 2005.38.00.017092-5 / MG (237) PROC. ORIGEM: 200538000170925 APTE: JULIO GERALDO AVELAR ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA AG 2007.01.00.005107-5 / BA (238) PROC. ORIGEM: 200733000009155 AGRTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS GASPARE SARACENO E OUTRO(A) ADV: GASPARE SARACENO E OUTRO(A) AGRDO: ANHAMONA SILVA DE BRITO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA AG 2007.01.00.005137-3 / BA (239) PROC. ORIGEM: 200733110000358 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE BUERAREMA/BA PROCURADOR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA AG 2007.01.00.005314-0 / DF (240) PROC. ORIGEM: 200734000046128 AGRTE: NINA FERREIRA BARRETO ADV: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(A) AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA AG 2007.01.00.005265-6 / MG (234) PROC. ORIGEM: 200338000180113 AGRTE: ANTONIO CELSO COSTA E OUTROS(AS) AGRTE: SOYONIA PEREIRA DOS ANJOS AGRTE: ANISIO FRANCISCO FERREIRA AGRTE: JOSE VENANCIO LOPES MOREIRA AGRTE: MERSSIAS DE SOUZA ABRE ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AGRTE: JOSE SOARES VALGAS FILHO AGRTE: ANTONIO DE JESUS CAETANO ALMEIDA AGRTE: DELI APARECIDO DA SILVA GOMES AGRTE: ELIZABETH VICENTINA DE JESUS FIGUEIREDO0 ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA AC 2007.01.99.005504-4 / MG (242) PROC. ORIGEM: 123050125475 APTE: VICENTE ALVES FIGUEIREDO ADV: JOVENTIL DA SILVA SENA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA AC 2004.34.00.048264-0 / DF (243) PROC. ORIGEM: 200434000482640 APTE: MARIA CLEONICE DA SILVA SOARES ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIMONE REBELO GAMA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA AC 2004.38.00.041741-9 / MG (244) PROC. ORIGEM: 200438000417419 APTE: LUCARDIZ DE MEDEIROS MAGALHAES GOMES E OUTROS(AS) APDO: LUCIA EMY TEIXEIRA DOS SANTOS APDO: LUIZ ANTONIO DE MATOS MACEDO APDO: LUIZ CARLOS ANANIAS DE CARVALHO APDO: LUCIA MARIA HORTA DE FIGUEIREDO GOULART ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA AC 2004.38.00.046548-5 / MG (245) PROC. ORIGEM: 200438000465485 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: JOAO MARCIO MEDEIROS E OUTROS(AS) APDO: MARCELO LOPES GOUVEA APDO: JOSE DANIEL DA COSTA APDO: CARLOS ALBERTO RICARDO APDO: SEBASTIAO VIANA DOS SANTOS SOBRINHO ADV: ANA PAULA DA FONSECA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA AC 2004.38.00.054652-5 / MG (246) PROC. ORIGEM: 200438000546525 APTE: ZUNID CONFECCOES LTDA E OUTROS(AS) APTE: ANDERSON CLAUDIO DINIZ APTE: RAQUEL PEIXOTO DINIZ DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

REO PROC. ORIGEM: 2005.36.00.000696-4 / MT AUTOR: TRANSOBRAS -TRANSPORTES E LOCACOES LTDA-ME ADV: MARCELO ALVES PUGA E OU- TROS(AS) REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.36.00.000696-4 / MT (247)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.031676-8 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: JANICE MARTINS ALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.38.00.031676-8 / MG (248)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005261-1 / MG AGRTE: JOSE WALMOR ZERMIANI ADV: HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZ- ZI E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.005261-1 / MG (249)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005270-0 / MG AGRTE: ARY FERREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(A) ADV: ADALBERTO LINO DE ALMEIDA LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.005270-0 / MG (250)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005276-2 / MG AGRTE: GLAUCO CAMPOS SALLES SARAI- VA ADV: DENISE DE CARVALHO FALCAO E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.005276-2 / MG (251)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005278-0 / TO AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE PARAISO DO TO- CANTINS ADV: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEI- RA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.005278-0 / TO (252)	AC PROC. ORIGEM: 1998.34.00.010348-8 / DF APTE: MARCIA FREITAS DO NASCIMEN- TO EVANGELISTA E CONJUGE ADV: OTACILIO EVANGELISTA FILHO JULIANA GONCALVES NAVARRO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	1998.34.00.010348-8 / DF (253)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.010994-3 / DF APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PE- REIRA APDO: TANIA MARIA BARBOSA ADV: CELIO RODRIGUES PEREIRA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2003.34.00.010994-3 / DF (254)	AMS PROC. ORIGEM: 2003.40.00.007722-3 / PI APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EDVALDO MARTINS VIANA JU- NIOR E OUTROS(AS) APDO: HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADV: JOAO LEONARDO DE CERQUEIRA MADEIRA CAMPOS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2003.40.00.007722-3 / PI (255)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.000801-0 / DF APTE: 200434000008010 ADV: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUI- SA AGROPECUARIA - EMBRAPA JOAO BOSCO MENDES DE SALES E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO GUILHERME PINTO MACCULLOCH ADV: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2004.34.00.000801-0 / DF (256)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.026093-3 / MG APTE: 200438000260933 ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: AFFONSO CELSO PINTO DA RO- CHA ADV: TACIANO TUPI SARDINHA PINTO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2004.38.00.026093-3 / MG (257)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.019871-0 / DF APTE: 200534000198710 ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF WELISANGELA CARDOSO DE ME- NEZES E OUTROS(AS) APDO: INES MACHADO DE FREITAS ADV: HEITOR FRANCISCO GOMES COE- LHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2005.34.00.019871-0 / DF (258)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005323-0 / RO AGRTE: 200641010007594 AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SIL- VA AGRDO: SANDOVAL VILELA RAMOS E OU- TRO(A) AGRDO: LUZINETE DE SOUZA RAMOS ADV: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.005323-0 / RO (259)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005337-7 / DF AGRTE: 200634000114319 AGRTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESF ADV: JUSSARA IRACEMA DE SA E SAC- CHI E OUTROS(AS) AGRDO: CRISTIANE DE ASSIS JACO ADV: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.005337-7 / DF (260)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005590-1 / DF AGRTE: 200734000043852 ADV: MARCELO FERNANDES DA COSTA REJANE LUCIA ALVES DE ANDRA- DE E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.005590-1 / DF (261)	AC PROC. ORIGEM: 2004.35.00.012718-3 / GO APTE: 200435000127183 APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANS- PORTES - DNIT PROCURADOR: SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO APDO: AUTRAN ALENCAR ROCHA ADV: LUDMILA DE CASTRO TORRES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	2004.35.00.012718-3 / GO (262)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.003897-3 / DF APTE: 200534000038973 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PATRICIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA ROCHA ADV: MARIA CECILIA HERMES RODRI- GUES E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	2005.34.00.003897-3 / DF (263)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.020942-0 / MG APTE: 200538000209420 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: USIMINAS MECANICA S/A ADV: FABIO LUIZ NOGUEIRA E OU- TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	2005.38.00.020942-0 / MG (264)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005050-1 / GO AGRTE: 199901750823 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: META EQUIPAMENTOS PARA ES- CRITORIO LTDA ADV: SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR AGRDO: VALDEVINO LAZARO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	2007.01.00.005050-1 / GO (265)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005067-0 / PA PROC. ORIGEM: 200439000025312 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: APROFAR PRODUTOS FARMACEU- TICOS LTDA ADV: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	2007.01.00.005067-0 / PA (266)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005099-5 / BA PROC. ORIGEM: 200633040018619 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: RAINHA MATERIAIS DE CONSTRU- CAO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	2007.01.00.005099-5 / BA (267)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005108-9 / BA PROC. ORIGEM: 200133000046157 AGRTE: OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO ADV: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FI- LHO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA	2007.01.00.005108-9 / BA (268)



AG	2007.01.00.005120-5 / BA	(269)
PROC. ORIGEM:	200733000000594	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDUARDO CATHARINO GODILHO	
ADV:	GUILHERME BRITTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005141-4 / BA	(270)
PROC. ORIGEM:	200633040017771	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	WJOSILDO CARLO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005269-0 / MG	(271)
PROC. ORIGEM:	200738110000965	
AGRTE:	PROGAS LTDA	
ADV:	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005299-9 / BA	(272)
PROC. ORIGEM:	200633050003770	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOSE CARLOS DO CARMO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005300-3 / BA	(273)
PROC. ORIGEM:	200633050009648	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	HORACIO VAZ TENORIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005306-5 / MG	(274)
PROC. ORIGEM:	200238010044797	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO DE CASTRO SILVA	
AGRDO:	DROGARIA GLOBO DE JUIZ DE FORA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005332-9 / MG	(275)
PROC. ORIGEM:	200738110000283	
AGRTE:	NACIONAL DE GRAFITE LTDA	
ADV:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005338-0 / BA	(276)
PROC. ORIGEM:	200633050003438	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	LOURIVAL BORGES DA CUNHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005340-4 / BA	(277)
PROC. ORIGEM:	200633050003277	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANDREA AMORIM ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.005349-7 / BA	(278)
PROC. ORIGEM:	200633050018441	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	KALVO COMERCIAL E INSTALADORA ELETRICA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005359-0 / BA	(279)
PROC. ORIGEM:	200633050025690	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BONZAO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	
ADV:	JOAO MAURICIO A MARQUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005361-3 / BA	(280)
PROC. ORIGEM:	200633050006745	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ARCOPLAN CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005378-1 / DF	(281)
PROC. ORIGEM:	200734000020574	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CARA CARAMBA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA	
ADV:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.005393-1 / MG	(282)
PROC. ORIGEM:	40040274298	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA	
ADV:	GUILHERME GOTELIP JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.005395-9 / MG	(283)
PROC. ORIGEM:	79980055499	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PRESTA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.005403-9 / GO	(284)
PROC. ORIGEM:	282000	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO	
APDO:	DARDANELOS GEDOGIA E AGRIMENSURA MINERAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2003.34.00.005084-0 / DF	(285)
PROC. ORIGEM:	200334000050840	
APTE:	TAPAJOS TIMBER COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	ANNA CAROLINA NOVAES PESOA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AC	2004.35.00.020366-0 / GO	(286)
PROC. ORIGEM:	200435000203660	
APTE:	EXPANSAO CONTABIL LTDA	
PROCURADOR:	ISAIAS GRASEL ROSMAN	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005027-9 / MG	(287)
PROC. ORIGEM:	200738000006280	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
AGRDO:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV:	CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005066-6 / PA	(288)
PROC. ORIGEM:	200339000030132	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	C A A CONFECCOES LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005095-0 / BA	(289)
PROC. ORIGEM:	200633040017737	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BRASONYL XAVIER ROSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005098-1 / BA	(290)
PROC. ORIGEM:	200633040028640	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	USIMET METALURGICA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005105-8 / BA	(291)
PROC. ORIGEM:	200733000008821	
AGRTE:	CENPRECOR CENTRO DE PREVENCAO DAS DOENCAS DO CORACAO LTDA	
ADV:	MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005112-0 / BA	(292)
PROC. ORIGEM:	200633040033803	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ASTEC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005114-7 / BA	(293)
PROC. ORIGEM:	200633040006292	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	RICA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.005121-9 / BA	(294)
PROC. ORIGEM:	200633040012430	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ROSELI JOSEFA DE MACEDO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AG 2007.01.00.005128-4 / BA (295)
PROC. ORIGEM: 200633040018297
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BAA DE SOUSA E CIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005130-8 / BA (296)
PROC. ORIGEM: 200633040028517
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUCAS RETIFICA PARA MOTORES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005136-0 / MA (297)
PROC. ORIGEM: 200737000008436
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA

ADV: MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005151-7 / BA (298)
PROC. ORIGEM: 200633040018934
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMDEF COMERCIAL DE MADEIRAS FEIRENSE LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005274-5 / MG (299)
PROC. ORIGEM: 200638000390634
AGRTE: RICARDO COUTO JALLES
ADV: SIMONE DE PAIVA SILVA
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005341-8 / BA (300)
PROC. ORIGEM: 200633050008334
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JURACY CORREIA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005352-4 / BA (301)
PROC. ORIGEM: 200633050007795
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA BORTOLINI LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005353-8 / BA (302)
PROC. ORIGEM: 200633050007716
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005370-2 / BA (303)
PROC. ORIGEM: 200633050011137
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA INES FIALHO BORBOREMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005379-5 / MG (304)
PROC. ORIGEM: 16060602329
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROPEDEUTICA CARDIOLOGICA E FISIOTERAPEUTICA LTDA
ADV: PLINIO DE AVILA LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.005407-3 / GO (305)
PROC. ORIGEM: 8742001
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
APDO: TARLEI FELIPE ATAIA
ADV: ANTONIO LUIZ NOGUEIRA
INTERESSADO: INDUSTRIA DE LATROCINIO NOVO HORIZONTE LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.005490-2 / MG (306)
PROC. ORIGEM: 86030010242
APTE: MARIA OLANE DE MATOS LOPES
ADV: CLOVIS AUGUSTO DE FREITAS E OUTRO(A)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
INTERESSADO: LOPES E MATOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.005493-3 / MG (307)
PROC. ORIGEM: 395060132812
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RUBENS BARBOSA E FILHO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 1997.41.00.004043-7 / RO (308)
PROC. ORIGEM: 199741000040437
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.33.00.009416-7 / BA (309)
PROC. ORIGEM: 200433000094167
APTE: VRV VIACAO RIO VERMELHO LTDA

ADV: MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ACACIA MARIA SOUZA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.048841-5 / DF (310)
PROC. ORIGEM: 200434000488415
APTE: SAMIR NACIM FRANCISCO
ADV: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.06.000410-1 / MG (311)
PROC. ORIGEM: 200538060004101
APTE: MOTOLAGO LTDA
ADV: CLEVER ALVES DE ARAUJO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.11.000687-3 / MG (312)
PROC. ORIGEM: 200638110006873
APTE: FRIGORIFICO IRMAOS NOGUEIRA S/A -ME

ADV: JOAO FABIANO MAIA E OUTROS(AS)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005034-0 / MG (313)
PROC. ORIGEM: 200638110030813
AGRTE: ANA PAULA BOECHAT
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005126-7 / BA (314)
PROC. ORIGEM: 200633040028431
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ARMAZEM RIZERIO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005129-8 / BA (315)
PROC. ORIGEM: 200633040018132
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005152-0 / BA (316)
PROC. ORIGEM: 200633040018859
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FESTA FACIL DECORACOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005266-0 / MG (317)
PROC. ORIGEM: 200638000370351
AGRTE: INOVAR PNEUS LTDA
ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005307-9 / MG (318)
PROC. ORIGEM: 200338010078547
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO DE CASTRO SILVA
AGRDO: CANUDOS VOVO JOANA LTDA - ME

AGRDO: AMERICO GUARNIERI CORREA

AGRDO: ROBERTO DOS SANTOS HENRIQUES
AGRDO: ROSENILSON DO NASCIMENTO HENRIQUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005347-0 / BA (319)
PROC. ORIGEM: 200633050005236
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS MORUMBY LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.005357-2 / BA (320)
PROC. ORIGEM: 200633050001849
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOGOMES REVENDAS DE BEBI-DAS JOSE GOMES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005358-6 / BA (321)
PROC. ORIGEM: 200633050005339
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL MADEIREIRA MAT-TOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005364-4 / BA (322)
PROC. ORIGEM: 200633050004964
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERTILPECUARIA PRODUTOS AGRICOLAS VETERINARIOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005366-1 / BA (323)
PROC. ORIGEM: 200633050025642
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CASAGRANDE COMERCIO DE MAT-ERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005367-5 / BA (324)
PROC. ORIGEM: 200633050004368
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALI-MENTARES CAVALCANTI LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005371-6 / BA (325)
PROC. ORIGEM: 200633050006567
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DIMESF DISTRIBUIDORA DE MA-TERIAL MEDICO E HOSPITALAR DO SAO FRANCISCO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005583-0 / DF (326)
PROC. ORIGEM: 200434000063942
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASAS - ATACADISTA DE OLI-MENTOS LTDA E OUTRO(A)
AGRDO: JOSE OTAVIO DIAS MARTINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005589-1 / DF (327)
PROC. ORIGEM: 200634000300010
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SORAL VEICULOS LTDA
ADV: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005591-5 / DF (328)
PROC. ORIGEM: 200734000043002
AGRTE: MARLUCE BASILIO DA SILVA
ADV: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL E OUTRO(A)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-NA VETERINARIA DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005594-6 / DF (329)
PROC. ORIGEM: 200734000017353
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.99.005415-9 / RO (330)
PROC. ORIGEM: 11010025503
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: APARECIDO MARINELLI - SUPER-MERCADO O BARATAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.99.005467-0 / RO (331)
PROC. ORIGEM: 14030014623
APTE: MARLENE ROVER
ADV: CRISTIANE TESSARO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2002.34.00.021040-5 / DF (332)
PROC. ORIGEM: 200234000210405
APTE: PEDERPINUS INDUSTRIA E CO-MERCIO DE MOVEIS LTDA
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2003.38.00.035816-1 / MG (333)
PROC. ORIGEM: 200338000358161
APTE: AILTON BORBOLETA DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE: BRUNO DOS REIS CORREA
APTE: FRANCISCO LUIS MACIEIRA
APTE: GILMAR DA SILVA PASSOS
APTE: JOAO BOSCO RUFINO DOS SAN-TOS
APTE: JOSE AMERICO PESSOA RAIZAMA
APTE: LENIR PALHARES MENDONCA BORGES
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREI-RA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2004.38.00.038195-3 / MG (334)
PROC. ORIGEM: 200438000381953
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOJAS SILVERIO TECIDOS LTDA
ADV: MANOEL FRANCISCO DE CARVA-LHO FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2004.38.00.043855-0 / MG (335)
PROC. ORIGEM: 200438000438550
APTE: FERNANDA MOTTA TEIXEIRA DIAS
ADV: DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-RAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.053537-5 / MG (336)
PROC. ORIGEM: 200438000535375
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CASA DAS PECAS SERVICOS AU-TOMOTIVOS LTDA
ADV: CARLOS ALBERTO RESENDE MA-CHADO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VARGINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.016697-7 / MG (337)
PROC. ORIGEM: 200638000166977
APTE: REVAL BOMBAS E VALVULAS MA-NUTENCAO COMERCIO E INDUS-TRIA LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURI DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005046-0 / MG (338)
PROC. ORIGEM: 199738030053390
AGRTE: GRANJA PLANALTO LTDA
ADV: LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA B CREMASCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005053-2 / GO (339)
PROC. ORIGEM: 200635020074394
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMEN-TOS DE SERVICOS DE SAUDE DA REGIAO DE ANAPOLIS E LUZIA-NIA - SINDANAPOLIS
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MON-TEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005068-3 / PA (340)
PROC. ORIGEM: 200439000060303
AGRTE: ESPORTE FABIANO DE CRISTO MAGAZINE LTDA
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005069-7 / BA (341)
PROC. ORIGEM: 200633040018177
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAFS SERVICOS ANESTESIALOGIA DE FEIRA DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005070-7 / BA (342)
PROC. ORIGEM: 200633040044899
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CMC COMERCIAL DE MADEIRAS CARVALHO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005127-0 / BA (343)
PROC. ORIGEM: 200633040028459
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALVES REPUXACAO DE ALUMI-NIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005133-9 / MA (344)
PROC. ORIGEM: 200637020000271
AGRTE: DROGARIA COELHO NETO
ADV: AUGUSTO AFONSO BARBALHO
DUQUE BACELAR E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005134-2 / MA (345)
PROC. ORIGEM: 200737000005790
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EUOMAR AUTOMOVEIS E PECAS
LTDA
ADV: MANUEL DE FREITAS CAVALCAN-
TE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005275-9 / DF (346)
PROC. ORIGEM: 200634000374922
AGRTE: SIDERURGICAS ITAFERRO LTDA
ADV: VANESSA VIEIRA LACERDA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005305-1 / MG (347)
PROC. ORIGEM: 200438010022425
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERGIO DIAS MOREIRA
ADV: RONALDO BRETAS E OUTROS(AS)
AGRDO: SIQUIM - INDUSTRIAL E COMER-
CIAL LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005333-2 / MG (348)
PROC. ORIGEM: 200738000022179
AGRTE: SETEM SERVICOS TECNICOS DE
MONTAGEM E MANUTENCAO LT-
DA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005344-9 / BA (349)
PROC. ORIGEM: 200633050017049
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SALES E EVANGELISTA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005348-3 / BA (350)
PROC. ORIGEM: 200633050003157
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL MADEIREIRA MAT-
TOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005368-9 / BA (351)
PROC. ORIGEM: 200633050001941
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOGOMES REVENDAS DE BEBI-
DAS JOSE GOMES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005372-0 / BA (352)
PROC. ORIGEM: 200633050018455
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: KALVO COMERCIAL E INSTALA-
DORA ELETRICA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005376-4 / DF (353)
PROC. ORIGEM: 200634000369979
AGRTE: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO
SAO ROBERTO S/A
ADV: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMA-
RAES E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005380-5 / MG (354)
PROC. ORIGEM: 16060602725
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MINEIRAO MATERIAIS DE CONS-
TRUCAO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005581-2 / DF (355)
PROC. ORIGEM: 200634000366750
AGRTE: JARDIM DE INFANCIA PIRILAMPO
FELIS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.005396-2 / MA (356)
PROC. ORIGEM: 8789
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FARMACIA NOSSA SENHORA
APARECIDA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.005494-7 / MA (357)
PROC. ORIGEM: 80282
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E AS-
SISTENCIA A MATERNIDADE E
INFANCIA DE CODO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2001.34.00.033687-8 / DF (358)
PROC. ORIGEM: 200134000336878
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV
ADV: WILSON ANTONIO DE SOUZA
CORREA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

REO 2006.38.00.000300-7 / MG (359)
PROC. ORIGEM: 200638000003007
AUTOR: MUNICIPIO DE PASSA QUATRO -
MG
PROCURADOR: ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E
OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURI DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005055-0 / DF (360)
PROC. ORIGEM: 200634000147797
AGRTE: BRUNO HENRIQUE GUIMARAES
DE PAULA E OUTROS(AS)
AGRTE: CLAUDIO ALBERTO FELSENTAL
AGRTE: MYRLAND AMAZONAS AZEDO
AGRTE: NELSON RAIMUNDO DE OLIVEI-
RA AZEDO

AGRTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA FI-
GUEIRA
ADV: VERA CARLA NELSON CRUZ SIL-
VEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE CANDIDO DE CARVALHO JU-
NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005093-3 / BA (361)
PROC. ORIGEM: 200633040025693
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA VIANA GOMES
LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005104-4 / BA (362)
PROC. ORIGEM: 200633040028712
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005115-0 / BA (363)
PROC. ORIGEM: 200633040012409
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NATTUS INDUSTRIA E COMERCIO
DE COUROS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005119-5 / BA (364)
PROC. ORIGEM: 200633040074161
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COATS CORRENTE LTDA
ADV: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005260-8 / MG (365)
PROC. ORIGEM: 200738030001828
AGRTE: OFTALMO CLINICA LTDA
ADV: JOSE CAPUAL ALVES E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005302-0 / PI (366)
PROC. ORIGEM: 1052007
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: SERGIO TABATINGA LOPES
AGRDO: HAMILTON COL DEBELLA DE
ABREU
ADV: FRANCELINO MOREIRA LIMA E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.005331-5 / MG (367)
PROC. ORIGEM: 9100190519
AGRTE: PACOMIL SEPERMERCADOS LTDA E OUTROS(AS)
AGRTE: CEREALISTA CUNHA CARVALHO LTDA
AGRTE: ARMARINHO E NOIVA CONDESSA LTDA
AGRTE: CASA DOS PLASTICOS DUARTE LTDA
AGRTE: GARCIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
AGRTE: GARCIA E NEVES MERCEARIA LTD
AGRTE: GUAPE - GUADALAJARA AUTO PE-CAS LTDA
AGRTE: MARIA ELIZABETH LACERDA RESENDE
AGRTE: NANA REPRESENTACOES LTDA
AGRTE: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
AGRTE: SUPERMERCADO SANTA EFIGENIA LTDA
AGRTE: TRANSEFES - TRANSPORTES F E F LTDA
AGRTE: VAREJAO GONCALVES LTDA
ADV: MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005345-2 / BA (368)
PROC. ORIGEM: 200633050004457
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DIJAUTO DIESEL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005346-6 / BA (369)
PROC. ORIGEM: 200633050004683
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CASAS ALVORADA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005350-7 / BA (370)
PROC. ORIGEM: 200633050003664
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: B E M BARBOSA BEBIDAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005351-0 / BA (371)
PROC. ORIGEM: 200633050007555
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RIOVEST INDUSTRIA DE CONFEC-COES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005355-5 / BA (372)
PROC. ORIGEM: 200633050012019
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOGOMES REVENDAS DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005356-9 / BA (373)
PROC. ORIGEM: 200633050005061
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VEM COMIGO PRODUTOS E EVENTOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005362-7 / BA (374)
PROC. ORIGEM: 200633050006714
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FIRENZE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PNEUS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005363-0 / BA (375)
PROC. ORIGEM: 200633050023916
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WEBSTER MORAES E CIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005369-2 / BA (376)
PROC. ORIGEM: 200633050018589
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PEDRO ALCANTARA DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005584-3 / DF (377)
PROC. ORIGEM: 200734000018667
AGRTE: VINCO VIACAO NOIVACOLIENSE
ADV: MELFORD VAUGHN NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.005394-5 / MG (378)
PROC. ORIGEM: 261050324118
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: MARIA ISABEL VAZ
ADV: MAGALI BREDAS DE MELO
INTERESSADO: CALCIN CALCINACAO CINDERE-LA LTDA
INTERESSADO: JOSE AMERICO VAZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.005411-4 / MG (379)
PROC. ORIGEM: 16060564984
APTE: PAULO HELI COSTA CARVALHO
DEFEN-SOR/S/OAB: LEANDRO COELHO DE CARVALHO
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR: ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.044515-9 / DF (380)
PROC. ORIGEM: 200334000445159
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CICERO GOMES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CIOMAR SANTOS AMARAL
APDO: ERNANDI RODRIGUES SIQUEIRA
APDO: FRANCISCA MARIA DANTAS
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.020850-4 / MG (381)
PROC. ORIGEM: 200538000208504
APTE: GERDAU ACOMINAS S/A
ADV: GUILHERME POGGIALI ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.09.000845-0 / MG (382)
PROC. ORIGEM: 200638090008450
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SALGADO IRMAOS E CIA LTDA
ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005094-7 / BA (383)
PROC. ORIGEM: 200633040023998
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFEC-COES DEVANEIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005096-4 / BA (384)
PROC. ORIGEM: 200633040017812
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005097-8 / BA (385)
PROC. ORIGEM: 200633040028815
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: R L MARTINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005101-3 / BA (386)
PROC. ORIGEM: 200633000185150
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALO BRASIL IMPORTACOES LTDA
ADV: JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005109-2 / BA (387)
PROC. ORIGEM: 200233000181056
AGRTE: OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO
ADV: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005111-6 / BA (388)
PROC. ORIGEM: 200633040018996
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: KREMAK CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005113-3 / BA (389)
PROC. ORIGEM: 200633040012371
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LEIA EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005116-4 / BA (390)
PROC. ORIGEM: 200633040017233
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IGUACU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005262-5 / MG (391)
PROC. ORIGEM: 200638000395112
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA CORREA RAMOS
AGRDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005290-6 / RO (392)
PROC. ORIGEM: 200641010001281
AGRTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA
ADV: GUSTAVO CAETANO GOMES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005322-6 / RO (393)
PROC. ORIGEM: 199841000010191
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAU-JO
AGRDO: RF DA COSTA
AGRDO: RIVALDO FRANCISCO DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005329-1 / MG (394)
PROC. ORIGEM: 200638000187936
AGRTE: BRASROMA MINERACAO COMER-CIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR: ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005339-4 / BA (395)
PROC. ORIGEM: 200633050002347
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA JULIA RODRIGUES TAHU-RI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005354-1 / BA (396)
PROC. ORIGEM: 200633050012245
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IRINEU GOMES FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005360-0 / BA (397)
PROC. ORIGEM: 200633050005181
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CASA DE FARINHA C R LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005365-8 / BA (398)
PROC. ORIGEM: 200633050009175
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JUAZEIRO - PETROLINA INSUMOS AGRICOLA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005373-3 / BA (399)
PROC. ORIGEM: 200633050009158
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JUAZEIRO - PETROLINA INSUMOS AGRICOLA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.005412-8 / MG (400)
PROC. ORIGEM: 40050288345
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA
ADV: GUILHERME GOTELIP JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.005414-5 / RO (401)
PROC. ORIGEM: 14050128543
APTE: ADAUTO SOARES DA SILVA
ADV: EDILSON STUTZ E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARCO ANTONIO R MAIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.005498-1 / RO (402)
PROC. ORIGEM: 149970058709
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HANSEN E SILVA LTDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE VILHENA-RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.005515-0 / MG (403)
PROC. ORIGEM: 643060000772
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO OTAVIANO DE AN-DRADE
ADV: ROBERTO COSTA FERREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.01.99.038239-1 / GO (404)
PROC. ORIGEM: 200503260538
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA ALVES FILHO
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SANTA HE-LENA DE GOIAS - GO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.001192-7 / GO (405)
PROC. ORIGEM: 72004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
APDO: ANA SOARES DE MOTA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MA-TOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.013784-2 / DF (406)
PROC. ORIGEM: 200134000137842
APTE: ANTONIO ARNOBIO TIMBO RE-SENDE E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA ALBUQUERQUE RO-CHA AQUINO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 1998.38.00.033577-2 / MG (407)
PROC. ORIGEM: 199838000335772
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: ARLINDO APARECIDO DE MAGA-LHAES E OUTRO(A)
ADV: MARCOS DE QUEIROZ GARCIA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.003316-6 / DF (408)
PROC. ORIGEM: 200734000003667
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: SPLASH CONSULTORIA E ASSES-SORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV: ANA PAULA SILVA MIRANDA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AC 2001.36.00.006142-6 / MT (409)
PROC. ORIGEM: 200136000061426
APTE: JOSE NICOMEDES VIEIRA REZEN-DE E CONJUGE
ADV: MILENA CORREA RAMOS E OU-TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: SILVIO JOSE RODRIGUES
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2003.37.00.001798-2 / MA (410)
PROC. ORIGEM: 200337000017982
APTE: AURE MEIRE VERAS CARVALHO
ADV: ALEXANDRE NARDINI
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLI-VEIRA JUNIOR
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 252 INC. I DO CPP
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA

AC 2003.33.00.016148-0 / BA (411)
PROC. ORIGEM: 200333000161480
APTE: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELE-TRICA DO SAO FRANCISCO
ADV: KARLA SOARES CARVALHO E OU-TROS(AS)
APDO: WILSON SANTOS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA



AG	2007.01.00.004327-3 / MG	(412)
PROC. ORIGEM:	200138000242645	
AGRTE:	JOAO INACIO NETO	
ADV:	NIVEO ALEX MARQUES	
AGRDO:	EURICO FERREIRA DA CUNHA	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
REO	2004.35.00.003054-9 / GO	(413)
PROC. ORIGEM:	200435000030549	
AUTOR:	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS/GO	
PROCURADOR:	WELSON XAVIER MACHADO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2005.38.01.002666-6 / MG	(414)
PROC. ORIGEM:	200538010026666	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIO FERRAZ TORRES	
APTE:	UNIMED LEOPOLDINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIMED SAO JOAO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	
APTE:	UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	
ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.003494-2 / PA	(415)
PROC. ORIGEM:	200639000100931	
AGRTE:	SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	
ADV:	CARIMI HABER CEZARINO E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	1999.01.00.075922-8 / GO	(416)
PROC. ORIGEM:	9600017387	
APTE:	ESTADO DE GOIAS	
PROCURADOR:	LUIZ CARLOS DUARTE MENDES	
APDO:	CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV-GO	
ADV:	LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2000.38.00.009050-9 / MG	(417)
PROC. ORIGEM:	200038000090509	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DE MINAS GERAIS-CRECI/ 4 REGIAO	
ADV:	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	
APDO:	SEBASTIAO SIDNEY SOARES	
ADV:	MARCUS VINICIUS SOARES E OUTROS(AS)	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AC	2001.34.00.019130-7 / DF	(418)
PROC. ORIGEM:	200134000191307	
APTE:	TEREZINHA NOBREGA ARAUJO DA CUNHA E CONJUGE	
APTE:	ANTONIO AUGUSTO BARCELLOS DA CUNHA	
ADV:	MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	1999.39.00.004250-9 / PA	(419)
PROC. ORIGEM:	199939000042509	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BENEDITO BENILDO PEREIRA E OUTRO(A)	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.004089-1 / BA	(420)
PROC. ORIGEM:	200333000237696	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	AIDA SANTOS CERQUEIRA DINIZ	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
MS	2007.01.00.005316-8 / MG	(421)
PROC. ORIGEM:	200601000468931	
IMPTE:	MARIA SONIA VELOSO RABELO	
ADV:	LIVIA MARIA RODRIGUES DE NAZARETH E OUTROS(AS)	
IMPDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	
INTERESSADO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAOR NAVORRO MORAES JUNIOR	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA JULGADORA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA JULGADORA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200701000032877		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - CORTE ESPECIAL		
AR	2007.01.00.005048-8 / PI	(422)
PROC. ORIGEM:	199840000040565	
AUTOR:	RAIMUNDA MARIA ESTEVES CABRAL	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
199840000040565		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO		
AG	2007.01.00.005256-7 / DF	(423)
PROC. ORIGEM:	200634000037694	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOACI LIRA DA SILVA	
ADV:	JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200134000195800		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AG	2007.01.00.005279-3 / GO	(424)
PROC. ORIGEM:	200302844753	
AGRTE:	VALDIVINO CAETANO ROSA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR: MARIO GERMANO BORGES FILHO		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200501990150465		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.005308-2 / MG	(425)
PROC. ORIGEM:	200438010039103	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ELISABETH DA SILVA	
ADV:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
199838010000047		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.34.00.090189-7 / DF	(426)
PROC. ORIGEM:	2003340000901897	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA ANILSE SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO	
APDO:	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SA	
APDO:	MARIA TEREZINHA ROCHA VIEIRA	
APDO:	MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO	
APDO:	MARIA LIRA CARTAXO	
APDO:	MARIA LIMA MACIEL	
APDO:	MARIA VITORIA PAIVA MOURAO CRESPO	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200601000406278		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.014478-4 / DF	(427)
PROC. ORIGEM:	200534000144784	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MARIA ANGELICA DA SILVA	
ADV:	MARIELA ROSA SOARES DE ARA-GAO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200034000237071		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.014937-9 / DF	(428)
PROC. ORIGEM:	200534000149379	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ELEUSA MARTINS RODRIGUES E OUTROS(AS)	
APDO:	LEILA LARANJA BORGES TAQUARY	
APDO:	DAVI FERREIRA DA SILVA MUSSO-LINE	
ADV:	ONEIDA MARTINS RODRIGUES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200501000451180		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.019216-1 / DF	(429)
PROC. ORIGEM:	200534000192161	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ELEUSA MARTINS RODRIGUES AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	LEILA LARANJA BORGES TAQUARY	
APDO:	DAVI FERREIRA DA SILVA MUSSO-LINE	
ADV:	ONEIDA MARTINS RODRIGUES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200501000451180		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: PROCURADOR: PROCURADOR:	2007.01.00.005064-9 / PA 200639000063724 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	(430)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: PROCURADOR: APDO: ADV:	2007.01.99.005499-5 / MG 418060033242 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS DARY SOARES DUARTE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GERALDO SOARES MURTA	(436)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000657039 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2007.00.005083-0 / GO 200302779765 AGAMENON LUIZ DE SOUZA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ENIO LAERCIO CHAPPUIS	(441)
AGRTE: PROCURADOR: PROCURADOR:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2001.34.00.004637-1 / DF 200134000046371 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DA PENHA SOARES NETO E OUTROS(AS)	(437)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501990327919 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.005087-5 / GO 200302877635 LUIZ MAMEDES ROSA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(442)
ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200101000408403 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS		APDO: APDO: APDO: APDO: APDO: APDO: ADV:	PAULO ENEAS DA SILVA PARA-NHOS NERIS JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NELSON FAILLAGE OLAVO MANOEL DA PENHA ORLANDO MIETTO PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO PEDRO PAULO PEREIRA ROCHA RANULFO CAVALCANTI BEZERRA ZACARIAS RIBEIRODE SOUSA ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501990150290 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.005082-7 / GO 200302903199 JACINTO ALVES FERREIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(431)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005084-4 / GO 200302880229 JOSE LOPES DE OLIVEIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(432)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: APDO: APDO: APDO: APDO:	2001.34.00.004702-3 / DF 200134000047023 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MANLIO LEMOS COUTINHO NOMINANDO BASTOS DE FREITAS PAULO SANTANA CRUZ PEDRO FELIX DO MONTE FILHO RAIMUNDO E SILVA REINALDO RUZZA ROSANGELA RIBEIRO DE REZEN-DE SANTOS	(438)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005090-2 / GO 2003022787083 GERALDO ANTONIO LEAO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	(443)
AGRDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO		APDO: APDO: APDO:	VESPACIANO DE PAULA COUTO DOS REIS PESSOA SALES VITORIA DALVA DE ANDRADE BAIA ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005092-2 / GO 2003022787083 GERALDO ANTONIO LEAO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	(444)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501990248410 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			APDO: ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005090-2 / GO 2003022787083 GERALDO ANTONIO LEAO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	(443)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200101000094161 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005090-2 / GO 2003022787083 GERALDO ANTONIO LEAO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	(444)
AGRDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2004.38.00.035409-6 / MG 200438000354096 MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	(439)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000167487 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			APTE: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005280-3 / GO 200302877821 MARISA DIAS DE MELO JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(434)	APDO: REMETENTE:	OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)
AGRDO: PROCURADOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS JOAO RODRIGUES DE MIRANDA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401000426570 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401990524921 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.005035-4 / MG 200338000256049 JOSE GASPARD DE ABREU E OUTROS(AS)	(440)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.005311-0 / GO 200402632111 NARZIMA RODRIGUES DE SANTA-NA	(435)	AGRTE: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRDO:	NATALINA MAURO NEDER VICENCIA NEVES VAZ JOAO LAMOUNIER FILHO FLAUSINA DE JESUS NILMA REGINA SANCHES		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)
ADV: AGRDO:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROCURADOR: AGRDO:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)
PROCURADOR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS		ADV:	MARCELO CAMPOS		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000131555 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200338000203957 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.005088-9 / GO 200302786842 VALDEMAR DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(433)



AG	2007.01.00.005089-2 / GO	(448)
PROC. ORIGEM:	200302787474	
AGRTE:	DORVALINA MARIA MARQUES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200601000166900		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005252-2 / DF	(449)
PROC. ORIGEM:	200334000268161	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JULIO CESAR DO NASCIMETO WARDERLEY	
AGRDO:	MARIA ISABEL PERES DE AMORIM	
ADV:	SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200434000407450		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005283-4 / DF	(450)
PROC. ORIGEM:	200134000335775	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ARMEDIO ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CECILIA DA CONCEICAO PIMENTA DIAS	
AGRDO:	DATHEUS DE SOUSA MACEDO	
AGRDO:	DELTON FALCAO BEZERRA	
AGRDO:	LAURO MENDES	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES ROCHA PASSOS GOMES	
AGRDO:	OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200334000341300		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.34.00.028168-1 / DF	(451)
PROC. ORIGEM:	200334000281681	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MANOEL BEZERRA DA FONSECA	
ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200434000920280		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.34.00.021117-1 / DF	(452)
PROC. ORIGEM:	200434000211171	
APTE:	ADOLFO CLIMACO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APTE:	JOAO ANARES DA SILVA	
APTE:	ARACUHY RAMOS DE ARAUJO	
APTE:	MARCILIO LOPES DA SILVA FILHO	
APTE:	JOAO FRANCISCO DE BRITTO FILHO	
APTE:	ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA	
APTE:	LUIZ DE MELO ALVES FILHO	
APTE:	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA	
APTE:	PAULO ROBERTO FERREIRA PIRES	
APTE:	ANDRE AVELINO DE OLIVEIRA BASTOS	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200301000244741		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AMS	2005.34.00.011885-0 / DF	(453)
PROC. ORIGEM:	200534000118850	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SINTRASEF-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV:	LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200501000356742		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2005.38.00.039789-0 / MG	(454)
PROC. ORIGEM:	200538000397890	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS	
ADV:	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200501000722913		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.34.00.005136-6 / DF	(455)
PROC. ORIGEM:	200634000051366	
APTE:	AFRANIO JOSE VIEIRA DA SILVA	
ADV:	JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200601000092197		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
MS	2007.01.00.005374-7 / BA	(456)
PROC. ORIGEM:	200633000121086	
IMPTE:	HAL VIDEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA E OUTRO(A)	
IMPTE:	HELDER FIGUEIREDO GOMES	
ADV:	LEILA PORTUGAL E OUTROS(AS)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA	
INTERESSADO:	JUSTICA PUBLICA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200701000000168		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
RCCR	2006.39.00.007288-8 / PA	(457)
PROC. ORIGEM:	200639000072888	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FELICIO PONTES JUNIOR	
RECDO:	GONCALVES MADEIRAS LTDA	
RECDO:	LUIZ CARLOS DE JESUS	
RECDO:	SAVILSON MARCELO LEITE DA SILVA	
ADV:	MIGUEL VIANA SANTO NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200401000034273		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.004994-2 / BA	(458)
PROC. ORIGEM:	200633020003748	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	
AGRDO:	HEYDI MARIA DEL MASTRO DE AMORIM CAYRES RODRIGUES	
ADV:	MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200501000559780		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		

AG	2007.01.00.005586-0 / DF	(459)
PROC. ORIGEM:	200634000370555	
AGRTE:	ANTONIO SPERANZONI JUNIOR	
ADV:	DANIEL SIRONI FERREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200601000486498		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.005587-4 / DF	(460)
PROC. ORIGEM:	200634000370555	
AGRTE:	JOSE ANTONIO MENENDEZ VERNUCCI	
ADV:	DANIEL SIRONI FERREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200601000486498		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.005588-8 / DF	(461)
PROC. ORIGEM:	200634000370555	
AGRTE:	MIGUEL LUIZ VETTORELLI MUCILLO	
ADV:	DANIEL SIRONI FERREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200601000486498		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
AC	2004.41.00.003886-1 / RO	(462)
PROC. ORIGEM:	200441000038861	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	LUIZ BATISTA DA SILVA	
CURADOR:	ALBERTO VERISSIMO CAMURCA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
199701000548342		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
RCCR	2006.34.00.018367-3 / DF	(463)
PROC. ORIGEM:	200634000183673	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	
RECDO:	SIGILOSO	
ADV:	JOSE GERARDO GROSSI E OUTRO(A)	
RECDO:	SIGILOSO	
ADV:	CLEIDER RODRIGUES FERNANDES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200601000277144		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
MS	2007.01.00.005330-1 / MG	(464)
PROC. ORIGEM:	200338000133217	
IMPTE:	JORGE DO CARMO E SILVA E OUTRO(A)	
IMPTE:	ELIANE DE OLIVEIRA CANDIDO	
ADV:	HUBERTO ANDRADE	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
INTERESSADO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007		
200338000069208		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO		

AC PROC. ORIGEM: 1998.38.00.017764-6 / MG APTE: BRUNO SILVA LULA E OUTROS(AS) APTE: NILSON GOMES DE LIMA APTE: ONOFRE DE OLIVEIRA FRADE ADV: JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200001000142004 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(465)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.057752-6 / MG APTE: VALDIVINO MARCELO DE FREITAS ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000472321 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(470)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.027959-5 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: ANISIO MAIA DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: CARLOS ROBERTO MARTINS APDO: ELIAS ALVES DE AGUIAR APDO: JOAO LUIZ BATISTA APDO: LUIZ ROBERTO SATUZZI APDO: KLEBER WILLIAN DE SOUSA APDO: PAULO ROBERTO DOS REIS APDO: PEDRO DOS SANTOS DIAS APDO: SERGIO EUSTAQUIO LAGE DUARTE ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401000435953 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(476)
AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.017507-5 / DF APTE: WALBER ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A) APTE: TELMA TORRES DOS SANTOS ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401000251723 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(466)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.014921-0 / MG APTE: ARGEMIRO FERNANDES LEITE E OUTROS(AS) APTE: CELIO SILVA APDO: JOSE FRANCISCO DE REZENDE APDO: ILTON LUIZ FERREIRA DE FARIA ADV: JOSE ALVES DA SILVA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200001000416976 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(471)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.042459-0 / MG APTE: ALEXANDRE BAETA REZENDE E OUTROS(AS) APTE: WILSON SATYRO DE LIMA FILHO APTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA APTE: GERALDO SILVERIO DE ANDRADE ADV: EDISON DE SOUZA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 199738000537315 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(477)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005032-3 / MG AGRTE: DIONE MARQUES BARBOSA CHAVES E OUTROS(AS) AGRTE: HELTON JORGE WEBER AGRTE: ALIPIO ANTONIO LESSA AGRTE: JOSE ADELSON DE NORONHA AGRTE: GLORIA RODRIGUES VALADARES MEIRELES AGRTE: MARY ELIZABETH HEUSEMER AGRTE: CLAUDIO VIRGILIO GRATAROLLI AGRTE: RICARDO DE AVELAR ANDRADE AGRTE: FERNANDO BAPTISTA MATOS ADV: FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200201000180344 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(467)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005343-5 / BA AGRTE: BARTOLOMEU DE ASSIS SANTOS E OUTRO(A) AGRTE: HELIO SANTANA FERREIRA ADV: CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200233000214441 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(472)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.06.001129-6 / MG APTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS) APDO: MUNICIPIO DE JOAO PINHEIRO - MG PROCURADOR: CELIO CESAR DO COUTO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000685425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(478)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005264-2 / MG AGRTE: MARCIO DA ROCHA LOPES E OUTROS(AS) AGRTE: HILDA DAS DORES SILVA AGRTE: MANOEL ANTONIO DE FREITAS AGRTE: ISMAEL PEREIRA AGRTE: EUCLIDES VIEIRA DA SILVA AGRTE: CARLOS ALBERTO SILVA AGRTE: ANTONIO HELIO PEREIRA ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 199901001004705 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(468)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005592-9 / DF AGRTE: RIO DO FOGO ARMAZENS GERAIS LTDA ADV: WAGNER NUNES DE CASTRO AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 199734000065296 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(473)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005024-8 / MG AGRTE: MARIO LUCIO PEREIRA ANTUNES ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401000222527 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(479)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005272-8 / MG AGRTE: JOAO PAULINO BAILANTE ADV: ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200338000469622 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(469)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.033703-0 / DF APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP PROCURADOR: DALTON SOARES PEREIRA APDO: BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADV: UILE REGINALDO PINTO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000728928 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(474)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005327-4 / MG AGRTE: JOSE MOREIRA E OUTROS(AS) AGRTE: DIVINO ALFREDO DA COSTA AGRTE: MARIA JOSE DE PAULA FERNANDES - ESPOLIO DE JESUS PEDRO DE PAULA AGRTE: EFIGENIA CAMILA DE JESUS AGRTE: JOSE MIGUEL DA SILVA AGRTE: SEBASTIAO HONORIO DE OLIVEIRA AGRTE: JOSE PEREIRA PINTO AGRTE: APARECIDA DA SILVA ROSA AGRTE: DIVINO ODORICO RODRIGUES ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000344542 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(480)



AC	2006.34.00.018410-6 / DF	(481)
PROC. ORIGEM:	200634000184106	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
APDO:	EDILSON DE CASTRO ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARCO ANTONIO MACIEL PINHEIRO	
APDO:	FRANCISCO DE PAULA MARQUES PARANHOS	
APDO:	FRANCISCO DAS CHAGAS LEONIAS	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000708035		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.005057-7 / DF	(482)
PROC. ORIGEM:	199734000221290	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DENISON DE BARROS GALO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EDMILSON ANTUNES DOS SANTOS	
AGRDO:	ELSON DE ALMEIDA	
AGRDO:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	
AGRDO:	MARCOS CARDOSO DE ANDRADE	
AGRDO:	NELITO BARRETO GARCIA	
AGRDO:	TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA NOGUEIRA PINTO	
AGRDO:	WALMIR JOSE MATEDI	
AGRDO:	ZANDER PAZINI MOREIRA	
AGRDO:	ZENEIDA ROCHA DE ARAUJO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000479965		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.005258-4 / MT	(483)
PROC. ORIGEM:	200636000149013	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FRAN'EMAN EMPREENDIMENTOS LTDA	
AGRDO:	ANTONIO ALVES OLIVEIRA	
AGRDO:	RUTH DE BRITO OLIVEIRA	
AGRDO:	VALDEVINO DIAS DOS SANTOS	
AGRDO:	ELPIDIO DAROIT	
AGRDO:	MIGUEL VAZ RIBEIRO	
AGRDO:	DALTON BENONI MARTINI	
AGRDO:	ALTAMIRO BELO GALINDO	
AGRDO:	CELIA MARILENA CALVO GALINDO	
AGRDO:	MARINO JOSE FRANZ	
AGRDO:	AGROINDUSTRIAL UNIDOS S/A	
AGRDO:	AGROPRUDENTE AGROPECUARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	
AGRDO:	CESAR ANTONIO BRIZOT	
AGRDO:	WALDERI ROGGIA	
AGRDO:	PERCI DALLA CORTE	
AGRDO:	APARECIDA VERONICA DALLA CORTE	
AGRDO:	NADIR DA SILVA MARTINI	
AGRDO:	EDSON MARCOS MELOZZI	
AGRDO:	ANGELO CARLOS MARONEZZI	
AGRDO:	GLEICE MATOS MARONEZZI	
AGRDO:	IVONE BEDIN DAROIT	
AGRDO:	FRANCISCO HAROLDO DO PRADO	
AGRDO:	ANDREA ZAMPIERI DO PRADO	
AGRDO:	SEBASTIAO MAURO DO PRADO	
AGRDO:	CLAUDIA MARIA MIRAGAIA PERUZZO DO PRADO	
AGRDO:	CRISTIANO GOLDSTEIN	
AGRDO:	MARIZA SEBASTIANA DO PRADO GOLDSTEIN	
AGRDO:	HELIO CARDOSO ALVES FILHO	
AGRDO:	MARIA CRISTINA GOUVEIA OLIVEIRA ALVES	
AGRDO:	RICARDO ALVES	

AGRDO:	ROSANA CANCELA PINHEIRO ALVES	
AGRDO:	CELIO GOUVEIA GALAN	
AGRDO:	ELLEN ALVES GALAN	
AGRDO:	SERGIO ALVES	
AGRDO:	REGIA APARECIDA SAMORA PEREIRA ALVES	
AGRDO:	MARCELINO PAZA	
AGRDO:	MARIO VEIGA DE ALMEIDA JUNIOR	
AGRDO:	MIRNA APARECIDA STOCKER FRANZ	
AGRDO:	JANICE TEREZINHA ANGELI VAZ RIBEIRO	
AGRDO:	SINOPEMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS	
AGRDO:	TANIA DA LUZ DE AMORIM DIAS	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000659700		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.005342-1 / BA	(484)
PROC. ORIGEM:	200233000104842	
AGRTE:	DIRCEU VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	DILTON CONCEICAO PEREIRA	
AGRTE:	DJANIRA ARGOLO DA SILVA	
AGRTE:	DOMINGOS FRANCISCO MONTEIRO	
AGRTE:	DORTE LEONI	
ADV:	ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200233000104842		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2003.35.00.019134-6 / GO	(485)
PROC. ORIGEM:	200335000191346	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	ESTADO DE GOIAS	
PROCURADOR:	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHS	
APDO:	ALAN CARLOS ZANUTO	
ADV:	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200301000358752		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AMS	2004.34.00.048534-8 / DF	(486)
PROC. ORIGEM:	200434000485348	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
PROCURADOR:	GUSTAVO AMARANTE BRASIL LTDA E OUTROS(AS)	
APDO:	WALL-MART BRASIL LTDA E OUTROS(AS)	
APTE:	BOMPREGO SA SUPERMERCADOS DO NORDESTE	
APTE:	BOMPREGO BAHIA SA	
ADV:	CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000038048		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2004.38.00.007671-4 / MG	(487)
PROC. ORIGEM:	200438000076714	
APTE:	ANA DE FATIMA RIBEIRO SA	
APTE:	CLELIA FERREIRA DOMINGOS DE PAULA	
APTE:	FRANCISCO JOSE DE FREITAS	
APTE:	JOAO RODARTES DA SILVA	
APTE:	JOELMA MARIA PONTES FERREIRA	
ADV:	EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200038000425477		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AC	2006.34.00.018409-6 / DF	(488)
PROC. ORIGEM:	200634000184096	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW	
APDO:	MARLI VIEIRA BASTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	EDITE CAMPESTRINI WISNIEWSKI	
APDO:	NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE	
APDO:	JOSE TURIBIO DE LIMA FILHO	
APDO:	JOSE TARCISIO DA SILVA GONCALVES	
ADV:	MARLON TOMAZETTE	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200034000291868		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.017137-2 / MG	(489)
PROC. ORIGEM:	200638000171372	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO VELOSO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
APDO:	GERALDO DE CALAZANS MORAIS	
ADV:	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000082220		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.004987-0 / PA	(490)
PROC. ORIGEM:	200039000058787	
AGRTE:	JOSE ERIVAM MONTEIRO PANTOJA	
ADV:	TATIANA LIMA CUTRIM E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200001000976158		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.005025-1 / MG	(491)
PROC. ORIGEM:	200638000398834	
AGRTE:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN	
PROCURADOR:	JAMERSON VIEIRA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR:	MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200701000044419		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.005058-0 / DF	(492)
PROC. ORIGEM:	199934000307292	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE NICODEMUS CORREIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ADILSON VIEGAS DA TRINDADE	
AGRDO:	VALDIR GONCALVES DA CRUZ	
AGRDO:	HELIO CUSTODIO DE LELES	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS SANTOS LEAL	
AGRDO:	JEFERSON MARQUES PARREIRA	
AGRDO:	JEOVA GONZAGA JACOB	
AGRDO:	VARDELINO PEREIRA DUTRA	
AGRDO:	ANTONIO JOSE DE SOUZA	
ADV:	RENATA MARCHI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 199934000307292		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005103-0 / BA AGRTE: 9300013785 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS) AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES RIBEIRO E OUTRO(A) AGRDO: EDILSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA ADV: CARLOS HENRIQUE DE SANTANA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200001000959285 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(493)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005254-0 / DF AGRTE: 200234000089550 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES AGRDO: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTRO(A) ADV: JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS(AS) AGRDO: BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADV: DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200301000024550 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(498)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.035719-0 / MG APTE: 200338000357190 CARLOS TEIXEIRA DA SILVA ADV: CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTROS(AS) APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000099302 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(504)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005257-0 / DF AGRTE: 200034000372007 ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA E OUTROS(AS) AGRTE: CESAR FERNANDO SA RODRIGUES OLIVEIRA AGRTE: LUCIA MARIA COSTA SANTOS AGRTE: GENERVINO CAIXETA NETO ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200034000372007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(494)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.33.00.011418-3 / BA APTE: 200633000114183 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A ADV: FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000302727 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(499)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.023465-5 / DF APTE: 200434000234655 CARLOS ALBERTO PESTANA ADV: ELITON MARCIO PAIVA DE ALMEIDA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401000395100 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(505)
AC PROC. ORIGEM: 1997.34.00.029127-5 / DF APTE: 199734000291275 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA ADV: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200134000241846 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(495)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005056-3 / AM AGRTE: 200532000035425 FUNDACAO DENTARIA DO AMAZONAS - PRODENTE ADV: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO GIL CABRAL DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000153057 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(500)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005033-7 / MG AGRTE: 199838000193388 ROCHA E MENDES ENGENHARIA LTDA ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200038000200125 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(506)
AMS PROC. ORIGEM: 2005.38.00.023660-6 / MG APTE: 200538000236606 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS-UFGM PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: RENATA DE MACEDO MOURA ADV: MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000619950 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(496)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005060-4 / DF AGRTE: 200634000291755 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES AGRDO: MUNICIPIO DE VARJAO - GO PROCURADOR: EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200701000022235 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(501)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.38.00.031917-0 / MG APTE: 200538000319170 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GUILHERME LIMA GUIMARAES E OUTROS(AS) APDO: LUIZ AUGUSTO LOBAO MENDES APDO: ELIANE MARGARETH PAMPOLINI MACIEL ADV: ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000655779 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(507)
AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.000018-3 / MG APTE: 200638000000183 CAMILA BARROS RODRIGUES E OUTROS(AS) APTE: CAROLINA SOARES SALOME APTE: CAROLINA CESARI DE OLIVEIRA APTE: FABIO CARVALHO SOTERO APTE: JULIANA MACHADO RODRIGUES CARDOSO APTE: KARINA DE ALVARENGA DRUMOND MACHADO APTE: LIVIA VIANNA DE OLIVEIRA APTE: MACELO PAOLINELLI DE SOUZA NOVAES APTE: RICARDO MOREIRA PEDROSA ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFGM PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000010672 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(497)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.034575-6 / DF APTE: 200334000345756 VIACAO MOTTA LTDA ADV: WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS) APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT PROCURADOR: PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200301000368620 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(502)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.08.001077-5 / MG APTE: 200638080010775 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARNE EULER ASSUNCAO ADV: LAERCIO GETULIO MACHADO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000588510 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(508)
		AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.044538-5 / DF APTE: 200334000445385 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401000206029 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(503)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005026-5 / MG APTE: 200438000346770 UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: COMEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401000539648 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(509)



AC 2005.34.00.002552-8 / DF (510)
PROC. ORIGEM: 200534000025528
APTE: JAIR BIZERRA DE ARAUJO
ADV: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000311589
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 2005.38.00.022996-0 / MG (511)
PROC. ORIGEM: 200538000229960
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRO CARDIOLOGICO DE DIAGNOSTICO LTDA E OUTROS(AS)
APDO: CENTRO DE FISIOTERAPIA ATIVIDADE LTDA
APDO: SERVICO ESPECIALIZADO DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA
ADV: FRANCISCO CARLOS SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000560620
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AC 2004.34.00.040965-0 / DF (512)
PROC. ORIGEM: 200434000409650
APTE: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO - CFA
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200401000546300
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2004.38.00.038695-2 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 200438000386952
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO ESCAP SOARES LTDA
ADV: FREDERICO DE MARTINS E BARROS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000076658
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
REO 2006.38.11.007144-9 / MG (514)
PROC. ORIGEM: 200638110071449
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PENIDO ROSA
ADV: DEBORAH PICININ MUZZI
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000100475
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.005294-0 / AM (515)
PROC. ORIGEM: 200532000079306
AGRTE: CAMARA DO COMERCIO E INDUSTRIA NIPO-BRASILEIRA DO AMAZONAS
ADV: HILEANO PEREIRA PRAIA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: MARCIO PINA MARQUES
AGRDO: MANAUS ENERGIA S/A
ADV: ALCIO ADLER SILVA BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200601000193750
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.33.02.000032-0 / BA (516)
PROC. ORIGEM: 200533020000320
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA -BA
PROCURADOR: JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA -BA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000312217
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.005059-4 / DF (517)
PROC. ORIGEM: 200534000342607
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO SCHENEIDER RODRIGUES
AGRDO: O2S COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200501000732037
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.005516-4 / MG (518)
PROC. ORIGEM: 643060000780
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV: ROBERTO COSTA FERREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007 200701990055150
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:
AC 1999.40.00.004450-6 / PI (519)
PROC. ORIGEM: 199940000044506
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
REOMS 2001.36.00.001618-1 / MT (520)
PROC. ORIGEM: 200136000016181
IMPTE: MADEZITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV: FRANCISCO KUNZE E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2004.39.01.000872-8 / PA (521)
PROC. ORIGEM: 200439010008728
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARTHA MARIA DE SENA FONSECA
APDO: DE DEA AGRO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA
ADV: LUCIANO LOPES DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
MC 2004.01.00.011281-1 / MA (522)
PROC. ORIGEM: 9600161062
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
REQDO: ILDON MARQUES DE SOUSA
ADV: LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 320. DO RITRF - 1ª REGIÃO
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

AC 1997.35.00.000809-0 / GO (523)
PROC. ORIGEM: 199735000008090
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 1997.38.00.009980-8 / MG (524)
PROC. ORIGEM: 199738000099808
APTE: ESCOLA DE FARMACIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS
PROCURADOR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: ANTONIO CARLOS FONSECA E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2000.01.00.000188-0 / MG (525)
PROC. ORIGEM: 199738000449285
APTE: ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA UNIAO
PROCURADOR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAETÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AMS 2000.34.00.023127-0 / DF (526)
PROC. ORIGEM: 200034000231270
APTE: FLAVIO QUIXADA LINHARES E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2001.34.00.011096-3 / DF (527)
PROC. ORIGEM: 200134000110963
APTE: RUY MONTEIRO CONDE
ADV: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: DOURIVAL GARCIA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2001.34.00.024030-5 / DF (528)
PROC. ORIGEM: 200134000240305
APTE: DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
MS 2005.01.00.066737-2 / MG (529)
PROC. ORIGEM: 200501000602645
IMPTE: ANTONIO VIEIRA ROSA FILHO E OUTROS(AS)
IMPTE: EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA
IMPTE: JOAO GERALDO DE ALMEIDA
IMPTE: JOSE OTAVIO CANCADO MONTEIRO
IMPTE: JUVERCINO GUERRA FILHO

IMPTE: WASHINGTON CLARK DOS SANTOS
ADV: SEBASTIAO JOSE LESSA
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - CORTE ESPECIAL
MS 2006.01.00.048129-3 / MT (530)
PROC. ORIGEM: 200601000464667
IMPTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA JULGADORA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA JULGADORA
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - CORTE ESPECIAL
CC 2001.34.00.019669-1 / DF (531)
PROC. ORIGEM: 200134000196691
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA PRIVADA - SINDAPP
ADV: LUIZ JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - CORTE ESPECIAL
MS 2006.01.00.036237-0 / DF (532)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: TIAGO DE MELO PONTES E SILVA
ADV: BRENIA DIOGENES GONCALVES
IMPDO: DESEMB FEDERAL PRESID DA COMISSAO EXAMINADORA XII CONC PUBL P/ PROVIM CARGO JUIZ FED SUBST 1A REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - CORTE ESPECIAL
MS 2003.01.00.002590-4 / DF (533)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA
ADV: EDUARDO NEHME E OUTROS(AS)
IMPDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA DO IX CONCURSO PUBLICO PARA PROV DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBST DA 1A REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - CORTE ESPECIAL
MS 2006.01.00.019997-3 / DF (534)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: JOSE NERO CRUVINEL FILHO
ADV: JOSE NERO CRUVINEL
IMPDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - CORTE ESPECIAL

MS 2006.01.00.036421-9 / DF (535)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA
ADV: MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA
IMPDO: DESEMB FEDERAL PRESID DA COMISSAO EXAMINADORA XII CONC PUBL P/ PROVIM CARGO JUIZ FED SUBST 1A REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - CORTE ESPECIAL
MS 2002.01.00.004728-6 / DF (536)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: IZAURA VILELA BORGES DE AMORIM E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ FERRAZ DE AMORIM FILHO E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA - CORTE ESPECIAL
INQ 2005.01.00.034528-0 / PA (537)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
INDICIADO: SUENON FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADV: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 15/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - CORTE ESPECIAL

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	40	0	0	40
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	4	1	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	26	3	29
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	33	6	39
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	28	2	30
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	2	5
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	2	6
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	28	1	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	1	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	33	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	39	1	40
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	20	1	21
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	32	1	33
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	13	0	13
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	26	3	29
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	27	2	29
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	32	1	33
TOTAL:	40	461	27	528

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.
Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES - Presidente



ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 16 DE FEVEREIRO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
Às 17:57 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.005632-4 / GO (538)
PROC. ORIGEM: 200435000017063
AGRTE: VERA LUCIA GONCALVES QUEIROZ DE CASTRO
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005633-8 / TO (539)
PROC. ORIGEM: 199943000011260
AGRTE: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRTE: WALDENE SOUZA SOARES
ADV: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALVARO LATUFO MANZANO
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005634-1 / PA (540)
PROC. ORIGEM: 200601000308817
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LOURIVAL PEREIRA TRINDADE E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO FERREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005635-5 / RO (541)
PROC. ORIGEM: 200541000025499
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: GUILHERME MEGIAS
ADV: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005636-9 / MG (542)
PROC. ORIGEM: 200338000537433
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARMEN SANT'ANNA
AGRDO: EDGAR MELO LOPES E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO AMERICO MARTINS DE BARROS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005637-2 / MA (543)
PROC. ORIGEM: 200237000048863
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA FREITAS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005638-6 / DF (544)
PROC. ORIGEM: 200101000345478
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: HENRIQUETA DOS SANTOS VELOSO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005639-0 / BA (545)
PROC. ORIGEM: 200233000160107
AGRTE: DALVO PONCIANO MARTINS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005640-0 / BA (546)
PROC. ORIGEM: 200501000571387
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FIRMO COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005642-7 / GO (547)
PROC. ORIGEM: 200435000162592
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: DIRTY PAULA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005643-0 / DF (548)
PROC. ORIGEM: 200034000242385
AGRTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005644-4 / DF (549)
PROC. ORIGEM: 200134000280860
AGRTE: ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADV: ANDRE FONSECA ROLLER
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005645-8 / RR (550)
PROC. ORIGEM: 200342000026872
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005646-1 / BA (551)
PROC. ORIGEM: 200433000145249
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ANTONIO MANOEL DOS ANJOS E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005647-5 / BA (552)
PROC. ORIGEM: 200501000569733
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SR RETIFICA LTDA
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005648-9 / MG (553)
PROC. ORIGEM: 200438030048316
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005649-2 / DF (554)
PROC. ORIGEM: 200434000231396
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LIDUINA MARIA BRAGA MENDES
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005650-2 / MG (555)
PROC. ORIGEM: 200338010055478
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005651-6 / GO (556)
PROC. ORIGEM: 200435000162544
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005652-0 / GO (557)
PROC. ORIGEM: 200435000071839
AGRTE: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADV: ADRIANA DE JESUS SILVA
AGRDO: LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE
ADV: LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE
AGRDO: SERGIO RUBENS NUNES
ADV: HELMA FARIA CORREA
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005653-3 / DF (558)
PROC. ORIGEM: 200134000280860
AGRTE: ITAPOA TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADV: ANDRE FONSECA ROLLER
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005654-7 / MT (559)
PROC. ORIGEM: 200601000317312
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA DE PAIVA RAMOS
AGRDO: MARCO ANTONIO LOPES
ADV: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005655-0 / PA (560)
PROC. ORIGEM: 200339000124590
AGRTE: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO
ADV: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005656-4 / MG (561)
PROC. ORIGEM: 200601000300007
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EUCLIDES IRINEU E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 16/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005657-8 / BA (562)
PROC. ORIGEM: 200433000115486
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE/BA

ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 16/02/2007

INQ 2007.01.00.005075-5 / BA (563)
PROC. ORIGEM: 742005
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JULIANO BAROCCHI VILLA - VERDE DE CARVALHO

INDICIADO: SIGILOSO
INDICIADO: SIGILOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - CORTE ESPECIAL

EAC 2004.38.00.013311-8 / MG (564)
PROC. ORIGEM: 200438000133118
EMBTE: HELENA RIBEIRO BRAGA
ADV: FERNANDA DE BRITO LEO VIANA E OUTRO(A)
EMBD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2004.38.00.018914-4 / MG (565)
PROC. ORIGEM: 200438000189144
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADAO ADELGICIO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: ANDAIR SANTORO
APDO: ANTONIO EDGARD MENDES MA-
CHADO
APDO: EVILAZIO JOSE PEREIRA PINA
APDO: TEREZINHA SIMAO DE ARAUJO
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA
LITIS PA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
- RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.020334-0 / MG (566)
PROC. ORIGEM: 200438000203340
APTE: MARIA EUNICE FERNANDES E OU-
TROS(AS)
APTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
APTE: NAIR ROSA DE LIMA
APTE: PAULO DOMINGOS
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO-
CHA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
- RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.33.00.002941-3 / BA (567)
PROC. ORIGEM: 200533000029413
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
- RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS
BOAS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONARDO LIMA NAZARETH AN-
DRADE
APDO: MARIA JOSE BASTOS SANTANA E
OUTROS(AS)
APDO: MARIA JOSE DA SILVA
APDO: MARIA JOSE DE FREITAS REIS
APDO: MARIA JOSE DE MENEZES
APDO: MARIA JOSE DOS SANTOS SALES
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.37.02.003054-8 / MA (568)
PROC. ORIGEM: 200537020030548
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAISE MARIA SOUSA DE MO-
RAES
APDO: ANIZIO FERNANDES DA SILVA
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA AL-
MEIDA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.022064-9 / MG (569)
PROC. ORIGEM: 200538000220649
APTE: NORMA SUELY VIEIRA SANTOS
ADV: CLAUDIO LUIZ FERREIRA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.07.001904-7 / BA (570)
PROC. ORIGEM: 200633070019047
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APDO: MARINA OLIVEIRA ALVES PEREI-
RA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.07.001911-9 / BA (571)
PROC. ORIGEM: 200633070019119
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
APDO: JUDITE MOREIRA PRATES SILVA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.07.001985-2 / BA (572)
PROC. ORIGEM: 200633070019852
APTE: IRAIDES MARIA MACHADO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VITORIA DA CON-
QUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.37.02.000591-8 / MA (573)
PROC. ORIGEM: 200637020005918
APTE: FRANCISCO TORRES PINHEIRO
ADV: ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA
CHAVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE
CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.01.000643-1 / MG (574)
PROC. ORIGEM: 200638010006431
APTE: EDSON BERTUHAM E OU-
TROS(AS)
APTE: LUIZ ROBERTO PEREIRA
APTE: GERALDO GALVAO DA SILVA
APTE: SEBASTIAO ALENCAR DE ALMEI-
DA
APTE: NELSON PAULO DA COSTA
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ
DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005719-6 / MG (575)
PROC. ORIGEM: 444070000146
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDO-
LA
AGRDO: DEISE APARECIDA VILAS BOAS
ADV: MARCO ANTONIO REZENDE
ABREU E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.005720-6 / DF (576)
PROC. ORIGEM: 200634000372946
AGRTE: NATAN VIANA DE VASCONCELOS
ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI E
OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005437-1 / GO (577)
PROC. ORIGEM: 3352006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IRENE RODRIGUES ROSA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREI-
RA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005438-5 / GO (578)
PROC. ORIGEM: 2572006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERALDA FRANCISCA PINHEIRO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005441-2 / MG (579)
PROC. ORIGEM: 344040170039
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ISABEL ALVES DE SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005444-3 / MG (580)
PROC. ORIGEM: 151020042736
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-
TRO(A)
REC. ADESIVO: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CASSIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005533-9 / MG (581)
PROC. ORIGEM: 470060280158
APTE: SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.005534-2 / MG (582)
PROC. ORIGEM: 470060279952
APTE: SEBASTIAO FRANCISCO SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005536-0 / MG (583)
PROC. ORIGEM: 470060277550
APTE: CLEMENTINA DE JESUS OLIVEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005552-0 / MG (584)
PROC. ORIGEM: 470050246888
APTE: BENEDITO LEMES DO PRADO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS SILVIO DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005557-9 / MG (585)
PROC. ORIGEM: 598050076176
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA ZULMIRA DA SILVA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005562-3 / MG (586)
PROC. ORIGEM: 470060287427
APTE: TEODORICA GONCALVES MENDANHA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005571-2 / MG (587)
PROC. ORIGEM: 470060279093
APTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES SOARES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005574-3 / MG (588)
PROC. ORIGEM: 598050091878
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.005757-2 / TO (589)
PROC. ORIGEM: 84352000
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO
ADV: RUSSELL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO CAFE BARROSO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005766-1 / MT (590)
PROC. ORIGEM: 3942005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: JOAO PINHEIRO DA SILVA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005772-0 / MG (591)
PROC. ORIGEM: 56040832703
APTE: ROSILENE DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV: ADENIR SABARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005779-5 / MT (592)
PROC. ORIGEM: 1662003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: ALBERTINA DUARTE DA SILVA
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.005780-5 / TO (593)
PROC. ORIGEM: 82972000
AUTOR: MAURA DE MELO COELHO
ADV: RUSSELL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO CAFE BARROSO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005783-6 / MG (594)
PROC. ORIGEM: 693010056853
APTE: DEISE DE SOUZA ANASTACIO E OUTROS(AS)
APTE: DANIELE DE SOUZA ANASTACIO
APTE: DENISE DE SOUZA ANASTACIO
APTE: ESTELA RODRIGUES DE SOUZA
ADV: JAMIL KILO E OUTRO(A)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005797-3 / MG (595)
PROC. ORIGEM: 106060207805
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
APDO: GABRIEL PINTO NUNES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005802-2 / MG (596)
PROC. ORIGEM: 598060100818
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DEJANIR ALVES DA SILVA
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005807-0 / MG (597)
PROC. ORIGEM: 106060209157
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOSE DO CARMO COSTA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.03.007345-3 / MG (598)
PROC. ORIGEM: 200338030073453
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SALVADOR PEREIRA VICENTE
APDO: OVIDIO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO EDSON ROBERTO KRULL
DATIVO:
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.015989-9 / MG (599)
PROC. ORIGEM: 200438000159899
APTE: ECY FACCIO BRETAS
ADV: JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.017216-8 / MG (600)
PROC. ORIGEM: 200438000172168
APTE: AMERICO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: NADY FERREIRA DE ALVARENGA
APTE: WALACY VAZ
APTE: WALTER DOS REIS
APTE: WANTUIL DOS SANTOS PANTOLFO
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.018755-5 / MG (601)
PROC. ORIGEM: 200438000187555
APTE: LUCIA JULIA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ALICE SILVA NUNES
APTE: HELVECIO DE SOUZA
APTE: ILZE DA CUNHA BARRETO
APTE: LUIZ CARLOS KUMMEL GUIMARAES
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: FABIANA HILARINO PIMENTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.002560-8 / BA (602)
PROC. ORIGEM: 200533000025608
APTE: EVERILDO RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: EUNOFRE ROMAO CARDOSO
APTE: EUFRAZIO SANTOS
APTE: EUCLIDES GODOFREDO ALVES
APTE: GERALDO GOMES MARTINS
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.020362-8 / BA (603)
PROC. ORIGEM: 200533000203628
APTE: JOSE ARAUJO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE ALBERTO DA SILVA
APTE: NILZA ALCANTARA MATOS
APTE: VALDEMIRA MORAIS DO ESPIRITO SANTO
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005440-9 / GO (604)
PROC. ORIGEM: 3522006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SALVADOR VIEIRA DA SILVA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005501-3 / MG (605)
PROC. ORIGEM: 470060280380
APTE: TEREZA LUIZA DE OLIVEIRA MORAIS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005503-0 / MG (606)
PROC. ORIGEM: 16060573009
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: JAMILA SILVA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005532-5 / MG (607)
PROC. ORIGEM: 470060285728
APTE: ETELVINA SILVA BOITRAGO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005537-3 / MG (608)
PROC. ORIGEM: 470060287229
APTE: ELZA MARIA DUARTE
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005543-1 / MG (609)
PROC. ORIGEM: 47006027370
APTE: GERALDA PONCIANO DE ALMEIDA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005546-2 / MG (610)
PROC. ORIGEM: 470060279523
APTE: MARIA DOS PASSOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005553-4 / MG (611)
PROC. ORIGEM: 598050078453
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005572-6 / MG (612)
PROC. ORIGEM: 470060275893
APTE: IRACI FERREIRA DE AQUINO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.005763-0 / TO (613)
PROC. ORIGEM: 83492000
AUTOR: ANTENOR LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV: RUSSELL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO CAFE BARROSO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.005768-9 / TO (614)
PROC. ORIGEM: 83252000
AUTOR: MARIA DA SILVA BARBOSA
ADV: RUSSELL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO CAFE BARROSO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.005771-6 / MG (615)
PROC. ORIGEM: 476060029750
AUTOR: MARIA CAETANO GUEDES
ADV: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005781-9 / MT (616)
PROC. ORIGEM: 2292005
APTE: MILTON DOS SANTOS CAMILO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005785-3 / MG (617)
PROC. ORIGEM: 151030075858
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA FERREIRA DE MELO
ADV: SELMA CARMOZINE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005790-8 / MG (618)
PROC. ORIGEM: 106050177141
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
APDO: NORCIDES FRANCELINA BERNARDINO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005796-0 / MG (619)
PROC. ORIGEM: 106060205726
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA JOSE DOS REIS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005798-7 / MG (620)
PROC. ORIGEM: 342030410829
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NILTON ASSIS DA SILVA
ADV: LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.005799-0 / MG (621)
PROC. ORIGEM: 582050029641
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CAR-VALHO ANDRADE
APDO: IRACEMA BATISTA DOS SANTOS BUENOS E OUTROS(AS)
APDO: ALESSANDRO BUENOS DOS SAN-TOS
APDO: LUCIANA BUENOS DOS SANTOS
APDO: VANESSA FERREIRA BUENOS
APDO: DIVA FERREIRA BUENOS DOS SANTOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005801-9 / MG (622)
PROC. ORIGEM: 598060113910
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZIA DA SILVA
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005806-7 / MG (623)
PROC. ORIGEM: 434050006643
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: NEUSA GENGHINI
ADV: DIOGO LEANDRO PARREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.35.00.009674-7 / GO (624)
PROC. ORIGEM: 200335000096747
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HELOISIO VAZ VIEIRA E OU-TROS(AS)
APDO: ALVARO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO
APDO: ANTONIO DE PAULA DA CONCEI-CAO
APDO: DARCY JOSE MEIRELLES JUNIOR
APDO: DECIO EDUARDO CARRASCO PI-MENTA
APDO: ELIAS ABRAAO ALVES DOS SAN-TOS
APDO: WINSTON CHAVES DE OLIVEIRA
ADV: DANIELLA DA COSTA LIMAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.067612-2 / MG (625)
PROC. ORIGEM: 200338000676122
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EPAMINONDAS TELES DOS SAN-TOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: HIRAM PENA DE ABREU
APDO: IVO DO PRADO LARA
APDO: MARIANA JOAQUIM DE JESUS FE-LICIANA
APDO: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.042712-3 / DF (626)
PROC. ORIGEM: 200434000427123
APTE: ANTONIO SANTOS CRUZ E OU-TROS(AS)
APTE: CARLOS EDUARDO GARCIA CAS-TRO
APTE: DURVAL RODRIGUES VIEIRA
APTE: FRANCISCO JOSE MAGALHAES DA COSTA
APTE: JOEL LOPES SALDANHA
APTE: JOSE RIBAMAR BRITO DA COSTA
APTE: PAULO SERGIO MIRANDA CAVA-LEIRO
APTE: ODIGERSON GURGEL DE QUEI-ROZ
APTE: RONALDO SOUZA PEREIRA
APTE: WALTER BRITO FERREIRA
ADV: RARISIO RODRIGUES PEREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.054707-1 / MG (627)
PROC. ORIGEM: 200438000547071
APTE: JOSE OSVALDO PARREIRA GUIMA-RAES
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.09.000272-3 / MG (628)
PROC. ORIGEM: 200538090002723
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
APDO: MARIA GEORGINA PEREIRA RE-QUIM
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REC. ADESIVO: MARIA GEORGINA PEREIRA RE-QUIM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.37.02.000580-1 / MA (629)
PROC. ORIGEM: 200637020005801
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO DA COSTA
ADV: ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.37.02.000592-1 / MA (630)
PROC. ORIGEM: 200637020005921
AUTOR: OSVALDINA FERREIRA NASCI-MENTO
ADV: ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000687-7 / MG (631)
PROC. ORIGEM: 200638010006877
APTE: CARMELITA COSTA SILVA E OU-TROS(AS)
APTE: JOSE GUARIZE NETO
APTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA SA-RAIVA
APTE: YVANISE TERESINHA GAVIO
APTE: JOAO RICARDO RIBEIRO
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OU-TROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000747-8 / MG (632)
PROC. ORIGEM: 200638010007478
APTE: BRUNO FERNANDES E OU-TROS(AS)
APTE: IDAHIR RIZIDORI
APTE: SINVAL MONTEIRO DE SOUZA
APTE: HELCIO DE ABREU BRANDAO
APTE: ELSON LOPES DE SOUZA
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OU-TROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.09.001984-0 / MG (633)
PROC. ORIGEM: 200638090019840
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
APDO: RONALD FERREIRA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005431-0 / GO (634)
PROC. ORIGEM: 3462006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GUIOMAR VAZ DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREI-RA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005432-3 / GO (635)
PROC. ORIGEM: 3422006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA HELENA ARAUJO
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREI-RA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005433-7 / MG (636)
PROC. ORIGEM: 132050015669
APTE: LAURITA DE ORCENA DA SILVA
ADV: ADENIR SABARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005434-0 / GO (637)
PROC. ORIGEM: 3392006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GENIVAL ALVES QUEIROZ
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREI-RA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005551-7 / MG (638)
PROC. ORIGEM: 470060284598
APTE: SEBASTIAO FERREIRA LIMA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005568-5 / MG (639)
PROC. ORIGEM: 598050091258
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IRACILDA MARIA DA SILVA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005569-9 / MG (640)
PROC. ORIGEM: 470060277394
APTE: ANA ANDRE DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005573-0 / MG (641)
PROC. ORIGEM: 598050052045
APTE: NADETE PEREIRA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALIE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005758-6 / MT (642)
PROC. ORIGEM: 172005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005764-4 / MT (643)
PROC. ORIGEM: 7532005
APTE: EUFROSINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005765-8 / MT (644)
PROC. ORIGEM: 3532004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: JOAO LAURINDO DOS SANTOS
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005769-2 / MT (645)
PROC. ORIGEM: 11872005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: RITA LEITE DE ARRUDA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005775-0 / GO (646)
PROC. ORIGEM: 200504088720
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: JORCELINA MARIA DE MENDONÇA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005789-8 / MG (647)
PROC. ORIGEM: 686010063713
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARGAR
APDO: ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: ALMIRA GOMES DE ABREU E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005793-9 / MG (648)
PROC. ORIGEM: 470060285397
APTE: ALICE CRISPIM MARQUES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005804-0 / MG (649)
PROC. ORIGEM: 91050045151
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005805-3 / MG (650)
PROC. ORIGEM: 342060013886
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: ANA CORREIA PINTO
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.060785-8 / MG (651)
PROC. ORIGEM: 200338000607858
APTE: JOAO AGOSTINI NETTO
ADV: CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.36.00.002596-0 / MT (652)
PROC. ORIGEM: 200436000025960
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: BENEDITO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: DARCY GOMES NETO
APDO: DELCINHA PECINI SAQUETTI
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)

APDO: CLEIDE DE GUSMAO BORGES E OUTRO(A)
APDO: CLEUSA DE GUSMAO BORGES
ADV: WILMA DE CAMPOS BORGES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.009922-1 / BA (653)
PROC. ORIGEM: 200633000099221
APTE: ANTONIO LUCIO DE SOUZA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.001997-2 / BA (654)
PROC. ORIGEM: 200633070019972
APTE: IRACI PIRES PEREIRA
ADV: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.11.001397-4 / BA (655)
PROC. ORIGEM: 200633110013974
APTE: ROBERTO MANOEL DOS SANTOS
ADV: MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.02.000362-0 / MA (656)
PROC. ORIGEM: 200637020003620
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: CRISTINA DA CONCEICAO DE SOUSA
ADV: MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.37.02.000596-6 / MA (657)
PROC. ORIGEM: 200637020005966
AUTOR: RAIMUNDA PAIVA DE MIRANDA
ADV: ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA



AC	2006.38.01.000555-0 / MG	(658)
PROC. ORIGEM:	200638010005550	
APTE:	ELEILENE APARECIDA BERNARDO E OUTROS(AS)	
APTE:	LUCILIA MOREIRA DA COSTA VEGA	
APTE:	ROSARIA CRISTINA LADEIRA E SILVA	
APTE:	ADILSON VICENTE CORREA	
APTE:	IVALDA DIAS FERREIRA RIBEIRO	
ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.01.000735-8 / MG	(659)
PROC. ORIGEM:	200638010007358	
APTE:	SILVANA AMALIA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APTE:	CATIA APARECIDA LOPES	
APTE:	MARIA APARECIDA PEREIRA DOS REIS	
APTE:	LIGIA MENEZES DO AMARAL	
APTE:	REJANE GUINGO MARTINS RIBEIRO	
ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005381-9 / DF	(660)
PROC. ORIGEM:	200634000209347	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARLICE MALHEIROS DA FRANCA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005423-4 / MG	(661)
PROC. ORIGEM:	470060278970	
APTE:	BENEDITA MENDES PEREIRA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ PELEGRINI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.005436-8 / GO	(662)
PROC. ORIGEM:	3402006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MILTON BATISTA DOS SANTOS	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005442-6 / MG	(663)
PROC. ORIGEM:	344030120804	
APTE:	LUCIENE APARECIDA REZENDE	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATILE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005502-7 / PI	(664)
PROC. ORIGEM:	72006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	JURACI MARCELINO PEREIRA	
ADV:	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005535-6 / MG	(665)
PROC. ORIGEM:	470060279754	
APTE:	ONELIA CAMPOS ALBERNAZ	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005539-0 / MG	(666)
PROC. ORIGEM:	470060276529	
APTE:	VIANA ALVES DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005542-8 / MG	(667)
PROC. ORIGEM:	470060287278	
APTE:	ANTONIA LOPES DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005548-0 / MG	(668)
PROC. ORIGEM:	598050063265	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA DAS NEVES BARROS	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005549-3 / MG	(669)
PROC. ORIGEM:	598050063174	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	LACY GONCALVES MOREIRA	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.005555-1 / MG	(670)
PROC. ORIGEM:	598050078479	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARILDA DIVINA DE AQUIAR	
ADV:	LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005566-8 / MG	(671)
PROC. ORIGEM:	470060275679	
APTE:	ANTONIO VAZ BARBOSA	
ADV:	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005570-9 / MG	(672)
PROC. ORIGEM:	470060287583	
APTE:	MARIA JOVITA DE MENDONCA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005756-9 / MT	(673)
PROC. ORIGEM:	9222005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	EVANIR VICENTE DA SILVA	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005760-0 / MT	(674)
PROC. ORIGEM:	2082005	
APTE:	ANTONIO LANCONI	
ADV:	JOSE DOS SANTOS NETTO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	REGIS DE SOUZA ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005761-3 / MT	(675)
PROC. ORIGEM:	2862006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO	
APDO:	ARMANDO FRANCISCO LOPES DA SILVA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005770-2 / MT	(676)
PROC. ORIGEM:	8352005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	JOSEFA ALVES DA SILVA	
ADV:	JOSE ROBERTO ALVIM E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

REO	2007.01.99.005778-1 / TO	(677)	JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARI-LIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		
PROC. ORIGEM:	90152001							
AUTOR:	CLEMENTE PIRES CUNHA		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARI-LIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		
ADV:	RUSSELL PUCCI							
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-LA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		
PROCURADOR:	JOAO GUIMARAES JUREMA NETO							
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO		JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-LA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007								
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA								
AC	2007.01.99.005795-6 / MG	(678)						
PROC. ORIGEM:	106060228942		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007					
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA					
PROCURADOR:	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS		AC	2002.34.00.011020-0 / DF	(682)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
APDO:	MARAI DE LOURDES ROSA		PROC. ORIGEM:	200234000110200		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC	2005.37.02.003148-1 / MA	(684)
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROC. ORIGEM:	200537020031481	
			APDO:	SELENE DE OLIVEIRA SANTA CRUZ		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			ADV:	ROSEMARY ALVES PEREIRA		PROCURADOR:	DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	
			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APDO:	MARIA DAS GRACAS CASTRO	
						ADV:	RAFAEL PEREIRA ALMEIDA	
			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AC	2005.38.00.016594-0 / MG	(685)
						PROC. ORIGEM:	200538000165940	
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
			JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARI-LIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APDO:	JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA	
						ADV:	MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-LA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
						AC	2005.38.00.040245-7 / MG	(686)
			JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARI-LIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROC. ORIGEM:	200538000402457	
						APTE:	VITORIA MANZAN DE QUEIROZ	
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	
						APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARI-LIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
						REO	2006.33.00.007389-0 / BA	(687)
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-LA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROC. ORIGEM:	200633000073890	
						AUTOR:	GIL MARTINS FREIRE	
			JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV:	RONALDO DE CARVALHO BASTOS	
						REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROCURADOR:	CARLOS DE SOUZA FALCON	
						REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
			JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARI-LIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-LA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AC	2006.33.07.001909-5 / BA	(688)
						PROC. ORIGEM:	200633070019095	
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	EUNICE SOARES RIBEIRO FERREIRA	
						ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
			JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCURADOR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
			JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APDO:	OS MESMOS	
						REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
			JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARI-LIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		



AC	2006.38.00.004965-6 / MG	(689)
PROC. ORIGEM:	200638000049656	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	
ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.00.018259-8 / MG	(690)
PROC. ORIGEM:	200638000182598	
APTE:	ALBERTINO LAURINDO MARQUES	
ADV:	MAICSON BORGES PEREIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.00.024750-0 / MG	(691)
PROC. ORIGEM:	200638000247500	
APTE:	VICENTE DE PAULA E SILVA	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO E OUT-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RI-BEIRO FILHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005681-4 / TO	(692)
PROC. ORIGEM:	200643000036345	
AGRTE:	ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	RIVADAVIA PORTO CAVALCANTE	
ADV:	MARCELO TOLEDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005705-9 / MG	(693)
PROC. ORIGEM:	200438000435393	
AGRTE:	JUSSARA POLISSENI GOMES	
ADV:	PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005421-7 / MG	(694)
PROC. ORIGEM:	470060266769	
APTE:	MARIAN GERMANA DA COSTA BARCELOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ PELEGRINI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005424-8 / MG	(695)
PROC. ORIGEM:	15040210054	
APTE:	ELI DE SOUZA TEIXEIRA	
ADV:	MARIA HELENA BARBOSA DE OLI-VEIRA	
APDO:	PREVIMINAS - FUNDACAO DE SE-GURIDADE SOCIAL DE MINAS GE-RAIS	
PROCURADOR:	HANNAN DELVAN B M VIEIRA ARAUJO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.005425-1 / MG	(696)
PROC. ORIGEM:	598040005129	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DAMIAO FELIX DA SILVA	
ADV:	CLOVES MARCIO VILCHES DE AL-MEIDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005435-4 / GO	(697)
PROC. ORIGEM:	3442006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ANTONIO JOSE EMBELINO	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREI-RÁ E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005439-9 / GO	(698)
PROC. ORIGEM:	3412006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARAI MOREIRA BRAGA	
ADV:	MARCIO EMERSON ALVES PEREI-RÁ E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005540-0 / MG	(699)
PROC. ORIGEM:	470060266660	
APTE:	MARIA JOSE PEREIRA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS SILVIO DE SANTANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005545-9 / MG	(700)
PROC. ORIGEM:	470060284424	
APTE:	MARIA ENI VIEIRA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005547-6 / MG	(701)
PROC. ORIGEM:	470060279127	
APTE:	MADALENA TAVARES GONCAL-VES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005558-2 / MG	(702)
PROC. ORIGEM:	598050061517	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ADAIR ROSA CLARO	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.005560-6 / MG	(703)
PROC. ORIGEM:	598050064081	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA IRANI DA SILVA	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005567-1 / MG	(704)
PROC. ORIGEM:	598050078438	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	RITA SABINO COSME	
ADV:	LUIS HENRIQUE LOPES E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005759-0 / MT	(705)
PROC. ORIGEM:	2182005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	FRANCISCA APARECIDA DE OLI-VEIRA	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005762-7 / MT	(706)
PROC. ORIGEM:	4112004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO	
APDO:	PETRONILIA ANTONIA REUS	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005773-3 / MT	(707)
PROC. ORIGEM:	3492004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO	
APDO:	DORACI LOPES SANTOS	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005774-7 / MT	(708)
PROC. ORIGEM:	3622005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO	
APDO:	BRIGIDA MARIA DA SILVA BAR-BOSA	
ADV:	JULIA TEREZA PEREIRA LEITE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005782-2 / TO	(709)
PROC. ORIGEM:	90742001	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GUIMARAES JUREMA NETO	
APDO:	TEODOMIRO SANTANA PINHEIRO DE CARVALHO	
ADV:	RUSSELL PUCCI	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

REO 2007.01.99.005787-0 / TO (710)
PROC. ORIGEM: 83362000
AUTOR: HILDA PINTO DOS SANTOS
ADV: RUSSELL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEO PARENTE AGUIAR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE
FAZENDA PUBLICA E REGISTROS
PUBLICOS DA COMARCA DE GU-
RUPI - TO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005788-4 / MG (711)
PROC. ORIGEM: 398060105775
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IRACEMA FRANCO ALVES
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005792-5 / MG (712)
PROC. ORIGEM: 713050552783
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: ANTONIO MIGUEL
ADV: VICENTE CESAR SANTANNA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE VICOSA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005794-2 / MG (713)
PROC. ORIGEM: 598060105759
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JUDNEI NOGUEIRA DE SOUZA
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005810-8 / MG (714)
PROC. ORIGEM: 598060100750
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: AMBROSINA ANA DE JESUS
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 1999.34.00.024334-8 / DF (715)
PROC. ORIGEM: 199934000243348
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JU-
NIOR
APDO: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV: JUSCELINO CUNHA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.03.009222-7 / MG (716)
PROC. ORIGEM: 200338030092227
APTE: MARIO BRIGATTO
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FA-
RIA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.016076-0 / MG (717)
PROC. ORIGEM: 200438000160760
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
- RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: HELIO HENRIQUE FALCO E OU-
TROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA APARECIDA REZENDE
CARMO E OUTROS(AS)
APDO: CELINA ROBLES LOPES MOURA
ADV: TEREZINHA DE SOUZA VICENTE
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.00.007078-2 / MG (718)
PROC. ORIGEM: 200538000070782
AUTOR: JAIR TIBURCIO E OUTRO(A)
AUTOR: IRAN GUEDES CARDOSO
ADV: CELMA WANDERLEY BORJA E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.033314-0 / MG (719)
PROC. ORIGEM: 200538000333140
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: FRANCISCO ORLANDO ANDRADE
PEREIRA
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OU-
TRO(A)
REC. ADESIVO: FRANCISCO ORLANDO ANDRADE
PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.002648-7 / BA (720)
PROC. ORIGEM: 200633000026487
APTE: IVAN ROCHA KING
ADV: RITA DE CASSIA FONSECA GAR-
CIA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005291-0 / DF (721)
PROC. ORIGEM: 200634000299688
AGRTE: JURANDY DOUGLAS DA COSTA
ADV: DELIO SOARES DE MENDONCA JU-
NIOR E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005690-3 / MG (722)
PROC. ORIGEM: 200638000392309
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
AGRDO: EDDA DANUNCIACAO SILVA
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEI-
RA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005703-1 / MG (723)
PROC. ORIGEM: 200638000398793
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES EM INSTITUICOES FEDERAIS
DE ENSINO SUPERIOR DE BELO
HORIZONTE - SIND - IFES/BH
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005704-5 / MG (724)
PROC. ORIGEM: 200638000398817
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES EM INSTITUICOES FEDERAIS
DE ENSINO SUPERIOR DE BELO
HORIZONTE SIND - IFES/BH
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005706-2 / MG (725)
PROC. ORIGEM: 200738000011426
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDE-
RAIS EM MINAS GERAIS - SIN-
PEF/MG
ADV: JOAB RIBEIRO COSTA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005422-0 / MG (726)
PROC. ORIGEM: 470060284374
APTE: NILA DA FONSECA RODRIGUES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005427-9 / MT (727)
PROC. ORIGEM: 1702005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: MARIA DOMINGAS SOCORRO DE
SOUZA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005428-2 / MG (728)
PROC. ORIGEM: 151030066196
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DE LOURDES NEVES
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005443-0 / MG (729)
PROC. ORIGEM: 248050009492
APTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SIL-
VEIRA
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-
MA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.005531-1 / MG (730)
PROC. ORIGEM: 470060278871
APTE: FRANCINA FRUTUOSO BARBOSA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005538-7 / MG (731)
PROC. ORIGEM: 470060285629
APTE: MARIA JOSE AGOSTINHO PAVANI
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005541-4 / MG (732)
PROC. ORIGEM: 470060250375
APTE: MARIA JOSE PEREIRA DE MELO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005544-5 / MG (733)
PROC. ORIGEM: 470060280075
APTE: RITA DA CONCEICAO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005550-3 / MG (734)
PROC. ORIGEM: 598050052052
APTE: FRANCISCA DE ASSIS LIMA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFaILE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005554-8 / MG (735)
PROC. ORIGEM: 598050091266
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CATARINO FERREIRA CLARO
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005556-5 / MG (736)
PROC. ORIGEM: 598050078016
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LAERTE FAUSTINO DA SILVA
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005559-6 / MG (737)
PROC. ORIGEM: 598050061467
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCO APOLINARIO DE OLIVEIRA
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005563-7 / MG (738)
PROC. ORIGEM: 470060280406
APTE: MARIA VALERIA DA SILVA BARBOSA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005564-0 / MG (739)
PROC. ORIGEM: 470060275646
APTE: TEREZA RABELO DE SOUZA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005565-4 / MG (740)
PROC. ORIGEM: 470060275497
APTE: LACILDA DE JESUS DE OLIVEIRA NEIVA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.005576-4 / MG (741)
PROC. ORIGEM: 476050024415
AUTOR: EDGARD CAETANO RABELO DOS SANTOS
ADV: JOSE ELOY NOGUEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005777-8 / MG (742)
PROC. ORIGEM: 193040096631
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: SELVA MARAI FERREIRA
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005784-0 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 151030061585
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: GASPAS CAMILO DE SOUZA
ADV: JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005786-7 / MG (744)
PROC. ORIGEM: 470060250474
APTE: LIOSINA DIAS SANTAREM
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.005791-1 / MG (745)
PROC. ORIGEM: 106060216624
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005803-6 / MG (746)
PROC. ORIGEM: 91040006628
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
APDO: BRAZ PEREIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005808-4 / MG (747)
PROC. ORIGEM: 91050041705
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA DA SILVA DE PADUA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

CC 2007.01.00.005749-4 / GO (748)
PROC. ORIGEM: 200535000227912
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: SANDRO STANLEY SOARES
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

CC 2007.01.00.005750-4 / MT (749)
PROC. ORIGEM: 200636010016339
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR
REU: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - MT - 6A VARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.005752-1 / MG (750)
PROC. ORIGEM: 1632005
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARIO ALVES MEDEIROS
INDICIADO: SIGILOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.005741-5 / MA (751)
PROC. ORIGEM: 2112006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCILIO NUNES MEDEIROS
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.005281-7 / PI (752)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA - VER-
DE DE CARVALHO
INDICIADO: SANDRA REGINA CAVALCANTE
LEMONS DE ARES LEO
INDICIADO: MOISES DA CUNHA LEMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

RCCR 2006.38.10.002208-2 / MG (753)
PROC. ORIGEM: 200638100022082
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE
SOUZA MENEZES
RECD: VOLNEI LINDOLFO LEHMKUHL
RECD: JOSE NELSON KISNER
ADV: JORGE FERNANDO DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005677-3 / BA (754)
PROC. ORIGEM: 200533010021197
AGRTE: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADV: JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.43.00.001193-0 / TO (755)
PROC. ORIGEM: 200443000011930
APTE: ANTONIO CARLOS SERRA MOU-
RA
ADV: RONALDO HENRIQUE SANTOS RI-
BEIRO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES
DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

RCCR 2005.43.00.002327-3 / TO (756)
PROC. ORIGEM: 200543000023273
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FLAVIO MARCELO SERVIO BOR-
GES
RECD: ROBERTO CID FERNANDES
ADV: RUY FERNANDO CARVALHO DA
SILVA
RECD: ALUISIO GREGORIO MOTTA JUNIO
ADV: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.33.00.005765-2 / BA (757)
PROC. ORIGEM: 200533000057652
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: OLIVEIROS GUANAIS FILHO
APTE: JOSE GUIDO GRIMALDI
ADV: LUIZ HUMBERTO AGLE
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.38.00.028842-0 / MG (758)
PROC. ORIGEM: 200638000288420
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: AGUEDA APARECIDA SILVA
APTE: DIEGO GONCALVES DA CRUZ
(REU PRESO)
ADV: JORGE MARCIO DE SOUZA JU-
NIOR
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC 2006.35.01.000243-8 / GO (759)
PROC. ORIGEM: 200635010002438
APTE: RAIMUNDO IRINEU CARNEIRO E
CONJUGE
APTE: MARIA ELIETE COSTA CARNEIRO
ADV: CARLOS ANTONIO LADISLAU
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.005735-7 / AM (760)
PROC. ORIGEM: 200732000005803
IMPTE: JORGE RUBEM FOLENA DE OLI-
VEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
AM
PACIENTE: EDENIR DOS SANTOS BESSA (REU
PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2001.33.00.002261-1 / BA (761)
PROC. ORIGEM: 200133000022611
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ
APDO: NOE ALVES DOS SANTOS
ADV: EDIVALDO SANTOS FERREIRA JU-
NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2006.32.01.000143-0 / AM (762)
PROC. ORIGEM: 200632010001430
APTE: ANTONIO CAMPOS DE LIMA (REU
PRESO)
ADVOGADO MARIA ADELIA ARAUJO SILVA
DATIVO: ALVES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PAULO AUGUSTO QUARESQUI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.005292-3 / MA (763)
PROC. ORIGEM: 200737010000771
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: RODRIGO ROCHA PESSOA
AGRDO: MUNICIPIO DE ACAILANDIA - MA
PROCURADOR: JULIO GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

EAC 2003.34.00.002049-4 / DF (764)
PROC. ORIGEM: 200334000020494
EMBTE: ALCIDES DOS SANTOS CHAGAS E
OUTROS(AS)
EMBTE: ANDRE DE ALMEIDA ROCHA
EMBTE: ITAMAR BRITO SAMPAIO
EMBTE: IVAN DIVINO DA COSTA
EMBTE: MARIA DE FATIMA CORREIA CAL-
DEIRA
EMBTE: MARIA REGINA DE QUEIROZ SOUZA
EMBTE: MARIA REGINA DE VASCONCELLOS
EMBTE: MARIA TEREZA DA COSTA PINTO
EMBTE: MONICA CORREA NETTO DA
COSTA PORTO
EMBTE: NEREIDA ALBUQUERQUE LISBOA
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOU-
ZA PRUDENTE DE ACORDO COM
O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF -
1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

EAC 2005.38.00.012879-5 / MG (765)
PROC. ORIGEM: 200538000128795
EMBTE: JOSE NATANAEL DA SILVEIRA
ADV: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE
RESENDE E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOU-
ZA PRUDENTE DE ACORDO COM
O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF -
1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-
GUES DE ACORDO COM O ART.
299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.005747-7 / MG (766)
PROC. ORIGEM: 452010030263
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ALFEU RAIMUNDO DE SOUZA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - TERCEIRA SEÇÃO

EAC 2001.38.00.021370-7 / MG (767)
PROC. ORIGEM: 200138000213707
EMBTE: MAGUI MARIA PASCOAL ROSA -
ESPOLIO
ADV: JOAO BATISTA ROSA JUNIOR E
OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LEONARDO AUGUSTO SANTOS
MELO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SE-
LENE MARIA DE ALMEIDA DE
ACORDO COM O ART. 299, PARAG.
2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-
GUNDES DE DEUS DE ACORDO
COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2001.35.00.003322-9 / GO (768)
PROC. ORIGEM: 200135000033229
APTE: JONAS HENRIQUE MOREIRA E
CONJUGE
APTE: MARILU DE AGUIAR TEIXEIRA
MOREIRA
ADV: VALERIA DE BESSA CASTANHEI-
RA LEO E OUTRO(A)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E
OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E
OUTRO(A)
APDO: JONAS HENRIQUE MOREIRA
APDO: MARILU DE AGUIAR TEIXEIRA
MOREIRA
ADV: VALERIA DE BESSA CASTANHEI-
RA LEO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA



AG	2007.01.00.005682-8 / TO	(769)
PROC. ORIGEM:	200743000001066	
AGRTE:	PAULA CAROLINA IANES MEIREL-LES	
ADV:	EDER MENDONCA DE ABREU E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO UNIRG	
ADV:	NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005683-1 / GO	(770)
PROC. ORIGEM:	2007350000020206	
AGRTE:	FACSERV COM SERVICOS LTDA	
ADV:	EZEQUIEL MORAIS SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005695-1 / AM	(771)
PROC. ORIGEM:	200632000065569	
AGRTE:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV:	EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	RAIMUNDA WZELYR GAMA SALES	
ADV:	JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005737-4 / DF	(772)
PROC. ORIGEM:	200634000371005	
AGRTE:	EMPRESA DE INFOVIAS S/A E OUTROS(AS)	
AGRTE:	BRASIL TELECOMUNICACOES S/A	
AGRTE:	DIARIOS ASSOCIADOS LTDA	
AGRTE:	CLIC - CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA CEMIC	
AGRTE:	WAY TV BELO HORIZONTE S/A	
ADV:	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.34.00.025549-4 / DF	(773)
PROC. ORIGEM:	200334000255494	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SILVANA CARRARO	
ADV:	FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.34.00.007434-2 / DF	(774)
PROC. ORIGEM:	200534000074342	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	JULIANO MARTINS DE GODOY	
ADV:	ANA PAULA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.022434-0 / DF	(775)
PROC. ORIGEM:	200634000224340	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	TAINA NOLETO MARTINS	
ADV:	ANTONIO WALTER GALVAO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AG	2007.01.00.005259-8 / MT	(776)
PROC. ORIGEM:	199936000075867	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ILMA FERREIRA MACHADO	
ADV:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005303-4 / MA	(777)
PROC. ORIGEM:	200737000008097	
AGRTE:	LUDMILA BACELLAR PALHANO	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005336-3 / DF	(778)
PROC. ORIGEM:	200734000013164	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP	
PROCURADOR:	MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS	
AGRDO:	LISSANDRA PEDRO DA SILVA	
ADV:	DANIEL FARIAS DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005598-0 / AM	(779)
PROC. ORIGEM:	200632000065510	
AGRTE:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV:	EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	LUIZ ALVARADO RODRIGUES	
ADV:	JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005297-1 / GO	(780)
PROC. ORIGEM:	200635020031405	
AGRTE:	PLAMHEG - PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR DO ESTADO DE GOIAS - LTDA	
ADV:	ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREIRA	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005304-8 / MA	(781)
PROC. ORIGEM:	200737000005787	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	RENATO SANTOS DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARCIO ROBERTO SENA DA SILVA	
AGRDO:	MANUEL JOSUE ALBUQUERQUE DA SILVA	
ADV:	SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005313-7 / DF	(782)
PROC. ORIGEM:	200234000190955	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ALBERTO DONIZETE CORREA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EDIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO	
AGRDO:	ERNILDO LOPACINSKI	
AGRDO:	RENATO SERGIO BORGES	
ADV:	HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL LUÇAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005597-7 / AM	(783)
PROC. ORIGEM:	200632000065524	
AGRTE:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV:	EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	VIRGINIA MIRANDA DA COSTA	
ADV:	JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005694-8 / AM	(784)
PROC. ORIGEM:	200632000065541	
AGRTE:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV:	EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARIA DOS REMEDIOS MENDES CORREA	
ADV:	JADSON ALVES LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.005715-1 / PI	(785)
PROC. ORIGEM:	200740000000352	
AGRTE:	MUNICIPIO DE COCAL DOS ALVES - PI	
PROCURADOR:	GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2003.34.00.002480-0 / DF	(786)
PROC. ORIGEM:	2003340000024800	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO BATISTA VILELA	
ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2004.34.00.000839-8 / DF	(787)
PROC. ORIGEM:	200434000008398	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MEZES E OUTROS(AS)	
APDO:	ANALUCIA CHAVES BARRETO	
ADV:	DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		

AC 2004.38.00.035614-4 / MG (788)
PROC. ORIGEM: 200438000356144
APTE: EDUARDO ALBERTO OLINTO HAZAN E OUTROS(AS)
APTE: VANESSA STANCIOLI HAZAN
APTE: CECY OLYNTHO HAZA
ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.35.00.009257-2 / GO (789)
PROC. ORIGEM: 200535000092572
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: SINDICATO RURAL DE JUSSARA E OUTRO(A)
APDO: JOSE ROQUE DE LIMA
ADV: ALVARO JORGE BRUM PIRES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.31.00.001587-0 / AP (790)
PROC. ORIGEM: 200631000015870
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JOSE DE ARIMATHEA VERNET CAVALCANTI
APDO: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.35.00.015167-2 / GO (791)
PROC. ORIGEM: 200635000151672
APTE: REINALDO SOUZA JUIZ E CONJUGE
APTE: IRZA PEREIRA JUIZ
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: APEMAT -ASSOCIACAO DE POU-PANCA E EMPRESTIMO S/A
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.06.000030-3 / MG (792)
PROC. ORIGEM: 200638060000303
APTE: GERALDO DE FARIA E CONJUGE
APTE: NAIR MENDES DE FARIA
ADV: ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005263-9 / MG (793)
PROC. ORIGEM: 200738000002218
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: GABRIELA AYRES FURTADO
AGRDO: NATALICIO RODRIGUES COSTA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005693-4 / AM (794)
PROC. ORIGEM: 200632000065627
AGRTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV: EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE RUI DE SOUZA GOUVEA
ADV: JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005728-5 / BA (795)
PROC. ORIGEM: 200733000011655
AGRTE: JUIZADO ARBITRAL DA BAHIA - JAB
ADV: CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005729-9 / DF (796)
PROC. ORIGEM: 200634000381232
AGRTE: MARCUS ANTONIUS SOBREIRA DE OLIVEIRA
ADV: ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.036013-7 / MG (797)
PROC. ORIGEM: 200338000360137
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: OSMAR PACHECO E OUTRO(A)
APDO: MARIA DA CRUZ VIEIRA PACHECO
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: OSMAR PACHECO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2004.34.00.030142-0 / DF (798)
PROC. ORIGEM: 200434000301420
IMPTE: ELIANE DE AGUIAR MARQUEZ LA-COMBE
ADV: CLAUDIO BONATO FRUET E OUTROS(AS)
IMPDO: CENTRO DE ENSINO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.010529-0 / BA (799)
PROC. ORIGEM: 200633000105290
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: NILO CARREIRO HERMIDA E CONJUGE
APDO: TEREZINHA FARIAS CARREIRO
ADV: SERGIO FERNANDO NOGUEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.33.11.001354-2 / BA (800)
PROC. ORIGEM: 200633110013542
APTE: DALTON LUIZ ALMEIDA
ADV: JOSE ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005320-9 / TO (801)
PROC. ORIGEM: 200643000021715
AGRTE: JOSE FILHO EVELLIM
ADV: CESAR FLORIANO DE CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005641-3 / GO (802)
PROC. ORIGEM: 200602317821
AGRTE: OTAVIO RODRIGUES DA LUZ
ADV: REGINALDO CALDAS DE ARAUJO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005684-5 / GO (803)
PROC. ORIGEM: 200735000020254
AGRTE: ISAPA AGROPECUARIA LTDA
ADV: EZEQUIEL MORAIS SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.023875-6 / BA (804)
PROC. ORIGEM: 200333000238756
APTE: ANTONIO SENA REIS
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.005279-4 / BA (805)
PROC. ORIGEM: 200633000052794
APTE: EDNA DE AZEVEDO SILVA
ADV: JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.35.02.003374-1 / GO (806)
PROC. ORIGEM: 200635020033741
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: HELCIO ANTONIO DE REZENDE BASTOS
ADV: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005386-7 / MG (807)
PROC. ORIGEM: 200738000029630
AGRTE: VIASEG MONITORIA 24 HORAS LTDA
ADV: PAULO ROBERTO CHAVES FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AG 2007.01.00.005595-0 / AM (808)
PROC. ORIGEM: 200632000064104
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: JACOB ABOZAGLO MANZANO
ADV: NATASJA DESCHOOLMEESTER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005713-4 / PI (809)
PROC. ORIGEM: 200740000001008
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: MUNICIPIO DE BARRAS - PI
PROCURADOR: MARCELA TAVARES SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005714-8 / PI (810)
PROC. ORIGEM: 200740000002044
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MAYK OLIVEIRA DA TRINDADE
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005727-1 / BA (811)
PROC. ORIGEM: 200733000001517
AGRTE: STOQUE COMERCIO REPRESENTACOES PROJETOS E REFORMAS LTDA
ADV: MAURICIO TRINDADE MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005738-8 / MG (812)
PROC. ORIGEM: 200638090031673
AGRTE: GILVAN MENDONCA MESQUITA E OUTROS(AS)
AGRTE: INES GIRARDELLI MESQUITA
AGRTE: MARGARIDA DE BRITO MENDONCA MESQUITA
AGRTE: GILMAR MENDONCA MESQUITA
AGRTE: ANA LUSIA DE CASTRO MESQUITA
AGRTE: PURCINA MENDONCA DE MESQUITA
ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.005742-9 / MG (813)
PROC. ORIGEM: 452020062306
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOES NAYARA FERNANDA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.005744-6 / MG (814)
PROC. ORIGEM: 452020058452
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS SANDARINO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.005746-3 / MG (815)
PROC. ORIGEM: 452050182958
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CAMILA BABY LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.005748-0 / MG (816)
PROC. ORIGEM: 452020063106
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOES UW LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.005743-2 / MG (817)
PROC. ORIGEM: 452010015561
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ZACARIAS CANDIDO DE LACERDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.005751-8 / MG (818)
PROC. ORIGEM: 200638050019855
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: SUPERMERCADO INDEPENDENCIA DE MONTE SANTO LTDA
REU: VICTOR BARREIROS DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.005745-0 / MG (819)
PROC. ORIGEM: 452030088721
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOES ABM LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AMS 2006.38.00.015137-0 / MG (820)
PROC. ORIGEM: 200638000151370
APTE: FRIGORIFICO SAO JOAO COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP
ADV: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.38.00.016426-0 / MG (821)
PROC. ORIGEM: 200638000164260
IMPTE: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADV: CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005701-4 / GO (822)
PROC. ORIGEM: 200735040000248
AGRTE: WILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005725-4 / BA (823)
PROC. ORIGEM: 200733000010413
AGRTE: SERCORE ARTES GRAFICA LTDA
ADV: SUSANA DE ARAGAO NOBREGA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.005426-5 / RO (824)
PROC. ORIGEM: 20030039586
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PASCOAL NOVAIS CAYRES
ADV: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.005561-0 / RO (825)
PROC. ORIGEM: 10000040193
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ALAOR DA FONSECA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.005767-5 / MG (826)
PROC. ORIGEM: 693050371717
APTE: KERRY DO BRASIL LTDA
ADV: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES RACÕES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REO 2002.34.00.038754-0 / DF (827)
PROC. ORIGEM: 200234000387540
AUTOR: MUNICIPIO DE CONFINS - MG
PROCURADOR: FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS PROC. ORIGEM: 200638130091668 APTE: CENTRO DE SAUDE E PESQUISAS BIOLOGICAS - BIOCESP ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.38.13.009166-8 / MG (828)	AG PROC. ORIGEM: 200633000192259 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SUPERMERCADO DO LUIZ LTDA ADV: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005721-0 / BA (835)	AG PROC. ORIGEM: 200737000002781 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: EDISON LINS RODRIGUES ADV: ANTONIO JOAO RABELO FILHO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.005711-7 / MA (842)
AG PROC. ORIGEM: 200701.00.005293-7 / AM AGRTE: ERNESTO DOS SANTOS CARDOSO ADV: ALFREDO GLUCK YOUNG E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005293-7 / AM (829)	AG PROC. ORIGEM: 200633000075877 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CLINIMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA ADV: BARBARA CAMARDELLI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005722-3 / BA (836)	AG PROC. ORIGEM: 148060395461 AGRTE: REALMAR REPRESENTACOES LTDA ADV: GUSTAVO FERREIRA BARROS AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.005717-9 / MG (843)
AG PROC. ORIGEM: 200638060028776 AGRTE: SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005383-6 / MG (830)	REOMS PROC. ORIGEM: 200635020044789 IMPTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A ADV: GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.35.02.004478-9 / GO (837)	AC PROC. ORIGEM: 461040214680 APTE: TRANXOTTA LTDA ADV: BEATRIZ SCHETTINI E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.005445-7 / MG (844)
AG PROC. ORIGEM: 200635000173250 AGRTE: AQUALIT TECNOLOGIA EM SANEAMENTO SS LTDA ADV: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO PROCURADOR: NEREU GOMES CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005689-3 / GO (831)	REOMS PROC. ORIGEM: 200638000128740 IMPTE: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA ADV: LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS) IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.00.012874-0 / MG (838)	AMS PROC. ORIGEM: 200635020141083 APTE: CCA MOTOS LTDA ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.35.02.014108-3 / GO (845)
AC PROC. ORIGEM: 200134000154926 APTE: CONORTE - COMERCIAL NORTE MINAS DE BATERIAS LTDA APTE: COMERCIAL BANDEIRANTES DE SATERIAS LTDA APTE: COMERCIAL PAULISTA DE BATERIAS LTDA ADV: ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2001.34.00.015492-6 / DF (832)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000195354 APTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG PROCURADOR: FLAVIO COUTO BERNARDES APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG PROCURADOR: ABEL CHAVES JUNIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.00.019535-4 / MG (839)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000111507 APTE: ORTOMED ADV: RODRIGO AMARAL DUARTE APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.00.011150-7 / MG (846)
AC PROC. ORIGEM: 200635000003429 APTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO JORGE LTDA ADV: SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.35.00.000342-9 / GO (833)	AG PROC. ORIGEM: 200540000044325 AGRTE: JOSE TORQUATO VIANA NETO ADV: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FILHO AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI PROCURADOR: THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.005301-7 / PI (840)	AG PROC. ORIGEM: 200734000002768 AGRTE: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.005310-6 / MG (847)
AG PROC. ORIGEM: 200132000036867 AGRTE: ALEXANDRE FERNANDES CAMPOS SANTIAGO ADV: ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005295-4 / AM (834)	AG PROC. ORIGEM: 200540000044325 AGRTE: JOSE TORQUATO VIANA NETO ADV: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FILHO AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI PROCURADOR: THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.005680-0 / MA (841)	AG PROC. ORIGEM: 200734000002768 AGRTE: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.005385-3 / DF (848)
		AG PROC. ORIGEM: 200737000008381 AGRTE: FINORTE S/A INDUSTRIA TEXTIL ADV: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 68182003 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: W CAMPOS E CIA LTDA ADV: LUIS SARAIVA CORREIA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIJO - AC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.005430-6 / AC (849)



REO 2001.33.00.017803-0 / BA (850)
PROC. ORIGEM: 200133000178030
AUTOR: MUNICIPIO DE MUCURI - BA
PROCURADOR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.024480-2 / MG (851)
PROC. ORIGEM: 200638000244802
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MEDEIROS PRADO PROJETOS LTDA
ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005298-5 / GO (852)
PROC. ORIGEM: 9500035138
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLICIA HELENA AMORIM
AGRDO: MARIA ALICE DA SILVA LIANDRO
ADV: ANDREY MAXINO FORMIGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005387-0 / RR (853)
PROC. ORIGEM: 200642000005510
AGRTE: HELOISE HELENA TAJUJA MARTINS
ADV: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005712-0 / RO (854)
PROC. ORIGEM: 200741000004146
AGRTE: SINVEICULOS - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADV: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.0001615-2 / GO (855)
PROC. ORIGEM: 200535000173941
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS)
AGRDO: OSMAR FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRDO: SERGIO DE SOUSA ARAUJO
AGRDO: SINVALDO PEREIRA DE AMORIM
ADV: ELIAS LOURENCO GOMES

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.002522-7 / DF (856)
PROC. ORIGEM: 200634000295410
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ALESSANDRA FONTENELE LIMA
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.36.00.008315-7 / MT (857)
PROC. ORIGEM: 200436000083157
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 1998.01.00.095381-4 / BA (858)
PROC. ORIGEM: 199733000106288
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ETESCO SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV: PAULO ANDRE DE MELLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.38.03.005167-0 / MG (859)
PROC. ORIGEM: 200338030051670
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SALVADOR PEREIRA VICENTE
APDO: YONILDE CHIOSINI DE AGUIAR
ADV: EDIONE APARECIDA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200301000242631
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.35.00.013138-2 / GO (860)
PROC. ORIGEM: 200535000131382
APTE: CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS(AS)
APTE: JAIRO OLIVEIRA SOBRINHO
APTE: PAULO HENRIQUE POMPEU DE PINA
APTE: HENRIQUE BATISTA LEITE
APTE: JOSE RICARDO FROTA
APTE: REJANE DE SOUZA MEDEIROS PIRES
APTE: VALDER SANTOS DE CARVALHO
APTE: VALERIA DA SILVA BARRETO
ADV: ROBLEDO DE FREITAS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200501000590308
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005382-2 / DF (861)
PROC. ORIGEM: 200434000213888
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: TERESINHA CASTELO BRANCO REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA JOSE CARDOSO
AGRDO: MARIA IMACULADA DO NASCIMENTO NOVAK
AGRDO: MARIA JOSE CANDIOTTO CARRETERO
AGRDO: MARIA LEILA ANTUNES LOPES
AGRDO: MARIA DE LOURDES LOURENCAO
AGRDO: MARIA DE LOURDES REGINALDO LEONEL
AGRDO: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES
AGRDO: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA KOPROWSKI
AGRDO: MARIA NAZARE ROCHA DE FARIA
ADV: WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200001000089029
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005731-2 / DF (862)
PROC. ORIGEM: 199934000386543
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GENY DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: ROSE MARY BARBOSA DA SILVA
ADV: EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
199934000386543
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.056333-6 / MG (863)
PROC. ORIGEM: 200338000563336
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE MARIA GONCALVES
ADV: RICHARLES CAETANO RIOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200501000357672
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.015767-4 / DF (864)
PROC. ORIGEM: 200534000157674
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA
ADV: LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200501000620050
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2002.34.00.035001-0 / DF (865)
PROC. ORIGEM: 200234000350010
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVAN BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CESAR DE ALENCAR ANDRADE COSTA
ADV: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200001000687523
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.030627-6 / MG (866)
PROC. ORIGEM: 200238000306276
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: ANTONIO SALVADOR
ADV: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000090892
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.005384-0 / DF (867)
PROC. ORIGEM: 200334000213840
AGRTE: ANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRTE: FRANCISCO DE PAULA MANHAES SOARES
AGRTE: LUIZ FERNANDO JUCHEM CUNHA
AGRTE: MARIA INES MOREIRA DE ARAUJO
AGRTE: NAOR MAIA LUNA
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200301000246183
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2001.39.00.009215-6 / PA (868)
PROC. ORIGEM: 200139000092156
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
APDO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
APDO: ROSINO AMORIM RIBEIRO
APDO: RUI GONCALVES DOS REIS
APDO: SEBASTIAO FERREIRA BRAGA
APDO: SILVESTRE DE SOUZA SOBRINHO
APDO: VEANIE MARIA CARVALHO DA COSTA
APDO: WALDECI ALMEIDA DE SOUZA
APDO: WILSON JOSE VELOSO
ADV: MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200301000348810
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
ACR 2006.36.00.013253-0 / MT (869)
PROC. ORIGEM: 200636000132530
APTE: MARCOS MENDES DE ARRUDA (REU PRESO)
ADVOGADO MARCELO BARBOSA TEIXEIRA
DATIVO: DE MAGALHAES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000381130
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AC 2006.35.01.000301-1 / GO (870)
PROC. ORIGEM: 200635010003011
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: IZIDORO CENCI E OUTROS(AS)
APTE: CLEONISSE VACCARI CENZI
APTE: JUVENIL ANTONIO CENCI
APTE: ENY APARECIDA CENCI
APTE: ADEMAR CENCI
APTE: SANDRA TEREZINHA BORGES CENCI
APTE: ANADIR CENCI
APTE: FATIMA MARIA PALUDO CENCI
ADV: PAULO BASSO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200001001354142
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA
AC 2005.33.00.019201-5 / BA (871)
PROC. ORIGEM: 200533000192015
APTE: COPENER FLORESTAL LTDA
ADV: GUSTAVO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV: ANA VITORIA COELHO DE JESUS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200501000673198
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA
MS 2007.01.00.005596-3 / AM (872)
PROC. ORIGEM: 200332000051573
IMPTE: JORGE LUIZ VIANA DA CRUZ
ADV: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO: SHIGETAKE SAKAMOTO
INTERESSADO: ALTAIDES PEREIRA SAKAMOTO
INTERESSADO: LUCIO MARIA GORGONHA DE MIRANDA
INTERESSADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
INTERESSADO: FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNI-SOL
INTERESSADO: JVC AEROTAXI LTDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200401000342665
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO

MS 2007.01.00.005696-5 / AM (873)
PROC. ORIGEM: 200332000051573
IMPTE: ADEMIR FRANCISCO GRANGEAO
ADV: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO: SHIGETAKE SAKAMOTO
INTERESSADO: ALTAIDES PEREIRA SAKAMOTO
INTERESSADO: LUCIA MARIA GORGONHA DE MIRANDA
INTERESSADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
INTERESSADO: FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNI-SOL
INTERESSADO: JVC AEROTAXI LTDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200401000342665
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO
AG 2007.01.00.005734-3 / DF (874)
PROC. ORIGEM: 200634000281514
AGRTE: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: ANA LUCIA DE LIMA COSTA
AGRDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
ADV: DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200701000044172
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.005736-0 / DF (875)
PROC. ORIGEM: 200634000320283
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP - FUNTERRA
ADV: JOSE LUIS XIMENES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000485434
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AC 2005.34.00.015760-9 / DF (876)
PROC. ORIGEM: 200534000157609
APTE: OSNI DA SILVA SANTOS
ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200501000550246
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.005730-9 / MA (877)
PROC. ORIGEM: 200437010004466
AGRTE: OLIVERIO ALVES DE MELO E CONJUGE
AGRTE: NAGILA LAUAR DE MELO
ADV: ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR
AGRDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV: JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200401000144540
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AMS 2006.34.00.011371-8 / DF (878)
PROC. ORIGEM: 200634000113718
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: RENILDA GONCALVES DO AMARAL
ADV: JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUERQUE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000162251
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.33.00.015950-0 / BA (879)
PROC. ORIGEM: 200433000159500
APTE: MARIA AMELIA LIRA DE CARVALHO
ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200033000222199
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AMS 2004.34.00.040225-6 / DF (880)
PROC. ORIGEM: 200434000402256
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: GLAUCO MONTEIRO PENNA
ADV: RODRIGO DE CASTRO ANNES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200501000004346
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2006.35.02.002170-2 / GO (881)
PROC. ORIGEM: 200635020021702
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: HELCIO ANTONIO DE REZENDE
ADV: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000271160
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AMS 2006.38.09.002481-1 / MG (882)
PROC. ORIGEM: 200638090024811
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JULIANO DE ALMEIDA
ADV: ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200501000535942
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AMS 2006.34.00.023129-0 / DF (883)
PROC. ORIGEM: 200634000231290
APTE: LARISSA SILVEIRA LEIRO
ADV: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000480452
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2007.01.99.005429-6 / MG (884)
PROC. ORIGEM: 79041419619
APTE: LAVANDERIA REGINA LTDA E OUTRO(A)
APTE: ALMIR JURITI FERREIRA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200401000205342
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AC 2005.34.00.016372-2 / DF (885)
PROC. ORIGEM: 200534000163722
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RODRIGUES ALVES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200501000600802
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.00.010215-8 / BA (886)
PROC. ORIGEM: 200633000102158
APTE: ESCOLA JUNIOR SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV: RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000292219
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005723-7 / BA (887)
PROC. ORIGEM: 9100070416
AGRTE: BRASKEM S/A
ADV: LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000243651
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2001.34.00.004651-9 / DF (888)
PROC. ORIGEM: 200134000046519
APTE: LENI ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: IRENE QUEIROZ DOS SANTOS
APTE: ISABEL PEREIRA DO COUTO
APTE: MARIA SUELY MEDEIROS DANTAS
APTE: MARILENE FURTADO DE MENESES
APTE: MARLENE MARQUES FAUSTINO
ADV: IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-COREN/DF
PROCURADOR: KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200201000148095
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.39.00.006292-4 / PA (889)
PROC. ORIGEM: 2005390000062924
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA
ADV: AUMIL TERRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 16/02/2007
200601000005667
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG/RE 2007.01.00.005661-9 / MG (893)
PROC. ORIGEM: 200138000343515
AGRTE: FERNANDO MOTA AUDITORES INDEPENDENTES
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A)
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ARMG
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI

REGISTRADO EM 21/02/2007
AG/RESP 2007.01.00.005662-2 / MT (894)
PROC. ORIGEM: 200501000725028
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRDO: SIGILOSO
ADV: RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 21/02/2007
INQ 2007.01.00.005282-0 / DF (895)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA - VERDE DE CARVALHO
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - CORTE ESPECIAL

CC 2007.01.00.005812-2 / BA (896)
PROC. ORIGEM: 200633040079705
AUTOR: LUCIANO SANTANA GALVAO
ADV: RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2000.38.01.003338-7 / MG (897)
PROC. ORIGEM: 200038010033387
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: ODILA DE SOUZA GONDIM
ADV: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.38.00.019021-3 / MG (898)
PROC. ORIGEM: 200238000190213
APTE: NILTON GOMES MONTEIRO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.37.01.001600-8 / MA (899)
PROC. ORIGEM: 200437010016008
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
APDO: FRANCISCO PEREIRA
ADV: RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	25	0	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	33	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	10	1	11
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	37	0	37
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	34	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	8	1	9
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	9	1	10
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	9	1	10
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	29	0	29
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	10	0	10
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	9	0	9
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	6	0	6
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	34	0	34
TOTAL:	25	323	4	352

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 21 DE FEVEREIRO DE 2007
Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 18:18 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.005658-1 / MT (890)
PROC. ORIGEM: 200501000731854
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRDO: SIGILOSO
ADV: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 21/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005659-5 / MT (891)
PROC. ORIGEM: 200501000738901
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRDO: SIGILOSO
ADV: ADRIANA ZANATA FAVERO REIS E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 21/02/2007
AG/RESP 2007.01.00.005660-5 / MG (892)
PROC. ORIGEM: 200238000530526
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CISCA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
REGISTRADO EM 21/02/2007

AC 2004.38.00.044464-2 / MG (900)
PROC. ORIGEM: 200438000444642
APTE: VITOR ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE ALVES
APTE: JUAREZ FRANCISCO DUARTE
APTE: ROBERTO VASCONCELOS CHAGAS
APTE: BERALDA QUERINO DUARTE
ADV: WANDER DA SILVA CARDOSO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.03.000365-6 / MG (901)
PROC. ORIGEM: 200438030003656
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOSE MONTEIRO SOBRINHO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE MARIA ROSA
APDO: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.011032-6 / BA (902)
PROC. ORIGEM: 200533000110326
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: JOSINALDO FERREIRA LIMA
APDO: LUCIO FLAVIO COSTA DOS SANTOS
APDO: LUIZ GONZAGA DE LIMA
APDO: OTAVIO VENUTO
APDO: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.019353-5 / MG (903)
PROC. ORIGEM: 200538000193535
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: RAYMUNDO ANASTHACIO DE MORAIS
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: RAYMUNDO ANASTHACIO DE MORAIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.001876-1 / BA (904)
PROC. ORIGEM: 200633070018761
APTE: LAURITA SOUSA DE JESUS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.39.00.000344-8 / PA (905)
PROC. ORIGEM: 200639000003448
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SANDRO ALEX DE SOUZA SI-MOES
APDO: ARTHUR SERRA MORGADO
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005686-2 / GO (906)
PROC. ORIGEM: 200601719837
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
AGRDO: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005828-7 / MG (907)
PROC. ORIGEM: 200638110000214
AGRTE: JOSE DOMINGOS MOREIRA
ADV: FUED ALI LAUAR E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CÂNCADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005179-4 / GO (908)
PROC. ORIGEM: 200603933674
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ANTONIO JUSTINO CARDOSO
ADV: JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005754-1 / MG (909)
PROC. ORIGEM: 151030066980
APTE: SEBASTIANA DE JESUS FERNANDES FERREIRA E CONJUGE
APTE: ELCIO BUENO FERREIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005755-5 / MT (910)
PROC. ORIGEM: 4042004
APTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005851-2 / MG (911)
PROC. ORIGEM: 604060005351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: ADOZINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005853-0 / MG (912)
PROC. ORIGEM: 604060008702
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: CACILDA JUDITE DA SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005869-4 / MG (913)
PROC. ORIGEM: 470060275513
APTE: JOSE GONÇALVES CABECEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.005881-0 / TO (914)
PROC. ORIGEM: 83662000
AUTOR: VALENTINA BRITO MARINHO
ADV: RUSSELL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005884-1 / MG (915)
PROC. ORIGEM: 470060265902
APTE: MARIA DUARTE MELO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005895-8 / MG (916)
PROC. ORIGEM: 91060063616
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: RITA APARECIDA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.40.00.000054-4 / PI (917)
PROC. ORIGEM: 200140000000544
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADV: VIDAL GENTIL DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.33.00.022878-2 / BA (918)
PROC. ORIGEM: 200233000228782
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: JOSE MARIA DANTAS
ADV: IDELMARIO GORDIANO NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC	2002.38.00.049413-2 / MG	(919)
PROC. ORIGEM:	200238000494132	
APTE:	JOSE ALBERTO CAMPOS ARREGUY	
ADV:	JOAQUIM LOURENCO MARTINS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2003.32.00.007058-7 / AM	(920)
PROC. ORIGEM:	200332000070587	
APTE:	ANTONIO ASSIS DE SOUZA	
ADV:	HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.03.008956-5 / MG	(921)
PROC. ORIGEM:	200438030089565	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SALVADOR PEREIRA VICENTE	
APDO:	JAIME DOS REIS DE SOUZA	
ADV:	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.03.003525-5 / MG	(922)
PROC. ORIGEM:	200538030035255	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	VANIA LUCIA PINHEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	MARCIA LEONORA SANTOS	
ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.05.000901-4 / MG	(923)
PROC. ORIGEM:	200538050009014	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA APARECIDA CAUDURO	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.39.00.002283-1 / PA	(924)
PROC. ORIGEM:	200539000022831	
APTE:	DELMIRA FERREIRA FERNANDES REDMAN E OUTRO(A)	
APTE:	MIRIAM LUZ DA SILVA	
ADV:	FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2005.39.00.006905-3 / PA	(925)
PROC. ORIGEM:	200539000069053	
AUTOR:	PARAGUASSU FERREIRA DE ARAUJO	
ADV:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN LACERDA DE SOUZA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2006.33.00.002019-1 / BA	(926)
PROC. ORIGEM:	200633000020191	
APTE:	MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APTE:	MANOEL LUIZ DOS SANTOS	
ADV:	LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	ALEXANDRE VIEIRA BAHIA RIOS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2006.34.00.025062-6 / DF	(927)
PROC. ORIGEM:	200634000250626	
APTE:	ASSOCIACAO DOS FERROVIARIOS DO NORDESTE	
ADV:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.005843-7 / MG	(928)
PROC. ORIGEM:	91040003856	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	RITA DE SOUZA PAULA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.005850-9 / MG	(929)
PROC. ORIGEM:	60406005294	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	
APDO:	RAIMUNDA DE SOUZA DA COSTA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.005856-0 / TO	(930)
PROC. ORIGEM:	82992000	
AUTOR:	LUIZA BEQUIMAM CARNEIRO	
ADV:	RUSSELL PUCCI	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.005857-4 / RO	(931)
PROC. ORIGEM:	22050007396	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	MARIA DE LOURDES VALE	
ADV:	NEIDE SKALECKI GONCALVES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.005865-0 / MT	(932)
PROC. ORIGEM:	832005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	ADELICE ROSA DE SOUZA OLIVEIRA	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.005875-2 / MG	(933)
PROC. ORIGEM:	325060004455	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	
APDO:	MARIA DA LUZ SANTOS ABREU	
ADV:	ERNANI LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.005876-6 / MG	(934)
PROC. ORIGEM:	470050246995	
APTE:	ALBINA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.005891-3 / MG	(935)
PROC. ORIGEM:	596050281507	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	
APDO:	AILTON NORA ZORDAN	
ADV:	KARINA CARVALHO DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.005893-0 / RO	(936)
PROC. ORIGEM:	3060003378	
APTE:	SEVERINO JOSE PINO	
ADV:	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.005898-9 / MG	(937)
PROC. ORIGEM:	91040008939	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	NAIR FRANCISCA MADRUGA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	1997.33.00.001488-8 / BA	(938)
PROC. ORIGEM:	199733000014888	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	JOELSON RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
APDO:	GILDO DE SOUZA FERREIRA	
APDO:	ALMIR TEIXEIRA DUARTE	
APDO:	REINALDO DE JESUS TELES	
APDO:	ISAAC ALVES FIGUEIREDO	

ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: JOELSON RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.34.00.033683-2 / DF (939)
PROC. ORIGEM: 200334000336832
APTE: JOSE LIMA BORGES
ADV: SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.34.00.039487-9 / DF (940)
PROC. ORIGEM: 200334000394879
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADELIA GOMES PY E OUTROS(AS)
APDO: ANISIO ALVES PEREIRA
APDO: ANTONIO LEITE DE SOUZA
APDO: DILSON DE ALMEIDA SERGIO
APDO: JOAO BATISTA ROSENDO
APDO: JOAO FIDELIS LINO DOS SANTOS
APDO: JOSE AIRTON DA SILVA
APDO: MANOEL MOREIRA SAMPAIO FILHO
APDO: PAULO ANEQUES GONCALVES
APDO: RAIMUNDO CELSO CARDOSO RODRIGUES
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.03.010093-7 / MG (941)
PROC. ORIGEM: 200338030100937
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARIA INES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.39.01.000377-7 / PA (942)
PROC. ORIGEM: 200439010003777
APTE: EDINEIA ELERES E OUTRO(A)
APTE: MARCOS PAULO ELERES PEREIRA
ADV: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: IVANI AMANAJAS DE BRITO CELSO
CURADOR: DOMINGOS ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.33.00.001235-1 / BA (943)
PROC. ORIGEM: 200533000012351
APTE: DEUSDEDITH BISPO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: DINAMARES LIMA DA PURIFICACAO
APTE: DORALICE GOMES DA SILVA SANTOS
APTE: DOURIVAL RAMOS DO ROSARIO
APTE: DUCELINA ARAUJO DOS SANTOS
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.002178-2 / BA (944)
PROC. ORIGEM: 200533000021782
APTE: JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
APTE: JOSE DE ASSIS SANTOS
APTE: JOSE DIAS DA SILVA NETO
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.33.00.005112-0 / BA (945)
PROC. ORIGEM: 200633000051120
AUTOR: ILTA GONCALVES DOS SANTOS DANTAS
ADV: MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.07.001905-0 / BA (946)
PROC. ORIGEM: 200633070019050
APTE: IDALINA ROSA BRITO CRUZ
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.07.001989-7 / BA (947)
PROC. ORIGEM: 200633070019897
APTE: OLGA SOUZA MORENO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.00.004050-9 / MG (948)
PROC. ORIGEM: 200638000040509
APTE: VALDEMIRO BOSTEL LIEBMAM
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.004958-6 / DF (949)
PROC. ORIGEM: 200734000028534
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARINA BELLINI CANCELLA
AGRDO: LAURENE SARMENTO LEITE
ADV: DENILSON REIS DE OEIRAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.005478-6 / MG (950)
PROC. ORIGEM: 470050247886
APTE: NATALINA LUIZA DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005844-0 / MG (951)
PROC. ORIGEM: 470060250235
APTE: ADAO TAVARES DE MELO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005852-6 / MG (952)
PROC. ORIGEM: 60406005278
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: GENI MARIA ALMEIDA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005860-1 / MG (953)
PROC. ORIGEM: 470050247373
APTE: EVA DA SILVA COUTO FERREIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.005862-9 / RO (954)
PROC. ORIGEM: 3060009252
AUTOR: MARIA RITA OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)
ADV: ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA
SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005864-6 / GO (955)
PROC. ORIGEM: 2072005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ARAIDES CLARA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.005868-0 / MT (956)
PROC. ORIGEM: 682005
APTE: CALIXTO JOSE DE CARVALHO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005877-0 / MG APTE: NEJADIR MARIA DOS REIS ROCHA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(957)	JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.41.01.003604-3 / RO APTE: JOSE PEDRO NETO ADVOGADO WISLEY MACHADO SANTOS DATIVO: APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(968)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005878-3 / MG APTE: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(958)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.061457-2 / MG APTE: MARTA ALVES DE SOUZA ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004959-0 / DF AGRTE: GILDO SIMAS E OUTROS(AS) AGRTE: MARCONI EDSON LEAL FONSECA AGRTE: GISONEIDE SABINO DOS SANTOS AGRTE: GILVALDO CLEMENTE BARBOSA AGRTE: IVANILDO DIONISIO LIMA AGRTE: IVANILDO GOMES DA SILVA AGRTE: JOANA LUCIA EZAQUIEL NASCIMENTO AGRTE: JORGE LUIZ GOMES DE LUNA AGRTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO AGRTE: MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES ADV: ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM PROCURADOR: ROSALLINY PINHEIRO DANTAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(969)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005879-7 / MG APTE: ANTONIA DA SILVA REIS CALCADO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(959)	AC PROC. ORIGEM: 2003.39.00.011533-4 / PA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: APRIGIO XAVIER DA ROCHA ADV: EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005687-6 / GO AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI AGRDO: MARIA LEONIDAS GOMES MIRANDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(970)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005890-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE APDO: VICENTE LELIS VIEIRA ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(960)	AMS PROC. ORIGEM: 2004.37.01.001759-6 / MA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE ARMANDO COSTA AMORIM APDO: MARIA PATROCINIA DE SOUSA ADV: JAIME LOPES DE MENESES FILHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005825-6 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONARDO NETTO PARENTONI AGRDO: SEBASTIAO APARECIDO DE BRITO ADV: VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(971)
AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.015713-7 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: EDISON DA CRUZ HIGINO E OUTRO(A) APDO: ROSEN CLAIR GONCALVES RIBEIRO ADV: NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(961)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.041343-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: GERALDO RAMOS ALVES ADV: MAURICIO DA SILVA VIEIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005830-0 / DF AGRTE: ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA ADV: DANI RICADO BATISTA MATEUS E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(972)
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.031575-5 / MG APTE: MARCIO RABELLO MONTEIRO DE ANDRADE ADV: WANDER DA SILVA CARDOSO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	(962)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.010961-0 / BA APTE: TEREZINHA DE JESUS BENICIO ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CARLOS DE SOUZA FALCON REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005483-0 / MG APTE: OLIMPIO MARTINS SIQUEIRA ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(973)

REO 2007.01.99.005841-0 / GO (974)
PROC. ORIGEM: 200601006679
AUTOR: VITOR VIRISSIMO GOMES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE POSSE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005849-9 / MG (975)
PROC. ORIGEM: 604060003471
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005855-7 / GO (976)
PROC. ORIGEM: 3452006
APTE: BENEDITA MORAES DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005858-8 / MG (977)
PROC. ORIGEM: 134040408814
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: SEBASTIAO ROSA FILHO
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005861-5 / MG (978)
PROC. ORIGEM: 470060250292
APTE: NAIR ANTONIO VIEIRA DE ASSUNCAO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005863-2 / GO (979)
PROC. ORIGEM: 3372004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: RENILDE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: RENILDE FRANCISCA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005871-8 / MG (980)
PROC. ORIGEM: 91040015579
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: LAURA PEREIRA GOULART
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005872-1 / MG (981)
PROC. ORIGEM: 689050033034
APTE: ALMIRA EUSTAQUIA DE FREITAS
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005882-4 / MG (982)
PROC. ORIGEM: 598050063463
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCO SEVERINO FERREIRA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005883-8 / MG (983)
PROC. ORIGEM: 598060100735
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BALTAZAR PINTO GERALDO
ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.005887-2 / MG (984)
PROC. ORIGEM: 604060003422
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: MARIA DOS SANTOS MACEDO
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.005889-0 / TO (985)
PROC. ORIGEM: 97912001
AUTOR: SEBASTIANA MATIAS PIRES
ADV: RUSSELL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 1999.34.00.006606-2 / DF (986)
PROC. ORIGEM: 199934000066062
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEONY SANDOVAL DIAS E OUTROS(AS)
APDO: DURANI NONATO DO BONFIM
APDO: JOAO BASTOS DE SOUSA
APDO: SERGIO LUIZ DA COSTA FARIA
APDO: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.047672-7 / MG (987)
PROC. ORIGEM: 200238000476727
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ANTONIO EREDIO DOS PASSOS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2003.34.00.042605-6 / DF (988)
PROC. ORIGEM: 200334000426056
APTE: MAURICIO JOSE DA CUNHA
ADV: JOSE ERCIDIO NUNES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.029672-6 / DF (989)
PROC. ORIGEM: 200434000296726
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF
APDO: JOSE ARCENO GONCALVES
APDO: JOVENILIO BARBOSA MENDES
APDO: JOSE JULIAO DA SILVA
APDO: LEONTINA FERREIRA ALVES
APDO: LIDIA MARIA SOUSA LIMA
APDO: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
APDO: JOSE TELES DE MENEZES
APDO: LAILA E SILVA DE SOUSA
APDO: JUCIREMA QUINTANILHA CARDIM
APDO: LEOLINO INACIO COELHO
ADV: GISELE LAVALHOS SAVOLDI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.040842-1 / DF (990)
PROC. ORIGEM: 200434000408421
APTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE MENDONCA
ADV: JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.37.01.001347-9 / MA (991)
PROC. ORIGEM: 200437010013479
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
APDO: ANTONIA ROCHA SIMAO
ADV: WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC	2004.38.00.020452-0 / MG	(992)
PROC. ORIGEM:	200438000204520	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT	
APDO:	GERALDO HENRIQUES CORDEIRO SOARES	
ADV:	MARILIA ALVES DE SOUZA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2004.38.00.042688-4 / MG	(993)
PROC. ORIGEM:	200438000426884	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
APDO:	GERALDO ALOISIO PEDROSA	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.33.00.002088-3 / BA	(994)
PROC. ORIGEM:	200533000020883	
APTE:	ELIAS MENDES LEITE E OU-TROS(AS)	
APTE:	ELIEZER GOMES DE ARAUJO	
APTE:	ELIEZER QUEIROZ DOS SANTOS	
APTE:	ELIOVALDO COSME MAIA	
APTE:	ELIRIO PEREIRA DE CASTRO	
ADV:	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.33.00.020014-6 / BA	(995)
PROC. ORIGEM:	200533000200146	
APTE:	ADAEZER MACEDO E OUTRO(A)	
APTE:	ALVARO DA SILVA LIMA	
ADV:	IZABEL URPIA E OUTROS(AS)	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	
APDO:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	
ADV:	SERGIO RICARDO CONCEICAO VIEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.006970-9 / MG	(996)
PROC. ORIGEM:	200538000069709	
APTE:	GERALDO LUCIO DA CONCEICAO	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-BRE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2005.38.00.013280-5 / MG	(997)
PROC. ORIGEM:	200538000132805	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	ENES COELHO DE FARIA	
ADV:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	ENES COELHO DE FARIA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.05.000810-1 / MG	(998)
PROC. ORIGEM:	200538050008101	
APTE:	JOAO RINALDO DE OLIVEIRA	
ADV:	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005724-0 / BA	(999)
PROC. ORIGEM:	200633000207958	
AGRTE:	MARIA VERONICA DE SOUZA SANTOS PEREIRA	
ADV:	ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005826-0 / MG	(1000)
PROC. ORIGEM:	200738070004449	
AGRTE:	MARIA CLOTILDES DE SOUZA	
ADV:	ANTONIO AUGUSTO FILHO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005827-3 / MG	(1001)
PROC. ORIGEM:	200738140002422	
AGRTE:	ROBSON GONCALVES DE ANDRA-DE	
ADV:	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.005829-0 / MG	(1002)
PROC. ORIGEM:	200638110101294	
AGRTE:	JOSE PAULINO DE OLIVEIRA	
ADV:	FUED ALI LAUAR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.005847-1 / TO	(1003)
PROC. ORIGEM:	83982000	
AUTOR:	DOMINGAS FERREIRA MACIEL	
ADV:	RUSSELL PUCCI	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDO CAFE BARROSO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.005854-3 / MG	(1004)
PROC. ORIGEM:	312050005595	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	EDGAR RODRIGUES DE LIMA	
ADV:	TAUMATURGO VALIM DE MORAIS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPANEMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005859-1 / MG	(1005)
PROC. ORIGEM:	309060103160	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	IRACEMA DE PAULA NUNES	
ADV:	JOSE ADALBERTO VIANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005897-5 / MG	(1006)
PROC. ORIGEM:	151040106446	
APTE:	GENI MARIA DA SILVA	
ADV:	JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.005900-7 / MG	(1007)
PROC. ORIGEM:	248050000608	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	EUNICE ALEIXO DE CASTRO	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2003.35.00.019476-0 / GO	(1008)
PROC. ORIGEM:	200335000194760	
AUTOR:	CELSO EFFTING	
ADV:	PAULO ROBERTO BALDUINO NAS-CIMENTO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.061462-7 / MG	(1009)
PROC. ORIGEM:	200338000614627	
APTE:	HUMBERTO ROCHA MUNDIM	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TIAGO TANURE COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.34.00.042711-0 / DF	(1010)
PROC. ORIGEM:	200434000427110	
APTE:	ALMIRO CARDOSO DE AVIZ E OU-TROS(AS)	
APTE:	AUZIER FARIAS MENDES	
APTE:	FRANCISCO FLORENCIO DE ASSIS	
APTE:	JOSE GUILHERME SOARES MA-CIEL	
ADV:	RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC PROC. ORIGEM: 200438.03.004143-3 / MG APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: EDNA LOPES DA SILVA E OUTRO(A) APDO: EDNA BARBOSA ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1011)	AC PROC. ORIGEM: 200633.09.000055-1 / BA APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ANTONIO GOMES E OUTROS(AS) APDO: BRAZ JOAQUIM DE CASTRO APDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA APDO: CARMELUCIA RIBEIRO DA SILVA APDO: CLAUDIA MONTALVAO ALVES APDO: DILMA PEREIRA MACHADO APDO: ELISALDO RIBEIRO CHAVES APDO: IVALDINA PEREIRA DE CASTRO APDO: JOAO DE CASTRO SOUZA APDO: JOSEFINA DOS SANTOS SILVA APDO: MAGNOVALDO PEREIRA DOS SANTOS APDO: MANOEL MESSIAS DOMINGUES FERREIRA APDO: MARIA ANTONIETA DE JESUS APDO: NEIVA MARIA AZEVEDO DE ARAUJO APDO: NILTON CARLOS LISBOA APDO: REINIVALDO JOSE CORREIA APDO: SATURNINA RIBEIRO DOS SANTOS APDO: JERTULIANO ALVES TEIXEIRA APDO: VALDETE ALVES DA SILVA APDO: ZENAIDE CHAGAS OLIVEIRA LISBOA ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1017)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005845-4 / MG APTE: DEOLINDA MOURA TAVARES ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1022)	AC PROC. ORIGEM: 200533.00.000192-4 / BA APTE: DOMITILHA PEREIRA NETO DA TRINDADE E OUTROS(AS) APTE: DULCE ABREU DO NASCIMENTO APTE: EDELZUITA PAIVA DE SANTANA APTE: EDILBERTO GREGORIO DE SANTANA APTE: EDUARDO PIMENTEL ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1012)	AC PROC. ORIGEM: 200533.00.012432-4 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO APDO: ROSALIA DA SILVA SANTANA ADV: RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A) REC. ADESIVO: ROSALIA DA SILVA SANTANA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1013)	AC PROC. ORIGEM: 200538.00.002947-2 / MG APTE: MARIA CRISTINA JUNHO BRASIL E OUTRO(A) APTE: JOANA MARIA DAS GRACAS ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1014)	AC PROC. ORIGEM: 200538.00.012358-7 / MG APTE: FERNANDO AUGUSTO BRANDAO VIEIRA E OUTROS(AS) APTE: GERALDA DAS MERCES ROCHA FREITAS ALMEIDA APTE: IRIS MEDEIROS APTE: MARIA ALICE RIBEIRO DA SILVA APTE: MARIA HELENA UDE DOS SANTOS ADV: MARCELO COSTA VIEIRA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1015)	AC PROC. ORIGEM: 200538.00.017257-6 / MG APTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1016)	AC PROC. ORIGEM: 200638.00.024490-5 / MG APTE: SILVIO DE ALMEIDA ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1018)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005685-9 / GO AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI AGRDO: LINO ROMA DE JESUS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1019)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005688-0 / GO AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI AGRDO: ALCIDIA MARIA DE JESUS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1020)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005842-3 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA APDO: ELISANGELA APARECIDA BISPO RODRIGUES ADV: JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1021)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005886-9 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA APDO: MARIA APARECIDA MACEDO DE OLIVEIRA ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1025)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005888-6 / TO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDO CAFE BARROSO APDO: RAILDES DIAS FERREIRA ADV: RUSSELL PUCCI REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1026)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005894-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: VALDOMIRO PEREIRA MUNHOZ ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1027)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005896-1 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE APDO: MARCELINA LOURDES DOS SANTOS ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1028)



AC	2007.01.99.0005899-2 / MG	(1029)
PROC. ORIGEM:	193040106950	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	APARECIDA JUSTINA BATISTA	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-MA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
INQ	2007.01.00.0005921-3 / PA	(1030)
PROC. ORIGEM:	11782005	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	LILIAN CRISTINA NISHIZUMI	
INDICIADO:	WALCIR OLIVEIRA DA COSTA	
ADV:	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
HC	2007.01.00.0005916-9 / MA	(1031)
PROC. ORIGEM:	200637010010930	
IMPTE:	BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREI-RE	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	
PACIENTE:	PEDRO FERREIRA MACARO (REU PRESO)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.0005678-7 / MA	(1032)
PROC. ORIGEM:	9326	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	OSVALDO JANSEN PEREIRA - ES-POLIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
ACR	2003.38.03.003759-4 / MG	(1033)
PROC. ORIGEM:	200338030037594	
APTE:	LUCIANO QNIU IZOTTON	
ADV:	ELSON ANTONIO ROCHA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
RCCR	2006.38.10.0001983-8 / MG	(1034)
PROC. ORIGEM:	200638100019838	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	AGUEDA APARECIDA SILVA	
RECDO:	JULIAO MEYER JUNIOR	
ADV:	MARIA LUCIA DE ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
RCCR	2005.38.00.017460-7 / MG	(1035)
PROC. ORIGEM:	200538000174607	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	
RECDO:	DIMAS BATISTA DE AQUINO	
ADV:	MARCILIO DE PAULA BOMFIM E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AR	2007.01.00.0005716-5 / MG	(1036)
PROC. ORIGEM:	200338000328213	
AUTOR:	WASINGTON HOOVER CASTELLO BRANCO FILHO	
ADV:	WASHINGTON HOOVER CASTEL-LO BRANCO FILHO	
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO		

AC	2003.38.00.008849-6 / MG	(1037)
PROC. ORIGEM:	200338000088496	
APTE:	GERALDO MAGELA BARCELOS E OUTRO(A)	
APTE:	MARIA DA CONCEICAO GUIMA-RAES BARCELOS	
ADV:	KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
REO	2004.32.00.0007620-4 / AM	(1038)
PROC. ORIGEM:	200432000076204	
AUTOR:	RIZO DA SILVA RIBEIRO	
ADV:	WALTER SIQUEIRA BRITO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO JUNIOR BISINOTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.34.00.034469-3 / DF	(1039)
PROC. ORIGEM:	200534000344693	
APTE:	FERNANDO NOBREGA DE SOUZA	
ADV:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.38.00.045021-8 / MG	(1040)
PROC. ORIGEM:	200538000450218	
APTE:	FANY DORIS SCHVARTZMAN	
ADV:	LUIZ GUILHERME ALVES DA SILVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.42.00.0001043-2 / RR	(1041)
PROC. ORIGEM:	200542000010432	
APTE:	VANIA FIGUEIREDO DA PAIXAO	
ADV:	JOSE GERVASIO DA CUNHA E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	ALEXANDRE COELHO NETO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCURADOR:	OSMAR PEREIRA DE MATOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.42.00.0001194-1 / RR	(1042)
PROC. ORIGEM:	200542000011941	
APTE:	JOSE DA SILVA DOS SANTOS	
ADV:	JOSE GERVASIO DA CUNHA E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2005.42.00.0001214-1 / RR	(1043)
PROC. ORIGEM:	200542000012141	
APTE:	RAIMUNDA LEAL MACIEL	
ADV:	JOSE GERVASIO DA CUNHA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCURADOR:	OSMAR PEREIRA DE MATOS	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	ALEXANDRE COELHO NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		

AC	2005.42.00.0001238-1 / RR	(1044)
PROC. ORIGEM:	200542000012381	
APTE:	FRANCISCO ALVES COSTA	
ADV:	JOSE GERVASIO DA CUNHA E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.0005675-6 / BA	(1045)
PROC. ORIGEM:	200233000274608	
AGRTE:	TANIA MARIA BARBOSA DA SIL-VA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	SIDNEY SALOMAO DA NOBREGA	
AGRTE:	CARLOS RUBEM PEREIRA DE AN-DRADE	
AGRTE:	NELSON DOS SANTOS	
AGRTE:	ELMA PAES DA CUNHA	
AGRTE:	CLEBER LOPES GUIMARAES	
AGRTE:	ELIETE ALVES GUIMARAES	
AGRTE:	KATIA CRISTINA FERNANDES ARAUJO	
AGRTE:	GILDASIO SOARES MACHADO	
AGRTE:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	RICARDO JOSE MARTINS E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.0005676-0 / BA	(1046)
PROC. ORIGEM:	200633000117682	
AGRTE:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE	
ADV:	RICARDO LUIZ SANTOS MENDON-CA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE ALBERTO BEZERRA E OU-TRO(A)	
AGRDO:	GERUZA CABRAL BEZERRA	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2007.01.99.0005880-7 / MG	(1047)
PROC. ORIGEM:	637020131297	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO VILELA E CIA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2001.38.00.026048-0 / MG	(1048)
PROC. ORIGEM:	200138000260480	
APTE:	IVONE LIMA DA SILVA	
ADV:	ELOISA FERREIRA DA SILVA E OU-TROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVA-LHO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2001.38.03.0005620-4 / MG	(1049)
PROC. ORIGEM:	2001380300056204	
APTE:	OTICA JOIADADA LTDA-ME	
ADV:	CRISTIANE ROSA DA SILVA	
APDO:	ALCEU SANTOS	
ADV:	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE PRO-PIRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ BALLOUSSIER ANCO-RA DA LUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2004.34.00.018398-8 / DF (1050) JOAO JOSE CARDINALLI IEDA E OUTROS(AS) NILSON JOSE GALLO GERSON PRADO GALHANO JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2006.33.00.014439-5 / BA (1057) CRISTIANE DOS SANTOS ALBUQUERQUE EURICELE TORRES SOUSA UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR JOSE FERNANDO RANGEL SANTOS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.38.00.042133-7 / MG (1064) ESTER BRAGANCA DE MENDONCA AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: APDO: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2004.34.00.048747-5 / DF (1051) FERNANDO BIZERRA DA SILVA JUNIOR ARLYSON BRAGA HORTA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2006.38.00.038213-3 / MG (1058) GERSON DIAS FILHO JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA GUILHERME ESTRADA RODRIGUES		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.42.00.001195-5 / RR (1065) RAIMUNDO BARBOSA ALVES JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ALEXANDRE COELHO NETO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS OSMAR PEREIRA DE MATOS
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2004.39.00.011180-3 / PA (1052) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS) FERNANDO MARQUES DA SILVA ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.005726-8 / BA (1059) 200733000008835 AMBIENTAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA FLAVIA PRESGRAVE BRNZDZENSKYI E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OUTROS(AS)		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.42.00.001713-7 / RR (1066) 200542000017137 FRANCISCO BARBOSA ALVES JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2005.33.00.010705-0 / BA (1053) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONDOMINIO EDIFICIO LABRAS TANIA MARIA DA CUNHA G S FREIRE E OUTROS(AS)		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.005822-5 / MT (1060) 200636000170767 FRANCISCO DE ASSIS GRANJA - ME RODRIGO DIAS DE SOUZA GONCALVES E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RENATA TATIANA NUNES		AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.00.001948-9 / MG (1067) 200638000019489 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RICARDO DA COSTA POSSAS JOSE DE SOUZA DELFIM JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2005.34.00.034403-5 / DF (1054) 200534000344035 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE ROSARIO DO SUL - RS HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA E OUTROS(AS)		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.99.005753-8 / MG (1061) 243060005523 EDILSON ALVES FERREIRA NELSON LUIZ DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.00.018840-3 / MG (1068) 200638000188403 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) EDSON DE SILVEIRA E SILVA E OUTROS(AS) SANZIO CANFORA FALCI EDILSON JALES GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2005.34.00.037210-6 / DF (1055) 200534000372106 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO - RN IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2002.39.00.002642-3 / PA (1062) 200239000026423 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA JOSE DE BRITO NETO JOELIO ALBERTO DANTAS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.00.018840-3 / MG (1068) 200638000188403 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) EDSON DE SILVEIRA E SILVA E OUTROS(AS) SANZIO CANFORA FALCI EDILSON JALES GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO
AMS PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2005.40.00.005842-6 / PI (1056) 200540000058426 CIRILO ALBERTO SANCHEZ SUEQUE E OUTROS(AS) ESTELA ALMEIDA ZULUETA GEORGINA PRADO OLIVARES RACIEL DE LA TORRES RODRIGUES SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI HUGO MARCELINO DA SILVA		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2004.38.00.049720-7 / MG (1063) 200438000497207 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) LUZIA MARTA RAMOS CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTROS(AS)		AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.005819-8 / GO (1069) 200735030004128 EDISMAURO GARCIA FREITAS FILHO E OUTRO(A) VANESSA RAMOS RAGAGNIN MARCOS JOSE DE JESUS PORTO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO HUGO MARCELINO DA SILVA



AG 2007.01.00.005901-8 / DF (1070)
PROC. ORIGEM: 200634000348471
AGRTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA NEGRAO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.049281-8 / MG (1071)
PROC. ORIGEM: 200438000492818
APTE: WELLINGTON HORTA FELISBERTO
ADV: ANTONIO CARLOS DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.015809-1 / BA (1072)
PROC. ORIGEM: 200533000158091
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ DA PAIXAO DE LIMA E OUTROS(AS)

APDO: JOAO DOS SANTOS MELO
APDO: MANUEL ALVES AZEVEDO FILHO
APDO: JOSE MARTINS DAS NEVES
APDO: JOEL COSTA SILVA
ADV: EDISON CASAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.041368-6 / MG (1073)
PROC. ORIGEM: 200538000413686
APTE: EVANDRO GENEROSO E OUTROS(AS)
APTE: IVAN CHAVIER BACELAR
APTE: ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
ADV: IVAN XAVIER BACELAR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.33.09.000008-9 / BA (1074)
PROC. ORIGEM: 200633090000089
APTE: JOSE TEODORO DA SILVA
ADV: ESTELLA FROES SOBRINHA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.012624-1 / DF (1075)
PROC. ORIGEM: 200634000126241
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
APDO: TIAGO GARCIA
ADV: MARCOS VINICIUS OTTONI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.35.02.000862-8 / GO (1076)
PROC. ORIGEM: 200635020008628
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RAIMUNDO DIVINO DE FARIA
ADV: EURIVAL DE SOUZA BRITO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.39.01.000556-9 / PA (1077)
PROC. ORIGEM: 200639010005569
APTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005672-5 / BA (1078)
PROC. ORIGEM: 200733000001608
AGRTE: RAFAEL LARCHER GALEFFI
ADV: JANETE DE ARAUJO GOES
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005811-9 / DF (1079)
PROC. ORIGEM: 200634000361810
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FATIMA TEREZINHA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.01.99.005873-5 / BA (1080)
PROC. ORIGEM: 489397
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO MATIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REO 1997.37.00.001248-0 / MA (1081)
PROC. ORIGEM: 199737000012480
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: NICOLAU DE CASTRO E COSTA NETO E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: DANILO NUNES DOS SANTOS
ADV: JOAO VILANOVA OLIVEIRA
REU: JOSE LINO SILVA CRUZ
ADV: MARIO NICOLAU BARROS FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2002.38.00.043434-6 / MG (1082)
PROC. ORIGEM: 200238000434346
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE
APDO: ALZEMIRO PEREIRA DA FONSECA E OUTROS(AS)
APTE: ABEL JOSE DE OLIVEIRA
APTE: ADARCI ALVES FRANCO
APTE: ANTONIO BARRETO DO AMARAL FILHO
APTE: ANTONIO RIBEIRO
APTE: BERNARDINO HENRIQUES DE MIRANDA
APTE: DIALMA BORGES
APTE: HELIO DOS SANTOS SAYAO
APTE: HERCY DOS SANTOS
APTE: HOMERO VIEIRA
ADV: HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.021419-0 / DF (1083)
PROC. ORIGEM: 200334000214190
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: WAGNA MARIA DE SOUZA PINHEIRO E CONJUGE
APDO: FRANCISCO IVAN PINHEIRO
ADV: REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.40.00.006043-9 / PI (1084)
PROC. ORIGEM: 200340000060439
APTE: ADELIA DUARTE DA SILVA
ADV: LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.35.00.010352-3 / GO (1085)
PROC. ORIGEM: 200435000103523
APTE: OSVALDO PALHARES E OUTRO(A)
APTE: ORENICE ALVES DE SOUZA PALHARES
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: RICARDO RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.43.00.000580-2 / TO (1086)
PROC. ORIGEM: 200443000005802
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO: RAIMUNDO ANDRADE MACIEL
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2005.39.00.003654-5 / PA (1087)
PROC. ORIGEM: 200539000036545
APTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - CESUPA
ADV: BRENDA MELO DA SILVA
APDO: RODRIGO SALHEB DE ASSIS LEITAO
ADV: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.42.00.001230-2 / RR (1088)
PROC. ORIGEM: 200542000012302
APTE: JOSE DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ALEXANDRE COELHO NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR: OSMAR PEREIRA DE MATOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.030395-5 / DF (1089)
PROC. ORIGEM: 200634000303955
APTE: DENISE MARIA DAL MOLIN DA ROSA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.004956-9 / DF (1090)
PROC. ORIGEM: 200634000374196
AGRTE: MARLENE AGUERA LOPES MORENO
ADV: WAGNER PETER KRAINER JOSE E OUTROS(AS)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005698-2 / RR (1091)
PROC. ORIGEM: 200742000000398
AGRTE: SIMONE CABANELAS MARTINEZ
ADV: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1999.38.00.033912-5 / MG (1092)
PROC. ORIGEM: 199938000339125
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ELIZABETE DE FREITAS
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MARIA ELILZABETE DE FREITAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2001.38.00.041122-0 / MG (1093)
PROC. ORIGEM: 200138000411220
APTE: DALTRO DE MELLO FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APTE: VALDEVINO LUCAS FERNANDES QUARESMA
ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EMILSON DA SILVA NERY DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANA LAURENTI GHELLER DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCOS SILVA ROSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WARNEY PAULO NERY ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2002.34.00.039767-5 / DF (1094)
PROC. ORIGEM: 200234000397675
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA
APDO: JULCE COELHO
ADV: JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.022740-6 / DF (1095)
PROC. ORIGEM: 200434000227406
APTE: ANA LUCIA CARRET DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APTE: LAZARO PIRES DA SILVA
APTE: REINALDO GONCALVES
APTE: CARLOS ROBERTO DE ALVARENGA
APTE: CLAUDIO FARIAS DE FREITAS
APTE: GASPARINA DO CARMO FERREIRA
APTE: JORGE AUGUSTO QUIROZ CAVALCANTE
APTE: MARCIO JACOMETTI
APTE: MARILEY BERENICE GARCIA
APTE: MARIVANE MORIN LUZARDO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.35.00.019570-3 / GO (1096)
PROC. ORIGEM: 200435000195703
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: FELIPE JOAO CARVALHO
ADV: CELIO EMEDIATO GERHARDT E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: FELIPE JOAO CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.007574-3 / MG (1097)
PROC. ORIGEM: 200438000075743
APTE: ALEXANDRA XAVIER PINTO CARNEIRO E OUTROS(AS)
APTE: AMBROZINA DA CONCEICAO ALVIM
APTE: ASPASIA LETICIA MAGALHAES
APTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
APTE: DENIZIA APARECIDA DE DEUS
APTE: DORALICE SOTERO DA COSTA
APTE: EDNA APARECIDA SILVA
APTE: EFIGENIA GOMES ANASTACIO
APTE: EFIGENIA MOREIRA LEITE
APTE: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV: ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.050948-6 / MG (1098)
PROC. ORIGEM: 200438000509486
APTE: MAURO LORENCO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: HELIO MARTINS DOS SANTOS
APTE: OTAVIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV: ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.003688-5 / BA (1099)
PROC. ORIGEM: 200533000036885
APTE: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2005.34.00.004532-4 / DF (1100)
PROC. ORIGEM: 200534000045324
IMPTE: ELIANA DE BARROS MARQUES FONSECA
ADV: ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
IMPDO: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS
ADV: FLAVIO RAMOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.015872-0 / DF (1101)
PROC. ORIGEM: 200534000158720
APTE: EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.005674-2 / BA (1102)
PROC. ORIGEM: 200133000197720
AGRTE: HILDEBERTO QUEIROZ - ESPOLIO
ADV: RICARDO JOSE MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EMILSON DA SILVA NERY DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANA LAURENTI GHELLER DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCOS SILVA ROSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WARNEY PAULO NERY ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AG	2007.01.00.005692-0 / AM	(1103)
PROC. ORIGEM:	200432000079453	
AGRTE:	MANUEL VERISSIMO SENA DE AN- DRADE FILHO	
ADV:	RICARDO CARVALHO PAIXAO	
AGRDO:	FUNDO NACIONAL DE DESEN- VOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.005821-1 / DF	(1104)
PROC. ORIGEM:	200734000028253	
AGRTE:	ANDRE LUIZ DE MELO NEDER	
ADV:	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECO- MUNICACOES - ANATEL	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
CC	2007.01.00.005927-5 / MG	(1105)
PROC. ORIGEM:	452060236844	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	ORGANIZACOES TRES MARIAS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.005929-2 / MG	(1106)
PROC. ORIGEM:	452030088176	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.005926-1 / MG	(1107)
PROC. ORIGEM:	452060266411	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	ROSMIC CALCADOS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.005922-7 / MG	(1108)
PROC. ORIGEM:	452020064633	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	CALCADOS THRE STAR LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.005923-0 / MG	(1109)
PROC. ORIGEM:	452030088853	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	ANTONIO MARCOS FONSECA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN- TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.005925-8 / MG	(1110)
PROC. ORIGEM:	452010023904	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	MANUFATURA DE COUROS SAO JOAO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.005924-4 / MG	(1111)
PROC. ORIGEM:	452020052463	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	GUIDOPLAST LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.005928-9 / MG	(1112)
PROC. ORIGEM:	452010024043	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	ANGELO JOSE DO AMARAL - ME	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI- NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
AC	2003.39.00.005241-9 / PA	(1113)
PROC. ORIGEM:	200339000052419	
APTE:	ELDORADO EXPORTACAO E SER- VICOS LTDA	
ADV:	MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
REO	2004.33.00.005939-9 / BA	(1114)
PROC. ORIGEM:	200433000059399	
AUTOR:	ELEKEIROZ S/A	
ADV:	RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2005.34.00.007031-4 / DF	(1115)
PROC. ORIGEM:	200534000070314	
APTE:	MERCANTIL SADALLA LTDA E OUTROS(AS)	
APTE:	CERAMICA SANTA TEREZINHA	
APTE:	CERAMICA SAO SEBASTIAO IN- DUSTRIA E COMERCIO	
APTE:	MINERACAO CALBON LTDA	
APTE:	CALCARIO BONITO LTDA	
APTE:	MALHARIA MENA LTDA	
APTE:	OENE MINERACAO LTDA	
APTE:	CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS	
APTE:	MASSAS ALIMENTICIAS TERESO- POLIS LTDA	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A- ELETROBRAS	
ADV:	TANIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS(AS)	

APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2005.34.00.008726-3 / DF	(1116)
PROC. ORIGEM:	200534000087263	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUIZA SIZUKO SAKATA YAMAJI	
APDO:	PEDRO PAULO PORTELA PAIM	
APDO:	PAULO OLAVO FERRETTI	
APDO:	RAIMUNDO FAUSTINO DA NOBRE- GA	
APDO:	SILVIO JULIO DA SILVA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2005.34.00.024308-2 / DF	(1117)
PROC. ORIGEM:	200534000243082	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO LUIS CARVALHO NEVES E OUTROS(AS)	
APDO:	DEJAIR MARCIO DE LIMA	
APDO:	JOSE VITOR DE SOUZA MEIRELES	
APDO:	JORGE LUIZ MANOEL	
APDO:	JOSE ANTONIO SCHMIDT ALVES	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2005.38.00.005195-7 / MG	(1118)
PROC. ORIGEM:	200538000051957	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELVIO GUSMAO SANTOS	
APDO:	GERALDA MARIA DE MENEZES SILVA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AC	2006.33.08.001186-9 / BA	(1119)
PROC. ORIGEM:	200633080011869	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BRASCAR COMERCIO E VEICU- LOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
AMS	2006.35.00.010181-1 / GO	(1120)
PROC. ORIGEM:	200635000101811	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CORBAN TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	OLGA QUINTINA DA SILVA - ME	
ADV:	NILTON CARDOSO DAS NEVES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		
REOMS	2006.38.00.028733-9 / MG	(1121)
PROC. ORIGEM:	200638000287339	
IMPTE:	FABIO DOS SANTOS RUAS	
ADV:	MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE COR- RETORES DE IMOVEIS DE MINAS GERAIS - CRECI 4A REGIAO	
PROCURADOR:	PEDRO JOSE VILACA E OU- TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ- TIMA TURMA		

AG 2007.01.00.004960-0 / BA (1122)
PROC. ORIGEM: 200733060001123
AGRTE: BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA E OUTRO(A)
AGRTE: LORENA MOTA LOPES
ADV: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005718-2 / MG (1123)
PROC. ORIGEM: 200538000109720
AGRTE: ROCHA MIRANDA E CIA AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
ADV: ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(A)
AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR: LUCIANA RESNITZKY
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005739-1 / DF (1124)
PROC. ORIGEM: 200634000231657
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLINICA ODONTOLOGICA LUCIANO BORGES S/C LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA WALESCA SARMENTO C DE OLIVEIRA
AGRDO: BIP CORACAO - GRUPO INTEGRADO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGIO
ADV: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005905-2 / PA (1125)
PROC. ORIGEM: 200639000101580
AGRTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BANCO DA AMAZONIA S/A
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.005870-4 / MG (1126)
PROC. ORIGEM: 521030265339
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: LOURIVAL DA SILVA E CONJUGE
APTE: CARLA ALVES COSTA SILVA
ADV: MARIA ANTONIETA RIGUEIRA LEAL E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2001.32.00.003011-5 / AM (1127)
PROC. ORIGEM: 200132000030115
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV: CASSIUS CLAY CARNEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2001.39.00.001533-7 / PA (1128)
PROC. ORIGEM: 200139000015337
APTE: ATLANTICA PESCA LTDA
ADV: LILIAN CRISTINA CAMPOS DAS NEVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2003.33.00.002337-4 / BA (1129)
PROC. ORIGEM: 200333000023374
APTE: ABUBAKIR DAVID LTDA
ADV: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REO 2004.39.00.006864-0 / PA (1130)
PROC. ORIGEM: 200439000068640
AUTOR: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR: RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
REU: AGROPASTORIL RIO CUNANY S/A
ADV: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.008677-2 / DF (1131)
PROC. ORIGEM: 200634000086772
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE RICARDO AMARO
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.008983-8 / MG (1132)
PROC. ORIGEM: 200638000089838
APTE: CLINICA ODONTOLOGICA ISABEL ANTUNES LTDA
ADV: HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.38.00.013918-1 / MG (1133)
PROC. ORIGEM: 200638000139181
IMPTE: MONSENHOR SILVEIRA TRANSPORTE DE TRES PONTAS LTDA
ADV: OSWALDO LUIZ TRINDADE
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005388-4 / RR (1134)
PROC. ORIGEM: 200642000002891
AGRTE: LUCIA STOCK MEDINA
ADV: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005673-9 / BA (1135)
PROC. ORIGEM: 199833000105018
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: LAZERTEERRA COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRDO: RAYMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.005710-3 / MG (1136)
PROC. ORIGEM: 200638000391996
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
AGRDO: FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTRO(A)
AGRDO: FUNDACAO DOS EMPREGADOS DA FIAT - FEF
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 1997.33.00.011294-6 / BA (1137)
PROC. ORIGEM: 199733000112946
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APDO: COGEL COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)
APDO: EMILIO MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO: CNEIO LUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO
CURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.33.00.023163-3 / BA (1138)
PROC. ORIGEM: 200333000231633
APTE: ANGIOCLINICA CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA
ADV: MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.34.00.026348-8 / DF (1139)
PROC. ORIGEM: 200334000263488
APTE: KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.38.00.047620-0 / MG (1140)
PROC. ORIGEM: 200338000476200
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR: MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200339000045150 APTE: ATLANTICA PESCA LTDA ADV: LILIAN CRISTINA CAMPOS DAS NEVES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2003.39.00.004515-0 / PA (1141)	AG PROC. ORIGEM: 200733000007093 AGRTE: BRASKEM S/A ADV: AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005601-2 / BA (1148)	REOMS PROC. ORIGEM: 200532000050918 IMPTE: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA ADV: LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.32.00.005091-8 / AM (1156)
REO PROC. ORIGEM: 200434000289912 AUTOR: JUNIA CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES BERNARDINO ADV: CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTROS(AS) REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2004.34.00.028991-2 / DF (1142)	AG PROC. ORIGEM: 200633110081528 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRUNO FELIX DE ALMEIDA AGRDO: MUNICIPIO DE BELMONTE - BA PROCURADOR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005824-2 / BA (1149)	AC PROC. ORIGEM: 200539000049332 APTE: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/A LTDA ADV: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.39.00.004933-2 / PA (1157)
AC PROC. ORIGEM: 200533000096027 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TRÁPICHE ADELAIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV: ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.33.00.009602-7 / BA (1143)	AC PROC. ORIGEM: 572040046706 APTE: JOAO RAYMUNDO DA SILVA ADV: WILSON RAMOS APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.99.005866-3 / MG (1150)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000071150 APTE: FABIO DE SOUZA LIMA ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: RICARDO DA COSTA POSSAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.00.007115-0 / MG (1158)
AC PROC. ORIGEM: 200633080005241 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALJ COMERCIO DE ESTEVAN LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.33.08.000524-1 / BA (1144)	AC PROC. ORIGEM: 199733000056823 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS APDO: TELEVASCO TELECOMUNICACOES LTDA APDO: ANTONIO RODRIGUES VASCONCELOS SOBRINHO CURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	1997.33.00.005682-3 / BA (1151)	AMS PROC. ORIGEM: 200638130103302 APTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA ADV: SARAH ISABELLA BARRETO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRENO GUMIERO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.13.010330-2 / MG (1159)
AMS PROC. ORIGEM: 200638000086952 APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG PROCURADOR: NUNO DE MOURA RANGEL APDO: HOSPITAL INFANTIL SAO CAMILO S/A ADV: OSVALDO ANTONIO FERREIRA FRANCO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.008695-2 / MG (1145)	AC PROC. ORIGEM: 199838000393170 APTE: EPB COMERCIO E ADMINISTRACAO S/A ADV: ANDERSON FIGUEIREDO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	1998.38.00.039317-0 / MG (1152)	AG PROC. ORIGEM: 200642000002888 AGRTE: MARIA JOELMA DA SILVA ADV: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.005390-8 / RR (1160)
REOMS PROC. ORIGEM: 200638000214577 IMPTE: CONVERTEAM BRASIL LTDA ADV: MONICA FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.021457-7 / MG (1146)	AC PROC. ORIGEM: 199938000004062 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: AUDIPECAS RETIFICA LTDA ADV: JOSE ROBERTO BORBA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	1999.38.00.000406-2 / MG (1153)	AG PROC. ORIGEM: 20070100005600-9 / AM (1161)	2007.01.00.005600-9 / AM (1161)
AG PROC. ORIGEM: 200542000022944 AGRTE: WASHINGTON WANDERLEY DE FARIAS ADV: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.005389-8 / RR (1147)	AC PROC. ORIGEM: 200133000184681 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FERRAGENS DURAN LTDA ADV: VALMIR SANTOS CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2001.33.00.018468-1 / BA (1154)	AG PROC. ORIGEM: 200638020056290 AGRTE: ANTONIO AUGUSTO CORTEZ DE-RENUSSON ADV: SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.005815-3 / MG (1162)
AG PROC. ORIGEM: 200234000015913 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV: ELISEU KLEIN E OUTROS(AS) APTE: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2002.34.00.001591-3 / DF (1155)	AG PROC. ORIGEM: 200234000015913 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV: ELISEU KLEIN E OUTROS(AS) APTE: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2002.34.00.001591-3 / DF (1155)	AG PROC. ORIGEM: 20070100005600-9 / AM (1161)	2007.01.00.005600-9 / AM (1161)

AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005874-9 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CRE- MASCO APDO: MINASLAC LATICINIOS LTDA E OUTROS(AS) APDO: LUIZ CLAUDIO MAZAO APDO: EGIDIO MAZAO ADV: ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1163)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.06.000402-2 / BA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PALAVEL - PALACE VEICULOS E MOTORES LTDA ADV: ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1168)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.020340-0 / DF APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIŠ RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTO- RE APDO: RAUL JOSE LEMOS DE MESQUITA FILHO ADV: EDSON MARAUI E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1176)
AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.022745-7 / DF APTE: 200234000227457 WALMIR BRAGA DIAS E OU- TROS(AS) APTE: LEANDRO SANTOS DE AZEVEDO APTE: ROMILDA GOMES LAURIANO DE SOUZA APTE: IARA REGINA BROERING APTE: SONIA VINHAL NEPOMUCENO APTE: MARIA ELENA VIEIRA FRANCO APTE: HERMES FERREIRA DE SOUSA ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1164)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.08.000937-2 / BA APTE: 200633080009372 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FEIRA DE MOVEIS COMERCIO E REPRESENTANTES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1169)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.022034-9 / DF APTE: 200534000220349 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BEATRIZ MARIA KARSIEEN E OU- TROS(AS) APDO: ELIANA JAIRA RIOFFE GOBBATO APDO: CARLOS HENRIQUE MARQUES CORREA APDO: YOKO TAKINANI APDO: EZIO DOS SANTOS PINTO APDO: JOSE SOARES DE FARIAS APDO: VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA APDO: MAURIOSAN DA SILVA APDO: OLGA BORGES NUNES APDO: MARIA LEA PELINSON FERREIRA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1177)
AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.044183-3 / DF APTE: 200334000441833 LUZALITE COMERCIO E INDUS- TRIA E OUTROS(AS) APTE: AGROPLAST INDUSTRIA E CO- MERCIO DE EMBALAGENS PLAS- TICAS LTDA APTE: AVON COSMETICOS LTDA APTE: CERAMICA ARTISTICA TUPY LT- DA APTE: EIMCAL-EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCAREA LTDA APTE: FAMAPLAST INDUSTRIA E CO- MERCIO DE PLASTICOS APTE: JOFER EMBALAGENS LTDA APTE: MALHARIA MUNDIAL LTDA APTE: MINERACAO PEDRA BONITA LT- DA APTE: MOYSES CIA LTDA APTE: SAO JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORE LTDA ADV: ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS) APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS ADV: ALEXANDRE PADULA JANNUZZI E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1165)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005823-9 / BA APTE: 200633110081545 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRUNO FELIX DE ALMEIDA AGRDO: MUNICIPIO DE CARAVELAS - BA PROCURADOR: BRUNO FELIX DE ALMEIDA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1171)	AC PROC. ORIGEM: 2005.39.00.007670-0 / PA APTE: 200539000076700 NORFAC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ADV: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMI- NISTRACAO DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA PROCURADOR: BETHANIA DO SOCORRO G BAS- TOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1178)
AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.023136-0 / BA APTE: 200433000231360 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INSTITUTO BAHIANO DE GAS- TROENTEROLOGIA E NUTRICAO LTDA ADV: GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1166)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005902-1 / DF APTE: 200634000261334 ALACIEL FRANKLIN ALMEIDA ADV: ARTHUR OCTAVIO BELLENS POR- TO MARCIAL E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1172)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.08.000960-5 / BA APTE: 200633080009605 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CALMINAS CALCAREOS E MINE- RIOS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1179)
AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.023330-1 / BA APTE: 200433000233301 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HUMBERTO MACHADO BRANDAO E FONTES S/A -ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL ADV: ROGERIO LEAL PINTO DE CARVA- LHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(1167)	AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.023971-3 / BA APTE: 200333000239713 LEMONS METALURGICA LTDA ADV: FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1173)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.34.00.007120-3 / DF APTE: 200634000071203 QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ADV: JONAS MODESTO DA CRUZ APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIŠ RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1180)
AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.021851-0 / DF APTE: 200334000218510 FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: IGUACUMEC ELETROMECANICA LTDA ADV: KARINA HELENA CALLAI E OU- TRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1174)	AC PROC. ORIGEM: 2004.39.00.005136-6 / PA APTE: 200439000051366 EMPRESADE TRANSPORTES ESPE- RANCA LTDA ADV: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1175)	AC PROC. ORIGEM: 2006.34.00.019321-1 / DF APTE: 200634000193211 FERNANDO DOMINGUES MACHA- DO E OUTROS(AS) APTE: HELENA MACHADO GUIMARAES APTE: JOAO HENRIQUE DA SILVA SOUZA APTE: MARIA CELIA MANSO FRADO APTE: SOLANGE CASTELO GRANCO CHAGAS DE FREITAS ADV: DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(1181)



AMS	2006.38.00.018322-6 / MG	(1182)
PROC. ORIGEM:	200638000183226	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG	
PROCURADOR:	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	
APDO:	DROGARIA E PERFUMARIA CRISTINA LTDA	
ADV:	MARIA HELENA PINTO OLIVEIRA SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.38.00.018513-0 / MG	(1183)
PROC. ORIGEM:	200638000185130	
IMPTE:	ALDEMAR FABIANE FAGUNDES DOS SANTOS	
ADV:	RACHEL CRISTINA INHAN LEROY E OUTRO(A)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR:	PEDRO JOSE VILACA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.005679-0 / MA	(1184)
PROC. ORIGEM:	200637020018602	
AGRTE:	FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	MUNICIPIO DE GONCALVES DIAS - MA	
PROCURADOR:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.005707-6 / MG	(1185)
PROC. ORIGEM:	200738130002250	
AGRTE:	ORDEN DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR:	GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTRO(A)	
AGRDO:	MARLON AMBROSIO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
AGRDO:	JAIME FERREIRA DA SILVA	
ADV:	ANTONIO ALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.005906-6 / MG	(1186)
PROC. ORIGEM:	200738000028793	
AGRTE:	MINASPUMA INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA	
ADV:	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.005892-7 / MG	(1187)
PROC. ORIGEM:	26050197024	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	
PROCURADOR:	JOAO LUIZ DE CAMPOS	
APDO:	ICASA - INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE S/A	
ADV:	CLAUDIO MESSIAS TURATTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		

CC	2002.34.00.021130-4 / DF	(1188)
PROC. ORIGEM:	200234000211304	
AUTOR:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADV:	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)	
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO	
ADV:	MARIANA KOURY VELOSO E OUTROS(AS)	
LITIS PA:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
SUSCITANTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
SUSCITADO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - CORTE ESPECIAL		
AC	2000.33.00.023932-0 / BA	(1189)
PROC. ORIGEM:	200033000239320	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCURADOR:	JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	
APDO:	LUIZ MAURICIO TADEU BARBOSA MARTINEZ	
ADV:	FERNANDO GONCALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTROS(AS)	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2001.34.00.015604-7 / DF	(1190)
PROC. ORIGEM:	200134000156047	
APTE:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIO E FINANCEIRO DE LIMEIRA	
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2002.34.00.031623-0 / DF	(1191)
PROC. ORIGEM:	200234000316230	
APTE:	ANTONIO CARLOS COUTINHO E OUTROS(AS)	
APTE:	WESLEY ALVES	
APTE:	ANA PAULA BAPTISTA DIOGO	
APTE:	ANDRE LUIZ DOS SANTOS MOREIRA	
APTE:	ATAIDE DA ROSA MARTINS	
APTE:	ELIZABETH FERNANDES DA SILVA	
APTE:	FATIMA CRISTINA MATOS GASPAREZ	
APTE:	FERNANDO ALEXANDRE MOLAR	
APTE:	JOAO JOSE DE ALENCAR PINTO	
APTE:	MARCUS VINICIUS DO VAL	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
199934000206722		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2002.38.00.016822-9 / MG	(1192)
PROC. ORIGEM:	200238000168229	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	RAIMUNDO DA SILVA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200201000338462		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.024334-0 / MG	(1193)
PROC. ORIGEM:	200338000243340	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	GERALDO CRUZELINO FILHO	
ADV:	HELY SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000096663		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.048631-7 / MG	(1194)
PROC. ORIGEM:	200338000486317	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	ANTONIO FIRMINO MARQUES	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200401000128056		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.043116-0 / MG	(1195)
PROC. ORIGEM:	200438000431160	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
APDO:	LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA	
ADV:	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000261001		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.005699-6 / DF	(1196)
PROC. ORIGEM:	200634000257019	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ALIOBINO FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ALIRIO DE ASSIS COELHO	
AGRDO:	ALOIZIO ATAIDE RAMOS	
AGRDO:	ALIX PESSOA CORTEZ	
AGRDO:	ALMIR BARROS BIRIBA	
AGRDO:	ALOISIO NALON DE QUEIROZ	
AGRDO:	ALIOMAR BRANDA CARNEIRO	
AGRDO:	ALIVA RODRIGUES TAVARES	
AGRDO:	ALMIRA MACEDO DE OLIVEIRA	
AGRDO:	ALOISIO FERNANDO SOARES	
ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200301000088000		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.005700-0 / DF	(1197)
PROC. ORIGEM:	200634000259427	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE JAIME DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE JOVITA MELLO	
AGRDO:	JOSE LUIZ DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE LUIS VIEIRA DOS SANTOS	

AGRDO: JOSE LUIZ DE FRANCA	APTE: CIDNEIA PINHEIRO DE ARAUJO	AMS 2005.34.00.035785-0 / DF (1207)
AGRDO: JOSE JULIAO DA SILVA	APTE: DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA REZENDE	PROC. ORIGEM: 200534000357850
AGRDO: JOSE JOEL SOUSA LIMA	APTE: GERCINA CORDEIRO DE OLIVEIRA	APTE: GERALDO SA NOGUEIRA BATISTA
AGRDO: JOSE LEONCIO MONTEIRO JUNIOR	APTE: LUZIA MARQUES DE ARAUJO	ADV: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)
AGRDO: JOSE JORGE DOS SANTOS	APTE: MARCELO GOMES DA SILVA	APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
AGRDO: JOSE JULIO DE MARIA	APTE: MARIA ANGELICA DE LIMA OLIVEIRA	PROCURADOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200301000088000		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG 2007.01.00.005732-6 / DF (1198)	APTE: MARIA DO ROSARIO COSTA DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200601000007078
PROC. ORIGEM: 200634000255793	APTE: MARIA ALVES DE DE SOUZA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AGRTE: UNIAO FEDERAL	APTE: MILTON PACHECO DE PAULA	
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA SILVA	AC 2006.30.00.000124-0 / AC (1208)
AGRDO: EVA MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	APTE: ELZA VICENTE MACHADO	PROC. ORIGEM: 200630000001240
AGRDO: EVERALDO MARQUES DO NASCIMENTO	APTE: FRANCISCA HELENA PORTELA PASCOA	APTE: LUISA MARIA DA SILVA
AGRDO: EVANIA CARDOSO DE ALMEIDA	ADV: PRISCILA BUENO DE SOUSA	APTE: NARA CRISTINA JUCA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: EVILASIO ANTONIO DE OLIVEIRA	APTE: UNIAO FEDERAL	APDO: UNIAO FEDERAL
AGRDO: EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EVA MARTINS DA SILVA VIEIRA	APDO: OS MESMOS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 2001300000019357
AGRDO: EVELYN MARAVALHAS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200601000380930	
AGRDO: EVERALDO SANTOS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AGRDO: EVANILDE MARIA DA CONCEICAO	AC 2003.38.00.021052-0 / MG (1202)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AGRDO: EVILAZIO PUREZA NUNES	PROC. ORIGEM: 200338000210520	AC 2004.34.00.010543-2 / DF (1209)
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM: 200434000105432
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200301000088000		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG 2007.01.00.005733-0 / DF (1199)	PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	APTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
PROC. ORIGEM: 200634000253159	APDO: FRANCISCO RODRIGUES	ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRTE: UNIAO FEDERAL	ADV: GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EUNICE DE OLIVEIRA GAMA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200301000351883	
AGRDO: EUNICE LACERDA WANDERLEI	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AGRDO: EUNICE DE OLIVEIRA SOUSA	REOMS 2005.38.03.004817-6 / MG (1203)	AC 2005.39.00.002613-0 / PA (1210)
AGRDO: EUNICE PEREIRA LIMA	PROC. ORIGEM: 200538030048176	PROC. ORIGEM: 200539000026130
AGRDO: EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA FERREIRA E SILVA	IMPTE: CLAUTON GUERRA	APTE: UNIAO FEDERAL
AGRDO: EURIQUES MENDES DE OLIVEIRA	ADV: JULIANA PEDROSA MONTEIRO	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EUNICE FALCAO DE ARAUJO	IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	APDO: MARIA DILMA CORDEIRO PINTO
AGRDO: EUNICE RODRIGUES DA COSTA	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	ADV: VANESSA NAVARRO BARROS E OUTRO(A)
AGRDO: EURIDICE VIANA GOMES	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
AGRDO: EURIPEDES CAMPOS DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200501000593961	
AGRDO: EURIVEL GOMES PIGNATA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	AC 2005.38.06.000940-9 / MG (1204)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200501000355202
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200301000088000		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG 2007.01.00.005814-0 / DF (1200)	PROC. ORIGEM: 200538060009409	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
PROC. ORIGEM: 200634000248753	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AG 2007.01.00.005702-8 / PA (1211)
AGRTE: UNIAO FEDERAL	PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	PROC. ORIGEM: 200439000091877
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO: LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA CANEDO	AGRTE: UNIAO FEDERAL
AGRDO: ARTUR RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	ADV: ADRIANO MOREIRA E SILVA	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE MENDES BRITO	REC. ADESIVO: LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA CANEDO	AGRDO: REGINALDO DE CASTRO MAIA
AGRDO: NIVALDO DE OLIVEIRA TORRES	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200501000545871	
AGRDO: JOSE RAIMUNDO MARQUES DE QUEIROZ	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AGRDO: AUGUSTO ARDRINO DE CASTRO BANDINI	AC 2005.38.06.003253-2 / MG (1205)	ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
AGRDO: MARIO QUINTINO BEZERRA	PROC. ORIGEM: 200538060032532	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200501000319998
AGRDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA GOMES	APTE: MIRIAN BACHMANN DE OLIVEIRA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	ADV: WILSON PERES FERREIRA E OUTRO(A)	AG 2007.01.00.005708-0 / MG (1212)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 199934000348313		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC 2001.34.00.023278-6 / DF (1201)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. ORIGEM: 199938000212616
PROC. ORIGEM: 200134000232786	PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS	AGRTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA REIS E OUTROS(AS)
APTE: LAUDIMAR CORDOVA LUSTOSA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200601000001923	
APTE: ANA LUCIO DE ARAUJO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
APTE: ANGELO EUSTAQUIO NARDONO	AC 2007.01.99.005848-5 / MG (1206)	AGRTE: JOSE ROBERTO SANTOS
APTE: OKYMI NUNES LIMA	PROC. ORIGEM: 134020293525	AGRTE: FLAVIO ROCHA DE FIGUEIREDO
APTE: CACILDA SILVA ALMEIDA DE SOUSA	APTE: VICENTE CARLOS DA SILVEIRA	AGRTE: RONALDO SANTOS
APTE: CARMEN LUCIA PORTES DA SILVA BEZERRA	ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	AGRTE: SEBASTIAO ADALBERTO FIGUEIREDO
	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE: ANTONIO AUGUSTO BATISTA
	PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSES	AGRTE: MARCO ANTONIO TAVARES
	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200301000000711	
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
	AC 2003.37.00.015113-4 / MA (1213)	ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT
	PROC. ORIGEM: 200337000151134	AGRDO: UNIAO FEDERAL
	APTE: UNIAO FEDERAL	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 199938000252412
	APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	



APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
APDO: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200001000849535
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.052656-4 / MG (1214)
PROC. ORIGEM: 200338000526564
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200401000135692
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.060954-0 / MG (1215)
PROC. ORIGEM: 200338000609540
APTE: LAUDIENE DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA
ADV: MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200501000293546
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.021824-0 / DF (1216)
PROC. ORIGEM: 200534000218240
APTE: MARCIO JOSE DA SILVA ARAUJO
ADV: HEITOR CABRAL E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200501000580307
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.009212-0 / MG (1217)
PROC. ORIGEM: 200538000092120
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
APDO: SEBASTIAO GONCALVES COELHO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200601000117715
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.41.00.003208-0 / RO (1218)
PROC. ORIGEM: 200541000032080
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARIA DE FATIMA DO CARMO ALVES E OUTROS(AS)
APDO: MARIA SUELI DE ARAUJO MOREIRA
APDO: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA
APDO: MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA
APDO: MARIA DE SOUZA LIMA
APDO: MARIA DAS GRACAS PINTO DE SOUZA
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 199901000236033
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.39.00.006290-0 / PA (1219)
PROC. ORIGEM: 200639000062900
APTE: ADENAUER SILVA SOUZA
ADV: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200501000109940
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2001.43.00.001668-9 / TO (1220)
PROC. ORIGEM: 200143000016689
APTE: MARIA BOTELHO MARQUES
ADV: ANDRE VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200301000143932
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.004957-2 / MT (1221)
PROC. ORIGEM: 200736000000035
IMPTE: CESAR SALVADOR DA SILVA
ADV: FERNANDO MARQUES E SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
PACIENTE: CESAR SALVADOR DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200701000049524
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.005904-9 / DF (1222)
PROC. ORIGEM: 200634000370555
AGRTE: ANTONIO CADAR NETO E OUTRO(A)
AGRTE: HELMAR LOBO TENREIRO ARANHA
ADV: TATIANE BECKER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANNA CAROLINA RESSENDE DE AZEVEDO MAIA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200601000486498
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.005908-3 / AM (1223)
PROC. ORIGEM: 200732000005803
IMPTE: ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO
IMPTE: JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL
IMPTE: LEONARDO LEMOS DE ASSIS
IMPTE: JOSE CARLOS F PATRO
IMPTE: ANA LUCIA DA CRUZ
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200701000057357
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AC 2001.38.00.015476-5 / MG (1224)
PROC. ORIGEM: 200138000154765
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APDO: NORMA FLAVIANA
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200101000465657
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.33.00.022333-8 / BA (1225)
PROC. ORIGEM: 200333000223338
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RUYTER DOURADO E CONJUGE
APTE: MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA DOURADO
ADV: RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: RUYTER DOURADO E CONJUGE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200433000000278
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.35.00.014008-0 / GO (1226)
PROC. ORIGEM: 200435000140080
APTE: BRANCA FLEURY FERREIRA
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200601000179519
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.40.00.000672-6 / PI (1227)
PROC. ORIGEM: 200540000006726
APTE: CARLOS EDUARDO FONSECA CARDOSO
ADV: FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200501000128999
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.35.00.005607-6 / GO (1228)
PROC. ORIGEM: 200635000056076
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: CLAUDIA MARIA MENDES DE SOUZA MENEZES
ADV: SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200601000157592
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.005907-0 / DF (1229)
PROC. ORIGEM: 200234000062440
AGRTE: PEM ENGENHARIA S/A
ADV: LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200201000077422
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.35.00.009175-8 / GO (1230)
PROC. ORIGEM: 200235000091758
APTE: PRODUTO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: CARLOS BARTA SIMON FONSECA
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200235000014979
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.33.00.011851-5 / BA (1231)
PROC. ORIGEM: 200333000118515
APTE: JOSE FAUSTINO RAMOS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007 200033000250436
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.044160-7 / DF (1232)
PROC. ORIGEM: 200334000441607
APTE: NAFIB DA SILVEIRA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: ALTAY FIGUEIREDO RAMOS SOUZA
APTE: ALVARO BRAGA DA SILVA
APTE: ANA GRASIELA FALCAO FREIRE KRONENBERGER
APTE: AUBIRAMAR DE SOUZA PINHEIRO
APTE: CELINA TAVARES DA CUNHA MELO
APTE: SHIRLEI FARIA PINTO
APTE: SOLANGE SOARES MATTOZINHOS

APTE: VALDEMAR BEZERRA DE AZEVEDO
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200334000270733
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AMS 2006.38.00.019543-0 / MG (1233)
PROC. ORIGEM: 200638000195430
APTE: IBA - ION BEAM APLICATIONS S/A
ADV: ALECIA PAOLUCCI N BICALHO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADV: BRUNO DE MOURA TEATINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200601000199630
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.005903-5 / DF (1234)
PROC. ORIGEM: 200234000095568
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANACIR MENDES E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO SALVIANO MACHADO
AGRDO: DIRCEU VIAL
AGRDO: DORIS CRISTINE BORGES FORTES
AGRDO: EDEGAR ANTUNES DOS SANTOS
AGRDO: ELIANE HENRICH
AGRDO: IVANICE GIUSTI TISOTT
AGRDO: LILIAN PATUSSI
AGRDO: MARIA GELCI ERPEN ZARDO
AGRDO: PAULO JOSE BARELLA DE CONTO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200234000241458
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.010942-8 / MG (1235)
PROC. ORIGEM: 200438000109428
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO: JOAQUIM TIBURCIO SOBRINHO E OUTROS(AS)
APDO: DIMAS BATISTA DE AQUINO
APDO: JOSE XAVIER MACHADO
ADV: MARCILIO DE PAULA BOMFIM E OUTROS(AS)
APDO: JUSTINIANO TEIXEIRA BERALDO
APDO: LINO MARTINS
APDO: MARCOS TARCISIO DAVID
APDO: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
ADV: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200438000109428
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.023784-4 / MG (1236)
PROC. ORIGEM: 200438000237844
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: CLEBIO ALVES DE MACEDO E OUTROS(AS)
APDO: DANIEL PEREIRA BORGES
APDO: HILDA BERGER DE CASTRO
APDO: FARIDE JOSE BUFFE CHAMONE
APDO: DORIS PEREIRA CARVALHO
ADV: JOSE LUIZ DE BARCELOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200038000257150
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.013056-5 / MG (1237)
PROC. ORIGEM: 200538000130565
APTE: RONALDO DOS SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
APTE: FRANCISCO EUZEBIANO DA SILVA
APTE: WARLEY SANDRO MENEZES
APTE: ELSON SEBASTIAO DA SILVA
APTE: PAULO MONTEIRO BATISTA
APTE: MARIA AMELIA DO CARMO
APTE: MARIA HELENA MARTINS
APTE: ANTONIO SILVERIO ROSA
APTE: IVO DA SILVA ROSA
APTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
ADV: JOSE ALVES DA SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200038000129868
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.38.00.019706-0 / MG (1238)
PROC. ORIGEM: 200538000197060
APTE: ANIVALDO PEREIRA CABRI E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO BENETORIO
APTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
APTE: ARY BONFIM GOMES
APTE: ANTONIO PEDRO FLORISBELO
ADV: CLOVIS BEVILACQUA MAIA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
199838000037211
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.004955-5 / DF (1239)
PROC. ORIGEM: 200634000354708
AGRTE: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: EWERTON AZEVEDO MINEIRO
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200601000445101
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 1999.35.00.007298-6 / GO (1240)
PROC. ORIGEM: 199935000072986
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: AGEU SABOIA FREITAS
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200001000858058
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 1999.35.00.012726-1 / GO (1241)
PROC. ORIGEM: 199935000127261
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA E OUTROS(AS)
APDO: AGEU SABOIA FREITAS
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200001000858058
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.030589-1 / MG (1242)
PROC. ORIGEM: 200338000305891
APTE: LUCIENE MARIA DE LACERDA
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200301000409255
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2004.33.00.018573-2 / BA (1243)
PROC. ORIGEM: 200433000185732
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: JORGE MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: EDMILSON CORREIA DOS SANTOS
APDO: VALDINEIA FERNANDES DE JESUS SANTOS
APDO: JORGE SILVA SANTOS
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO
REC. ADESIVO: JORGE MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200001000441949
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2001.34.00.013696-9 / DF (1244)
PROC. ORIGEM: 200134000136969
APTE: JAISENRAI BARBOSA FIGUEIREDO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200134000139093
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AMS 2003.34.00.042130-7 / DF (1245)
PROC. ORIGEM: 200334000421307
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CONSTRUTORA ANCAR LTDA
ADV: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200301000417880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2004.38.00.027126-8 / MG (1246)
PROC. ORIGEM: 200438000271268
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: MAURICIO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO(A)
APDO: NEUZA MARIA VALADARES DUTRA
ADV: TIAGO CARMO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200001000412903
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2005.33.00.009833-2 / BA (1247)
PROC. ORIGEM: 200533000098332
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: RENATO SANTOS COSTA
ADV: CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200133000146642
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AG	2007.01.00.005820-8 / DF	(1248)
PROC. ORIGEM:	200734000012577	
AGRTE:	INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA LTDA	
ADV:	JORGE ROBERTO GARCIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200701000031875		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2003.33.00.022980-1 / BA	(1249)
PROC. ORIGEM:	200333000229801	
APTE:	PQ SEGUROS S/A	
ADV:	ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200401000183155		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2005.34.00.015869-3 / DF	(1250)
PROC. ORIGEM:	200534000158693	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW	
APDO:	PERLA CRISTINA SANSEVERO	
ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200334000098344		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.33.00.005888-4 / BA	(1251)
PROC. ORIGEM:	200633000058884	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	MIRIAM CARVALHO DA SILVA	
ADV:	MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	
REC. ADESIVO: MIRIAM CARVALHO DA SILVA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200601000416073		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.005098-0 / MG	(1252)
PROC. ORIGEM:	200638000050980	
APTE:	NIVIO ZIVIANI E OUTROS(AS)	
APTE:	SONIA DOS SANTOS CASTANHEIRA	
APTE:	NILZA BUENO CAMATTA	
APTE:	OLIVEIROS JOSE DE QUEIROZ	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000707729		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2005.33.00.019723-7 / BA	(1253)
PROC. ORIGEM:	200533000197237	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MERCURIO ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
ADV:	MANISE CUNHA DE MELLO E OUTROS(AS)	
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200601000045571		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.39.00.005880-4 / PA	(1254)
PROC. ORIGEM:	200539000058804	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA	
ADV:	JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTROS(AS)	
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000652996		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.005697-9 / AM	(1255)
PROC. ORIGEM:	200632000026817	
AGRTE:	MUNICIPIO DE MANAUS - AM	
PROCURADOR:	ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS	
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	HEBERT BARROS BEZERRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200601000331625		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.33.00.006460-0 / BA	(1256)
PROC. ORIGEM:	200533000064600	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MANICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA	
PROCURADOR:	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000420049		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.01.003108-2 / MG	(1257)
PROC. ORIGEM:	200638010031082	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	
APTE:	MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES-MG	
PROCURADOR:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000638786		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2001.39.00.007208-2 / PA	(1258)
PROC. ORIGEM:	200139000072082	
APTE:	SOBRAL IRMAOS S/A	
ADV:	ADEMAR KATO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200601000241613		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2004.34.00.004461-3 / DF	(1259)
PROC. ORIGEM:	200434000044613	
APTE:	ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	
ADV:	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
PROCURADOR:	KARINE LYRA CORREA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200401000047235		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.00.004561-0 / MG	(1260)
PROC. ORIGEM:	200538000045610	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EMPRESA SAO MATEUS LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	GERALDO DE SOUZA LANA	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000289683		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.005691-7 / AM	(1261)
PROC. ORIGEM:	200132000036867	
AGRTE:	OZIAS DOS SANTOS SANTIAGO	
ADV:	MARIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PAULO GIL CABRAL	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200701000052954		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.005867-7 / MG	(1262)
PROC. ORIGEM:	572050060324	
APTE:	JOAO RAYMUNDO DA SILVA	
ADV:	WILSON RAMOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200701990058663		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2004.34.00.030414-4 / DF	(1263)
PROC. ORIGEM:	200434000304144	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
PROCURADOR:	MARCIO PINA MARQUES	
APDO:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELEM-SINDILOJAS	
ADV:	EMILIA QUEIROZ BORGES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200401000491917		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.39.00.004998-7 / PA	(1264)
PROC. ORIGEM:	200539000049987	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A	
ADV:	SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000492350		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2005.38.00.005482-9 / MG	(1265)
PROC. ORIGEM:	200538000054829	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
APDO:	INETHI PROJETOS E INSTALACOES LTDA - MG	
ADV:	FREDERICO AUGUSTO KALIL E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000579631		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2005.38.00.037433-8 / MG	(1266)
PROC. ORIGEM:	200538000374338	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	
ADV:	MARCELLO PICININ MUZZI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000718440		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.005671-1 / BA	(1267)
PROC. ORIGEM:	199833000222821	
AGRTE:	TRANSPORTES VERDEMAR LTDA	
ADV:	ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA LEAL	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007		
200501000574574		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		



AC 2003.38.00.071116-1 / MG (1268)
PROC. ORIGEM: 200338000711161
APTE: GERALDO LUCAS PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: REGINA HELENA DE CASTRO DUARTE
APTE: ROBERTO HUDSON CAIAFA BUENO
APTE: WANDERLEI ALVES BALSAMAO
APTE: WANDERLEI DE ALMEIDA TABORDA
ADV: ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200401000039358
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.031525-7 / DF (1269)
PROC. ORIGEM: 200534000315257
APTE: PROGEL ENGNHARIA E COMERCIO LTDA
ADV: DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
2005010000687940
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.020722-1 / MG (1270)
PROC. ORIGEM: 200538000207221
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DA SAPUCAI - MG
PROCURADOR: SIBELE BARONY BUENO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200601000006833
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.003215-1 / BA (1271)
PROC. ORIGEM: 200633000032151
APTE: KURITA DO BRASIL LTDA
ADV: AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200601000083198
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005709-3 / MG (1272)
PROC. ORIGEM: 200538000159340
AGRTE: ELA TRANSPORTES COMERCIO LTDA
ADV: WALDIR LOPES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
200501000453260
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005813-6 / DF (1273)
PROC. ORIGEM: 9500208016
AGRTE: NELIMA INDUSTRIA DE RELOGIOS S/A
ADV: JOAO CARLOS MEZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
199701000040953
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AMS 2001.34.00.025135-0 / DF (1274)
PROC. ORIGEM: 200134000251350
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALBERTO JAMHOUR E OUTROS(AS)
ADV: SIDNEI MACHADO E OUTRO(A)

APDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV: CLAUDIO JOSE FIRMINO DE MENDONCA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.013626-0 / GO (1275)
PROC. ORIGEM: 200402632111
AGRTE: NARZINA RODRIGUES SANTANA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.003323-8 / DF (1276)
PROC. ORIGEM: 200634000376275
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: FRANCISCO DIASSIS DE SOUZA GUERREIRO
ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.033169-0 / GO (1277)
PROC. ORIGEM: 200635010001258
AGRTE: LABIBI JOAO ATIH E CONJUGE
AGRTE: RACHEL COELHO ATIH
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC 1999.34.00.015883-0 / DF (1278)
PROC. ORIGEM: 199934000158830
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ERMA APARECIDA PEREIRA

ADV: RAQUEL COSTA RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.35.02.003374-1 / GO (1279)
PROC. ORIGEM: 200635020033741
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: HELCIO ANTONIO DE REZENDE BASTOS
ADV: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2001.37.00.000768-7 / MA (1280)
PROC. ORIGEM: 200137000007687
APTE: VERA MARTINS TAVARES
ADV: FABIANA CRISTINA SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

MS 2006.01.00.045986-0 / MG (1281)
PROC. ORIGEM: 200601990280279
IMPTE: CRISTIANE RIBEIRO FLORIANO LUZ
ADV: PAULO FORTUNA
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 21/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - CORTE ESPECIAL

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	5	0	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	1	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	14	1	15
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	1	3
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	14	4	18
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	27	1	28
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	19	1	20
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	26	1	27
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	17	0	17
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	23	0	23
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	23	0	23
TOTAL:	5	376	10	391

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente



ÍNDICE DE PESQUISA		ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA		ANDRE FONSECA ROLLER	
ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO		00595		00558	
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		ALEXANDRE COELHO NETO		ANDRE FONSECA ROLLER E OUTROS(AS)	
Nome do Advogado		01043,01065,01088		ANDRE LUIZ BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00188	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	01050	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00084
00641,00663,00734		01095		00147,00175,00973,01204	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	00702	ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTROS(AS)	00507	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00029
ABEL CHAVES JUNIOR	00839	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	00755	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	00013
ABIDAIR DE FREITAS FARIA	00079	ALEXANDRE NARDINI	00410	00313	
ACACIA MARIA SOUZA COSTA	00309	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	01040	ANDRE LUIZ PELEGRINI	00054
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00825	ALEXANDRE PADULA JANNUZZI E OUTROS(AS)	01165	00062,00109,00113,00129,00165,00166,00196,00605,00661,00694	
00931,00968		ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00506	00726	
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA	00234	00509		ANDRE LUIZ PINTO DANTAS	01046
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00231	ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTROS(AS)	00882	ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00691
00241,00480		ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(A)	00834	00948,01018	
ADAO RENATO KOSMALKSI E OUTRO(A)	00227	ALEXANDRE VIEIRA BAHIA RIOS E OUTROS(AS)	00926	ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTRO(A)	00999
ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO	01002	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)	00797	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)	01260
ADEMAR KATO E OUTROS(AS)	01258	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00470	ANDRE VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES E OUTROS(AS)	01220
ADENIR SABARA	00591	ALFREDO GLUCK YOUNG E OUTRO(A)	00829	ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)	00796
00636		ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A)	00014	ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	00550
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	00268	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00884	ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	00450
00387		ALINE SILVA ARAUJO	00072	ANDREIA PHILIPPS DE FIGUEIREDO	01317
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00228	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00525	ANDREY MAXINO FORMIGA	00852
00249,00467,00489,01098,01236,01246		00723,00724		ANHAMONA SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)	00238
ADILSON JOSE MANGUEIRA E OUTROS(AS)	00033	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00194	ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00285
ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)	00792	00643,00910		ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA	00460
ADRIANA DE JESUS SILVA	00557	ALMI APARECIDO ALVES	01314	00461	
ADRIANA ZANATA FAVERO REIS E OUTRO(A)	00891	ALMIRA GOMES DE ABREU E OUTRO(A)	00647	ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA	01222
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00898	ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR E OUTROS(AS)	00229	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00525
00948,00996		ALOIZIO PEREIRA	00680	ANTONIO ALVES	01185
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00564	ALVARO JORGE BRUM PIRES	00789	ANTONIO AUGUSTO FILHO	01000
00565,00601,00625,00717		ALVARO LATUFO MANZANO	00539	ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)	00537
ADRIANO MOREIRA E SILVA	01204	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00426	ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	00530
ADV. : REBECCA CAMPOS CARDOSO	01295	00444		ANTONIO CARLOS DA SILVA	01071
01296		AMANDA FONTES DOURADO	00571	ANTONIO CARLOS FONSECA BORGES	00185
ADV. : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA	01295	AMARILDO PIRES TEIXEIRA	00220	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00410
01296		AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00683	01307	
AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)	00266	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00027	ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	01143
01157		00380,01232		ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00544
AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	00071	AMAURI DE SOUZA	00337	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)	01168
AGUEDA APARECIDA SILVA	00210	00359		ANTONIO FERREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00540
00758,01034		ANA ANGELICA PEREIRA	00982	ANTONIO JOAO RABELO FILHO E OUTRO(A)	00842
ALAN LACERDA DE SOUZA	00925	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00132	ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(A)	01163
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00997	00668,00669,00703		ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E OUTROS(AS)	00832
01194		ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE	00329	ANTONIO LUIZ MENDES BEZERRA	00117
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A)	00722	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE	01176	ANTONIO LUIZ NOGUEIRA	00305
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	01257	ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES	00573	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00064
ALAOR NAVORRO MORAES JUNIOR	00421	00629,00630,00657		00136,00142,00580	
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	01245	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	00548	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00715
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00030	ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS	00379	ANTONIO ROBERTO BASSO	00780
00479,00545		ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO	01052	01322	
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)	00236	ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA	00969	ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR	00225
ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARGAR	00647	ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	00553	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00437
ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00808	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00089	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00438
ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OUTRO(A)	01268	00193,00645,00956		ANTONIO WALTER GALVAO E OUTROS(AS)	00775
ALCIO ADLER SILVA BEZERRA E OUTROS(AS)	00515	ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E OUTRO(A)	00406	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00059
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)	01188	ANA LUCIA DE LIMA COSTA	00874	00063,00080,00138,00164,00974	
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00646	ANA PAULA DA FONSECA	00245	ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	00960
ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR	00877	ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	00469	ARLYSON BRAGA HORTA E OUTROS(AS)	01051
ALECIA PAOLUCCI N BICALHO E OUTROS(AS)	01233	01098		ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL E OUTROS(AS)	01172
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	00036	ANA PAULA DA SILVA E OUTROS(AS)	00774	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00903
ALESSANDRA FERNANDES NASCIMENTO PEREIRA	00022	ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA LEAL	01267	00997	
00023		ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00102	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00606
ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO	00047	ANA PAULA SILVA MIRANDA	00408	00628	
00048		ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	01100	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00237
ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)	00049	ANA VITORIA COELHO DE JESUS E OUTROS(AS)	00871	01064	
00098,00151,00152,00153,00180		ANAIK SOUSA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00128	AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR E OUTRO(A)	00344
ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	00105	ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ	00381	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00472
00618,00678,00746,00935		ANDERSON FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01152	01045,01102,01243,01247	
ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	01070	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	00001	AUGUSTO CESAR DE ARAUJO	00831
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00923	ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)	00484	AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO	01148
ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	01310	ANDERSON SANTOS DOS PASSES	01206	AUMIL TERRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00889
ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	00104	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	00458		
00133		ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	00122		
		00123,00178,00179,00574,00631,00632,00658,00659			



AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIR- NE E OUTROS(	01271	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OU- TROS(AS)	00234	DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE E OU- TROS(AS)	00787
BALTAZAR TEODORO DE MELO	00172	00468		DEBORAH PICININ MUZZI	00514
BARBARA CAMARDELLI E OUTROS(AS)	00836	CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES	01247	DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OU- TRO(A)	00721
BEATRIZ SCHETTINI E OUTROS(AS)	00844	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	00821	DENILSON REIS DE OEIRAS	00949
BENEDITO DA SILVA BRITO	01316	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	01072	DENISE DE CARVALHO FALCAO E OUTROS(AS)	00251
BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	00439	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00355	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00482
BETHANIA DO SOCORRO G BASTOS E OU- TROS(AS)	01178	00503		00492	
BETSAIDA PENIDO ROSA	00154	CLAUDIO BONATO FRUET E OUTROS(AS)	00798	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OU- TROS(AS)	00478
00155		CLAUDIO JOSE FIRMINO DE MENDONCA E OU- TROS(AS)	01274	DEUSEDITA SOUTO CAMARGO	00495
BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00058	CLAUDIO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A)	00569	DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)	00806
00161		CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00198	00881,01279	
BRENDA MELO DA SILVA	01087	CLAUDIO MESSIAS TURATTI	01187	DILSON FERREIRA PEDRO FILHO	00171
BRENDA PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00149	CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E OUTROS(AS)	00651	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00140
BRENIA DIOGENES GONCALVES	00532	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	01007	00192,00642,00644,00676,00706,00707,00708	
BRENO GUMIERO PEREIRA	01159	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OU- TROS(AS)	00200	DINALVA CUNHA DE MATOS	01319
BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	01077	00729,01029		DIOGO LEANDRO PARREIRA	00623
BRUNO DE MOURA TEATINI E OUTROS(AS)	01233	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OU- TRO(A)	01030	DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS(AS)	00498
BRUNO FELIX DE ALMEIDA	01149	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00905	DIVA CARVALHO DE AQUINO E OUTROS(AS)	01283
01171		00925		DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OU- TRO(A)	00559
BRUNO FELIX DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01171	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	01033	DJALMA DA SILVA LEANDRO	01243
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	00239	CLEIDER RODRIGUES FERNANDES	00463	DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS	01301
01149		CLELIO ANTONIO NEVES	00079	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OU- TROS(AS)	00938
BRUNO JUNIOR BISINOTO	01038	00104,00118,00132,00133,00144,00167,00188,00200,00201,00579		DJALMA PEREIRA DE REZENDE	01325
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA	01175	00585,00588,00596,00611,00620,00622,00639,00641,00663,00668		DOMINGOS SIMIAO DA SILVA	00788
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OU- TROS(AS)	00339	00669,00670,00696,00702,00703,00704,00711,00713,00714,00729		00788	
01184		00734,00735,00736,00737,00982,00983,01007		DOURIVAL GARCIA	00527
CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)	01315	CLEVER ALVES DE ARAUJO	00311	EDER MENDONCA DE ABREU E OUTROS(AS)	00769
CALIMERIO CARVALHO NETO	00100	CLICIA HELENA AMORIM	00852	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00430
00606		CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS(AS)	00222	EDEWYLTON WAGNER SOARES	00481
CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OU- TROS(AS)	00504	CLODOALDO ALVES DE JESUS E OUTRO(A)	00156	01101	
CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTROS(AS)	01142	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OU- TRO(A)	00696	EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA	00591
CARIMI HABER CEZARINO E OUTRO(A)	00415	CLOVIS AUGUSTO DE FREITAS E OUTRO(A)	00306	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00140
CARINA BELLINI CANCELLA	00949	CLOVIS BEVILACQUA MAIA	01238	00192,00642,00644,00706,00707	
CARLA CARINE GONCALVES ROSA E OU- TROS(AS)	00096	CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	00486	EDILCE GOMES RODRIGUES	00217
CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)	00795	CRISTIANE ROSA DA SILVA	01049	EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA	00862
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	01050	CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA	00019	00964	
CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES E OUTRO(A)	00472	CRISTIANE TESSARO E OUTRO(A)	00331	EDILSON STUTZ E OUTROS(AS)	00401
CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO E OU- TRO(A)	00336	CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTROS(AS)	01063	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	00030
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	01114	DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	00568	EDIONE APARECIDA DA SILVA	00859
CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENE- ZES	00753	00684		EDISON CASAL	01072
01035,01235		DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	01276	EDISON DE SOUZA	00477
CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	00020	DALTON SOARES PEREIRA	00474	EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR	00761
CARLOS ANTONIO LADISLAU	00759	DAMARIS PORTE	00086	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	01277
CARLOS BARTA SIMON FONSECA	01230	DANI RICADO BATISTA MATEUS E OUTROS(AS)	00972	01309	
CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	00159	DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01077	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OU- TROS(AS)	01086
CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OU- TRO(A)	00568	DANIEL FARIAS DA COSTA	00778	EDNA DE FREITAS VIANA	00917
CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDON- CA E OUTRO(A)	00526	DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN E OU- TROS(AS)	01059	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00097
CARLOS DE SOUZA FALCON	00687	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00016	00106,00115,00190,00592	
00967		00181		EDNILSON PIMENTEL MATOS	01303
CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO E OUTROS(AS)	00555	DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01181	EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS)	00501
CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	00899	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00845	EDSON FERREIRA LIMA	00570
00991		DANIEL SIRONI FERREIRA E OUTROS(AS)	00459	00571,00572,00688,00904,00946,00947	
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OU- TROS(AS)	00287	00460,00461		EDSON LUIZ ROLIM	00145
CARLOS HENRIQUE DE SANTANNA E OU- TROS(AS)	00493	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO E OU- TROS(AS)	00786	EDSON MARAUI E OUTROS(AS)	01176
CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E OUTRO(A)	01087	01083		EDSON ROBERTO KRULL	00598
CARMEN SANT'ANNA	00542	DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OU- TROS(AS)	01269	EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR	01306
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00494	DANIELA MARTINS EVANGELISTA	00944	EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE	00205
CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS	01104	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00567	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OU- TROS(AS)	01139
CASSIUS CLAY CARNEIRO	01127	00602,00603,00943,00994,01012		EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00691
CELIO CESAR DO COUTO	00478	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00772	01018	
CELIO EMEDIATO GERHARDT E OUTRO(A)	01096	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OU- TROS(AS)	00100	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)	00183
CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00254	DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A)	00335	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	01265
CELMA WANDERLEY BORJA E OUTRO(A)	00718	DANIELLA DA COSTA LIMAS	00624	01270	
CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	01155	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00705	EDUARDO NEHME E OUTROS(AS)	00533
CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	00194	00932		EDUARDO PEREIRA PESSOA	00695
CERES NOGUEIRA LUSTOSA	00215	DANILO JOSE MATOS CRUZ	01317	EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OU- TROS(AS)	00255
CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO E OUTRO(A)	00075	DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS E OU- TRO(A)	00874	EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL	00487
CESAR FLORIANO DE CAMARGO E OUTROS(AS)	00801	DARCIANA NERI LOPES	00045	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00654
CESAR FREIRE OLIVEIRA DA CONCEICAO	00082	DARY SOARES DUARTE	00436	00654,00688,00904,00946,00947	
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	00074	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00600	ELBES MENDONCA DE ABREU	00148
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(A)	01016	00601		ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A)	01315
CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO	00489	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU- TROS(AS)	00337	ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)	00317
				ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00517
				00848	
				ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00013



00911,00912,00929,00952,00975,00984,01024,01025		FERNANDA VIGNOLI CABRAL E OUTROS(AS)	00625	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	00244
ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREIRA	00780	FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA	00519	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OU-	00524
ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	00253	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	01039	TROS(AS)	
ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA-	00078	FERNANDO CAFE BARROSO	00589	01252	
DE		00593,00613,00614,01003,01026		GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DI-	01170
00621				NIZ E OUTROS(A	
ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00768	FERNANDO CESAR LOPES	00191	GERALDO SOARES MURTA	00436
ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO	01317	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00653	GERSON GOMES PEREIRA	00141
ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)	01165	00967		GERSON MEDEIROS	01308
ELIAS LOURENCO GOMES	00855	FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA E OU-	01227	GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO	01068
ELISA MARIA CORREA SILVA	00050	TRO(A)		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00578
00087,00101,00103,00186,00744,00915,00934,00953,00957,00958		FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OU-	00827	GILMAR DE SOUSA MESQUITA	00154
00959,00978,01022		TROS(AS)		GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR	01166
ELISEU KLEIN E OUTROS(AS)	01155	FERNANDO FREIRE DIAS	01191	GIOVANA DE OLIVEIRA MUNIZ	00127
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01135	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00067	GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTRO(A)	01185
01137,01151		00452		GIOVANNI HENRIQUE DE M MATI	00184
ELITON MARCIO PAIVA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00505	FERNANDO GONCALVES DA SILVA CAMPINHO E	01189	GISELE LAVALHOS SAVOLDI E OUTROS(AS)	00989
ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS	01255	OUTROS(AS)		GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO E OU-	00120
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00017	FERNANDO MARQUES E SILVA	01221	TROS(AS)	
00560		FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00287	GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA E OU-	00837
ELIZETA DE PAIVA RAMOS	00559	01136		TROS(AS)	
ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	00537	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00281	GUILHERME BRITTO E OUTROS(AS)	00269
00890,00891,00894		FERNANDO PADILHA	00199	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	01058
ELOISA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01048	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN	00756	GUILHERME GOTELIP JUNIOR	00282
ELSON ANTONIO ROCHA	01033	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00863	00400	
ELVIO GUSMAO SANTOS	01118	00903,00919,00961,00966,00987,01192,01202		GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	01202
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)	00475	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OU-	00467	GUILHERME MADURO ZARONI	00086
EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS)	00771	TROS(AS)		00619	
00779,00783,00784,00794		FLAVIA PRESGRAVE BRNZDZENSKIYI E OU-	01059	GUILHERME MENDES MORAGAS	00120
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OU-	00799	TROS(AS)		00139	
TROS(AS)		FLAVIO COUTO BERNARDES	00839	GUILHERME POGGIALI ALMEIDA E OUTROS(AS)	00381
00805,01189		FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)	00499	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)	00512
EMILIA QUEIROZ BORGES	01263	FLAVIO FERRAZ TORRES	00414	GUSTAVO AMARANTE BRASIL LTDA E OU-	00486
ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00170	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	00933	TROS(AS)	
00435,00441,00445,00446,00447,00448,01275		FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	00756	GUSTAVO CAETANO GOMES	00392
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OU-	00240	01220		GUSTAVO FERREIRA BARROS	00843
TRO(A)		FLAVIO RAMOS E OUTROS(AS)	01100	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OU-	00256
00890		FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00006	TROS(AS)	
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OU-	00883	00008,00010,00035,00037,00551		GUSTAVO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS E OU-	00871
TROS(AS)		FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS(AS)	01115	TROS(AS)	
ERCILEIA MARQUES ARAUJO	00208	FRANCELINO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)	00366	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E OUTROS(AS)	00204
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00822	FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA	00260	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OU-	00021
ERIMA RIBEIRO RAMOS	00182	FRANCISCO AMERICO MARTINS DE BARROS E OU-	00542	TROS(AS)	
ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO	00044	TROS(AS)		HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	00485
ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	00394	FRANCISCO CARLOS SILVA	00511	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE	01082
ERNANI LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00933	FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA E OUTROS(AS)	00130	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00716
ESTELLA FROES SOBRINHA E OUTRO(A)	01074	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL E OUTRO(A)	00328	00960,01028	
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)	00394	FRANCISCO GOMES NETO	00577	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00932
EULER FERREIRA PEREIRA E OUTRO(A)	00076	00578,00604,00634,00635,00637,00662,00697,00698,00976		HANNAN DELVAN B M VIEIRA ARAUJO	00695
EULER L ASSIS	01161	FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA	01280	HEBERT BARROS BEZERRA E OUTRO(A)	01255
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00110	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	00539	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	00786
00195,00906,00970,01019,01020		FRANCISCO KUNZE E OUTROS(AS)	00520	HEITOR ALVES SOARES	00209
EURICELE TORRES SOUSA	01057	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	01224	00462	
EURIPEDES ALVES SOBRINHO	00173	E OUTRO(A)		HEITOR CABRAL E OUTRO(A)	01216
EURIVAL DE SOUZA BRITO	01076	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	01092	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OU-	00258
EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	00528	E OUTROS(A		TROS(AS)	
EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	01320	FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JUNIOR	01307	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	00333
EWERTON AZEVEDO MINEIRO	01239	FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO E OUTRO(A)	00924	00476	
EZEQUIEL MORAIS SILVA E OUTROS(AS)	00770	FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM	01173	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00406
00803		FRANKLIN DA COSTA	01303	00413,00415,00418,00529,00531,00856,00857,01188,01190,01274	
FABIANA CRISTINA SCALDAFERRI ZIEGLER E OU-	01280	FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO(A)	00773	01276,01278,01293,01302,01315	
TROS(AS)		FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	00522	HELIDE MARIA LUIZA DE PAIVA STEFANI	00160
FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00742	FRED WILLIAMS COUTO E OUTRO(A)	00081	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO(A)	01132
FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	01028	FREDERICO AUGUSTO KALIL E OUTROS(AS)	01265	HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)	00717
FABIANA HILARINO PIMENTA E OUTROS(AS)	00601	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OU-	00792	HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO	00920
FABIANO GODA E OUTRO(A)	00107	TROS(AS)		HELMA FARIA CORREA	00557
00108,00161,00162,00193,00645		FREDERICO DE MARTINS E BARROS E OU-	00513	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI	01082
FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00675	TROS(AS)		HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	00249
FABIO LUIS FERREIRA MOURAO	00017	FREDERICO SCALABRINI PINTO	00851	HELY SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	01193
00560		FREDISON DE SOUSA COSTA	00141	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OU-	01256
FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)	01052	FUED ALI LAUAR E OUTROS(AS)	00907	TROS(AS)	
FABIO LUIZ NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00264	01002		HERBERT PEREIRA DA SILVA	00936
FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS)	00855	GABRIELA AYRES FURTADO	00793	00954	
FABIOLA SOUSA BORDALO E OUTRO(A)	00025	GASPAR SARACENO E OUTRO(A)	00238	HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONCA E	00126
FELICIO PONTES JUNIOR	00457	GEANDRE GOMIDES	00569	OUTROS(AS)	
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E	00332	00599,00651,00686,00689,00690,00719,01016,01193,01215		HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)	00782
OUTRO(A)		GENESIA MARTA ALVES CAMELO	00220	HILEANO PEREIRA PRAIA E OUTROS(AS)	00515
FERNANDA CORREA RAMOS	00391	GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	00046	HUBERTO ANDRADE	00464
FERNANDA DE BRITO LEAO VIANA E OUTRO(A)	00564	00070,00121,00150,00573,00629,00630,00656,00657		HUGO AMARAL VILLARPANDO	01313
FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00097	GEORGE BARROSO DE MORAES E OUTROS(AS)	00785	HUGO ANTONIO MUNIZ DA SILVEIRA E OU-	01054
FERNANDA SOUZA TEODORO E OUTROS(AS)	01321	01304		TROS(AS)	
01323		GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	00405	HUGO BASTOS LIMA VERDE	00131
		GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	00865	HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OU-	00527
		GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	01131	TROS(AS)	



HUGO MARCELINO DA SILVA	00006	JOAO BOSCO MENDES DE SALES E OUTROS(AS)	00256	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	00497
00008,00010,00016,00022,00023,00024,00035,00037,00048,00049		JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00764	JOSE DE ARIMATHEA VERNET CAVALCANTI	00790
00066,00094,00098,00122,00123,00151,00152,00153,00176,00178		00765		JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	00423
00179,00180,00181,00182,00259,00430,00430,00483,00490,00496		JOAO CARLOS MEZA	01273	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OU-	00466
00497,00538,00541,00547,00551,00556,00574,00631,00632,00652		JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00562	TROS(AS)	
00658,00659,00692,00723,00724,00775,00777,00809,00872,00873		JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	01257	JOSE DOS SANTOS NETTO	00674
00878,00880,00883,00901,00902,00922,00938,00941,01011,01017		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU-	01136	JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00835
01056,01062,01069,01078,01086,01184,01203,01213,01218,01228		TROS(AS)		JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OU-	01129
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00094	JOAO FABIANO MAIA E OUTROS(AS)	00312	TROS(AS)	
IDELMARIO GORDIANO NETO	00918	JOAO GABRIEL ISAAC	00168	JOSE ELOY NOGUEIRA E OUTRO(A)	00741
IGOR FELIPE GUSKOW	00488	JOAO GUIMARAES JUREMA NETO	00677	JOSE ERCIDIO NUNES E OUTROS(AS)	00988
01250		00709		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	01125
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00481	JOAO LEONARDO DE CERQUEIRA MADEIRA CAM-	00255	01190	
00494,01101		POS E OUTROS		JOSE FERNANDO RANGEL SANTOS	01057
IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS)	00888	JOAO LUIZ DE CAMPOS	01187	JOSE GERARDO GROSSI E OUTRO(A)	00463
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00876	JOAO MARCOS AMARAL DE LIMA E OUTROS(AS)	00743	JOSE GERVASIO DA CUNHA	01043
INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO	00393	01006,01021		01088	
INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OU-	01244	JOAO MAURICIO A MARQUES	00279	JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTRO(A)	01041
TROS(AS)		JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	01324	01042,01044,01065,01066	
IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00652	JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA	00615	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OU-	01213
00857		JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00305	TROS(AS)	
IRENE RODRIGUES	00028	00434		JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00602
00053,00977,01005		JOAO ROSA E OUTROS(AS)	00214	00603,00943,00944,00994,00995,01012	
IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA	00541	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	01140	JOSE LINCOLN FONSECA	01320
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00992	JOAO VILANOVA OLIVEIRA	01081	JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A)	00538
ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E	01249	JOAQUIM ALMEIDA SOARES E OUTROS(AS)	00052	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00024
OUTROS(AS)		JOAQUIM COELHO PEREIRA	00056	00547	
ISAIAS GRASEL ROSMAN	00286	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	00826	JOSE LUIS XIMENES E OUTROS(AS)	00875
ISMAEL DE ASSIS GUIRLANDA	01324	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00484	JOSE LUIZ DE BARCELOS	01236
ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OU-	01251	JOAQUIM LOURENCO MARTINS	00919	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00021
TROS(AS)		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00001	00031,00032,00033,00263,00264,00265,00266,00267,00268,00269	
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OU-	00788	00002,00003,00004,00005,00007,00009,00011,00012,00015,00018		00270,00272,00273,00276,00277,00278,00279,00280,00282,00283	
TROS(AS)		00025,00026,00027,00028,00029,00036,00040,00041,00042,00043		00285,00286,00288,00289,00290,00291,00292,00293,00294,00295	
IVAN RICARDO DIAS	00066	00051,00067,00072,00075,00076,00095,00096,00119,00148,00156		00296,00297,00298,00300,00301,00302,00303,00304,00306,00307	
IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO E OU-	01314	00157,00177,00183,00214,00217,00221,00222,00230,00232,00239		00308,00310,00311,00313,00314,00315,00316,00317,00319,00320	
TROS(AS)		00243,00247,00251,00252,00261,00281,00329,00336,00358,00380		00321,00322,00323,00324,00325,00326,00327,00330,00331,00333	
IVAN XAVIER BACELAR	01073	00423,00425,00426,00427,00428,00429,00437,00438,00444,00449		00334,00335,00339,00340,00341,00342,00343,00345,00346,00347	
IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO	01055	00450,00451,00452,00453,00454,00455,00475,00483,00505,00509		00348,00349,00350,00351,00352,00353,00354,00355,00356,00357	
IVENS SA DE CASTRO SOUSA	00088	00516,00540,00543,00544,00548,00553,00554,00558,00561,00562		00361,00362,00363,00364,00365,00367,00368,00369,00370,00371	
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00482	00565,00566,00567,00576,00600,00601,00602,00603,00624,00625		00372,00373,00374,00375,00376,00377,00382,00383,00384,00385	
01095,01116,01117,01177,01234		00626,00655,00660,00682,00683,00717,00721,00725,00768,00770		00386,00387,00388,00389,00390,00392,00395,00396,00397,00398	
IZABEL URPIA E OUTROS(AS)	00995	00774,00781,00785,00803,00810,00812,00860,00861,00862,00864		00399,00400,00402,00403,00419,00420,00499,00503,00504,00506	
JADSON ALVES LIMA	00784	00865,00867,00868,00871,00875,00876,00877,00882,00920,00924		00507,00508,00511,00513,00514,00518,00519,00520,00546,00549	
JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS)	00771	00926,00927,00938,00939,00940,00943,00944,00964,00986,00988		00552,00555,00766,00773,00802,00813,00814,00815,00816,00817	
00779,00783,00794		00989,00990,00994,00995,00999,01010,01012,01014,01015,01039		00818,00819,00820,00821,00822,00823,00824,00826,00827,00828	
JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR E OU-	00805	01051,01054,01055,01074,01076,01079,01081,01091,01120,01191		00829,00830,00832,00833,00835,00836,00837,00841,00842,00843	
TROS(AS)		01196,01197,01198,01199,01200,01201,01208,01209,01210,01211		00844,00845,00846,00847,00849,00850,00851,00853,00854,00858	
JAIME LOPES DE MENESES FILHO	00965	01212,01213,01219,01220,01225,01227,01232,01245,01256,01260		00884,00885,00886,00887,00889,00892,01047,01053,01105,01106	
JAIR ROBERTO DA SILVA	00191	01266,01283		01107,01108,01109,01110,01111,01112,01113,01115,01116,01117	
00712		JOELIO ALBERTO DANTAS E OUTRO(A)	01062	01119,01124,01125,01126,01127,01128,01129,01131,01132,01133	
JAIR ROBERTO MARQUES	00705	JONAS MODESTO DA CRUZ	01180	01134,01138,01139,01141,01142,01143,01144,01146,01147,01148	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00545	JORGE FERNANDO DOS SANTOS	00753	01150,01152,01153,01154,01155,01156,01157,01160,01162,01164	
01231		JORGE LUIZ BORBA COSTA E OUTROS(AS)	01254	01165,01166,01167,01168,01169,01170,01172,01173,01174,01175	
JAIRO CAVALCANTI VIEIRA	00877	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)	00044	01177,01179,01181,01186,01249,01253,01254,01258,01262,01264	
JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO	01122	JORGE MARCIO DE SOUZA JUNIOR	00758	01267,01268,01269,01272,01273,01297	
JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO(A)	00252	JORGE ROBERTO GARCIA E OUTROS(AS)	01248	JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR	01319
JAMERSON VIEIRA	00491	JOSANE FATIMA DE CARVALHO GUARIENTE	00207	JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E OU-	00599
JAMIL KILO E OUTRO(A)	00594	JOSE ADALBERTO VIANA	01005	TROS(AS)	
JANAYANA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA	01318	JOSE ALEXANDRE PINTO NEVES	01316	JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS(AS)	00498
JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00055	JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	00463	JOSE MAURO FRANCA CARDOSO	01094
JANETE DE ARAUJO GOES	01078	JOSE ALVES DA SILVA	00471	JOSE NERO CRUVINEL	00534
JANUARIO SPISLA	01242	01237		JOSE NEWTON DE FARIA	00160
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	01037	JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)	00479	JOSE NICOMEDES DA SILVA	01093
01063,01224		JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00231	JOSE ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA E OU-	00800
JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUERQUE	00878	00241,00480		TROS(AS)	
JAYME ARRUDA SA	00216	JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A)	01218	JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO	01219
JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA E OU-	00872	JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES	01317	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	01164
TROS(AS)		JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA	00926	JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA E OU-	00754
00873		JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)	01240	TROS(AS)	
		01241		JOSE ROBERTO ALVIM E OUTRO(A)	00676
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(A)	00455	JOSE ARIAS DA SILVA	00218	JOSE ROBERTO BORBA	01153
JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01200	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA	00057	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA	00143
JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00725	00116		JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)	00465
JOAO ANTONIO FRANCISCO	00110	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)	00664	JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	00650
00170,01275		JOSE ARMANDO COSTA AMORIM	00965	00679	
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00195	JOSE AUGUSTO CARDOSO	01282	JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00850
00424,00431,00432,00433,00434,00435,00441,00442,00443,00445		JOSE AUGUSTO DE CARVALHO MENDES FILHO	00840	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00002
00446,00447,00448,00955		JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS)	00565	00003	
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	00063	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	01318	JOSEMARY CANCADO	00907
00088		JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS	00155	JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	01189
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00059	JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00990	JOSEO PARENTE AGUIAR	00710
00080,00138,00164,00974		JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	01207	JOVENTIL DA SILVA SENA	00242
JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES	00386	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	00360	JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	00566
JOAO BATISTA ROSA JUNIOR E OUTROS(AS)	00767	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	00737	JULIA TEREZA PEREIRA LEITE	00708
		JOSE CAPUAL ALVES E OUTRO(A)	00365	JULIANA DE MARIA PEREIRA	00628
		JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00764	00633	



JULIANA GONCALVES NAVARRO E OUTROS(AS)	00253	LIVIA MARIA RODRIGUES DE NAZARETH E OUTROS(AS)	00421	MARCELLO PICININ MUZZI E OUTROS(AS)	01266
JULIANA PEDROSA MONTEIRO	01203	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	01099	MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS)	00247
JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	01248	LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE	00557	MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO	00418
JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA E OUTROS(AS)	00854	LUCAS MATEUS G LOUZADA	00650	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00128
JULIANO BAIOCCHI VILLA - VERDE DE CARVALHO	00752			00159,00722	
00895		LUCIA DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00236	MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES	00869
JULIANO BAROCCHI VILLA - VERDE DE CARVALHO	00563	LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA	00416	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	00391
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00171	LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ	00761	MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA	00291
JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	00516	LUCIANA BARROS DE CAMARGO E OUTRO(A)	00069	00535	
JULIO GONCALVES	00763	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00162	MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01138
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	00793			MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	00382
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	01058	00727		MARCELO CALDEIRA FRANCA	00600
01067,01158		LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO E OUTROS(AS)	01084	00627,00681,00718,00866,01195,01214	
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00879	LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO	00834	MARCELO CAMPOS	00440
JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS	00169	LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO	00338	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OUTROS(AS)	00820
00908		LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI E OUTROS(AS)	00522	MARCELO COSTA VIEIRA	01015
JUSCELINO CUNHA E OUTRO(A)	00715	LUCIANA PORTINARI DE MENEZES	00853	MARCELO DE CASTRO SILVA	00274
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00616	LUCIANA PORTINARI DE MENEZES E OUTROS(AS)	01134	00318	
00673		01147,01160		MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTROS(AS)	01215
JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTROS(AS)	00260	LUCIANA RESNITZKY	01123	MARCELO LIMA RODRIGUES	00596
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00134	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	01234	00622,00711,00713,00714,00983	
00135,00163,00189,00197,00199,00597,00649,00745,00747,00916		LUCIANO LOPES DIAS E OUTRO(A)	00521	MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(A)	00576
00928,00937,00980,01027		LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	01230	MARCELO TOLEDO E OUTRO(A)	00692
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO	00981	LUDMILA DE CASTRO TORRES E OUTRO(A)	00262	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00830
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	00585	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS	01017	MARCIA DAS GRACAS AMORIN ARAUJO	01317
KARINA CARVALHO DOS SANTOS	00935	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	00902	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	00941
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(A)	01174	LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	00118	MARCILIO DE PAULA BOMFIM E OUTROS(AS)	01035
KARINE LYRA CORREA	01259	00201,00588,00611,00639,00670,00704,00735,00736		01235	
KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	00411	LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)	01229	MARCILIO NUNES MEDEIROS	00211
KARLLA THAISE DOMINICI DE MESQUITA E OUTROS(AS)	01326	LUIS SARAIVA CORREIA	00849	00751	
KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS)	00888	LUIA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)	00453	MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO	01121
KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	00213	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00530	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)	00158
01037		LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00963	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	00635
LACIR ANTONIO VIEIRA ELLER E OUTROS(AS)	00221	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	01300	00976	
LAERCIO GETULIO MACHADO E OUTRO(A)	00508	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	00483	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00577
LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	00926	LUIZ CARLOS DE SOUZA	01075	00604,00634,00637,00662,00697,00698	
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	00627	LUIZ CARLOS DUARTE MENDES	00416	MARCIO PINA MARQUES	00515
00686		LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS(AS)	00250	01263	
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00078	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00911	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00340
00977		00912,00929,00952,00975,00984,01024,01025		MARCIO VINHAS BARRETO	01322
LEILA PORTUGAL E OUTROS(AS)	00456	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO	00864	MARCO ANTONIO R MAIA	00401
LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)	00510	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00259	MARCO ANTONIO REZENDE ABREU E OUTROS(AS)	00575
LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO E OUTROS(AS)	00767	00430,00430,00483,01086		MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00405
LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS)	00236	LUIZ FERRAZ DE AMORIM FILHO E OUTROS(AS)	00536	MARCO AURELIO DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	00034
LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS E OUTRO(A)	01001	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00473	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)	00496
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00567	LUIZ GUILHERME ALVES DA SILVA	01040	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	00590
LEONARDO NETTO PARENTONI	00971	LUIZ HUMBERTO AGLE	00757	MARCOS DE QUEIROZ GARCIA	00407
LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)	00838	LUIZ JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)	00531	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	01259
LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)	00887	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	01206	MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E OUTRO(A)	00353
LEONEL MARTINS BISPO	00348	LUIZ RIBEIRO	00055	MARCOS JOSE DE JESUS PORTO	01069
LEONEL SILVEIRIO	01316	LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)	00077	MARCOS LUIZ ALVES DE MELO	00942
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00085	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00673	MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA	01178
00914,00930,00985,01023		LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTROS(AS)	00205	MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA	00491
LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA	01318	LUIZ VALLI NETO	01004	MARCOS RIBEIRO MARQUES	00312
LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS(AS)	01156	LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	01231	00378	
LILIAN CRISTINA CAMPOS DAS NEVES E OUTROS(AS)	01128	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00986	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00364
01141		LUZMAR MARTINS DAMACENA	00169	MARCOS SILVIO DE SANTANA	00061
LILIAN CRISTINA NISHIZUMI	01030	00908,00955,00979		00090,00091,00111,00174,00584,00699	
LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA	00218	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	00689	MARCOS VINICIUS OTTONI E OUTROS(AS)	01075
LILIANE CAMPANELLI OHARA	00107	MAGALI BRED A DE MELO	00378	MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01294
LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00414	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00945	MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	00556
01294		MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)	00944	MARCUS VINICIUS SOARES E OUTROS(AS)	00417
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00105	MAICSON BORGES PEREIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00690	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA	00671
00595,00597,00618,00649,00747,00916,00928,00937,01027		MANISE CUNHA DE MELLO E OUTROS(AS)	01253	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00084
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00163	MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS(AS)	01113	00739,00740,00913,00973	
00619,00678,00745,00746		MANOEL APARECIDO JUNIOR	00993	MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES	00762
LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01297	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00945	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTROS(AS)	00867
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00927	MANOEL FAUSTO FILHO	01312	MARIA ANTONIETA RIGUEIRA LEAL E OUTRO(A)	01126
LIVIA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS)	00620	MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO	00334	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E	00515
		MANOEL LOPES DE SOUSA	00407	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	00565
		00524		00625	
		MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(A)	00345		
		MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA	00046		
		00070,00121,00150,00656			
		MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	01092		
		MARCELA TAVARES SILVA E OUTROS(AS)	00809		



MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00566	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	00054	PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR	00085
00717		00062,00109,00113,00129,00137,00165,00166,00196,00605,00661		PAULO DA FONSECA ROCHA	00068
MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	00310	00694,00726		PAULO FORTUNA	01281
MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES E OUTRO(A)	00263	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00060	PAULO GIL CABRAL	00500
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00918	00061,00065,00083,00087,00090,00091,00092,00093,00103,00111		01261	
MARIA CRISTINA B CREMASCO	00338	00112,00114,00146,00147,00174,00175,00186,00202,00581,00582		PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO E OUTRO(A)	00693
MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	01163	00583,00584,00586,00587,00607,00608,00609,00610,00612,00638		PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	01212
MARIA DA ASSUNCAO PINTO	01327	00640,00648,00665,00666,00667,00672,00699,00700,00701,00730		PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01008
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00439	00731,00732,00733,00738,00744,00915,00934,00950,00953,00957		PAULO ROBERTO CAMELO E OUTRO(A)	01320
MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	01271	00958,00959,00978,01022		PAULO ROBERTO CHAVES FILHO E OUTROS(AS)	00807
MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00893	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	00951	PAULO ROBERTO ORLANDINI	00901
MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTRO(A)	00454	MIGUEL VIANA SANTO NETO E OUTROS(AS)	00457	00922,01011	
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00093	MILENA CORREA RAMOS E OUTRO(A)	00409	PAULO ROBERTO VIANA MARTINS	00032
00202,00586,00608,00638,00667,00672,00731,00981,01327		MILTON CARRIO GALVAO	00015	PEDRO JOSE VILACA	01183
MARIA DAS GRACAS SILVA	00226	MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)	00367	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	00417
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS	01324	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00440	01121	
MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	00921	00566,00900,00962		PEDRO SERVO	01302
MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS	00685	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A)	00101	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00812
MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	00224	MOACIR JESUS BARBOZA	00956	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00232
MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHS	00485	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00910	PERLA CRISTINA SANSEVERO	01250
MARIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA	00695	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00187	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	00223
MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO	00655	00616,00643,00979		PLINIO DE AVILA LIMA	00304
MARIA HELENA PINTO OLIVEIRA SANTOS	01182	MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS	00778	PRISCILA BUENO DE SOUSA	01201
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	00893	MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	01251	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	00869
MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO	00458	MONICA FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	01146	RACHEL CRISTINA INHAN LEROY E OUTRO(A)	01183
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01242	MONICA PETRELA CANTO	00222	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA	01226
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	01140	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)	01049	RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES	00896
MARIA LUCIA DE ANDRADE	01034	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00058	RAFAEL PEREIRA ALMEIDA	00684
MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	00246	00727		RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)	01013
01071		MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	00233	01225	
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00074	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	00425	RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE E OUTROS(AS)	00899
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	00567	MYRON DE MOURA MARANHAO	00038	RAIMUNDO NONATO LOPES FILHO	00056
00602,00603,00943,00994,00995,01012		00039		RAIMUNDO PARANA FERREIRA E OUTROS(AS)	00026
MARIANA KOURY VELOSO E OUTROS(AS)	01188	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTROS(AS)	00961	RAQUEL COSTA RIBEIRO E OUTROS(AS)	01278
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	01196	NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS E OUTROS(AS)	00769	RARISIO RODRIGUES PEREIRA	00626
01198,01199		NATASJA DESCHOOLMEESTER	00808	RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	01010
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00451	NEIDE SKALECKI GONCALVES	00931	RAUL CARVALHO	01293
MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO	00427	NELSON LUIZ DE ALMEIDA	01061	RAUL CHAVES FILHO	01317
MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)	00594	NEREU GOMES CAMPOS	00831	01317	
00600		NEULA DE FATIMA MIRANDA	00592	REBECCA CAMPOS CARDOSO	01295
MARILENE ALBERTO DE SOUZA DOURADO E OUTRO(A)	00207	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01299	01296	
MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00992	NICOLAU DE CASTRO E COSTA NETO E OUTROS(AS)	01081	REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA E OUTROS(AS)	01241
MARIO ALVES MEDEIROS	00750	NILMA REGINA SANCHES	00219	REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA	01324
MARIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN	01261	00440		REGINALDO CALDAS DE ARAUJO	00802
MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA E OUTRO(A)	01311	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00228	REGINALDO DE CASTRO MAIA	00419
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00119	00233		01211	
00176		NILSON VALOIS COUTINHO NETO E OUTRO(A)	00214	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00073
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00777	NILTON CARDOSO DAS NEVES	00230	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	00099
MARIO GERMANO BORGES FILHO	00424	01120		00124	
00431,00432,00433,00442		NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	00856	REGIS DE SOUZA ARAUJO	00674
MARIO LUCIO DE AVELAR	00749	NIVEO ALEX MARQUES	00412	REINALDO LUCIANO FERNANDES	00404
MARIO NICOLAU BARROS FILHO	01081	NUNO DE MOURA RANGEL	01145	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	01240
MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO	00284	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00106	REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A)	00261
MARLENE MARIANO DA SILVA	00594	00190		01083	
00615,00741		OLDEMAR BORGES DE MATOS E OUTROS(AS)	00011	RENATA CAFIERO NOVAIS	00069
MARLON TOMAZETTE	00488	OLIVEIROS GUANAIS FILHO	00757	RENATA MARCHI E OUTROS(AS)	00492
MARTHA MARIA DE SENA FONSECA	00521	OLIVIO VICENTE DE CAMPOS E OUTRO(A)	00897	RENATA SAVINO KELMER	00897
MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTROS(AS)	00050	ONEIDA MARTINS RODRIGUES E OUTRO(A)	00428	RENATA TATIANA NUNES	01060
MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTRO(A)	00211	00429		RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO	01130
MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)	00297	OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	01305	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00082
MAURICIO DA SILVA VIEIRA	00966	OSMAR PEREIRA DE MATOS	01041	00139	
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)	00309	01043,01065,01088		RICARDO CARVALHO PAIXAO	01103
MAURICIO TRINDADE MIRANDA E OUTROS(AS)	00811	OSVALDO ANTONIO FERREIRA FRANCO	01145	RICARDO DA COSTA POSSAS	01067
MELFORD VAUGHN NETO E OUTROS(AS)	00377	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	01305	01158	
MELISA LIMA ROCHA	00235	OSWALDO LUIZ TRINDADE	01133	RICARDO DRUMMOND DA ROCHA	01295
MICHELLE MIRANDA PEREZ	00570	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00443	01296	
00572		OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00528	RICARDO JOSE MARTINS E OUTROS(AS)	01045
MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(A)	00868	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	01091	01102	
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)	01207	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	01182	RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA E OUTROS(AS)	01046
		PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00045	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	01139
		00685,00693,00993		01186	
		PATRICIA FERNANDA RODRIGUES	00327	RICARDO RIBEIRO	01085
		PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA	00502	RICARDO SCHENEIDER RODRIGUES	00517
		PAULA DE CASTRO DINIZ	00071	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00501
		PAULO ANDRE DE MELLO	00858	RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTROS(AS)	01114
		PAULO AUGUSTO GUARESQUI	00208		
		PAULO AUGUSTO QUARESQUI	00762		
		PAULO BASSO VIEIRA E OUTROS(AS)	00870		
		PAULO BENICIO DE SOUZA	00621		



RICARDO VENDRAMINE CAETANO	01124	SARAH ISABELLA BARRETO DA SILVA E OU-	01159	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00177
RICHARLES CAETANO RIOS E OUTRO(A)	00863	TROS(AS)		00940	
RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	00720	SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	00262	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00040
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	00776	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)	00998	00554	
ROBERTA ESPINHA CORREA	00893	SEBASTIAO JOSE LESSA	00529	UILE REGINALDO PINTO	00474
00893		SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS	00824	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00095
ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	00782	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00466	ULYSSES CALDAS PINTO NETO	00804
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00335	01089,01209,01244		UMBERTO PARMA MACHADO	01093
00504		SEBASTIAO MOREIRA JUNIOR	00265	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00219
ROBERTO COSTA FERREIRA	00403	SEBASTIAO RODRIGUES	00197	00224,00226,00245,00248,00250,00257,00468,00471,00476,00477	
00518		SELMA CARMOZINE E OUTRO(A)	00617	00487,00797,01068,01235	
ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR	00184	SELMA MARIA LOBATO PEREIRA	00939	URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO	00018
ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E OUTROS(AS)	00800	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU-	00885	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00034
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	01195	TROS(AS)		00408,00462,00759,00801,00870,00942,01032,01041,01042,01043	
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(A)	01123	SERGIO BOTREL VILELA	00909	01044,01065,01066,01084,01088,01277,01321,01323,01325	
ROBLEDO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00860	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00728	VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEO E OU-	00768
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00064	SERGIO FERNANDO NOGUEIRA E OUTRO(A)	00799	TRO(A)	
00081,00142,00580,00617,00728,00743,00909,01006,01021		SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00134	VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEO E OU-	00768
RODRIGO AMARAL DUARTE	00846	00135,00189		TROS(AS)	
RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA	00254	SERGIO RICARDO CONCEICAO VIEIRA E OU-	00995	VALMIR SANTOS CARVALHO	01154
RODRIGO DE CASTRO ANNES E OUTRO(A)	00880	TROS(AS)		VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES	00498
RODRIGO DIAS DE SOUZA GONCALVES E OU-	01060	SERGIO TABATINGA LOPES	00366	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO'	00203
TRO(A)		SEVERINO RAMOS DA SILVA	01161	VALZEMIR JOSE DUARTE	00020
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00828	SIBELE BARONY BUENO E OUTROS(AS)	01270	VANESSA NAVARRO BARROS E OUTRO(A)	01210
RODRIGO MIRANDA MENDES	00127	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00244	VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTROS(AS)	00346
00158		00469,01097,01237,01252		VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	00012
RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTRO(A)	00894	SIDNEI MACHADO E OUTRO(A)	01274	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OU-	00360
RODRIGO PEREIRA ZULATO	00108	SILMARA CRISTINA GOULART	00204	TROS(AS)	
00187,00590,00675		SILVANA MARINHO DA COSTA	00057	00500	
RODRIGO ROCHA PESSOA	00763	00116,00117,00131,00664		VERA LUCIA MARCOTTI E OUTRO(A)	00980
RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)	00886	SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA	00259	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OU-	00493
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00125	SILVIO BARBOSA DA SILVA	00680	TROS(AS)	
ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)	00359	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	00243	VICENTE CESAR SANTANNA	00712
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU-	01214	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTROS(AS)	00936	VICENTE DE PAULA MENDES	00007
TRO(A)		SILVIO JOSE RODRIGUES	00409	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00009
ROGERIO GUSMAO DE PAULA E OUTROS(AS)	00485	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	00719	00561,01014	
ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO	01167	SIMONE DE PAIVA SILVA	00299	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00060
ROGERIO REIS SILVA	00038	SIMONE REBELO GAMA E OUTROS(AS)	00243	00065,00083,00092,00112,00146,00581,00582,00583,00587,00607	
00039		SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(A)	01228	00609,00610,00612,00640,00648,00665,00666,00671,00700,00701	
ROGERIO SANTOS MUNIZ	00332	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00136	00730,00732,00733,00738,00739,00740,00742,00913,00950,00951	
00512		00143,00173,00198,00923,00998		01029	
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00633	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	01056	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OU-	00804
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00470	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00237	TROS(AS)	
01048		00465,01064,01073,01238		00879	
RONALDO BRETAS E OUTROS(AS)	00347	SONIA TELES DE BULHOES	01300	VIDAL GENTIL DE SOUSA	00917
RONALDO CARRILHO DA SILVA	00144	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	01235	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00971
00167,00579		SUSANA DE ARAGAO NOBREGA	00823	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00168
RONALDO DE CARVALHO BASTOS	00687	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00716	VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS(AS)	00213
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00681	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OU-	00495	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00646
00898,00963,00987,00996,01009,01192,01194,01217		TROS(AS)		WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)	00502
RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO	00755	SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA	00510	WAGNER NUNES DE CASTRO	00473
ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	00041	01180		WAGNER PETER KRAINER JOSE E OUTROS(AS)	01090
ROSALLINY PINHEIRO DANTAS	00969	TACIANO TUPI SARDINHA PINTO E OUTRO(A)	00257	WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	00861
ROSANA LIBONATI	00653	TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OU-	01130	WALDIR LOPES	01272
00720		TROS(AS)		WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	00271
ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT	01097	TANIA MARIA DA CUNHA G S FREIRE E OU-	01053	WALTER SIQUEIRA BRITO	01038
ROSEMARY ALVES PEREIRA	00682	TROS(AS)		WANDER DA SILVA CARDOSO	00900
ROSENI APARECIDA	00115	TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OU-	00004	00962	
ROSENI APARECIDA E OUTRO(A)	00089	TROS(AS)		WANDERLEI ELIAS COLHADO	00623
RUSSELL PUCCI	00589	00005		WASHINGTON HOOVER CASTELLO BRANCO FI-	01036
00593,00613,00614,00677,00709,00710,00914,00930,00985,01003		TANIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A)	01115	LHO	
01023,01026		TATIANA LIMA CUTRIM E OUTROS(AS)	00490	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00130
RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA	00756	TATIANE BECKER AMARAL E OUTROS(AS)	01222	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OU-	00215
RUYTER DOURADO	01013	TAUMATURGO VALIM DE MORAIS	01004	TROS(AS)	
SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTROS(AS)	01162	TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	01008	00216,00223,00225,00258,00787	
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	00892	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU-	00791	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	00014
SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OU-	00449	TROS(AS)		01304	
TROS(AS)		01085,01226		WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA	01217
SALVADOR PEREIRA VICENTE	00598	TEREZINHA ANTUNES FONSECA	01298	WELSON XAVIER MACHADO	00413
00859,00921		THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OU-	00765	WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA	00991
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OU-	00543	TROS(AS)		WILMA DE CAMPOS BORGES	00652
TROS(AS)		THAIS SEVERO BARBOSA	01094	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00404
SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR E OU-	01264	THALES JOSE FERNANDES DE CASTRO E OU-	00157	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E OU-	00358
TRO(A)		TROS(AS)		TROS(AS)	
SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)	00768	THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA	00840	WILSON PERES FERREIRA E OUTRO(A)	01205
00768		THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR E OUTROS(AS)	00841	WILSON RAMOS	01150
SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	01240	THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)	00789	01262	
SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES	00905	00806,00881,01096,01279		WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA	00550
SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS	00781	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA	01246	WILSON ROCHA ASSIS	00068
SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00776	TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTROS(AS)	00019	00114,00137,00149,01205	
SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00833	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)	00275	WILSON SILVA PINTO	00847
SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00954	TIAGO TANURE COSTA	00052	WISLEY MACHADO SANTOS	00968
		01009		WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO	00866
		TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00227	YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	01080
		UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	00212	YURI PAIM DE FIGUEIREDO	01099
				ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	00491

Tribunal Regional Federal da 2ª Região**PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Consolida normas dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 1510/12/2006-ADM, resolve:

Ad referendum do Egrégio Plenário: aprovar a seguinte Consolidação de Normas dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região,

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, observarão, no âmbito da 2ª Região, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Integram a estrutura institucional dos Juizados Especiais Federais, na 2ª Região:

I - Juizados Especiais Autônomos e Adjuntos;

II - Turmas Recursais;

III - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Seção I
Dos Juizados Especiais Federais

Art. 3º A criação de Juizados Especiais Federais Autônomos, no âmbito da 2ª Região compete ao Tribunal, mediante proposta do Coordenador Regional dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A instalação dos Juizados Especiais Federais será autorizada por ato conjunto da Corregedoria e da Coordenadoria.

Art. 4º Nas localidades onde existirem Varas Federais e não forem implantados Juizados Especiais Autônomos, poderão funcionar, por ato do Coordenador, Juizados Especiais Adjuntos.

§ 1º O Juizado Especial Adjunto funcionará na própria Vara a que esteja vinculado, com a adoção do procedimento estabelecido na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, servindo-se de sua estrutura e apoio logístico, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias, pela Direção do Foro, para suplementação da lotação de servidores para atendimento, especialmente, do Juizado Adjunto.

§ 2º O juiz, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia e expressa dos Desembargadores Federais Corregedor e Coordenador e comunicação ao Diretor do Foro, com a antecedência necessária à adoção das medidas administrativas essenciais à estruturação da unidade móvel.

Art. 5º Onde houver Vara Federal especializada em matéria criminal, funcionará Juizado Especial Criminal Adjunto.

Parágrafo único. Não havendo Vara Federal especializada em matéria criminal que permita a instalação de Juizado Especial Criminal Adjunto, tal competência será do Juizado Especial Federal, autônomo ou adjunto, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal e do art. 2º, da Lei nº 10.259/01.

Seção II
Das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização

Art. 6º Funcionarão, permanentemente, Turmas Recursais nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com jurisdição nas respectivas Seções Judiciárias.

§ 1º A uniformização de jurisprudência resultará de julgamento em sessão conjunta das turmas em conflito, sob a presidência do Desembargador Federal Coordenador.

§ 2º A criação e a instalação de Turmas Recursais competem ao Tribunal, mediante proposta do Coordenador.

§ 3º As Turmas funcionarão de acordo com os respectivos regimentos internos.

Art. 7º As Turmas Recursais serão compostas por 04 (quatro) Juizes Federais, com mandato de dois anos, presididas pelo juiz mais antigo na respectiva Turma, com competência para julgar os recursos oriundos dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, bem como incidentes e ações de sua competência originária.

§ 1º Os juizes das Turmas Recursais, titulares e suplentes, serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal, Corregedor e Coordenador, conjuntamente, dentre os que exercerem jurisdição na respectiva Seção Judiciária, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, após publicação de edital, com prazo de dez dias, observadas, subsidiariamente, as regras aplicadas à remoção de juiz federal.

§ 2º Poderão ser designados até 03 (três) juizes federais suplentes para cada Turma Recursal, que atuarão quando do afastamento de titular por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso de impedimentos ou ausências ocasionais, poderá compor quorum juiz em atuação em Turma diversa da mesma Seção Judiciária, juiz suplente ou juiz designado independentemente de publicação de edital.

§ 4º O Coordenador, conjuntamente com o Corregedor, poderá designar, independentemente de publicação de edital, juizes federais para eventuais substituições, em caso de ausência ou impedimento de membro de Turma Recursal, se não houver, dentre os suplentes designados, titular de Juízo situado no local de sede das Turmas.

Art. 8º Os juizes titulares das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro atuarão com prejuízo da respectiva jurisdição.

§ 1º Os juizes suplentes, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, atuarão com prejuízo da jurisdição somente na hipótese do § 2º do artigo anterior, dependendo, nesse caso, de ato conjunto da Coordenadoria e Corregedoria.

§ 2º Os juizes designados independentemente de edital atuarão sem prejuízo da jurisdição.

Art. 9º Na Seção Judiciária do Espírito Santo, a atuação de juizes titulares ou suplentes, em Turma Recursal, com prejuízo da jurisdição, dependerá de ato conjunto da Coordenadoria e Corregedoria.

Art. 10. Extinto o mandato de juiz integrante de Turma Recursal, ser-lhe-á facultado o retorno dos servidores de sua Vara designados para atuar no âmbito das Turmas Recursais, independentemente de permuta, respeitado o limite de lotação da respectiva Vara, salvo nos casos em que a transferência inicial tenha sido realizada mediante permuta.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, fica ressalvada a possibilidade de remanejamento, pela Direção do Foro, dos servidores lotados na Vara de origem para suprir a saída momentânea daqueles designados para as Turmas Recursais.

§ 2º Em cada gabinete deverá permanecer lotado, pelo menos, um servidor originário das Turmas Recursais, a fim de preservar a memória e a continuidade das rotinas de trabalho.

Art. 11. As Secretarias e Seções das Turmas Recursais serão submetidas a inspeções anuais realizadas pelos respectivos Presidentes, observadas, no que couber, as disposições normativas aplicáveis às inspeções nas Varas e Juizados Especiais Federais.

§ 1º No mesmo período, todos os gabinetes serão inspecionados pelos respectivos titulares.

§ 2º As conclusões da inspeção constarão de relatório final a ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, com cópia à Coordenadoria.

§ 3º As Turmas Recursais serão submetidas às correições ordinárias bienais, na forma estabelecida pelo art. 6º, VII, da Lei nº 5.010/66, podendo a Coordenadoria dos Juizados participar dos trabalhos, inclusive com a indicação de juizes e servidores, que se juntarão à equipe designada pela Corregedoria, podendo ser adotada igual providência nas correições realizadas nos Juizados Especiais Federais.

Seção III
Da Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais

Art. 12. A coordenação dos Juizados Especiais Federais competirá ao Desembargador Federal escolhido pelo Plenário do Tribunal, não podendo a escolha recair sobre os exercentes das funções de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, que exercerá mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 13. O Coordenador terá as seguintes atribuições:

I - exercer a coordenação administrativa dos Juizados Especiais Federais, incluídas suas Turmas Recursais, propondo ao Tribunal as medidas necessárias para o seu adequado funcionamento;

II - realizar planejamento estratégico e global sobre a atuação dos Juizados Especiais, estabelecendo metas a serem atingidas;

III - cumprir e fazer cumprir os regulamentos acerca dos Juizados, editando normas complementares relativas à padronização dos procedimentos;

IV - sugerir normas relativas à estrutura e organização dos Juizados Especiais;

V - editar normas complementares relativas ao funcionamento e horário de expediente dos Juizados Especiais;

VI - encaminhar ao Tribunal, até o último dia do mês de março, relatório das atividades dos Juizados no ano anterior, bem como as metas e planejamento estratégico para o ano seguinte;

VII - propor ao Tribunal a criação de Juizados Especiais Federais e de Turmas Recursais;

VIII - instalar Juizados Especiais Federais Adjuntos;

IX - autorizar, em conjunto com o Corregedor-Geral, o funcionamento de Juizados em caráter itinerante;

X - requisitar aos Juizados e às Turmas Recursais as informações e dados necessários à coordenação;

XI - supervisionar a atualização do banco de dados da Jurisprudência das Turmas Recursais da 2ª Região, adotando as providências necessárias ao desenvolvimento de programas tendentes à completa informatização dos processos a cargo dos Juizados;

XII - promover e coordenar encontros e grupos de estudo ou de trabalho, sobre os Juizados Especiais, com a colaboração das respectivas Escolas da Magistratura e do Conselho da Justiça Federal;

XIII - reportar à autoridade competente, para exame e apuração, eventuais faltas disciplinares, fornecendo-lhe as informações necessárias para a apuração dos fatos;

XIV - designar juizes federais suplentes para as Turmas Recursais;

XV - decidir os pedidos de remoção ou permuta formulados pelos Juizes que compõem as Turmas Recursais;

XVI - indicar, periodicamente, juiz federal supervisor da unidade de atendimento, onde houver, para nomeação pela Direção do Foro;

XVII - convocar e presidir a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência;

XVIII - decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente regional de uniformização que tenha sido inadmitido pelo relator.

Capítulo III
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Seção I
Da Competência

Art. 14. Compete aos Juizados Especiais Federais, Cíveis e Criminais, instalados nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, processar e julgar as ações de que trata a Lei nº 10.259 de 2001.

Art. 15. Excluem-se da competência dos Juizados Especiais Federais as ações a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 10.259/2001, além das ações que possuem procedimento incompatível com o rito especial, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95, tais como:

I - ações de consignação em pagamento, de depósito, possessórias, de usucapião e monitórias;

II - ações cautelares específicas, como arresto, seqüestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e atentado;

III - habeas data e mandado de injunção;

IV - ações sobre o estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, e opção de nacionalidade.

V - ações rescisórias.

Seção II
Das Partes e dos Representantes nos Juizados Especiais Cíveis

Art. 16. Podem ser partes nos Juizados Especiais:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

§ 1º Não será admitido litisconsórcio facultativo com mais de 05 (cinco) autores.

§ 2º Poderá compor o pólo passivo pessoa física ou pessoa jurídica não relacionada no inciso II deste artigo, desde que integrando litisconsórcio passivo necessário.

Art. 17. A representação no âmbito dos Juizados Especiais, disposta no caput do art. 10 da Lei 10.259/2001, quando a parte não estiver assistida por advogado, será formalizada por meio de outorga de poderes em Termo de Representação, que poderá ser objeto de padronização.

Art. 18. Figurarão, preferencialmente, como representantes das partes o cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, afinidade ou por força de disposição legal.

Parágrafo único. Nos casos em que a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada poderão representá-la, além das pessoas indicadas no caput, os assistentes sociais identificados como prepostos da respectiva instituição.

Art. 19. A representação poderá ser exercida por pessoa diversa daquelas indicadas no artigo anterior, limitada a atuação do representante, nessa hipótese, a cinco processos em andamento.

Parágrafo único. O juiz distribuidor poderá, em caráter excepcional, autorizar a representação em mais de cinco processos em andamento, se houver razão plausível e não houver indício de atuação remunerada do representante.

Art. 20. O controle eletrônico da quantidade de atuações do representante será realizado pela Unidade de Distribuição, sem prejuízo da adoção de outros meios de detecção.

Seção III
Do Primeiro Atendimento e da Petição Inicial nos Juizados Especiais Cíveis

Art. 21. No rito dos Juizados Especiais Federais o pedido poderá ser escrito ou oral, sendo, nesta hipótese, reduzido a termo pela Secretaria do Juizado ou unidade com atribuição específica.

Parágrafo único. A petição inicial poderá ser encaminhada por via eletrônica à Unidade de Distribuição.

Art. 22. O atendimento inicial ao jurisdicionado sem advogado será regulado pela Coordenadoria, podendo abranger a prestação de informações gerais e redução de pedido oral a termo ou encaminhamento do interessado à Defensoria Pública da União.



Art. 23. A unidade com atribuição de prestar atendimento inicial deverá ser composta, preferencialmente, por servidores da Administração Geral bacheareis em direito, sob supervisão de juiz designado pela Direção do Foro, quando necessário.

Parágrafo único. O atendimento inicial a que se referem este artigo e o anterior poderá ser realizado mediante convênio.

Art. 24. A entrega da petição inicial à Unidade de Atendimento ou Distribuição, quando a causa não for patrocinada por advogado, será condicionada à presença da parte autora ou de representante designado nos termos dos artigos 17 a 19.

Art. 25. A parte sem advogado será devidamente orientada pelo servidor ou, se necessário, encaminhada à Defensoria Pública da União ou a Núcleo de Atendimento conveniado.

Art. 26. A petição inicial deverá vir acompanhada de todos os documentos e informações imprescindíveis à instrução da causa, de elementos necessários à elaboração dos cálculos, inclusive, se for o caso, do rol de testemunhas.

§ 1º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser comprovada com a petição inicial, pela inscrição no CNPJ ou por outro meio hábil.

§ 2º Nas ações previdenciárias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou naquelas que versem sobre PIS ou FGTS, é obrigatória a apresentação, com a inicial, de cópia de documento idôneo comprobatório do número do PIS e, em todas as ações, de cópia do CPF.

Seção IV

Dos Atos Processuais nos Juizados Especiais Cíveis

Art. 27. Na intimação da parte deverá constar, sempre que possível, o texto da decisão ou do dispositivo da sentença, de modo a evitar seu desnecessário comparecimento ao Juizado.

§ 1º Os atos de mero expediente e as decisões não recorríveis poderão ser comunicados às partes, à exceção dos entes públicos relacionados no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 10.259/01, observados os seguintes requisitos:

I - realização por servidor designado em portaria do Juízo;

II - efetivação durante o horário de expediente, podendo se realizar em horário distinto, mediante autorização do juiz, utilizando-se sempre a mesma linha ou ramal telefônico;

III - prévia confirmação, com o interlocutor, de dado constante do processo que o identifique como sendo o intimando, tal como número do documento de identidade, CPF ou PIS/PASEP;

IV - informação ao interlocutor do número do processo, do Juízo onde tramita e do servidor responsável pela diligência;

V - elaboração de certidão, pelo servidor responsável pela diligência, contendo data e horário da diligência, número do telefone contatado, nome completo da pessoa intimada, dado constante do processo que serviu para identificá-la (inciso III), despacho ou decisão objeto da intimação, certificação de leitura de seu inteiro teor e eventuais circunstâncias relevantes à execução da diligência.

§ 2º O servidor responsável pela diligência não poderá prestar outras informações que não as contidas no despacho ou decisão em questão, nem esclarecer dúvidas não relacionadas à diligência, devendo orientar o intimando para que obtenha quaisquer esclarecimentos com o advogado constituído ou na secretaria do Juízo.

§ 3º No caso de decisões interlocutórias recorríveis e de sentenças poderá ser utilizada a via telefônica, tão somente, para convocação da parte para comparecer à secretaria do Juízo, a fim de que se promova sua intimação, observando, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores.

§ 4º Não havendo o comparecimento da parte convocada pela via telefônica, proceder-se-á à sua intimação na forma usual.

Art. 28. Nas ações padronizadas, propostas em massa perante os Juizados Especiais, poderá a parte autora, que litiga sem a assistência de advogado, ser intimada, no momento da propositura, a comparecer à secretaria do Juízo competente por distribuição, em prazo predeterminado, não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias, a fim de tomar conhecimento de eventual decisão ou sentença proferida no processo durante esse período.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido na intimação, considera-se a parte autora intimada da decisão ou sentença proferida naquele período, iniciando-se a partir de então a contagem dos prazos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica caso a decisão ou a sentença não seja prolatada no prazo predeterminado ou, ainda, caso os autos não estejam disponíveis para consulta em secretaria durante o prazo recursal, devendo o cumprimento de tais exigências ser certificado pela secretaria.

§ 3º A parte autora ou seu representante, designado na forma dos artigos 17 a 19 desta resolução, firmará termo específico, fornecido pelo setor de distribuição no momento da propositura, no qual constará, além das advertências contidas nos parágrafos anteriores, o número do processo, o Juizado competente por distribuição e as advertências contidas nos arts. 41, § 2º e 55 da Lei nº 9.099/95.

§ 4º O termo de ciência acompanhará a petição inicial, entregando-se cópia à parte autora.

§ 5º As ações submetidas ao procedimento previsto neste artigo deverão ser imediatamente distribuídas e encaminhadas ao Juízo competente, independentemente da existência de outras petições anteriores pendentes de distribuição.

§ 6º A adoção da sistemática prevista neste artigo dependerá de prévio requerimento conjunto dos juízes dos Juizados possivelmente competentes ao juiz distribuidor, indicando as matérias cujos processos serão objeto de tal procedimento.

Art. 29. É admissível, no âmbito da 2ª Região, a adoção da via postal, fax ou qualquer meio idôneo de comunicação em substituição à expedição de carta precatória.

Art. 30. O registro dos atos processuais poderá ser efetuado com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do Juízo, observadas as cautelas inerentes ao meio empregado e as normas regulamentares que o disciplinam.

Art. 31. O pedido de prova técnica deverá ser instruído com toda a documentação e informações que possam ser úteis ao exame técnico requerido.

Art. 32. A extinção do processo sem resolução do mérito, deverá ser precedida da tentativa de sanar eventual vício.

Seção V

Dos Atos Processuais nos Juizados Especiais Eletrônicos

Art. 33. As petições iniciais dos processos eletrônicos serão recebidas e protocolizadas no setor responsável pela distribuição nos Juizados Especiais e deverão ser apresentadas:

I - preferencialmente em papel branco, formato A4, digitadas por meio eletrônico/mecânico;

II - sem grampos na fixação das páginas e documentos;

III - no caso de documentos em formatação menor do que o da folha formato A4, tais como carnês, extratos e folhas avulsas, com cópia em folha A4, sem uso de cola ou grampos.

§ 1º Não serão aceitos documentos originais nem aqueles cuja digitalização seja impossível, devendo a inicial ser instruída com cópias legíveis dos documentos necessários à propositura da ação.

§ 2º Constatada a má qualidade do documento digitalizado, a regularização será promovida pela parte perante o Juizado ao qual distribuída a ação.

Art. 34. Em caso de deferimento de remessa extraordinária para evitar perecimento de direito, as petições iniciais poderão ser digitalizadas, disponibilizadas e distribuídas diretamente pelo Setor responsável pela distribuição.

Parágrafo Único. Havendo impossibilidade técnica de imediata digitalização, as petições serão autuadas fisicamente e distribuídas, em caráter de urgência, caso em que haverá o bloqueio do sistema se não realizada a posterior digitalização até a quinta movimentação processual.

Art. 35. As provas que não admitam digitalização serão encaminhadas ao Juizado ao qual distribuída a ação.

Art. 36. Os autos físicos de processos redistribuídos a Juizado Eletrônico serão previamente submetidos ao respectivo Juízo para que, somente após firmada a competência, sejam digitalizados.

Art. 37. As partes, os advogados, os defensores públicos, os representantes judiciais dos entes públicos e os membros do Ministério Público serão citados e/ou intimados eletronicamente, quando previamente habilitados mediante preenchimento de termo de adesão, em modelo disponível no sítio da respectiva Seção Judiciária.

§ 1º A habilitação das partes e advogados será promovida mediante entrega do termo de adesão no setor responsável onde se fará o cadastramento de senha de acesso e será concluída, até o final do expediente do dia seguinte, tornando-os aptos a receber citações e intimações eletrônicas, em quaisquer dos Juizados Especiais Eletrônicos da 2ª Região, a partir do terceiro dia útil contado do cadastramento da senha.

§ 2º A adesão pela Defensoria Pública, entes públicos e Ministério Público possibilitará a citação e/ou intimação dos atos processuais praticados nos processos em trâmite nos Juízos para os quais tenha havido o cadastramento.

§ 3º O cadastramento é requisito indispensável à atuação do advogado como defensor dativo, inclusive para fins de recebimento de honorários.

§ 4º O descadastramento do serviço de intimação eletrônica será precedido de requerimento protocolizado no setor responsável e produzirá efeitos a partir do sexto dia útil subsequente ao respectivo protocolo.

Art. 38. Caso haja mais de um advogado constituído nos autos, será intimado aquele que subscreveu a inicial, salvo solicitação expressa em sentido contrário, ou mudança de patrono no curso da lide.

Art. 39. Sendo necessária a citação ou intimação por oficial de justiça, o executante do mandado certificará eletronicamente o cumprimento da diligência, mediante assinatura digital, encaminhando a via do mandado em que constar a assinatura da parte para simples arquivamento no setor de digitalização.

Art. 40. As citações e/ou intimações do advogado ou ente público efetivar-se-ão no momento em que for acionado o botão de confirmação relativo a cada processo.

§ 1º Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Não havendo acesso, a citação e/ou intimação considerar-se-á efetivada 10 (dez) dias corridos após inclusão do ato processual no sítio da Seção Judiciária, para ciência do usuário.

§ 3º O primeiro dia do prazo será o primeiro dia útil subsequente à efetivação da citação e/ou intimação.

§ 4º As citações e intimações eletrônicas, inclusive da União e suas autarquias, consideram-se pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação em diário oficial convencional ou eletrônico.

§ 5º Não havendo acesso, os membros do Ministério Público Federal serão intimados por oficial de justiça.

§ 6º A certificação das citações e intimações indicará a data da respectiva ocorrência e especificará se realizada por confirmação ou omissão, de acordo com aviso automático emitido pelo sistema.

Art. 41. O sistema informatizado deverá gerar boletim de citação e/ou intimação, cujo inteiro teor será acessível aos usuários cadastrados.

Art. 42. As cartas precatórias geradas por Juizados Eletrônicos, a serem cumpridas no âmbito da 2ª Região, serão encaminhadas eletronicamente para o Setor de Distribuição respectivo.

Parágrafo único. Quando a Vara Federal ou o Juizado sorteado não for eletrônico, as peças serão impressas pelo destinatário, devendo ser feita a baixa e encaminhamento da carta precatória ao Setor de Digitalização, após cumprimento.

Art. 43. As cartas precatórias físicas cujo cumprimento couber a Juizados Eletrônicos serão remetidas ao setor responsável pela digitalização para posterior distribuição, devendo o Juízo deprecado juntar aos autos físicos as peças produzidas, devolvendo-os ao Juízo deprecante após cumprimento e respectiva baixa.

Art. 44. A consulta aos autos eletrônicos será possível mediante senha de acesso e/ou número de documento, conforme regulamentação em norma própria.

Art. 45. A consulta aos autos eletrônicos em processo que tramite em segredo de justiça será possível mediante senha de acesso específica cadastrada na Secretaria do Juizado.

Art. 46. Aplicam-se à distribuição e tramitação de recursos e de ações de competência originária das Turmas Recursais em autos eletrônicos, no que couber, as disposições dos artigos desta seção.

Seção VI

Do procedimento nos Juizados Especiais Cíveis

Art. 47. Nos Juizados Federais, sem prejuízo da aplicação do rito legal, poderá ser adotado, no que couber, o seguinte procedimento:

I - feita a distribuição, será citado o réu para apresentar contestação, manifestando-se sobre a possibilidade de acordo e indicando desde logo sua proposta;

II - a audiência poderá ser dispensada no caso de inviabilidade de conciliação e ausência de prova oral a produzir, desde que não haja prejuízo às partes;

III - aceita a proposta de conciliação apresentada pelo réu, em audiência ou por manifestação escrita do autor, será homologada pelo Juízo;

IV - sobre os documentos apresentados por uma das partes, dar-se-á vista à parte contrária, para manifestação, por escrito ou oralmente em audiência.

Art. 48. O jurisdicionado deverá trazer suas testemunhas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, independentemente de intimação, que somente será deferida nos casos em que for indispensável.

Art. 49. O juiz poderá, no curso do processo, deferir medida cautelar ou antecipação de tutela.

Parágrafo único. Interposto recurso de sentença, o cumprimento da tutela de urgência deverá ser comprovado nos autos antes de sua remessa às Turmas Recursais.

Art. 50. Por ocasião do cumprimento do disposto na parte final do § 1.º do artigo 12 da Lei nº 10.259/2001, deverão ser observadas as seguintes prescrições para fins de expedição de requisições de pequeno valor - RPV destinadas ao ressarcimento de honorários periciais:

I - a data-base de atualização monetária dos honorários será a data do efetivo pagamento dos honorários ou, não havendo informação nos autos, a data em que for expedida a requisição pelo Juízo;

II - serão consignadas, como devedora, a entidade pública vencida e, como beneficiária, a Seção Judiciária, com seu respectivo CNPJ;

III - disponibilizado o valor requisitado, o juiz requisitante dará ciência à Direção do Foro;

IV - nos casos em que o pagamento não se processar mediante expedição de RPV, as intimações para pagamento serão expedidas diretamente pelo Juízo e, tão logo efetuado o depósito, o órgão jurisdicional oficiará à Direção do Foro;

V - comunicado dos depósitos efetuados, o Diretor do Foro adotará as providências necessárias à transferência dos valores para conta específica destinada aos referidos créditos.

Seção VII

Da Suspensão do Processo nos Juizados Especiais Cíveis

Art. 51. O juiz poderá suspender o processo, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, visando propiciar a conciliação das partes ou a adoção de diligências na via administrativa.

Art. 52. Tratando-se de matéria de direito pendente de consolidação de jurisprudência nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização ou no Supremo Tribunal Federal, poderá o juiz suspender temporariamente o processo, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável, por período idêntico, uma única vez, caso não tenha sido proferida decisão ou editado enunciado ou súmula sobre a matéria.

§ 1º A suspensão recairá, em cada Juizado, sobre processos que versem sobre a mesma matéria de direito, a partir do trigésimo primeiro ajuizado, de modo a permitir que amostragem razoável alcance a instância recursal.

§ 2º A primeira decisão na qual o juiz determinar a suspensão de processo, envolvendo matéria de direito pendente de consolidação nas Turmas Recursais, deverá ser informada imediatamente aos Presidentes das Turmas, que comunicarão ao órgão ao qual couber o julgamento pendente.

§ 3º Uma vez noticiada a suspensão a que se refere este artigo, terão prioridade de julgamento, nas Turmas Recursais, os recursos que envolvam a mesma questão.

Art. 53. A suspensão do processo poderá ser determinada desde o despacho liminar, ressalvada a concessão de medida cautelar ou de antecipação da tutela, hipóteses em que não haverá suspensão.

Parágrafo único. A suspensão do processo, na hipótese do art. 52, deverá ser observada em todas as ações subsequentes que tratem da mesma matéria, assim como sua revogação deverá ocorrer em todos os processos que tenham o mesmo objeto.

Seção VIII

Do procedimento nos Juizados Especiais Criminais

Art. 54. É imprescindível a presença de advogado na ação criminal.

Art. 55. No caso de suspensão condicional do processo, observar-se-á o disposto nas resoluções pertinentes à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA.

Art. 56. Residindo o réu em local diverso do de ajuizamento, sujeito à jurisdição de outro Juizado, poderá ser expedida carta precatória, para acompanhamento do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou da transação penal.

Art. 57. O pagamento da multa e recolhimento de eventuais custas será feito em estabelecimento bancário, juntando-se comprovante ao processo.

Art. 58. Em caso de homologação de transação criminal, deverão ser expedidas comunicações às autoridades competentes, para fins do registro previsto no § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95.

Capítulo IV

DOS RECURSOS

Art. 59. Da decisão concessiva ou denegatória de medida de urgência, cautelar ou antecipação de tutela, caberá recurso interposto diretamente na Unidade de Distribuição das Turmas Recursais, podendo o juiz relator atribuir efeito suspensivo à decisão, inclusive ativo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

§ 1º O recurso será interposto, por petição subscrita por advogado, em duas vias, no prazo de dez (10) dias, acompanhada de cópia da decisão impugnada, prova da respectiva intimação e demais documentos necessários à completa instrução do pedido, sob pena de inadmissibilidade.

§ 2º Distribuído o recurso, uma via será atuada e encaminhada ao relator, com os demais elementos juntados, sendo a segunda via endereçada ao Juizado de origem, com etiqueta que indique os dados da distribuição, para possível juízo de retratação, que deverá ser comunicado, de imediato, ao relator.

§ 3º Após promover o contraditório, a Secretaria da Turma Recursal devolverá os autos ao relator, que terá o prazo máximo de dez dias para apresentação do processo em mesa para julgamento.

§ 4º O prazo para contra-razões é de 10(dez) dias.

Art. 60. O recurso de sentença cível será interposto no prazo legal de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição subscrita por advogado, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º A parte beneficiária da gratuidade de justiça poderá, antes do término do prazo a que se refere o caput, requerer a nomeação de advogado dativo, nas localidades em que não haja atendimento suficiente pela Defensoria Pública da União ou por serviço de atendimento conveniado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar da intimação da sentença advertência clara e inequívoca de que a nomeação de advogado dativo deverá ser requerida no curso do prazo recursal de 10 (dez) dias.

§ 3º Havendo nomeação de advogado dativo, o prazo recursal será contado de sua intimação.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não será aplicado quando houver no local, a critério do juiz, atendimento suficiente pela Defensoria Pública da União, ou por entidade de assistência jurídica gratuita conveniada, desde que conste da intimação da sentença a advertência expressa de que as partes beneficiárias da gratuidade de justiça, ou que venham a postular tal benefício, deverão encaminhar-se àqueles órgãos, durante o prazo recursal, caso haja intenção de recorrer.

Art. 61. A petição de recurso de sentença será dirigida ao próprio Juizado, para exame da admissibilidade, inclusive conferência do preparo ou apreciação do pedido de gratuidade de justiça, promovendo o contraditório, a intimação do Ministério Público, se for o caso, e o encaminhamento ao setor competente para distribuição às Turmas Recursais.

§1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, e comprovado na Secretaria do Juizado, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso ou à ciência do indeferimento do pedido de gratuidade, sob pena de deserção.

§2º. O prazo para contra-razões é de 10(dez) dias.

Art. 62. O recurso de sentença criminal será interposto, no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da decisão, por petição escrita, assinada por advogado, acompanhada das respectivas razões.

§ 1º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O Ministério Público, em não figurando como autor da ação, terá vista dos autos por idêntico prazo.

§ 3º Decorridos os prazos acima fixados, os autos serão remetidos às Turmas Recursais.

Art. 63. Não se admitirá recurso em sentido estrito nos Juizados Criminais.

Art. 64. A sustentação oral em recursos será restrita à matéria de fato.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, ocorrendo a hipótese prevista no §2º do art. 133 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral, admitir-se-á a emissão de certidão genérica quando o juiz determinar a remessa dos autos à livre distribuição.

Art. 66. Nos Juizados Especiais Federais, as certidões previstas nos §§ 1º e 2º do art. 66 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral poderão ser substituídas por indicação formal nos autos do fato processual que identifique o termo inicial do prazo recursal.

Art. 67. Os processos envolvendo exclusivamente demandas padronizadas e repetitivas, propostos em massa perante os Juizados Especiais, pertinentes a matérias sobre as quais haja entendimento jurisprudencial pacificado, integralmente contrário à pretensão da parte autora, poderão ser julgados de plano pelo Juízo competente, independentemente de prévia citação da parte ré.

Art. 68. Os Juizados serão auxiliados por contadores judiciais, preferencialmente exclusivos, que deverão permanecer de prontidão durante a realização de audiências ou sessões das Turmas Recursais.

Art. 69. Os juízes com atuação em Juizados Especiais, Autônomos ou Adjuntos, poderão assinar eletronicamente despachos, decisões e sentenças proferidos em autos físicos.

§ 1º Os atos assinados eletronicamente serão juntados aos autos, deles constando, obrigatoriamente, a certificação de assinatura eletrônica.

§ 2º As sentenças e decisões assinadas eletronicamente poderão ser registradas no sistema informatizado de acompanhamento processual, em substituição ao livro de registro físico, resguardada a autenticidade, a segurança e a inalterabilidade dos atos.

§ 3º Somente se admitirá assinatura eletrônica emitida por entidade certificadora oficial, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º A utilização de assinatura eletrônica em atos diversos dos dispostos no caput depende de prévia autorização da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados.

§ 5º Os atos sem assinatura digital não poderão ser registrados em meio eletrônico, ressalvado o disposto no artigo 71 desta Resolução.

Art. 70. Os recursos operacionais do sistema de autos eletrônicos poderão, a critério da Coordenadoria e Corregedoria-Geral, ser estendidos aos demais Juizados, aplicando-se, no que couber o disposto nesta seção.

Parágrafo único. Nos casos de citação e intimação eletrônica em autos físicos, deverá haver a prévia anuência do advogado.

Art. 71. As sentenças assinadas manualmente poderão ser registradas em cd-rom não regravável, em substituição ao livro de registro tradicional, observados os seguintes procedimentos:

I - após a inserção de cada sentença proferida no sistema informatizado de acompanhamento processual, o respectivo arquivo será inserido em pasta própria no computador, subdividida por juiz e tipo de sentença;

II - as gravações dos arquivos em cd-rom ocorrerão no primeiro dia útil de cada mês, abrangendo todas as sentenças proferidas no mês anterior;

III - antes de iniciar a gravação dos arquivos contidos na pasta, o responsável pelo procedimento emitirá listagem das sentenças proferidas durante o mês, conferindo-a com o conteúdo da pasta e certificando a exata correlação;

IV - a certidão mencionada no inciso anterior e a gravação do cd-rom serão efetivadas por servidores especialmente designados, em portaria, pelo juiz;

V - o cd-rom, contendo as sentenças proferidas ao longo do mês será acautelado em gabinete, juntamente com a certidão prevista no inciso III, apondo-se etiqueta com a denominação “registro de sentença - mês/ano”, devendo ser verificado durante as inspeções e correções, do mesmo modo que os livros de registro de sentença tradicionais;

VI - nos autos respectivos constará certidão de registro da sentença no cd-rom do mês e ano em questão.

Art. 72. Aplicam-se às Turmas Recursais, no que couber, as disposições acerca de assinatura e registro eletrônico de despachos e decisões em autos físicos.

Art. 73. Poderá haver a atuação de conciliadores no âmbito da 2ª Região, observadas as normas específicas emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. A critério do juiz, poderá ser designado servidor do respectivo Juizado para funcionar como conciliador.

Art. 74. Os Setores de Comunicação Social, das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, acompanharão a divulgação de notícias relacionadas a demandas em tramitação nos Juizados Especiais Federais, especialmente aquelas que possam incentivar a propositura de ações em massa.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas diligências perante o responsável pela notícia, com o fim de retificar ou complementar eventual imprecisão, falha, omissão ou distorção, que possa induzir expectativa equivocada sobre demanda judicial, ouvindo-se previamente a Coordenadoria dos Juizados.

Art. 75. Respeitadas as disposições desta Resolução afetas à competência exclusiva deste Tribunal, o Corregedor-Geral e o Coordenador poderão disciplinar, por ato próprio ou conjunto, as matérias das respectivas competências, ainda que revogando normas inseridas na presente consolidação.

Art. 76. À exceção dos artigos específicos que tratam da criação, instalação, transformação e extinção de Juizados Especiais Federais, autônomos e adjuntos, Varas Federais Cíveis e Criminais e Turmas Recursais, ficam revogados os seguintes textos normativos: Resoluções deste Tribunal de nº 30, de 22 de novembro de 2001 e de nº 40 de 21 de dezembro de 2005; os Provimentos Conjuntos da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos JEFs de nº 03, de 30 de julho de 2003, de nº 14, de 15 de dezembro de 2003, de nº 03, de 16 de novembro de 2005, de nº 04, de 16 de dezembro de 2005, de nº 01, de 18 de abril de 2006, de nº 02, de 18 de abril de 2006, de nº 03, de 29 de junho de 2006, de nº 04, de 30 de agosto de 2006; os Provimentos da Coordenadoria dos JEFs de nº 02, de 10 de janeiro de 2002, de nº 05, de 05 de março de 2002, de nº 08, de 02 de abril de 2002, de nº 10, de 10 de maio de 2002, de nº 11, de 02 de outubro de 2002, de nº 12, de 07 de abril de 2003, de nº 13, de 30 de setembro de 2003, de nº 14, de 19 de novembro de 2003, de nº 15, de 23 de março de 2004, de nº 18, de 11 de fevereiro de 2005 e de nº 01, de 29 de agosto de 2006.

Art. 77. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

FREDERICO GUEIROS

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 304460 1991.51.01.124797-1

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:FLAVIO SNELL
ADVOGADO	:FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ARTHUR MONTEIRO GUERRA E OUTROS
APELADO	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MARCELO CRUZ EVANGELISTA E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CRISTIANE ANDRADE DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FLÁVIO SNELL
ADVOGADO	:FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo FLÁVIO SNELL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 6ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao recurso do Bradesco S/A, versando a demanda sobre correção de contas de poupança.

Acórdão de fls 368/369 negou provimento aos embargos de declaração.



Alega o recorrente que o acórdão violou os arts 458, II, 463, II, 535, I, 267, VI e 499 do CPC e art. 6º, § 2º da Lei nº 8.024/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 304460 1991.51.01.124797-1

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:FLAVIO SNELL
ADVOGADO	:FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ARTHUR MONTEIRO GUERRA E OUTROS
APELADO	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MARCELO CRUZ EVANGELISTA E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CRISTIANE ANDRADE DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FLÁVIO SNELL
ADVOGADO	:FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FLÁVIO SNELL com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 6ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao recurso do Bradesco S/A, versando a demanda sobre correção de contas de poupança.

Acórdão de fls 368/369 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 347388 1992.51.01.077902-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ANTONIO DOS ANJOS CASSIANO E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200779026)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antonio dos Anjos Cassiano e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 231) que, por maioria, negou provimento à apelação, versando sobre a responsabilidade civil dos recorridos por contaminação em transfusão sanguínea.

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram improvidos.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 93.02.18554-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:JOAO ALMEIDA DE GUSMAO BASTOS E OUTROS
APELADO	:INSS/CEF
PROCURADOR	:FLAVIO VALLE FERNANDES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006071414)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre pedido de anulação de penhora e suspensão de processo de execução movido contra o recorrido.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 134 e 135, do CTN, bem como deu a matéria interpretação divergente daquela dada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 14080 95.02.23293-3

RELATOR	:J. E.. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CARAVELLO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADVOGADO	:LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:TANIA NIGRI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CARAVELLO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre modificação de critério de correção monetária das Notas do Tesouro Nacional.

Acórdão de fl. 624 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts.38, parágrafo único, 7º, parágrafo único, 4º, § 2º, da Lei nº 8.880/94, art. 4º, § 7º, da Lei nº 9.069/95.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No concernente ao recurso com fundamento na letra “c”, do III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 14080 95.02.23293-3

RELATOR	:J. E.. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CARAVELLO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADVOGADO	:LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:TANIA NIGRI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARAVELLO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre modificação de critério de correção monetária das Notas do Tesouro Nacional.

Acórdão de fl. 624 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 5º, XXXVI e 37, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 350397 1995.51.01.048905-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOAO MARCILIO RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500489058)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Marcílio Rodrigues Costa e outros, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal onde objetivavam a anulação do ato que os licenciou e a conseqüente declaração de sua estabilidade no serviço militar.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão violou o art 3º, § 1º, letra “a”, I e § 2º e art. 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/80, art. 43 do Decreto nº 92.577/86, art. 3º da Lei nº 6.924/81 e arts. 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81 e ainda diverge do entendimento de outros tribunais.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que os recorrentes discorrem vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entendem terem sido violados e a jurisprudência divergente que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados e da jurisprudência apresentada, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 350397 1995.51.01.048905-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JOAO MARCILIO RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500489058)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por João Márcilio Rodrigues Costa e outros, com fundamento no art. 102, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam a anulação do ato que os licenciou e a conseqüente declaração de sua estabilidade no serviço militar.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão violou os arts 1º, IV, 5º, I, XXXV, 6º, *caput* e art. 37, *caput* e 170, *caput* e VIII da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Por outro lado, não merece prosperar o recurso com base no art. 102, III, alínea “b”, da Constituição Federal, porquanto não restou configurada a sua hipótese de cabimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do eg. Supremo Tribunal Federal:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA “B”. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Recurso interposto com base na alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (RE-AgR 369696 / SP, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, julgado em 30/11/2004, DJ 17-12-2004, PP-00055)

Posto isto, admito o recurso extraordinário com fundamento na alínea “a”, inciso III, art. 102, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 98929 96.02.03502-1

RELATOR	: J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEONARDO ORSINI
APELANTE	: CURSO IMPACTO PRE VESTIBULAR LTDA
ADVOGADO	: JOSEMAR MARTINS COUTINHO E OUTROS
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre valores pagos a maior a título de mensalidades escolares.

Acórdão de fls 173 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts 13 da Lei nº 7.347/85, arts. 81, II e 82, I da Lei nº 8.078/90, art. 6º do CPC e art. 1º do Decreto-Lei nº 532/69.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No concernente ao recurso com fundamento na letra “c”, III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.010388-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: WAGNER RAMELLA
ADVOGADO	: MARIO ANI CURY FILHO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600103887)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER RAMELLA, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a sua reincorporação ao serviço ativo da Marinha, com as eventuais promoções a que teria direito e o recebimento dos vencimentos atrasados devidamente atualizados, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. aresto impugnado vulnerou os arts. 2º, 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.010388-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: WAGNER RAMELLA
ADVOGADO	: MARIO ANI CURY FILHO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600103887)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por WAGNER RAMELLA, com base no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a sua reincorporação ao serviço ativo da Marinha, com as eventuais promoções a que teria direito e o recebimento dos vencimentos atrasados devidamente atualizados, nos termos apontados na petição recursal.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão contrariou os arts. 37 e 1º, ambos da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao dispositivo legal apontado, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. STF.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.014944-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: OLEGARIO LUIZ DE CURTIZ REP/P/ ROSILANE FELICIANO DE CURTIZ
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700149447)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a reforma e transferência do autor para a reserva remunerada, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado contrariou o disposto nos arts. 108, VI, 111, I, 121, item II e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 6880/80 e art. 140, inciso II, do Decreto 57.654/66 - Regulamento do Serviço Militar.

Registre-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Verifica-se, ainda, que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que é plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, ensejando, assim, a manifestação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 21771 98.02.09073-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	: UNAVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: ALDO JUSTINO DA ROCHA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700496236)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNAVEL VEICULOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNAVEL VEICULOS LTDA, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a compensação de crédito tributário.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, II, do CPC.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 98.02.31500-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APELADO	: OSMAR FONSECA LIMA
ADVOGADO	: WELLINGTON BERTHOUX
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900158830)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em embargos à execução, no pleito relativo à revisão de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o v. acórdão recorrido, violou os arts.730, 741,V, e 743, I e II, e diverge do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 299966 1998.51.01.011225-0

RELATOR	: J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	: THEREZINHA DE FARIA VENTURA ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	: UNIAO FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por THEREZINHA DE FÁRIA VENTURA ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, versando a demanda sobre pensão especial de ex-combatente.

Acórdão de fl. 44 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 3ºda Lei nº 8.059/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 301823 1998.51.02.200841-0

RELATOR :J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
APELADO :PEDRO DE ARAUJO LIMA FILHO
ADVOGADO :PAULO SZARVAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre devolução de valores indevidamente descontados.

Acórdão de fl. 277 deu parcial provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 46 da Lei 8.112/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 301823 1998.51.02.200841-0

RELATOR :J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
APELADO :PEDRO DE ARAUJO LIMA FILHO
ADVOGADO :PAULO SZARVAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre devolução de valores indevidamente descontados.

Acórdão de fl. 277 deu parcial provimento aos embargos de declaração.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 37 e 207, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.
Posto isto, admito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.03.302019-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :DOMINGOS LOUREIRO DIAS
APELADO :ROQUE SEBASTIAO VIANA LOPES
ADVOGADO :LEA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803020196)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em embargos à execução, no pleito objetivando revisão de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o v. aresto hostilizado violou os arts. 128 e 460, e 610, todos do CPC. Verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 99.02.03579-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :IZILDINHA WALDECI PETROLINO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800239383)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à revisão de Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o instituto recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 114, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao dispositivo legal aposentado, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 99.02.13636-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
AGRAVADO :HOTEL ATLANTICO COPACABANA LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE DE OLIVEIRA V. DE LIMA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400487770)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que desproveu embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente em face do acórdão de fl. 72, que negou provimento a agravo interno.

Alega o Recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 535, II, do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.
J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 202979 99.02.28246-6

RELATOR :J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :IVO HORTA DE ARAUJO
ADVOGADO :JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA
APELADO :UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo, versando a demanda sobre transposição para o cargo de assistente jurídico da AGU.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 1º e 19 da Lei nº 9.028/95 e art. 69 da Lei Complementar nº 73/93.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 202979 99.02.28246-6

RELATOR :J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :IVO HORTA DE ARAUJO
ADVOGADO :JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA
APELADO :UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo, versando a demanda sobre transposição para o cargo de assistente jurídico da AGU.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 131, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 210889 1999.02.01.043214-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :LINE MATERIAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700213277)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :LINE MATERIAL DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LINE MATERIAL DO BRASIL LTDA, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 150, §4º c/c 168, I, do CTN. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA48357
1999.51.01.022517-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ISA DE ARAUJO SA MOTTA
ADVOGADO :ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTROS
APELADO :MARIA JOSE CALDAS
ADVOGADO :HUGO JORGE DE BRITO CHAVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900225171)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Isa de Araújo Sá Motta, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, em ação ordinária objetivando a percepção de parte da pensão deixada por seu irmão.

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 77 da Lei nº 5.774/71.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357956 1999.51.01.061100-3

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :JORGE LUIZ PORTO TARDAN E OUTROS
ADVOGADO :VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900611004)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Luiz Porto Tardan e Outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 470)que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF e julgou prejudicado o recurso dos recorrentes, objetivando a ampla revisão das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 9º do Decreto - Lei n º2.164/84, Lei nº 4.380/64 e Lei 8.692/93.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 247861 2000.02.01.057430-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :JOSE CARLOS DA SILVA COUTO
ADVOGADO :LETICIA MENDES TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007676301)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :JOSE CARLOS DA SILVA COUTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE CARLOS DA SILVA COUTO, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a reforma de militar.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 106, II, 108, III e IV e 109, da Lei nº 6.880/80. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, entretanto, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, não ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000600-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :P.C. GOMES S/C ADVOCACIA E OUTRO
ADVOGADO :PAULO CELIO GOMES E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010006006)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PC Gomes S/C Advocacia e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 257/258), que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa necessária, por não haver nenhuma inconstitucionalidade formal na revogação da isenção fiscal, concedida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, pela Lei n.º 9.430/96.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, afronta o art. 6º, II, da LC n.º 70/91.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, preparo, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 342641 2000.51.01.027807-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :JOHANN GOTTFRIED WILHELM HOEHL E OUTROS
ADVOGADO :GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :GUSTAVO TAVARES BORBA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010278070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Johann Gottfried Wilhelm Hoehl e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento à apelação, em ação ordinária na qual pedem o restabelecimento da diária de asilado, conforme estatuído na Lei nº 4.328/64.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão negou vigência aos arts. 37, 146, 148 e 150, da Lei nº 4.328/64. Sustentam, ainda, divergência jurisprudencial.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que os recorrentes discorrem vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029214-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :LANDI NUNES GRIMAUTH
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
ADVOGADO :CLAUDIO JOSE FIRMINO DE MENDONCA
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010292145)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LANDI NUNES GRIMAUTH, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência do Eg. STJ, no que tange à interpretação do referido dispositivo.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029214-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :LANDI NUNES GRIMAUTH
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
ADVOGADO :CLAUDIO JOSE FIRMINO DE MENDONCA
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010292145)



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FA-ZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela ora Recorrente, ausência de vícios processuais.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 39554 2001.02.01.012539-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA	:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI/RJ
ADVOGADO	:SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010128242)
ÓRGÃO ATUAL RE	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI/RJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI/RJ, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição sobre a folha de salário.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 146, III, “c”, 150, II e §7º, 154, I, 174, §2º, e 195, §4º, da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 267927 2001.02.01.025001-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
APELANTE	:KADYMA CONFECCOES E TECELAGEM LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500144514)
ÓRGÃO ATUAL RESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :KADYMA CONFECCOES E TECELAGEM LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por KADYMA CONFEC-COES E TECELAGEM LTDA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, em face do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Sustenta a recorrente contrariedade ao art. 535, do CPC. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

O STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da CF.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 40788 2001.02.01.033600-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:ILVA FACIO NETTO LASMAR E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010298044)
ÓRGÃO ATUAL RE	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada deste Tribunal, no pleito relativo a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída pela Lei n.º 9.961/2000.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola os arts. 145, § 2º, e 199 da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.042699-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA	:SALVADOR VALENTE
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KATIA BENTO FIGUEIRAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300245791)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o v. acórdão impugnado, “assentando ser possível a inclusão de índice de correção monetária expurgado por plano econômico e da diferença do salário mínimo de junho de 1989 sem que isto implique em julgamento *ultra petita*, mesmo quando não tenha havido requerimento na petição inicial em tal sentido,” divergiu frontalmente de aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MS 41621 2001.02.01.045176-6

RELATOR	:J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OTACILIO DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OTACILIO DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre pensão especial de ex-combatente.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art.3º da Lei nº 8.059/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.046324-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIMED SAO LOURENCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIDO
ADVOGADO	:MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010224103)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIMED SÃO LOURENÇO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso, que objetivava o afastamento da exigibilidade do ressarcimento instituído pelo art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 535, II, do CPC, bem como aos arts. 3º, 77, 78 e 128, do CTN e art. 32, §5º, da Lei nº 9.656/98.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, não merece prosperar o presente recurso, pois o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos demais dispositivos apontados como supostamente violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso. Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial, quanto aos arts. 3º, 77, 78 e 128, do CTN e art. 32, §5º, da Lei nº 9.656/98.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.046324-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIMED SAO LOURENCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIDO
ADVOGADO :MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :FLÁVIA MEDINA VILHENA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010224103)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIMED SÃO LOURENÇO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso, que objetivava o afastamento da exigibilidade do ressarcimento instituído pelo art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 145, inc. II, 150, inc. I, 194, 195, 196, 197, 198, § 1º e 199.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

A fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 51526
2001.51.01.006319-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :MULTISALE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010063197)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :MULTISALE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela MULTISALE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a apreensão de mercadorias.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 267, IV, do CPC. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, entretanto, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, não ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial, com base no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 348692 2001.51.01.016979-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO :EDSON CESAR DE OLIVEIRA PAIXÃO E CONJUGE
ADVOGADO :DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169790)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fl. 457), que, por unanimidade, negou provimento à apelação, visto que a dívida deve ser amortizada antes do seu reajustamento, em obediência aos ditames da Lei nº 4.380/64.

Alega a recorrente que o *decisum*, ora impugnado, contrariou o art. 6º da LICC, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64, além de ter divergido do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Em relação ao art. 5º, inciso XXIX, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do Eg. STJ. Quanto a esse aspecto, decidiu aquela Corte que “o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme”. (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que não se observa na espécie, a indicação e comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal.

Em relação ao art. 6º da LICC e art. 6º da Lei nº 4.380/64, a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 323402 2001.51.01.024498-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :GERALDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :ANA MARIA SERRA DA SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010244982)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :GERALDO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Gomes da Silva e outros, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em ação que trata do reconhecimento de pensão especial de ex-combatentes.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou os arts. 53 da ADCT; art. 5º da Constituição Federal; Lei nº 5.315/67 da portaria Ministerial nº 19/GB, de 12/01/68 e Boletim Especial do Exército nº 1, de 30/06/67.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 334435 2001.51.02.005263-9

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :HERVE CAMARA NOVAES
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020052639)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Hervê Câmara Novaes, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal c/c arts. 541 e segs. do CPC, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 145) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, objetivando a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, relativos ao financiamento de imóvel adquirido pelo SFH.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei nº 8004/90.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelo recorrente, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 377259 2001.51.05.000715-6

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :GERONIMO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO :NIVEA CORCINO LOCATELLI E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GERONIMO COSTA OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, conheceu dos apelos, versando a demanda sobre pensão por morte.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 7º, II, § 2º, da Lei nº 3.765/60.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 377259 2001.51.05.000715-6

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :GERONIMO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO :NIVEA CORCINO LOCATELLI E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GERONIMO COSTA OLIVEIRA com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, , em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, conheceu dos apelos, versando a demanda sobre pensão por morte.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 1º, III, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 352423 2001.51.06.001468-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060014686)
ÓRGÃO ATUALRE	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA
RESP	:POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA E OUTROS, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a COFINS.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 128, 460 e 535, I e II, do CPC.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352423 2001.51.06.001468-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060014686)
ÓRGÃO ATUALRE	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA
RESP	:POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por POSTO DE GASOLINA BARAO DE ITAIPAVA LTDA E OUTROS, com base no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a COFINS.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 150, §7º, da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.010193-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUIZ CARLOS DE MATOS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010194172)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ CARLOS DE MATOS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência do Eg. STJ, no que tange à interpretação do referido dispositivo. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Quanto à admissibilidade com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, o Eg. STJ tem entendido, reiteradamente, que “...O conhecimento do recurso especial fundado na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requerida, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União.(...)” (RESP 309704/PB - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 30-06-2003, p. 322)

Desta forma, não restou demonstrado o cabimento do recurso, conforme prevê o art. 541, do Código de Processo Civil. Posto isso, ADMITO o recurso especial somente com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional autorizador.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 283905 2002.02.01.013125-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
APELADO	:RITA DE CASSIA CAVALIERE E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:29 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (93000252236)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO- UFRJ, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava o pagamento aos recorridos dos valores correspondentes ao reajuste de 81%, que deixou de ser aplicados sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, instituída para manter os antigos salários constantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE e as diferenças remuneratórias advindas da não aplicação daquele reajuste.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, omissão ou obscuridade, que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.355/87 e art. 1º, da Lei nº 8.162/91.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos magno apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 284465 2002.02.01.014323-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JAIRO DE ARAUJO BASTOS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010261409)
ÓRGÃO ATUALRESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :JAIRO DE ARAUJO BASTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO DE ARAUJO BASTOS, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a incidência de imposto sobre resgate de previdência privada.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts.6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 43055 2002.02.01.015327-9

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CEDENIR DA COSTA ISSA
ADVOGADO	:NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre extensão da GAJ aos inativos.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts 41, 56, §§ 1º e 2º da MP nº 2.136/01.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 43055 2002.02.01.015327-9

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CEDENIR DA COSTA ISSA
ADVOGADO	:NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre extensão da GAJ aos inativos.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 43055 2002.02.01.015327-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CEDENIR DA COSTA ISSA
ADVOGADO :NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CEDENIR DA COSTA ISSA, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre extensão da GAJ aos inativos.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2120 2002.02.01.048787-0

RELATOR :J. E.. CARREIRA ALVIM
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :WALTER GENTILE DE CARVALHO MELLO E OUTRO
ADVOGADO :WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 4ª Seção Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre reajuste de 26,06%.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts.3º e 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, art. 5º da Lei nº 7.730/89 e arts. 1º e 20, da Lei nº 7.923/89.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2120 2002.02.01.048787-0

RELATOR :J. E.. CARREIRA ALVIM
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :WALTER GENTILE DE CARVALHO MELLO E OUTRO
ADVOGADO :WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UNIAO FEDERAL com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 4ª Seção Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre reajuste de 26,06%.

Acórdão de fl. 624 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 37, caput, 61, § 1º, II, “a”, “b”, 63, I, 169, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 332099 2002.51.01.000770-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :GUILHERME DA SILVA MENDONCA E OUTRO
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO REIS CLETO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010007708)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :GUILHERME DA SILVA MENDONCA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Guilherme da Silva Mendonça e outro, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, versando a ação sobre a liberação do saldo das contas fundiárias do FGTS.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão violou o disposto no art. 7º, I e II da Lei Complementar nº 95/1998, declarando a ilegalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90; art 20, §§ 3º e 4º do CPC, bem como violação ao art. 535 do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 316171 2002.51.01.004121-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :SAMUEL CARVALHO DUARTE
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010041212)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Samuel Carvalho Duarte, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, e § único, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da recorrida e à remessa necessária, versando a demanda sobre anistia aos militares excluídos do serviço da marinha por terem participado da assembléia ocorrida no Sindicato dos Marinheiros.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, ofende o art. 8º do ADCT, regulamentado pelo art. 6º, § 3º, da Lei n.º 10.559/02.

O recurso extraordinário, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para a apreciação de violação a dispositivo infraconstitucional, sendo incabível, portanto, a alegação de contrariedade ao art. 6º, § 3º, da Lei n.º 10.559/02.

Por outro lado, quanto à alegada violação ao art. 8º do ADCT, verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, preparo, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371316 2002.51.01.008803-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010088034)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MB ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC c/c art. 255 e segs. do RISTJ, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, que objetivava a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC 17 e 18 e nas Resoluções RE 1 a 5, todas da ANS, que regulam o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a declaração de nulidade da cobrança do débito relativo ao ressarcimento ao SUS.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 535, II, do CPC, art. 128 e 460, do CPC, art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, não merece prosperar o presente, pois “o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida”. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos demais artigos apontados como violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371316 2002.51.01.008803-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :MB ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010088034)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MB ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC c/c art. 321 e segs. do RISTJ, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, que objetivava a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC 17 e 18 e nas Resoluções RE 1 a 5, todas da ANS, que regulam o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a declaração de nulidade da cobrança do débito relativo ao ressarcimento ao SUS.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 196, caput, art. 199, caput, art. 195, § 4º c/c art. 154, inc. I e art. 198, § 1º, art. 5º, inc. II e XXXVI, todos da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 354974 2002.51.01.012567-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :JOSE LAZARO PEREIRA
ADVOGADO :NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010125675)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LAZARO PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC, em face de acórdão da SextaTurma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, que objetivava a sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, com o devido pagamento das progressões funcionais que não foram incluídas nos seus proventos, bem como o pagamento das 12 referências funcionais, desde 12 de dezembro de 1990., além do dano moral de 30 salários mínimos.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art.6º, da Lei nº 5.645/70, art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.445/76, art. 7º, da Lei nº 6.550/78, bem como o art. 1º; 2º; 3º e 6º, do Decreto nº 84.669/80 e o art. 159, do CC.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria. Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.015892-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010158929)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre liberação de material importado sem o recolhimento dos tributos incidentes por conta da importação.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 358193 2002.51.01.018993-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:MARCELO CAMPOS LINO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA P MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010189938)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Campos Lino com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, na forma da lei nº 8.038/90, (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.950/94), nos arts. 496, inciso VI e 541 e segs. do CPC, e arts. 13, inciso IV e 255 do RISTJ, contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2º Região (fl. 307) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do recorrente, e deu provimento ao recurso da CEF, objetivando a revisão de cláusulas de mútuo hipotecário.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 317, incisos II e III, 478 e 480 do CC, art. 51, inciso VI e § 1º do CDC e art. 2º, § 1º da Lei nº 10.192/01.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelo recorrente, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021776-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:BENEDITA MORAES LEBA
ADVOGADO	:ANA PAULA BERTOLOZO BENICIO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA SUELI DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010217764)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reconhecimento do direito à pensão militar deixada por ex-companheiro, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente em síntese, que o v. aresto impugnado vulnerou o art. 100, da Carta Magna.

Registre-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, cumpre salientar que a matéria foi devidamente prequestionada, bem como a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia.

Anote-se, por fim, que é plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, ensejando, assim, a manifestação do Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre o tema.

Posto isso, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM.
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.023437-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:DISTEL HOLDING S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010234373)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento o art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência de imposto de renda sobre as operações de “swap”, com cobertura de “hedge”.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido, ao não declarar válida a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de cobertura (“hedge”), violou os arts. 43, I e II, do CTN, e 5º, da Lei nº 9.779/99, bem como deu à matéria interpretação divergente da que foi dada pelo Eg. STJ. Sustenta, ainda, a contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC,por entender que permanecem as omissões apontadas e não dirimidas em sede de embargos declaratórios.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.023437-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:DISTEL HOLDING S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010234373)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência de imposto de renda sobre as operações de “swap”, com cobertura de “hedge”.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido violou 93, IX, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 51975 2002.51.01.024640-5

RELATOR	:J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZILMA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ZILMA MARIA DE SOUZA E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 6ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre pensão de ex-combatente.

Acórdão de fl. 165 negou provimento aos embargos de declaração.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 30 da Lei nº 4.242/63 e art. 5º, II, da Lei nº 8.059/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 51975 2002.51.01.024640-5

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZILMA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ZILMA MARIA DE SOUZA E OUTRO com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 6ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre pensão de ex-combatente.

Acórdão de fl. 165 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou o art. 5º, XXXVI e 53, II, do ADCT, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 347221 2002.51.01.025017-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:EDSON JORGE FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:BERNARDO JOSE F. GICQUEL DE DEUS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250172)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 61, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação de EDSON JORGE FERREIRA LEITE, para, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença - que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo recorrido e subsistente a execução, consoante os cálculos que embasam a demanda principal - determinar o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal, ao entendimento de que “é nula a sentença proferida em embargos à execução formada a partir de ação monitoria embasada em contrato de crédito rotativo ('cheque-azul'), se a alegação de excesso de execução não foi devidamente elucidada nos autos em fase instrutória, mormente quando a petição inicial da ação monitoria não veio acompanhada de cópia do contrato e dos extratos e demonstrativos de débito no período reclamado”.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto no art. 1.102-c, do Código de Processo Civil, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial do Eg. STJ.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, no caso, inorcorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, mas somente pela alínea “a”, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea “a”.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 355610 2002.51.60.004020-9

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :MARIA ELZA VERAS ARAUJO
ADVOGADO :ROBSON TADEU MORAES DE SOUZA FONTES
RECORRIDA :UNIAO FEDERAL
RECORRIDA :IVETE DA SILVA CABRAL
ADVOGADO :JOSELI VICENTE DA COSTA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251600040209)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Elza Veras Araújo, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 541 e segs., do CPC, arts. 259 e 260, do RITRE/2ª Região e art. 255 e segs., do RISTJ, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fls 133/134), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, que objetivava a concessão de pensão militar.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 148).

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 128 e 460, do CPC e art. 9º, da Lei nº 9.278/96.

Em relação à alegada violação aos arts. 128 e 460, do CPC, observa-se que a recorrente não fundamenta de forma clara e precisa a interposição do presente recurso, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

No entanto, quanto à alegada violação ao art. 9º, da Lei nº 9.278/96, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 112090 2003.02.01.003605-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO :VINICIUS IDESES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100621072)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a crédito tributário.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 331, I e II, 535, 620, do CPC, e a Lei nº 9.964/00 e Decreto-lei nº 308/67.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2003.02.01.006462-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :EDJALMA ARAUJO SILVA
ADVOGADO :RUY DE CARVALHO PINHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004331788)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em agravo de instrumento, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado contrariou o disposto nos arts. 296, e 463, I, ambos do Código de Processo Civil.

Registre-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Verifica-se, ainda, que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Ressalte-se, por oportuno, que é plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, ensejando, assim, a manifestação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 336504 2003.51.01.008209-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO :LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010082097)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 108, § 1º, do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 336504 2003.51.01.008209-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO :LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010082097)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 149 e 146, III, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 354295 2003.51.01.011047-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GILBERTO DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO :ALMIR ALVES DE MATOS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010110470)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 74, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão de fls. 59/60, que deu parcial provimento à apelação da recorrente, para julgar procedente, em parte, os embargos à execução, fixando o *quantum*, em 26/9/2003, no valor de R\$ 351.417,11, para a parte autora, e de R\$ 35.141,71 a título de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração (fls. 76/78), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 84.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido, ao não facultar-lhe manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, violou o disposto no art. 125, I, do CPC, bem como que, ao não condenar o exequente na verba de sucumbência, contrariou os termos do art. 20 do CPC.

Verifico que as questões suscitadas no recurso foram devidamente prequestionadas, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535117-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :MARTHA MENDES ESTEFAN CAPIBERIBE LIMA
ADVOGADO :ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015351177)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.



A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.
Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.
Posto isto, admito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 127187 2004.02.01.006121-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO :ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900755820)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 158, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão monocrática de fls. 142/144, que negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, por sua vez, manteve a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 99.00.75528-0, que indeferiu a exceção de pré-executividade que visava a sua exclusão do pólo passivo da referida execução.

Opostos embargos de declaração (fls. 161/167), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 181.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 142 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 127749 2004.02.01.006762-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :AF REFORMAS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015082344)
ÓRGÃO ATUAL RESP :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 798 e 799, do CPC.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 133116 2004.02.01.013042-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :EXTRAQUADRO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO :SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010186478)
ÓRGÃO ATUAL RESP :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a expedição de certidão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 522 do CPC e à Lei nº 9.139/95. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57758 2004.51.01.006152-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ELIANE DOS SANTO LOPES
APELADO :CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO :MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061529)
ÓRGÃO ATUAL RESP :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RESP :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a exigência de depósito prévio em recurso administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei nº 10.522/02.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 57758 2004.51.01.006152-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ELIANE DOS SANTO LOPES
APELADO :CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO :MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061529)
ÓRGÃO ATUAL RESP :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RESP :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a exigência de depósito prévio em recurso administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do CPC, 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 e 126, §1º, da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA59812 2004.51.01.006445-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ELISANGELA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO :JOSIAS FERREIRA BOTELHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064452)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Elisângela Marques da Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, em ação ordinária objetivando a percepção da pensão militar, na qualidade de cônjuge de militar, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.765/60.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 183), por não comportar apreciação em sede de embargos de declaração o simples inconformismo com o resultado do julgamento.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 20 da Lei n.º 3.765/60.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, preparo, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 362841 2004.51.01.012038-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010120388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC c/c art. 255 e segs. do RISTJ, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o afastamento da exigibilidade do ressarcimento ao SUS e a declaração de nulidade dos atos normativos baixados pela recorrida ao disciplinar o art. 32, da Lei nº 9.656/98. Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer obscuridade, omissão e contradição, que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 535, II, do CPC, arts. 128 e 460, do CPC, art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98 (TUNEP).

Quanto ao art. 535, II, do CPC, não merece prosperar o presente recurso, pois o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos demais dispositivos apontados como supostamente violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso. Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial, quanto aos arts.128 e 460, do CPC e ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98 (TUNEP).

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 362841 2004.51.01.012038-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010120388)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC c/c art. 321 e segs. do RISTJ, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o afastamento da exigibilidade do ressarcimento ao SUS e a declaração de nulidade dos atos normativos baixados pela recorrida ao disciplinar o art. 32, da Lei nº 9.656/98. Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer obscuridade, omissão e contradição, que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 196, *caput*, 199, *caput*, 195, § 4º c/c art. 154, inc. I, art. 198, parágrafo 1º, art. 5º, inc. II, LV e XXXVI, todos da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria. Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 363662 2004.51.01.013061-8

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CYNTHIA ALESSANDRA VALOIS CAVALCANTE MELO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CYNTHIA ALESSANDRA VALOIS CAVALCANTE MELO DE ANDRADE E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre participação em concurso público do TRF-2ª Região.

Acórdão de fl. 306 negou provimento aos embargos de declaração.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou os arts. 267, VI e 269, I, do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 363662 2004.51.01.013061-8

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CYNTHIA ALESSANDRA VALOIS CAVALCANTE MELO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CYNTHIA ALESSANDRA VALOIS CAVALCANTE MELO DE ANDRADE E OUTROS com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre participação em concurso público do TRF-2ª Região.

Acórdão de fl. 306 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou o art. 5º, XXXV, LV, 7º, XXII, 37, *caput*, II, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61463 2004.51.01.022123-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :PROCEN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221235)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :PROCEN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PROCEN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a IPI.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 46, parágrafo único, e 535 do CPC.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 367130 2004.51.01.025012-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010250120)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a aplicação do índice de 47,11%, referente a janeiro de 1988, sobre o chamado “adiantamento PCCS” e o pagamento das diferenças decorrentes de tal reajuste, bem como a incidência dos índices de 3,17 e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do referido percentual de 47,11%.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 535, I, II e III, do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513436-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
APELADO :WILSON PEREIRA DE ASSUMPCAO
ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015134365)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.



A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.
Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.
Posto isto, admito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513447-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
APELADO : AMELIA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015134470)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a majoração de benefício de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.
Alega a autarquia recorrente em síntese, que o v. aresto impugnado vulnerou os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201 § 4º, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal.
Registre-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.
Outrossim, cumpre salientar que a matéria foi devidamente prequestionada, bem como a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia.
Anote-se, por fim, que é plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, ensejando, assim, a manifestação do Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre o tema.
Posto isso, admito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371351 2004.51.02.003232-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020032320)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES DE SOUA PORTUGAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 95, da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 66/67, que julgou acolheu parcialmente os embargos à execução da União, para reduzir o valor a executar a R\$ 36.560,49 (R\$ 33.236,81 / principal + R\$ 3.323,68 / honorários), e, em consequência, determinou o prosseguimento da execução por esse valor.

Opostos embargos de declaração (fls. 100/103), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 110.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido vai de encontro à mais pacífica jurisprudência no que diz respeito à condenação em juros de mora em causas onde se discute diferenças de benefícios previdenciários de natureza alimentícia, de acordo com o REsp nº 496.515/SP.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 140525 2005.02.01.009450-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : VIG LEX SERVICOS DE VIGILANCIA E GUARDAS LTDA
ADVOGADO : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015190396)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : VIG LEX SERVICOS DE VIGILANCIA E GUARDAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela VIG LEX SERVICOS DE VIGILANCIA E GUARDAS LTDA com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição previdenciária.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 620 do CPC.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 141950 2005.02.01.011825-6

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão de fls. 42/44, versando a demanda sobre correção de contas de poupança.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 273 e 461, caput, §§ 3º e 5º do CPC.

O exame da alegação de presença dos requisitos da tutela antecipada (art. 273 do CPC) no caso em tela, demanda a incursão no campo fático-probatório, o que esbarra na Súmula nº 7 do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se a orientação daquela eg. Corte:

“*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUS. REPASSE DE VERBAS. LEI Nº 9.656/98.*

1. *É inadmissível o Recurso Especial na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).*
2. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*
3. *Agravo regimental desprovido.*”
(AgRg no AG 600945 / RJ, 1ª T., un., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/04/2005, DJ 16.05.2005, p. 238)

Entretanto, no tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.012087-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : HERI LOUSADA MACHADO
ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015127770)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em agravo de instrumento, no pleito objetivando o restabelecimento de pagamento de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.
Alega a autarquia recorrente em síntese, que o v. aresto impugnado vulnerou o art. 100, *caput*, da Carta Magna.

Registre-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, cumpre salientar que a matéria foi devidamente prequestionada, bem como a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia.

Anote-se, por fim, que é plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, ensejando, assim, a manifestação do Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre o tema.

Posto isso, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 143360 2005.02.01.014333-0

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : RENATO SALGADO DE CARVALHO E OUTROS
PROCURADOR : EDUARDO ROCHA PANCARDES E OUTROS
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200551090003301)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Renato Salgado e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal (fl 150), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, que objetivava a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, para fins de reforma agrária de imóvel rural denominado Fazenda da Pedra.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 161).

Alegam os recorrentes que o acórdão negou vigência ao art. 535, do CPC, art. 5º, inciso LV, da CF e art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.269/93.

O recurso, quanto à suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 126 do Eg. STJ. Quanto a esse aspecto, decidiu aquela Corte que “o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da Lei Federal e zelar pela sua aplicação uniforme”.(AgRg no RESP n º 719.725, REL. Min.José Delegado, 1º T. , um Dj 13/6/2005.p.202).

Quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC, o Eg. STJ tem entendimento de que “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No entanto, a violação aos demais dispositivos, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371973 2005.51.01.001816-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIMED ITUVERAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010018161)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIMED DE ITUVERAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 102, III, alíneas “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as partes no tocante ao ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32, da Lei nº 9.656/98, bem como o de nulidade do débito apurado com fulcro do referido dispositivo legal, ante o reconhecimento de sua legalidade e constitucionalidade.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts.194, parágrafo único, inc. I; 196; 197; 198, inc. II; 195, *caput* e § 4º; 154, inc. I, art. 5º, incs. XXII, LIV; art. 170, inc. II, todos da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg, Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria. Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 375357 2005.51.01.008245-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082458)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o afastamento da exigibilidade do ressarcimento ao SUS e a declaração de nulidade dos atos normativos baixados pela recorrida ao disciplinar o art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer obscuridade, omissão e contradição, que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou a legalidade e constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg, Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria. Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 375357 2005.51.01.008245-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082458)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A, com fundamento no art. 102, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs. do CPC, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o afastamento da exigibilidade do ressarcimento ao SUS e a declaração de nulidade dos atos normativos baixados pela recorrida ao disciplinar o art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer obscuridade, omissão e contradição, que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 196; 199; 195, § 4º; 154, inc. I, art. 5º, incs. II, XXXVI e LV, todos da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg, Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 144035 2006.02.01.000737-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :FERNANDO LOPES MACHADO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010213954)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :FERNANDO LOPES MACHADO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO LOPES MACHADO, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a imposto de renda.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273, I, e 535, I e II, do CPC.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 146032 2006.02.01.004167-7

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :RICARDO FONTES PERIN
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036684)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 796) que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, objetivando a suspensão de concorrência pública para a pessoa jurídica para a prestação dos serviços de execução das ações e serviços programados para o Hospital Municipal Ronaldo Gazolla.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 1º, 4º § 2º, 7º, 15, incisos I e II, 18, inciso X, 24 Caput e § Lei nº 8.080/90, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseado na aliena “a”, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelo recorrente, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Não restou comprovada a hipótese da alínea “b”(que a lei ou ato de governo local aplicados pelo tribunal a quo tenham sido contestados em face de lei federal), incidindo a mesma supracitada Súmula nº 284, do STF : É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e seguintes, o que não se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial baseado na alínea “a”.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 146032 2006.02.01.004167-7

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :RICARDO FONTES PERIN
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036684)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 796) que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, objetivando a suspensão de concorrência pública para a pessoa jurídica para a prestação dos serviços de execução das ações e serviços programados para o Hospital Municipal Ronaldo Gazolla.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 1º, caput c/c 3º, 5º, inciso II, 6º, 30, inciso VII, 196, 197, 199, § § 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos

Quanto à admissibilidade do recurso extraordinário baseado na alínea “a”, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a violação ou não ao disposto nos arts. 1º, caput c/c 3º, 5º, inciso II, 6º, 30, inciso VII, 196, 197, 199, § § 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, pela interpretação dada por esta Eg. Corte, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a questão.

Ademais, a admissibilidade do recurso extraordinário baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, julgar válida lei ou ato de governo contestado em face da Constituição Federal, o que não se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso extraordinário baseado na alínea “a”.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO TRIBUNAL PLENO DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.001164-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE :MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS
ADVOGADO :MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS
IMPETRADO :COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000) DECISÃO

Passo a reexaminar o tema, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada e da expressa previsão nesse sentido na deliberação que deferiu a liminar (fl. 33). Entendo que é inviável a manutenção da tutela de urgência concedida.

A uma, porque a pretensão do impetrante, de não se sujeitar à pré-inscrição prevista no edital, violaria o princípio da igualdade, incidente nos concursos públicos, eis que os demais pretendentes submeteram-se à disciplina, sendo certo que, na hipótese de ser viciada a exigência, *ad argumentandum*, cabível seria a desconstituição do concurso e não vantagem individualizada, de não se sujeitar sozinho à pré-inscrição. Nesse diapasão, em sua essência, precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inviabilizar pleito de candidato objetivando benefício em correção de prova (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17782, QUINTA TURMA, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:10/04/2006, PÁGINA: 231).



A duas, o edital está em consonância com o regulamento do concurso, devendo ser destacado que este último estipulou o prazo de vinte dias úteis para a inscrição, sem prejuízo que o edital estabelecesse que seria exigível uma marcação de dia (em pré-inscrição) para realização da inscrição no aludido período, no intuito de organizar o recebimento dos requerimentos dos candidatos, em prol de um serviço mais eficiente.

A três, o uso de meio eletrônico é uma realidade em nosso país, servindo como exemplo a própria transmissão de dados à Receita Federal, inclusive a declaração de ajuste anual, e previsão legislativa autorizadora do processo judicial eletrônico (Lei nº 11.419/06), sendo certo que na Justiça Federal já existem juizados especiais com essa configuração. Mister salientar, primeiramente, que caberia ao impetrante provar a dificuldade encontrada em efetivar a pré-inscrição pela Internet, devendo ser lembrado que tal aspecto seria de somenos importância, uma vez que a pré-inscrição foi efetivada adequadamente pelo impetrante.

A quatro, o não-comparecimento ao ato de inscrição agendado impede sua aceitação posterior, em desconpasso com o art. 49 do Regulamento, na medida em que é ato do concurso e a Comissão encontra-se vinculada ao Regulamento e ao Edital. Basta exemplificarmos com a ausência em dia de prova. Não seria viável estipular outra data. Imperativo consignar que, em relação à inscrição, admitir-se-ia sua efetivação por procurador, inexistindo motivo para nova marcação até mesmo se o candidato estivesse impedido de comparecer pessoalmente.

A cinco, o alegado atraso do SEDEX, envolvendo a documentação do impetrante, não foi provado nos autos.

A seis, o mandado de segurança é ação cujo procedimento concentrado exige prova documental das alegações deduzidas na petição inicial, inviabilizando-se ampla investigação quanto aos fatos, com dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 18436 / RS, T5 - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 12.02.2007, p. 273; STJ, MS 10970 / DF, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12.02.2007, p. 216; STJ, MS 12168 / DF, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.12.2006, p. 302).

Isto posto,

Revogo a liminar de fl. 33.

Comunique-se.

Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

P. I.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

XXI - SUSPENSAO DE LIMINAR 2007.02.01.000340-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS (PRESIDÊNCIA)

REQUERENTE : ADRIANA LEONEL CASTILHO PONTES

PROCURADOR : TATIANA BATISTA DE SOUZA D ASSUMPCÃO

REQUERIDO : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

ADVOGADO : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM

ORIGIN. : 2006.51.01.020334-5

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de suspensão, estribado no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, dos efeitos de decisão da lavra do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, que deferiu liminar em agravo de instrumento interposto perante esta Corte, para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em mandado de segurança impetrado por Adriana Leonel Castilho Pontes contra ato do Presidente da FIOCRUZ, visando ver assegurado o seu direito à posse no cargo de Técnico de Enfermagem, independentemente de requerer exoneração do cargo que exerce no Hospital Geral de Bonsucesso.

A decisão de primeiro grau cuja eficácia foi suspensa deferiu a liminar na ação mandamental, para determinar à autoridade coatora, o Presidente da FIOCRUZ, que se abstenha de exigir da impetrante a exoneração do cargo de Técnico de Enfermagem que exerce no Hospital Geral de Bonsucesso, sendo este o único óbice, e autorize sua posse no cargo para o qual foi aprovada em Concurso Público, por reconhecer possível a acumulação de um cargo de 30 (trinta) horas com outro de 40 (quarenta) horas mediante escala.

O incidente de suspensão de liminar, como é sabido, de natureza excepcional, é posto pelo legislador à disposição do Poder Público para a chancela do interesse público consubstanciado na preservação da ordem, saúde, segurança e economia públicas.

A melhor doutrina tem reconhecido, no que pertine à interpretação do art. 4º da Lei nº 4348/64 e do art. 4º da Lei nº 8.437/92, como legitimadas a requerer a suspensão de liminar as pessoas jurídicas de direito público interessadas, as pessoas jurídicas de direito privado na qualidade de delegatárias de função pública e o Ministério Público, exatamente por reconhecer referibilidade subjetiva entre os aludidos entes, mesmo aqueles de natureza privada, e a pretensão de salvaguarda do interesse público primário.

Tem-se, no caso, requerimento de suspensão de liminar formulado por particular, impetrante do *mandamus*, cuja pretensão está erigida em interesse que não desborda da esfera privada.

De se concluir, portanto, pela ausência da legitimidade ativa *ad causam*, ressaltando-se ao particular a utilização da via do recurso próprio.

Não há que se olvidar, entretanto, que a hipótese também prescinde de outro requisito condicionante da suspensão de liminar, a competência. Tenho-me orientado no sentido de que descabe ao Presidente deste Tribunal apreciar o pedido de suspensão que alveje decisão de membro do mesmo Tribunal, por não lhe competir rever decisões de seus pares e de órgãos fracionários do mesmo Tribunal. Em consequência, ante a falta de tais requisitos condicionantes da utilização deste incidente, INDEFIRO a inicial.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

XI - INQUÉRITO 2006.02.01.006862-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AUTOR : DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL
INDICIADO : APURAR RESPONSABILIDADE
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DECISÃO

1. Conforme foi registrado no despacho de fls. 23, trata-se de representação feita pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Márcio Manoel da Cunha, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, no sentido do afastamento do sigilo fiscal do investigado, com expedição de ordem à Receita Federal para que atenda às solicitações de informações da autoridade policial na presidência deste Inquérito, compartilhando eventuais informações que venha a obter acerca da apuração realizada na esfera administrativa.

Após ter sido decretado o segredo de justiça do inquérito, este Relator determinou o retorno dos autos à autoridade policial de modo a serem esclarecidos alguns pontos para apreciação da representação feita.

2. Em despacho datado de 12 de fevereiro de 2007, a autoridade policial prestou alguns esclarecimentos, especialmente relacionados à possível utilização fraudulenta de recibos de despesas médicas para dedução nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. Solicitou-se, ainda, autorização para atendimento ao ofício do Procurador Regional Eleitoral (fl. 38).

É o breve relato do necessário.

3. Conforme já registrara o Ministério Público Federal, o sigilo fiscal não é garantia absoluta em favor da pessoa - humana ou jurídica -, eis que sua relativização pode ocorrer na eventualidade da apuração de elementos que apontem a possibilidade de ter havido algum ilícito grave, como nos casos de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98).

4. Com efeito, de acordo com o que consta do apuratório, houve instauração de procedimento no âmbito da Superintendência da Receita Federal a respeito do contribuinte J N J que até o ano de 2006 era Deputado Estadual no Rio de Janeiro, o que atrai a competência do apuratório para o Tribunal Regional Federal de acordo com a ordem constitucional em vigor.

5. Não há como se dar prosseguimento às investigações no bojo deste procedimento apuratório senão com o afastamento episódico do sigilo fiscal, tal como representado pela autoridade policial. É certo que há entendimento corrente da jurisprudência brasileira no sentido da necessidade do encerramento do procedimento administrativo-fiscal de modo a permitir a instauração da ação penal.

Contudo, neste caso, sequer houve indiciamento de qualquer pessoa, a demonstrar a viabilidade do afastamento do sigilo fiscal. Registre-se, ainda, que a orientação jurisprudencial acima referida não impede, em determinadas circunstâncias, que o Relator verifique a presença de outros elementos que indiquem a possibilidade da instauração da ação penal, como no exemplo do crime de lavagem de dinheiro.

6. Assim, revela-se conveniente o acolhimento da representação da autoridade policial, devendo ser afastado o sigilo fiscal do contribuinte acima referido, ficando restrito o fornecimento de informações pela Receita Federal aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. Para tanto, a autoridade fiscal deverá atender as solicitações feitas pela autoridade policial que preside este inquérito policial, com o fornecimento de cópia integral do procedimento fiscal instaurado para apurar eventuais infrações administrativas referentes ao período apurado.

7. Assim, DEFIRO a representação contida no item 5, de fls. 03, reiterada nos itens 5 e 6, de fls. 25, oficiando-se à Receita Federal (Superintendência no Rio de Janeiro) para que se dê cumprimento a esta decisão. Autorizo que se responda ao ofício do Procurador Regional Eleitoral, consignando ao mesmo tratar-se de procedimento sob segredo de justiça.

Após expedição do ofício, dê-se ciência ao MPF, devolvendo os autos à autoridade policial para prosseguimento das investigações pelo prazo de sessenta dias.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

IV - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC 93.02.06889-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FATIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES
EMBARGADO : ALICE TAPAJOS CONFECQUES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA E OUTRO
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100027359)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno, interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, objetivando alvejar decisão que negou seguimento a embargos de declaração, por não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Sustenta a agravante, basicamente, que *“o que se pretendeu e continua a pretender-se é que o venerando acórdão, submetido a embargos de declaração, seja prequestionado quanto aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil (...)”*. É o relatório.

Com efeito, deve ser reconsiderada a decisão impugnada.

A leitura da petição de embargos declaratórios (fls. 106/109) permite concluir que a União Federal / Fazenda Nacional pretendia, tão-somente, suprir suposta omissão, consubstanciada na ausência de menção, no acórdão embargado, sobre os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, com o fito de prequestionar a matéria e tornar admissível possível recurso especial a ser interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, não havendo, necessário frisar, intenção de conferir efeitos infringentes ao recurso manejado.

A fim de corroborar a posição aqui adotada, transcrevo o trecho relativo ao pedido feito em sede de embargos de declaração. É ler: *“Pelo exposto, requer a UNIAO FEDERAL sejam admitidos e providos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando-se as omissões verificadas, até mesmo para fins de prequestionamento”*.

Diante do exposto, RECONSIDERO o teor da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

XII - PETICAO (PRESIDENCIA) 2004.02.01.013399-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REQUERENTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : RODRIGO REIFF BOTELHO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015068400)
Despacho

Dê-se baixa e archive-se.

Rio, 16.02.2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.000676-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
IMPETRANTE : GENILDA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTROS
IMPETRADO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM : ()
Decisão

A renovabilidade de prazo de validade de concurso é ato adstrito ao interesse da administração. É certo que, em substituindo vaga, pode se caracterizar - a não renovação de prazo - ato violado do direito líquido e certo de candidato aprovado - e que aguarda nomeação. No caso dos autos, entretanto, as vagas foram todas preenchidas (fl. 106).

Fica mais do que claro que, na espécie, a Impetrante (como os demais concursados aprovados e não classificados para as vagas existentes) não tem direito à prorrogação do prazo do certame.

Assim sendo, indefiro o *writ* (Lei nº 1533/51, art. 8º).

Archive-se, após, a baixa.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

XXI - SUSPENSAO DE LIMINAR 2006.02.01.008248-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REQUERENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELAS DE GUSMAO
REQUERIDO : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050009000)
Despacho

Dê-se baixa e archive-se.

Rio, 16.02.2007

II - ACAO RESCISORIA 97.02.09321-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR : OLIVIA MATHEUS DAZEVEDO
ADVOGADO : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
RÉU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400447060)
Despacho

Fls. 177/354; intime-se a União Federal para se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

EMB.DE DECL.EM AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA
2000.02.01.073427-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO :O V. ACÓRDÃO DE FLS. 252/253
AUTORA :UNIÃO FEDERAL
RÉUS :BRUNO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADOS :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
RÉ :MARISTELA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADOS :DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTROS
RÉU :FLÁVIO JOSÉ DA RESSUREIÇÃO GUERRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (9400030665)
DESPACHO

1. Depreendendo-se dos Embargos de Declaração de fls. 255/258 o intuito de imprimir efeitos modificativos ao julgado de fls. 252/253, dê-se vista aos Réus, ora Embargados, no prazo legal, para, querendo, oferecer contra-razões.
2. Após, voltem conclusos.
P.I.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE FEVERIEIRO DE 2007

EMBARGOS DE DEC. EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AR
98.02.02260-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :RICARDO LODI RIBEIRO
EMBARGADO :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO :LEO KRAKOWIAK E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200277594)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.
A Embargante alega omissão por não se terem apreciado todos os fundamentos trazidos.
É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.
Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

XI - MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.005467-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
IMPETRANTE :LUIZ HENRIQUE SAINT - MARTIN
ADVOGADO :CLAUDIO MORISSON FAVRAUD E OUTRO
IMPETRADO :EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM :()

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANTIGO DAS 4. "DIFERENÇA PESSOAL-LEI 9421/96". EXTINÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DO TCU. IRREDUTIBILIDADE DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS.
- Na competência que lhe é atribuída constitucionalmente pelo parágrafo único do art. 109-CF/88, o Conselho da Justiça Federal havia decidido pelo pagamento da parcela "Diferença Pessoal- Lei 9421/96" aos antigos detentores de DAS 4, 5 e 6, a título de diferença pessoal, com a finalidade de impedir que o enquadramento desses servidores no Plano de Carreira viesse acarretar-lhes redução de vencimentos, o que é constitucionalmente vedado pelo inc. XV do art. 37 da CF/88.
- A decisão do TCU, pela interrupção do pagamento da referida vantagem, diferença pessoal proveniente do pagamento das gratificações judiciária e extraordinária, foi direcionada a servidores do STJ, tendo o TCU, na ocasião, "alertado" os dirigentes de órgãos do Poder Judiciário da União sobre tal decisão, a fim de que se posicionassem.

- Qualquer decisão contrária, que viesse a excluir a referida diferença da remuneração dos servidores deste Tribunal deveria emanar do órgão competente, que já proferira decisão a respeito, ou seja, do Conselho da Justiça Federal.
- O TCU, em sua decisão, cuidou no sentido de que a supressão das parcelas mencionadas não implicasse redução de vencimentos em seu montante global, em respeito ao inc. XV do art. 37 da CF/88, o que não ocorreu no caso do impetrante, caso em que houve decréscimo remuneratório com a exclusão da parcela de caráter alimentar.
- Os servidores públicos, em sua relação com o Poder Público, não adquirem direito a determinado sistema de remuneração ou a determinada gratificação em especial; no entanto, a Constituição lhes assegura a preservação do montante geral dos vencimentos.
- Concessão da segurança, face à inconstitucionalidade do ato perpetrado, que excluiu verba de caráter alimentar, com sensível redução de vencimentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Acordam os Membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA 8938 2006.02.01.012554-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
IMPETRANTE :MANOELA DOS SANTOS ZANKER
ADVOGADO :LUIZ ROBERTO DA MATA
IMPETRADO :EXMO SR.PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2A REGIAO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200602010094621)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. CURSO DE MESTRADO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS À IMPETRAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO WRIT. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
- Agravo Interno interposto em mandado de segurança impetrado por MANOELA DOS SANTOS SANKER, contra ato do Presidente do E. Conselho de Administração desta C. Corte, que indeferiu o pedido de afastamento formulado pela Impetrante, para participar de Curso de Mestrado em Direito Internacional Público, na Universidade Robert Schuman, em Strasbourg, França, por encontrar-se a mesma em período de estágio probatório, além de não se haver configurado o interesse público invocado pela Impetrante no fato da mesma estar realizando Mestrado em Direito Internacional Público, matéria que não estaria ligada diretamente às suas atividades profissionais junto a esta C. Corte.
- Reconhecida a impossibilidade de acolhimento ao pedido de afastamento das funções inerentes ao cargo para o qual prestou concurso público, uma vez que tal afastamento inviabilizaria o cumprimento das regras legais concernentes ao reconhecimento de sua estabilidade no respectivo cargo.
- Demonstrada a ausência do direito líquido, certo e exigível a amparar a pretensão mandamental, restando evidenciada a ausência dos pressupostos legais indispensáveis ao acolhimento da impetração.
- Mantida a decisão do Relator que negou seguimento ao writ.
- Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais do Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 1 de MARÇO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.001368-6 MS RJ 9011
RELATOR: DES.FED. CARREIRA ALVIM
IMPTE : AMIR PIRES JUNIOR
ADV : RENATO SPINELLI SAMPAIO
IMPDO : EXMO DES FED PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XI CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIAO

00002 2000.02.01.042938-0 AR RJ 1351
RELATOR: DES.FED. CARREIRA ALVIM
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA e outros

00003 2005.02.01.004444-3 MS RJ 8607
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
IMPTE : EDSON ESTEVAM
ADV : NEY MAGNO VALADARES
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

00004 2005.02.01.014388-3 MSOL RJ 8742
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ FONTES
IMPTE : Ministerio Publico Federal
IMPDO : EXMO SR.VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL - 2A REGIAO
LITIS : ANA LUCIA BOGADO SERRAO CHEBABE
ADV : MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA e outro

00005 2003.02.01.000627-5 EINF RJ 2140
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ FONTES
EMBGTE : ON-LINE - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00006 97.02.24511-7 APN RJ 13
RELATOR: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : ASTOR PEREIRA DE MELLO
ADV : UPIRACI FERREIRA e outro
RÉU : FERNANDO BARROS PESSOA FILHO
ADV : NEWTON BARROSO FERNANDES

PAG 0002

00007 98.02.22968-7 EINF RJ 926
RELATOR: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
EMBGTE : TCG - TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S/A
ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA e outros
EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RIO DE JANEIRO, 16 DE FEVEREIRO DE 2007.

Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
PRESIDENTE

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

PROCESSO : 1992.51.02.114088-0 (9201140886) 391984 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
APDO : SIDNEA BRITO
ADV : EDSON DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1996.51.01.026412-0 (9600264120) 5357 - ACR RJ
APTE : FLAVIO LIMA FRANCA
ADV : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.51.049919-6 (200451510499196) 392019 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SCHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : AMANDIO JOSÉ RODRIGUES
ADV : ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.507110-4 (200551015071104) 67943 - AMS R
APTE : MANUEL MENDES DE ALMEIDA
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.06.001229-4 (200551060012294) 391978 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APDO : TEREZINHA SIMONETTE OLIVEIRA DA COSTA



ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPO- LIS-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2001.51.01.525716-4 (200151015257164) 392021 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : ALDYR DA SILVA AMARAL E OUTROS
ADV : CESARIO BASTOS DE SOUZA CARNEIRO
APDO : LINO LUIZ DOS SANTOS
ADV : MARCELO LOPES DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2002.51.06.000734-0 (200251060007340) 392049 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DILCE MELLO DE SOUZA
APDO : MARLY TEREZINHA AMARAL
ADV : CLEMILDA ALMEIDA MUNIZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2003.51.01.532208-6 (200351015322086) 5360 - ACR RJ
APTE : MARIZA DE OLIVEIRA WERNECK
ADV : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2004.51.01.500122-5 (200451015001225) 392007 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : CARLOS ALBERTO GUERRA MAGALHAES
ADV : INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2003.51.01.530135-6 (200351015301356) 5358 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JOAQUIM PEREIRA TAVEIRA
ADV : FLAVIA SOUZA PIRAN
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2004.51.06.001493-6 (200451060014936) 391976 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
APDO : CRISTINA LUIZA MEDEIROS RODRIGUES
ADV : MARIZE CONCEICAO SIES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPO- LIS-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2006.51.06.000595-6 (200651060005956) 391975 - AC R
APTE : SERGIO NICODEMUS DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2004.51.09.000455-6 (200451090004556) 5359 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : DARIO TAVARES
ADV : PEDRO A. FELISARDO DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZA- DA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.507956-5 (200551015079565) 392027 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APDO : ROSANGELA CANDIDO FERREIRA
ADV : LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OU- TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2006.51.01.524190-7 (200651015241907) 67934 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : WANDOIL RAMOS DE JESUS
ADV : SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001717-5 (19985080084830) 392068 - AC R
APTE : OSMAR FREITAS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO SERPA ERTHAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001813-1 (20030110053560) 392070 - REOAC
PARTEA : VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIO LUIS L. BREJAO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001814-3 (20040650000623) 392071 - AC R
APTE : OLDEMAR PAULINO BORGES
ADV : DEFENSOR PUBLICO - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2003.51.01.490116-9 (200351014901169) 5356 - ACR RJ
APTE : WELLINGTON ARAUJO PITTA
ADV : CLOVIS SALOMAO PEREIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2005.51.51.104195-7 (200551511041957) 392008 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : JORGE PEREIRA
ADV : JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2006.51.01.504167-0 (200651015041670) 392031 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRO
APDO : EDISON DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SIL- VA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1998.51.01.063093-5 (9800630937) 5354 - ACR RJ
APTE : JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES E OUTRO
ADV : CARLOS ROBERTO COSTA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2003.50.02.001456-6 (200350020014566) 391817 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : CARMELINA MENGALI CORREIA PIRES
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OU- TROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2004.51.51.025892-2 (200451510258922) 392046 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : SEBASTIAO FERNANDO GRANDAO MAR- TINS
ADV : BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2005.51.02.006091-5 (200551020060915) 67935 - AMS R
APTE : ALEX RIBEIRO DE MELO
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2007.02.01.001833-7 (19955080049251) 392065 - AC R
APTE : MARIA ROSA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 1999.50.01.004239-0 (9900042395) 392043 - AC ES
APTE : FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGU- RIDADE SOCIAL
ADV : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2000.51.01.513158-9 (200051015131589) 392055 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EUNICE GOMES SILVA
APDO : BAR CARRAZELO DE MONTENEGRO LTDA E OUTROS
ADV : ADALBERTO MAIA VILAR
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007
PROCESSO : 2002.51.01.500056-0 (200251015000560) 391986 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO WEHBY
APDO : MOTEL PLAYBOY LTDA.
ADV : LUIZA DE ANDRADE FREIRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE- CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007



PROCESSO : 2002.51.01.540925-4 (200251015409254) 392063 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : G T PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADV : FERNANDO NOBREGA MARTINS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.06.000893-2 (200351060008932) 392052 - AC R
APTE : SANATORIOS OSWALDO CRUZ LTDA
ADV : CARLOS RAMIRO CASTRO LOUREIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.01.505155-1 (200451015051551) 391983 - AC R
APTE : CENTRO MEDICO PROPICIA LTDA.
ADV : ELENICY MENDES ALEVATO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012494-9 (200651010124949) 392048 - AC R
APTE : AMILCAR JOAO LAGO DA SILVA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2001.51.01.525130-7 (200151015251307) 392054 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VISIONE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JAMES CAMPOS HOLSBACK JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2002.51.01.536259-6 (200251015362596) 392066 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRIWAY COM/ PARTICIPACOES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADV : MIRIAM PEREIRA FONTES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.504431-1 (200351015044311) 391981 - AC R
APTE : EMPRESA ATLANTICO SUL CONSERVACAO
E LIMPEZA LTDA
ADV : EDUARDO B KIRALYHEGY E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.507920-9 (200351015079209) 391992 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.06.000892-0 (200351060008920) 392042 - AC R
APTE : SANATORIOS OSWALDO CRUZ LTDA
ADV : LEONARDO DE MELLO ARAUJO FERREIRA
E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.03.002148-7 (200551030021487) 391998 - AC R
APTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021364-8 (200651010213648) 391989 - AC R
APTE : VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA
ADV : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1976.51.01.215934-1 (0002159341) 392069 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APDO : EPICA BRINDES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1996.51.03.036568-9 (9600365687) 391971 - AC RJ
APTE : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA
ADV : FRANCIMAR PAES RANGEL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2001.51.01.512703-7 (200151015127037) 392060 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TOQTEL TELEFONIA LTDA ME
ADV : VALERIO LIMA VIDAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2001.51.01.523227-1 (200151015232271) 391977 - AC R
APTE : GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA
ADV : JOAO DONATO D'ANGELO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.511747-8 (200351015117478) 391987 - AC R
APTE : CLINICA NOSSA SENHORA DE LOURDES
LTDA
ADV : ELENICY MENDES ALEVATO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.01.526431-5 (200451015264315) 392058 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO DE GASOLINA PINA RANGEL LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000381-8 (200451130003818) 391728 - AC R
APTE : BARAO DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA -
ME
ADV : CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025502-0 (200551010255020) 67941 - AMS R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : ALEXANDRE GOMES GONCALVES
APDO : UNIMED PARA DE MINAS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : LUCELIA MARIA SATURNINO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.03.000015-4 (200651030000154) 392003 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : COLEGIO PICA PAU AMARELO LTDA. E OU-
TROS
ADV : RODRIGO EZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1976.51.01.205342-3 (0002053420) 392067 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APDO : ALMIRO V LOPES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1998.51.01.046467-1 (9800464670) 392010 - AC RJ
APTE : ELVIRA MARIA PINTO BONADIMAN
ADV : WAGNER BRAGANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2001.51.01.525609-3 (200151015256093) 391988 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-
RIO)
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.02.002107-3 (200451020021073) 392034 - AC R
APTE : LUIZ LOVASZ
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.03.001553-7 (200451030015537) 392006 - AC R
APTE : AUTO VIACAO SAO JOAO LTDA
ADV : FERNANDO FARIA MILLER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.000661-4 (200551010006614) 392029 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.506336-3 (200551015063363) 391979 - AC R
APTE : MANUFATURA RIO COMERCIO DE ROUPAS
LTDA
ADV : JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007



PROCESSO : 1999.51.01.085437-4 (9900854373) 392064 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADV : IURI ENGEL FRANCESCUTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2001.51.03.002129-9 (200151030021299) 391965 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS
APDO : PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADV : DOMINGOS SIMPLICIO MALTEZ DE BARROS
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.511514-7 (200351015115147) 391990 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTA CRUZ MELTING S/A
ADV : LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.531334-6 (200351015313346) 392057 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EQUATORE CONFECQUES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.06.002095-6 (200351060020956) 392039 - AC R
APTE : ANA CRIS III TECIDOS E AVIAMENTOS LT-
DA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520000-3 (200451015200003) 391966 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.01.521466-0 (200451015214660) 392053 - AC R
APTE : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL S/A
ADV : SABRINA DE O. BICALHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.01.525888-1 (200451015258881) 392062 - AC R
APTE : BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009471-4 (200651010094714) 67942 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
APDO : PROTEST - ADMINISTRADORA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADV : EMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1998.51.01.024126-8 (9800241264) 391968 - AC RJ
APTE : COLEGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA
ADV : MARCIO MARTELLO PANNO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2002.51.01.509206-4 (200251015092064) 391982 - AC R
APTE : ALPE RADIODIAGNOSTICO LTDA
ADV : ELSON BOTELHO PRATA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.503972-8 (200351015039728) 392056 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO
ADV : GIOVANNI F MARCHESE
APDO : BERNEL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : CLEIDE DIAS CORREA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.03.001800-9 (200451030018009) 392004 - AC R
APTE : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADV : DENILSON SALES DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011610-9 (200551010116109) 392005 - AC R
APTE : M GONCALVES - ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV : MARCIO DE MATTOS GONCALVES E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO
COUTTO SOUTO MAIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500011-0 (200551015000110) 391967 - AC R
APTE : CASA SAO FERNANDO LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010520-7 (200651010105207) 67921 - AMS R
APTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OU-
TRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016465-0 (200651010164650) 392013 - AC R
APTE : ANA MARIA GOES DE PAIVA CATRINI E OU-
TROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.03.000014-2 (200651030000142) 391964 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : COLEGIO PICA PAU AMARELO LTDA
ADV : RODRIGO EZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1991.51.01.026192-3 (9100261920) 392051 - AC RJ
APTE : ADILSON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADV : MARIA GONCALVES DE ANDRADE E OU-
TROS
APTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV : JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006041-8 (200651010060418) 391995 - AC R
APTE : ALEX MOREIRA MUSSER
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OU-
TRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019146-0 (200651010191460) 392040 - AC R
APTE : RPI-CONFECQUES LTDA EPP
ADV : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OU-
TROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : RAQUEL VALSECHY KARL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.03.000801-3 (200651030008013) 67939 - AMS R
APTE : LEANDRO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADV : JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO
APDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-
LÓGICA DE CAMPOS-CEFET/CAMPO
PROC : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2001.51.01.002257-2 (200151010022572) 392018 - AC R
APTE : JOSE GREGORY
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.026583-8 (200551010265838) 392033 - AC R
APTE : SERGIO ROBERTO SALAMONDE
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-
TROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : RODRIGO COSTA AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017589-1 (200651010175891) 391997 - AC R
APTE : LAVINIA DE CARVALHO BRITO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019500-2 (200651010195002) 67947 - AMS R
APTE : MARCELO MARTINS DA SILVA
ADV : CLAUDIA BIGAL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1999.51.01.006469-7 (9900064690) 392030 - AC RJ
APTE : EFIGENIA APARECIDA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017665-9 (200551010176659) 392024 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
APDO : MARIA DO CARMO BUENO SANTOS
ADV : CÁTIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012499-8 (200651010124998) 67949 - REOMS
PARTEA : JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA
ADV : CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013507-8 (200651010135078) 67937 - AMS R
APTE : NELY CEA DE ARAUJO E OUTROS
ADV : EXPEDITO JOSE DE ARAUJO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.19.003062-8 (200651190030628) 391980 - AC R
APTE : LIBERATO ANTONIO DOS SANTOS MELO E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2002.51.02.005666-2 (200251020056662) 392022 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : JADER SILVA E CONJUGE
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.02.003707-0 (200451020037070) 392036 - AC R
APTE : AURELIO JOSE BAPTISTA
ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA RABELLO
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027123-1 (200551010271231) 391972 - AC R
APTE : LINDAUREA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.50.04.000222-4 (200650040002224) 67940 - AMS E
APTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A - ESCELSA
ADV : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS
APDO : EDNALDO JOSÉ FAÉ
ADV : EDSON FERREIRA DE PAULA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.50.02.000816-9 (200450020008169) 392037 - AC E
APTE : SEBASTIANINHA RODRIGUES DE PAIVA
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.01.001835-1 (200451010018351) 67913 - AMS R
APTE : MAXVINIL TINTAS E VERNIZES S/A
ADV : FABER VIEGAS E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUCIANA MARINHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009356-0 (200551010093560) 392012 - AC R
APTE : REGINA CELIA AGUIAR MORAIS CALIXTO
ADV : WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
PROC : TÁRSIS NAMETALA JORGE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025437-3 (200551010254373) 392002 - REOAC
PARTEA : FERNANDO FRANCA TEIXEIRA LEITE REP/ P/ MARCIA CELIA FRANCA LEITE
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTER : COLEGIO PEDRO II
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1994.50.01.002261-7 (9400022611) 392023 - AC ES
APTE : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
APDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2002.51.01.014543-1 (200251010145431) 392026 - AC R
APTE : SERGIO LUIZ CORREA FIALHO E CONJUGE
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024565-7 (200551010245657) 67879 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOEL RIBEIRO DA SILVEIRA REP/ P/ ELISA-BETH COSTA SILVEIRA E OUTRO
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1992.51.01.049441-7 (9200494412) 392059 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : MIGUEL TELES FONSECA
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2002.50.01.005999-8 (200250010059998) 391994 - AC E
APTE : COMIKEL S/A - COMERCIAL TECNICA E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.14.000250-1 (200451140002501) 392001 - AC R
APTE : JOSE MANOEL DA SILVA
ADV : ANTONIO WILSON MENDES MACIEL
APDO : INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
ADV : JOSE MOREIRA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2001.51.01.007993-4 (200151010079934) 392041 - AC R
APTE : KATIA VIANNA BEZERRA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.013638-0 (200351010136380) 67936 - AMS R
APTE : HELENA NICOLAU SPYRIDES
ADV : MARCELO MACIEL AVILA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.018800-8 (200351010188008) 392038 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV : GLAUCIA ALICE DA SILVA TAVARES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.02.001212-6 (200451020012126) 392044 - AC R
APTE : MARCO ANTONIO DA SILVA SEPULVIDA E CONJUGE
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.547002-6 (200351015470026) 392061 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DICKSON LOBO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007



PROCESSO : 2005.51.01.008611-7 (200551010086117) 392011 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SHEILA DE MATOS SARAIVA
ADV : DANILO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.15.000162-9 (200651150001629) 67945 - REOMS
PARTEA : MARIANA VENANCIO ROCHA E OUTRO
ADV : MARLENE SALUM FAHUR
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1997.51.01.075245-3 (9700752453) 392014 - AC RJ
APTE : JOSÉ ANNIBAL DE SOUZA
ADV : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1997.51.01.100761-5 (9701007611) 391822 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WANDA CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ANTONIA SOUZA LOPES FERREIRA PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012441-6 (200551010124416) 67938 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VANDERNEIDA MAGALHAES MELLO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012791-0 (200551010127910) 392015 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADV : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1999.51.02.207851-9 (9902078516) 392009 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APTE : PAULO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO
ADV : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007672-4 (200651010076724) 391999 - AC R
APTE : MARCUS VINICIUS CARDOSO SOBRAL
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.02.000403-5 (200651020004035) 391973 - AC R
APTE : Nanci BARCELOS DE MOURA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 1998.51.02.206815-7 (9802068152) 391991 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APTE : RITA DE CASSIA LIMA SOARES COSTA E OUTRO
ADV : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.02.006387-7 (200351020063877) 391970 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
APTE : MARIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : ELAINE LOUZADA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.02.002030-5 (200451020020305) 392032 - AC R
APTE : GLAUCIA PEREIRA ROLIM
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004658-6 (200651010046586) 67944 - AMS R
APTE : MARLENE RANGEL DA SILVA
ADV : JORGE LUIS SANTOS FERNANDES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010983-3 (200651010109833) 67950 - REOMS
PARTEA : MONICA ROSA MACEDO
ADV : FABIO SOARES DE MEDEIROS
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002002-2 (200451010154702) 7564 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
AGVDO : AMELIA PAIS DE SOUSA E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002003-4 (200151010035463) 7566 - AGRESP
AGVTE : NILTON DANTAS LOUZA E CONJUGE
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002004-6 (200451014904084) 7572 - AGRESP
AGVTE : CLAUDIA PEIXOTO OLIVEIRA
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGVDO : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002005-8 (200551010033204) 7567 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : NIZIENE CARNEIRO BEZERRA D COSTA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002006-0 (200102010089949) 7568 - AGRESP
AGVTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : NELSON DUCCINI
AGVDO : AMERICO WANDERLEY SALOMAO E OUTROS
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002007-1 (200151010112482) 7569 - AGREXT
AGVTE : TRADIMAQ LTDA
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA
AGVDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002008-3 (200151010073889) 7570 - AGRESP
AGVTE : SANTA CASA DA MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE E OUTROS
ADV : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002009-5 (199902010507118) 7571 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JORGE GOSTON FILHO
ADV : JORGE GOSTON
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002010-1 (200051015299579) 7561 - AGRESP
AGVTE : JOSE NAZARETH FILHO
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002011-3 (199902010507118) 7562 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JORGE GOSTON FILHO
ADV : JORGE GOSTON
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002012-5 (200151010125415) 7563 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : JANIRA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADV : RENATO SALDUNBIDES JARDIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002013-7 (200051020021353) 7565 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO
AGVDO : DEBORAH CONCEICAO DA SILVA E OUTRO
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002014-9 (200251020027730) 7573 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO
AGVDO : KATIA MARIA PINTO GUEDES DE OLIVEIRA
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002015-0 (200551010068814) 7574 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO COIFMAN E OUTROS
AGVDO : ROSANGELA GONCALVES MOTTA
ADV : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002016-2 (200402010120878) 7575 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
AGVDO : ANTONIO CARLOS PINTO
ADV : RENATO DA SILVA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002017-4 (200502010082055) 7576 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
AGVDO : JOSE CARLOS DE AZEREDO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002018-6 (200602010016610) 7577 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : DINARTE BEZERRA DA SILVA E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002019-8 (200351010131000) 7578 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : ANTONIO GOMES ANGEIRAS
ADV : NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.51.01.010769-0 (200351010107690) 388322 - AC R
APTE : SERGIO LUIZ JOSE MARTINS E OUTROS
ADV : CLAUDIO DELATORRE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2002.02.01.029227-9 (200151010045602) 292225 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : KELEM MEDEIROS SILVA
ADV : FRANCISCA LUCIA BARBOSA HORTENCIO DE LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 16.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.13.000583-9 (200451130005839) 390052 - AC R
APTE : ELYR SANTOS REIS
ADV : JOELMA GONCALVES RIBEIRO BAIÃO
APDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.02.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000188-3 (200451130001883) 390049 - AC R
APTE : MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA
ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA
APDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.51.01.536390-0 (200151015363900) 319206 - AC R
APTE : M. DIAS BRANCO S/A COM/ IND/
ADV : CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE
APDO : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : GUSTAVO FROES DE MENDONÇA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : RICARDO LUIZ SICHEL
APDO : SOCETE DES PRODUITS NESTLE S/A
ADV : GUSTAVO FROES DE MENDONÇA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 16.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.001156-9 (000000000000000) 381 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - TRIBUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A REMESSA DE FLS. 113

PROCESSO : 96.02.20621-7 (9200600174) 111027 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLANGE LIMA AZEVEDO
APTE : JOSE RODRIGUES
ADV : LAZARO SANTOS FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.523553-8 (200551015235538) 5349 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA
ADV : ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2000.51.01.008848-7 (200051010088487) 391554 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : SYLVIO MACHADO VICTORINO E OUTRO
ADV : ESTELITA REIS LOPES RIOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2003.50.01.004721-6 (200350010047216) 67923 - REOMS
PARTEA : RICARDO LUCAS HAUTEQUESTT E OUTRO
ADV : ISABELA PIMENTEL SIMMER E OUTROS
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES
ADV : THIAGO COELHO SARAIVA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003828-0 (200651010038280) 391601 - AC R
APTE : FRANKLIN ANDERSON MENEZES DOS REIS
ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023103-8 (200551010231038) 67911 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANNA ELISA VIEIRA PEREIRA LIMA
ADV : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 16.02.2007

PROCESSO : 2001.51.06.001409-1 (200151060014091) 55 - APN RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : LEANDRO JOSE MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADV : ANDRE JOSE KOZLOWSKI E OUTROS
REU : OCTAVIO ERNESTO GOUVEA DA SILVA LEAL

ADV : PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - TRIBUNAL PLENO
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.TANIA HEINE

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 16.02.2007

PROCESSO : 2002.02.01.048884-8 (9600033617) 2121 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : SANDRA CORDOVIL PIRES
ADV : CLEBER COSTA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 16.02.2007

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2004.02.01.009289-5 (9400255365) 2456 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ARTHUR PINHEIRO DE CARVALHO
REU : VANDA PINHEIRO NUNES
REU : CLARA PEREIRA CANO
REU : NORMA GUIMARAES PESSOA UCHOA
ADV : MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 16.02.2007

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2000.02.01.038116-4 (9600078963) 1332 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ANTONIO LUIZ PORTO E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADV : CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 16.02.2007

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2002.02.01.001324-0 (9300356755) 3126 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : WALTER DOS SANTOS LOURIVAL E OUTROS
ADV : ALBINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APDO : JOSE ARMANDO DUVANEL RODRIGUES
ADV : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA

APDO : JORGE SEBASTIAO LIMA DE ANDRADE
ADV : ARY GOUVEA FERNANDES
APDO : SERGIO BENICIO WHATLEY DIAS
ADV : JULIA C. KOLLENS DE MELLO
APTE : WALTER DOS SANTOS LOURIVAL E OUTRO
ADV : ALBINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APTE : JOSE ARMANDO DUVANEL RODRIGUES
ADV : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 16.02.2007

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2000.02.01.020548-9 (9905010440) 32794 - AMS RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : TRANSPORTADORA RG LTDA



ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 16.02.2007

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO EM VISTA O R.DESPACHO DE F

PROCESSO : 2003.02.01.015891-9 (200051010267345) 1080 - MC RJ
REQTE : FERNANDO DE FREITAS SOARES E S/M
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 16.02.2007

OBS : RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE

PROCESSO : 2007.02.01.002038-1 (200651170010442) 153154 - AG R
AGRTE : FRANCISCA ELSI ALFRADIQUE
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001986-0 (20060600001508) 153131 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002029-0 (200451015118505) 7462 - CC RJ
AUTOR : JOSE CARLOS BRITO ASSUNCAO
ADV : ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001985-8 (20070120000717) 153130 - AG R
AGRTE : GILDA DE CASTRO SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001987-1 (20070120000523) 153132 - AG R
AGRTE : CARMEM RODRIGUES BARCELOS PINTO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002036-8 (200551015219107) 153152 - AG R
AGRTE : PAULO EDMUNDO DA FONSECA FREIRE
ADV : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA ROZO BAHIA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001971-8 (9900013018) 153129 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FORNECEDORA FLORENCIA LTDA ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001994-9 (200351015024026) 153138 - AG R
AGRTE : EMASA MINERACAO S/A E OUTROS
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001972-0 (200450010034214) 153128 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INALCA INDUSTRIA ALIMENTICIA CAPIXABA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001993-7 (200651010204647) 153137 - AG R
AGRTE : GILBERTO DA SILVA COSTA
ADV : MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001991-3 (200550010061738) 1543 - MCI ES
REQTE : MIDEL COMERCIAL LTDA
ADV : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002001-0 (200351015111350) 153141 - AG R
AGRTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SIMONSEN LTDA - SES
ADV : FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001992-5 (200651010203035) 153136 - AG R
AGRTE : ANTONIO GERALDO RIBEIRO
ADV : MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002040-0 (200551015217597) 153155 - AG R
AGRTE : VIACAO REDENTOR LTDA E OUTROS
ADV : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA ROZO BAHIA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001973-1 (9900088522) 153127 - AG ES
AGRTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS
AGRDO : ALINUTRI ALIMENTOS NUTRITIVOS S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002044-7 (200651010186712) 153160 - AG R
AGRTE : LABORATORIO GROSS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002033-2 (200651010244141) 153149 - AG R
AGRTE : JORGE JOSE RIBEIRO E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002023-0 (200651010223710) 153145 - AG R
AGRTE : HUMBERTO CAMPOS BRAGA E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002039-3 (200751010003439) 153156 - AG R
AGRTE : ANA CECILIA FUENTES DA SILVA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002020-4 (200751010008929) 153142 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : OTACIO BISPO FERREIRA DE ANDRADE
AGRDO : LOKAL REFEICOES CASEIRAS LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001990-1 (9500608766) 153135 - AG RJ
AGRTE : CLARICE GOMES MENDONCA E OUTROS
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002022-8 (9200341780) 153144 - AG RJ
AGRTE : VALENTINA MARIA MINATELI
ADV : VALENTINA MARIA MINATELI E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALVANIRA REIS KAWAMOTO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002042-3 (200551015277065) 153162 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
AGRDO : JOAO BATISTA DE NOVAES OLIVEIRA REP/P MARINALVA DE NOVAES OLIVEIRA
ADV : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002050-2 (200251010188168) 153166 - AG R
AGRTE : JOSE MARINHO PAULO
ADV : JOSE MARINHO PAULO E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007



PROCESSO : 2007.02.01.002030-7 (200550010010706) 7463 - CC ES

AUTOR : UNIAO FEDERAL

RÉU : GEDAYAS MEDEIROS PEDRO

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXCUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002034-4 (200651040024854) 153148 - AG R

AGRTE : CLAUDIO LUIZ EDUARDO E OUTRO

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002024-1 (200651010214896) 153147 - AG R

AGRTE : JADIR VIANA BOTELHO

ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002043-5 (200751010008553) 153158 - AG R

AGRTE : JULIO CESAR BARONI DE BARROS

ADV : MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002025-3 (200751010018959) 153146 - AG R

AGRTE : MARQUINHO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA

ADV : RYCHARDE FARAH E OUTROS

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002028-9 (200651010173330) 7461 - CC RJ

AUTOR : RAQUEL DA SILVA ALVES

ADV : ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002032-0 (200651010228299) 153151 - AG R

AGRTE : JANETE BUSTAMANTE DOS SANTOS

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002035-6 (200651010232035) 153150 - AG R

AGRTE : PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RE-CAPAGENS LTDA

ADV : LIANA MARIA TABORDA RAMOS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002041-1 (200551010054657) 153157 - AG R

AGRTE : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OU-TRO

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN

PROC : RODRIGO COSTA AZEVEDO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001754-0 (9700058050) 153001 - AG RJ

AGRTE : ESMERALDINO ARAGAO DOS SANTOS E OU-TROS

ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-TROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001995-0 (200751010023724) 153139 - AG R

AGRTE : RAFAEL GUEDES DE CARVALHO

ADV : JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001948-2 (200051010200354) 153110 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU-TROS

AGRDO : SIMONE MARIA GIRAO DE OLIVEIRA

ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO E OU-TRO

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002031-9 (200550010012405) 7464 - CC ES

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS

RÉU : MARCO ANTONIO RIBEIRO XAVIER E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXCUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002045-9 (9100255432) 153161 - AG RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

AGRDO : JOSELY DE OLIVEIRA LIMA

ADV : MARCELO SOUTO DE CASTRO

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001925-1 (200751018013094) 9016 - MS RJ

IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001857-0 (200651030016253) 153040 - AG R

AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001860-0 (200651030016241) 153039 - AG R

AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-TROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001980-9 (200651010121500) 153126 - AG R

AGRTE : ISM AUTOMACAO S/A

ADV : MARIANA MENDES TEIXEIRA DE MACEDO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001706-0 (200651010234536) 152974 - AG R

AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-RA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADV : FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTROS

AGRDO : VEM MANUTENCAO E ENGENHARIA S/A

ADV : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.02.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 16.02.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	8	0	11
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	9	1	10
TANIA HEINE	0	0	0	0	9	0	9
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	14	0	16
CARREIRA ALVIM	0	0	18	0	0	0	18
RICARDO REGUEIRA	0	0	0	0	5	1	6
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	7	1	10
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	5	0	6
ANTÔNIO CRUZ NETTO	4	0	0	0	6	0	10
FERNANDO MARQUES	2	0	0	0	5	0	7
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	6	0	7
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	7	0	7
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	7	0	9
SERGIO FELTRIN CORREA	1	0	0	0	6	0	7
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	11	0	12
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	5	1	7
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	8	1	10
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	9	1	10
POUL ERIK DYRLUND	2	1	0	0	5	1	9
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	3	1	4
REIS FRIEDE	2	0	0	0	5	0	7
ABEL GOMES	2	0	0	0	4	2	8
JOSE NEIVA/no afast. Relator	1	0	0	0	11	0	12
GUILHERME CALMON/no afast. Re-lator	3	0	0	0	8	1	12
MESSOD AZULAY NETO	0	1	0	0	6	0	7
TOTAL	31	2	18	0	169	11	231



PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO	: 1996.51.01.066310-5 (9600663106) 392016 - AC RJ
	: 9500193973
APTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES E OUTRO
ADV	: ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO	: 1998.51.01.015955-2 (9800159550) 392020 - AC RJ
APTE	: ALBERTO FABIO MADONADO CUNHA E OUTROS
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO	: 1999.51.01.021606-0 (9900216067) 391557 - AC RJ
	: 9900594916
	: 200051010082096
	: 200551010024550
APTE	: RICARDO FERREIRA MACIEL
ADV	: JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APDO	: FIN - HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	: SUSANA LOPES DA C. CUNHA E OUTRO
APDO	: DULCEMAR SOUZA DOS SANTOS
ADV	: SÉRGIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 1999.51.02.200081-6 (9902000819) 392000 - AC RJ
APTE	: NILSON CORREA DA SILVA
ADV	: ELZA TOBIAS DE LEMOS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2001.50.01.008053-3 (200150010080533) 392045 - AC E
	: 200250010058179
APTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL REIMS LTDA
ADV	: GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO	: 2002.50.01.004547-1 (200250010045471) 391985 - AC E
APTE	: REFRIGERANTES COROA LTDA
ADV	: JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC	: LUCIANO MARTINS DE OLIVERA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO	: 2003.51.02.003272-8 (200351020032728) 391450 - AC R
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO	: ROSANGELA MEDEIROS PEREIRA
ADV	: VALESKA MEDEIROS PEREIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PROCESSO	: 2003.51.16.002386-4 (200351160023864) 392050 - AC R
	: 200351160023852
APTE	: MARIA RODRIGUES DE MOURA
ADV	: NELY NOCCHI ABREU PEREIRA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PROCESSO	: 2004.50.01.002127-0 (200450010021270) 5355 - ACR ES
	: 200550010003714
APTE	: JOSE SYDNY RIVA
ADV	: LEONARDO PICOLI GAGNO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO	: 2004.51.01.021634-3 (200451010216343) 392017 - AC R
APTE	: JOSE CARLOS SALES MARIANNO
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2004.51.01.513019-0 (200451015130190) 392028 - AC R
	: 200551015068452
APTE	: ADVANIR ANDRES MUNIZ PAIS
ADV	: MARCIA FARIA LIMA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV	: JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
APDO	: RISOLETTA ITAPARICA
ADV	: LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO	: 2004.51.01.540758-8 (200451015407588) 391955 - AC R
	: 9300463039
	: 200051015190491
APTE	: CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS
ADV	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO	: 2004.51.02.001916-9 (200451020019169) 391993 - AC R
	: 200651020036140
	: 200451020021061
	: 200651020041676
APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: MUNICIPIO DE NITEROI
PROC	: PAULO CEZAR PEREIRA NAZARETH
APTE	: FUNDACAO SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROC	: MARTA BRENNER
APTE	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC	: ALESSANDRO Q. MACHADO
APTE	: PILOBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	: MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTROS
APTE	: PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADV	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO	: 2004.51.03.001267-6 (200451030012676) 391996 - AC R
	: 200351030031009
APTE	: FERREIRA E SALES LTDA
ADV	: ALUIZIO CARVALHO VIANA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO	: 2005.50.02.000442-9 (200550020004429) 391890 - AC E
APTE	: ARMAGEM BARROS LTDA
ADV	: JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO	: 2005.51.01.024559-1 (200551010245591) 392035 - AC R
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ROBERTO AIEIX
ADV	: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES

PROCESSO	: 2005.51.01.527779-0 (200551015277790) 67912 - AMS R
APTE	: CDPI-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV	: SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO	: 2006.51.01.012049-0 (200651010120490) 391974 - AC R
	: 200151010073348
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ
ADV	: LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO	: 2006.51.14.000152-9 (200651140001529) 392047 - AC R
APTE	: ALESSANDRA MATHIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV	: JOSE IRANILDO MIZAEAL DE ALENCAR
APDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PROCESSO	: 2007.02.01.001988-3 (9500608758) 153133 - AG RJ
	: 200551030014574
AGRTE	: MARIO LOPES MACHADO E OUTROS
ADV	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
AGRDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS(CEFET/CAMPOS)
PROC	: ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO	: 2007.02.01.001989-5 (9500608774) 153134 - AG RJ
	: 200151030005282
	: 200151030009068
	: 200551030021943
AGRTE	: AFFONSO MANOEL DA SILVA NETTO E OUTROS
ADV	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
AGRDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
PROC	: ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO	: 2007.02.01.001996-2 (0007685440) 153140 - AG RJ
AGRTE	: ALFREDO GONCALVES GABINA
ADV	: FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES
PROCESSO	: 2007.02.01.002021-6 (9400252730) 153143 - AG RJ
AGRTE	: HANS JOACHIM WILM
ADV	: ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
PROCESSO	: 2007.02.01.002026-5 (200550010098658) 4987 - HC ES
	: 200550010098671
	: 200550010103629
IMPTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPDO	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL-ES
PACTE	: BELINE JOSE SALLES RAMOS REU PRESO
ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PROCESSO	: 2007.02.01.002027-7 (9300508709) 9017 - MS RJ
	: 9700757366
	: 200051015122138
IMPTE	: QUIMICA E FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA
ADV	: HELENA FERRO SILVA DE SOUZA E OUTROS
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA



PROCESSO : 2007.02.01.002037-0 (200451010244442) 153153 - AG R	ADV : SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2007.02.01.002051-4 (200351015049606) 9018 - MS RJ
AGRTE : CITIBANK N.A. E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	: 200751018012272
ADV : FLAVIO PEREIRA LIMA E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.002048-4 (200051010307604) 153164 - AG R	: 200751018014773
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	: 200351010050990	: 200751018014761
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	AGRTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA-ASSIM ASSISTENCIA MEDICA INTE-GRADA	: 200751018014750
PROCESSO : 2007.02.01.002046-0 (9900179471) 153159 - AG RJ	ADV : MARCELLO FORTUNATO LOUZADA E OUTROS	: 200751018015996
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	: 200751018016332
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	: 200751018016230
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.02.01.002049-6 (200451010244442) 153165 - AG R	IMPTE : PAULO CESAR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS	AGRTE : BANCO OPPORTUNITY S/A E OUTROS	ADV : CECY MARIA TAVARES SANTORO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV : FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E OUTROS	IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : 2007.02.01.002047-2 (200251010062999) 153163 - AG R	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
: 200051010178932	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA
AGRTE : ALDO ROBERTO DE ALMEIDA PINTO		Contém a presente ata a distribuição de 0200 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0031 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0030 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO		Rio de Janeiro - RJ, 16 de fevereiro de 2007
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		FREDERICO GUEIROS
		PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS
EM 16.02.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.02.202517-5
ADALBERTO MAIA VILAR	RJ027529	2000.51.01.513158-9
ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA	RJ073979	2007.02.01.002036-8
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2007.02.01.002017-4
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2003.51.02.006387-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	1992.51.01.049441-7
		2004.51.01.021206-4
ADRIANO BARCELOS DE AZEVEDO	RJ130047	2007.02.01.002028-9
AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT	RJ077018	2004.02.01.003263-1
ALBINO JOSE DA SILVA	RJ001662	2002.02.01.001324-0
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2000.02.01.039730-5
ALESSANDRA GARCIA FERREIRA	RJ088166	1998.51.01.041649-4
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2007.02.01.002031-9
ALESSANDRO LIRA DE ALMEIDA	ES008063	2002.50.01.003285-3
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	RJ061937	2004.51.02.003707-0
		2004.51.13.000188-3
		2004.51.13.000583-9
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2003.51.01.536900-5
ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU	RJ126660	2000.02.01.023208-0
ALEXANDRE GOMES GONCALVES		2005.51.01.025502-0
ALMIR MEIRELLES ROSA	RJ013160	2001.51.01.014881-6
ALUIZIO COSTA MAIA	RJ021962	1998.51.01.001178-0
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2003.50.02.001456-6
AMERICO LUIS M DA SILVA		2002.51.01.011358-2
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2004.50.02.000816-9
ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA	RJ083051	2007.02.01.002029-0
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	1992.51.01.049441-7
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME	RJ093240	2006.51.01.019146-0
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2007.02.01.002042-3
ANDRE JOSE KOZLOWSKI	RJ125427	2001.51.06.001409-1
ANDRE LUIS CARDOSO	SC11822B	1999.51.02.202517-5
ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA	RJ033926	2005.51.01.523553-8
ANTONIA SOUZA LOPES FERREIRA PINTO	RJ076041	1997.51.01.100761-5
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2003.51.01.011127-9
		2005.51.01.024565-7
ANTONIO BARBOSA NETO	RN000596	2002.51.10.006370-1
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	1999.51.01.011864-5
ANTONIO GARSON RAMOS JACO	RJ031978	2002.51.13.000209-0
ANTONIO WILSON MENDES MACIEL	RJ091572	2004.51.14.000250-1
ARAMIS CELIO MONTEIRO FILHO	RJ059787	2002.51.10.006370-1
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2002.51.02.005666-2
ARY GOUVEA FERNANDES	RJ122977	2002.02.01.001324-0
AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE	RJ032640	2007.02.01.002015-0
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO		2005.51.01.011610-9
BERNARDO GAMA FILHO	RJ112685	2004.51.51.025892-2
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.003207-1
BIANCA SILVA FERNANDEZ		1998.51.01.041649-4
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2006.51.01.524190-7
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2004.51.01.501637-0
		2004.51.01.513316-6
		2007.02.01.002010-1
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ130511	2004.51.02.002030-5

CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1998.51.02.206815-7
		1999.51.02.207851-9
		2004.51.02.001212-6
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2005.51.06.001229-4
		2006.51.06.000595-6
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2002.51.05.000866-9
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2003.51.06.002095-6
CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ	RJ018103	2004.51.01.007903-0
CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE	RJ090256	2001.51.01.536390-0
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2003.51.01.013638-0
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2001.51.01.538365-0
CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR	RJ061232	2005.51.01.507110-4
CARLOS RAMIRO CASTRO LOUREIRO	RJ021558	2003.51.06.000893-2
CARLOS ROBERTO COSTA	RJ092480	1998.51.01.063093-5
CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO	RJ099509	2004.51.13.000381-8
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2003.02.01.015891-9
CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA	RJ083515	2006.51.01.012499-8
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2001.51.03.001001-0
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	RJ058717	2002.51.01.002091-9
CESARIO BASTOS DE SOUZA CARNEIRO	RJ009032	2001.51.01.525716-4
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2002.51.02.005666-2
		2003.02.01.015891-9
		2007.02.01.002014-9
CLAUDIA BIGAL	RJ085258	2006.51.01.019500-2
CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	RJ001177B	2000.02.01.038116-4
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	RJ136363	2005.51.06.001229-4
CLAUDIO DELATORRE	RJ062383	2003.51.01.010769-0
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		1976.51.01.205342-3
		1976.51.01.215934-1
CLEBER COSTA PEREIRA	RJ073463	2002.02.01.048884-8
CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR	RJ133694	2007.02.01.002042-3
CLEIDE DIAS CORREA	RJ126001	2003.51.01.503972-8
CLEMILDA ALMEIDA MUNIZ	RJ062201	2002.51.06.000734-0
CLOVIS SALOMAO PEREIRA	RJ021559	2003.51.01.490116-9
CÁTIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES	SP125641	2005.51.01.017665-9
DALTON ROBERT TIBURCIO		2005.51.01.512853-9
DALVANIRA REIS KAWAMOTO	RJ000965	2007.02.01.002022-8
DANIEL BUCAR CERVASIO		2001.51.01.525609-3
		2003.51.01.507920-9
		2004.51.01.520000-3
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2004.51.01.520000-3
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.02.01.011531-4
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	1999.51.01.006469-7
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2001.51.01.002257-2
DANILO DA SILVA	RJ069448	2005.51.01.008611-7
DECIO FERREIRA NETO	RJ114859	1998.51.02.206815-7
		1999.51.02.207851-9
DEFENSOR PUBLICO - RJ		2007.02.01.001814-3
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.001717-5
		2007.02.01.001813-1
		2007.02.01.001985-8
		2007.02.01.001986-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2002.50.01.005999-8
		2004.02.01.003263-1
		2005.02.01.011063-4
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2007.02.01.001987-1
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		2005.51.01.025437-3
DENILSON SALES DE SOUZA	RJ003044	2004.51.03.001800-9
DILCE MELLO DE SOUZA	RJ011208	2002.51.06.000734-0
DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES		2005.02.01.005789-9



DIOGO ALVAREZ TRISTÃO		2005.51.01.507956-5
DOMINGOS SIMPLICIO MALTEZ DE BAR-ROS	RJ009564	2001.51.03.002129-9
EDSON DA SILVA	RJ031372	1992.51.02.114088-0
EDSON FERREIRA DE PAULA	ES004809	2006.50.04.000222-4
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		2005.51.02.006091-5
EDUARDO B KIRALYHEGY	RJ114461	2003.51.01.504431-1
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2005.51.01.500011-0
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2007.02.01.001754-0
EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO	SP012403	2001.51.01.018892-9
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.001833-7
ELAINE LOUZADA	RJ126843	2003.51.02.006387-7
ELENICY MENDES ALEVATO	RJ032543	2003.51.01.511747-8
		2004.51.01.505155-1
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	1997.51.01.075245-3
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	1999.51.01.063416-7
		2001.51.01.002257-2
		2004.02.01.008049-2
		2006.02.01.007227-3
		2006.02.01.008502-4
		2007.02.01.002034-4
ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES	RJ060518	2004.51.51.049919-6
ELIZA DE SOUZA	RJ080596	2004.51.01.014671-7
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2005.02.01.003157-6
ELSON BOTELHO PRATA	RJ011965	2002.51.01.509206-4
ELVIRA RABELLO		2004.51.02.003707-0
ELVIRA REBELLO		1992.51.02.114088-0
EMANUEL BIAR DE SOUZA	RJ130522	2006.51.01.009471-4
ENEAS CORDEIRO DE SOUZA	RJ042383	2004.51.01.014671-7
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR		2006.51.03.000801-3
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	2005.02.01.006778-9
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2006.02.01.009422-0
ERIKA SEIBAL PINTO	RJ009181	2007.02.01.002002-2
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2004.02.01.013713-1
ESTELITA REIS LOPES RIOS	RJ046834	2000.51.01.008848-7
EUGENIO GUMARAES CALAZANS	MG040399	2007.02.01.002008-3
EUNICE GOMES SILVA		2000.51.01.513158-9
EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ES000228A	1994.50.01.000529-2
EXPEDITO JOSE DE ARAUJO	RJ055519	2006.51.01.013507-8
FABER VIEGAS	MT02105A	2004.51.01.001835-1
FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ	RJ124925	2007.02.01.001706-0
FABIO SOARES DE MEDEIROS	RJ097661	2006.51.01.010983-3
FERNANDA IVELISE GIACOBBO DE GIA-COBBO	RJ023668	2002.02.01.000105-4
FERNANDO FARIA MILLER	RJ087813	2004.51.03.001553-7
FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER	RJ050160	2000.50.01.003296-0
FERNANDO NOBREGA MARTINS	RJ137535	2002.51.01.540925-4
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JU-NIOR	RJ095087	2000.02.01.020548-9
FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	2007.02.01.002017-4
FLAVIA MEDINA VILHENA	RJ006868	2007.02.01.002008-3
FLAVIA SOUZA PIRAN	RJ132012	2003.51.01.530135-6
FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN	RJ102246	2007.02.01.001706-0
FRANCIMAR PAES RANGEL	RJ004151	1996.51.03.036568-9
FRANCISCA LUCIA BARBOSA HORTEN-CIO DE	RJ048359	2002.02.01.029227-9
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2004.51.01.525888-1
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2006.51.01.504167-0
FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEI-ROS JU	RJ098558	2007.02.01.002001-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2007.02.01.002019-8
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2007.02.01.002038-1
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	2006.02.01.010523-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2006.02.01.006642-0
		2006.51.01.012494-9
		2007.02.01.002002-2
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ002841	2007.02.01.002041-1
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2006.51.01.016465-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2000.51.01.008848-7
		2001.51.01.007993-4
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2006.02.01.002568-4
		2007.02.01.002039-3
GETULIO JORGE BRAGA GONCALVES	RJ051447	2004.51.01.513316-6
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2006.02.01.005508-1
		2007.02.01.001994-9
GIOVANNI F MARCHESE	RJ090950	2001.51.03.002129-9
		2003.51.01.503972-8
GLAUCIA ALICE DA SILVA TAVARES	RJ073480	2003.51.01.018800-8
GLECIO TEIXEIRA DE MELLO	RJ001791	2002.02.01.041019-7
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	1999.51.02.208613-9
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2006.51.01.009471-4
GUSTAVO FROES DE MENDONÇA	RJ083363	2001.51.01.536390-0
GUSTAVO STTEEL	RJ102469	2000.51.02.002542-5
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.002032-0
		2007.02.01.002033-2
INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE	RJ101437	2004.51.01.500122-5
INGRID KUWADA OBERG FERRAZ	RJ099589	2002.51.01.002803-7
ISABELA PIMENTEL SIMMER	ES009102	2003.50.01.004721-6

IURI ENGEL FRANCESCUTTI	RJ126114	1999.51.01.085437-4
IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	PR009066	2005.51.01.012791-0
JACKSON FONSECA DA SILVA	RN004340	2002.51.10.006370-1
JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS		2007.02.01.001973-1
JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA	RJ088433	2001.51.01.018304-0
JAMES CAMPOS HOLSBACK JUNIOR	RJ092121	2001.51.01.525130-7
JEAN CARLOS NOVAES MOREIRA	RJ001548B	2002.51.01.002091-9
JOANA DARC DE SOUZA GOMES		2004.51.10.000913-2
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2004.02.01.013713-1
JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA	RS026629	2006.02.01.004605-5
JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA	RJ133153	2006.51.01.003828-0
JOAO DONATO D'ANGELO	RJ079034	2001.51.01.523227-1
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2007.02.01.001986-0
JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA	RJ071530	2005.51.01.506336-3
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2002.02.01.041019-7
JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	RJ046097	2002.02.01.041019-7
JOELMA GONCALVES RIBEIRO BAIÃO	RJ123729	2004.51.13.000583-9
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2002.51.01.011358-2
JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA	RJ024959	2002.02.01.001324-0
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2006.51.01.007672-4
JORGE DAMIAO DE PAULA	RJ091930	2004.51.01.007903-0
JORGE GOSTON	RJ071517	2007.02.01.002009-5
		2007.02.01.002011-3
JORGE LUIS SANTOS FERNANDES	RJ085807	2006.51.01.004658-6
JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA	RJ088173	2005.51.51.104195-7
JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA	RJ068978	2007.02.01.001995-0
JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA	RJ085501	2004.51.13.000188-3
JOSE HENRIQUE F. DE AGUIAR	RJ002136	2002.51.05.000866-9
JOSE MARINHO PAULO	RJ022782	2007.02.01.002050-2
JOSE MOREIRA DE ARAUJO	RJ021124	2004.51.14.000250-1
JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO	RJ023959	1991.51.01.026192-3
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012441-6
		2005.51.01.027123-1
		2006.51.01.017589-1
		2007.02.01.002005-8
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO		1996.51.03.036568-9
		2006.51.03.000014-2
		2006.51.03.000015-4
JOSUE DE ARAUJO GOMES	RJ113601	2004.51.02.003707-0
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.04.001315-3
		2005.51.04.003022-9
		2006.51.19.003062-8
JULIA C. KOLLENS DE MELLO	AM001913	2002.02.01.001324-0
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2001.51.01.525716-4
JULIO CESAR DA ROSA PAIVA	RJ065526	2005.51.01.025912-7
JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	RJ060708	2006.51.03.000801-3
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2007.02.01.002013-7
LAZARO SANTOS FILHO	RJ035960	96.02.20621-7
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2000.02.01.020548-9
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.025912-7
		2007.02.01.002045-9
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2006.02.01.006642-0
LEONARDO COIFMAN	RJ117128	2007.02.01.002015-0
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.008070-0
		2006.51.01.006041-8
		2007.02.01.002004-6
LEONARDO DE MELLO ARAUJO FERREI-RA	RJ083286	2003.51.06.000892-0
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2007.02.01.002018-6
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2005.51.01.507110-4
		2005.51.02.006091-5
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2004.51.01.021206-4
		2004.51.01.021647-1
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2004.51.01.014671-7
LIANA MARIA TABORDA RAMOS	PR018983	2007.02.01.002035-6
LINO SOUZA MAIA	RJ077678	2002.51.05.000866-9
LUCELIA MARIA SATURNINO	MG083276	2005.51.01.025502-0
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	2005.02.01.011063-4
LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHA-DO	RJ108350	2003.51.01.532208-6
LUCIANA MARINHO DA SILVA		2004.51.01.001835-1
LUCIANA ROZO BAHIA	RJ113128	2007.02.01.002036-8
		2007.02.01.002040-0
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2004.51.02.002107-3
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	1994.50.01.002261-7
LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RJ067152	2005.51.01.507956-5
LUIZ CARLOS COSTA	RJ068956	2003.51.01.511514-7
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.021647-1
LUIZA DE ANDRADE FREIRE	RJ118922	2002.51.01.500056-0
MARCELA LAMONICA REGO		2005.51.01.025437-3
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	RJ076866	2007.02.01.002040-0
MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA	RJ046807	2006.02.01.005508-1
MARCELO LOPES DE MEDEIROS	RJ107288	2001.51.01.525716-4
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2003.51.01.013638-0
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2002.51.13.000209-0
		2004.51.13.000188-3
		2004.51.13.000583-9

MARCELO PAGANI DEVENS	ES008392	2006.50.04.000222-4	PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN	RJ050884	2001.51.06.001409-1
MARCELO SOUTO DE CASTRO	RJ020407	2007.02.01.002045-9	PROCURADOR FEDERAL		2000.02.01.018028-6
MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFEN-SOR PUB		1996.51.01.026412-0	RACHEL RAMIRES DE LIMA	RJ113932	2006.02.01.001779-1
MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-TUNES	RJ045539	2006.02.01.011622-7	RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO		2004.51.13.000381-8
		2007.02.01.002012-5	RAQUEL VALSECHY KARL	RJ094336	2006.51.01.019146-0
MARCELO WEHBY		2002.51.01.500056-0	RENATO DA SILVA PEREIRA	RJ053329	2007.02.01.002016-2
MARCIA REIS BRAGA	RJ016224	2003.51.01.028116-1	RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA	RJ079733	2001.51.01.018892-9
MARCIO DE MATTOS GONCALVES	RJ087439	2005.51.01.011610-9	RENATO PEREIRA CHAVES	RJ088567	2002.51.01.022797-6
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.003022-9	RENATO SALDUNBIDES JARDIM	RJ097599	2007.02.01.002012-5
MARCIO ENGELBERG MORAES	RJ105503	2007.02.01.002043-5	RICARDO C. MORA DE MELLO		2004.51.06.001493-6
MARCIO MARTELLO PANNO	RJ120699	1998.51.01.024126-8	RICARDO CORREA DALLA	ES004055	1992.50.01.003066-6
MARCO ANTONIO GAMA BARRETO	ES009440	2001.50.01.012364-7	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.002148-7
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2002.51.01.024622-3			2007.02.01.001857-0
		2003.51.01.016255-0			2007.02.01.001860-0
		2005.51.01.007661-6	RICARDO LUIZ SICHEL		2001.51.01.536390-0
		2006.51.02.000403-5	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2004.02.01.008049-2
MARCO MAGNO MANELA		2005.51.01.011610-9	ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN	RJ132836	2006.51.01.021364-8
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1999.51.01.000419-6	ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2002.51.01.011358-2
MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES ME-NEZES	RJ106851	2002.51.01.002803-7	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LU-CA	RJ099025	2007.02.01.002024-1
MARCOS DAVIDOVICH		1999.51.01.000419-6	RODRIGO COSTA AZEVEDO	RJ120343	2005.51.01.026583-8
		2004.51.01.500122-5			2007.02.01.002041-1
		2004.51.51.025892-2	RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA	RJ104947	2003.51.01.010769-0
		2005.51.51.104195-7	RODRIGO EZEVEDO CALDAS	RJ117634	2006.51.03.000014-2
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2006.02.01.004589-0			2006.51.03.000015-4
MARCOS ROGERIO BAPTISTA	PA001689	2006.02.01.012768-7	RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2007.02.01.001991-3
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2007.02.01.002010-1	RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2005.02.01.005789-9
MARGARETH GAZAL E SILVA		2005.51.01.017665-9	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2007.02.01.001948-2
		2006.51.01.004658-6	ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2004.51.02.002030-5
MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREI-TAS	RJ027297	2004.02.01.009289-5	ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2004.51.02.001212-6
MARIA CECILIA DO REGO MACEDO	RJ099859	2006.51.01.010520-7	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2000.51.02.002542-5
MARIA DA CONCEICAO MAIA PINHEIRO	RJ105080	2004.51.01.006541-9			2006.02.01.004589-0
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN-DRADE	RJ047754	1999.51.01.006469-7			2006.02.01.004793-0
		2000.02.01.018028-6			2006.02.01.011622-7
		2001.51.01.007993-4			2007.02.01.002003-4
MARIA GONCALVES DE ANDRADE	RJ128242	1991.51.01.026192-3	ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHA-DO PERES	RJ048181	2007.02.01.001814-3
MARIA HELENA DOS S JANUARIO	RJ067570	2005.51.01.512853-9	ROSEMBERG MORAES CAITANO	ES008217	97.02.29485-1
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	RJ117870	2001.51.01.538365-0	ROSI PAIVA DA SILVA	RJ082739	2004.51.10.000913-2
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2006.02.01.008240-0	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RJ082739	2004.51.01.501637-0
		2006.02.01.011531-4	RYCHARDE FARAH	SC010032	2007.02.01.002025-3
		2007.02.01.002018-6	SABRINA DE O. BICALHO	RJ126281	2004.51.01.521466-0
MARIANA MENDES TEIXEIRA DE MACE-DO	RJ112378	2007.02.01.001980-9	SANDOVAL ZIGONI JUNIOR	ES004715	1999.50.01.004239-0
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001789A	2007.02.01.002016-2	SANDRO VALERIO ANDRADE DO NAS-CIMENTO	RJ088195	2000.02.01.023001-0
MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	1985.51.01.735404-9	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ES006725	1994.50.01.002261-7
MARILEA BOTTON ROSA	SC05726B	2006.02.01.004605-5	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEO-NARDO DA	RJ076076	2007.02.01.002006-0
MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	1985.51.01.735404-9	SCHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2004.51.51.049919-6
MARIO LUIS L. BREJAO		2007.02.01.001813-1	SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS	RJ042194	2006.51.01.524190-7
MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO	RJ061376	2007.02.01.001992-5	SEBASTIAO TRISTAO STHEL	ES004623	2002.50.01.005999-8
		2007.02.01.001993-7	SEM ADVOGADO		1976.51.01.205342-3
MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO	RJ060543	2007.02.01.001948-2			1976.51.01.215934-1
MARIZE CONCEICAO SIES	RJ093545	2004.51.06.001493-6			2003.51.01.531334-6
MARLENE SALUM FAHUR	RJ042256	2006.51.15.000162-9			2003.51.01.547002-6
MARTA CRUZ DE LIMA	RJ057809	2002.02.01.040020-9			2004.51.01.526431-5
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2006.51.01.010983-3			2006.02.01.004793-0
		2006.51.15.000162-9			2006.02.01.007227-3
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2000.02.01.023001-0			2006.02.01.008502-4
		2005.51.01.026583-8			2006.02.01.009422-0
		2007.02.01.002023-0			2007.02.01.001971-8
MILTON MORAES	ES000253B	2002.50.01.003285-3			2007.02.01.001972-0
MILTON MORAES	ES00253B	2000.50.01.003296-0			2007.02.01.001973-1
MIRIAM PEREIRA FONTES	RJ091515	2002.51.01.536259-6			2007.02.01.001992-5
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.01.022906-4			2007.02.01.001993-7
NARA LEVY		2007.02.01.001833-7			2007.02.01.002020-4
NELSON DUCCINI	RJ077103	2007.02.01.002006-0			2007.02.01.002030-7
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.000661-4			2007.02.01.002031-9
NELSON LUIZ DE LIMA	RJ017276	2007.02.01.002019-8			2007.02.01.002032-0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ128341	2007.02.01.002044-7			2007.02.01.002033-2
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-DAS	RJ066650	2006.51.01.007672-4			2007.02.01.002034-4
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2001.02.01.016969-6	SEM PROCURADOR		2006.02.01.001779-1
		2005.51.01.009804-1			2007.02.01.001980-9
NILTON CAMPOS FILHO	RJ056002	2002.02.01.000105-4			2007.02.01.001985-8
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2006.02.01.010523-0			2007.02.01.001987-1
OTACIO BISPO FERREIRA DE ANDRADE	RJ018337	2007.02.01.002020-4			2007.02.01.002023-0
PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2005.51.01.023103-8			2007.02.01.002025-3
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	RJ107890	1997.51.01.075245-3			2007.02.01.002029-0
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2005.02.01.006778-9			2007.02.01.002035-6
		2007.02.01.001990-1			2007.02.01.002038-1
PEDRO A. FELISARDO DE SOUSA	RJ074559	2004.51.09.000455-6	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA-DA	RJ093742	2002.51.01.014543-1
			SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	1994.50.01.002261-7
					2003.50.02.001456-6
			SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2007.02.01.002007-1
			SHEILA DARDARI CASTANHEIRO		2006.51.01.504167-0
			SILVIO FERREIRA DE ARAUJO	RJ038200	2007.02.01.001994-9
			SOLANGE LIMA AZEVEDO	RJ058721	96.02.20621-7
			SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2005.02.01.006054-0



SONIA REGINA DE OLIVEIRA RODRI-GUES	RJ023452	2005.02.01.006054-0	VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2002.51.01.022797-6
SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2005.51.04.001315-3	VALENTINA MARIA MINATELI	RJ040191	2007.02.01.002022-8
TARSIS NAMETALA JORGE		2001.51.01.525609-3	VALERIO LIMA VIDAL		2001.51.01.512703-7
THIAGO COELHO SARAIVA	ES010081	2003.50.01.004721-6	VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA		2006.51.06.000595-6
THIAGO SERPA ERTHAL		2007.02.01.001717-5	VINICIUS MARI	RJ075232	1997.51.01.075245-3
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.01.002091-9	WAGNER BRAGANCA	RJ109734	1998.51.01.046467-1
		2006.02.01.008240-0	WILLIAN DA SILVA JOAO	RJ123315	2003.51.01.536900-5
		2007.02.01.002003-4	WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS	RJ069595	2005.51.01.009356-0
		2007.02.01.002013-7	WILTON ALBERTO PESTANA	RJ090199	1999.51.02.208613-9
		2007.02.01.002014-9	WILTON CARLOS SANTINO	RJ089864	1999.51.01.063416-7
		97.02.29485-1	ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2002.51.01.014543-1
TÁRSIS NAMETALA JORGE		2005.51.01.009356-0			

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 22 DE FEVEIREIRO DE 2007	IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE TERESO-POLIS-RJ	PROCESSO : 2007.02.01.002123-3 (200550010047936) 153222 - AG E
	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	AGRDO : SO ESPORTES E COLEGIAL VITORIA LTDA E OUTRO
	PROCESSO : 2007.02.01.002056-3 (200351040013958) 153177 - AG R	ADV : SEM ADVOGADO
PROCESSO : 2007.02.01.002115-4 (9200625070) 2905 - AR RJ	AGRTE : FAZENDA NACIONAL/CEF	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
AUTOR : THEDA ROSALIA MORAES PINTO	ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS	
ADV : CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO	AGRDO : BRASIL E CIA LTDA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007
REU : UNIAO FEDERAL E OUTRO	ADV : SEM ADVOGADO	
REU : CLELIA DE SOUZA SARKIS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.002155-5 (200651015084693) 153249 - AG R
ADV : SEM ADVOGADO		AGRTE : SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO CIRURGICA
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	ADV : ROGERIO JESUS DE SOUZA E OUTROS
	PROCESSO : 2007.02.01.002063-0 (200751010018480) 153175 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	AGRTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
	ADV : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OU-TROS	
PROCESSO : 2007.02.01.002141-5 (200651015395625) 153234 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007
AGRTE : SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, E OUTRO	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.002059-9 (200251040017017) 153172 - AG R
ADV : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	AGRTE : FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONO-MICA FEDERAL-CEF
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL - INPI E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.002080-0 (9807022738) 153183 - AG RJ	PROC : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	AGRTE : ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO	AGRDO : MAPA PUBLICIDADES LTDA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA	ADV : HERBERT DE SOUZA COHN	ADV : SEM ADVOGADO
	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	
	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007
PROCESSO : 2007.02.01.002096-4 (9500086590) 153202 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.002081-2 (9700804186) 153186 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.002064-2 (200451015318245) 153179 - AG R
AGRTE : BRUNO CAMBIANO	AGRTE : ATUALIDADES DISTRIBUIDORA DE PUBLI-CACoes LTDA	AGRTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OU-TRO	ADV : JOAO NEVES RETONDARO	ADV : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	
	PROCESSO : 2007.02.01.002081-2 (9700804186) 153186 - AG RJ	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	AGRTE : ATUALIDADES DISTRIBUIDORA DE PUBLI-CACoes LTDA	PROCESSO : 2007.02.01.002107-5 (9800112723) 153210 - AG ES
	ADV : JOAO NEVES RETONDARO	AGRTE : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTROS
PROCESSO : 2007.02.01.002091-5 (200451015237737) 4988 - HC RJ	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
IMPTE : ROGERIO MARCOLINI E OUTRO	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
PACTE : ALVARO RODRIGUES LOPES E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.002088-5 (9800033432) 153196 - AG ES	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
PACTE : VALTER DOS SANTOS LOPES	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
PACTE : ADELINO DOS SANTOS	AGRDO : VOTAN CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007
ADV : ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTRO	ADV : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.002124-5 (9900034031) 153242 - AG ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	AGRDO : JATEL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LT-DA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	PROCESSO : 2007.02.01.002100-2 (9500372738) 153190 - AG RJ	ADV : SEM ADVOGADO
	AGRTE : SAO CRISTOVAO DE FUTEBOL E REGATAS	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
PROCESSO : 2007.02.01.001692-4 (8900278720) 152966 - AG RJ	ADV : JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO	
AGRTE : LUIZ AUGUSTO VELOSO PINTO	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007
ADV : MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ E OUTROS	PROC : GLORIA MARIA DE MELLO QUEIROZ	PROCESSO : 2007.02.01.002156-7 (200651010233258) 153257 - AG R
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	AGRTE : ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.002119-1 (9600460515) 153217 - AG RJ	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	AGRTE : MANOEL LUIZ ABRANTES DA COSTA CAR-RASCO	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	ADV : ANDREA DE MENEZES CARRASCO E OU-TROS	
	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007
PROCESSO : 2007.02.01.002053-8 (200551040011272) 153169 - AG R	PROC : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO	PROCESSO : 2007.02.01.002107-5 (9800112723) 153210 - AG ES
AGRTE : GILBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	AGRTE : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTROS
ADV : CLAUDIA MARCHTEIN SALOMAO E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2007.02.01.002119-1 (9600460515) 153217 - AG RJ	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR	AGRTE : MANOEL LUIZ ABRANTES DA COSTA CAR-RASCO	PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA	ADV : ANDREA DE MENEZES CARRASCO E OU-TROS	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	PROC : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007
	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.002124-5 (9900034031) 153242 - AG ES
PROCESSO : 2007.02.01.002092-7 (200151150005911) 9019 - MS RJ	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
IMPTE : IOLANDA FERREIRA VEIGA DA SILVA		AGRDO : JATEL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LT-DA E OUTRO
ADV : PAULO FERNANDO DEVIDE GIMENES E OUTRO		ADV : SEM ADVOGADO
		RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA

PROCESSO : 2007.02.01.002055-1 (9600551227) 153176 - AG RJ
AGRTE : J CESAR MARTINS PECAS LTDA E OUTRO
ADV : JOSE GERALDO LOUREIRO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002057-5 (200251040004291) 153168 - AG R
AGRTE : FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : VIGPLAN CONSERVACAO E SERVICOS EM GERAL S/C LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002077-0 (9905526730) 153181 - AG RJ
AGRTE : MARIA FILOMENA FERREIRA LOPES PIMPA-REL E CONJUGE
ADV : FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002079-4 (9700831388) 153187 - AG RJ
AGRTE : LIDIA MARIA MARQUES LIBONATTI
ADV : FLAVIA SANT'ANNA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002085-0 (200750010001751) 153199 - AG E
AGRTE : FHOENIX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADV : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002093-9 (200651010174473) 153212 - AG R
AGRTE : TAP AIR PORTUGAL S/A
ADV : MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002126-9 (200350010038033) 153248 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO BENTO ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002134-8 (200651010045119) 153235 - AG R
AGRTE : ESPACO TOTAL S/C LTDA
ADV : FELIPE HERMANNY E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV : CLAUDIA DEL POZO OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV : EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTROS
AGRDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC

ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002149-0 (200751110000588) 153252 - AG R
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CADORE S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002052-6 (9809786514) 153167 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL MAIA GUANAES
AGRDO : GERALUZ METALURGICA IND E COM LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002061-7 (200251040004310) 153174 - AG R
AGRTE : FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : CHURRASCARIA E RESTAURANTE GAJU LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002076-9 (9905539506) 153185 - AG RJ
AGRTE : SELMA E MIRIAM CONFECCOES LTDA
ADV : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002086-1 (200550010007320) 153201 - AG E
AGRTE : CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : GUSTAVO SIPOLATTI E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 13A. REGIAO CRECI-ES
ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002097-6 (200751010016537) 153192 - AG R
AGRTE : PRO-SEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002120-8 (200451015095190) 153216 - AG R
AGRTE : ARQFLEX REPRESENTACOES LTDA
ADV : LEONARDO TAVARES DIAS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ATILIO REGULO TINOCO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002121-0 (200751010019230) 153215 - AG R
AGRTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADV : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002136-1 (200651040018921) 153233 - AG R
AGRTE : HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA
ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROC : RAQUEL MARINS MOTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002054-0 (200151040001595) 153171 - AG R
AGRTE : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : CICLE VALLIM LTDA ME E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002075-7 (9905539514) 153182 - AG RJ
AGRTE : SELMA E MIRIAM CONFECCOES LTDA
ADV : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002094-0 (9400030037) 153193 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ACOUGUE CAMPO ALEGRE LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002109-9 (200751010008279) 153207 - AG R
AGRTE : CONTESA ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002125-7 (9700042936) 153239 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ATACADAO MODERNO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002146-4 (200751010010900) 153246 - AG R
AGRTE : SCOPO ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002158-0 (200651010234627) 153253 - AG R
AGRTE : ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002058-7 (200351040005457) 153170 - AG R
AGRTE : FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : FLUMEN PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007



PROCESSO : 2007.02.01.002060-5 (200151040027353) 153173 - AG R
AGRTE : FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONO-
MICA FEDERAL-CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E
OUTROS
AGRDO : INSTALADORA PONTE ALTA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002087-3 (200750010008009) 153203 - AG E
AGRTE : SALLES RAMOS MINERACAO LTDA
ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002089-7 (200650010112222) 153200 - AG E
AGRTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO
SANTO - SEDES - UVV E OUTR
ADV : ANA MARIA CALENZANI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002122-1 (199950010104735) 153224 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAPPER COMERCIO DE TECIDOS LTDA E
OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002127-0 (200250010078130) 153228 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL RICARDO LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002128-2 (9900078233) 153226 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ESCOLA CARROSSEL LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002095-2 (200651010216613) 153194 - AG R
AGRTE : RENATO DA SILVA DE SOUZA E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002131-2 (200451010221041) 153230 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO - UFRJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRDO : TANIA REGINA SOUTEIRO DIAS
ADV : MARIA DE FATIMA CRISTO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002110-5 (200751010012970) 153214 - AG R
AGRTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO
LTDA
ADV : EDUARDO TALAMINI E OUTROS
AGRDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
AGRDO : ATPENG ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-
TOS S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002150-6 (200651010243010) 153245 - AG R
AGRTE : SYLVIA REGINA DOS SANTOS FONSECA LA-
CERDA E CONJUGE
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002021-6 (9400252730) 153143 - AG RJ
AGRTE : HANS JOACHIM WILM
ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002106-3 (200651010240846) 153208 - AG R
AGRTE : JOAO VIEIRA DE QUEIROZ FILHO
ADV : ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002145-2 (200651010133586) 153243 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : VERA LUCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADV : ELTON DE ANDRADE GOMES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002074-5 (200551060005460) 153180 - AG R
AGRTE : MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROC : MARCELO PORTELLA CARDOSO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002103-8 (200751010007640) 153209 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : RAQUELINE TEIXEIRA BENCHIMOL
ADV : MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA
E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002154-3 (200651010192645) 153255 - AG R
AGRTE : SONIA MARIA MARINS E OUTRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002105-1 (200751014900341) 153206 - AG R
AGRTE : FUNDACAO OSORIO
ADV : RONNY MIRANDA DE OLIVEIRA Y ALONSO
AGRDO : RACHEL BORGES DA SILVA CARDOSO REP/
P/ FABIANA BORGES DA SILVA
ADV : TATIANA TAVARES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002140-3 (200651010245327) 153241 - AG R
AGRTE : TEREZA MARIA DE FARIA PINHO E OU-
TROS
ADV : SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL - EM LIQUI-
DAÇÃO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002099-0 (200750010007984) 153189 - AG E
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-
RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS E OU-
TROS
AGRDO : JORGE CARVALHO - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002101-4 (200751010007445) 153223 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : TEREZINHA DA CONCEICAO PIRES VALE
FERNANDES
ADV : JOAQUIM BEZERRA DA SILVA NETO E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002152-0 (200751010015648) 153250 - AG R
AGRTE : SUELY MARIA BARBOZA
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002111-7 (200651010209955) 153213 - AG R
AGRTE : ELIZA DIAS DA SILVEIRA
ADV : REJANE MARTINS SOARES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002082-4 (200651010234391) 153188 - AG R
AGRTE : GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADV : MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E OU-
TROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002117-8 (200751010005874) 153218 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE SILVA GENCIANO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002132-4 (200751010005497) 153229 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRDO : ANNA CAROLINA SABA DOS REIS
ADV : FLAUBERTO CARDOZO DE GOES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002129-4 (200751010002885) 153225 - AG R
AGRTE : ENI DA SILVA SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DE SANTANA FERNANDES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002090-3 (200650010095080) 153197 - AG E
AGRTE : ANDREIA ELIANA DE TOLEDO MOURA
ADV : ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002098-8 (200751010006040) 153195 - AG R
AGRTE : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002133-6 (200651010217060) 153238 - AG R
AGRTE : MAURO CELIO GOMES SAINT"CLAIR E CONJUGE
ADV : EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E OUTRO
AGRDO : BANCO BVA S/A E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002102-6 (200651010223680) 153211 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : REGINA CELI ALONSO SOBRAL
ADV : MARIA DA CONCEICAO PORTO ALONSO E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002118-0 (9300216554) 153219 - AG RJ
AGRTE : IONES ANDRADE TRISTAO DA SILVA
ADV : UDJANIR GONZAGA LOPES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002047-2 (200251010062999) 153163 - AG R
AGRTE : ALDO ROBERTO DE ALMEIDA PINTO
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

PROCESSO : 2007.02.01.001127-6 (200451015029120) 9007 - MS RJ
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 1

PROCESSO : 2007.02.01.001678-0 (200651015176599) 4981 - HC RJ
IMPTE : CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : DANIEL REGO BARROS PIRACIABA REU PRESO
ADV : CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTR. POR DEP. INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA TENDO EM VISTA A R. D

PROCESSO : 2004.02.01.011693-0 (200251010208969) 132013 - AG R
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTR. POR DEP. INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.001101-0 (200651010228202) 152650 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA

REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.01.027421-9 (200551010274219) 66257 - AMS R
APTE : GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURACOES LTDA
ADV : MARIANA E DE CASTRO BLANES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA

REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.015062-4 (200551010096718) 151956 - AG R
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : CREDICARD BANCO S/A
ADV : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTRO
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL E OUTRO
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTROS
AGRDO : OUROCARD S/A CARTOES DE CREDITO
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : FEDERAL CARD - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGRDO : BANCO FININVEST S/A
ADV : SERGIO MACHADO TERRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE

REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 22.02.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 22.02.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	5	0	0	0	9	0	14
JULIETA LIDIA LUNZ	2	0	0	0	8	1	11
TANIA HEINE	2	0	0	0	5	0	7
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	7	0	7
RICARDO REGUEIRA	2	0	0	0	1	1	4
ROGERIO CARVALHO	5	0	0	0	5	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	2	0	5
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	2	0	3
FERNANDO MARQUES	1	0	0	0	2	0	3
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	1	0	3
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	3	0	4
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4	0	0	0	2	0	6
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	7	1	9
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	3	0	5
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	1	1	3
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	3	1	4
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	1	0	2
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	1	0	2
REIS FRIEDE	0	0	0	0	1	0	1
ABEL GOMES	0	0	0	0	1	1	2
JOSE NEIVA/no afast. Relator	0	0	0	0	9	0	9
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	2	0	0	0	2	0	4
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL	36	0	0	0	78	6	120



PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1996.51.01.023072-9 (9600230722) 392103 - AC RJ
: 9700772845
: 9800601210
: 9400212372
: 9300240080
: 9600650039
: 9400212364
: 9400212399
: 9400664419
: 9700164217
: 9800467815
: 9800465839
: 9400212380
: 9600226423
: 9600231656
: 9700772837
APTE : ROSANA GARCIA BEZERRA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 1996.51.01.066317-8 (9600663173) 67951 - AMS RJ
: 0005993881
: 9300566814
: 9600247943
: 9600655057
: 9600655081
: 9600655162
: 9600655189
: 9600655227
: 9600655235
: 9600655243
: 9600658340
: 9600658390
: 9600659150
: 9600659214
: 9600659311
: 9900574370
: 9600659320
APTE : PAULO CESAR MOLINA PECANHA E OUTROS
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 1997.51.01.077284-1 (9700772845) 392105 - AC RJ
: 9600230722
: 9800601210
: 9400212372
: 9300240080
: 9400212364
: 9400212380
: 9400212399
: 9600650039
: 9400664419
: 9700164217
: 9800467815
: 9800465839
: 9600226423
: 9600231656
: 9700772837
APTE : ROSANA GARCIA BEZERRA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 1998.51.01.033767-3 (9800337679) 392076 - AC RJ
APTE : JOSE ALONSO MARTINS E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : MARCELO LAMONICA REGO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2000.51.01.010423-7 (200051010104237) 391889 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2002.51.01.002030-0 (200251010020300) 391766 - AC R
APTE : SERGIO LEVCOVITZ E OUTRO
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2002.51.01.009661-4 (200251010096614) 67925 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2002.51.01.022876-2 (200251010228762) 392089 - AC R
APTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
ADV : SIMONE PARRE E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2002.51.01.023074-4 (200251010230744) 392072 - AC R
APTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2002.51.13.000102-3 (200251130001023) 392097 - AC R
: 9909064308
: 200251130001035
: 9909064294
APTE : NILO GUARACIABA DE ALMEIDA - ESPOLIO
ADV : SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2002.51.13.000103-5 (200251130001035) 392100 - AC R
: 200251130001023
: 9909064308
: 9909064294
APTE : NILO GUARACIABA DE ALMEIDA - ESPOLIO
ADV : SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2004.51.03.000414-0 (200451030004140) 392106 - AC R
APTE : IRINEA GAMA PALMEIRA - ESPOLIO
ADV : MARCELO PALMEIRA GUIMARAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2006.02.01.014369-3 (200351010266093) 151606 - AG R
: 200051010090664
: 200351010110834
: 9900570090
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGRDO : ANA MARIA CORDEIRO DA GRACA CORTES E OUTROS
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.001713-8 (20040190010237) 392101 - AC R
: 19900190000794
: 00544
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : ELY GOMES DA SILVA
ADV : EDSON DALTRO MATOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2007.02.01.001815-5 (20010210068452) 392098 - AC R
: 20010210068403
: 0035634
APTE : GABIMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : FERNANDO VALLE AYRES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.02.01.001831-3 (200651010087291) 153024 - AG R
: 200451010177866
: 8800203086
: 8800295770
: 200451010177866
: 200451010177878
: 200451010177880
: 200451010177891
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
AGRDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.002062-9 (200251100033435) 153178 - AG R
: 200351100089871
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO DE BRAGANCA DOIN
AGRDO : COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR E OUTROS
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.002078-2 (9700869768) 153184 - AG RJ
: 9807034299
: 9807034841
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
AGRDO : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA GUIMARAES
ADV : LUIS BORGES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2007.02.01.002083-6 (200551010272004) 153191 - AG R
AGRTE : THEREZINHA DE JESUS MOTTA TAVARES
ADV : GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.002084-8 (200350010115234) 153198 - AG E
: 200450010089410
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELZA CARVALHO LYRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.02.01.002104-0 (9700154351) 153204 - AG RJ
: 200551010270457
: 9600781443
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOAO CARLOS MIGUEZ SUAREZ
ADV : LETACIO DE MEDEIROS JANSEN FERREIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES



PROCESSO : 2007.02.01.002108-7 (9500058120) 153205 - AG RJ : 9700700801 AGRTE : JACOB CHAZIN E OUTROS ADV : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES	PROCESSO : 2007.02.01.002138-5 (200051010062061) 153240 - AG R AGRTE : JAIRO LEAL DE SALLES ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO : 2007.02.01.002148-8 (200351010148746) 153254 - AG R AGRTE : IVANILTON ANTONIO MACHADO ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROCESSO : 2007.02.01.002112-9 (200350010085564) 153220 - AG E : 200650010123130 AGRTE : VIXTRADING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV : JANAINA DA SILVA BOIM E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROCESSO : 2007.02.01.002139-7 (200051010215916) 153237 - AG R AGRTE : ALVARO CANDIDO GOMES BAPTISTA ADV : CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2007.02.01.002151-8 (200651010179161) 153251 - AG R AGRTE : JORGE MONTEIRO DA SILVA RANGEL E CONJUGE ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2007.02.01.002116-6 (9400495951) 153221 - AG RJ AGRTE : LUIZ CARLOS SILVA FLORA ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2007.02.01.002142-7 (200051010319620) 153236 - AG R AGRTE : CLAUDIA PORTO CARDOSO ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSE LEITAO FILHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2007.02.01.002153-1 (200651015328351) 4990 - HC RJ IMPTE : CECY SANTORO E OUTRO IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO REU PRESO ADV : CECY SANTORO E OUTRO RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO : 2007.02.01.002130-0 (200650010123130) 153227 - AG E : 200350010085564 AGRTE : VIXTRADING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV : JANAINA DA SILVA BOIM E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROCESSO : 2007.02.01.002144-0 (9600756341) 153247 - AG RJ : 9700161323 : 200351010130146 AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS AGRDO : GELSON DE NEGRO COELHO ADV : WALDYR FERREIRA E OUTRO RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	PROCESSO : 2007.02.01.002160-9 (200751010018157) 153256 - AG R : 200651010163750 AGRTE : SYMETRY LTDA ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO : 2007.02.01.002135-0 (9700008509) 153232 - AG RJ : 9800206175 : 200251010153634 AGRTE : JOSE KRAES ADV : VERA MARIA GUIMARAES ALVES AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.002147-6 (200451010244442) 153244 - AG R AGRTE : OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA OUTRO ADV : JULIANA MEDRADO TANGARI E OUTROS AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA Contém a presente ata a distribuição de 0084 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0036 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0016 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
PROCESSO : 2007.02.01.002137-3 (200151015158186) 153231 - AG R : 200551015069766 AGRTE : BINISHELLS DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA ADV : JOSE CARLOS LEAL DE MIRANDA BARROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		Rio de Janeiro - RJ, 22 de fevereiro de 2007. FREDERICO GUEIROS PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 22.02.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2007.02.01.002117-8
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	2005.51.02.006483-0
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	1996.51.01.010597-2
		2005.51.01.020110-1
ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA	ES011601	2007.02.01.002090-3
AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA	RJ008135	2006.51.01.015247-7
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	1999.51.04.401817-9
		1999.51.04.402072-1
ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO	RJ094892	2007.02.01.002063-0
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	RJ082349	2007.02.01.002064-2
ALUIZIO CARVALHO VIANA	RJ005449	2004.51.03.001267-6
ANA MARIA CALENZANI	ES011655	2007.02.01.002089-7
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2004.51.01.519162-2
ANDREA AMARAL DE AGUIAR		2005.51.01.021477-6
ANDREA DE MENEZES CARRASCO	RJ103385	2007.02.01.002119-1
ANGELO BELLO BUTRUS	RJ115379	2003.51.01.018572-0
ANTELMO PIRES	RJ062272	1999.51.04.401817-9
ANTONIO CARLOS DE SANTANA FERNANDES	RJ111514	2007.02.01.002129-4
ANTONIO FERNANDES GATTO	RJ019291	2001.51.01.022856-3
ANTONIO WENCESLAU FILHO	MG034564	98.02.09115-4
ATILIO REGULO TINOCO	RJ021538	2007.02.01.002120-8
AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO	RJ058352	2003.51.01.017578-6
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.02.01.011693-0
		2004.51.01.020316-6
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2003.51.01.510506-3
BRUNO FABIANE MONTEIRO		2005.51.01.022350-9
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1997.51.01.121066-4
		2005.51.02.003229-4
		2005.51.02.004237-8

CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES	RJ049065	96.02.32857-6
CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR	RJ086756	2000.02.01.005153-0
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2005.51.06.001018-2
CARLOS ALBERTO SOUZA	RJ004760	2005.51.02.003229-4
		2005.51.02.004237-8
CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL	ES005875	2007.02.01.002086-1
CELSO MARTINS FILHO	RJ042424	2005.51.13.000350-1
CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEI	RJ059852	2007.02.01.001678-0
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	RJ099386	2007.02.01.002134-8
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2007.02.01.002154-3
CLAUDIA DEL POZO OLIVEIRA	RJ092367	2007.02.01.002134-8
CLAUDIA LUZIA JOSE DE SOUZA	RJ074858	2003.51.01.501218-8
CLAUDIA MARCHTEIN SALOMAO	RJ115578	2007.02.01.002053-8
CLAUDIO J. DE ARAUJO PEREIRA	RJ128571	2007.02.01.000297-4
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		1975.51.01.216682-1
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.02.01.002054-0
		2007.02.01.002056-3
		2007.02.01.002057-5
		2007.02.01.002058-7
		2007.02.01.002059-9
		2007.02.01.002060-5
		2007.02.01.002061-7
CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO	RJ088421	2007.02.01.002115-4
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.002098-8
DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	DF007609	2007.02.01.002118-0
DALTON ROBERT TIBURCIO		2007.02.01.001692-4
DANIELLE ALEXANDRE LOURENÇO		2001.51.01.013925-6
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.012393-0
DEFENSORA PUBLICA DA UNIÃO		1983.51.01.585875-1
EDGARD DO AMARAL SOUZA	RJ100369	2007.02.01.002134-8
EDSON DALTRO MATOS	RJ076606	2003.51.16.002279-3
EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND	RJ041177	2007.02.01.002133-6
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2007.02.01.002071-0



EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2004.02.01.004837-7
EDUARDO TALAMINI	PR019920	2007.02.01.002110-5
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2007.02.01.002087-3
ELCY SANTOS RIBEIRO	RJ076604	2000.02.01.065805-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2003.51.01.002176-0
ELTON DE ANDRADE GOMES		2007.02.01.002145-2
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.002095-2
FABIO GOMES GUIMARAES		2005.51.06.001018-2
FELIPE HERMANNY	RJ103811	2007.02.01.002134-8
FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	RJ121662	2006.02.01.015062-4
FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS	SP067146	2003.51.01.510506-3
FERNANDO MONTEIRO BARBOZA	RJ019200	2005.02.01.011220-5
FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL	RJ130813	2007.02.01.002077-0
FLAUBERTO CARDOZO DE GOES	RJ018284	2007.02.01.002132-4
FLAVIA SANT'ANNA	RJ065122	2007.02.01.002079-4
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	1992.51.01.021354-4
FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS	ES012516	2007.02.01.002099-0
GERALDO ELIAS BRUM	ES003325	2001.50.01.008053-3
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2003.51.01.002176-0
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2007.02.01.001722-9
GLORIA MARIA DE MELLO QUEIROZ		2007.02.01.002100-2
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	1991.51.01.048040-2
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2007.02.01.001101-0
GUSTAVO SIPOLATTI	ES010589	2007.02.01.002086-1
HARIMAN A DIAS DE ARAUJO	RJ099893	98.02.09115-4
HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA	RJ051929	2001.51.11.000449-0
HERBERT DE SOUZA COHN	RJ031123	2007.02.01.002080-0
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2005.51.01.017363-4
INACIO JOSE DE FARIAS NETO	RJ071450	2005.51.01.022350-9
ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.517714-5
ITACUCI GONCALVES DE LIMA BEL-TRAO		2007.02.01.002119-1
ITALO MORA GUARNASCHELLI	RJ054529	2007.02.01.002075-7
		2007.02.01.002076-9
IVONETE RODRIGUES SARDINHA	RJ035488	2007.02.01.002066-6
JOAO NEVES RETONDARO	RJ004331	2007.02.01.002081-2
JOAQUIM BEZERRA DA SILVA NETO	RJ090426	2007.02.01.002101-4
JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO	RJ081374	2007.02.01.002071-0
JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM	RJ064874	2007.02.01.002100-2
JOSE ARTEIRO DOS SANTOS	RJ004857	96.02.32857-6
JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA	RJ041280	2007.02.01.002055-1
JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS	ES009219	2005.50.02.000442-9
JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO	SC011404B	2007.02.01.002109-9
JOSE GERALDO LOUREIRO	RJ064166	2007.02.01.002055-1
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	1997.51.01.121066-4
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2001.51.11.000449-0
		2007.02.01.002146-4
		2007.02.01.002149-0
		2007.02.01.002156-7
		2007.02.01.002158-0
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2005.51.01.512103-0
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2003.51.01.501218-8
JULIO CESAR E. VERBICARIO S.	RJ079650	2003.51.01.017578-6
LEONARDO TAVARES DIAS	RJ123463	2007.02.01.002120-8
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		2000.02.01.034725-9
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2000.02.01.005153-0
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO	RJ061355	2007.02.01.002067-8
LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI	ES001507	2007.02.01.002088-5
LUIZ MARIA BORGES DOS REIS	ES005632	2004.50.02.000512-0
		2004.50.02.000636-7
LUIZA RAQUEL T. A. M. CASQUILHA	ES000250	2007.02.01.002065-4
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	RJ074142	98.02.09115-4
MAGDA MARIA BARRETO	ES005121	2002.02.01.000086-4
MARCELO MELLO ALVES PEREIRA		2001.51.01.022856-3
MARCELO PORTELLA CARDOSO	RJ133473	2007.02.01.002074-5
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2006.02.01.015062-4
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	RJ098922	2004.02.01.011693-0
MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2005.51.01.007217-9
MARCIA DINIS	RJ056466	2007.02.01.002069-1
MARCIA MARIA NEVES CORREA		2006.51.01.015247-7
MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA	MG081190	2007.02.01.002103-8
MARCO MAGNO MANELA		2007.02.01.002136-1
MARCOS DAVIDOVICH		2005.51.01.512103-0
		2007.02.01.002068-0
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO	RJ061424	2007.02.01.002141-5
MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA	RJ126446	2007.02.01.002082-4
MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS	RJ111366	2004.51.01.025417-4
		2005.51.01.007217-9
MARGARETH GAZAL E SILVA		2001.51.01.538717-5
MARIA DA CONCEICAO PORTO ALONSO	RJ021256	2007.02.01.002102-6
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2001.51.01.013925-6

MARIA DE FATIMA CRISTO DE OLIVEIRA	RJ109013	2007.02.01.002131-2
MARIA DE LOURDES ANDRADE COSTA	RJ007305	1999.51.01.008320-5
MARIA FLOR DE MAIO SANTOS	RJ069460	2007.02.01.002066-6
MARIA JOSE ALENCAR	RJ047767	2003.51.01.018572-0
MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	ES003992	2007.02.01.002107-5
MARIANA E DE CASTRO BLANES	RJ127200	2005.51.01.027421-9
MARIE MADELON CASADO RETAMERO	RJ095443	2007.02.01.002067-8
MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA	RJ058342	2003.51.01.510506-3
MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES	RJ019581	2001.02.01.012128-6
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2004.51.01.027316-6
MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA	RJ106653	2007.02.01.002093-9
MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E	RJ027605	2007.02.01.001692-4
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2007.02.01.001722-9
MONICA EYER L. S. MATESCO	RJ051067	2005.51.02.006483-0
MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS	RJ102881	2007.02.01.002097-6
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2005.51.01.012393-0
NACIF DE SOUZA REIS	RJ027723	2007.02.01.001714-0
NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	1996.51.01.010597-2
NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RJ025930	1999.02.01.049199-8
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.021477-6
NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2007.02.01.002107-5
NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS	RJ022352	1992.51.01.021354-4
OCTAVIO DUHA DE CARVALHO		96.02.32857-6
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2007.02.01.001532-4
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2007.02.01.002150-6
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	2007.02.01.002068-0
		2007.02.01.002096-4
PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA	RJ045104	1993.51.01.016038-6
PAULO FERNANDO DEVIDE GIMENES	RJ004458	2007.02.01.002092-7
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2007.02.01.002047-2
PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA	ES001794	2007.02.01.002090-3
PAULO SELSON PEREIRA	RJ033968	1999.51.04.402072-1
PEDRO SOLIA PAMPLONA	RJ126219	2007.02.01.002136-1
RAFAEL MAIA GUANAES		2007.02.01.002052-6
RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA	RJ019807	2000.02.01.034725-9
RAQUEL MARINS MOTA		2007.02.01.002136-1
REJANE MARTINS SOARES	RJ130891	2007.02.01.002111-7
RICARDO AZEVEDO SETTE	SP138486A	2006.02.01.015062-4
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA	RJ113924	2005.51.13.000313-6
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2007.02.01.002132-4
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	RJ079067	2007.02.01.002131-2
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2001.51.01.538717-5
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	1999.51.01.022839-6
ROBERTO TEIXEIRA	SP022823	2007.02.01.002121-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2004.50.02.000512-0
		2004.50.02.000636-7
ROGERIO JESUS DE SOUZA	RJ072720	2007.02.01.002155-5
ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA	RJ076173	2007.02.01.002091-5
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2007.02.01.002070-8
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2007.02.01.002152-0
RONNY MIRANDA DE OLIVEIRA Y ALONSO	RJ113513	2007.02.01.002105-1
ROSA LUCIA COSTA DE ABREU	RJ002403A	1999.51.01.022839-6
ROSANE CAMARGO DE MELO AZEVEDO	RJ071702	2004.51.01.519162-2
ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	RJ068007	2007.02.01.002021-6
ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO	RJ081825	2007.02.01.002106-3
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.002279-3
S/ADV		2002.02.01.000086-4
SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA	RJ076076	2005.51.01.020110-1
SEBASTIAO JORGE LIMA DE OLIVEIRA SEM ADVOGADO	RJ045062	1999.02.01.049199-8
		1975.51.01.216682-1
		2006.02.01.015062-4
		2007.02.01.002047-2
		2007.02.01.002052-6
		2007.02.01.002054-0
		2007.02.01.002056-3
		2007.02.01.002057-5
		2007.02.01.002058-7
		2007.02.01.002059-9
		2007.02.01.002060-5
		2007.02.01.002061-7
		2007.02.01.002082-4
		2007.02.01.002094-0
		2007.02.01.002095-2
		2007.02.01.002099-0
		2007.02.01.002106-3
		2007.02.01.002110-5
		2007.02.01.002115-4
		2007.02.01.002117-8
		2007.02.01.002122-1
		2007.02.01.002123-3
		2007.02.01.002124-5
		2007.02.01.002125-7
		2007.02.01.002126-9

		2007.02.01.002127-0	SERGIO MACHADO TERRA	RJ080468	2006.02.01.015062-4
		2007.02.01.002128-2	SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA	RJ096391	2007.02.01.002140-3
		2007.02.01.002133-6	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2007.02.01.002065-4
		2007.02.01.002140-3	SONIA ARRUDA CARNEIRO		1999.51.01.022839-6
		2007.02.01.002141-5	SONIA SABINA BARBOSA	RJ081306	2004.51.01.517714-5
		2007.02.01.002150-6	TATIANA TAVARES DA SILVA	RJ105179	2007.02.01.002105-1
		2007.02.01.002152-0	THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURI-NHO	RJ120592	2004.51.01.025417-4
		2007.02.01.002154-3	THIAGO JOSÉ SÁ FREITAS	RJ125280	2003.51.03.001537-5
SEM PROCURADOR		2007.02.01.002053-8	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2007.02.01.002021-6
		2007.02.01.002089-7			2007.02.01.002070-8
		2007.02.01.002096-4	UDJANIR GONZAGA LOPES	RJ080682	2007.02.01.002118-0
		2007.02.01.002097-6	VINICIUS PEREIRA DE ASSIS	ES009947	2007.02.01.002085-0
		2007.02.01.002098-8	VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE	RJ014257	96.02.11600-5
		2007.02.01.002111-7	WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2001.51.01.016549-8
		2007.02.01.002121-0	ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2000.51.01.013805-3
		2007.02.01.002134-8			

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 57 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE /2007

IV - APELACAO CIVEL 95.02.11258-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PONCIANO REGINALDO POLESI
APELADO	:REYNALDO PANCINI
ADVOGADO	:ALMIRO DINIZ RIBEIRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PANCAS/ES (00338)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que homologou os cálculos de fls. 60/62, elaborados pela parte Autora, onde se pleiteia a revisão de benefício previdenciária.

Contra esta decisão apela a Autarquia, alegando, de forma evasiva, que houve erro nos cálculos, sem contudo demonstrá-lo.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela parcial procedência do Recurso.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o pleito da Autarquia Apelante, considerando o que ficou determinado pelo r. Julgado *a quo*.

De bom alvitre salientar que após proferida a r. Sentença de fls. 21/23, apelou o Instituto Autárquico alegando que a Súmula 260 do ex-TFR não pressupõe Equivalência Salarial, não sendo este Apelo acolhido por esta Egrégia Corte, que negou seguimento à Apelação (fl. 49).

Deduz-se, do exposto, que o entendimento sufragado foi no sentido de se manter a Equivalência Salarial, pois se não fosse este o entendimento esta Egrégia Corte teria acatado o pleito da Autarquia em seu Recurso de fls. 29/35.

Tem-se, pois, que a Autarquia questiona o critério de reajuste do cálculo, cuja tese pode até ter suporte, mas sucumbe ante um princípio expresso na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXVI, qual seja, o da segurança jurídica, afigurando-se inadequados o momento e a via processual eleita, sob pena de eternização da jurisdição.

Inviável, pois, reabrir discussão sobre os critérios norteadores do cálculo, se o que se decidiu na sentença, com oportunidade de ampla defesa, transitou em julgado.

Neste mesmo diapasão, vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

“O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.” Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 599778; Processo: 200301877247 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:298)

Confira-se, ainda, a respeito, os seguintes julgados proferidos por esta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM RESPEITO AO COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 198/200. ANÁLISE DA SECAJU. REFORMA DA SENTENÇA.

I - Verifica-se pela análise da SECAJU- fls. 252/253 - que a controvérsia está restrita à interpretação acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial, consoante o comando inserto na sentença de mérito - fls. 77/80 - a qual consistiu em julgar procedente, em parte, o pleito autoral, para determinar o recálculo do valor do benefício previdenciário, determinando, ainda, a atualização do mesmo, sempre que houver alteração do salário mínimo;

II - Ora, infere-se do dispositivo da aludida sentença que, não obstante a orientação jurisprudencial sobre a matéria, houve, in casu, expressa determinação para aplicação do critério de equivalência salarial, tendo o r. decisum transitado em julgado;

III - Logo, ainda que seja pacífica a jurisprudência no sentido de que a Súmula 260/TFR não preconiza a equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, não é mais possível, a essa altura, alterar o critério fixado na decisão de fls. 77/80, pois se encontra a mesma revestida pelo manto da coisa julgada;

IV - Por outro lado, os cálculos da parte autora que foram elaborados com base no critério de equivalência salarial, não apresentaram qualquer impropriedade técnica, conforme parecer da SECAJU - fls. 252/253 - devendo, portanto, prevalecer, pois são os que melhor refletem o comando emanado do título executivo judicial; V - Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CIVEL - 328019; Processo: 1987.51.04.774493-8; UF: RJ; Orgão Julgador: QUARTA TURMA; Relator: JUIZ ABEL GOMES; DJU DATA:05/10/2004 PÁGINA: 179)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Tem-se, pois, que quanto a este particular não procede a irresignação da Autarquia Embargante.

A fim de evitar mais delongas ao processo, adoto como razões de decidir os motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do Parquet Federal (fls. 90/91) - em especial no que se refere ao uso da TR nos cálculos elaborados pela parte Autora - que ora trago à colação, in verbis:

“ (...)

No entanto, como esclarece o documento de fl. 59, o débito foi indevidamente corrigido pela TR a partir de março de 1991.

Com efeito, a inclusão da variação da TR na correção monetária dos cálculos colide com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou, na ADIn nº 493-0/DF, a inconstitucionalidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária de débitos não provenientes de contratos do sistema financeiro.

Tam tem sentido o entendimento desta Eg. Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE DETERMINA A CORREÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). IMPOSSIBILIDADE.

O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Taxa Referencial não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

Todavia, não significa a impossibilidade de corrigir-se o valor do débito.

Cabível, portanto, a utilização de outros índices, por analogia, a fim de garantir o fiel cumprimento da decisão judicial que previa a incidência de correção monetária.

Recurso parcialmente provido, à unanimidade”

(TRF-2º Região, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, AC nº 92.02.05295-6/RJ, DJ 24.03.94, p. 11.789).”

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Instituto Apelante, apenas para que a Contadoria retire dos cálculos aceitos como aptos ao julgado a incidência da TR, substituindo-a pelo INPC - vide regras do Conselho da Justiça Federal-, mantendo, no mais, o r. decisum a quo.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.01712-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:VERA THEREZINHA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SOLANGE LIMA AZEVEDO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500262088)

DECISÃO

Tendo em vista que a habilitação de herdeiros ou sucessores em feitos de natureza previdenciária é regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece que “ *O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”, e, tendo em vista, ainda, que o segurado faleceu no estado civil de casado e não deixou filhos menores, sendo a requerente sua única dependente, nos termos do referido diploma legal, conforme documentos de fls. 66/69, homologo a habilitação requerida por VERA THEREZINHA PIMENTA FERREIRA.

À Didra, para proceder às devidas anotações, inclusive quanto à substituição da representação processual de acordo com a fl. 64.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada

IDP

IV - APELACAO CIVEL 227573 2000.02.01.011894-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:LUIZ ANTONIO DA COSTA SILVA REP/ P/ MARILENE MENDES DA COSTA
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª. VARA DO RIO DE JANEIRO/SJRJ (9700783766)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE



DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LUIZ ANTONIO COSTA SILVA, representado por MARILENE MENDES DA COSTA, contra a sentença de fls. 47/48, proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu avô, em ação ordinária aforada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inconformada, a parte autora apelou (fls 50/53), alegando, em síntese, que a r. sentença impugnada deve ser reformada, tendo em vista que fora designado dependente do falecido, conforme anotação efetuada na carteira de trabalho do mesmo, encontrando-se satisfeita a exigência do § 2º, do art. 16 da Lei 8.213/91.

Relatados, DECIDO:

Conforme posto na sentença, trata-se de menor designado pelo avô, em 30/06/94 (documento de fl. 14), quando este já contava quase 82 anos de idade (instituidor nascido em 10/11/1912 - documentos de fls. 12), sendo segurado do INSS (documentos de fls. 13/15), vindo a falecer em 29/05/97(certidão de óbito por cópia de fl. 16). Na época da citada indicação de beneficiário, havia possibilidade jurídica para tal prática, consoante a redação primitiva do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Porém, tal indicação gerou tão somente mera expectativa de direito, consoante também frisado pela douta sentença apelada e não direito adquirido como pretende o demandante, ora apelante. Assim se deu em face da alteração legislativa ocorrida por força da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995), cujo artigo 8º revogou expressamente o inciso IV do artigo 16 acima citado, da redação primitiva da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, com isso excluindo a hipótese de concessão de pensão a pessoa designada.

Assim, ao tempo do óbito do avô do autor- ocorrido em maio de 1997 - não se faria possível obter a pretendida pensão, já que a concessão do benefício se rege pelas regras legais vigentes ao tempo do falecimento do potencial instituidor da pensão. Correta, pois, a douta sentença recorrida, que decidiu a hipótese na forma da jurisprudência dominante, exemplificada pelo seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE DESIGNADA PELO AVÔ. PENSÃO. EVENTO MORTE OCORRIDO APÓS REVOGAÇÃO. FIGURA DO DEPENDENTE DESIGNADO. DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA. LEI DE REGÊNCIA. Direito à pensão frustrado com a revogação da figura do dependente designado antes do evento morte do segurado. Ademais, o benefício é regido pela lei vigente ao tempo da concessão. Recurso conhecido e provido.”

(STJ - Resp nº 189187/RN - Recurso Especial 1998/0069799-3 - 5ª Turma - Relator Ministro GILSON DIPP - Julgamento unânime em 02/09/1999 - DJ de 04.10.1999, p. 88)

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o r. sentença de primeiro grau, como lançada, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047992-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ADELIA PIVANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DORINDA F. C. CAAMANO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:ANA BERNARDO PEQUENO
ADVOGADO	:JULIO CESAR ABRAHAM DE LIMA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900031083)

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o deferimento liminar de restabelecimento de pensão por morte.

Através da petição nº 20060556628, a parte autora noticiou o trânsito em julgado da ação principal, o que acarreta na falta de interesse no prosseguimento da presente ação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, nos termos do art.557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Rio de janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 48510 2001.51.01.531036-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:DAISY DE SOUZA CARVALHO REP/ P/ YONE FERNANDES
ADVOGADO	:MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015310361)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 267/269, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada procedesse à transformação da aposentadoria do impetrante, da espécie 44 para espécie 43 (ex-combatente).

Murillo Vasconcellos de Souza Carvalho impetrou Mandado de Segurança, objetivando a transformação de sua aposentadoria para espécie 43, tendo como parâmetro os proventos integrais de comandante de aeronaves, respeitado o teto de R\$ 8.000,000 (Portaria 4.883/99).

Alegou ter requerido a transformação de sua aposentadoria (espécie 44) para espécie 43, por ser esta mais vantajosa. Todavia, o seu requerimento foi indeferido, em 27/6/2001.

Aduziu que o seu requerimento se baseou na Lei 4.297/63 c/c art. 53, inciso V, do ADCT, da Constituição Federal. Alegou ter cumprido todos os requisitos necessários, tais como: ser combatente e participado, efetivamente, ou ativamente, de operações bélicas durante o 2º Conflito Mundial (fl. 33) e comprovado 25 anos de serviço efetivo (fls. 26/29 e 35/133), até a data da primeira aposentadoria.

O INSS informou, na fl. 34, que o impetrante aposentou-se, em 10/9/62.

O INSS prestou informações, nas fls. 210/218, alegando ser o pedido de conversão da aposentadoria - aeronauta para ex-combatente - contrário às leis que regulam, respectivamente, as aposentadorias dos aeronautas (Leis 3.501/58, 4.262/62 e 4.263/62) e dos ex-combatentes (Lei 4.297/63).

Sustentou, conforme se extrai da carteira de trabalho acostada aos autos, que o impetrante foi empregado da PAN AIR, no período de 4/2/37 a 31/7/45, e da Empresa de Transportes Aerovias Brasil S.A., no período de 1º/8/45 a 31/8/62, sendo certo que se desligou da Marinha do Brasil em 1937, quando ainda não existia o Ministério da Aeronáutica.

Finalmente, concluiu, que o impetrante sequer poderia equiparar-se aos integrantes da Marinha Mercante, eis que estes navegavam em áreas sujeitas ao ataque dos submarinos alemães, não sendo o caso do impetrante.

O INSS afirmou, ainda, já ter ocorrido a decadência, por ter ultrapassado o lustro previsto no art. 103, caput,da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.711/98). Acrescentou, caso superada essa assertiva, haveria de se reconhecer a prescrição, a teor do Decreto 20.910/32, em razão de aposentadoria ter sido concedida em 24/1/80 (sic), isto é, há mais de 20 anos.

O d. Juiz de Primeiro Grau concedeu a segurança ao impetrante sob o seguinte fundamento:

No que concerne à condição de ex-combatente, observo que as disposições do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.698/71 estende esta qualidade aos pilotos civis que, no período de 22.3.1941 a 8.5.1945, comprovadamente participaram, por solicitação da autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância e localização de navios torpedeados e assistência a náufragos.

Conforme consta da certidão de fls. 33, o impetrante prestou serviço de guerra, como piloto civil, no período de 1942 a 1945, por determinação de autoridade militar. Está certificado, ainda, que os registros referentes a esta atividade encontram-se arquivados no Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica.

Se o impetrante atingiu 25 (vinte e cinco) anos de serviço sem contagem de tempo fictício e se comprovou a prestação de serviço de guerra por meio de certidão passada por autoridade militar, impõe-se o acolhimento de seu pleito.

O INSS apelou (fls. 277/286), sustentando já ter ocorrido a decadência e a ilegalidade da conversão do benefício para ex-combatente

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 296/301.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 306).

Em 19/5/2005 (fl. 311), Daisy de Souza Carvalho, viúva do impetrante, peticionou, informando o óbito de Murillo Vasconcellos de Souza Carvalho, em 27/11/2003 (fl. 316).

Relatados. Decido.

Tratando-se de mandado de segurança, em que se postula a transformação de aposentadoria da espécie 44 para espécie 43 (ex-combatente) - trata-se de ação mandamental, de caráter personalíssimo, insuscetível de transmissão aos herdeiros, o que leva, com o falecimento do impetrante, à inevitável extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo os eventuais efeitos financeiros, se houver, serem perseguidos por meio de ação própria, pelas vias ordinárias, por eventuais herdeiros.

Conforme orientação jurisprudencial:

“*Recurso Especial. Mandado de Segurança. Processual. Morte do Impetrante. Habilitação de Espólio. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 2. Recurso especial conhecido e provido, ressaltando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias. (REsp 112207/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, publicado no DJ 05.11.2001, p. 146)*

“*Mandado de Segurança. Falecimento do Impetrante. Impossibilidade de habilitação dos herdeiros. Caráter mandamental da sentença concessiva do writ.Os efeitos patrimoniais podem ser reclamados pelos herdeiros na via ordinária.” (in RTJ 90/125)*

“*Falecendo o impetrante, não cabe a habilitação de seus herdeiros, dado o caráter mandamental da sentença concessiva do writ.” (in RTJ 90/125)*

“*Tendo falecido o titular do direito é considerado prejudicado o pedido.” (RMS 17.991-SP, rel. Min. Themistocles Cavalcanti, in DJ de 28.06.68)*

Na Corte Suprema, em decisão Plenária, no MS 22130 QO/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ 30.05.97, pág. 23178.

“*Mandado de Segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaltando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão.”*

Por todo o exposto, a presente ação mandamental deve ser extinta nos termos do inciso IX, do art. 267, do CPC, por ser considerada intransmissível.

P. Após, dê-se baixa e devolvam-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2007.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.001135-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:RODRIGO DE CARVALHO REP/P/ MARIA DA GLORIA DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	:LENI MAIA DA CONCEIÇÃO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO DOS SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100011356)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por RODRIGO DE CARVALHO representado por MARIA DA GLORIA DE CARVALHO MENDES contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu avô.

Inconformada a parte autora apelou (fls. 46/48), alegando, em síntese, que a r. sentença impugnada deve ser reformada, tendo em vista que fora designado dependente do falecido, conforme anotação efetuada na carteira de trabalho do mesmo, encontrando-se satisfeita a exigência do § 2º, do art. 16 da Lei 8.213/91.

DECIDO.

Com efeito, o menor sob guarda deixou de fazer parte do rol dos dependentes da Previdência Social após a vigência da Lei nº 9.528/97 que, alterando o art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, assim estabeleceu:

“§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Desta forma, o Autor ora apelante não faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que o óbito do seu avô, que constitui a condição fática necessária para o recebimento do referido benefício, se deu em 02.10.2000, conforme certificado pelo documento de fl. 09, ou seja, após o advento da Lei nº 9.528/97, não sendo cabível, portanto, falar-se em direito adquirido ao benefício, vez que o que havia antes da vigência da legislação em comento era apenas uma expectativa de direito.

Neste sentido já decidiu o Egrégio STJ, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, §2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97.
- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.
- O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, §2º da Lei 8.213/91.
- Recurso especial conhecido e provido.” (Resp. nº 2001.01.27401-0, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 21.10.2002)

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507682-4

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: HUANA HELENA SANTANA OLIVEIRA REP/ P/ ALCINEIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CEZAR VIANA DA SILVA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBÚRCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015076824)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por HUANA HELENA SANTANA OLIVEIRA representada por ALCINÉIA SANTANA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inconformada a parte autora apelou (fls. 102/108), alegando, em síntese, que é neta legítima do segurado falecido, do qual era economicamente dependente e, ainda, que não pode ser penalizada pelo fato de não existir nos autos o termo de tutela, uma vez que se trata de mera formalidade.

DECIDO.

Com efeito, a pessoa designada em vida pelo segurado como dependente deixou de fazer parte do rol dos dependentes da Previdência Social após a vigência da Lei nº 9.528/97 que, alterando o art. 16, da Lei 8.213/91, assim estabeleceu:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Desta forma, a Autora ora apelante não faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que o óbito do seu avô, que constitui a condição fática necessária para o recebimento do referido benefício, se deu em 09.04.1999, conforme certificado pelo documento de fl. 10, ou seja, após o advento da Lei nº 9.528/97, não sendo cabível, portanto, falar-se em direito adquirido ao benefício, vez que o que havia antes da vigência da legislação em comento era apenas uma expectativa de direito.

Neste sentido já decidiu o Egrégio STJ, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, §2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

- O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, §2º da Lei 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido.” (Resp. nº 2001.01.27401-0, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 21.10.2002)

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 45302 2002.02.01.036568-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE REIS SANTOS CARVALHO
APELADO	: ESTEVAO LUIZ TATAGIBA VIANA
ADVOGADO	: MARCELO GOMES PIMENTEL E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - SAO JOSE DO CALCADO/ES (00080)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 107/110, que concedeu parcialmente a segurança e manteve a liminar anteriormente concedida ao impetrante.

Estevão Luiz Tatagiba Viana impetrou Mandado de Segurança, alegando que, em 28/7/1999, obteve aposentadoria especial, por ter trabalhado, de 1º/9/76 a 28/9/99, na Fundação Hospitalar do Espírito Santo (posteriormente encampada pelo Instituto Estadual de Saúde Pública). Porém, em 7/7/2000, o seu benefício foi cancelado. Entendeu a Autarquia previdenciária que o enquadramento como atividade especial foi incorreto.

A liminar foi deferida, nas fls. 82/83, para que a autoridade coatora restabelecesse o pagamento do benefício de nº 113.479.989-3.

Dessa decisão o INSS agravou, conforme cópia da inicial juntada nas 88/93, tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de fl. 113.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança, informando de sua decisão ao Relator do Agravo (fl. 114).

Inconformado com a sentença, o INSS apelou (fls. 122/126), ressaltando a incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Contra-razões da parte impetrante nas fls. 129/138.

O Ministério Público Estadual opinou, nas fls. 140/141, pelo não provimento do recurso O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença de fls. 107/110.

Relatados. Decido.

A Súmula 216 do extinto TFR assim dispõe:

Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior.

No mesmo sentido o Colendo STJ consolidou o seu entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUPENSÃO. PAGAMENTO. ATO DE CHEFE DE POSTO LOCAL DO INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL PELO JUIZ DE DIREITO. ART. 109, 3º, CF/88. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. APRECIÇÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA. CORTE ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a delegação de competência inserta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, não incide em mandado de segurança no qual é discutida matéria previdenciária, sendo ainda aplicável o verbete da Súmula nº 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Não investido o Juízo de Direito da jurisdição federal, cabe à Corte Estadual analisar os recursos interpostos contra suas decisões, ainda que seja para anulá-las e remeter o feito ao órgão judiciário competente.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

CC 31347/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003 (grifos apostos)

A Sexta Turma deste Tribunal, à unanimidade, declinou da competência para o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na AMS 94.02.17422-2, DJU 13/11/2001, também por entender que a competência é definida segundo a hierarquia funcional, independente da matéria deduzida. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ ESTADUAL. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. SENTENÇA NULA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

1. No mandado de segurança contra ato de autoridade federal, matéria previdenciária, a competência é definida segundo a hierarquia funcional, independente da matéria deduzida.

2. Compete à Justiça Federal conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade de autarquia federal, sendo nula a sentença proferida por juiz estadual, que tem competência delegada na hipótese do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal.

3- Sentença proferida por juiz de direito não investido de competência federal não é submetida à Jurisdição do Tribunal Regional Federal, nos termos do inciso III, art. 108, da CF/88.

4. Competência do Tribunal de Justiça para apreciar o recurso. (grifos apostos)

Assim, ainda que a Constituição Federal tenha delegado competência à justiça estadual para julgamento de questões que envolvam matéria de benefício previdenciário, em se tratando de mandado de segurança, a competência será sempre da Justiça Federal, mesmo que a autoridade previdenciária esteja sediada no interior.

Ante o exposto, impõe-se a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, competente para declarar a incompetência daquele Juízo e a nulidade da sentença proferida por juiz de direito em sede de Mandado de segurança.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.041225-0

RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	: SILVINO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO	: ALOIZIO PEREZ
ORIGEM	: 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (004105)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão monocrática (fls. 127/129), que negou seguimento ao apelo do instituto embargante, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

O fundamento do recurso autárquico é o fato de a r. decisão embargada não ter se pronunciado sobre o limite temporal da aplicação da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, o que acarretaria a eternização da referida vinculação, extrapolando, assim, o limite da coisa julgada.

Após o relato, decido:

Preliminarmente, impende ressaltar que, nos termos do art. 535 do diploma processual civil, possuem os Embargos de Declaração âmbito de cognição restrito, destinando-se, apenas, a aclarar eventual obscuridade, sanar qualquer contradição, ambigüidade ou possível omissão do julgado.

Orientação jurisprudencial vem sendo firmada no sentido de ser incabível o manejo de embargos de declaração contra decisão monocrática. No entanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual, tem-se entendido legítimo o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno (regimental).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA.

1. Admite-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas hipóteses em que ela deixa de satisfazer, voluntariamente, o comando emergente de sentença condenatória transitada em julgado, mormente quando sua conduta omissiva compele o jurisdicionado a buscar, na via judicial, o cumprimento da prestação a ela imposta.

3. A norma inscrita no art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97, com a redação introduzida pela MP nº 2.180, não estava em vigor à época em que proferida a decisão que fixou os honorários advocatícios, sendo descabida sua aplicação com efeitos retroativos.



4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. EDAG 489936/RS. 2ª Turma. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA. DJ de 30.6.2003, p. 226).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Embargos de declaração em face de decisão monocrática, devendo o recurso ser conhecido como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade.

II. Embora tenha sido dado provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, verifica-se que não houve pronunciamento quanto à verba honorária.

III. Ainda que o autor seja beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 12), não se pode ignorar que o mesmo sucumbiu quanto à pretensão de obter o reajuste dos valores mensais de seu benefício com base no critério de equivalência salarial, devendo, assim, ser reconhecida a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20 do CPC).

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2ª Região. EDAC 2002.02.21.048108-8, 1ª Turma Especializada. Des. Fed.. ABEL GOMES, DJ 24/10/2006, fls. 422/436.)

CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO EM VALOR INDICADO PELA PARTE AUTORA, EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE INADIMPLENTES E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA.1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 1. Para suspender os efeitos da inadimplência, nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito em juízo do valor controvertido das prestações e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes decorrem do estatuído no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerra preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanada do legislador ordinário competente, e, ao que se sabe, não fora argüida e declarada sua ilegitimidade constitucional.3. Insuficiente, pois, o depósito de quantia inferior ao valor da prestação cobrada pela instituição financeira. Precedentes desta Corte.4. Agravo regimental da parte autora desprovido (TRF/1ª Região, AGA 2006.02.00.002856-1, 5ª Turma, Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJ 28/09/2006, p. 106)

Conheço, portanto, dos embargos declaratórios como agravo regimental e, como tal, passo a analisá-lo.

Inicialmente, cabe esclarecer que, na hipótese dos Autos, o comando sentencial exequendo (fls. 41/43 dos autos principais) claramente determinou a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo.

Sendo assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode, em sede de embargos à execução, alterar o que se encontra revestido pelo manto da coisa julgada.

Passo à análise do mérito

Conforme relatado, sustenta a parte embargante que a decisão monocrática deixou de se pronunciar sobre a impossibilidade de indexação *ad eternum* dos benefícios previdenciários à variação do salário-mínimo.

O critério da equivalência salarial, previsto no art. 58, do ADCT, vigeu até dezembro de 1991, mês no qual foi implementada a Lei 8.213/91, com a edição do Decreto 357, de 7.12.1991, publicado no DOU de 9.12.1991, cujo art. 41 (da Lei 8.213/91) estatuiu como índice de reajuste a variação integral do INPC, a ser aplicada toda vez em que o salário-mínimo fosse alterado.

A partir de 10.12.1991 até dezembro de 1992, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS passaram a seguir os parâmetros traçados no art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, deve ser observado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1.º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1.º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Depreende-se do art. 58 do ADCT que não pretendeu o constituinte originário atribuir efeitos *ad eternum* à equivalência salarial dos benefícios previdenciários, buscando, sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Sobre a questão, a Suprema Corte assim já se pronunciou:

Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91).

(STF, RE 240323-9/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma. DJ 16/04/1999, p. 28)

Isto posto, Conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Interno, dando-lhe provimento para, suprimindo a omissão apontada, declarar a inaplicabilidade do critério da equivalência salarial após a implementação da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2007.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000403-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: NEYDE LAUTERBACK KRAUS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060004030)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *NEYDE LAUTERBACK KRAUS* contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, adotando como aptos ao julgado os cálculos de fl. 34, do Contador Judicial, em ação previdenciária em que se alega excesso de execução.

Insurge-se a parte Autora contra o r. *decisum*, sob o fundamento de que a correção monetária do débito empregada no cálculos da execução, embora seja a mesma observada pelo Contador do Juízo, não considerou os expurgos inflacionários. Aduziu, ainda, que deveriam ser aplicados os juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em razão da identidade do caráter alimentar das prestações.

Não foram apresentadas Contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

De fato, esta Egrégia Corte de Justiça, bem como o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados vem entendendo que os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros, devendo, pois, ser aplicáveis no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, não caracterizando julgamento *ultra ou extra petita*, vez que estão insertas na condenação.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.” (TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Ddes. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

Na verdade, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE. I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

No que tange à questão da taxa de juros moratórios, à base de 1% (um por cento) ao mês em todo o período dos cálculos, não merece acolhida o pleito, considerando o que preceitua o Novo Código Civil (Lei 10.409/2002, art. 406).

Tem-se, pois, que na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, presidida pelo Em. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado, em setembro de 2002, ficou consignado, através do Enunciado nº 20, que a melhor interpretação a ser dada ao art. 406 do novo Código Civil é a que abaixo se transcreve:

"Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

O Colendo STJ já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema (EDResp.2355/8-Resp.236333-Resp.297244). Trago, como paradigma, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORRA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO - CAUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes.

II- (Omissis)".

(STJ- RESP 639539/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, 23/06/2004, DJ 09/08/2004, p.289).

Ressalte-se, por oportuno, que apenas é possível sua incidência (de 1% ao mês) a partir da entrada em vigor da referida lei. Confira-se a decisão proferida em seção realizada recentemente por esta Eg. Corte:

“AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1- Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN;

2- Agravo provido.”

[TRF2 2ª Região - Segunda Turma - Processo: 2003.51.01.538010-4 - Relator: Juiz Guilherme Diefenthaler - DJU 17/11/2005, Pág. 166]

Quanto a este particular, tenho como irretocável o entendimento assentado no r. *decisum a quo*.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Apelação, para determinar a incidência dos expurgos inflacionários nos cálculos de fl. 34, mantendo, quanto aos juros moratórios, o que ficou determinado no r. Julgado *a quo*. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

III - AGRADO 2006.02.01.002509-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO :MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015249800)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE FERREIRA DA SILVA, contra a decisão de fls. 113, que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cancelamento de qualquer aposentadoria irregular que possa persistir no NIT do autor, limitando-se a determinar a autenticação de alguns documentos acostados aos autos e a juntada do processo administrativo correspondente pelo INSS.

Sustenta o agravante,que o Juízo singular ignorou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se a determinar a autenticação dos documentos e a citação da Autarquia.

Nas fls. 124/125 o Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro informa que reconsiderou a decisão agravada e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (cópia da decisão nas fls. 131/132).

Manifestação do agravado nas fls. 127/130.

O Ministério Público Federal nas fls. 135/137 opina pela perda de objeto do recurso.

Decido.

Ocorre que o autor entrou com requerimento para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 09/07/2004.

Relata o agravante, que para sua surpresa, em 21/12/2004, a autarquia comunicou-lhe o indeferimento de seu pedido, tendo em vista já estar recebendo benefício no âmbito do INSS sob o nº 112.810.986-4, desde 01/06/1999 (fls. 79), tendo sido tal benefício encerrado em 22/07/2004 (óbito).

Inconformado o autor ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cancelamento de qualquer aposentadoria irregular que possa persistir no NIT do autor.

Insurgiu-se o agravante diante da decisão agravada (fls. 113):

“À vista das razões expendidas na inicial, proceda a parte autora, sem custo, a autenticação dos documentos de fls. 18/63 em Secretaria, apresentando os documentos no original. Defiro, para tal mister, o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Devidamente cumprido, cite-se na forma do art. 285 do CPC devendo o INSS anexar cópia do processo administrativo nº 133.183.896-4 de suspensão do benefício previdenciário da Autora.”

No caso concreto, é evidente a presença de homônimos do autor (fls. 109/112).

Porém, verifica-se através do Ofício nº 0038.000209-8/2006 (fls. 124/125), que o Juízo da 38ª VF/RJ reconsiderou a decisão agravada de fls. 113, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.51.01.524980-0, conforme decisão colacionada aos autos na fl. 131/132, de modo que o interesse recursal deixou de existir.

Em princípio, procede o alegado nas contra-razões do INSS (fls. 128/130) de ainda haver resíduo no pedido de antecipação de tutela (solicitação de imediato depósito em conta corrente indicada do autor, agravante, dos valores devidos desde 09/07/2004, com correção monetária). Tal ocorre e não foi objeto da reconsideração (que ordenou ao INSS decisão, em trinta dias, sobre o requerimento de concessão de aposentadoria formulado pelos autos, com cancelamento de outras aposentadorias irregulares no NIT do demandante).

No entanto, tem-se que a decisão que reconsiderou a outra, agravada, avançou bastante quanto à solicitação autoral, não incluindo, porém, todo o pleito antecipativo da tutela.

Estando, porém, ainda em andamento a demanda e como o autor pretendia, em verdade uma satisfação integral do pleito ainda em antecipação de tutela, não faz jus à parte residual de seu pleito, ainda a ser examinada e decidida na ocasião própria.

Isto posto, estando a maior parte do pedido no presente recurso prejudicado, e, quanto ao mais, sendo excessiva para a presente oportunidade, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 12/02/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.010793-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :ISIDRO DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO :ALEXANDRE VAZ FERREIRA

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015186507)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISIDRO DA COSTA FERREIRA, contra a decisão de fl. 94, que determinou a coletânea de informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e solicitou informações requisitando o procedimento administrativo, antes de apreciar o pedido de liminar, em Mandado de Segurança objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

Sustenta a agravante a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Indeferido o efeito suspensivo requerido às fls. 98.

Sem manifestação do agravado.

Informações do Juízo da 35ª VFRJ na fl. 04.

O Ministério Público Federal às fls. 118/121 declara inexistir interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

Decido.

Inicialmente, impende observar que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

No caso concreto, nota-se que o juiz “a quo”, ao indeferir o pedido de liminar não tinha em mãos todos os meios e elementos para aferir a veracidade e o cabimento das alegações do agravado.

Como dito anteriormente, a concessão da liminar pressupõe claramente presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, indispensáveis a sua concessão. Corroboro com as informações o Juízo “a quo” ao afirmar que não restou comprovado, de plano, nos autos, o direito líquido e certo do impetrante, o que levou aquele juízo a aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade competente antes de apreciar o pedido liminar.

Na esteira desse raciocínio, nego seguimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que não apreciou de pronto a liminar requerida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12/02/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.011135-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

AGRAVANTE :RONILDO CAMPOS ALVES

ADVOGADOS :JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040016924)

D E S P A C H O

Diga a parte agravante.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.02.01.012791-2/RJ

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS DOR

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO

ADVOGADA : SUZANI ANDRADE FERRARO

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200651020003900)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. O presente agravo de instrumento foi convertido em agravo retido nos termos do inciso II do art. 527 do CPC.

Conforme redação do parágrafo único do art. 527 do CPC, esta decisão somente é passível de reforma no momento de julgamento do agravo, salvo se o próprio Relator a reconsiderar.

Ocorre que não vislumbro qualquer erro material na decisão e sequer encontro razões para apreciar novamente os argumentos apresentados pelo agravado.

Verifico que o pedido de reconsideração não trouxe qualquer elemento ou fundamento que justifique a modificação da decisão em debate, bem como suas alegações repisam as já apresentadas na petição inicial e devidamente consideradas no momento de prolação da decisão de fl. 23.

Sustenta o Agravante a existência de dano efetivamente irreversível, uma vez que, no caso de improcedência do pedido formulado, não poderão ser recuperados os valores pagos a título de benefício prematuramente implantado, por serem verbas irrepetíveis.

Diante de uma situação passível de trazer prejuízo para ambas as partes cabe ao magistrado ponderar a prevalência entre direitos colidentes.

No caso, a parte hipossuficiente suportaria um prejuízo muito maior acaso lhe fosse negada a medida antecipatória, por se tratar de verba de cunho alimentar. Por outro lado, o valor a ser pago pela autarquia previdenciária a título de pensão por morte não repercute minimamente no seu normal funcionamento.

Não bastasse, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* entendeu que a documentação acostada pela parte autora na inicial denota a verossimilhança das alegações. Desta forma, a r. decisão traz elementos de prova em sua fundamentação os quais não foram sequer carregadas aos autos pelo ora Recorrente.

Por fim, cumpre ressaltar que o Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não cabe, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie, sendo desnecessária, provisão jurisdicional de urgência.

Nestas condições mantenho a decisão de fl. 23 pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado nas fls. 27/33.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem para serem apensados aos autos principais, observadas as cautelas legais.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.013856-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

AGRAVADO :PEDRO FOTAMIANO DA LUZ

ADVOGADO :ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300221418)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão de fls. 106/107, que determinou a expedição de Ofício Requisitório em nome de PEDRO FONTAMIANO DA LUZ.

Sustenta o agravante, que o lapso por não ter fornecido os cálculos referentes ao autor PEDRO FONTAMIANO DA LUZ, não pode favorecer a parte credora de forma a proporcionar-lhe enriquecimento ilícito.

Porém, verifica-se através do Ofício nº 0037.000054-7/2007 de fls. 216/217, que o Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconsiderou a decisão agravada de fls. 106/107 (cópia de fls. 100/101), nos autos da Ação Ordinária nº 93.00.22141-8, de modo que o interesse recursal deixou de existir.

Isto posto, estando o presente recurso prejudicado, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12/02/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.015259-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :JOSE ANGELO DOS REIS
ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELO MARCIO LEITAO SOARES
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20030110055853)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL, que considero interposta, e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 107/110 que julgou procedente em parte a ação de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com a incidência dos percentuais de 10% de janeiro e 39,67% de fevereiro, ambos do ano de 1994. O INSS foi condenado, ainda, ao reembolso da metade da taxa judiciária.

Inconformado com a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão com a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 e 1999 a 2001, pugnou o Autor pela reforma da sentença com a condenação em custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões apresentadas (fls. 127/136), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pala não intervenção no feito. Relatados, decido:

Merece ser provida em parte a Remessa Oficial. Não houve violação a direito adquirido quanto ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, na medida em que se encontrava ainda em curso o período aquisitivo do direito (o quadrimestre), quando adveio a norma modificadora do critério anteriormente estabelecido.

É pacífica a jurisprudência do eg. STJ, como se observa dos arestos infra:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO. REAJUSTE. VALOR REAL. CONVERSÃO PARA URV. LEI Nº 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ.

1. A conversão do benefício para a Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut súmula 111/STJ.

3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP n. 429.706/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, STJ, 6ª T, un., DJ 4/8/2003, p. 00455)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n. 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n. 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Embargos de divergência acolhidos.” (ERESP n. 411.564/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ, 3ª Seção, un., DJ 8/9/2003, p. 00218)

No que diz respeito à aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

À guisa de ilustração, confirmam-se os v. arestos abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

...

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ...”

(STJ, RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

Por sua vez, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

“É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

Vem se firmando o entendimento jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais no sentido de que tal revisão somente se faz devida para os casos em que, para a correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC - Período Básico de Cálculo -, houve aplicação de índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1994, já que os salários-de-contribuição são corrigidos monetariamente desde a data da competência mais antiga, até a DIB, não se exigindo que, do PBC, conste salário-de-contribuição da competência fevereiro de 1994, mas, que, para a correção monetária dos salários de contribuição do PBC, tenha sido considerado o índice de correção do mês de fevereiro de 1994, o que somente acontecerá se o mês de fevereiro de 1994 estiver entre a competência do salário-de-contribuição mais antigo considerado no PBC e a DIB.

Conforme se extrai da memória de cálculo acostada aos autos (fl. 15), a competência fevereiro de 1994 integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, sofrendo a parte autora prejuízo em consequência da conversão do IRSM em URV.

Melhor sorte, porém, não assiste à parte autora, quanto ao pedido de aplicação do IGP-DI para reajustar o benefício previdenciário.

A matéria encontra-se pacificada no sentido de que não há ilegalidade na adoção de índices que representem a variação de que trata o inciso IV, do art. 41, da Lei nº 8.213/91, ainda que diverso do divulgado pelo IBGE, desde que divulgado por instituição de reconhecida notoriedade.

Confira-se o entendimento pretoriano:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. MULTA. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição “deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Manutenção da multa imposta, em sede de embargos de declaração, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

X - Agravo interno desprovido.”

(STJ/5T. AEEAG. 582346. Proc. 2004.00086292. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 29/11/04. PAG. 374)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para julgar improcedente o pedido de aplicação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994. Com fulcro no art. 557, Caput, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação supra.

Mantenho no mais a sentença guerreada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518185-6

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SONIA R. SIQUEIRA
APELADO :SIRLEI LAU DA SILVA MACEDO
ADVOGADO :SUELI LAU DE SOUZA LAGE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015181856)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 48/51, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando monetariamente os salários-de-contribuição, através da aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O INSS foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 52/54), o INSS insurgiu-se contra a condenação ao pagamento das custas judiciais, ao argumento de que a Lei nº 8.620/93 determina a sua isenção e quanto ao percentual da condenação da verba honorária, pugnando pela fixação em 3% sobre o valor da condenação.

Apresentadas Contra-razões (fls. 56/58), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o MPF oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Quanto ao mérito, a matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

À guisa de ilustração, confirmam-se os v. arestos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

...

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

...
(STJ, RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

...
Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ...
(STJ, RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Por sua vez, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber:

Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

Vem se firmando o entendimento jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais no sentido de que tal revisão somente se faz devida para os casos em que, para a correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC - Período Básico de Cálculo -, houve aplicação de índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1994, já que os salários-de-contribuição são corrigidos monetariamente desde a data da competência mais antiga, até a DIB, não se exigindo que, do PBC, conste salário-de-contribuição da competência fevereiro de 1994, mas, que, para a correção monetária dos salários de contribuição do PBC, tenha sido considerado o índice de correção do mês de fevereiro de 1994, o que somente acontecerá se o mês de fevereiro de 1994 estiver entre a competência do salário-de-contribuição mais antigo considerado no PBC e a DIB.

Conforme se extrai da memória de cálculo acostada aos autos (fl. 09), a competência fevereiro de 1994 integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, sofrendo a parte autora prejuízo em consequência da conversão do IRSM em URV, merecendo ser mantida a r. sentença recorrida.

No que concerne à condenação da verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da condenação, não merece reparo a r. sentença recorrida.

O disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas “a”, “b” e “c”, o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, *verbis*:
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.
- A REGRA DO ART.20, PAR. 4º., DO CPC NÃO SIGNIFICA QUE, VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVAM SER, NECESSARIAMENTE, ARBITRADOS EM MONTANTE INFERIOR A DEZ POR CENTO (10%) DO VALOR DA CONDENAÇÃO;
- O JUIZ NESSE CASO, FIXA A VERBA HONORÁRIA SEGUNDO APRECIACÃO EQUITATIVA, SEM OUTROS PARÂMETROS QUE AQUELES DEFINIDOS NAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C”.
- EQUIDADE. “A APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ” CONSISTUI CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO DEPENDENTE SEMPRE DO CASO CONCRETO, A CUJAS PECULIARIDADES O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE DESCER.
- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(STJ. 2T. Resp130430/SP. Rel. Min. Ari Parglender, publicado em 15/12/97.)

Com relação à alegação de isenção de custas judiciais, assiste razão a Autarquia Previdenciária. Entretanto, deve reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, quando devido.

In casu, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em reembolso de custas judiciais.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, *c/c* art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para afastar a condenação ao pagamento de custas judiciais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.001476-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE : JUDNEI JOSE TELLES DE SANT'ANNA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SERGIO BRUNO
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170021257)

DECISÃO

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). Não vislumbro, “in casu”, todos os requisitos indispensáveis para a sua concessão.

Oficie-se solicitando informações, inclusive sobre o cumprimento quanto ao disposto no artigo 526 do C.P.C., e intime-se a parte Agravada para resposta nos termos do art. 527, III do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro 09/02/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 58 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 95.02.27277-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE : MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON DALTRO MATOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE DE A. BITTENCOURT PEIXOTO
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (00973)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por MARIA DE JESUS ARAÚJO DA SILVA em face da r. sentença de fl. 89, que, em ação revisional ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do benefício previdenciário percebido pela autora, com base no disposto na Súmula 260, do extinto TFR.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que, tendo em vista que a autora é pensionista do INSS e recebe complementação dos valores pagos pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A - não estaria comprovado nos autos o fundamento do pedido de reajuste, que já teria sido incorporado por esta última à verba paga mensalmente à recorrente.

A apelante sustenta, em suas razões, seu direito ao reajuste, de maneira a ter preservado o valor real do benefício previdenciário percebido mensalmente, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 90/92).

Contra-razões, fls.94/95.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença (fls. 101/102).

Relatados, decido:

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por MARIA DE JESUS ARAÚJO DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício.

Trata-se de benefício de pensão por morte de ex-ferroviário, sob o nº 21/70.483.197-0, com DIB anterior em 06/68 (fl. 08) e 01/84 (fl. 75).

Em face da remota data da concessão do benefício não se aplica ao mesmo a previsão contida na Súmula nº 260/TFR, quer quanto à sua primeira parte, quer em relação à segunda parte da citada Súmula, tendo sido o benefício corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87. .

Em 05/04/1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação e regulamentação dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, em dezembro de 1991, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

A constitucionalidade das referidas regras está pacificada, do que são exemplos os arestos promanados dos Tribunais Superiores, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(STJ, Resp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Quanto ao caso peculiar da Autora, verifica-se que seu benefício é composto de duas partes, a pensão previdenciária e a complementação pela antiga RFFSA, conforme documento de fl. 60, o qual informa que a Autora recebe paridade da RFFSA, sendo o benefício reajustado por tabelas próprias, fornecidas pela mesma, estando enquadrada no nível 220 + 25% de anuênio. Assim, não se sujeita às regras usuais de reajuste dos benefícios previdenciários propriamente ditos.

Por tais motivos, foi-lhe desfavorável a sentença de primeiro grau, sendo também contrário à sua pretensão o parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/102), opinando pelo desprovisionamento do recurso.

Note-se que não está em discussão a legitimidade ou não da Autora em pleitear revisão de seu benefício em face do INSS nem a aplicação da Súmula nº 18, do TRF/2ª Região (prevista para as hipóteses de complementação dos benefícios a cargo das entidades de previdência privada).

Repisando o que já foi exposto, a pensão da Autora é composta, basicamente, de duas parcelas, a pensão previdenciária e a complementação do benefício, segundo tabela preparada pela RFFSA mas arcada pelos cofres públicos, ou seja, pela União Federal. Ora, no que diz respeito à pensão previdenciária, pela aplicação das regras alusivas a benefício concedido na data exposta para sua DIB, não há previsão de qualquer diferença a ser suprida. É no que diz respeito à complementação, a Autora não logrou de forma alguma demonstrar sua defasagem, de forma a comprovar que o INSS não lhe estaria fazendo o devido repasse.

Desta forma, por tudo que foi exposto, não há nenhum fundamento para se alterar a conclusão a que chegou o julgado recorrido, no sentido da improcedência do pleito autoral.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Após as formalidades de praxe e transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes, providencie-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 98.02.01902-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:RILDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:SEMAR ROSA DA COSTA MORAES
ADVOGADO	:LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ITAGUAÍ/RJ (003976)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 38/40 que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário do autor, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR E Art. 58 do ADCT. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 42/49) a Autarquia Previdenciária arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença ao argumento de ser *ultra e extra petita*, bem como a prescrição do próprio direito à revisão. Pugnou pela improcedência do pedido e, caso vencido, a reforma da sentença quanto ao critério da correção monetária, a interrupção da prescrição, isenção de custas e dos honorários advocatícios, para que sejam reduzidos ao percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões apresentadas (fls. 53/61), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o MPF oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de nulidade da r. sentença, proferida nos limites do pedido inicial de reajuste do benefício na mesma proporção e data do reajuste do salário mínimo.

No mérito, merece reparo a r. sentença.

Da exata interpretação da Súmula 260/TFR

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a Autarquia Previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício da parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 28/10/87 - fls. 09, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87

Com a inversão, verifico ser a Autora, beneficiária de justiça gratuita, hipossuficiente e a causa singela. Nessas condições, deve ser exonerada do ônus da sucumbência, inclusive da verba honorária, que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), enquanto estiver privada de recursos financeiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 - estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: “A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada”. Cumpre distinguir ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitado para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50.”

(REsp 189846/RJ - Sexta Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU 22/03/1999 p. 000270).

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários, enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica da Segurada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.02.33739-0/RJ

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:SALOMÃO JOSÉ TINOCO
ADVOGADOS	:MARIA DO SOCORRO MONTEIRO PEREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101304801)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por SALOMÃO JOSÉ TINOCO contra a sentença de fl.83, proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara/RJ que, por entender que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial são modalidade de arbitramento, homologou o valor apurado às fls. 74/77.

Em suas razões recursais (fls. 87/89), alega o Apelante que referidos cálculos adotaram premissa diversa da fixada na sentença liquidanda que, por sua vez, determinou a revisão do benefício em conformidade com a Súmula nº 260/TFR. Desta forma, requer seja acatada a conta apresentada às fls.54/58.

Contra-razões às fls.95/96.

Remetidos os autos a este Tribunal, opinou o *parquet* federal pelo improvimento do recurso (fl.102).

Parecer da Seção de Cálculo Judiciário desta E. Corte às fls. 108/109.

Relatados.

D E C I D O.

O cerne da presente questão, em verdade, está relacionado à interpretação da Súmula 260/TFR.

Examinando a hipótese, verifico que o MM. Juiz *a quo* ao apreciar o mérito da causa, às fls.16/19, condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do Autor/Apelante, “*aplicando, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado (Súmula nº 260 do ex-TFR)*”.

Iniciada a execução, determinou o Ilustre Magistrado que a liquidação se processasse na modalidade por arbitramento.

O Setor de Cálculo e Liquidações da Justiça Federal de Primeira Instância efetuou os cálculos, encartados às fls.54/58, utilizando o critério da equivalência salarial na apuração da renda devida. Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fl.72, os cálculos foram refeitos, adotando os índices da política salarial (fls.74/78), afinal acolhidos pelo MM. Juiz (fl.83).

Com efeito, a sentença liquidanda em nenhum momento garantiu ao Apelante o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário pelo critério da equivalência salarial, pois o que fez foi conceder a revisão pleiteada fundamentada na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que, conforme entendimento firmado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, exclusividade do período delimitado pelo art. 58 do ADCT.

Corroborando o que foi dito, trago o seguinte aresto do C. STJ, julgado em sede de embargos de divergência em recurso especial, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício previdenciário em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. A teor do Decreto nº 2.351/87, o reajuste dos benefícios previdenciários deve pautar-se no Salário Mínimo de Referência, no período compreendido de setembro de 1987 a abril de 1989.

Precedentes da Terceira Seção deste STJ. Embargos acolhidos." (STJ - ERESP nº 186.661 - Terceira Seção - Rel. Min. Edson Vidigal - j. em 28/06/2000 - D.J.U. de 21/08/2000 - unânime - sucessivos ERESP nº 202468/RJ; 200114/RJ; 198725/RJ; 189499/RJ; 186870/RJ).

Assim, o referido verbete destinar-se-ia, apenas, a reconhecer como indevido o reajustamento dos benefícios segundo o critério da proporcionalidade, quando os benefícios eram semestralmente corrigidos (Súmula 260 - 1ª parte), bem como, estabelecer que, face à sistemática de reajustamento baseado em faixas salariais, fosse adotado, para o efeito de enquadramento e aplicação percentual, o salário mínimo atual, e não o revogado (2ª parte).

Destarte, o segurado que teve o seu benefício concedido antes da Constituição de 1988, como o ora em questão, tem direito a vê-lo reajustado até 05/04/1989 com base na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, afastado, contudo, o critério da equivalência salarial.

A orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a ser seguida por esta Eg. Corte, por força do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 96.02.36095-0/RJ acolhida pelo Tribunal Pleno, na sessão de 07/02/2002, para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da Súmula 17/TRF 2ª Região, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte enunciado:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Desta forma, com base nessas considerações e no parecer da Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal (fls. 108/109), tenho que a sentença alvejada não carece de reforma, na medida em que os cálculos acautados pelo MM. Juiz adotaram o critério da política salarial na apuração da renda devida, em consonância com a interpretação da Súmula 260/TFR, esposada no julgado exequiêndo.

Isto posto, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Eg. Corte, *nego seguimento ao apelo*, por ser o mesmo manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada
Relatora

Apelação Cível 176340/RJ 98.02.29412-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADA	:LEONILDE GASPAR ROSA
ADVOGADOS	:ALEXANDRE MAIA LEITE E OUTRA
REMTE/ORIGEM	:JUÍZO ESTADUAL DA 2ª VARA CÍVEL DE CABO FRIO/RJ - 69.161

decISão

Fls.80/81: cabe alguma razão à douta Representante do Ministério Público. Desse modo, após o 15º parágrafo, no qual consta *“Por oportuno, cumpre esclarecer (...) efetuados administrativamente.”*, integra-se à r. Decisão de fls.66/67 os seguintes fundamentos e dispositivo:

“ A teor da Súmula 178, do C. Superior Tribunal de Justiça, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual. Contudo, não se pode olvidar a redação original do Artigo 128, da Lei nº 8.213/91, a qual conferia isenção de custas nas demandas judiciais de baixo valor. Nesse sentido aponta o quanto deferido à fl.02, *in capite*, e a jurisprudência - há muito consolidada - do STJ, *verbis*:

' *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART.128 DA LEI 8.213/91.*

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça. Recurso conhecido e provido.'

(REsp 304810/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 20.agosto.01, pg.520, unânime)

' *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART.128 DA LEI 8.213/91.*

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes. Recurso conhecido e provido.'

(REsp 330420/RS, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04.novembro.02, pg.228, unânime)

De fato, estando a Autora, desde o início, sob o pálio da gratuidade de justiça, não há falar em adiantamento de custas a serem resarcidas, ao final, pelo INSS.

Por tais razões deve a Sentença , apenas neste particular, ser modificada, excluindo-se a condenação da Autarquia no pagamento das custas processuais.

Pelas razões expostas, com base no Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes, providencie-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, com ass cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.”

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.45602-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADOS	:ANTONIO RODRIGUES E MARIA BARBOSA
ADVOGADO	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE VALENCA-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (001225)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 97/99, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a pagar aos autores o benefício a que estes fazem jus no patamar mínimo de um salário mínimo, a partir de 05/10/1988, bem como o 13º salário proporcional de 1988 e integral de 1989, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ANTÔNIO RODRIGUES e MARIA BARBOSA ajuízam, em 14/06/1991, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício rural que percebem no patamar de um salário mínimo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como ao pagamento da gratificação natalina proporcional em 1988 e integral em 1989.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 97/99.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 101/102, pugnando por sua reforma, sob o argumento de que já efetuou o pagamento das diferenças devidas.

Contra-razões, fls. 108/109.

Parecer do Ministério Público do Estado, fls. 111/112, opinando pela manutenção da sentença.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 116/119).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que condenou a autarquia a pagar aos autores o benefício a que estes fazem jus no patamar mínimo de um salário mínimo a partir de 05/10/1988, bem como o 13º salário proporcional de 1988 e integral de 1989, apela o INSS, apontando, em resumo, para o pagamento administrativo das parcelas reclamadas.

O apelo do INSS, bem como a remessa não merecem prosperar.

Senão, vejamos:

Ressalto, de início, que a alegação do INSS de pagamento administrativo das parcelas ora reclamadas, não resulta na improcedência do pedido autoral, mas no seu reconhecimento. Sendo assim, a verificação de existência ou não de crédito será analisada na fase de execução.

No mais, encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo, a saber:

A propósito, os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: “São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal.”

Súmula 49/TRF 2ª Região: “As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis.”

Súmula 5/TRF 3ª Região: “O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstância norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio.”

Súmula 24/TRF 4ª Região: “São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988.”

Súmula 8/TRF 5ªRegião: “São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário.”

Também embasa o julgado a regra do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91 - *“valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo”*.

Este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema. Neste sentido, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1-Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)

2-Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF-2ª Região - AC 2001.02.01.00131-1 - 2ª Turma - Rel. Antonio Cruz Neto - Unan. Dj 25/03/2002.

No que diz respeito aos benefícios dos trabalhadores rurais, encontra-se no mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, de que são exemplos as ementas coligidas na douta sentença de primeiro grau, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - VALOR DA APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÃO NATALINA - ART. 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. CUSTAS.

1 - O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “A aplicabilidade do conteúdo normativo do art. 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição, por revelar-se plena, imediata e integral, não depende, por isso mesmo, de indicação de qualquer específica fonte de custeio”. Assim, o trabalhador rural aposentado deve receber a diferença de meio salário mínimo relativa a seu benefício previdenciário. Assim, como as referentes a gratificação natalina, a partir de outubro de 1988.

2 - Nos processos com assistência judiciária gratuita, na Justiça Estadual, as Autarquias devem custas pela metade, conforme Súmula nº 2 do Tribunal de Alçada do RS.”

(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 434927 - Relator Juiz Federal Convocado CARLOS SOBRINHO - julg. em 09.06.94 - DJ 17.07.94, pg. 39918)

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL . SALÁRIO MÍNIMO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º E § 6º DA CF/88. SUM. 24 DESTE TRIBUNAL. CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. ART. 195 DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS PAGOS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS.

1. A complementação da aposentadoria de meio salário mínimo para um salário mínimo encontra fundamentação no art. 201, § 5º e § 6º da CF/88, que tem sua auto-aplicabilidade reconhecida pela Súm-24 deste Tribunal, com reflexos inclusive na gratificação natalina.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, indica as fontes de custeio para o pagamento de benefícios por ela criados.

3. Os débitos previdenciários pagos pela Administração, com atraso, estão sujeitos à correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagos. Incidência da Lei 6899/81, inclusive com referência aos débitos vencidos anteriormente ao ajustamento da ação.

4. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação na forma da Súm-3 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

5. Apelação improvida.”

(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 0440373 - Relator Juiz Federal JOSÉ ALMADA DE SOUZA - julg. em 25.04.95 - DJ 02.08.95, pg. 48111)

Inclusive, após ter o Supremo Tribunal Federal decidido ser auto aplicável o dispositivo constitucional acima aludido, foi baixada a Portaria Ministerial nº 714 de 09/12/93, reconhecendo o direito dos segurados que percebiam importância inferior a um salário mínimo a receber as diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês.



Quanto à Gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, aplicação do artigo 201, § 6º da CF/88, a questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro de cada ano.

Ademais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como acima indicado, pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. RE. 172.361-1 - Órgão Julgador: 1ª Turma - rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 12/08/1994; e RE 168.419-4, Órgão Julgador: 1ª Turma - rel. Min. Moreira Alves - DJU 19/08/1994).

Entendo, pois, que a r. sentença de primeiro grau não merece reparos.

Por tais considerações, nego seguimento apelação e à remessa necessária, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil bem como no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal, confirmando o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 24420
99.02.01755-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:SEBASTIAO ABICAIR
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800012346)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Sebastião Abicaир em face da sentença de fls. 148/151, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança ao impetrante.

Sebastião Abicaир impetrou Mandado de Segurança, objetivando que a autoridade coatora se abstivesse de aplicar as disposições do Decreto 2.172, no seu art. 263 e parágrafos, bem como a Ordem de Serviço 063/97 e o Parecer CJ/MPAS nº 747/96.

Alegou ser ex-combatente, aposentado desde 1964 (fl. 41), sendo indevida a revisão ou modificação de sua aposentadoria por meio da Portaria Ministerial nº 3.786, de 07/02/1997.

Argumentou que o Ministério da Previdência procedeu à revisão dos benefícios concedidos aos ex-combatentes, no intuito de equipará-los aos benefícios dos aeronautas e, assim, limitar o teto desses benefícios, aplicando os índices de reajuste de prestação continuada da Previdência Social, sem utilizar os meios jurídicos apropriados.

O INSS prestou informações nas fls. 90/112, arguindo, preliminarmente, litispendência e inidoneidade da via eleita. No mérito, alegou que o impetrante não tinha direito ao regime jurídicos dos ex-combatentes, por se tratar de aeronauta.

Nas fls. 119/135, foi juntada cópia do mandado de segurança nº 97.0013543-8, no qual o impetrante requereu a não imposição do teto máximo, para que continuasse a receber os proventos integrais no valor de R\$ 12.301,73.

O d. Juiz de Primeiro Grau denegou a segurança ao impetrante sob o fundamento de não haver qualquer ilegalidade no ato da autarquia de revisar os benefícios, que tem por objetivo verificar se foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 4.297/63.

Inconformado com a sentença, o impetrante apelou (fls. 155/184), requerendo fosse acolhido o pedido autoral tal como formulado na exordial, condenado o apelado nas custas processuais, excluindo o percentual referente aos honorários.

Foi, então, proferida a decisão, de fls. 200/207, que deu parcial provimento à Apelação do Impetrante. Dessa decisão, o impetrante opôs Embargos de Declaração, alegando ter havido contradição no referido julgado (fls. 210/212).

Contudo, a Primeira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo, aprovou questão de ordem proposta pela Relatora e declarou a nulidade do julgamento, determinando a reinclusão deste processo em pauta futura, o que ocorreu em 28/6/2006, conforme certidão de fl. 222.

Incluído, então, o processo em pauta, foi proferido o acórdão de fls. 223/228, que deu provimento parcial provimento à Apelação, apenas, para que o benefício do impetrante fosse reajustado, nos termos da Lei 4.297/63, obedecendo a ressalva dos artigos 5º e 6º da Lei 5.698/71.

Depois disso, o INSS juntou a petição de fl. 232 e o documento de fl. 233, informando que o benefício do impetrante foi cessado em face do seu óbito, ocorrido em 27/1/2002.

O atestado de óbito foi juntado na fl. 249.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de mandado de segurança, em que se postula o restabelecimento do benefício previdenciário sem sofrer qualquer redução, revisão ou modificação por imposição legal - trata-se de ação mandamental, de caráter personalíssimo, insuscetível de transmissão aos herdeiros, o que leva, com o falecimento do impetrante, à inevitável extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo os eventuais efeitos financeiros, se houver, serem perseguidos por meio de ação própria, pelas vias ordinárias, por eventuais herdeiros.

Conforme orientação jurisprudencial:

“*Recurso Especial. Mandado de Segurança. Processual. Morte do Impetrante. Habilitação de Espólio. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 2. Recurso especial conhecido e provido, ressaltando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias. (REsp 112207/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, publicado no DJ 05.11.2001, p. 146)*

“*Mandado de Segurança. Falecimento do Impetrante. Impossibilidade de habilitação dos herdeiros. Caráter mandamental da sentença concessiva do writ.Os efeitos patrimoniais podem ser reclamados pelos herdeiros na via ordinária.*” (in RTJ 90/125)

“*Falecendo o impetrante, não cabe a habilitação de seus herdeiros, dado o caráter mandamental da sentença concessiva do writ.*” (in RTJ 90/125)

“*Tendo falecido o titular do direito é considerado prejudicado o pedido.*” (RMS 17.991-SP, rel. Min. Themistocles Cavalcanti, in DJ de 28.06.68)

Na Corte Suprema, em decisão Plenária, no MS 22130 QO/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ 30.05.97, pág. 23178.

“*Mandado de Segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaltando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão.*”

Ademais, o benefício objeto, dos autos encontrava-se cessado desde 27/1/2002 (data do óbito do impetrante - fl. 233), não obstante, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 210/212, em 7/4/2006, sem possibilidade de regularização da procuração inicialmente concedida pelo impetrante ao seu patrono.

Por todo o exposto, a presente ação mandamental deve ser extinta nos termos do inciso IX, do art. 267, do CPC, por ser considerada intransmissível. Julgo, ainda, prejudicado os Embargos de Declaração opostos nas fls. 210/212.

P. Após, dê-se baixa e devolvam-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.040445-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:IVAN DE CARVALHO PEDROSA
ADVOGADO	:CARLOS FABIANO DA SILVA BASTOS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (001993)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

A MMª Juíza de primeiro grau julgou procedentes em parte os embargos à execução, fls. 18/19, apenas para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, acatando, no mais, os cálculos do Contador Judicial.

Apelação do INSS, fls. 21/22, sob o fundamento de que a conta embargada apresenta excesso de execução, posto que o Contador Judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 98/101, dos autos principais, acrescentou a Súmula 71, do extinto TFR, contrariando acórdãos do STJ.

Contra-razões, fls. 24/26.

O Ministério Público Estadual opinou pela manutenção da sentença (fls. 28/29).

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 34/39).

É o relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Senão, vejamos.

A Autarquia questiona o critério de reajuste do cálculo, cuja tese pode até ter suporte, mas sucumbe ante um princípio expresso na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXVI, qual seja, o da segurança jurídica, afigurando-se inadequados o momento e a via processual eleita, sob pena de eternização da jurisdição.

Inviável, na via dos Embargos reabrir discussão sobre os critérios norteadores do cálculo, se o que se decidiu na sentença, com oportunidade de ampla defesa, transitou em julgado.

Neste sentido, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

“O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.” Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 599778; Processo: 200301877247 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:298)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI APURADA COM BASE NO ARTIGO 202 DA CF. SENTENÇA QUE TRANSMITIU EM JULGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO QUE REFLETEM O COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - Verifica-se que a decisão proferida no processo de conhecimento - fls. 66/72 dos autos em apenso - que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 72v., determinou expressamente, em seu dispositivo, a condenação do INSS a rever o valor do benefício do Autor, “de acordo com as diretrizes fixadas pelo art. 202 da Constituição da República...”.

II - Em tal contexto, inadmissível alterar a decisão que se encontra revestida pelo manto da coisa julgada.”.

III - Por outro lado, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial refletem o comando expresso no título executivo judicial, merecendo credibilidade porquanto elaborados conforme as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

IV - Apelação conhecida, e improvida.

(AC 337276 - Processo: 200251060002536 UF: RJ - Órgão Julgador: 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Arnaldo Lima -DJU 28/04/2004, pág. 212)

Entendo, pois, que a MMª. Juíza *a quo* agiu corretamente ao julgar procedentes em parte os presentes embargos à execução.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, com base na fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.511476-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:YARA MARIA S. CARVALHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015114762)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 75/85 que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário do instituidor do benefício da parte autora nos termos da Súmula 260 do ex-TFR e art. 58 do ADCT, observada a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças encontradas corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Os autos vieram a esta Eg. Corte por força do reexame necessário, oportunidade em que o MPF oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

A parte autora que em tese teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, considerando a data da concessão de seu benefício em 16/09/1985 (fl. 70) deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 16/08/2000, quando já transcorridos data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.

Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 5/4/89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei nº 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.

(REsp 491436/RJ, 6T, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, unânime, DJ: 13/09/2004, p. 300).

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PROVIMENTO para limitar a revisão nos termos da primeira parte da Súmula 260, do ex-TFR.

Com a inversão, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$50,00, face a singeleza da causa.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006659-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:ROBERTO CUNHA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:CELIO SILVA COSTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500023814)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da sentença de liquidação de fls. 250/252, que declarou extinta a execução, por inexequibilidade do título, na forma do artigo 794, II, do CPC.

A MMª Juíza da execução, prolatou a r. sentença de fls. 250/252 nos seguintes termos:

“...Fato é que diversas ações sobre revisão de reajustamento de benefícios com base no Enunciado nº 260 do extinto TFR foram decididas sem prévia elaboração de perícia contábil que verificasse em termos fáticos a ocorrência dos equívocos apontados. Por essa razão, muitas sentenças julgando procedente o pedido de revisão de reajustamento redundam ao tempo da liquidação em saldo zero. São assim sentenças vazias eis que reconhecem o direito em tese a um determinado método de reajustamento sem que, em termos reais, tenha havido lesão a esse direito.

Neste sentido, veja-se:

“Previdenciário. Processo civil. Sentença de liquidação. Súmula 260 do TFR. Cálculo negativo. CPC, art. 605, 598 e 267, inc IV. Se iniciada a fase de execução apura-se que o autor, face a data de início do seu benefício, nada tem a receber, tendo sido a sentença proferida no processo de conhecimento fruto de manifesto engano, cumpre julgar-se extinta a execução por falta de pressuposto de desenvolvimento regular, arquivando-se os autos”. (AC 92.04.2746/RS, TRF-4ª Região, Rel. Juiz Vladimir Freitas).

Considerando que os cálculos da Contadoria, reelaborados conforme os critérios adotados no próprio decisum redundaram em inexistência de débito por parte da autarquia, outra não é a conclusão senão a de que jamais existiu o direito pretensamente reconhecido na sentença.”

Os apelantes sustentam, em síntese, fls. 257/258, a nulidade da sentença, bem como a regularidade de seus cálculos de fls. 211/246.

Contra-razões, fls. 261/265.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso (fls. 270/271).

Relatados, decido.

Conforme já exposto no relatório, apelam os autores da sentença que declarou extinta a execução, por inexequibilidade do título, na forma do artigo 794, II, do CPC.

Preliminarmente, afasto a tese de nulidade da sentença apelada, na medida em que foram observados os trâmites legais, quanto à execução nos presentes autos.

No mais, trata-se de ação ajuizada em 13/02/1995, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários percebidos pelos autores, com base na equivalência salarial.

Julgado improcedente o pedido, fls. 88/91, o acórdão de fls. 114/119 deu provimento ao recurso interposto pelos autores, condenando o INSS à revisão dos respectivos benefícios com base na Súmula 260, do extinto TFR até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, com base nos artigos 58, do ADCT e 201, § 2º do mesmo diploma legal. Pelo acórdão de fls. 162/168, proferido nos autos do Recurso Extraordinário interposto pela autarquia, restou limitada a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT ao período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Analisando os cálculos da Contadoria Judicial de fls.176/205, tem-se que os mesmos foram elaborados considerando-se os benefícios percebidos pelos autores a partir de fevereiro de 1990, em observância à prescrição quinquenal. Sendo assim, não há que se aplicar o disposto na Súmula 260, do extinto TFR, na medida em que este critério de reajuste, somente se deu até março de 1989, encontrando-se prescritas as parcelas não reclamadas até março de 1994.

Quanto ao critério de reajuste previsto pelo artigo 58, do ACDT, esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991 são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91, nos termos do v. acórdão de fls. 162/168.

Sobre o assunto, segue jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Caracteriza violação do princípio ne bis in idem a imposição acumulativa das multas previstas nos artigos 538 e 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo fato.

2. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

3. “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. “Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.” (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 687963/SP - STJ - 6ª Turma - Rel. Hamilton Carvalhido - DJ 28/11/2005, pág. 348)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO. PROVA. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. O deferimento da prova pericial requerida só seria necessário na medida que fosse útil para o deslinde da quaestio, o que, in casu, serviria apenas, como medida protelatória e encarecedora do feito, uma vez que o MM. Juízo a quo pôde firmar sua convicção diante dos documentos constantes dos autos.

2. A matéria relativa à prescrição foi analisada pela Sentença prolatada, mesmo sem alegação do devedor, em razão de se estar executando o título judicial que dispôs nesse sentido.

3. Como o ajuizamento da ação principal ocorreu em março de 1995, os embargados têm direito ao cálculo a partir de março de 1990. Entretanto, a Súmula nº 260, do extinto TFR esgotou sua aplicabilidade em março de 1989, muito antes do prazo inicial dos cálculos, razão pela qual as parcelas que seriam devidas foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

4. Negado provimento à apelação.” (AC 285719/RJ - TRF da 2ª Região - 5ª turma - Rel. Raldênio Bonifácio - DJU 01/09/2003, pág. 261)

“EXECUÇÃO DO JULGADO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SÚMULA 260/TFR - CÁLCULO ZERO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 267, VI C/C O ART. 598 DO CPC).

I - Execução de sentença com base na aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, confirmada por acórdão deste Tribunal, transitado em julgado, que negou provimento à remessa oficial;

II - Tendo sido a ação ajuizada em 28/09/95, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal a pretensão à correção de quaisquer parcelas pelo critério da Súmula nº 260/TFR, eis que só se cogitaria da aplicação da referida Súmula para parcelas anteriores a maio/89, pois, a partir daí, passou a vigorar o critério do art. 58 do ADCT - equivalência salarial - aplicável até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social;

III - Embora instada a manifestar-se sobre a conta de liquidação, e promover a execução com novos cálculos, no caso de discordância em relação aos apresentados pela Contadoria, a Autora apenas peticionou, referindo-se à não inclusão de parcelas relativas às competências de 11/85 e 03/89 - ambas atingidas pela prescrição, como já explanado - referindo-se, também à não inclusão dos abonos anuais, argumentação que nada contribui para rebater os cálculos apresentados;

IV - Inexistindo parcelas a serem corrigidas pelo critério indicado na decisão exequenda (Súmula nº 260/TFR), não há, por óbvio, valor a ser executado;

V - Sentença confirmada.”

(AC 286039/RJ - TRF da 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Valmir Peçanha - DJU 05/05/2003, pág. 159).

Feitas essas considerações, conclui-se que, de fato, não há valores a executar.

Entendo, pois, que a MMª . Juíza a quo agiu corretamente ao extinguir a execução, com base no artigo 794, II, do CPC.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora



IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2003.02.01.010167-3				
RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE			
PARTE AUTORA	:JOSE DIAS PERES - ESPÓLIO			
ADVOGADO	:CLIMERIO DA SILVA SAMPAIO			
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES			
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ			
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0036173)			

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 47/50 que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário do autor, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Da exata interpretação da Súmula 260/TFR

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a Autarquia Previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevinho a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício da parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 04/06/88 - fls. 05, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87

Com a inversão, verifico ser a Autora, beneficiária de justiça gratuita, hipossuficiente e a causa singela. Nessas condições, deve ser exonerada do ônus da sucumbência, inclusive da verba honorária, que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), enquanto estiver privada de recursos financeiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 - estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: “A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada”. Cumpre distinguir ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitada para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50.” (REsp 189846/RJ - Sexta Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro - DJU 22/03/1999 p. 000270).

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários, enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica da Segurada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504655-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES
ADVOGADO	:ANDREA DRUMOND DE MEIRELES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015046551)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, extinguindo a execução por inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, bem como por inexistência de valores pretéritos a serem executados, em demanda previdenciária onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega excesso de execução, considerando que a RMI da parte Autora foi calculada com base na legislação em vigor.

Sustenta a parte Apelante, em síntese, que deva ser procedido o recálculo da sua Renda Mensal Inicial, considerando que durante 30 anos contribuiu com o teto de vinte salários mínimos, fazendo jus a 80% (oitenta por cento) desse cômputo e, não, após sofrer duas revisões administrativas, aos 7,88 SM - quantidade esta muito inferior ao direito pleiteado. Aduz, por oportuno, que houve desconsideração ao trânsito em julgado do r. *decisum* exequindo, onde ficou consignado que o recálculo da RMI deveria ser feito aplicando-se a ORTN/OTN nas vinte e quatro parcelas de salário-de-contribuição anteriores as doze últimas. Pleiteia, por último, a preservação do valor real de seu benefício.

Contra-razões no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 356.

É o relatório. Decido.

Após compulsar mais detidamente os autos em epígrafe, constata-se que a grande celeuma levantada se deu por conta da observância, ou não, do que ficou estabelecido no r. *decisum* exequindo, ou seja, se os cálculos da Renda Mensal Inicial foram elaborados aplicando-se a ORTN/OTN nas 24 (vinte quatro) parcelas de salários-de-contribuição anteriores as 12 (doze) últimas.

Antes de tecermos considerações sobre o tema em comento, oportuno ressaltar as informações prestadas pela Contadoria do Juízo nos Embargos à Execução, as quais devem ser transcritas para elucidar os fatos:

Fl. 41 - Cumpre-nos informar a V.Exa. de que no cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício em tela, SMJ, a legislação vigente à época era o Decreto 83.080/79, art. 40 que envolve o cálculo de duas parcelas (uma básica e outra adicional). A primeira obtida pela aplicação do coeficiente de cálculo sobre o menor valor teto. A Adicional composta de tantos 1/30 avos quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto. Dessa forma, SMJ, necessitamos que nos seja informado quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, para de posse de tal informação se calcule corretamente o valor da RMI”

Foram os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar os cálculos, em face da impugnação oferecida pela parte Autora, manifestando-se a Contadoria com a seguinte fala:

“Fl. 59 - Em atenção ao r. despacho de fl. 58, cumpre-nos informar a V. Exa. que, s.m.j., não procede o alegado pela parte Autora nas fl. 43/45 destes Embargos, eis que não encontramos determinação nos autos no que tange à alteração da forma de apuração da RMI do Autor, e sim quanto aos índices de correção a serem utilizados para os salários de contribuição, que para os 24 (vinte e quatro) primeiros devem ser baseados na variação da ORTN/OTN. Assim, temos que segundo o artigo 23 do Decreto 89.312/84 o cálculo do salário benefício da RMI em questão envolveria a apuração das parcelas básica e adicional...” (omissis)

Desta forma, reiteramos a solicitação de fl. 41 no que tange ao número de grupo de 12 (doze) contribuições efetuadas acima do menor valor teto, para fins de cálculo da parcela adicional do benefício do autor. (omissis)”

No Despacho de fl. 81 o r. Juiz *a quo* abriu vista para a Autarquia Embargante juntar aos autos o grupo de 12 (doze) contribuições efetuadas pelo Autor do menor teto, conforme requerido pela Contadoria nas fl. 41 e 59, o que redundou na informação prestada pelo INSS nas fl. 99/103, onde alega que há vários meses o Embargado antecipou, indevidamente, as contribuições, além de não ter respeitado os interstícios necessários à progressão na tabela do salário-base, em total afronta ao art. 13 da Lei 5.890/73.

Retornando os autos à Contadoria Judicial para atender à primeira parte do despacho de fl. 58, a informação prestada foi nos seguintes termos:

Fl. 153 - “Em atenção ao r. despacho de fl. 151, cumpre-nos informar que segue em anexo cálculo da nova RMI corrigindo os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN. Ressaltamos que o valor encontrado é igual ao informado no documento de fls. 10 dos autos principais. (grifo nosso)

Uma vez impugnados os cálculos em apreço, foram novamente os autos à Contadoria Judicial para informar sobre o alegado pela parte Autora nas fls. 156/161, manifestando-se aquele Setor com as informações que se seguem:

“Fl. 167 - Em atenção ao r. despacho de fl. 135, cumpre-nos informar a V. Exa. que efetuamos os cálculos de revisão da RMI do Autor com base nos salários de contribuição acostados às fls.153/154. Outrossim, ressaltamos que a média apurada se apresentou superior ao menor-valor-teto (MVT = \$ 16.425,00) vigente na DIB, recaindo na hipótese prevista no art. 23, Inciso II, alínea “b” do Decreto 89.312/84. Não procedendo, portanto, s.m.j., a impugnação de fls. 156/161, pois efetua o cálculo da RMI pela conversão da média apurada em número de salários mínimos. Com o exposto, ratificamos nossos cálculos de fls. 154 e devolvemos os presentes autos a V. Exa. para que, s.m.j.,determine o que for de direito.”

A fim de pôr termo à questão em comento, foram os autos remetidos à Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça, com a seguinte determinação:

Fl. 354 - “À SECAJU para verificar se o valor encontrado nos cálculos da Renda Mensal Inicial de fl. 10 dos autos principais estão de acordo com os cálculos de fls. 154 dos Embargos à Execução. Verificar, ainda, se foram elaborados com base no que ficou estabelecido na r. decisão de fls. 115/118 dos autos principais.”

Em cumprimento à determinação supracitada, assim se pronunciou a SECAJU:

Fl. 356 - “Em cumprimento ao r. despacho de fl. 354 dos presentes autos, informamos que os cálculos de fl. 154 obedeceram ao que dispõe o decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e tomou por base a soma dos salários de contribuição das duas inscrições do segurado, às fls. 11/12. A renda mensal inicial - RMI obtida está de acordo com a RMI informada à fl. 10 dos autos principais. Finalizando, informamos que os referidos cálculos foram elaborados em estrita conformidade com a r. decisão de fl. 115/118 dos autos principais (sic).”

Deduz-se de todo o exposto, que a RMI da parte Autora foi calculada segundo os ditames do ficou determinado no r. *decisum* exequendo, não procedendo sua irrisignação.

Quanto aos vários encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual através da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 604 do CPC.

Isso não significa, no entanto, que ao juiz seja vedado apreciar a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281).”

Finalizando a questão em apreço, oportuno destacar as pertinentes palavras da r. Juíza a quo, no seu tão lúcido julgado, ao qual transcrevo:

“(omissis)

Observa-se, quer da decisão monocrática, quer da decisão do Colegiado de Segundo Grau, que nada mais foi deferido à parte Autora. O recebimento do recurso ocorreu tão-só para a aplicação da ORTN/OTN aos 24 (vinte quatro) salário-de-contribuição, pelo que não procede a pretensão do Embargado de, em fase de execução de sentença, calcular a RMI com base no número de salários mínimos e/ou quaisquer outros critérios, não previstos na veneranda decisão exequenda.

Ocorre que, relativamente à revisão da renda mensal inicial, o Autor não se beneficiou do julgado, uma vez que, conforme comprovado pelo documento de fl. 10 dos autos principais, corroborando pela informação do Contador Judicial (fl. 153/154, dos Embargos 2003.51.01.504655-1), o INSS, na via administrativa, calculou corretamente o valor da RMI do benefício do Embargado.

Insta asseverar que, consoante comprova o documento de fl. 09 dos autos principais, a Autarquia Previdenciária efetuou revisão administrativa do benefício do Embargado, majorando a renda mensal inicial.

Por questão de lógica, inexistindo direito à alteração do valor da renda mensal inicial, calculada pelo INSS, à época da concessão do benefício previdenciário, inexistentes quaisquer valores pretéritos a serem objetos de execução por quantia certa.

(omissis).”

Ressalte-se ainda, por oportuno, que com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 27/04/2001).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4ª Região:

“Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.” - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irrisignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida.”

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Especificamente no que tange à extensão do teto da EC 20/98, cabe referir o seguinte precedente do TRF da 4ª Região, que merece ser incluído entre as razões de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

(...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a Previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.



5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.” (TRF4, AC 2000.71.00.033686-9, Quinta Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, publicado em 04/02/2004)

Por fim, conforme reiteradas decisões da Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, da Turma Recursal de Porto Alegre, colhidas na Internet (<http://www.jfrs.gov.br/servicos/consulta/getdoc.php?f=1086727>), a distinção estabelecida quanto à metodologia de alteração do teto do salário-de-contribuição (equivalente ao teto do salário-de-benefício) e de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção não é ofensiva à isonomia. Não há divergência de tratamento, pois todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento. Ainda que o novo teto contributivo estipulado nas emendas constitucionais tenha tendência a representar aumento do valor a repercutir nos benefícios futuros, tal se dá porque as contribuições serão mais altas; todavia, não há repercussão para os benefícios que já se encontravam em manutenção, cujas contribuições se pautaram pela legislação anterior. Assim, vem a ser respeitado o necessário equilíbrio entre custeio e benefício.

Acréscase, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

No que tange ao reclamo da parte Apelante, especificamente onde deseja ter seu benefício na mesma classe da RMI à época da concessão com valores respectivos ao salário base atual da referida classe, de forma *ad eternum*, tenho que seja incabível, pois como foi exaustivamente elucidado na fundamentação supra, a Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que se imagina, com a preocupação de recuperar o valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 372425 2004.51.10.002368-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA HELENA NUNES EM AUXÍLIO Á DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:JOAO BATISTA FERREIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:WILLIAM M. PENA E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI/SJ RJ (200451100023682)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Remessa de Ofício, que considero interposta, e Apelação do INSS em relação à sentença proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara de São João de Meriti/SJ RJ, nas fls. 64/67, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão do benefício previdenciário do Autor JOÃO BATISTA FERREIRA DE AZEVEDO, NB 31/82721367-0, DIB 16/10/1986 (fl. 04), de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 260/TFR, desde a data da concessão até 05/04/1989, com aplicação da correção monetária segundo a Lei nº 6.899/81 (Súmulas 43 e 148 do STJ) e juros de mora de 0,5% ao mês sobre os valores corrigidos, contados da citação, até 10/01/03 e, a partir desta data de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111/STJ).

A ação ordinária de revisão de benefício previdenciário foi inicialmente aforada, em 18/06/1990, perante a Comarca de Barra do Pirai/RJ, tendo o feito sido redistribuído para Comarca de Duque de Caxias (fl.11vº), e, posteriormente, para Vara Federal de São João de Meriti (fls. 58 e 62).

Contestação do INSS, nas fl. 39/41, arguindo inicialmente, inépcia da inicial, e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a regularização dos pagamentos relativos ao benefício, requerendo a improcedência da ação.

Informação do INSS que o benefício em questão foi cessado em 14/03/1993 na rubrica de “MOTIVO - 12 LIMITE MÉDICO” (fls. 56/57).

Consta, na fl. 63, decisão tornando sem efeito o acordo firmado de fl. 09.

Apela o INSS, nas fls. 71/73, fundamentando seu pedido de reforma do *decisum a quo* por se tratar de benefício concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal, sujeito às regras de reajustes da época, estando sujeito a adoção dos índices do Salário Mínimo de Referência, conforme o Decreto-Lei nº. 2.351/87. Também se opõe à estipulação de correção monetária plena (aplicação dos índices inflacionários); aos juros na base da taxa de 1% ao mês, desde a citação, a partir de 11/01/2003, por não ter sido objeto do pedido. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da isenção das custas processuais, por força da Lei 8.620/93.

Recebido o recurso no duplo efeito, conforme decisão na fl. 75.

Ausência de contra-razões do Autor.

Aberta vista ao membro de MPF, este manifesta desinteresse do feito, opinando pela não intervenção (fls. 80/81).
Relatados, passo a decidir:

Trata-se de apelação cível e remessa necessária considerada interposta, em ação revisional previdenciária, proposta pelo Autor JOÃO BATISTA FERREIRA DE AZEVEDO, NB 31/82721367-0, DIB 16/10/1986 (fl.04), inicialmente aforada, em 18/06/1990 (fl.03), perante a Comarca de Barra do Pirai/RJ, tendo o feito sido redistribuído para Comarca de Duque de Caxias (fl.11vº), e, posteriormente, para Vara Federal de São João de Meriti (fls. 58 e 62).

1 - DA EXATA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação de tal súmula, editada com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a Autarquia Previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange a PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR:

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários. Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR:

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício da parte Autora, DIB em 16.10.1986, DEVE SER revisto com base na primeira parte da Súmula citada, estando correto o julgamento *a quo*.

2 - DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA OU DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

Quanto à questão da aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários, encontra-se pacificado a correta a aplicação do primeiro, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

- A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

- A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

- No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(EIAc 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência durante a vigência do DL 2.351/87, ou seja, de setembro/1987 a março de 1989.

Outrossim, o reajuste dos benefícios previdenciários deve pautar-se no Salário Mínimo de Referência no período supra indicado, com base no Decreto-lei n.º 2.351/87. A propósito, os precedentes do STJ: EREsp 210.810-SP, EREsp 186.661-RJ.

Em decisão plenária, o STJ entendeu como correta a aplicação do Salário Mínimo de Referência na vigência do Decreto-lei 2.351/87. (ERESP 187472/RJ, Relator José Arnaldo Fonseca, DJU 25/10/1999). Descabe, pois, a utilização do piso nacional de salários nos cálculos, no período de setembro de 1987 a março de 1989.

A teor do Decreto n.º 2.351/87, o reajuste dos benefícios previdenciários deve pautar-se no Salário Mínimo de Referência, no período compreendido de setembro de 1987 a abril de 1989.

3 - DA TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS

No que tange à questão da taxa de juros moratórios, trata-se de matéria de aplicação imediata aos processos em andamento, ainda não definitivamente julgados. No caso, a fixação foi feita corretamente, observando as alterações legislativas.

Os juros de mora são devidos desde a citação válida. Eram previstos pelo antigo Código Civil no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, o que equivale a 0,5% (meio por cento) ao mês, regra que vigorou até a entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, em 11/01/2003, e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

O Colendo STJ já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema (EDResp.2355/8-Resp.236333-Resp.297244). Trago, como paradigma, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORA, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO - CAUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedentes.

II- (Omissis)".

(STJ- RESP 639539/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, 23/06/2004, DJ 09/08/2004, p.289).

4 - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Sendo a sucumbência da parte autora mínima, não procede a insurgência do INSS com relação à fixação dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) que é o usual, em hipóteses como a presente, sendo hábil para remunerar os esforços despendidos pelo patrono da parte autora. Corretamente, a sentença explicitou que o citado percentual deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111, do colendo STJ.

5 - ISENÇÃO DE CUSTAS

Quanto à isenção de custas, o julgado não foi claro, determinando serem as mesmas “*ex lege*”. Para que não parem dúvidas, que podem ensejar embargos declaratórios, deve-se esclarecer que o INSS está das mesmas isento, como ente autárquico, também não havendo que se falar em reembolso de custas e despesas processuais efetuadas pela parte demandante, já que expressa a sentença ao reconhecer tratar-se de beneficiário de gratuidade de Justiça (benefício deferido na fl. 03).

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e da REMESSA NECESSÁRIA, considerada como interposta, e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para limitar a incidência da Súmula 260/TFR apenas à sua primeira parte e para determinar que, no cálculo dos atrasados, pelo período de setembro/1987 a março de 1989 aplique-se o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários, além de tornar explícita a isenção do INSS quanto às custas, também não sendo o caso de reembolso à parte autora, beneficiária de gratuidade de Justiça.

Atendidas às formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.000406-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:JOSE CALIXTO ALVIM
ADVOGADO	:MARIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (20030320010229)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 58/60 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando monetariamente os salários-de-contribuição, através da aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

No que diz respeito à aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a matéria não comporta mais dúvidas, a teor da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Todavia, conforme se extrai da Memória de Cálculo costada aos autos, o benefício previdenciário em tela foi concedido em 20/05/1997 (fls. 08), sendo certo que a competência fevereiro de 1994 não integrou o período base de cálculo de apuração da RMI de sua aposentadoria tempo serviço, inexistindo, assim, o alegado prejuízo em virtude da conversão do IRSM em URV.

Ora, em sendo concedida a aposentadoria em maio de 1997, o mês de fevereiro de 1994 não está entre a competência do salário-de-contribuição mais antigo considerado no período base de cálculo (PBC) e a data inicial do benefício (DIB), visto que os salários-de-contribuição considerados a partir da DIB de maio de 1997 retroagem a maio de 1994.

Com a inversão, verifico ser a Autora, beneficiária de justiça gratuita, hipossuficiente e a causa singela. Nessas condições, deve ser exonerada do ônus da sucumbência, inclusive da verba honorária, que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), na conformidade dos reiterados julgados proferidos por este Tribunal em feitos dessa mesma natureza, enquanto estiver privada de recursos financeiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 - estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: “A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada”. Cumpre distinguir ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitado para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50.”

(REsp 189846/RJ - Sexta Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro - DJU 22/03/1999 p. 000270).

Ante o exposto CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários, enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica do Segurado. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.000555-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:DULCINEIA DE SOUZA CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO PARTE RÉ	:VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI
ADVOGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
ORIGEM	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19920320001347)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 109/112 que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário em tela nos termos da Súmula 260 do ex-TFR, até abril de 1989 e, após, em conformidade com o art. 58 da ADCT, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os autos vieram a esta Eg. Corte por força do reexame necessário, oportunidade em que o MPF oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar da parte autora se referir em sua peça inicial à pensão concedida em 25/02/82, nº 82.904.548/1, o referido benefício diz respeito a auxílio doença concedido em 18/12/87, conforme fl. 05.

O benefício concedido em 25/02/82 corresponde à anotação na CTPS, juntada por cópia na fl. 06, que era relativo a auxílio doença cessado em 02/10/84, não integrando a presente lide.

Da exata interpretação da Súmula 260/TFR:

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; Resp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; Resp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a Autarquia Previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.



Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício em tela NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 18/12/1987 - fl. 05, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Com a inversão, verifico ser a Autora, beneficiária de justiça gratuita, hipossuficiente e a causa singela. Nessas condições, deve ser exonerada do ônus da sucumbência, inclusive da verba honorária, que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), enquanto estiver privada de recursos financeiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 - estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: “A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada”. Cumpre distinguir ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitado para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50.” (REsp 189846/RJ - Sexta Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro - DJU 22/03/1999 p. 000270).

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários, enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica do Segurado.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 59 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507863-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES
ADVOGADO	: ANDREA DRUMOND DE MEIRELES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015078631)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, extinguindo a execução por inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, bem como por inexistência de valores pretéritos a serem executados, em demanda previdenciária onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega excesso de execução, considerando que a RMI da parte Autora foi calculada com base na legislação em vigor.

Sustenta a parte Apelante, em síntese, que deva ser procedido o recálculo da sua Renda Mensal Inicial, considerando que durante 30 anos contribuiu com o teto de vinte salários mínimos, fazendo jus a 80% (oitenta por cento) desse cômputo e, não, após sofrer duas revisões administrativas, aos 7,88 SM - quantidade esta muito inferior ao direito pleiteado. Aduz, por oportuno, que houve desconsideração ao trânsito em julgado do r. *decisum* exequiêndo, onde ficou consignado que o recálculo da RMI deveria ser feito aplicando-se a ORTN/OTN nas vinte e quatro parcelas de salário-de-contribuição anteriores as doze últimas. Pleiteia, por último, a preservação do valor real de seu benefício.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Após compulsar mais detidamente os autos em epígrafe, constata-se que a grande celeuma levantada se deu por conta da observância, ou não, do que ficou estabelecido no r. *decisum* exequiêndo, ou seja, se os cálculos da Renda Mensal Inicial foram elaborados aplicando-se a ORTN/OTN nas 24 (vinte quatro) parcelas de salários-de-contribuição anteriores as 12 (doze) últimas.

Antes de tecermos considerações sobre o tema em comento, oportuno ressaltar as informações prestadas pela Contadoria do Juízo nos Embargos à Execução de nº 2003.51.01.504655-1 - em apenso a estes autos, as quais devem ser transcritas para elucidar os fatos:

Fl. 41 - Cumpre-nos informar a V.Exa. de que no cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício em tela, SMJ, a legislação vigente à época era o Decreto 83.080/79, art. 40 que envolve o cálculo de duas parcelas (uma básica e outra adicional). A primeira obtida pela aplicação do coeficiente de cálculo sobre o menor valor teto. A Adicional composta de tantos 1/30 avos quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto. Dessa forma, SMJ, necessitamos que nos seja informado quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, para de posse de tal informação se calcule corretamente o valor da RMI”

Foram os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar os cálculos, em face da impugnação oferecida pela parte Autora, manifestando-se a Contadoria com a seguinte fala:

“Fl. 59 - Em atenção ao r. despacho de fl. 58, cumpre-nos informar a V. Exa. que, s.m.j., não procede o alegado pela parte Autora nas fl. 43/45 destes Embargos, eis que não encontramos determinação nos autos no que tange à alteração da forma de apuração da RMI do Autor, e sim quanto aos índices de correção a serem utilizados para os salários de contribuição, que para os 24 (vinte e quatro) primeiros devem ser baseados na variação da ORTN/OTN. Assim, temos que segundo o artigo 23 do Decreto 89.312/84 o cálculo do salário benefício da RMI em questão envolveria a apuração das parcelas básica e adicional...

(omissis)
Desta forma, reiteramos a solicitação de fl. 41 no que tange ao número de grupo de 12 (doze) contribuições efetuadas acima do menor valor teto, para fins de cálculo da parcela adicional do benefício do autor.
(omissis)”

No Despacho de fl. 81 o r. Juiz *a quo* abriu vista para a Autarquia Embargante juntar aos autos o grupo de 12 (doze) contribuições efetuadas pelo Autor do menor teto, conforme requerido pela Contadoria nas fl. 41 e 59, o que redundou na informação prestada pelo INSS nas fl. 99/103, onde alega que há vários meses o Embargado antecipou, indevidamente, as contribuições, além de não ter respeitado os interstícios necessários à progressão na tabela do salário-base, em total afronta ao art. 13 da Lei 5.890/73.

Retornando os autos à Contadoria Judicial para atender à primeira parte do despacho de fl. 58, a informação prestada foi nos seguintes termos:

“Em atenção ao r. despacho de fl. 151, cumpre-nos informar que segue em anexo cálculo da nova RMI corrigindo os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN. Ressaltamos que o valor encontrado é igual ao informado no documento de fls. 10 dos autos principais. (grifo nosso)

Uma vez impugnado os cálculos em apreço, foram novamente os autos à Contadoria Judicial para informar sobre o alegado pela parte Autora nas fls. 156/161, manifestando-se aquele Setor com as informações que se seguem:

“Fl. 167 - Em atenção ao r. despacho de fl. 135, cumpre-nos informar a V. Exa. que efetuamos os cálculos de revisão da RMI do Autor com base nos salários de contribuição acostados às fls.153/154. Outrossim, ressaltamos que a média apurada se apresentou superior ao menor-valor-teto (MVT = \$ 16.425,00) vigente na DIB, recaindo na hipótese prevista no art. 23, Inciso II, alínea “b” do Decreto 89.312/84. Não procedendo, portanto, s.m.j., a impugnação de fls. 156/161, pois efetua o cálculo da RMI pela conversão da média apurada em número de salários mínimos. Com o exposto, ratificamos nossos cálculos de fls. 154 e devolvemos os presentes autos a V. Exa. para que, s.m.j.,determine o que for de direito.”

A fim de pôr termo à questão em comento, foram os autos remetidos à Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça, com a seguinte determinação:

“À SECAJU para verificar se o valor encontrado nos cálculos da Renda Mensal Inicial de fl. 10 dos autos principais estão de acordo com os cálculos de fls. 154 dos Embargos à Execução. Verificar, ainda, se foram elaborados com base no que ficou estabelecido na r. decisão de fls. 115/118 dos autos principais.”

Em cumprimento à determinação supracitada, assim se pronunciou a SECAJU:

“Em cumprimento ao r. despacho de fl. 354 dos presentes autos, informamos que os cálculos de fl. 154 obedeceram ao que dispõe o decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e tomou por base a soma dos salários de contribuição das duas inscrições do segurado, às fls. 11/12. A renda mensal inicial - RMI obtida está de acordo com a RMI informada à fl. 10 dos autos principais. Finalizando, informamos que os referidos cálculos foram elaborados em estrita conformidade com a r. decisão de fl. 115/118 dos autos principais.”

Deduz-se de todo o exposto, que a RMI da parte Autora foi calculada segundo os ditames do ficou determinado no r. *decisum* exequiêndo, não procedendo sua irrisignação.

Quanto aos vários encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual através da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 604 do CPC.

Isso não significa, no entanto, que ao juiz seja vedado apreciar a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos. Recurso não conhecido. (RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281).”

Finalizando a questão em apreço, oportuno destacar as pertinentes palavras da r. Juíza *a quo*, no seu tão lúcido julgado, ao qual transcrevo:

“(omissis)
Observa-se, quer da decisão monocrática, quer da decisão do Colegiado de Segundo Grau, que nada mais foi deferido à parte Autora. O recebimento do recurso ocorreu tão-só para a aplicação da ORTN/OTN aos 24 (vinte quatro) salário-de-contribuição, pelo que não procede a pretensão do Embargado de, em fase de execução de sentença, calcular a RMI com base no número de salários mínimos e/ou quaisquer outros critérios, não previstos na veneranda decisão exequiênda.

Ocorre que, relativamente à revisão da renda mensal inicial, o Autor não se beneficiou do julgado, uma vez que, conforme comprovado pelo documento de fl. 10 dos autos principais, corroborando pela informação do Contador Judicial (fl. 153/154, dos Embargos 2003.51.01.504655-1), o INSS, na via administrativa, calculou corretamente o valor da RMI do benefício do Embargado.

Insta asseverar que, consoante comprova o documento de fl. 09 dos autos principais, a Autarquia Previdenciária efetuou revisão administrativa do benefício do Embargado, majorando a renda mensal inicial.

Por questão de lógica, inexistindo direito à alteração do valor da renda mensal inicial, calculada pelo INSS, à época da concessão do benefício previdenciário, inexistentes quaisquer valores pretéritos a serem objetos de execução por quantia certa.

(omissis).”

Ressalte-se ainda, por oportuno, que com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 27/04/2001).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevenindo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

“Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.” - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida.”

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Especificamente no que tange à extensão do teto da EC 20/98, cabe referir o seguinte precedente do TRF da 4ª Região, que merece ser incluído entre as razões de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

(...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A reciproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a Previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.”

(TRF4, AC 2000.71.00.033686-9, Quinta Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, publicado em 04/02/2004)

Por fim, conforme reiteradas decisões da Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, da Turma Recursal de Porto Alegre, colhidas na Internet

(http://www.jfrs.gov.br/servicos/consulta/getdoc.php?f=1086727), a distinção estabelecida quanto à metodologia de alteração do teto do salário-de-contribuição (equivalente ao teto do salário-de-benefício) e de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção não é ofensiva à isonomia. Não há divergência de tratamento, pois todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento. Ainda que o novo teto contributivo estipulado nas emendas constitucionais tenha tendência a representar aumento do valor a repercutir nos benefícios futuros, tal se dá porque as contribuições serão mais altas; todavia, não há repercussão para os benefícios que já se encontravam em manutenção, cujas contribuições se pautaram pela legislação anterior. Assim, vem a ser respeitado o necessário equilíbrio entre custeio e benefício.

Acresça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

No que tange ao reclamo da parte Apelante, especificamente onde deseja ter seu benefício na mesma classe da RMI à época da concessão com valores respectivos ao salário base atual da referida classe, de forma *ad eternum*, tenho que seja incabível, pois como foi exaustivamente elucidado na fundamentação supra, a Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que se imagina, com a preocupação de recuperar o valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 60 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.001811-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
PACIENTE	:HELENO ROSA BRAGA REU PRESO
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020000563)

DESPACHO

A despeito das alegações dos Impetrantes, deixarei para apreciar o pedido liminar após as informações da Autoridade Impetrada, que deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 4983 2007.02.01.001811-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
PACIENTE	:HELENO ROSA BRAGA REU PRESO
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020000563)
ÓRGÃO ATUAL	:SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DESPACHO

J. Defiro. Fixo o prazo de 48 hs para a vinda das informações.

Rio, 14/02/2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal



IV - APELACAO CIVEL 96.02.12255-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CARLOS ANTONIO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ALVES BANDEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JEANNE D'ARC CHEHAB MARTINS DA CRUZ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9101418440)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Carlos Antônio, relativa à sentença de fls. 73/81, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói) julgou extinto processo sem julgamento do mérito, relativo à liquidação de sentença concernente aos cálculos de revisão de benefício com base na súmula 260/TFR, tendo em vista a ocorrência de saldo zero apurado pelo perito do Juízo.

Em suas razões de recorrer (fls. 84/85), o apelante, em síntese, alega ter direito a revisão de seu benefício nos moldes da Súmula 260/TFR.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 87.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 93/99, opinou pelo provimento do apelo, para que seja o benefício revisado nos moldes da referida súmula.

Relatado, DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos anteriormente a Constituição de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

“(…)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DE, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

Cabe acrescentar que tais irregularidades eram verificadas, sobretudo, nos benefícios concedidos entre 1979 e 1984, hipótese em que se enquadra o presente caso (DIB - 06/12/1984). Contudo, a determinação de revisão do benefício não quer dizer determinação de pagamento, ficando a cargo da contadoria do Juízo a verificação da existência de valores atrasados a serem pagos pela Autarquia-ré. Ante a inexistência de valores a executar pela contadoria judicial, o Magistrado possui instrumento probatório de confiança para extinguir a execução, ou, como no presente caso, julgar a procedência dos embargos, diminuindo o valor a ser executado.

Ressalta-se, ainda, que a revisão com base na referida súmula não significa equivalência salarial. Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: “1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88” (DJU-1 de 06/11/2003).

No caso concreto, consoante parecer do setor de cálculos judiciais deste Tribunal - SECAJU (fls. 113), a sentença *a quo* se baseou nos cálculos de fls. 35/36 (elaborados pelo perito do juízo), os quais utilizaram o critério da equivalência salarial, trata-se de erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo, assim como houve desrespeito ao comando contido no título o que enseja a necessidade de nova feitura dos cálculos.

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 199468Processo: 199800979670 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000365681

Relator(a) VICENTE LEAL
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Execução de sentença. Cálculos. Coisa julgada. Sentença condenatória. Inobservância. Benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. REAJUSTAMENTO. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Incompatibilidade. Piso nacional de salário. Salário mínimo de referência. Decreto-Lei nº 2.351/87. (...)

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. - Fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério previsto na Súmula nº 260, do ex-TFR, que preconiza a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58, do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada. (...)

- Embargos de Declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.
Data Publicação 14/08/2000

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 170326Processo: 9802178144 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO QUE NÃO SE COADUNAM COM O COMANDO SENTENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. EXCLUSÃO DA TR. STF - ADIN 493-0.

1 - A sentença exequiênda determinou que o Réu procedesse à revisão dos reajustes do benefício orientando-se pela Súmula 260, do extinto TFR, que não assegura a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da data da concessão, apenas repele o critério que vinha sendo utilizado pelo INSS no cálculo do primeiro reajuste, aplicando índice proporcional ao tempo do benefício.

2 - Por outro lado, como bem demonstra a cópia dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 76/79 - apenso), a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada, devendo, pois ser reformada a sentença ora recorrida, a fim de que os cálculos sejam refeitos em conformidade com a sentença de mérito. (...)

4 - Vale ressaltar que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5 - Apelação do INSS conhecida e provida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231).
Data Publicação 06/12/2004

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, §1A do CPC, para que sejam refeitos os cálculos nos estritos moldes da sentença de fls. 22/23.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.044225-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:JOSIAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800464298)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 22/24, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Federal da 37ª Vara) julgou procedentes em parte os Embargos à Execução interpostos pelo apelante, tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 14/16, referente a pedido de revisão de benefício com base na equivalência salarial. Em suas razões de recorrer (47/48), o apelante pleiteia a consideração dos valores negativos apurados em favor do embargado, os quais não foram computados no quantum final.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 28 v.

Remetidos os autos a este Tribunal, os mesmos foram encaminhados ao Ministério Público federal, que oficiando à fl. 33, alegou não ter interesse no feito.

Relatado, DECIDO:

DOS VALORES NEGATIVOS ENCONTRADOS

Analizando a planilha que serviu de base para a sentença recorrida (fls. 14/16), verifica-se que há um período em que os valores da renda devida são menores que os da renda recebida. No entanto, a diferença entre os mesmos não foi considerada no saldo final da conta, tendo sido aritmeticamente computada como de valor zero, ao invés de valor negativo. Trata-se portanto de erro material, que pode ser alegado por ambas as partes, e da mesma forma, sua correção poderá ser feita de ofício.

Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 427806Processo: 200200405876 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 06/08/2002 Documento: STJ000448228
Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

Recurso desprovido.
Data Publicação 02/09/2002

Assim como as diferenças devidas devem ser computadas em favor do segurado, as diferenças encontradas em favor da autarquia também deverão ser consideradas no cômputo do saldo final, evitando desta forma uma soma equivocada, o que caracteriza o erro material, além de ocasionar o pagamento dúplice pela Autarquia.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122740Processo: 200402010007971 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF200123102
Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL.

-O que é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo que se caracteriza quando são somadas, multiplicadas, diminuídas ou divididas parcelas de modo errado e não elementos e critério utilizados na elaboração da conta que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.

- Recurso improvido.
Data Publicação 17/06/2004

No caso concreto, a desconsideração das diferenças em favor da Autarquia viciou a conta, que apesar de possuir critério de cálculo confiável, resulta em valores desconexos com a verdade.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, §1ºA do CPC, para que os cálculos sejam refeitos considerando as diferenças encontradas em favor da autarquia.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se
Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2007.
ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.022713-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CARMINA GONCALVES BOIA GRAVE
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900676530)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Cármina Gonçalves Boia Grave em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 32ª Vara/RJ, no processo nº 2000.02.01.022713-8, impetrado contra o Gerente Executivo da Superintendência do INSS - RJ, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário. Pela r. sentença de fls. 75/76, o MM. Juiz *a quo* assim determinou:

...

Considerando que, formalmente, a conduta atacada mostra-se válida, deve a impetrante se submeter às vias ordinárias, a fim de provar que os equívotos à percepção do benefício previdenciário em tela. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, com a ressalva supra. Custas de lei. Sem honorários.

...

Em suas razões recursais fls. 82/89, a apelante/impetrante, sustentou, em síntese, que a R. Decisão colidiu com vasto entendimento sumulado pelos Egrégios Tribunais Federais, contrariando a doutrina moderna do Direito Administrativo.

Pugnou, ao final, pela reforma da sentença, para que seja concedida a segurança.

Contra-razões às fls. 95/100.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao MPF que, oficiando às fls. 107/111, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Relatado, DECIDO:

A hipótese dos autos não vislumbra um ato de autoridade que se renova a cada prestação de uma obrigação de trato sucessivo. O ato impugnado nos autos é um só e está perfeitamente delimitado no tempo. Seu objetivo é suspender a concessão de um benefício que apresenta indícios de irregularidade e fraude quando do ato que o concedeu.

Logo, com a ciência pelo impetrante da suspensão do benefício, começou a correr o prazo de decadência de 120 (cento e vinte) dias.

No caso, o autor tomou ciência da suspensão de seu benefício em 01/03/1999 conforme se comprova à fl. 23, e o mandado de segurança só foi ajuizado em 26/08/1999, portanto, mais de 120 dias depois.

Superado o prazo legal, decorrido entre a ciência do ato e a impetração do Mandado de Segurança, o mesmo deve ser rejeitado tendo em vista a decadência do direito de impetração.

Nesse sentido, a jurisprudência vem assim se manifestando:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO - AÇÃO MANDAMENTAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

- A suspensão de benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção é ato único, comissivo e de efeitos permanentes, que extingue a relação jurídica entre a Previdência Social e o segurado, porém, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em sendo a via processual eleita o Mandado de Segurança para pleitear sua restauração, o prazo decadencial é de 120 (cento e vinte) dias, a partir do conhecimento do ato, conforme o preceituado pelo artigo 18, da Lei 1.533/51.

- No caso em exame o benefício foi suspenso em MAIO de 1.999 e a Ação Mandamental foi proposta em 11.04.2.000, conforme protocolo de fls. 02 dos autos, donde se depreende que o lapso temporal transcorrido foi superior aos 120 dias, configurando-se a decadência do direito à tutela jurisdicional pleiteada.

- Recurso conhecido e desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 2002.00656594, Rel. Juiz JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.05.04).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. LEI Nº 1.533/51, ART. 18.

I - Suspenso o pagamento de benefício por ato concreto da autoridade de que cientificada a parte interessada, opera-se a decadência do direito à impetração se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência do ato administrativo e a do ajuizamento do writ, consoante art. 18 da Lei nº 1.533/51.

II - Embora os benefícios previdenciários envolvam prestações mensais, de trato sucessivo, e os efeitos do ato impugnado sejam sentidos mensalmente pela beneficiária, tal circunstância não determina reabertura mensal do prazo para impetração do mandado de segurança, pois o ato suspensivo do benefício, de que resulta a alegada lesão ao direito subjetivo líquido e certo objeto da lide, é único, positivo, que obviamente não se renova periodicamente.

III - Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá provimento. Mandado de Segurança extinto, art. 18 da Lei nº 1.533/51. (TRF, 1ª Região, AMS n. 2000.40000014442, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 19.02.04).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE NO PROCESSO CONCESSÓRIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES.

Vale destacar que esta Corte sedimentou o entendimento de que a suspensão do benefício previdenciário por suspeita de fraude é ato único de efeitos permanentes, constituindo-se, por isso, prazo decadencial de mandado de segurança impetrado depois de transcorridos os 120 dias, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. Agravo desprovido. (STJ, Recurso Especial nº 2003/0158204-2, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.02.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, reconhecendo a decadência, com fulcro no art. 18 da Lei 1.533/51.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.025258-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: ANTONIO DA PENHA BARBOSA
ADVOGADO	: MARCOS MATOS DE VASCONCELLOS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800464816)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Antônio Penha Barbosa, relativa à sentença de fl. 50, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 34ª Vara) julgou procedentes os embargos do INSS, referente a pedido de revisão de benefício com base na Súmula 260/TFR.

Em face da procedência dos embargos o Juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução, fixando o novo valor a ser executado, conforme nos moldes dos cálculos da Autarquia de fls. 11/12.

Em suas razões de recorrer (fls. 54/56), o apelante alega, em síntese, que o Juiz incidiu em erro ao considerar os cálculos da Autarquia.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 60/62.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram em seguida encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 76/77, alegou não ter interesse no feito, tendo apenas juntado parecer do setor de contabilidade daquela autarquia.

Relatado, DECIDO:

DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO

Foi determinado na sentença exequiênda de fls. 31 (ação ordinária):

...

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autarquia-ré a pagar ao(s) autor(es) a diferença resultante do cálculo do(s) benefício(s) percebido(s), considerando o salário mínimo vigente na data base dos respectivos reajustes, até a data da implantação definitiva do plano de custeio e benefícios previstos no art. 58 do ADCT. Condeno-a outrossim, a pagar-lhe(s) a diferença resultante da aplicação do índice de reajuste integral sobre os proventos da aposentadoria/pensão, independente da data da aquisição do benefício, com igual repercussão nos meses subseqüentes, até a presente data. ...

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos anteriormente a Constituição de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

“(…)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (CF. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: “1. *A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*” (DJU-1 de 06/11/2003).

A CONFIABILIDADE DA INFORMAÇÃO DO CONTADOR

Cabe acrescentar que fica a cargo da contadoria do Juízo a verificação da existência de valores atrasados a serem pagos pela Autarquia-ré. Ante a informação da contadoria judicial, o Magistrado possui instrumento probatório de confiança para extinguir a execução, ou, como no presente caso, julgar a procedência dos embargos, diminuindo o valor a ser executado.

Diversos julgados deste Tribunal esposaram o entendimento de que os cálculos do contador judicial são confiáveis, gozando de presunção de veracidade, pois elaborados segundo os critérios do Conselho da Justiça Federal (AC nº 00102010344275 DJU-2 de 20/11/2003; AG nº 200002010219543 DJU-2 de 07/11/2003; AC Nº 9802174688), não havendo o(a) apelante/embargante (embargado) apresentado qualquer elemento que os infirmasse.

No caso concreto, apresentados os cálculos pelo embargante, os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Esta considerou os cálculos apresentados pelo INSS como corretos, pois estes haviam seguido o comando do título executivo. Ainda com base na informação da contadoria, verificou-se que os cálculos apresentados pelo exeqüente possuíam critério com base na equivalência salarial, o que não havia sido determinado na sentença exequiênda.

Chamo atenção para a informação do setor contábil da Procuradoria da República (fl. 78), que equivocadamente apresentou planilha com saldo positivo para o segurado, vez que efetuou seus cálculos, da mesma forma que o exeqüente, com base na equivalência salarial, contrariando a determinação do título executivo.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.529959-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	: CARLOS ACACIO BENTO
ADVOGADO	: JOSE CALDAS BERNARDINO E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015299592)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 49/51, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juíza Federal da 37ª Vara) julgou improcedentes os Embargos à Execução interpostos pelo apelante, referente a pedido de revisão de seu benefício.

Em face da improcedência dos embargos baseada nos cálculos do contador judicial (fls. 45/52 e 115 da ação ordinária), o Juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução.

Em suas razões de recorrer (fls. 55/59), o apelante insurge-se contra os cálculos judiciais utilizados na fundamentação da sentença, os quais, segundo a sentença, foram utilizados também para a fundamentação do acórdão de fls 104/105 da ação ordinária.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 52.



Relatado, DECIDO:

DO RESPEITO À COISA JULGADA

Inicialmente, ante o fundamento do apelante concernente à relativização da coisa julgada, cabe expor o meu posicionamento acerca da imutabilidade e dos efeitos da mesma. Com apoio na doutrina acrescento que em percuciente análise acerca da questão, o Ministro Luiz Fux, *in* Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, forense, afirma, às páginas 822/823, que:“*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável*”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO

No julgamento dos presentes embargos pelo Juízo de 1º grau, os autos da ação ordinária encontravam-se em apenso a estes, viabilizando desta forma, a apuração dos cálculos pela contadoria e a prolatação da sentença recorrida.

Contudo, quando da interposição da apelação sobre a sentença dos embargos, há naturalmente o desapensamento dos autos principais para remessa e julgamento do recurso por esta Corte. Caberia portanto à parte autora instruir a apelação com as peças necessárias ao fundamento de seus argumentos, o que no presente caso não ocorreu. A falta destas, impede a aferição dos fatos alegados pelo recorrente, prejudicando sua apreciação. Em diversos precedentes, esta Corte firmou, a propósito, o entendimento de que os embargos à execução devem ser devidamente instruídos, de acordo com as alegações das partes, dentre os quais destaco a ementa abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS DIVERGEM DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

1. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte.
 2. Se o embargante sustenta que os cálculos foram elaborados em desacordo com o disposto na sentença exequiênda, é imperioso que sejam os embargos instruídos com cópia desta, sob pena de inviabilizar a aferição dessa divergência.
 3. Não havendo nos autos comprovação dos termos da condenação, não há como acolher as razões do apelante.
- (...)
5. Apelação improvida.”

(AC nº 1999.02.01.050970-0/RJ, Rel. DF Antônio Cruz Netto, 2ª Turma, unânime, DJU-2 de 13/12/2002, p. 162)

DA CONFIABILIDADE DOS CÁLCULOS JUDICIAIS

Conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção *iuris tantum* de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - a impugnação aos cálculos tem de se feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)” (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)” (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)” (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA..

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido.” (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

No caso concreto, a sentença *a quo* se baseou nos cálculos da contadoria judicial de fls. 45/52 e 115 da ação ordinária, e na determinação do título executivo (acórdão de fls. 104/105), em consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Quanto ao mais, tanto na inicial dos embargos quanto no recurso interposto, não foram juntadas cópias do título executivo, o que prejudica o conhecimento da questão e impede o apelante de provar os fatos alegados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.523125-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:MANUEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:EDUARDO ARMADA TAVARES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015231251)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 40, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiza Federal da 37ª Vara) julgou improcedentes os Embargos à Execução interpostos pelo apelante, referente a pedido de revisão de seu benefício.

Em face da improcedência dos embargos baseada nos cálculos do contador judicial (fls. 27/33), o Juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução.

Em suas razões de recorrer (fls. 44/47), o apelante alega, em síntese, que os cálculos elaborados pelo contador judicial não respeitam aquilo determinado na sentença exequiênda.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 52.

Relatado, DECIDO:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO

No julgamento dos presentes embargos pelo Juízo de 1º grau, os autos da ação ordinária encontravam-se em apenso a estes, viabilizando desta forma, a apuração dos cálculos pela contadoria e a prolatação da sentença recorrida.

Contudo, quando da interposição da apelação sobre a sentença dos embargos, há naturalmente o desapensamento dos autos principais para remessa e julgamento do recurso por esta Corte. Caberia portanto à parte autora instruir a apelação com as peças necessárias ao fundamento de seus argumentos, o que no presente caso não ocorreu. A falta destas, impede a aferição dos fatos alegados pelo recorrente, prejudicando sua apreciação.

Em diversos precedentes, esta Corte firmou, a propósito, o entendimento de que os embargos à execução devem ser devidamente instruídos, de acordo com as alegações das partes, dentre os quais destaco a ementa abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS DIVERGEM DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

1. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte.
 2. Se o embargante sustenta que os cálculos foram elaborados em desacordo com o disposto na sentença exequiênda, é imperioso que sejam os embargos instruídos com cópia desta, sob pena de inviabilizar a aferição dessa divergência.
 3. Não havendo nos autos comprovação dos termos da condenação, não há como acolher as razões do apelante.
- (...)
5. Apelação improvida.”
- (AC nº 1999.02.01.050970-0/RJ, Rel. DF Antônio Cruz Netto, 2ª Turma, unânime, DJU-2 de 13/12/2002, p. 162)

DA CONFIABILIDADE DOS CÁLCULOS JUDICIAIS

Conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção *iuris tantum* de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - a impugnação aos cálculos tem de se feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)” (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)” (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)” (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA..

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido.” (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

No caso concreto, a sentença *a quo* se baseou nos cálculos da contadoria judicial e na determinação do título executivo, em consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Ademais, a informação da contadoria contida à fl. 26 denota o respeito à coisa julgada, o que fortalece a confiança do Juízo nos cálculos da contadoria.

Quanto às alegações do apelante, tanto na inicial dos embargos quanto no recurso interposto, não foram juntadas cópias da sentença exequiênda, o que prejudica o conhecimento da questão e impede o apelante de provar os fatos alegados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.06.000063-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:EGYDIO SANT ANNA
ADVOGADO	:MARIANA GOMES MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060000639)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 42/46, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

EGYDIO SANT'ANNA ajuíza, em 28/01/2004, ação de rito ordinário objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com base no princípio da manutenção do valor real, artigo 201, § 4º da CF/88, mantendo-se a mesma quantidade de salários mínimos da época da sua concessão.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 42/46.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 47/50, pugnando pela aplicação do disposto na Súmula 260, do extinto TFR, até 11/10/1983, a partir daí, a aplicação do artigo 58, do ADCT até o advento da Lei 8.213/91, para fins de reajuste do seu benefício. Sem contra-razões, fl. 52vº.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 56/58).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

No caso concreto, o recurso interposto inova em parte o pedido inicial.

Na petição inicial de fls. 02/06, o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com base no princípio da manutenção do valor real, artigo 201, § 4º da CF/88, mantendo-se a mesma quantidade de salários mínimos da época da sua concessão.

Por outro lado, na peça recursal, fls. 47/50, o autor pugna pela aplicação do disposto na Súmula 260, do extinto TFR, até 11/10/1983, a partir daí, a aplicação do artigo 58, do ADCT até o advento da Lei 8.213/91, para fins de reajuste do seu benefício.

A Lei Processual Civil, ao tratar da possibilidade de alteração do pedido, assim dispõe seu art. 264, *verbis*:

“Art. 264: *Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo substituições permitidas em lei.*”

O obstáculo a tal prática decorre de nosso ordenamento jurídico ter consagrado a teoria da substanciação, que exige, na inicial, a descrição do fato e do fundamento jurídico que sustentam a causa de pedir, impedindo a consideração do que não tenha sido nela devidamente posto e identificado.

A respeito, também são pertinentes os seguintes ensinamentos de conceituados processualistas:

“Na teoria da substanciação, adotada por nossa lei, a petição inicial define a causa, de modo que fundamento jurídico não descrito não pode ser levado em consideração, mesmo porque a causa de pedir é um dos elementos que identificam a causa, não podendo ser modificação sem o consentimento do réu, após a citação e, em nenhuma hipótese após o saneamento do processo (art. 264). Se o autor tiver outro fundamento jurídico para o pedido e deixou de apresentá-lo com a inicial, somente em ação própria poderá fazê-lo.” (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 2º vol. p. 100) (nosso grifo)

“O fundamento da estabilização do processo quanto ao pedido, causa de pedir, partes e ao próprio juízo que completa a relação processual pela citação é o interesse público da boa administração da justiça, que deve responder de maneira certa e definitiva à provocação consistente no pedido do autor .”

(Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol, 9ª Edição)

“O texto atual, porém, foi mais claro. Feita a citação, ao réu o autor deve satisfações e não pode sem o consentimento dele: a) modificar o pedido, que é o objetivo perseguido pela ação; b) alterar a causa petendi, ou seja, os motivos que o levaram a pleitear a tutela jurídica...”

(Sergio Sahione Fadel, in Código de Processo Civil Comentado, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 299-300) (nosso grifo)

Sendo assim, o recurso, na parte que inova o conteúdo da lide não deve ser conhecido, *ex vi* do art. 264 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de manutenção do valor real do benefício previdenciário percebido pelo autor, com base na equivalência salarial, tem-se que com o advento do art. 58 do ADCT-CF, passou a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATORIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SUMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada -Relatora

EXPEDIENTE Nº 61 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.503399-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:GILBERTO LINHARES TEIXEIRA REU PRESO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELADO	:WALTER RANGEL SOUZA REU PRESO
ADVOGADO	:MARCELO ANDRE PEIXOTO DE MORAES
APELANTE	:GILBERTO LINHARES TEIXEIRA REU PRESO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE	:IVA MARIA BARROS FERREIRA
ADVOGADO	:RICARDO GONTIJO BUZELIN
APELANTE	:JOAO AURELIANO AMORIM DE SENA REU PRESO
ADVOGADO	:ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
APELANTE	:WALTER RANGEL DE SOUZA REU PRESO
ADVOGADO	:MARCELO ANDRE PEIXOTO DE MORAES
APELANTE	:NELSON DA SILVA PARREIRAS REU PRESO
ADVOGADO	:ELISABETE MARTINS DA SILVA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015033991)
ADVOGADO PE-	:JOSÉ RICARDO BAITELLO (OAB/DF 4850) PETIÇÃO N.º 2006/066469

despacho

Fls. 6599/6600 e 6608: nada a prover, tendo em vista a notícia da transferência de Nelson da Silva Parreiras às fls. 6700 e 6701.

Fls. 6606/6607: indefiro, adotando, como fundamentação, os argumentos da promoção ministerial de fls. 6612/6614.

Intimem-se as defesas de Gilberto Linhares Teixeira, Iva Maria Barros Ferreira, João Aureliano Amorim de Sena, Walter Rangel de Souza e Nelson da Silva Parreiras e para apresentarem as razões dos recursos interpostos, respectivamente, às fls. 6185, 6252, 6253, 6249 e 6250.

Com a vinda das mesmas, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

Sergio Feltrin Corrêa
Relator

EXPEDIENTE Nº 62 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.001678-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:D. R. B. P. REU PRESO
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015176599)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por CESAR AUGUSTO SPEZIN KÜHNER DE OLIVEIRA e outro, em favor de D. R. B. P. em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal - SJRJ, nos autos nº 2006.51.01.517659-9.

Os impetrantes requerem a concessão de liminar para que seja determinada a soltura de D., expedindo-se o alvará de soltura e, no mérito, pleiteiam a concessão da ordem a fim de que seja concedida liberdade provisória ao paciente (fls. 11/12).

Aduzem que D. está submetido a constrangimento ilegal, supostamente decorrente de excesso de prazo, o qual não teria sido causado pela defesa, consoante alegado à fl. 11. Afirmaram, à fl. 04, estar a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 12/03/2007.



Asseveram ser o paciente apenas dependente químico e não traficante, e serem os entorpecentes adquiridos por ele (maconha e ecstasy) destinados a uso próprio de D. (fl. 05).

Alegam, ainda, não ter sido determinada, pela autoridade impetrada, a realização de qualquer avaliação para atestar a suposta dependência química do paciente (fl. 04).

Afirmam que o auto de prisão em flagrante é irregular e não restar configurada a materialidade, porquanto não teria sido apreendida nenhuma substância entorpecente em poder do paciente (fls. 05/06).

Segundo os impetrantes, D. teria sofrido coação ao prestar declarações em sede policial, razão pela qual não confirmaria o teor daquelas, consoante deduzido na defesa preliminar apresentada ao Juízo impetrado (cópia, às fls. 19/24).

Outrossim, entendem os impetrantes que o paciente possui direito subjetivo à liberdade provisória. Nesse sentido, afirmam, à fl. 05, possuir D. bons antecedentes e residência fixa, além de não ostentar antecedentes criminais e exercer atividade laborativa lícita, constante, estável e remunerada, consoante contrato social (cópia, às fls. 13/14).

A inicial foi instruída com as cópias juntadas às fls. 13/27.

Através do despacho de fl. 33, reconheci a prevenção destes autos em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.000009-6. Retifico o erro material referente à menção ao número deste writ (autos nº 2007.02.01.001678-0).

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não constato dos fundamentos da impetração alicerce capaz de ensejar a imediata revogação da medida restritiva, pois, a meu ver, não restou categoricamente demonstrado o *fumus boni iuris*.

Inicialmente há que se ressaltar que a primariedade (aliás, não comprovada, ante a ausência de Folha de Antecedentes Criminais), a residência fixa e o fato de possuir atividade laborativa lícita são circunstâncias que não afastam, de *per si*, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Noutro giro, não há mínima possibilidade de se avaliar as alegações deduzidas na inicial do writ, antes das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e da remessa de cópias, à medida que o mesmo não foi suficientemente instruído.

Nesse sentido, não há comprovação de o inquérito policial não ter sido prorrogado ou de não terem restado apreendidos entorpecentes na busca e apreensão na residência de D., porquanto os impetrantes juntaram apenas cópia do mandado de busca e apreensão (fl. 25).

Não foram apresentadas cópias das decisões lavradas pela autoridade impetrada, bem como de eventual requerimento de exame toxicológico.

Não obstante, tendo em vista a distribuição de vários *writs* referentes à investigação ora abordada, é do conhecimento deste Relator que a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, além de reportar-se à requerimento do Ministério Público Federal e fazer menção expressa à decisão que decretou a prisão temporária dos investigados, reportando-se aos fundamentos ali lançados para respaldar indicativos individualizados acerca de materialidade e indícios de autoria.

Vale mencionar o fato da denúncia, cujo teor conheço pelo exame dos demais autos dos outros *habeas corpus* impetrados, parecer estar bem fundamentada, porquanto foi adotada sistemática de transcrever trechos de escutas telefônicas envolvendo cada um dos denunciados, sempre indicando o que parece se tratar de operações relativas a tráfico de entorpecentes.

No tocante ao prazo para realização dos atos processuais, cumpre destacar que não se trata de prazo fixo e deve ser avaliado de acordo com as particularidades de cada caso.

E, no presente caso, mesmo diante da insuficiência de instrução deste writ, reconheço, inicialmente, tratar-se de investigação complexa, envolvendo mais de uma dezena de denunciados e centenas de trechos de diálogos telefônicos monitorados.

Sendo assim, nessa análise liminar, não vislumbro ilegalidade, *primo ictu oculi*, nem mesmo plausibilidade do pedido a ponto de conceder a medida monocraticamente e *inaudita altera pars*.

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se ao Juízo impetrado, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias e especificamente em relação ao paciente e no tocante às alegações deduzidas na inicial deste writ.

Solicite-se, especialmente, o envio de cópia das decisões que decretaram a prisão temporária e a prisão preventiva do paciente, além da decisão que recebeu a denúncia, bem como de outras que a autoridade impetrada entender necessárias ao esclarecimento do caso. Estas cópias, como de praxe, deverão ser juntadas a estes autos.

Outrossim, solicite-se a cópia integral das gravações das ligações telefônicas, diligenciando a Secretaria na formação de apensos, com cerca de trezentas páginas cada, no caso de as cópias enviadas excederem esse número.

À DIDRA para retificar a autuação, passando a constar a distribuição por dependência em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.000009-6.

Com as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 63 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007
X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.013893-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
IMPETRANTE :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS - RJ
PACIENTE :J. A. A. S. REU PRESO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800489746)

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, RICARDO GONTIJO BUZELIN e ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES, em favor de J. A. A. S., objetivando a concessão do benefício de livramento condicional, estabelecido no artigo 83, inciso I, do código Penal.

Dirigem a impetração em face do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, perante o qual tramita a execução provisória da pena imposta ao paciente nos autos da ação penal nº 98.0048974-6.

Em suma, os argumentos aduzidos pelos impetrantes são os seguintes:

- a) O paciente foi condenado à 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou 78 meses e, com trânsito em julgado da sentença para a acusação, foi expedida Carta de Execução Provisória, em 04.08.2006;
- b) Preso preventivamente desde 19.01.2005, teria cumprido 1(um) ano e 11(onze) meses de pena e, com detração dos dias trabalhados, já efetivado 2 (dois) anos e 6(seis) meses da reprimenda;
- c) Tombado o feito à Vara de Execuções, ultrapassados quase 02 (dois) meses, não houve, até o momento, manifestação acerca dos benefícios legais que se afirma serem de direito, configurando exasperação do cumprimento da pena, impondo a imediata liberdade do paciente.

Pedem, liminarmente, a expedição de Alvará de Soltura em favor de J. A. para que lhe seja franqueado o direito de aguardar o julgamento deste writ em liberdade.

No mérito, requerem possa o paciente permanecer em liberdade, até manifestação do Juízo impetrado acerca da concessão do benefício de livramento condicional.

Solicitadas informações ao MM. Juízo Impetrado (fls. 828), prestou-as no sentido de ter sido protocolizada a Carta de Execução Provisória de Sentença, em 10.08.2006 e tombada em data de 15.09.2006, sendo elaborado o cálculo da pena em 10.10.2006, aprovado pelo d. Ministério Público, apontado o seu término para o dia 27.07.2011, com as seguintes frações das penas:

1/6 _____27/02/2006
1/4 _____11/09/2006
1/3 _____27/03/2007
1/2 _____27/04/2006
2/3 _____27/05/2006

Refere-se S. Exa., ainda, ao requerimento formulado pela defesa técnica, em 01.12.2006, de remição dos dias trabalhados.

Franqueada, pelo MM. Juízo *a quo*, vista dos autos ao órgão ministerial em ofício junto àquela Vara Estadual (v. fl. 837), de cuja manifestação destaco:

“(…) Sobre o *Hábeas Corpus* impetrado, cabe salientar que o *advogado não fez qualquer pedido para a concessão do referido benefício junto a este Juízo, sendo estranho falar em constrangimento ilegal, inação, frente a ausência de um pleito, outrossim, só completará 1/3 da pena no dia 27/03/2007, sendo certo que somente após o esclarecimento da FAC será possível saber se tal data será suficiente ou não, para o gozo do referido benefício, pois em caso de reincidência a lei é cogente ao exigir o cumprimento da metade da pena. Desta forma, incabível o livramento condicional.*”

Embora juridicamente possível o pedido constante de sua peça inicial, outras condições de procedibilidade são de ser observadas em sede de *habeas corpus*. Entre elas, o legítimo interesse, este que se vê extraído da norma contida no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e que mostrar-se-á evidente sempre que houver ato de coação ou ameaça ao direito ambulatorial, resultantes que sejam de ilegalidade ou abuso de poder, praticados, em outras palavras, sem apoio em causa justa. Assim, se o ato de coação limitativo do direito individual de ir, vir e ficar é praticado *secundum ius*, não restará evado de ilegalidade, faltando legítimo interesse para a impetração do writ, a implicar em inidoneidade do pedido nele contido - hipótese de não fazer jus a livramento condicional quando ainda ausentes os necessários requisitos (art. 83 CP c/c art. 131 da LEP). Ainda no campo do legítimo interesse se inclui a questão do direito líquido e certo a ser reclamado frente à ilegalidade da coação, considerando-se como tal aquele que se apresenta “*manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”, o que conduz à conclusão de que deva ele quedar-se *demonstrado de plano*.

Destarte, constatando a inexistência, no momento, dos requisitos para a concessão do benefício requerido, e à luz das informações do MM. Juízo Impetrado, *nego seguimento ao feito*, nos termos do que me autoriza o art. 43, §1º , II, c/c art. 183, ambos do Regimento Interno desta E. Corte.

Certificado o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.51.01.048111-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO :F. L. P. L.
ADVOGADOS :JOÃO MESTIERI E OUTROS
APELADO :S. L. B.
ADVOGADOS :RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APELANTE :S. L. B.
ADVOGADOS :RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (99.00.48111-9)

DESPACHO

Autos em segredo de justiça.

Aprecio solicitação constante de ofício 22/2007/OF, originário da MM. 9ª Vara Cível da Justiça Estadual, dito em reiteração aos ofícios 67/06 de 09/01/2006, e 2437/2006, este de 23/08/2006, contendo pedido de providências no rumo de envio, no prazo de 10 dias, de cópia integral do processo nº 1999.51.048111-9.

Preliminarmente, observo não haver conseguido localizar nestes autos o segundo expediente que teria sido anteriormente remetido, com idêntico propósito. Estando o primeiro deles às fls. 2043, com pronunciamento do MPF (fls. 2155), destacando o tempo já decorrido. Por outro lado, foram estes remetidos em conclusão para meu gabinete em 09/02/2006, ante a declarada suspeição da eminente Relatora ao tempo, como se vê no despacho de fls. 2041, seguindo-se diversas outras manifestações, sobrevivendo, afinal, o douto parecer do MPF às fls. 2160/2169.

É certo tratar-se de feito volumoso, já atingindo 2170 fls., em seus 7 volumes, a par de a eles integrados cinco distintos apensos. Assim, retornem os presentes autos ao MPF, para prévia manifestação quanto ao pleito, cientes também os ilustres recorrentes, nas pessoas de seus dignos patronos para dizer o que for de interesse.

Comunique-se ao douto Juízo oficiante.

Após voltem cls.

Rio de janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Sergio Feltrin Corrêa
Relator

EXPEDIENTE Nº 64 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007
X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.015007-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
IMPETRANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO :EXMO. SR. PROMOTOR DO OFICIO DO MEIO AMBIENTE E PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL DO MPF - PROC. DA REPUBLICA NO EST. DO RIO
PACIENTE :JÚLIO REBELO HORTA
PROCURADOR :ANTÔNIO CARLOS DE SÁ
ORIGEM :INX OUTRAS - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (081200007199818)

D E C I S Ã O

Cuido de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por seu Procurador ANTÔNIO CARLOS DE SÁ, em favor Júlio Rebello Horta, eminente Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, objetivando a concessão de salvo conduto, a fim de garantir sua liberdade, na hipótese de ser determinada a sua condução coercitiva, ou qualquer outra medida de constrangimento, decorrente de não atendimento à notificação expedida pela autoridade coatora para comparecimento à sede da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, inicialmente agendada para o dia 18.12.2006.

Conforme ressaltado no despacho às fls. 27/29, afirma o i. impetrante (fl. 03), em síntese, ter sido instaurado o inquérito civil, nos termos da Portaria MPF/PR/RJ/Nº 22 (v. fls. 13/18), de 28.11.2006, “*com o escopo de averiguar a possível ocorrência de danos ao patrimônio histórico e cultural consistentes em projeto de revitalização da Marina da Glória, bem tombado no Âmbito do complexo paisagístico do Parque do Flamengo (...)*”. Alega ainda tratar-se de obras “*objetivando a preparação do local para a realização das provas de vela dos XV Jogos Pan-americanos de 2007, tema que se encontra notoriamente sub judice, porquanto dele tratam diversas demandas judiciais, inclusive mencionados pelo Ministério Público Federal, na própria portaria de instauração de aludido inquérito*”.

Ademais, prossegue a impetração, aludida ocorrência de lesão ao patrimônio ambiental também seria objeto de, pelo menos, duas medidas judiciais, ora em trâmite perante a Justiça Federal desta Seção: uma Ação Popular (proc. nº 99.0059982-9), a cujos autos encontram-se apensos a uma outra ação de rito ordinário (proc. Nº 99.0024597-0).

Ocorre que, segundo se alega, estaria o paciente na iminência de sofrer constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, porquanto notificado a prestar esclarecimentos sobre referidas demandas, estaria impossibilitado de fazê-lo justamente por ser Procurador Geral de tal ente federativo o qual, por sua vez, parte nas mencionadas ações.

Em petição de fls. 36/39, reitera o i. impetrante os requisitos legais da tutela de urgência, com a concessão liminar do salvo conduto. As informações relativas ao alegado foram prestadas às fls. 75/78 e demais documentos vistos por cópia às fls. 80/173, afirmando a d. Procuradora Regional da República, em síntese, não ser o Município do Rio de Janeiro parte em nenhuma demanda judicial relativa à obras para os Jogos Pan-Americanos e as ações judiciais referidas na Portaria MPF/PR/RJ nº 22, de 28.11.2006, foram ali citadas para esclarecer que o objeto do Inquérito Civil é diverso do objeto daquelas.

Afirma-se também que o ato para o qual foi intimado o Procurador Geral Municipal busca, segundo o MPF, esclarecimentos quanto à apresentação de processo administrativo de licenciamento das obras da Marina da Glória, feito a destempo, por ordem da própria autoridade, nos termos da requisição de fl. 163. Tal procedimento somente foi colocado à disposição do *Parquet* após a obra ser embargada (fl. 170).

Em atendimento ao despacho de fls. 175, renova o i. impetrante o pleito limiar (fls. 179/187 e documentos vistos por cópias às fls. 188/193 e verso), reiterando os fundamentos da inicial.

É o breve resumo. Decido.

Preliminarmente, destaco a garantia contida no texto constitucional, verbis:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.”

Por sua vez, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) expressamente prevê:

“Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

Art. 7º. São direitos dos advogados:

(...)

XIX- recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou, ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou for advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;”

Também o Código de Processo Civil:

“Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos;

(...)

II. a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo”.

Ainda, o artigo 8º da Lei Complementar 75/93 mencionado:

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;”

Constato, ao menos na análise superficial que me é permitido fazer, a existência de algumas dúvidas, não parecendo claro que as informações pretendidas seriam integralmente desvinculadas de possíveis processos, judiciais ou administrativos, a respeito dos quais deva o e. Procurador Geral observar sigilo, conferindo-se o constante às fls. 188/193 e verso.

Neste passo, cumpre avaliar tal conjunto à luz dos firmes termos vistos na peça por cópia às fls. 15/20, dela extraindo:

“(...

EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO: A presente notificação é expedida com base no artigo 8º, inciso I, da lei Complementar nº 75/93, e visa obter esclarecimentos imprescindíveis à propositura de eventual ação civil publica nos autos do Inquérito Civil referido, e o não comparecimento poderá acarretar a requisição de condução coercitiva, bem como a adoção de medidas legais cabíveis, inclusive com relação ao crime previsto no artigo 10 da Lei 7.345/1985”.”(grifo no original)

Parecem ocorreres, como busquei demonstrar, amparos diversos para a iniciativa, bem como para o temor manifestado.

Assim, até definitivo julgamento deste HC pela E. 1ª Turma Especializada, defiro, em parte, a liminar para determinar o imediato sobrestamento da notificação ofertada nos autos da Portaria MPF/PR/RJ nº 22, até final julgamento do writ pela E. 1ª Turma Especializada.

Publique-se. Comunique-se, com urgência, a d. Procuradoria Regional da República deste Estado, Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

Após, ao Ministério Público Federal para exarar parecer.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.003441-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ADILSON PASSOS LOYOLA
ADVOGADO	:LEONARDO LOIOLA GAMA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010034413)

DESPACHO

Intime-se ADILSON PASSOS LOYOLA para apresentar as razões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal e art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer,à luz do princípio da unidade daquele Órgão.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2000.51.01.500186-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:CRISTINA FIALHO CASSIANO
ADVOGADO	:MARCILIO DE PAULA BOMFIM
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015001864)

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar contra-razões ao recurso ministerial de fls. 490/494.

Após, ao Ministério Público Federal para, a luz do princípio da unidade, contra-razoar o recurso de fls. 481/488 e apresentar seu parecer.

Em seguida, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 93 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.009094-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:NILTON LOURENCO E OUTROS
ADVOGADO	:ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
AGRAVADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020010167)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILTON LOURENÇO E OUTRO, contra a decisão de fl. 14/15, que deixou de receber recurso de apelação dada a sua intempestividade.

Sustenta a agravante que uma vez que o seu patrono é domiciliado na comarca do Rio de Janeiro, ou seja, fora da comarca do juízo prolator da decisão agravada, ele deve ser intimado através de carta registrada (art.237, II do CPC).

Informações do Juízo na fl. 40.

Manifestação do agravado (União Federal) nas fls. 45/47.

O Ministério Público Federal às fls. 50/51 declara não haver interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

Decido.

Inicialmente, impende observar que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

No caso concreto, o Código de Processo Civil em seus artigos 236 e 237 e seus incisos assim determina:

“Art. 236 - No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 237 - Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do Juízo.”

Verifica-se, desta forma, que apenas em não havendo órgão de publicação dos atos oficiais na comarca do Juízo prolator da decisão a intimação deverá ser feita através de carta registrada. A Jurisprudência nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO - PATRONO RESIDENTE EM COMARCA DA CAPITAL DIVERSA DA QUE CORRE A DEMANDA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 237, I, DO CPC, QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA - NÃO-ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 236 DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

- Havendo órgão de publicação dos atos oficiais na Comarca de Curitiba, capital do Estado do Paraná, afasta-se a incidência da regra que determina a intimação dos advogados da parte que mantém escritório na Capital de São Paulo, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Aliás, nessa linha de raciocínio, essa colenda Segunda Turma, por meio de voto condutor da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, já pontificou o "entendimento desta Corte no sentido de que, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" (cf. REsp 300.758-PR, DJ 14/8/2001).

- Na mesma linha, vale ressaltar que "ajuizada ação em comarca que dispõe de órgão de divulgação dos atos oficiais, as intimações, que cumprem ser realizadas na pessoa dos advogados das partes, consideram-se aperfeiçoados pela só publicação, ainda que um ou alguns deles residam em estado da federação distinto daquele por onde tramita o feito" (REsp 23.922-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17/12/1992). Na mesma linha, iterativos precedentes desta Corte Superior de Justiça.

- A título de mera argumentação, vale ressaltar que carecem os autos de elementos esclarecedores no sentido de que os patronos da impetrante, quando do andamento da ação ordinária, estavam sendo intimados por meio de carta registrada.

- Recurso ordinário improvido.

(STJ - Relator Ministro Franciulli Netto - ROMS nº 14814 - DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:247)”

Assim, não merece reparo da decisão agravada que não recebeu o recurso de apelação em face de sua intempestividade.

Na esteira desse raciocínio, nego provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão agravada.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12/02/2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001855-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOÃO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO	:RODRYGO SANTOS LEODORO LOPES REP/ P/ MARIA DE LOURDES SANTOS LEODORO
ADVOGADO	:ROSÂNGELA PEREIRA BORGES DO AMARAL RODRIGUES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SÃO SEBASTIÃO DO ALTO/RJ (20060560003901)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de amparo social, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que a documentação acostada pela parte autora (fls. 16/17, 23, 26/27 do processo originário) denota a verossimilhança das alegações.

A meu ver, cabe ao magistrado ponderar a prevalência entre os direitos colidentes.

A alegação do INSS de eventual prejuízo, não pode afastar o direito do indivíduo ao recebimento de verba de cunho alimentar, quando se verifica estarem presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, não estando determinado no art. 273 do CPC o momento em que o Juiz poderá conceder a tutela, podendo pois, ser deferida *inaudita altera pars*.

E, igualmente, não há que se falar em irreversibilidade da medida antecipatória, em função da própria natureza provisória dos chamados provimentos de urgência, já que, verificando-se, *a posteriori*, que não mais subsistem os requisitos autorizadores de seu deferimento, esta poderá ser revogada até a prolação de sentença.

Destaco ainda a inexistência de impedimento para deferimento da antecipação de tutela, com base em documentação acostada pela própria parte, apesar de parecer contrário do INSS.

Por fim, cumpre ressaltar que o Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não cabe, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteadada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie, sendo desnecessária, a meu sentir, neste momento, provisão jurisdicional de urgência.

Nestes termos, por não vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação na manutenção da r. decisão ora alvejada, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do inciso II do art. 527 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem para serem apensados aos autos principais, observadas as cautelas legais.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juiz Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001434-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:NARA LEVY
AGRAVADOS	:JORGE CARMELINO REIS E OUTROS
ADVOGADOS	:PAULO CESAR COUTO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (8900411055)

Decisão

Não obstante os argumentos expostos pelo Recorrente, creio, em preliminar exame, não haver razões bastantes, neste momento e à luz do constante da r. decisão agravada, para revê-la.

Assim, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Aos Agravados para os fins do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ouça-se o digno representante do Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.014475-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
AGRAVADO	:JOAO JOSE MARTINEZ
ADVOGADO	:EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015074224)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de parte de sentença em cujo bojo o d. juiz da causa concedeu antecipação de tutela para prorrogar o prazo de vigência de patente, de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos.

A patente em exame é a de nº PI-8802689 e se refere a um “aperfeiçoamento em fechaduras para laterais de porta de enrolar” (fls. 03). Seu pedido de registro foi depositado aos 31/05/88 e concedido em 29/07/93 (fls. 18), com prazo de vigência de 15 (quinze) anos, conforme previa a Lei nº 5.771/72.

De posse da carta-patente, a sua titular ajuizou ação contra o INPI, pleiteando a prorrogação de vigência do privilégio, tendo em vista que com o advento da Lei nº 9.279/96, a vigência de patentes de invenção passou a ter o prazo de 20 (vinte) anos.

Em sede de antecipação de tutela, no bojo da sentença, o d. juiz da causa deferiu a prorrogação pretendida, decisão essa contra a qual foi manejado o presente agravo de instrumento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pendendo ainda apelação, de processamento, perante o juízo *a quo*, conforme faz certo o extrato eletrônico de andamento processual colhido na internete.

Inicialmente, comente-se que quando da inserção do instituto da antecipação de tutela em nossa legislação pátria, houve muita celeuma a respeito de qual o recurso adequado para enfrentar tal antecipação, quando concedida no bojo da sentença.

Uma corrente da jurisprudência entendia que devia haver 2 (dois) recursos, a saber, o agravo de instrumento, enfrentando a antecipação de tutela, e a apelação, desafiando a sentença.

Desde então, a jurisprudência tem se uniformizado no sentido de, sob o fundamento do princípio da unicidade recursal, admitir apenas a apelação. Assim, filiando-me a essa corrente, seria o caso de indeferir o presente agravo de instrumento. Entretanto, em face do pedido de efeito suspensivo veiculado no agravo, e em face, ainda, de o apelo ainda estar em processamento na instância *a quo*, vislumbro a utilidade do presente recurso, deixando-o prosseguir, por ora.

Quanto ao mérito do pedido de efeito suspensivo, tenho que não deve prosperar.

Inicialmente, impende observar que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Na esteira desse raciocínio, indefiro o efeito suspensivo pretendido, por não vislumbrar excesso na decisão judicial agravada, tendo em vista, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que se fundou o d. juiz da causa para conceder a antecipação de tutela ora impugnada (fls. 53).

Intime-se o agravante da presente decisão, comunicando-a ao juízo agravado.

Aguarde-se a subida da apelação a este Tribunal, quando os presentes autos deverão ser apensados aos daquele apelo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juiza Federal Convocada

III - AGRAVO 2002.02.01.018130-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA NASCIMENTO
AGRAVADO	:LUIS ANTONIO FRANCO CAVALCANTI
ADVOGADO	:ERASMO CICERO DE LACERDA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015386948)

DESPACHO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão (fls. 65) que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, objetivando desconstituir decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, tendo em vista a perda de objeto do recurso, em decorrência da prolação de sentença no processo originário, publicada no D.O. de 25/06/2003, que resultou em sua extinção sem julgamento do mérito e posterior arquivamento.

Alega o agravante, a incompetência da 8ª Turma para o julgamento do recurso, tendo em vista a especialização da mesma; que não houve a perda de objeto; e a ausência dos requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela.

Compulsando os autos, verifiquei uma certa incoerência quanto aos dados extraídos do Sistema de Consulta Processual pelo Dr. Poul Erik Dyrlund, nos quais se baseara a decisão que negara seguimento ao recurso por perda de objeto. A sentença de mérito refere-se ao INSS como autor da ação ordinária nº 2001.51.01.538694-8 (originária destes recursos), enquanto que na autuação o autor seria LUIS ANTONIO FRANCO CAVALCANTI e outro.

Assim, dada a peculiaridade dos fatos, oficie-se solicitando informações.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07/02/2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juiza Federal Convocada

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001812-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	:YOLANDA LAURIA ORLANDO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIS VALLONE DA SILVA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001122)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOLANDA LAURIA ORLANDO contra decisão que indeferiu, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na ação suso mencionada, na qual buscava-se o aumento de seu benefício de pensão por morte para que correspondesse à integralidade dos proventos percebidos pelo seu falecido marido.

Sustenta a Agravante, em apertada síntese, estarem presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.

No caso, o d. juízo *a quo* indeferiu por ora a medida antecipatória pleiteada, tendo em vista que verificou ser indispensável para apreciação do pedido o pronunciamento da autarquia-ré, diante da existência de pontos controvertidos.

Desse modo, somente após a devida instrução do processo principal a questão reiterada no presente agravo receberá os devidos contornos, não dispondo, neste momento processual, a ilustre magistrada de elementos de convicção suficiente para decidir.

Cumprе ressaltar que o Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela.

Assim, não cabe, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteadada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie.

No caso, trata-se, isso sim, de um entendimento plausível do juízo de primeiro grau, que, a meu sentir, deve ser respeitado por este Tribunal, sendo desnecessária, neste momento, provisão jurisdicional de urgência.

Assim, por não vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação na manutenção da r. decisão ora alvejada, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do inciso II do art. 527 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem para serem apensados aos autos principais, observadas as cautelas legais.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juiz Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001881-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	:NEYDE FERREIRA ROCHA
ADVOGADOS	:ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018002760)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEYDE FERREIRA ROCHA contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na ação suso mencionada, na qual buscava-se a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, para que corresponda a 17 salários-mínimos, nos termos da Lei nº 3.501/58.

Sustenta a Agravante, em apertada síntese, estarem presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.

No caso, o d. juízo *a quo* indeferiu a medida antecipatória pleiteada, tendo em vista a impossibilidade de equiparação ao número de salários mínimos à época da concessão, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

A Autora ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, que lhe foi concedida em Dezembro/2002. Requer a concessão da tutela, antecipadamente.

Contesta as revisões efetuadas administrativamente, com aplicação dos índices legais, entendendo que a manutenção do valor real do benefício somente seria possível com a equiparação ao número de salários mínimos à época da concessão.

Em cognição sumária, entendo que não cabe ao Judiciário substituir os índices legais utilizados para o reajuste de benefícios mantidos pela Previdência Social, fazendo as vezes do legislador. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm, reiteradamente, decidido que a equiparação do valor do benefício previdenciário ao número de salários mínimos à época da concessão teve aplicação transitória, por força do artigo 58 do ADCT da Carta Magna. Com efeito, o legislador constitucional veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (CF/art. 7º., IV).

Nestes termos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por ausência de verossimilhança das alegações.

Recebo a inicial, deferindo a gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS, para apresentação de defesa.

Intime-se. Cumpra-se.”

Cumpre ressaltar que o Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela.

Assim, não cabe, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie.

No caso, trata-se, isso sim, de um entendimento plausível do juízo de primeiro grau, que, a meu sentir, deve ser respeitado por este Tribunal, sendo desnecessária, neste momento, provisão jurisdicional de urgência.

Assim, por não vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação na manutenção da r. decisão ora alvejada, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do inciso II do art. 527 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem para serem apensados aos autos principais, observadas as cautelas legais.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juiz Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.02.01.026303-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:VILMA MARIA SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HERALDO ROQUE DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100001486)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 98/102 que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte autora nos termos da Súmula 260 do ex-TFR, até março de 1989, observada a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças encontradas corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os autos vieram a esta Eg. Corte por força do reexame necessário, oportunidade em que o MPF oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Da exata interpretação da Súmula 260/TFR:

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a Autarquia Previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício em tela DEVE ser revisto com base apenas na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 01/02/1983 - fl. 07, considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar a revisão nos termos da primeira parte da Súmula 260, do ex-TFR.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IDP

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.02.01.001707-2/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	:NAZARÉ SILVA DA COSTA
ADVOGADA	:CLAUDETE SINFRÔNIO VIZEU PEREIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200651020047101)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Federal de Niterói/RJ que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos seguintes termos:

Compulsados os presentes autos, constato que, apesar de a Autora pretender o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), trata-se de demanda cuja causa de pedir consiste em incapacidade decorrente de acidente laboral, cuja competência para processo e julgamento pertence à Justiça Comum Estadual.

Neste sentido,

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 30902 - Processo: 200001280961 - UF: RS - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/03/2003 - Documento: STJ000481059 - Fonte DJ DATA:22/04/2003 PÁGINA:194 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti. Presidiu a sessão o Ministro José Arnaldo da Fonseca.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N. 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a. VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido."

Mercê dessa orientação jurisprudencial, forçoso me é reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal - e via de consequência da 3a. Vara Federal de Niterói - para o processamento e julgamento do feito.



Consta dos autos, inclusive, cópia de laudo pericial endereçado à 7ª Vara Cível desta Cidade, reconhecendo a incapacidade laboral em virtude de tal acidente. A despeito disso, tendo em vista a Autora ter declinado seu domicílio na Cidade de Maricá, entendo por bem encaminhar os autos para essa Comarca.

A vista do exposto, declaro a incompetência absoluta da 3a. Vara Federal de Niterói para processar e decidir o presente feito e determino a sua remessa ao Juízo de Direito distribuidor da Comarca de Maricá. .

A SEDNI para baixa. Após, remetam-se com as homenagens deste juízo.

A agravante alegou, em apertada síntese, que pretende na tutela jurisdicional que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária e não benefício acidentário. O recurso não merece prosperar.

A hipótese discutida no presente feito consiste em pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, ou seja, trata-se de demanda cuja causa de pedir versa sobre incapacidade decorrente de acidente laboral.

Consoante a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, a competência para processar e julgar questões desta natureza é da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. A propósito, os seguintes acórdãos:

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

- Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do trabalho.

(CC 31.358/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 232)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 31.353/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.05.2002, DJ 17.06.2002 p. 187)

Desse modo, seguindo tal orientação, deve a decisão agravada deve ser mantida.

Isto posto, o presente agravo não tem como prosperar, razão pela qual nego-lhe provimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557 do CPC e 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.014912-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ADVOGADO REMETENTE	:MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARATI RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARATI/RJ (19930410000073)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS relativa à sentença de folhas 127/131, pela qual o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paraty/RJ julgou procedente em parte o pedido autoral, em ação ajuizada em 25/01/1993 (fl.02), por OVIDIO ROSA DO ESPIRITO SANTO, falecido no curso do processo e sucedido por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS, condenando a Autarquia a proceder à revisão do benefício previdenciário do Segurado (Aposentadoria Especial - D.I.B.: 01/12/86), com base na Súmula 260 do antigo T.F.R, até 05/04/1991, e nos termos do artigo 58 do ADCT, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, bem como a pagar as diferenças acrescidas de juros e correção monetária.

Em suas razões recursais, às fls. 134/136, o INSS sustenta que a sentença merece reforma, alegando, em síntese, que a primeira parte da súmula 260 do extinto TFR deixou de incidir a partir da edição do Decreto-lei nº 2.351/87, momento em que os reajustes dos salários deixaram de ser semestrais, passando a ser mensais, e que a segunda parte da súmula só se aplica aos benefícios concedidos antes do Decreto-lei nº 2.171/84. Aduz, ainda, que a súmula 17 do TRF já foi revista e que a equivalência não condiz com a aplicação do critério de revisão da súmula 260.

Contra-razões às fls. 141/144.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal, que, em sua Manifestação às fls. 166/167, asseverou que a matéria versada não configura hipótese de intervenção ministerial.

Relatado. DECIDO:

DA SÚMULA 260 DO TFR E DO ARTIGO 58 DO ADCT

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado.”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

O comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, é combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

“O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subseqüentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula).

Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade.” (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).(grifo nosso)

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado - a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos.

Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevido a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício do segurado (Aposentadoria Especial - D.I.B.: 01/12/1986) deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, excluída a vinculação ao mínimo, mas NÃO deve ser revisto com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Também não faz jus a parte autora à aplicação do art. 58 do ADCT, uma vez que esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

No caso em tela, o MM. Juízo *a quo* julgou o pleito autoral nos seguintes termos: “Assim, diante da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o Réu a promover a revisão do reajuste do benefício do autor, incluindo décimo terceiro salário, desde a data de sua concessão, com base nos índices de reajustamento do salário mínimo, consoante a Súmula 260 do extinto TFR, até 05 de abril de 1989, a partir daí restabelecendo-se e mantendo-se a equivalência com o número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT/1988, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, ou seja, 09 de dezembro de 1991, a partir de quando adotar-se-ão os preceitos nele dispostos, condenando ainda o Réu a pagar ao Autor as diferenças não prescritas que restarem apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ) e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês até 2002 e 1% a.m. a partir da vigência do novo código civil, contados da citação, considerando-se interrompida a prescrição com o ajuizamento da demanda. Condeno o Réu à verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária, matéria já pacificada em nossos Tribunais. Sem custas. Em respeito ao que determina a nova redação do art. 475 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para o reexame necessário. Aguarde-se o prazo dos recursos voluntários, remetendo os autos, após. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.”

Verifica-se, assim, que a sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral merece parcial reparo, eis que não está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, com base no art. 557 e seu § 1º - A do CPC, para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação da Autarquia-ré o reajuste do benefício previdenciário da parte autora com base na 2ª parte da súmula 260 do STF e com base no artigo 58 do ADCT.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Remetam-se os autos à DIDRA para que promova a retificação do pólo ativo da ação, de acordo com a fl. 154 dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 41 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.503169-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE :CARLOS MAURÍCIO MATTOS
ADVOGADO :DANIEL LOPES BASTOS
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME PRATICADO EM PRESENÇA DA AUTORIDADE - ART. 307 DO CPP.

1. Autoridade policial. Violação da lei penal em sua presença. Auto de prisão. Conductor e lavratura. Competência. Art. 307 do CPP.
2. Embarque em voo internacional. Vedação. Conferência. Posterior descoberta de substância entorpecente na posse do acusado. Flagrante.
3. Afirmada a ilegalidade do ato prisional lavrado sob a presidência do conductor. Carência de interesse. Prisão fundada em sentença condenatória.
4. Narrativas orais realizadas em momentos distintos. Pequenas diferenças quanto a alguns pormenores. Irrelevância. Firmeza e coerência da versão única sustentada pelo depoente. Inexistência de contradição.
5. Apelação criminal conhecida e não provida. Condenação mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

SERGIO FELTRIN CORRÊA Desembargador Federal Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.006595-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
IMPETRANTE :SIDMAR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO :JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015305172)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. SENTENÇA.

- Afastados os pressupostos de liquidez e certeza do direito invocado, no que concerne à apreensão dos veículos de propriedade de dois impetrantes cuja condenação impede, por ora, a liberação de seus bens, nos termos dos artigos 118 e ss do CPP.
- Sentença penal absolutória em favor da segunda impetrante, inclusive com trânsito em julgado para a acusação.
- Segurança concedida, em parte, somente para que se proceda a liberação do automóvel de propriedade da segunda impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HC 2006.02.01.007497-0/RJ

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS. 196
IMPETRANTE :RODRIGO DE SOUZA COSTA
IMPETRADO :JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :JOSE RAYMUNDO MARTINS ROMEO
ADVOGADO :RODRIGO DE SOUZA COSTA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015178420)

E M E N T A

PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- Trancada a ação penal somente em relação ao paciente, por ausência de indícios de autoria. Expresso enfrentamento no voto condutor.
- Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007. (Data do Julgamento)

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Relator

EXPEDIENTE Nº 42 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 1994.51.12.036545-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :GILSON INACIO DA CAMARA E OUTRO
ADVOGADO :ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APELANTE :MICHEL JOSE MANSUR
ADVOGADO :RENATO DE MORAES E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9400365454)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 2418/2421

EMBGTE : MICHEL JOSE MANSUR
ADV : RENATO DE MORAES e outros

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619, DO CPP.

- Não é possível, em sede de embargos de declaração, a discussão do mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no acórdão embargado, com base na legislação de regência e nos pontos suscitados pela parte nas razões recursais.
- Não se prestam os embargos de declaração a atribuir efeitos modificativos ao julgado, o que deverá ser feito através do recurso próprio.
- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 1996.51.01.027639-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :ARLETE GOMES MARTINS
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9600276390)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SÚMULA 497 DO STF. RÉ MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- A prescrição, em se tratando de crime continuado, regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF).
- O fato de a Ré ser maior de 70 anos na data da sentença acarreta a diminuição pela metade dos prazos de prescrição, conforme o estatuído no art. 115, do CP.
- Destarte, transcorrido prazo superior a 2 (dois) anos entre a data da publicação da r. sentença em Secretaria e a do julgamento da apelação perante este Tribunal, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §1º, do CP, o que impõe a decretação da extinção da punibilidade (Súmula TFR nº 241), julgando-se prejudicada a determinação do STJ de análise da possibilidade de suspensão condicional da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.50.01.013429-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :IVONE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO :CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010134290)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - ESPOSA - ART. 10, I, DO DECRETO 89.312/84 - BENEFÍCIO PERCEBIDO APENAS PELOS FILHOS MENORES ATÉ A MAIORIDADE - TERMO INICIAL - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.

1. Comprovada a existência de requerimento administrativo, pela Autora, em seu nome e dos filhos menores, conforme documento de fl. 40, o qual deu entrada em 11/01/1991.
2. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu na vigência do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo esta a legislação aplicável à espécie.
3. O art. 10, I, do referido Decreto assegurava a pensão por morte à esposa, estabelecendo em seu art. 12 que a dependência econômica é presumida. Além disso, no art. 13 foram relacionadas as hipóteses de perda do direito à pensão, não se enquadrando, o vertente caso, em nenhuma delas.
4. Não tendo a Autora perdido a qualidade de dependente, a teor do art. 13 do Decreto nº 89.312/84, já que as provas dos autos demonstram que mantinha o estado civil de casada com o de cujus, pela Certidão de Casamento fornecida à fl. 69, em atendimento à diligência determinada à fl. 66, resta claro seu direito como beneficiária da pensão por morte de seu falecido marido.



5. Quanto ao termo inicial do benefício, fixado a partir do dia seguinte à data em que atingiu a maioridade, o filho mais novo do casal, não há o que modificar, pois como bem assinalou o i. sentenciante, o INSS já se desincumbiu da obrigação de pagar a pensão por morte deixada pelo segurado até 10/03/2004, sendo que a condenação da Autarquia a pagar as prestações vencidas anteriormente àquele marco temporal, se daria com o sacrifício das cotas já auferidas pelos filhos pensionistas. Demais disso, a exclusão da Requerente do pagamento do benefício se deu em função de dado constante na declaração de óbito do de cujus, estando lá consignado que seu estado civil, na ocasião do falecimento era “desquitado”, constando, ainda, ao final da certidão: “desquitado de Ivone Souza Fernandes”.

6. Com relação à indenização por dano moral, há que se observar que a Autarquia, ao deferir o pagamento da pensão apenas aos filhos menores do casal, não agiu de forma irregular no exercício de suas funções administrativas, eis que pautou-se em documento que tem presunção de veracidade, e que poderia ter sido desconstituído pela Apelante ao verificar sua incorreção, providenciando a respectiva retificação, assim como ter apresentado recurso contra sua não inclusão como dependente, ou até mesmo se socorrer do Judiciário, o que somente veio a fazer mais de uma década depois, quando o filho mais novo atingiu a maioridade, fazendo cessar o pagamento da pensão.

7. Não caracterização de uma situação em que se possa atribuir à Autarquia, o dano moral sofrido pela Autora, o qual, aliás, sequer foi demonstrado, estando limitado apenas ao relato da própria Autora na inicial e nas razões de apelação de que passou privações quando se viu excluída do pagamento da pensão.

8. Recurso e remessa necessária considerada como feita desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, considerada como feita, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 43 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC/AI 379009
2005.51.01.512024-3/RJ

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO de fls. 91/99
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APELADA	:MARIA OLGA TORRAO POMBO e outro
ADVOGADA	:ÂNGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de declaração são cabíveis, apenas, para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, conforme preceitua o art. 535 do CPC;

2. Inexiste omissão no *decisum* que deixou de se pronunciar expressamente sobre o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal/88;

3. O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna;

4. “Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.*” (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02);

5. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.51.10.005800-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:NILZA MATIAS PEREIRA
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO RODRIGUES FELIPE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100058003)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91.

I. De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional.

II. A análise dos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 168/170), conduz à conclusão de que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, porquanto constatado que a autora: “... apresenta o quadro chamado miopia patológica...” (quesito 1, fl. 169) com reduzida possibilidade de melhora da visão (quesitos 3 e 4, fl. 169), de modo que a dificuldade laborativa se revela no fato de não poder locomover-se sozinha pelas ruas, pegar uma condução ou mesmo observar os sinais de trânsito, correspondendo a um quadro de baixa visual permanente (conclusão , fl. 170).

III. Verifica-se com base nos laudos de fls. 26 e 29, datados respectivamente em 15/09/2000 e 19/03/2003, e corroborados pela análise e conclusão da perícia médica que a autora, atualmente com 56 anos de idade (fl. 16), já se encontrava, na época do requerimento administrativo, sem condições de exercer atividade laboral, fazendo jus desde então (25/05/2000) ao benefício de auxílio-doença.

IV. Ademais, não procedem as alegações de que o laudo pericial seria inconsistente ou superficial, haja vista que o mesmo foi elaborado por profissional habilitado que goza da confiança do Juízo, estando o seu parecer devidamente fundamentado, restando claro do mesmo que a autora é portadora de doença cujos efeitos geram a incapacidade laboral.

V. Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas, mas não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.004375-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	:SERVULO TEIXEIRA ARCHANJO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BOM JADIM-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - BOM JARDIM/RJ (20040090002360)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA - CONTRIBUIÇÃO COMO AUTÔNOMO - DESCARACTERIZAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Comprovação do direito postulado mediante: Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim, comprovando o exercício da atividade rural do autor na condição de meeiro; comprovante de sindicalização; Contrato de Arrendamento em nome do autor; Declarações de proprietários de terras onde o autor trabalhou, afirmando que o mesmo exerceu atividade agrícola em suas propriedades, nos períodos de 1986 a 1996, 1997 a 1999 e 2000 até a presente data.

II - Depoimentos testemunhais acostados aos autos que foram fundamentais para a comprovação da atividade rurícola do autor, eis que são precisos em afirmar que conhecem o autor há muitos anos, que ele sempre trabalhou junto com a família, exercendo atividade na lavoura.

III - O autor possuía 61 anos de idade em 2003 (fls. 07), quando requereu administrativamente o benefício (fls. 12), contando hoje com 65 anos, situação que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

IV - O fato de o segurado ter contribuído como autônomo durante um determinado período, que no caso foi apenas uma única contribuição (fls. 35), não pode ser considerado como prova cabal de que o mesmo não trabalhava como lavrador em regime de economia familiar, se as provas carreadas aos autos (documental e testemunhal) demonstram exatamente o contrário. Além do mais, o recolhimento de contribuições para o INSS como autônomo, não descaracteriza o trabalho rural, se as provas produzidas indicam o exercício exclusivo de atividades em regime de economia familiar no período pertinente. Precedentes.

V - Revela-se correta a sentença no que tange ao reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor, porquanto a comprovação da atividade rural não foi lastreada apenas em prova testemunhal, mas devidamente corroborada por razoável início de prova material, fato que enseja a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo.

VI - Assiste razão, portanto, ao INSS no que tange à impossibilidade de a autarquia previdenciária ter que pagar honorários advocatícios em causa patrocinada por Defensor Público, pois consoante entendimento expresso em julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e devedor, a teor do artigo 1.049 do Código Civil (Lei nº 3.071/16), eis que a Defensoria Pública e o INSS estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, não havendo como ser reconhecida obrigação da Fazenda para consigo mesma. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235).

VII - Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.02.01.012448-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	:SARA SCHUAB SANTANA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20020120007452)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS ARTIGOS 42 DA LEI 8.213/91. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO DO INSS À DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO.

I. Segundo a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença será devido ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional.

II. A análise dos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 124/131), conduz à conclusão de que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, porquanto o parecer médico confirma as alegações constantes da inicial no sentido de que a autora apresenta problemas cardíacos e hipertensão arterial “revelando alteração da quarta bulha ... e sopro sistólico na ponta do coração ...”, além de obesidade mórbida e que “... as alterações observadas no exame da autora são classificadas como grau máximo caracterizada pelo edema do nervo óptico tendo como causas o quadro de hipertensão arterial sistêmica e diabetes ...” (fls.127/128), ressaltando que “... a presença de complicações cardíacas e oculares classificam essa paciente como de alto risco para o desenvolvimento de eventos cardiovasculares maiores (infarto agudo do miocárdio, acidente vascular encefálico, etc). Conclui-se, portanto, que a autora apresenta incapacidade laborativa” (fl. 129).

III. O laudo também confirmou que as doenças em questão incapacitam a autora para qualquer atividade laborativa, deixando claro que em virtude das alterações cardiovasculares observadas no exame clínico e nos exames complementares a sua incapacidade corresponde ao grau máximo, não havendo possibilidade da doença retroceder totalmente e que, mesmo em parte, a probabilidade é remota (respostas aos quesitos de fl. 85).

IV. Não procede a alegação de que a autora teria perdido a qualidade de segurada, pois existindo incapacidade para o trabalho, a mesma deveria ter permanecido em gozo do benefício, de maneira que sequer fluiu e tampouco decorreu o prazo legal que assegura a manutenção de tal condição mesmo diante da falta de vínculo empregatício ou ausência de contribuições, conforme previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

V. Ainda que as patologias existissem antes do ingresso da autora como segurada da Previdência Social, o laudo e o próprio histórico médico dão conta de que houve agravamento da doença a ponto de impedi-la de trabalhar, enquadrando-se a autora justamente na exceção à regra do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, que dispõe: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (grifei), sendo no mesmo sentido o § 2º do artigo 42 do aludido diploma legal no que concerne à aposentadoria por invalidez.

VI. Assiste razão ao INSS no que tange à impossibilidade de a autarquia previdenciária ter que pagar honorários advocatícios em causa patrocinada por Defensor Público, pois consoante entendimento expresso em julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e devedor, a teor do artigo 1.049 do Código Civil (Lei nº 3.071/16), eis que a Defensoria Pública e o INSS estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, não havendo como ser reconhecida obrigação da Fazenda para consigo mesma. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235).

VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 44 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020615-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
APELADO :ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010206159)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator p/ Acórdão

IV - __APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.01.020642-1/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
APELADO :ANTONIO LUCIO PEDROSO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010206421)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003243-3/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :OSVALDO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032433)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003247-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :NEZIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032470)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.



4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003254-8/RJ

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO APELADO	:MARIA AUXILIADORA LOBO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032548)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003506-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO APELADO	:VALDEMAR CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040035069)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003608-6/RJ

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO APELADO	:ELIAS MARIANO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036086)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003628-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO APELADO	:EXPEDITO DA CRUZ BRAZ
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036281)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003690-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :ED BLANCO DO AMARAL MARQUES
ADVOGADO :JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036906)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003708-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :DANIEL EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037080)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003711-0/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :DANIEL CORREA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037110)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003718-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :ANTONIO LUIZ DE AQUINO
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037182)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003750-9/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :MÁRIO ROCHA ESQUERDO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037509)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.



3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no imple mento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces- sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.
V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003751-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :PAULO RUBENS RODRIGUES DE SOU- ZA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NO- GUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037510)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCES- SÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTE- RESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICA- ÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando com- pelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de tra- balho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no im- plemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces- sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003754-6/RJ

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO APELADO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :ANTONIO DAMIAO ALVES
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037546)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCES- SÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTE- RESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICA- ÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando com- pelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de tra- balho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no im- plemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces- sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.003781-9/RJ

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA :ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040037819)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCES- SÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTE- RESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICA- ÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando com- pelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de tra- balho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado

e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no im- plemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces- sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003887-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA :AIRTON DELIO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040038873)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCES- SÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTE- RESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICA- ÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando com- pelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de tra- balho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no im- plemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces- sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004033-8/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :JOAO PEGADO DE SANTANA
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040338)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004185-9/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041859)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004189-6/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :GERALDO GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO :EDILEA IZIDIO CAMPOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041896)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004239-6/RJ

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :WANDRO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042396)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004241-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
ACÓRDÃO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO :WALACE BARBOSA
ADVOGADO :EDIMAR FERREIRA DA ROCHA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042414)



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004284-0/RJ

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042840)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

__APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.04.004291-8/RJ

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RELATOR PARA ACÓRDÃO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042918)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, na forma do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator p/ Acórdão

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 6 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2002.02.01.041239-0 AC RJ 311372
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: JALES DE OLIVEIRA DA COSTA
ADV	: PAULO SANTOS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: DALVA DA SILVA LIMA

00002	2000.02.01.070553-0 AC RJ 254677
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: JOSE NAZARENO CHACON SILVA
ADV	: SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
00003	2001.02.01.039175-7 AC RJ 273225
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: LIOCY WERLING DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV	: SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FABRICIO DE SOUZA COSTA
00004	1998.51.04.500810-4 AC RJ 327830
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: PEDRO FUZATO
ADV	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOAO RABACA DO COUTO
00005	2000.02.01.026142-0 AC RJ 234509
RELATOR	: DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ARILTON LEONCIO COSTA
APDO	: ASCENDINO DE LEMOS E OUTRO
ADV	: MARIO ANI CURY FILHO E OUTRO
00006	2001.02.01.009201-8 AMS RJ 39341
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCIA RIBEIRO PAIVA
APDO	: SANTA DALAPICULA
ADV	: JOSE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
00007	2001.02.01.046326-4 AMS RJ 41716
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: SOLANGE MACHADO BRAGA
ADV	: JOAO CARLOS BATISTA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
00008	2002.51.09.000140-6 AMS RJ 49324
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: ANDRE LUIS GUIMARAES FERNANDES DE SOUZA REP POR ANA CECILIA SANTOS GUIMARAES
ADV	: HINDEMBURGO PIZZARINO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA APARECIDA DO VALE
00009	1998.51.01.033880-0 AMS RJ 67515
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: RENATO RABE
APTE	: MARIA NEUSA NUNES
ADV	: GENILSON GARCIA LOPES
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
00010	2002.02.01.033202-2 AMS ES 44325
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: JOAO LUIZ CORONA
ADV	: JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOSE REIS SANTOS CARVALHO
00011	2002.51.01.511470-9 AMS RJ 50230
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	00027 2003.02.01.015324-7 AC RJ 334489
APDO : PEDRO CANUTO DA SILVA	- INSS	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
ADV : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	ADV : ANGELA MARIA MOREIRA	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	APDO : JOSE CELSO EGYDIO	APTE : MARGARETH CONCEICAO NASCIMENTO
	ADV : SEM ADVOGADO	ADV : DEFENSORIA PUBLICA
00012 2002.51.01.523970-1 AMS RJ 58838		APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	00020 2005.51.04.003686-4 AC RJ 388495	- INSS
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV : STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	
- INSS	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-	00028 2000.51.01.511351-4 AC RJ 354212
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	NAL	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
ADV : ALBERTO SOUTO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	- INSS	- INSS
	ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
00013 2002.02.01.011741-0 AMS RJ 42774	APDO : DELCY CRUZ DA COSTA	APDO : DAYSE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEI-	ADV : SUELI MARTINS HARGREAVES E OUTROS
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RA E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
APTE : CAPITAL FACTORING FOMENTO COMER-		
CIAL LTDA	00021 2005.51.04.003986-5 AC RJ 389156	00029 1993.51.01.028932-2 AC RJ 327857
ADV : ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR E OU-	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
TROS	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DUSTRIAL - INPI	NAL	- INSS
ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA	ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
LUZ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : JOAO BAPTISTA RIBEIRO PINTO
APDO : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FO-	- INSS	ADV : TERESA GONCALVES PALADINO E OUTROS
MENTO COMERCIAL LTDA	PROC : KARINE CARVALHO FREITAS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ADV : EDSON TADEU VARGAS BRAGA	APDO : HELIO FERREIRA NUNES	
	ADV : SEM ADVOGADO	00030 2001.51.07.000687-0 AC RJ 355259
00014 1996.51.01.019412-9 REOAC RJ 367668		RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	00022 2005.51.04.004218-9 AC RJ 390822	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTEA : CASA INDIANA EQUIPAMENTOS ESPORTI-	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	- INSS
VOS LTDA	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-	PROC : RENATO CANDIDO VIANNA
ADV : LUIZ GONZAGA DO RIO VERDE E OUTROS	NAL	APDO : AURELINA VIEIRA DA FONSECA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
DUSTRIAL - INPI	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABO-
ADV : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA	- INSS	RAI-RJ
PARTER : CALCADOS INDIANA LTDA	PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	
ADV : MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO	APDO : JOSE SEBASTIAO	00031 2002.51.10.008059-0 AC RJ 379090
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	ADV : SEM ADVOGADO	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
		PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
00015 1998.51.01.031515-0 REOAC RJ 386436		APTE : RAFAEL AVELINO DA SILVA COSTA REP/
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	00023 2005.51.04.003970-1 AC RJ 390818	ANA CLAUDIA AVELINO DA SILVA E SILVA
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV : MARIA APARECIDA DE A GOMES
PARTEA : RESTAURANTE JAMAICA LTDA	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : JOSE ROBERTO THOMAZINHO	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-	- INSS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-	NAL	PROC : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
DUSTRIAL - INPI	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	
ADV : VANIA REGINA SOARES MARQUES	APDO : PAULO CESAR DA CRUZ	00032 1999.02.01.055746-8 AC RJ 218490
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEI-	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
	RA E OUTROS	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
00016 2006.02.01.008553-0 REOAC RJ 381453	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	- INSS	- INSS
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	PROC : SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LI-
PARTEA : ELMA DE OLIVEIRA DA SILVA		MA
ADV : ROMILDA MARINS PANCARDES E OUTROS	00024 2005.51.04.003864-2 AC RJ 390837	APDO : NELI ELIDIA GOMES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV : ELIZABETH DA SILVA PONTES E OUTRO
- INSS	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ADV : JOAO RABACA DO COUTO	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-	
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA	NAL	00033 2005.51.15.000392-0 AC RJ 380432
MANSA RJ	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
	APDO : ALVARO ARTUR MENDES DE MORAES	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
00017 2003.51.01.512586-4 AC RJ 368198	ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS	APTE : ANTONIO CARLOS ALVES PIFANO
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	- INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : HARRODS LIMITED	PROC : SEM PROCURADOR	- INSS
ADV : RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SAN-		PROC : HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CE-
TOS E OUTROS	00025 2005.51.04.003816-2 AC RJ 390788	SAR
APDO : HARRODS BUENOS AIRES LTD	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	
ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	00034 2005.51.15.000157-1 AC RJ 381436
	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
00018 2005.51.04.003965-8 AC RJ 390847	NAL	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	APTE : ESTOLINO DE ANDRADE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-	- INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NAL	ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	- INSS
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	APDO : EDILSON DE OLIVEIRA	PROC : HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CE-
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV : SEM ADVOGADO	SAR
- INSS		
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	00026 1997.51.02.043026-4 AC RJ 323360	00035 2003.51.01.523205-0 AC RJ 379053
APDO : FRANCISCO JOSE BASTOS CARNEIRO	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
ADV : SEM ADVOGADO	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
	APTE : NILTON VILLELA CLARO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00019 2005.51.04.004293-1 AC RJ 389151	ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS	- INSS
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	- INSS	APDO : CARMEN ROSA SEQUEIRA COUTO
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-	PROC : DALVANIRA REIS KAWAMOTO E OUTRO	ADV : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
NAL		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS		



00036 RELATORA PAUTA APTE ADV APDO PROC RMTE	2004.51.04.000313-1 AC RJ 372351 : DES.FED. MARIA HELENA CISNE : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : RUI ROSA DOS SANTOS REP/ P/ HELIO CORNELIO DAS NEVES SANTOS : GERALDO NASCIMENTO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ	00044 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2004.51.01.511223-0 AMS RJ 58117 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : ZELIA AZEVEDO DE AMORIM : GILBERTO LUIZ CHAVES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	00052 RELATOR PAUTA PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2006.02.01.010808-5 REOAC RJ 383066 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : CELSO RIBEIRO PONTES : DEFENSORIA PUBLICA-RJ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : WALTER GONCALVES DE FREITAS : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
00037 RELATORA PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE	2001.51.02.001029-3 AC RJ 372478 : DES.FED. MARIA HELENA CISNE : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA : SILVIA PINHEIRO DE ABREU : ABNER PARREIRA DE GOUVEA : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	00045 RELATOR PAUTA PARTEA ADV PARTER PROC RMTE	1994.51.02.030649-7 REOAC RJ 342650 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : LUANA OLIVEIRA SILVA/ REP. P/MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA E OUTRO : FELISMAR GUILHERMINO PESSOA PACHECO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : NELZA SOARES MEDEIROS : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	00053 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE	2000.02.01.024949-3 AMS RJ 33512 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA : CLEIDE MARQUES DA SILVA : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
00038 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV RMTE	1999.02.01.050788-0 AMS RJ 28746 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI : ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS : E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	00046 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2001.02.01.039957-4 AC RJ 273448 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : ALPHEU DE AZEVEDO E OUTROS : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ALINE SLEMAN CARDOSO E OUTROS	00054 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE	2002.02.01.030775-1 AMS RJ 44128 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : CRISTIANA LOPES PADILHA : JOSE CARLOS FERREIRA : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS : JUIZO DE DIREITO DA 33 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
00039 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.522479-6 AMS RJ 65497 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : SEVERINO JOSE APRIGIO : ROSANGELA CORTES GONÇALVES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : FLAVIA CORREA AZEREDO	00047 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV APDO ADV	2005.51.04.003998-1 AC RJ 389332 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS : ANTONIO FERREIRA : SEM ADVOGADO	00055 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.507992-9 AC RJ 372293 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : ELIESER ALVES DE MENEZES : CARLOS VARGAS FARIAS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARCOS DAVIDOVICH
00040 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2003.51.04.000388-6 AMS RJ 51954 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : AURELIO DA SILVEIRA SILVA : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : JOAO RABACA DO COUTO	00048 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.507104-9 AMS RJ 63073 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : SANDRA BORTOLI RODRIGUES : ALBERTO SOUTO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONCA	00056 RELATOR PAUTA PARTEA ADV PARTER PROC RMTE	2005.51.01.519984-4 REOMS RJ 65622 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : DORIS SOLANGE DE SOUSA BERRÊDO : GABRIELLE MATTIODA E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MANDONÇA : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
00041 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2003.51.04.000404-0 AMS RJ 51868 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA : CARLOS VARGAS FARIAS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : SEM PROCURADOR	00049 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2005.51.04.003802-2 AC RJ 389238 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS : DIRCE LINO : SEM ADVOGADO	00057 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.522729-3 AMS RJ 65761 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : WANDA TEIXEIRA DE PAIVA : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
00042 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE	2005.51.05.001122-0 AMS RJ 63805 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARCIA FERREIRA : MARIA DA PENHA FERREIRA BARROS : ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ	00050 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE	2003.51.01.501208-5 AMS RJ 51347 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR : ITALO SCOFANO : CARLOS VARGAS FARIAS : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	00058 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	99.02.23778-9 AC RJ 202316 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA : ONOFRA MANHAES DA SILVA : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
00043 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV	1999.51.01.025609-4 AMS RJ 61670 : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS : ANTONIO VIEIRA MARQUES : EURIVALDO N. BEZERRA E OUTRO	00051 RELATOR PAUTA AGRTE PROC AGRDO ADV	2005.02.01.003536-3 AG RJ 136442 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI : LENY MACHADO : FRANZ HAAS WAFFELMASCHINEN-INDUSTRIE AKTIENGESSELLSCHAFT : NATALIA MARIA PAIM DE ASSIS E OUTROS	00059 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2001.51.01.536196-4 AMS RJ 47603 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : MARIA LACERDA LEITE : ITHIEL DE SOUZA FERREIRA E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
				00060 RELATOR PAUTA APTE	2005.51.01.516188-9 AC RJ 381962 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : NELSON NUNES



ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS	00069 2002.51.01.503551-2 AC RJ 326676	00077 2005.51.04.003893-9 AC RJ 390793
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
00061 2006.02.01.015235-9 REOAC RJ 389076	APTE : NILTON SEABRA DA SILVA	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTEA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROC : FABIO FERREIRA DIAS	ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ	00070 2003.51.01.511927-0 AC RJ 368188	APDO : ALCIR GOMES DE AMORIM
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : SEM ADVOGADO
PROC : MARIO DE SOUZA CAMARGO	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAPERI RJ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00078 2005.51.04.003814-9 AC RJ 390827
	PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
00062 1998.50.01.002426-7 AC ES 370479	APDO : JOIA MARIA GUIMARAES CESAR	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : ALBERTO SOUTO	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00071 2003.51.01.506170-9 AC RJ 365536	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : ELIO OTTO FIELDLER	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	APDO : EDIMAR DOS SANTOS
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	PROC : CLARISSA PAREDES LYRA	
	APDO : MARIA DO SOCORRO MARINHO GILVAZ	00079 2005.51.04.003687-6 AC RJ 386858
00063 2002.02.01.012527-2 AC RJ 283539	ADV : MARIA DIVINA DE JESUS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	00072 2000.51.01.529394-2 AC RJ 349418	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : MARLI IVA ZUCHETTO	APTE : ARLETE ROZALES DA FONSECA COELHO	PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
ADV : LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTROS	ADV : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTROS	APDO : CLARICE MATIOLI ZUCARI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
	PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	
00064 2002.02.01.010413-0 AC RJ 282605	00073 2000.51.10.004029-7 AC RJ 386798	00080 2005.51.04.003889-7 AC RJ 385205
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
PROC : AUREA ORICHIO MELLO PINHEIRO DE FARIAS	ADV : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA	ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : MARIA SOCORRO PIRES DA SILVA	APDO : JURACI MEIRELES DOS SANTOS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA	ADV : MARCIA VALERIA R. EVANGELISTA	ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	APDO : ALAIR DAMASCENO
	00074 2005.51.04.004031-4 AC RJ 388410	ADV : SEM ADVOGADO
00065 2002.51.01.523883-6 AC RJ 376817	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	00081 2005.51.04.004245-1 AC RJ 390838
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : LUCIA REGINA DA FONSECA CUNHA	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
ADV : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS	APDO : JOAO MARTHINS DA SILVA	APDO : LEONIDAS FRANCISCO DE ALCANTARA
	ADV : SEM ADVOGADO	ADV : LUCILENE PAZOLINI
00066 2006.51.01.500245-7 AC RJ 388097	00075 2005.51.04.004034-0 AC RJ 388032	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	
APTE : MARILA GOMES	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	00082 2005.51.04.003919-1 AC RJ 389327
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO	ADV : ANGELA MARIA MOREIRA	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
	APDO : JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
00067 2002.02.01.003691-3 AC RJ 279665	ADV : SEM ADVOGADO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	00076 2005.51.04.003978-6 AC RJ 390835	PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	APDO : MARIA DE FATIMA DOS REIS
APTE : LEOPOLDINA DE JESUS COSTA GERALDO	PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS	
PROC : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROC : HÉLIO RIBEIRO COUTO	
00068 2004.51.01.513945-4 AC RJ 362957	APDO : GILVANDO BEZERRA CAVALCANTI	
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : SEM ADVOGADO	
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES		
APTE : NATERCIA AMORIM ROCHA		
ADV : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS		
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO		

RIO DE JANEIRO, 23 DE FEVEREIRO DE 2007.
Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA
PRESIDENTE



SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 70 DO DIA 23/ DE FEVEREIRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.513177-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : MARILIA CHIMENTI
ADVOGADO : MARILIA BARBOSA E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015131777)

Decisão
Trata-se de remessa necessária, em mandado de segurança, da sentença de fls. 69/73, que julgou parcialmente procedente a pretensão da impetrante, para conceder a segurança, condenando o INSS ao restabelecimento imediato do benefício da impetrante, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde a impetração do *mandamus* (29/04/2004).

Às fls. 80/86, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovitamento da remessa, mantendo-se a sentença de mérito.

É o relatório. Decido.
Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, merece ser mantida a sentença de mérito, como bem fundamentou o douto magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls.69/73, que transcrevo abaixo:

“(…) Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da inexistência do direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do benefício em tela, em razão da não comprovação de sua efetiva incapacidade mental para atividade laboral. A uma porque a Impetrante apresenta nos autos declaração médica quanto ao seu retardo de desenvolvimento mental, doença que a impossibilita de assumir atividade laborativa que garanta o seu sustento (fls.42). Além do mais, pela data do óbito de seu falecido pai (08/03/1959), sob a égide da Lei 3373/58, resta claro que o direito da impetrante à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filha maior, solteira, e não detentora de cargo publico de caráter permanente, independe da sua capacidade mental, conforme artigo 5º, parágrafo único do referido diploma legal (...)”.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Fls.90 – Defiro. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da liminar deferida na sentença de fls.69/73.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

BRD

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.50.01.013391-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : AUGUSTO CARRAFA
ADVOGADO : MARCELO MATEDI ALVES
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010133915)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 296/300, que concedeu a segurança, declarando a nulidade do processo administrativo que ensejou a suspensão da aposentadoria do impetrante.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvitamento da remessa necessária, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, a concessão do benefício em tela apresenta fortes indícios de irregularidade, conforme demonstrado no documento de fls.316, o qual transcrevo:

“No exame dos referidos documentos, constatamos as seguinte inconsistências:

- O código 223 utilizado na autenticação mecânica conforme fita de caixa anexa, pertence ao extinto Posto de Atendimento Bancário no Bairro de Fátima, que funcionou no período de 19/05/1992 a 01/11/1996, porém não localizamos nos registros do referido Posto de Serviço nenhum terminal de caixa com código 068;

- O modelo de autenticação constante nos documentos, está divergente com o padrão utilizado pelo Banestes, com relação às posições que identificam o número da máquina e o número da autenticação. No padrão do Banco, logo depois do código da agência, vem o código da máquina, que é um número fixo, seguido do código da autenticação, que é um número variável crescente, iniciando em 001, conforme demonstrado em cópia de fita de caixa. Nos documentos apresentados, estes dois códigos estão em posição invertida;

- Chamamos à atenção para a seqüência das autenticações, cuja numeração inicia-se com 013, relativo à competência 10/95, supostamente autenticada em 09/11/1995 e termina com o número 033, para competência 09/96, supostamente autenticada em 08/10/96. A numeração seqüencial demonstra que os documentos foram autenticados todos num mesmo momento, já que não haveria condições da coincidência dos números em seqüência, caso fossem autenticados nas datas dos vencimentos das respectivas guias“.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à remessa necessária, para reformar integralmente a sentença a quo, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

À DIDRA, para retificar o Termo de Autuação, devendo constar como Remetente o Juízo da Primeira Vara Federal de Vitória / ES.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

brd

III - AGRAVO 2000.02.01.014402-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:WALDIR NEVES VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO	:MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132070)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em 18.02.2000, contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a isenção de custas quanto à PREVI-BANERJ e determinou que a primeira autora regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento.

Às fls. 52, decisão da excelentíssima Desembargadora, Dra. Maria Helena, proferida em 17.08.2000, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo. Na mesma oportunidade determinou a expedição de ofício ao Juízo da causa solicitando informações.

Ocorre que, em resposta ao supracitado ofício, a juíza da 37ª Vara Federal, Dra. Fátima Maria Novellino Sequeira, comunicou da impossibilidade de prestar as informações, uma vez que o processo principal nº 96.0013207-0 encontrava-se neste Tribunal para julgamento de recurso, desde 16.08.2000 (fls. 59/60).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos da Apelação Cível nº 2000.02.01.051755-4 (originário: 96.00.13207-0), verifica-se que:

a decisão agravada foi publicada em 08.02.2000 (fls. 53); certidão de que não houve manifestação da parte autora quanto a decisão de fls. 53, em 28.02.200 e sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na ilegitimidade da PREVI e na ausência de representação do primeiro autor, proferida em 26.05.2000 (fls. 60/61). Portanto, a teor do acima descrito, conclui-se que o Agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Agravo de Instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, que julgou a ação ordinária, esta é que prevalece, sendo atacada, exclusivamente, pelo recurso de apelação.

Veja-se a respeito o acórdão, cujo Relator foi o ilustre Juiz Federal Rogério de Carvalho, por ocasião do julgamento do agravo interno em agravo de instrumento nº 2000.02.01.028809-7:

EM PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A prolação de sentença nos autos principais, reconhecendo a procedência do pedido inicial, prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional, vez que, in casu, as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo, oriundo de cognição exauriente, que confirmou e substituiu a medida antecipatória inicialmente deferida.

- Agravo prejudicado.

Mister ressaltar que houve a interposição de recurso de Apelação (nº 2000.02.01.051755-4), cujo julgamento, por decisão monocrática (fls. 104/108) e pelo Colegiado (fls. 140/147) abrangeu, inclusive, a matéria objeto do Agravo, estando o feito em fase de análise de admissibilidade do Recurso Especial.

Em face do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Traslada-se cópia da decisão de fls. 140/147, proferida nos autos da Apelação Cível nº 2000.02.01.051755-4, para estes autos.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.13.900483-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:LUZIA LACERDA SOARES
ADVOGADO	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909004836)

Decisão

Trata-se de remessa necessária interposta da sentença de fls. 128/133, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, tão somente para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças pretéritas, bem como a concessão da tutela antecipada.

Apelação, às fls. 135/139, intempestiva.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fls. 149).

É o relatório. DECIDO.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

Foi constatado pelo perito que a autora é portadora das enfermidades de transtorno misto ansioso e depressivo, pancreatite crônica, osteoartrose da coluna vertebral, doença arterial coronariana não especificada, litíase renal e blastoma de língua.

No laudo pericial, de fls. 121/122, a expert do Juízo concluiu que:

“(…) A convivência permanente da AUTORA com uma multiplicidade de patologias geradoras dos mais variados sinais e sintomas, frente a um quadro de grande instabilidade emocional, caracterizam uma insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, o que permite concluir ser a mesma incapaz para atividades laborativas, do ponto de vista psiquiátrico. (...)”

Deste modo, não está a parte autora apta para desempenhar nenhuma atividade laborativa, confirmando-se, assim, sua incapacidade, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.016379-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:LUZIA PALMEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA/RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA MANSÁ RJ
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (005914)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 54/61, que julgou procedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento da pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. GERALDO PERES DA SILVA, a contar da data do óbito, respeitando-se a prescrição, no valor correspondente a 100% do salário benefício, nunca inferior a um salário-mínimo.

Em seu recurso, às fls. 65/68, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decum, alegando a inexistência de comprovação do vínculo de companheira e da dependência econômica.

Contra-razões, às fls. 87/91.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 103).



É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.
2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.
3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.
4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.
5. Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIACÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, do STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.
 - Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.
 - Precedentes deste Tribunal.
 - Recurso especial não conhecido.
- STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

- 1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.
 - 2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.
 - 3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.
 - 4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).
 - 5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)
- Mister ressaltar que os depoimentos prestados em sede de Audiência foram unânimes em afirmar que a autora dependia economicamente do Sr. Geraldo Peres da Silva, bem como que eles mantinham uma união estável, tiveram 11 (onze) filhos e viveram como se fossem casados por mais de 20 (vinte) anos.
- Ademais, embora tenha ocorrido mudança de residência, isto não ocasionou interrupção do relacionamento, vez que tal fato se deu em razão de problemas de saúde da autora, que demandavam cuidados e que, pela sua idade avançada, o Sr. Geraldo não poderia prestar.
- Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos da fundamentação.
- Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.
- Intime-se.
- Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.
- SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
- IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.003851-2
- | | |
|----------|--|
| RELATOR | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE | : MALVELITA PINTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARIA LUCIMAR DO N MORETZSOHN |
| APELADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO | : CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO |
| APELADO | : MARIA APARECIDA TEODORO |
| ADVOGADO | : ADALBERTO FREIRE |
| ORIGEM | : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100038512) |
- Decisão
- Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 149/152, que julgou improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento da pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu ex-companheiro, Sr. WALTER FRANCISCO DE AZEVEDO, em razão da não comprovação da dependência econômica.
- Em seu recurso, às fls. 155/160, a parte autora pleiteia a reforma do decisum, alegando a existência de comprovação do vínculo de companheira e da dependência econômica.
- Contra-razões, às fls. 162/164.
- É o relatório. Decido.
- O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:
- Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.*
- Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte não é devida à ex-companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Assim, não estando incluída no rol de dependentes do segurado a ex-companheira, bem como não tendo ficado comprovada, de fato, a dependência econômica, nem tampouco o recebimento de pensão alimentícia, não faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte ora pleiteada.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelas Turmas dos Egrégios TRF/1ª e 3ª Regiões que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POSTERIOR NÃO COMPROVADA.

1. Diante do princípio da unicidade recursal, o único recurso cabível de sentença é a apelação, sendo inviável o manejo de agravo retido com o fim de impugnar decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença. Precedentes da Corte (AC 96.01.43019-9/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 01/09/2005, p.96; AC 2000.38.00.000212-9/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 31/05/2004, p.15).
2. Cingindo-se a pretensão da autora à concessão de pensão estatutária pela morte de ex-servidor do DNER, não constitui indevida cumulação de pedidos o fato de fazer remissão à medida cautelar de justificação, uma vez que a ação de conhecimento pelo rito ordinário admite ampla dilação probatória, podendo a alegada união estável ser demonstrada no seu curso, sem necessidade de prévia justificação judicial.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o juiz indefere o pedido da parte de inquirição de nova testemunha, quando aquela, tendo regularmente arrolado suas testemunhas, dispensa, no início da audiência, a oitiva de testemunha que não comparecera. Com a desistência expressa da oitiva da testemunha precluiu o direito da parte de inquirir nova testemunha, não admitindo o ato retratação após a realização da audiência. Preliminares denulidade processual rejeitadas.
4. Não faz jus à pensão por morte de servidor a ex-companheira que à época do óbito já não mais ostentava a condição de convivente, uma vez que a união estável se encontrava dissolvida há cerca de cinco anos, inclusive com a constituição de nova entidade familiar pelo ex-servidor. Ademais, a autora não comprovou eventual dependência econômica no período posterior à dissolução da sociedade de fato. Precedente da Corte (AC 1998.38.00.042170-9/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Cláudio Macedo da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 20/03/2006, p.59).
5. Agravo retido não-conhecido e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000239511Processo: 199701000239511 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 3/5/2006 Documento: TRF100228549

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PREPARO PARA APELO DO INSS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

- 1.A legislação de regência e normas estaduais isentam o INSS de preparo perante a Justiça Estadual de São Paulo, não sendo aplicável ao presente a Súmula 178 do E.STJ.
- 2.A condição de segurado do "de cujus" resta devidamente provada nos autos, sendo que as disposições do art. 24, § único, da Lei 8.213/91, são inaplicáveis à pensão por morte, tendo em vista que esse benefício independe de carência, ao teor do art. 26, I, dmesma lei.
- 3.Conforme o art. 16, I, e § 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da ex-esposa em relação ao segurado falecido enquanto mantida a relação conjugal. O fato de a parte-requerente ter rompido a convivência com o "de cujus", vivendo separados ao tempo do seu óbito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que presente a relação de dependência econômica (ainda que posterior à separação de fato ou judicial), pois a legislação previdenciária não desabriga a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, mesmo contraindo novas núpcias. Precedentes do E.STJ e desta E.Corte.
- 4.Muito embora seja admissível que a viúva tenha meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR) ou perceba aposentadoria própria, não resta demonstrada nos autos a dependência econômica da parte-requerente em relação ao "de cujus", do que resulta a improcedência da pensão requerida.
- 5.Tratando-se de feito que tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, cumpre aplicar o art. 12 da Lei 1.060/50, aguardando o prazo de cinco anos para eventual exigência dos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

6.Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá provimento.
Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 541754Processo: 199903991001260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 24/06/2002 Documento: TRF300063360

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.053183-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MATILDES FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO	:LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906000449)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis da sentença de fls. 110/114, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder, imediatamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, produzindo efeitos pecuniários a partir da data da distribuição do presente feito.

Às fls. 119/120, apelação da parte autora requerendo a majoração da condenação em honorários advocatícios para entre dez e vinte por cento.

Em seu recurso, às fls. 126/128, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduz que o benefício auxílio-doença foi cessado regularmente, em virtude da constatação de inexistência de incapacidade da autora para exercer atividade laborativa.

Contra-razões da parte autora, às fls. 133/134.

Contra-razões do INSS, às fls. 136/138.

Agravo Retido interposto pelo INSS, às fls. 139/141, face ao recebimento tão somente no efeito devolutivo da sentença.

Agravo Retido interposto pela parte autora, às fls.146/147, em razão do indeferimento de execução provisória da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 151/152).

É o relatório. Decido.

O artigo 59, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a autora apresenta incapacidade permanente ou temporária, assim como se preenche os requisitos para a concessão de auxílio doença.

No laudo de fls. 87/90, o perito do Juízo concluiu, em resposta aos quesitos, que a autora é portadora de hipertensão arterial e psicose, sendo a realização de atividade funcional agravante para o seu quadro clínico. Acrescenta, ainda, que tais enfermidades, somadas à idade avançada da autora, impedem-na de exercer atividade laboral.

A parte autora alega que a cessação do benefício Auxílio-doença se deu em 04 de janeiro de 1993. Conclui-se, com base no laudo pericial, que o benefício não deveria ter sido cessado.

Deste modo, não está a apelada apta para nenhuma atividade laborativa, confirmando-se, assim, sua incapacidade, razão pela qual não deve prosperar o presente recurso.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3º, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, entendendo ser razoável a manutenção dos honorários, no caso concreto, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ademais, face à confirmação da incapacidade laboral da autora, conforme atestado pelo expert, não há como prosperar os argumentos do Agravo Retido interposto pela Autarquia, tendo em vista que a autora não possui, de fato, meios de prover a sua subsistência.

Quanto ao Agravo Retido interposto pela parte autora, o mesmo tornou-se inócuo face à concessão do benefício.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, à apelação do INSS e à apelação da autora, para confirmar a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.07.000623-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
APELADO	:NILZA DA MOTA CUNHA
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070006232)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 129/133, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, antecipando os efeitos da tutela requerida, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

A apelante às fls. 135/139, alega que a data do restabelecimento deverá ser a da realização do laudo pericial.

Contra-razões (fls.150/151).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.159).

É o relatório. DECIDO.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

No laudo pericial, de fls. 95/98, o expert do Juízo informou que a autora é portadora de hipertensão arterial leve a moderada, osteoporose, esteoartrose de coluna cervical e lombar com pontes ósseas, egonartrose bilateral dos joelhos, patologia predominantemente óssea articular e progressivamente incapacitante.

Deste modo, não está a apelada apta para o exercício de atividade laborativa, confirmando-se, assim, sua incapacidade.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O restabelecimento do benefício deverá retroagir a data do laudo pericial, qual seja 16/05/2002, pois o fato da autora ter alegado ser possuidora de hipertensão arterial, à época do requerimento administrativo e o laudo ter detectado a mesma doença, não permite concluir que a DIB deverá retroagir àquela data, pois, a mencionada patologia, na forma leve a moderada, por si só, não é apta à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para determinar que a DIB da Aposentadoria por Invalidez seja a do laudo pericial, qual seja 16/05/2002.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.518913-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015189135)

Decisão

Trata-se de apelação da sentença de fls.113/116, que denegou a segurança requerida porque o Impetrante, como contribuinte individual, não comprovou a efetivação dos recolhimentos das contribuições, bem como dos vínculos empregatícios, utilizados na concessão do benefício previdenciário.

Em seu recurso, às fls. 123/128, o Impetrante, alega que a sentença merece ser reformada, pois a simples suspeita de fraude não é motivo suficiente para sua cessação.
Contra razões (fls.133/135).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 142/145)

É o relatório. Decido.

Se houver suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..



Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Às fls. 102, item 5, a Autarquia justifica a abertura do procedimento administrativo, nos seguintes termos:

“Das pesquisas efetuadas nos referidos cadastros localizou-se:

PIS nº 1.031.038.912-4 - utilizado no ato concessório - cadastro em 01/01/1971 - com vínculos com as empresas: W Salengue Engenharia Ltda, de 17/11/75 a 05/12/78; Construquímica Industria e Comércio Ltda, de 15/01/79 a 05/09/79; Pecan Empreendimentos e Participações Ltda, de 21/08/79 19/10/79; Bollhoft Administração e Participações Ltda, de 05/11/79 a 01/06/83 (fls. 03/04); NIT nº 1.171.070.761-0 - cadastrado em 08/11/93 - Empresário - não constando recolhimentos posteriores a 1985 (fls.05); Pelo CPF - 253.064.727-53 - localizou-se a inscrição nº 1.117.405.631-7 - cadastrada em 01/06/83 - com recolhimentos nos períodos de 06/83 a 11/83; 01/84 a 06/86; 01/87;03/87 a 10/88; 12/88 a12/95 (fls.28/37).”

Mister ressaltar, que o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para averiguar a regularidade do tempo de serviço do contribuinte individual é mediante consulta a seus dados cadastrais, competindo ao impetrante demonstrar a irregularidade dos dados nele inseridos mediante a apresentação das guias de recolhimentos das contribuições pagas .

Da Necessidade de Dilação Probatória

Assim, pelos motivos acima enumerados, a matéria comporta dilação probatória e o Impetrante não conseguiu demonstrar, dentro dos estritos limites do Mandado de Segurança, seu direito líquido e certo, posto que não juntou qualquer elemento de prova apto a elidir as irregularidades encontradas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada à solução de questões fáticas controvertidas que demandem dilação probatória.

Neste Sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI.

I. Indeferido o pedido de aposentadoria especial em face da não consideração, como insalubre, da atividade exercida na empresa empregadora, a questão, por demandar dilação probatória, não tem como ser tratada na via estreita do mandado de segurança.

II. Processo extinto com base no art. 267, VI, do CPC, facultada ao impetrante a utilização das vias ordinárias.

III. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

Data Publicação 23/10/1997

TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601272984 - Processo: 9601272984 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/8/1997 Documento: TRF100055791 - Fonte DJ DATA: 23/10/1997

PAGINA: 88672 - Relator(a) JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Decisão À unanimidade, dar provimento à apelação, prejudicada a remessa oficial.

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSALUBRIDADE - INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA

I - Laudos apresentados pelo Impetrante não conclusivos, pois só fazem referência a valores médicos de ruídos.

II- Somente através da realização de uma perícia seria possível a verificação do enquadramento da atividade exercida pelo segurado.

III - O rito mandamental não se presta à dilação probatória.

IV - Apelação improvida.

Data Publicação 17/03/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39138 - Processo: 200102010063699 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 17/02/2004 Documento: TRF200117106 - Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 186 - Relator(a) JUIZA TANIA HEINE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA.

I - A APOSENTADORIA ESPECIAL REQUER A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS EXECUTADAS PELO SEGURADO.

II - HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS NO SENTIDO DE TER O IMPETRANTE EXERCIDO BASICAMENTE FUNÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, A AFERIÇÃO DE TAIS CONDIÇÕES SE MOSTRA IMPERIOSA.

III - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE LEVA À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR NÃO SER MATÉRIA DE DIREITO DE TODA A LIQUIDEZ E CERTEZA, PODENDO SOMENTE SER MELHOR AVALIADA NA VIA ORDINÁRIA.

IV - APELAÇÃO IMPROVIDA.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18368 - Processo: 9702122350 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/10/1997 Documento: TRF200055721 - Fonte DJ DATA:16/07/1998 PÁGINA: 23 - Relator(a) JUIZ NEY FONSECA - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Entendo, desta forma, que a Douta sentença de primeiro grau não merece reparo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.900183-3

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR E OUTRO

APELADO :MARILZA DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO :WANDERLEY PIMENTA BRASIEL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909001837)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 124/131, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, antecipando os efeitos da tutela requerida, e condenando o INSS a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação.

A apelante sustenta às fls. 140/145, que a sentença merece ser reformada, sob o fundamento de que a autora não está incapacitada para realizar sua atividade costumeira e, caso seja mantida a r. sentença, a data do restabelecimento, deverá ser a do laudo pericial.

Contra-razões da apelação, às fls.148/151, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.154/155).

É o relatório. DECIDO.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

No laudo pericial, de fls. 115/116, em resposta aos quesitos da MM. Juíza, o expert do Juízo respondeu que:

“a) A autora é portadora de enfermidade psiquiátrica incapacitante. b) A doença apresentada pela Autora é suficiente para ensejar a aposentadoria por Invalidez permanente. c) A doença apresentada pela Autora a torna incapaz para o trabalho e para executar atividades que lhe garantam a subsistência. (...)”

Deste modo, não está a apelada apta para nenhuma atividade laborativa, confirmando-se, assim, sua incapacidade, razão pela qual não deve prosperar o presente recurso.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, específica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O restabelecimento do benefício deverá retroagir a data de sua cessação, qual seja 16.06.95 (fls.6), visto que o expert do Juízo, de forma incisiva, afirmou que: A parte autora portava as doenças alegadas à época do cancelamento do benefício previdenciário.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.026975-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCELLO ENES FIGUEIRA

APELADO :MIRAVA JANUARIA DA SILVA

ADVOGADO :SIMON CHAZIN DUARTE E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900038746)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação da sentença de fls.111/113, que julgou procedente o pedido autoral de concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, José Silvestre Alves, ocorrido em 22/07/2003.

Em seu recurso, às fls. 116/118, a Autarquia pleiteia a reforma da sentença, sob argumento da inexistência da dependência econômica.

Contra-razões (fls.123/126).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls.129/130).

Relatado. DECIDO.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

4. *Corretas as instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.*

5. Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Os documentos citados no segundo parágrafo da r. sentença, às fls.112, que ora transcrevo, comprovam a co-habitação da autora com o falecido:

“Some-se aos depoimentos transcritos a suficiente prova documental trazida aos autos, dando conta que: a) a autora foi revestida de poderes pelo próprio segurado para representá-lo perante o INSS, tendo inclusive sido denominada por ele, em instrumento público, como “sua companheira” (fls.17); b) o endereço da autora, constante do documento de fl 22, é o mesmo atribuído ao finado no documento de fl. 19; e c) a autora arcou com os custos do funeral do “de cujus” (fls.22/23)”.

Corroboram, ainda, as provas testemunhais produzidas em juízo (fls. 66/68), na ação de justificação nº 93.0020623-0, que foram unânimes ao afirmar que a autora conviveu com o Sr. José Silvestre, como se casados fossem, por aproximadamente quarenta anos e que ambos tiveram três filhos.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e a apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.071025-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
ADVOGADO	:MARIA FERREIRA DE ARAUJO
REMETENTE	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070002070)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 33/35, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício pensão por morte da autora, em razão do falecimento de seu esposo, a contar da data da cessação, antecipando os efeitos da tutela requerida, face à natureza alimentar do benefício.

Em seu recurso, às fls. 40/42, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decismum, sob o fundamento de que o benefício foi suspenso em razão do não comparecimento da autora ao posto para cadastramento.

Contra-razões, às fls. 47/49.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 58/59).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à esposa do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirime com acerto a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

No caso em análise, não há dúvida quanto à qualidade da autora como dependente do *de cujus*, nem tampouco quanto à sua dependência econômica, que é presumida.

Sendo assim, não merece reparo a douda sentença “a quo”, tendo em vista que o argumento da Autarquia de que cessou o benefício em razão do não comparecimento da autora ao cadastramento não pode ser tomado como absoluto a ensejar a suspensão, uma vez que o cancelamento do benefício previdenciário em questão não foi sequer precedido de procedimento administrativo no qual tenham sido assegurados à autora a ampla defesa e o contraditório de modo que fosse esclarecida a eventual ausência para o cadastramento.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.900317-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCELO NOVELINO CAMARGO E OUTROS
APELADO	:ANTONIO DE PAULA NETO
ADVOGADO	:ALESSANDRO ALVIM DE MATTOS E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909003171)



Decisão		III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17/09/2001)	
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 94/100, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, tão somente para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças pretéritas, bem como antecipando os efeitos da tutela requerida.		"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT/88. [...]	
Apelação do INSS, às fls. 102/106, requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de inexistência da incapacidade para o trabalho do autor.		2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10/04/2000)	
Contra-razões, às fls. 125/128.		PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 71/TFR. COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO FIXADOS EM VALOR SUPERIOR AO ORIGINALMENTE EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.	
É o relatório. DECIDO.		1. Devolvidos os autos à secretaria por força de inspeção na vara, suspende-se o prazo para oposição de embargos à execução. 2. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal". (Súmula n. 148 do STJ). A sentença exequiênda, porém, determinou expressamente que a correção monetária deveria ser feita nos termos da Súmula n. 71 do extinto TFR, sendo assim, os cálculos de liquidação devem guardar absoluta fidelidade com os termos da condenação.	
A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência.		3. A procedência parcial dos embargos não autoriza acréscimo no valor original executado.	
Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.		4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, a que se dá parcial provimento.	
Foi constatado pelo perito que o autor é portador de asma brônquica, DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), hipertensão arterial com valores tensionais de 180/110, frequência cardíaca de 120 b/m, dispnéia aos menores esforços físicos e também dispnéia de decúbito, bem como apresenta tórax em tonel característica das fibroses pulmonares restritivas (enfisema).		PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000807660 Processo: 199801000807660 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; JUIZ JIRAI ARAM MEGUERIAN	
No laudo pericial, de fls. 86/87, a expert do Juízo concluiu que:		Salário Mínimo de Referência	
“(...) Considerando as diferentes patologias, todas elas de média e severa gravidade, o Autor não apresenta condições laborativas e nem perspectiva de recuperação ou readaptação a outras atividade físicas. (...)”		A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, no período compreendido entre a edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, em 07 de agosto de 1987 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.	
Deste modo, não está o apelado apto para nenhuma atividade laborativa, confirmando-se, assim, sua incapacidade definitiva e permanente, razão pela qual deve ser confirmada a sentença “a quo”.		Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.	
O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:		1. A despeito de ter ocorrido erro material quanto ao pedido formulado pelo Recorrente, não prosperam as razões recursais quanto à aplicação do Piso Nacional de Salário, porquanto o entendimento esposado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema sub judice.	
“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.		2. É certo que, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.	
§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”		3. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a serem sanada.	
Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.		4. Embargos acolhidos para, sanando o erro material e a omissão apontados, retificar a parte dispositiva do recurso especial. (EDcl no REsp 495005/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 349)	
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.		"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.	
Intime-se.		- Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.	
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.		- A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.	
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS		- Precedentes.	
Juíza Federal Convocada		- Recurso conhecido e provido." (REsp 552711/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003)	
Relatora - 2ª Turma Especializada		"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO. DL. 2.351/87. SETEMBRO/87 A MARÇO/89. CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.	
opl		I - No tocante ao critério de correção legal a ser seguido na vigência do Decreto 2.351/87, setembro/87 a março/89, o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salário. Sobre o tema, este Tribunal possui jurisprudência reiterada.	
IV - APELACAO CIVEL 96.02.07473-6		II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 524108/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003)	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA	Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento a Apelação, nos termos acima explicitados.	
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados os cálculos de acordo com os parâmetros acima citados, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.	
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER	Intimem-se.	
APELADO	:DINAH DOS SANTOS FLORIANO	Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.	
ADVOGADO	:DIANAIR DA GRACA SALLES GUIMARAES E OUTRO	SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS	
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (00964)	Juíza Federal Convocada	
Decisão		Relatora - 2ª Turma Especializada	
Trata-se de apelação cível, interposta da sentença às fls. 59, que homologou os cálculos de fls. 44/47, destes autos.			
Em seu recurso, às fls. 61/65, o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteia a reforma do <i>decisum</i> , visto que os cálculos elaborados não obedeceram ao disposto na sentença de mérito.			
Contra-razões às fls. 71/72.			
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.86).			
É o relatório. Decido.			
Na hipótese dos autos, a sentença homologatória dos cálculos não produz os efeitos legais eis que proferida em data posterior a entrada em vigor da nova redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 8898/94.			

EXPEDIENTE Nº 71 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003975-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :KARINE CARVALHO FREITAS

APELADO :VICENTE INACIO DE ARAUJO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039750)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, em face da sentença de fls. 73/74, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade ativa ad causam.

Em suas razões de apelação, às fls. 75/93, pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, a exclusão da condenação em honorários de sucumbência.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 101/103).

É o relatório. DECIDO.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC nº 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei nº 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa ad causam, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser a priori afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade ad causam da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciários daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra-citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CSN alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores pais afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as conseqüências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”



Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2º Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convolada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora cadecredora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver excluída a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, o valor de R\$ 1.055,00 (mil e cinqüenta e cinco reais) a que foi condenada a parte autora, dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Ante todo o exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004255-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:RONALDO ALVES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042554)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, em face da sentença de fls. 83/84, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade ativa ad causam.

Em suas razões de apelação, às fls. 85/146, pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, a redução do percentual de condenação em honorários de sucumbência.

Contra-razões do INSS (fls. 104/105).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 110/115), opinando pelo não provimento da Apelação.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENÁ NUNES, nos autos da AC nº 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei nº 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados do Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa ad causam, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser a priori afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade ad causam da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantêm, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra-citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CSN alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores pais afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indeniza-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2ª Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora vencedora de ação.

Por último, merece prosperar a pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, pois, o valor de R\$ 4.220,00 (quatro mil e duzentos e vinte reais) a que foi condenada a parte autora, não está dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, bem como extrapola a finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau. Contudo, entendo que a condenação em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, melhor se adequa ao presente caso.

Ante todo o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, pro rata, no mais, mantenho a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.017399-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: JERONIMO CUNHA PINTO
ADVOGADO ORIGEM	: DENISE CARDOSO DA SILVA
	: DEFENSORIA PUBLICA
	: 1A. VARA ESTADUAL - SAO SEBASTIAO DO ALTO/RJ (002268)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível em face da sentença de fls. 140, que julgou procedente o pedido de compelir o INSS a pagar à autora as parcelas decorrentes do benefício de pensão por morte de seu avô, Sr. Sebastião Lopes de Araújo (óbito em 29/11/1988 - fls.27), relativas ao período da suspensão (março/1993) até a data em que a autora completou 21 anos de idade.

A Autarquia Previdenciária apelou (fls. 94/96), pleiteado a reforma do decism, sob o fundamento de não estar devidamente comprovada a dependência econômica da autora. Pleiteia, ainda, a sua isenção quanto ao pagamento de custas judiciais.

Às fls. 150/157, contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da sentença (fls. 160/161).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 16 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

(...)

No entanto, com o advento da Lei nº 9.032/95, o inciso IV do artigo 16 foi revogado. Assim, a partir de 29.04.95, deixou de existir a figura da pessoa designada.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dirime o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. DIREITO NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. Desta forma, inviável a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante. Omissão não se confunde com insatisfação.

II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- O artigo 8º da Lei 9.032, de 29/04/1995, revogou o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/91, retirando, assim, do rol de dependentes do segurado, a figura da pessoa designada.

IV- Desta forma, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V- No presente caso, ao tempo da morte do beneficiário já não era possível reconhecer o direito à pensão, porque posterior às modificações da Lei 8.213/91, trazidas pela Lei 9.032/95.

VI- Embargos de declaração rejeitados.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 461809 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 18/02/2003 - DJ DATA:17/03/2003 PÁGINA:275 Relator(a) GILSON DIPP

Contudo, tendo a autora sido inscrita como dependente à época em que a lei concedia-lhe a qualidade de dependente, como pessoa designada, tinha uma expectativa de direito em receber o benefício, caso seu avô, a Sr. Sebastião Lopes de Araújo, viesse a falecer sob a égide daquela regra, quando estariam aperfeiçoadas todas as condições e poderia fruir da pensão, o que de fato aconteceu às fls. 40.

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNANDO. DESIGNAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. Conquanto a lei nº 9.032/95 tenha suprimido a figura do dependente designado, não há como negar o direito da menor quanto à percepção da Pensão por morte, uma vez que restou comprovado a condição de dependente Sob a égide da lei nº 8.213/91, que permitia tal designação.

2. Não pode a lei nova atingir situação validamente constituída na vigência de lei anterior, sob pena de malferir o direito adquirido.

3. A anotação efetuada pelo inss na CTPS da ex-segurada constando a menor como sua dependente, é meio idôneo a comprovar a dependência econômica dessa em relação a instituidora do benefício.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ORIGEM: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOCLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 209248PROCESSO: 200005000127087 UF: RN ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA. DATA DA DECISÃO: 24/10/2000.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. DESIGNAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. A inscrição com a devida anotação, na carteira profissional do Segurado, do menor como seu dependente, afigura-se suficiente para a comprovação da dependência econômica do mesmo em relação ao segurado.

2. Embora a lei nº 9.032/95 tenha revogado a figura do dependente designado, não há como negar o direito da parte autora à percepção da pensão por morte, uma vez que o ato de designação se tornou perfeito e acabado sob a égide da lei nº 8.213/91, que permitia tal designação. 3. Não pode lei nova atingir situação validamente constituída na vigência de lei anterior, sob pena de Malferir o direito adquirido.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ORIGEM: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOCLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 139485PROCESSO: 9805297977 UF: RN ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMADATA DA DECISÃO: 18/05/1999.

Assim, tendo o segurado falecido em 29/11/1988, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 e, quando ainda vigorava a redação original da Lei 8.213/91 que incluía no rol de dependentes do segurado o designado, a autora faz jus ao benefício pensão por morte.

Da isenção de custas.

Na hipótese em apreço, o INSS é isento de custas por se tratar de Autarquia federal, estando incluído no conceito de Fazenda Pública, previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Assim, não está sujeito ao recolhimento de custas, em face da isenção conferida pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Sobre esta questão, é esse o entendimento firmado por este E. Tribunal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS. DESCABIMENTO, AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1.(...)

2. Não havendo custas adiantadas, não há que se falar em obrigação de reembolsar a parte autora.

3. Dado provimento ao recurso para reformar a sentença, apenas no que se refere à condenação do INSS em custas processuais.”

(TRF 2ª Região - 2ª Turma - AC 161891 - Relatora Juíza Liliane Roriz - julg. Unânime - DJ 03/12/2002)

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa e À apelação, tão somente para isentar o Instituto Nacional do Seguro Social do pagamento de custas.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.12.852477-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARLI DE PAULA
ADVOGADO	: FERNANDO AMIL DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908524771)



Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas da sentença de fls. 242/245, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício Auxílio-doença, com DIB em 19.02.1997 (data do requerimento administrativo).
Em seu recurso, às fls. 247/257, a autora, requer a concessão da aposentadoria por invalidez e a compensação dos honorários, face à sucumbência recíproca, de modo que o valor a ser pago pelo recorrente seja arbitrado sobre o valor da causa e o do recorrido sobre o valor da condenação.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.261/264), alegando que a data do benefício Auxílio-doença deve ser a do laudo pericial, visto que não ficou comprovada a incapacidade laborativa da autora em período anterior a da realização da perícia médica.

Contra-razões da Apelante (fls. 270/272).

Contra-razões do INSS (fls. 275/278).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal ratificou os termos exarados pelo promotor de Justiça às fls.72/74.

Relatado. DECIDO.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

Às fls. 171, em esclarecimentos sobre os quesitos “4” e “5”, do laudo pericial, de fls. 157, o expert do Juízo respondeu que: “4: Quando afirmei que a incapacidade era temporária, me baseei no fato de que as Lesões por Esforço Repetitivo (LER), tendem a desaparecer quando o paciente é afastado do serviço que vinha desencadeando a doença.
5: A Incapacidade da paciente é insuscetível de reabilitar, se a mesma continuar exercendo a profissão de lavadeira, e, não, de qualquer atividade laborativa, como entendi a pergunta”.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não restando comprovada a incapacidade total da parte autora em exercer atividade propiciadora de subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Necessário se faz observar que sendo a autora portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua profissão, faz jus a percepção do benefício Auxílio-doença.

O artigo 59, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença:

Artigo 59 . O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Indefiro o pedido de calculo dos honorários de sucumbência sobre diferentes valores, posto a ausência de previsão legal.

Da Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.
Na hipótese em apreço, após o requerimento administrativo de concessão do benefício, em 19/02/1997, às fls. 04, foi acostado aos autos pela autora, atestado médico do SUS, datado de 31/03/1997, no qual se pode constatar que a autora já apresentava sintomas relacionados a doença que foi reconhecida pelo perito do Juízo, às fls. 157 e 159, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso do INSS.

Mister ressaltar que o auxílio-doença deverá perdurar até que o INSS promova a reabilitação profissional da autora, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento as apelações da autora e do INSS e a remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

III - AGRAVO 2002.02.01.021872-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:EZIR DE SOUZA HARTHMAN
	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600704856)

Decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão que não recebeu as contra-razões da Autarquia por intempestiva.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 67/69).

Às fls. 74/79, cópia da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 1996.51.04.070485-7.

É o relatório. DECIDO.

A decisão que recebeu a apelação da parte Autora e abriu prazo para a autarquia oferecer, querendo, contra-razões foi publicada no dia 01.03.02, conforme se depreende da Certidão de fls. 140 verso.

No que tange à intimação do INSS, consoante a decisão do STF de suspender o § 3º do art. 6º da Lei 9.028/95, não é mais exigida a intimação pessoal daquela Autarquia.

Neste sentido, a título de exemplo, a ementa do Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.109929-0, TRF 4ª Região, 5ª Turma, julgamento 15/02/2001, DJU 07/03/2001:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO INSS. LEI 9028/95 E MP 1798/99. ADIN Nº 2251-2. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.
O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.251-2, suspendeu o § 3º do art. 6º da Lei 9.028/95, não podendo, assim, ser determinada a intimação pessoal do representante do INSS.
Ainda que se considere a data da intimação pessoal do representante da autarquia (21/06/2000), o prazo para a interposição do apelo esgotou-se em 24/07/2000, e o recurso foi apresentado apenas em 26/07/2000, portanto, a destempo.

No mesmo sentido, a orientação adotada por este Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ilustrado pelas ementas abaixo colacionadas, que trazem elucidações muito pertinentes:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - INSS - INAPLICABILIDADE.
I - O prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da publicação da sentença, nos termos do artigo 236 do CPC. Excetuam-se dessa regra apenas os executivos fiscais, nos quais o INSS goza da prerrogativa da intimação pessoal, nos termos da Lei n.º 6.830/80, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de sentença proferida nos autos de embargos à execução de título judicial.
II - A intimação de representantes de autarquias e fundações públicas se dá a contar da publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, diferentemente do que ocorre com os procuradores da AGU, uma vez que estes, por disposição expressa no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, contam com a prerrogativa da intimação pessoal. O § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1798-1, de 11.02.1999, que estendeu aos representantes das autarquias e fundações tal prerrogativa, não foi reeditado nem a MP convertida em lei.
III - Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
IV - Agravo improvido.”
(TRF - 2ª Região - Quarta Turma - AGV 200302010048506/RJ - Rel. Desemb. Fed. BENEDITO GONCALVES - publ. D.J.U. de 02.10.2003)

A Lei nº 10.480/02, ao instituir a Procuradoria-Geral Federal, responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, na qual se enquadra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não fez integrar seus procuradores aos quadros da Advocacia-Geral da União, dispondo que a Procuradoria Federal apenas se vincula a AGU, não se integrando a ela, nos termos do seu art. 9º.

E, em assim sendo, a prerrogativa dos membros da AGU e da Procuradoria da Fazenda, de serem citados pessoalmente, disciplinada no art. 35 da Lei Complementar nº 73/ 93, não foi estendida aos procuradores da PGF.

Reforça o entendimento supracitado, o disposto no §1º, do artigo 10, ao se reportar ao art.11 da Lei Complementar nº 73/ 93, no que tange às competências funcionais da aludida entidade.

Assim, se a lei foi silente, no tocante às prerrogativas processuais da representante da autarquia, ora Agravante, ao passo que estendeu o disposto na Lei Complementar nº 73/93 em outras questões, manda a boa doutrina aplicar-se a regra geral do art. 527, V do CPC, considerando-a intimada por meio da publicação em Diário Oficial.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão proferida pela Douta Magistrada da Primeira Vara Federal de Volta Redonda.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
cha

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.13.000625-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
APELADO ADVOGADO	:IRACEMA DE SOUSA
REMETENTE	:ROGERIO JOSE DE SOUZA
	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130006259)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 80/83, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando o INSS a reintegrar o benefício sob o título de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (29/09/2002).

Em seu recurso, às fls. 91/96, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduz que o benefício auxílio-doença foi cessado regularmente, em virtude da constatação de que o autor havia recuperado sua capacidade laborativa.

Contra-razões, às fls. 99/100.

O Ministério Público Federal opinou pela cassação da sentença (fls. 104/106).

É o relatório. Decido.

O artigo 59, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a autora apresenta incapacidade permanente ou temporária, assim como se preenche os requisitos para a concessão de auxílio doença.

No laudo de fls. 65/67, o perito do Juízo informou, em resposta aos quesitos, que a autora é “portadora de hipertensão arterial maligna, que pode, caso não seja tratada adequadamente, evoluir com quadro para insuficiência cardíaca”.

Ademais, em resposta a quesito acerca da época em que o benefício foi suspenso, foi esclarecido que a autora recebeu auxílio-doença em razão da hipertensão arterial, sendo tal enfermidade crônica, logo não teve interrupção de seu estado.

Conclui-se, portanto, com base no laudo pericial, que o benefício não deveria ter sido cessado, tendo em vista não ter havido mudança benéfica no quadro clínico da autora.

Deste modo, não se encontra a apelada apta para desempenhar nenhuma atividade laborativa, conforme concluído pelo perito às fls. 67, confirmando-se, assim, sua incapacidade, razão pela qual não deve prosperar o presente recurso.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, para confirmar a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004019-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS :JOSE AGOSTINHO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040193)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, em face da sentença de fls. 122/128, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade ativa ad causam.

Em suas razões de apelação, às fls. 130/146, pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, a exclusão da condenação em honorários de sucumbência.

Contra-razões do INSS (fls. 149/150) e do 2º Réu (fls. 152/155).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 159/163), opinando pelo não provimento da Apelação.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC nº 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei nº 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º), pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa ad causam, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao acerto da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser a priori afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade ad causam da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espantar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CSN alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:



“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indeniza-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2º Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver excluída a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a que foi condenada a parte autora, dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Ante todo o exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003829-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO APELADO	:ANTONIO MARCELINO GUILHERME
ADVOGADO APELADO	:LUCILENE PAZOLINI E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038290)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, em face da sentença de fls. 94/95, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade ativa ad causam.

Em suas razões de apelação, às fls. 96/114, pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, a exclusão da condenação em honorários de sucumbência.

Contra-razões da 2ª Ré (fls. 115/117) e do INSS (fls. 123/124).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 129/132), opinando pela parcial reforma da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade da CSN.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC nº 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei nº 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa ad causam, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser a priori afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade ad causam da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando-na para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual arguição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantêm, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra-citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CSN alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indeniza-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2ª Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carreadora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver excluída a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, o valor de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) a que foi condenada a parte autora, dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Ante todo o exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003929-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HÉLIO RIBEIRO COUTO

APELADO : FRANCISCO ELI COUTINHO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039294)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, em face da sentença de fls. 78/79, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade ativa ad causam.

Em suas razões de apelação, às fls. 80/98, pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, a exclusão da condenação em honorários de sucumbência.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 106/112).

É o relatório. DECIDO.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC nº 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravessa os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei nº 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinação”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa ad causam, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao acerto da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser a priori afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade ad causam da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exiguidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual arguição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.



Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CSN alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indeniza-lo na forma da lei. Ex-prejudicado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as conseqüências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “(…) *a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2ª Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convolada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carreadora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver excluída a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, o valor de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) a que foi condenada a parte autora, dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Ante todo o exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003923-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ANGELA MARIA MOREIRA : ODAIR SILVA DE PAULA
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039233)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, em face da sentença de fls. 79/80, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade ativa ad causam.

Em suas razões de apelação, às fls. 81/97, pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, a exclusão da condenação em honorários de sucumbência.

Contra-razões do INSS (fls. 99/100), pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 105/108), opinando pela parcial reforma da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade da CSN.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENÁ NUNES, nos autos da AC nº 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei nº 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista sub-bordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa ad causam, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser a priori afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade ad causam da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciários daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CSN alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2ª Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carreadora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver excluída a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, o valor de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) a que foi condenada a parte autora, dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Ante todo o exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004133-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: ANGELA MARIA MOREIRA : MIGUEL ANGELO DA ROCHA FONSECA
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041331)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, em face da sentença de fls. 76/77, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade ativa ad causam.

Em suas razões de apelação, às fls. 78/97, pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, a exclusão da condenação em honorários de sucumbência.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 105/107).

É o relatório. DECIDO.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravança os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preencham os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa ad causam, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.



Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser a priori afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade ad causam da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciários daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espantar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CSN alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as conseqüências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2º Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convolada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carrecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver excluída a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, o valor de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) a que foi condenada a parte autora, dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Ante todo o exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003945-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
ADVOGADO	: RUBENS DO CARMO PEREIRA
APELADO	: ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039452)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, em face da sentença de fls. 90/91, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em virtude da falta de legitimidade ativa ad causam.

Em suas razões de apelação, às fls. 92/110, pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, a exclusão da condenação em honorários de sucumbência.

Contra-razões da 1ª Ré (fls. 116/119), pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 123/128), opinando pelo não provimento da Apelação.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.^a Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.^a Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravança os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista sub-bordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa ad causam, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser a priori afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade ad causam da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exige-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra-citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois

anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CSN alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consignou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete n.º 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as conseqüências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2.º Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Por último, quanto à pretensão de ver excluída a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, o valor de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) a que foi condenada a parte autora, dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Ante todo o exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 99.02.14803-4
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELANTE :JORGE MARTINS LIMA
ADVOGADO :ALVARISTO ASSIS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808001521)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas da sentença de fls. 82/85, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da pericia, pagando-lhe os valores devidos desde de 28 de abril de 1997, acrescidos de correção monetária.

Apelação do INSS, às fls. 92/94, requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de inexistência da incapacidade do autor para o trabalho, vez que foi o mesmo submetido à pericia obrigatória onde foi considerado apto a exercer atividade laborativa.
As fls. 96/99, apelação da parte autora, requerendo a reforma parcial da sentença, de modo a considerar o início do benefício concedido a partir da data em que o mesmo foi cessado.
Contra-razões do INSS, às fls. 102/104.
É o relatório. DECIDO.
A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

Foi constatado pelo perito que o autor é “portador de quadro neurológico e psiquiátrico que o incapacita de se autogerir” (fls. 62).

Do laudo pericial, de fls. 61/62, é possível depreender que o autor é acometido de alterações em suas faculdades mentais desde que nasceu, que depende de terceiros para realizar as atividades que para a maioria são corriqueiras e que, assim, mostra-se efetivamente incapaz de prover sua subsistência por meios próprios.

Deste modo, indiscutível o fato do apelado não estar apto para realizar nenhuma atividade laborativa, confirmando-se, assim, sua incapacidade definitiva e permanente, que o acomete desde seu nascimento.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

“Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e dou provimento à apelação do autor, para que a concessão do benefício aposentadoria por invalidez seja desde a data da cessação do auxílio-doença, vez que o autor encontrava-se incapacitado à data da suspensão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 72 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.014909-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :M. R.
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE :C. A. B. M.
ADVOGADO :MARCUS FARIA RANGONI
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003343)

DECISÃO

A presente impetração ataca decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, que indeferiu pedido formulado pelo paciente C.A. B., preso preventivamente e colocado em prisão domiciliar, por força de decisão da 2ª turma Especializada, requerendo autorização para participar de Solenidade de Diplomação dos Primeiros Suplentes a Deputado Federal, que seria realizada em 19/12/2006.
Nas informações, o MM. Juízo impetrado noticiou que indeferiu o pleito em razão da necessidade de comparecimento do réu, na mesma data, à audiência em que seria inquirida testemunha de acusação, bem como diante do fato de que a decisão desta Corte que deferiu sua prisão domiciliar o fez sem considerar qualquer exceção.
Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 21/28), asseverando não se enquadrar, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações previstas no art. 120 da LEP como autorizadoras da saída momentânea do preso provisório de seu local de acautelamento.

Ademais, ressalta que o evento em questão consubstancia simples entrega de diploma que atesta o resultado das urnas, não implicando o não comparecimento à cerimônia em qualquer feito negativo, tal como a impossibilidade de exercer futuramente o mandato.
Às fls. 30/31, em 18/12/2006, a Desembargadora Federal Liliane Roriz, diante da ausência deste Relator que se encontrava em férias, indeferiu a liminar.

Ora, além de ser evidente a ausência de ilegalidade no ato apontado como coator, é inegável que tendo a cerimônia sido realizada em 19/12/2006 o presente feito perdeu seu objeto, pelo que o julgo prejudicado, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo da publicação, archive-se com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.015265-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :A. DO E. S. L.
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE :A. P. DE O.
ADVOGADO :ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003343)

DECISÃO

Objetiva a presente impetração a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de A. P. DE O. pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ.

A inicial vem acompanhada tão somente de cópia de petição interposta junto ao MM. Juízo apontado como coator, requerendo a revogação da medida restritiva em questão, não havendo dados que permitam conhecer os motivos que ensejaram a decisão atacada.

Nas informações, o MM. Juízo impetrado noticia que, inexistindo pedido de prorrogação do inquérito por parte da autoridade policial ou oferecimento de denúncia pelo *parquet*, restou evidenciado o excesso de prazo no encarceramento do ora paciente, tendo sido determinada a revogação da prisão preventiva, ressalvada a existência de outro título para justificar a custódia.

É inegável, portanto, a perda de objeto do presente feito, pelo que o julgo prejudicado, nos termos do art. 182 e art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo da publicação, archive-se com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.014024-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :L. G. DA C. E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :M. G. DA C.
ADVOGADO :LEONETE GODINHO DA CRUZ E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015255037)

DECISÃO

Objetiva a presente impetração a revogação da prisão temporária decretada em desfavor de M. G. DA C. pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pelo suposto envolvimento desta em crimes contra o sistema financeiro, relativo à venda fraudulenta de ações de terceiros.

Impetrado, inicialmente, perante a Justiça Federal de São Paulo, local onde ocorreu a prisão, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Nas informações, o MM. Juízo impetrado noticia que, expirado o prazo da prisão temporária e inexistindo pedido de prorrogação por parte da autoridade policial ou do *parquet*, foi determinada a colocação da ora paciente em liberdade, ressalvada a existência de outro título para justificar a custódia.

É inegável, portanto, a perda de objeto do presente feito, pelo que o julgo prejudicado, nos termos do art. 182 e art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo da publicação, archive-se com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000797-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :FERNANDA MARIA DA COSTA VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

PACIENTE :CELSO ALVES ANTUNES
ADVOGADO :FERNANDA MARIA DA COSTA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903006152)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FERNANDA MARIA DA COSTA VIEIRA, MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS e ALINE CALDEIRA LOPES, em favor de CELSO ALVES ANTUNES, contra ato do JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, objetivando o trancamento da ação penal, ao argumento de que a pretensão punitiva estaria extinta pela prescrição e da atipicidade da conduta, por ausência de *animus rem sibi habendi*, necessário à configuração do crime de apropriação indébita.

Os impetrantes juntaram documentos às fls. 12/86.

Às fls. 89/91, decisão concedendo a liminar para suspender a audiência de interrogatório.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 97/98, juntando cópia da sentença declaratória da extinção de punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Parecer do Ministério Público Federal pela decretação da perda de objeto (fls. 103/103v).

É o relatório. Passo a decidir:

Com efeito, tendo os fatos ocorrido em maio, junho e julho de 1998 e datando o recebimento da denúncia de 31/10/2006, restou extinta a pretensão punitiva do delito, o que o próprio Juízo coator reconheceu, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, e art. 109, inc. IV, do Código Penal, conforme sentença de fls. 99/101. Restam, pois, superados os fundamentos da impetração do *writ*, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente *habeas corpus*, por perda de objeto.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.003177-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE :AELMO DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO :VICENTE DE PAULA LUIZ E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JULIO CESAR V MENESCAL CARNEIRO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150008874)

Despacho

Sobre os cálculos de fls. 187 manifestem-se as partes, em quinze dias sucessivos, iniciando-se o prazo pelo agravante.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004235-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :LUIZ ALBERTO NOLASCO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042359)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Sem contra-razões do 1º apelado.

Sem contra-razões do 2º apelado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/134.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Com efeito, não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam, a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT; o art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

Constatado, então, que a falta de legislação que estabeleça um prazo para a reversão da aposentadoria por invalidez, cria um fato *sui generis*, qual seja, uma relação jurídica que se mantém suspensa indefinidamente.

Entretanto, em uma análise mais precisa, reconheço que só é parte legítima, em princípio, o titular da situação jurídica afirmada em juízo. A legitimidade extraordinária somente é admitida, de maneira excepcional, nas hipóteses de expressa previsão legal. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

Ademais, ainda que o apelante possuísse legitimidade ativa, em razão do desdobramento da relação jurídica, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

Passo à análise da segunda questão, o interesse em agir, considerando o binômio necessidade-utilidade. Observo que, apesar de estar presente a necessidade da ação, tendo em vista o insucesso no pleito administrativo, não vislumbro utilidade de agir. Aduz-se, da interpretação da legislação, que não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a empresa; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

Mister se faz isolar a análise das preliminares de legitimidade e interesse, das questões de mérito suscitadas nas argumentações das partes. Contudo, cabe ressaltar que, não sendo cabível nem a conversão para aposentadoria por idade nem a decretação da definitividade da aposentadoria por invalidez, a cada dois anos, repetir-se-á o mesmo dilema: o exame poderia não se realizar no prazo, o aposentado poderia retornar, ou se manter afastado do emprego, persistindo a “insegurança jurídica” do contrato.

Portanto, reconheço a falta de interesse processual em agir e, estando ausente esta condição da ação, impossibilitado está o prosseguimento do feito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003894-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ANDIARA TOLEDO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038940)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 1º apelado às fls. 125/126.

Sem contra-razões do 2º apelado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 131/133.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Com efeito, não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam, a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT; o art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

Constatado, então, que a falta de legislação que estabeleça um prazo para a reversão da aposentadoria por invalidez, cria um fato *sui generis*, qual seja, uma relação jurídica que se mantém suspensa indefinidamente.

Entretanto, em uma análise mais precisa, reconheço que só é parte legítima, em princípio, o titular da situação jurídica afirmada em juízo. A legitimidade extraordinária somente é admitida, de maneira excepcional, nas hipóteses de expressa previsão legal. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN.

Ademais, ainda que o apelante possuísse legitimidade ativa, em razão do desdobramento da relação jurídica, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

Passo à análise da segunda questão, o interesse em agir, considerando o binômio necessidade-utilidade. Observo que, apesar de estar presente a necessidade da ação, tendo em vista o insucesso no pleito administrativo, não vislumbro utilidade de agir. Aduz-se, da interpretação da legislação, que não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a empresa; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

Mister se faz isolar a análise das preliminares de legitimidade e interesse, das questões de mérito suscitadas nas argumentações das partes. Contudo, cabe ressaltar que, não sendo cabível nem a conversão para aposentadoria por idade nem a decretação da definitividade da aposentadoria por invalidez, a cada dois anos, repetir-se-á o mesmo dilema: o exame poderia não se realizar no prazo, o aposentado poderia retornar, ou se manter afastado do emprego, persistindo a “insegurança jurídica” do contrato.

Portanto, reconheço a falta de interesse processual em agir e, estando ausente esta condição da ação, impossibilitado está o prosseguimento do feito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.003347-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO	:ODIR POUBEL CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015030050)

Despacho

Fls. 177/179 - Diga o autor. Após, certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 139/143, dê-se baixa, remetendo os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 115473 2003.02.01.007781-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:LEILA MARIA FERREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (900042437)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) Leila Maria Ferreira da Cunha e outros interpõem Agravo de Instrumento à Decisão que tomou por corretos os cálculos do contador, determinando a expedição de precatório complementar.

Os agravantes, em suas razões recursais, pugnam pela reforma da decisão agravada sustentando, em síntese, que a não inclusão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos gerou uma defasagem no valor pago.

O MPF manifesta-se pela não intervenção no feito (fls. 115/117).

É o breve Relatório.

DECIDO:

O precatório complementar possui como finalidade repor as perdas decorrentes do lapso temporal que vai desde a fixação do *quantum* devido até o seu efetivo pagamento através do precatório.

No caso em tela, os agravantes requerem a inclusão dos expurgos inflacionários, no precatório complementar, de período anterior ao cálculo que transitou em julgado e que deu origem ao precatório pago. Sobre isso, a jurisprudência é pacífica, vedando essa inclusão.

Confira-se a respeito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 30/2000 E 37/2002. ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos efetuados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

6. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que "os cálculos de liquidação de sentença foram efetuados em 1990, quando já ocorridos os expurgos inflacionários de janeiro/89 e março, abril e maio/90", sendo possível inferir, por decorrência lógica, que a homologação dos referidos cálculos efetivou-se em data posterior. Ademais, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatou-se que o último precatório pago no presente feito teve os seus valores atualizados em 1º de julho de 1992.

7. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados relativos aos meses de janeiro/89 e março, abril e maio/90 importará violação da coisa julgada.

8. O erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

9. Na presente hipótese, o erro de cálculo apontado pelos recorrentes diz respeito à não-inclusão de valores indevidamente recolhidos no período de maio a dezembro/83, devidamente documentados nos autos e não-atingidos pela prescrição.

10. Trata-se, portanto, de simples erro aritmético, consubstanciado na exclusão de valores cuja devolução fora assegurada no processo de conhecimento.

11. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se permitir a inclusão dos valores que não integraram a primeira conta, elaborada com vistas à expedição do primeiro precatório (principal), no cálculo destinado à formação do precatório complementar.” (STJ, Resp nº ? 675479-DF, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006) (grifos ausentes no original);

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. A coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acertamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, *litteris*:



"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

12. A distinção entre coisa julgada e "efeitos" da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como "L 'accertamento contenuto nella sentenza" (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus "efeitos". Esse "acertamento", diz o Código italiano, ufa stato", entre as partes, para todos os efeitos. De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores "absurdos", Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do "justo valor". O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o "justo valor" - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito. Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. .18), as sentenças nunca poderão "transformar fatos não verdadeiros em reais". Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo "absurdo", terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo,(...)." 2. Recurso especial interposto com o escopo de ver reconhecido a inexistência de erro material, posto, em essência, ter havido alteração de cálculos já homologados, no que pertine à aplicação de índices de correção monetária.

3. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional (inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil).

4. O erro material se caracteriza pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.

5. Deveras, na hipótese sub examine, o que houve foi alteração do percentual deferido.

7. Nesse sentido confira-se julgado, desta relatoria, no RESP 706633/CE, desta relatoria, DJ de 27.06.2005, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão.

2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão.

3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003;RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003.

4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

5.É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADINs fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso)

6. A sentença exequiênda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos.

7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais.

8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inocorrente, in casu.

9. Recurso Especial desprovido."

8. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 787709-MT, 1ª TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ de 13/11/2006) (grifos ausentes no original);

“PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

1. No período compreendido entre a data da conta homologada e a data do efetivo pagamento, faz-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização do precatório complementar.

2. Evidencia-se violação da coisa julgada somente na hipótese em que a pretensão do exequente cingir-se à alteração dos critérios de correção monetária estabelecidos nos cálculos homologados por sentença transitada em julgado. Inexistente nesta demanda.

3. Sobre expurgos inflacionários, para a correção do valor devido, os índices a serem aplicados são: o INPC, de fevereiro a dezembro de 1991 e a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até outubro de 1994. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP nº 662064-RJ, 2ª TURMA, REL. MIN HUMBERTO MARTINS, DJ de 20.10.2006) (grifos ausentes no original).

Com relação aos juros moratórios, perfeito o entendimento do ilustre juiz a quo. Conforme entendimento também pacificado, são cabíveis apenas os juros na hipótese de não pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte à apresentação do mesmo, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 305.186-SP, 1ª TURMA, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DJ de 18-10-2002).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003758-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:ARI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037583)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 1º apelado às fls. 106/107.

Sem contra-razões do 2º apelado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/119.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo a quo entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Com efeito, não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam, a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT; o art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

Constato, então, que a falta de legislação que estabeleça um prazo para a reversão da aposentadoria por invalidez, cria um fato *sui generis*, qual seja, uma relação jurídica que se mantém suspensa indefinidamente.

Entretanto, em uma análise mais precisa, reconheço que só é parte legítima, em princípio, o titular da situação jurídica afirmada em juízo. A legitimidade extraordinária somente é admitida, de maneira excepcional, nas hipóteses de expressa previsão legal. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

Ademais, ainda que o apelante possuísse legitimidade ativa, em razão do desdobramento da relação jurídica, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

Passo à análise da segunda questão, o interesse em agir, considerando o binômio necessidade-utilidade. Observo que, apesar de estar presente a necessidade da ação, tendo em vista o insucesso no pleito administrativo, não vislumbro utilidade de agir. Aduz-se, da interpretação da legislação, que não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a empresa; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

Mister se faz isolar a análise das preliminares de legitimidade e interesse, das questões de mérito suscitadas nas argumentações das partes. Contudo, cabe ressaltar que, não sendo cabível nem a conversão para aposentadoria por idade nem a decretação da definitividade da aposentadoria por invalidez, a cada dois anos, repetir-se-á o mesmo dilema: o exame poderia não se realizar no prazo, o aposentado poderia retornar, ou se manter afastado do emprego, persistindo a “insegurança jurídica” do contrato.

Portanto, reconheço a falta de interesse processual em agir e, estando ausente esta condição da ação, impossibilitado está o prosseguimento do feito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004139-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:HERALDO CABRAL BARROSO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041392)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 1º apelado às fls. 126/127.

Sem contra-razões do 2º apelado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/136.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo a quo entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Com efeito, não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam, a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT; o art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

Constato, então, que a falta de legislação que estabeleça um prazo para a reversão da aposentadoria por invalidez, cria um fato *sui generis*, qual seja, uma relação jurídica que se mantém suspensa indefinidamente.

Entretanto, em uma análise mais precisa, reconheço que só é parte legítima, em princípio, o titular da situação jurídica afirmada em juízo. A legitimidade extraordinária somente é admitida, de maneira excepcional, nas hipóteses de expressa previsão legal. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

Ademais, ainda que o apelante possuísse legitimidade ativa, em razão do desdobramento da relação jurídica, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

Passo à análise da segunda questão, o interesse em agir, considerando o binômio necessidade-utilidade. Observo que, apesar de estar presente a necessidade da ação, tendo em vista o insucesso no pleito administrativo, não vislumbro utilidade de agir. Aduz-se, da interpretação da legislação, que não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a empresa; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

Mister se faz isolar a análise das preliminares de legitimidade e interesse, das questões de mérito suscitadas nas argumentações das partes. Contudo, cabe ressaltar que, não sendo cabível nem a conversão para aposentadoria por idade nem a decretação da definitividade da aposentadoria por invalidez, a cada dois anos, repetir-se-á o mesmo dilema: o exame poderia não se realizar no prazo, o aposentado poderia retornar, ou se manter afastado do emprego, persistindo a “insegurança jurídica” do contrato.

Portanto, reconheço a falta de interesse processual em agir e, estando ausente esta condição da ação, impossibilitado está o prosseguimento do feito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004143-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO	:MIGUEL ALVES FILHO
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041434)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 2º apelado às fls. 143/146.

Sem contra-razões do 1º apelado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 150/155.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Com efeito, não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam, a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT; o art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

Constato, então, que a falta de legislação que estabeleça um prazo para a reversão da aposentadoria por invalidez, cria um fato *sui generis*, qual seja, uma relação jurídica que se mantém suspensa indefinidamente.

Entretanto, em uma análise mais precisa, reconheço que só é parte legítima, em princípio, o titular da situação jurídica afirmada em juízo. A legitimidade extraordinária somente é admitida, de maneira excepcional, nas hipóteses de expressa previsão legal. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

Ademais, ainda que o apelante possuísse legitimidade ativa, em razão do desdobramento da relação jurídica, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

Passo à análise da segunda questão, o interesse em agir, considerando o binômio necessidade-utilidade. Observo que, apesar de estar presente a necessidade da ação, tendo em vista o insucesso no pleito administrativo, não vislumbro utilidade de agir. Aduz-se, da interpretação da legislação, que não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a empresa; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

Mister se faz isolar a análise das preliminares de legitimidade e interesse, das questões de mérito suscitadas nas argumentações das partes. Contudo, cabe ressaltar que, não sendo cabível nem a conversão para aposentadoria por idade nem a decretação da definitividade da aposentadoria por invalidez, a cada dois anos, repetir-se-á o mesmo dilema: o exame poderia não se realizar no prazo, o aposentado poderia retornar, ou se manter afastado do emprego, persistindo a “insegurança jurídica” do contrato.

Portanto, reconheço a falta de interesse processual em agir e, estando ausente esta condição da ação, impossibilitado está o prosseguimento do feito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003989-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:ZACHEU BRUM DE ANDRADE
ADVOGADO	:JACELI DA SILVA PEREIRA FERRARI E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039890)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Contra-razões do 1º apelado às fls. 105/106.

Sem contra-razões do 2º apelado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/113.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Com efeito, não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam, a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT; o art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

Constato, então, que a falta de legislação que estabeleça um prazo para a reversão da aposentadoria por invalidez, cria um fato *sui generis*, qual seja, uma relação jurídica que se mantém suspensa indefinidamente.

Entretanto, em uma análise mais precisa, reconheço que só é parte legítima, em princípio, o titular da situação jurídica afirmada em juízo. A legitimidade extraordinária somente é admitida, de maneira excepcional, nas hipóteses de expressa previsão legal. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

Ademais, ainda que o apelante possuísse legitimidade ativa, em razão do desdobramento da relação jurídica, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

Passo à análise da segunda questão, o interesse em agir, considerando o binômio necessidade-utilidade. Observo que, apesar de estar presente a necessidade da ação, tendo em vista o insucesso no pleito administrativo, não vislumbro utilidade de agir. Aduz-se, da interpretação da legislação, que não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a empresa; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

Mister se faz isolar a análise das preliminares de legitimidade e interesse, das questões de mérito suscitadas nas argumentações das partes. Contudo, cabe ressaltar que, não sendo cabível nem a conversão para aposentadoria por idade nem a decretação da definitividade da aposentadoria por invalidez, a cada dois anos, repetir-se-á o mesmo dilema: o exame poderia não se realizar no prazo, o aposentado poderia retornar, ou se manter afastado do emprego, persistindo a “insegurança jurídica” do contrato.

Portanto, reconheço a falta de interesse processual em agir e, estando ausente esta condição da ação, impossibilitado está o prosseguimento do feito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004275-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:JOSE MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042750)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN à Sentença que, em ação de rito ordinário em face do ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que o primeiro apelado deve efetivar o programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, já que há interesse do apelante em saber da situação do segurado para equacionar sua própria relação com o segundo apelado e o empregado que o substituiu.

Sem contra-razões do 1º apelado.

Sem contra-razões do 2º apelado.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/102.

É o Relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, pretende a parte apelante a anulação da sentença proferida, para que a autarquia apelada seja compelida à realização de perícia médica junto ao beneficiário apelado. O juízo *a quo* entendeu que a demanda padece do vício de ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Com efeito, não há mais prazo-limite para conceder a aposentadoria de forma definitiva, conforme prescreviam, a Súmula 217 do STF e o art. 475 da CLT; o art. 42 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

Constato, então, que a falta de legislação que estabeleça um prazo para a reversão da aposentadoria por invalidez, cria um fato *sui generis*, qual seja, uma relação jurídica que se mantém suspensa indefinidamente.



Entretanto, em uma análise mais precisa, reconheço que só é parte legítima, em princípio, o titular da situação jurídica afirmada em juízo. A legitimidade extraordinária somente é admitida, de maneira excepcional, nas hipóteses de expressa previsão legal. No caso em tela, a relação jurídica material é estabelecida apenas entre o segurado e o INSS, não existindo relação direta entre a Autarquia e a CSN .

Ademais, ainda que o apelante possuísse legitimidade ativa, em razão do desdobramento da relação jurídica, a realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia. Passo à análise da segunda questão, o interesse em agir, considerando o binômio necessidade-utilidade. Observo que, apesar de estar presente a necessidade da ação, tendo em vista o insucesso no pleito administrativo, não vislumbro utilidade de agir. Aduz-se, da interpretação da legislação, que não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a empresa; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

Mister se faz isolar a análise das preliminares de legitimidade e interesse, das questões de mérito suscitadas nas argumentações das partes. Contudo, cabe ressaltar que, não sendo cabível nem a conversão para aposentadoria por idade nem a decretação da definitividade da aposentadoria por invalidez, a cada dois anos, repetir-se-á o mesmo dilema: o exame poderia não se realizar no prazo, o aposentado poderia retornar, ou se manter afastado do emprego, persistindo a “insegurança jurídica” do contrato. Portanto, reconheço a falta de interesse processual em agir e, estando ausente esta condição da ação, impossibilitado está o prosseguimento do feito.

Posto isto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se *in totum* a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.04464-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO	:PAULO JOSE MIQUELITO E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800168590)

Decisão

Fls. 844, 847/848 e 854/856: Nos termos da regra geral explicitada no art. 43 do CPC, a sucessão processual, em caso de falecimento de uma das partes, será realizada em nome do respectivo espólio, e apenas na ausência deste caberá ser procedida na pessoa dos herdeiros. Neste sentido:

“Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros. CPC, art. 43” (STJ, 4.ª T., AgReg no Ag 8545/SP, Rel. Min. Torreão Braz, *DJU* de 29..11.193, p. 25.881)

No entanto, dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91 que:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Embora haja na doutrina vozes em contrário (*vide* CAVALHEIRO, Luiz Fernando Crespo, “*Execução de sentença em ações previdenciárias*”. In: Freitas, Vladimir P. (Coord.). *Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, 2.ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 292), a jurisprudência majoritária do TRF da 4.ª Região tem perfilhado posição favorável à observância da regra contida no art. 112 da Lei n.º 8213/91 de forma ampla, a fim de alcançar quaisquer créditos do *de cujus* oriundos de benefícios previdenciários. É o que se extrai das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 112 DA LEI 8.213/91.

1. A regra contida no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário e arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial.”

2. Agravo provido.” (AG 9504212530/RS, 5.ª T., Rel. Juíza DIAS CASSALES, *DJU* de 18.10.1995, p. 71.603).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Em face da autorização prevista no art. 112 da Lei de Benefícios, os dependentes do segurado devem ser admitidos à propositura da ação e à habilitação nos autos, independentemente de inventário ou arrolamento e, no caso de inexistirem dependentes inscritos, há que se observar a ordem de vocação sucessória posta no art. 1.603 do Código Civil Brasileiro.

2. A rigorosa observação das regras processuais a propósito da legitimação ativa dos dependentes ou da habilitação de todos os sucessores nos autos acabaria por inviabilizar o direito de ação. Precedentes desta e de outras Cortes Regionais.”

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, trilhando o mesmo percurso, já decidiu que:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI N.º 8.213/91.

- Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.”

- Recurso especial conhecido e provido.” (6.ª Turma, REsp 163128/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 29.11.1999, p. 211).

Merece destaque, ainda, o comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 354) sobre o art. 112 da Lei n.º 8.213/91:

“(…) em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. Além disso: “Sendo todos maiores, qualquer deles pode levantar o resíduo, desde que autorizado pelos demais”. (AC n.º 96.04.16.885-1/RS, TFR/4.ª R., Rel. Juíza Sílvia Goraieb, 4.a. T., um., DJU de 22.1.97, p. 2.363).

Em caso de dúvida acerca da existência de outros dependentes habilitados, deverá ser o INSS intimado a esclarecer o assunto. A importância da regra está em evitar despesas com inventário ou arrolamento, até porque muitas vezes o falecido não deixa bens para inventariar”.

No caso dos autos, não apenas se verifica que o Apelado ERASMO ARAGÃO DA SILVA faleceu no curso do processo sem deixar bens (cf. certidão de óbito de fl. 821), tampouco se tem notícia de abertura de inventário ou arrolamento pelos sucessores que, às fls. 819/837, requereram em nome próprio habilitação incidente no feito, a respeito da qual se manifestaram o Ministério Público Federal (fls. 847/848) e o INSS (fls. 854/856), opinando o primeiro pela habilitação, tão-somente, da companheira ANA VIEIRA AMORIM e o segundo pela de todos os sucessores requerentes.

De conseguinte, não obstante a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 844, que ora reconsidero, com base no entendimento acima exposto, cumpre ser homologada a habilitação requerida, a fim de que passem a constar do pólo ativo a dependente habilitada à pensão por morte, qual seja, a companheira (já que os demais habilitandos são filhos maiores) do falecido segurado, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91 e promoção do *Parquet* federal.

HOMOLOGO, pois, A HABILITAÇÃO INCIDENTE DE ANA VIEIRA AMORIM, na qualidade de companheira do falecido Autor deste processo, devendo ser adotadas as providências necessárias para a retificação da autuação, de modo a que passe a constar do pólo ativo da relação processual, na condição de Autora e Apelada, em lugar do Espólio de Erasmo Aragão da Silva.

P. I.

Preclusa a presente decisão e a de fls. 814/817, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.51.09.000184-9 ACR RJ 5272 05.18.01.01 - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º) - MOEDA FAL
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: JEFERSON CORDEIRO NACLE VIEIRA REU PRESO
ADV	: LUZIA ABRÃO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00002	2006.51.01.490114-6 ACR RJ 5162 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO

RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA REU PRESO
ADV	: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO

APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 13.03.2007.	

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA	RJ056720	
2006.51.01.490114-6		
LUZIA ABRÃO	RJ043813	2006.51.09.000184-9

RIO DE JANEIRO, 23 DE FEVEREIRO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

PRESIDENTE

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00003	2000.02.01.054809-5 ACR RJ 2574 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: GUILHERME XAVIER JACCOUD
ADV	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
APDO	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
ADV	: SEBASTIAO LOBO ASSUMPCAO

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 13.03.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2000.02.01.054809-5
SEBASTIAO LOBO ASSUMPCAO	RJ086752	2000.02.01.054809-5

RIO DE JANEIRO, 23 DE FEVEREIRO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 4001/2007

IV - EMBARGOS DE DECLARACAO EM APELACAO CIVEL 1998.51.03.300177-8

RED. p/ ACÓR- :SERGIO SCHWAITZER

DÃO

EMBARGANTE	:ABC COM E REP/ LTDA E OUTROS
EMBARGADO	:ACORDÃO DE FLS. 486/487
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO	:ABC COM/ E REP/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RUBENS GUIMARAES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803001779)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88 - OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Devem as custas e honorários ser compensados e distribuídos reciprocamente, diante da sucumbência recíproca, tal como determinado na sentença.

II - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

REDATOR P/ ACÓRDÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 6 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2001.02.01.018638-4 AG RJ 77434
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE	: IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHEERING-PLOUGH S/A
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00002	2005.02.01.007234-7 AG RJ 138980
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADV	: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E OUTROS

00003 RELATOR APTE	2002.51.10.003353-8 AMS RJ 49023 : DES.FED. PAULO BARATA : COOPCEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA OU NAO LTDA	00014 RELATOR APTE APDO	1999.51.01.039905-1 AC RJ 306259 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ROBERTO SIMOES COM/ DE PRESENTES FINOS LTDA	00025 RELATOR APTE	2002.02.01.005308-0 AC RJ 280290 : DES.FED. PAULO BARATA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV APDO	: CELIO PEREIRA RIBEIRO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JOSE GERALDO COSTA E OUTROS	PROC	: TEREZA CRISTINA COSTA DE CARVALHO E OUTRO
				APDO	: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS
00004 RELATOR APTE	2000.50.01.003843-3 AMS ES 60991 : DES.FED. PAULO BARATA : COOPMARKETING-ES-COOPERATIVA DE TRABALHO, DE PROFISSIONAIS, TECNICOS,AUXILIARES DE SERVIÇOS E	00015 RELATOR APTE	1999.50.01.000248-3 AC ES 331662 : DES.FED. PAULO BARATA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV APDO	: LANNY CAMPOS GOES DE LIMA E OUTROS : JOAO BAPTISTA BARCELOS PIRES FERRAO E OUTROS
VENDAS DO ESTADO DO ESPIRITO ANTO		PROC APDO	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO : CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO E OUTROS	ADV	: JOAO BAPTISTA LOUSADA CAMARA
ADV APDO	: MARLENE VERDAM CUNHA E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS	00026 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2005.02.01.014570-3 AG RJ 143507 : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR : CASA DE SAUDE ALFREDO NEVES LTDA : GEORGE EL-KHOURI E OUTRO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00005 RELATOR APTE	2001.02.01.042962-1 AMS RJ 41433 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIWORK - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA	00016 RELATOR APTE	2002.02.01.000378-6 AC RJ 277796 : DES.FED. PAULO BARATA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00027 RELATOR AGRTE ADV	2006.02.01.013757-7 AG RJ 151266 : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR : BANCO PROSPER S/A : MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES E OUTROS
ADV APDO	: PATRICIA SAETA LOPES E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC APDO ADV	: GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ : GERDAU S/A E OUTROS : CLAUDIO RAMOS E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00006 RELATOR APTE	2005.51.02.006000-9 AMS RJ 66232 : DES.FED. PAULO BARATA : COOPERATIVA FRIBURGUENSE DE FERRAMENTARIA LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	00028 RELATOR AGRTE	2006.02.01.010966-1 AG RJ 149611 : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR : CENTROCARDIO - CENTRO CARDIOLOGICO DE NITEROI LTDA
ADV APDO	: CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00017 RELATOR APTE APDO ADV	2001.51.01.508815-9 AC RJ 342608 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ALEXANDRE JOSE FERREIRA FERNANDES : EVALDO DA SILVA PAULA E OUTRO	ADV	: SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO
				AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00007 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2003.51.01.016794-7 AMS RJ 53954 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : EMÍLIO LUIZ BICUDO : VANILCE BARCELLOS BRAGANCA : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	00018 RELATOR APTE	2002.02.01.023385-8 AC RJ 289257 : DES.FED. PAULO BARATA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00029 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2006.02.01.001743-2 AG RJ 144605 : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA : SERGIO PIQUEIRA P. MAIA E OUTROS
		PROC APDO ADV	: MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU : VERA LUCIA DOMINGUES DE SOUZA	00030 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	98.02.40167-6 AC RJ 182925 : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : CASA DE SAUDE GRAJAU LTDA : VANESSA MOTTA RUST E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
00008 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2001.02.01.024897-3 AMS RJ 40354 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : MARCOS ROBERTO RODRIGUES COSTA : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	00019 RELATOR PARTEA PARTER ADV	1995.50.01.003087-4 REOAC ES 387090 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : EDVALDO JOSINO DIONISIO : SEM ADVOGADO	00031 RELATOR APTE ADV	2001.51.01.024851-3 AC RJ 340938 : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR : E ALMEIDA COM/ IND/ S/A E OUTROS : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
				APTE APDO RMTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : OS MESMOS : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
00009 RELATOR APTE ADV	2001.51.02.004031-5 AC RJ 331001 : DES.FED. PAULO BARATA : CARLOS CODERNIZ PINTO E OUTROS : JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS	00020 RELATOR APTE APDO ADV	1996.50.01.000198-2 AC ES 389447 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ELETRONICA RANGEL LTDA : SEM ADVOGADO	00032 RELATOR APTE	2001.51.03.002114-7 AMS RJ 45203 : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR : CASA DRAGAO PADUA TECIDOS E CALCADOS LTDA
APTE APDO RMTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : OS MESMOS : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ			ADV APDO	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00010 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2002.02.01.018113-5 AG RJ 94578 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : CARLOS CODERNIZ PINTO E OUTROS : JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS	00021 RELATOR APTE APDO ADV	1999.51.01.085147-6 AC RJ 388134 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ASTRAL PRODUCOES E CRIACOES LTDA ME : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ	00033 RELATOR APTE	1997.51.01.022151-4 AC RJ 329068 : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORCAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO - SINFA - RJ : EDMILSON BAPTISTA ALVES : UNIAO FEDERAL
				RIO DE JANEIRO, 23 DE FEVEREIRO DE 2007.	
00011 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	1996.50.01.006415-3 AC ES 386770 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ALFRED HENRY BOLOMEY E OUTRO : JOSE GERALDO BERMUDEZ : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	00022 RELATOR APTE PROC APDO	1995.51.02.050527-9 AC RJ 358880 : DES.FED. PAULO BARATA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	Desembargador Federal PAULO BARATA	
				PRESIDENTE	
00012 RELATOR APTE ADV	2002.51.10.008033-4 AMS RJ 55680 : DES.FED. PAULO BARATA : LUBRIZOL DO BRASIL LTDA : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS	00023 RELATOR APTE APDO ADV	2002.02.01.036672-0 AC RJ 299345 : DES.FED. PAULO BARATA : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : HEDEL LUIZ RABELO DE SOUZA - ESPOLIO : ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO E OUTROS	SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA	
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RESENDE RJ	DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
PROC	: DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS			DESPACHOS/DECISÕES	
00013 RELATOR APTE	2002.51.01.009283-9 AC RJ 322280 : DES.FED. PAULO BARATA : FARMACIA MODELO DE BONSUCESSO LTDA	00024 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.526997-4 AC RJ 381566 : DES.FED. PAULO BARATA : JOSE LUIZ MARQUES VICENTE : MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007	
ADV APDO	: KELLY SANTOS E SANTOS : UNIAO FEDERAL	PROC	: ANTHERO GONÇALVES FILHO	IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.033262-6	
				RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
				APELANTE	:MARCO ANTONIO BERNARDINO E OUTRO
				ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
				APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	:WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
				ORIGEM	:29ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



DESPACHO

Junte-se a petição nº 2006070243. Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição supra. Publique-se. Rio de Janeiro, 16/02/2007. ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

REMESSA EX OFFICIO EM EXECUÇÃO FISCAL 267953/RJ Nº 2001.02.01.025134-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ	:S. MACHADO DE BARROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:1A. VARA ESTADUAL - CASIMIRO DE ABREU/RJ (004539)

D E C I S Ã O

Trata -se de remessa necessária de sentença que, nos autos de execução fiscal promovida pela União, julgou extinto o processo, com base no art. 267, § 1º, do CPC, sob o fundamento de inércia da exequente. Decido.

A norma inserta no art. 475, III, do CPC, suprimida pela Lei nº 10.352/2001, submetia ao duplo grau de jurisdição a sentença que julgasse improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

No entanto, no presente caso, estamos diante de hipótese diversa, pois a sentença julgou extinta a execução sem apreciação de mérito, sendo inadmissível o reexame obrigatório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, cristalizado na sua Súmula nº 137:

“A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito (CPC, art. 267), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.” (DJ de 03/05/83, p. 5736)

Este entendimento ainda é dominante na jurisprudência atual do STJ, como se vê, dentre outros, nos seguintes acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido.” (STJ - 2ª Turma; Resp nº 675363/PE, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 14/02/2005)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A remessa necessária só cabe no processo de execução quando tratar-se de provimento total ou parcial de embargos opostos por particular em execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ - 2ª Turma; Resp nº 357216/RS, Rel. Ministro, João Otávio De Noronha; DJ 25.05.2006, pág. 205

Pelo exposto, sendo a remessa *ex officio* manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XII - PETICAO 2003.02.01.004341-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
REQUERENTE	:BRANDOLINO RIBEIRO - ESPOLIO
ADVOGADO	:MARCELO TAMERA ALVES
REQUERIDO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000067997)

d e s p a c h o

Manifestem-se o Réu e sua assistente (União) sobre o requerimento de intervenção litisconsorcial voluntária formulado às fls. 347/350, no prazo de 5 dias (art. 51 do CPC, por analogia), devendo a União, inclusive, no mesmo prazo, prestar esclarecimentos solicitados pelo *Parquet* Federal, às fls. 368/368vº.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137781/ES 2005.02.01.005433-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:TEREZINHA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 49/50, os agravantes requerem a desistência do presente agravo de instrumento.

Homologo a desistência com base no art. 501 do CPC, nos termos do art. 39, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147172/RJ 2006.02.01.006133-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO
AGRAVADO	:DERLY CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010175558)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando atacar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizou DERLY CARVALHO RIBEIRO, objetivando a sua reintegração aos quadros do Agravante, diante da sua qualidade de anistiado político, houve por bem julgar procedente o pedido autoral, além de deferir o pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença, para determinar a imediata reintegração do autor, no enquadramento correspondente ao que ele ocuparia se tivesse permanecido em serviço, com todas as promoções a que teria direito, exceto as de caráter pessoal, recebendo, primeiro, o recurso interposto pelo Agravante no duplo efeito, reconsiderando, após, tal decisão, no sentido de receber o apelo apenas no efeito devolutivo.

Deferido o pedido de liminar, conforme se infere da decisão acostada às fls. 57/60, adveio a decisão de fls. 95, julgando prejudicado o recurso, em face da comunicação feita pelo MM. Juízo *a quo*. No entanto, às fls. 103/106, o Agravante requer reconsideração do *decisum* que negou seguimento ao recurso, ao esclarecer que permaneceria o seu interesse no julgamento da presente via recursal. É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, assiste razão à Autarquia, ora Agravante, na medida em que se constata que a pretensão deduzida nesta via recursal refere-se especificamente à concessão de pleito antecipatório que, por ocasião da prolação de sentença, determinou a imediata reintegração do autor aos quadros de pessoal da Agravante.

Nestas condições, torna-se forçoso reconhecer o interesse da Agravante no julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, eis que visa atacar decisão que concedeu a tutela antecipada, assegurando a reintegração do autor ao serviço.

Nestas condições, RECONSIDERO a R. decisão de fls. 95, que julgou prejudicado o presente, a fim de que o mesmo tenha seu regular processamento, determinando a sua inclusão em pauta.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.014379-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
IMPETRANTE	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA - ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700066037)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo interno objetivando a reforma de decisão que indeferiu a petição inicial, ante a falta de interesse processual, na vertente adequação da via eleita.

A hipótese é de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra a decisão judicial de fl. 175, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória, que, em essência, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que julgava prudente “*antes de dar cumprimento às decisões reproduzidas às fls. 800/801 e 802, aguardar a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.005635-8, de modo que a expedição dos alvarás esteja inequivocamente respaldada em decisão com trânsito em julgado*”.

Alega-se, fundamentalmente, que a via eleita revela-se adequada, uma vez que o direito vindicado no processo originário pertence aos advogados que atuam no feito, e não às partes processuais, autorizando, desta forma, a impetração do remédio constitucional, com apoio na enunciado da súmula nº 202 do STJ.

É o relatório. Passo a decisão.

Com efeito, melhor refletindo sobre o tema, entendo correto o raciocínio desenvolvido pelos impetrantes na petição de agravo interno. É que, na hipótese em apreço, objetiva-se a tutela de direitos que supostamente integram a esfera jurídica dos advogados que patrocinam os interesses dos exequentes. Sendo assim, perfeitamente aplicável o enunciado da súmula nº 202 do STJ, segundo o qual “*a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*”.

Nesta linha, vale citar precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. CABIMENTO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM.

O advogado da cliente que teve negado seu pedido de reserva de honorários quando do precatório, na qualidade de terceiro prejudicado, tem legitimidade para impetrar a ação mandamental em comento - Súmula 202/STJ.

Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do mérito da impetração.

(RMS 16.440 / RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 02.02.2004, p. 340).

Com fundamento nestas considerações, reconsidero a decisão de fls. 181/182 e passo, incontinenti, à apreciação do pedido de liminar.

Em análise preliminar da impetração, parece-me, por ora, incabível a concessão da liminar vindicada na hipótese em apreço.

Convém esclarecer que os impetrantes postulam, liminarmente, a imediata expedição de alvará de levantamento, independente do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.02.01.005635-8. Caso concedida tutela liminar, presente estaria o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tornando inócua posterior manifestação do órgão colegiado, juízo natural da causa.

Assim, sem adentrar o mérito do *mandamus*, entendo prudente e razoável, ao menos por enquanto, aguardar o regular trâmite da presente ação a fim de que a colenda Quinta Turma Especializada possa se manifestar de forma segura sobre a questão.

Forte nestas considerações, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151741/RJ 2006.02.01.014556-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MIRTES DE LIMA SOARES
ADVOGADOS	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205469)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, determinou a comprovação do pagamento administrativo dos valores incontroversos e o depósito das parcelas controvertidas vencidas, em dez dias, sob pena de extinção da demanda por falta de condição de procedibilidade específica.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 50 da Lei nº 10.931/04 não criou uma condição de procedibilidade para as demandas que buscam revisar os contratos de mútuo habitacional firmados com as instituições financeiras, sendo inclusive um impeditivo ao direito de ação, sobretudo para os mutuários menos favorecidos financeiramente. Outrossim, afirma que a tal lei dispensa tais depósitos em casos excepcionais, conforme se verifica do parágrafo 4º de tal legislação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em preliminar análise, afiguram-se plausíveis as alegações da agravante, porquanto a referida lei não teria engendrado uma condição de procedibilidade específica para a demanda em tela. Com efeito, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode depositar o valor que entende devido, que é incontroverso, em instituição bancária. Quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato. Em seu parágrafo terceiro, o referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

Assim, em princípio, o que pretendeu a lei foi possibilitar a suspensão da exigibilidade da dívida decorrente de contrato de mútuo habitacional, mediante as referidas condições, no início da lide, possibilitando desta maneira a antecipação dos efeitos da tutela. Vale dizer, na ausência de tais depósitos, não haverá a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, mas a ação prossegue até o julgamento final.

Como, no caso, o magistrado determinou prazo para o cumprimento da decisão agravada, sob pena de extinção do processo, há risco de danos de difícil reparação à agravante, o que faz incidir a norma do art. 558 do CPC.

Posta assim a questão, defiro o pedido e, em consequência, suspendo a eficácia da decisão impugnada até o julgamento do agravo pela Turma.

Solicitem-se informações ao Juízo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 09/02/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152709/ES 2007.02.01.001207-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:GILMAR RUDIMAR SCHERER
ADVOGADOS	:JEANINE NUNES ROMANO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010078238)

D E C I S Ã O

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação monitória ajuizada contra ele pela Caixa Econômica Federal, considerou intempestivos os embargos interpostos na forma do art. 1.102c do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o juiz não considerou o fato de ele ser beneficiário da assistência judiciária, tendo os embargos sido firmados por defensor dativo, indicado pela própria Justiça Federal, com base na Resolução nº 440/2005, Conselho da Justiça Federal. Nessas condições entende que tem direito ao prazo em dobro para opor embargos, na medida em que o defensor dativo goza das prerrogativas da Defensoria Pública do Estado, previstas na Lei Complementar nº 80/94, que organiza a defensoria pública da União.

Salienta, ainda, que só assinou a guia de encaminhamento para contato com o advogado voluntário em 17-10-2006, sendo certo que só depois disto é que o seu defensor teve ciência da ação.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Tudo visto, decido.

A decisão agravada está posta nos seguintes termos:

“1- O prazo para embargos teve como termo “a quo” o dia 11/10/2006 (fl. 53 verso) e venceu no dia 27/10/2006. A referida peça todavia, só foi protocolizada em 30/10/2006. É, então, intempestiva. Junte-se à contracapa dos autos.

2 - Regulariza o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os subscritores dos referidos embargos não possuem procuração no presente feito”.

Na verdade, a assistência judiciária, no caso, é regulada pela Lei nº 1060/50, não se aplicando a Lei Complementar nº 80/94.

A questão do prazo em dobro para o defensor dativo tem sido motivo de acesos debates e de divergências entre doutrinadores.

Como regra geral a jurisprudência vem entendendo que tais defensores, nomeados com base na Lei nº 1060/50, não gozam desta prerrogativa.

Há, contudo, algumas exceções, como no caso em que o advogado se vincula ao serviço organizado de assistência judiciária, como decidiu a 3ª Seção do STJ, conforme observa o Prof. Theotônio Negrão em nota ao art. 5º da Lei nº 1.060/50, nos seguintes termos:

“Os privilégios conferidos ao Defensor Dativo somente têm cabimento nos feitos sob patrocínio do Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente, ou nos casos em que o advogado se vincule legitimamente a serviços organizados de assistência judiciária”.

(STJ-3ª Seção, ED no REsp 90.972-SP, rel. p. o ac. Min. José Arnaldo, j. 10.12.97, receberam os embs., três votos vencidos, DJU 6.4.98, p. 16).

Em outra decisão sobre a matéria firmou aquela Corte:

“Têm direito aos privilégios do prazo em dobro e da intimação pessoal conferidos ao Defensor Público, em razão de exercerem funções equivalentes às deste, “os advogados do Centro Acadêmico XI de Agosto, da Faculdade de Direito da USP, entidade conveniada com o Estado de São Paulo visando à prestação de assistência judiciária gratuita, enquanto prestantes da referida assistência às pessoas carentes” (RSTJ 54/174)”

Vê-se, pois, que a questão é polêmica.

De qualquer forma, parece-me que se o defensor dativo é indicado pela Justiça Federal, como no presente caso, em que o agravante foi encaminhado oficialmente ao escritório do advogado, a situação é peculiar e talvez seja o caso de considerar-se como início do prazo para a defesa a data em que o advogado tomou ciência da sua designação, visto que pelo menos a primeira intimação dele deve ser feita pessoalmente, por ser defensor dativo.

Posta assim a questão e considerando o disposto no § 3º do art. 1102 do CPC, segundo o qual: “*Rejeitados os embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV*”, tenho como relevantes os fundamentos do agravo, visto que há evidente risco de danos ao agravante, com o início da execução do título.

Presentes, pois, os pressupostos do art. 558 do CPC, defiro o pedido e, em consequência, suspendo os efeitos da decisão impugnada, suspendendo-se, consequentemente, a constituição do título executivo até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Em substituição ao relator, por motivo de férias.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

APELACAO CIVEL 254183/RJ 2000.02.01.069714-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JOSE GOMES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:SONIA REGINA DIAS MARTINS E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	:PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900102550)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - PROVA DA ASSIDUIDADE - AUSÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DOS AUTORES.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.899-RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, decidiu que os servidores regidos pela CLT que passaram para o regime estatutário, consoantes o art. 243 *caput* da Lei nº 8.112/90, têm direito à contagem do tempo de serviço celetista para efeito de anuênio e licença-prêmio;

A matéria não comporta maiores digressões. A jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável aos autores da presente ação ordinária, conforme, inclusive, comando sumulado no Enunciado nº 678/STF, que determina seja computado o tempo de serviço celetista, para fins de licença prêmio e anuênio;

Os servidores aposentados, contudo, não lograram provar que, durante o tempo que estiveram regidos pela CLT, preencheram o requisito legal (assiduidade). Sem esta prova não há como imputar condenação pecuniária, i.e., indenização por perdas e danos, sendo certo que o ônus da prova do fato constitutivo do alegado cabe aos autores, de acordo com o art. 333, inciso I, do CPC;

Remessa parcialmente provida para determinar a compensação dos ônus sucumbenciais, consoante o *caput* do art. 21 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à remessa e negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.058633-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JACIRA TAVARES PAES E OUTROS
ADVOGADO	:ADALTO VILELA SEPULVIDA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800038752)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - VIÚVA E FILHAS - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA - SÚMULA 85/STJ - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE COMPROVADA - APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60, EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - DIREITO RECONHECIDO À PENSÃO EM VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE UM SEGUNDO ARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito das apeladas à percepção da pensão especial de ex-combatente, na forma do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, nas proporções devidas a cada uma, desde a data do óbito do instituidor do benefício.

- Inicialmente, no que tange à alegação de prescrição quinquenal, esta só merece acolhida no que concerne às parcelas devidas há mais de cinco anos da data de propositura da presente ação, observando-se, quanto ao período não abarcado pela prescrição, o que dispõe a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

- Quanto à questão de fundo, restou indubitável a condição de ex-combatente do Sr. David Paes, falecido marido da apelada Jacira Tavares Paes e pai das demais apeladas, Bernadeth Tavares Paes da Silva e Margarete Tavares Paes Cordeiro, face ao documento acostado às fls. 18 destes autos, que comprova a efetiva participação do *de cujus* em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, preenchendo, assim, o requisito exigido pelo artigo 1.º, § 2.º, alínea “a”, inciso II, da Lei nº 5.315/67.

- Reconhecida a condição de ex-combatente do Sr. David Paes, passo à análise dos critérios legais para concessão do benefício pretendido pelas apeladas. Como consabido, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o direito à percepção da pensão de ex-combatente rege-se pela lei em vigor à época do óbito do instituidor.

- Compulsando os autos (fls. 17), verifica-se que, à época do falecimento do ex-combatente em questão (30.06.1976), vigoravam o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e a Lei nº 3.765/60, que previam a concessão da pensão de ex-combatente à viúva e às filhas de qualquer condição (ou seja, ainda que maiores e/ou casadas), na proporção de metade para a viúva e a outra metade rateada entre as filhas do *de cujus*, exatamente como estipulado na r. Sentença.

- Portanto, fazem jus as apeladas à pensão especial de ex-combatente, em valor correspondente ao deixado por um Segundo Sargento das Forças Armadas, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 c/c os artigos 7.º, 9.º e 26 da Lei nº 3.765/60, na cota-parte de 50% (cinquenta por cento) para a apelada Jacira Tavares Paes, viúva do ex-combatente em questão, e de 25% (vinte e cinco por cento) para as demais apeladas, Bernadeth Tavares Paes da Silva e Margarete Tavares Paes Cordeiro, filhas do casal, observando-se a prescrição quinquenal.

- Finalmente, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelas apeladas, às fls. 202, algumas considerações devem ser feitas. Na hipótese vertente, além de cabalmente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito vindicado, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, resta evidente o *periculum in mora*, ante à natureza alimentar do benefício pleiteado e ao fato de que a apelada Jacira Tavares Paes já conta com mais de 70 anos de idade e encontra-se acometida de doença de Alzheimer.

- Ademais, não há óbice legal para a concessão da tutela antecipada, ainda que em face da União Federal, tendo em vista o cunho previdenciário da pensão de ex-combatente. Precedentes do STJ.

- Apelação e remessa necessária desprovidas. Tutela antecipada deferida no sentido da implementação imediata da pensão em comento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora



APELAÇÃO	CÍVEL	Nº	366759/RJ	PROCESSO	Nº
2003.51.01.004053-4					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO				
APELANTE	:SUAMIR VALVERDE PEREIRA REIS				
ADVOGADO	:MARCO FERRARI SOTTO MAYOR				
APELANTE	:UNIAO FEDERAL				
APELADO	:OS MESMOS				
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO				

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475 DO CPC - NÃO CABIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - QUESTÃO JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - VALOR DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER MAIS DO QUE PEDIDO NA INICIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Em se tratando de execução de sentença, não há reexame obrigatório, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC, conforme jurisprudência já pacificada, inclusive na Colenda Corte Especial do STJ, ao julgar os embargos de divergência nº 251841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal.

II - O STJ pacificou o seu entendimento no sentido de serem devidos, até mesmo na fase de liquidação de sentença, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas em mera recomposição do valor da moeda. Contudo, se o exequente apresenta planilha de cálculos com o valor que entende ter direito, não pode o juiz conceder-lhe mais do que isto.

III - A questão da aplicação dos expurgos inflacionários resta preclusa, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento por este Tribunal.

IV - Os juros de mora de 1% (um por cento) são devidos em condenação de natureza alimentar, quando a ação foi proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180, de 24/08/2001.

V - Os embargos à execução estão inseridos na expressão “execuções embargadas ou não” constante do § 4º do art. 20 do CPC. Portanto, a condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto neste dispositivo.

VI - Apelação da União parcialmente provida. Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do embargado, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 371226/RJ 2004.51.01.004304-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ELIZABETH DIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010043047)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO CARACTERIZADAS. Preconizam as embargantes que a Lei nº 4.242/63 não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, a qual dispôs que a pensão de ex-combatente deve equivaler à patente de segundo tenente das Forças Armadas, razão porque requerem seja sanada a contradição e a omissão que suscitam;

O v. acórdão não precisa de complementação, elucidação ou qualquer espécie de esclarecimento, pois a questão levantada pela embargante não diz respeito às hipóteses relacionadas no art. 535 do CPC - omissão, contradição e obscuridade e, por construção jurisprudencial, erro material, não sendo viável o seu acolhimento, sob pena de ofender o referido dispositivo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61671/RJ 2004.51.01.019832-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:HELOISA MARIA BRAGA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198328)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE - OMISSÃO - NÃO CARACTERIZADA.

A embargante insurge-se contra a decisão do órgão colegiado, requerendo o reconhecimento da prescrição do fundo do direito ao concessão da pensão especial de ex-combatente, ao passo que o art. 53 II do ADCT da Constituição de 1998 estabelece que o aludido benefício pode ser requerido a qualquer tempo, fato que afasta a incidência de contagem prescrição invocada pela embargante; O v. acórdão impugnado não precisa de qualquer espécie de complementação, esclarecimento ou elucidação, pois a questão levantada pela embargante não diz respeito à omissão alegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro,13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66683/RJ 2005.51.01.025189-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HIDELBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010251890)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA - ART. 53, IV DO ADCT - NORMA AUTO-APLICÁVEL - DIREITO ASSEGURADO.

Comprovada a condição de ex-combatente do instituidor, nos termos da Lei nº 5.315/67, há direito à assistência médica e hospitalar gratuita prevista no art. 53, IV, do ADCT, que é norma auto-aplicável, nos termos da doutrina e da jurisprudência, ou seja, não precisa de regulamentação para produzir os seus efeitos jurídicos desde a promulgação da Carta de 1988; Para a percepção do benefício - assistência médica e hospitalar, em regra, deve-se contribuir nos termos da legislação infraconstitucional respectiva, mas a própria Constituição previu, a título excepcional, a gratuidade do benefício para as pessoas versadas no art. 53, inciso IV, do ADCT.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso e à remessa.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE /2007
III - AGRAVO 2006.02.01.001635-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:LUCIENE DA SILVA JORGE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010194094)

DECISÃO

Vistos, etc.

A hipótese é de recurso de agravo interno (fls.45/49) em agravo de instrumento, hostilizando r. decisão que negou seguimento ao recurso com base em jurisprudência dominante desta E. Corte de Justiça (fls. 37/39).

Conforme ficha de andamento processual (em anexo) obtida por meio eletrônico, na Ação Monitória originária deste recurso foi prolatada sentença extintiva, na forma do artigo 267, VIII do CPC, face à desistência da Caixa Econômica Federal - CEF, publicada no DOE de 06 de dezembro de 2006, nos seguintes termos: “*CEF propõe ação monitoria contra Luciene da Silva Jorge, cuja pretensão é alicerçada em contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 10/12/2001. Com a petição devidamente instruída, foi determinado, de pronto, a expedição de mandado de pagamento ou oferecimento de embargos na forma dos artigos 1102b e c do CPC às fls. 21. A parte Ré, por seu turno, não pagou nem ofereceu embargos, conforme certidão de fls. 43. À vista disso e, considerando a petição de fls. 55, a qual a CEF vem requerer a desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. PRI Com Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*”

Destarte, mercê da sentença extintiva nos autos originários, revela-se a perda de objeto do presente recurso interposto contra decisão interlocutória, não havendo que se prosseguir no seu processamento, a minguia do interesse recursal.

ISTO POSTO: julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como os agravos interno nele interpostos.

Decorrido o prazo “in albis”, remetam-se aos autos à instância inferior para arquivo.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 06 DE FEVEREIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.44120-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:TANIA NIGRI
APELADO	:PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO AUGUSTO BASILIO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500041090)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Banco Central do Brasil inconformado com a r. sentença em que o MM. Juízo a quo julgou “(...) PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, na obrigação de pagar a parte autora, o percentual de correção monetária relativo a variação do IPC no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, acrescido de juros de mora de 5% ao ano contados da citação e atualizados monetariamente, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, como se apurar em liquidação. (...)”.

Às fls. 78/93, razões de apelo sustentam, em síntese, que “(...) Neste passo é imprescindível notar que não houve retroatividade da lei pelo simples fato de que os índices de correção monetária são sempre, e sempre foram, índices pós-fixadas. No primeiro caso o devedor já sabe quanto vai pagar de correção monetária e o credor já sabe quanto vai receber. Correm o risco de ver suas previsões corresponderem ou não ao “índice oficial”, para mais ou para menos. (...) Ora, inexistiu dúvida sobre ser ou não a Lei nº 8024/90 de ordem pública e de natureza econômico-financeira, já que alterou ela toda a ordem econômica do país, incluindo o nome do próprio padrão monetário, a partir da sua publicação. Logo, seus efeitos foram imediatos e alcançaram todos os contratos em curso, entre eles os de depósito, como é o caso das cadernetas de poupança. (...)”.

Contra-razões, às fls.90/103, pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida

Às fls. 106/108, contra-razões requerendo o improvimento do recurso.

Recebidos os autos nesta Corte, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal (fls. 115/116) o qual opinou pela reforma da sentença recorrida.

A antiga Primeira Turma desta Corte, em 28/09/1999, por maioria, deu provimento ao apelo e à remessa necessária para julgar extinto o processo sem julgamento de seu mérito, entendendo ser o Banco Central do Brasil, ora apelante, parte ilegítima para o pólo passivo do feito.

Contra esta decisão, a parte autora interpôs embargos infringentes, os quais foram recebidos e redistribuídos, em 26/04/2000 - fls. 145.

Às fls. 149/153, impugnação aos embargos infringentes requerendo o improvimento dos mesmos.

Parecer do MPF, às fls. 156/158, no sentido do provimento do recurso.

Em 10/04/2003, a Primeira Seção desta Corte, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, reconhecendo a legitimidade passiva *ad causam* do Bacen, determinando, ainda, o retorno dos autos à Primeira Turma para análise de mérito.

Autos redistribuídos à minha Relatoria, por força da Resolução nº 36/2004, vindo-me conclusos em 30 de maio de 2005.

É o relatório.

A matéria versada nos autos não tem sabor de novidade.

Assim como no que se refere ao aspecto concernente à legitimidade passiva para demandas análogas à presente, a normatização veiculada pela MP168/90 a partir de 15/03/90, implantou nova sistemática para reajustamento dos saldos de poupança, afastando a aplicação do IPC.

Prevaleceu, então, o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas: “ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005); “ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTN-F. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006).

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF.

No caso dos autos consta como datas de aniversário das contas de caderneta de poupança da parte autora (11.110-1; 11.116-8; 11.145-7; 11.146-5; 11.147-3) o dia 23 (fls. 10, 12, 14, 16 e 18) de cada mês. Assim sendo, cabe às mesmas o reajustamento pelo BTNF aplicável entre os dias 16 e 31 de março do mesmo ano.

Isto posto: com fulcro no art. 557 §1º -A do CPC, dou provimento à remessa necessária e ao apelo para, reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido. Custas *ex lege*. Responderá a parte autora pela verba honorária em favor do Bacen, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º c/c art. 23, do CPC).

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013286-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:BENEDITO PESSANHA DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS RODRIGO MARINS PESSANHA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:ALPIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002059789)

DECISÃO

Decidida a apelação cível nº 2001.02.01.014670-2 , na sessão do dia 07 de fevereiro de 2007, com o não provimento do recurso do ora agravante, é evidente que o agravo de instrumento, objetivando a sustação do mandado de reintegração de posse até julgamento da apelação, na ação de embargos de retenção por benfeitorias (fls. 09), resultou sem objeto.

ISTO POSTO :

Julgo prejudicado o presente recurso, pelo que ao mesmo nego seguimento. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo, para arquivamento.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.028992-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:RENAN MIGUEL SAAD
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PROTEX SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010289924)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação em mandado de segurança interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, inconformado com a r. sentença de fls. 296/300 que julgou procedente pedido formulado por PROTEX SEGURANÇA LTDA, concedendo a segurança, “*para reconhecer o direito da impetrante de exercer suas atividades, dentro das normas federais vigentes, não permitindo que as autoridades impetradas venham a lhe impor quaisquer procedimentos ou sanções, mesmo as de caráter tributário, com fundamento nas Leis Estaduais n.ºs 2.662/96, 3.276/99 e 3.347/99, tendo em vista a inconstitucionalidade das mesmas, naquilo que invade a competência da União , nos termos da fundamentação. Custas pelo Estado do Rio de Janeiro, condenando o mesmo ao pagamento, a título de honorários advocatícios, do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (...)*”

Razões de apelo, às fls. 309/314, pugnam pela integral reforma da r. sentença recorrida, alegando, em preliminar, a incompetência da justiça federal, aduzindo, em síntese, que “*(...) o Estado, ao fixar regras de suplementação legislativa, seguiu a trilha pelo constituinte Federal, no sentido de que a competência não exclusiva da União não elimina a possibilidade de se disciplinar as peculiaridades territoriais, a fim de atender o exercício do seu Poder de Polícia sobre as atividades comerciais. 13. Assim, o Legislador e o Administrador Estadual não fizeram sangrar nenhum princípio federativo ou constitucional , que pudesse invalidar o diploma legal guerreado. (...) Pise-se e repise-se, ainda que à exaustão , que o ato indigitado advém do exercício regular do Poder de Polícia, praticado nos limites legais, sem abuso ou excesso de poder, o que o torna plenamente válido, sendo, pois forte a assertiva de que não há ilegalidade na hipótese , pelo que se dever prover o apelo, com vistas à denegação da ordem, na esteira das decisões de nossos Tribunais (...)*”.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 324.

Recebidos os autos nesta Corte, foram remetidos ao *Parquet* Federal, o qual opinou, às fls. 327/328, pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido:

Não merece qualquer retoque o julgado de primeiro grau, porquanto deu justa e jurídica solução à controvérsia posta nos autos, reportando-me aos seus doutos argumentos como razões de decidir, permitindo-me transcrever o seguinte trecho “*in verbis*”: “*(...) rejeito a arguição de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista o manifesto interesse jurídico da União na presente causa, uma vez que a questão refere-se à usurpação de sua competência, tanto legislativa, como tributária, pelo Estado do Rio de Janeiro, em razão da edição das Leis nº 2.662/96, 3.276/99 e 3.347/99. (...) Aplicável, portanto, à matéria em discussão, eis que constitucional e compatível com a ordem pública, a Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 9.017/95, não se limitando a mesma ao âmbito das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores de estabelecimentos financeiros, que dispõe, expressamente, que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Públicas dos Estados, conceder autorização para funcionamento, bem como exercer atividade concernente à fiscalização das mesmas. Assim sendo, não havendo convênio entre o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério da Justiça para tanto, configura-se indevida a ingerência do Estado membro na fiscalização e controle das atividades desempenhadas pelas empresas prestadoras de serviços de vigilância privada. Por sua vez, o artigo 32, do Decreto nº 89.056/83, com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto nº 1.592/95, que veio a regulamentar a Lei nº 7.102/83, assevera que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento da Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança, sendo inequívoca, dessa forma, a atribuição da Polícia Federal no controle e fiscalização de tais empresas. (...)*”.

Mencione-se, ainda, a existência de precedentes desta Corte desfavoráveis à tese do Recorrente, trazendo à colação os seguintes arestos: “PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇAPRIVADA. CONFLITO ENTRE LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS. VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE A UNIÃO ATUAR COMO ASSISTENTE SIMPLES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CONSTATADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão que declinou da competência em favor da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. - De fato, conforme jurisprudência do STJ, a Justiça Federal é incompetente para julgar processos que não envolvam as entidades previstas no art. 109, I, da CF, tornando-se competente, entretanto, a partir do momento que estas postulam seu ingresso na relação processual, em razão de interesse na matéria discutida. - Com efeito, a manutenção da segurança pública está ligada ao controle e fiscalização da prestação de serviços de segurança privada. Neste contexto, diante do papel suplementar desempenhado pela segurança privada, e levando-se em conta a supremacia do interesse nacional sobre o regional, necessária se faz a normatização federal da referida atividade. - Atendendo a esta finalidade, foi editada a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983. - O agravante traz aos autos cópia de leis estaduais que, de certo modo, alteram matéria já contemplada na legislação federal citada, representando uma ingerência do Estado no âmbito dos serviços de vigilância das empresas privadas. - In casu, parece, portanto, nítido o interesse jurídico da União, justificando-se seu ingresso no feito, como assistente, pela relevância do interesse público envolvido e, ainda, pelos efeitos do resultado da lide, que pode afetar a executoriedade da lei federal anteriormente invocada. -

Quanto ao pedido de regularização da situação da agravante perante o Estado do Rio de Janeiro, eventual manifestação desta Turma implicaria indesejada supressão de instância, tendo em vista a falta de apreciação do pleito em comento pelo *decisum* agravado. - Precedentes citados. - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Agravo Interno prejudicado.”(TRF 2ª Região, 5ª T. E., AG 2002.02.01.049668-7, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 23/03/2006); “MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE SEGURANÇAPRIVADA. LEIS ESTADUAIS 3.276/99 E 3347/99. INVASÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL. PRELIMINAR DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE. - Trata-se de caso de assistência simples, que ocorre quando o direito do assistente não está diretamente envolvido no processo. - Nos casos de assistência simples da União Federal, envolvendo Estado Membro da Federação como parte, não há que se falar da incidência do disposto na alínea "f", do inciso I, do art. 102 da Constituição Federal. - Encontrando-se a segurança privada intimamente ligada à segurança pública, podendo ser considerada, sem erro, como complementação desta, submete-se necessariamente aos poderes reservados à União, mormente no campo do legislativo. - Desse modo, as Leis Estaduais 3.276/99 e 3.347/99, que visam conferir ao Estado do Rio der Janeiro poder fiscalizatório sobre as atividades das empresas de segurança privada, regulando-lhes a aquisição de armas de fogo, afiguram-se inconstitucionais, por invasão da competência da União, a cujo ente público cabe a fiscalização da produção e comercialização de material bélico, questão de interesse nacional.” .” (TRF 2ª Região, 4ª T., AMS 2000.02.01.066217-7, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJ 05/10/2005); “MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA LEGIFERANTE IMPLÍCITA DA UNIÃO, DELEGADA AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SOBRE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇAPRIVADA. 1. Competência constitucional implícita da União para legislar sobre segurança privada porquanto a regulamentação e o controle sobre as suas atividades constituem condição essencial para a regular execução dos serviços de segurança pública. 2. A normatização e a fiscalização das empresas de prestação de serviços de segurança privada competem ao Departamento de Polícia Federal, consoante o disposto nos artigos 16 da Lei nº 9.107/95 e 4º da Portaria DPF nº 992/95. 3. Remessa necessária e apelação improvidas.” (TRF 2ª Região, 3ª T., AMS 2000.51.01.030715-0, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJ 31/10/2003);“CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇAPRIVADA. COMPETÊNCIA. - A decisão atacada deferiu liminar em mandado de segurança para garantir a inaplicabilidade da Lei estadual 2.662/96 e normas regulamentares. - A Lei Federal 7.102/83 e Decreto 89.056/83 regulam a matéria, mostrando-se indevida a interferência estadual nessa esfera de competência federal, face a complementaridade que a atividade de segurança privada impende na segurança pública, esta de competência específica da União Federal. - Improvimento ao agravo de instrumento.” (TRF 2ª Região, 2ª T., AG2001.02.01.011424-5, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJ 04/09/2001).



No tocante aos honorários advocatícios merece reforma a r. sentença uma vez que encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”- Súmula nº 512, devendo, portanto, ser excluída tal condenação presente na r. sentença remetida.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, nego seguimento ao apelo, e dou parcial provimento à remessa necessária, com base no art. 557, §1º-A para, reformada a r. sentença, excluir a condenação em honorários advocatícios.

RIO DE JANEIRO, 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001161-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO KIENEN NETO E OUTROS
ADVOGADO	:GUARACI FRANCISCO GONCALVES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700145336)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, irresignada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 399, que determinou sua intimação pessoal para cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade, impondo, para tanto, o fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS anteriores à centralização dos depósitos.

Nas razões de recurso, às fls. 04/13, pugnou a Agravante pela integral reforma e, sustentando a presença dos requisitos autorizadores de que trata o art. 558 do CPC, pretendeu, desde logo, a antecipação da tutela recursal, nos moldes da previsão do art. 527, III do Estatuto Processual. Instruindo o agravo, os documentos de fls. 14/408.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada, em 01.02.2007, vieram-me conclusos em 05.02.2007.

É o sucinto relatório. Decido:

É pacífica a orientação jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora dos recursos relativos ao FGTS, a responsabilidade pela apresentação dos extratos individuais das contas vinculadas, inclusive relativos às movimentações ocorridas no período anterior à centralização dos recursos junto à CEF, com o advento da Lei nº 8.036/90. Neste sentido, vale mencionar, *inter plures*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I. No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS cabe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º,I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II. O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 669650/PR - 1ª Turma - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJ 16.05.2005, p. 254).

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial improvido.” (STJ - Recurso Especial nº 717469/PR - 2ª Turma - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJ 23.05.2005, p. 249).

Está o recurso da Caixa Econômica Federal, portanto, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do E. STJ, autorizado o Relator, por conseguinte, às providências monocráticas previstas na legislação.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000962-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JOAQUIM BRAGA BIGOSSO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200550010046257)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, inconformada com a r. decisão, cuja cópia encontra-se às fls. 40, proferida nos autos de execução fiscal nos seguintes termos: “Nada a prover quanto ao pedido de fl. 22, uma vez que já indeferido na decisão de fl. 21. Cumpra-se o despacho de fl. 13, expeça-se edital.”

Em suas razões de recurso, às fls. 03/08, pugnou a Agravante pela integral reforma e, sustentando a presença dos requisitos autorizadores de que trata o art. 558 do CPC, pretenderam, desde logo, a concessão de antecipação de tutela recursal, nos moldes da previsão do art. 527, III do Estatuto Processual. Instruindo o agravo, os documentos de fls. 09/40.

Distribuídos os autos à E. Sexta Turma Especializada, em 29 de janeiro de 2007, vieram-me conclusos em 31 de janeiro de 2007 (fls. 41).

É o sucinto relatório. Decido:

A r. decisão agravada, trazida por cópia às fls. 40, cingiu-se a reiterar o indeferimento de pedido formulado anteriormente pela Agravante em petição cuja cópia acha-se às fls. 31 dos presentes autos, no sentido de que fosse determinada, “via Sistema Bacen-Jud, o arresto do numerário existente na conta bancária de titularidade dos executados, até o limite do crédito exequendo”.

Tal pedido foi indeferido, consoante fundamentos constantes da decisão de fls. 21 dos autos do processo originário (cópia às fls. 38 dos presentes), de forma que o requerimento formulado pela Agravante às fls. 22 (cópia às fls. 39) configura mero pedido de reconsideração de anterior decisão proferida nos autos.

É sabido que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, razão pela qual se afere a tempestividade recursal mediante análise da certidão de intimação da decisão verdadeiramente atacada, no caso, aquela colacionada por cópia às fls. 38. Assim, tendo sido regularmente intimada a Exeqüente, ora Agravante, em 27 de novembro de 2006, e interposto o presente recurso em 25 de janeiro de 2007, afigura-se manifesta sua intempestividade (art. 522 c/c art. 188 do CPC).

Destarte, está o relator autorizado às providências monocráticas previstas na legislação.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557 do Estatuto Processual, bem como do art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001144-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
AGRAVADO	:CANP SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:SERGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010208290)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 47/48, que deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo ora Agravado nos autos de ação ordinária em que se discute o ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/98, no sentido de ser obstada sua inscrição no CADIN, ao argumento de “... não ser possível a inscrição do nome do

devedor em cadastro restritivo de crédito de dívida que se encontra em discussão judicial, estando o débito em litígio e pendente de julgamento, conforme precedentes do eg. STJ.”

Em suas razões de recurso, às fls. 02/27, pugnou a Recorrente pela integral reforma e, sustentando a presença dos requisitos autorizadores de que trata o art. 558 do Estatuto Processual, pretendeu, desde logo, a concessão de antecipação de tutela recursal, nos moldes do art. 527, III do CPC. Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 28/52.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada, em 01 de fevereiro de 2007, vieram-me conclusos em 05 de fevereiro de 2007 (fls. 53v).

É o sucinto relatório. Decido:

O ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, tem sido objeto de grande controvérsia no seio desta C. Corte Regional, ensejando decisões tanto acolhendo as teses das operadoras dos planos de saúde, quanto rechaçando-as (Mencione-se, *inter plures*, a favor: AC nº 200151010164172/RJ, 2ª T., rel. p/acórdão Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 11.10.2004; contra: AC nº 200251010093870/RJ, 4ª. T., rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 24.02.2005).

Inobstante, exatamente em virtude do debate no seio dos Tribunais sobre o assunto, não é de se admitir a inscrição da Agravante em Cadastro de Inadimplentes, uma vez que a dívida permanece discutida judicialmente. Esse é o entendimento dominante no seio do E.STJ, valendo mencionar, *inter plures*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. II - "De qualquer modo, cumpre registrar que apreciar a natureza da dívida objeto do litígio judicial significa arredar do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para se verificar se há discussão judicial da dívida que ensejou a inclusão do nome da contribuinte no CADIN, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial")" (Resp nº 285.097/PB; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 22/03/2004). III - Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no RESP nº 698261/AL - 1ª Turma - rel.: Min. Francisco Falcão - DJU 25.04.2005 - pg. 252); “AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no RESp nº 520857/AL - 2ª Turma - rel.: Min. Franciulli Netto - DJU 25.04.2005 p. 278) Isto posto, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, remetam-se os autos à instância inferior, para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI do E.TRF da 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010508-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GENILDA CUNHA LEMOS
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010105085)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por GENILDA CUNHA LEMOS, objetivando o pagamento de 50% da pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, bem como, a inclusão de seu nome no sistema de saúde da Marinha do Brasil.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 32. A MM. Juíza *a quo*, às fls. 114/119, concedeu parcialmente os efeitos da antecipação de tutela julgando procedente o pedido para condenar a Ré a efetivar a reversão do benefício de pensão à Autora, com efeitos financeiros desde o óbito de sua mãe e a garantir à Autora assistência médica e hospitalar gratuita nos estabelecimentos de saúde militares da Força a qual pertencia o instituidor, independentemente de desconto de contribuição.

Inconformada, apelou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 123/132, requerendo a reforma da sentença, alegando que : (...) Está assentado na jurisprudência do Excelso Pretório que o direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte do instituidor. Esse entendimento é maciçamente adotado como linha de fundamentação para todos os casos em que se discute a aquisição do direito à pensão e as condições para o seu exercício. Todavia, o fato de o instituidor da pensão especial de ex-combatente ter falecido quando em vigor a Lei nº 4242/63 não engendra automaticamente o

direito adquirido da filha maior e/ou casada à reversão do benefício então percebido pela viúva falecida. O direito à reversão previsto o art. 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/60 foi extinto com o advento da atual Ordem Constitucional (art. 53, inc. III, do ADCT), para aqueles que ainda não o adquiriram. Isso porque, o art. 30, da Lei nº 4242/63 não foi recepcionado pela nova Carta Constitucional, à evidência de que as normas do art. 53, do ADCT vieram regular inteiramente a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era (ou deixou de ser considerado) dependente do instituidor. (...) A Lei nº 8.059/90, editada com o fim de regular a pensão especial disciplinada no art. 53, do ADCT, afigura-se totalmente incompatível com legislação antiga, sobretudo no tocante ao rol de dependentes de ex-combatentes. (...) Sendo assim, a filha de ex-combatente, maior de idade e/ou casada, detém apenas uma expectativa de direito, que se converte em direito por ocasião do falecimento da mãe. Todavia, ocorrido tal passagem sob a égide da CRFB/88, apenas a filha que preencher os requisitos do art. 53, do ADCT e do art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.059, fará jus à reversão do benefício, observando-se o limite temporal do art. 14, inc. III do mesmo Diploma Legal, in verbis: “Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I- pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes” (grifou-se) (...) O inciso IV do art. 53, do ADCT, assegura ao ex-combatente direito à AMH gratuita, não determinando, especificamente, a instituição prestadora da AMH. Entende-se por gratuidade a ausência de descontos previdenciários, específicos e de indenizações médico-hospitalares.(...) O art. 53, IV, do ADCT não pode ser aplicado de modo a comprometer a saúde financeira de todo o sistema de saúde do Fundo, com a entrada em massa de usuários idosos ou próximos da terceira idade de forma inteiramente gratuita, sob pena de ferir o mandamento constitucional do mencionado art. 196 da Carta. (...) Desse modo, somente aqueles que contribuem para o FUSMA poderá fazer parte do Sistema Hospitalar da Marinha. Cabe salientar que o integrante desse Sistema de Saúde que vier a deixar de contribuir não mais poderá se beneficiar da aludida assistência médica. Em vista disso, os abrangidos pelo art. 53 do ADCT, e que nunca foram usuários ou contribuintes do FUSMA acreditam que, por força do mandamento constitucional, possam beneficiar-se do SSM de forma gratuita.”

Resposta da apelada às fls. 143/145.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 186 v), foram remetidos ao Representante do Parquet Federal para parecer, o qual às fls. 188/190, opinou pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

Pretende a Autora, ora apelada, na qualidade de filha de ex-combatente, a concessão de 50% da pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 5.315/67 e da Lei nº 8.059/90, bem como, lhe fosse assegurada assistência médico e hospitalar consoante o previsto no art. 53, IV, do ADCT.

Da análise dos autos, constata-se que a Autora GENILDA CUNHA LEMOS nascida no dia 18/01/1947 (fls. 10) é filha do Sr. GENTIL CARNEIRO DA CUNHA, ex-combatente (fls. 12/13) falecido em 19/12/1989 (fls. 19), casado com MARIA DO CARMO PEREIRA, e que faleceu em 26/01/2000 (fls. 16).

Cinge-se, o cerne da presente, à data em que o direito à percepção da pensão deixada por ex-combatente incorpora-se ao patrimônio jurídico da Autora, na qualidade de filha, se à época do óbito do pai, ex-combatente instituidor do benefício, ou da mãe, que figurava como viúva e primeira beneficiária.

Como é cediço, o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente cuja orientação é firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), in verbis:

“O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.”

Ora, à época do falecimento do pai da Autora estava em vigor a Lei nº 4.242/63 que no seu art. 30 assim determinava: “É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.”

Por sua vez o art. 26, da Lei nº 3.765/60 assim dispôs: “Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º Sargento, na forma do art. 15 desta lei.”

Já o inciso II do artigo 7º, da mesma lei, ao cuidar da ordem de beneficiários de pensão militar, previu que a pensão militar seria deferida aos “filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos”, admitindo, portanto, que as filhas maiores, plenamente capazes, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas.

Portanto, as filhas, sem qualquer restrição de idade, segundo o texto em destaque, figuravam no rol dos dependentes de ex-combatente, seguidamente à esposa.

De fato, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar norma de regência, a lei vigente por ocasião do nascimento do direito. Assim, ter-se-ia, no caso em tela, o nascimento do direito quando da morte do titular (ex-combatente), condição necessária e suficiente ao surgimento da pensão à viúva, cuja reversão ora pretende a impetrante.

In casu, através dos documentos acostados, constata-se que a Autora é filha de ex-combatente, o que lhe possibilita perceber pensão especial no valor correspondente à de 2º Sargento, nos termos das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63.

Vale trazer à colação o disposto no art. 7º, da Lei nº 3.765/60, in verbis:

“Art. 7º - A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.”

E, é preciso acrescentar que a situação seria de efetiva reversão em decorrência do disposto no art. 24, parte final, da Lei nº 3.765/60, verbis:

“Art. 24 - A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.” (grifei)

Significa dizer que, como a mãe da Autora faleceu em 26/01/2000 (fls. 16), o benefício por ela deixado, deveria ter revertido (“reversão” em decorrência de expressa determinação legal), para a sua filha, ora apelada, haja vista a colocação da mesma imediatamente após aquela que seria a viúva, na ordem dos beneficiários legais para reversão da pensão militar (art. 7º, da Lei nº 3.765/60).

Como seu pai faleceu no dia 19/12/1989, ou seja, em data posterior à Constituição Federal de 1988, estavam, ainda, em vigor as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, aplicável, à espécie, a legislação vigente à época, ficando a Autora enquadrada como dependente de ex-combatente nos termos do art. 30, da Lei nº 4.242/63 c/c o arts. 7º, II, e 26, da Lei nº 3.765/60, não podendo incidir, na hipótese em questão, a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Nesse sentido vale a pena destacar trechos do voto vencedor do Senhor Ministro Marco Aurélio, no MS 21.707-3/DF:

“Na espécie, temos que um ex-combatente faleceu em 1974 e, portanto, bem antes da promulgação da Carta em vigor. Em face à Lei de regência - de nº 4.242, de 17 de julho de 1963 - logrou a viúva obter a pensão, situada que estava em patamar superior, considerados os descendentes. Vinha percebendo-a normalmente, quando faleceu em novembro de 1988. Então, abriu-se campo à observância do que preceitua a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960: a reversão.

Penso que, respeitada a jurisprudência desta Corte quanto à regência normativa - decorre da legislação em vigor na época em que surge o direito, não há como evocar a condição prevista no inciso III do artigo 53 em comentário. É que essa condição está jungida ao surgimento da pensão em virtude da morte do ex-combatente e não da viúva deste. Assim, não se estende a uma situação pretérita e geradora da reversão do que pago à viúva.

Peço vênia ao nobre Ministro Carlos Velloso para subscrever o parecer da Procuradoria Geral da República. A evocação, pelo Tribunal de Contas da União, do inciso III do citado artigo 53, fez-se, sob a minha óptica, de forma imprópria, desconhecendo-se que, na vigência da Carta de 1988, não surgiu o direito a pensão realmente veio à baila não com a morte da viúva, mas com a do ex-combatente.

(...)

A Lei nº 3765/60, ao cuidar da habilitação dos beneficiários da pensão assim os aponta, relativamente aos descendentes: “filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, em que não sejam interditos ou inválidos”- o que quer dizer “interditos ou inválidos”, pouco importa que sejam maiores.

Então, como a Impetrante é do sexo feminino, está alcançada pela primeira cláusula normativa - “filhos de qualquer condição”, pouco importando se solteira, dependente ou não.”

No tocante ao valor da pensão a ser percebida pelas filhas do ex-combatente, assim se manifestou a Quarta Turma desta Egrégia Corte à unanimidade no julgamento do AGMS nº 2000.02.01.032284-6, em 21/08/2001, in verbis:

“PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA. LEI 4.242/63. ART.53 DO ADCT.

-O direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à data de seu falecimento.

- Filha de ex-combatente, pensionista com amparo na Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, faz jus à pensão correspondente à remuneração de um Segundo-Sargento das Forças Armadas, em consonância com a legislação vigente à época do óbito militar, ocorrido em 20.03.60, quando exsurge o direito à mesma, e não àquela do art. 53 do ADCT da CF/88, que dispõe sobre um novo regime, com previsão de pensão equivalente a Segundo-Tenente, visto que esta é posterior à data de falecimento de seu genitor.”

(TRF 2ª Região, AGMS 34400, Des. Fed. Fernando Marques, Quarta Turma, DJU 21/08/2001).

Note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo posicionamento, pelo que transcrevo as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pensão especial deve ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 710.611/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 475)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 4.242/63. PRECEDENTES.

Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.

Na espécie, a Lei nº 4242/63 é a que deve ser aplicada à recorrida, cabendo-lhe, tão-somente, o que já vinha percebendo administrativamente: a pensão referente ao posto de Segundo-Sargento.

Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 556.541/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 337)

Vale dizer, ainda, que a matéria relativa aos ex-combatentes, até então infraconstitucional, passou a integrar o texto da Carta Política de 1988, que em seu art. 53, II, do ADCT, previu pensão ao participante da segunda guerra, inclusive majorando o valor da pensão especial para equipará-la à pensão deixada por um segundo tenente das Forças Armadas (art. 53, § único do ADCT).

Sendo assim, a partir da vigência da atual Carta Magna, a viúva, assim como os dependentes do ex-combatente passaram a fazer jus à pensão especial deixada por um 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT da Constituição Federal de 1988, verbis:

“Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Posteriormente, com a finalidade de regular a pensão especial devida a quem tivesse participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67 e aos respectivos dependentes (Art. 53, II e III, do ADCT) foi editada a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, que no seu art. 25, revogou o art. 30, da Lei nº 4.242/63.

Entretanto, conforme se verifica no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 as filhas casadas e maiores de 21 anos foram excluídas da condição de dependentes de ex-combatentes, e, de acordo com o art. 17, do mesmo diploma legal, as pensionistas beneficiadas pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrassem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, continuariam a receber os benefícios assegurados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, até que se extinguissem pela perda do direito, sendo vedada a transmissão, tanto por reversão como por transferência.

Nota-se do art. 17, da Lei nº 8.059/90, a preocupação do legislador ordinário, em ressaltar as situações não recepcionadas pelo novo regime de pensão instituído pela Carta Magna, preservando-se assim o direito adquirido dos que nelas se encontravam.

Esta é inclusive a orientação do E. Supremo Tribunal Federal conforme se depreende dos trechos do voto do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira, proferido durante o julgamento do MS 21.707-3 (DJ de 13.10.95):

“...Parece-me que, efetivamente, a norma do art. 53, inciso III do ADCT, dispõe sobre uma situação nova, uma pensão nova. O regime jurídico da Lei nº 3.765 está revogado, não tendo sido recebido em o novo ordenamento. Não sendo recebida essa Lei e ocorrendo o óbito da viúva na vigência da Constituição, pergunta-se se a descendente do ex-combatente, titular de uma cota-parte integrada à pensão da viúva, perdeu, em consequência, o direito a auferir tal cota-parte.

Penso que a situação realmente é diferente, sendo o título de direito da descendente emanado da Lei. No caso concreto, o que se há de entender é que a revogação da Lei nº 3.765 pelo inciso III do art. 53 do ADCT, ao dispor sobre um regime novo, não prejudica o título de direito já constituído na vigência da lei anterior. Para todo ex-combatente que morrer no sistema da nova Constituição, o regime de pensão será o do art. 53 do ADCT, mas as pensões constituídas anteriormente subsistem, só que nos limites da legislação. A descendente não terá direito, agora, a pensão correspondente a Segundo Tenente, mas sim à pensão prevista na Lei nº 4.242/63, que era a correspondente a Segundo Sargento. (...)” (grifei)

Portanto, na consonância do entendimento do Pretório Excelso, assim como desta E. Corte, a ela não se aplica o disposto no art. 53, III, do ADCT, posto que a aquisição do direito se deu sob a égide das Leis 4.242/63 e 3.765/60, fazendo jus, portanto, à pensão correspondente à remuneração de Segundo-Sargento. Sendo assim, inaplicável à espécie a Lei nº 8.059/90, por ser posterior à data do óbito do instituidor.



Outrossim, depreende-se da leitura do art. 5º, III, da lei supracitada que somente a filha, solteira, menor de 21 anos ou inválida é que pode ser considerada como dependente do ex-combatente e, portanto, não faz jus ao recebimento da pensão ora pleiteada (art. 5º, III c/c o art. 14, III, da Lei nº 8.059/90).

Apesar de a Lei nº 8.059/90 ter corroborado o direito do dependente de ex-combatente a perceber a pensão especial de 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III do ADCT, a Autora, ora apelada não se enquadrou como tal, nos termos do art. 5º, III, do referido diploma legal, vez que é maior de idade e, não comprovou ser inválida. Por fim, não merece prosperar, também, o pedido da Autora de ter o seu nome incluído no sistema de saúde da Marinha, pois, conforme dito acima, não tendo, a Apelada, comprovado sua invalidez e sendo maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não pode ser enquadrada como dependente de ex-combatente e, por isso, não faz jus à pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos da Lei nº 8.059/90 c/c o art. 53, II e III, do ADCT, e nem à assistência médica e hospitalar gratuita de que trata o inciso IV, do art. 53, do ADCT.

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pedido autoral.

ISTO POSTO, APOIADO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA PARA, REFORMADA A R. SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUJO PAGAMENTO DEVERÁ OBSERVAR, ENTRETANTO, O DISPOSTO NO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50, OU SEJA, SUA EXIGIBILIDADE FICARÁ SUSPensa ATÉ QUE, DECORRIDOS CINCO ANOS CONSTATOS DA SENTENÇA FINAL, RESTANDO PRESCRITA EM DEFINITIVO TAL OBRIGAÇÃO, SE A BENEFICIÁRIA NÃO PUDEr SATISFAZÊ-LA.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE FEVEREIRO DE 2006.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016739-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SUAMI PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010167397)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por SUAMI PEREIRA SOARES de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sua reintegração na Reserva Remunerada da Marinha do Brasil, requerendo, ainda, que as promoções alcançadas fossem na graduação de Capitão de Fragata com proventos da graduação de Capitão de Mar-e-Guerra, de acordo com a simulação da carreira, ou de acordo com os seus paradigmas, além do pagamento de todas as vantagens legais, gratificações inerentes à graduação requerida, PASEP e todas os atrasados contados a partir de outubro de 1988, nos termos do art. 8º, do ADCT.

O MM. Juízo a quo, às fls. 246/251, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a promoção pretendida tem por pressuposto, critérios subjetivos que nem sempre são atendidos por todos aqueles que se encontram no serviço ativo e, por isso, não seria possível conceder ao Autor promoção pautada pelo critério de merecimento, à qual poderia não ter galgado, mesmo que na ativa tivesse permanecido.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 261/272, pugnando pela reforma da sentença, alegando que a r. sentença não levou em consideração o conteúdo dos dispositivos constitucionais auferidos pelo art. 8º, do ADCT regulamentado pela Lei nº 10.559/2002 em seu § 3º, do art. 6º. Que o militar anistiado faz jus às promoções aos mais altos postos, dispensando para tal fim, a exigência de cursos preparatórios, que, por consequência, se presumiria à possibilidade de seu êxito para galgar as promoções devidas, caso tivesse permanecido na ativa. E, que o instituto da anistia visa beneficiar os seus legitimados de forma ampla, o que, por via de regra, corresponde à equiparação jurídica dos anistiados, tomando-se por base a sua projeção de forma ficta, obedecendo aos prazos de permanência na carreira militar, e/ou caso fosse necessário a figura de seu paradigma.

Resposta da apelada, às fls. 277/279.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 284/287 pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

Pretende o Autor, a condenação da Ré, a transferi-lo para a Reserva Remunerada, a partir da vigência do art. 8º, do ADCT, bem como a promovê-lo à graduação de Capitão de Fragata com proventos da graduação de Capitão de Mar-e-Guerra, de acordo com a simulação da carreira, ou de acordo com os seus paradigmas, pelo critério de antiguidade ou merecimento, considerando cumpridos todos os requisitos exigíveis às promoções.

Inferese-se do documento de fls. 48, que o Autor ocupava a graduação de Marinheiro de 1ª Classe quando foi licenciado do serviço ativo, *ex officio*, pelo Ato nº 424, de 30/11/1964.

Como é de usual sabença, o referido ato licenciou do serviço ativo da Marinha, *ex officio*, todos os militares envolvidos no episódio do Sindicato dos Metalúrgicos, ato de caráter político e não, apenas, disciplinar, que enseja a concessão da anistia prevista no art. 8º, do ADCT.

Com efeito, tal situação se enquadra nas hipóteses de ato de exceção, de que trata o artigo 8º do ADCT, da CF/88, uma vez que a exclusão do autor do SAM teve cunho meramente político. Observa-se, ainda, às fls. 49 e 208, que consoante a sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara/RJ nos autos da AO nº 88.2214-6, e de acordo com o art. 4º, § 3º, da EC nº 26/85, o Autor foi promovido por antiguidade à graduação de 1º Sargento e transferido para a Reserva Remunerada a partir de 28/11/1985, pela Portaria nº 2.341, de 06/12/1991, do Diretor do Pessoal Militar da Marinha, com a remuneração a que faz jus, observado o art. 20, da Lei nº 5.787/72 e os arts. 1º, item VI e 10, item III, do Decreto nº 86.763, de 22/12/1941. Portanto, o Autor já era credor dos benefícios da anistia tão somente de acordo com a EC nº 26/85.

Outrossim, o Autor, ora Apelante, alegou na peça inicial (fls. 03), que, com o advento da Lei nº 10.559/2002, requereu junto ao Ministério da Justiça - Requerimento nº 2005.01.51639 (fls. 209) - sua declaração de anistiado político, ocasião em que foi promovido à graduação de Suboficial com proventos de 2º Tenente. Aduziu, também, que pelo fato de não ter sido satisfeita, integralmente, sua pretensão, ou seja, em razão de não terem sido concedidas todas as promoções de que tratam o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, que ampliou os benefícios conferidos pelo art. 8º, do ADCT, ingressou novamente em Juízo postulando o reconhecimento do direito de ser promovido à graduação de Capitão de Fragata com os proventos de Capitão de Mar-e-Guerra, com todas as vantagens daí decorrentes.

Ora, não trouxe provas aos autos de que teria sido promovido à graduação de Suboficial. Todavia, consoante as informações prestadas pela Ré (fls. 198/207), o Autor teria obtido parecer favorável da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no dia 05/09/2005, mas que a referida comissão ainda não teria emitido Portaria, declarando-o anistiado político, e tampouco, a graduação a ele atribuída, conforme alegou na inicial. Entretanto, o que se verifica no documento de fls. 209 -Apêndice II trazido pela Ré é que o Requerimento nº 2005.01.51639 do autor foi deferido.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito à anistia, assegurado pelo art. 8º do ADCT, aos militares expulsos do serviço militar por terem participado da reunião promovida pela Associação dos Marinheiros, na sede do Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, de cunho eminentemente político-motivadora de atos de exceção no período da ditadura militar. A anistia, assegurada pelo art. 8º, do ADCT da CF/88, também garante, aos atingidos pela punição, por motivação exclusivamente política, o direito à percepção dos benefícios como se estivessem em serviço ativo.

Sucedo que a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 - regulando o art. 8º, do ADCT - admitiu, expressamente, as promoções por merecimento, ao anistiado político. Ou, por outra, a Lei, já referida, repudiou, desautorizou o entendimento de que as promoções, advindas do art. 8º, do ADCT, são restritas àquelas pelo critério de antiguidade, instituindo, expressamente, a promoção, por merecimento, no rol daquelas advindas do art. 8º do ADCT. A inovação, no ordenamento positivo brasileiro, com o advento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, fez, por certo, nascer o direito de ação, para haver mencionadas promoções, pelo critério do merecimento. “O direito de fundo que empolga as prestações pecuniárias”, no caso, decorre da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Por isto, que inócorre a prescrição de que tratam o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932 e o art. 178, § 1º, inciso VI, do hoje revogado Código Civil, uma vez que o art. 8º, do ADCT, que assegurou o direito à ampla anistia, não determinou prazo para se reivindicar tal benefício, restando, entretanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Sobre a incidência da prescrição aos anistiados é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, conforme o art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

2. Cabe ao recorrente, além de apontar o dispositivo infraconstitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, demonstrar em que consistiu a alegada contrariedade ou negativa de vigência.

3. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(REsp 767.931/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 287) Como é cediço, com o advento da Carta Magna de 1988, o artigo 8º, do ADCT, concedeu a anistia a todos aqueles que foram, comprovadamente, atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, no período compreendido entre 18/09/46 até 05/10/88.

Sendo assim, foram, também, a estes asseguradas as promoções, na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e demais regulamentos, assim como respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Ocorre que veio ao mundo jurídico a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamentando o dispositivo supracitado (art. 8º, do ADCT), fazendo uma abordagem sobre a matéria de forma mais ampla, haja vista que os seus dispositivos não estão em conformidade com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 8º, do ADCT, que restringe o direito às promoções, assegurando, tão somente, aquelas concedidas com base em critérios objetivos, *verbis*:

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

(...)

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independerão de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

A Consultoria da Advocacia Geral da União, através do Parecer nº JD-1/2003 se pronunciou sobre a Lei nº 10.559/2002, valendo a pena transcrever parte de seu texto:

'(...)

5. Em que pese ser auto-aplicável o dispositivo constitucional transitório (art. 8º, do ADCT) o fato de a Lei nº 10.559, de 2002, haver sido editada com o objetivo de regulamentá-la, ao menos em princípio, conduz ao entendimento de que deve ser interpretada nesse exato contexto, qual seja, o de norma regulamentadora.

(...)

10. Importante frisar que, dentre essas outras providências, o legislador ordinário cuida da declaração de anistia com base em pressupostos diversos daqueles previstos na norma constitucional transitória. Em razão disso, na interpretação sistemática da Lei nº 10.559, de 2002, o aplicador não estaria adstrito à interpretação que o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

13. Nota-se que, embora as hipóteses previstas no dispositivo transcrito se afeioem, em linhas gerais, aos pressupostos mais genéricos da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT, chegam a especificações que extrapolam o texto constitucional, reforçando o entendimento de tratar-se, na verdade, de uma nova anistia, mais abrangente do que a concedida pelo legislador constituinte, tanto no que diz respeito aos seus pressupostos quanto aos seus efeitos.

14. Exemplo disso é o inciso XVII do art. 2º acima transcrito, o qual prevê hipótese que não se enquadra no texto do art. 8º do ADCT, configurando acréscimo que amplia o rol dos beneficiários da anistia. Tudo dentro da competência prevista ao legislador ordinário pela própria Constituição.

15. No mesmo sentido, verifica-se que o art. 6º da Lei nº 10.559, de 2002, ao cuidar do valor da prestação mensal, permanente e continuada, também assegura “as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares”.

16. De fato, trata-se de disposição que prevê efeitos diversos daqueles previstos no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

17. Vale lembrar, apenas, ainda no mesmo contexto, que parte do dispositivo mantém a idéia original do ADCT no que dispõe sobre a observância das características e peculiaridades dos regimes jurídicos adotados pelos estatutos dos servidores civis e dos militares.

18. Fora esse aspecto, é de se notar que o § 3º do art. 6º em questão, estabelece que “as promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário”.

19. Exemplo dessas condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário seria a exigência de haver ele participado, com aproveitamento, de cursos específicos, não acessíveis aos que tenham sido atingidos por atos de exceção, a fim de que pudesse ser promovido.

20. Por certo, seria impossível o cumprimento de exigência da espécie por alguém que houvesse sido afastado do serviço, justamente, em razão de atos de exceção.

21. Como se vê, além da garantia de promoções, a vedação constante do dispositivo citado também inova em relação ao texto do ADCT, no sentido de impedir que se exija do anistiado o cumprimento de condições que, em face das circunstâncias mesmas que deram ensejo à sua anistia - pressupostos fáticos -, inviabilizariam o exercício dos direitos dela decorrentes.

22. Trata-se de vedação que cuida, tão-somente, de explicitar a falha lógica contida nas exigências que contrariam o próprio espírito da anistia, tornando-a incompleta ou ineficaz.

23. De fato, todas as inovações contidas na Lei nº 10.559, de 2002, revestidas de inquestionável lógica formal, reforçam a idéia de tratar-se da concessão de uma anistia mais ampla. Até mesmo, porque os seus dispositivos, lidos nessa perspectiva, não estariam em conformidade com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que restringe o direito às promoções, assegurando, tão-somente, aquelas concedidas com base em critérios objetivos.

24. Partindo desse ponto e considerando que as normas concessivas de anistia devem ser interpretadas da forma mais ampla e benéfica para o anistiado, é perfeitamente possível, tendo em vista as competências constitucionalmente atribuídas ao legislador ordinário, que este, além de regulamentar a anistia concedida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, amplie o rol dos pressupostos fáticos ensejadores da anistia e cuide de outros temas, como de fato o fez.

26. Nesses termos, poder-se-ia aplicar as regras constantes do caput e do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.559, de 2002, no sentido de assegurar “as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares”, bem como de estabelecer que “as promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário”.

27. Tudo isso leva ao entendimento de que a Lei nº 10.559, de 2002, ao se referir a anistia, não o faz unicamente em relação àquela concedida pelo art. 8º do ADCT, mas, também, em relação a uma outra anistia concedida por ela própria.”

Ora, não restam dúvidas, portanto, de que a inovação trazida pela Lei nº 10.559/2002 foi a de tão somente ampliar todos os direitos já concedidos anteriormente em outras normas legais. Vale dizer, que se o militar estivesse em serviço ativo poderia fazer cursos, fruir férias, licença prêmio, bem como ser promovido, não só pelo critério de antiguidade como pelo de merecimento.

Portanto, no que tange às promoções a que teria direito, há que se ter sempre uma interpretação ampliativa da lei de anistia em benefício do anistiado, pois nenhuma medida reparadora poderá de fato remediar todas as consequências sofridas pelo militar punido e excluído dos quadros das forças armadas por ato de motivação política.

A alegação de que os militares afastados não lograram demonstrar aproveitamento e merecimento, através de cursos e concursos específicos para galgarem o oficialato, não fazendo jus, portanto, às promoções que decorreriam de merecimento, é frágil, pois esbarra na seguinte realidade incontestável: os militares expulsos não fizeram cursos ou concursos justamente por terem sido expulsos. Então, dentre outras consequências nocivas decorrentes da expulsão está a de terem sido impedidos de seguirem a carreira normal inclusive disputando as patentes mais altas através do cumprimento das condições legais para tanto.

Sendo assim, adotando tal interpretação, entendo que ao Autor devem ser asseguradas todas as promoções a que fizer jus, por antiguidade e merecimento, como se na ativa estivesse, não sendo possível exigir-lhe a satisfação de condições incompatíveis com sua situação pessoal, nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002.

Quanto ao cômputo em dobro de férias e licença-prêmio não usufruídas, tal pedido merece prosperar. Como já dito, a anistia tem caráter amplo devendo ser assegurado ao anistiado todas as vantagens, como se tivesse permanecido no serviço ativo. No caso das férias e da licença-prêmio, as mesmas são devidas com o simples

decurso de um determinado período de tempo, conforme dispõem os arts. 63 e 68, da Lei nº 6.880/80, havendo, inclusive, previsão de contagem em dobro das férias e da licença-prêmio não usufruídas, quando a impossibilidade não se deu por culpa do militar (§§ 4º e 5º, do art. 63, e § 3º, do art. 68, da referida Lei).

Isto posto, apoiado no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida e, observada a prescrição quinquenal, condenar a União Federal, a proceder à reintegração do Autor na Marinha do Brasil promovendo o 1º Sargento SUAMI PEREIRA SOARES à graduação de Capitão de Fragata com proventos da graduação de Mar-e-Guerra, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002, computando-se as férias e licenças prêmio não gozadas contadas em dobro, para efeito de tempo de serviço de acordo com os arts. 63 e 68, da Lei nº 6.880/80, pagando-lhe todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, desde quando devidas, segundo os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/08/2005, portanto, após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/07/2001. Condeno, ainda, a União Federal no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma indicada pelo art. 20, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 07 DE FEVEREIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13DE FEVEREIRO DE /2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.011182-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
APELADO	:ALCIR MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:LUDMILA SCHARGER MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500111829)

DECISÃO

Trata-se de remessa e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a pagar aos autores, a partir de 1991, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio, instituída pelo Decreto-lei nº 2.365/87, no percentual de 30% do salário correspondente à referência NM-35 da Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários da Lei nº 5.645/70, além das diferenças devidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC (fls.528/530).

Em razões recursais, o apelante pugna pela extinção do processo, com julgamento do mérito, tendo em vista a transação firmada entre as partes e que “o recebimento da importância paga pelo INPI, na via administrativa, significa tacitamente a satisfação do crédito” (fls. 546/551).

Contra-razões à fl. 559.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fl. 563).

Por força da Resolução nº 36/2004, da Presidência desta Corte, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 01.02.2005 e recebidos neste Gabinete em 21.02.2005 (fl. 264vº).

É o Relatório. Decido.

Na espécie, os autores propuseram ação em face do INPI, objetivando o pagamento, a partir de novembro de 1991, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio, instituída pelo Decreto-lei nº 2.365/87, no percentual de 30% do salário correspondente à referência NM-35 da Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários da Lei nº 5.645/70, bem como todas as diferenças devidas (fls. 02/09).

À fl. 476, a parte autora informa que o pleito fora deferido administrativamente, fato este confirmado pelo réu à fls. 485

Assim, verifica-se que o INPI, ao reconhecer administrativamente o pedido dos autores, assegurando-lhes o pagamento da Gratificação em tela, atendeu à pretensão deduzida em juízo no curso da ação, incidindo a hipótese prevista no artigo 269, II, do CPC, a ensejar a extinção do processo, com julgamento do mérito, não havendo falar em transação.

Nesse sentido, vale transcrever o parecer do Ilustre membro do Ministério Público Federal, verbis:

“Com efeito, evidenciado está o reconhecimento administrativo do pedido dos Autores, ora Apelados, nos termos da Portaria nº 194/2000. Deve-se alijar, assim, a alegação de que ocorreu “transação, quando esta, na sua acepção técnica, “constitui ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.” Destarte, não se verificando reciprocidade de ônus ou vantagens entre as partes, mas tão-somente o litígio, que deu origem a presente demanda, não se configura a hipótese aventada no artigo 269, III, do CPC” (fl.563)

Por outro lado, correta a condenação do réu nos ônus de sucumbência, uma vez que houve necessidade de a parte autora demandar em juízo em defesa de seus direitos, afigurando-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC.

- Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. Precedentes.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp 480710 / ES, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 13.06.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp 286683 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 04.02.2002)

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita do art. 26 do CPC.

-Recurso especial conhecido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 332411, Rel. Min. VICENTE LEAL, unânime, DJU de 15.10.2001)

Sobre o específico caso em apreço, confira-se, ainda, neste Tribunal, AC nº 1996.51.01.014672-0, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 11.11.2003.

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022046-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JANETE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220462)



DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JANETE DA COSTA RODRIGUES em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial que objetivava a condenação da ré aplicar o índice de 47,11% sobre o adiantamento do PCCS; bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11% (fls. 101/106).

Em razões recursais, a apelante requer a reforma da sentença, sustentando que “o percentual de 47,11% a ser concedido - por força da Lei nº 10.855/2004 - aos servidores do INSS a título da reestruturação da carreira previdenciária traduz, tão-somente, um reconhecimento da ilegalidade da exclusão de reajuste idêntico (operada em relação à minoria dos servidores do INSS) na data-base de 1º de janeiro de 1988 e, em decorrência, da exclusão da sua incorporação aos vencimentos dos servidores desde então” (fls. 114/121).

Contra-razões às fls. 127/131.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 135/137).

É o Relatório. Decido.

Conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado “Adiantamento do PCCS”, apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, razão por que não há falar em direito a reajuste da referida parcela, no período de janeiro/88 a outubro/88, sendo inviável a correção tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 3ª Seção do STJ, bem como desta Eg. Corte:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado “Adiantamento de PCCS” não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 298541, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 04.11.2002)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela denominada “adiantamento PCCS” foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

2. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, 5ª Turma, ERESP 298541, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 23.10.2006)

“PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES DO INSS. LEI 7686/88. EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

- Recurso objetivando à aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário, denominado “Adiantamento de PCCS”, bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%.

- A Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado “Adiantamento de PCCS” aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2004.51.01.019709-9, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 02.02.2006)

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PCCS - LEI nº 7.686/88 - ADIANTAMENTO SALARIAL - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI - IMPOSSIBILIDADE

- Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 7.686/88 - que legitimou o pagamento do abono denominado “Adiantamento de PCCS” aos servidores públicos - produz efeitos tão-somente a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito, sob tal título, pela URP (artigo 8º do DL nº 2.335/87).

- Uma vez competindo ao Presidente da República a fixação e o aumento de salários e vencimentos do pessoal das autarquias federais, via de lei de sua iniciativa exclusiva, padece de flagrante ilegitimidade a concessão do aumento denominado “Adiantamento do PCCS” por mera decisão administrativa de Ministro de Estado, por incompetência absoluta, a viciar de nulidade o ato administrativo.

- O pagamento da parcela em debate, sem o devido amparo legal, não pode gerar quaisquer efeitos, não havendo direito à incorporação da aludida verba aos vencimentos, bem como de seu reajuste, anteriormente a novembro de 1988.

- Inversão dos ônus sucumbenciais.

- Recurso do INSS e remessa necessária providos.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 9602097450, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 03.06.2005)

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES AUTÁRQUICOS. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA URP. DL 2335/87. LEI 7.686/88. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1) O adiantamento pecuniário concedido aos servidores por determinação administrativa não pode ser considerado vencimento ou salário, pois padece de nulidade, uma vez que somente poderia ser concedido por lei, cuja iniciativa era exclusividade do Presidente da República.

2) A verba, denominada de “adiantamento de PCCS” somente passou a ter existência legal com o advento da MP nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88. (EResp 298541, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 04.11.2002).

3) Ante os termos do art. 8º da Lei nº 7.686/88, o reajuste previsto pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 (URP) somente incidiria a partir de novembro de 1988, não se devendo emprestar efeitos retroativos a este Diploma, de molde a alcançar as parcelas pretéritas, ante a inexistência de determinação legal para tanto.

4) Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 9602294779, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, unânime, DJU de 18.05.2005)

Ademais, o Poder Judiciário não tem função legislativa para prover a majoração ou a alteração de vencimentos dos seus servidores, conforme sumulou o STF, in verbis: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339).

Por fim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que a autora não faz jus ao mesmo.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026648-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:EDUARDO ALBERTO RODRIGUES DE ALCANTARA
ADVOGADO	:MONICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010266480)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando-a a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor pela aplicação da taxa progressiva de juros, bem como em honorários advocatícios e em custas (fls. 55/56).

Em razões recursais, a CEF pugna pela pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, pela improcedência do pedido, bem como que deixe de ser aplicada a condenação em honorários advocatícios e em custas (fls. 59/73).

Contra-razões às fls. 76/78.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 81/82).

É o Relatório. Decido.

No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”) e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

“Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal”

Quanto ao mérito propriamente dito, a taxa progressiva de juros possui a seguinte disciplina legal:

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressalvou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71).

Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, verbis:

“A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66”. (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região)

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966”. (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se o autor optou pelo regime do FGTS retroativamente a 01.01.67 (fl. 16), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, não merecendo reforma a sentença, neste tocante.

Com relação aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido segundo o qual o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001 (“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”), incide, tão-somente, nas demandas iniciadas após a data de sua vigência, qual seja, 27.07.2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas (1ª Seção, ERESP nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005). Como, na espécie, a ação foi ajuizada em 15.12.2005 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

Por sua vez, a isenção da CEF do pagamento das custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, prevista no artigo 24-A da Lei 9.028/95 (introduzido pela MP nº 2.180-35/2001), não a exime da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, quando do ajuizamento da ação (STJ, 1ª Turma, REsp nº 675538 / RN, Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 28.02.2005). No caso dos autos, verifica-se que houve o adiantamento das custas iniciais, razão pela qual as mesmas devem ser restituídas pela apelante (fl. 24).

Posto isso, estando a decisão recorrida está em parcial confronto com Súmula e jurisprudência dominante do STJ, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação, bem como para excluir da condenação a verba honorária.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

“ O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

“V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

“(…)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.05.016385-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:CECILIA HOMERIA SANGY MAGALDI
ADVOGADO	:NATHALIE MARTINEZ SANSONI
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9800163859)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, relativamente aos autores ATACIDIO KLEIN MOREIRA, PAULO DE OLIVEIRA e JOÃO DA SILVA BATISTA, condenando-a a corrigir o saldo da conta vinculada dos mesmos, mediante aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tudo acrescido de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, sendo de 1% ao mês, após a vigência do Novo Código Civil e, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação à autora LEDA MARIA BRAGA, tendo em vista a transação firmada pela mesma (fls. 131/132).

A Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da sentença para que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito e, alternativamente, seja julgado improcedente o pedido, deixando, ainda, de ser aplicada a condenação em multa diária. Alega, em síntese, que “(...) as partes celebraram um acordo, na via administrativa, dos valores ora pleiteado pela recorrida. O MM. Juízo, contudo, anulou o pacto celebrado entre as partes, colocando em xeque a validade do termo de acordo firmado pelas partes”; que “Uma vez que inexistiu pedido de declaração de inconstitucionalidade da LC 110/01 - que estabeleceu as bases e termos do acordo - e que inexistiu pedido expresso de anulação da avença, afigura-se absolutamente indevida a declaração de nulidade *ex officio* do ato, devendo o mesmo prevalecer e, neste sentido, impo-se a reforma da sentença vergastada”; que “(...) conclui-se ser inaplicável a disciplina do CDC à matéria, não só pelo critério da especialidade da legislação que regula a matéria, como também por conta da natureza jurídica estatutária de que se reveste o FGTS” e que “(...) não há qualquer tipo de defeito no termo de adesão celebrado entre a Recorrente e a parte recorrida, o que induz imediata e irrefragavelmente à sua caracterização como ato jurídico perfeito, gozando da proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, a qual não pode ser negligenciada, afastada ou sequer mitigada, tal como perpetrado pela decisão recorrida” (fls. 136/141).

Contra-razões às fls. 148/152.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 155/161).

É o Relatório. Decido.

Na espécie, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não anulou de ofício qualquer acordo firmado entre as partes, pelo contrário, homologou transação efetuada entre a CEF e autora LEDA MARIA BRAGA, extinguindo o feito, relativamente a mesma, nos termos do art. 269, III, do CPC, razão pela qual é descabida qualquer alegação da apelante neste sentido.

Noutro giro, igualmente não procede a pretensão de exclusão da condenação multa diária, posto que o juízo monocrático não determinou qualquer condenação neste sentido.

Em vista disso, depreende-se, nas razões recursais, que a apelante apresentou petição de recurso que versa sobre matéria inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença atacada, uma vez que o MM. Juízo *a quo* não anulou de ofício qualquer acordo, bem como não a condenou em multa diária. Assim, ante à ausência de impugnação específica à sentença, resta evidente a inexistência de pressuposto básico do recurso, na forma do artigo 514, II, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC.

- O art. 514, II, do CPC dispõe que a apelação deverá conter os FUNDAMENTOS de fato e de direito para o pedido de nova decisão.

- Estando as razões recursais inteiramente dissociadas da sentença, impossível se torna o conhecimento do apelo.”

(TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.51.01.504118-8, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 08.03.2004)

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DAS APONTADAS NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso quando sua fundamentação não guarda relação de pertinência com o conteúdo da sentença impugnada. Apelação não conhecida”

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 2003.34.00.040899-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ ÁMILCAR MACHADO, unânime, DJU de 09.05.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO RECORRIDO: NECESSIDADE, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, POIS DE NADA ADIANTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o “decisum” recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes da lavra deste relator: RMS nº 5.749/RJ e RMS nº 8.784/MA.

IV - Recurso ordinário não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, ROMS nº 8644-RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, unânime, DJU de 08.09.98)

Posto isso, sendo o recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021736-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APELADO	:ELIANE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:CELSONO GOMES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010217367)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra parte da sentença que, ao julgar procedente o pedido inicial, que objetiva a recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação dos expurgos inflacionários, condenou-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/41 (fls. 85/92).

Em razões recursais, a CEF pugna pela reforma parcial da sentença para que seja declarada a isenção de condenação em verba honorária, alegando, em síntese, que “(...) a r. decisão negou vigência ao art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, acrescentado por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 e da própria Emenda Constitucional nº 32” (fls. 95/104).

Contra-razões às fls. 108/111.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 119/149).

É o Relatório. Decido.

Dispõe o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, *in verbis*:

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido segundo o qual o referido artigo incide, tão-somente, nas demandas iniciadas após a data de sua vigência, qual seja, 27.07.2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado da 1ª Seção do STJ:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI

8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(STJ - 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005)

Noutro giro, a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/41), reconhecida de ofício na sentença de fls. 85/92, deve ser afastada, uma vez que os Tribunais pátrios vêm exaustivamente aplicando o referido dispositivo, inclusive, o Colendo STJ, conforme precedente acima citado e os julgados abaixo colacionados:

“PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRAMITAÇÃO NO STF.

1. O ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei federal não enseja o sobrestamento das causas que discutem a sua aplicabilidade. Precedentes: AgRg nos EREsp/ SC 677488, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; EDcl no Resp nº 716.071 - SC, Rel. Min. José Delgado; Resp nº 761.847 - SC, Rel. Min. João Otávio De Noronha.

(...)

3. A E. 1ª Seção, no julgamento do Eresp 583.125; relator Min. João Otávio de Noronha, em 14/02/2005, pacificou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se a todas as demandas, trabalhistas ou não, ajuizadas após o novel regime da MP 2164-40/01.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Seção, AERESP 589329/ SC, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 13.02.2006)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, “não haverá condenação em honorários advocatícios”, consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.

(...)

4. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira).

5. Embargos infringentes desprovidos.”

(TRF 1ª Região, 3ª Seção, EIAC 200234000148420, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU de 17.11.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.036/90, ART. 29-C, INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AFORADAS ATÉ SUA ENTRADA EM VIGOR. NORMA ESPECIAL QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Nas demandas judiciais entre o FGTS e os titulares das respectivas contas vinculadas, aforadas depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma de caráter especial, que afasta a aplicação do Estatuto da Advocacia e do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não afronta a Constituição Federal.



4. Agravo desprovido.”
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161080091720, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, *unânime*, DJU de 28.07.2006)
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. ARBITRAMENTO E EXIGIBILIDADE DA VERBA. 1. Afastada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01.”
(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200304010291788, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, *unânime*, DJU de 24.12.2003)
Como, na espécie, a ação foi ajuizada em 22.09.2003 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.
Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a verba honorária.
Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:
“(…) 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”
(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)
“1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”
(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *unânime*, DJU de 03.05.2006)
“ O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”
(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *unânime*, DJU de 24.04.2006)
“V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”
(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, *unânime*, DJU de 06.02.2006)
“(…) 2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”
(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 02.08.2004)
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.
BENEDITO GONÇALVES
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015216-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :NEUZETE MARQUES ANDRE E OUTROS
ADVOGADO :ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152163)
DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por NEUZETE MARQUES ANDRE E OUTROS em face de sentença que, com fulcro no artigo 267, I c/c o artigo 295, II, do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em que se objetiva a condenação da CEF no pagamento dos reflexos da correção monetária dos saldos do FGTS, sobre a multa rescisória de 40% (fls. 23/24). Em razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que “não prospera o consignado na r. sentença de fls. de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito, pois a certeza da competência do Juízo Federal, no exercício da prestação jurisdicional ampara os requerentes do irreparável dano, de conhecimento público e notório, da moeda gerida pela CEF de forma inadequada e ilegal, corrigida por índices reais; a CEF é parte ilegítima, pois não efetuou o pagamento dos reflexos da correção monetária dos saldos do FGTS, não creditada pela CEF, sobre a multa de 40% corrigida monetariamente e acrescidas dos juros de lei, até o devido pagamento”(fls. 31/32). O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 37/38).

É o Relatório. Decido.
A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas demandas em que se pleiteia a correção monetária pelos índices expurgados sobre a multa rescisória de 40% paga pelo empregador, quando da despedida imotivada (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97), incidente nos saldos das contas vinculadas do FGTS, somente se configura a competência da Justiça do Trabalho, caso o empregador conste no pólo passivo da lide. Assim, estando a CEF indicada como ré na relação jurídica processual, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 190, I, da CRFB/88.
A propósito, vejamos os seguintes precedentes, inclusive, da 1ª Seção do STJ:
“PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FGTS - MULTA DE 40% - AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA A CEF - AUSÊNCIA DO EMPREGADOR NO PÓLO PASSIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em se tratando de hipótese de ação de indenização, onde se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre a multa de 40% incidente nos depósitos da conta vinculada do FGTS, constando a CEF como ré, ainda que em litisconsórcio passivo, firma-se a competência da Justiça Federal, desde que o empregador não figure na lide. Precedente da Primeira Seção. 2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado.”
(STJ, 1ª Seção, CC nº 57830 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 26.06.2006)
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 8.036/90. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Somente com a presença do empregador no pólo passivo da lide restaria configurada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de demandas relativas aos reflexos da correção monetária expurgada sobre a multa rescisória de 40% incidente sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. 2. Presentes a União e a CEF no pólo passivo da relação processual, não havendo pedido contra o ex-empregador do demandante, emerge a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente lide. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.”
(STJ, 1ª Seção, CC nº 41097 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *unânime*, DJU de 02.08.2004)
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO. MULTA DE 40%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não obstante o entendimento anterior desta Turma, de que caberia à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que se busca o recebimento de indenização decorrente de eventual pagamento a menor da multa de 40%, devida em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, § 1º), ao se constatar que a pretensão deduzida na lide direciona-se precisamente a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por ter informado erroneamente o saldo da conta do FGTS, é de ser reconhecida a sua legitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, a competência *ratione personae* da Justiça Federal. (CF, art. 109, I). 2. Desconstituída a sentença que declarou a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA, mostra-se aplicável a norma inserta no § 3º do art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento da demanda, em observância aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, que têm por escopo a resolução da controvérsia por meio de uma efetiva prestação jurisdicional. 3. Improcedência do pedido de indenização que ora se reconhece, diante da ausência de nexo de causalidade, direto e imediato, entre a conduta da CAIXA e o resultado danoso, sem o que não se verifica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Carta da República, indispensável à configuração do dever de indenizar (aplicação da Teoria da causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio). 4. Descabe, pois, responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS dos Autores, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. Da mesma forma, não pode ela ser considerada responsável por haver simplesmente informado o saldo então existente em suas contas vinculadas. Isso porque o direito à aplicação de índices expurgados da inflação às contas do FGTS - o que acresceria os respectivos saldos informados pela CAIXA aos empregadores - somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial erigida no âmbito dos Tribunais Federais, sendo, portanto, seguro concluir que o resultado danoso não guarda relação de causalidade direta e imediata com a conduta da empresa pública, e, muito menos, é com ela concomitante, tanto é que, quando da atuação da CAIXA, não é possível identificar, à época, nenhum dano a ela relacionado. 5. Apelação do Autor parcialmente provida, para desconstituir a sentença que declarou a ilegitimidade passiva da CAIXA e, aplicando ao caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização, relativamente à multa de 40%.”
(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 200538000445826, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, *unânime*, DJU de 11.09.2006)

“FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS (INICIAIS). IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS CAUSAS QUE TRATAM DO FGTS, APÓS VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. ADEMAIS, AUTORES FORAM PARCIALMENTE SUCUMBENTES EM INSTÂNCIA SINGELA. PRETENSÃO DE OBTER DA CEF UMA INDENIZAÇÃO, POR HAVER INFORMADO ERRONEAMENTE OS SALDOS DAS RESPECTIVAS CONTAS DOS AGRAVADOS VINCULADAS AO FGTS, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. (...) 4. Se a pretensão deduzida na lide direciona-se precisamente a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por ter informado erroneamente o saldo da conta do FGTS, é de ser reconhecida a sua legitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), 5. Desconstituída a parte da decisão agravada que declarou a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento da demanda. 6. Não vislumbro a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, uma vez que ela creditou na forma da Lei vigente os créditos devidos, que apenas posteriormente tiveram os índices modificados em razão de entendimento judicial. 7. Agravo regimental interposto pelos autores parcialmente provido.”
(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AGRAC nº 200234000138269, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, *unânime*, DJU de 29.06.2006)
Como, na espécie, a parte autora ajuizou ação em face da CEF, pleiteando a sua condenação no pagamento da correção monetária dos saldos do FGTS sobre a multa rescisória de 40%, patente está a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a causa.
Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.
Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:
“(…) 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”
(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)
“1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”
(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *unânime*, DJU de 03.05.2006)
“ O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”
(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *unânime*, DJU de 24.04.2006)
“V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”
(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, *unânime*, DJU de 06.02.2006)
“(…) 2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”
(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 02.08.2004)
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.
BENEDITO GONÇALVES
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016870-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO :MARIA JOSE FIGUEIREDO VIEIRA REP/P LUCIANA FIGUEIREDO VIEIRA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168705)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da quantia correspondente às diferenças decorrentes da incidência da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS *de cujus* na forma prevista pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, em razão do disposto na Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (fls. 67/72). Em razões recursais, a CEF pugna pela reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação e de interesse processual. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, pela improcedência do pedido, bem como que deixe de ser aplicada a condenação em honorários advocatícios, bem como nas custas processuais (fls. 75/86).

Contra-razões às fls. 84/87.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 97/101).

É o Relatório. Decido.

Com relação à necessidade ou não da apresentação de extratos do FGTS para o ajuizamento da ação, é importante salientar que não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta, através de outros documentos, como a Carteira Profissional. Precedentes: REsp nº 177.615/RS, DJU de 13.09.1999, REsp nº 208.934/RN, DJU de 16.08.1999 e Súmula nº 47 deste Eg Tribunal. No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”) e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedente à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

“Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal”

Quanto ao mérito propriamente dito, a taxa progressiva de juros possui a seguinte disciplina legal:

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano. Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressaltou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, *verbis*: “A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66”. (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região) “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966”. (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se que JOAQUIM ROSA VIEIRA optou pelo regime do FGTS em 29.08.73, retroativamente a 01.01.67 (fl. 20), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, não merecendo reforma a sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, carece de interesse recursal a CEF, uma vez que o MM. Juízo *a quo* deixou de condená-la neste tocante.

Posto isso, estando a decisão recorrida está em parcial confronto com Súmula e jurisprudência dominante do STJ, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(...)

2. *Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).*” (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

“ O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

“V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

“(...)

2. *Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.*”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013229-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO	:CELSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132299)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando-a a reajustar o saldo da conta vinculada de FGTS do autor, mediante aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) (fls. 64/70).

A Caixa Econômica Federal apelou, pugnando pela extinção do processo, com base no art. 269, III, do CPC, ou, alternativamente, pela extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de interesse de agir, uma vez que o autor firmou o Termo de Adesão de que trata a LC nº 110/2001. Alega que “O Supremo Tribunal Federal em recente decisão do plenário (30.03.05) ainda não publicada, mas disponível na seção “notícias” de seu site, firmou posicionamento quanto a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e conseqüentemente da validade dos Termos de Adesão” e que o autor firmou o Termo de Adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/2001 (fls. 73/76).

Contra-razões às fls. 95/97.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 102/104).

É o Relatório. Decido.

A preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, não merece guarida, posto que a Lei Complementar nº 110 possibilitou, tão-somente, ao titular da conta do FGTS firmar, facultativamente, um Termo de Adesão, pela via administrativa, segundo o qual deverá submeter-se à forma e prazos legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação por parte da CEF, motivo pelo qual subsiste o interesse de ingressar em juízo.

Ademais, verifica-se que os documentos de fls. 53/55 e 79/89 não são hábeis a comprovar possível acordo celebrado pelo autor com a CEF (Termo de Adesão), uma vez que produzidos de forma unilateral. Por outro lado, havendo impugnação da parte autora quanto à existência da adesão (fls. 59/60 e 95/97), com base na LC nº 110/01, faz-se imprescindível a apresentação do referido Termo e, inexistindo nos autos prova da efetiva adesão, não há falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ALEGADA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001 - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR - APELO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da presente ação de rito ordinário ajuizada objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta vinculada ao FGTS, extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude de a obrigação já ter sido cumprida pela Caixa Econômica Federal - Compulsando os autos, verifica-se, de fato, não ter a CEF comprovado, mediante a apresentação de Termo de Adesão assinado pelo ora apelante, que as partes firmaram acordo com vista ao pagamento de valores referentes a expurgos inflacionários à conta de FGTS do trabalhador. - A CEF, ao informar ao douto Juízo de 1º grau a concretização do acordo, limitou-se a acostar extratos da conta fundiária do apelante, sem trazer, contudo, o instrumento em que o autor firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para a concretização do acordo é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul. - Consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça "o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido" (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006). Daí a im-

prescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes. - Precedentes citados. - Retorno dos autos à vara de origem para o seu regular prosseguimento. - Apelo provido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2000.51.02.002184-5, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 17.11.2006)

“FGTS. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. EXTRATOS. PROVA UNILATERAL. - A Caixa Econômica Federal deixou de acostar aos autos o termo de adesão, supostamente assinado pela autora, razão pela qual não faz sentido alegar-se a impossibilidade de anulação de seus termos. - Inexistindo nos autos o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, outros documentos produzidos unilateralmente, como os extratos acostados, sobretudo quando impugnados pela parte adversa, são inaptos à comprovação da assinatura do acordo. - Recurso improvido.”

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2004.51.02.001925-0, Rel. Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, unânime, DJU de 27.11.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, II DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 SUBSCRITO PELO AUTOR. APELO PROVIDO PARA, ANULANDO A R. SENTENÇA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO MM JUÍZO A QUO PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO INICIADA A FLS. 62, COMO ENTENDER DE DIREITO.”

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.02.003265-7, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 23.11.2005)

“PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - Inexistindo prova nos autos da efetiva adesão a acordo extrajudicial, inviável reforma de sentença que julga procedente o pedido autoral.

II - Recurso improvido.”

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.020147-5, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 18.04.2005)

“PROC. CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. MP 2.102/2001.

- Apelação interposta pela CEF, sob alegação de que a sentença desconsiderou acordo administrativo firmado entre as partes, bem como requerendo a não condenação da CEF em custas, em ação objetivando atualização monetária das contas fundiárias.

- Ausência nos autos de qualquer prova indicativa de assinatura de TERMO de adesão ou anuência dos termos contidos na LC 110/01.

- A Caixa Econômica Federal, ao atuar em ações que tratem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, está isenta do pagamento de custas: art. 24-A da Lei nº 9.028/95.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.022482-7, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 15.09.2005)

“PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADERENTE.

1. Há transação, nos termos da LC nº 110/01, passível de homologação em Juízo, ainda que o autor tenha firmado o termo branco. 2. É imprescindível à homologação da transação, porém, a prova nos autos de que o titular da conta vinculada efetivamente assinou o termo de adesão a que se refere à LC nº 110/01.

3. Inexistindo processo de execução não há que se falar em extinção do processo pelo art. 794, I do CPC.

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença.”

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.010724-0, Rel. Juíza Federal (Conv.) LILIANE RORIZ, unânime, DJU de 17.10.2005)

Assim, não constando nos autos possível Termo de Adesão firmado pelo ora apelado, e tendo este impugnado a existência do mesmo, não houve a comprovação por parte da CEF de causa extintiva da ação, razão por que a sentença merece ser mantida, ressaltando a possibilidade do referido Termo ser apresentado posteriormente pela ré. Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nega-lhe seguimento, ressaltando a possibilidade da CEF acostar aos autos possível Termo de Adesão firmado pelo autor.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(...)



6."O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557, "caput").

7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.006371-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ESTER LUIZA BARROS MENDES E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:MILTON MORAES E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA - CEFET/ES
ADVOGADO ORIGEM	:LUCIANE MARIA SILVEIRA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010063714)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESTER LUIZA BARROS MENDES E OUTROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a condenação da ré a proceder à revisão geral dos seus vencimentos, mediante aplicação do percentual de 10,87%, com os reflexos subseqüentes (fls. 140/148).

Em razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que como não pretendem o “ A Medida Provisória nº 1.053/95 (Lei nº 10.192/2001), estabelece critérios claros para o reajustamento salarial, respeitando as datas-bases, em estrita consonância com o artigo 37 da CF/88, não sendo, portanto, faculdade da autoridade, mas sim um comando legal a ser seguido, e seu contrário deve ser veementemente repellido, sob pena de se comprometer o Estado Democrático de Direito e se ter subvertida a ordem legal” e que “ resta cristalino o direito dos servidores públicos federais ao reajustamento de suas remunerações, proventos ou pensões pelo percentual de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento), em conformidade com o apurado e publicado pelo IBGE” (fls. 150/155).

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da sentença (fl. 165).

É o relatório. Decido.

Com efeito, apesar de a Carta Magna, em seu artigo 37, X (Redação dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998), assegurar a revisão geral anual do valor dos vencimentos/proventos dos servidores públicos, esta somente é concedida obrigatoriamente por lei específica, sendo que, na esfera da Administração Pública Federal Direta e Autárquica, mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do §1º, inciso II, alínea “a”, do art. 61 da Carta Magna.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2.061 (Tribunal Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 29-06-2001) ter reconhecido a mora do Presidente da República, desde junho/1999, quanto à observância do referido preceito constitucional, que impõe o seu dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, é certo, como bem ressaltado por aquela Eg. Corte, que não há falar em aplicação do artigo 103, §2º, parte final, da Carta Magna, que prevê a fixação de prazo para tal mister.

Sob essa ótica, na ausência de lei específica, descabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo, na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

Assim, inexistindo a referida lei, não há falar em direito à atualização dos proventos mediante aplicação do percentual de 10,87%, a título de reposição salarial, a ser amparado na presente demanda.

Nessa linha, cabe transcrever trechos da decisão monocrática, proferida pelo Em. Min. do STF JOAQUIM BARBOSA, na Rcl nº 4700/SC, DJU de 24.10.2006, ao se referir ao julgamento da ADI nº 2.061: “ Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção” e que “ A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal”.

Ademais, está pacificado o entendimento de que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 37, XV, da CF/88, refere-se à irredutibilidade do valor nominal, não se extraindo desse dispositivo o direito a reajuste automático de vencimentos, em razão de perdas inflacionárias (STF, 2ª Turma, RMS nº 21774 / DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 02.04.94) e que ao Judiciário é vedado estabelecer aumentos nos vencimentos dos servidores, a teor da Súmula 339 do STF (“ NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA”).

Corroborando com o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO. SÚMULA Nº 339/STF. ARTS. 37, X, E 61 § 1º, II, “A”, DA CF/88. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS.

- À luz do disposto no art. 37, X, da CF/88, com a nova redação introduzida pela E.C. nº 19/98, tem-se que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica, observada a iniciativa privativa - que, no presente caso, em conformidade com art. 61 § 1º, II, “a”, CF/88, pertence ao Presidente da República.

- Inexistindo, portanto, lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF).

- Com referência ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), a seu turno, ressalte-se que constitui entendimento pacífico no C. STF que tal Princípio visa resguardar, única e exclusivamente, o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor, dele não exsurgindo direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação.

- Desse modo, conclui-se não haver que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estípidios, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada.

- Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da causa, consoante se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

- Apelo da parte-autora improvido e apelo da União Federal provido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2000.51.01.005886-0, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, unânime, DJU de 21.12.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO, PENSÃO MILITAR. REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.

1)A jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder reajustes, ou mesmo promover atualizações salariais com base em índices de inflação.

2)Agravado inominado improvido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Agravo Inominado nº 2000.51.01.029070-7, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 09.12.2005)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM VIRTUDE DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO E. STF. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A revisão geral anual da remuneração de servidor público, em virtude de perdas inflacionárias, depende de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Incidência da Súmula 339 do E. STF:“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que está atrelado ao valor nominal e não ao poder aquisitivo da verba. Apelo improvido.”

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.01.023958-9, Rel. Des. Fed. ROGERÍO CARVALHO, unânime, DJU de 27.01.2006)

“ ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. JUÍZES CLASSISTAS. PEDIDO DE REVISÃO DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DO IBGE. ALEGADO O LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM QUALQUER REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. - Recurso interposto pelos autores, na qualidade de Juízes Classistas do TRT da 1ª Região, no sentido de lhes ser concedida a atualização dos vencimentos, observando os índices estabelecidos pelo IBGE. - Configurada a impossibilidade de atendimento ao pleito autoral, em face da exigência de que qualquer aumento de vencimentos dos servidores deverá ser implementado através de lei em sentido formal, e, in casu, encaminhada ao Congresso Nacional, a respectiva proposta de lei, pelo Tribunal Superior do Trabalho. - Reconhecida a inexistência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista na Carta Magna. - Confirmação da R. sentença de primeiro grau.”

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.02.01.021176-0, Rel. Des. Fed. ESPÍRITO SANTO, unânime, DJU de 29.10.2002)

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.02.005830-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR APELADO	:SUZANA DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO APELADO	:MARIA ELZA COIMBRA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO REMETENTE	:JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI (200051020058303)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela UFF contra sentença que concedeu a segurança para declarar o direito dos imigrantes de continuar recebendo os valores referentes à Função Gratificada, na forma da Portaria nº 474/87 do MEC e impedir que a autoridade proceda a mudanças na forma e valores do Ofício-Circular nº 01/SRH/MP (fls. 121/125).

Em razões recursais, a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que inexistia decadência do direito da Administração anular a incorporação da função comissionada aos proventos; que a Portaria 474/87 é ilegal e inconstitucional e, nos termos da Súmula 473 do STF, pode a Administração anular ato administrativo, a qualquer tempo; que a referida Portaria não poderia produzir qualquer efeito jurídico e não poderia gerar qualquer direito adquirido; que não há falar em qualquer ofensa a princípio de irredutibilidade de vencimentos, eis que o seu recebimento contrariou os princípios da moralidade e da legalidade (fls. 146/161).

Contra-razões, às fls. 167/189.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa e do recurso (fls. 211/213).

É o relatório. Decido.

Os impetrantes pensionistas de funcionário aposentado do quadro do UFF que, por ter exercido ou ocupado cargos pelo tempo exigido em lei, teve incorporado, em seus proventos, funções comissionadas ou “quintos”, de que trata a Lei 6.732/79 e legislação subsequente e, através do writ, pugnam pela abstenção da autoridade coatora de proceder a qualquer redução do valor da função comissionada ou quintos, que vêm sendo pagos na forma da Portaria 474/87, do MEC, não lhes aplicando o Parecer 203, da AGU.

Com efeito, a alegação de que inexistente a decadência do direito de a Administração anular ato administrativo não merece prosperar, vez que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, salvo comprovada má-fé, decai em cinco anos o direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos desfavoráveis para os seus destinatários, devendo ter aplicação a partir de sua vigência (REsp 476387, DJU de 06.06.2005; REsp 674700, DJU de 16.05.2005).

Quanto ao mérito, a matéria não enseja maiores debates, tendo em vista se tratar de questão unicamente de direito e a qual já restou sedimentada nos Tribunais pátrios, notadamente no Pretório Excelso.

As funções comissionadas ou quintos estabelecidos pela Portaria 474/87, do MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, as parcelas relativas aos quintos ou décimos referentes às funções comissionadas que o instituidor da pensão recebia quando estava na atividade estavam sendo pagas com base nos valores fixados na Portaria 474/87, do MEC, desde a sua expedição, tendo o Parecer nº 203 da AGU, de 06/12/99, determinado o ajustamento dos seus valores aos constantes da Lei nº 8.168/91, importando na redução dos mesmos.

A referida legislação transformou as funções comissionadas-FC em cargos de direção-CD, fixando valores inferiores aos anteriormente pagos.

O parecer mencionado alegava a impossibilidade de uma Portaria poder dispor sobre valor de função comissionada, o que só deveria ser feito por lei, porém não é este o princípio a ser observado e sim o disposto no inciso XV, do art. 37, da CRFB/88, ou seja, o da irredutibilidade dos vencimentos, o qual se estende aos proventos de inativos.

Noutro enfoque, vê-se que a Administração pode e deve rever e anular seus próprios atos, quando viciados, consoante a Súmula 473 do STF, porém somente quando não violados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inferese, portanto, que os critérios estabelecidos pela Portaria 474/87, do MEC, não poderiam ser alterados pelo referido parecer, vez que, quando de sua elaboração, as parcelas já estavam incorporadas aos vencimentos ou proventos em virtude do art. 2º e segs. da Lei 6.732, de 04/12/1979, não podendo ter seus valores modificados ante a natureza de vantagem pessoal.

A propósito, inúmeras decisões monocráticas do STF:

“(…)

Com efeito, a tese do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a servidor de Universidade Federal o direito de continuar recebendo integralmente os “quintos” ou “décimos” incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, pelo exercício de Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, sem a redução da Lei nº 8.168/91. Precedentes: RE nº 433.336, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 08.11.04; RE nº 344.143, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 11.03.04; RE nº 319.495, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 27.11.03; RE nº 294.347, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18.02.03. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).”

(RE 428035-3/PA, Rel. Min. CEZAR PELUSO, unânime, DJU de 06.09.2005)

“(…)

Esta colenda Corte já teve oportunidade de examinar casos semelhantes, oriundos de diversas universidades federais e tratando do mesmo tema. Nessas ocasiões firmou-se o entendimento de que os chamados “quintos” ou “décimos”, incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91. Além disso, é assente nesta Casa o entendimento de que tais vantagens possuem natureza pessoal, outro motivo por que são impassíveis de redução. Não bastasse, registre-se que os argumentos da recorrente em torno da inconstitucionalidade da Portaria 474/87, do MEC, por ofensa ao processo legislativo, são inócuos, uma vez que calçados na Constituição de 1988. Por outro lado, o Tribunal de origem examinou a questão e decidiu pela constitucionalidade do referido ato normativo em face da Constituição anterior, como deve ser. E tais fundamentos nem sequer foram abordados pelo recorrente, que também não logrou desconstituir o fundamento relativo à decadência que fulminou o ato coator, praticado depois de mais de 12 (doze) anos da edição da portaria. A propósito do entendimento aqui esposado, vejamos os seguintes precedentes: RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; REs 319.495 e 423.691, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 344.143, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 208.932-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa.

(STF- RE 412872/PA, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, unânime, DJU de 04.10.2004)

Na mesma linha: RE 441393/BA, Rel. Min. SEPULVEDA PER- TENCE, DJU de 28.03.2005; RE 426876/AC, RE 441346/MT, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 02.05.2005; RE 438529/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 04.02.2005.

E, nesta Corte, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃOPELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. INATIVOS. PORTARIA 474/87 DO MEC. PARECER 203/99 DA AGU. REDUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. - A extinção ou redução no valor de gratificação concedida a servidor, à época de sua aposentadoria, em decorrência de exercício de cargo em comissão, com base na Portaria 474/87 do MEC, então vigente, viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito insertos no inc. XXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, posto que lei nova, ou nova interpretação de lei antiga, não pode desconstituir situações jurídicas já consolidadas no passado, na vigência de lei anterior. - Na espécie, as disposições contidas no Parecer 203/99 da AGU, se aplicadas a aposentadorias e pensões já concedidas, causando prejuízos financeiros, afrontaria, também, o inc. XV do art. 37 da Carta Magna, por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, acarretando redução de verba de caráter alimentar. - A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, dispõe, no art. 54, que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, donde concluir-se ter ocorrido, no caso, a prescrição administrativa. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AMS 2000.02.01.072639-8, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 29.09.2006)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - INATIVOS - PORTARIA 474/87 DO MEC - PARECER 203/99 DA AGU - REDUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. I - A extinção ou redução no valor de gratificação concedida a servidor, à época de sua aposentadoria, em decorrência de exercício de cargo em comissão, com base na Portaria 474/87 do MEC, então vigente, viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito insertos no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, posto que lei nova ou nova interpretação de lei antiga não pode desconstituir situações jurídicas já consolidadas no passado, na vigência de lei anterior. II - As disposições contidas no Parecer 203/99 da AGU, se aplicadas a aposentadorias e pensões já concedidas, causando prejuízos financeiros, afrontaria, também, o inciso XV do art. 37 da Carta Magna, por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. III - Recurso e remessa necessária providos. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AMS 2000.02.01.058936-0, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 30.03.2006)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026739-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ELIZANGELA MACHADO DA COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010267392)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face de sentença de fls. 21/24 que, com base no artigo 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual, sob o fundamento de que “verificado que a aplicação do índices pleiteados já fora realizada pela Caixa Econômica Federal, não há utilidade e necessidade em relação à tutela jurisdicional pleiteada”.

Em razões recursais, o apelante, alega, em síntese, que “ não houve falta de agir do Autor, haja vista ter protocolizado petição em 06 de maio de 2006 cumprindo a exigência deste MM. Juízo publicado em D.O. de 13/03/2006” e que “ conforme descrição dos movimentos do referido processo (doc. Em anexo), não há informação alguma de que houve manifestação do Autor, porém como se pode comprovar nos documentos acostados nesta petição, houve a comprovação do saldo da conta vinculada de FGTS do Autor no período dos índices pleiteados na Exordial” (fl. 27).

É o Relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido.Vejamos:

Depreende-se, nas razões recursais, que o apelante apresentou petição de recurso que versa sobre matéria inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença atacada, uma vez que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que os índices pleiteados na demanda já foram devidamente aplicados pela CEF, não havendo, portanto, utilidade e necessidade em relação à tutela jurisdicional pleiteada, sendo que, o apelante, por outro lado, aduz que não há falta de interesse de agir, uma vez que protocolou petição em 06.03.2006, cumprindo a exigência do Juízo.

Assim, ante a ausência de impugnação específica à sentença e não havendo qualquer relação com o objeto da presente ação, resta evidente a inexistência de pressuposto básico de admissibilidade do recurso, na forma do artigo 514, II, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DAS APONTADAS NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece do recurso quando sua fundamentação não guarda relação de pertinência com o conteúdo da sentença impugnada.

Apelação não conhecida”

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 2003.34.00.040899-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, DJU de 09.05.2005)

“PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC.

- O art. 514, II, do CPC dispõe que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito para o pedido de nova decisão.

- Estando as razões recursais inteiramente dissociadas da sentença, impossível se torna o conhecimento do apelo.”

(TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.51.01.504118-8, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 08.03.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO RECORRIDO: NECESSIDADE, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, POIS DE NADA ADIANTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o “decisum” recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes da lavra deste relator: RMS nº 5.749/RJ e RMS nº 8.784/MA.

IV - Recurso ordinário não conhecido.”

(STJ, 2 Turma, ROMS nº 8644-RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, unânime, DJU de 08.09.98)

Posto isso, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.”

(2ª Turma, REsp 575484 / RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 07.12.2006)



“(…) III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.” (5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)“(…) 6."O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557, "caput"). 7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais.” (1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006) Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024479-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SUELY DIAS CORREIA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244790)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SUELY DIAS CORREIA e FERNANDA DIAS CORREIRA GARCIA CAVALCANTE em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, declarou a prescrição e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em que se objetiva a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros na forma preconizada nas Súmulas 154 do STJ e 4 do TRF da 2ª Região, acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento da demanda, inclusive com correção monetária e juros legais de 1% a partir da citação (fls. 75/80). Em razões recursais, as autoras alegam, em síntese, que “ a prescrição deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, portanto, anteriores a 14/12/1974, como já pacificado nos Tribunais Superiores” e que “ O 'de cujos' fez sua opção em 10/12/1987, retroativa a 01.01.67 (fl. 17), o que o habilita, portanto, ao recebimento da mencionada taxa progressiva de juros, em consonância com o previsto com o previsto na Lei nº 5.958/73 e no Decreto nº 73.423/74” (fls. 86/94). Contra-razões às fls. 97/117. O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 121). É o Relatório. Decido. Na espécie, o MM. Juízo a quo decretou a prescrição trintenária, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que tendo sido a ação ajuizada há mais de trinta anos após a edição a Lei 5.958 (10.12.1973), resta manifesta a ocorrência da prescrição da ação (fls. 75/80). A matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”) e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006). A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região: “Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal” Nesse sentido, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PRE-QUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 795392 / PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 20.02.2006) “FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação . - Tendo sido a presente ação ajuizada em agosto/2004 , a CEF tem direito à isenção dos honorários advocatícios prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 794403 / PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006) “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71. 4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 5. Recurso especial provido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 793706 / PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nos casos de acolhimento da arguição de prescrição em primeiro grau, uma vez afastada tal alegação pelo Tribunal ad quem, é possível ao órgão recursal proceder à análise do meritum causae, desde que a lide esteja em condições de ser decidida.

A propósito, vejam-se os arestos abaixo transcritos: “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. ÂMBITO DO JULGAMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 515 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO PARCELADO. DIFERENÇAS. TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PORTARIA 714/93. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Acolhida a argüição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, pode o Tribunal, em sede de apelação, após afastar a incidência da prescrição, prosseguir no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas. Precedentes. (...) Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 477215 / PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 28.04.2003) “RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL . 1. Afastada a alegação de prescrição acolhida na sentença, o Tribunal deverá prosseguir no exame da causa. 2. Inteligência do artigo 515 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 102386 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 05.02.2001) A seguir, passa-se ao julgamento do mérito, já que o processo, além de conter os elementos necessários para tal fim, versa sobre matéria mais do que pacificada em nossos tribunais, qual seja, o direito à taxa progressiva de juros, sendo que esta possui a seguinte disciplina legal: A taxa progressiva de juros possui a seguinte disciplina legal: Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano. Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressaltou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão. Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, verbis: “A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66”. (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região) “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966”. (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631). Compulsando os autos, verifica-se que o de cujus MAURO LINCOLN JUNQUEIRA, titular da conta vinculada do FGTS, optou pelo regime do FGTS em 15.04.75, retroativamente a 01.01.67 (fls. 14 e 17), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Posto isso, estando a decisão recorrida está em confronto com Súmula e jurisprudência dominante do STJ, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição decretada e, no mérito, julgar procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar nas contas vinculadas do FGTS da parte autora a taxa progressiva de juros, tudo acrescido de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil/2002. Sem honorários (artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001). Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…) 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

“O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

“V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

“(…) 2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.003487-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES
APELANTE	:MARCIA REGINA CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020034874)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCIA REGINA CARDOSO DA SILVA E OUTRO em face de sentença que, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em que se objetiva a condenação da CEF na obrigação de pagar os reflexos da correção monetária dos saldos de FGTS não creditados pela CEF sobre a multa rescisória de 40% em seu contrato de trabalho no período dos expurgos econômicos (fls. 73/74).

Em razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que “não prospera a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito, pois a certeza da competência do Juízo Federal, no exercício da prestação jurisdicional ampara os requerentes do irreparável dano, de conhecimento público e notório, da moeda gerida pela CEF de forma inadequada e ilegal, corrigida por índices irreais; a CEF é parte ilegítima, pois não efetuou o pagamento dos reflexos da correção monetária dos saldos do FGTS, não creditada pela CEF, sobre a multa de 40% corrigida monetariamente e acrescidas dos juros de lei, até o devido pagamento”. Alternativamente, requerem a redução do percentual de honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa (fls. 81/83).

Contra-razões às fls. 86/89

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 95/98).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, mister consignar que a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas demandas em que se pleiteia a correção monetária pelos índices expurgados sobre a multa rescisória de 40% paga pelo empregador, quando da despedida imotivada (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97), incidente nos saldos das contas vinculadas do FGTS, somente se configura a competência da Justiça do Trabalho, caso o empregador conste no pólo passivo da lide. Assim, estando a CEF indicada como ré na relação jurídica processual, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 190, I, da CRFB/88.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FGTS - MULTA DE 40% - AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA A CEF - AUSÊNCIA DO EMPREGADOR NO PÓLO PASSIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em se tratando de hipótese de ação de indenização, onde se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre a multa de 40% incidente nos depósitos da conta vinculada do FGTS, constando a CEF como ré, ainda que em litisconsórcio passivo, firma-se a competência da Justiça Federal, desde que o empregador não figure na lide. Precedente da Primeira Seção. 2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado.”

(STJ, 1ª Seção, CC nº 57830 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 26.06.2006)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Somente com a presença do empregador no pólo passivo da lide restaria configurada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de demandas relativas aos reflexos da correção monetária expurgada sobre a multa rescisória de 40% incidente sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. Presentes a União e a CEF no pólo passivo da relação processual, não havendo pedido contra o ex-empregador do demandante, emerge a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente lide.

(…)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.”

(STJ, 1ª Seção, CC nº 41097 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 02.08.2004)

Como o MM. Juízo a quo julgou extinto processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, bem como a ausência de legitimidade passiva da CEF, merece ser anulada a sentença, ante à fundamentação supra.

Por outro lado, incide, na espécie, a hipótese do § 3º, do art. 515, do CPC, o qual autoriza o Tribunal, em casos como o do presente feito (extinção sem julgamento do mérito), passar ao julgamento do mérito, desde que o processo contenha os elementos necessários para tal fim.

O Enunciado nº 341 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da correção monetária pelos índices expurgados, in verbis:

“341 - FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. (DJU de 22.6.2004)

Nessa linha, o STJ vem firmando o posicionamento de que descabe falar em responsabilidade da CEF pela referida diferença, de que são exemplos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS . DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

(…)

2. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40% sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa .

(…)

4. A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de a multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no REsp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005.

(…)

7. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 838278 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI , unânime, DJU de 28.09.2006)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. DIFERENÇAS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR.

I - Entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça de que não há responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal no que se refere ao pagamento de indenização civil equivalente à multa de 40% sobre o valor das diferenças na correção monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas como devidas pelo Poder Judiciário e pela LC nº 110/01. Conforme disposição do enunciado 341 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Precedentes: REsp nº 675.722/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005; AgRg no REsp nº 604.248/PE, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 02/05/2005.

III - Agravo Regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 671790 / PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 17.10.2005)

“ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS . DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Caixa Econômica Federal não responde pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da recomposição monetária em face dos expurgos inflacionários, cuja responsabilidade é do empregador, sendo certo que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear tal parcela perante a Justiça do Trabalho deu-se com a edição da LC 110, de 29.6.2001, de acordo com os enunciados 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 604248 / PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 02.05.2005)

No âmbito desta Eg. Corte, comungando o mesmo entendimento, são os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. REFLEXO SOBRE A MULTA RESCISÓRIA DE 40% POR DESPEDIDA IMOTIVADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1- Agravo Interno interposto pela parte autora, da Decisão que negou provimento ao seu recurso, confirmando o decimus a quo, o qual julgou no sentido de não ser da responsabilidade da CEF o pagamento a menor da verba indenizatória de 40% e, sim, do ex-empregador.

2-“ Ilegitimidade da CEF para responder por complementação da multa rescisória de 40%, em virtude de sua natureza trabalhista, sendo a empresa pública, apenas, a operadora do fundo. - Cabe ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, arcar com a multa rescisória, cabendo-lhe, também, arcar com eventual diferença devida ao empregado.” (TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.015338-9, 5ª Turma Esp., DJU: 30/05/2005, Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO)

3- “II - Legitimado para figurar no pólo passivo da ação é o empregador, competindo o processamento e julgamento do processo à Justiça do Trabalho. Precedentes dos Tribunais pátrios; III - Inexistência de ato ilícito da CEF, que corrigiu o saldo do FGTS em obediência à legislação vigente, sendo a inclusão dos expurgos inflacionários criação jurisprudencial, que não se aplica "erga omnes". IV - A indenização postulada perante a CEF geraria um duplo pagamento, pois não afastaria o direito do empregado postular os expurgos inflacionários sobre a multa de 40% na Justiça do Trabalho.” (TRF 2ª Região, AC: 2002.51.01.025646-0, 8ª Turma Esp., DJU: 22/04/2005, Rel. Juiz Fed. Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA).

4- “I - Entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça de que não há responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal no que se refere ao pagamento de indenização civil equivalente à multa de 40% sobre o valor das diferenças na correção monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas como devidas pelo Poder Judiciário e pela LC nº 110/01. Conforme disposição do enunciado 341 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho.” (STJ - 1ª Turma; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; AgRg REsp 671.790/PE - 2004/0107490-4; DJ 17.10.2005).

5- Negado provimento ao Agravo Interno.”

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.015895-8, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, unânime, DJU de 08.09.2006)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDAS E DANOS EM VALOR EQUIVALENTE A INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE AS DIFERENÇAS DE FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I - A multa rescisória de 40%, prevista pelo art. 7º, I, da CF e regulada pela Lei nº 8.036/90, tem por objetivo proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo paga pelo empregador a título de indenização;



II - Quaisquer diferenças advindas da não aplicação dos expurgos inflacionários devem ser suportadas pelo ex-empregador.

III - Descabe, no caso, responsabilizar a CEF por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, que determinava a forma como deveriam ser corrigidos os valores depositados nas contas do FGTS.

III - Embargos de Declaração improvidos.”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC nº 200351010201736, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 18.02.2005)

Por outro lado, ressalte-se que a CEF agiu em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos e que o direito à aplicação dos índices expurgados decorreu de construção jurisprudencial, hoje já pacificada no âmbito dos Tribunais, razão por que inexistentes ato ilícito e nexos de causalidade a ensejar sua responsabilidade civil.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes julgados dos TRF's 1ª e 4ª Regiões:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO. MULTA DE 40%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não obstante o entendimento anterior desta Turma, de que caberia à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que se busca o recebimento de indenização decorrente de eventual pagamento a menor da multa de 40%, devida em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, § 1º), ao se constatar que a pretensão deduzida na lide direciona-se precisamente a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por ter informado erroneamente o saldo da conta do FGTS, é de ser reconhecida a sua legitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, a competência *ratione personae* da Justiça Federal. (CF, art. 109, I).

2. Desconstituída a sentença que declarou a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA, mostra-se aplicável a norma inserta no § 3º do art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento da demanda, em observância aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, que têm por escopo a resolução da controvérsia por meio de uma efetiva prestação jurisdicional.

3. Improcedência do pedido de indenização que ora se reconhece, diante da ausência de nexos de causalidade, direto e imediato, entre a conduta da CAIXA e o resultado danoso, sem o que não se verifica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Carta da República, indispensável à configuração do dever de indenizar (aplicação da Teoria da causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio).

4. Descabe, pois, responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS dos Autores, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. Da mesma forma, não pode ela ser considerada responsável por haver simplesmente informado o saldo então existente em suas contas vinculadas. Isso porque o direito à aplicação de índices expurgados da inflação às contas do FGTS - o que acresceria os respectivos saldos informados pela CAIXA aos empregadores - somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial erigida no âmbito dos Tribunais Federais, sendo, portanto, seguro concluir que o resultado danoso não guarda relação de causalidade direta e imediata com a conduta da empresa pública, e, muito menos, é com ela concomitante, tanto é que, quando da atuação da CAIXA, não é possível identificar, à época, nenhum dano a ela relacionado.

5. Apelação do Autor parcialmente provida, para desconstituir a sentença que declarou a ilegitimidade passiva da CAIXA e, aplicando ao caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização, relativamente à multa de 40%.”

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 200538000445826, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, unânime, DJU de 11.09.2006) (grifo nosso)

“FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS (INICIAIS). IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE INCABÍVEL CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS CAUSAS QUE TRATAM DO FGTS, APÓS VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. ADEMAIS, AUTORES FORAM PARCIALMENTE SUCUMBENTES EM INSTÂNCIA SINGELA. PRETENSÃO DE OBTER DA CEF UMA INDENIZAÇÃO, POR HAVER INFORMADO ERRONEAMENTE OS SALDOS DAS RESPECTIVAS CONTAS DOS AGRAVADOS VINCULADAS AO FGTS, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.

(...)

4. Se a pretensão deduzida na lide direciona-se precisamente a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por ter informado erroneamente o saldo da conta do FGTS, é de ser reconhecida a sua legitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I),

5. Desconstituída a parte da decisão agravada que declarou a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento da demanda.

6. Não vislumbro a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, uma vez que ela creditou na forma da Lei vigente os créditos devidos, que apenas posteriormente tiveram os índices modificados em razão de entendimento judicial.

7. Agravo regimental interposto pelos autores parcialmente provido.”

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AGRAC nº 200234000138269, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 29.06.2006)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ÍNDICES DESDE 1967. CULPA CE CEF. MULTA DE 40%. (...)

3. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40%, calculada sobre os depósitos do FGTS, sendo inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época.

4. Embargos conhecidos e desprovidos.”

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, EDAC nº 200404010196360, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, unânime, DJU de 27.09.2006)

Nestes termos, já se manifestou esta Eg. Turma, nos seguintes julgados, de minha relatoria: AC nº 2000.50.01.006985-5, unânime, DJU de 18.04.2006; AC nº 2004.51.01.002196-9, unânime, DJU de 30.03.2006; AC nº 2004.51.01.023507-6, unânime, DJU de 30.03.2006; AC nº 2000.50.01.006990-9, unânime, DJU de 30.03.2006; AC nº 2003.51.01.018701-6, unânime, DJU de 30.03.2006.

Veja-se, ainda, o Enunciado nº 28 das Turmas Recursais/RJ, in verbis:

“ A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, não é responsável civilmente pelo valor correspondente ao complemento da indenização trabalhista de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos”.

Relativamente ao requerimento de redução dos honorários advocatícios, este merece guarida, tendo em vista tratar-se de matéria de natureza simples, não importando em maiores demandas para o profissional da causa.

Assim, em razão da natureza da causa, o pouco trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atentando para a equidade, fixa-se a verba honorária em 5% sobre o valor da causa (§4º, do artigo 20, do CPC).

Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para anular a sentença e, na forma do artigo 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, reduzindo os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, para 5% sobre o referido valor.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

“ O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

“V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.044242-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ
APELADO	:JOHN GRAHAM HUNT E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800333380)

DECISÃO

Trata-se de remessa e apelação interposta pela COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-a a promover na vantagem pessoal, instituída pela Lei nº 8.270/91, os mesmos critérios de revisão de vencimentos ocorridos em função da Lei nº 8.627/93, pagando os atrasados corrigidos monetariamente, com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, compensando-se com o montante pago a esse título em sede administrativa (fls. 128/131).

Em razões recursais, a apelante pugna pelo reconhecimento de que o índice de 28,86% possui natureza de reajuste, não sendo, portanto, estendido à vantagem pessoal e, alternativamente, caso se entenda pela natureza de revisão, requer a improcedência do pedido, uma vez que os servidores já auferem o benefício desde a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 (fls. 136/148).

Contra-razões às fls. 151/160.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fl. 166).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a condenação da ré a promover na vantagem pessoal, instituída pela Lei nº 8.270/91, os mesmos critérios de revisão e antecipação de vencimentos, ocorridos desde a Lei nº 8.627/93, para que tal vantagem passe a corresponder a 30% de seu vencimento básico.

Inicialmente, depreende-se, nas razões recursais de fls. 136/148, que a apelante apresentou petição de recurso que versa sobre matéria inteiramente estranha a discutida nos autos, uma vez que trouxe à baila a discussão atinente ao percentual de 28,86%.

Assim, ante a ausência de impugnação específica à sentença e não havendo qualquer relação com o objeto da presente ação, resta evidente a inexistência de pressuposto básico do recurso, na forma do art. 514, II, do CPC.

No entanto, subsiste a apreciação da remessa necessária.

Com efeito, dispõe o § 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, in verbis:

“Art. 12º.-Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentadoras pertinentes aos trabalhadores em geral e calculadas com base nos seguintes percentuais:

I. cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo médio e máximo, respectivamente;

II. dez por cento, no de periculosidade.

(...)

§ 4º. O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.”

Verifica-se que o adicional de periculosidade, percebido pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, foi transformando em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, que se sujeita aos mesmos índices de revisão e antecipação dos vencimentos.

Não se infere, no dispositivo legal supramencionado, o direito à manutenção da equivalência de 30% em relação ao vencimento dos apelantes, uma vez que foi assegurada, tão-somente, a sujeição da VPNI aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação incidentes sobre os vencimentos.

Por outro lado, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, que assegura justamente a irredutibilidade da remuneração globalmente considerada, que foi garantida na espécie.

Ademais, é assente o entendimento de que, uma vez assegurada a irredutibilidade de remuneração, inexistiu direito adquirido a regime jurídico (STF, Tribunal Pleno, MS nº 22094/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 25.02.2005).

Nessa linha de entendimento, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLT. ENQUADRAMENTO. RJU. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO. PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO ÀS REVISÕES E ANTECIPAÇÕES GERAIS.

I - Conforme a dicção do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada.

II - Não subsiste o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem e o vencimento-básico, porquanto, desvinculada aquela do adicional que lhe deu origem, sujeita-se tão-somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos.

Recurso provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp 603005 / MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 24.05.2004)

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza inductivamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ, REsp nº 348251, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 21.06.2004)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. TRANSFORMAÇÃO. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OFENSA- DESCONFIGURADA. PRECEDENTES. 1 - O § 4º do art. 12 da Lei 8.270/91 manteve o ADICIONAL de PERICULOSIDADE percebido pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, descaracterizando sua natureza percentual, transformando-a em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitando-a aos mesmos índices de revisão e antecipação de vencimentos (TRF- 2ª REG., AC 200202010089693/RJ, DJU de 09/03/2004). 2 - Ao se determinar que a diferença entre o limite estipulado no inciso II do art. 12 da Lei 8.270/91 e os valores anteriormente percebidos fosse transformada em vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos percentuais de revisão de antecipação de vencimentos, resguardou-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, de forma a garantir a manutenção dos direitos adquiridos. (TRF - 1ª REG. AC 199901000337942/MG, DJ de 7/4/2005; AC 1999.01.00.087797-2/MG, DJU de 17.06.2004). 3 - Não subsiste o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem e o vencimento-básico, porquanto, desvinculada aquela do ADICIONAL que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos (SRJ, Resp. 603.005-MG, DJ de 24/05/2004). 4 - Recurso desprovido.”

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2002.02.01.009788-4, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, unânime, DJU de 02.02.2006)

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO

- O adicional de periculosidade, instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393/87, foi transformado, através da Lei 8.270/91, em vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual não se incorpora ao vencimento ou provento do servidor, sujeitando-se aos mesmos percentuais de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, ao do direito adquirido ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes jurisprudenciais citados.

- Apelo desprovido.”

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 200102010362745, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 20.12.2004)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRANSFORMADO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. PARCELA SUJEITA A REAJUSTE QUANDO DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1. A sentença proferida nos exatos limites do pedido não é extra petita.

2. O adicional de periculosidade dos servidores da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada pela Lei nº 8.270/91 é parcela que está sujeita aos mesmos percentuais de reajuste quando da revisão geral de remuneração, não violando os princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e o da legalidade. Precedente deste Tribunal.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AC 1999.01.00.033794, Rel. Juiz Federal (Conv.) MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, unânime, DJU de 07.04.2005)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PARCELA TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE.

1. Não têm os servidores públicos direito adquirido a determinado índice para cálculo de adicional de periculosidade. Configura-se uma relação de trato sucessivo, sendo adquirido o direito à medida em que o trabalho é prestado, podendo a lei alterar suas regras para a remuneração do trabalho futuro.

2. A irredutibilidade do benefício do adicional de periculosidade foi resguardada pela criação de vantagem pessoal disposta pelo art. 12, § 5º, da Lei nº 8.112/90.

3. À parcela do adicional de periculosidade transformada em vantagem pessoal aplica-se reajuste nos mesmos percentuais incidentes sobre os vencimentos.”

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200004010871664, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, unânime, DJU de 15.08.2001)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO REDUZIDO DE 30% PARA 10%, NOS TERMOS DA LEI 8.270/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO DOS VALORES RESULTANTES DAS DIFERENÇAS DE PORCENTUAIS EM VANTAGEM PESSOAL, SUJEITAS APENAS À REVISÃO GERAL VENCIMENTAL, SEM EFEITOS DA PROGRESSÃO DO SERVIDOR. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.”

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AMS nº 200282000028697, Rel. Des. Fed. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, unânime, DJU de 07.11.2003)

Assim, não tem direito os autores à percepção do adicional de periculosidade, convertido em VPNI, na proporção de 30% dos vencimentos, uma vez que tal vantagem foi desvinculada do adicional que lhe deu origem.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por restar manifestamente inadmissível, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, dou provimento à remessa para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e a sua uniformização.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

“(…)

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, in albis , o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 13DE FEVEREIRO DE /2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000554-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GERACIMO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190005543)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GERACIMO ALVES DOS SANTOS em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em que se objetiva a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao saldo da sua conta vinculada do PIS/PASEP, mediante aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) (fls. 42/45).

Em razões recursais, o apelante alega, em síntese, que, “*observando a simetria que há entre o instituto FGTS e os institutos PIS/PASEP não há outra conclusão que o prazo de prescrição entre os três institutos é o mesmo, sendo este de 30 (trinta) anos*” (fls. 47/58).

Contra-razões às fls. 63/68.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fl. 72).

É o Relatório. Decido.

As contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica tributária, não se assemelhando, no que se refere ao prazo prescricional, ao FGTS. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp nº 424.867/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 21.02.2005.

Ocorre que, na espécie, não está em voga a relação jurídica tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (respectivo credor), mas sim uma demanda de natureza indenizatória proposta pelo titular da conta individual do PIS/PASEP em face da União Federal, em que se objetiva a aplicação da correção monetária creditada a menor na referida conta (expurgos inflacionários), mediante aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).



Com efeito, é cediço que, tratando-se de demanda ajuizada em face da União Federal, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.919/32, segundo o qual: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Nesse passo, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data a partir da qual houve o creditamento a menor. Na espécie, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas ora pleiteadas, concernentes às diferenças correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, uma vez que a ação foi ajuizada em 21.03.2006 (fl. 02), razão pela qual não merece reforma a sentença.

Sobre o assunto já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 745498 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 30.06.2006)

“PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

(...)

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 760445 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 28.04.2006)

“ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 773652 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 10.10.2005)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DO SALDO DO PASEP: 84,32% (MARÇO/90).FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 NÃO PLEITEADOS. 1. Legitimidade passiva ad causam da União, eis que o Conselho Diretor investido na apresentação do Fundo de Participação do PIS-PASEP não tem capacidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. Prescrição quinquenal: pleiteada a correção dos saldos do PASEP no período de junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, o prazo quinquenal, consumou-se em março 1995. E, tendo sido a presente demanda ajuizada em março de 1995, os créditos, porventura existente, não foram atingidos por esta objeção material. 3. O Excelso STF firmou o entendimento de que somente os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidas as respectivas diferenças àqueles que eram titulares de contas vinculadas do FGTS nesses períodos, afastados os demais percentuais. Neste sentido, em relação aos saldos das contas do FGTS e do PASEP verifica-se que tais índices não foram objeto do pedido do Autor, portanto, não faz jus à aplicação destes percentuais no período assinalado. 4. Índice de 84,32% (março/90) deve incidir na correção da conta do PASEP. 5. Remessa Necessária e Apelação da União conhecidas e parcialmente providas. 6. Apelação da CEF provida.”

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2000.02.01.064550-7, unânime, DJU de 17.10.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negolhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

6.“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557, “caput”). 7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021899-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO	:FATIMA REGINA GOMES FRAGAS
ADVOGADO	:MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010218996)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de parte da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando-a a recalcular os saldos da conta vinculada ao FGTS da autora, acrescendo os índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados os percentuais pagos a menor (fls. 51/57).

A Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da sentença para que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito e, alternativamente, seja julgado improcedente o pedido, deixando de ser aplicada a condenação em honorários advocatícios. Alega, em síntese, que “(...) as partes celebraram um acordo, na via administrativa, dos valores ora pleiteado pela recorrida. O MM. Juízo, contudo, anulou o pacto celebrado entre as partes, colocando em xeque a validade do termo de acordo firmado pelas partes”; que “Uma vez que inexistiu pedido de declaração de inconstitucionalidade da LC 110/01 - que estabeleceu as bases e termos do acordo - e que inexistiu pedido expresso de anulação da avenca, afigura-se absolutamente indevida a declaração de nulidade ex officio do ato, devendo o mesmo prevalecer e, neste sentido, imo-se a reforma da sentença vergastada”; que “(...) conclui-se ser inaplicável a disciplina do CDC à matéria, não só pelo critério da especialidade da legislação que regula a matéria, como também por conta da natureza jurídica estatutária de que se reveste o FGTS”; que “(...) não há qualquer tipo de defeito no termo de adesão celebrado entre a Recorrente e a parte recorrida, o que induz imediata e irrefragavelmente à sua caracterização como ato jurídico perfeito, gozando da proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, a qual não pode ser negligenciada, afastada ou sequer mitigada, tal como perpetrado pela decisão recorrida”; que “(...) descabe qualquer condenação da ora Recorrente em honorários, tendo em vista expressa vedação legal à condenação em honorários em processos que tenham por objeto os interesses do FGTS, contida no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (...)” (fls. 60/70). A CEF, à fl. 92, acostou aos autos o “Termo de Adesão - FGTS” assinado pela autora e petição requerendo a extinção do processo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 97/99).

O advogado da parte autora, regularmente intimado a manifestar-se sobre o referido acordo, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 102 vº.

Os “Termos de Adesão - FGTS” configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que a apelada firmou pessoalmente o termo (fl. 92), impondo-se ao Juiz a sua homologação, salvo se incidir alguma causa de nulidade do negócio jurídico (artigo 166 do CC/2002), o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da antiga 4ª Turma deste Eg. Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - 1ª Turma, AgRg nº REsp 634971, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 18.10.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INTRUMENTO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA.

-Havendo celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, o juiz da causa deve lhe dar homologação, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, argüir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses.

- O fato ter havido o acordo de vontades, por si só, conduz a inexigibilidade do título executivo judicial, afigurando-se irrelevante a discussão em torno da circunstância de que a transação teria ocorrido antes da publicação do acórdão exequiêndo.

- O conteúdo do agravo de instrumento é limitado pelo pedido no recurso e pela decisão agravada, não havendo espaço para discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatício, se tal questão não foi objeto de deliberação pelo Juízo a quo, quando da prolação da decisão agravada.

- Agravo improvido.”

(TRF 2ª Região - 4ª Turma, AG nº 2003.02.01.008291-5, Rel. Min. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 27.11.2003)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie (DJU de 01.07.2005), reconheceu a inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que o afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado ofende o princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

Posto isso, estando presentes os requisitos objetivos, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 homologo a transação feita entre a Caixa Econômica Federal e FATIMA REGINA GOMES FRAGAS e, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, extingo o processo, com julgamento do mérito, determinando que as partes arquem, igualmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 26, §2º, do CPC) e, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da CEF, por restar manifestamente prejudicado ante à perda de objeto.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027116-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : JOSE AUGUSTO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010271167)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE AUGUSTO DE ASSIS E OUTROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a condenação da ré a repor as perdas inflacionárias dos seus vencimentos, mediante aplicação do INPC, no período de junho/98 a dezembro/2002 (fls. 169/170).

Em razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que como não pretendem o “*não se está postulando aumento de vencimentos, mas uma simples atualização monetária, que consiste na recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos, ou seja, a sua correção monetária. Portanto, não estaria o Poder Judiciário assumindo o papel de legislador e com isso invadindo a competência do Poder Executivo*”; que “*O Judiciário, por suas decisões não está adstrito às previsões de despesas. Caso assim fosse temerariamente, os Juizes e o direito seriam ditados pela previsão orçamentária, por interesses políticos, e não mais pelo senso de Justiça*”; que “*A auto-aplicabilidade do art. 37, X, da CF é confirmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do percentual de 28,86% no RE 22.307/DF*”; que “*Não há dúvidas, pois, que o Chefe do Poder Executivo incorreu em mora legislativa após o decurso de 12 meses desde a edição da EC nº 19*” e que “*em face da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal em proceder à revisão geral de remuneração, dos servidores civis e os pensionistas de servidores civis da União têm direito à indenização a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19/98*” (fls. 171/179).

Contra-razões às fls. 185/186.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 191).

É o relatório. Decido.

Com efeito, apesar de a Carta Magna, em seu artigo 37, X (Redação dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998), assegurar a revisão geral anual do valor dos vencimentos/proventos dos servidores públicos, esta somente é concedida obrigatoriamente por lei específica, sendo que, na esfera da Administração Pública Federal Direta e Autárquica, mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do §1º, inciso II, alínea “a”, do art. 61 da Carta Magna.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2.061 (Tribunal Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 29-06-2001) ter reconhecido a mora do Presidente da República, desde junho/1999, quanto à observância do referido preceito constitucional, que impõe o seu dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, é certo, como bem ressaltado por aquela Eg. Corte, que não há falar em aplicação do artigo 103, §2º, parte final, da Carta Magna, que prevê a fixação de prazo para tal mister.

Sob essa ótica, na ausência de lei específica, descabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo, na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

Assim, inexistindo a referida lei, não há falar em direito à atualização dos proventos mediante aplicação dos índices do INPC, a título de reposição salarial, a ser amparado na presente demanda.

Nessa linha, cabe transcrever trechos da decisão monocrática, proferida pelo Em. Min. do STF JOAQUIM BARBOSA, na Rcl nº 4700/SC, DJU de 24.10.2006, ao se referir ao julgamento da ADI nº 2.061: “*Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção*” e que “*A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via obliqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal*”.

Ademais, está pacificado o entendimento de que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 37, XV, da CF/88, refere-se à irredutibilidade do valor nominal, não se extraindo desse dispositivo o direito a reajuste automático de vencimentos, em razão de perdas inflacionárias (STF, 2ª Turma, RMS nº 21774 / DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 02.04.94) e que ao Judiciário é vedado estabelecer aumentos nos vencimentos dos servidores, a teor da Súmula 339 do STF (“*NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA*”).

Corroborando com o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

“*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO. SÚMULA Nº 339/STF. ARTS. 37, X, E 61 § 1º, II, “A”, DA CF/88. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS.*”

- À luz do disposto no art. 37, X, da CF/88, com a nova redação introduzida pela E.C. nº 19/98, tem-se que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica, observada a iniciativa privativa - que, no presente caso, em conformidade com art. 61 § 1º, II, “a”, CF/88, pertence ao Presidente da República.

- Inexistindo, portanto, lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF).

- Com referência ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), a seu turno, ressalte-se que constitui entendimento pacífico no C. STF que tal Princípio visa resguardar, única e exclusivamente, o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor, dele não exsurgindo direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação.

- Desse modo, conclui-se não haver que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estipêndios, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada.

- Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da causa, consoante se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

- Apelo da parte-autora improvido e apelo da União Federal provido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2000.51.01.005886-0, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, unânime, DJU de 21.12.2005)

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO MILITAR. REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.*”

1)A jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder reajustes, ou mesmo promover atualizações salariais com base em índices de inflação.

2)Agravado inominado improvido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Agravo Inominado nº 2000.51.01.029070-7, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 09.12.2005)

“*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM VIRTUDE DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO E. STF. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A revisão geral anual da remuneração de servidor público, em virtude de perdas inflacionárias, depende de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Incidência da Súmula 339 do E. STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que está atrelado ao valor nominal e não ao poder aquisitivo da verba. Apelo improvido.*”

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.01.023958-9, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 27.01.2006)

“*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. JUÍZES CLASSISTAS. PEDIDO DE REVISÃO DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DO IBGE. ALEGADO O LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM QUALQUER REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. - Recurso interposto pelos autores, na qualidade de Juizes Clasistas do TRT da 1ª Região, no sentido de lhes ser concedida a atualização dos vencimentos, observando os índices estabelecidos pelo IBGE. - Configurada a impossibilidade de atendimento ao pleito autoral, em face da exigência de que qualquer aumento de vencimentos dos servidores deverá ser implementado através de lei em sentido formal, e, in casu, encaminhada ao Congresso Nacional, a respectiva proposta de lei, pelo Tribunal Superior do Trabalho. - Reconhecida a inexistência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista na Carta Magna. - Confirmação da R. sentença de primeiro grau.*”

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.02.01.021176-0, Rel. Des. Fed. ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 29.10.2002)

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravou regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019666-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : DELTO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010196660)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DELTO DE SOUZA MAIA em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando a CEF a proceder à correção do montante existente na conta vinculada ao autor pelos índices de 16,65% e 44,80% procedendo-se à eventual compensação quanto ao que foi efetivamente creditado, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, condenando, contudo, a parte autora em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa e custas judiciais, tendo em vista que decaiu de parcela maior do pedido (fls. 89/97). Em razões recursais, o apelante requer a concessão dos expurgos referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (8,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios (fls. 107/109).

Contra-razões às fls. 115/130.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo parcial provimento do recurso para que seja reformada a sentença no tocante ao índice de janeiro/89, para aplicar-se o percentual de 42,72% e à condenação em honorários advocatícios (fls. 133/136).

É o Relatório. Decido.

A matéria não enseja maiores indagações, diante do julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual ficou decidido não haver direito adquirido à correção monetária do FGTS quanto aos Planos “Bresser” (junho/87) “Collor I” (maio/90) e “Collor II” (fevereiro/91).

Com o julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, verbis:

“*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).*”

A propósito, nessa linha é o precedente deste Eg. Tribunal, substanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

No que tange aos índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp nº 282.201/AL (Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 29.09.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal, para os meses em que vigoraram os Planos “Collor I e II”.

Portanto, a 1ª Seção do STJ, adequando os índices de correção monetária dos meses de junho/90, julho/90 e março/91, aos percentuais determinados pela Suprema Corte (RE nº 226.855/RS), estabeleceu não ser aplicável o índice do IPC, devendo ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR) (AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 534.244, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 11.04.2005).

Contudo, a 1ª e a 2ª Turma, que compõem a 1ª Seção do STJ, são unâimes no sentido de que não há expurgo inflacionário atinente aos referidos meses, já que a CEF devidamente aplicou os índices tidos como corretos.



Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. (...)

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 581855 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 28.02.2005)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.

- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ. (...)

- Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 783121 / RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO.

1. Para os meses em que vigoraram os Planos “Collor I e II”, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos “Bresser” (26,06%), “Collor I” (7,87%) e “Collor II” (21,87%).

3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos “Verão” (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), “Collor I” (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e “Collor II” (jan/91 - 13,69%).

4. Agravo regimental provido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o posicionamento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão” (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), “Collor I” (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e “Collor II” (janeiro/91 - 13,69%). Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Especificamente, quanto ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ, inclusive, da 1ª Seção:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 581855 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 01.07.2005)

Quanto à alegação da CEF de que efetivamente creditou, nas contas vinculadas ao FGTS, o percentual de 18,35% (LFT), referente ao mês de fevereiro/89, tal fato está relacionado com a execução do julgado, onde serão compensadas as parcelas pagas administrativamente.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. 3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 12.06.2006)

Assim, merece provimento o recurso da parte autora tão-somente em relação aos índices atinentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%).

Com relação aos juros de mora, são os mesmos devidos a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ressalte-se que deve ser observada a regra inserta no artigo 406 do Código Civil/2002, que dispõe que os juros são aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/9, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006 e REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006 e TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005).

Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. Sem honorários, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

“ O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

“V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

“(…)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012177-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010121770)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a condenação da ré a atualizar sua pensão, mediante aplicação do índice inflacionário acumulado nos últimos cinco anos, bem como as diferenças incidentes sobre 13º salário, adicionais e gratificações, tudo acrescido de juros e correção monetária (fls. 62/65).

Em razões recursais, a apelante alega, em síntese, que “o não ajuste estipendial de acordo com os índices inflacionários divulgados significa verdadeira redução dos ganhos auferidos”, configurando em violação ao artigo 37, XV, da CRFB/88 e que a pretensão deduzida é de atualização estipendial e não reajuste salarial (fls. 68/73). Contra-razões às fls. 75/76.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 83/87).

É o relatório. Decido.

Com efeito, apesar de a Carta Magna, em seu artigo 37, X, assegurar a revisão geral anual do valor dos vencimentos/proventos dos servidores públicos, esta somente é concedida obrigatoriamente por lei específica, sendo que, na esfera da Administração Pública Federal Direta e Autárquica, mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do §1º, inciso II, alínea “a”, do art. 61 da Carta Magna.

Inexistindo a referida lei, não há falar em direito à atualização dos proventos mediante aplicação do índice inflacionário cumulado nos últimos cinco anos, a título de reposição salarial, a ser amparado na presente demanda.

Ressalte-se que descabe a alusão ao princípio da isonomia, posto que tal princípio dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer e efetivar a remuneração dos servidores, sendo vedado ao Judiciário estabelecer aumentos nos vencimentos, sob este fundamento, a teor da Súmula 339 do STF (“NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA.”)

Nesse sentido:

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.

1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. Precedente: RE 173.252.

2. O recorrido editou várias leis de reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções. Situação que não se confunde com a previsão do art. 37, X, da CF/88. Precedente: RE 307.302-ED 3. Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, 2ª Turma, RE 355517 / PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, unânime, DJU de 29.08.2003)

Ademais, está pacificado o entendimento de que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 37, XV, da CF/88, refere-se à irredutibilidade do valor nominal, não se extraindo desse dispositivo o direito a reajuste automático de vencimentos, em razão de perdas inflacionárias (STF, 2ª Turma, RMS nº 21774 / DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 02.04.94).

Corroborando com o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO. SÚMULA Nº 339/STF. ARTS. 37, X, E 61 § 1º, II, “A”, DA CF/88. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS.

- À luz do disposto no art. 37, X, da CF/88, com a nova redação introduzida pela E.C. nº 19/98, tem-se que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica, observada a iniciativa privativa - que, no presente caso, em conformidade com art. 61 § 1º, II, “a”, CF/88, pertence ao Presidente da República.

- Inexistindo, portanto, lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF).

- Com referência ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), a seu turno, ressalte-se que constitui entendimento pacífico no C. STF que tal Princípio visa resguardar, única e exclusivamente, o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor, dele não exsurgindo direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação.

- Desse modo, conclui-se não haver que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estípidios, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada.

- Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da causa, consoante se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

- Apelo da parte-autora improvido e apelo da União Federal provido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2000.51.01.005886-0, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, *unânime*, DJU de 21.12.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO MILITAR. REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.

1)A jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder reajustes, ou mesmo promover atualizações salariais com base em índices de inflação.

2)Agravado inominado improvido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Agravado Inominado nº 2000.51.01.029070-7, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, *unânime*, DJU de 09.12.2005)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM VIRTUDE DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO E. STF. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A revisão geral anual da remuneração de servidor público, em virtude de perdas inflacionárias, depende de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Incidência da Súmula 339 do E. STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que está atrelado ao valor nominal e não ao poder aquisitivo da verba. Apelo improvido.”

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.01.023958-9, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, *unânime*, DJU de 27.01.2006)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. JUÍZES CLASSISTAS. PEDIDO DE REVISÃO DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DO IBGE. ALEGADO O LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM QUALQUER REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. - Recurso interposto pelos autores, na qualidade de Juizes Classistas do TRT da 1ª Região, no sentido de lhes ser concedida a atualização dos vencimentos, observando os índices estabelecidos pelo IBGE. - Configurada a impossibilidade de atendimento ao pleito autoral, em face da exigência de que qualquer aumento de vencimentos dos servidores deverá ser implementado através de lei em sentido formal, e, in casu, encaminhada ao Congresso Nacional, a respectiva proposta de lei, pelo Tribunal Superior do Trabalho. - Reconhecida a inexistência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista na Carta Magna. - Confirmação da R. sentença de primeiro grau.”

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.02.01.021176-0, Rel. Des. Fed. ESPÍRITO SANTO, *unânime*, DJU de 29.10.2002)

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, *unânime*, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravado regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, *unânime*, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.07.001013-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200351070010133)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO DE ALCANTARA em face de acórdão de fls. 111/114 que, ao negar provimento ao recurso por ele interposto, manteve a sentença que homologou o Termo de Adesão firmado junto à CEF e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do CPC.

Em razões recursais, o apelante, alega, em síntese, que “*não optou por nenhum Termo de Adesão, até porque o mesmo iria ajuizar ação na justiça, como o fez, razão pela qual fez pedido de saldo atualizado, frisando ainda que não marcou no formulário nenhuma forma de pagamento, tendo sido marcado este item por outrem*” e “*não fez nenhum tipo de saque de sua conta vinculada, e logo após ter tomado conhecimento de seus valores e o deságio que sofreria, não concordou, pois seria cobrado duplamente do que já havia sido retirado de sua conta vinculada, não concordado com nenhuma Adesão*” e que “*não pode ser considerado Termo de Transação e Adesão o documento de fls. 66, haja vista que o Agravante ter pedido atualização de endereço e saldo de seus expurgos da conta vinculada do FGTS*” (fls. 116/119).

É o Relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido.Vejamos:

Com efeito, dispõe o artigo 522 da Lei Adjettiva:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”(Grifo nosso)

Na espécie, cuida-se de acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada, em sede de julgamento de apelação não provida por unanimidade (fl. 114), em face do qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento.

Verifica-se que é cabível a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses suso mencionadas, não existindo previsão legal do referido recurso contra julgado proferido por órgão colegiado, o que ocorre in casu.

Destarte, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal com possível recurso de embargos de declaração, já que se trata de erro grosseiro e inescusável, sendo certo, ainda, que interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias previsto para este referido recurso (artigo 536 do CPC) (fl. 115).

A contrario senso, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU VIÁVEL O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, APRESENTADO DIRETAMENTE NESTA CORTE, COMO MEDIDA CAUTELAR. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na linha de precedentes desta Corte, “é possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade” (AgRg na MC 10.533/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005). Destaque-se que “a Corte Especial tem entendimento no sentido de que o destrancamento do recurso especial por força do artigo 542, § 3º, do CPC pode viabilizar-se por via de mera petição, agravo de instrumento, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança” (MC 6.788/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004)”

(STJ, 1ª Turma, AGRAGA nº 784202, Rel. Min. DENISE ARRUDA, *unânime*, DJU de 13.11.2006)

Posto isso, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.”

(2ª Turma, REsp 575484 / RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NO- RONHA, *unânime*, DJU de 07.12.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, *unânime*, DJU de 08.05.2006)

“(…)

6.“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557, “*caput*”). 7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, *unânime*, DJU de 06.02.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.009914-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: MARIA BERNARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010099140)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA BERNARDO DE SOUZA E OUTROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a incorporação aos seus proventos do percentual de 47,94%, retroativamente a março de 1994, com base na Lei nº 8.676/93 (fls. 265/266).

Em razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que, após a edição da Lei nº 8.676/93, sobreveio a Medida Provisória nº 434/94, que modificou a fórmula de reajustes para os servidores públicos, suspendendo, em tese, a eficácia dos artigos 1º e 2º daquele diploma e impedindo o reajuste de 47,94%; que, no entanto, a supracitada Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo de trinta dias, não produzindo efeitos *ex tunc*, permitindo, assim, que os servidores adquirissem direito à incorporação do índice ora pleiteado (fls. 269/272).

Contra-razões às fls. 277/280.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 283/284).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido ao índice de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento), de que é exemplo o seguinte julgado do STF:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. I - Não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/93, revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.”

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 469379 / RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *unânime*, DJU de 16.05.2006).

No mesmo rumo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93 E MP nº 434/94. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido aos servidores públicos o reajuste de 47,94% decorrente da efetivação da política de remuneração de que trata a Lei nº 8.676/93. Precedentes.

II- Agravo interno desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 737772 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, *unânime*, DJU de 29.08.2005)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO QUANDO EM VIGOR A LEI 10.352/01. ART. 530 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(…)

2. Prevalece, há longa data, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, antes de março de 1994, quando se daria o período aquisitivo para a concessão de reajuste salarial de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) com base na variação do IRSM do bimestre imediatamente anterior, previsto na Lei 8.676/93, foi editada a Medida Provisória 434/94, publicada em 28/2/1994, reeditada sucessivamente, e posteriormente convertida na Lei 8.880/94, impedindo a aquisição do direito ao índice postulado.



3. *O acórdão que deixa de rescindir a decisão que concedera reajuste de 47,94% (quarenta e sete virgula noventa e quatro por cento) aos servidores públicos contraria não só o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, como também os arts. 21 e 39 da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 8.880/94.*

4. *Recurso especial conhecido e provido.”*

(STJ, 5ª Turma, REsp 686199 / CE, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 03.05.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.05.500945-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANGELA MARIA GARCIA COSTA QUINTES
ADVOGADO	:ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905009450)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANGELA MARIA GARCIA COSTA QUINTES em face da sentença de fls. 268/277 que julgou improcedente o pedido inicial de revisão contratual de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões (fls. 282/304), a autora pugna pela anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. Requer a revisão do seguro; a substituição da TR pelo INPC; o expurgo “dos juros capitalizados”; o reconhecimento da ilegalidade do CES, bem como a correta aplicação do PES.

É o relatório. Decido.

Cumpra aduzir que não há falar em cerceamento de defesa, a uma porque foi deferida a prova pericial, e a duas porque a jurisprudência do STJ e desta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial.

Ademais, não tendo o perito apontado qualquer vício na execução do contrato, o requerimento de comparação dos índices aplicados torna-se impertinente.

Sobre o tema, oportunas as seguintes transcrições, verbis:

“SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.

- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

- Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 3ª T., AGREsp nº 653642/DF, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 13.06.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07, DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES.

1. O reexame de matéria fático-probatória não dá ensejo à interposição de Recurso Especial, ante a incidência, inarredável, do verbete sumular n. 07/STJ.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório, entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial em sede de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial (Precedentes: RESP 390135 / PR ; Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; RESP 267172 / SP ; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.11.2002.)

3. Ainda que assim não fosse, revela-se inequívoco que não se caracteriza a violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial para fins de apuração dos valores da casa própria adquiridos pelo SFH (Precedentes: RESP 215808 / PE ; Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.06.2003; RESP 81000 / BA ; Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ de 16.12.1996; RESP 83794 / BA ; Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 10.06.1996) mercê de o mesmo encerrar fundamento eminentemente constitucional.

4. Agravo Regimental improvido.”

(STJ-1ª T., AGREsp nº 644442/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 28.03.2005)

“SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

I - Não há cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da realização de prova pericial, se o julgamento da lide depende apenas da interpretação de disposições legais e contratuais. (...)”

(TRF/2ª Região, 7ª T. Especializada, AC nº 2001.02.01.0212103/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 01.06.2005)

No que se refere à atualização do saldo devedor, restou pactuado entre a CEF e a mutuária, que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices que servirem de base para o reajustamento das contas da poupança, como se depreende da cláusula a seguir transcrita, verbis:

“CLAUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR -

O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável:

I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apuradas até a liberação da hipoteca, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARAGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos em caderneta de poupança ou as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos/contas.”

(fl. 40)

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte, quis, tão-somente, proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de substitutivo para aquele. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir o até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como substituto de índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Note-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

“MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR”.

(STJ - 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 17.05.99)

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENS AIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(..)”

(TRF - 1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 10.06.03)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SERASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas

de poupança (...)”

(TRF - 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 04.02.2003)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)

III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIN nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG).”

(TRF/1ª Região, 5ª T.,AC nº 1999.01.00.028511-1/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, unânime, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice “melhor” do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC, em que num dado momento a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos último 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR, que nos dias atuais encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Com relação à alegação de prática de anatocismo por parte da CEF, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, desprocede tal argumento, senão vejamos:

Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. Contudo, tendo os mutuários optado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização) - fl. 34 -, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor porque são quitados, mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.

Oportuna a seguinte transcrição, verbis:

“Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.

A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcede as raízes do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que “o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte”.

Concluímos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada.”

(PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

Desta forma, melhor sorte não assiste à autora quando pretende, primeiramente, amortizar a prestação para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente, manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

“AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou esta Corte que o “sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital.” (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 09/06/03; REsp nº 504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 02/02/04).

2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. (...)”

(STJ-3ª T., REsp nº 576834/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. (...)”

(...) 3- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (...)”

(TRF-4ª Região, 3ª T., AC nº 200304010357325, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, maioria, DJU de 27.04.2005)

Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança do seguro habitacional, mais uma vez desprocede a pretensão deduzida, vez que previsto no art. 14 da Lei nº 4.380/64 e regulamentado pela Circular nº 111, de 03/12/99, publicada em 07/12/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

O referido seguro habitacional consiste numa única apólice para todos os financiamentos concedidos na esfera do Sistema Financeiro da Habitação, sendo estabelecidas suas condições na RD nº 18/77, do BNH. Sua destinação é para suprir a impossibilidade do pagamento

decorrente de invalidez ou morte do mutuário, não havendo nenhum óbice para que venha a ser feito por intermédio da CEF, desde que o valor cobrado tome por base de cálculo o valor original do financiamento.

A propósito, são os reiterados entendimentos jurisprudenciais, como se deduz do seguinte aresto:

“CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR CORRETO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO PACTUADO. TAXA DO PRÊMIO DE SEGURO. ILEGALIDADE. MERA ALEGAÇÃO.

1. (...)

2. A mera alegação de ilegalidade do percentual fixado para a correção do valor do seguro, sem prova por parte do autor do fato constitutivo de seu direito, não é suficiente para a procedência desta ação.”

(TRF - 4ª Região, AC nº 97.04.17537-0, Rel. Juíza Luiza Dias Casales, unânime, DJU de 01.03.2000)

Com relação à alegação de aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, oportunas as seguintes transcrições, que se amoldam perfeitamente ao caso concreto, verbis:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (CES).

(...) 3. Havendo no contrato expressa previsão para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) não se divisa ilegalidade em sua cobrança.”

(TRF - 1ª Região, 6ª T., AC nº 1999.38.02.001488-7/MG, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, unânime, DJU de 02.12.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. (...) COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

(...) 7. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/878, do BACEN, bem como no instrumento contratual.”

(TRF - 1ª Região, AC nº 1999.35.00.007990-0, Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 23.11.2005)

Quanto ao pedido de substituição da Tabela Price pelo Sistema Hamburguês, adoto as mesmas razões do julgado abaixo transcrito:

“(…) A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFH, as amortizações crescem espontaneamente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.(...)”

(TRF-5ª Região/2ª T., AC nº 200180000053531, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, por maioria, DJU de 03.02.2005).

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)”

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)”

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)”

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)”

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.”

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.025003-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS KLAUSS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010250035)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária consignada e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e por MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA E OUTROS contra sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, que objetiva a incorporação, nos seus vencimentos/proventos, do índice percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), nos seguintes termos:

“(…) No que concerne às transações noticiadas, não é cabível sua homologação para os fins do artigo 269, inciso III do CPC, à falta de manifestação de vontade de transigir em Juízo. Além do que, não vieram aos autos os respectivos ‘termos de acordo’. No entanto, o acordo extrajudicial constitui fato jurídico a ser considerado na solução da lide, uma vez que não negado pela parte autora. Não tendo havido impugnação, sequer arguição de vício de consentimento, devem ser admitidos como manifestações de vontade válidas, a serem respeitadas quanto a valor, forma, prazo e meio de cumprimento da obrigação, conforme ajustado entre as partes.

Quanto aos professores de 1º e 2º graus, embora também tenham sido contemplados pela Lei nº 8.622/93, os reajustes variaram de acordo com a classe e o nível em que, à época, enquadrados, havendo os que receberam reajustes inferiores e até superiores aos 28,86% ora pleiteados. No que concerne especificamente à autora MARIA DE PAULA COSTA VIGIO, trata-se de pensionista de professor de 1º e 2º graus D4, cuja categoria não fora contemplada com resíduo referente ao reajuste de 28,86% ora pleiteado, conforme sustentado pela ré à fl. 296 e ao que se depreende do cotejo do documento de fl. 335, pois o instituidor fora contemplado com o reajuste integral.

Pelo exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgando o pedido IMPROCEDENTE especificamente quanto à autora MARIA DE PAULA COSTA VIGIO e, quanto aos demais autores, vencimentos/proventos da parte autora, pela diferença de percentual entre os concedidos pelas Leis nos. 8.622/93 e 8.627/93 e o aplicado aos seus vencimentos/proventos, diferença esta limitada a 28,86%, pagando-lhe(s) as diferenças pretéritas apuradas até a data da implantação do reajuste em folha de pagamento, observados valores, forma, prazos e meios de cumprimento da obrigação especificados nos termos do acordo firmados quanto aos respectivos signatários e, quanto aos demais autores, em valor monetariamente atualizado a contar das datas em que devidos os respectivos pagamentos mensais, com acréscimo de juro de seis por cento ao ano a contar da citação. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege .

Oportunamente, à SEADI para a exclusão da atuação dos nomes das autoras Maria dos Anjos Maia e Maria do Socorro Lopes dos Reis, conforme determinado na decisão de fl. 254.

(...)”

(fls. 355/359)

Embargos de declaração opostos pelos autores, às fls. 361/366, e acolhidos, em parte, na decisão de fl. 368, para acrescentar à sentença de fls. 355/359 que as diferenças deferidas são também devidas aos pensionistas e para, corrigindo o erro material existente, esclarecer que a autora, cujo pedido foi julgado improcedente, é MARTA DE PAULA COSTA VIGIO.

Às fls. 372/376, os autores opuseram novos embargos de declaração, acolhidos na decisão de fl. 386 para determinar que o dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação, verbis:

“Pelo exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgando:

IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de 28,86% sobre a pensão de professor recebida pela autora MARTA DE PAULA COSTA VIGIO;

PROCEDENTE EM PARTE o pedido quanto aos demais autores, inclusive quanto à autora MARTA DE PAULA VIGIO no que concerne à pensão de médico veterinário por ela recebida, para condenar a parte ré a reajustar os vencimentos/proventos da parte autora, pela diferença de percentual entre os concedidos pelas Leis n^{as} . 8.622/93 e 8.627/93 e o aplicado aos seus vencimentos/proventos, diferença esta limitada a 28,86%, pagando-lhe(s) as diferenças pretéritas, apuradas até a data da implantação do reajuste em folha de pagamento, observados valores, forma, prazos e meio de cumprimento da obrigação especificados nos termos de acordo firmados quanto aos respectivos signatários e, quanto aos demais autores, em valor monetariamente atualizado a contar das datas em que devidos os respectivos pagamentos mensais, com acréscimo de juros de de seis por cento ao ano a contar da citação. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege .



Oportunamente, à SEADI para a exclusão da autuação dos nomes das autoras Maria dos Anjos Maia e Maria do Socorro Lopes dos Reis, conforme determinado na decisão de fl. 254.

(...)"

(fl. 386)

Em razões recursais, os apelantes insurgem-se contra o quantum fixado para os juros de mora, bem como contra a existência de sucumbência recíproca, ao argumento de que, quanto aos juros moratórios, deve ser explicitado que a regra incidente quanto ao termo inicial é aquela prevista no art. 219 do CPC, ou seja, “a partir da citação e no patamar de 1% (um por cento) ao mês”, tendo em vista o caráter alimentar da demanda e, quanto à verba honorária, que o objeto da pretensão autoral é o reajuste no patamar de 28,86%, que foi concedido na sentença recorrida, de forma que não há falar em sucumbência recíproca, o que sustenta já se encontrar consolidado na jurisprudência pátria, que “até mesmo em sede de acordo/transação, entende o E. STJ que deve a ré (União Federal) arcar com os honorários sucumbenciais, pois o mesmo equivale ao reconhecimento do pedido” e, por fim, que deve ser fixada sobre o valor da condenação e, no mínimo, em 10% (dez por cento).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL alega que, quanto aos juros de mora, deve ser observado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35/2001, ou seja, devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e, quanto aos honorários advocatícios, que a sentença, com exceção quanto à autora MARTA DE PAULÁ COSTA VÍGIO, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, de forma a fazer incidir o art. 21 do CPC e que, ademais, foi celebrado acordo entre a Administração e vários autores, “o que acarretaria a extinção do feito em relação aos mesmos”, não merecendo, assim, prosperar o recurso (fls. 407/411).

Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL alega que, “tratando-se de pedido de liberação de valores em período anterior ao falecimento do instituidor da pensão de alguns autores, é patente a incompetência da Justiça Federal para tratar acerca da presente temática”, que os autores nesta situação não têm legitimidade ativa ad causam, que pertence ao espólio. Alega, ainda, que, quanto à autora MARIA HELENA BERNARDO DOS SANTOS, esta “ingressou nos quadros do Ministério da Agricultura após janeiro de 1983. Portanto, não há que se falar em direito ao reajuste em tela” e que a MP nº 1.812-9 e suas reedições, com alterações da MP nº 2.086, “não autorizou o pagamento de honorários pela Administração Pública”. Por fim, sustenta que, quanto aos autores que celebraram acordo administrativo, cabível a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, uma vez que vêm recebendo as parcelas acordadas desde 1999 (fls. 414/419).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos da Resolução nº 61, de 20.03.2001, do Conselho Superior do Ministério Público (fl. 434).

Relatei. Decido.

No que se refere a preliminar de incompetência da Justiça Federal quanto às autoras que possuem a condição de pensionistas, o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) compõe a pensão já instituída, que possui caráter alimentar. Ademais, a questão versa sobre interesse da União Federal, depreendendo-se, pois, que não há falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista que as diferenças salariais referentes ao reajuste em exame comporão a pensão dos beneficiários dos ex-servidores, não integrando, portanto, o espólio.

A propósito, os acórdãos abaixo relacionados, prolatados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, verbis: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEPENDENTES HABILITADOS.

Verificada a competência da justiça federal para a apreciação do referido pedido, não se revelando, dessa forma, a apontada afronta à legislação federal invocada.

Comprovada a condição de pensionista do servidor falecido, mediante documentação expedida pelo órgão administrativo competente, e da não-existência de prejuízo aos demais herdeiros, que irão receber suas parcelas respectivas, descabe a alegação de afronta ao art. 1105 do CPC.

Recurso desprovido.”

(STJ-5ª Turma, Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 21.02.2005)

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES. I - OS RECURSOS QUE CUSTEIAM PENSÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS FALECIDOS SÃO DA UNIÃO FEDERAL, LOGO A COMPETÊNCIA PARA A CAUSA É DA JUSTIÇA FEDERAL. II - AGRAVO PROVIDO.”

(TRF2-4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 01.06.1999)

“ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE PARCELAS REFERENTES AO REAJUSTE DE 28,86% EM COTA ÚNCIA. ACORDO FIRMADO POR SERVIDOR FALECIDO PARA RECEBIMENTO EM 7 (SETE) ANOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA.

- O reajuste de 28,86% compõe a pensão já instituída ao autor, que possui caráter alimentar. Ademais, a questão ora posta versa sobre interesse da União Federal, depreendendo-se, pois, que não há falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista que as diferenças salariais decorrentes de acordo referente ao reajuste em exame não integram o espólio. Recurso provido.

(TRF2-4ª Turma, AC 200051030040150/RJ, Rel. Des. Fed. BENE-DITO GONÇALVES, unânime, DJU de 14.06.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO ES-TATUTÁRIA. REAJUSTE DE 28,86%.

I - PRETENDEM AS AUTORAS O REAJUSTE DE SUAS PEN-SÕES ESTATUTÁRIAS PELO ÍNDICE DE 28,86%, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.627/93. A PRETENSÃO DAS AUTORAS É REGIDA POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, NÃO SE CONFUNDIDO COM OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESPÉCIE REGIDA PELAS LEIS Nº 8.212 E 8.213/91 (PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PLANO DE BENEFÍCIOS DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE). LOGO, NÃO SE PO-DE INCLUÍ-LA SOB A RUBRICA DE "MATÉRIA PREVIDEN-CIÁRIA".

II - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊN-CIA DO JUÍZO SUSCITADO - JUÍZO FEDERAL DA 10ª VA-RA/RJ.”

(TRF2-2ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU de 08.06.1999)

No que se refere à ilegitimidade ativa ad causam das pensionistas em referência, como já explicitado, as diferenças salariais ora pleiteadas comporão pensão já instituída a favor das referidas autoras, razão pela qual resta evidente a legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, nem de configuração de renúncia tácita da União Federal, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

“ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CON-CEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de sus-pender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito me-nos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido.”

(TRF-2ª Região, 4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que “A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional.” (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, no caso impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: “ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Relativamente ao mérito propriamente dito, o Pretório Excelso, no julgamento do RMS nº 22.307-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, por maioria de votos, firmou orientação de que o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos civis, por força do disposto no art. 37, inciso X, da Magna Carta.

Ocorre que a Lei nº 8.622/93 dispôs, expressamente, “ sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal”, concedendo um índice geral de 100% (cem por cento) para todos os servidores federais.

A Lei nº 9.627/93 concedeu reajustes diferenciados para as diversas categorias de servidores, sendo, contudo, complementar à legislação supracitada. Assim, indiscutível se mostra a discriminação ilegal entre civis e militares, em flagrante desobediência ao disposto na norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

A propósito, o acórdão abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDO-RES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%, CON-CEDIDO A MILITARES. EXTENSÃO AOS CIVIS..

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores mi-litares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93. E que, por isso, nos termos do inc. X do art. 37 da CF/88, é extensível aos servidores civis.

2. Posteriormente, Embargos Declaratórios foram opostos ao mesmo aresto, e recebidos, em parte, ou seja, apenas para se determinar a compensação do reajuste deferido com outros concedidos, pela Lei nº 8.627/93.

3. RE conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, ficando condenado o réu a pagar aos autores o reajuste reclamado na inicial, observada, porém, a mesma compensação determinada por esta Corte nos Embargos Declaratórios (em RMS nº 22.307), mais honorários advocatícios e custas em proporção”.

(STF-1ª Turma, RE 234742-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, unânime, DJU de 17.12.1999)

O eg. STJ, por seu turno, vem seguindo orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, de que é exemplo o seguinte julgado:

-“NOS MOLDES DELINEADOS PELA SUPREMA CORTE, O PERCENTUAL DE 28,86 FIXADO PARA OS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, CONSUBSTANCIA-SE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF-88), RAZÃO PELA QUAL É DEVIDO AOS SERVIDORES CIVIS. PRECEDEN-TES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO, APENAS PARA DE-FERIR O PERCENTUAL REQUERIDO”

(STJ-6ª Turma, RESP 289990/MG, Rel. Min. FERNANDO GON-ÇALVES, DJU de 23.04.01)

Neste sentido: AG 283.336/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 09.08.2001; REsp 209.650/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHI-DO, DJU de 13.09.1999; AgRg no Ag 143.080/DF, Rel. Min. FER-NANDO GONÇALVES, DJ 30/06/97; REsp 111.801/SC, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 12.08.97.

Assim, verificado que determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deverá ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado, nos moldes da decisão do STF (EDclRMS 22.307-7/DF).

Cumpra destacar que as diferenças em questão são aplicáveis aos servidores admitidos após a edição das Leis nos. 8.623/93 e 8.627/93, conforme disposto na sentença recorrida, vez que incidem sobre as tabelas de remuneração de aplicação geral.

Quanto aos acordos administrativos noticiados, verifica-se que não consta dos autos o termo de transação que estipula o pagamento parcelado do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), instrumento hábil para formalizar o acordo entre as partes, o que não atende aos requisitos necessários à configuração da transação alegada, quais sejam, que o documento se encontre nos autos, subscrito pelos autores e pelo representante jurídico da ré, além de homologado por sentença. Assim, encontrando-se os autores em litígio judicial, a mera alegação de acordo, sem que este seja submetido à homologação judicial, obstaculiza a geração dos devidos efeitos na seara jurídica.

A propósito, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EX-TRAJUDICIAL. ART.7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DOCUMEN-TO DO SIAPE.

(...)

3. Nos termos do art. 840 do Código Civil, a transação não pode ser comprovada por documento unilateral, sem qualquer traço de concordância do ex adverso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-6ª Turma, AgRg no RESp 673241 / RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, unânime, DJU de 12.09.2005)

Esta eg. Corte também já teve oportunidade de se manifestar a respei-to da matéria em exame, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO PARA HO-MOLOGAÇÃO DE ACORDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRO-VA NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. FATO EXTINTIVO.

1) Insurge-se a União Federal quanto à não homologação da transação de acordo em relação aos autores.

2) A homologação de acordo requer a juntada aos autos dos Termos de Transação (cópia ou original), o que não logrou, no caso, fazer a Agravante.

3) Destarte, improcede o pedido de extinção do feito sob a alegação de transação judicial à falta de juntada de termo de transação hábil à comprovação do alegado. 4) Agravo interno a que se nega pro- vimento”

(TRF2-8ª Turma Especializada, AGTAC 1997.51.02.044313-1, Rel. Juiz Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.08.2005)

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO REALIZADO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO PRÓPRIA.

I - O Código Civil prevê em seu artigo 1.028, inciso I, que quando a transação recair sobre direitos contestados em juízo, far-se-á por ter-mo nos autos, assinado pelos transigentes e homologados pelo juiz.

II - Embora haja indícios de que realmente os autores celebraram acordo, conforme os documentos constantes dos autos, a verdade é que o juiz só deve homologar acordo mediante a apresentação do respectivo termo ou, então, quando as partes fazem petição conjunta explicitando os termos do acordo.

III - In casu, não há transação caracterizada, já que não consta dos autos o termo de transação, instrumento hábil para formalizar o acor-do entre as partes, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

IV - Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência podem ser executados nos próprios autos. Já os honorários contratuais só podem ser cobrados em ação própria. V- Recurso de apelação parcialmente provido”

(TRF2-5ª Especializada, 2001.02.01.022421-0/RJ, Rel. Des. Fed. AN-TÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU de 10.05.2005)

Nesta eg. Sexta Turma Especializada, acórdão de minha Relatoria, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EC Nº 30, DE 13.09.2000. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Existindo mera alegação de acordo em relação ao litisconsorte JOSÉ BELMIRO, sem que este tenha se submetido à homologação judicial, resta impossibilitada a geração dos devidos efeitos na seara jurídica.

- Precedentes do STJ e desta eg. Corte.

- Recurso não provido”

(TRF2-6ª Turma Especializada, AC 2000.51.01.008941-8/RJ, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, unânime, DJU de 26.09.2005).

A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006.

Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31.08.2000 (fl. 04), isto é, antes da edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e, em se tratando de obrigação ilíquida, contam-se a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, do CPC, conforme reiterado entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, devido ao seu caráter alimentar.

A propósito, acórdão da eg. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. 3,17% E 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS REAJUSTES PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17% PELA MP 2.225-45/2001. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AS PARCELAS SERIAM DEVIDAS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta anteriormente ao início da vigência da MP 2.180-35/2001. Precedentes.

(...)

(STJ-5ª Turma, REsp 726761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 07.11.2005)

Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme se observa na decisão da lavra do em. Min. HAMILTON CARVALHIDO no REsp 836110, DJU de 01.06.2006, verbis:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora

do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(...)”

No tocante aos honorários advocatícios, ressalvando posicionamento anterior, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vez que atende ao mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes da 6ª Turma Especializada, AC 1999.51.01.012339-2, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 12.05.2005; AC 1995.51.01.065073-8, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 12.05.2005.

Posto isso, estando parte da sentença em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso dos autores para determinar a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, com base no art. 557, caput, do CPC , nego seguimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)”

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá provar o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(…)”

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.”

(STJ-2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

“(…)”

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

“(…)”

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(STJ-1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)”

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)”

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.”

(STJ-6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012260-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APELADO	:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010122609)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-a a reajustar o saldo da conta vinculada de FGTS do autor, mediante aplicação dos índices referentes aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38%) (fls. 58/64).

A Caixa Econômica Federal apelou, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, tendo em vista a edição da LC nº 110/01. No mérito, aduz que, ante a inexistência de pedido de declaração de inconstitucionalidade da LC nº 110/01 e de anulação do acordo, afigura-se absolutamente indevida a declaração de nulidade de ofício do ato, devendo o mesmo prevalecer. Alternativamente, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que o STF, quando do julgamento do RE nº 226.855/RS, decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), tendo em vista a inexistência direito adquirido a regime jurídico e que, no mês de janeiro/89, deixou-se de creditar 16,64%, correspondente à diferença entre o valor lançado e o efetivamente devido (fls. 67/77).

Contra-razões às fls. 86/92.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fl. 98).

E o Relatário. Decido.

A preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, não merece guarida, posto que a Lei Complementar nº 110 possibilitou, tão-somente, ao titular da conta do FGTS firmar, facultativamente, um Termo de Adesão, pela via administrativa, segundo o qual deverá submeter-se à forma e prazos legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação por parte da CEF, motivo pelo qual subsiste o interesse de ingressar em juízo.

Por outro lado, depreende-se nas razões da sentença que o MM. Juízo a quo não anulou, de ofício, qualquer acordo firmado entre as partes, restando, portanto, descabida qualquer alegação da apelante neste sentido.

Não obstante, verifica-se que os documentos de fls. 80/84 não são hábeis a comprovar possível acordo celebrado pelo autor com a CEF (Termo de Adesão), uma vez que produzidos de forma unilateral. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ALEGADA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001 - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR - APELO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da presente ação de rito ordinário ajuizada objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta vinculada ao FGTS, extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude de a obrigação já ter sido cumprida pela Caixa Econômica Federal - Compulsando os autos, verifica-se, de fato, não ter a CEF comprovado, mediante a apresentação de Termo de Adesão assinado pelo ora apelante, que as partes firmaram acordo com vista ao pagamento de valores referentes a expurgos inflacionários à conta de FGTS do trabalhador. - A CEF, ao informar ao douto Juízo de 1º grau a concretização do acordo, limitou-se a acostar extratos da conta fundiária do apelante, sem trazer, contudo, o instrumento em que o autor firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para a concretização do acordo é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul. - Consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça “o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido” (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006). Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes. - Precedentes citados. - Retorno dos autos à vara de origem para o seu regular prosseguimento. - Apelo provido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2000.51.02.002184-5, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 17.11.2006)

“FGTS. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. EXTRATOS. PROVA UNILATERAL. - A Caixa Econômica Federal deixou de acostar aos autos o termo de adesão, supostamente assinado pela autora, razão pela qual não faz sentido alegar-se a impossibilidade de anulação de seus termos. - Inexistindo nos autos o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, outros documentos produzidos unilateralmente, como os extratos acostados, sobretudo quando impugnados pela parte adversa, são inaptos à comprovação da assinatura do acordo. - Recurso improvido.”

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2004.51.02.001925-0, Rel. Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, unânime, DJU de 27.11.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, II DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 SUBSCRITO PELO AUTOR. APELO PROVIDO PARA, ANULANDO A R. SENTENÇA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO MM JUÍZO A QUO PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO INICIADA A FLS. 62, COMO ENTENDER DE DIREITO.”

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.02.003265-7, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 23.11.2005)



“PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - Inexistindo prova nos autos da efetiva adesão a acordo extra-judicial, inviável reforma de sentença que julga procedente o pedido autoral.

II - Recurso improvido.”

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.020147-5, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 18.04.2005)

“PROC. CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. MP 2.102/2001.

- Apelação interposta pela CEF, sob alegação de que a sentença desconsiderou acordo administrativo firmado entre as partes, bem como requerendo a não condenação da CEF em custas, em ação objetivando atualização monetária das contas fundiárias.

- Ausência nos autos de qualquer prova indicativa de assinatura de TERMO de adesão ou anuência dos termos contidos na LC 110/01.

- A Caixa Econômica Federal, ao atuar em ações que tratem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, está isenta do pagamento de custas: art. 24-A da Lei nº 9.028/95.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.022482-7, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 15.09.2005)

“PROCESSO CIVIL, FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADERENTE.

1. Há transação, nos termos da LC nº 110/01, passível de homologação em Juízo, ainda que o autor tenha firmado o termo branco.

2. É imprescindível à homologação da transação, porém, a prova nos autos de que o titular da conta vinculada efetivamente assinou o termo de adesão a que se refere à LC nº 110/01.

3. Inexistindo processo de execução não há que se falar em extinção do processo pelo art. 794, I do CPC.

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença.”

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.010724-0, Rel. Juíza Federal (Conv.) LILIANE RORIZ, unânime, DJU de 17.10.2005)

Assim, não constando nos autos possível Termo de Adesão firmado pelo ora apelado, não houve a comprovação por parte da CEF de causa extintiva da ação, razão por que a sentença merece ser mantida, ressaltando a possibilidade do referido Termo ser apresentado posteriormente pela ré.

Por outro lado, relativamente ao mérito propriamente dito, matéria não enseja maiores indagações, diante do julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual ficou decidido não haver direito adquirido à correção monetária do FGTS quanto aos Planos “Bresser” (junho/87) “Collor I” (maio/90) e “Collor II” (fevereiro/91).

Com o julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCJULLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).”

A propósito, nessa linha é o precedente deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o posicionamento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão” (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), “Collor I” (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e “Collor II” (janeiro/91 - 13,69%). Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Contudo, caso a CEF tenha aplicado efetivamente o percentual de 22,35% no mês de janeiro/89, conforme é afirmado em suas razões recursais, tal fato será apurado na fase de liquidação de sentença.

Posto isso, estando a decisão recorrida em parcial confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os percentuais relativos aos meses de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) (fls. 58/64).

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

“ O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

“V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).”

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

“(…)

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017744-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ADILSON FASSINI DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS FERRARI E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010177445)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ADILSON FASSINI DOS REIS E OUTROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a condenação da ré a repor as perdas inflacionárias dos proventos e vencimentos, mediante aplicação do IPCA, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

Em razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que como não pretendem o “ aumento ou majoração de remuneração e sim a reposição das perdas salariais impostas pela inflação do período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, é perfeitamente cabível o pedido, podendo sim ser apreciado pelo Poder Judiciário”; que “ a garantia da irredutibilidade de vencimentos incide sobre o valor real monetário deste, devendo, assim, ocorrer a atualização de seus valores a cada ano, através da revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal” e que “ A atualização monetária dos vencimentos, revisão anual, dos servidores públicos por comando constitucional é auto aplicável, não necessitando de lei específica, uma vez que a Emenda Constitucional nº 19 é taxativa ao submeter a lei específica apenas a fixação ou alteração dos vencimentos dos servidores” (fls. 202/206).

Contra-razões às fls. 220/224.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 227/230).

É o relatório. Decido.

Com efeito, apesar de a Carta Magna, em seu artigo 37, X (Redação dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998), assegurar a revisão geral anual do valor dos vencimentos/proventos dos servidores públicos, esta somente é concedida obrigatoriamente por lei específica, sendo que, na esfera da Administração Pública Federal Direta e Autárquica, mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do §1º, inciso II, alínea “a”, do art. 61 da Carta Magna.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 2.061 (Tribunal Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 29-06-2001) ter reconhecido a mora do Presidente da República, desde junho/1999, quanto à observância do referido preceito constitucional, que impõe o seu dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, é certo, como bem ressaltado por aquela Eg. Corte, que não há falar em aplicação do artigo 103, §2º, parte final, da Carta Magna, que prevê a fixação de prazo para tal mister.

Sob essa ótica, na ausência de lei específica, descabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo, na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

Assim, inexistindo a referida lei, não há falar em direito à atualização dos proventos mediante aplicação dos índices do IPCA, a título de reposição salarial, a ser amparado na presente demanda.

Nessa linha, cabe transcrever trechos da decisão monocrática, proferida pelo Em. Min. do STF JOAQUIM BARBOSA, na Rcl nº 4700/SC, DJU de 24.10.2006, ao se referir ao julgamento da ADI nº 2.061: “ Dessa decisão, extraí-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legítima o ajuizamento do mandado de injunção” e que “ A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal”.

Ademais, está pacificado o entendimento de que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no artigo 37, XV, da CF/88, refere-se à irredutibilidade do valor nominal, não se extraindo desse dispositivo o direito a reajuste automático de vencimentos, em razão de perdas inflacionárias (STF, 2ª Turma, RMS nº 21774 / DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 02.04.94) e que ao Judiciário é vedado estabelecer aumentos nos vencimentos dos servidores, a teor da Súmula 339 do STF (“ NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA”).

Corroborando com o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO. SÚMULA Nº 339/STF. ARTS. 37, X, E 61 § 1º, II, “A”, DA CF/88. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS.

- À luz do disposto no art. 37, X, da CF/88, com a nova redação introduzida pela E.C. nº 19/98, tem-se que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica, observada a iniciativa privativa - que, no presente caso, em conformidade com art. 61 § 1º, II, “a”, CF/88, pertence ao Presidente da República.

- Inexistindo, portanto, lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF).

- Com referência ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), a seu turno, ressalte-se que constitui entendimento pacífico no C. STF que tal Princípio visa resguardar, única e exclusivamente, o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor, dele não exsurgindo direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação.

- Desse modo, conclui-se não haver que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estípidos, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada.

- Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da causa, consoante se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

- Apelo da parte-autora improvido e apelo da União Federal provido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2000.51.01.005886-0, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, unânime, DJU de 21.12.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO MILITAR. REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.

1)A jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder reajustes, ou mesmo promover atualizações salariais com base em índices de inflação.

2)Agravado inominado improvido.”

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Agravo Inominado nº 2000.51.01.029070-7, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 09.12.2005)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM VIRTUDE DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO E. STF. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A revisão geral anual da remuneração de servidor público, em virtude de perdas inflacionárias, depende de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Incidência da Súmula 339 do E. STF:“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que está atrelado ao valor nominal e não ao poder aquisitivo da verba. Apelo improvido.”

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.01.023958-9, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 27.01.2006)

“ ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. JUÍZES CLASSISTAS. PEDIDO DE REVISÃO DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DO IBGE. ALEGADO O LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM QUALQUER REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTILIDADE DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. - Recurso interposto pelos autores, na qualidade de Juízes Classistas do TRT da 1ª Região, no sentido de lhes ser concedida a atualização dos vencimentos, observando os índices estabelecidos pelo IBGE. - Configurada a impossibilidade de atendimento ao pleito autoral, em face da exigência de que qualquer aumento de vencimentos dos servidores deverá ser implementado através de lei em sentido formal, e, in casu, encaminhada ao Congresso Nacional, a respectiva proposta de lei, pelo Tribunal Superior do Trabalho. - Reconhecida a inexistência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista na Carta Magna. - Confirmação da R. sentença de primeiro grau.”

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.02.01.021176-0, Rel. Des. Fed. ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 29.10.2002)

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021790-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ALOISIO BASTOS COTRIM
ADVOGADO	:JOSE CARLOS GONCALVES VIANA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217900)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALOISIO BASTOS COTRIM contra sentença julgou extinto o processo com apreciação do mérito, cujo pedido autoral objetiva a incorporação, no seu vencimento, do índice percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), nos seguintes termos:

“(…) É certo que houve o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis através da edição da Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998. Tal reconhecimento pode ser tomado como causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 172, inciso V, do Código Civil revogado, vigente quando da edição da referida Medida Provisória.

Por outro lado, uma vez interrompida a prescrição de ação contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra do art. 3º do Decreto-Lei 4.597 de 19/08/42, a qual estabelece que a prescrição ‘recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...’ Desta feita, considerando a data de 30 de junho de 1998 (data da edição da medida provisória), operou-se a consolidação definitiva da lesão ao direito do autor pela prescrição em dezembro de 2000, sendo imprescindível o reconhecimento da prescrição.

“(…)

(fls. 39/40)

Em razões recursais, alega o apelante que o direito ora vindicado já foi reconhecido pela Corte Suprema que, no julgamento do ROMS 22307-7/DF, reconheceu que o percentual de 28,86% deveria ser estendido aos servidores civis, por se tratar de revisão geral de vencimentos (fls. 43/45).

Em contra-razões, a União Federal pugna pela manutenção da sentença, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos (fls. 48/49).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 e incisos do CPC (fl. 52).

Relatei. Decido.

Retifique-se a numeração dos presentes autos, a partir da fl. 47.

Com efeito, revela-se manifestamente inadmissível o presente recurso, uma vez que suas razões, que se limitaram a pleitear o reconhecimento do direito ao reajuste percentual de 28,86%, encontram-se completamente dissociadas dos fundamentos da sentença hostilizada (que pronunciou a prescrição da ação), não atendendo, pois, aos requisitos determinados pelo art. 514 do CPC.

Neste sentido, os acórdãos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ-5ª Turma, AGA 200501451726/ RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, unânime, DJU de 03.04.2006)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA .

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo.

Recurso não conhecido.”

(STJ-5ª Turma, REsp 263424, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 18.12.2000)

“PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS DA SENTENÇA. INÉPCIA. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, EM QUE A AUTORA IMPLEMENTOU A CONDIÇÃO ETÁRIA.

1. Apelo que não ataca os fundamentos e dispositivos do ato jurisdicional impugnado, suscitando questão diversa, de que não cogitou a autoridade judiciária de primeiro grau.

2. Circunstância que equivale à ausência de razões, não atendendo, pois, a apelação, no particular, à exigência inscrita no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Não conhecimento.

3. Não tendo a autora cumprindo com a carência de 78 prestações mensais, a teor do quanto disposto no artigo 148 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente no ano de 1995, época em que implementou a idade mínima de sessenta anos, não faz jus à aposentadoria vinculada.

4. Apelo não conhecido. Remessa Oficial provida.”

(TRF1-2ª Região, AC 20030199028146-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, DJU de 09.11.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CPD-EN.

1. Razões do recurso do INSS dissociadas dos fundamentos expendidos na sentença. Apelação não conhecida, em conformidade com o disposto no art. 514, II c/c art. 515 do CPC.

2. A interposição de recurso administrativo, enquanto pendente de julgamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 151 do CTN. Legítima, portanto, a expedição de CPD-EN em favor da impetrante, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes desta Corte.

3. Apelação não conhecida.

4. Remessa oficial improvida.”

(TRF1-8 Turma, AMS 20053400004239-4, Rel. Des. Fed. LEOMAR B. A. DE SOUSA, unânime, DJU de 06.11.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CONCESSÃO DE LIMINAR. RESTABELECIMENTO PROCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA TERMINATIVA. ACOLHIMENTO DE ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO MANIFESTANDO O INTERESSE NO PAGAMENTO DE ATRASADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.”

(TRF2-6ª Turma Especializada, AMS 200251015007073/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 06.06.2006)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(STJ-1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.”

(STJ-6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004077-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO MOFATO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040774)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO SILVEIRA contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a habilitação do autor como ex-combatente, com a concessão da pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT, cumulada com os proventos da pensão militar já por ele recebido, tendo em vista não ter comprovado sua condição de ex-combatente, cuja parte dispositiva assim dispõe, verbis:

“(…)

Por todo o exposto, julgo com a apreciação de mérito, pronunciando a prescrição das parcelas referentes ao período anterior a março de 2000 (art. 269, IV, do CPC) e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação às parcelas posteriores a março de 2000, com fulcro no art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários arbitrados em 5% sobre o valor da causa, conforme art. 20, §4º, do CPC.

“(…)

(fls. 61/63)

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a decisão fundamentou-se, exclusivamente, na ausência de comprovação da condição de ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/67, o que alega conflitar com as certidões de guerra e/ou diploma de medalhas de guerra por ele anexados; que na Certidão nº 0023/87, emitida pelo Comando do Primeiro Distrito Naval e acostada à fl. 15, “ consta a expressão ‘... prestou serviços efetivos em operações de guerra em missões de comboio e patrulhamento ...’ e na Certidão nº 2133/67, expedida pela Diretoria de Pessoal da Marinha (fls. 16), consta a expressão ‘... Prestou serviços efetivos de operações de guerra, em missão de Defesa expressas dos portos e costas nacionais ...’; que “ há notícias de que alguns ex-combatentes tenham sido habilitados à pensão especial a partir de comprovação de sua condição por intermédio de depoimentos de testemunhas e fotografias”, de forma que os documentos juntados são suficientes para atestar, de forma inequívoca, que, efetivamente, participou de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial (fls. 66/71).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, “ ressaltando que na Marinha de Guerra, para provar a condição de ex-combatente, é necessário, além de ser portador do diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, ter sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas de abastecimentos, ou missões de patrulha; isso não restou provado pela parte autora nestes Autos” (fls. 75/76).

O Ministério Público Federal, às fls. 79/86, opinou pelo provimento do recurso.

Relatei. Decido.

A pretensão autoral se refere ao recebimento da pensão especial de ex-combatente oriunda do Ministério da Marinha cumulativamente com a oriunda de aposentadoria referente ao serviço público estadual.

Com efeito, a Lei nº 5.315/67 assim dispõe sobre o ex-combatente da Marinha:

“Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

(...)

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;



III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , § 2º, do presente artigo;”
Consoante se vê na legislação de regência há previsão expressa de que são considerados ex-combatentes os integrantes da Força Expedicionária Brasileira- FEB e os da “Marina de Guerra e da Marinha Mercante”.

Como bem mencionado no trecho do voto do em. Ministro FELIX FISCHER, no REsp nº 328.868/SC, DJU de 28.06.2004, impõe-se a “concessão do direito ao benefício também ao ex-combatente que detém o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito da Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante; atacados por inimigos ou destruídos por acidente; ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos; ou de missões de patrulha” e, mais adiante, observa que “ em contrapartida, exige-se para a comprovação da efetiva participação em operações bélicas o certificado de participação nas atividades especificadas no art. 1º, § 2º, alínea “c”, item I e II, da Lei 5.315/67”.

No tocante ao reconhecimento do seu direito à pensão de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Pretório Excelso vem se posicionando no sentido de que o art. 53, caput, do ADCT/88, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei nº 5.315/67 defini-lo, sendo, portanto, questão de índole infraconstitucional, não integrando o contencioso constitucional (cf. decisão monocrática proferida no RE 301385/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 13.06.2002). O eg. STJ, por sua vez, com base na respectiva lei, vem interpretando que o conceito de ex-combatente abarca também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriram missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, e não apenas os que efetivamente participaram de operações bélicas no chamado "Teatro de Operações" da Itália.

A propósito, os precedentes das colendas 5ª Turma e 3ª Seção do STJ, verbis:

“ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA ITÁLIA OU EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO COMO INTEGRANTE DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. SERVIÇO PRESTADO EM BASE AÉREA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, LOCALIZADA NA ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, ex-combatente seria não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, como também aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.

2. Hipótese em que a pensão é requerida por civil que, durante a Segunda Guerra Mundial, prestou serviços à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em base aérea localizada na Ilha de Fernando de Noronha. Atividade que não é considerada "operação bélica", tendo em vista não se equiparar às missões de patrulhamento realizadas no litoral brasileiro.

3. A Lei 5.315/67 exige também, para a concessão da pensão, que a efetiva participação em operações bélicas tenha sido realizada na condição de "integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante", não havendo previsão legal para extensão do benefício àqueles que, como civis, tenham prestado serviços a forças estrangeiras, ainda que em bases localizadas em território brasileiro.

4. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ-5ª Turma, REsp 431114/RJ, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 25.09.2006)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SERVIÇO DE ATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. Ação rescisória procedente.”

(STJ- 3ª Seção, AR 3006/SE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 01.08.2005)

Como consta do voto do julgamento da AR nº 3006/SE, acima mencionada, da relatoria do em. Ministro PAULO GALLOTTI, este observou que nos incisos I e II da alínea “a”, da Lei 5.135/67, “ o legislador estabeleceu a forma de comprovação da participação em operações bélicas, qual seja, o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira, e, para os demais, o certificado de ter efetivamente participado, em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões”.

“ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO "TEATRO DA ITÁLIA". ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE

ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento firmado no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente era devida Aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aqueles que simplesmente participaram de missões de patrulhamento no litoral brasileiro.

II - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, sendo, portanto, inviável a aplicação da restrição prevista na Lei nº 2579/55.

III - A legislação abarcada pela Constituição Federal de 1988 contemplou, de modo insofismável, várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, “o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.”

IV - Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 (...)”

(STJ- 5ª Turma, AGREsp nº 605680/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 25.02.2004)

Na mesma linha, em se tratando de paradigma oriundo do Ministério da Marinha a ementa do voto acima mencionado do STJ, bem como outro precedente:

“RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE, NO MÍNIMO, DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS.

O direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT, é devido aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Recurso parcialmente conhecido mas desprovido.”

(STJ- 5ª Turma, REsp nº 328868/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 28.06.2004)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI Nº 5.315/67.

I-Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, § 2º, alínea “c”, item I, da Lei nº 5.315/67.

II-Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953).

Recurso provido.”

(STJ- 5ª Turma, REsp nº 551039/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 31.05.2004)

No caso dos autos, verifica-se a certidão expedida em 1987 pelo Comando do Primeiro Distrito Naval consignando que o ex-marinheiro-nacional ANTÔNIO SILVEIRA “ prestou serviços efetivos em operações de guerra em missões de comboio e patrulhamento, no período de dezenove de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco a quinze de outubro de mil novecentos e quarenta e cinco: vinte e seis dias” (fl. 15); a certidão expedida em 1967 pela Diretoria do Pessoal da Marinha consignando que ANTÔNIO SILVEIRA “prestou serviços efetivos de operações de guerra, em missão de Defesa expressas dos portos e costas nacionais, em zona Definida e Delimitada pelo Decreto número Dez mil quatrocentos e noventa, de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, no período de três de fevereiro de mil novecentos e quarenta e cinco, quando serviu na Escola de Aprendizes-Marinheiros Almirante Batista das Neves, na Escola Almirante-Tamandaré, e embarcado no Encouraçado Minas Gerais” (fl. 16), a Medalha Naval de Serviços de Guerra sem Estrela (fl. 17), o Diploma de Medalha de Serviços de Guerra, expedido em 29.02.1960, fazendo, portanto, jus à pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53, II, do ADCT da CRFB/88.

Quanto à cumulativamente pretendida, a matéria é pacificada em nossos Tribunais Superiores no sentido de ser cabível, por possuir a aposentadoria de servidor público, como no caso, natureza de benefício previdenciário, de que são exemplos os seguintes acórdãos do STF e STJ:

“Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF-1ª Turma, RE 293214/RN, Rel. Min. MOREIRA ALVES, unânime, DJU de 14.12.2001)

No mesmo sentido: RE 271168/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJU de 23.04.2001, RE 236902/DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJU de 01.10.1999, RE 263911/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 02.02.2001.

“ MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 53 DO ADCT E LEI 8.059/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT e artigo 4º da Lei 8.059/90, a pensão especial de ex-combatente, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é inacumulável com quaisquer vencimentos percebidos dos cofres públicos, aí incluídos qualquer outra pensão já concedida a ex-combatente (parágrafo único do artigo 53 do ADCT), exceto os benefícios previdenciários.

2. O Pretório Excelso e esta Corte Superior de Justiça firmaram já entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público reveste-se de natureza previdenciária, para fins de incidência do artigo 53 do ADCT.

3. Visando o impetrante ao restabelecimento de aposentadoria compulsória por idade, sem prejuízo de sua percepção cumulativa com a pensão especial de ex-combatente, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é de se reconhecer a existência de direito líquido e certo amparável pela via mandamental.

4. Ordem concedida.”

(STJ-3ª Seção, MS 8602/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 05.05.2003)

No mesmo teor: STJ-3ª Seção, MS 7750/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 18.02.2002.

Como a sentença, ao julgar improcedente o pedido, decidiu em confronto com o entendimento dos Tribunais Superiores, impõe-se a sua reforma.

Correção monetária a partir de quando devidas as parcelas, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal para atualização dos Precatórios Judiciais.

Quanto aos juros moratórios, devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 08.03.2005 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - “ os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”. Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2005; REsp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO FISCHER, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vejam-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 79561/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, unânime, DJU de 03.04.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A. A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes.

(...)

(STJ-5ª Turma, Edcl no AgRg no Resp 762545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 01.02.2006)

No que se refere aos honorários advocatícios, devem ser arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o § 4º, do art. 20, do CPC e precedente da 6ª Turma Especializada: AC 2002.51.01.022910-9, Rel. Des. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 06.03.2006.

Posto isso, com base nos artigos 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso autoral para julgar procedente o pedido inicial, condenando a UNIÃO FEDERAL a conceder ao autor a pensão especial de que trata o art. 53, do ADCT, correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos moldes do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CFRB/88, condenando-a ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do eg. STJ).

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).” (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(…)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.”

(STJ-2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

“(…)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018670-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GETULIO RAMIRES
ADVOGADO	:ANGELA MARCIA RAMIRES ARAUJO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010186700)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GETULIO RAMIRES contra sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição, com fulcro no art. 219, §5º, do CPC, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 295, IV, c/c o art. 269, IV, ambos do CPC.

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a incidência da prescrição deve ser afastada, tendo em vista que o acordo proposto pela MP nº 1.704/98 “ somente beneficiou os servidores civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares”; que descabe a aplicação da MP nº 2.13100 como data limite para o pagamento do reajuste em tela, vez que não tem relação com o direito previsto pelas Leis nos. 8.622/93 e 8.627/93 (fls. 82/93).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, por tratar-se de “ matéria reiterada e exaustivamente julgada pelo Juízo de primeiro grau, esse, visando a economia e celeridade processual, não realizou a citação da ré, aplicando o disposto no art. 285-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/06”. Requereu, contudo, que para o caso de ser mantida a sentença, seja ordenada a citação da ré para, querendo, responder ao recurso (fls. 97/98).

Relatei. Decido.

De início, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, passo a examinar o presente recurso, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito e já pacificada nos Tribunais Superiores.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

“ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido.”

(TRF-2ª Região, 4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que “A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional” (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: “ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O apelante é militar e integra os Quadros do Ministério da Marinha, e o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, conforme acórdãos abaixo colacionados, verbis:

“EMENTA: 1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, de acordo com o que ficou assentado no julgamento do RMS 22.307, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, e EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão (Súmula 672). Precedentes (RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, Marco Aurélio, 1ª T., 24.5.2005).

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão de constitucionalidade do art. 1º-F da L. 9.494/97 (Súmulas 282 e 356). 3. Recurso extraordinário: o prequestionamento é exigível ainda que a ofensa ao preceito constitucional tenha surgido com a prolação da decisão recorrida. Precedentes” (STF-1ª Turma, AI-AgR 573962 / RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA, unânime, DJU de 20.04.2006)

“EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados”

(STF-1ª Turma, RE-AgR 437059 / RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, unânime, DJU de 07.04.2006)

“DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%. O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, Maurício, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, Pertence, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (Súmula 672). Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, M. Aurélio. Na oportunidade ressaltei que “seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele”. Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator”

(STF, RE 468136, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 01.12.2005)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inicialmente, quanto a observância da limitação prevista no artigo 5º da Lei 5.698/71, carece do legítimo interesse recursal o agravante, visto que, neste ponto, o decidido na instância a quo é no mesmo sentido do pleito recursal autárquico.

2. Os proventos de aposentação de ex-combatente, que preencheu os requisitos para a obtenção do direito no vigor da Lei 4.297/63, devem ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 2º da referida norma, para que seja mantida a equiparação ao salário da ativa.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifos nossos)

(STJ-6ª Turma, AgRg no Ag 442795 / RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 06.03.2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

- A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X do art. 37 da CF/88 (‘A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data’). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%. Há, da mesma forma, direito à ressonância do reajuste de 28,86% nas pensões de dependentes de ex-combatente. (Grifos nossos)

(TRF4-3ª Turma, AG 200404010099468/SC, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, unânime, DJU de 06.10.2004)

Ocorre que a Lei nº 8.622/93 dispôs, expressamente, “sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal”, concedendo um índice geral de 100% (cem por cento) para todos os servidores federais.

A Lei nº 8.627/93 concedeu reajustes diferenciados para as diversas categorias de servidores, sendo, contudo, complementar à legislação supracitada. Assim, indiscutível se mostra a discriminação ilegal entre civis e militares, em flagrante desobediência ao disposto na norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

Por outro lado, deve ser determinada a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional (STF, Pleno, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para acórdão o Min. ILMAR GALVÃO, maioria, DJU de 26.06.98).

A propósito, o acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento neste sentido, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em razão da natureza de índice geral de revisão vencimental, conforme julgados do STF e do STJ, ao decidir sobre o direito do reajuste aos servidores civis, os militares deveriam ser contemplados com a eventual diferença entre o reajuste efetivamente concedido e o de 28,86%.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ-6ª Turma, AGREsp 654103, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 15.08.2005)

No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.09.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, do que, para constar, transcrevo o entendimento do 2ª Turma do Pretório Excelso, no RE 410778-3/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 26.08.2005, do qual extraio os seguintes trechos do voto como razões de decidir:

“O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

(…)

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000”

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(…)

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(…)

(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.09.2000, data da edição da Medida Provisória em referência, e a presente ação foi ajuizada em 29.09.2006, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que os valores correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação já foram compensados com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”



(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(...)

I - A inovação trazida do artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.”

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015691-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:CATIA MAXIMIANO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010156910)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CÁTIA MAXIMIANO LOUREIRO, ELIZABETH BORDINI DOS SANOS REIS, ESTERLITA CAMARGO BARROS, HILDA NEDIA DA CRUZ SILVA, IZABEL WANDERLEY CERQUEIRA, JURACY DE SOUZA COSTA, NILZA DIAS OBERHOFER, SHIRLEY DE AZEVEDO LAGO, ALEXANDRE MALIZIA DE MACEDO e JANSEN FIGUEIREDO contra sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com relação a IZABEL WANDERLEY CERQUEIRA e julgou improcedente o pedido inicial com relação aos demais. O referido pedido objetiva a incorporação, nos vencimentos/proventos, do índice percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, em relação à autora IZABEL WANDERLEY CERQUEIRA, no que tange ao período compreendido entre agosto de 2000 e dezembro de 2000, constatada a litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tal como previsto no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Quanto às autoras CATIA MAXIMIANO LOUREIRO, ELIZABETH BORDINI DOS SANTOS REIS, ESTERLITA CAMARGO DE BARROS, HILDA NEDIA DA CRUZ SILVA, JURACY DE SOUZA COSTA, NILZA DIAS OBERHOFER, SHIRLEY DE AZEVEDO LAGO, ALEXANDRE MALIZIA DE MACEDO, JANSEN FIGUEIREDO e quanto ao período compreendido entre janeiro de 2001 e agosto de 2005, no que se refere à autora IZABEL WANDERLEY CERQUEIRA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que o Princípio isonômico, tal como previsto no art. 5º da Magna Carta, a nortear a vida social e a própria atuação estatal, não pressupõe um conceito absoluto, ou seja, uma igualdade absoluta, e sim a vedação a imposição de discrimen sem fundamento seja na lei, seja na realidade fática, o que não ocorre no caso em tela, conforme exaustivamente demonstrado.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido e condeno as Autoras ao ressarcimento da Ré quanto a custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a qual deverá ser executada observada a carência financeira da condenada e sem que tal importe em prejuízo de sua subsistência e de sua família, observada a prescrição de cinco anos, tal como prevista na Lei 1.060/50, artigos 11 e 12.

(...)

(fls. 148/157)

Em razões recursais, os autores pugnam pela reforma da sentença, ao argumento de que descabe a limitação temporal imposta com fundamento na MP nº 2.131/00, vez que não guarda correlação com o direito previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, que promoveu índices distintos de reajuste, ao passo que a Medida Provisória em tela beneficiou a todos os militares. Requerem, por fim, a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) devidos, além do montante correspondente às parcelas atrasadas relacionadas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação (fls. 158/162).

A UNIÃO FEDERAL contra-arrazoou, às fls. 166/175, alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual “quando o servidor questiona judicialmente o seu enquadramento ou reenquadramento funcional, como é a hipótese dos autos, a prescrição é de fundo de direito” e “ademais, entre a data da publicação da MP 1704/98 (27/10/98) e a

propositura da presente ação em 2005 já se passaram mais de cinco anos, operando-se assim a prescrição do fundo do direito”. No mérito, sustenta que a “questão relativa ao percentual de 28,86% é aplicável, tão-somente, aos servidores civis da União”, tendo sido os militares o paradigma para o referido aumento salarial.

O MPF opina pela não manifestação no feito, nos termos da Resolução nº 61, de 20.03.2001, do Conselho Superior do Ministério Público (fl. 179).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

“ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO.

I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;

II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;

III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;

IV - Recurso desprovido.”

(TRF-2ª Região, 4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que “A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional” (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: “ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Os apelaes são militares, pensionistas de ex-combatente e pensionistas do Ministério do Exército, e o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, conforme acórdãos abaixo colacionados, verbis: “EMENTA: 1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, de acordo com o que ficou assentado no julgamento do RMS 22.307, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, e EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão (Súmula 672). Precedentes (RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, Marco Aurélio, 1ª T., 24.5.2005).

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão de constitucionalidade do art. 1º-F da L. 9.494/97 (Súmulas 282 e 356). 3. Recurso extraordinário: o prequestionamento é exigível ainda que a ofensa ao preceito constitucional tenha surgido com a prolação da decisão recorrida. Precedentes” (STF-1ª Turma, AI-AgR 573962 / RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA, unânime, DJU de 20.04.2006)

“EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados”

(STF-1ª Turma, RE-AgR 437059 / RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, unânime, DJU de 07.04.2006)

“DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%. O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, Maurício, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, Pertence, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (Súmula 672). Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, M. Aurélio. Na oportunidade ressaltei que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele". Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator” (STF, RE 468136, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 01.12.2005)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inicialmente, quanto a observância da limitação prevista no artigo 5º da Lei 5.698/71, carece do legítimo interesse recursal o agravante, visto que, neste ponto, o decidido na instância a quo é no mesmo sentido do pleito recursal autárquico.

2. Os proventos de aposentação de ex-combatente, que preencheu os requisitos para a obtenção do direito no vigor da Lei 4.297/63, devem ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 2º da referida norma, para que seja mantida a equiparação ao salário da ativa.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifos nossos)

(STJ-6ª Turma, AgRg no Ag 442795 / RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 06.03.2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

- A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X do art. 37 da CF/88 ('A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data'). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%. Há, da mesma forma, direito à ressonância do reajuste de 28,86% nas pensões de dependentes de ex-combatente. (Grifos nossos) (TRF4-3ª Turma, AG 200404010099468/SC, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, unânime, DJU de 06.10.2004)

Ocorre que a Lei nº 8.622/93 dispôs, expressamente, “sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal”, concedendo um índice geral de 100% (cem por cento) para todos os servidores federais.

A Lei nº 8.627/93 concedeu reajustes diferenciados para as diversas categorias de servidores, sendo, contudo, complementar à legislação supracitada. Assim, indiscutível se mostra a discriminação ilegal entre civis e militares, em flagrante desobediência ao disposto na norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

Por outro lado, deve ser determinada a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional (STF, Pleno, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para acórdão o Min. ILMAR GALVÃO, maioria, DJU de 26.06.98).

A propósito, o acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento neste sentido, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em razão da natureza de índice geral de revisão vencimental, conforme julgados do STF e do STJ, ao decidir sobre o direito do reajuste aos servidores civis, os militares deveriam ser contemplados com a eventual diferença entre o reajuste efetivamente concedido e o de 28,86%.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ-6ª Turma, AGREsp 654103, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 15.08.2005)

No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.09.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, do que, para constar, transcrevo o entendimento da 2ª Turma do Pretório Excelso, no RE 410778-3/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 26.08.2005, do qual extraio os seguintes trechos do voto como razões de decidir:

“O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

(...)

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000”

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

(...)
(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.09.2000, data da edição da Medida Provisória em referência, e a presente ação foi ajuizada em 04.08.2005, fl. 02, os autores fazem jus, tão-somente, aos valores referentes ao índice em referência no período compreendido entre agosto e setembro de 2000, dada a necessária compensação com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00.

A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006.

Quanto aos juros moratórios, devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 04.08.2005 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - “ os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”. Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2005; REsp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO FISCHER, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

Agravo regimental desprovido.”

(STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 79561/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, unânime, DJU de 03.04.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A. A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes.

(...)

(STJ-5ª Turma, Edcl no AgRg no Resp 762545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 01.02.2006)

No tocante aos honorários advocatícios, ressalvando posicionamento anterior, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vez que atende ao mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes da 6ª Turma Especializada, AC 1999.51.01.012339-2, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 12.05.2005; AC 1995.51.01.065073-8, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 12.05.2005.

Posto isso, com base nos artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso autoral para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre os proventos de CÁTIA MAXIMIANO LOUREIRO, ELIZABETH BORDINI DOS SANOS REIS, ESTERLITA CAMARGO BARROS, HILDA NEDIA DA CRUZ SILVA, JURACY DE SOUZA COSTA, NILZA DIAS OBERHOFER, SHIRLEY DE AZEVEDO LAGO, ALEXANDRE MALIZIA DE MACEDO e JANSEN FIGUEIREDO, consignando a limitação temporal imposta pela edição da MP nº 2.131/00 e mantendo a sentença quanto à autora IZABEL WANDERLEY CERQUEIRA.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(…)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.”

(STJ-2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

“(…)

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 8899 2006.02.01.010039-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

IMPETRANTE : IRAN DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO ZIPOLI DE SOUSA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

IMPETRADO : ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160310)

D E C I S Ã O

Nos termos do inciso II, do § 1º do artigo 43 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, NEGO SEGUIMENTO ao confuso recurso apresentado intempestivamente em 07/11/2006 (fls. 49/51), uma vez que a decisão de fls. 15 transitou em julgado em 02/10/2006, conforme certidão de fls. 53.

Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 45.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

VALÉRIA ALBUQUERQUE

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 150514 2006.02.01.012496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : MARIA ANGELA PAULA MOTTA

ADVOGADO : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178363)

D E C I S Ã O

Efetivamente, de acordo com o documento de fls. 34/36, a certidão de fls. 21, verso, refere-se à juntada do Mandado de Intimação do Diretor do Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia, ao passo que no termo de fls. 23 consta a remessa dos autos à UF/AGU para vista em 13/10/06, implicando na tempestividade do recurso, interposto em 26/10/2006.

Assim, nos termos do art. 242 do RITRF2, reconsidero a decisão de fls. 25/26, tornando-a sem efeito.

O advento da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, implicou em significativas modificações na sistemática do recurso de Agravo de Instrumento, estabelecendo, como regra, o agravo na forma retida nos autos, nos termos do *caput* do art. 522 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, exceto se for constatada a possibilidade da decisão causar lesão grave e de difícil reparação à qualquer das partes, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, aplicar-se-á a modalidade retida, e não o agravo de instrumento. E, nos termos do inciso II, do art. 527, do CPC, “o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Na presente hipótese, considerando-se a condição da agravada de servidora federal e a decorrente reversibilidade da decisão questionada, não se verifica qualquer das exceções legitimadoras do processamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 355139 2003.51.01.014776-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE : PAULO AURELIANO DA ROCHA

ADVOGADO : RAQUEL VIANNA BALTHAZAR ANDRADE

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010147766)

D E C I S Ã O

Nos termos do inciso II, do § 1º do artigo 43 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, NEGO SEGUIMENTO ao confuso agravo interno apresentado intempestivamente em 14/11/2006 (fls. 138/139), uma vez que a decisão de fls. 132/136 foi publicada 31/10/2006 (fls. 137) e o prazo recursal teve início em 01/11/2006, data em que houve expediente normal, e término em 06/11/2006. (art. 241, *caput*, do RITRF/ 2ª Região).

Cumpra-se o parágrafo final de fls. 136.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

VALÉRIA ALBUQUERQUE

Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.009269-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : FAUZI AMIM SALMEM

ADVOGADO : FAUZI AMIM SALMEM E OUTRO

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : TANIA NIGRI

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010092690)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista a similitude de o pedido formulado no agravo retido e a matéria impugnada na apelação, encontra-se o mesmo prejudicado.

- Na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva e as inexistências materiais ou retificações de erros de cálculo são sanáveis a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I, do CPC.

- O erro material a ensejar a retificação do *decisum* é a falha perceptível a primeira vista, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou inclusão das indevidas por engano e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela *res judicata*.

- Constata-se a ocorrência de erro material no acórdão proferido por esta Corte, uma vez que o réu foi condenado a reajustar as contas de poupança, mediante aplicação dos índices de 44,80% (abril/90) e 10,28% (fevereiro/91), deduzindo-se as parcelas já creditadas a esse título. Ocorre que, na exordial, o autor formulou pedido já deduzindo as referidas parcelas, sendo certo que proceder à nova dedução configuraria em penalização do mesmo, bem como em duplicidade de pagamento e locupletamento ilícito do Banco Central, o que deve ser rechaçado.

- O apelante não pode ser penalizado justamente por ter laborado com boa-fé ao pleitear a correção da conta de poupança, mediante aplicação dos percentuais efetivamente devidos, procedendo-se à devida compensação, razão pela qual deve ser expungida da parte dispositiva do Voto a determinação de dedução das parcelas já creditadas a esse título.

- É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de débito judicial, ainda que omissa a decisão exequiênda, uma vez que a correção monetária não se constitui em um *plus*, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda corroído pela inflação, razão pela qual há de ser aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.



- Para fins de liquidação de sentença, a correção monetária deverá ser aplicada nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91, pelo IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, pelo INPC (até dezembro/91) e, de janeiro/92 em diante, aplicação da UFIR (Lei nº 8.383/91), sendo certo que, a correção monetária dos períodos que não os acima mencionados deverá seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedente da Corte Especial do STJ, EREsp 478359 / SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.09.2004.

- Agravo retido prejudicado e recurso parcialmente provido para determinar que, no percentual de 10,28% (fevereiro/91), não seja procedida à dedução das parcelas creditadas administrativamente, para determinar a aplicação dos índices de correção monetária na forma supramencionada, devendo ser incluídos, ainda, os expurgos inflacionários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.056856-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA HELENA CARVALHO MOLINA
ADVOGADO	:ANA MARIA MULLER E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900568567)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE . PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, TORTURA E MORTE DURANTE A DITADURA MILITAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS CORPOS DOS DESAPARECIDOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 9.140/1995. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CRFB/1988. ART. 1º, III. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- Não há falar em ilegitimidade passiva da União Federal no presente feito, uma vez que a Lei nº 9.140/1995 (que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979), determina que a União Federal deve indenizar os parentes das pessoas desaparecidas, bem como envia esforços para encontrar e identificar os corpos dos desaparecidos políticos, inexistindo qualquer nulidade na sentença proferida pelo Magistrado *a quo*, uma vez que houve pronunciamento judicial neste tocante.

- Existe interesse de agir da autora, embora já tenha sido julgada a ação de responsabilidade civil por ela proposta, uma vez que a ação cautelar em tela objetiva a identificação da ossada de seu filho FLAVIO CARVALHO MOLINA, para que possa exercer o seu direito de sepultá-lo com dignidade, fato este que indepe de qualquer pagamento, efetuado pela UNIÃO FEDERAL, a título de ressarcimento por danos.

- A Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), ao dispor sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias individuais, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reconheceu que o Estado existe em função da pessoa humana, uma vez que sua finalidade precípua é o próprio ser humano.

- Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso e à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.055724-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:PAULO GUEDES DE MENEZES E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700021211)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREPOSTO DE AGENTE FIDUCIÁRIO NÃO CRENCIADO. LEILÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

- Conforme o art. 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, podem ser credenciados pelo Banco Central do Brasil, como agentes fiduciários em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, os Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Bancos de Desenvolvimento, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo. Não sendo a empresa PLANEI ASSESSORIA LTDA instituição financeira, não se enquadra, naturalmente, no elenco das instituições citadas.

- Estando a execução extrajudicial eivada de nulidade, impõe-se a sua anulação.

- Recurso provido para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para decretar a nulidade da execução extrajudicial, bem como de todos os atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.013901-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:PAULO HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO	:MOACYR FERREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205093)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESTINAÇÃO COMERCIAL. INDÍCIOS DE ILICITUDE FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

1. Não obstante haver o Impetrante admitido, na petição inicial do mandado de segurança originário, que a mercadoria apreendida seria destinada a comercialização, as características e a quantidade dos bens apreendidos - em sua maioria aparelhos eletrônicos, dentre eles 73 I-Pods - evidenciam que não se trata de objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, a ensejar a isenção do imposto de importação, nos moldes do art. 13 do Decreto-Lei nº 37/66. No mesmo sentido, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.455/76 estabelece que não se qualificam como bagagens os bens para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformem às limitações do art. 3º - que qualifica como bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, os bens que não revelem destinação comercial, e até o limite de US\$ 100,00 - sujeitando-se ao regime de importação comum. Outrossim, não ventiladas quaisquer hipóteses de isenção, só se pode concluir que os bens em questão são sujeitos a incidência de tributação. A não apresentação, de plano, da declaração e dos documentos comprobatórios da propriedade dos bens e do regular pagamento dos ônus fiscais correlatos, a que aludem os arts. 44, 46 e 47 do Decreto Lei nº 37/66, configura indício da ilegalidade no trânsito aduaneiro, induzindo, por consequinte, ao reconhecimento da legalidade na obstrução do despacho.

2. Ademais de não caracterizada a presença de *fumus boni iuris*, também não se vislumbra configurado o *periculum in mora*, na medida em que os bens descritos no Termo de Retenção e Guarda acostado aos autos, todos de natureza supérflua, não são perecíveis ou de difícil armazenamento. Não se justifica, igualmente, a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança, posto que não configurados os requisitos específicos insertos no art. 7º, Lei nº 1.533/51 - pois, como visto, além de não se afigurar relevante o fundamento, não houve demonstração de que possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013210-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:LAURA MARIA SANTOS DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:LAURA MARIA SANTOS DE BRITO SILVA

AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157458)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL , POR ATO DE IMPROBIDADE. ADMISSIBILIDADE. Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

RIO DE JANEIRO, 07 DE FEVEREIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.002629-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	:ALEX FRANCISCO DE LIMA CABRAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010026298)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ACRESCIDOS DE MARINHA. A ocupação é uma das formas de utilização particular de bem público, prevista nos artigos 127 e seguintes do Decreto - Lei nº 9.760/46, sendo firmada por mera inscrição do interessado na Gerência Regional do Patrimônio da União (art. 128, DL 9.760/46), independente de maiores formalidades, firmada por mera inscrição do interessado na Gerência Regional do Patrimônio da União (art. 128, DL 9.760/46), independente de maiores formalidades. Essa inscrição, no entanto, não gera “qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento”, como prevê o art. 131, DL 9.760/46. Trata-se de ato precário, que pode ser revogado pela União a qualquer tempo (art. 132, DL 9.760/46)” que não gera “qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento”, como prevê o art. 131, DL 9.760/46. Trata-se de ato precário, que pode ser revogado pela União a qualquer tempo (art. 132, DL 9.760/46)” . A taxa de ocupação prevista nos artigos 127 a 133 do DL 9.760/46 é remuneração pelo uso da coisa, terreno de marinha, sendo fruto do poder negocial da União Federal com o particular (TRF 4º R - AC 95.04.43507-6 - RS - 2T - Rel. Juiz Jardim de Camargo - DJU 28.01.1998). O ato impugnado - reajustamento das taxas de ocupação incidente sobre área de terreno acrescido de área de marinha , de que ocupante o Impetrante, em nada interfere com o que disposto no art. 145 da Constituição Federal , vez que não diz respeito a qualquer prestação de serviço público específico e divisível , nem a exercício efetivo do poder de polícia pela Administração Pública. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso .

RIO DE JANEIRO, 31 DE JANEIRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.023493-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ROBERTA MUNIZ BRANDAO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900234936)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - ARTIGO 31 - LEGALIDADE. 1. Versa a lide sobre eventual nulidade de adjudicação decorrente de execução extrajudicial de imóvel afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, por supostas irregularidades que, revelaram-se inexistentes no caso concreto, quanto ao cumprimento dos requisitos do Decreto 70/66. 2. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento apelo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.046492-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LT-DA
ADVOGADO :LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400464924)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA - ALEGAÇÃO SALÁRIO “IN NATURA” - ART. 333, I, CPC - VIOLAÇÃO - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - 1. Versa a lide sobre eventual nulidade de notificações para depósito de FGTS, sendo que, a Apelante alega em sede recursal que tal notificação correlacionar-se-ia a salário 'in natura', não produzindo, porém, no momento oportuno, prova apta a sustentar sua tese. 2. Apelante decaiu de parte mínima do pedido, pelo que os ônus sucumbenciais devem recair exclusiva e integralmente em face da Apelada. 3. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento apelo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004180-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JERONIMO ROBERTO FRANCISCO COELHO
ADVOGADO :PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010041801)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ANISTIA. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ADCT. DESLIGAMENTO EM SETEMBRO DE 1975, COM BASE NA PORTARIA 1.104/GM3/64. PRESCRIÇÃO.

- Rejeitada a preliminar de prescrição, eis que, nas ações postulando anistia, não ocorre a chamada prescrição de fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não faz qualquer menção temporal para se pleitear o benefício; no entanto, prescritas estão as parcelas da pensão anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

- O autor ingressou no serviço ativo da FAB em julho de 1971 e comprova ter sido licenciado em setembro de 1975, com base na letra “b” do item 5.1 e letra “e” do item 5.4 da Portaria 1.104, de 12 de outubro de 1964, o que não lhe garante, porém, as vantagens da norma insculpida no art. 8º do ADCT, eis que nem todos os militares excluídos do serviço ativo pela aludida Portaria foram alvo de retaliação política.

- Quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço.

- Se motivação política existiu para a dispensa do autor, mesmo transcorridos tantos anos do advento da Portaria 1104/64, certo é que o militar não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, que efetivamente fora licenciado por ato de exceção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.003974-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE :ROSANGELA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO :WALTER DE CASTRO MENDONCA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010039749)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ALEGAÇÃO DE FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 90/99 E 461/2004. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos das Instruções Normativas SRF 90/99 e 461/2004, somente se poderá proceder a novo registro no CPF em caso de multiplicidade de inscrições constatada pela própria pessoa física ou óbito de pessoa física inscrita.
- Alegação de furto e utilização de registro de CPF por terceiros não comprovada nos autos.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.001087-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE :LINDA CRISTIAN LOMAR VERONEZ E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANESIO OTTO FIEDLER
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020010875)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO ANUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não pode o Juízo, assumindo a função legislativa, determinar a majoração de vencimentos de servidores públicos, em flagrante invasão de competência.

- Cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos e ao Poder Legislativo a elaboração de tais leis, descabendo a decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.203546-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE :SILVIA REGINA ECKHARDT FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO :JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802035467)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. SALDO DEVVEDOR. IPC DE MARÇO DE 1990.

- Sendo ônus dos mutuários demonstrar o descumprimento, pela CEF, da cláusula contratual que determina que o reajuste das prestações seja feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES), e não tendo eles se desincumbido de tal ônus, não há como prosperar suas pretensões.

- O Sistema de Amortização Série Gradiente não é incompatível com o PES, vez que foi criado para com ele subsistir. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. (Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

- Recurso do autor improvido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.01.018128-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 84/89
PARTE :ELAINE DIAS FONTENELLE E OUTRO
ADVOGADO :SERGIO FERRAZ E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010181285)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- O voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar sua reforma em sede de declaratórios.

- Ao Tribunal, que não é órgão de consulta, cabe decidir a matéria impugnada e devolvida, não estando obrigado a explicitar todas os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

- “Considera-se explícito o questionamento, quando o tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que o identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas” (STJ, EREsp nº 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, in DJ de 17.10.2001).

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

AGRAVO INTERNO EM AC 1995.51.01.003705-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
AGRAVADO :R.DECISÃO DE FLS. 275/279
PROCURADOR :FRANCISCO F VIEIRA FILHO
PARTE :MARIA AUGUSTA FERREIRA VERISSIMO
ADVOGADO :CARLOS DEL GUERCIO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500037050)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- O Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que resulta compulsória a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação, mesmo que não tenha sido objeto de pedido inicial.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026588-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR :FABRICIO DUARTE TANURE
APELADO :SINDCVM-SINDICATO NAC. DOS SERV. FED. AUTARQ. NOS ENTES DE PROMOCAO E FISCALIZ. DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS E OUTROS
ADVOGADO :MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO



REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010265880)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO VA-
RIÁVEL DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS -
RVCVM- LEI Nº 9.624/98. DECRETO 4843/03. EFEITOS FINAN-
CEIROS. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
- A RVCVM é uma gratificação devida aos servidores da Comissão
de Valores Mobiliários titulares de cargos efetivos das atividades de
controle, regulação e fiscalização dos valores mobiliários, ex vi do
art. 1o da Lei nº 9.015/95, com valor fixado a partir de avaliação de
desempenho profissional.
- O art. 11 da Lei 9.624/98, que alterou o critério para aferição do
cálculo da referida gratificação, não tem eficácia plena e imediata,
vez que sua implantação estava condicionada a disponibilização or-
çamentária e critérios a serem fixados por norma regulamentadora. O
Decreto 4.843/2003 e a Portaria MF nº 253, de 07.10.2003, viabi-
lizaram a aplicação da Lei nº 9.624/98.
- Os efeitos financeiros advindos da apuração da produtividade in-
dividual, com base nos critérios definidos no Decreto 4.843/03 e na
Portaria Ministerial nº 253/03, não podem retroagir a data da edição
da Lei 9624/98, sob pena de malferir o princípio da legalidade a que
está vinculada a administração pública, vez que o decreto regula-
mentador não tem efeito retroativo.
Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa
necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.13994-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OU-
TROS

APELADO :JORGE LUIZ MIZAEAL
ADVOGADO :VANILDA MARTINS IVO DE MELO E OU-
TROS

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (9200624740)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRA-
JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.
PRESSUPOSTOS FORMAIS. INOBSERVÂNCIA.
- O STF declarou recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o
Decreto-Lei 70/66 no RE 223.075.
- Deve ser observado o procedimento estabelecido no Decreto-Lei
70/66, inclusive no que se refere à notificação do devedor e ao prazo
para pagamento do débito. A validade do leilão está condicionada à
observância das formalidades legais descritas no Decreto-lei 70/66,
cuja finalidade é assegurar os direitos dos mutuários.
- A falta de comprovação de que foram observadas as formalidades
legais que tornariam válido o leilão, enseja a nulidade da execução.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos
do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.012951-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

APELANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS
APELADO :CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAU-
JO

ADVOGADO :MARCELO FADEL E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010129510)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PROCEDIMENTO ADMI-
NISTRATIVO-DISCIPLINAR. SUSPENSÃO PREVENTIVA DE
REGISTRO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LEI 8.906/94. RECUR-
SO. GARANTIA DE AMPLA DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO
JUÍZO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. ALTERAÇÃO DA
CAUSA DE PEDIR.

- Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo, eis que não restou
devidamente comprovado que decisão emanada de outro mandamus,
também impetrado pelo ora apelado (nº 2003.51.01.015762-0) im-
plicaria tornar incompetente o Juízo para apreciar e decidir a presente
demanda.

- Não procede a tese de perda de objeto do mandado de segurança,
porquanto, analisando o procedimento administrativo instaurado pela
OAB, percebe-se a existência de irregularidades ainda não sanadas,
que implicam cerceamento de defesa.

- Não merece guarida o argumento acerca de suposta alteração da
causa de pedir, pois matéria envolvendo a arguição de suspeição
formulada pelo impetrante perante a OAB/RJ, considerada fato su-
perveniente, merece ser apreciada, por configurar questão prejudicial,
que pode acarretar a nulidade do procedimento disciplinar instaurado
pelo órgão de classe dos advogados.

- O impetrante recebera notificação, datada de 02-06-2003, para com-
parecimento, em 12-06-2003, a audiência especial, perante o Tribunal
de Ética e Disciplina da OAB/RJ- TED/RJ, que apreciaria a sus-
pensão preventiva de seu registro profissional. No entanto, o prazo de
apenas dez dias entre a notificação e a realização daquela audiência
malfero o art. 69 da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A redução de prazo, no caso, pode acarretar prejuízo para o ad-
vogado, a violar seu direito de ampla defesa. Ademais, a notificação
não se fez acompanhar dos esclarecimentos necessários à elaboração
da defesa.

- Certo é que a questão veio a ser superada, eis que, face à liminar
deferida, a audiência especial, marcada para 12-06-2003, foi suspensa
e remarcada para 08-07-2003, e sua notificação acompanhada das
peças necessárias à defesa do ora apelado.

- Apesar das providências tomadas pela entidade de classe, tem-se
notícia, ainda, de que o ora apelado propusera exceção de suspeição
do Conselho Seccional da OAB, cujo julgamento veio a coincidir, em
data e hora, com a audiência especial em que foi apreciada a sus-
pensão preventiva de seu registro de advogado, o que acabou acar-
retando, mais uma vez, cerceamento de defesa.

- O recurso contra decisão em exceção de suspeição é dotado de
efeito devolutivo e suspensivo, embora não o seja contra a decisão de
suspensão preventiva, que requer, apenas, efeito devolutivo, nos ter-
mos do art. 77 do Estatuto da Advocacia.

- Tendo o Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ re-
jeitado a exceção de suspeição proposta e, no mesmo dia, de ime-
diato, deliberado sobre a suspensão preventiva, quando ainda pen-
dente de recurso a decisão proferida na exceção, acabou por violar o
devido processo legal, impedindo o excipiente de exercer o direito de
ampla defesa.

- O procedimento ético-disciplinar não poderia ter seguido seu curso,
com a apreciação da suspensão preventiva do registro pelo Pleno do
TED, porque passível, ainda, de recurso a decisão acerca da sus-
peição.

- Trata-se de questão processual, mas, sobretudo, de matéria cons-
titucional, inserta no art. 5º, LV da Constituição Federal, que acarreta
a nulidade de todo o procedimento instaurado, por violação ao prin-
cípio da ampla defesa.

- A defesa é instituto de direito natural, portanto, indispensável que se
ofereça ao acusado oportunidade de exercê-la tantas e quantas vezes
a lei assim o garantir.

- Em que pese eventual prova de conduta reprovável do advogado no
exercício da profissão, certo é que tal hipótese não validaria idêntico
procedimento por parte da OAB no curso do procedimento ético-
disciplinar instaurado, não podendo o Judiciário aceitar situações
constituídas fora dos limites constitucionais e legais.

- Em homenagem aos princípios norteadores do regime político de-
mocrático, também no âmbito do processo administrativo, há que se
obedecer, com rigor, ao devido processo legal, garantindo-se ampla
defesa ao apelado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas;
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e, no
mérito, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos
termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.005889-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

AGRAVANTE :CELSO AUGUSTO FONTENELLE E OU-
TRO

ADVOGADO :ANDRE HERMANNY TOSTES E OU-
TROS

AGRAVADO :CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAU-
JO

ADVOGADO :MARCELO FADEL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010129510)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE DECISÃO QUE
IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO AD-
MINISTRATIVO-DISCIPLINAR EM FACE DO AGRAVADO. JUL-
GAMENTO DA APELAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.
PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Objetivando o agravo de instrumento anular decisão que obsta a
instauração de novo procedimento administrativo-disciplinar em face
do agravado até o julgamento de recurso pendente de apreciação por
este Tribunal, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto, eis
que a apelação, berço da decisão agravada, já foi julgada no sentido
da confirmação da sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos
do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.022961-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CLEBER BUTTURINI
ADVOGADO :ÂNGELO BELLO BUTRUS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010229615)

EMENTA

EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
GRATUITA EM HOSPITAL MILITAR. INC. IV DO ART. 53 DO
ADCT. RECURSO ADESIVO. NÃO RECEBIMENTO.

A análise do texto do inciso IV do art. 53 do ADCT leva à conclusão
de que a assistência médico-hospitalar gratuita, concedida aos ex-
combatentes e seus dependentes, é aquela prestada em hospital militar
e não pelo SUS, pois caso esse último fosse o objetivo do legislador,
não haveria necessidade da garantia inserta naquele dispositivo cons-
titucional, vez que o atendimento pelo SUS, sistema público de saúde,
é direito de todo e qualquer cidadão, conforme preconizado no artigo
196 e seguintes da Carta Magna.

Nos termos do art. 500, do CPC, ausente a sucumbência recíproca,
requisito que autoriza o recebimento do recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas;

Decide a Sexta Turma especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, deixar de receber o recurso adesivo e
negar provimento ao recurso da CEF e à remessa, nos termos do Voto
do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.015895-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MANOEL INACIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010158955)

EMENTA

EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
GRATUITA EM HOSPITAL MILITAR. INC. IV DO ADCT.

- A análise do texto do inciso IV do art. 53 do ADCT leva à
conclusão de que a assistência médico-hospitalar gratuita, concedida
aos ex-combatentes e seus dependentes, é aquela prestada em hospital
militar e não pelo SUS, pois caso esse último fosse o objetivo do
legislador, não haveria necessidade da garantia inserta naquele dis-
positivo constitucional, vez que o atendimento pelo SUS, sistema
público de saúde, é direito de todo e qualquer cidadão, conforme
preconizado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à re-
messa, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.008563-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN-
DO MARQUES

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA DO CARMO CAROBA DA SILVA
E OUTROS

ADVOGADO :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010085630)

EMENTA

PENSÃO. EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA. LEI 4242/63.
- O direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à data de seu falecimento.
- Não aplicável, in casu, o disposto no art. 53 do ADCT/88, vez que tanto o óbito do ex-combatente, quanto a concessão da pensão especial efetuou-se anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988, não possuindo esse dispositivo eficácia retroativa.
- Desse modo, a pensão concedida é a correspondente a Segundo-Sargento, conforme disposto na Lei 4.242/63, vigente à data do falecimento do militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.014830-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:DANIEL SANTORO JOIA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:ANA LUCIA COELHO ALVES
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010148307)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62, PORTARIA SUPER 04/94. AUTO DE INFRAÇÃO PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.
- A Lei Delegada nº 4/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento normativo para reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros , bem como quanto à atuação fiscalizadora do Estado. (STF - AGRAG nº 268857/RJ, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, un., DJ 04.05.2001)
- A edição de Portaria 04/94 estava em conformidade com a Lei Delegada nº 04 de 26.09.1962.
- O auto de infração, do qual resultou a aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada.
- A presunção de legitimidade do ato administrativo é iuris tantum, admitindo prova em contrário. Não provada, satisfatoriamente, a ilegitimidade do ato, nada há que justifique sua anulação.
- Recuso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.001302-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013020)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA.
- A cessão de direitos efetuada a terceiro pelo contratante originário, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal, é ineficaz em relação a esta, permanecendo, por isso mesmo, sujeitos aos efeitos daquele contrato particular somente os seus firmatários.
- O terceiro que assumiu o imóvel, sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para pleitear em Juízo revisão de cláusula de contrato de que não fez parte.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,31 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010437-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010104378)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA.
- A cessão de direitos efetuada a terceiro pelo contratante originário, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal, é ineficaz em relação a esta, permanecendo, por isso mesmo, sujeitos aos efeitos daquele contrato particular somente os seus firmatários.
- O terceiro que assumiu o imóvel, sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para pleitear em Juízo revisão de cláusula de contrato de que não fez parte.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004768-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
RELATOR P/ACÓRDÃO	DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
APELADO	:SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE
ADVOGADO	:JOÃO DIOGENES QUADROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010047685)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.
- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.
- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regularizar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).
- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.
- Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Desembargador Federal Fernando Marques, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator p/ acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.054668-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:SUPERMERCADOS MARACANA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000540470)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESRESPEITO A LEI DELEGADA Nº 04/62. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.
- O auto de infração, do qual resultou a aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada.
- A presunção de legitimidade do ato administrativo é iuris tantum, admitindo prova em contrário. Não provada, satisfatoriamente, a ilegitimidade do ato, nada há que justifique sua anulação.
- Recuso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009760-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097607)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. REGISTRO NO CRM. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PELA QUAL PRESTA SERVIÇO A TERCEIROS. LEIS 9.961/2000 E 9.656/98.
- Não se caracteriza qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade ou reserva legal. As empresas operadoras encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, sendo diretamente afetadas pelos atos normativos por aquela expedidos, pelo fenômeno da relação especial de sujeição. Esta vinculação à ANS, contudo, não obsta sua submissão às demais normas, principalmente aos comandos da Lei 9.656/98.
- A obrigatoriedade do registro exsurge na medida em que deve ser considerada a atividade pela qual a empresa autora, ora apelante, presta seus serviços a terceiros, que é a atividade médica, e não sua atividade básica.
- A Resolução Normativa nº 85 da ANS está em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei 9.656/98, que estipulou, como exigência para obtenção da autorização de funcionamento, o registro no Conselho Regional de Medicina. Assim sendo, tal registro é condição não só para o funcionamento das empresas que pretendam atuar com planos de saúde, como para sua própria constituição.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012316-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
EMBARGANTE	:SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBARGADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA
ACÓRDÃO EM-	:FLS. 412
BARGADO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.
-Não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a matéria em foco.
-Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
- Recurso improvido.



ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).	
Desembargador Federal FERNANDO MARQUES	
Relator	
dav	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.000172-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
APELADO	:FERNANDA DE AZEVEDO MELO
ADVOGADO	:EVANDRO MACIEL BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010001725)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. OAB. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E REVISÃO. LIMITES DO CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- No que se refere ao Exame de Ordem, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não se encontra, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.

- Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade do processamento do concurso, seu aspecto formal, sendo-lhe vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da CF/88.

- A prova da impetrante foi corrigida por um só examinador e os pontos atribuídos à peça profissional e às questões práticas formuladas não se encontram devidamente explicitados, apresentando dificuldade em sua identificação. Ausente, também a necessária fundamentação da nota atribuída à candidata, nos moldes exigidos pelo Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 37, comentários em branco), a dificultar, inclusive, a elaboração de recurso.

- Quanto ao recurso interposto pela candidata, este foi analisado por um único examinador, que, sem fundamentar, decidiu pela desnecessidade de reexame da correção das questões, malferindo o princípio constitucional da ampla defesa.

- Reconhecido o direito da impetrante à nova correção de sua prova prático-profissional, por Banca Examinadora composta, no mínimo, por três membros, devendo ser devidamente explicitada a perda ou atribuição de pontos em cada questão, bem como devidamente motivada a atribuição da pontuação final.

- No caso dos autos, o Juízo monocrático extrapolou de sua competência, ao substituir a Banca Examinadora, atribuindo pontuação à impetrante e aprovando-a automaticamente a final, o que implicou sua inclusão nos Quadros da OAB/ES.

- Embora divergindo, em essência, da decisão tomada pelo Juízo monocrático, entende esta Relatoria que, no caso dos autos, tendo em vista que a impetrante recebeu sua carteira de advogada em 26/03/2004, por força de liminar concedida em 22/01/2004, encontrando-se há mais de dois anos atuando no mercado de trabalho, forçosamente reconhecer-se a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo e que precisa ser preservada, a aplicar-se a teoria do fato consumado e o princípio da segurança jurídica, evitando-se, assim, efeitos prejudiciais a terceiros de boa-fé.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;	
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.	
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).	
Desembargador Federal FERNANDO MARQUES	
Relator	

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1981.51.01.434382-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS
APELANTE	:SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SETEMERJ
ADVOGADO	:ESIO COSTA JUNIOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO	:ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTROS

APELADO	:TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS E OUTROS
APELADO	:SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ
ADVOGADO	:ESIO COSTA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004343824)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESESTIVA DE EMBARCAÇÃO. DESCARGA DE GRANÊIS SÓLIDOS POR CAÇAMBAS AUTOMÁTICAS. TRABALHO DOS ESTIVADORES RESTRITO AO RECHEGO DA CARGA E DE APOIO À DESCARGA MECANIZADA. MONTANTE DA CARGA RECHEGADA NÃO APURADO. HIPÓTESE EM QUE A REMUNERAÇÃO DOS OPERÁRIOS É FIXADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA NORMA 2.15.2 DA RESOLUÇÃO Nº 4.417/74, DA SUNAMAM. SENTENÇA MANTIDA.

- A competência desta Justiça para processar e julgar a presente causa reside no manifesto interesse da União na solução da controvérsia, já que a ação foi ajuizada por força de um ato emanado do Delegado de Trabalho Marítimo, no Estado do Rio de Janeiro, desfavorável à parte Autora. Conheço do recurso interposto por TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA., ainda que não tenha a parte Autora recorrido da sentença, eis que a regra inserta no art. 52 do CPC é expressa no sentido de que o assistente simples é auxiliar da parte principal, possuindo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais, não podendo, todavia, praticar atos contrários à vontade do assistido. Segundo a melhor exegese deste preceito, assim, pode o assistente interpor recurso, ainda que não o faça o assistido, desde que não haja por parte deste expressa manifestação em sentido contrário. Nesse sentido: STJ - AgRg no Ag 447608/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 25.02.2004.

- As atividades realizadas pelos operários estivadores, de recheço da carga e de apoio à descarga mecanizada, não tinham por objeto, diretamente, o acondicionamento do carvão ou sua descarga dos navios, posto que essas operações portuárias, por suas características de automação ou mecanização, dispensavam a intervenção daquela categoria de profissionais, sendo executadas por aparelhos mecânicos automáticos. Não é por outro motivo que o terno de trabalho determinado pela Resolução nº 8.179/84, nesse caso, é aquele fixado pela SUNAMAM para recheço (item 2.6).

- Hipótese em que o serviço executado fora classificado corretamente como recheço, para efeito de remuneração do trabalho, ainda que outras atividades inerentes à movimentação da carga a bordo da embarcação tenham sido realizadas pelos estivadores, como o auxílio aos operadores dos guindastes no posicionamento das caçambas, e a manipulação da carga com pás para propiciar o funcionamento desses aparelhos. Diante da impossibilidade de calcular o volume da mercadoria movimentada pelos estivadores durante a faina do recheço, tem aplicação o previsto na norma 2.15.2 da Resolução nº 4.417/74, da SUNAMAM, não podendo prosperar a pretensão de que os cálculos da remuneração sejam efetuados tomando-se por base a totalidade da carga movimentada mecanicamente, pois o que se pretende remunerar, na espécie, é a operação executada pelo terno de trabalho fixado para o recheço de carga, e não a desestiva que foi efetuada por aparelhagem mecânica.

- Afastada a alegação de que a regra do subitem 2.15.2 seria aplicável somente para efeito do cálculo da remuneração do terno suplementar requisitado para o serviço de recheço. Se a tonelagem recheçada não pode ser apurada, com propriedade, a aplicação do disposto na norma 2.15.2 se impõe, independentemente do serviço de recheço ter sido realizado pelo próprio terno requisitado para a operação em processamento ou por um terno suplementar. Em outras palavras, no cálculo da remuneração pelo serviço de apoio a descarga mecanizada, em conjunto com a faina de recheço, ainda que as operações sejam executadas pelos operários estivadores do terno engajado, desprezando-se a utilização de um terno só para levar a efeito o recheço, deve ser observada a tonelagem da mercadoria movimentada nos percentuais aludidos na referida norma.

- Recursos do Sindicato, da Triunfo Operadora Portuária Ltda. e da União e remessa não providos.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa, na forma do voto do Relator.	
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).	
BENEDITO GONÇALVES	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 1982.51.01.478770-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SETEMERJ
ADVOGADO	:ESIO COSTA JUNIOR

APELANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS
APELADO	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO	:ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004787706)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESESTIVA DE EMBARCAÇÃO. DESCARGA DE GRANÊIS SÓLIDOS POR CAÇAMBAS AUTOMÁTICAS. TRABALHO DOS ESTIVADORES RESTRITO AO RECHEGO DA CARGA E DE APOIO À DESCARGA MECANIZADA. MONTANTE DA CARGA RECHEGADA NÃO APURADO. HIPÓTESE EM QUE A REMUNERAÇÃO DOS OPERÁRIOS É FIXADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA NORMA 2.15.2 DA RESOLUÇÃO Nº 4.417/74, DA SUNAMAM. SENTENÇA MANTIDA.

- As atividades realizadas pelos operários estivadores, de recheço da carga e de apoio à descarga mecanizada, não tinham por objeto, diretamente, o acondicionamento do carvão ou sua descarga dos navios, posto que essas operações portuárias, por suas características de automação ou mecanização, dispensavam a intervenção daquela categoria de profissionais, sendo executadas por aparelhos mecânicos automáticos. Não é por outro motivo que o terno de trabalho determinado pela Resolução nº 8.179/84, nesse caso, é aquele fixado pela SUNAMAM para recheço (item 2.6).

- Hipótese em que o serviço executado fora classificado corretamente como recheço, para efeito de remuneração do trabalho, ainda que outras atividades inerentes à movimentação da carga a bordo da embarcação tenham sido realizadas pelos estivadores, como o auxílio aos operadores dos guindastes no posicionamento das caçambas, e a manipulação da carga com pás para propiciar o funcionamento desses aparelhos. Diante da impossibilidade de calcular o volume da mercadoria movimentada pelos estivadores durante a faina do recheço, tem aplicação o previsto na norma 2.15.2 da Resolução nº 4.417/74, da SUNAMAM, não podendo prosperar a pretensão de que os cálculos da remuneração sejam efetuados tomando-se por base a totalidade da carga movimentada mecanicamente, pois o que se pretende remunerar, na espécie, é a operação executada pelo terno de trabalho fixado para o recheço de carga, e não a desestiva que foi efetuada por aparelhagem mecânica.

- Afastada a alegação de que a regra do subitem 2.15.2 seria aplicável somente para efeito do cálculo da remuneração do terno suplementar requisitado para o serviço de recheço. Se a tonelagem recheçada não pode ser apurada, com propriedade, a aplicação do disposto na norma 2.15.2 se impõe, independentemente do serviço de recheço ter sido realizado pelo próprio terno requisitado para a operação em processamento ou por um terno suplementar. Em outras palavras, no cálculo da remuneração pelo serviço de apoio a descarga mecanizada, em conjunto com a faina de recheço, ainda que as operações sejam executadas pelos operários estivadores do terno engajado, desprezando-se a utilização de um terno só para levar a efeito o recheço, deve ser observada a tonelagem da mercadoria movimentada nos percentuais aludidos na referida norma.

- Nenhum documento adunado aos presentes autos e aos dos demais feitos, em apenso, comprova o pagamento pelas Rés pelos serviços prestados pelos estivadores, na forma do subitem 2.15.2. Ao contrário, deflui das informações prestadas pelo Delegado do Trabalho Marítimo e pela SUNAMAM, bem como do ofício de fl. 496 dos autos em apenso, e dos ofícios de fls. 29, 31 e 32, dos autos do MS apensado (0432258-4), ter havido apenas a preparação das folhas de pagamento para apreciação, contendo erro na feitura dos cálculos, segundo admitiu a própria SMARPOL, e ao arrepio do subitem 2.15.1, segundo aquele órgão, o que motivou a determinação para sua revisão. Outrossim, poderá ser objeto de questionamento, em sede execução de sentença, os cálculos de liquidação apresentados pelo Autor, para que sejam considerados os valores porventura pagos aos operários.

- Hipótese em que a sucumbência recíproca tem lugar, tendo em vista o acolhimento parcial da pretensão do Autor, ainda que não tenha sido na exata proporção de 50%.

- Recursos e remessa não providos.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa, na forma do voto do Relator.	
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).	
BENEDITO GONÇALVES	
Relator	
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.024670-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE/EMBT	:PAULO CESAR CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
APELADO/EMBT	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500246708)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE (CPC, ART 535, II). MILITARES DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO CORPO FEMININO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA SOBEJAMENTE APRECIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso de embargos de declaração é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, a obscuridade, contradição ou omissão.

-Da análise dos autos, não logrou a embargante demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, notadamente a omissão (art. 535, II, do CPC), uma vez que a questão jurídica suscitada foi devidamente enfrentada com base nos elementos constantes dos autos e, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial, sendo mantida a improcedência do pedido inicial, não tendo sido reconhecido o direito à estabilidade, vez que os militares temporários não completaram o decênio legal previsto na legislação de regência (Lei 6.880/80) e demais atos normativos do respectivo ministério militar, bem como não cabe a isonomia com os integrantes femininos da Aeronáutica.

-Na realidade, o que pretendem os embargantes é novo pronunciamento sobre questão já analisada, o que não é possível. Precedentes.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 59 DO DIA 23DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.013829-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ERIJAMES NAVARRO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	:ANNA MARIA DE FRANCA OMENA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129285)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, a tutela antecipada requerida pelos ora Agravantes, em ação ordinária, na qual objetivam “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, concedendo... uma prestação alimentar vitalícia, equivalente a quarenta salários mínimos para cada um dos autores”.

A r. decisão agravada assim dispôs, verbis:

“DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL formulado em seu item “b” (fls. 07), para conceder aos autores pensão provisória no valor correspondente a um salário mínimo por autor, até ulterior decisão deste Juízo. No exercício do poder geral de cautela, conforme a fundamentação acima, determino à União Federal que realize gratuitamente na rede pública de saúde o tratamento das moléstias de que foram vítimas os autores em decorrência da contaminação pelos vírus da hepatite C e HIV.”

Sustenta a Agravante que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deveria ter sido indeferido, uma vez que desatendidos seus requisitos. Aduz, ainda, ser a Seção Judiciária do Rio de Janeiro manifestamente incompetente para análise dos presentes autos, a uma, porque as moléstias que acometem os Autores foram contraídas na Fundação Hemoterápica e Hematológica do Estado da Bahia (HEMOBA), e a duas, porque os mesmos são nascidos e domiciliados no aludido Estado.

Alega a União Federal que, da análise dos autos, conclui-se que os Autores convivem com a doença há aproximadamente 18 (dezoito) anos, o que afasta o periculum in mora, eis que não restou comprovado porque somente agora teriam necessidade de receber pensão mensal vitalícia via liminar.

Afirma a Agravante, ainda, que a HEMOBA, Fundação na qual alegam os Autores que adquiriram as moléstias, é uma entidade estadual, o que afastaria qualquer responsabilidade da União.

Conclui, requerendo a reforma da decisão.

Relatados. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevida supressão de instância, consistente no pre-julgamento da causa pelo tribunal.

No estrito campo da verossimilhança das alegações autorais, registre-se que assiste razão à agravante.

Com efeito, tratando-se de irresignação ante a decisão que deferiu a tutela antecipada, devem ser apreciados os requisitos necessários à sua concessão.

E, nos termos do art. 273 do CPC, o deferimento da antecipação da tutela requer estejam presentes o risco de dano de difícil reparação e a verossimilhança do direito invocado.

Quanto ao primeiro requisito, tenho o mesmo por ausente, tendo em vista que não demonstraram os autores a necessidade do recebimento de pensão.

Dessa forma, não tendo restado comprovado pela parte Autora a exigência contida no inc. I do art. 273 do CPC, não há como se manter a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes arestos, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da *tutela antecipada* são concorrentes, a *ausência* de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

...omissis...

Recurso especial improvido.”

(Resp nº 265528/RS (2000/0065437-0), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, STJ, 2ª Turma, in DJ 25.08.2003, p. 271)

“MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”.

1. O cabimento de *tutela antecipada* inaudita altera pars, é, no mínimo, discutível ante o princípio do contraditório e por exigir a lei “prova inequívoca” (art. 273, caput, do CPC).

2. Não demonstrada a predisposição do requerido em lançar o nome da requerente nas listas de órgãos de proteção ao crédito antes mesmo de qualquer tentativa de acordo na consignatória, inexistente o “*periculum in mora*”.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg na MC 760/SC (1997/0018874-4), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, STJ, 3ª Turma, in DJ de 25.02.1998, p. 67)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, para determinar a suspensão da pensão mensal provisória deferida aos autores pela decisão de fls. 54/64 dos autos principais.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 153081 2007.02.01.001915-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRAVADO	:ADALIR SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010009739)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória, que determinou a expedição de RPV quanto à parcela incontroversa da dívida.

Sustenta a Agravante que só se pode falar em RPV após o trânsito em julgado da sentença.

Requer, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, não há como ser atendida a pretensão da Agravante.

Nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Assim, muito embora a CF, no seu §1º do artigo 100, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabeleça que, para que o precatório seja expedido, é imprescindível que a sentença já tenha transitado em julgado, o STJ pacificou o entendimento de que é possível a expedição de parcela incontroversa, em execução contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido.” (STJ, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, AEXEMS. 6415, DJ 13/11/2006).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, nos termos do artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, AGA. 657475, DJ 06/11/2006).

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

III - AGRAVO 148240 2006.02.01.008151-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:LIBRA TERMINAL RIO S/A
ADVOGADO	:DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INTERCAN - TERMINAIS DE CONTAINERS E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTRO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250590)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LIBRA TERMINAL RIO S/A, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo de 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que não determinou a inclusão da ANTAQ, no pólo passivo da Ação, sem se pronunciar quanto ao pedido da Agravante quanto à declaração de inconstitucionalidade, pelo controle difuso, do art. 3º da Lei nº 9.469/97.

Alega a empresa Agravante que o dispositivo legal supracitado não se harmoniza com o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Relatei. Decido:

Pelo que se pode inferir pela análise dos documentos juntados aos autos, o MM. Juízo de 1º grau, apesar de provocado duas vezes, não se manifestou em nenhuma delas sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.469/97.

Assim, mesmo que constada a omissão, a apreciação do incidente em questão por este Egrégio Tribunal Federal representaria inegável supressão de instância, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que o MM. Juízo de *a quo* aprecie o incidente proposto pela Agravante.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.039220-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR	:AUGUSTO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:JESSE VELMOVITSKY E OUTRO



ADVOGADO :JESSE VELMOVITSKY E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800457216)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de impugnação oferecida pela autarquia pública federal ao valor atribuído originariamente à causa pelos autores, ora agravados, rejeitou dita pretensão incidental à vista da impossibilidade de determinação do verdadeiro conteúdo econômico do pedido, a não ser por perícia que oneraria desnecessariamente as partes. Na inicial da demanda (doc. fls. 11/12), os autores JESSE VELMOVITSKY e MARIA TERESA KIELING, ora agravados, deduziram, ao que se infere, pretensão condenatória em face da COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (em liquidação extrajudicial) e da SUSEP com o fito específico de que lhes seja judicialmente reconhecido o alegado direito (a) ao ressarcimento integral dos valores despendidos a título de contratação de seguro de automóveis de sua propriedade e (b) à indenização pelos danos morais sofridos. As fls. 31/33, cópia da decisão agravada.

Em seu recurso de agravo (fls. 04/10), a SUSEP sustenta, em síntese, que o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) atribuído à causa - em abril de 1998 - afigura-se manifestamente incompatível para com o preceito do art. 259, II, do CPC, assim como para com a evidência de que, ao menos no que toca à pretensão de indenização pelos danos materiais alegados, os valores perseguidos pelos autores com a demanda perfazem o montante de R\$ 2.951,51 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), isso conforme o teor dos documentos acostados pelos próprios autores à petição inicial (cópia às fls. 15/19).

Nesse sentido, mesmo admitindo a possibilidade de o pedido concernente à indenização pelos danos morais alegadamente sofridos ostentar iliquidez, pede a fixação do valor da causa no quantitativo econômico mínimo correspondente à pretensão indenizatória pelos danos materiais alegadamente suportados.

Contra-arrazoando, os autores-agravados pugnam, em síntese, pelo desprovemento do recurso da SUSEP (fls. 50/53). No Parecer de fls. 57, o i. órgão do Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão agravada.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Nada obstante admitir-se que os autores JESSE VELMOVITSKY e MARIA TERESA KIELING formularam, quanto à pretensão indenizatória pelos danos morais supostamente sofridos, “pedido genérico” nos termos do art. 286, do CPC, fato objetivo é que, ao menos quanto à pretensão indenizatória pelos danos materiais alegados, extrai-se dos documentos acostados pelos próprios autores à inicial da demanda que dita pretensão encontra-se perfeitamente delimitada no plano econômico.

Com efeito, cotejando-se, de um lado, os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão indenizatória pelos danos materiais alegados na inicial com, de outro lado, o teor dos documentos acostados pelos próprios autores ao processo principal (cópia às fls. 15/19), atinge-se a evidente ilação de que, ao menos no que se refere a esta específica pretensão indenizatória - deduzida de modo certo e determinado -, o valor atribuído à causa não poderia ser inferior a R\$ 2.951,51 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), montante resultante da mera soma dos valores pagos pelos autores a título de prêmio dos seguros contratados com a COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA, instituição segurada em liquidação extrajudicial por força da Portaria n.º 70, de 03.04.1996, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU de 08.04.1996).

Mutatis mutandis, outro não é o entendimento contido no aresto que se segue:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

II - Na linha de precedente da Segunda Seção, "quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa".

III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.

(AgRg no REsp nº 468.909/SP - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira - DJ de 05/05/2003, p. 309)

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, fixando o valor da causa em R\$ 2.951,51 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 60 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007
III - AGRAVO 2006.02.01.014966-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :SOLANGE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400043546)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ às fls. 387 dos autos do processo nº 94.0004354-6 (fls. 94 destes), que, em lide que tem como objeto a reconstituição de contas de FGTS, ao exercer juízo de admissibilidade de apelação cível, interposta em ataque a sentença que homologatória de acordo, negou seguimento ao recurso ao fundamento da incompatibilidade entre a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pelo apelante, ora agravante, e o interesse em recorrer. O Douto magistrado primevo consigna, outrossim, que o recurso de apelação não seria a via adequada para atacar o ajuste.

Irresignado com a decisão, o agravante invoca o princípio do contraditório para sustentar a nulidade da sentença, vez que não intimado da juntada do Termo de Adesão. Alega, bem assim, que o patrono não teria participado do acordo, do que exsurge a nulidade deste. Em face destas razões, assevera existir interesse em recorrer. Pede, assim, seja reformado o ato judicial de fls. 94 para que o recurso interposto seja recebido e, em seqüência, sejam os autos remetidos a este Tribunal. É o relatório, decido liminarmente.

Desmerece retoque o decismum vergastado.

Preambularmente, impõe-se consignar que constitui o interesse em recorrer em requisito intrínseco ao recurso, configurado quando o recorrente possa obter, da sua interposição, uma situação mais vantajosa do que aquela em que foi colocado pela decisão que impugna, e que, devendo para tanto, recorrer à via recursal. Noutras palavras, o recurso dever ser útil e necessário. Ausentes tanto a utilidade quanto a necessidade, o recurso não possui condições de produzir o reexame das questões que impugna.

Como relatado, o agravante requer seja a decisão reformada e remetidos os autos a este Tribunal para apreciação.

Convém anotar algumas palavras pertinentes à homologação de transação, seus efeitos e como impugná-la.

A transação é o negócio jurídico que se realiza por meio de um acordo - liberatório - de vontades de mútuas concessões com propósito de extinguir ou prevenir litígios meio de mútuas concessões, fundado unicamente na vontade das partes.

É, portanto, um de seus requisitos que seja constituído por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litígio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos assemelhados.

Por se tratar de um negócio jurídico bilateral, a doutrina não admite transação por força de lei, tampouco imposta por magistrado, a quem pode, entretanto, aconselhar as partes sobre as vantagens e conveniências do acordo, cumprindo, ao juiz, apenas observar a existência dos requisitos genéricos que autorizem a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Submetido o acordo à apreciação de órgão jurisdicional, o qual, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologa a avença, prescreve o art. 486 do CPC, que a sentença homologatória - aquela que imprime a ato das partes força igual a que teria se emanada por órgão judicial [] - poderá ser anulada por meio de sentença proferida em ação proposta perante órgão de primeiro grau que processou a causa na qual foi homologada a transação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTÍDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

(...)

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, 1º T., REsp 824600 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, un., j. em 01.06.2006, DJ de 26.06.2006, p. 127)

O agravante, a despeito de ter transacionado seu direito, sustenta remanescer interesse em recorrer da decisão que inadmitiu o recurso de apelação.

Entretanto, evidencia-se uma incompatibilidade lógica entre a transação e aludido interesse. Como precedentemente registrado, o juiz, ao apreciar o acordo, homologa-o, imprimindo ao ato das partes força igual a que teria se emanada por órgão judicial, dando efeitos processuais aquilo que foi produzido pelas partes transatores.

Por se tratar de ato produzido pelas partes, e não emanado de órgão judicial, o qual - repise-se - apenas, por meio da sentença, atribui efeitos processuais àquele, não há, a princípio, interesse de qualquer

dos transatores na reforma da sentença de homologação, vez que esta, de seu turno, reproduz integralmente a vontade manifestada na avença. Remanesceria eventual interesse das partes se o magistrado, na decisão homologatória, alterasse (a) o objeto da transação ou (b) a extensão desta.

Noutro giro, no que concerne à alegação de que o patrono do agravante não teria participado da transação, é de se registrar a absoluta dispensabilidade de aludida intervenção, vez que o objeto transacionado é titulado pelos transatores, do qual podem livremente transacionar ou renunciar.

Por derradeiro, sequer a alegação de violação do princípio do contraditório pode ser invocado pelo agravante, vez que absolutamente dispensável a sua intimação da juntada do Termo de Adesão, vez que ciente dos efeitos deste desde a subscrição do ajuste.

Nos termos da fundamentação supra, a teor do caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.010784-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :SATURNINO JESUS DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO :SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010030494)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATURNINO JESUS DAS NEVES E OUTROS em ataque a ato judicial, proferido pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro às fls. 255 dos autos do Proc. nº 2002.51.01.003049-4, que, ao fundamento do trânsito em julgado de sentença que, ao decidir embargos à execução propostos pela CEF, fixou verba honorária devida a esta pelos agravantes.

Os agravantes relatam, na petição do presente agravo de instrumento, que inauguraram execução de título consubstanciado em sentença que condenara a empresa pública a recompor as contas de FGTS por eles tituladas.

Oferecidos embargos à execução, foram estes providos para reduzir o valor executido por um dos litisconsortes, não tendo, entretanto, sido constatado qualquer excesso nas contas elaboradas pelos demais exequêntes. Inobstante este fato, a sentença condenara todos os litisconsortes aos honorários de advogado de 10% (dez por cento) do excesso.

Transitada em julgado, propôs a empresa pública a execução daquela verba em face de todos os litisconsortes, que oferecem, perante o Douto magistrado a quo, exceção de pré-executividade, na qual alegam serem ilegítimos para pagar honorários advindos da sucumbência de apenas um dos litisconsortes.

No ato vergastado, o MM Juiz primevo positiva que a sentença que fixara a verba, devida pelos litisconsortes, já transitara em julgado, remanescendo, como única via impugnativa da execução, aquela indicada no art. 475-L do CPC. A estes fundamentos, indefere o requerido.

Na petição de agravo, os agravantes deduzem sua irressignação alegando não possuírem legitimidade passiva para que lhes seja exigida a verba de honorários. Pedem seja dado provimento ao presente recurso a fim de que sejam excluídos do pólo passivo da execução promovida pela CEF. Deixam, contudo, de pedir a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Acostam diversas peças que reputam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

A decisão vergastada não merece reparo.

Compulsando os autos, esta Relatoria subscritora verifica que a sentença que deu solução aos embargos à execução propostos pela CEF (fls. 21/23 dos autos de agravo), em seu dispositivo, determinou a redução da execução de um dos autores, fixando, porém honorários de advogado devidos por todos os embargados.

Desta sentença não consta recurso, já tendo transitado em julgado.

Impõe-se consignar que o Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.

Não discrepa o entendimento das Cortes pátrias, dentre cujos nímios julgados trago à colação o que abaixo transcrevemos:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

(omissis)

“Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irressignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide

ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo”.

“A agravante, informada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

“Agravamento regimental improvido.”

(STJ, 2ª T., AgRg no Ag 395576 / RJ, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, 25.05.2004, un., DJ 30.08.2004 p. 239)

No caso dos autos, os agravantes deveriam ter se insurgido no momento oportuno contra o capítulo da sentença que os condenara a verba honorária, fundamento no qual nego seguimento ao recurso interposto.

Frete ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, vez que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001217-7

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZ
AGRAVANTE	:IVAN MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	:SEVERINO FRANCISCO DE MELO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010183899)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN MEDEIROS BARBOSA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal desta Cidade, que, de acordo com informação colhida do site da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reconheceu de ofício a prescrição e julgou improcedente o pedido formulado nos autos principais, na forma dos artigos 269, IV e 285 - A, ambos do CPC.

Reza o art. 525 do CPC que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias (a) da decisão agravada, (b) da certidão da respectiva intimação e (c) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

No caso vertente, o Agravante deixou de dar efetivo cumprimento à sobredita exigência legal, não tendo sequer acostado aos autos cópia integral da decisão agravada (fls. 28).

Tal circunstância, por si só, já se revela bastante ao não conhecimento do presente recurso.

Porém, também merece destaque o fato de o ato judicial hostilizado, proferido com arrimo no art. 285 - A do CPC, possuir natureza jurídica de sentença, a desafiar, portanto, a interposição de recurso de apelação, consistindo erro grosseiro o manejo do recurso de agravo. Neste sentido: STJ - RESP nº 201605, DJ de 21/02/2000.

Isto posto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.005792-3

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZ
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	:MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LEANDRO MENDES BARRETO E OUTROS

APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010057923)

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação revisional de mútuo hipotecário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar à CEF que proceda à revisão dos valores da prestação mensal e do saldo devedor de forma a limitar os encargos mensais devidos ao máximo de 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários e expurgar dos cálculos relacionados ao contrato a incidência dos juros moratórios e remuneratórios sobre os valores incorporados ao saldo devedor decorrentes de juros contratuais não amortizados.

Razões de Recurso da CEF às fls. 259/265 sustentando, em síntese, que o reajuste das prestações obedeceu rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial (PES), nos estritos termos da legislação pertinente bem como das cláusulas contratuais.

Em suas razões de Apelação às fls. 278/290 aduzindo acerca da excessiva onerosidade oriunda da aplicação da Tabela Price e sustentando que o saldo devedor deve ser reajustado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES).

Contra-razões da CEF às fls. 316/317.

Embora devidamente intimado, o Autor não ofereceu contra-razões (fls. 318).

É o relatório. Decido.

Em exame dos recursos interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor constato que as irresignações circunscrevem-se em debater acerca do Plano de Equivalência Salarial (PES).

Ocorre, todavia, que a pretensão acolhida parcialmente na sentença se refere ao Sistema de amortização SACRE, o qual, não aplica, em sua metodologia, a debatida Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial.

Cabe ressaltar que, o recurso de Apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, nos precisos termos do art. 514, II do Código de Processo Civil (STJ, RESp 202.439/RJ, AGREsp 435.588/DF).

Estando as razões dos Apelantes dissociadas do conteúdo decisório da sentença, a consequência processual é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO VEICULANDO RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICCIONAL IMPUGNADO.

1. Enquanto a sentença recorrida julgou improcedente a pretensão deduzida na lide pelo fato de que, concedido a aposentadoria a contar de 15 de dezembro de 1992, não há que se falar de atualização monetária de salário de contribuição concernente a fevereiro de 1994, o recurso de apelação contra ele interposto se limita a argumentar com a existência de perdas somente passíveis de recomposição com a tutela jurisdiccional denegada, veiculando matéria de todo estranha ao conteúdo decisório do ato jurisdiccional impugnado.

2. Circunstância que equivale à ausência de razões não cumprindo a apelação o requisito estabelecido pelo art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Recurso de que não se conhece”. (TRF - 1ª Região, AC 2003.38.01.005013-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 05/05/2005, p.16).

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013125-3

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZ
AGRAVANTE	:ROSANGELA MARIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010015709)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA MARIA TORRES DA SILVA contra decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ às fls. 156 dos autos do processo nº 2003.51.01.001570-9 (fls. 20 destes), que determinou a intimação da CEF para que cumprisse a sentença, no prazo de quinze dias, sob multa de 10% do valor da condenação.

Irresignado com a decisão, a agravante relata que, retornados os autos à deste E. Tribunal, o MM Juízo a quo determinara o cumprimento do Acórdão e a intimação das partes para requererem o que fosse de interesse destas em prazo assinado de 10 dias. Alega que a agravada deixara de satisfazer o crédito, incidindo, portanto, de imediato, a multa de que cuida o art. 475-J do CPC. Face à resistência da CEF, a agravante inaugurara a fase executória, acostando cálculos nos quais incluía multa e pugnara pelo arbitramento de honorários. Sustenta que o crédito deveria ter sido satisfeito espontaneamente pela empresa pública desde o trânsito em julgado do Acórdão, do que inafastável a mora. Por estas razões, pede a reforma do ato judicial para que seja procedida a execução do crédito acrescido da multa, bem assim, determinada a fixação de verbas honorárias.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

Desmerece retoque o decismum vergastado.

O dispositivo invocado pela agravante estabelece que, condenado o devedor ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação deve satisfazer o crédito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa. O art. 475-J, do CPC, determina, ao devedor, que satisfaça o crédito, dede que este já esteja (a) estampado na sentença ou (b) já tenha sido fixado em liquidação prévia.

De regra, nos casos em que o crédito a ser satisfeito corresponda ao crédito de expurgos inflacionários às contas de FGTS, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo devedor.

Em casos tais qual este, i.e., quando for indispensável a elaboração de contas, ainda que seja por meros cálculos aritméticos, prescreve o art. 475-B que o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J.

Além de procedimento irrenunciável por determinação legal, cumpre, ao menos, três objetivos: (a) abre prazo para impugnação do devedor, garantindo, a este, o contraditório (§ 1º, do art. 475-J, CPC); (b) possibilita, ao magistrado, o controle prévio das contas elaboradas pelo credor (§§ 3º e 4º, do art. 475-B, CPC); (c) ao dar ao credor a iniciativa de elaborar as contas, subtrai, ao devedor, a oportunidade de tumultuar, e consequentemente, retardar a execução, vez que este não poderá elaborar contas incompatíveis com o título.

No caso dos autos, impõe-se a inauguração da execução do crédito pela iniciativa da credora, a quem cumpre elaborar e apresentar as contas, as quais serão submetidas ao MM Juízo a quo que irá intimar o devedor para que este satisfaça o crédito. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-j, não havendo impugnação ao cálculo, que o devedor incorrerá em mora.

Portanto, a decisão objurgada não merece retoque no que determinou a intimação do devedor para que cumprisse a sentença, vez que encontra esteio na estrita prescrição legal que disciplinou a satisfação dos créditos fixados em sentença.

Sendo atribuída a iniciativa, para elaboração dos cálculos, ao credor, não há descumprimento da sentença, havendo resistência do devedor somente se este, após intimado sobre os cálculos do credor, não satisfizer o crédito, ou impugnar, no prazo assinado no art. 475-J, do CPC. Logo, se ao devedor, em casos em que seja indispensável a apresentação de contas pelo credor, não se atribui a iniciativa de cumprir espontaneamente o julgado, não há resistência, o que exclui a fixação de honorários.

Aludida verba só terá cabimento quando, após intimado sobre as contas do elaboradas pelo credor, o devedor permanecer inerte ou oferecer impugnação.

Nos termos da fundamentação supra, a teor do caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013921-5

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZ
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS

AGRAVADO	:ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO

ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020003790)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a decisão, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói - RJ, às fls. 182 dos autos do Processo nº 2000.51.02.000379-0 (fls. 191 destes), que, na execução de sentença, indeferiu a impugnação da empresa pública na qual esta insurgira-se contra os cálculos da Contadoria Judicial.

Em suas razões de agravo, a CEF, na dupla qualidade de Agente Operador e representante judicial do FGTS, pede sejam suspensos os efeitos da decisão objurgada, vez que os cálculos elaborados pela Contadoria levaram em conta exclusivamente as informações dadas pelo exequente, havendo, somente em relação a um dos índices, extratos da conta de FGTS.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

A decisão agravada desmerece qualquer retoque.

Inaugurada a execução, a empresa pública agravante, regularmente intimada (Certidão acostada às fls. 128), não se manifestara sobre as planilhas apresentadas pelo autor às fls. 118/124 (destes autos). Tampouco oferecera embargos à execução ou qualquer exceção à época da penhora (fls. 131 e ss.), apenas dirigindo-se ao juízo para pedir a revogação de eventuais multas que lhe tenham sido cominadas (fls. 143/144).

Determinara o Douto magistrado a quo, em sequência, a remessa dos autos à Contadoria para cálculos (fls. 151), a qual, em informação acostada às fls. 152, noticia a impossibilidade de elaborar contas sem extratos da conta de FGTS referentes a meses abrangidas no título. Fora, em sequência, determinado à CEF que apresentasse, em trinta dias, aludidos extratos (fls. 157), prazo descumprido pela empresa pública.

Mais uma vez, à CEF foi determinado que apresentasse, em dez dias, os documentos solicitados pelo Contador, agora em “ato judicial” de fls. 159, cominada pena de R\$ 500,00, devidas ao exequente.

Apresentado cópia do extrato (fls. 163) pela empresa pública, são elaborados cálculos nos quais é apurado o valor da execução.

Seguiu-se decisão na qual o MM Juízo primevo (a) reconheceu como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, (b) determinou que a empresa pública efetuasse, na conta de FGTS titulada pelo exequente, o depósito dos valores apurados pelo Contador e (c) autorizou o autor a efetuar o levantamento dos depósitos (fls. 191).

Por meio de petição na qual sustenta tratar-se de matéria de ordem pública, insurge-se a CEF contra os cálculos da Contadoria (fls. 200), alegando desconformidade entre estes e o título que dá esteio à execução.

Às fls. 205 o Douto Magistrado a quo rejeita a impugnação ao fundamento de que precluiu a oportunidade de impugnar a decisão na qual fora determinado o cumprimento da sentença (fls. 191 destes autos). Fixa multa diária de R\$ 100,00 caso não cumprida, em 72 horas, a determinação contida na decisão.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpusera agravo de instrumento cujo objeto é a suspensão dos efeitos da decisão que rejeita a impugnação.

Importa afastar, de plano, a incidência dos arts. 520 e 558 do CPC ao caso dos autos.

De fato, o art. 558 do CPC faculta ao relator, mediante requerimento do agravante, desde que este demonstre que o credor pretende o levantamento de dinheiro sem caução idônea ou em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e que sejam relevantes os fundamentos lançados no agravo, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, temperando as restrições impostas pelo art. 520 daquele diploma quando forem relevantes os riscos de lesão de difícil reparação.

Entretanto, incidem regras diversas ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil estabelece, no § 1º, do art. 475-I, incluído pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (correspondente ao revogado art. 587), como regra de proteção do patrimônio do devedor, que seja a execução proposta como provisória quando pendente recurso, recebido no efeito devolutivo, que decida o destino do título executivo.



Noutro giro, registre-se que na novel sistemática da satisfação de créditos executivos, dispõe o art. 475-B do CPC que, quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, o credor elaborará a conta e requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, dispositivo que, de seu turno, fixa prazo de quinze dias para que o devedor satisfaça o crédito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), expedindo-se mandado de penhora e avaliação, cuja intimação inaugura o prazo de quinze dias para impugnação, consistente na nova forma de defesa do devedor (§ 1º, art. 475-J, do CPC).

De regra, conforme positivado no art. 475-M, a impugnação não tem efeito suspensivo, e, ainda que deferido este efeito, o exequente poderá requerer o prosseguimento integral da execução, desde que, em relação aos valores controvertidos, ofereça caução idônea e suficiente, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (§ 1º). Também em regra, a impugnação terá solução nos próprios autos, de cuja decisão caberá agravo, salvo quando importar extinção da execução, hipótese na qual cabe apelação.

No caso dos autos, verifica este Relator que a empresa pública interpõe o presente recurso com o exclusivo escopo de suspender a decisão que julgou intempestiva impugnação sem, contudo, agravar da própria decisão.

A agravante deveria, diversamente, ter deduzido sua irrisignação contra a decisão que deu solução à impugnação por meio de recurso adequado no qual pugnaria pela suspensão dos efeitos do decism. Consequentemente, entende esta Relatoria a inadequação do presente agravo no qual se requer tão-somente a suspensão de decisão de solucionou impugnação a medidas de cumprimento de sentença. Face à inadequação do recurso, não conheço do presente agravo. Nos termos da fundamentação supra, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadequação. Publique-se. Cientifiquem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021047-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DURVAL DUCA DE BUENO
ADVOGADO	:MARIA LOPEZ LAGO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010210477)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal desta cidade.

Em sua inicial, fls. 02/06, a União Federal requereu que os presentes embargos fossem julgados procedentes, aduzindo, para tanto, excesso de execução (art. 741, V, do CPC).

Na sentença, fls. 17/18, o ilustre Magistrado indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, face à falta de interesse de agir da Embargante. Para tanto, consignou que se verificava, “de plano, a desnecessidade da propositura da ação de embargos para a alegação de quaisquer matérias passíveis de controle jurisdicional ex officio, uma vez que essas podem ser discutidas no âmbito dos próprios autos da ação de execução, sempre que envolverem interesse público” (fls. 17). Ao final, determinou, ainda, a expedição de precatório/RPV pelo valor incontroverso.

Em suas razões, fls. 20/26, a União Federal requer a reforma do julgado, sustentando, basicamente, ser evidente seu interesse processual, já que considera existir excesso de execução e o próprio CPC prevê, em situações como a presente, a utilização dos embargos à execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Como cediço, os embargos à execução detêm natureza jurídica de verdadeira ação incidental de conhecimento posta em favor do devedor no sentido que seja regularmente alcançada a atuação prática (a) da norma jurídica concreta, formulada em prévia atividade judicial cognitiva (título executivo judicial), ou (b) do título ao qual a lei confere eficácia executiva (título executivo extrajudicial).

Na execução fundada em título executivo judicial, a atuação do devedor-executado, pela via dos embargos, revela-se bastante restrita, vez que as matérias a serem alegadas são taxativamente elencadas na lei.

É bem verdade que o excesso de execução pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado da causa. Todavia, o poder-dever conferido ao Magistrado não tem o condão de, só por si, implicar a impertinência dos embargos do devedor, ao suposto fundamento de ausência de interesse de agir.

Com efeito, “manifesta-se presente o interesse de agir quando a ação proposta é meio idôneo à obtenção da pretensão do autor, bem como necessária à consecução dos escopos da demanda. Deveras, a análise do interesse de agir é engendrada in abstrato, pelo que consta da petição inicial” (REsp nº 402598/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 24/03/2003, p. 142).

In casu, a União Federal foi citado nos termos do art. 730 do CPC e se valeu de instrumento - embargos à execução - previsto na própria lei processual civil, a fim de se opor à pretensão do Embargado. Destarte, as razões positivadas pelo MM. Juízo a quo na sentença terminativa ora objurgada merecem reforma, valendo destacar, nesse sentido, precedente da 6ª Turma, no qual foi analisada questão semelhante à presente:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - MANIFESTO INTERESSE PROCESSUAL

DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 741 E 743, DO CPC.

I - Como cediço, os embargos à execução detêm natureza jurídica de verdadeira ação incidental de conhecimento posta em favor do devedor no sentido que seja regularmente alcançada a atuação prática (a) da norma jurídica concreta, formulada em prévia atividade judicial cognitiva (título executivo judicial), ou (b) do título ao qual a lei confere eficácia executiva (título executivo extrajudicial).

II - Na execução fundada em título executivo judicial, a atuação do devedor-executado, pela via dos embargos, revela-se bastante restrita, vez que as matérias a serem alegadas são taxativamente elencadas na lei, notadamente no art. 741, do CPC, sendo certo que dentre os temas previstos se insere a alegação de excesso da execução, ocorrente sempre que a pretensão executória do credor estiver em desconformidade com título, segundo as hipóteses do art. 743, do CPC.

III - Se, por um lado, é bem verdade que o excesso de execução pode ser reconhecido de ofício pelo Magistrado da causa, que deve velar pela compatibilidade da execução ao título que a instrumenta, por outro lado, o poder-dever conferido ao Magistrado não tem o condão de, só por si, implicar a impertinência dos embargos do devedor onde se o alega, ao suposto fundamento de que falta a este interesse de agir.

IV - Apelação cível provida para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito.” (AC nº300782 - Processo nº 2001.51.01.024064-2 - TRF/2ª Região - 6ª Turma - Rel. Sergio Schwaitzer - DJ de 04/10/2002)

Nesse mesmo sentido, dentre outros, AC nº 336484 (Processo nº 2003.51.01.015560-0 - TRF/2ª Região - 7ª Turma Especializada - Rel. Reis Friede - j. 04/05/2005 - DJ de 16/05/2005) e AC nº 382836 (Processo nº 2005.51.01.027066-4 - TRF/2ª Região - 6ª Turma Especializada - Rel. Fernando Marques - j. em 22/11/06 - DJ de 06/12/06).

Frente ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para reformar a sentença terminativa proferida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular processamento dos embargos à execução opostos pela União Federal, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.006815-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:FELIPE ROCHA DEIAB E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068156)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal desta cidade, fls. 197/199 e 201, que ratificou a liminar e concedeu parcialmente a segurança requerida por SANOFI - SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA, assegurando à Impetrante - independentemente da greve dos funcionários da ANVISA - o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa (fls. 236/240).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da ANVISA, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação da importação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 144/145), acabou sendo satisfeita.

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005384-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS
APELADO	:ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010053840)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a pretensão deduzida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS titulada pelo autor, bem como a juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Na sentença, fls. 45/47, o ilustre magistrado deixou de condenar a empresa pública em honorários advocatícios, ante o disposto na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.01.

Em suas razões de apelação (fls. 51/65), a CEF, em sede preliminar, argüi (a) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir da parte autora; (b) a prescrição quinquenal, e ainda alega (c) a inexistência de direito adquirido, vez que remuneradas corretamente as contas fundiárias; (d) a inaplicabilidade da taxa progressiva de juros, tendo em vista que, quando o autor optou pelo regime fundiário, já se encontrava em vigência a taxa única de 3% (três por cento); (e) a reforma da sentença para que seja excluída sua condenação aos honorários advocatícios.

Requer, também, a manifestação expressa da violação das normas jurídicas que regularam a correção dos saldos das contas fundiárias, para fins de prequestionamento.

Contra-razões às fls. 74/76.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito as arguições de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de falta de interesse de agir, vez que (a) todos os documentos necessários e bastantes foram acostados aos autos, (b) a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional se evidencia pela resistência oposta pela empresa pública à pretensão deduzida pela parte autora.

Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros.

Não merece prosperar o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do lapso prescricional, cujo termo final datou de 10 de dezembro de 2003, ou seja, trinta anos após a entrada em vigor da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973.

É que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção de saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Portanto, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda.

Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, *"se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes"*. (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445).

Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. *PRES-CRIPÇÃO*. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há *prescrição* do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05”.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

In casu, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.

Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 29.03.06, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 29.03.76, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada do autor a partir de 30.03.76.

No que concerne à taxa progressiva de juros, é pacífica a Jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, un., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:

Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966”.

No entanto, no que tange à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei 5.705, de 21.09.71.

Correta, portanto, a sentença que reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária titulada pelo autor, vez que optou retroativamente ao regime fundiário a 01.01.67, na forma da Lei nº 5.958/73, conforme comprova o documento de fls. 17 (CTPS).

Quanto à verba honorária, vale ressaltar que em virtude do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, razão pela qual merece manutenção a sentença.

Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há “desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida” (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento à apelação cível da CEF para reconhecer a prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros no que se refere ao período anterior a 30.03.76, mantendo, no mais, o decism, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.05.016273-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:CLEA BAZILIO E OUTROS
ADVOGADO	:NATHALIE MARTINEZ SANSONI
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9800162739)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo - RJ, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por CLEA BAZILIO E OUTROS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as contas do FGTS tituladas pelos autores CLEA BAZILIO, ALCEBÍADES FERREIRA DE OLIVEIRA, MANOEL DE SOUZA FAGUNDES, OSNI MARTINS ANGELO, GERMANO DA SILVA MARQUES, MOACIR MARQUES, CLARICE FERNANDES DE SOUZA e JORGE CORREA com aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), compensados os valores já pagos ao mesmo título, bem como a juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Na sentença, fls. 97/103, o ilustre magistrado julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação aos litisconsortes SO-LANGE DE FÁTIMA FAGUNDES DE FREITAS e GILSON JOSÉ GIVIGIR, na forma do art. 267, VI, do CPC, bem como deixou de condenar a empresa pública em honorários advocatícios, ante o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Em suas razões de apelação (fls. 105/112), a CEF sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à matéria; a inexistência de vício no acordo celebrado nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como a impossibilidade de anulação ex officio da referida avença.

Contra-razões às fls. 122/126.

É o relatório.

Passo a decidir.

É cediço que apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

Nesse sentido, verifica-se, que a apelação interposta não ataca as razões de decidir positadas na sentença, vez que se limita a cuidar de temas estranhos ao decism.

A matéria não foi tratada na sentença, vindo a empresa pública a sustentar seu pleito de reforma na alegação de que a adesão ao termo de que trata a Lei Complementar 110/01 configura ato jurídico perfeito, trazendo, no mais, fundamentos em que baseia tal tese.

Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.

Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação cível da CEF, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.007062-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:COMEDIX COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO AURELIO ZILVETI A. MURILLO E OUTROS
PARTE RÉ	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:FABIO ESTEVES GOMES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010070620)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 02ª Vara Federal desta cidade, fls. 88/89, que ratificou a liminar e concedeu a segurança requerida por CODÊMIX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS, assegurando à Impetrante - independentemente da greve dos funcionários da ANVISA - o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização daquele órgão.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa (fls. 110).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da ANVISA, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação da importação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 68), acabou sendo satisfeita.

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001014-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CARLOS ROBERTO LOPES DUARTE
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010000062)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo Mm. Juízo Federal da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos da ação revisional de mútuo hipotecário, alterou de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 74.698,61 e determinou que o Autor recolhesse, no prazo de 30 (trinta dias) a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito, na forma do que dispõe o art. 257 do CPC.

Assim decidiu o MM. Juízo a quo: “ *Considerando estar o Autor pleiteando a devolução do alegado excesso de cobrança praticado nas mensalidades e saldo devedor, altero de ofício o valor da causa para R\$ 74.698,61, valor que teria sido pago a maior, conforme indicação de fls. 66 da planilha juntada aos autos. (...)*”

Em suas razões de recurso a agravante sustenta que o valor da causa em ações revisionais deve corresponder à diferença entre os valores pretendidos pela parte Autora, multiplicado por doze.

É o relatório.

Não há dúvidas de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor. No caso em questão, constatase pela leitura da Inicial (fls. 12/37) que a pretensão autoral não se restringe, tão somente, à revisão do valor das prestações mas, também, à revisão das cláusulas contratuais pactuadas no contrato de mútuo hipotecário celebrado, com redução do saldo devedor no montante demonstrado às fls. 66.

Assim, o real proveito econômico pretendido pelo agravante, acaso acolhido o pedido Autoral, se circunscreverá à diferença do saldo devedor cobrado pela CEF e o valor realmente devido. Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - VALOR DA CAUSA - CRITÉRIO - DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.**

- *Nas ações relativas ao reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em que se discute cláusula contratual, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização exigida pelo agente financeiro e aquele pretendido pelo mutuário.*

Recurso especial não conhecido. (STJ 2ª Turma, REsp 161.339/SE, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.6.2001, p. 00120)”.

“**PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA.**

- *Nas ações em que se discute critério de reajuste do saldo devedor e das prestações de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do saldo devedor calculado pela instituição financeira e o valor considerado devido pelo mutuário, não se justificando somar a esta quantia o valor de 12 prestações mensais, pois estas já estão incluídas no saldo devedor. (TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AI nº 2002.01.00.026993-0/MG, Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Data do julgamento 14.2.2003).”*

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, face à sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 08 de fevereiro de 2007..

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014060-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:WALTRAUD WEBER
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010294464)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em ataque a decisão, proferida pelo MM Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ às fls. 352 dos autos do Processo nº 2000.51.01.029446-4 (fls. 396 destes), que em razão do descumprimento, pela empresa pública, de determinação consignada às fls. 329, ordenou a intimação pessoal do Gerente do CIGUG para que este apresentasse os extratos da conta de FGTS do autor PAULO PEREIRA DE JESUS ALMEIDA, me 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignada, a empresa pública agrava da decisão aduzindo, em síntese, (a) a incompatibilidade entre a obrigação (de fazer crédito nas contas de FGTS dos autores) e a multa cominada, (b) a desproporção entre o valor executado (principal) e a multa aplicada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Irretocável a decisão guerreada.

O § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido em decisão.

Para a aferição da existência ou não de razoabilidade no ato judicial ora objurgado no que tange à fixação de multa cominatória aplicável por descumprimento de determinação imposta à empresa pública, ora agravante, algumas considerações sobre o Proc. n.º 2000.51.01.029446-4 merecem ser previamente tecidas.

Instado a se manifestar sobre seu interesse na execução da sentença, o autor PAULO PREDEIRA DE JESUS ALMEIDA informa, em petição juntada às fls. 371 destes autos, que não possuir extratos de sua conta de FGTS.

Em decisão publicada em 23.02.2006 (fls. 372/373 destes autos), o Douto magistrado a quo determina que a empresa pública apresente, em 10 (dez) dias, os extratos do citado autor.

Conforme Certidão de fls. 394, até 31/10/2006, a empresa pública não teria cumprido a determinação de fls. 372/373, seguindo-se, então, a decisão de fls. 396, ora agravada, que ordenou a intimação pessoal do Gerente do CIGUG para que este apresentasse os extratos da conta de FGTS do autor PAULO PEREIRA DE JESUS ALMEIDA, me 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fato incontestável é que, por mais de 10 (dez) meses após o esaurimento do prazo concedido à CEF pela decisão de fls. 372/373, a empresa pública não demonstrou qualquer justificativa razoável ao retardamento do processo executório subjacente ao presente recurso de agravo.

Nesse contexto, a inércia da CEF em cumprir as determinações do MM. Juízo a quo revela-se evidentemente injustificada, constituindo, assim, in casu, medida justa, correta e adequada a imposição de multa cominatória (ou “astreintes”), consoante o autorizativo do § 4º,



do art. 461, do CPC, como prudentemente estipulada pelo MM. Juízo a quo, no sentido de compelir a empresa pública a tomar providências administrativas e a praticar atos processuais tendentes à necessária dissipação do impasse e à regular efetivação da tutela jurisdicional na espécie. Consequentemente, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.08.000513-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS
APELADO :PAULO SILVA SOARES DA CRUZ
ADVOGADO :LEONIDAS CORREA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200351080005134)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de decisão, proferida por este Relator, que, ao fundamento da inexistência de procuração do patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, negara seguimento à apelação interposta por esta interposta contra sentença, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ a qual negara provimento aos embargos à execução pelos quais a empresa pública, sob a alegação de excesso na execução, pugnara pela remessa dos autos à Contadoria judicial para elaboração de cálculos. A embargante, na inicial dos embargos, pugnara pela anulação da execução vez que procedida por meio de seqüestro, quando deveria ter sido obedecido o procedimento do art. 29-D, da Lei nº 8.036/1990, bem assim, que fosse anulada a multa a ela imposta quando do oferecimento de exceção de pré-executividade.

Na sentença vergastada, o Douto Magistrado a quo positiva, em suas razões de decidir, a desnecessidade de reativação da conta de FGTS inativa, não se havendo, neste caso, vislumbrar qualquer nulidade no procedimento executório. Mantém a multa fixada quando da impertinente apresentação, pela CEF, de exceção de pré-executividade. Por estes fundamentos, julga improcedentes os embargos e fixa honorários de advogado em 5% do valor atribuído à causa nos embargos (fls. 19/21).

A embargante apela da sentença (fls. 24/31) aduzindo que, ao não remeter os autos ao Contador para apuração do quantum exequiêndo, o Magistrado a quo procedeu em erro, vez que, alega, sendo a matéria de evidenciado interesse público, impõe-se a apuração da verdade real, face ao que deve ser mitigado o rigor do ônus de provar. Insurge-se contra o capítulo da sentença que fixa honorários de advogado. Prequestiona diversos dispositivos que indica, ainda sustentando a imprescindibilidade da remessa ao Contador para que se atenda aos limites objetivos da coisa julgada.

Às fls. 34, ao exercer o prévio exame de admissibilidade, o MM Juiz primevo, em ato judicial não recorrido, nega seguimento ao recurso de apelação no que toca à Em decisão monocrática, este Relator nega seguimento ao apelo ao fundamento de inexistência de procuração do patrono da CEF nos autos (fls. 38).

No presente agravo, interposto com autorizativo do § 1º, do art. 557, do CPC, a CEF alega que o subscritor da peça de embargos ostenta procuração nos autos, razão por que pede a retratação desta Relatoria e, ato contínuo, seja julgado o recurso de apelação ao qual pugna seja dado provimento (fls. 41/42).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à empresa pública no que alega a regular constituição de seu patrono, subscritor do apelo, conforme se constata da leitura da Procuração cuja cópia está juntada às fls. 11, razão por que exerço juízo de retratação para decidir a sorte do apelo.

Porém, inauguralmente, convém que se estabeleça o objeto da impugnação do recurso interposto.

Inicialmente, do cotejo entre a petição inicial dos embargos e do apelo, verifica-se que a apelante, de fato, deduzira razões diversas naquela e neste, o que evidencia inovação, não só nas alegações, mas nas próprias providências que requer.

Se de um turno, a embargante, na inicial dos embargos, pede seja anulada a execução vez que procedida por meio de seqüestro, quando deveria ter sido obedecido o procedimento do art. 29-D, da Lei nº 8.036/1990, bem assim, que seja anulada a multa que lhe fora imposta, na apelação cível sustenta que a natureza da obrigação constante no título era de fazer, face a que seria írrita a citação, a qual fora procedida como se a modalidade de execução fosse de obrigação de dar. Alegara, outrossim, excesso no valor que as embargadas indicam em seus cálculos, fundamento de seu pedido de remessa dos autos à Contadoria.

Ademais, impõe-se registrar que a CEF não recorreu da decisão que negara seguimento à apelação no que toca ao pedido de reforma para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, remanesecendo, do apelo, apenas o pedido de exclusão da verba de honorários, capítulo em que a sentença objurgada merece ser reformada.

Com efeito, em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, inseriu-se, originária e provisoriamente, o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, pelo qual descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, sendo expresso ao estatuir que:

“Art. 29-C: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

É certo que, com o advento da E.C. no. 32, de 11.09.2001, está vedado legislar provisoriamente sobre matéria processual civil.

No entanto, passando-se ao largo da natureza jurídica dos honorários advocatícios - se são direito material ou processual -, denota-se também, a propósito, que o artigo 2º da EC no. 32, de 11.09.2001, é expresso ao preconizar que “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

Ora, sobredita Emenda não teve o condão de revogar medida provisória anterior que tratasse de matéria a partir de então vedada, mas, diversamente, prorrogou as medidas provisórias até então vigentes, sem cogitar de vedação material, condicionadas à edição de medida provisória que, de forma explícita, a revogue ou à deliberação do Legislativo.

Registre-se que a Medida Provisória nº 2.164-41 teve sua edição em 24.08.2001, antes, portanto, da publicação da EC no. 32, de 11.09.2001, e tendo sua vigência prorrogada, razão por que se impõe a reforma da sentença apenas no que condenou a empresa pública a honorários.

Portanto, faz-se mister dar parcial provimento ao apelo da empresa pública apenas para excluir a condenação aos honorários de advogado.

Face ao exposto, a teor do § 1º-A e do caput do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao apelo apenas para excluir a condenação da empresa pública aos honorários.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021278-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOAO FERREIRA RUFINO E OUTROS
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212780)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida às fls. 130/131 pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, ao fundamento da prescrição, julgou improcedente o pedido no qual os autores pugnaram pela condenação UNIÃO FEDERAL à correção dos saldos de sua conta de PIS/PASEP.

Irresignaram-se os autores, deduzindo, em síntese apertada, em suas razões de apelo (fls. 136/144), que diversos índices teriam sido expurgados de suas contas de PIS/PASEP. Alegam, outrossim, que aludidos programas têm natureza análoga ao FGTS, cuja prescrição é trintenária, a qual pedem seja reconhecida. Pugnam, portanto, pela reforma da sentença vergastada para que a ré seja, por derradeiro, condenada a atualizar as contas de PIS/PASEP por eles tituladas pela aplicação dos índices por ele indicados.

Sem contra-razões.

A sentença não merece retoque.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais superiores que a prescrição para correção das contas de PIS/PASEP é quinquenal, dentre cujos julgados trago à colação a Ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL.

1. Agravo regimental objetivando que seja afastada a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação que pleiteia o reconhecimento de correção monetária das contas do PIS/PASEP. Alega o agravante que deve ser levado em consideração o dia em que foram levantados os valores das referidas contas para fins de contagem do prazo prescricional, pois, só a partir dessa data os autores tiveram conhecimento dos índices utilizados para correção das mesmas.

2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é uníssona no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação que pleiteia correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª T., AgRg no Ag 770689/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 07.11.2006, un., DJ de 23.11.2006, p. 223)

Portanto, faz-se mister negar seguimento ao apelo da parte autora, vez que as razões nele deduzidas discrepam da remansosa jurisprudência das Cortes superiores.

Face ao exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, rematam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000753-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040007537)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença, proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que parcialmente procedentes os embargos à execução, propostos pela CEF apenas para anular a execução e tornar insubsistente a penhora ao fundamento de que a execução fora proposta por modalidade diversa daquela comportada pelo título.

Sustentara a empresa pública, em sua petição de embargos a nulidade da execução, vez que proposta inadequadamente como de obrigação de dar, quando deveria ter sido ajuizada como obrigação de fazer, vale dizer, de creditar os expurgos na conta fundiária titulada pela autora, não constituindo, a condenação, hipótese de liberação de saldo depositado, ademais, porque, para a consecução deste pleito, basta a solicitação administrativa. Alegara, bem assim, que, ao incluir em seus cálculos o índice de janeiro de 1989 sem que fossem compensados os percentuais anteriormente creditados, a autora propôs a execução de valores excessivos. Por estas razões pugnara pelo reconhecimento da nulidade da citação, a remessa à Contadoria para apuração do valor da execução e, consequentemente, condenados os embargados aos ônus de sucumbência.

Impugnação do embargado às fls. 20/21.

O MM Juiz sentenciante, positiva, em suas razões de decidir, que a presente execução versa, indubitavelmente, sobre obrigação de fazer (crédito em conta de FGTS), e não de dar, fundamento no qual julga procedentes os embargos, vez que nula a citação (fls. 59/60).

Irresignado, o embargado apela (fls. 67/68) alegando que elaborara cálculos congruentes com o título executivo, razão por que, segundo alega, revela-se inadequada a anulação da execução. Pugna pela reforma da sentença para que seja mantida a penhora sobre os bens da executada, bem assim, para que se adotem as contas que elaborara. Contra-razões às fls. 73.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

É cediço que apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

O embargado, em seu apelo, limita-se a alegar a correção dos cálculos que apresenta. Nesse sentido, verifica-se, primo ictu oculi, que a apelação interposta não ataca as razões de decidir positivadas na sentença, na qual está consignado a nulidade da execução porque nela adotara-se procedimento incompatível com o título.

Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.

Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.015249-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :WERNEVANIA MARIA ABREU LOPES VILETI E OUTROS
ADVOGADO :NANCY CORREA FRANCA SANAN E OUTRO
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500152495)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação de sentença, proferida pelo MM Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação na qual os autores, funcionários da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, postularam, em face desta, o pagamento de valores atrasados.

Às fls. 97, o Douto magistrado a quo fixara novo valor à causa, compatibilizando-a ao rito eleito, e, ato contínuo, determinara que os autores, em dez dias, recolhessem a diferença, determinação inatendida, fundamento no qual, em sentença proferida às fls. 119/120, indefere a petição inicial e extingue o processo sem julgamento do mérito.

Irresignados, os autores apelam às fls. 126/128, alegando a exigüidade do prazo assinado na decisão. Pugna pela reforma da sentença para que lhes seja dado prazo maior para que possam cumprir a determinação, alegando, como razões de reforma, que a lide é composta de diversos litisconsortes, o que torna dificultoso o cumprimento de qualquer determinação. Sustenta que seria mais justo a suspensão do feito até que a ordem fosse cumprida a ordem do Juízo (fls. 119/121).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A sentença objurgada desmerece retoque.

No caso dos autos, o juiz a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito com razões de decidir no desatendimento de determinação positivada às fls. 97.

Preambularmente, impõe-se consignar que o Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.

Não discrepa o entendimento das Cortes pátrias, dentre cujos soberjantes julgados trago à colação o que abaixo transcrevemos:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

(omissis)

“Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irresignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo”.

“A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

“Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª T., AgRg no Ag 395576 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 25.05.2004, un., DJ 30.08.2004 p. 239. Grifo nosso)

Compulsando-se os autos, verifica esta Relatoria subscritora que os autores não recorreram da decisão de fls. 97, a qual determinara, em 10 dias, fossem recolhidas as custas pertinentes ao novo valor atribuído à causa.

Portanto, como se observa dos autos, os autores pretendem, por via obliqua de recurso de apelação, impugnar, serodidamente, o primeiro ato judicial.

Exsurge evidente a preclusão, para os apelantes, da oportunidade - que ora pretende reinaugurar - para impugnar decisório no qual o MM Juízo a quo fixara prazo para a comprovação do pagamento das custas.

Face ao exposto, a teor do caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013319-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:EDEVAN VIANA LOYOLA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133193)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida às fls. 50/53 pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, ao fundamento da prescrição, julgou improcedente o pedido no qual o autor pugnara pela condenação UNIÃO FEDERAL à correção do saldo de sua conta de PIS/PASEP.

Irresignara-se o autor, deduzindo, em síntese apertada, em suas razões de apelo (fls. 57/61), que diversos índices teriam sido expurgados de suas contas de PIS/PASEP. Alegam, outrossim, que aludidos programas têm natureza análoga ao FGTS, cuja prescrição é trintenária, a qual pedem seja reconhecida. Pugna, portanto, pela reforma da sentença vergastada para que a ré seja, por derradeiro, condenada a atualizar as contas de PIS/PASEP por eles tituladas pela aplicação dos índices por ele indicados.

Contra-razões às fls. 66/73.

A sentença não merece retoque.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais superiores que a prescrição para correção das contas de PIS/PASEP é quinquenal, dentre cujos julgados trago à colação a Ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Agravo regimental objetivando que seja afastada a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação que pleiteia o reconhecimento de correção monetária das contas do PIS/PASEP. Alega o agravante que deve ser levado em consideração o dia em que foram levantados os

valores das referidas contas para fins de contagem do prazo prescricional, pois, só a partir dessa data os autores tiveram conhecimento dos índices utilizados para correção das mesmas.

2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é uníssona no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação que pleiteia correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª T., AgRg no Ag 770689/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 07.11.2006, un., DJ de 23.11.2006, p. 223)

Portanto, faz-se mister negar seguimento ao apelo da parte autora, vez que as razões nele deduzidas discrepam da remansosa jurisprudência das Cortes superiores.

Face ao exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MS 93.02.09053-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
EMBARGADA	:DECISÃO DE FLS. 184/185
APELANTE	:NAVARRO ADLER LTDA
ADVOGADO	:SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE E OUTROS
ORIGEM	:9 OUTRAS - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (9101073648)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ em face da decisão monocrática de fls. 184/185, a qual deu provimento à apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, concedeu a segurança pleiteada, concluindo, no mérito, pela ilegitimidade da delegação, tanto dos critérios quanto dos valores das Taxas A.R.T., operada pelas Leis 6.496/77 e 6.994/82, ao CREA, afastando, ainda, a decadência da ação decretada na sentença a quo.

As fls. 187/195, sustenta o Embargante, em suma, que: (a) o CREA, na qualidade de autarquia federal, tem legitimidade para cobrar a discutida contribuição; (b) o ato contra o qual se insurge o Impetrante ocorreu em 07/10/1977, restando extinto o prazo para a impetração do *mandamus*; (c) a presente ação não é a via adequada para a discussão de legalidade. No mais, alega omissão no que tange à distinção entre taxa e contribuição parafiscal, aduzindo, ainda, que a Lei que instituiu a A.R.T. não conferiu ao Confea competência tributária, apenas o constituiu como credor da obrigação tributária.

Objetiva, por fim, o prequestionamento, para fins de acesso às instâncias superiores.

É o relatório. Passo a decidir.

A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, ambos da Constituição Federal (EREsp n.º 155.321-SP; EREsp n.º 181.682-CE; EREsp n.º 144.844-RS).

Nesse sentido, em sendo devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no acórdão que se pretende impugnar por meio de recurso especial e/ou extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu, entendimento também sufragado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 141.788-CE (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 06.05.1993, DJU de 18.06.1993, p. 12.114)

A teor dos arestos suso transcritos, é evidente que a noção de “fundamentação jurídica”, exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de “fundamentação jurídico-legal”, vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional.

No caso presente, o acórdão ora embargado apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, toda a matéria relativa à questão posta em juízo, não havendo, destarte, qualquer vício a ser suprido, pela via recursal declaratória.

No mais, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento e as razões esposadas pelo embargante consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão embargado, pretensão que não encontra sede adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Face ao exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012939-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOSE REINALDO PRADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO PAULO GALVÃO DE AQUINO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010129396)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida às fls. 67 pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, ao fundamento da prescrição, julgou improcedente o pedido no qual o autor pugnara pela condenação UNIÃO FEDERAL à correção dos saldos de sua conta de PIS/PASEP.

Irresigna-se o autor, deduzindo, em síntese apertada, em suas razões de apelo (fls. 72/82) que diversos índices teriam sido expurgados de sua conta de PIS/PASEP. Alega, outrossim, que aludidos programas têm natureza análoga ao FGTS, cuja prescrição é trintenária, a qual pede seja reconhecida. Pugna, portanto, pela reforma da sentença vergastada para que a ré seja, por derradeiro, condenada a atualizar a conta de PIS/PASEP por ela titulada pela aplicação dos índices por ele indicados.

Contra-razões às fls. 89/99.

A sentença não merece retoque.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais superiores que a prescrição para correção das contas de PIS/PASEP é quinquenal, dentre cujos julgados trago à colação a Ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Agravo regimental objetivando que seja afastada a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação que pleiteia o reconhecimento de correção monetária das contas do PIS/PASEP. Alega o agravante que deve ser levado em consideração o dia em que foram levantados os valores das referidas contas para fins de contagem do prazo prescricional, pois, só a partir dessa data os autores tiveram conhecimento dos índices utilizados para correção das mesmas.

2. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é uníssona no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação que pleiteia correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª T., AgRg no Ag 770689/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 07.11.2006, un., DJ de 23.11.2006, p. 223)

Portanto, faz-se mister negar seguimento ao apelo da parte autora, vez que as razões nele deduzidas discrepam da remansosa jurisprudência das Cortes superiores.

Face ao exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, rematam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019101-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE FRANCISCO ALVES CORREA
ADVOGADO	:ROCCO MELIANDE NETO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010191010)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal desta cidade.

Em sua inicial, fls. 02/03, a União Federal requereu que os presentes embargos fossem julgados procedentes, aduzindo, para tanto, excesso de execução (art. 741 do CPC).

Na sentença, fls. 05/06, o ilustre Magistrado indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, face à falta de interesse de agir da Embargante. Para tanto, consignou que se verificava, “de plano, a desnecessidade da propositura da ação de embargos para a alegação de quaisquer matérias passíveis de controle jurisdicional ex officio, uma vez que essas questões podem ser discutidas no âmbito dos próprios autos da ação de execução, sempre que envolverem interesse público” (fls. 05). Ao final, determinou, ainda, a expedição de precatório/RPV pelo valor incontroverso.

Em suas razões, fls. 08/11, a União Federal requer a reforma do julgado, sustentando, basicamente, ser evidente seu interesse processual, já que considera existir excesso de execução e o próprio CPC prevê, em situações como a presente, a utilização dos embargos à execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Como cediço, os embargos à execução detêm natureza jurídica de verdadeira ação incidental de conhecimento posta em favor do devedor no sentido que seja regularmente alcançada a atuação prática (a) da norma jurídica concreta, formulada em prévia atividade judicial cognitiva (título executivo judicial), ou (b) do título ao qual a lei confere eficácia executiva (título executivo extrajudicial).



Na execução fundada em título executivo judicial, a atuação do devedor-executado, pela via dos embargos, revela-se bastante restrita, vez que as matérias a serem alegadas são taxativamente elencadas na lei.

É bem verdade que o excesso de execução pode ser reconhecido de ofício pelo Magistrado da causa. Todavia, o poder-dever conferido ao Magistrado não tem o condão de, só por si, implicar a impertinência dos embargos do devedor, ao suposto fundamento de ausência de interesse de agir.

Com efeito, “manifesta-se presente o interesse de agir quando a ação proposta é meio idôneo à obtenção da pretensão do autor, bem como necessária à consecução dos escopos da demanda. Deveras, a análise do interesse de agir é engendrada in abstrato, pelo que consta da petição inicial” (REsp nº 402598/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 24/03/2003, p. 142).

In casu, a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC e se valeu de instrumento - embargos à execução - previsto na própria lei processual civil, a fim de se opor à pretensão do Embargado. Destarte, as razões positivadas pelo MM. Juízo a quo na sentença terminativa ora objurgada merecem reforma, valendo destacar, nesse sentido, precedente da antiga 6ª Turma desta Corte Regional, no qual foi analisada questão semelhante à presente:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - MANIFESTO INTERESSE PROCESSUAL DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 741 E 743, DO CPC.

I - Como cediço, os embargos à execução detêm natureza jurídica de verdadeira ação incidental de conhecimento posta em favor do devedor no sentido que seja regularmente alcançada a atuação prática (a) da norma jurídica concreta, formulada em prévia atividade judicial cognitiva (título executivo judicial), ou (b) do título ao qual a lei confere eficácia executiva (título executivo extrajudicial).

II - Na execução fundada em título executivo judicial, a atuação do devedor-executado, pela via dos embargos, revela-se bastante restrita, vez que as matérias a serem alegadas são taxativamente elencadas na lei, notadamente no art. 741, do CPC, sendo certo que dentre os temas previstos se insere a alegação de excesso da execução, ocorrente sempre que a pretensão executória do credor estiver em desconformidade com título, segundo as hipóteses do art. 743, do CPC.

III - Se, por um lado, é bem verdade que o excesso de execução pode ser reconhecido de ofício pelo Magistrado da causa, que deve velar pela compatibilidade da execução ao título que a instrumenta, por outro lado, o poder-dever conferido ao Magistrado não tem o condão de, só por si, implicar a impertinência dos embargos do devedor onde se o alega, ao suposto fundamento de que falta a este interesse de agir.

IV - Apelação cível provida para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito.” (AC nº300782 - Processo nº 2001.51.01.024064-2 - TRF/2ª Região - 6ª Turma - Rel. Sergio Schwartz - DJ de 04/10/2002)

Nesse mesmo sentido, dentre outros, AC nº 336484 (Processo nº 2003.51.01.015560-0 - TRF/2ª Região - 7ª Turma Especializada - Rel. Reis Friede - j. 04/05/2005 - DJ de 16/05/2005) e AC nº 382836 (Processo nº 2005.51.01.027066-4 - TRF/2ª Região - 6ª Turma Especializada - Rel. Fernando Marques - j. em 22/11/06 - DJ de 06/12/06).

Frente ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para reformar a sentença terminativa proferida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular processamento dos embargos à execução opostos pela União Federal, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000772-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APELADO :EDNA MEDEIROS BARRETO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010007726)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença, proferida às fls. 24 pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação monitoria proposta em face de EDNA MEDEIROS BARRETO ao fundamento de que a empresa pública promovera citação de pessoa falecida.

Sustenta a empresa pública, em sua apelação de fls. 28/29, que não tinha informação do falecimento daquela que indicara para o pólo passivo da presente monitoria, caso em que, à vista da Certidão do Meirinho (fls. 23), deveria o MM Juízo a quo ter determinado a emenda da inicial, e não indeferi-la, razão pela qual pede a reforma da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A sentença objurgada merece ser reformada. Como relatado, o MM. Juízo a quo fundamentou seu decism em defeito da peça inaugural, vez que - consigna na sentença - indicara EDNA MEDEIROS BARRETO, pessoa falecida antes da propositura da monitoria, para compor o pólo passivo da demanda, concluindo, assim, na sentença terminativa, pela inépcia da inicial. Dito defeito é suficientemente capaz de dificultar o julgamento do mérito, lícito é de se reputar aplicável o comando do art. 284 do CPC, é expresso ao estatuir que o juiz determinará que o autor emende ou complete a inicial quando esta não preencha os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de seu indeferimento.

Nesse sentido, entendo que o juiz da causa deve obrigatoriamente determinar a emenda da inicial se verificada qualquer das irregularidades dos arts. 282 e 283 do CPC, sendo certo que, neste quadrante, o indeferimento da inicial ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em regra, é medida incabível sem que às partes seja dada oportunidade de promover as emendas e esclarecimentos reputados necessários pelo magistrado, entendimento esse, aliás, em franca harmonia com a torrencial jurisprudência dos Tribunais (v.g., TFR, AC n.º 68.929-MT; STJ, REsp n.º 252.901-SP; STJ, REsp n.º 251.283-SP; RSTJ 17/355).

No presente feito, observo que dita determinação é inteiramente exigível, pois, o MM. Juízo a quo, na sentença terminativa, reputou inepta a petição inicial à indicação de pessoa falecida para compor o pólo passivo da demanda, sem oportunizar anteriormente sua emenda.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito, como de direito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.005981-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :NELMA SOUTO MAIOR
ADVOGADO :CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020059816)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença, proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ, a qual extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação na qual o autor pugnara pela aplicação de índices alegadamente expurgados de sua conta de FGTS.

As fls. 19, o Douto Magistrado fundamentou a sentença no desatendimento, pela parte autora, de determinação (fls. 17) de emenda da inicial para que a parte atribuisse à causa valor compatível com o rito eleito.

Em seu apelo (fls. 24/25), a autora sustenta ser dispensável a apresentação de declaração de hipossuficiência. Por esta razão pede seja reformada a sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

É cediço que apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

Nesse sentido, verifica-se, primo ictu oculi, que a apelação interposta não ataca as razões de decidir positivadas na sentença, limitando-se a indicar vício de formação da atuação ao fato de esta ter como esboço Portaria alegadamente “superada”, tema que não foi objeto da decisão guerreada.

Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.

Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 61 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.005947-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CECILIA KERR JOIA E OUTROS
APELANTE :CARLOTA MARTINS MARIA E OUTROS
ADVOGADO :VALERIA VIEGAS MEOHAS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500059479)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por CARLOTA MARTINS MARIA E OUTROS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as contas do FGTS tituladas pelos autores com aplicação

dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), compensados os valores já pagos ao mesmo título, bem como a juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Decisão proferida às fls. 88, na qual foi excluído do pólo passivo da ação o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação ao autor LUIZ BERNARDO SARMENTO GOUVEIA LEMOS, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01, do FGTS celebrado entre a CEF e o litisconsorte MARCELO PRADO DE ALBUQUERQUE, às fls. 119.

Em suas razões de apelação (fls. 121/127), a CEF sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice dos juros moratórios, devendo ser fixado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então incidirá a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Ao seu turno, a parte autora recorre adesivamente (fls. 132/133), onde requer seja a CEF condenada em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Às fls. 136 o MM. Juízo a quo deixou de receber a apelação da parte autora, ante a sua manifesta intempestividade.

Contra-razões dos autores às fls. 137/142.

É o relatório.

Passo a decidir.

É cediço que apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

Nesse sentido, verifica-se, que a apelação interposta não ataca as razões de decidir positivadas na sentença, vez que se limita a cuidar de temas estranhos ao decism.

A matéria não foi tratada na sentença, vindo a empresa pública a sustentar seu pleito de reforma na alegação de que foi condenada a juros de mora com incidência da taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil.

Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.

Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação cível da CEF, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002301-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MACIEL DE CASTRO ABREU
ADVOGADO :HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010023010)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MACIEL DE CASTRO ABREU contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em ação de correção de saldos de FGTS expurgados pelos sucessivos planos econômicos.

Na sentença, fls. 20, o ilustre magistrado julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, vez que o autor não cumpriu as determinações de fls. 18 e 19, quais sejam, esclarecer sobre a possível litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 2003.51.60.023102-0.

Em suas razões de apelação, fls. 25/28, o apelante requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que celebrou acordo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para recebimento de valores devidos, sem, contudo, enfrentar os fundamentos da sentença recorrida.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Passo a decidir.

É cediço que apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

Nesse sentido, verifica-se, primo ictu oculi, que a apelação interposta não ataca as razões de decidir positivadas na sentença, vez que se limita a cuidar de temas estranhos ao decism.

Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.

Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.700876-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:LUCINIO NOGUEIRA GALLO E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9807008760)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por LUCINIO NOGUEIRA GALLO E OUTROS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as contas do FGTS tituladas pelos autores RUBEN LEZCANO, ANDRÉ RIBEIRO DO CANTO, NILTON ELIAS, JOÃO CARLOS ESTEVAM DA SILVA E LIONALDO AUGUSTO MENDES com aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor), compensados os valores já pagos ao mesmo título, bem como a juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em suas razões de apelação (fls. 142/148), a CEF sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à matéria, a inexistência de vício no acordo celebrado nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como a impossibilidade de anulação ex officio da referida avença.

Sem contra-razões.

Às fls.185/190 e 193/198 a empresa pública juntou aos autos Termos de adesão firmados pelos autores supramencionados, bem como requereu a extinção do processo, com julgamento do mérito, ante a transação celebrada.

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Prefacialmente, é de asseverar que o instituto do *interesse processual*, ou *interesse de agir* constitui condição da ação (rectius: requisito para o exercício do direito de ação) calcada no trinômio utilidade-necessidade-adequação do provimento jurisdicional, advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade jurisdicional e adequada ao fim pretendido.

In casu, trata-se de pedido de aplicação dos expurgos inflacionários de 14,36% (fevereiro de 1986), 26,06% e 9,36% (junho de 1987), 50,07% (dezembro de 1988), 70,28% (janeiro de 1989), 39,16% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (junho de 1990), 21,05% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991).

Contudo, a teor dos documentos de fls. 149/180, resta absolutamente perceptível a existência de situação fático-jurídica a atentar contra o interesse de agir dos autores elencados às fls. 202, vez que se conclui que efetuaram saques em suas contas vinculadas do FGTS correspondentes às parcelas de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Desse modo, é imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da CEF, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012159-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO	:FEDERICO PABLO JANA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010121596)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por FEDERICO PABLO JANA, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS titulada pelo autor, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Na sentença, fls. 38/37, a ilustre magistrada deixou de condenar a empresa pública em honorários advocatícios, ante o disposto na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.01.

Em suas razões de apelação (fls. 38/48), a CEF, em sede preliminar, arguiu (a) a prescrição quinquenal, e ainda alega (b) a inexistência de direito adquirido, vez que remuneradas corretamente as contas fundiárias; (c) a inaplicabilidade da taxa progressiva de juros, tendo em vista que, quando o autor optou pelo regime fundiário, já se encontrava em vigência a taxa única de 3% (três por cento); (d) a reforma da sentença para que seja excluída sua condenação aos honorários advocatícios.

Requer, também, a manifestação expressa da violação das normas jurídicas que regularam a correção dos saldos das contas fundiárias, para fins de prequestionamento.

Contra-razões às fls. 50/52.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros.

Não merece prosperar o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do lapso prescricional, cujo termo final datou de 10 de dezembro de 2003, ou seja, trinta anos após a entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10.12.1973.

É que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção de saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Portanto, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda.

Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, *"se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes"*. (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445).

Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há *prescrição* do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da *taxa* de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05”.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

In casu, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.

Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 22.06.06, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 22.06.76, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada do autor a partir de 23.06.76.

No que concerne à taxa progressiva de juros, é pacífica a Jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, um., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF: Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966”.

No entanto, no que tange à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei 5.705, de 21.09.71.

Correta, portanto, a sentença que reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária titulada pelo autor, vez que optou retroativamente ao regime fundiário a 01.01.67, na forma da Lei nº 5.958/73, conforme comprova o documento de fls. 16 (CTPS).

Quanto à verba honorária, vale ressaltar que em virtude do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, razão pela qual merece manutenção a sentença.

Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há “desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida” (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento à apelação cível da CEF para reconhecer a prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros no que se refere ao período anterior a 23.06.76, mantendo, no mais, o decism, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.013826-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:VANESSA DRUMMOND BRAGA
ADVOGADO	:KARLA CRISTINA LAURIA B. GUIMARAES E OUTRO
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIAO-CREFITO2
ADVOGADO	:ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138262)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à prorrogação da Licença Temporária de Trabalho da Impetrante, nos termos em que foi requerida.

Às fls. 47/49, o i. sentenciante conclui, em síntese, que a impossibilidade de prorrogação da licença temporária de trabalho, como fixada no bojo da Resolução COFFITTO - 244/02, não possui nenhuma explicação lógica, plausível ou ponderável, o que a caracteriza como abuso de direito.

Em vistas ao Ministério Público Federal, este opina, às fls. 70/71, pelo improvimento da remessa.

Relatados. Decido.

Conforme relatado, a presente irrisignação consiste na negativa, com fulcro na vedação expressa na Resolução COFFITTO 244/02, por parte do Conselho Regional de Fisioterapia do Rio de Janeiro, de prorrogação do prazo de validade da Licença Temporária de Trabalho da Impetrante.

Ocorre que a Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Nesse sentido, a negativa de prorrogação da Licença Temporária por parte do citado Conselho, até que seja emitida a carteira definitiva, afigura-se um contrasensu, consistindo em verdadeiro óbice ao exercício da profissão, com a consequência grave de deixar este profissional à margem do mercado de trabalho por motivo alheio à sua própria vontade.

Destarte, caminhou bem o decism ao concluir que o profissional tem assegurado pela Carta Magna o direito de trabalhar, não podendo ficar a mercê de uma regra ditada alheia a uma finalidade social.

Face ao exposto, nego provimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006082-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010060824)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a sentença, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Vitória - ES, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores, titulares de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decism, a “sentença coletiva” que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS dos fundistas do estado do Espírito Santo (fls. 437/452).



Em suas razões de apelação, a CEF (a) assevera que, ao consignar aplicáveis os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a sentença enformara decisório extra petita, (b) pugna pela suspensão do feito ao argumento de que pende de decisão a ação rescisória (AR n.º 1.727 / Proc. n.º 2001.02.01.031234-1) aforada pela CEF para o fim de específico de questionar a validade e a pertinência da “sentença coletiva” que constituiu o título, (c) afirma que o E. STF teria considerado indevidos vários índices reconhecidos no título exequindo, (d) irrealiza-se com a aplicação dos juros de mora e (e) insurge-se contra a modalidade de execução inaugurada.

Às fls. 387 a autora BENEDITA MARIA DA MATA requer a desistência da ação.

É o relatório, decido.

À vista do teor da petição de fls. 387, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 267, VIII, do CPC, impondo-se a negativa de seguimento do presente recurso de apelação, o qual se revela manifestamente prejudicado em virtude da perda de seu objeto.

Face ao exposto, homologo a desistência e, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente prejudicado, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009633-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOSE AUGUSTO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:LUIZ GONCALVES DA LUZ E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010096330)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ataque a sentença proferida às fls. 149 pelo MM Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, com fulcro no inc. II, do art. 794, do CPC, extinguiu a execução, face ao acordo, noticiado às fls. 148, estabelecido, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a o autor e a CEF, no qual esta se comprometera a reconstituir o saldo da conta vinculada titulada por aquele pelo crédito de expurgos inflacionários.

Iresignado com a decisão, o autor/exequente, ora apelante, alega a abusividade das cláusulas do acordo, razão por que pede seja anulada a transação e determinado que a apelada efetue os depósitos nas dos expurgos inflacionários na conta de FGTS titulada pelo autor (fls. 151/156).

Contra-razões da CEF às fls. 159/167.

É o relatório, passo a decidir.

A sentença desmerece qualquer retoque.

Convém, preambularmente, anotar algumas palavras pertinentes à homologação de transação, seus efeitos e como impugná-la.

A transação é o negócio jurídico que se realiza por meio de um acordo - liberatório - de vontades de mútuas concessões com propósito de extinguir ou prevenir litígios meio de mútuas concessões, fundado unicamente na vontade das partes.

É, portanto, um de seus requisitos que seja constituído por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litígio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos assemelhados.

Por se tratar de um negócio jurídico bilateral, a doutrina não admite transação por força de lei, tampouco imposta por magistrado, a quem pode, entretanto, aconselhar as partes sobre as vantagens e conveniências do acordo, cumprindo, ao juiz, apenas observar a existência dos requisitos genéricos que autorizem a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Quando houver relevância de interesse da Administração Pública, a autorização legal para a convenção impõe-se, o que não descaracteriza o negócio se as partes envolvidas tiverem liberdade para avaliar a conveniência do acordo.

Exige-se, outrossim, da transação, ademais dos requisitos genéricos para os negócios jurídicos, que recaia sobre direitos patrimoniais e que seus termos sejam deduzidos em forma escrita.

Prescrevia o art. 1.030, do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1.º.01.1916), que a transação produzia o efeito da coisa julgada entre as partes, rescindível somente pela demonstração de dolo, violência ou coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O correspondente art. 849 e seu parágrafo do novel Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), embora não se refiram a aludido efeito, parece razoável admiti-lo - quer em homenagem à estabilidade das relações jurídicas, quer porque a inexistência de menção expressa não envilece sua força cogente - para a hipótese de propositura (ou re-propositura) de ação cujo objeto seja a reivindicação de direito transacionado.

Submetido o acordo à apreciação de órgão jurisdicional, o qual, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologa a avença, prescreve o art. 486 do CPC, que a sentença homologatória - aquela que imprime a ato das partes força igual a que teria se emanada por órgão judicial [] - poderá ser anulada por meio de sentença proferida em ação proposta perante órgão de primeiro grau que processou a causa na qual foi homologada a transação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. (...)

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, 1º T., REsp 824600 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, un., j. em 01.06.2006, DJ de 26.06.2006, p. 127)

O presente apelo tem, como objeto, a desconstituição de avença estabelecida entre a CEF e o apelante acima indicado, o que revela a inadequação da via eleita para o escopo pretendido, razão pela qual é mister negar seguimento ao recurso interposto.

Nesta rota, em com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação cível.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.029727-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:ELCY SILVA SOARES E OUTROS
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0018356)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida às fls. 133/136, que, ao fundamento da intempestividade, rejeitou embargos à execução fiscal.

Na decisão objurgada, o MM Juízo a quo consignara que o prazo para oferecimento dos embargos, em se tratando de execução fiscal, é, em consonância com o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, contado a partir da intimação da penhora, da qual o embargante fora intimado em 31.10.1996, em uma quinta-feira, iniciado, portanto, o prazo para o oferecimento dos embargos em 01.11.1996, encerrando-se em 02.12.1996 (segunda-feira). Ajuizados os embargos à execução em 04.12.1996, estavam intempestivos, razão bastante para a rejeição.

Em suas razões (fls. 139/140), o apelante alega, em síntese, que a contagem do prazo para opor embargos à execução fiscal inicia a partir da data de juntada da intimação da penhora aos autos. Sustenta, outrossim, que a intimação da penhora fora recebida por pessoa que não tinha qualquer qualificação para o ato, não se podendo vincular o apelante à obrigação.

Contra-razões às fls. 189/190.

É o relatório.

Decido.

Pareceres do Douto Procurador (fls. 192/193 e 198/200) nos quais opina pela manutenção da sentença vergastada.

O recurso do embargante não merece prosperar.

A Lei nº 6.830, de 22.09.1980, é literal a estatuir, no inc. III, de seu art. 16, que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 dias, contados da data da intimação da penhora. Apenas para fins de atendimento ao requisito do caput, do art. 557, do CPC, transcrevo, abaixo, Ementa de Corte superior:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

“Na execução fiscal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor se conta a partir da intimação da penhora, e não da juntada da respectiva prova aos autos (Lei nº 6.830, de 1980, art. 16, III).

“Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, 2ª T., REsp nº 187.435/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 05.11.1998, un., DJ de 14.12.1998, p. 220)

No que toca à alegação de que a intimação teria sido feita a pessoa estranha, cumpre assinalar tratar de inovação, vez que, do cotejo entre a inicial de embargos e a apelação, verifica-se que aludido argumento não fora deduzido naquela.

Face ao exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.000757-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
EMBARGADA	:DECISÃO DE FLS. 88/90
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO	:MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:NATANAEL SOUZA RAMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020007575)

DECISÃO

Fls. 92/94: cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação cível da CEF para reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) sobre a conta vinculada do FGTS por ele titulada, bem como a ocorrência da sucumbência recíproca.

Alega a embargante omissão no decisum, vez que não houve manifestação quanto ao acordo celebrado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 72).

É o relatório. Passo a decidir.

Constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

In casu, como relatado, trata-se de embargos em que se alega omissão em decisão monocrática que reconheceu a procedência do pedido quanto à aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80%.

Merece acertamento o dispositivo da decisão embargada.

O instituto do *interesse processual*, ou *interesse de agir* constitui condição da ação (rectius: requisito para o exercício do direito de ação) calcada no trinômio utilidade-necessidade-adequação do provimento jurisdicional, advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade jurisdicional e adequada ao fim pretendido.

Contudo, a teor dos documentos de fls. 71/72 e petição de fls. 76, resta absolutamente perceptível a existência de situação fático-jurídica a atentar contra o interesse de agir da parte autora.

Desse modo, é imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Incabível a verba honorária pretendida, eis que ocorrendo transação extrajudicial não há que se falar em condenação das partes aos ônus sucumbenciais.

Face ao exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018817-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JORGE NILTON FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010188177)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida por JORGE NILTON FERREIRA DE CARVALHO quanto à aplicação da taxa progressiva de juros a sua conta fundiária.

Na sentença, fls. 57/60, não houve condenação em honorários advocatícios, ante o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP 2.164-40, de 26.07.01.

Em suas razões de apelação (fls. 62/65), o autor alega, em síntese, que faz jus ao regime de progressividade de juros, eis que foi admitido em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

Contra-razões às fls. 67/77.

É o relatório. Passo a decidir.

É pacífica a Jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, un., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp

nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:

Súmula nº 154: “*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966*”.

No entanto, no que concerne à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971.

Compulsando os autos, observo que o autor optou pelo regime fundiário em 19.10.73, conforme comprovam os documentos de fls. 15 (Termo de Rescisão Contratual) e 18/26 (extratos), época na qual vigia a taxa única estabelecida na Lei 5.705, de 21.09.1971, sendo certo que inócorre, in casu, a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973.

Portanto, merece manutenção a sentença que decretou a improcedência da aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária titulada pelo autor, vez que manifestamente harmônico o decismum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.08.000435-0

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APELADO	:CLETO PEDROLLO
ADVOGADO	:CLEVERI VIEIRA PEDROLLO DE LYRA DANTAS E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200351080004350)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença, proferida às fls. 20/22 pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ, que julgou improcedentes os embargos à execução propostos pela empresa pública.

Na petição de embargos, a empresa pública insurgira-se contra a medida de seqüestro determinada pelo MM Juízo a quo, alegando incidir, ao caso, o art. 29-D, da Lei nº 8.36/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, segundo o qual, a execução de crédito consubstanciado em sentença que condenara a empresa pública a corrigir os saldos de conta de FGTS pela aplicação de índices expurgados dar-se-á por meio de penhora em dinheiro, depositado em conta vinculada titulada pelo exeqüente. Alega que, ademais de irrita a execução pela inadequação do seqüestro, nula ainda porque promovida de forma sobejantemente gravosa ao executado. Insurge-se, outrossim, contra a imposição de multa, cominada em decisão fundada na apresentação, pela embargante/apelante, de exceção de pré-executividade procrastinatória.

Na sentença objurgada, o Douto magistrado primevo positiva, em suas razões de decidir, que a medida a que se refere o 29-D, da Lei nº 8.36/1990, só tem aplicação nos casos em que a conta vinculada esteja ativa, não sendo esta a hipótese dos autos. Consigna a inadequação da via eleita para fins de impugnação da multa aplicada. Por estas razões, julga improcedentes os embargos. Condena a embargante a honorários fixados em 5% do valor atribuído à causa dos embargos.

O embargante apela da sentença aduzindo que, ao não remeter os autos ao Contador para apuração do quantum exeqüendo, o Magistrado a quo procedeu em erro, vez que, alega, sendo a matéria de evidenciado interesse público, impõe-se a apuração da verdade real, face ao que deve ser mitigado o rigor do ônus de provar. Ainda sustentando a incursão em error in procedendo, alega a imprescindibilidade da remessa ao Contador para que se atenda aos limites objetivos da coisa julgada. Por fim, pede a decretação da improcedência da condenação aos honorários de advogado, em razão da norma positivada no art. 29-C, da Lei 8.036, de 11.05.1990 (fls. 25/32).

Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 35), às fls. 36/37, o embargado, ora apelado, interpõe agravo retido, no qual pugna seja reformado o ato judicial para que o apelo da CEF seja recebido apenas no efeito devolutivo

Contra-razões às fls. 38/42, nas quais o apelado pede, expressamente, seja conhecido e julgado procedente o agravo que interpusera.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como relatado, o MM juiz a quo julga improcedentes os embargos ao fundamento de que a medida a que se refere o 29-D, da Lei nº 8.36/1990, só tem aplicação nos casos em que a conta vinculada esteja ativa. Consigna, bem assim, a inadequação da via eleita para fins de impugnação da multa aplicada. Fixa, por derradeiro, verba honorária devida pela CEF.

Em suas razões de apelo, a empresa pública ora apelante alega excesso na execução promovida pelo ora apelado, sustentando, ainda, a ocorrência de error in procedendo, face ao indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Contador. Pugna também pela decretação da improcedência da condenação aos honorários de advogado, em razão da norma positivada no art. 29-C, da Lei 8.036, de 11.05.1990.

É cediço que apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

Nesse sentido, verifica-se, primo ictu oculi, que a apelação interposta não ataca as razões de decidir positivadas na sentença, vez que se limita a cuidar de temas estranhos ao decismum.

Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal, razão bastante para que fosse negado seguimento ao recurso.

Noutro turno, merece ser provido o apelo da empresa pública no que pugna pela exclusão dos honorários de advogado, haja vista que, no que tange aos consectários da sucumbência, nomeadamente à verba honorária, o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com redação dada pela Medida Provisória 2.161-41, de 24.08.2001, positiva que “*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*”.

Consigne-se que a presente execução fora proposta já sob a vigência do aludido dispositivo, revelando-se pacífico o entendimento de que, em casos a estes assemelhados, não se há fixar verba honorária. Invocamos precedente abaixo, de cuja leitura, a contrario sensu, extrai-se a ilação:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164/2001).

“1. As normas processuais têm aplicação imediata.

“2. As normas da espécie instrumental material, que criam deveres patrimoniais para as partes, como a contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, excluindo a condenação em honorários nas ações que versem sobre FGTS, não podem ser aplicadas às relações processuais já instauradas.

“3. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª T, Resp N.º 475.285-PR, Relator Min. ELIANA CALMON, j. em 11.02.2003, un., DJU de 14.04.2003, p. 218)

Consequentemente, merece reparo a decisão embargada para que seja excluída, na presente demanda, a condenação da CEF aos honorários de advogados advindos de sua sucumbência.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação cível da CEF apenas para afastar a condenação da empresa pública aos honorários de advogado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.002897-4

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:ALEXANDRE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LARA ANTONIELLA GERLIN HORTA E OUTROS
ORIGEM	:7CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010028974)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta por ALEXANDRE FERREIRA DE JESUS às fls. 53/58, de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido por ele formulado para anular cláusula de taxa de comissão de permanência e determinou fosse aplicada a taxa SELIC como índice de cálculo ao valor devido pelo autor à CEF.

Relatara a CEF, na inicial, que celebrara, em 08.08.2002, com o réu, ora apelante, Contrato de Adesão de Crédito Direto ao Consumidor, o que permitiu ao réu utilizar um limite de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a serem pagos em 15 (quinze) meses, aplicando-se os juros pactuados. Notícia que, em 07.11.2002, o mutuário tornara-se inadimplente. A empresa pública propõe, portanto, ação de cobrança em face de ALEXANDRE FERREIRA DE JESUS, na qual pede seja este condenado (a) a pagar as parcelas vencidas, acrescidas dos juros, (b) e aos demais consectários da sucumbência.

Na sentença de fls. 41/47, o Douto magistrado primevo anula as cláusulas do contrato que dispõem sobre a taxa de juros aplicada pela CEF e julga parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar a quantia originária do empréstimo, aplicando-se-lhe a SELIC desde o início do inadimplemento.

Insurge-se o réu, ora apelante, contra a sentença, alegando inaplicabilidade da taxa SELIC. Pede seja o valor do débito corrigido pelas taxas de juros legais, as quais, alega, são (a) de 1% ao mês, como preceituado no art. 406 do Código Civil c/c o § 1º, do art. 161, do CTN, para juros moratórios, e (b) de 1% ao mês para juros remuneratórios, conforme positivado no art. 591 do Código Civil (fls. 52/58).

Às fls. 61 a empresa pública requer a extinção do feito, com fulcro no inc. VIII, do art. 267, do CPC.

Em ato judicial de fls. 64, o MM Juízo a quo indefere o pedido de desistência requerido pela empresa pública, vez que já proferida sentença de mérito, o que se torna incompatível com o pleito. Ato contínuo, determina a intimação da CEF para que esta esclareça se pretende renunciar à eventual execução do título judicial, e, após manifestação desta, seja intimado, também, o réu para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do apelo.

Às fls. 65, a CEF pede a desconsideração da petição de desistência, razão pela qual o réu mantém seu interesse em recorrer (fls. 66).

É o relatório. Decido.

A apelação não merece prosperar.

Na sentença objurgada o MM Juízo a quo anulara cláusula do contrato de mútuo ao fundamento da abusividade da taxa de juros nela consignada, substituindo-a pela SELIC, julgando parcialmente procedente a ação de cobrança proposta pela CEF.

Inobstante entendermos que a anulação de cláusula contratual estaria condicionada a ação na qual este fosse seu objeto, eventualmente proposta pelo réu/apelante, ou à reconvenção, a inexistência de recurso da empresa pública obvia seja a sentença reformada neste aspecto.

Noutro giro, anulada a cláusula do contrato de mútuo que dispunha sobre a taxa de juros, impunha-se ao magistrado fixar outra incidente ao caso dos autos. Elegera, então, a SELIC, contra a qual o apelante se irressigna.

A sentença revela-se incensurável, contudo, no que fixou a taxa SELIC como a de juros para o contrato de empréstimo avençado entre o apelante e a CEF, vez que harmônica para com a sobejante jurisprudência das Cortes superiores, dentre cujos Acórdãos trago à colação a seguinte Ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DA TAXA SELIC - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Todavia, conforme explicitado no decismum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida, apenas, a sua incidência na periodicidade anual.

2 - Com relação à limitação da taxa de juros, cumpre esclarecer que, apesar da não especificação da taxa cobrada haja vista ter sido apurada por meio dos extratos bancários apresentados, a decisão impugnada não impôs qualquer limitação. Tanto é assim que o dispositivo não faz menção alguma quanto a este tema. Uma vez negado provimento ao recurso especial, prevalece o disposto no acórdão recorrido que, in casu, reconhecendo a abusividade da taxa cobrada frente ao CDC, limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa SELIC.

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª T., AgRg no Resp 818139-RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 18.05.2006, un., DJ de 29.05.2006, p. 266)

Mantenho, portanto, a sentença apelada que anulou a cláusula do contrato de mútuo que dispunha sobre a taxa de juros e a substituiu pela SELIC.

Face ao exposto, com espeque no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo, vez que interposto em contrariedade à jurisprudência dos Tribunais superiores.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013586-6

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:MICHEL MINTO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010135866)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ataque a sentença proferida, às fls. 229/230, pelo MM Juízo da 5ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, que, com fulcro no inc. II, do art. 794, do CPC, extinguiu a execução, face ao acordo, noticiado às fls. 194, estabelecido, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a o autor e a CEF, no qual esta se comprometera a reconstituir o saldo da conta vinculada titulada por aquele pelo crédito de expurgos inflacionários.

Irresignado com a decisão, o autor/exeqüente, ora apelante, alega que, acordo firmado é extremamente lesivo, bem assim, que a execução tem esteio em título judicial transitado em julgado, o que impossibilita qualquer nova solução para a lide. Indica a declaração de retratação (fls. 182) e alega irregularidade no ato de adesão. Pede seja reformada a sentença para que seja determinado o prosseguimento da execução (fls. 239/246).

Contra-razões às fls. 252/255.

É o relatório, passo a decidir.

Desmerece retorque o decismum vergastado.

Convém, preambularmente, anotar algumas palavras pertinentes à homologação de transação, seus efeitos e como impugná-la.

A transação é o negócio jurídico que se realiza por meio de um acordo - liberatório - de vontades de mútuas concessões com propósito de extinguir ou prevenir litígios meio de mútuas concessões, fundado unicamente na vontade das partes.

É, portanto, um de seus requisitos que seja constituído por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litígio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos assemelhados.



Por se tratar de um negócio jurídico bilateral, a doutrina não admite transação por força de lei, tampouco imposta por magistrado, a quem pode, entretanto, aconselhar as partes sobre as vantagens e conveniências do acordo, cumprindo, ao juiz, apenas observar a existência dos requisitos genéricos que autorizem a homologação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Quando houver relevância de interesse da Administração Pública, a autorização legal para a convenção impõe-se, o que não descaracteriza o negócio se as partes envolvidas tiverem liberdade para avaliar a conveniência do acordo.

Exige-se, outrossim, da transação, ademais dos requisitos genéricos para os negócios jurídicos, que recaia sobre direitos patrimoniais e que seus termos sejam deduzidos em forma escrita. Prescrevia o art. 1.030, do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º.01.1916), que a transação produzia o efeito da coisa julgada entre as partes, rescindível somente pela demonstração de dolo, violência ou coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O correspondente art. 849 e seu parágrafo do novel Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), embora não se refiram a aludido efeito, parece razoável admiti-lo - quer em homenagem à estabilidade das relações jurídicas, quer porque a inexistência de menção expressa não envilece sua força cogente - para a hipótese de propositura (ou re-propositura) de ação cujo objeto seja a revindicação de direito transacionado.

Submetido o acordo à apreciação de órgão jurisdicional, o qual, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologa a avença, prescreve o art. 486 do CPC, que a sentença homologatória - aquela que imprime a ato das partes força igual a que teria se emanada por órgão judicial [] - poderá ser anulada por meio de sentença proferida em ação proposta perante órgão de primeiro grau que processou a causa na qual foi homologada a transação.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTÍDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

(...)

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

(...)

(STJ, 1º T., REsp 824600 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, un., j. em 01.06.2006, DJ de 26.06.2006, p. 127)

O presente apelo tem, como objeto, a desconstituição de avença estabelecida entre a CEF e o apelante acima indicado, o que revela a inadequação da via eleita para o escopo pretendido, razão pela qual é mister negar seguimento ao recurso interposto.

Nesta rota, em com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 77 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 95.02.30852-2

APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, sucedido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:SYLVIO BASTOS MACHADO
APELADO	:JOAQUIM DE ALMEIDA LAVOURA - ESPOLIO
ADVOGADO	:MANUEL ALCIDES AFONSO RODRIGUES
APELADO	:NELSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:LUZIA DE MORAES MIRANDA E OUTROS
APELADO	:ADENIR CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO	:ILMA TARDIM DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (000269640-1)
RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO APONTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA SUBJETIVA DA PARTE, QUE, INCONFORMADA, PRETENDE A REFORMA SUBSTANCIAL DO JULGADO, NÃO PODE SER OBJETO DO PRESENTE RECURSO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS INCIDENTES E APLICADOS NA DECISÃO PROFERIDA, PARA O FIM DE SE AFERIR A PERTINÊNCIA DE PERCURSO DAS VIAS RECURSAIS EXTRAORDINÁRIA OU ESPECIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL APONTADO NO RELATÓRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, retificando, contudo, o erro material constante da 2ª linha do relatório de fls. 379.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
Relator

XII - APELACAO EM MS 58796 2004.51.01.016403-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IVO HENE FERNANDES BECHARA
ADVOGADO	:ALBERTO LOURES DA COSTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE nº 141.788/CE; STJ, EREsp nº 144.844/RS, EREsp nº 155.321/SP, EREsp nº 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.001080-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ALICE DE MATOS RIBEIRO
ADVOGADO	:JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:CYRO JANNOTTI
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020010804)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - ILEGALIDADE - DEVER JURÍDICO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - ARTS. 45 E SS. DA LEI N.º 8.112/90.

I - Os servidores públicos ativos e inativos, e os pensionistas, têm o dever jurídico de repor ao erário as parcelas indevidamente percebidas, ainda que de boa-fé.

II - O pagamento da vantagem pecuniária em foco se deu de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração Pública possa rever e anular o respectivo ato administrativo eivado de nulidade, com efeitos jurídicos *ex tunc*, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.

III - As argumentações da Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos.

IV - Uma vez detectado o erro quanto ao pagamento de parcelas remuneratórias, despienda-se a instauração de procedimento administrativo para que se proceda à correção quanto ao mesmo, bastando, apenas, a prévia comunicação do servidor público, como, aliás, se extrai da leitura do *caput* do mencionado art. 46 da Lei n.º 8.112/90, inerente ao poder de autotutela próprio da Administração Pública.

V - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração Pública, detectando erro no pagamento de parcelas remuneratórias dos servidores públicos, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o - incômodo, porém necessário e legítimo - dever jurídico de reposição ao erário.

VI - A conduta da Autoridade Impetrada se deu dentro dos lindes da legalidade, não havendo que se falar, assim, em violação de qualquer direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 95184 95.02.29752-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SELMA FERREIRA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS E OUTROS

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800153690)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS - REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 77/85 E OFÍCIO-CIRCULAR N.º 05/85 DO DASP - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N.º 339 DA SÚMULA DO STF.

I - A proposta de adoção do reposicionamento em até 12 (doze) referências dos servidores civis disciplinada por meio da Exposição de Motivos n.º 77/85 e do Ofício-circular n.º 05/85 do DASP - Departamento Administrativo do Serviço Público visou à reparação de prejuízos causados por erro ou omissão da Administração Pública. Nesse sentido, se as alterações ocorridas levaram em consideração a situação funcional de cada servidor público, não pode o reposicionamento em foco ser aplicado a todos de forma indiscriminada, sob pena de manutenção das mesmas distorções que se buscou sanar.

II - A pretensão de se estender o reposicionamento em até 12 (doze) referências aos demais servidores não contemplados originariamente por ato administrativo normativo baixado pelo Poder Executivo revela-se juridicamente inviável em virtude de a fixação de remuneração e a concessão de aumentos remuneratórios decorrer de lei, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "b" da CR/88, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento remuneratório a título de isonomia, sem a devida previsão legal, a teor do Enunciado n.º 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Deste modo, não há se falar, com base no princípio da isonomia, em extensão do reposicionamento em foco a todos os servidores públicos federais, sejam eles ativos ou inativos.

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009612-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ANTONIA MARIA VIVAS BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010096128)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente que a alteração da remuneração deve se dar

sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

II - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine* da CR/88.

III - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

IV - Além disso, também não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretendem os Autores.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (nas ADIs n.ºs 2.481/RS, 2.486/RJ, 2.490/PE, 2.491/GO, 2.492/SP, 2.493/PR, 2.496/MS, 2.497/AC, 2.498/ES, 2.503/MA, 2.504/MG, 2.506/CE, 2.507/AL, 2.508/PA, 2.509/AM, 2.510/AP, 2.511/PB, 2.512/MT, 2.516/AC, 2.517/SE, 2.518/RO, 2.519/RR, 2.520/PI, 2.524/TO e 2.525/DF) quanto do próprio Presidente da República (na ADI n.º 2.061/DF, seguida pela ADI n.º 3.303/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2.º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa *supra* transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos - o que, por conseguinte, não leva à responsabilidade civil do Estado por omissão, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretendem os Autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.011129-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ARMANDO JOSE DE JESUS MADEIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
APELADO	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	:DALTON SANTOS MORAIS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010111293)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CR/88 - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART. 61, § 1.º, II, "A", *IN FINE* DA CR/88 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Mesmo consagrando definitivamente, além da já consagrada paridade de índices, a periodicidade anual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o art. 37, X da CR/88 passou a exigir expressamente que a alteração da remuneração deve se dar sempre através de lei específica, ou seja, que trata especificamente dessa matéria, e em observância à iniciativa privativa em cada caso, ou seja, em cada esfera da federação e em cada entidade da Administração Pública.

II - Assim, no caso dos servidores públicos da Administração Pública direta e autárquica, infere-se que a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende sempre de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a", *in fine* da CR/88.

III - Por isso, em conformidade com o princípio da separação harmônica entre os Poderes, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento (ou realizar a revisão geral) da remuneração de servidores públicos sem a devida previsão legal, em determinados anos.

IV - Além disso, também não é cabível a responsabilidade civil do Estado por omissão quanto à não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretendem os Autores.

V - De fato, diante da omissão nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade por omissão, tanto de Governadores de Estado e do DF (nas ADIs n.ºs 2.481/RS, 2.486/RJ, 2.490/PE, 2.491/GO, 2.492/SP, 2.493/PR, 2.496/MS, 2.497/AC, 2.498/ES, 2.503/MA, 2.504/MG, 2.506/CE, 2.507/AL, 2.508/PA, 2.509/AM, 2.510/AP, 2.511/PB, 2.512/MT, 2.516/AC, 2.517/SE, 2.518/RO, 2.519/RR, 2.520/PI, 2.524/TO e 2.525/DF) quanto do próprio Presidente da República (na ADI n.º 2.061/DF, seguida pela ADI n.º 3.303/DF). Todavia, em nenhum desses casos o Chefe do Poder Executivo foi compelido a suprir a omissão nesse sentido, na forma do art. 103, § 2.º da CR/88.

VI - Por isso, apesar de se tomar o art. 37, X da CR/88 predominantemente como uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo impositiva, ou seja, que impõe a criação de norma infra-constitucional ulterior integrativa, vislumbra-se a partir da ementa *supra* transcrita que não há propriamente um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos - o que, por conseguinte, não leva à responsabilidade civil do Estado por omissão, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais eventualmente causados, como pretendem os Autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015700-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ARNAUT ARAUJO E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157008)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002172-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:IACY KAMMA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900021720)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE ISALUBRIDADE - CONCESSÃO - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL - CLT - DECRETO-LEI Nº 1.873/1981 - DECRETO Nº 97.485/1989 - LEI Nº 8.112/1990 - REGULAMENTAÇÃO - LEI Nº 8.270/1991 - DIFERENÇAS DEVIDAS PELO SERVIDOR À ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESCONTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O art. 1º do Decreto-lei nº 1.873, de 27.05.1981, estabeleceu que aos servidores públicos federais que se expusessem a condições insalubres ou perigosas seriam concedidos adicionais na forma disciplinada pela legislação trabalhista, vale dizer, nos artigos 189 a 197 da CLT e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214, de 08.06.1978, dentre as quais destacam-se as de nº 15 e 16.

II - Os percentuais aplicáveis, na hipótese de condições insalubres, encontram-se positivados no art. 192 daquela Consolidação, que, na redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977, são em “40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”, impondo-se registrar que, com o advento do Piso Nacional de Salários, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.1987, o salário mínimo passou a ter valor nacional.

III - O Decreto nº 97.458, de 11.01.1989, diploma que regulamentou a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, o qual indica a legislação laboral como suplementar às administrativas, no que concerne à caracterização da insalubridade do ambiente de trabalho, condicionou a percepção daquelas verbas indenizatórias a prévia caracterização dos ambientes de trabalho como nocivos e, posteriormente, a portaria de localização do servidor no local periclitado.

IV - De seu turno, a CLT, em seus arts. 195 e 196, indica as normas do Ministério do Trabalho pertinentes à caracterização e classificação da insalubridade.

V - A superveniente Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em seu art. 68, embora sem revogar o Decreto nº 97.458, de 11.01.1989, reformou substancialmente a disciplina, determinando que, com o advento da de incidir sobre o valor do cargo efetivo, não mais sobre o salário mínimo, socorrendo-se, ainda, da CLT no que toca aos critérios de reconhecimento de risco ambiental.

VI - Entretanto, conforme o art. 70 da Lei nº 8.112/1990, a concessão dos referidos adicionais pendia de regulamentação por legislação específica, a qual só adveio com a edição da Lei nº 8.270, de 17.12.1991. Nesta são fixados, no inc. I de seu art. 12, os percentuais a serem pagos, os quais, segundo o grau de insalubridade, seriam de 5%, 10% e 20%, diferindo portanto, daqueles percentuais fixados na CLT, assegurado esta lei o direito daqueles que percebiam o adicional antes da vigência desta, vez que manteve, no § 5º de seu art. 12, os valores anteriormente deferidos, ressaltando que a parcela excedente aos parâmetros fixados no inc. I seriam pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

VII - Não há, portanto, direito adquirido de servidor aos índices anteriores à vigência da Lei nº 8.270, de 17.12.1991 se não percebia o adicional de insalubridade antes da vigência do novo regime.

VIII - Desde que obedecidos os limites de desconto estabelecidos na Lei nº 8.112/1990, inexistente qualquer ilegalidade no desconto, nos vencimento do servidor, de parcelas pagas pela Administração irregularmente.

IX - Ainda que o sucumbente seja beneficiário de assistência judiciária, deve ser condenado aos ônus sucumbenciais (STJ, 5ª T, REsp 295920-SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 21.08.2001, un., DJU de 19.11.2001, p. 308), sobrestada, porém, nos termos do art. 12, *in fine*, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, a execução destes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa e ao recurso da UNIÃO FEDERAL e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Exmo. Dr. RICARDO REGUEIRA, negava provimento à remessa e ao apelo da UNIÃO FEDERAL e dava provimento ao recurso da parte autora.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANCA 2003.02.01.010848-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE	:RACHEL ALKABES
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO (RJ074759) E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ
ORIGEM	:()

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - RECEBIMENTO DE VPNI CUMULATIVAMENTE COM VALOR INTEGRAL DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSONADA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA



I - Apesar da faculdade concedida à Administração Pública para invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular.

II - Considerando a lacuna legal existente anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, cumpre invocar, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, o qual fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, de forma que também era de cinco anos o prazo decadencial do direito da Administração de anular seus próprios atos quando deles decorressem efeitos favoráveis aos destinatários.

III - Tratando-se, porém, de prestação de trato sucessivo, assim como prescrevem para o administrado apenas as parcelas anteriores ao lustro, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, também para a Administração somente há impedimento para invalidação dos pagamentos ocorridos há mais de cinco anos, visto que a lesão à ordem jurídica renova-se mês a mês.

IV - E na hipótese vertente temos típica situação de prestação de trato sucessivo, eis que se cuida essencialmente de erro na forma de cálculo da remuneração do servidor, diante da exegese dos dispositivos legais que disciplinavam a relação jurídica em comento, fazendo com que anteriormente se decidisse em sede administrativa pela possibilidade de cumulação na forma pretendida pelos impetrantes, e posteriormente se fixasse o entendimento do TCU, no sentido da manutenção da restrição contida no art. 15, §2º, da Lei nº 9.421/96.

V - Tendo a servidora sido identificada da nova decisão emanada do Tribunal de Contas da União, sufragada pelo Conselho de Justiça Federal, bem como da repercussão em sua remuneração, inclusive no que tange aos valores percebidos no mês de junho de 2003, a partir dali surgiu a possibilidade de impugnação administrativa, razão pela qual não se há falar em inobservância do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANCA 2003.02.01.014256-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE	:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO (RJ038749)
IMPETRADO	:EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-ES
ORIGEM	:()

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - RECEBIMENTO DE VPNI CUMULATIVAMENTE COM VALOR INTEGRAL DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 9.421/96 PELA LEI Nº 9.527/97 - MANUTENÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO PRETENDIDA -

I - Apesar da faculdade concedida à Administração Pública para invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular.

II - Considerando a lacuna legal existente anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, cumpre invocar, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, o qual fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, de forma que também era de cinco anos o prazo decadencial do direito da Administração de anular seus próprios atos quando deles decorressem efeitos favoráveis aos destinatários.

III - Tratando-se, porém, de prestação de trato sucessivo, assim como prescrevem para o administrado apenas as parcelas anteriores ao lustro, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, também para a Administração somente há impedimento para invalidação dos pagamentos ocorridos há mais de cinco anos, visto que a lesão à ordem jurídica renova-se mês a mês.

IV - E na hipótese vertente temos típica situação de prestação de trato sucessivo, eis que se cuida essencialmente de erro na forma de cálculo da remuneração do servidor, diante da exegese dos dispositivos legais que disciplinavam a relação jurídica em comento, fazendo com que anteriormente se decidisse em sede administrativa pela possibilidade de cumulação na forma pretendida pelos impetrantes, e posteriormente se fixasse o entendimento do TCU, no sentido da manutenção da restrição contida no art. 15, §2º, da Lei nº 9.421/96.

V - Segundo o art. 2º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

VI - E nenhuma das hipóteses acima se configurou, haja vista que a Lei nº 9.527/97 apenas pretendeu extinguir a incorporação das gratificações e fixar o critério de atualização das parcelas já incorporadas, não dispondo sobre forma de pagamento daquelas parcelas

em face da situação individual de cada servidor, ou seja, não afetando a possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo. Tratou-se, portanto, de matéria diversa daquela disciplinada pelo art. 15, §2º, da Lei nº 9.421/96.

VII - Pouco importa, na hipótese, que a parcela incorporada tenha passado a se denominar VPNI, ou que ficasse submetida apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores. Continuou sendo uma retribuição pelo exercício, em determinado lapso temporal, de função de direção, chefia ou assessoramento.

VIII - Não se há falar em diversidade dos fatos geradores das parcelas incorporadas antes e depois da Lei nº 9.527/97, a qual não se mostra incompatível com a restrição contida no art. 15, §2º, da Lei nº 9.421/96, configurando-se, na verdade, a hipótese prevista no §2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008018-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:IZALINA VITORIA VILLELA
ADVOGADO	:AUGUSTO HADDOCK LOBO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080183)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ENQUADRAMENTOS CONFORME PORTARIA N.º 196/89 DA PRESIDÊNCIA E PORTARIA N.º 235/92 DA DIRETORIA DO MESMO -

I - Em caso de enquadramento proveniente do estabelecimento de novo plano de carreira, não há obrigatoriamente correspondência hierárquica entre as antigas e novas posições nas carreiras envolvidas e, por conseguinte, não há direito adquirido à manutenção, na nova carreira, da posição antes ocupada na antiga carreira.

II - Ademais, não houve diminuição da remuneração da Autora, quando do enquadramento realizado conforme a Portaria n.º 235, de 29/01/1992, da Diretoria do Banco Central do Brasil, em confronto com a Portaria n.º 196, de 29/05/1989, da Presidência do mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MS 64519 2004.51.01.021268-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO	:JOAO CESAR DE ALMEIDA RECIO
ADVOGADO	:ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA COM PERCENTUAL INCORRETO - ILEGALIDADE - DEVER JURÍDICO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - IMPOSSÍVEL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DA UFIR.

I - Os servidores públicos ativos e inativos, e os pensionistas, têm o dever jurídico de repor ao erário as parcelas remuneratórias percebidas indevidamente.

II - As argumentações do Impetrante não bastam para impedir descontos em sua remuneração a título de reposição ao erário de parcelas remuneratórias percebidas, quando foram observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, visto que houve prévia comunicação do Impetrante acerca de descontos em sua remuneração a título de reposição ao erário de parcelas remuneratórias percebidas, com a clara exposição dos motivos, inclusive com o envio de planilha em que constavam os respectivos valores, o que até lhe possibilitou a impugnação na via administrativa, mas sem que isso ocorresse.

III - Uma vez detectado o erro quanto ao pagamento de parcelas remuneratórias, despicinda se faz a instauração de procedimento administrativo para que se proceda à correção quanto ao mesmo, bastando, apenas, a prévia comunicação do servidor público, como, aliás, se extrai da leitura do *caput* do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, inerente ao poder de autotutela próprio da Administração Pública.

IV - A natureza alimentar dos estípendios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice à que a Administração Pública, detectando erro quanto ao pagamento de parcelas remuneratórias, proceda à retificação pertinente, carreado a este, por consectário lógico, o - incômodo, porém necessário e legítimo - dever jurídico de reposição ao erário.

V - As parcelas remuneratórias percebidas devem ser cobradas em seu valor nominal, e não em valor expresso em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, já que a Lei n.º 9.527/97 e a MPv n.º 2.225-45/01, ao dar nova redação ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90, expressamente limitaram a incidência de atualização monetária pela própria Administração Pública, especificamente quanto à reposição ao erário, até 30 de junho de 1994.

VI - Ademais, deve-se lembrar que a UFIR foi extinta por força do art. 29, § 3.º da MPv n.º 1.973-67/00, o que tornou, não somente impossível a conversão nela de valor expresso em Real, mas também, inversamente, inócua a reconversão em Real de valor nela expresso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SÉRGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007698-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
APELADO	:JORGE DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010076983)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS.

- É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Exmo. Dr. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido, em parte, o Relator, o Exmo. Dr. RICARDO REGUEIRA, que negava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

REDATOR PARA ACÓRDÃO

EXPEDIENTE Nº 78 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.013033-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO	:GENILDA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:WANDER VIEIRA LOPES
APELADO	:JORGE XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:TEREZINHA MENDES
APELADO	:IVAN GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:FLAVIO RIBEIRO DE CARVALHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800130330)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS.

- É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Exmo. Dr. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que

fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator, o Exmo. Dr. RICARDO REGUEIRA, negava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023880-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
APELADO	:JORGE SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	:EDSON FARIAS DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010238802)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS.

- É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Exmo. Dr. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator, o Exmo. Dr. RICARDO REGUEIRA, negava provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010794-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:EDISON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO	:SONIA REGINA YESSIN RAMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010107943)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS.

- É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Exmo. Dr. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator, o Exmo. Dr. RICARDO REGUEIRA, negava provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.202122-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:HEBE DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO	:MARCIA C. DE C. SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902021220)

EMENTA
SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - ÍNDICE DE 47,94% - LEI Nº 8676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - REEDIÇÕES SUCESSIVAS - CONVERSÃO NA LEI Nº 8880/94.

I - A Medida Provisória nº 434/94, tempestivamente reeditada sob os nºs 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei nº 8.880/94, revogou, antes de completado o período aquisitivo necessário à constituição do direito ao reajuste de vencimentos pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), os artigos 1º e 2º da Lei 8.676/93, inexistindo, portanto, direito adquirido ao reajuste de 47,94%.

II - Precedentes da Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE nº 234689 e RE nº 239556.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Sergio Schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024165-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACORDAO DE FLS. 153
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELEN PATROCINIO CYRINO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010241655)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - PENSIONISTA MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - LEI Nº 8.627/93 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO DO TRF - JUROS DE MORA - ART. 1º - F DA LEI Nº 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35 - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - -Consoante o disposto no art. 1º - F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2180-35/2001, “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.”

II - Em respeito ao princípio da especialidade, segundo o qual as normas especiais predominam sobre as de cunho geral, a regra estabelecida no art. 1º - F da Lei nº 9494/97 há de prevalecer sobre o comando proclamado no art. 406 do Código Civil.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2006. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 374397
2005.51.02.000674-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:ANGELA RODRIGUES OREMPULLER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:EDGARD MACHADO MASSA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:NAO CONSTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006740)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO CORRESPONDENTE A DEIXADA POR UM SEGUNDO-SARGENTO - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - FILHAS MAIORES - CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIAS - ART. 7º, II, DA LEI Nº 3.765/60 - ART. 30, DA LEI Nº 4.242/63 - ATRASADOS - PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - REDUÇÃO - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do agravo retido quando nenhuma das partes interpôs recurso de apelação, pois a apreciação do agravo por esta Corte depende de requerimento expresso da parte nas razões ou na resposta daquele recurso, a teor do art. 523, §1º, do CPC.

II - O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (Precedentes jurisprudenciais).

III - Se o óbito do ex-combatente ocorreu antes do advento da Constituição de 1988, aplicam-se ao caso a Lei nº 4.242/63 (que, em seu art. 30, concede aos ex-combatentes, bem como a seus herdeiros, pensão correspondente a deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas) e a Lei nº 3.765/60 (que define o rol de beneficiários da pensão, em seu art. 7º).

IV - A filha maior de ex-combatente falecido na vigência da Lei nº 4.242/63 e da Lei nº 3.765/60 e cuja pensão foi deferida à viúva, também falecida, faz jus à pensão do art. 30 daquele diploma legal, tendo em vista que o art. 7º, II deste último reconhece as filhas de qualquer condição como beneficiárias do referido benefício.

V - O réu não pode ser condenado a pagar os atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal, se o pagamento dos mesmos não faz parte do pedido inicial, pois a função do juiz é compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da

resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, assim como a prolação de sentença de natureza diversa da pleiteada.

VI - Em respeito ao princípio da especialidade, segundo o qual as normas especiais predominam sobre as de cunho geral, é de se aplicar o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

VII - Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela parte autora e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que modificou seu voto, constante dos autos, o qual fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002650-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARCELO LOPES SANTHIAGO GERALDO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010026505)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH E HIPOTECADO À CEF - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - AÇÃO REVISIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

I - Nos contratos do SFH, qualquer negócio referente a traslação de propriedade requer a intervenção do agente financeiro.

II - Uma vez realizada a transferência do mútuo hipotecário sem a intervenção do agente financeiro, não há como ser reconhecida a legitimidade ativa do cessionário para pleitear a revisão do contrato celebrado com o antigo mutuário-cedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019098-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CATHARINA BORGES GARCIA
ADVOGADO	:CONRADO NORBERTO WEBER
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010190980)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - 30 DIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - TEMPESTIVIDADE.

I - O prazo estabelecido para oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública é de 30 dias, nos termos do art. 1º- B da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II - É certo que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, vedou a utilização de medida provisória como instrumento normativo para o trato de matéria relativa a direito processual civil. Contudo, o art. 2º da referida EC consigna expressamente que as medidas provisórias anteriormente editadas, hipótese em que se enquadra a MP nº 2.180-35, de agosto de 2001, continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste sentido: STJ - RESP nº 475722/RS, DJ de 29/11/04 e RESP nº 572938/RS, DJ de 22/03/04.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas



Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Sergio schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.053150-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF/RJ
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APELADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:VITOR PIERANTONI CAMPOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900068874)

EMENTA
SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - ÍNDICE DE 47,94% - LEI Nº 8676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - REEDIÇÕES SUCESSIVAS - CONVERSÃO NA LEI Nº 8880/94.

I - A Medida Provisória nº 434/94, tempestivamente reeditada sob os nºs 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei nº 8.880/94, revogou, antes de completado o período aquisitivo necessário à constituição do direito ao reajuste de vencimentos pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), os artigos 1º e 2º da Lei 8.676/93, inexistindo, portanto, direito adquirido ao reajuste de 47,94%.

II - Precedentes da Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE nº 234689 e RE nº 239556.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Sergio Schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

III - AGRAVO 2006.02.01.011851-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA E OUTRO
AGRAVANTE	:ANDREA DE MOURA SOARES
ADVOGADO	:ROBERTA DE S. F. ESPINDOLA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181465)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. PROCESSO DE PROMOÇÃO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com visos à imediata promoção dos agravantes ao cargo de Advogado da União de Primeira Categoria.

- De acordo com o art. 5º do Edital nº 6, de 13.10.2005, que regulamenta o concurso de promoção retroativa referente ao período de 1º.07.2000 a 30.06.2006, o interstício mínimo para habilitação ao acesso à Primeira Categoria é de 2 (dois) anos após o término do estágio probatório, sendo que, relativamente ao período de avaliação de 1º.01.2002 a 30.06.2005, é necessária a aprovação no estágio confirmatório, impondo-se, ainda, a aplicação do Decreto nº 4.434, de 21.10.2002, em relação ao período de avaliação de 1º.07.2002 a 30.06.2005.

- O Decreto nº 4.434, de 21.10.2002, determina em seu artigo 3º, parágrafo único que, em caso de empate no padrão inicial da 2ª Categoria, será considerado mais antigo aquele que obteve melhor classificação no concurso público, situação esta que, dada a previsão do Edital supracitado, deve vigorar para efeitos de promoção no período acima indicado.

- Considerando que a posse dos agravantes deu-se em fevereiro de 2000, parece inviável a promoção por critério de antiguidade de membros da Advocacia da União empossados após a referida data em detrimento dos recorrentes, eis que o Decreto nº 4.434/2002 impõe a forma de aferição do cumprimento do aludido requisito para a promoção, situação esta que os coloca em classificação antecedente àqueles empossados posteriormente.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - PETICAO 98.02.11826-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
REQUERENTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:MARIA ISABEL BARRETO DE CARVALHO E OUTROS
REQUERIDO	:MAVAN- DISTRIBUIDORA DE MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO ALTOE LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO DE ABREU JUDICE
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000042102)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTE OMISSÃO NO JULGADO.

- O terreno onde está localizado o aeroporto de Vitória pertence à União Federal e não à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, cabendo a esta, tão somente, a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos aeroportos.

- O pedido de indenização pela indevida ocupação da área pública, não foi objeto do recurso da INFRAERO, de maneira que descabe qualquer ponderação sobre o assunto, sob pena da violação do princípio da adstrição.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.064578-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPcao E OUTROS
APELADO	:HOSPITAL DE CLINICAS DR. BALBINO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900607724)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, DO CPC. IMPOSIBILIDADE.

- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissão, tampouco contraditório ou obscuro.

- Pela simples análise das razões acostadas às fls. 258/263, verifica-se que o Embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, o que se revela inviável na via eleita.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais.

- Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000452-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:VITOR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400126662)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 79 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047703-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ROBERTO HENRIQUE MOURA CANO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700745317)

EMENTA

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANO COLLOR - AÇÃO VISANDO À CONDENAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - PRECEDENTES.

I - O Banco Central é autarquia federal e, como tal, está beneficiado pela prescrição quinquenal, aplicável à espécie em virtude do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Precedentes: EREsp nº 365805/SC (STJ - 1ª Seção - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ de 11/04/2005, p. 174) e EREsp nº 421840/RJ (STJ - 1ª Seção - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ de 11/10/2004, p. 219).

II - No caso em análise, restou consumada a prescrição, pois a ação foi proposta em 09/09/1997, quando já ultrapassado o prazo de 05 anos, mesmo considerando-se como termo inicial o dia seguinte ao da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ocorrida, segundo o disposto na Portaria nº 729, de 31/07/91, em 15/08/92.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.006080-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ILÍDIO ERNESTO ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	:SERGIO PAIXAO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700060802)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.



- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 97.02.36985-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARIA DA CONCEICAO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300563521)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.03.001784-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:GIL CARLOS GUITTON BALBI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551030017848)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar ou desanuviar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.003787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ENERGY-03 FACTORING LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO DUARTE SILVA E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010037870)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, DO CPC. IMPOSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
- Pela análise das razões acostadas às fls. 328/329, verifica-se que o Conselho embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, na medida em que restou expressamente consignado no acórdão que, ainda que se considere que há, quando da prática de *factoring*, a prestação de serviço de administração mercadológica e financeira, o que, em princípio, configuraria o exercício de atividade típica de administrador, é certo que o mesmo não é prestado a terceiros, mas, sim, em benefício da própria empresa faturizadora, afastando, assim, a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração.
- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissão, tampouco contraditório ou obscuro.
- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais.
- Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.07.600000-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SEBASTIAO DE ANDRADE - ESPOLIO REP/ P/ SEBASTIANA MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:EBER SOARES DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTRO
APELADO	:MUNICIPIO DE ITABORAI
PROCURADOR	:EDMO PINTO PACHE DE FARIA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906000007)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTE OMISSÃO NO JULGADO.
- O acórdão atacado teve fundamento no excessivo rigor empregado pelo Magistrado *a quo* no decisório terminativo, já que, às fls. 321, ou seja, antes da prolação da sentença, foi juntada certidão que comprova a regularidade da representação pessoal da parte.
- Em resposta à intimação de fls. 299, a apelante peticionou afirmando que cumpriria a determinação para regularizar a representação processual do falecido do autor originário, contudo, encontrava enorme dificuldade para localizar os herdeiros, a fim de promover o ajuizamento do inventário, mormente por se tratar de pessoas pobres.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.03.001561-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE
APELADO	:EMANOEL DE OLIVEIRA CANDECO E OUTROS
ADVOGADO	:TULIO MARCO CASTRO BARRETO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251030015619)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, DO CPC. IMPOSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissão, tampouco contraditório ou obscuro.
- Pela simples análise das razões acostadas às fls. 189/195, verifica-se que o Embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, o que se revela inviável na via eleita.
- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais.
- Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.003311-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
APELADO	:ALICE BARROS MAIA
ADVOGADO	:CLEA NOGUEIRA PASTORI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020033116)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pela sentença e pelo acórdão, já suficientemente aclarada.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; podem acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- O aplicador da lei não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.012210-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO	:ANGELA BIFARO GALDINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900122100)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.



Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006429-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARTA DE ARAUJO BOZ
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LISETTE MARIA FARINA BIANCHI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010064290)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 46 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008605-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SUL CENTER
ADVOGADO	:DAURO F. VILLELA SCHETTINO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010086050)

=DECISÃO=

1- O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER, regularmente assistido de seus Nobres Advogados, com os poderes especiais que lhes foram outorgados no instrumento de mandato de fls. 680, peticionou às fls. 679, desistindo dos recursos de AGRAVO RETIDO e de APELAÇÃO, interpostos às fls. 605/610, e 615/620.
2- Às fls. 684, determinou-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestasse sobre o pedido de desistência, por despacho publicado no DJ de 18/08/05 (certidão de fls. 686), havendo transcorrido *in albis* o prazo dado, de 5 dias, consoante certidão de fls. 689.
3- Às fls. 687/689, o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER reiterou o pedido de homologação da desistência.

4- Na data de hoje, em pauta de julgamento, o recurso de Agravo de Instrumento - proc. n.º 2005.02.01.000775-6 - autos em apenso, não foi conhecido à unanimidade por esta 8ª Turma Especializada.

5- Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS RECURSOS de AGRAVO RETIDO e de APELAÇÃO, interpostos às fls. 605/610, e 615/620, determinando que, tão logo transite esta em julgado, sejam os autos remetidos à DIDRA, para baixa na distribuição e conseqüente encaminhamento ao MM Juízo de origem, para a execução do julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 47 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.015085-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE APERIBE E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:CLARISSA PEREIRA BARROSO
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE QUEIMADOS
ADVOGADO	:CLAUDIA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE SAO GONCALO
ADVOGADO	:CLAUDIA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE JAPERI
ADVOGADO	:CLAUDIA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE SEROPEDICA
ADVOGADO	:CLAUDIA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE TANGUA
ADVOGADO	:CLAUDIA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANDREA VELOSO CORREIA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036729)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE APERIBE e OUTROS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - fls. 472/476 -, que excluiu da demanda os municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, considerando haver litispendência entre a ação de rito ordinário, originária deste agravo, e mandado de segurança anteriormente impetrado, que questiona atos da ANP que incluem os municípios do Rio de Janeiro e de Niterói na repartição de “royalties” na bacia de Campos.

2. As razões de recurso trazidas pelos Agravantes são, em suma, as seguintes:

“...inexiste litispendência entre a presente ação ordinária, no que se refere aos pedidos formulados em face dos Municípios de Rio de Janeiro e Niterói, e ao mandado de segurança nº 20035116005660-2, impetrado pelo Município de Casimiro de Abreu, que tramitou perante a 6ª Vara Federal.

(...)

Afirmar-se, nesse sentido, que os Municípios que figuram como Autores na ação ordinária de que se originou esse agravo, ora Agravantes, não são os Impetrantes do mandado de segurança em questão. Sendo as partes em jugo diversas, não há que se falar em litispendência.

Com relação ao fato de os ora Agravantes figurarem como assistentes do Município de Casimiro de Abreu, cumpre registrar que tal em nada induz a existência de litispendência entre os feitos em exame.

Reconhecer a existência de litispendência entre os feitos em exame é o mesmo que negar caráter autônomo ao direito invocado pelos ora Agravantes. Isso porque, o seu direito de pleitear a nulidade de ato administrativo manifestamente ilegal e inconstitucional que tenha diretamente influenciado em sua esfera jurídica independe do direito que demais outros entes, que igualmente se sintam afetados, possuam de também contestá-lo.

Nesse particular, afirmar-se que o fato de os Agravantes figurarem como assistentes do Município de Casimiro de Abreu não configura, em qualquer hipótese, renúncia a esse direito, sendo de se registrar, ademais, que sua assistência estará sempre condicionada à sorte da parte principal. Ou seja, se o Município de Casimiro de Abreu pretender desistir do *mandamus* sob comento, por exemplo, a assistência se extinguirá. Os Agravantes, assistentes, não poderão prosseguir sozinhos na ação principal em substituição ao Município de Casimiro de Abreu.

(...)

Impende registrar, *in casu*, impõe-se o processamento do presente recurso por instrumento. Isso porque, acaso o presente feito prossiga sem a citação dos Municípios de Rio de Janeiro e Niterói, que são litisconsortes passivos necessários, certamente estará inquinado de nulidade qualquer pronunciamento jurisdicional proferido, a teor do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo civil(...).”

Requerem, a final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relato do necessário.

3. Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação.

4. Não se verifica, em juízo provisório, que a decisão agravada possa causar algum dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerando-se como tal “o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)”.

5. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Requistem-se informações ao juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.001459-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADA	:VILMA ALVES CABRAL
ADVOGADA	:MARIA FERNANDA L. PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243884)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - fls. 12/15 -, em Medida Cautelar movida por VILMA ALVES CABRAL, que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ora Agravante se abstenha de cancelar qualquer uma das duas pensões que a parte autora, ora Agravada, atualmente vem recebendo, até decisão ulterior do juízo.

2. A Agravante alega, inicialmente, que de acordo com a decisão agravada “não restam dúvidas de que a acumulação de pensões no caso apresentado é inconstitucional (art. 37, XVI e XVII da CF/88)”. Argumenta, a seguir, que o Magistrado *a quo* entendeu que a Administração decaiu de seu direito de revisar o ato, conforme art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, razão pela qual deferiu a liminar. Sustenta, então, que a decadência referida na decisão agravada tem a ver com atos passíveis de anulação, não alcançando, por conseqüência, atos nulos, pois estes não geram quaisquer efeitos, aduzindo que o reconhecimento da decadência levaria à convalidação do ato, no caso, inconstitucional. Ressalva, ainda, que não estavam presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relato do necessário.

3. No caso em questão, a decisão agravada reconhece ser vedada pela Constituição Federal de 1988, desde a sua redação original, a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as exceções nela previstas (art. 37, XVI), tendo o STF firmado jurisprudência no sentido da “impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis”, conforme precedente firmado no RE 163204/SP, julgado em 09/11/1994”, ressaltando, ainda, “que o STF considera irrelevante o fato de a aposentadoria ter ocorrido anteriormente à EC nº 20/1999...”, e que, na hipótese dos autos, “a segunda aposentadoria do instituidor da pensão ocorreu em 1991, já sob a vigência da CF de 1988, não havendo suporte para a tese de respeito ao direito adquirido”. Contudo, entendeu que “já consumada a decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999”, vez que “a parte autora já vinha recebendo as duas pensões desde 1/10/2001, isso sem contar o tempo anterior em que as duas aposentadorias já vinham sendo recebidas pelo instituidor”, e que “só houve manifestação da ré em 01/12/2006, para que a autora fizesse a opção por uma das pensões”.

4. Existe, em juízo provisório, a presença dos pressupostos necessários para atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

5. Com efeito, a hipótese é de ato nulo, considerando-se tal como aquele “em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior”. Assim, no dizer de José dos Santos Carvalho Filho:

“A invalidação opera ex tunc, vale dizer, ‘fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem’. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo.

(...)

É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo preempatório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos. Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.”

A corroborar com tal entendimento, transcrevo julgado proferido pela antiga Sexta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO NULO. FALTA DE PROVA DE QUE A DIFERENÇA DECORRE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1 - Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal Fluminense que cancelou vantagem pessoal do autor concedida em reclamação trabalhista, aduzindo o art. 54, da Lei nº 9.784/99 que determina o prazo decadencial de 5 anos para a administração anular seus atos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

2 - A hipótese não se cuida de ato anulável, aquele passível de ser corrigido, diante de vícios sanáveis, e sim de ato nulo, que não se vê alcançado por aquela norma, sendo imprescritível reavaliação do mesmo, respeitados, se presente a boa-fé, os valores percebidos anteriormente ao seu desfazimento(...).”

6. Há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada através do recurso de Agravamento de Instrumento.

7. Assim, DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC, para resposta ao recurso. Oficie-se ao Juiz da causa comunicando, “incontinenti” o teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.012680-4
AGRAVANTE : EMANUELLE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : LEANDRO MATHIAS SOUZA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIV-
VERSO
ADVOGADO : MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA

Despacho

Tendo em vista o extravio da petição protocolada na Justiça Federal de Niterói sob nº 2006/000676, referente ao Agravamento de Instrumento nº 2006.02.01.012680-4, conforme expedientes em anexo, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da referida petição, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.015404-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: GABRIELA TRYBOM
ADVOGADO	: PAULO ZIDE e outros
APELADA	: UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900575083)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DISSOCIADOS DA SENTENÇA EXEQUENDÁ. OFENSA À COISA JULGADA.

1 - Da leitura do voto condutor que embasou o título judicial exequendo, foi declarado o direito da Apelante ao recebimento da pensão deixada por seu pai, condenando-se a União Federal a pagar-lhe o benefício com a sua imediata inclusão na folha de pensão respectiva, sendo que as parcelas atrasadas serão pagas com juros e correção monetária, que incidirão a partir da data do requerimento que formulou na esfera administrativa.

2 - Segundo Parecer da Seção de Cálculos deste Tribunal, os cálculos elaborados pela parte autora e pela AGU não diferem no tocante à coluna Pensão Devida, e as divergências se referem a juros e atualização monetária, já que os cálculos da ora apelante “contam juros de 12% aa a partir da distribuição do feito, e não a partir da data do requerimento administrativo”, enquanto os cálculos da AGU, “contam juros de 6% aa a partir de novembro de 93, data do requerimento administrativo”.

3 - Conforme assinalou a r. sentença, “são os cálculos efetuados pela embargante os que melhor espelham a atualização do título contido na sentença, inclusive quanto aos índices de correção monetária, que devem ser os mesmos utilizados para a atualização dos precatórios pela Justiça Federal, bem como que “a embargada em nenhum momento demonstrou discordar dos cálculos da União federal, o

que faz presumir reconhecimento de ter iniciado a execução contra a Fazenda Pública em desacordo com o título executivo judicial que possui”.

4 - Existindo sentença transitada em julgado, determinante da aplicação dos juros de mora e correção monetária desde a data do requerimento do benefício da pensão, formulado na esfera administrativa, não há espaço para alterações nesse ponto, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5 - Mantido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, a título de honorários advocatícios, posto que em consonância com o disposto no artigo 20 do CPC.

6 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.012291-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	: ALVARO PINHO
ADVOGADO	: MIRIA TEREZA DE S. LIMA E OUTRO
APELADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO MATTOSO CÂMARA FILHO
APELADO	: UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500122910)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - EXCLUSÃO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART.1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES.

1. Tendo o suposto ato que afastou ao autor das fileiras da PM ocorrido em 02/01/1959, começa desta data a correr a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, não sendo caso de incidência do verbete nº 85 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese ora sub examen, o recorrente alega ter sido seu direito violado em 1959, quando foi excluído da Corporação por ato arbitrário.

3. Ocorre que, em tendo sido a presente demanda proposta somente em 12/01/1995 (fls. 02), verifica-se a incidência, assim, da prescrição do próprio fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que decorridos 36 anos da eventual lesão. Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018347-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	: CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183470)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas: Súmula 210/STJ.

2. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. A contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão, ou seja, após a data de opção do Apelado ao FGTS com efeitos retroativos, na forma da Lei nº 5.958/73: tendo sido a presente demanda ajuizada em 19/09/2005, restam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da respectiva conta vinculada do FGTS do Apelado correspondente ao período anterior a 19 de setembro de 1975.

4. O Apelado foi admitido em 12/06/1967 e optou pelo FGTS em 21/12/1982 com efeitos retroativos a 12/06/1967, porquanto, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que faz jus.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DECLARATORIOS EM APELACAO CIVEL 1998.51.01.001460-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBT	: UNIAO FEDERAL
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C
ADVOGADO	: AFONSO CESAR BURLAMAQUI E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
DECISÃO EMB-	: V. ACORDAO DE FLS. 613/615
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800014608)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida “ (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.” (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

4 - Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

5 - Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DECLARATORIOS EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.002852-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBT	: BOLSAS DE VALORES DE SAO PAULO-BOVESPA
APELANTE	: BOLSAS DE VALORES DE SAO PAULO-BOVESPA



ADVOGADO	:MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E OUTROS
APELADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
ADVOGADO	:MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RI-BEIRO
DECISAO EMB-DA	V. ACORDAO DE FLS. 745/746
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010028522)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida “ (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos”, além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos”, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infrin-gente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

3 - Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o enten-dimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dis-positivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

4 - Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do pre-sente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.017006-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBT E	UNIÃO FEDERAL
APELANTE	:LIEDA MENDES SOUSA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO DIAS CORREA JU-NIOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
DECISAO EMB-DA	V. ACORDAO DE FLS. 373/374
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010170065)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida “ (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anterior-mente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos”, além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos”, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que “autoriza os embargos de de-claração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamen-tação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, contradição e obscuridade, em epígrafe, guar-dando nítido caráter infrigente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

5 - Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o enten-dimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dis-positivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

6 - Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do pre-sente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.010495-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
EMBARGADO	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:ROBERTO JOSE DE MELLO OLIVEIRA ALVES E OUTRO

ACÓRDÃO EBDG- ACÓRDÃO DE FLS. 613/615

DO JUIZO FEDERAL DE 23ª VARA-RJ

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fun-damentos da decisão recorrida “ (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a re-solução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.” (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infrigente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga con-forme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Re-curso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DECLARATORIOS EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.031940-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:VANIA LENTZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:LAURA ASTROLABIO DOS SANTOS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010319400)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INE-XISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida “ (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anterior-mente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos”, além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos”, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infrin-gente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

3 - Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 388094 2001.51.01.509994-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:FLEX A CARIOCA IND/ DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	:MANOEL COELHO MARTINS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200151015099947)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA APÓS CI-TAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA COBRADA PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.

1. A execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito após a juntada de petição por parte da executada, por meio da qual informou o pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento do procedimento executivo.

2. Indispensável a condenação da exequente ao pagamento dos ho-norários, tendo em vista que houve mobilização da executada no sentido de contratar advogado para defender-se.

3. Considerando que *in casu* impôs-se ao executado a necessidade constituir advogado para defender-se em Juízo de cobrança indevida, descabe à Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80 para se eximir do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO
2003.02.01.010114-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO :MICHAEL ADOLPHUS MARC ANTONHY
ILES
ADVOGADO :LILIAN OLGA FERREIRA FONSECA E
OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010167625)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ESTRANGEIRO. VISTO VENCIDO NO INTERREGNO DOS TRÂMITES PARA CASAMENTO COM BRASILEIRA. TUTELA DEFERIDA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (*caput*, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. Como bem pontuou o *Parquet* Federal em seu parecer de fls., “o conjunto probatório apresentado pelo ora agravado é suficiente para demonstrar que o mesmo vive há aproximadamente cinco anos em união estável com (...), cidadã brasileira, tendo inclusive solicitado habilitação ao casamento.”

3. Considerando que o artigo 75, II, “a”, da Lei 6.815/80, que, por razoabilidade, também se aplica aos casos de deportação, dispõe que “quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos”, não será expulso, e, considerando, ainda, que a Constituição Federal 1988 equiparou a união estável ao casamento, presente a verossimilhança da alegação.

4. Estando o autor já sujeito à deportação, presente também o requisito de dano de difícil reparação a justificar o deferimento da tutela antecipada.

5. Comungo do entendimento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que à vista dos elementos constantes do processo pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre na hipótese, eis que presentes os requisitos para a concessão da tutela.

6. Agravo Interno prejudicado.
7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.
POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 67085 2006.51.01.015770-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA :MARIA DE JESUS MENEZES REP/ P/ JOAQUIM CORREA DE MENEZES FILHO
ADVOGADO :FÁTIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010157700)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA DE SAÚDE MILITAR. ART. 53, IV, DO ADCT.

1 - Dos documentos juntos aos autos, mormente pelos bilhetes de pagamento da pensão especial de ex-combatente, deflui a condição de dependente da impetrante, fazendo jus, destarte, à assistência médico-hospitalar preconizada no art. 53, IV, do ADCT.

2 - No que tange à exegese de referido comando constitucional, tem-se que a intenção do constituinte originário foi no sentido de assegurar aos ex-combatentes, e seus dependentes, não apenas aquela assistência médico-hospitalar dispensada pelo Sistema Único de Saúde, que já é assegurada a todos pelo art. 196 da Carta da República, mas aquela idêntica à dispensada aos integrantes das Forças Armadas, junto às instituições militares.

3 - Sequer se impõem prévias contribuições para Fundo de Saúde da Organização Militar respectiva, por não ser a rede hospitalar militar uma instituição particular de assistência à saúde, mas sim, sistema oficial de prestação de serviços de saúde, vinculado a órgão da Administração Pública, subvencionado pelo Poder Público, e que

pode solicitar dotação orçamentária suplementar ante qualquer despesa extraordinária, a *contrario sensu* do que dispõe o inciso V do art. 167 do Texto Básico.

4 - Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000902-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
APELANTE :ORLANDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA PECEGO CARVALHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010009027)

E M E N T A

MILITAR - INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA/GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO - LEIS Nº1316/51, 4.328/64; 5787/72 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20910/32 - BASE DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF/88, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98 - MANUTENÇÃO DO *DECISUM* SOB DUPLO FUNDAMENTO - PRECEDENTES.

-Manifestamente improsperável o pleito autoral, na medida em que se objetiva, mediante ação ajuizada em 2004, rever vantagem funcional, concedida em 1973 (fl.13), não se mostrando diversa a hipótese em se considerando a data de inativação - 1981 -(fl.19), o que evidencia pontual e expressa alteração do liame funcional havido com a Administração Pública, restando alterado o próprio direito em que se fundam as prestações periódicas; aspecto que impõe o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

-Nesta linha, de se reconhecer a prescrição quinquênal, com a consequente extinção do feito, com exame de mérito, forte no art. 269, IV, do Digesto Processual, o que deságua no improvimento do apelo.

-E ainda que inocorrente a preliminar reconhecida, no mérito, diversa não seria a hipótese, assentando-se o cerne da questão em exame, sobre duas vertentes: a primeira, em se definir sobre que base de cálculo é paga a indenização em comento e a segunda, à verificação da possibilidade de alteração da estrutura remuneratória dos servidores, em especial no que respeita à redução, extinção ou ainda, acréscimo de gratificações e adicionais por lei.

-No que pertine à primeira vertente, cumpre salientar que, conforme esclarecido na sentença, a base para seu cálculo é o último posto em que tenha o militar cumprido e completado o último plano de provas ou exercícios em decorrência de exercício de salto, nos termos do artigo 69 da Lei 5.787/72 pelo que, embora tenha o apelante sido promovido ao posto de Capitão, com proventos de Major na inatividade, correto se mostra o cálculo da referida indenização, eis que é sobre o soldo de 2º Tenente que deve esta ser calculada, já que foi na citada graduação que este, quando militar em atividade, cessou a prática de saltos de pára-quedas e obteve o reconhecimento do direito ao pagamento da cota integral do aludido adicional.

-Na realidade, faz a parte apelante uma interpretação equivocada da letra “c”, do art.180, da Lei 4328/64, já não mais vigente, inclusive, quando da aquisição do direito em discussão eis que, refere-se a expressão - do soldo a que fizer jus -, àquele quando do último salto realizado, na hipótese, repita-se, 2ºTenente, e não o da inatividade.

-Quando à segunda questão, cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei, desde que, passe o truismo, reste inalterada a irredutibilidade prevista no atual art.37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de “*garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem*” (STF, RE nº 183700/PA; DJ 06/12/96).

-Especificamente quanto ao novo tratamento dispensado pela Lei 8.237/91 à Indenização de Compensação Orgânica, já teve o Pretório Excelso oportunidade de proclamar a inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade dos proventos e ao direito adquirido, como se vê do julgamento do RMS 21789/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 31/05/96.

-Noutro eito, de se ressaltar que, inobstante sejam os proventos da inatividade regulados pela norma vigente à época, em relação a efeitos e direitos, por exemplo, tal não implica na impossibilidade de revisão, com alteração do regime jurídico dos servidores militares ou mesmo modificação ou extinção de percentuais estabelecidos para os adicionais, gratificações ou auxílios, desde que, por via própria, nos termos dos arts.40, §4º e 142, §3º, VIII, todos da Carta da República, pois a lei protege a totalidade das remunerações e não as rubricas componentes desta, pelo que, não tem o servidor direito adquirido aos critérios legais com base nos quais a mesma foi estabelecida, assegurando a Carta Constitucional, como já visto, a irredutibilidade dos vencimentos, e não, situações específicas, a exemplo das gratificações.

-Na hipótese, não há que se falar em violação a qualquer princípio constitucional, ou ofensa, especificamente a direito adquirido do autor, pois correto o valor pago pela Administração, nos termos da legislação de regência restando, na realidade, evidente a pretensão, via transversa, de aumento em seus proventos, o que é vedado, nos termos do verbete 339, da Súmula do STF e inciso XV, do art.37, da Carta da República.

-Precedentes citados.

-Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro,.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/Adic./AC9027/msg

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.000061-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :HERMINIO PESSOA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APELANTE :HERMINIO PESSOA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO :CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO :LUIS ARMANDO VIOLA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200350010000613)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - PES -AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - CDC - INAPLICABILIDADE - JUROS - URV - CES - SEGURO.

1 Ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices, ou das contas vinculadas ao FGTS, ou dos depósitos em caderneta de poupança Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.

2. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

3. Verifico, através da documentação acostada aos autos, que o autor demonstrou ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotado e incluído no contrato, tem que ser respeitado como limite de reajuste. Todavia, não restou comprovado que os reajustes sofridos pelas prestações superaram os reajustes concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário.

4. Quanto ao sistema de amortização, correto o procedimento adotado pela CEF que reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

5. Tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

6.Quanto aos juros, deve prevalecer o limite estipulado pelas partes, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005.

7. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

8. A incidência da URV nas prestações de contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES

9. No que diz respeito ao Coeficiente de Equiparação Salarial, este é fruto de resolução administrativa no âmbito do SFH, sendo decorrência da adoção do Plano de Equivalência Salarial, que tem previsão contratual, consistindo em uma prestação civil, independentemente de previsão legal a cobrança do referido coeficiente, que, ademais, só incide na primeira prestação, não tendo impacto maior no cumprimento do contrato por parte dos mutuários.

10. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança. Incabível, portanto, devolução de valor de seguro.

11. No que tange ao pleito de devolução dos valores pagos a maior, inexistindo incorreção na cobrança das prestações ou no saldo devedor, não há valores a serem restituídos.

12. Apelação da CEF provida. Apelação dos autores desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos autores e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.003158-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:HERMINIO PESSOA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010031580)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SFH. CUMULAÇÃO DE CONSIGNATÓRIA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO. ARTIGO 336, CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. VALORES LIBERADOS EM FAVOR DOS CONSIGNANTES.

1. É inviável a cumulação de ação visando à revisão de cláusulas contratuais com a ação de consignação em pagamento, vez que a consignatória não é o meio hábil para buscar a revisão do contrato de mútuo habitacional conjuntamente com o depósito das prestações em atraso.
2. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336).
3. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em março de 2003. O documento de fls. 166 informa que, em agosto de 1994 ano, havia 18 (dezoito) prestações em atraso, donde se infere que, quando do ajuizamento da presente consignatória, os autores já se encontravam em mora.
- 4 Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impontualidade.
5. Não prospera, outrossim, o recurso adesivo da CEF. Pretende a empresa ré a reforma da sentença para que sejam revertidos os valores já depositados em favor da CAIXA. Ocorre que o magistrado considerou insuficiente o valor depositado, não correspondendo à quantia devida pelos mutuários (fls. 233). Assim, correta a sentença que determinou a expedição de alvará em favor dos consignantes para a liberação dos valores já depositados.
6. Apelação dos autores e recurso adesivo da CEF desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 229858 2000.02.01.016349-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELADO	:CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA URCA
ADVOGADO	:FLAVIO C. SILVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600174962)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. COTAS EM ATRASO.

1. A propriedade do imóvel resta comprovada através do documento de fls.07, resultando daí tal responsabilidade pelo mesmo, ou seja, o pagamento das cotas condominiais, sendo, inegável a existência da obrigação, diante do material probatório.
2. No que tange a impugnação da CEF aos valores unilateralmente relacionados pelo autor, eis que desprovidos de elementos comprobatórios de regularidades, tais como atas de assembléia e balancetes correspondente, não merece respaldo, eis que não impugnado de maneira adequada, não se desincumbindo a apelante do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito relacionado com eventual excesso do *quantum debeatur*, apenas

limitando-se em alegar excesso de cobrança, de forma genérica, deixando, inclusive de requerer prova pericial para apurar tais valores, restando assim, sem respaldo seu pleito.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017865-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE MARIO MASSAMBANE
ADVOGADO	:CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010178656)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO. INTEMPESTIVA.

1. A decisão prolatada pelo Juízo *a quo* julgou extinto o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV do CPC, eis que o Autor optou pelo regime da Lei nº 5.107/66 em 01/12/1969 e a data de ajuizamento da presente demanda ocorreu em 29/08/2005, ou seja, após 01/12/1999 quando já havia ultrapassado o prazo prescricional, foi publicada no dia 26/04/2006.
2. Tendo em vista que o prazo para oferecimento de Apelação é de quinze dias, o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se no dia 27/04/2006 com término no dia 11/05/2006.
3. A presente Apelação fora protocolada apenas no dia 12/05/2006, porquanto, escoado o prazo legal para sua interposição.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 .(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.000284-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FRISA - FRIGORIFICO RIO DOCE S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS SILVA E OUTROS
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:REJANIR MOTTA NEVES E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902069320)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. DECRETO Nº 1.662/95. REGISTRO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE.

- 1 - No caso em exame, frigorífico objetiva eximir-se da compulsoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da obrigatoriedade de possuir em seus quadros Médico-Veterinário que atue como Responsável Técnico.
- 2 - Com efeito, não restam dúvidas da necessidade de contratação de profissional da área de Medicina Veterinária que atue junto aos serviços de matadouros e frigoríficos, conforme literal interpretação da Lei º 5.517/68, já que o acompanhamento de veterinário no processo de abate, para verificar as condições de saúde do animal, resguarda a saúde da população.
- 3 - Contudo, com relação à necessidade de inscrição de frigorífico no Conselho Regional de Medicina Veterinária, esta apresenta-se desprovida de razão, uma vez não conter atividade típica desta área da Medicina, motivo pelo qual merece ser confirmada a decisão de primeiro grau.
- 4 - Apelações e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e às apelações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.002893-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:MARILIO WAGNER GOMES DE LIMA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100028932)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL; ADMINISTRATIVO; PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ADICIONAL DE INVALIDEZ - VALOR - SOLDOS DO CABO ENGAJADO - LEI 8237/91 - REVOGAÇÃO - MP2131/00; 2215-10/01; 2188-09/01 E ART. 37, XV, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO - PRECEDENTES.

-O pretérito Auxílio-Invalidez (art.126, da Lei 5.787/72), foi assegurado aos militares reformados como inválidos, sob a rubrica de Adicional de Invalidez, de acordo com a Lei 8.237/91, desde que haja necessidade de internação especializada, militar ou não; ou mesmo, de assistência ou cuidados prementes de enfermagem, como se extrai do art. 69 deste Diploma Legal.

-De pronto verifica-se a precariedade da vantagem referida, na medida em que devida apenas na constância de uma das circunstâncias evidenciadas pelos incisos I e II, do art. 69, da Lei 8.237/91, razão pela qual não se cogita de sua incorporação aos vencimentos do militar, sob o pálio de direito adquirido, ante a possibilidade de ser suprimido, na hipótese de convalidamento do beneficiário.

-No que tange à forma de cálculo da referida rubrica, impende gizar que, cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei, desde que, passe o truismo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de *“garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem”* (STF, RE 183700/PA, DJ 06/12/96), já tendo o Plenário do Pretório Excelso declarado que *“dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação”* (STF, Pleno, RE 226462/SC, DJ 25/05/01).

-Ademais, é cediço que a edição da Medida Provisória 2131/00, com a alteração dos padrões de cálculo da rubrica em comento, observou a garantia da irredutibilidade estipendial, sendo fato que a estrutura remuneratória anterior revogada, foi substituída por outra, mais vantajosa, sem que nenhum direito seu tenha sido atingido, posto observada a garantia da irredutibilidade estipendial com a alteração dos padrões de cálculo do Auxílio-Invalidez.

-Por derradeiro, ainda que se admitisse o fato de se ter realizado o pagamento do auxílio-invalidez, de forma equivocada, ou seja, no patamar pretendido - Cabo engajado -, por determinado período pela Administração castrense, reflete, tão-somente, equívoco da Administração, que teria realizado o cálculo da vantagem no equivalente ao novo soldo de cabo engajado, sem levar em consideração a MP 2215-10/01, sucedâneo da MP2131/00; o que é plenamente passível de correção pela via administrativa, em decorrência do poder de autotutela (Súm.346/STF), como de fato ocorreu, ex vi da edição da Portaria Normativa 931/MD/05, não se pondo ao abrigo da irredutibilidade estipendial, ou mesmo conduzindo à aquisição de qualquer direito subsequente, dada a nulidade do ato administrativo, consoante se infere do verbete 473, da Súmula do STF.

-Precedentes.
-Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND
Relator

D/Sabrina-gab/T8/Adic./AC8932/msg

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.03.000409-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SAO MATEUS/ES
ADVOGADO	:ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES
APELADO	:MICHEL MALVERDI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO :CLEBER ALVES TUMOLI
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-
TEUS/ES (200450030004094)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CON-
SELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGIS-
TRO. DESNECESSIDADE.

1 - A regulamentação do exercício de trabalho, ofício ou profissão,
conforme disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Fed-
ederal, apenas tem sentido se alinhado ao interesse público, uma vez
que determinadas atividades profissionais necessitam de controle e
fiscalização quanto a qualificações específicas, já que podem gerar
prejuízos à coletividade, como no caso dos médicos, advogados, den-
tistas, entre outros, não se aplicando, a meu juízo, à profissão de
músico.

2 - Não é necessária qualquer autorização ou licença para apre-
sentação de músico quando se tratar de atividade que não exija
formação teórica em nível de ensino médio ou superior, uma vez que
esta seria uma livre manifestação de sua expressão artística, conforme
disposto no inciso IX do artigo 5º da Carta Magna.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à
remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que
fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 270801 2001.02.01.035075-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTROS
APELADO :CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DO
PINHAL
ADVOGADO :DALTO ORLANDINI DE LUCA E OU-
TROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200051010059165)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CAI-
XA ECONÔMICA FEDERAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. CO-
TAS EM ATRASO. ÔNUS DA PROVA.

1. A propriedade do imóvel resta comprovada através do documento
de fls.07, resultando daí tal responsabilidade pelo mesmo, ou seja, o
pagamento das cotas condominiais, sendo, inegável a existência da
obrigação, diante do material probatório.

2. No que tange a impugnação da CEF aos valores unilateralmente
relacionados pelo autor, eis que desprovidos de elementos compro-
batórios de regularidades, em afronta aos artigos 283, 333, inciso I,
CPC, por estar a inicial desacompanhada das atas de assembléia e
balançetes correspondente, tal não merece respaldo. A uma, porque
não houve impugnação adequada, não se desincumbindo a apelante
do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo
do invocado direito relacionado com eventual excesso do *quantum*
debeatur, apenas limitando-se em alegar excesso de cobrança, de
forma genérica, deixando, inclusive de requerer prova pericial para
apurar tais valores, restando assim, sem respaldo seu pleito. A duas,
porque as atas assembleares foram acostadas aos autos, conforme
petitório e documentos de fls..

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-
nhecer do Recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do
Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2004.02.01.001702-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADVOGADO :MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO :ADMED PLANOS DE SAUDE LTDA

PROCURADOR :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
E OUTROS
DECISAO EMB- V. ACORDAO DE FLS. 114/115
DA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010216784)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DISCUSSÃO
DE FATO NOVO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo,
que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão,
contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como *“aquela advinda do próprio julgado
e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o
embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fun-
damentos da decisão recorrida “* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ
23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo *“matéria
nova, não suscitada anteriormente”* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ
12/5/03), bem como *“quando o julgado deixa de se manifestar sobre
um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a re-
solução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.”*
(STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que *“o magistrado
não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas
pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros
fundamentos”* (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS
14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998,
DJ 22/4/03), isto porque *“a finalidade de jurisdição é compor a lide
e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos
padrões legais enunciados pelos litigantes”* (STJ, REsp 169222, DJ
4/3/02).

3. A contradição que *“autoriza os embargos de declaração é aquela
interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a
sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a
prova dos autos”* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se,
outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE
288604, DJ 15/02/02), nem *“a que porventura exista entre a decisão
e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o
acórdão e a opinião da parte vencida”* (STF, Emb Decl RHC 79785,
DJ 23/5/03).

4. A questão invocada pela Embargante para fundamentar a existência
de omissão no julgado não foi objeto de questionamento anterior,
quer nas razões recursais, tampouco nas contra-razões ou no agravo
interno ofertados pela ora Embargante, momentos oportunos para
tal.

5. Para haver viabilidade aos aclaratórios mister que o tema tenha
sido suscitado pelas partes, pois em sede de embargos de declaração
não é possível discutir questão nova.

6. Evidenciando-se o caráter inovatório da matéria versada nos pre-
sentes aclaratórios, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses
insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que
se apresentam com nítido caráter infringente, cujo escopo é rediscutir
a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não
agitada anteriormente nos autos (STJ, Quarta Turma, Embargos de
Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento,
535763, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/03/2005, pág.
261).

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Re-
curso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006.02.01.011421-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :RODOLFO TAVARES
AGRAVADA :A R. DECISÃO DE FLS. 28/29
AGRAVANTE :RODOLFO TAVARES
ADVOGADOS :OCTAVIO VIZEU GIL E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010177735)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO
QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO POPULAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE
REQUISITOS.

I - A hipótese consiste em Agravo Interno interposto contra decisão
que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra
decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, que indeferiu a
liminar pleiteada em Ação Popular.

II - A decisão recorrida se fundamentou exatamente na circunstância
de inexistir prova a respeito do atingimento das fazendas indicadas
nos autos da Ação Popular pelas inundações verificadas na região
norte do Estado do Rio de Janeiro, não sendo suficiente a alegação
genérica a esse respeito.

III - O pedido de reconsideração, fundamentalmente, repisa os mes-
mos argumentos anteriormente apresentados, considerando que ha-
veria prova cabal a respeito da impossibilidade de se proceder à
vistoria das fazendas diante da suposta inundação ocorrida nas terras
mencionadas. Em reexame da questão, chega-se à mesma conclusão
anterior, não sendo suficiente ter o magistrado mantido a decisão
recorrida pelos seus próprios fundamentos para que haja possibilidade
de a matéria ser conhecida pela primeira vez pelo juízo “ad quem”.
Em outras palavras: após o ajuizamento da demanda, e a apreciação
do requerimento de liminar, não se revela possível que o tribunal
conheça e processe o agravo de instrumento interposto com base em
documento que sequer foi apresentado pelo juízo prolator da decisão
interlocutória. Do contrário, haveria sempre a possibilidade de a parte
que se sentisse prejudicada com a decisão, apresentar outros do-
cumentos anteriormente não exibidos, de modo a tentar convencer o
magistrado acerca da presença dos requisitos do “fumus boni juris” e
do “periculum in mora”.

IV - Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos
termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027141-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME CALMON/NO AFAST. RELATOR
EMBTB BANCO CENTRAL DO BRASIL
APELANTE :LUIZ GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO :ROBERT LARA MENDES
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :FLAVIO DE CARVALHO REIS
DECISÃO EMB- V. ACORDAO DE FLS. 455
DA
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010271416)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA
FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMIS-
SÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo,
que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão,
entendida como *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à
compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda
mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão
recorrida “* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que
não se acomoda ao mesmo *“matéria nova, não suscitada anterior-
mente”* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *“quando o
julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados,
nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em
total incongruência com os autos”,* além do que *“o magistrado não
está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela
parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-
damentos”,* (STJ Edcl REsp 89637) isto porque *“a finalidade de
jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de
todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes”*
(STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que *“autoriza os embargos de de-
claração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamen-
tação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir,
por exemplo, com a prova dos autos”* (STJ, REsp 322056, DJ
4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tri-
bunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *“a que
porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos
ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte ven-
cida”* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios
de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do
julgado.

4 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao
conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infring-
gente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório
produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão
de competência dos Tribunais Superiores.

5 - Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos
invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o enten-
dimento de que o juiz não está obrigado a discurrir a respeito de
todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dis-
positivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão,
decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp
138365/SP, DJ 31/05/99).

6 - Recurso conhecido, e desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2000.50.01.008967-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:HELOÍSA HELENA COTTA
ADVOGADO	:HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010089672)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. ARTIGO 61 DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF.

1 - O aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88), sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário em tal seara, porquanto além da quebra do Princípio da Separação dos Poderes, não tem função legislativa no que tange a aumento de vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF).

2 - Apesar de a Administração Pública ser obrigada a efetuar anualmente a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF - EC 19/98), devem ser observadas algumas condições, tais como a definição do índice em lei específica, e a previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

3 - A irredutibilidade dos vencimentos é nominal, ou seja, significa que não pode haver redução dos valores correspondentes ao padrão do vencimento mais as vantagens fixas, sem se considerar qualquer evento alheio, como por exemplo, a inflação.

4 - O Código de Processo Civil adotou o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Nesse sentido, cumpre salientar que a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário e, para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte, tal como ocorrido na espécie.

5 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 13 / 02 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.50.02.000372-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:ANTERO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADOS	:SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANÉSIO OTTO FIEDLER
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020003723)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. ARTIGO 61 DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF.

1 - O aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88), sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário em tal seara, porquanto além da quebra do Princípio da Separação dos Poderes, não tem função legislativa no que tange a aumento de vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF).

2 - Apesar de a Administração Pública ser obrigada a efetuar anualmente a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF - EC 19/98), devem ser observadas algumas condições, tais como a definição do índice em lei específica, e a previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

3 - A irredutibilidade dos vencimentos é nominal, ou seja, significa que não pode haver redução dos valores correspondentes ao padrão do vencimento mais as vantagens fixas, sem se considerar qualquer evento alheio, como por exemplo, a inflação.

4 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 13 / 02 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005.51.01.015177-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:RENATO TESTAHY CHAVES
ADVOGADOS	:ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151778)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - POSSIBILIDADE.

I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205);

II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão estatutária até que o Impetrante complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar do art. 217 da Lei 8.112/90 não prever esta situação em seu texto de forma expressa;

III - A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda;

IV - Ora, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão do Impetrante pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia;

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 / 02 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006.02.01.013144-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AUTORA	:ANDRÉA LÚCIA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	:MÁRCIO MARQUES PASSOS
RÉ	:UNIÃO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA-RJ
SUSCITADO	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201040)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº 01/2001, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, ART. 44. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OUTRA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE COM AS MESMAS PARTES E O MESMO PEDIDO. PREVENÇÃO.

I - No caso em questão, através da ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência, a autora objetiva o seguinte: anulação do seu ato de licenciamento e a sua reintegração ao Exército, com o pagamento de seus proventos desde a data de seu afastamento até a da efetiva reintegração; que seja mantida nos quadros do Exército, em virtude de seu estado de saúde e até que esteja comprovadamente restabelecida da enfermidade; em caso de impossibilidade de cura da referida enfermidade, que seja a autora reformada nos termos da Lei nº 6.880/80; bem como pagamento de indenização,

em virtude da doença adquirida durante a prestação do serviço militar. Por sua vez, o mandado de segurança que se aponta a prevenção, possui as mesmas partes e a mesma pretensão material, qual seja, anular o ato de licenciamento da impetrante, mantendo-a agregada às fileiras do Exército brasileiro, até decisão definitiva de seu estado de saúde (fl. 33), tendo sido julgado extinto, sem resolução de mérito. II - O artigo 44 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região que o Juízo que prolatou a decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito fica preventivo para processar e julgar novos processos entre as mesmas partes e com o mesmo pedido. Precedentes desta eg. Corte.

III - Verifica-se a finalidade moralizadora da norma da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo que se cogitar de qualquer afronta às normas do Código de Processo Civil. IV - Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que é o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 / 02 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 2003.50.01.002349-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:SLOT MACHINE DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:CLÁUDIO CARNEIRO DE SOUZA
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010023492)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DOS BINGOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA REFERIDA ATIVIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. AGRAVO RETIDO.

I - A Lei nº 8.762/93 (“Lei Zico”) permitiu a introdução do “jogo de bingo” no território nacional, desde que atendidos os requisitos nela exigidos. A Lei nº 9.615/98 (conhecida como “Lei Pelé”) revogou dispositivos da Lei nº 8.762/93, tendo fixado regras relativas à atividade de exploração do “jogo de bingo”. E, posteriormente, a Lei nº 9.981/2000 expressamente revogou os arts. 59 a 81, da Lei nº 9.615/98, ressaltando, apenas, o respeito às autorizações concedidas até a data da expiração do prazo de sua vigência.

II - Com a desregulamentação da atividade de exploração de bingos pela legislação federal, devido à expressa revogação dos dispositivos que anteriormente regulamentavam a matéria, deve-se reconhecer a ilicitude da atividade de exploração de bingos, não podendo permanecer ao arrepio do ordenamento jurídico brasileiro.

III - O pedido formulado na petição inicial foi de condenação da União e do Estado do Espírito Santo para que se abstenham de tomar qualquer medida restritiva quanto à exploração de máquinas de diversões eletrônicas e, alternativamente, caso se entenda que a atividade tornou-se ilícita com a revogação das Leis nºs 8.672/93 e 9.615/98, a indenização pelos investimentos realizados, na forma que especifica. Considerando que a atividade de exploração de bingo é, desde 2001, ilícita, agiu acertadamente o magistrado ao extinguir o processo sem resolução de mérito.

IV - Agravo Retido não conhecido, ante a ausência de interesse recursal, tendo em vista que a Apelação interposta pela parte autora e recebida no duplo efeito não atinge a decisão que cassou a antecipação da tutela, proferida em conjunto com a sentença e, conseqüentemente, o efeito suspensivo do recurso de apelação não tem o condão de restaurar a antecipação da tutela, considerando-se que a parte da sentença que cassou expressamente a antecipação da tutela anteriormente concedida constitui-se numa decisão, a qual deveria ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento pela parte que obteve prejuízo com a cassação. Doutrina e jurisprudência.

V - Apelação conhecida e não provida; Agravo Retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e não conhecer do Agravo Retido. nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 / 02 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-
PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Exp.3988 MI-071/07 INSS Bl.124016 P.67 E/F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.61.00.042200-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : MARLON ALBERTO WEICHERT
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SP DIGNO S/C LTDA
ADV : JOSE DE RIBAMAR VIANA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 E

AMS 2001.61.00.003566-4/SP

RECTE : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 E

AC 2002.03.99.026764-2/SP

RECTE : FELTRIN IRMAOS CIA IND/ TEXTIL S/A
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : UMBERTO ANTONIO CIA e outro
ADV : JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 E

AMS 2002.61.00.005610-6/SP

RECTE : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 E

AMS 2002.61.03.005011-8/SP

RECTE : CURSO E COLEGIO MODULO LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
RECDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 E

AMS 2002.61.08.003013-9/SP

RECTE : AVARE VEICULOS LTDA e filial
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 E

AC 2005.03.99.044748-7/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECTE : SANTA SERATTO MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SANTA SERATTO MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 E

AC 2005.61.11.001368-1/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ARACY GONCALVES DIAS
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 E

Exp.4035 MI-086/07 INSS Bl.124264 P.59 B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.088187-6/SP

RECTE : UNIPISCO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA e outros
ADV : ALVARO TREVISIOLI e outro
RECDO : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
RECDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59 B

AG 2005.03.00.006562-2/SP

RECTE : FRAZ SANTOS DE CAMPOS
ADV : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : COML/ ANGELO SESTINI LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
PARTE R : ADIEL FARES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59 B

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.011249-5 MS 275189
IMPTÉ : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADV : JORGE LUIZ MACHADO
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENTAL SUBSTITUTO NERY JUNIOR
INTERES: FULL TRADING E COM/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL EMENTA
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZADA MÁ-FÉ NO SEU MANUSEIO SE A DECISÃO COMBATIDA MOSTRA-SE TERATOLÓGICA - CABIMENTO AFERIDO EM FACE DA MA-

NIFESTA ILEGALIDADE DO ATO COATOR E DA URGÊNCIA DA TUTELA PLEITEADA - POSSÍVEL A IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO - REVOGAÇÃO DA PENA DE PÉRDIMENTO APLICADA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA - CONTRATO DE DEPÓSITO - PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO OBRIGACIONAL - LEGÍTIMO O DIREITO DE RETENÇÃO DO BEM DESEMBARAÇADO (ARTIGO 644, CC).

1. Adequada a via do *mandamus* sempre que o ato jurisdicional apontado como coator revista-se de ilegalidade flagrante, capaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, sendo lícito o seu manuseio por terceiro prejudicado.

2. O litígio estabelecido entre autoridade alfandegária e importador ou adquirente mostra-se alheio à relação jurídica formada entre depositante e depositário, cuja configuração obrigacional, regida pelo Código Civil, não se submete a quaisquer injunções de ordem aduaneira.

3. O contrato de depósito firmado entre impetrante e adquirente da mercadoria importada constitui o nascedouro de um plexo obrigacional de natureza privada, com existência própria e independente do vínculo de ordem pública estabelecido em face da Receita Federal por ocasião da operação de importação, da qual não se mostra, nem mesmo em sendo perpetrada análise meramente perfunctória, como uma avença acessória.

4. Impossível, assim, que decisão judicial de anulação de pena de perdimento de bem e ultimateção do desembaraço aduaneiro atinja terceiro no exercício de direito de retenção, olvidando as obrigações decorrentes do contrato de depósito.

5. Patente a ilegalidade do ato jurisdicional combatido, seja porque irreversível o seu comando em face do direito de retenção da impetrante, seja diante da interpretação por ele dada ao citado acórdão, desprovido da extensão pretendida pela autoridade impetrada no que tange à responsabilização da Receita Federal pelas obrigações decorrentes do depósito formalizado.

6. Não caracteriza má-fé a impetração levada a efeito para evitar a irreversibilidade de decisão cuja ilegalidade mostra-se passível de fulminar direito em discussão judicial, à semelhança do ocorrido no presente caso, em que a efetiva liberação da mercadoria depositada nos tanques da impetrante redundaria no esfacelamento de seu direito à retenção, debatido nos autos de ação de conhecimento em curso perante a Justiça Estadual.

7. Deferida a ordem mandamental e concedida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são parte as acima indicadas, DECIDE

o Órgão Especial, POR MAIORIA, rejeitar a Questão de Ordem apresentada pela Desembargadora Federal ALDA BASTO, no sentido de que as informações fossem prestadas pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, autoridade impetrada, em substituição regimental ao Relator do feito originário, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum),; vencidos os Desembargadores Federais ALDA BASTO (proponente), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum) e BAPTISTA PEREIRA, que a acolhiam. À UNANIMIDADE, conheceu do mandado de segurança para, NO MÉRITO, conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator) e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2006.

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.061813-1 PET 619 INDISPONÍVEL
ADV. : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
RELATOR : DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

ACÓRDÃO.

Vistos e relatados estes autos, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pelo arquivamento do feito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.048442-3 APN 144 INDISPONÍVEL
ADV. : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTROS
REL. P/ AC. : DES. FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR
RELATOR : DES.FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

ACÓRDÃO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, absolver a ré aplicando o artigo 386 do CPP no inciso III quanto à imputação da injúria e no inciso V quanto à de lesões corporais, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PEIXOTO JÚNIOR - Desembargador Federal Relator p/ Acórdão



PROC. : 1999.03.99.042081-9 AMS 190122
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL
REL. P/AC : DES. FED. NERY JÚNIOR / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A
CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. A violação imposta pelo artigo 15 da Lei n.º 7.798/89, que alterou o artigo 14 da Lei n.º 4.502/64 se deu em relação direta à outra norma legal de índole infra-constitucional, vale dizer: o artigo 47, II, “a” da Lei n.º 5.172/66, o denominado Código Tributário Nacional, que foi recepcionada com o status de Lei Complementar e que veio a regulamentar o Sistema Tributário Nacional estabelecendo normas gerais de direito tributário, obedecendo, assim, ao comando constitucional insculpido no artigo 146, III, “a”.

2. A Constituição Federal reservou à Lei Complementar, ou seja, a Lei n.º 5.172/66, a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, cumprindo a referida lei tal desiderato.

3. Posteriormente, com o advento de lei ordinária, surge o conflito com o dispositivo constante de Lei Complementar. Há, portanto, nítido e evidente conflito de normas de natureza infra-constitucional e não violação expressa e direta a preceito previsto na Constituição Federal, podendo-se falar, apenas em tese, a respeito de provável violação reflexa a dispositivo constitucional o que não autoriza a suscitação de Arguição de Inconstitucionalidade.

4. Não conheço da arguição de inconstitucionalidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial, por maioria, não conhecer da presente arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, com quem votaram os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, MARLI FERREIRA, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES; vencidos os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Relator), ALDA BAS-TO, MÁRCIO MORAES, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA e DIVA MALERBI (Presidente), que dela conheciam. Ausentes justificadamente nesta sessão, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE e SALETE NASCIMENTO. Fará declaração de voto e lavrará acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. São Paulo, 11 de janeiro de 2007 *(data do julgamento)*

Desembargador Federal NERY JÚNIOR - Relator designado para o acórdão

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL
Secretário(a): VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE Às 14:00 horas, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Na sequência, foram apreciados os feitos de natureza cível, tendo sido julgados, no total, 139 (cento e trinta e nove) processos que estão relacionados abaixo

0001 ACR-MS 15698 2003.03.99.025244-8(9500037459)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justiça Publica
APDO : PAUL VAHE TANKARIAN
ADV : EVANIR GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 17974 2002.61.25.003901-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : BENJAMIN FERREIRA
ADV : EMMANUEL GUSTAVO HADDAD
APDO : Justiça Publica
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0003 RSE-SP 4641 2005.61.17.002767-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justiça Publica
RECDO : NILCEU GERALDO DE LIMA
ADV : EDUARDO NEGREIROS DANIEL
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0004 RSE-SP 4647 2005.61.11.000823-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justiça Publica
RECDO : GILBERTO FERNANDES
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI (Int.Pessoal)
Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 82659 92.03.049467-7 (0005732875)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO FREZZA FILHO
APDO : JOSE EDUARDO CABRAL e conjugue
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 68021 92.03.024995-8 (0005499160)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : TOSHIKAZU YAMAOKA e conjugue
ADV : STELA DALVA BARRETO LOBAO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0007 REOMS-SP 82731 92.03.049539-8 (0006372147)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE R : CARLOS ANKER HANSEN e outros
ADV : SOCRATES HOMEM DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 209287 2000.03.99.067994-7(0005698561)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALTER LIRA GOMES e outros
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REU-TEA TORRO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outro
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 145419 94.03.019906-7 (0005547075)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANA MARIA PROSPERO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN e outro
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA e outros
PARTE A : RICARDO LUIZ COLTRO ANTUNES
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 184152 2003.03.00.042964-7(2002611000243484)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : FABIANO LIMA DE FREITAS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 265515 2006.03.00.029018-0(200161000055195)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELZA DE SANT ANNA SODRE
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 266677 2006.03.00.035204-4(200361000245047)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
AGRDO : SERVIOTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 262436 2006.03.00.017165-7(200661140007298)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RADAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0014 AG-SP 269737 2006.03.00.049398-3(200661000113715)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCELO FINARDI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 270259 2006.03.00.052244-2(0300000482)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITU-VA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0016 AG-SP 271148 2006.03.00.057727-3(200061000208270)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RENATO FREIRE MUNIZ e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0017 AG-SP 262543 2006.03.00.017618-7(200261110004009)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCIO ANDRE CHIESA e outros
ADV : MARINO MORGATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 259310 2006.03.00.008007-0(200561000291911)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CICERO DE FREITAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 254401 2005.03.00.094134-3(9805597784)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE VIDROS SAO CAETA-NO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 268237 2006.03.00.040683-1(200261820005019)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA e outros
ADV : FREDERICO GUILHERME GNECCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0021 AG-SP 255240 2005.03.00.096085-4(200361000268631)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : WILTON ROVERI
AGRDO : TIANE SILVA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0022 AG-SP 253394 2005.03.00.089829-2(0005007771)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO SODRE DE ALMEIDA FIALHO
ADVG : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : SOCIEDADE DE ENGENHARIA H FIALHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0023 AG-SP 266484 2006.03.00.032477-2(200561040008690)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALTER MARQUES SOUZA
ADVG : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0024 AG-SP 266477 2006.03.00.032470-0(200561049002428)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALVARO EUGENIO DE FARIA
ADVG : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0025 AG-SP 225074 2004.03.00.071975-7(200461030020135)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVG : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0026 AG-SP 268086 2006.03.00.040395-7(200461080003923)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E C E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0027 AG-SP 268024 2006.03.00.040202-3(200561030043565)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0028 AG-SP 268023 2006.03.00.040201-1(200561030043577)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0029 AG-SP 265080 2006.03.00.026451-9(200461820022488)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C L e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0030 AG-SP 268824 2006.03.00.044942-8(200661000096535)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE CARLOS MAGALHAES
ADVG : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0031 AG-SP 270209 2006.03.00.052141-3(200661140025434)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA e outro
REPTE : LEONARDO DUNAIVITS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0032 AG-SP 257941 2006.03.00.003441-1(200361000031138)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : HAILTON PEREIRA RODRIGUES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0033 AG-SP 269565 2006.03.00.049188-3(200561030004020)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : VALDIR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 248929 2005.03.00.080223-9(200561020103863)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 269505 2006.03.00.049087-8(9609026052)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A
ADV : NARA FABIANE MARCONI ROEDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 266587 2006.03.00.032930-7(0006603289)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : AUREA BRACCO FERREIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : ALZIRA DE AQUINO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 265218 2006.03.00.026675-9(200561080010270)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DAMIAO GARCIA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 255387 2005.03.00.096314-4(200561000036455)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : D R RAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 264449 2006.03.00.024394-2(200661190003914)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : FABIANA SOUZA MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 241162 2005.03.00.061162-8(0300004938)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY e outro
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA YUKIE KANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 256793 2005.03.00.101107-4(200361030068553)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANE RIBEIRO ESPLIGARES e outro
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA
AGRDO : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRDO : SILVIA REGINA ETORI ALVES DE BRITO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0042 ACR-SP 23662 2003.61.19.009151-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOANICE ERNESTO DE ALCANTARA reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.



0043 ACR-SP 24058 2004.61.19.007492-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSIANE DA SILVA SANTOS reu preso
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 214350 2004.03.00.046451-2(200461000033310)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIA MARIA SOARES RIBEIRO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE
SAO PAULO COHAB SP
ADV : ALEXANDRE SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Conv MARCIO MESQUITA, ficando suspenso julgamento do feito.

0045 AG-SP 213909 2004.03.00.044929-8(200361050128488)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JURANDIR FRAZAO GONCALVES e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 29025 95.03.061664-6 (83000000033)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTONIO ANSELMO DE LIMA
ADV : MARIA TEREZA PERES MELO

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA.

0047 AC-SP 965627 2003.61.00.011868-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO MARIO DE MENEZES e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 255165 2005.03.00.096074-0(200561000259717)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 REOMS-SP 278221 2005.61.00.001586-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : CARLA RUSSO PASTORE e outro
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 122574 2000.03.00.067416-1(200061000409602)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MAURICIO REIS HONORIO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 132671 2001.03.00.017883-6(200061030034086)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA DA GLORIA FERREIRA SALEH
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GE-
RAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 122547 2000.03.00.067377-6(200061000365180)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0053 AG-SP 229960 2005.03.00.011694-0(199961080054027)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ELISABETE GOMES MARTINS e outro
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
PARTE A : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTINI
e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
COHAB BAURU
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AG-SP 265227 2006.03.00.026687-5(200561260049875)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARCELO MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 225481 2004.03.00.073575-1(200461090059299)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MICHELE DA SILVA MORAES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

Após o voto do Relator, negando provimento legal, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA.

0056 AG-SP 268677 2006.03.00.044669-5(200661000098805)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES e
outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 232708 2005.03.00.021014-2(200561009018670)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : COGNIS BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 268860 2006.03.00.044978-7(200661000074448)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MILTON SANTIAGO FILHO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0059 AG-SP 250413 2005.03.00.082958-0(200561000207031)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NORAI DA SILVA MARTELLO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 ACR-SP 23863 2005.61.19.001037-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CELESTE EUGENIO MAFUMO reu preso
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pes-
soal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0061 ACR-MS 23264 2005.03.99.054193-5(0500005914)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FELIX NATIVIDAD INOCENCIO reu preso
APTE : ANIBAL INOCENCIO MAZGO reu preso
ADVG : HUDSON LYRIO DE CARVALHO (Int.Pes-
soal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reduzir as penas de ambos os réus, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0062 ACR-MS 23814 2004.60.05.001587-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS AGUSTO BROSQUI reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento do réu, para reduzir a pena referente ao crime de tráfico e, de ofício, reduziu a pena de multa do crime de corrupção de menores, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0063 AG-SP 275043 2006.03.00.078274-9(8800084222)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PAVAN CORREIA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AG-SP 273754 2006.03.00.073829-3(200561050008522)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA DE LOURDES ANDRADE FROES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AG-SP 274329 2006.03.00.075998-3(0004507509)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE LIVROS APOLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AG-SP 269280 2006.03.00.047696-1(200661000115920)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos de instrumento e regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AG-SP 274318 2006.03.00.075966-1(0004596412)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ESQUADRILAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AG-SP 270657 2006.03.00.052979-5(9107377061)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0069 AG-SP 271582 2006.03.00.060296-6(200661050074699)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 272390 2006.03.00.069718-7(200461820114590)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR e outro
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto da Relatora, negando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0071 AG-SP 270343 2006.03.00.052270-3(200561080000446)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DESNATE IND/ E COM/ DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA e outros

ADV : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0072 AG-SP 273348 2006.03.00.073230-8(8800194923)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO RANGEL E CIA LTDA
AGRDO : MARIA ROSALIA PINILDI GOMES
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
PARTE R : RICARDO MESTRES RANGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0073 AG-SP 273347 2006.03.00.073229-1(9505039255)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIQUISA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E SANEANTES LTDA
AGRDO : ALICE FAVARO BERTOLUCCI
ADV : DOUGLAS DE SOUZA
PARTE R : NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0074 AG-SP 253267 2005.03.00.089641-6(200461000277089)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 267559 2006.03.00.037529-9(200161240017486)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TRANSPORTADORA CONDE LTDA
ADV : MARIO KASUO MIURA
PARTE R : ANTONIO RAFAEL CONDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AG-SP 272665 2006.03.00.071185-8(200561000269231)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDIVAM BATISTA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 273898 2006.03.00.075113-3(200361820050133)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros
PARTE R : LAURO PANISSA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0078 AG-SP 275041 2006.03.00.078272-5(0006350542)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : JABUR IRMAOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1096067 2003.61.00.036811-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELYSIA DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1097348 2004.61.04.000003-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DANIEL SOARES DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1102121 2004.61.04.004721-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANGELO CASTRO FACAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AC-MS 1094882 2004.60.00.004169-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO HENRIQUE MARTINS
ADV : VIRGULINO JOSE DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 508831 1999.03.99.065043-6(9805002730)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIA BRASILEIRA DO ACO massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1000593 2001.61.82.006071-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 746612 2001.03.99.052725-8(9413016763)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEBER SPERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV	: SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0086 AC-SP 712503 2000.61.06.003744-2	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros
ADV	: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO FERNANDO BISELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0087 AC-SP 825328 1999.61.17.004083-2	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV	: ROSAN JESIEL COIMBRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0088 AC-SP 443904 98.03.091781-1 (9700001800)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: P G CAMPOS E CIA LTDA
ADV	: RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIA MARIA DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0089 AC-MS 1113562 2003.60.00.012248-8	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: ADIRLEI XAVIER e outros
ADV	: ANDRE LOPES BEDA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0090 AC-SP 1071134 2002.61.03.003969-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: GERALDO APARECIDO RIBEIRO e outros
ADV	: JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0091 AC-SP 1100243 2004.61.09.003156-3	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA HELENA PESCARINI
APDO	: GILBERTO REVOLTA
ADV	: PAULO CESAR DA SILVA CLARO
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0092 AC-SP 579641 2000.03.99.016541-1	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: IDELBRANDO BERNARDO DA SILVA
ADV	: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, homologou a transação bem como julgou extinta a execução, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que dava integral provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.	
0093 AC-SP 1080986 2004.61.14.001899-8	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA
APDO	: IDELBRANDO BERNARDO DA SILVA
ADV	: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	

0094 AC-SP 1096522 2004.61.27.002082-8	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA HELENA PESCARINI
APDO	: DENISE SANCHES LAMEU e outros
ADV	: JULIANA MARQUES BORSARI
A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação, acolhendo a preliminar de falta de interesse processual e declarando os autores carecedores da ação, e julgou prejudicado o exame das demais matérias suscitadas na apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0095 AC-SP 1107484 2005.61.26.000657-8	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	: DIRCEU LUCAS DE OLIVEIRA
ADV	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação, acolhendo a preliminar de falta de interesse processual e declarando o autor carecedor da ação, e julgou prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0096 AC-SP 1117480 2005.61.00.009232-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO	: PAULO MARQUES DE SOUZA e outros
ADV	: ILMAR SCHIAVENATO
PARTE R	: JOSE CARLOS DOMINGUEZ DA COSTA e outro
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0097 AC-SP 547820 1999.03.99.105720-4(9600106525)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: JAIR BULGARELLI e outro
ADV	: HERMANO ALMEIDA LEITAO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso como agravo e negou-lhe provimento, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0098 REOMS-SP 262157 2003.61.00.036378-0	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A	: MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV	: ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0099 AC-SP 1129688 2004.61.00.011504-1	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	: PAULO HONORIO DE SOUZA e outros
ADV	: SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0100 AC-SP 1129011 2004.61.00.031879-1	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
APDO	: OSCAR BEZERRA DE SOUZA
ADV	: LAURA REGINA RANDO
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0101 AC-SP 1094791 2006.03.99.009099-1(9700139360)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: WILSON FERNANDES LASSO DE LA VEGA e outros
ADV	: EDUARDO FERRARI DA GLORIA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PARTE A	: JACIRA GONZAGA VICENTE GABRIEL e outros
ADV	: EDUARDO FERRARI DA GLORIA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0102 AC-SP 1127914 2004.61.00.014916-6	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: LUIS CARLOS LIMA DE ANDRADE e outros
ADV	: ILMAR SCHIAVENATO
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MATILDE DUARTE GONCALVES
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0103 AC-SP 1114340 2004.61.00.023145-4	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
APDO	: GERCINO BARBOSA e outros
ADV	: EDNA RODOLFO
APDO	: IDEVAL MOURA
ADV	: LIVIO DE SOUZA MELLO
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.	
0104 AG-SP 269571 2006.03.00.049194-9(200661050053131)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: FELIPE TOJEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: CORREIO POPULAR S/A
ADV	: RICARDO DE SANTOS FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0105 AMS-SP 280320 2005.61.00.901264-2	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADV	: CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO CARLOS VALALA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado a Turma, ressaltando seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.	
0106 AMS-SP 280391 2003.61.00.013386-5	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO e outro
ADV	: WONIA MAHALEM FLITER
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0107 AMS-SP 280635 2002.61.00.023941-9	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A
ADV	: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0108 REOMS-SP 276135 2004.61.00.030768-9	
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A	: NADIA MARIA CHRISTOPOULOS
ADV	: ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	



0109 REOMS-SP 280388 2004.61.00.031675-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : VITAL DE CARVALHO
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AMS-SP 272742 2004.61.00.024445-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JEAN PIERRE ROSSI
ADV : YVONE MARIA ROSANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 REOMS-SP 279253 2005.61.00.003521-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : NILTON SERSON
ADV : NILTON SERSON
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de fls. 124/126 e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0112 AMS-SP 281652 2005.61.00.026910-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : EDEMEA BATISTA LEITE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0113 AC-SP 1100000 2005.61.06.000741-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CASIMIRO ALVES MARINHO NETO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1069204 2003.61.04.019017-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VAGNER BARTIE
ADV : RONALDO SALGADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AC-SP 1092078 2004.61.12.008587-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AC-MS 1094023 2004.60.02.004525-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIA CRISTINA SARAN DA SILVA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de concessão da Justiça Gratuita e não conheceu do mérito da apelação , nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0117 AC-SP 1099978 2005.61.06.000862-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS EDUARDO SPAGNOL
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1035537 2005.03.99.025607-4(9200938523)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LT-DA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a carência da ação por ilegitimidade ativa e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, julgando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0119 AC-SP 1128480 2005.61.03.000869-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURICIO MENDES FONTANA
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0120 AC-SP 1092153 2005.61.06.002839-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ARGILIO AUGUSTO
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1129696 2005.61.11.002375-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CLEONIR MARIA DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0122 ACR-SP 24487 2002.61.06.003732-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : PEDRO BONILHA REGUEIRA
ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Revisor(a).

0123 ACR-SP 18124 1999.61.05.005690-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIANO MONZON GUILLAMON
ADV : AVELINO ROSA DOS SANTOS
ADV : RUBENS GROFF FILHO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Revisor(a).

0124 ACR-SP 16702 1999.61.11.008841-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA AMALIA DELPHINO BERNARDI
ADV : TERESA MASSUDA ROSSI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Revisor(a).

EM MESA HC-SP 24907 2006.03.00.049566-9(200561190063992)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JONAS MARZAGAO
IMPTE : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
IMPTE : FABIAN FRANCHINI
IMPTE : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
PACTE : FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA reu preso
ADV : JONAS MARZAGAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24908 2006.03.00.049567-0(200561190064017)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JONAS MARZAGAO
IMPTE : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
IMPTE : FABIAN FRANCHINI
IMPTE : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
PACTE : FRANCISCO DE SOUSA reu preso
ADV : JONAS MARZAGAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24918 2006.03.00.052139-5(200361190025088)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUIZ CARLOS PLUMARI
PACTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : LUIZ CARLOS PLUMARI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24935 2006.03.00.052919-9(200561190065400)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA
PACTE : CHEUNG KIT HONG reu preso
ADV : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24936 2006.03.00.052920-5(200561190069593)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA
PACTE : CHEUNG KIT HONG reu preso
ADV : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25100 2006.03.00.073265-5(200561190065447)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA
PACTE : CHEUNG KIT HONG reu preso
ADV : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25128 2006.03.00.075575-8(200561190064789)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PEDRO MORA SIQUEIRA
PACTE : LEONIDAS MARTIN GURRIONEIRO reu preso
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25108 2006.03.00.073796-3(200561190064807)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PEDRO MORA SIQUEIRA
PACTE : JUAN RICARDO GARCIA reu preso
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25436 2006.03.00.087826-1(200661190054284)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : GROVER RICARDO CALDERON QUISPE
PACTE : CESAR AUGUSTO ESQUIVEL SEQUEIROS reu preso
PACTE : FERNANDO ADOLFO ROMAINVILLE VELASQUEZ reu preso
ADV : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.



EM MESA HC-SP 25513 2006.03.00.089659-7(200661810081973)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ANDREIA AVELAR CLEMENTE
PACTE : MARGARIT TODOROV IVANOV reu preso
ADV : ANDREIA AVELAR CLEMENTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para relaxar a prisão em flagrante do paciente Margarit Todorov Ivanov, sem prejuízo do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25252 2006.03.00.078796-6(200361810065607)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : SAMI ISSA UBEID FILHO
PACTE : SALMA REDA ABOU ABBAS
ADV : SAMI ISSA UBEID FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE
SAO PAULO >1º SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" para trancar a Ação Penal nº 2003.61.81.006560-7, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25638 2006.03.00.095120-1(200661020098008)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 10239 1999.61.10.004508-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS ROBERTO DUTRA DA COSTA reu
preso

ADV : ANTONIO AIRTON SOLOMITA
APDO : Justiça Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, negou provimento à apelação no tocante ao delito do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e, de ofício, decretou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 288, § 1º, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 24948 2005.60.02.002053-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADRIANA GONCALVES reu preso
ADV : ADRIANA LAZARI
APDO : Justiça Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16080 2000.61.81.001434-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIGI CONSORTI
ADV : CARLOS ROBERTO RAMOS
APDO : Justiça Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da decisão de fls. 299/301 e, em consequência, julgou extinta a punibilidade do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, com relação aos períodos compreendidos entre 25/07/91 a 11/07/96, pela prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, negou provimento à apelação, determinando, de ofício, que a prestação pecuniária fixada seja destinada ao INSS, mantendo, no mais, a sentença, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 17581 2004.03.99.032429-4(9812022325)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justiça Publica
APDO : LAERCIO ARTIOLLI
ADV : RUFINO DE CAMPOS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

ACR-SP 10949 98.03.096506-9 (9601015876)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justiça Publica
APDO : RICCARDO GIANLUIGI PIVA

ADV : ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA
ADV : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para condenar Riccardo Gianluigi Piva, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e mais 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a reprimenda detentiva por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA ACR-SP 15351 2000.61.11.009552-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANTONIO CAMARGO LIMA
ADV : FRANCILIANO BACCAR
APDO : Justiça Publica

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar deduzida pelo recorrente e julgou extinta a punibilidade do réu José Antonio Camargo Lima, em virtude do pagamento integral de débito, julgando prejudicadas as demais insurgências, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 15410 2003.03.99.022650-4(9201038682)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO
APTE : BARTOLOMEIO VENTURA
APTE : OTTO VIEIRA DA CUNHA
ADV : AYLTON MOREIRA
APDO : Justiça Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 817106 2002.03.99.029966-7(9800499890)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, conhecendo de parte da apelação do INSS, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando parcial provimento a sua apelação; dando parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, no que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.

AMS-SP 220812 2001.03.99.032793-2(9700182789)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator, dando parcial provimento à apelação, no que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.

AMS-SP 219463 2001.03.99.026694-3(9800159347)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA

ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
ADV : ODENIR DE SOUZA PIVETTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, não conhecendo de parte da apelação do INSS, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando provimento a sua apelação; dando parcial provimento à remessa oficial bem como à apelação da impetrante, no que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.

AG-SP 254937 2005.03.00.094756-4(200261820281965)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COML/ KARINE LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 254926 2005.03.00.094745-0(200261820412622)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 266686 2006.03.00.035009-6(200561080078769)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ARACY TADEU ALVES AVELLAR
ADV : LÍGIA ANDRADE NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 266235 2006.03.00.032132-1(0100001121)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS
CRUZES SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AG-SP 267594 2006.03.00.037560-3(200661000082550)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IVA IZABEL DOS ANJOS FERNANDES
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AG-SP 267681 2006.03.00.037634-6(0200002216)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDUARDO LUIZ DORO
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

Após o voto da Relatora, negando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

AG-SP 269583 2006.03.00.049206-1(200461080056400)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TOBIAS DOS SANTOS CIA LTDA e outros
ADV : NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º
SSJ - SP

Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

AG-SP 268102 2006.03.00.040411-1(200161140019655)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FIREBUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

Após o voto da Relatora, dando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

AMS-SP 213153 2000.61.00.022595-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : COM/ DE MOTO MATSUO LTDA e outros
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 235370 2001.61.00.013818-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 606087 2000.03.99.038661-0(9900000049)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDEBRANDO DE ABREU
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Fed. MARCIO MESQUITA, para o fim de devolver os autos à C. Nona Turma do Tribunal, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura do acórdão.

AMS-SP 239259 2000.61.00.042115-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METEOR IND/ E COM/ S/A
ADV : TATIANA ODDONE CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 960665 1999.61.05.012660-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANTONIO CARLOS CRUDI E CIA LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da parte autora, conheceu parcialmente da apelação do INSS e negou-lhe provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 191814 2003.03.00.067185-9(200361000262410)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : MARIO GREGORIO e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 192793 2003.03.00.070638-2(200361000292645)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : AGUINALDO LUIZ SOUSA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 192431 2003.03.00.070050-1(200361000265320)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SALVATORE SPINGOLA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 176066 2003.03.00.015628-0(200361000066803)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSUE FORNAZIER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 171534 2003.03.00.001951-2(200261000228021)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MIQUEIAS GOMES DE CARVALHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 186454 2003.03.00.050308-2(200361000190710)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FRANCISCO FURTADO
ADV : JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 221513 2004.03.00.062126-5(200461050129795)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO
AGRDO : JOSE ANTONIO TENORIO e outro
ADV : JOAO BATISTA JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 167832 2002.03.00.0048544-0(200261000237034)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : JESSE D AFONSECA E SILVA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 218930 2004.03.00.055430-6(200461180012879)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRDO : ANDERSON ALVES MOTA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 194278 2003.03.00.073946-6(200361050124409)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
AGRDO : JOSE ARTUR MORANDI e outro
ADV : RENATO CLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 226462 2005.03.00.000688-5(200461000276735)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DENISE DE OLIVEIRA E SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 251261 2005.03.00.085110-0(200561000186337)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GUILHERME BATISTA DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 250914 2005.03.00.083605-5(200561050119836)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DENILSON JOSE ENOQUE e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 249871 2005.03.00.082320-6(200561140054752)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 243649 2005.03.00.066082-2(200561000136140)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : WAGNER APARECIDO TRIGO
ADV : RITA DE CASSIA MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 171321 2003.03.00.001712-6(200261000265510)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ROGERIO MARTINS DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 170767 2003.03.00.000373-5(200261000259856)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO



AGRDO : MARCIA REGINA SIPRIANO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 122545 2000.03.00.067375-2(200061090029162)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO CARLOS SALES REGO e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 167932 2002.03.00.048663-8(200261000247076)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : IBERE DOS SANTOS e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-RAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 256726 2005.03.00.101033-1(200561000225239)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE RIBEIRO
ADV : CARLOS ANTONIO DAVID
PARTE R : MARIA LUCIA SIMAO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 265097 2006.03.00.026468-4(200361820101979)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 268816 2006.03.00.044931-3(200661000090661)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : RS PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 270226 2006.03.00.052201-6(9700003464)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-TANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 261614 2006.03.00.015071-0(200261820259558)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : JERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZES FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 822467 2001.61.20.005398-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAPELARIA TEND LER LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 831918 2002.03.99.038409-9(9800330208)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERALDA GONCALVES LOPES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 869758 2002.61.08.002069-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 862387 1999.61.00.048163-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 821541 2001.61.19.005301-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 828954 1999.61.00.058464-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXSAN COM/ E SERVICO LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 228486 2000.61.05.005511-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YANMAR DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 960857 2003.61.00.019679-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LT-DA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 667635 1999.61.10.003886-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TE-CIDOS LTDA e outros
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 227439 1999.61.00.016770-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PRIME WORK SERVICE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PARTE A : MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SE-GURANCA LTDA (desistente)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 239142 2005.03.00.053848-2(200561050008522)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA DE LOURDES ANDRADE
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 266637 2006.03.00.032988-5(9400313292)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : JAIR GEMELCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 242868 2005.03.00.064244-3(9200912753)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SIL-VA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 268226 2006.03.00.040610-7(9500333996)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DURAZZO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 265842 2006.03.00.029364-7(200161080071381)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : RESTAURANTE E PIZZARIA MABELLA DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 261116 2006.03.00.013045-0(200661000003338)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDUARDO DOS SANTOS DE LIMA
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1115560 2006.03.99.018569-2(0005096375)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : COML/ E INSTALADORA BRAZ E CREPALDI LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1115533 2006.03.99.018542-4(0002796457)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DI FRANCESCO E CIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1115424 2006.03.99.018474-2(0005286735)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BARBOSA TUCCI E CIA/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1115532 2006.03.99.018541-2(0005671604)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : DELFIM MARIA FAUSTINO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1115562 2006.03.99.018571-0(0005286514)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CACOMEL CAMILA COML/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1087998 2006.03.99.005727-6(0004085183)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CROMECANICA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1116966 2006.03.99.018405-5(0005672414)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : CARDECOR SA SUPRIMENTOS AUTOMOBILISTICOS e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1115535 2006.03.99.018544-8(0005672694)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : BARBIERI E FONTES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 540452 1999.03.99.098723-6(9305143415)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MAQUINAS IKEMORI LTDA
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 957711 2003.61.82.027003-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA
ADV : ARIOVALDO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 966456 2003.61.00.005695-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
APDO : MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento apelação da CEF e reconheceu, de ofício, a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, retificando-a para fazer constar que a ação foi julgada procedente, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24362 2002.61.81.003068-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GILBERTO FERREIRA RODRIGUES
ADV : JOSENALDO FERREIRA COELHO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Finalmente, às 17: 20 horas , o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental

VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.61.02.005300-3 ACR 14698
APTE : DORIVAL DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : ADRIANO ROCHA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 168-A DO CP- MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA COMPROVADA APENAS QUANTO A UM DOS RÉUS - AFASTADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CRIME FORMAL - DISPENSÁVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO CONFIGURADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1. Apelações Criminais interpostas por DORIVAL DOS SANTOS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, atualmente previsto no art. 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo. Diz a denúncia que o apelante, no exercício da gerência e administração da sociedade comercial E.P.S. - EMPRESA PRES-

TADORA DE SERVIÇO LTDA. deixou de recolher, por 25 (vinte e cinco vezes) à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados nos períodos 03/97 a 01/99. A acusação também imputou a mesma conduta delituosa a ADRIANO ROCHA DOS SANTOS, no período de 11/96 a 01/97.

2. ADRIANO foi absolvido com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e DORIVAL condenado a cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado no valor unitário 1 (um) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, entre os dias 1º e 10, na Vara Federal de Execuções Penais e que será destinada a instituição assistencial cadastrada.

3. DORIVAL DOS SANTOS alega que não enriqueceu ilicitamente e que o não recolhimento se deu por dificuldades financeiras confirmadas por uma testemunha e extratos bancários. Aduz estado de necessidade porque teve vários contratos de trabalhos rescindidos em razão do encerramento de atividades de clientes. O recurso ministerial visa à condenação de ADRIANO ROCHA DOS SANTOS. Alega-se que a oposição da assinatura do réu no Contrato Social e o no registro um empregado comprova a administração e poder de decisão na gerência da empresa.

4. A materialidade restou demonstrada pelo procedimento administrativo realizado pelo INSS, que deu origem à representação criminal nº 1.34.010.000166/2001-62, que acompanhou e embasou a peça acusatória. Destaca-se o termo de início da ação fiscal, NFLD nº 35.116.483-9, termo de encerramento da ação fiscal, recibos de pagamentos, resumos de folhas de pagamento e cópia de folhas de livros diários.

5. A autoria de DORIVAL DOS SANTOS não é contestada. Ele confirma em seu interrogatório que efetivamente administrava a empresa e que deixou de recolher as contribuições previdenciárias, suscitando, no entanto, excludente de culpabilidade.

6. As provas da acusação contra o réu ADRIANO DOS SANTOS, cingem-se ao contrato social e a um único registro de um empregado. Sua assinatura no ato constitutivo da pessoa jurídica não demonstra que efetivamente tenha participado da sua administração, trata-se de indício que deve ser robustecido por outros elementos como depoimentos testemunhais e documentos, sob pena de se estabelecer responsabilidade objetiva. O MPF desistiu da única testemunha de acusação arrolada e a testemunha de defesa, serralheiro que trabalhava na empresa de 01/97 a 04/99 afirmou não saber que ADRIANO trabalhava na empresa.

7. A tese de DORIVAL no sentido de que não se “aproveitou” ou enriqueceu ilicitamente não pode prosperar. O crime de não recolhimento de contribuições descontadas de empregados é formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Logo, descabida a exigência do animus rem sibi habendi. A destinação do numerário não transferido é irrelevante para a consumação do delito.

8. O crime não é qualificado como formal ou de resultado, comissivo ou omissivo, pela sua titulação ou topografia no Código Penal. Suas características são definidas pelo seu núcleo, verbo constante no tipo penal. O artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal descreve a conduta de “deixar de recolher , no prazo legal, contribuições ou outras importâncias destinadas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada ao público”. Precedentes do STJ.

9. As escusas no sentido de que a empresa passou por dificuldades porque vários clientes encerraram suas atividades não são suficientes para elidir a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente.

10. O próprio DORIVAL, em seu termo de interrogatório, afirmou ter constituído a EPS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA. para tentar encobrir os débitos de outra firma EMBRASERG. Diante de tal quadro é necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir ao estado ruinoso, o que não é possível analisar-se apenas com os extratos bancários acostados aos autos. A incúria administrativa não pode servir como “prêmio” caracterizador de excludente de culpabilidade. Registre-se ainda que os extratos bancários por si só não demonstram que a crise não era de tal monta a ponto de exigir a elisão de tributos para o pagamento de salários.

11. apesar da inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal sem sequer cogitar a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.

12. Negado provimento aos apelos de DORIVAL DOS SANTOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos de Dorival dos Santos e do Ministério Público Federal, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.016913-2 RCCR 3361
ORIG. : 9606015700 1 Vr CAMPINAS/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI
RECDO : ROBERTO BARTALOTTI FREIRE



ADV : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CAR-
DELLA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PENAL - PATROCÍNIO INFIEL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PELO STF - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DA COISA JULGADA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO COMO APELAÇÃO.
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas, com fundamento na ocorrência da coisa julgada.
2. Concedida ordem de habeas corpus por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.
3. Declarada a extinção da punibilidade dos réus, pelo Juízo Estadual, com base na prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
4. Provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, restando declarada a competência do Juízo Federal de Campinas para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que o crime de patrocínio infiel foi praticado em detrimento de serviços e interesses da União.
5. Determinado o trancamento da ação penal pelo Juízo Federal, em face da coisa julgada, sob o fundamento de que apesar de ter sido reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a decisão proferida naquela esfera deverá permanecer inalterada, sob pena de comprometimento do princípio da segurança jurídica.
6. O Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito requerendo a anulação da decisão impugnada, sob o fundamento de que a decisão do Pretório Excelso invalidou todos os atos da Justiça Estadual - frise-se: que estavam suscetíveis de perderem a validade e eficácia porque pendente recurso extraordinário.
7. O ato recorrido é aquele que determinou o trancamento da ação penal e não o que julgou extinta a punibilidade pela prescrição. Portanto, tratando-se de decisão com força de definitiva, houve evidente erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação da fungibilidade recursal.
8. Não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito como Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em não conhecer do Recurso em Sentido Estrito como Apelação, rejeitando, assim, proposta do eminente Relator, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini.
São Paulo, 26 de setembro de 2006.

PROC. : 2005.61.05.000117-5 ACR 23436
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justiça Pública
APTE : MARCOS ROBERTO BARCELLI réu preso
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA
APDO : RAFAEL CUSTODIO DA ROCHA SOARES réu preso
ADV : NELSON VENTURA CANDELLO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DISPAROS DE ARMA DE FOGO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO - CONSIDERAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.
1. Réus denunciados pela prática do crime descrito no artigo 157, § 3º, 2ª parte, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e ao final da instrução, condenados, mediante a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do estatuto repressivo.
2. Materialidade demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Policial, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e procedimento interno do Correio que registra o fato e comprova o prejuízo sofrido.
3. Autoria dos co-réus comprovada pelos consonantes depoimentos testemunhais e pelo seguro reconhecimento pessoal efetuado por funcionários e clientes da agência de correios, em ambas as fases da persecução penal, aliados a todas as demais circunstâncias do fato.
4. No que concerne aos disparos de arma de fogo efetuados no momento da perseguição policial, inexistente prova contundente de que referidos disparos foram deflagrados na direção dos Policiais, não havendo qualquer elemento indicativo da direção dos tiros, sendo impossível, dessa forma, cogitar-se em dolo eventual. Tal fato relaciona-se com o crime de resistência, que não foi cogitado na denúncia, nem tampouco foi aplicado em primeira instância o artigo 384 do Código de Processo Penal, não sendo possível aplicá-lo autonomamente em segundo grau de jurisdição. Trata-se, assim, de fato a ser considerado na primeira fase de fixação da pena privativa de

liberdade, como circunstância judicial, tendo em vista que um indivíduo que atira contra Policiais que acodem a diligência prática a conduta criminosa em um contexto muito mais reprovável do que o ladrão que simplesmente foge.
5. Apelação ministerial parcialmente provida apenas para o fim de majorar a sanção penal em relação aos sentenciados.
6. Apelação do réu improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, sendo que os Desembargadores Federais Johnsonsom di Salvo e Luiz Stefanini o faziam em menor extensão em relação ao réu Rafael Custódio da Rocha Soares, acompanhando o Relator em relação ao réu Marcos Roberto Barcelli e a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação de MARCOS ROBERTO BARCELLI, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2006.

PROC. : 1999.03.99.094039-6 AC 536154
ORIG. : 9700556930 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA
APDO : RUDOF WECHSLER e outros
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA LEI 8.627/93. CONTRADIÇÃO.
1. O voto embargado, ao apreciar a incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos Autores, em razão da edição da Lei 8.627/93, apesar de fazer menção expressa à possibilidade de compensação dos valores devidos com eventuais valores já percebidos pelos servidores, na parte dispositiva negou provimento ao apelo e à remessa oficial quando, em verdade, ao autorizar a referida compensação deveria ter dado parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.007274-9 ACR 15922
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EDUARDO HANSEN JUNIOR
ADV : JEFFERSON FERES ASSIS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "g", DO CP - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO - REDUÇÃO DA PENA QUE SE PROCEDE DE OFÍCIO.
1.- Provas materiais e confissão do réu suficientes à demonstração da materialidade e autoria delitiva.
2.- O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui delito omissivo, que se consuma independentemente do resultado. O dolo é genérico.
3.- A alegada dificuldade financeira da empresa não elide a conduta delitiva, máxime se não há prova robusta trazida aos autos nesse sentido.
4.- Descabe a aplicação da agravante do art. 61, II, "g", do C.P, porquanto a condição de sócio gerente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária funciona como elementar do tipo penal previsto no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91.
5.- Improvimento do recurso.
6.- Redução da pena que se procede de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena imposta a Eduardo Hansen Junior, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.004573-9 ACR 15337
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : RUBENS DE OLIVEIRA

APTE : RUBENS DE OLIVEIRA FILHO
ADV : RUI SERGIO LEME STRINI
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS.
1.- A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos por meio de Laudo Pericial Contábil, corroborado por depoimentos testemunhais e farta prova documental, autoriza o reconhecimento da inexistibilidade de conduta diversa.
3. Provimento do recurso, com a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos réus para o fim de absolvê-los, de acordo com o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.04.007183-3 ACR 15866
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO ROBERTO VIDEIRA
ADV : GABRIEL BASSILI
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PENAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA PECUNIÁRIA DIMINUÍDA DE OFÍCIO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1.- Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada, porquanto da leitura da peça acusatória verifica-se que os fatos e respectivas imputações foram claramente narrados, não restando quaisquer vícios que impeçam ao acusado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
2.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, bem como pelo Laudo Merceológico de fls. 92/94, no bojo dos quais constam as mercadorias apreendidas em poder do acusado, tratando-se de relevante quantidade de perfumes e cremes importados, avaliados em R\$ 18.690,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa reais).
3.- Autoria comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração de que o réu, juntamente com os demais comparsas, tentou furtar várias caixas de perfumes e outros cosméticos importados, apenas não tendo sido alcançada a consumação do delito por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes na percepção por vigilantes da conduta suspeita do acusado e seus comparsas.
4.- Diminuição, de ofício, da pena pecuniária, proporcionalmente à reprimenda privativa de liberdade.
5. Preliminar afastada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e, de ofício, diminuir a pena pecuniária para sete dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.05.006903-3 ACR 15414
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA reu preso
ADV : SANDRO BONUCCI (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA - AFASTAMENTO - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1.- A falsidade grosseira restou afastada pela conclusão do Laudo Pericial que atestou ter a moeda aptidão para iludir o homem médio..
2.- Demonstração da responsabilidade do acusado pelos fatos, ante as provas materiais e testemunhais produzidas, sendo indubitado que tinha consciência da falsidade das cédulas.
3.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do réu e, de ofício, fixar a pena pecuniária em dez dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2001.60.00.002109-2 ACR 16515
APTE : PAULO ROBERTO CANOS CAVALHEIRO
ADV : NEWTON JORGE TINOCO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - RÁDIO CLANDESTINA - AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS PENAS ESTABELECIDAS NA SENTENÇA.

1.- A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apreensão, tendo sido a rádio clandestina submetida à lacração. Os equipamentos foram periciados e os srs. Peritos atestaram que se prestavam à utilização em emissora de radiodifusão e que o transmissor operava em FM, em frequência de 104,3Mhz com potência eficaz de 17 watts.

2.- A autoria restou indubitosa, ainda porque confessada pelo réu que confirmou estar operando a rádio Miranda sem a devida autorização.

3.- O dolo igualmente está demonstrado porque o réu tinha ciência da necessidade de autorização para funcionamento da rádio que, inclusive, já havia sido interditada, tendo desobedecido a ordem com o rompimento do lacre, pondo-a novamente em funcionamento sem a devida licença e dando ampla publicidade à rádio, como demonstra o folheto juntado aos autos.

4.- Manutenção da pena estabelecida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e, por maioria, manter o valor da multa fixada na sentença, nos termos do voto do Juiz Fed.Conv.Márcio Mesquita, que foi acompanhado pelo Juiz Fed.Conv.Carlos Delgado, vencido o Relator.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.004963-4 ACR 15424
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ reu preso
APTE : HELIO OSMAR BENEDET reu preso
APTE : CHARLES CHIBUIKE reu preso
ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
APTE : FERNANDO CONTE SUNCAR reu preso
ADV : PAULO SOUZA FELIX
APTE : JOHNSON EZE reu preso
ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
APTE : MARCIA REGINA MASSARO reu preso
ADV : JAMIL CORVELLO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE - RECONHECIMENTO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL

1.- Comprovada nos autos a materialidade delitiva consubstanciada na apreensão da substância entorpecente comprovada por Laudo Pericial. A autoria restou indubitosa ante a prova testemunhal e material colhida na instrução que indicam a responsabilidade dos réus pela ocultação do entorpecente, resultando caracterizado o dolo consistente na vontade livre e consciente de remeter a droga ao exterior.

2.- Cabe aos réus o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação.

3.- Restando demonstrado nos autos que a conduta delitosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância entorpecente, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico, a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro.

4.- Dosimetria da pena corretamente aplicada pelo Juízo de 1º grau, que a fixou dentro dos parâmetros do art.59 e 68 do Código Penal.

5.- As vedações da Lei 8.072/90 referem-se somente ao art.12 da Lei 6.368/76, não atingindo o art.14 da citada Lei.

6.- Providos em parte os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido de progressão de regime em relação ao apelante Hélio Osmar Benedit, e dar parcial provimento aos recursos, apenas para afastar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado para o delito do art.14 da Lei 6.368/76, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.067638-9 AG 192128
ORIG. : 200061000275646/SP
AGRTE : MARLENE RAMOS DOS SANTOS e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial, vez que a interpretação meramente literal do artigo 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais. (RESP n.º 721811).

2. Os embargos de declaração se prestam a completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições de forma que, verificados quaisquer desses vícios em decisão interlocutória, afirmam-se os embargos a via adequada para impugná-los.

3. Não só as sentenças e os acórdãos, mas todas as decisões judiciais devem ser precisas, completas, isentas de dúvidas e coerentes no que concerne aos fundamentos e o decisorio.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA que suscitava preliminar de não conhecimento por irrecurribilidade da decisão que não aprecia embargos de declaração contra decisão interlocutória e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005901-6 ACR 14511
ORIG. : 9811030499 /SP
APTE : ANTONIO JOSE HADADE SOUZA
ADV : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 10.684/03 - APLICAÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1.- A quitação integral do débito, inclusive acessórios, enseja a extinção da punibilidade do delito, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, ao menos enquanto não julgada a ação de inconstitucionalidade submetida à apreciação do tribunal superior.

2.- Aplicação retroativa da lei mais benéfica ao réu, por imperativo constitucional e à luz do comando do parágrafo único do art, 2º, do Código Penal.

3.- Comprovação do pagamento integral da dívida junto ao INSS.

4.- Parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.016474-1 AC 574060
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BRUNO BOSCHETTI
ADV : MAURO FERRER MATHEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.024924-2 AC 574058
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : DAYSE CONRADO BACCHI e outros
ADV : ARLETE MARIA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.041919-4 AG 164851
ORIG. : 200161020096099 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROZANIA DA SILVA HOSI
AGRDO : DANIEL RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados.

2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025731-1 AC 963055
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO SERGIO MANTOVANI
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.



2. Nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

3. A alegação de impossibilidade de veiculação de normas processuais por meio de medida provisória não mais se sustenta diante da norma de transição constante do artigo 2º da EC 32/2011, que implicou em expressa recepção, pelo legislador constituinte derivado, das medidas provisórias pendentes de apreciação, retirando-se-lhes, portanto, o caráter provisório.

4. Não é possível invocar-se a vedação constante do artigo artigo 62, §1º, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na redação dada pela referida EC 32/2001, diante da norma de transição constante do citado artigo 2º da referida Emenda.

5. As normas processuais tem aplicabilidade imediata, inclusive quanto aos processos pendentes, desde que compatíveis com a respectiva fase processual. Entendimento contudo ajustado à a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001.

6. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.009686-2 AC 1040585
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001. Embargos opostos após a referida data, aplicando-se a norma intensiva.

2. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004263-0 AG 197803
ORIG. : 200461000010437/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : FABIA MASCHIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO PERANTE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ausência de demonstração inequívoca do descumprimento das regras pactuadas no contrato de financiamento habitacional. Discriminativos de cálculo produzidos unilateralmente, aos quais não se pode atribuir a força de prova inequívoca para fins de concessão de liminar em medida cautelar.

2. Não é cabível o pedido de liminar para não se efetivar a negativação dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, sem caução idônea, depósito do montante incontroverso ou robustez da prova a indicar a plausibilidade do direito à revisão.

3. É de se acolher a tese que se encontra pacificada nessa C. 1ª Turma, da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sob pena de comprometimento dos princípios da economia processual e da segurança jurídica. Ressalva de entendimento pessoal do relator.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001808-1 AC 1047330
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIA PAULA DAS GRACAS BATISTA
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Ausente o interesse processual da embargante na desconstituição do título executivo judicial no que tange a diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Collor I (salvo quanto ao mês de abril de 1990) e Collor II, eis que a sentença exequênda não as contempla.

2. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial, caracteriza as situações descritas nos incisos II e III do artigo 600 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Primeira Turma no sentido de impor-se a multa no percentual de 10% sobre o valor do débito exequêndo. No caso, verifica-se que a insurgência é manifestamente temerária e infundada, eis que sequer há sucumbência da embargante nos pontos que são objeto de irrisignação.

3. Apelação não conhecida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001307-0 RSE 4480
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MILTON RAMOS DA SILVA
RECDO : MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A FLORA. TERRENO MARGINAL E BACIA DE ACUMULAÇÃO DE RIO FEDERAL. VIOLAÇÃO A INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO.

1 - Os crimes ambientais praticados em detrimento de interesses, bens ou serviços da União determinam a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Inteligência do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

2 - Os danos em terrenos marginais de reservatório formado por um rio de domínio da União justificam o interesse da União e a competência da Justiça Federal para processamento do inquérito policial.

3 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrante da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.013945-9 HC 18763
ORIG. : 200361020044540 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : REJANE CRISTINA SALVADOR
ADV :
PACTE : JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
PACTE : PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
PACTE : GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 262, §1º. SEGUNDA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 02 (dois) dias, contados da publicação do acórdão (artigo 619 do CPP e 262, §1º, do Regimento Interno desta Corte) e será contínuo e peremptório, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado e não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

2. Protocolizados bem além do prazo legal, os embargos são extemporâneos.

3. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003042-8 AC 1121325
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA LUZIA DENTE PEREIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%.

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

2. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

3. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017173-5 REOMS 282591
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIE ALICE JANET DAVILA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.81.007527-0 RSE 4518
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : IVON TOMOMASSA YODAYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA. AUTORIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

1 - A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime.

2 - Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Turma.

3 - Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito.

4 - Eventual inocência do réu, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na momento de recebimento da denúncia.

5 - Recurso provido para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015825-2 HC 26850
ORIG. : 200361020044540 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : WAGNER DA CUNHA GARCIA
ADV :
PACTE : JOSE DA FONSECA DINIZ
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 262, §1º, SEGUNDA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 02 (dois) dias, contados da publicação do acórdão (artigo 619 do CPP e 262, §1º, do Regimento Interno desta Corte) e será contínuo e peremptório, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado e não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

2. Protocolizados bem além do prazo legal, os embargos são extemporâneos.

3. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029398-2 AG 265784
ORIG. : 200361000152800 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LUCIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, na qual foi determinada a produção de prova pericial com inversão do ônus da prova.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

4. Em tais ações, os mutuários, em geral, não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento.

5. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, sendo é consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109855-0 HC 26105
ORIG. : 200661050120569 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA
PACTE : JOSE CARLOS MARINHO reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DENOMINADA “14 BIS”. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Habeas corpus impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada contra o paciente, despachante aduaneiro, acusado de envolvimento em esquema de desembaraço fraudulento de mercadorias importadas, através do aeroporto internacional de Campinas/SP.

2. A custódia cautelar do paciente teve como fundamentos a necessidade de garantia da ordem econômica e a necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal, em face de eventual condenação.

3. Quanto ao primeiro fundamento - garantia da ordem econômica - é importante frisar que por decisão da própria MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas restou revogada a prisão preventiva do paciente nos autos das ações penais nºs 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7, a qual teria sido decretada para garantia da ordem econômica e da instrução criminal e, Não tendo havido qualquer alteração fática, impõe-se a revogação da prisão cautelar na ação penal nº 2006.61.05.012056-9, também fundada na necessidade de garantir-se a ordem econômica.

4. Os mesmos argumentos poderiam ser aduzidos com relação à a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia de aplicação da lei penal, pois, uma vez que por decisão da própria MM. Juíza a quo foi revogada a prisão preventiva do paciente, nos autos das ações penais citadas, e não havendo qualquer alteração nas circunstâncias fáticas, não haveria como subsistir o novo decreto de prisão preventiva, ainda que fundado em razão jurídica diversa - garantia de aplicação da lei penal - não constante das decisões anteriores.

5. Ainda que assim não fosse, o segundo fundamento da custódia cautelar - garantia da aplicação da lei penal - não subsiste, pois o simples temor de que o acusado venha a se furtar dos efeitos de possível condenação criminal, sem indicação de dados concretos, não se mostra suficiente para a manutenção da custódia cautelar.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para revogar o decreto de prisão preventiva contra o paciente, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.083509-0 AC 400130
ORIG. : 8800000399 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : ALVIR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : RUY VIEIRA D ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor. Aplicação do artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80.

2. Os juros de mora incidentes sobre o débito atualizado apresentam caráter indenizatório pelo atraso no pagamento da dívida e, por isso, devem ser calculados a partir do respectivo vencimento (artigo 161 do CTN).

3. A correção monetária configura mera reposição das perdas inflacionárias ocorridas em virtude também do atraso.

4. Reforma parcial da sentença para determinar como termo inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária a data do trânsito em julgado da decisão constante do Processo Administrativo nº 10880 002818/86-88. Aplicação do artigo 789, §4º, do Decreto-lei nº 5.452/43, incluído pelo Decreto-lei nº 229/67.

5. A desconstituição parcial do título executivo não afeta a liquidez, bastando simples cálculos aritméticos para verificar o valor remanescente.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022246-3 AC 468712
ORIG. : 9700000319 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADV : MARCIO MATURANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. DECADÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a CEF passou a ter legitimidade para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.

3. O prazo decadencial é de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.070250-7 AC 647542
ORIG. : 9700207382 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ANGELO MATIAS GOMES e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” . AUTARQUIA FEDERAL . SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Apelação do CNEN/SP parcialmente conhecida. Ausência de interesse recursal quanto à compensação do percentual de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 com eventuais reajustes posteriormente concedidos.

2.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.As autarquias têm capacidade de auto-administração em razão da qual possuem autonomia jurídica, administrativa e financeira, devendo figurar no pólo passivo de ação que visa ao reajuste dos vencimentos de seus funcionários. 3.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos consiste em revisão geral de vencimentos, devendo ser concedido aos servidores públicos civis e militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

4.Os servidores civis e militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, com compensação dos percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.

5.Os créditos dos apelantes deverão ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais aplicados para os débitos judiciais, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.



6.Honorários corretamente arbitrados.
7.Apelação do CNEN/SP parcialmente conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Apelação dos autores e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do CNEN/SP, rejeitar a preliminar de ilegitimidade nela argüida, e no mérito, negar-lhe provimento, bem como ao recurso dos autores e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.033864-5 AMS 276338
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1.A competência para processar e julgar os feitos relativos às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é da Primeira Seção. Artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF 3ª Região. Preliminar rejeitada.

2.Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial. Não havendo pedido de exclusão ou redução do percentual devido a título de multa, não pode o juiz decidir sobre a questão. Preliminar de nulidade de sentença citrapetita rejeitada.

3.As contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, vez que a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. Preliminar rejeitada.

4.O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

5.A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

6.As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

7.Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

8.Preliminares rejeitadas. No mérito, apelações da Caixa Econômica Federal, da União e da impetrante, bem como a oficial, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer a competência da Primeira Seção para julgar a matéria discutida nos autos, e por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e ainda, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares, e no mérito, negar provimento às apelações da Caixa Econômica Federal, da impetrante e da União Federal, e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.03.00.063755-8 AG 222282
ORIG. : 200461000145823 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANISIO GONCALVES CORREA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O v. acórdão embargado incorreu em contradição e omissão, posto que a ementa, além de contrariar o dispositivo do voto, deixou de fazer referência à questão da não inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da demanda.

2. Não há, todavia, omissão no que se refere aos demais pontos apontados pelo embargante.

3. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos parcialmente providos para que passe a constar da ementa, em seu quinto item, que “5. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário, no exercício de suas funções, não interfere na relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários, razão pela qual deve ser afastada sua inclusão no pólo passivo da demanda”, bem como para acrescentar um sexto item com a seguinte redação: “6. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.016030-7 AMS 277219
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : JOSE ALOYSIO AGNELLO
ADV : MONICA LANIGRA FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.Recurso recebido somente no efeito devolutivo. O artigo 12 da Lei 1.533/51, que disciplina o mandando de segurança, prevê que a apelação será recebida somente neste efeito.

2.Preliminares de carência de ação superveniente e de carência de ação em razão de inexistência de direito líquidas e certas rejeitadas.
3.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

4.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

5.A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

6.Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.00.024595-7 AMS 275790
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : JOSE FERNANDO BENEDETTI e outro
ADV : HELENA MARIA BENEDETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.Preliminares de carência de ação superveniente e de carência de ação por ausência de ato coator rejeitadas.

2.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.04.000513-1 AC 1102400
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARLETE MULLER SERAFIM (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94 E MP 434/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA.

1.A norma prevista na Medida Provisória 434/94 e na Lei nº 8.880/94 não causou prejuízos para os servidores do Poder Executivo Federal, os quais percebem seus vencimentos no último dia do mês. Precedentes.

2.Não houve a perda inflacionária de 11,98%, uma vez que a conversão em URV se deu ao mesmo tempo em que houve o pagamento de salário, razão pela qual não há que falar em defasagem.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.82.046507-6 AC 1117231
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI n.º 6.830/80. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.

1. Execução fiscal extinta em razão do pedido de desistência formulado com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

2. Em face do princípio da causalidade, o exequente deve ser condenado aos ônus de sucumbência, por ter dado causa à oposição dos embargos à execução pela executada que incorreu em gastos referentes ao pagamento de honorários advocatícios e eventuais despesas processuais.

3. Valor fixado de forma equitativa pelo magistrado a quo. Sentença mantida.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026382-4 AMS 281577
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : ADRIANA SIMOES SARDINHA
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.103913-1 HC 25900
ORIG. : 200661240015529 1 Vr JALES/SP
IMPTE : EDUARDO GALIL
PACTE : JOAO DO CARMO LISBOA FILHO reu preso
ADV : EDUARDO GALIL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OCULTAÇÃO DE BENS E CAPITAIS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1.As investigações realizadas demonstraram a existência de diversas empresas, constituídas em nome de interpostas pessoas, criadas e mantidas pelas quadrilhas que compõem a organização criminosa, com o propósito de sonegar tributos.

2.Ausência de constrangimento ilegal, já que presentes os indícios de envolvimento do paciente nos supostos fatos criminosos.

3.A decisão que converteu a prisão temporária em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do artigo 312 do CPP.

4.Considerando a enorme quantia desviada dos cofres públicos por meio das ações dissimuladas e ocultadas pelas empresas constituídas em nome de terceiros, a manutenção da prisão do paciente, que controla e administra algumas das empresas que estão sendo investigadas, é fundamental para a continuidade da colheita de provas e à elucidação dos fatos, de modo a garantir a instrução criminal e a ordem econômica.

5.Não há que se falar em extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária, uma vez que os débitos que foram objeto do alegado parcelamento não são os apurados nos autos da ação principal.

6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de março de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00098 ACR 19192 2003.61.81.001855-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOEL FORTES BARBOSA
ADV : FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO
APDO : Justica Publica

00099 ACR 13463 1999.03.99.010089-8 9501006344 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : WALTER CASTELLANI
APDO : OLGA PAULISTA RIBEIRO CASTELLANI
ADV : MESSIAS MATHEY

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 90.03.030673-7 REOAC 32473
ORIG. : 0005274397 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SILVIO DE ALENCASTRO PREGNOLATO e outros
ADV : TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO e outro
PARTE R : MARCUS DA COSTA FERREIRA
ADV : DINAN ALBUQUERQUE GASSNER
PARTE R : VOTEC SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A
ADV : JOSE VEILLARO REIS e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que decretou a carência da ação popular, extinguindo o feito sem exame do mérito (artigo 267, IV e VI, CPC), tendo em vista que rescindido pela própria Administração Pública o contrato de prestação de serviços, objeto de impugnação nos autos, restando, porém, condenados os réus em verba honorária de vinte salários-mínimos, por terem dado causa à demanda e ser superveniente o fato prejudicial acolhido. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a inviabilidade da remessa oficial, uma vez que, de fato, os pedidos contidos na ação popular - relacionados à nocividade à saúde da pulverização aérea de produto químico, objeto do contrato firmado pela Administração Pública, e à lesidade patrimonial do negócio jurídico, em face de suas cláusulas leoninas - restaram atendidos e superados por fato superveniente: a própria rescisão da avença contratual (f. 132 e 150), sem qualquer pagamento por parte do Poder Público. Tal fato, por sua evidência, não foi questionado pelos autores populares, nem pelo Ministério Público, vindo os autos a esta Corte por força de remessa oficial (artigo 19, LAP), a que se deve negar seguimento, por manifesta adequação da sentença proferida, em todo os seus aspectos.

A verba honorária, ainda que superasse a vedação de alçada fixada pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não poderia ser reformada em remessa oficial, pois manifesta a presença dos requisitos da causalidade e responsabilidade processual, por terem os demandados dado causa à propositura da ação popular, e por ser módica a fixação do valor em face dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consonância com a reiterada jurisprudência da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 90.03.030674-5 REOAC 32474
ORIG. : 0005264561 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SILVIO DE ALENCASTRO PREGNOLATO e outros
ADV : TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : DINAN ALBUQUERQUE GASSNER
PARTE R : VOTEC SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A
ADV : JOSE VEILLARO REIS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar, preparatória de ação popular, que foi julgada procedente, até o julgamento da principal, para impedir a dispersão aérea de produto químico, nos termos do contrato firmado pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se prejudicada a presente medida, que subsistiu apenas até o julgamento da ação principal pelo Juízo a quo, por sentença que, ademais, foi confirmada em sede de remessa oficial por este relator (REO nº 90.03.030673-7). É manifesta a perda de eficácia da medida cautelar, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, mesmo porque a ação principal, de que a presente é cautelar, foi extinta sem exame do mérito, por perda superveniente de objeto, e sem qualquer recurso voluntário, nada restando, pois, a ser acautelado por meio desta via.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 90.03.043561-8 AMS 38908
ORIG. : 9003057150 /SP
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e respectivo adicional (Decretos-lei nºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82), relativamente às operações realizadas em janeiro de 1989, alegando, em suma: (1) inconstitucionalidade da delegação legislativa de fixação do percentual da tributação ao Con-

selho Monetário Nacional; e (2) inexistência de fixação motivada ou expressa ou publicação dos percentuais da contribuição e adicional pelo órgão competente.

A r. sentença denegou a ordem, sendo rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial para afastar integralmente a exigibilidade da tributação ou, quando menos, para garantir a cobrança de acordo com a última alíquota fixada antes do advento da atual Constituição, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Com contra-razões, em que argüida a preliminar de falta de prova pré-constituída, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, ponderou pela inexistência de interesse jurídico para intervir no feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a improcedência da preliminar deduzida, pois a matéria versada nos autos sequer exige dilação probatória, tendo sido juntada a prova necessária ao deslinde da causa, em seu mérito, uma vez que preponderante a discussão exclusiva de matéria de Direito.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao IAA e respectivo adicional, com o afastamento apenas da possibilidade de alteração da alíquota, por ato administrativo, na vigência da atual Constituição Federal, mantida a anteriormente fixada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1.712/79 E 1.952/82. Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88. É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Recurso não conhecido.” (RE nº 214.206, Rel. p/o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU de 29.05.98).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-leis nºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional nº 01/69 e do Código Tributário Nacional. 2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, por haver transmutado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE nº 158.208, Rel. p/o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 24.08.01)

“Recurso extraordinário. Inclusão do valor da contribuição devida pela recorrente ao IAA na base de cálculo do ICMS por ela devido ao Estado-membro. Inexistência de ofensa à imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, “a”, da Constituição) até porque, no caso, não está sendo tributado nenhum ente público. Precedentes recentes do STF. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 209253, Rel. p/o acórdão MOREIRA ALVES, DJU de 01/02/2002).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA. FATO GERADOR. DECRETOS-LEIS 1.712/79 E 1952/82. A edição do Dec.Lei 1.712/79 não acarretou mudança no fato gerador da contribuição para o IAA, alterando, tão só, o momento aprazado para o seu recolhimento. De igual modo o Dec. Lei 1.952/82 não inovou no pertinente ao fato gerador da referida contribuição e nem quanto ao momento azado para o respectivo pagamento, visto como a saída do produto já havia sido indicada, na legislação anterior, como sendo a hipótese da incidência da questionada exação. Embargos recebidos. Votos vencidos.” (ERESP nº 34.011, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 19/05/97, p. 20542).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL. AÇÚCAR E ÁLCOOL. A Constituição Federal anterior conferia poder à União para alterar alíquotas e bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. É possível a delegação a entidades paraestatais para disciplinamento da cobrança de contribuições ao IAA, respeitado o limite máximo fixado pelo Decreto-Lei nº 1.952/82. Recurso provido.” (RESP nº 223.455, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 25/10/99, p. 67).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL (IAA). SENTENÇA 'EXTRA-PETITA', INOCORRÊNCIA. DÉBITO ANTERIOR À ATUAL CARTA MAGNA. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF. MESMA BASE DE CÁLCULO DO ICM QUE SE AFASTA. VERBA HONORÁRIA. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS PREVISTOS NO DL Nº 1.025/69. I. A contribuição para o IAA é compatível com o sistema constitucional anterior e com a Carta Magna vigente, não ofendendo ao Art. 149 da CF/88 nem ao Art. 34, §5º do ADCT/88. II. Precedentes do STF. III. É de se afastar a alegação de incidência da mesma base de cálculo do ICM,



com suporte, por analogia, na Súmula 94, do STJ, quanto ao FIN-SOCIAL. IV. Não há que se fixar verba honorária em embargos improcedentes, face a prevalência dos encargos previstos no Dec. Lei nº 1.025/69.” (AC nº 94.03.035846-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 08/11/2000, p. 184)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA E ADICIONAL RESPECTIVO. NATUREZA JURÍDCA. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. I - A contribuição do IAA é de natureza social, do tipo parafiscal. Embora se submeta a certas determinações de índole tributária, não se lhe aplica toda a disciplina do gênero tributário. II - A contribuição do IAA tem fato gerador diverso dos do ICMS e do IUM. Visa a financiar a atividade do Estado na orientação e gerência do mercado sucro-alcooleiro nacional. III - Os Decretos-Leis nºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, que instituem o IAA e disciplinam a matéria a ela pertinente tiveram apreciada a sua constitucionalidade pelo extinto TFR, que decidiu pela compatibilidade com a Carta Magna. IV - A criação de contribuição social através de decretos-leis não era expediente vedado pela Lei Maior então vigente (1987). E a constitucionalidade deve ser apreciada no momento do nascimento da norma a ser examinada. V -

A lei fixou a alíquota máxima do IAA. Respeitada esta limitação, pode a autoridade tributária posicionar-se livremente. Inclusive, é possível delegar poderes a entidades paraestatais para fixar regras não essenciais a respeito da exação.” (TRF 5ª Região, AC nº 93.05.13437-8, Rel. Juiz José Delgado, julgado em 29.6.93, DJU de 27.8.93, p. 34497). VI - Recurso improvido.” (AC nº 2000.02.01023616-4, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJU de 05/10/00).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1 . Havendo o acórdão não apreciado todas as questões levantadas pela parte apelante, se conhece dos embargos de declaração para, analisando-as, suprir a omissão. 2 . A contribuição do IAA não se confunde, quando a base de calculo e a hipótese de incidência, com o antigo ICM e o IUM. 3. Não há incompetência do ICMS e do IAA no respeitante à fixação das alíquotas da referida contribuição, por existir expressa delegação legal para essa atuação. 4. Os atos do CMN e do IAA, relativos à fixação das alíquotas da contribuição analisada, derivam da delegação recebida e tem funtamento na mensagem da lei que a criou. Desnecessário repetir tal motivação ao fixá-la. 5. Sentença que foi motivada. 6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para que as omissões apontadas sejam supridas. Sem, contudo, modificar a decisão.” (EDAMS nº 93.05.28039-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ DELGADO, DJU de 23.09.94, p. 53.895)

Em suma, a exigibilidade da contribuição ao IAA com o respectivo adicional, em todos os aspectos abordados, é patente no âmbito da jurisprudência, excluída apenas a majoração de alíquotas praticadas, por ato administrativo, a partir da vigência da Constituição de 1988, mantida, porém, a fixada anteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 92.03.055050-0 AMS 84102
ORIG. : 9000113490 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
ADV : ALBERTO BARBOUR JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando afastar a retenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre suas aplicações financeiras, diante de sua imunidade.

Após a sentença conceder a segurança, a União Federal apelou, aduzindo que a aplicação de dinheiro no mercado financeiro não é atividade ligada às finalidades essenciais da autarquia. No mais, a União Federal reportou-se ao parecer anexo às suas razões recursais e às razões da autoridade impetrada, inclusive quanto à matéria preliminar. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer da parte do recurso de apelação da União Federal quanto à matéria preliminar, pois nos termos de jurisprudência pacífica, a apelante não atendeu ao princípio do “tantum devolutum quantum apelatum” ao apenas referir-se aos termos das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

E a questão de mérito posta em discussão já mereceu apreciação pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da decisão monocrática que abaixo transcrevo (RE 286.895, Min. Eros Grau, DJ 5/10/2004):

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estando a decisão assim ementada (fl. 129): "EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA MUNICIPAL. IOF DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

ATIVIDADE PÚBLICA DE CARÁTER ESSENCIAL. ART. 150, VI, "A". CF/88. IMUNIDADE. I - A autarquia impetrante desenvolve atividade pública de caráter essencial, qual seja a "captação, tratamento e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários e, coleta, tratamento de destino final de todo lixo do município de Pelotas". II - O serviço público desenvolvido pela impetrante, além de sua natureza de essencial é a atividade para a qual a autarquia foi legalmente criada, não sendo compatível com o conceito de atividade econômica e, de outro lado, não há pagamento de preço ou tarifa e sim de taxa. Precedentes deste TRF." 2. Nas razões do extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 150, parágrafo 3º, da CF/88, sustentando que o indigitado artigo contempla tanto o exercício de atividades econômicas quanto a prestação de serviços públicos, onde há cobrança de tarifa ou preço público. 3. O recurso não merece seguimento. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do RE nº 203839/SP, Carlos Velloso, decisão publicada no DJ de 02.05.97, assim decidiu: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. CF., art. 150, VI, a, par. 2º. I - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a, é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. CF, art. 150, par. 2º. II - No caso o IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois coberto pela imunidade tributária. III - RE não conhecido". Ante o exposto, e estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao extraordinário com base no artigo 21, § 1º, do RISTF. Intime-se. Brasília, 02 de agosto de 2004. Ministro Eros Grau Relator” Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, conheço parcialmente do recurso de apelação da União Federal e na parte conhecida nego-lhe seguimento, bem como nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 93.03.079100-2 AG 12191
ORIG. : 8500005125 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EVEREST STEEL IND/ METALURGICA LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de f. 22/4 reconsidero a decisão de f. 17/8.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento à apelação em face de sentença que julgou extinta execução fiscal, cujo valor da cobrança é inferior ao de alçada recursal, disposto no artigo 34, § 1º, da LEF.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nas execuções fiscais, o valor da causa, para efeito de alçada, será o da dívida, na data do ajuizamento, acrescido de correção monetária, juros de mora e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos do artigo 34, § 1º, da LEF e da jurisprudência, conforme revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 729.186, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 30.08.06, p. 173: “PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES OU APELAÇÃO - ART. 34 DA LEI 6.830/80 1. Para efeito de alçada, o valor a ser considerado não é o dado à causa e sim o quantitativo de débito principal, devidamente atualizado, acrescido dos consectários legais, à época do ajuizamento da execução (art. 34, § 1º, da LEF). 2. Segundo jurisprudência firme nos Tribunais, a OTN, após extinta, foi substituída pelos índices oficiais que se seguiram, inclusive pela Ufesp, índice estabelecido no Estado de São Paulo e devidamente acolhido pela legislação federal. 3. Valor do débito, quando do início da execução que, devidamente atualizado, ultrapassava o valor de 50 (cinquenta) Ufesp, muito superior à alçada. 4. Recurso especial conhecido e provido.”

- RESP nº 259.387, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ 19.12.05, p. 297: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA ALÇADA. SOMATÓRIO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente. 2. O valor da causa, na execução fiscal, será o da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 3. Recurso especial parcialmente provido.”(g.n.)

Na espécie, o valor da causa ultrapassa o limite de alçada (50 OTN/ORTN), devendo o recurso ser recebido como apelação e não como embargos infringentes.

Ate o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida dos autos da apelação, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 94.03.036369-0 AMS 148793
ORIG. : 8800488161 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e respectivo adicional (Decretos-lei nºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82), relativamente às operações realizadas em novembro de 1988, alegando, em suma: (1) inconstitucionalidade da delegação legislativa de fixação do percentual da tributação ao Conselho Monetário Nacional; e (2) inexistência de fixação motivada ou expressa ou publicação dos percentuais da contribuição e adicional pelo órgão competente.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, impugnando os fundamentos da inicial no sentido da demonstração da plena constitucionalidade e legalidade da tributação.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao IAA e respectivo adicional, com o afastamento apenas da possibilidade de alteração da alíquota, por ato administrativo, na vigência da atual Constituição Federal, mantida a anteriormente fixada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67. COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1.712/79 E 1.952/82. Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico. A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88. É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Recurso não conhecido.” (RE nº 214.206, Rel. p/o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU de 29.05.98).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-leis nºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstas na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional nº 01/69 e do Código Tributário Nacional. 2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, por haver transmutado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE nº 158.208, Rel. p/o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 24.08.01)

“Recurso extraordinário. Inclusão do valor da contribuição devida pela recorrente ao IAA na base de cálculo do ICMS por ela devido ao Estado-membro. Inexistência de ofensa à imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição) até porque, no caso, não está sendo tributado nenhum ente público. Precedentes recentes do STF. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 209253, Rel. p/o acórdão MOREIRA ALVES, DJU de 01/02/2002).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA. FATO GERADOR. DECRETOS-LEIS 1.712/79 E 1952/82. A edição do Dec.Lei 1.712/79 não acarretou mudança no fato gerador da contribuição para o IAA, alterando, tão só, o momento aprazado para o seu recolhimento. De igual modo o Dec. Lei 1.952/82 não inovou no pertinente ao fato gerador da referida contribuição e nem quanto ao momento azado para o respectivo pagamento, visto como a saída do produto já havia sido indicada, na legislação anterior, como sendo a hipótese da incidência da questionada exação. Embargos recebidos. Votos vencidos.” (ERESP nº 34.011, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 19/05/97, p. 20542).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL. AÇÚCAR E ALCOOL. A Constituição Federal anterior conferia poder à União para alterar alíquotas e bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. É possível a delegação a entidades

paraestatais para disciplinamento da cobrança de contribuições ao IAA, respeitado o limite máximo fixado pelo Decreto-Lei nº 1.952/82. Recurso provido.” (RESP nº 223.455, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 25/10/99, p. 67).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL (IAA). SENTENÇA 'EXTRA-PETITA', INOCORRÊNCIA. DÉBITO ANTERIOR À ATUAL CARTA MAGNA. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF. MESMA BASE DE CÁLCULO DO ICM QUE SE AFASTA. VERBA HONORÁRIA. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS PREVISTOS NO DL Nº 1.025/69. I. A contribuição para o IAA é compatível com o sistema constitucional anterior e com a Carta Magna vigente, não ofendendo ao Art. 149 da CF/88 nem ao Art. 34, §5º do ADCT/88. II. Precedentes do STF. III. É de se afastar a alegação de incidência da mesma base de cálculo do ICM, com suporte, por analogia, na Súmula 94, do STJ, quanto ao FINSOCIAL. IV. Não há que se fixar verba honorária em embargos improcedentes, face a prevalência dos encargos previstos no Dec. Lei nº 1.025/69.” (AC nº 94.03.035846-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 08/11/2000, p. 184)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA E ADICIONAL RESPECTIVO. NATUREZA JURÍDCA. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. I - A contribuição do IAA é de natureza social, do tipo parafiscal. Embora se submeta a certas determinações de índole tributária, não se lhe aplica toda a disciplina do gênero tributário. II - A contribuição do IAA tem fato gerador diverso dos do ICMS e do IUM. Visa a financiar a atividade do Estado na orientação e gerência do mercado sucro-alcooleiro nacional. III - Os Decretos-Leis nºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, que instituem o IAA e disciplinam a matéria a ela pertinente tiveram apreciada a sua constitucionalidade pelo extinto TFR, que decidiu pela compatibilidade com a Carta Magna. IV - A criação de contribuição social através de decretos-leis não era expediente vedado pela Lei Maior então vigente (1987). E a constitucionalidade deve ser apreciada no momento do nascimento da norma a ser examinada. V -

A lei fixou a alíquota máxima do IAA. Respeitada esta limitação, pode a autoridade tributária posicionar-se livremente. Inclusive, é possível delegar poderes a entidades paraestatais para fixar regras não essenciais a respeito da exação.” (TRF 5ª Região, AC nº 93.05.13437-8, Rel. Juiz José Delgado, julgado em 29.6.93, DJU de 27.8.93, p. 34497). VI - Recurso improvido.” (AC nº 2000.02.01023616-4, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJU de 05/10/00).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1 . Havendo o acórdão não apreciado todas as questões levantadas pela parte apelante, se conhece dos embargos de declaração para, analisando-as, suprir a omissão. 2 . A contribuição do IAA não se confunde, quando a base de calculo e a hipótese de incidência, com o antigo ICM e o IUM. 3. Não há incompetência do ICMS e do IAA no respeitante à fixação das alíquotas da referida contribuição, por existir expressa delegação legal para essa atuação. 4. Os atos do CMN e do IAA, relativos à fixação das alíquotas da contribuição analisada, derivam da delegação recebida e tem funtamento na mensagem da lei que a criou. Desnecessário repetir tal motivação ao fixá-la. 5. Sentença que foi motivada. 6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para que as omissões apontadas sejam supridas. Sem, contudo, modificar a decisão.” (EDAMS nº 93.05.28039-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ DELGADO, DJU de 23.09.94, p. 53.895)

Em suma, a exigibilidade da contribuição ao IAA com o respectivo adicional, em todos os aspectos abordados, é patente no âmbito da jurisprudência, excluída apenas a majoração de alíquotas praticadas, por ato administrativo, a partir da vigência da Constituição de 1988, mantida, porém, a fixada anteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 94.03.041812-5 AG 16923
ORIG. : 8500001979 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SQUADRONI S/A PRODUTOS INDUSTRIAIS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em execução fiscal, interferiu pedido da exequente no sentido de penhorar o faturamento mensal da empresa executada.

Requer a agravante a modificação da decisão agravada, alegando que os bens penhorados (uma cabina elétrica completa e instalações) foram levados à hasta pública, que resultou negativa, sendo que a designação de nova data para leilão não teria utilidade prática, o que viabiliza a penhora do faturamento.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo (AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003).

Este é, também, o entendimento da Terceira Turma desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO -EXISTÊNCIA DE BENS BASTANTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua manter o equilíbrio entre a satisfação do direito do credor com a forma menos gravosa ao devedor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2 - A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, a ser adotada nas hipóteses de leilões negativos ou bens insuficientes à garantia. No caso sub judice, vislumbro que a agravante nomeou bens imóveis à penhora, e que, não obstante estejam situados em comarca distinta, não abala a segurança da efetividade da execução.

3 - Agravo de instrumento provido.”

(AG n. 2003.03.00.007698-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/7/2006, v. u., DJU 6/9/2006)

Com efeito, no caso presente, verifica-se a existência de penhora de bens suficiente à satisfação do crédito, sendo que um só leilão negativo não é motivo suficiente para substituir os bens pela penhora do faturamento da empresa.

Ademais, a própria executada informa a existência de outros bens penhoráveis de sua propriedade, não havendo justificativa para a constrição mais gravosa e que pode vir a prejudicar o andamento das atividades normais da empresa, em conformidade com o disposto no artigo 620 do CPC.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.003199-0 AMS 159022
ORIG. : 9200542476 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS, instituída pela LC nº 70/91, incidente sobre operações relativas a energia elétrica, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da exação e, ainda, o gozo de imunidade, na forma do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal. Sentenciado o feito, com a denegação da ordem, houve interposição de apelação pela impetrante, requerendo a reforma da r. sentença.

A Turma, em julgamento anterior, deu parcial provimento à apelação, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos a Vara de origem, para que sejam examinados todos os pedidos constantes da inicial.

Em novo julgamento, o Juízo a quo denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, em que requerida a perda do objeto da ação em face do depósito integral do débito, nos termos da Lei nº 9.779/99 e MP nº 1.858-6.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da LC nº 70/91, e pacificou o entendimento de que a imunidade, prevista no § 3º, do artigo 155, da CF, não alcança as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, efetuou o pagamento integral do débito, nos termos da Lei nº 9.779/99 e MP nº 1.858-6, requerendo a reforma da r. sentença, com a extinção do writ, pela perda de objeto.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o pagamento do tributo discutido.

À f. 405/8, a Fazenda Nacional requereu que o apelo do contribuinte seja negado seguimento, pela falta de interesse processual.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, reconheceu a impetrante a procedência da tributação, tanto assim que teve a iniciativa de promover o pagamento do débito fiscal, com confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 9.779/99. Tais casos não caracterizam perda de objeto, mas reconhecimento da improcedência do pedido, que afasta o próprio interesse processual do contribuinte na apelação interposta. Tal situação não afeta, claro, o exercício, pelo contribuinte, de eventual benefício fiscal de exclusão de encargos moratórios, se observados os requisitos legais, como o avertado (artigo 17 da Lei nº 9.799/99), e cuja regularidade, ou não, deve ser discutida na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2006.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 95.03.009221-3 AC 232279
ORIG. : 9300112716 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS TONIN
ADV : JAYME ALÍPIO DE BARROS e outros

APTE : MARCILIO MARQUES MOREIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : FERNANDO COLLOR DE MELLO
ADV : FERNANDO NEVES DA SILVA
APDO : CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL
ADV : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOUZA CRUZ S/A
ADV : ALBERTO MORI e outros
APDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV : FLAVIO RANIERI ORTIGOSA e outros/FILIFE CARRA RICHTER
APDO : OS MESMOS
INTERES : CIA CIBRASA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Certifique-se a retirada dos autos ocorrida no dia 26 de janeiro de 2007.

Defiro a devolução do prazo recursal requerida as fls. 1045/1047.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 95.03.075740-1 REOMS 166878
ORIG. : 9509015245 1 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : TANIA KUHNEN
ADV : ANDRE MELLO FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Interpôs a Fazenda Nacional o agravo legal de fls. 177/183 contra decisão prolatada às fls. 170/173 que negou seguimento à remessa oficial com escora no artigo caput do 557, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, o não cabimento do referido dispositivo em se tratando de remessa oficial e, ainda, nulidade no processo consubstanciada na ausência de intimação pessoal do procurador da União acerca da sentença.

O compulsar dos autos revela que, efetivamente, o procurador da Fazenda Nacional não foi pessoalmente intimado sobre os termos da r. sentença proferida, em evidente afronta ao disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, c/c o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.028/95, razão pela qual reconheço a existência da nulidade argüida pelo procurador da Fazenda Nacional.

Destarte, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão que negou seguimento à remessa oficial e converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a remessa dos autos à origem para regularização dos vícios apontados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.086800-9 AG 31448
ORIG. : 9200000158 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA
ADV : HELIO THERESINO DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 51/52. Trata-se de petição em que se visa à “anulação” do acórdão proferido no agravo de instrumento, à alegação de ocorrência de erro material.

O voto condutor do julgamento entendeu ser intempestivo o agravo de instrumento, pois a data do protocolo da petição de manifestação da União a respeito da decisão agravada, no processo originário, é de 7/11/1994, termo inicial para a contagem do prazo recursal. Tendo o agravo de instrumento sido protocolado em 1/2/1995, afigura-se intempestivo o recurso.

Alega a União, em sua petição, que no julgamento houve erro material, tendo em vista que a decisão agravada não é aquela acostada a fls. 11 dos autos, conforme indica o voto condutor, mas sim a de fls. 14, proferida em resposta à petição protocolada em 7/11/1994.

Requer, então, a anulação do julgamento para que o agravo seja considerado tempestivo e submetido novamente à Terceira Turma, desta feita para que seja julgado o mérito.

A presente petição não comporta deferimento.

Primeiro, porque não há qualquer erro material a ser corrigido. Isso porque, a decisão agravada é de fato a indicada no voto, ou seja, a de fls. 11, sendo que o pedido de reconsideração apresentado pela União (fls. 12) não tem o condão de interromper nem suspender o lapso recursal, pois conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.



Segundo por não ser o meio adequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, sendo que deveria a parte inconformada ter se socorrido do recurso cabível para lograr tal intento. Sendo assim, indefiro o pedido a fls. 51/52.

Publique-se. Intime-se.

Considerando que esta decisão não é passível de reforma, determino seja certificado o trânsito em julgado do acórdão e, após, arquivados os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.096173-4 AC 289363
ORIG. : 9300046926 /MS
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ROSANGELA LIEKO KATO
APDO : FARMACIA SANTA MARIA LTDA
ADV : NEIVA APARECIDA DOS REIS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedente o pedido, arbitrada a verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais), em ação cautelar, proposta com o objetivo de sustar o protesto da cobrança da duplicada nº 1405/92. DECIDO.

Em relação ao mérito, devolvido pela apelação, resta prejudicado o seu exame, em função do julgamento da ação principal (AC nº 95.03.096174-2), que determina a perda de eficácia da medida cautelar, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. Trata-se, como igualmente se reconhece, de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando as partes sujeitas, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (REsp nº 190295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.12.00, p. 176; MC nº 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.02, p. 212; AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.07.00, p. 185; e REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 23.06.00, p. 93).

No tocante à sucumbência, deve prevalecer apenas a fixada na ação principal, afastada a condenação cumulativa e autônoma de verba honorária, conforme os precedentes da 2ª Seção (EAC nº 93.03.086213-9, DJU de 20.11.02, p. 162; e EAC nº 95.03.096551-9, DJU de 31.01.02, p. 133, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, quanto à sucumbência, como indicado, e, no mais, julgo-a prejudicada. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2006.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.004248-0 REOMS 170074
ORIG. : 9402054090 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : WELTON CHARLES BRITO MACEDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo da impetante em ver liberadas as mercadorias importadas sem o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), produtos estes destinados ao cumprimento das suas finalidades essenciais.

Aduz a impetrante ser entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, pretendendo ver assegurada a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal, uma vez que preenche os requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Prestadas informações pela autoridade coatora, ao argumento de que às imunidades constitucionais não aproveitam impostos outros que não os incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para declarar o direito da impetrante ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados, sem a incidência do pagamento dos tributos em questão, IPI e II.

Subiram os autos por força da remessa oficial interposta.

Constata-se nos autos, conforme a documentação acostada, que a impetrante foi declarada entidade de utilidade pública pelo Decreto nº 73.804/74 bem como cumpre os requisitos exigidos no artigo 14 do CTN, além de que suas atribuições e finalidades enquadraram-se no perfil exigido pela Constituição Federal.

A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem como dos demais Tribunais Superiores, no sentido de que a imunidade pleiteada, além de abranger os tributos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços, alcança também as operações de importação dos bens destinados a atender às finalidades essenciais de quem possui a imunidade.

Neste sentido temos como precedentes os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., ART. 150, VI, “C”.

I - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constituiu do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II - Precedentes do STF.

III- R.E. não conhecido.”

(RE nº 203.755, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08.11.96, p. 43.221)

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE ‘BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE’.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das entidades de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.”

(RE nº 243807, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 28.04.00)

Ainda no mesmo posicionamento é o entendimento desta E. Corte: (Relator Des. Federal Baptista Pereira, AMS nº 89.03.037839-3, DJU 01/03/2000 e Relator Des. Federal Fleury Pires, AMS nº 90.03.018595-6, DOE 17.12.90).

Isto posto, na forma do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 96.03.004767-8 AG 34189
ORIG. : 9500005344 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outros
RELATOR : JUIZA CONV MARISA SANTOS / TERCEIRA TURMA

Agravo Inominado de fls. 92/93:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 90.

Isso porque, analisando detidamente a questão, conclui não ser causa de perda de objeto, haja vista que a matéria ventilada - valor da causa - importa no correto recolhimento das custas judiciais, cumprindo ao Poder Judiciário a fiscalização.

Assim, com supedâneo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero o “decisum” para o fim de determinar o prosseguimento do agravo de instrumento.

Intime-se.

Após, subam os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.045244-0 AMS 173711
ORIG. : 9000032946 /SP
APTE : SANSAO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO DEL SASSO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Baixem os autos ao Juízo de origem para regular intimação pessoal do representante judicial da FAZENDA NACIONAL, da r. sentença.

Após, ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.050443-2 MC 439
ORIG. : 9503111846 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AUTO PECAS COTRIM LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o escopo de obter o efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança de nº 96.03.054883-9, visando assegurar à requerente o direito à compensação de valores pagos a título de PIS com débitos vencidos e vincendos da mesma contribuição.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 167/168.

Contestação ofertada às fls. 192/198.

Verifico, nesta oportunidade, que não subsiste interesse ou utilidade processual que justifique o julgamento desta Medida Cautelar, porquanto os autos do recurso, do qual esta cautelar é dependente foram

julgados, a publicação do acórdão deu-se em 06/09/2006, ocorrendo a baixa definitiva ao Juízo de origem em 30/11/2006.

Resta, destarte, prejudicada a presente cautelar, pelo que, com fulcro no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, declaro-a prejudicada, face à patente carência superveniente.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 96.03.059081-9 AC 330715
ORIG. : 9100793833 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
ADV : VICENTE DE OLIVEIRA ROSA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação de medida cautelar satisfativa, proposta pelo Município de PILAR DO SUL em face da União Federal e Banco Central do Brasil, visando afastar a retenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre suas aplicações financeiras, diante de sua imunidade.

Após a sentença dar pela ilegitimidade do Banco Central do Brasil, e julgar procedente a ação contra a União Federal, esta apelou, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito a validade da tributação questionada.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela União Federal no sentido que deveria figurar no pólo passivo da demanda a instituição financeira responsável pela retenção do tributo em questão.

A jurisprudência é tranquila ao afirmar que é a União Federal que deve figurar no pólo passivo da ação, pois compete à Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre Operações Financeiras, sendo a instituição financeira tão-somente responsável pela retenção do tributo (2001.03.99.023706-2, DJU de 29/11/2002; e 94.03.009240-8, DJU de 15/10/2004).

E a questão de mérito posta em discussão já mereceu apreciação pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica, dentre outros, do julgamento do RE 213.059 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/2/1998) e do RE-Agr 197.940 (Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 25/4/1997), que tem-na solvido, inclusive, por meio de decisões monocráticas (RE 238.136, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 2/12/1998; RE 214.553, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3/12/2002; RE 320.821, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15/2/2002 e AI 305.694, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/2/2002).

Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.022261-7 AC 367612
ORIG. : 9400323352 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
ADV : ADILSON SANTANA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

RELATOR P/
ACÓRDÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Admito os embargos infringentes de fls. 156/167.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora p/ acórdão

PROC. : 97.03.050237-7 REOAC 383791
ORIG. : 9200799574 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO MANUEL BORDINI
ADV : JOSE MORENO BILCHE SANTOS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação repetitória em que se busca a restituição do IOF que incidiu sobre o saque de valores mantidos em contas de poupança, tendo em vista a determinação contida na Lei nº 8.033/90.

A demanda foi ajuizada em 1º de setembro de 1992 e à causa foi atribuído o valor de Cr\$ 3.907.644,01.

Em vista do valor dado à causa, sobreveio a decisão de fl. 20 determinando a emenda da inicial.

A conversão do rito requerida pelo autor, fl. 21, restou deferida pela decisão de fl. 22.

Regularmente citada, a ré não se manifestou.

A r. sentença de fls. 28/37 julgou procedente o pedido e condenou a ré a restituir ao autor a importância efetivamente recolhida a título de IOF sobre os referidos saques das contas de poupança (doc. 15), acrescida de correção monetária desde o desembolso, nos termos da Súmula nº 46 do extinto TFR, bem como ao pagamento de juros de mora na base de 1%, contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Por força da remessa oficial, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

Conquanto o MM. Juiz tenha determinado a remessa oficial, vale salientar que, considerando o valor total da condenação imposta à ré e as disposições do inciso II do art. 475 do CPC, a questão não comporta o aludido reexame.

Dessarte, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 97.03.050541-4 AC 384063
ORIG. : 9107041659 /SP
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar proposta em face da UNIÃO FEDERAL, ob jetivando a reposição da correção monetária (IPC de março de abril/90 e fevereiro/91) em ativos financeiros bloqueados, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva, e excluiu a UNIÃO FEDERAL da lide (artigo 267, VI, do CPC), condenando a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, alegando em suma, a legitimidade da UNIÃO FEDERAL, e postulando pelo reconhecimento da inexigibilidade da verba honorária, por tratar-se de incidente processual.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a UNIÃO FEDERAL não deve integrar a lide, porque não se vislumbra qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação, mesmo porque o bloqueio, que se invoca como causa do pedido de condenação, foi implementado pelo BACEN, e a mera função de legislar não acarreta a responsabilidade pela reposição de diferenças de correção monetária de ativos financeiros, em depósito ou bloqueados.

Este entendimento restou adotado pela Corte Superior, em reiterados precedentes, como, por exemplo, no EDRESP nº 85342, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.02.98, p. 27, verbis: “A União Federal carece de legitimidade passiva nos processos em que se discute o reajuste de cruzados novos retidos por efeito do Plano Collor”. No mesmo sentido, restou decidido no RESP nº 198.210, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 11.03.02, p. 219: “O Banco Central do Brasil é parte legítima passiva nas ações que versam sobre a liberação e reajustamento dos cruzados bloqueados, afastada a legitimidade da União”.

A respeito da sucumbência, conforme recordado em precedentes, “A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio” (RESP nº 543.571, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.03.05, p. 200), como no caso presente em que a apelante insiste na própria legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, mais, na própria responsabilidade do ente pela reposição postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 97.03.052736-1 AC 384750
ORIG. : 9500460386 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FANI ROSA SCHKOLNIK
ADV : MARCOS JOSE BURD

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em ação de repetição de indébito de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/1986, corrigido monetariamente. (Valor da causa: R\$1.000,00 para 16/08/1995).

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União a restituir o empréstimo compulsório em questão, corrigido monetariamente, com a aplicação dos juros moratórios à base de 1% ao mês devidos desde a citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A União apelou, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição.

Submetido o feito a julgamento, a Terceira Turma deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a prescrição, e julgou prejudicada a apelação.

Ofertado e admitido o recurso especial, o E. STJ deu provimento ao recurso, afastando a prescrição.

Passo ao exame.

Atualmente, in casu, é inaplicável o reexame obrigatório, uma vez que a questão relativa à inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/1986 foi decidida com base em jurisprudência de tribunal superior competente, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, bem como o valor em discussão é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, em conformidade com o § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. De outro lado, observo que a apelação da União já foi julgada, restando prejudicada, conforme acórdão de fls. 51/54.

Pelo exposto, não conheço da remessa oficial, determinando a baixa dos autos à origem, após as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.084009-4 AC 400550
ORIG. : 9107008562 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON MOLINA PENHALVER
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação cautelar, proposta com o fim de ser determinada a correção do(s) saldos da(s) caderneta(s) de poupança em fevereiro de 1989 à base de 39,164%, e pela variação do IPC, relativamente ao período de março de 1990 a março de 1991 em 926,58%. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, tanto à Caixa Econômica Federal quanto à União Federal.

O autor apelou, sustentando a procedência do pedido.

No presente caso, conforme consulta realizada no banco de dados desta Corte, não foi proposta a ação principal.

Desse modo, declaro cessada a eficácia da medida cautelar concedida e extingo o feito sem exame de mérito com base nos artigos 806 e 808, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que a extinção do feito ocorreu por motivo imputável à parte autora, ensejando a aplicação do princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento dos ônus da sucumbência, como fixado na sentença.

Pelo exposto, extingo o feito sem exame de mérito, julgando prejudicada a apelação e fixo os ônus da sucumbência, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.084817-6 REOMS 182455
ORIG. : 9602034378 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : WELTON CHARLES BRITO MACEDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo da impetante em ver liberadas as mercadorias importadas sem o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), produtos estes destinados ao cumprimento das suas finalidades essenciais.

Aduz a impetrante ser entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, pretendendo ver assegurada a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal, uma vez que preenche os requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Prestadas informações pela autoridade coatora, ao argumento de que às imunidades constitucionais não aproveitam impostos outros que não os incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para declarar o direito da impetrante ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados, sem a incidência do pagamento dos tributos em questão, IPI e II.

Subiram os autos por força da remessa oficial interposta.

Constata-se nos autos, conforme a documentação acostada, que a impetrante foi declarada entidade de utilidade pública pelo Decreto nº 73.804/74 bem como cumpre os requisitos exigidos no artigo 14 do CTN, além de que suas atribuições e finalidades enquadram-se no perfil exigido pela Constituição Federal.

A questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem como dos demais Tribunais Superiores, no sentido de que a imunidade pleiteada, além de abranger os tributos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços, alcança também as operações de importação dos bens destinados a atender às finalidades essenciais de quem possui a imunidade.

Neste sentido temos como precedentes os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVO. C.F., ART. 150, VI, “C”.

I - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constituiu do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II - Precedentes do STF.

III- R.E. não conhecido.”

(RE nº 203.755, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08.11.96, p. 43.221)

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das entidades de assistência social, abrange o imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.”

(RE nº 243807, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 28.04.00)

Ainda no mesmo posicionamento é o entendimento desta E. Corte: (Relator Des. Federal Baptista Pereira, AMS nº 89.03.037839-3, DJU 01/03/2000 e Relator Des. Federal Fleury Pires, AMS nº 90.03.018595-6, DOE 17.12.90).

Isto posto, na forma do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 98.03.039076-7 AC 421248
ORIG. : 9600233004 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS e outros/ ARTHUR FREIRE FILHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Intime-se pessoalmente o Síndico da Massa Falida de INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A, no endereço constante a fls. 60, para que regularize sua representação processual.

2.Após, considerando que nestes autos aprecia-se interesse de massa falida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.039754-0 AMS 184295
ORIG. : 9600057745 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERMALIT INDL/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

Petição de fls. 164/165: recebo o pedido de extinção do feito como pedido de desistência do recurso de embargos de declaração opostos, tendo em vista que o feito encontra-se julgado pela Egrégia Terceira Turma (STJ, Resp. 550.770, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 04.12.2006).



Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 147/154. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.041814-9 MC 1061
ORIG. : 9700373290 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADV : RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o escopo de obter o efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança de nº 98.03.092412-5, visando assegurar à requerente o direito à compensação de valores pagos a título de PIS com débitos vencidos, tais como a COFINS, CSSL e imposto de renda pessoa jurídica. O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 128/130.

Contestação ofertada às fls. 140/150.
Verifico, nesta oportunidade, que não subsiste interesse ou utilidade processual que justifique o julgamento desta Medida Cautelar, porquanto os autos do recurso, do qual esta cautelar é dependente, foram julgados, a publicação do acórdão deu-se em 24/05/2000, ocorrendo a baixa definitiva ao Juízo de origem em 20/09/2000.

Resta, destarte, prejudicada a presente cautelar, pelo que, com fulcro no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, declaro-a prejudicada, face à patente carência superveniente.

Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.002642-0 REOAC 452026
ORIG. : 9502031776 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HERMILDA MARIA HANSEN TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
ADV : WILCKENS TEIXEIRA GOES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução de verba de sucumbência, promovida pelo Banco Central do Brasil, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, por faltar interesse processual diante do pequeno valor do crédito reclamado em face do custo do processamento da ação.
Verifico, no entanto, que o valor pretendido na execução foi de R\$ 93,06 (noventa e três reais e seis centavos) para agosto de 2002, e portanto, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual, com fundamento no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 10.352/2001, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa e determino a devolução dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 27 de novembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.03.99.005795-6 AC 454261
ORIG. : 9600249903 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICANOR DA SILVA BAPTISTA FILHO e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações da União Federal e de NICANOR DA SILVA BAPTISTA FILHO e outros, em embargos à execução de sentença, julgados parcialmente procedentes.

A Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 26 de abril de 2000, por unanimidade, não conheceu da apelação dos embargados, posto que não efetuaram o respectivo preparo, na forma do art. 14 da Lei n. 9.289/1996, e deu provimento à remessa oficial, havida como submetida, e ao recurso da União, para fixar a execução nos termos da conta apresentada pela embargante, com atualização monetária pelos índices oficiais (fls. 91/96).
Foram apresentados Embargos de Declaração pelos embargados rejeitados às fls. 107/120. Interposto Recurso Especial, alegando ofensa ao art. 7º, da Lei n.9.289/1996, e destoando o v. acórdão da jurisprudência dominante, tanto em relação à necessidade de preparo para interpor apelação em embargos à execução de sentença, quanto no tocante à inclusão de expurgos inflacionários na apuração do quantum devido, não foi esse admitido, tendo em vista irregularidades

no recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 165). Do despacho denegatório do Recurso Especial foi interposto Agravo de Instrumento autuado sob o n. 2004.03.00.028821-7.
Remetidos os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão que, afastando a deserção do recurso declarada quando do juízo de admissibilidade, e com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do art. 7º da Lei n. 9.289/1996 (fls. 183/186).

Ressalte-se que a questão relativa aos índices expurgados, objeto da apelação dos embargados, foi devidamente aprecida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o feito, tendo declarado que: “...no tocante à alteração de índice de correção monetária, não merece reparos o acórdão recorrido”.
Tendo transitado em julgada a referida decisão, os presentes autos foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo que, incontinênti, determinou que subissem a este Tribunal.
Verifico, entretanto, que não há pronunciamento judicial a ser dado à lide neste grau de jurisdição, tendo em vista a apreciação do mérito da apelação cível interposta pelos embargados quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.028821-7, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, devem os autos retornar ao Juízo de Origem para regular processamento da execução.
Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.
Publique-se e intinem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.010759-5 AC 458298
ORIG. : 9500320606 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CECÍLIA CARREIRO PECORA e outros
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União em ação proposta pelo rito ordinário, cujo objeto é a restituição de importância recolhida a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques de caderneta de poupança por força do disposto na Lei n. 8.033/1990, acrescida de atualização monetária integral desde o pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, apurados a partir do trânsito em julgado da sentença.
A sentença julgou procedente o pedido. Fixou a correção monetária a partir do recolhimento indevido até a data da devolução, com os mesmos índices utilizados para a correção dos tributos, e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a União a fls. 49/52, pretendendo a reforma da sentença sob a argumentação de ser constitucional e legal a exigência do IOF sobre a poupança, que estaria respaldada nos artigos 150, § 1º e 153, V, da Constituição Federal, e artigos 63, 64, 65 e 66 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
Às fls. 70/94, os apelantes Cecília Carreiro Pécora, José Pecora Neto e Otilia Baier Santos Pereira requerem prioridade no julgamento da lide, com base no artigo 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Decido.

A questão dos autos é a cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre saques de caderneta de poupança, com fundamento no art. 1º, V, da Lei n. 8.033/1990.
Referido dispositivo foi julgado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna. Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque.” (RE 232467/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 29/09/1999, Tribunal Pleno)

Precedentemente, também o Órgão Especial desta Corte já declarara inconstitucional o art. 1º, V, da Lei n. 8.033/90, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio n. 94.03.016114-0, Rel. Lucia Figueiredo, em sessão de 27.2.1997.
Assim, têm direito os apelados à restituição do montante indevidamente recolhido, não merecendo provimento a apelação neste ponto.

Quanto à correção monetária, é ela devida desde o recolhimento do indébito tributário, conforme Súmula n. 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre os índices de atualização aplicáveis, prevalece os fixados pela sentença. Isso porque, os apelados não se insurgiram contra a fixação dada pela sentença de serem utilizados os mesmos índices para a correção dos tributos.

Quanto aos juros moratórios, com base no entendimento desta Turma para as hipóteses de repetição de indébito, deve ser adotada a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR.
No caso presente, é incompatível a aplicação dos juros de mora na forma fixada no Código Tributário Nacional, pois o trânsito em julgado in casu ocorrerá, necessariamente, quando já estiver incidindo a taxa SELIC, fator que, como dito, já contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão daquele diploma legal.

Esse entendimento está consolidado nesta Turma, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMAS DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - NATUREZA JURÍDICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE PREVISTO NO CTN - TAXA SELIC.
(...).7. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.” (AC 2001.61.00.028725-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 21.05.2003).

Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, dou parcial provimento à remessa oficial nos termos acima explicitados e nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STF.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente baixem os autos à origem.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.041954-4 AC 487623
ORIG. : 9500154897 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RAPHAELA NAIR ARCOVIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face do Banco Central do Brasil e do Banco Itaú S/A (fls. 158), objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em contas de poupança, com data-base na primeira e na segunda quinzena do mês de março de 1990, bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Foram requeridos os percentuais do IPC de março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. (Valor da causa: R\$1.500,00 em 14/3/1995)

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido diante do banco depositário e improcedente em face do BACEN, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a favor da autarquia. O Banco Itaú S/A apelou, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

Submetido o recurso a julgamento, esta Terceira Turma deu provimento parcial à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para os meses posteriores a março de 1990, declarando nula a sentença prolatada em face da instituição financeira, por incompetência absoluta do Juízo Federal para o julgamento do pedido relativo à instituição depositária privada, mantendo, no mais, a sentença como posta, por ausência de inconformismo (fls. 280/290).

O Banco Itaú S/A ofertou recurso especial, reafirmando sua ilegitimidade passiva, bem como recurso extraordinário.
Admitido somente o recurso especial, subiram os autos, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça provido o recurso, para extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao banco depositário (fls. 380).
Dessa forma e ante a ausência de recurso quanto à sentença de improcedência em face do BACEN, nada mais há a ser decidido nesta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.03.99.060666-6 AC 505117
ORIG. : 9507063935 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CICONI CALCADOS E CONFECCHOES LTDA e outros

ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intimem-se o patrono da parte autora para que subscreva as razões do recurso adesivo, no prazo de 5 dias.
São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.089097-6 AC 531209
ORIG. : 9700000361 3 Vr PONTA PORA/MS
APTE : COM/ E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA
ADV : CLELIO CHIESA e outro
APTE : JOAO PINTO COSTA espolio
REPTE : MAURO PINTO COSTA
ADV : AIRES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelações em embargos à execução fiscal, na qual requerem os apelantes/embargantes a desistência do recurso interposto nestes autos, pela adesão ao parcelamento especial - PAES. A União Federal não se opõe à pretensão dos apelantes. Decido.

A adesão ao PAES, parcelamento estabelecido pela Lei n. 10.684/03 exige desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos expressos do art. 4º, II, da mencionada normalização.

Sendo expressa, entretanto, a desistência tão somente do recurso, e considerando a procuração de fls. 161 e documentos de fls. 162/166, homologo a desistência da apelação de fls. 76/84 para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do RITRF.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.090733-2 AC 532821
ORIG. : 9700027945 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JAMIL BACHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 44. Em resposta ao ofício n. 122/2006-SE03, encaminhem-se cópias destes autos e da ação cautelar em apenso, ao Juízo da 3ª Vara Federal DE Campo Grande/MS.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098803-4 AC 540532
ORIG. : 9800009884 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS
ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Município de Bandeirantes/MS em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Após a sentença julgando improcedente a ação, apelou, a Municipalidade, aduzindo que, diante do princípio da autonomia municipal, a contribuição ao PASEP somente poderia ser exigível se estivesse em vigor norma municipal aludida pelo artigo 8º da Lei Complementar 8/1970.

Decido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO 471/PR (Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 24/4/2003) e da ACO 580/MG (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/2002), que tem-na solvido, inclusive, por meio de decisões monocráticas (RE 463.414, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30/6/2006; AI 584.516, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9/5/2006; RE 402.755, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/11/2005).

Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao recurso de apelação do Município de Bandeirantes/MS e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.003889-7 AC 725879
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL MS
ADV : TANIA MARA TEIXEIRA RONCATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar, requerida pelo Município de Chapadão do Sul/MS, em face da União Federal, visando afastar qualquer sanção pelo não recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Apela a União Federal, aduzindo, em síntese, que a obrigação do Município, quanto ao recolhimento ao PASEP, independe de qualquer condição.

Decido.

Inicialmente, ressalto que monocraticamente já decidi a ação de conhecimento (Processo nº 1999.60.00.004739-4) proposta pelo Município em questão, ajuizada para declarar a inexistência de relação jurídica que o obrigue recolher as contribuições destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, situação que afasta a utilidade precípua desta medida cautelar de garantir o resultado útil do processo principal.

Ademais, como já decidido no processo principal, a questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO 471/PR (Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 24/4/2003) e da ACO 580/MG (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/2002), que tem-na solvido, inclusive, por meio de decisões monocráticas (RE 463.414, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30/6/2006; AI 584.516, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9/5/2006; RE 402.755, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/11/2005), evidenciando a ausência do vestígio do direito que se pleiteia.

Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, eis que a sentença encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.60.00.004739-4 AC 681821
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL MS
ADV : TANIA MARA TEIXEIRA RONCATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Município de Chapadão do Sul/MS em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Apela a União Federal, aduzindo, em síntese, que a obrigação do Município Autor, quanto ao recolhimento ao PASEP, independe de qualquer condição.

Decido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO 471/PR (Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 24/4/2003) e da ACO 580/MG (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/2002), que tem-na solvido, inclusive, por meio de decisões monocráticas (RE 463.414, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30/6/2006; AI 584.516, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9/5/2006; RE 402.755, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/11/2005).

Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, eis que a sentença encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.022499-3 AMS 221078
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ASSOCIACAO DE CLUBES ESPORTIVOS E SOCIO CULTURAIS DE SAO PAULO
ADV : VALTER PICCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de garantir o direito da impetrante de recolher a COFINS na forma prevista na Lei Complementar n. 70/1991, afastando-se as disposições da Lei n. 9.718/1998, no que concerne à base de cálculo e à majoração da alíquota.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança pleiteada, afastando as exigências contidas nos artigos 2º,3º e 8º e seus parágrafos da Lei n. 9.718/1998, no que tange à base de cálculo e alíquota da COFINS, devendo permanecer a sistemática de recolhimento da aludida contribuição nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em apelação, alega a União, em síntese, a constitucionalidade da alteração promovida pela Lei n. 9.718/1998 quanto à base de cálculo e à majoração da alíquota da COFINS.

O Ministério Público Federal opina pela reforma parcial da sentença, no tocante a alíquota da COFINS.

Decido.

O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS, in verbis:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/11/2005, DJ 15/8/2006)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do STF, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (RE n. 343.616/RS, Relator Ministro Eros Grau, DJ 13/2/2006 e AC 1078 MC/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 3/2/2006).

Dessa forma, acompanho os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Porém, quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculado pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.629-8/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.

E, quando do julgamento do RE 336134, Rel. Min. Ilmar Galvão, enfrentou a alegação de que a compensação permitida pelos parágrafos do art. 8º da Lei 9.718/98 ofenderia o princípio da isonomia, rejeitando-a.

Passo a transcrever a ementa desse último julgado a que me referi: “TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º e § 1º da LEI N. 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (Cofins), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela Cofins, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não conhecimento do recurso”.



(in RTJ 185/352)
Ademais, como ressaltado no referido julgado da Suprema Corte, não mais persiste o interesse na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 “visto que o art. 93, inciso III, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001, revogou, a partir de 1.º de janeiro de 2.000, o dispositivo supracitado, juntamente com os demais parágrafos do mesmo art. 8.º.”
Pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao recurso interposto na parte em que se refere à base de cálculo do tributo em debate e à remessa oficial nesse aspecto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e dou provimento ao recurso na parte relativa ao aumento da alíquota promovido pela Lei 9.718/98 e à remessa oficial nesse aspecto, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.028888-0 AMS 217359
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALVUGAS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Considerando o pedido de desistência dos embargos de declaração constante de fls. 241, reconsidero a decisão de fls. 243 ante a desnecessidade de juntada do voto divergente.
Homologo a desistência nos termos em que formulado o pedido.
Após, remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis relativas aos recursos especial e extraordinário noticiados pela impetrante.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.045569-3 AC 648087
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIARIO DO GRANDE ABC S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A em face do acórdão de fls. 1637/1646 que acolheu a preliminar de legitimidade do SEBRAE/SP e fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, nos termos da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes.
A embargante alega a existência de omissão pela falta de juntada da declaração de voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que prevaleceu para a fixação dos honorários advocatícios.
Suprida a omissão alegada, pela juntada da mencionada declaração de voto, às fls. 1657/1659, julgo prejudicados os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, baixem os autos à origem.
São Paulo, 5 de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.050911-2 AMS 212491
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CRAMASA IMPEX LTDA
ADV : RAUL GIPSZTEJN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de pedido formulado pela impetrante/apelada no qual informa que, apesar de ter obtido sentença favorável neste autos para a sua exclusão do CADIN, foi surpreendida com a informação de que está inscrita no referido Cadastro Informativo de Créditos.
Esclarece que a inscrição indevida do seu nome na lista de inadimplentes do CADIN vem lhe causando enormes prejuízos, além de ser manifestamente ilegal pois em desobediência a ordem do judiciário.

Assim, requer, em caráter de urgência, a expedição de ofício, à Superintendência da Receita Federal, com a finalidade da retirada do seu nome da impetrante do CADIN.
Decido.
Assiste razão à apelada.
Conforme se depreende dos autos o débito que ensejou a inclusão da apelada no referido cadastro refere-se ao processo administrativo 10880.031.655/91-26, tendo a impetrante obtido a concessão da segurança para exclusão do seu nome do CADIN, conforme a r. sentença de fls. 134/136.
A União Federal interpôs apelação, recebida somente no efeito suspensivo (fls. 148).
Ora, a decisão proferida em mandado de segurança exige execução imediata, assim, inadmissível a inclusão da impetrante no CADIN em razão do débito objeto do processo administrativo supracitado.
Assim, determino a expedição de ofício ao Superintendente da Receita Federal para que exclua o nome da impetrante do CADIN, dando imediato cumprimento a r. sentença de primeira instância, desde que a inscrição tenha se dado em razão do débito objeto do Processo Administrativo 10880.031.655/91-26.
Oficie-se. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2006.

MÁRCIO MORAESE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.05.004522-0 AMS 270523
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 210/218, em que se discutia a incidência do imposto de renda sobre as operações de cobertura hedge.
A embargante alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada.
Decido.
Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto vencido.
Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 227/230, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.
Oficie-se. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.82.018524-0 AC 753385
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : JANETE MARIA PATRIARCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls 133/134: Revelada a justa causa, deferida a devolução de prazo (§ 2º do art. 183, CPC), atentando a Subsecretaria para o risco da carga isolada a uma das partes, sem consenso entre os patronos (CPC, § 2º do art. 40), no prazo recursal comum.
Fls 106 e 140: Até cinco dias para manifestação do INSS, traduzindo seu silêncio concordância.
Após, à pronta conclusão.
Intime-se, com urgência.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.99.048198-9 AC 617759
ORIG. : 9200592163 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BENETTI AGROPECUARIA LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 166: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.
Publique-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.000639-8 AMS 281271
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 240: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.043435-9 AC 1144482
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
APTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : WILSON CARLOS PEREIRA IVO/ DEMETRIO COKINOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls.3049: O pedido deverá ser formulado oportunamente ao MM. Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.045636-7 AMS 256602
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOGFISH COML/ LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de folha 345. Baixem os autos à vara de origem.
P.R.I.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2000.61.11.001237-0 AC 862762
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MUNICIPIO DE IBIRAREMA
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Município de Ibirarema em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
Após a sentença julgando improcedente a ação, apelou, a Municipalidade, aduzindo que, diante do princípio da autonomia municipal, a contribuição ao PASEP somente poderia ser exigível se estivesse em vigor norma municipal aludida pelo artigo 8º da Lei Complementar 8/1970.
Decido.
A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO 471/PR (Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 24/4/2003) e da ACO 580/MG (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/2002), que tem-na solvido, inclusive, por meio de decisões monocráticas (RE 463.414, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30/6/2006; AI 584.516, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9/5/2006; RE 402.755, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/11/2005).
Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao

recurso de apelação do Município de Ibirarema e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.059014-0 AC 856002
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : IVAN D ANGELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Homologada a desistência de fls.69, para os fins de direito.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.82.060152-5 AC 1064969
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls 141/143: Até cinco dias para a manifestação da parte ali embargada, apelada.

Após, à pronta conclusão.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.82.064258-8 AC 1079580
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRAZIANO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls 75/77: Até cinco dias para a manifestação da parte ali embargada, apelada.

Após, à pronta conclusão.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.00.000037-3 MC 2265
ORIG. : 9800282866 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REQDO : MAXIMINA BARDOZA e outros/ KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Fls. 484: indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 485.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2001.03.99.002611-7 AC 659959
ORIG. : 9600000065 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VINICIO AGUIAR DOS SANTOS
ADV : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
INTERES : ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Homologada a desistência recursal requerida, atenda-se ao envio da Execução Fiscal, fls. 82, primeiro parágrafo, e 85, observadas as formalidades pertinentes.

Após, à pronta conclusão.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.010018-4 AC 673377
ORIG. : 9700089681 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Reintime-se a embargada/apelante para que se manifeste conclusivamente quanto ao interesse no prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.99.014467-9 AC 680416
ORIG. : 9800000434 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ERCILIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JURANDY PESSUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : FERNANFRUT IMP/ E EXP/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls 96: Ausente discordância, fls. 98, autorizado o desapensamento da execução, para remessa à origem, observadas as formalidades pertinentes.

Oportunamente, intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.018191-3 AMS 218303
ORIG. : 9809004931 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls.: postula a requerente seja expedido ofício à Ilmo Delegado da Receita Federal de Sorocaba, informando-o que o pretenso crédito constituído no auto de infração 10.855.001.584/98, encontra-se com a exigibilidade suspensa até decisão final a ser proferida nestes autos. Encontram-se os autos nesta Corte pendentes de julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ora requerente em face do v. acórdão de fls., o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante.

Alega a requerente que, não obstante o referido crédito tributário se encontre com a exigibilidade suspensa, os respectivos valores estão sendo apontados como débitos da empresa perante a Receita Federal. Decido.

É de ser acolhido o pleito que visa, na verdade, a obstar até o julgamento dos Embargos de Declaração, os procedimentos tendentes a exigir o adimplemento da obrigação tributária “sub judice”. Cuida-se, na verdade, de matéria atinente apenas à eficácia do acórdão que se dará após o julgamento dos Embargos de Declaração, pois, destinando-se estes a sanar eventuais omissões do julgado, o seu resultado somar-se-á à decisão anterior do Colegiado, integrando-o, aclarando-o, completando-o, ou mesmo, quiçá, excepcionalmente, modificando-o.

Isso porque, a finalidade dos embargos, conforme anotaram com maestria os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed. pág. 924, nota 2: “...Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório...”.

Para melhor elucidar o tema, destaco exemplificativamente, excerto das conclusões esposadas pelo eminente jurista Humberto Teodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 40ª edição, vol. I, pág. 513, in verbis:

“(...) O mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo. E nisso consiste o denominado efeito devolutivo dos recursos.

Já o efeito suspensivo (...). De maneira geral, os atos de execução só devem ocorrer depois que a decisão se tornar firme (coisa julgada ou preclusão pro judicato), por exigência mesma do princípio do devido processo legal. Enquanto não se esgotam os meios de debates e

defesa, enquanto não se exaure o contraditório, não está o Poder Judiciário autorizado a invadir o patrimônio da parte (CF, art. 5º, LIV e LV). (...) É para tanto que a lei abre exceção ao natural efeito suspensivo e dispõe que alguns recursos, em algumas situações, não devem ser recebidos nos dois efeitos, mas apenas no devolutivo (ex.: arts. 497 e 5520).

Enfim, a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, ao embargos infringentes e aos de declaração. (...)”

Outro também não é o ensinamento, do mestre José Carlos Barbosa Moreira: “306. Efeito interruptivo dos embargos de Declaração - Como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida... Tradicionalmente, seu oferecimento afeta o curso dos prazos para eventual interposição de outros recursos contra a mesma decisão, ora suspendendo-os, ora interrompendo-os.”(in Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V, Editora Forense, 2002, pg. 557) negritamos.

No caso dos autos, em que pese o improvimento do recurso de apelação da impetrante, os efeitos da medida liminar concedida em primeira instância foram mantidos em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, que determinou o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido declarando que o v. acórdão de fls. só poderá irradiar efeitos após o julgamento dos Embargos de Declaração a ele opostos, motivo pelo qual determino que a Fazenda Nacional se abstenha da adoção de atos tendentes a executar o crédito tributário sub judice.

Comunique-se o teor da presente decisão, inclusive, à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.99.021137-1 AC 690585
ORIG. : 9805151735 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SERRARIA PARECIS LTDA
ADV : RENATO HENNEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 30: Defiro.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.027515-4 AC 700854
ORIG. : 9509008320 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outros
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : NEI CALDERON
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI e outros
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APDO : DIRCE QUARENTEI FERREIRA e outro
ADV : LORELEI MORI DE OLIVEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 497.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2001.03.99.060041-7 AC 763541
ORIG. : 0005019389 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI



ADV : MARCOS ZABELLI e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls.117: Manifeste-se o apelado.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.00.012802-2 AC 1097138
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE EDUARDO MAROSTICA
ADV : CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação da União em Embargos à Execução de sentença, por ela opostos e julgados improcedentes. Analisando o feito para julgamento da apelação, verifico não estar acompanhado dos autos principais, processo n. 91.694373-0. Pelo exposto, requisitem-se os autos ao MM. Juízo a quo, apensando-se ao presente, a fim de possibilitar o julgamento do presente recurso. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2006.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.61.14.003176-0 AC 1100405
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por Restaurante São Judas Tadeu Ltda., em embargos à execução fiscal julgados improcedentes. É o relatório.
Decido.
A apelação não merece prosperar, porquanto interposta fora do prazo legal.
Com efeito, verifica-se dos autos que a sentença foi publicada no DOE em 30/9/2004 (fls. 53), tendo sido interposta a apelação, via fax, na data de 15/10/2004 (fls. 55), portanto, no último dia do prazo legal.
Ocorre que o original do recurso foi protocolado apenas em 27/10/2004 (fls. 58), ou seja, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 2º, da Lei nº 9.800/1999 (a qual permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais), in verbis:
“Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.”
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, eis que manifestamente inadmissível.
Após as providências legais, baixem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 6 de novembro de 2006.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.20.007648-0 AC 796284
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE
ADV : MARCELO JOSE VANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Município de Américo Brasiliense em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
Após a sentença julgando improcedente a ação, apelou, a Municipalidade, aduzindo que, diante do princípio da autonomia municipal, a contribuição ao PASEP somente poderia ser exigível se estivesse em vigor norma municipal aludida pelo artigo 8º da Lei Complementar 8/1970.
Decido.
A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO 471/PR (Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 24/4/2003) e da ACO 580/MG (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/2002), que tem-na solvido, inclusive, por meio de decisões monocráticas (RE 463.414, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30/6/2006; AI 584.516, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9/5/2006; RE 402.755, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/11/2005).
Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao re-

curso de apelação do Município de Américo Brasiliense e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente baixem os autos à origem.
São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.03.00.032628-3 MC 3126
ORIG. : 199961040068532 2 Vr SANTOS/SP
REQTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de Medida Cautelar interposta contra a decisão de primeiro grau que recebeu a apelação intentada, contra a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, apenas no efeito devolutivo. Recebido este recurso foi negada a liminar pretendida (fls. 76) O feito foi contestado pela União Federal (fls. 100/108).
D E C I D O.
Nesta data, a ação principal (AMS nº 1999.61.04.006853-2) foi julgada, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento. Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora
PROC. : 2002.03.99.014208-0 AC 790024
ORIG. : 9800141820 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : ABRIL S/A e outro
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros/ FA-BIO ROSAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 139/143: Retifique-se a autuação para que passe a constar como patrono da embargada/apelante o DR. FÁBIO ROSAS.
Publique-se.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.03.99.016932-2 AC 796375
ORIG. : 0000000027 1 Vr FARTURA/SP
APTE : COOPERATIVA DE CRIADORES DE SUINOS DA CAIEIRAS DE FARTURA LTDA
ADV : AILTON FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal, em que notícia o MM. Juízo de origem a extinção da execução, em face do pagamento do débito pela executada (fls. 164 à 166).
Tendo, pois, a apelante/executada aceitado a decisão recorrida, satisfazendo o crédito fiscal cuja desconstituição pretendia por meio da apelação, à mingua de objeto e conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, julgo prejudicado o recurso com fundamento nos art. 503 e 557 do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, restitua-se o feito à origem. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado
PROC. : 2002.61.00.003891-8 AC 897668
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
ADV : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Município de Taboão da Serra em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como à devolução das quantias recolhidas após a edição da Lei Municipal 1.375/2001.

Após a sentença julgando improcedente a ação, apelou, a Municipalidade, aduzindo que, diante do princípio da autonomia municipal, a contribuição ao PASEP somente poderia ser exigível se estivesse em vigor norma municipal aludida pelo artigo 8º da Lei Complementar 8/1970.
Decido.
A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ACO 471/PR (Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 24/4/2003) e da ACO 580/MG (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/2002), que tem-na solvido, inclusive, por meio de decisões monocráticas (RE 463.414, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30/6/2006; AI 584.516, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9/5/2006; RE 402.755, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/11/2005).
Dessa forma, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao recurso de apelação do Município de Taboão da Serra e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STF.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente baixem os autos à origem.
São Paulo, 8 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.61.14.006391-0 REOAC 1168030
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em embargos à execução de título judicial, opostos por MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgados procedentes conforme sentença de fls. 19/21.
Verifico, no entanto, que o valor em discussão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a própria execução, fixada em R\$ 4.428,68 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), para abril de 2002, nos dias atuais não supera o referido limite, motivo pelo qual, com fundamento no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 10.352/2001, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa e determino a devolução dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2002.61.26.015987-4 AMS 254318
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro/RO-DOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 337: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2006.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.033099-0 AC 907759
ORIG. : 9107411588 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : MARIA DOS ANJOS LOPES MONTONI
ADV : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuidam-se de apelações em ação proposta pelo rito ordinário, em face de Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e União Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989 (79,28%), março de 1990 (44,80%) e abril de 1990 (7,87%) bem como a restituição do IOF cobrado no período.

Analisando o feito para julgamento, verifico não terem sido processados os recursos interpostos pelo Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal.

Assim, tendo em vista que o juízo de admissibilidade final é do Tribunal e, nos termos do artigo 515, § 4º, determino a intimação do Banco Central do Brasil e dos autores, para apresentarem as contrarrazões ao recurso adesivo dos autores, necessária à regularização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.015029-2 AMS 264022
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICHEL FRANCKKLIM ANGELO incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA MELO SILVA
ADV : CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se requer a liberação de auxílio financeiro para que o impetrante possa realizar tratamento de saúde em Havana, Cuba.

O impetrante alega que é portador de paralisia cerebral e que seu pedido de ajuda financeira para tratamento médico no exterior foi indeferido pelo Ministério da Saúde de São Paulo. Afirma, ainda, que está em jogo seu direito à saúde, protegido constitucionalmente.

O MM. Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito por inadequação do pedido, já que esta via não permite dilação probatória apta à comprovação de que o tratamento feito no exterior é imperioso e conduz à cura ou à atenuação da doença. Salientou também que o tratamento referido pelo impetrante é realizado no Brasil.

O impetrante apela para pleitear a reforma da sentença, reportando-se aos argumentos da petição inicial e reafirmando que a saúde é um bem assegurado pela Constituição Federal e que, na falta de um tratamento adequado em nosso país, o cidadão deve procurá-lo em outro local.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

Não conheço do recurso de apelação interposto pelo impetrante por não se referir aos termos da sentença proferida.

Embora o magistrado tenha extinguido o processo por inadequação da via eleita, por entender que a matéria não prescinde de dilação probatória, o recurso do impetrante nada fala a esse respeito, limitando-se a pleitear a reforma da sentença e a se reportar, genericamente, aos argumentos constantes da petição inicial.

Deveria o recurso ter enfrentado as razões proferidas pelo juízo em primeiro grau, especificamente a questão da adequação da via eleita e das provas trazidas aos autos para a comprovação do direito ao tratamento de saúde no exterior. De outra forma, este Tribunal não tem como conhecer da matéria de ofício.

Em outras ocasiões, o mesmo desfecho foi dado para a mesma hipótese. Peço vênia para transcrever, ilustrativamente, a ementa de julgamento proferido por esta Turma:

“Processual civil. Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Apelação que não ataca o fundamento da sentença. Não conhecimento. Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

I - Não se conhece do recurso de apelação que não enfrenta o fundamento da sentença.

II - O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR.

III - Recurso da embargante não conhecido.

IV - Apelação da embargada provida.”

(TRF da 3ª Região, AC 480294, Processo nº 1999.03.99.033249-9, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 9.10.2002, p. 497)

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.019273-0 AMS 269738
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO-FESESP
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 218/219. Considerando que as petições são estranhas aos autos, determino que sejam desentranhadas e devolvidas aos seus signatários, oportunamente.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2006.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.06.000899-6 AMS 258448
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GERSON AMARAL
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para impedir-se a violação ao sigilo bancário do impetrante, impondo-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir dados relativos às suas movimentações financeiras do ano de 1998.

O MM. Juiz a quo denegou a segurança.

O impetrante apelou, alegando a ilegalidade da conduta administrativa, mas requereu a desistência da ação às fls. 373/374.

Decido.

Partilho do entendimento da possibilidade de acolhimento do pedido de desistência, sem a oitiva da parte contrária, por tratar-se de mandado de segurança, ação com natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. Isso porque a natureza mandamental da presente ação comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos.

A autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial. Se assim o é, não há formação do triângulo processual e, por conseguinte, não há lide propriamente dita, sendo inaplicável ao mandado de segurança, portanto, a regra do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Transcrevo julgamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. 'O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim, autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada.' (RE 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 12/12/89).

4. 'Não se aplica o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71).' (MS 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 18/12/84).

5. 'As razões do entendimento firmado a propósito nada tem a ver com a fase em que se ache o processo.' (AgRgRE 262.149/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 6/4/2001).

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no RMS 12394/MG, Sexta Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJ de 25.2.2002, p. 446)

Pelo exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, archive-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.19.005107-5 AC 1137926
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : SILMARA APARECIDA LOURENCO DA SILVA
ADV : ANA PAULA SOARES ALBUQUERQUE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de quantia referente ao PIS da apelada (R\$ 125,16 em 3/3/1997).

Aduz a apelante, em síntese, ser a sentença nula, pois foi prolatada com base em documento que aponta valores de FGTS e não de PIS (documento de fls. 12).

Aprecio.

A apelação não merece prosperar.

Analisando o documento de fls. 12, verifico tratar-se sim de valores de PIS, identificado inclusive com o respectivo número da conta PIS/PASEP da apelada.

Assim, diante da manifesta improcedência do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.82.006367-0 AC 1121975
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : PRISCILA VITIELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 143/144: Considerando que as questões atinentes à penhora devem ser dirimidas pelo MM. Juízo “a quo”, defiro o pedido da apelante Votorantim Celulose e Papel S/A, no sentido da remessa da Execução Fiscal em apenso à Vara de origem. Assim, providencie-se:

1) o desapensamento da Execução Fiscal nº 199.61.82.032781-2 e sua devolução à origem, mediante o traslado dos documentos de fls. 03/08 e 55/56, daquele executivo fiscal para estes Embargos, a fim de não causar prejuízos ao seu julgamento.

2) o desentranhamento dos documentos de fls. 143/148 destes autos que deverão ser juntados à Execução Fiscal, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2006.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.00.021720-2 AC 1131604
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAURO VIOL
ADV : JOAO LINCOLN VIOL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 98.

Após o transcurso de prazo para eventual recurso, certifique a Serventia o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 85/95, baixando os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.00.024644-5 AMS 274925
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Petição de fls.: A requerente informa que indevidamente consta no CADIN restrição em seu nome relativa à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.007458-42.

Requer que se intime a autoridade coatora para que cumpra a determinação judicial contida em liminar e confirmada em sentença, procedendo-se a baixa no CADIN do registro da restrição existente.

Aprecio.

O pedido formulado pela requerente extrapola os limites da demanda posta em julgamento, uma vez que o mandamus foi impetrado com o fim único de garantir seu direito à certidão negativa de débitos.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.04.010016-4 AC 1156622
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO SANTOS
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta em face da União, para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de junho de 1987, janeiro de



1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal,condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em sua apelação, verifico que o apelante trouxe razões dissociadas do fundamento da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, restringido-se a sustentar os argumentos da inicial, sem nada mencionar acerca da prescrição quinquenal.

Predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de não se conhecer da apelação quando ausentes as razões de inconformismo do recorrente, ou quando dissociadas do conteúdo da sentença proferida. Como ilustra Nelson Nery Jr.: “O apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (Nery Jr., Nelson, in Cód. de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p.882).

É pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

“APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.” (STJ, RESP 62466/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 09.10.1995).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos. 2....”

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA). Ante o exposto, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

Oportunamente baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.05.016556-8 AC 1147002
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : APARECIDO BEZERRA e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária, com a utilização do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, sobre os valores depositados em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, não aplicado por força da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989, com acréscimo de juros remuneratórios e moratórios.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, I e VI, c.c., o art. 295, III, do CPC, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Jundiá para apreciar a presente ação. Não houve condenação em honorários considerando os benefícios da justiça gratuita.

Apelam os autores requerendo a reforma da sentença ratificando os termos da inicial, não se insurgindo em nenhum momento em relação ao fundamento da r. sentença.

É pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos. 2....”

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.018753-2 AC 1024454
ORIG. : 0007498195 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

ADV : CLAYDE PICOLO
APDO : OS MESMOS
INTERES : CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 187/195: O comando de fls. 180 não traduz decisão interlocutória, não resolve incidente qualquer, tendo cunho meramente ordinatório do feito, de regularização da numeração como explícito. Logo, irrecorrível, rejeitado o peticionamento de fls. 187/195.

Int.

Fls. 196: Solicite-se notícia sobre o cumprimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.001063-6 AMS 278205
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA
ADV : JOSE LAGES JUNIOR
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : KARINA GRIMALDI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 212. Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela apelante.

A requerente impetrou a presente ação objetivando o não recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei n. 10.165/2000.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança pleiteada.

DECIDO.

Partilho do entendimento quanto a possibilidade de desistência e/ou renúncia, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, por tratar-se de mandado de segurança, ação com natureza própria, podendo a parte dela desistir, no todo ou parcialmente, a qualquer tempo.

Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto a legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.

Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na aceção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, não havendo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

“1. O pedido de desistência do mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal.

2. Omissis.

3.O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim, autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada.”(RE 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossar, in DJ 12/12/89).

4. 'Não se aplica o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como.....'(MS 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 18.12/84).

.....”. (STJ, AROMS 12394/MG, Relator Min. Hamilton Carvalhido, negaram provimento, v.u., in DJ 25.02.2002).

Pelo exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.06.001630-8 AC 1159398
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante/embargente (Carrocerias Rio Preto Ltda.), para que junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.107386-2 MCI 5405
ORIG. : 200461820446458 6F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Conforme verifico dos autos, após sentença extinguindo execução fiscal ajuizada contra a ora requerente, a União Federal apelou, tendo seu recurso sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Aprecio.

A medida cautelar requerida não merece prosperar, uma vez que o requerente visa, na verdade, discutir os efeitos em que a apelação da União Federal foi recebida nos autos da referida execução fiscal.

Desde o advento da Lei n.º 10.352/2001, que tinha dado nova redação ao § 4.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, hoje revogado pela Lei n.º 11.187/2005, não mais subsiste a polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para se discutir os efeitos em que a apelação é recebida, se o recurso de agravo de instrumento ou medida cautelar. In verbis, a atual redação do caput do artigo 522 do CPC: “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Pelo exposto, indefiro a inicial.

Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de novembro de 2006.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.118843-4 MCI 5452
ORIG. : 0200000877 A Vr BOTUCATU/SP
REQTE : TRANSPORTADORA BASSO LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Transportadora Basso Ltda., objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, bem como suspender a realização de leilão do bem penhorado objeto de garantia da execução fiscal n. 877/2002.

Sustenta a requerente, em síntese, que: i) a execução fiscal n. 877/02, em trâmite perante o anexo fiscal I da Comarca de Botucatu/SP, tem por objeto a cobrança de débitos supostamente contraídos a título de COFINS; ii) as referidas obrigações foram objeto de compensação com o FINSOCIAL recolhido indevidamente com a alíquota majorada pelas Leis n. 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo STF; iii) a penhora recaiu sobre um caminhão marca Ford, modelo F 1200 L, avaliado em R\$ 40.000,00; iv) o MM. Juízo a quo rejeitou liminarmente os embargos, em razão da falta de recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual n. 11.608/2003; v) a requerente sequer foi intimada para sanar a irregularidade e providenciar a diligência cabível; vi) o bem penhorado é de vital importância para as suas atividades comerciais; e vii) o valor do bem penhorado perfaz R\$ 40.000,00 e a dívida é de R\$ 8.643,37.

Requer a concessão de medida liminar, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação, bem como suspender a realização de leilão do bem penhorado.

Decido.

A medida cautelar requerida não merece prosperar, uma vez que, em face da nova disciplina legal no regime de interposição do recurso de agravo de instrumento, o advento da Lei n.º 11.187/2005, que deu nova redação ao artigo 522 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou medida cautelar, in verbis:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Assim, na espécie, a via recursal própria seria o agravo de instrumento.

Ao que consta, a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de 22 de agosto de 2005 (fls. 22), não havendo notícia de interposição de agravo de instrumento contra ela, resultando, pois, na preclusão da questão.

Destarte, está o juízo da execução autorizado a prosseguir nos atos executivos.
Pelo exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 295, V, do CPC.
Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.
São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.005533-9 MCI 5489
ORIG. : 9802051128 2 Vr SANTOS/SP
REQTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Medida Cautelar requerida com o fim de assegurar o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.
Informa, a requerente, que apesar dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão que entendeu pela prescrição dos seus créditos não terem sido julgados, a Receita Federal notificou-a para pagamento de suposto débito gerado por compensação tributária.
Defende, assim, que preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar pleiteada, pois além de inexistir dúvida quando ao crédito que possui - FINSOCIAL declarado inconstitucional no RE nº 150.764-PE -, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmouse pelo prazo de 10 anos para a propositura de ação judicial, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação.
Decido.

Em que pesem os argumentos veiculados pela requerente, os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferidos nos autos apelação cível nº 2001.03.99.020935-2 já foram julgados pela Egrégia Terceira Turma na sessão de 31 de janeiro de 2007, situação que fez cessar a atividade jurisdicional desta egrégia Terceira Turma.
Intime-se, assim, a requerente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.009673-4 RA 15
ORIG. : 200461000005272 SAO PAULO/SP
PARTE A : CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA ZUMBIDO E HIPERACUSIA S/C LTDA
ADV : CRISTIANE DE MORAIS PARDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.
Diante da impossibilidade justificada de comparecimento da patrona da impetrante para assinar o termo de restauração de autos, redesigne a Subsecretaria nova data, intimando-se as partes.
Após, voltem-me conclusos.
São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.009673-4 RA 15
ORIG. : 200461000005272 SAO PAULO/SP
PARTE A : CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA ZUMBIDO E HIPERACUSIA S/C LTDA
ADV : CRISTIANE DE MORAIS PARDO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

CERTIFICO e dou fé, que enviei o seguinte aviso para ser publicado na imprensa oficial: " Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados/procuradores, para que, a fim de que seja dado cumprimento aos rs. despachos de fls. 272, 277 e 307 , compareçam perante esta Subsecretaria - 3ª Turma, situada na Av. Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul - Tribunal Regional Regional Federal da 3ª Região, no próximo dia 08 de março de 2007 , às 11:00 horas , a fim de assinarem o Auto de Restauração de Autos a ser lavrado nos autos nº 2005.03.00.009673-4 , nos termos do artigo 1.065, § 1º , do Código de Processo Civil, dando por supridos os autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.61.00.000527-2, de interesse das mesmas partes". São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

Jorge Santana dos Santos - RF 2556
Diretor da Subsecretaria da 3ª Turma

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA
Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:16 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SILVA NETO e ALEXANDRE SORMANI, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora

Federal CECÍLIA MARCONDES. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presidiu o julgamento do item 132 e dos embargos de declaração nº 97.03.017409-4, o Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, em virtude do impedimento do Presidente da Turma

0001 AG-SP 272874 2006.03.00.071412-4(9106998224)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : FORTUNATO PONTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 276203 2006.03.00.080808-8(8800447600)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 278411 2006.03.00.089003-0(9200414320)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA
ADV : WILSON VALENTINI
PARTE A : SIVAM CIA/ DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 278807 2006.03.00.089598-2(9400161301)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA
ADV : AILTON SANTOS
INTERES : ANTONIO CARLOS MUNIZ
ADV : ANTONIO CARLOS MUNIZ
INTERES : AILTON SANTOS
ADV : AILTON SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 278985 2006.03.00.089866-1(9107076290)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BRONZENEW COM/ DE METAIS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 279395 2006.03.00.091651-1(0006758584)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 275587 2006.03.00.080127-6(0006754953)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

PARTE A : ARAXA S/A FERTILIZANTES E PRODUTOS QUIMICOS
ADV : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 279781 2006.03.00.093223-1(9107083149)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HILARIO MULERO e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : JOSE MASARU OKANO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 275651 2006.03.00.080159-8(8700106917)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CHRIS MANUPLAST AUTO PARTES LTDA e outros
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 275558 2006.03.00.080055-7(9106751784)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ALBERTO CIDALE e outros
ADV : GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 791345 2000.61.07.000001-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-MS 1119732 2001.60.02.000938-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NAVIMIX SUPLEMENTOS E RACOES LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 841806 2000.61.00.051018-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ROBERTO RAMIRES COELHO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 488839 1999.03.99.043488-0(9503017076)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE CARLOS VIEIRA e outros
ADV : ENIO AVILA CORREIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 640497 2000.03.99.064622-0(9106706258)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SERGIO SCIGLIANO e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO



APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0016 AC-SP 393837 97.03.070125-6 (9506015236)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: MERCEDES DAOLIO PIOVESAN e outros
ADV	: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a ilegitimidade pas-siva do Banco Central do Brasil para o IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
0017 AC-SP 901144 2003.03.99.028329-9(9506026025)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO	: ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA e ou-tros
ADV	: ALVARO CURY FRANCA PINTO
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0018 AC-SP 611959 2000.03.99.043520-7(9600349916)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA e ou-tros
ADV	: SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e às apelações do Banco Central do Brasil e da União Federal e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.	
0019 AC-SP 953177 2000.61.04.007566-8	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: WILSON PALLAZO JUNIOR
ADV	: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
APDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0020 AC-SP 374376 97.03.034536-0 (9508006170)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: ODETTE DOS SANTOS BINI
ADV	: CARLOS MEDEIROS SCARANELO e outros
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R	: BANCO ABN AMRO S/A
ADV	: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS
PARTE R	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV	: CARLOS JOSE MARCIERI e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0021 AC-SP 466567 1999.03.99.019246-0(9500259885)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	: BANCO ITAU S/A
ADV	: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FI-LHO e outros
APDO	: NORBERTO PORTELLA NETO e outros
ADV	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO
A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face da ins-tituição financeira privada, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação a ela, julgando prejudicada a apelação por ela interposta, nos termos do voto do Relator.	

0022 AC-SP 781228 2002.03.99.009332-9(9500089068)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: NOEL MOREIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV	: NADIA OSOWIEC
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO	: Banco do Brasil S/A
ADV	: HELOISA HELENA GONCALVES e outros
APDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME
APDO	: BANCO ITAU S/A
ADV	: BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar, re-conhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o IPC de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, julgando parcialmente procedente o pedido, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do Banco Central do Brasil e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.	
0023 AC-SP 464753 1999.03.99.017407-9(9500152380)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: MIRTES MOREIRA
ADV	: GIANFRANCESCO GENOSO
APDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: LEONCIO GOMES DE ANDRADE
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Rela-tor(a).	
0024 AC-SP 895607 2003.03.99.026171-1(9200566049)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE	: NELSON FERNANDES FILHO e outros
ADV	: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
APDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: JEFFERSON LIMA NUNES e outros
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV	: MAURO RUSSO
A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face da ins-tituição financeira privada, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas; deu provimento parcial à apelação da parte autora, para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o IPC de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, julgando parcialmente procedente o pedido e fixando os ônus da sucumbência nos termos explicitados e negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.	
0025 AC-SP 872555 2003.03.99.013734-9(9500234335)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: JOSE SARAGOCA
ADV	: AMILTON PESSINA
APDO	: BANCO ECONOMICO S/A
ADV	: MARCELO SCATOLINI DE S SIQUEIRA
APDO	: BANCO SAFRA S/A
ADV	: JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0026 AC-SP 649472 2000.03.99.072250-6(9500014530)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: BANCO ITAU S/A
ADV	: MARCIO DO CARMO FREITAS
APDO	: MARCOS ALVES CUNHA
ADV	: JOAQUIM SOARES DA SILVA
APDO	: BANCO CREFISUL S/A
ADV	: AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, de ofício, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator.	

0027 AMS-SP 282524 2005.61.00.016999-6	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: DROGARIA DANFER LTDA -ME
ADV	: ANDRE BEDRAN JABR
APDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0028 AMS-SP 283090 2005.61.00.027165-1	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: DROGARIA GIANNINI LTDA -ME
ADV	: ANDRE BEDRAN JABR
APDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0029 AMS-SP 282669 2004.61.00.029089-6	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	: DROGARIA E PERFUMARIA V E V LTDA -ME
ADV	: BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0030 AMS-SP 276298 2004.61.00.030887-6	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: SANTA AURORA PAVAN DA SILVA
ADV	: LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0031 AMS-SP 282765 2004.61.25.003015-4	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	: MUNICIPIO DE TEJUPA SP
ADV	: FERNANDO CLAUDIO ARTINE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0032 AMS-SP 192031 1999.03.99.064014-5(9600414629)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO	: JOAO DONIZETE DA SILVA e outro
ADV	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0033 AMS-MS 283965 2005.60.00.006979-3	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV	: LAURA FABIENE G S LOPES
APDO	: JULIANA ALBUQUERQUE BORGES e outro
ADV	: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMI-RES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou pro- vimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
0034 AC-SP 731021 1999.61.00.041014-4	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA
ADV	: DENISE HELENA ALVES PORTELLA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0035 AC-SP 981757 2001.61.09.003816-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES
APDO : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 253230 2003.61.09.000868-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLENIA MARIA FERRAZ DE CAMPOS BROCHINI
ADV : HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 REOAC-SP 755540 2001.03.99.056653-7(9506054550)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : PAULO PELLEGRINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 755539 2001.03.99.056652-5(9406043882)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : PAULO PELLEGRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso da União Federal, declarou cessada a eficácia da medida cautelar e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1137950 2006.03.99.030787-6(9806115562)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1037826 2005.03.99.027193-2(9800453890)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EM-
PREENDIMENTOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1131026 1999.61.15.006277-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, declarando a prescrição total dos créditos, prejudicada em parte a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 754754 2001.03.99.056250-7(9700027112)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

0043 AC-SP 1150859 2006.03.99.039540-6(9800162348)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1142760 2006.03.99.033931-2(9600348871)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO BCN S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 208215 1999.61.00.024825-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 266647 2003.61.19.003204-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 228679 2000.61.05.019324-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCAL E ROSSI S/C LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 258520 2003.61.02.015361-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UZUN COSTA E BERNARDES S/C
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 259211 2003.61.19.004842-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANALISES CLINICAS SAO FRANCISCO S/C LTDA
ADV : WAGNER DIGENOVA RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 264749 2003.61.00.038016-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLIP INFORMATICA S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 271373 2004.61.00.024794-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UROCENTER PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AMS-SP 272292 2004.61.09.003531-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVO S/C LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 278150 2005.61.02.006934-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ISMAEL ROJAS E BERNARDES LTDA
ADV : LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 279181 2005.61.09.004046-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROQUE IMOVEIS S/C LTDA
ADV : SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 280877 2004.61.19.003228-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0056 AMS-SP 261368 2002.61.05.000379-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PRINT LASER SERVICE LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, rejeitado o pedido de compensação do indébito, em razão da carência da ação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1120817 2001.61.00.028197-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : F G A IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1120816 1999.61.10.002895-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : F G A IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para declarar cessada a eficácia da medida cautelar deferida e extinguir o processo sem julgamento do mérito e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0059 AC-SP 849495 1999.61.05.012921-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRIGORIFICO PAINEIRA LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 628742 1999.61.00.033775-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SASIB S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 628741 1999.61.00.026100-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SASIB S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0062 MC-SP 1987 2000.03.00.039588-0(199961050045840)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

ADV : MARCOS SEIITI ABE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0063 AMS-SP 210416 1999.61.05.004584-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

ADV : WALTER MURILO MELO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 219937 1999.61.00.009094-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 MC-SP 2278 2001.03.00.004064-4(199961000090940)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filia(l)(is)

ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 811908 1999.61.00.020283-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1156625 2004.61.04.010741-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1154415 2004.61.04.013164-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO SEBASTIAO PEDROZO (= ou > de 65 anos)

ADV : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1152036 2004.61.04.009876-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1164787 2000.61.00.015896-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALBINA DOS SANTOS GONCALVES e outros

ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : Banco do Brasil S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1140806 1999.61.05.000885-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SANVER PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1140786 1999.61.05.014466-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RENA CALCADOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1141155 1999.61.05.017144-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ZCC MARCAL CAMPINAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1141139 2000.61.05.008206-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KOALLA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1147518 2000.61.05.015899-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1147035 2000.61.05.016089-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JEM INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1145790 2000.61.05.017797-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CAFE MOTTA LTDA
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1147063 2001.61.05.005929-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : J C M FAST FOOD ALIMENTOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1148338 2002.61.05.010384-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA CAMPINAS -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1140845 2004.61.05.002830-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CALCADAS DOIS IRMAOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1147951 2006.03.99.037243-1(9606019853)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUDS COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1140908 1999.61.05.002974-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE AGOSTINHO BARROSO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1141376 2004.61.05.002454-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1145950 2003.61.05.000514-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCOS GARCIA COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1140999 2000.61.05.009687-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA NETO -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1147458 2002.61.05.007318-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WALDIR LINDOLFO DA SILVA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1141312 2000.61.05.005346-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 REOAC-SP 1151545 2006.03.99.040167-4(0400000805)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIANA SGARBIERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1160534 2006.03.99.045378-9(9605356872)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROL LEX S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1154925 2005.61.82.018923-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SI-DERURGICOS LTDA
ADV : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1151908 2005.61.82.030001-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1158654 2004.61.05.014011-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADV : CAROLINA BACCI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1151901 2004.61.05.009258-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LIDER COML/ E AGRICOLA S/A
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1146036 2004.61.05.009472-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 699426 2001.03.99.026772-8(9900002470)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros
APDO : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 699427 2001.03.99.026773-0(9900002493)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 699428 2001.03.99.026774-1(9900002494)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1153009 2006.03.99.041134-5(0200001333)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BUCANEIROS LANCHONETE E SORVETE-RIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1141088 2003.61.82.006178-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MECANOTECNICA WALLNER LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1147162 2006.03.99.036746-0(9900000558)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GUARUJAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : FABIO ROGERIO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1155287 1999.61.05.013752-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ESQVADRIVM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1155310 2000.61.05.015829-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE CANTERUCCI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1145985 2006.03.99.035934-7(9806071190)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AFA BIANCALANA E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1155285 2000.61.05.000679-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOFEMA ELETRONICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 REOMS-SP 283780 2005.61.00.007025-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SILVIA GUTIERREZ TOMIHAMA
ADV : EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO
PARTE R : UNIVERSIDADE ITAQUERENSE DE ENSINO
ADV : ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1155291 2000.61.05.001163-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RESTAURANTE VEGETARIANO FLOR DA VIDA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1161009 2006.03.99.045771-0(9806136691)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO CONTROL EQUIPAMENTOS P/ AUTO-MACAO E CONTROLE LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1160936 2003.61.05.001161-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE BATISTA DA CUNHA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1160931 2002.61.05.007815-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADOS ESPINA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1161006 2002.61.05.010460-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RAUL SUMAN JUNIOR & CIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1160109 2006.03.99.045363-7(9506092214)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CAMPOS CERAMICOS E REVESTIMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1155275 2000.61.05.016449-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BUSCAMP COM/ DE PECAS PARA ONIBUS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1155331 2003.61.05.002042-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1147126 2006.03.99.036707-1(0000000095)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO POSTO BR DE TABAPUA LTDA
ADV : HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1151785 2006.03.99.040409-2(0000007483)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MABERLY IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PERFURACAO DE SOLO LTDA
ADV : GILBERTO FRANCISCO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0116 AC-SP 841583 1999.61.82.000388-5	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: RENTAL COOK REPRESENTACAO LOCA-CAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0117 AC-SP 593681 2000.03.99.028731-0(9900000391)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: HUMBERTO CORSI E CIA LTDA
ADV	: RAQUEL MOTTA BRANDAO
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0118 AC-SP 877827 2003.03.99.016607-6(9900000280)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA
ADV	: EDUARDO ALVARES CARRARETTO e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0119 AC-SP 1149935 2006.03.99.038759-8(0000000804)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: STANROL MECANICA COML/ INDL/ LTDA
ADV	: JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Re-lator.	
0120 AC-SP 1154343 2003.61.19.007819-6	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PE-CAS LTDA
ADV	: ISAIAS LOPES DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Re-lator.	
0121 AC-SP 1158523 2005.61.82.035089-7	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMA-DORES LTDA
ADV	: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0122 AC-SP 1152897 2006.03.99.041073-0(0200000508)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: HIDROPLAS S/A
ADV	: MARCELO DELEVEDOVE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0123 AC-SP 558182 1999.03.99.115913-0(9600000280)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DE-RIVADOS LTDA
ADV	: ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0124 AC-SP 1131450 2003.61.82.045583-2	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos ter-mos do voto do(a) Relator(a).	
0125 AC-SP 1117101 2003.61.82.067288-0	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: ATMA S/A massa falida
SINDCO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0126 AC-SP 1037375 2001.61.82.023064-3	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: IND/ E COM/ DE ROUPAS LIT S ROLF LT-DA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da embargante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.	
0127 AC-SP 1153619 2006.03.99.041679-3(9900001512)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: J RODRIGUES FILHO E CIA LTDA
ADV	: LUIZ GUSTAVO FERNANDES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0128 AC-SP 813746 2002.03.99.027395-2(9107341962)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SI-MILARES LTDA
ADV	: MARCOS TAVARES LEITE
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0129 AC-SP 317581 96.03.037378-8 (9200168280)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SI-MILARES LTDA
ADV	: MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0130 AC-SP 489498 1999.03.99.044147-1(8802051500)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV	: LILIAN ZOGAIB RODRIGUES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0131 AC-SP 1155434 2005.61.00.023817-9	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: FLAVIO SYLVIO RIVETTI
ADV	: MARTA SELMA DA SILVA GARCIA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0132 AC-SP 1088794 2004.61.00.002430-8	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: PAULO TEIXEIRA DEMORO e outros
ADV	: ION PLENS JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0133 AC-SP 1101797 2003.61.00.037024-3	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: ODILON ARLINDO HESSEL
ADV	: JOSE AUGUSTO DE MORAES
A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da exe-cução e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.	
0134 AC-SP 1087517 2001.61.00.021763-8	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: LILLIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI
ADV	: SILVIO RODRIGUES DE JESUS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0135 AC-SP 1100940 2003.61.00.026678-6	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: MANUEL DA ROCHA LIMA
ADV	: ELISABETE MENDES DA ROCHA LIMA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0136 AC-SP 1155346 2005.61.00.022045-0	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: LUOGO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV	: NELSON MANDELBAUM
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0137 AC-SP 1087556 2004.61.00.033477-2	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: HELIO MARINO CHERUBINI
ADV	: NELSON DOS SANTOS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0138 AC-SP 1155378 2003.61.00.013653-2	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: TANTECH INFORMATICA LTDA
ADV	: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0139 AC-SP 1087540 2004.61.00.021500-0	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: LEONILDO MORETTI e outros
ADV	: DALMIRO FRANCISCO
A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.	
0140 AC-SP 1155233 2003.61.00.013399-3	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LT-DA e outros
ADV	: RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da exe-cução e julgou prejudicada a apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.	
0141 AC-SP 1088791 2004.61.00.028346-6	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: JOSE PEREIRA espolio
REPTE	: ELZA SVIZZERO PEREIRA
ADV	: LUIZ EDUARDO FRANCO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0142 AC-SP 442288 98.03.087952-9 (9500454904)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: PRISMATIC S/A VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO

ADV : PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 988393 2000.61.03.000877-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS e outros
ADV : CYRILLO GONCALVES PAES FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 524452 1999.03.99.082211-9(9807038863)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : W M CONSTRUCOES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA
ADV : ALCEU FLORIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 500796 1999.03.99.056144-0(9600326061)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO K N LTDA
ADV : NELSON MITIHARU KOGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 835525 2002.03.99.040468-2(9800167161)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV : MARIALDA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 961659 2002.61.00.017510-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDSON NATAL BARSOTINI e outros
ADV : GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento na parte em que conhecida e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 523907 1999.03.99.081620-0(9700458687)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO MARIA DAS DORES e outros
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 523908 1999.03.99.081621-1(9800363530)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELOISA NAKATA
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 REOAC-SP 391419 97.03.065519-0 (9600148040)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, com aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0151 AC-SP 601132 2000.03.99.034724-0(9803054562)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1113814 2003.61.00.004122-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DULCE MACHION MACHADO e outros
ADV : FABIO EVANDRO LAURENTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1039079 2003.61.00.037036-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA DE TRANSPORTES UNICO
ADV : ALVARO BRAZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1076445 2004.61.00.018341-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLEONICE DE MORAES e outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou prescrita a execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AMS-MS 270461 2003.60.00.012442-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
APDO : SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 232203 2002.03.99.003017-4(9500028271)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : SUELI DOMINGUES VALLIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0157 REOMS-SP 250967 2002.61.00.011770-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS
ADV : CRISTINE APARECIDA RIBEIRO MONTECINOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 241875 2001.61.03.005863-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE RENATO MOREIRA
ADV : VALTER BANHARA GUIARD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 188490 1999.03.99.007363-9(9607069013)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : DECIO MERCHIOR BAFFI e outros
ADV : GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
ADV : JORGE MIRANDA RIBEIRO

APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : IVANECK PEREZ ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 REOMS-SP 36185 90.03.031363-6 (0009390243)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : LEONEL MONICE
ADV : JOSE CHALELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-MS 270550 2002.60.00.007375-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : EDUARDO SILVEIRA CAMARGO -ME
ADV : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
APTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA

ADV : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do co-réu - Eduardo Silveira Camargo-ME, e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso da Fundação, nos termos do voto do Relator.

0162 AMS-SP 241775 2002.61.00.003269-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO NOGUEIRA GUERRA
ADV : EDUARDO FERRAZ GUERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 REOMS-SP 218903 2000.61.00.012664-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIA BUENO CATELLO BRANCO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 REOMS-SP 275793 2000.61.06.000740-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE PARMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 184321 98.03.039781-8 (9100100714)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A
ADV : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Relator.

0166 AMS-SP 280779 2004.61.00.013504-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida e julgou prejudicados o apelo fazendário e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



0167 REOMS-SP 261732 2000.61.03.005213-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : VANDA VERA PEREIRA
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO SP

ADV : JOSE LEONILDES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 204417 2000.03.99.046027-5(9802040460)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO e outro
ADV : ELIANA ALO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 205165 1999.61.04.005569-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : CONDOMINIO GRANVILLE
ADV : ARTHUR ALBINO DOS REIS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 204593 1999.61.00.023516-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : VIENA DELICATESSEN LTDA e outro
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM SP

ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AMS-SP 251562 2001.61.03.005588-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0172 AMS-SP 189194 1999.03.99.038074-3(9713064682)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TORQUE S/A
ADV : EDSON ROBERTO REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-MS 250486 2002.60.00.002623-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES CABREIRA

ADV : AIRTON PEASSON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 941758 1999.61.00.012611-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : NORBERTO GONCALVES JUNIOR
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 941757 1999.61.00.004352-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : NORBERTO GONCALVES JUNIOR
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 229826 2001.61.18.000095-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 249445 2001.61.18.001516-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : DANIEL TENORIO ALVES
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 219883 2000.61.00.043702-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETENTORES E ELETRONICA LTDA

ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a segurança por força do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0179 AMS-SP 215110 2001.03.99.004283-4(9600302480)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ISABEL ALTENFELDER SANTOS BORDIN
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 200465 2000.03.99.025079-7(9600311811)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : VIRGILIO DE ALMEIDA PENNA
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 REOMS-SP 236563 2002.03.99.018201-6(9700525988)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : CATEL ENGENHARIA LTDA
ADV : DENISE MIMASSI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 231586 2002.03.99.001128-3(9600103534)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 254553 2002.61.00.012215-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : JOSE MARIA GIROLDO
ADV : FLAVIA ACERBI WENDEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 948602 2001.61.06.006187-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : EUCLIDES DE CARLI
ADV : EUFLY ANGELO PONCHIO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 234871 2001.61.04.003130-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : NILZA COSTA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 237534 2001.61.00.003952-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA filial

ADV : MARCIA CAMPANHA DOMINGUES
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 253140 2002.61.19.001281-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP
ADV : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS MALTA MOREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 861716 2003.03.99.007467-4(9808034993)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SIDNEI TORRES PEREIRA
ADV : JOSE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0189 AC-SP 861717 2003.03.99.007468-6(9808042350)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SIDNEI TORRES PEREIRA
ADV : JOSE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 255986 2003.61.00.007265-7

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AMS-SP 215111 2001.03.99.004284-6(9600297665)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA

ADV : JULIANA BURKHART RIVERO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AMS-SP 216481 2001.03.99.008801-9(0005012147)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SUPERMERCADOS ELDORADO S/A COM/IND/ E IMP/

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para afastar também a multa moratória.

0193 REOMS-SP 217398 2001.03.99.011839-5(9600162140)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : BAURUENSE SERVICOS GERAIS LTDA S/C
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeropor-
tuaria INFRAERO

ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 273173 2001.61.00.019782-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E
ASSISTENCIA SOCIAL
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
APDO : BANCO CREFISUL S/A
APDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADV : OTTO STEINER JUNIOR

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda o Desem-
bargador Federal NERY JÚNIOR.

0195 AMS-SP 245651 2001.61.00.027140-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AMS-SP 233754 2001.61.11.001403-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SER-
VICOS PADRONIZADOS S/C LTDA

ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 787906 2002.03.99.012969-5(9100022535)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : DEGUSSA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da autora e julgou, em parte, prejudicada a apelação da União e, no que remanescente, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0198 AC-SP 787905 2002.03.99.012968-3(9000481082)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : DEGUSSA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AMS-SP 254584 2001.61.00.021359-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0200 AMS-SP 248537 2002.61.03.002639-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : CONSTRUTORA NAVES E FILHOS LTDA
ADV : ÉRICA PAIVA REIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AMS-SP 249197 2002.61.07.003319-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SILVIO ANDRE MANTOVANI
ADV : MARCELO GRACIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 239085 2002.61.12.000424-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CHRISTINA MORENO DE LUCCA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que, de ofício, declarava extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MO-
RAES.

0203 REOMS-SP 259389 2002.61.19.005897-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : ADIEL JOCIMAR PEREIRA
ADV : VILMA AUXILIADORA DE FARIA
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeropor-
tuaria INFRAERO

ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 214773 2001.03.99.003676-7(9200930093)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIA-
RIOS LTDA

ADV : ARTUR FRANCISCO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0205 AMS-SP 255346 2002.61.00.024988-7

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AMS-SP 243619 2001.61.00.022355-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SEMPER ENGENHARIA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença recorrida e, por força do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou a lide, mas denegou a segurança pretendida, negando provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0207 AMS-SP 261496 2001.61.00.004502-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA
OSASCO FIEO
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRI-
GUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0208 AMS-SP 250532 2001.61.05.007528-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
APDO : BETTS BRASIL LTDA
ADV : RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV : MARCOS SOARES RAMOS

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e negou pro-
vimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator.

0209 AMS-MS 246822 2001.60.00.003324-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APDO : SIDERURGICA ALAMO LTDA
ADV : VANESSA RIBEIRO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 247437 2001.61.00.021855-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARCIA MARIA BARRETA FERNANDES
SEMER

APDO : NILTON VIEIRA DE MELLO
ADV : NILTON VIEIRA DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à re-
messas oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 247741 2002.61.00.023656-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AMS-SP 231233 2001.61.00.008599-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIA BUENO CATELLO BRANCO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AMS-SP 236617 2001.61.11.003029-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PAULISTA LT-
DA

ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 253780 2002.61.11.000130-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CANINHA PALMITALENSE LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da União Federal e, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0215 AMS-SP 227269 2001.61.06.004308-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : FUNDICAO PRADO LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AMS-SP 264150 2002.61.08.009380-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RICARDO ZOGHEIB
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AMS-SP 263845 2001.61.00.014051-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AMS-SP 253942 2003.61.00.005003-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POS-SATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 MC-SP 3536 2003.03.00.057504-4(200361000050030)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
REQTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POS-SATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0220 MC-SP 3088 2002.03.00.027929-3(9703011594)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
REQTE : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

0221 AMS-SP 277766 2002.61.00.029168-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMARENS GERAIS DE SAO PAULO
ADV : LERONIL TEIXEIRA TAVARES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0222 AMS-SP 238749 2002.03.99.024747-3(9800141650)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AMS-SP 229286 2000.61.10.003564-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : SUPERMERCADO TEZOTO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AMS-SP 213611 2000.03.99.076885-3(9700519309)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AMS-SP 191083 1999.03.99.054442-9(9300089773)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LISIANE CRISTINA BRAECHER
APDO : JOSAFÁ PENHA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e negou provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator.

0226 AMS-SP 254603 2000.61.00.007886-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : NILZA COSTA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AMS-MS 188139 1999.03.99.007013-4(9720016043)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MINERACAO BODOQUENA S/A
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AMS-SP 227259 1999.61.00.026278-7

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCACAO MUSICAL S/C LTDA -ME
ADV : FRANCO FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AMS-SP 225055 2000.61.09.002982-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : HYDRAULIC CENTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AMS-SP 176323 96.03.085116-7 (9600041610)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADV : GILBERTO SAAD e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AMS-SP 192611 1999.03.99.070842-6(9800282327)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AMS-SP 212634 1999.61.06.008209-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 REOMS-SP 201918 2000.03.99.035959-0(9600070962)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AMS-SP 91695 92.03.069308-4 (9200249523)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ROMULO MARIANO CARNEIRO DA CUNHA
ADV : HOANES KOUTOUDJIAN e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, decretou, de ofício, a nulidade da r. sentença e, após as cautelas de praxe, determinou a remessa dos autos ao duto Juízo competente, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0235 AMS-SP 193559 1999.03.99.077533-6(9800217800)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : BEC COML/ LTDA
ADV : ANGELA DE CASSIA MIDENA AGUILLAR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0236 AMS-SP 223651 2001.03.99.044090-6(9800341315)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MACHBERT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AMS-SP 214601 2001.03.99.003010-8(9800428542)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SOCIEDADE CEDRO DO LIBANO DE PROTECAO A INFANCIA
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 961354 2002.61.14.004224-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : WILIAM SUEO SHIMIZU e outro
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR fixava a verba honorária em 15% sobre o valor da causa, para cada uma das partes autonomamente.

0239 AC-SP 858591 2001.61.00.017440-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0240 AC-SP 863876 2002.61.08.001887-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Relator não conhecendo da apelação da União Federal, dando parcial provimento à apelação do Ministério Público e julgando prejudicada a apelação do réu, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0241 AC-SP 862386 2001.61.05.011573-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

ADV : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1001125 1999.61.00.020869-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : INCAL INCORPORACOES S/A
ADV : MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 335943 96.03.069634-0 (9200413544)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : AIRTON SEBASTIAO BRESSAN e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 518803 1999.03.99.075885-5(9500062666)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-MS 518255 1999.03.99.075290-7(9100094226)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PREMEL COAPEL ELETRIFICACAO LTDA
ADV : ARMANDO SUAREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AMS-SP 194590 1999.03.99.086329-8(0007670290)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : SANDRA CORDEIRO MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 547152 1999.03.99.105143-3(9707069724)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : A MAHFUZ S/A
ADV : HELIO SPOLON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AMS-SP 197257 1999.03.99.117349-6(9500304538)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GERALDA LUNA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AMS-SP 201497 1999.61.00.005191-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 REOMS-SP 185414 98.03.062058-4 (0007417772)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AMS-SP 227530 2001.03.99.054841-9(9500576341)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TALENT COMUNICACAO S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 341383 96.03.079121-0 (8800160816)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 346370 96.03.087828-6 (9512003538)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : LEONILDO DENARI JUNIOR e outros
ADV : MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AMS-SP 180822 97.03.043158-5 (9000460964)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : STAUT REPRESENTACOES S/C LTDA e outros
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0255 AMS-SP 175836 96.03.078914-3 (9500459485)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ZENECA BRASIL S/A
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AMS-SP 160778 95.03.018704-4 (9306025149)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : RHODIA MERIEUX VETERINARIA LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-MS 952806 1999.60.02.001122-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADVG : APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
APDO : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ADV : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AMS-SP 192651 1999.03.99.070881-5(9300107305)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não acolheu a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0259 AC-MS 331468 96.03.060341-4 (9400063776)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO
ADV : GERSON KOSSHIKENE DAMASCENO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AMS-SP 175106 96.03.067644-6 (9500072211)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : YONE APARECIDA LOPES DE ANDRADE
ADV : RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AMS-SP 212686 2000.03.99.074753-9(9606039153)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0262 AMS-SP 245507 2000.61.00.010798-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - AN-VISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
APDO : NIKKEY DESCUPINIZACAO DEDETIZACAO COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AMS-SP 220627 2000.61.04.008003-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SERGIO MIRANDA AMARAL
ADV : SERGIO MIRANDA AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar do Ministério Público Federal e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que rejeitava a preliminar e negava provimento à apelação.

0264 AMS-SP 265881 2003.61.00.018766-7

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : PAULA CRISTINA PACHECO DE QUEIROZ
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR



APDO	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a carência superveniente de ação e julgou extinto o processo, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.	
0265 AG-SP 221610 2004.03.00.062342-0(200461000249604)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIREPA
ADV	: MARCELO DE PAULA BECHARA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0266 AG-SP 258876 2006.03.00.006548-1(200461000208602)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADV	: BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.	
0267 AG-SP 267824 2006.03.00.037725-9(200561200057223)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: ROBSON PLACCO
ADV	: MARCOS CESAR GARRIDO
AGRDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0268 AG-SP 267913 2006.03.00.037911-6(0400000143)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: MINI MERCADO VITORIA PERUIBE LTDA - ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0269 AG-SP 270879 2006.03.00.057264-0(200361140008496)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: CARLOS ROBERTO SILVA GORDO
ADV	: PAULO SERGIO PEREIRA CASSAUARA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R	: CAGI TRANSPORTES LTDA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0270 AG-SP 273018 2006.03.00.071707-1(9106674763)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: JOSE ALMIR DE MENEZES
ADV	: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0271 AG-SP 275915 2006.03.00.080586-5(200361820452892)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: ACTUAL CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0272 AG-SP 278482 2006.03.00.089061-3(0200000058)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: JOSE GILBERTO RODRIGUES
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0273 AG-SP 280595 2006.03.00.095375-1(200061820249969)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	: SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADV	: PAULO ROSENTHAL
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0274 AC-SP 1161605 2004.61.82.060820-3	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO	: ANTONIO CARLOS GOMES VALENTE
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0275 AC-SP 1160843 2004.61.82.063647-8	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO	: JOSUE MENDES DE SOUZA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0276 AC-SP 1161709 2005.61.82.010034-0	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO	: OSVALDO BANDEIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0277 AC-SP 1161707 2005.61.82.010051-0	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO	: ROBERTO DE FARIA TORRES
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0278 AC-SP 1160968 2005.61.82.016422-6	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO	: WANDERLEY JOSE BARBOSA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0279 AC-SP 1161607 2005.61.82.016466-4	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO	: SIDNEI VERDEGAY
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0280 AC-SP 1161652 2005.61.82.016661-2	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO	: VALDIR DA SILVA MATOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0281 AC-SP 1161647 2005.61.82.016702-1	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO	: SHIGEO FUJITA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0282 AC-SP 1161646 2005.61.82.016706-9	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO	: SERGIO TADEU DE GOUVEIA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0283 AC-SP 1160983 2005.61.82.017035-4	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO	: VALDELINO ANTUNES
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0284 REOAC-SP 844379 2002.03.99.045889-7(9502040490)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	: ROSA MARIA VENTURA ANTONIO
ADV	: WELTON ROBERTO
PARTE R	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
0285 AC-SP 957688 2002.61.02.013755-0	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: JOSE CLOVIS BERTOCCO
ADV	: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.	
0286 AC-SP 952534 2004.03.99.024083-9(9600009228)	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: KAMAL EID (= ou > de 65 anos)
ADV	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADV	: ANA PAULA CORREA
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0287 AMS-SP 267710 2000.61.00.015269-0	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADV	: MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS
APDO	: NATSUKO ARIKI
ADV	: RENATO TAMOTSU UCHIDA
APDO	: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ADV	: REINIVAL BENEDITO PAIVA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0288 AMS-SP 252408 2002.61.19.004835-7	
RELATOR	: DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	: UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV	: MARIO ISAAC KAUFFMANN e outros
APDO	: SENYSE FERNANDES MENDES
ADV	: FLAVIA BORGES MARGI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	

0289 AC-SP 602604 2000.03.99.035886-9(9500198134)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ERIKA MAY TROCHMANN STOPA
ADV : CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0290 AC-SP 517639 1999.03.99.074466-2(9500290111)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DANIEL OHANNES AVAKIAN
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, deu parcial provimento à apelação do autor e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0291 AC-SP 879214 2001.61.00.030245-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSEFA DE ALMEIDA SANTANA
ADV : RODOLFO POLI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 REOAC-SP 803267 2002.03.99.021683-0(9500158566)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : APARECIDA BANGNE JOANINI e outros
ADV : CARMEN SILVIA ERBOLATO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0293 AMS-SP 246978 2000.61.00.030739-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e filial
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0294 AC-SP 1093289 1999.61.09.005024-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MOVEIS CORAZZA S/A
ADV : VAGNER RUMACHELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0295 AC-SP 973319 2001.61.00.020565-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SAB WABCO DO BRASIL S/A
ADV : HELGA MARIA GANDARA MORILLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0296 AC-MS 1137279 2005.60.07.000309-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ARLINDO TRAJANO DA SILVA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 AMS-SP 148105 94.03.030278-0 (9200745288)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCELO CARLOS LABATE
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0298 AMS-SP 154340 94.03.070387-3 (9000388317)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0299 AC-SP 1161750 2004.61.09.007653-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : ELIANA ANGELINI AGUIAR e outros
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0300 AC-SP 1142404 2004.61.17.003238-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : ANTONIO TOMAZ DE AQUINO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AC-SP 1161800 2004.61.08.009691-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TEREZA IRENE BASTOS CACOTE
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AC-SP 1161798 2004.61.08.010486-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ODETE ELERBROCK
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 AC-SP 1161783 2004.61.09.004373-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APTE : JOAQUIM ANTONIO DA COSTA
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0304 AC-SP 1161737 2003.61.09.007453-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VICENTE PEDRO PORTES e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0305 AC-SP 1128485 2005.61.00.900685-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : JAIR PERALTA
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 1002598 1999.61.06.004202-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : ANDRE PAULO PUPO ALAYON

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA SP
ADV : EDUARDO CARLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 AMS-SP 277117 2003.61.00.015845-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : JOELMA MARIA DE SOUSA
ADV : MAURÍCIO KENJI ARASHIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0308 AMS-SP 251613 2003.61.02.000827-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SUPERMERCADO SESE LTDA
ADV : ORLANDO RICARDO MIGNOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0309 AMS-SP 282725 2004.61.00.028884-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRASOM S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0310 AMS-SP 277573 2004.61.00.022809-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CORVO ADVOGADOS
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0311 AMS-SP 282467 2005.61.05.000440-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0312 AMS-SP 272612 2004.61.00.029553-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NF LABORATORIO DE NEUROFISIOLOGIA S/C LTDA
ADV : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0313 AMS-SP 274503 2003.61.00.032625-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALDO RODRIGUES CAMARGO e outros
ADV : RICARDO SITZER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0314 AMS-SP 273654 2004.61.26.004995-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JASMIM JOSE CAETANO



ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0315 AMS-SP 279882 2004.61.00.034584-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA LACERDA FRANCO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0316 AMS-SP 274257 2004.61.26.005760-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSELITO DE CASTRO LUZ
ADV : JOSE ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0317 AC-SP 984159 2004.03.99.037582-4(9800406522)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0318 AMS-SP 266776 2004.61.14.004313-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0319 AC-SP 956441 2001.61.00.016553-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LVMH VINHOS E DESTILADOS BRASIL LT-
DA
ADV : FERNANDA VALENTE FRANCICA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0320 AC-SP 507603 1999.03.99.063688-9(9700363554)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
APDO : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0321 AC-SP 507602 1999.03.99.063687-7(9700295605)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
APDO : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0322 AC-SP 696342 1999.61.14.003924-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TREFILACAO DE FERRO E ACOFERRALVA
LTDA

ADV : GILBERTO MANARIN e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0323 AG-SP 277685 2006.03.00.084919-4(200561820184432)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENGENAV ENGENHARIA E INSTALACOES
LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de de-
claração e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal
MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0324 AG-SP 273930 2006.03.00.075150-9(200461820550780)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : QUINTILES BRASIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-
minuta e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁR-
CIO MORAES que lhe negava provimento.

0325 AG-SP 273496 2006.03.00.073416-0(200461820533987)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de de-
claração e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal
MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0326 AG-SP 274819 2006.03.00.076935-6(200461820551813)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em
Sao Paulo SENAC/SP

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COML/ SENAC e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁR-
CIO MORAES que lhe negava provimento.

0327 AG-SP 274393 2006.03.00.076069-9(200461820561855)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FORTUNE LIGHT IMP/ EXP/ LTDA
ADV : MANOEL MATIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁR-
CIO MORAES que lhe negava provimento.

0328 AG-SP 274821 2006.03.00.076937-0(200461820580242)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BWA TECNOLOGIA E SISTEMAS EM IN-
FORMATICA LTDA
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0329 AG-SP 276878 2006.03.00.082872-5(200461820597497)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : KIM IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
AGRDO : SERGIO DE FREITAS SPINOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o
Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava pro-
vimento.

0330 AG-SP 281421 2006.03.00.097940-5(200361820441110)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RENDAMIRA IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ABIBE NICOLAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁR-
CIO MORAES que lhe negava provimento.

0331 AC-SP 1154962 2006.03.99.042623-3(9600367515)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO PECAS E MECANICA ALVARENGA
LTDA e filia(l)(is)
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fa-
zendária e deu-lhe parcial provimento; deu provimento à apelação do
contribuinte e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos
do voto do Relator.

0332 REOMS-SP 281931 2004.61.05.004810-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : PRESS MAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA STORTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0333 AC-SP 1159885 2006.03.99.044568-9(9500353555)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ARTUR TOSHIO OHARA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu
provimento à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação fa-
zendária, nos termos do voto do Relator.

0334 AMS-SP 277648 2005.61.02.002986-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0335 MCI-SP 5069 2006.03.00.003395-9(200561020029869)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REQTE : CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados a medida cautelar
originária e o agravo de f. 544/55, nos termos do voto do Relator.

0336 AMS-SP 272887 2004.61.20.006643-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMI-
NOTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0337 AMS-SP 283935 2003.61.00.025567-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CENTRO OFTALMOLOGICO SAO PAULO
S/C LTDA e outros
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Rela-
tor(a).

0338 AMS-SP 283502 2004.61.03.000349-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CEMEP CENTRO ESPECIALIZADO MEDICO EM PEDIATRIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0339 AC-SP 1140107 2002.61.00.022830-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INTERMARES LOGISTICA LTDA
ADV : ROSANA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0340 REOMS-SP 281950 2005.61.00.021372-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : KEES KAAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA
REPTE : LUIZ LIMA
ADV : CESAR DONIZETTI GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0341 AC-SP 1121184 2003.61.05.004003-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0342 REOMS-MS 281442 2005.60.00.003244-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ANA PAULA DOS SANTOS
ADV : DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0343 AMS-SP 279754 2004.61.02.008515-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : SEBASTIAO ELIAS FERREIRA FILHO -ME
ADV : MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0344 AC-SP 1161405 2000.61.03.001954-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0345 AC-SP 1155456 2006.03.99.042209-4(9809022239)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MILO SOM LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0346 AC-SP 1146087 2005.61.02.002221-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE DE SOUZA SERTAOZINHO -ME
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0347 AC-SP 1156630 2004.61.04.001982-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0348 AC-SP 1152038 2004.61.04.009319-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0349 AC-SP 1150902 2001.61.00.021479-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OSMAR GARCIA GAVIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0350 AC-MS 1163504 2005.60.07.000301-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE ALDO DUARTE
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0351 AC-SP 1163502 2004.61.04.003644-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0352 AC-SP 1162549 2002.61.12.009662-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FRANCISCA BENITO CAVALCANTI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0353 AC-SP 1154393 2004.61.04.012031-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAOZINHO DOS SANTOS e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0354 AC-SP 1135778 2005.61.13.000087-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0355 AC-SP 1135777 2005.61.13.000004-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU e outro
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0356 AC-SP 1145021 2006.03.99.035185-3(9803115731)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA e outro
ADV : JOSE ZOCARATO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0357 AC-SP 1123677 2006.03.99.022570-7(9600000076)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUPERMERCADO MARCON LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0358 AC-SP 1152225 2006.03.99.040549-7(0400000085)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JORGE RUBENS TEXEIRA E IRMAO LTDA
ADV : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para excluir a condenação em verba honorária.

0359 AC-SP 1152701 2005.61.00.900619-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DALKIA BRASIL S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0360 AC-SP 1153664 2006.03.99.041724-4(0500000135)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAURICIO PONTES NICOLA e outro
ADV : JOSE EDUARDO POZZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0361 AC-MS 1155664 2005.60.07.000693-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SCHOLZ E SCHOLZ LTDA
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dava-lhe parcial provimento em maior extensão para excluir a condenação em verba honorária.

0362 AC-SP 1153687 2006.03.99.041747-5(0100000585)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0363 AC-SP 1161413 2004.61.82.064186-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : H B CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0364 AC-SP 1150266 2006.03.99.039086-0(0100000403)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LORENFER COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : GERONIMO CLEZIO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0365 AC-SP 865793 2002.61.20.004507-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELETRICA GALHARDO LTDA
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0366 AC-SP 1152437 2006.03.99.040772-0(9800014333)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0367 AC-SP 1157698 2004.61.82.004433-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONSTRUCOES RUIMAR LTDA
ADV : ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0368 AC-SP 948457 2002.61.00.022912-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : METALQUIMICA TUMIARU LTDA
ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0369 AC-SP 1113052 2004.61.00.001522-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO AUGUSTO TRIGINELLI e outros
ADV : WANDERLEY DE JESÚS PINTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0370 AC-SP 1058623 2003.61.00.003339-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ELIPHAS GUTIERREZ e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0371 AC-SP 1113187 2004.61.00.015904-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA PEREIRA LIBERTO e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0372 AC-SP 1087564 2001.61.00.022527-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : SELMA BAPTISTA DIAS
ADV : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0373 AC-SP 1087544 2001.61.00.020775-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETTO e outros
ADV : MARCIA VEZZA DE QUEIROZ

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0374 AC-SP 1119502 2001.61.00.009741-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARLOS LEONCIO BATTESINI e outro
ADV : MANUEL EURICO LUCAS JORGE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0375 AC-SP 1101787 2001.61.00.024110-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KLABIN S/A
ADV : FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0376 AC-SP 1055661 2003.61.00.011741-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HEITOR EDGARD DEL RE e outros
ADV : OLIVIA REGINA ARANTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0377 AC-SP 1119543 2002.61.00.020310-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DIMER GALVANI e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0378 AC-SP 393214 97.03.069255-9 (9600232873)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BICICLETAS CALOI S/A e outros
ADV : DEMERVAL DA SILVA LOPES e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0379 REOAC-SP 540502 1999.03.99.098773-0(9600000152)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0380 AC-SP 659087 2001.03.99.002076-0(9600002589)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FIGUEROA LTDA
ADV : CLYDE MACRINIO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0381 AC-SP 1114982 2006.03.99.018321-0(9705614997)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADV : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0382 AC-SP 860369 2003.03.99.006795-5(9514037758)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IMPERADOR PALACE HOTEL LTDA
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0383 AC-SP 1101965 2006.03.99.012122-7(9705256985)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0384 AC-SP 535432 1999.03.99.093267-3(8700000174)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROBERY BUENO DA SILVEIRA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
INTERES : FILESP FILTROS ESPECIAIS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0385 AC-SP 824407 1999.61.14.005851-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MANOEL GARCIA JUNIOR
ADV : JOSE ARNALDO STREPECKES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : BANDEIRANTES VIDROS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0386 AC-SP 691382 2001.03.99.021685-0(9705472084)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MANUEL ANTONIO FERREIRA TIMOTEO e outros
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO
INTERES : CHICOTE CHURRASCOS E PIZZAS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0387 AC-SP 780839 2002.03.99.009146-1(9800000357)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELIAS CARLOS NASSIF
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : BL NASSIF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0388 AC-MS 691307 2001.03.99.022080-3(9900008792)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DEFENSIVOS AGRICOLAS TERRA BOA LTDA e outro
ADV : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0389 AC-SP 320918 96.03.043000-5 (9408006860)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ADELIA FERREIRA DA SILVA
ADV : BELMIRO HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : TRANMARTINS TRANSPORTADORA N MARTINS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0390 AC-SP 477709 1999.03.99.030626-9(9800004324)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ALVARES
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO massa falida

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0391 AC-SP 824406 1999.61.14.005850-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAULISTA COM/ DE MOVEIS E VIDROS LTDA
ADV : JOSE ARNALDO STREPECKES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : BANDEIRANTES VIDROS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0392 AC-SP 945618 2000.61.11.004128-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SILVA TINTAS LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0393 AC-SP 737755 2001.03.99.048127-1(9403074515)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PERDIZA S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0394 AG-SP 124781 2001.03.00.002993-4(9403074515)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PERDIZA S/A IND/ E COM/
ADV : SIDINEI MAZETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0395 AC-SP 1010399 2005.03.99.008786-0(9600003904)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADV : VANESKA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0396 AC-SP 556125 1999.03.99.113854-0(9500011322)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ARREDAMENTO MOVEIS LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ADV : PATRICIA DE CASTRO RIOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NE-
GRETTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0397 AC-SP 882573 2002.61.82.012044-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
ADV : CESAR BORGES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0398 REOAC-SP 441770 98.03.087432-2 (9600000121)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTA-
GEM DE PNEUS LTDA
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-
RICO BRASILIENSE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0399 AC-SP 428089 98.03.059954-2 (9500000047)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FAZENDA DA TOCA LTDA
ADV : ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0400 AC-SP 769294 1999.61.82.025439-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM
LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0401 AC-SP 1099175 2006.03.99.010916-1(0300002394)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-
DA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0402 AC-SP 1011314 2000.61.11.006060-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTICO E ANTICO LTDA
ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0403 AC-SP 904414 2000.61.82.000904-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0404 AG-SP 177033 2003.03.00.019137-0(200061820009041)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0405 AC-SP 780840 2002.03.99.009147-3(0100000291)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARA CRISTINA SALUTTE NASSIF
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

INTERES : BL NASSIF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0406 AC-SP 1004403 2003.61.07.001474-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROQUE RODRIGUES BONFIM e outros
ADV : ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0407 AC-SP 1117482 2003.61.00.022025-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADV : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE FELD-
MANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0408 AC-SP 996281 2003.61.82.001229-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS
PERNAMBUCANAS
ADV : GLEDSON BARROS DE VASCONCELOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0409 AC-SP 1091019 2002.61.82.026997-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0410 AC-SP 1078915 2005.03.99.053376-8(0200000250)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : STEFANO E TONDO LTDA
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILA-
NI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0411 AC-SP 1033366 2005.03.99.024484-9(0100001122)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JATHYR DE OLIVEIRA
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0412 AC-SP 260685 95.03.052091-6 (9402014691)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO GERALDO SACCANI
ADV : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVE-
SA e outros
INTERES : DISTRIBUIDORA DE RACOES JANDAIA LT-
DA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

0413 AC-SP 452431 1999.03.99.003044-6(9700000439)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ADV : ALBERTO EUGENIO GERBASI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Convocado SILVA NETO.



0414 REOAC-SP 1003911 2005.03.99.004774-6(0400000248)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADV : ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA VILLAÇA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
INTERES : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-
RICORDIA DE BIRIGUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0415 AC-SP 861176 2003.03.99.007271-9(0100000168)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ARMINDO PORTELA e outro
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
INTERES : COML/ MANDARIN DE FOGOS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0416 AC-SP 820891 2002.03.99.032387-6(9900001413)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIANA SAUER SARTOR
INTERES : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SAN-
TANA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0417 AC-SP 1084343 2006.03.99.002799-5(0300007444)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HERNON JOSE FRANCO DA ROSA e outro
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0418 AC-MS 1002433 2003.60.00.005888-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MOACIR SCANDOLA
ADV : MOACIR SCANDOLA
INTERES : GAMA VEICULOS E SERVICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0419 REOAC-SP 971656 2004.03.99.031489-6(0300000061)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : NAZARE PEREIRA COSTA
ADV : MARIA DE FATIMA GAZZETTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : PALMIRA BETTIN PONTELLO IMOVEIS LT-
DA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-
NA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0420 AC-SP 691582 2001.03.99.021888-2(9900001348)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TELMA LANDSBERGER BRANDES
ADV : MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇAL-
VES
INTERES : RODEX DAU DO BRASIL ARTEFATOS DE
METAIS E COMPONENTES ELETRONICOS
LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0421 AC-SP 917180 2004.03.99.005408-4(9900002951)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VALDIR APARECIDO IASSIA e outro
ADV : LUIZ CARLOS PRADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.
0422 AC-MS 931059 2004.03.99.013392-0(9700000066)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA e outro
ADV : SEBASTIAO PAULO J MIRANDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
INTERES : AUTO POSTO MELYSSA LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0423 AC-SP 958660 2004.03.99.026125-9(0000001379)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANDREIA CRISTINA SANCHES DE ALMEI-
DA
ADV : MARCO AURELIO CHARAF BDINE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : LOAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS ME-
TALICAS LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0424 AC-SP 861019 2003.03.99.007134-0(9600000230)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MASSARO CONFECCOES LTDA e outro
ADV : JERONYMO BELLINI FILHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0425 REOAC-SP 998639 2001.61.09.002723-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MARCIA APARECIDA PALMA
ADV : AUDREY MALHEIROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : SENTINELA EMPRESA DE SERVICOS DE
PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0426 AC-SP 918182 2004.03.99.006008-4(9900002951)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ROBERTO DO PRADO BAZILIO e ou-
tro
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
INTERES : DISTRIBUIDORA KIT LAR LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0427 AC-SP 996349 1999.61.12.003054-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RUBENS DELORENZO BARRETO
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
APDO : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0428 AC-SP 1021233 2005.03.99.016559-7(0100000058)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANA MARIA GRACIOSA FERNANDES MIO-
RI
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
INTERES : LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E DERIVA-
DOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0429 AC-MS 996391 2001.60.00.005487-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : CELIA REGINA FERNANDES DE CAMPOS
PAULA
ADV : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS
INTERES : MARCOS VIEIRA DE PAULA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0430 AC-SP 784313 2002.03.99.011116-2(9805264769)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FER-
RO LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : ISAIAS SILVA AZEVEDO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0431 AC-SP 970196 2003.61.82.006210-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001
LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0432 AC-SP 865102 2000.61.82.008508-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001
LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
APDO : GERSON WAITMAN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0433 AC-SP 443263 98.03.091126-0 (9400000147)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LT-
DA
ADV : FRANCISCO LOPES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0434 AC-SP 801673 2002.03.99.020745-1(9805583449)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001
LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0435 AC-SP 913021 2004.03.99.001676-9(9700000142)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SERRARIA BRASIL LTDA
ADV : JOSE VINHA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0436 AC-SP 865101 2000.61.82.008507-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001
LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0437 AC-SP 259589 95.03.050604-2 (9305165796)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LABORATORIO NEOMED LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIGHI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.



0438 AC-SP 477721 1999.03.99.030674-9(9600001056)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ITEC IND DE ARTEFATOS DE PAPEL
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0439 AC-SP 988814 2002.61.82.026177-2
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL
LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0440 AC-SP 617499 2000.03.99.047968-5(9405128795)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ METALURGICA TERGAL S/A
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0441 AC-SP 993982 2001.61.82.005904-8
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BUENO MAGANO ADVOCACIA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0442 AC-SP 579295 2000.03.99.016366-9(9600000314)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CLAUDEMIRO ESTEVAM e outro
ADV : ELIO ARAUJO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0443 AC-SP 970740 2003.61.06.008088-9
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIEDADE ALGODOEIRA RIO PRETO LT-
DA
ADV : CARLOS JOSE BARBAR CURY

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0444 AC-SP 945541 2003.61.00.001990-4
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : LUCIENE JOSE MINEIRO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0445 AC-SP 840722 2001.61.26.009444-9
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA -
ME
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0446 AC-SP 221507 94.03.099982-9 (9300000025)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POSTO AGUA LIMPA LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0447 AC-SP 590434 2000.03.99.025832-2(0001082051)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA QUIMICA INDL/
ADV : FRANCISCO LOPES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0448 AC-SP 814010 2002.03.99.027659-0(0200001433)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LILIAN KHAIRALLA PAGINI BRESSER
ADV : MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : VIACAO CIDADE PEROLA LTDA
Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0449 AC-SP 1018015 2001.61.17.002227-9
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIZ ANTONIO CRIADO e outro
ADV : CARLOS ANTONIO LOPES
INTERES : POSTO BR JAHU LTDA
Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0450 AC-SP 1037624 2005.03.99.027007-1(0300001798)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIZ DOS SANTOS BOSCOLI
ADV : THIAGO JORDÃO
INTERES : VIGILANCIA PROGRESSO S/C LTDA -ME
Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0451 AC-SP 1037913 2005.03.99.027261-4(0000002723)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE MARIA SERAFIM
ADV : EDUARDO VIEIRA ROSENDO
INTERES : EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-
DA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0452 AC-SP 867038 2001.61.16.000304-5
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : OSWALDO PEREIRA DO CARMO
ADV : OSWALDO AZARIAS LEME
INTERES : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS
LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0453 AC-SP 959425 1999.61.17.005270-6
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS
LTDA
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0454 AC-SP 627146 2000.03.99.055165-7(9500000379)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TANQUES LAVOURA LTDA
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREI-
RE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0455 AC-SP 698370 1999.61.14.006640-5
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A
ADV : LIANE A SAMPAIO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0456 AC-SP 534315 1999.03.99.092170-5(9700001284)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CHOPERIA BIRIBIER LTDA -ME
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0457 AC-SP 780842 2002.03.99.009149-7(9900001036)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELE-
TRONICOS LTDA
ADV : EDSON DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0458 AC-SP 813915 2002.03.99.027564-0(9900000039)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VINICOLA AMALIA LTDA
ADV : LEANDRO LUIS BONAS BARIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0459 AC-SP 957610 2003.61.82.002902-8
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTI-
CO LTDA
ADV : VICTOR MAUAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0460 AC-SP 938040 2004.03.99.016132-0(9406037572)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CRUZEIRO DO SUL COM/ DE MATERIAIS
PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : ALFREDO ZERATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0461 AC-SP 865115 2003.03.99.009526-4(9611026617)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMAOS RAMBALDO LTDA
ADV : SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0462 AC-SP 965623 2002.61.06.003805-4
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MAURO DAUD
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : BARRA FORTE PRODUTOS SIDERURGICOS
LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0463 AC-SP 1034748 2002.61.20.004504-9
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.



0464 AC-SP 814779 2002.03.99.028154-7(0100000637)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTONIO DI LORETO
ADV : MARCELO JOSE CRUZ
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0465 AC-SP 277113 95.03.078547-2 (8800380158)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KWANG JON CHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0466 AC-SP 542947 1999.03.99.101104-6(9600003130)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EDUARDO DE TOMASI FILHO
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0467 AC-SP 259970 95.03.051193-3 (9408024095)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE
BENS E CONSORCIO LTDA
ADV : CELSO DOSSI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

0468 AC-SP 804625 2002.03.99.022358-4(0100000452)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANGELA MARIA ASSAF
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
INTERES : MAURO RIVERO FERREIRA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU
SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Juiz Federal Con-
vocado SILVA NETO.

AC-SP 44965 91.03.007339-4 (8700355321)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REU-
NIDAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 41579 91.03.007251-7 (8900325850)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JU-
NIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 11933 93.03.074095-5 (9200837697)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ECC DO BRASIL MINERACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) Relator(a).

AC-SP 32364 90.03.030567-6 (8800006272)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REU-
NIDAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou
prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 19869 90.03.004634-4 (8700376809) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 42529 91.03.000980-7 (0006592970) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 1099073 2006.03.99.010812-0(0000000575)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : JOAO MASSAKI KANEKO
ADV : JOSE DE SOUZA PAIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : FRIO SAO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado e
aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 21551 90.03.004234-9 (8600000048) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : HOMEGLAS IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-
TE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado e
aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 51307 91.03.019938-0 (8900068954) INCID. :13
- AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLAUDIO MARCO BACCHI e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 63315 91.03.046826-7 (8900397656) INCID. :13
- AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLITEC IMP/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos
termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 143620 93.03.101848-6 (9107325037) INCID. :13
- AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : OSMAR SIMOES e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 49171 91.03.002473-3 (8700200310) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOU-
RA
APDO : DOMONICI ILUMINACAO MODERNA LTDA
ADV : TOGO EDGARD YEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 837 89.03.033791-3 (0006369324) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RICARDO COM/ E IMP/ DE BEBIDAS E
CONSERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 18597 89.03.038348-6 (8902025969) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal e outro
APDO : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 80039 92.03.044193-0 (0009060022) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADV : LUIZ ANTONIO TOLOMEI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 49214 91.03.002516-0 (0009370331) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LT-
DA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 101493 93.03.010009-3 (9106056458) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : WALTER FONSECA TEIXEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 725 89.03.017890-4 (0000354587) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : DENIZART PILEGGI
ADV : JOSE MARIA FIDELIS
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 46659 91.03.019105-2 (9003053286) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE
SAO PAULO COOPERCITRUS INDL/
ADV : TARCISIO VIEIRA MEYER e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado,
nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 55773 91.03.043510-5
(9000379300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIARIOS LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 37587 90.03.037160-1 (9000066328) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA DE CASTRO ASSIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 75634 92.03.036789-6 (0007486960) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FILTROS IRLEMP RACOR IND/ E COM/ LT-DA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : MAURICIO PIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 273656 2004.61.00.023278-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ANTONIO FAUSTO SOBRAL
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 274223 2004.61.00.000978-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279726 2005.61.00.010741-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO
ADV : MARIA EDUARDA DE A O MENEZES GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276412 2003.61.00.030419-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALDA MARIA DONIZETTI PELANDRA COLOMBO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277700 2005.61.00.009575-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE LEONIDAS DA CUNHA FILHO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277079 2001.61.00.004640-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCIO LUIZ VERRONE FEDERICO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273685 2004.61.26.003539-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO JESUS MARIN
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276513 2004.61.00.013630-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JORGE LEI DE ALMEIDA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279304 2004.61.26.005759-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IVAN MACHADO
ADV : JOSE ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279359 2004.61.26.004282-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADV : JOSE ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279356 2005.61.00.004176-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDSON DE SOUZA
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280194 2005.61.00.007246-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCIO RICARDO ORSI
ADV : ALCEU CALIXTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278839 2005.61.00.015090-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO GILBERTO DA SILVA

ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277180 2004.61.14.005901-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GILBERTO ITIRO KOSAKA
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279654 2004.61.05.005214-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LAERCIO MARTINS PERES
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281024 2005.61.00.006162-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VANDERLEI FRANCISCO CARRARO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275685 2005.61.00.900363-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RITA DE CASSIA NUNES ARGOLO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 263426 2003.61.00.007226-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SANDRA REGINA DE FREITAS TORRES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278129 2004.61.00.020165-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARILDA DEDINI MUNICHSHOFER
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275137 2004.61.00.016727-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOLANGE APARECIDA DE SOUZA
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA REOAC-SP 151719 93.03.113094-4 (8902077306) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 41597 91.03.002081-9 (0007583281) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : BERALDO FERNANDES e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 20651 89.03.042464-6 (8900001104) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA
REPTE : NELSON COLAFERRO e outro
ADV : NILMAR FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 689536 2001.03.99.020935-2(9802051128) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA
LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 233011 1999.61.00.013270-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 223863 1999.61.09.000566-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 178998 97.03.017409-4 (9604041444) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 418585 98.03.033326-7 (9500178605) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : RUTH CARVALHO GRANADO (= ou > de 65
anos)

ADV : IGNES CONCEICAO NINNI RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1026238 2002.61.03.003206-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA (= ou
> de 60 anos)
ADV : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 223128 94.03.102318-0 (9400125704) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA
ADV : SERGIO GERAB

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 933196 2003.61.02.003397-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : NELSON VIARTI e outro
ADV : LUIZ CARLOS PIRES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 972535 2003.61.17.002600-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LINCON DIAN MARINO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES e ou-
tros

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1044078 2003.61.02.008203-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES e ou-
tros

APDO : MARIA LUCIA BOECHAT PAIONE AZEVE-
DO e outros

ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 936891 2003.61.06.001735-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : GABRIELA DE JESUS ABREU
ADV : PAULO CESAR ALARCON

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1089212 2003.61.20.004799-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APTE : ETWALD BUENO DE MORAES
ADV : MARIA ANGELINA DONINI VEIGA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1027088 2004.61.27.000488-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : DALVA DERIZ DALLA COSTA (= ou > de 60
anos)

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1117280 2004.61.09.006493-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 204361 1999.61.00.027285-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMERICA DO SUL LEASING S/A ARREN-
DAMENTO MERCANTIL

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 3490 89.03.004857-1 (0006694659) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BI-
BLIAS E TRATADOS

ADV : WELTON CHARLES BRITO MACEDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 17:09 horas, tendo sido julgados 403 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA
Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONO-
RA PEINADO
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às
14:23 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁR-
CIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juí-
zes(as) Convocados(as) ALEXANDRE SORMANI foi aberta a ses-
são. Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora Federal CE-
CÍLIA MARCONDES. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata
da sessão anterior

0001 AG-SP 268181 2006.03.00.040567-0(9200332471)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES e
outro

ADV : YARA KINUKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 268256 2006.03.00.040760-4(9300350480)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MARIO RAPP A E CIA LTDA e outros
ADV : SERGIO EDISON DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto
do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 268481 2006.03.00.044035-8(9000294509)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DYNACAST DO BRASIL LTDA

ADV : CARIM CARDOSO SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 268529 2006.03.00.044305-0(9200104134)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IND/ E COM/ DE TAPETES E CORTINAS CORTI LUZ II LTDA
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 268540 2006.03.00.044318-9(9200406319)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MODAS BRASILIA LTDA -EPP
ADV : RUBENS SPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 269293 2006.03.00.047710-2(8900156667)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FERNANDO FARO MENDES e outros
ADV : JOSE LOBATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 272514 2006.03.00.069805-2(9107184417)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GLAUCO COSTANTINI
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 272655 2006.03.00.071067-2(8900125850)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A
ADV : AUZILIO ANTONIO BOSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 272839 2006.03.00.071377-6(9200637892)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FERRAZ E CIA LTDA
ADV : JAIR GRANEIRO PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 272845 2006.03.00.071383-1(9106861032)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONSUELO FERNANDES Y COSTA e outros
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 272853 2006.03.00.071391-0(9200477623)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ELECTRO CAMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SANDRA PONTES EBEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 273020 2006.03.00.071752-6(9200413684)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NIQUELACAO CROMAZINCO LTDA
ADV : CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIO-VESAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AG-SP 266523 2006.03.00.032776-1(9107438753)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PREMEG PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AG-SP 268799 2006.03.00.044774-2(9200572057)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CONEXAO PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRAL-DES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 269404 2006.03.00.047912-3(9107048734)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : AUTO POSTO MAUA LTDA
ADV : Nanci Regina de Souza
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AG-SP 270266 2006.03.00.052252-1(9107059892)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : OSWALDO COVA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AG-SP 271329 2006.03.00.057958-0(9000478359)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ODILON GUEDES PINTO JUNIOR e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 274507 2006.03.00.076150-3(9106975089)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EDNA GUILGER DE MORAES
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 269342 2006.03.00.047794-1(8700219568)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA
ADV : NIRCE DO AMARAL MARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 272633 2006.03.00.071042-8(9300368699)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ROSSI KALVAN E CIA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AG-SP 184902 2003.03.00.044927-0(9200677649)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido parcialmente o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0022 AG-SP 216876 2004.03.00.050995-7(9100036757)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : SILVANA MANCINI KARAM
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido parcialmente o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0023 AC-SP 1113227 2003.61.82.037649-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO MOTO ESCOLA SANTA ISABEL S/C LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1095463 2000.61.82.073959-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : L A C IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0025 AC-SP 1104665 2003.61.82.073364-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0026 AC-SP 1095370 2002.61.82.031155-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : BIRA EMBALAGENS LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0027 AC-SP 1100745 2003.61.82.051157-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : BENTO SALGADO JUNQUEIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0028 AC-SP 1100354 2003.61.82.037425-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : PRE PIZZA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0029 AC-SP 1113593 2002.61.82.016692-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : MULT PACK COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0030 AC-SP 1120263 2001.61.82.003324-2	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : BAR E LANCHES UM E OUTRO LTDA -ME	
ADV : FERNANDA GOMES	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0031 AC-SP 1100344 2003.61.82.073090-9	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : JOAQUIM MEDEIROS BATISTA -ME	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0032 AC-SP 1095416 2002.61.82.058364-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : EDUARDO IACOPONI	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0033 AC-SP 1107785 2002.61.82.062394-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : CLART SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0034 AC-SP 1100372 2002.61.82.061889-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : CONFECCOES ADORO LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0035 AC-SP 1099658 2002.61.82.038999-5	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0036 AC-SP 1120942 2000.61.82.072140-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : LANCHES J V LTDA -ME	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0037 AC-SP 1100335 2003.61.82.000682-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : MF ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0038 AC-SP 1095447 2002.61.82.024639-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : MORALES E PASSOS S/C LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0039 AC-SP 1099665 2000.61.82.075890-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : TOP RIOS GRAFICA E EDITORA LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0040 AC-SP 1100267 2002.61.82.020171-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : TRANSJB TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA -ME	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0041 AC-SP 1104656 2002.61.82.058176-6	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : THERMOPOL POLIMEROS TECNICOS LTDA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0042 AC-SP 1120940 2002.61.82.053235-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : IND/ DE PRATARIAS NUNES LTDA -ME	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0043 AC-SP 1148600 2006.03.99.037700-3(0200000068)	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : CITROREAL COM/ DE FRUTAS LTDA e outro	
ADV : JORGE RUIZ BICHUETE	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0044 AC-SP 1107311 2000.61.82.098603-4	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : IGLESIAS DECORACOES LTDA	
ADV : JAIR AYRES BORBA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0045 AC-SP 1095736 2001.61.19.002212-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : DOREMUS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	

ADV : FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
0046 AC-SP 1113240 2002.61.82.005661-1	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : J C GIOSA ENGENHARIA S/C LTDA	
ADV : PAULO FREIRE NEVES	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0047 AC-SP 1113435 2004.61.82.006639-0	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0048 AC-SP 1137678 2002.61.05.006572-3	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : ANTONIO CUSTODIO DA SILVEIRA FILHO -ME	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0049 AC-SP 1100359 2003.61.82.014877-7	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : ARNONI MONTEBELERE E PINTO ADVOGADOS	
ADV : MARCOS AURELIO PINTO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0050 REOAC-SP 804594 2002.03.99.022336-5(9800000070)	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
PARTE A : PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA massa falida	
ADV : LUIZ ANDRETTO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP	
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	
0051 AC-SP 1106326 2006.03.99.014876-2(9900002154)	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA	
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : OS MESMOS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.	
0052 AC-SP 1099379 2006.03.99.011120-9(9800006784)	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA	
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : OS MESMOS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.	
0053 AC-SP 1094677 2006.03.99.009002-4(0200005995)	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APTE : SUMMIT FIBER DO BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA	
ADV : PAULO DE AZEVEDO MARQUES	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1105063 2004.61.26.003544-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PIZZARIA TRIPOLI LTDA
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1099360 2006.03.99.011101-5(9900001540)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1089808 2005.61.11.002589-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : JEFFERSON APARECIDO DIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0057 AC-SP 954466 2003.61.11.000975-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : AUTO POSTO MONTREAL DE GARCA LT-DA
ADV : LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JEFFERSON APAREICO DIAS
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
ADV : MARCELO DE AQUINO MENDONCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 268609 2004.61.00.012600-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ITAQUA EVENTOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 271736 2005.61.10.000047-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 270756 2004.61.13.003761-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : WIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 REOMS-SP 277448 2005.61.00.016309-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : CARLA MEIRE PINHEIRO UCHOA
ADV : ELI MUNIZ DE LIMA
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 276287 2002.61.05.006500-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADV : CLAUDIA MARA CHAIN FIORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso voluntário e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0063 AMS-SP 277352 2005.61.03.001405-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 273069 2004.61.00.023853-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : CREACOES AIE LTDA
ADV : JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO
APDO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEN SP
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 276960 2004.61.00.028208-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : PROBAN AUTO POSTO LTDA
ADV : CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 276961 2004.61.00.028226-7

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ROYAL PARK AUTO POSTO LTDA
ADV : CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AMS-SP 269528 2004.61.00.027767-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO SECCHI MUNHOZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 271752 2004.61.00.011596-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A
ADV : ALESSANDRO FINCK SAWELJEW
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 REOMS-SP 280294 2004.61.00.011158-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 267588 2004.61.00.010995-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : VERA LUCIA DE MATTOS
ADV : TATIANA ISABEL AGOPIAN
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 278985 2004.61.00.001579-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : HANGAR COMPUTER E INFORMATICA LT-DA
ADV : RITA RAMOS RUIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 947144 2004.03.99.021342-3(9806127390)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA LT-DA
ADV : MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 257909 2004.03.99.016548-9(9700146600)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : TRANSPORTES MARTELAO LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO BOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 277917 2003.61.06.005943-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : CAPUANO E POLEZI ADVOGADOS S/C
ADV : JOSE LUIS POLEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 256234 2003.61.09.000035-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ERNANI ARRAES
ADV : ROSELY DE JESUS LEMOS
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : AFONSO DE MORAES REGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0076 AMS-SP 258221 2003.61.00.019823-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 256177 2003.61.00.017828-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE INFORMATICA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.



0078 REOMS-SP 268497 2003.61.00.035565-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : GERALDO RIBEIRO COELHO -ME
ADV : LEONARDO BISPO DE SÁ
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 267291 2004.61.00.010283-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : JOELITA OLIVEIRA REIS
ADV : MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, "ex officio", julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 MC-SP 4515 2004.03.00.075124-0(200461140061028)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
REQTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 263600 2003.61.06.002215-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRU-
CAO LTDA
ADV : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEI-
RA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e negou provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0082 REOMS-MS 272429 2005.60.00.000313-7

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO
GONCALVES
ADV : ODIVE SOARES DA SILVA
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis -
CRECI
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS
SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 270298 2004.61.02.010294-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MERCOCITRICO FERMENTACOES S/A
ADV : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e negou pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AMS-SP 273429 2004.61.02.007267-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : LEAO E LEAO LTDA
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 262796 2004.61.02.002806-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 272995 2004.61.00.033583-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONSTRUTORA COVEG LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação diante do acolhimento da preliminar do apelante e concedeu a segurança por força do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0087 AMS-SP 273687 2004.61.00.033484-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MARCELO EDUARDO FREITAS
ADV : SAULO DIAS GOES
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 267716 2004.61.05.010082-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LT-
DA e outro
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 277266 2004.61.08.004535-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LT-
DA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 269437 2004.61.08.011197-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LT-
DA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 275000 2004.61.20.006923-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : OPTO ELETRONICA S/A
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e denegou pa segurança com autorização do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0092 REOMS-SP 278236 2004.61.14.006211-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 279819 2003.61.19.008217-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 REOMS-SP 278052 2004.61.00.016758-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADV : ALLISON GARCIA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 275600 2004.61.00.028838-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SEC FIGUEIREDO LTDA e outros
ADV : EDUARDO AUGUSTO AYRES FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 278035 2004.61.00.034352-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADV : MARCELO PARISE CABRERA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 274418 2003.61.00.020390-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : PRODADOS S/A SISTEMAS E PROCESSA-
MENTO
ADV : VANESSA VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 280679 2004.61.00.009018-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : RODRIGO LEPORACE FARRET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 273765 2004.61.00.019885-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA
BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : PLINIO JOSE MARAFON

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Rela-
tor(a).

0100 AMS-SP 268804 2004.61.00.007123-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : YORK INTERNATIONAL LTDA
ADV : VILMA MAGGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 271814 2004.61.00.033839-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDITORA SCIPIONE LTDA
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 REOMS-SP 281624 2004.61.00.029833-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E
GESTAO LTDA
ADV : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 REOMS-SP 275621 2004.61.00.030489-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : LUPA IMOVEIS LTDA
ADV : DARCY ESPORCATTE JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 277741 2003.61.00.009673-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMERICAN TURBO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 265771 2003.61.00.035721-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SJS FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : ROBERTA APARECIDA QUAIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 277761 2004.61.00.016579-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LT-
DA
ADV : LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AMS-SP 278233 2004.61.00.013364-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AMS-SP 276466 2004.61.00.025925-7

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AFONSO FRANCA ENGENHARIA E COM/
LTDA
ADV : JOAO BATISTA HEIRAS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 279671 2005.61.00.014445-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EUROSONICS TECNOLOGIA INDL/ LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEI-
RO BONAVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 REOMS-SP 280285 2005.61.00.016812-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : EPIME ENGENHARIA ELETRICA ARQUITE-
TURA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 279122 2005.61.00.020166-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VA TECH HYDRO BRASIL LTDA
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO

DEN LID : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NA-
CIONAL EM SAO PAULO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1038548 2004.61.00.017532-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : IEF INSTRUMENTO E MEDICAO LTDA
ADV : NELSON PASCHOAL BIAZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AMS-SP 273797 2004.61.00.018584-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADV : DENISE HELENA ALVES PORTELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AMS-SP 278892 2004.61.00.007773-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : BERLIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCAL-
VES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AMS-SP 281516 2004.61.00.034850-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GP INVESTIMENTOS LTDA
ADV : MELISSA NERI GUARNIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 273025 2004.61.00.019552-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLARIANT S/A
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIAN-
FRANCESCO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 273031 2004.61.09.005063-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRU-
COES LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 266379 2005.03.99.005403-9(9800437320)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALO-
RES S/A

ADV : VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 277151 2005.61.00.009921-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA COM/
DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 REOMS-SP 280414 2004.61.05.015790-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : CST CIA DE SINTETICOS E TERMOPLAS-
TICOS
ADV : ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOU-
ZA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 278463 2004.61.00.015561-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMA-
CEUTICOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Re-
lator.

0122 REOMS-SP 271707 2004.61.00.018240-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO
LTDA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 REOMS-SP 278662 2004.61.00.028640-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : PEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO GALVÃO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 277753 2005.61.00.009021-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 278353 2004.61.00.016191-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1124379 2005.61.00.012331-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : EXPANDER MANUTENCAO LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 277468 2005.61.00.012642-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUS-
TRIAIS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 274922 2005.61.00.008474-7

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SUPREV SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA
ADV : LILIA PIMENTEL DINELLY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 REOMS-SP 278111 2005.61.00.009988-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRA-GENS LTDA
ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 280648 2005.61.00.000754-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HCI HIDRAULICA CONEXOES INDUS-TRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO ROMOFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 REOMS-SP 277128 2004.61.00.024299-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : BANCO PINE S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 REOMS-SP 276946 2004.61.00.027599-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : BANCO PINE S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 279840 2004.61.00.027203-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AMS-SP 273850 2003.61.00.011211-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e ou-tro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 REOMS-SP 278750 2005.61.00.000316-4

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : ROMAO MAGAZINE LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 277535 2004.61.19.007066-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : GAIL GUARULHOS S/A IND/ E COM/
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 REOMS-SP 278165 2004.61.05.010177-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : 3M DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 REOMS-SP 228241 2001.61.00.009627-6

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : IPIRANGA ASFALTOS S/A
ADV : JOHNPETER BERGLUND
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 223883 2000.61.00.051056-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : GUIMARAES E CARVALHO BAZAR LTDA - ME
ADV : PAULA GUIMARÃES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 193397 1999.03.99.076206-8(9704026439)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VA-LENCA
ADV : JOSE HLAVNICKA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 594705 2000.03.99.029592-6(8800137504)

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NACIONAL S/A
ADV : JOSE BALDUINO DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
PARTE R : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARILIA
ADV : SILVIO GUILLEN LOPES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AG-SP 167469 2002.03.00.048106-9(9705753342)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AG-SP 192317 2003.03.00.067917-2(200361000205773)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ROBERTO APARECIDO LEOPOLDO MEDEI-ROS
ADV : HELOISE HELENA PEDROSO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : ELKE COELHO VICENTE
INTERES : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AG-SP 270032 2006.03.00.049874-9(200661000022485)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRDO : PAES E DOCES ALVORADA LTDA
ADV : ALDO GIOVANI KURLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 277645 2006.03.00.084845-1(200461820541613)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 277646 2006.03.00.084846-3(200461820458485)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AG-SP 280330 2006.03.00.095086-5(0400000156)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVI-COS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

0148 AC-SP 1161052 2005.61.82.009724-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : ROBSON TOMAS GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1160851 2005.61.82.016737-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SEIJIRO SAITO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1163188 2005.61.82.016830-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : TIEMI MYOJIN SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1161926 2005.61.82.017270-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : RONALDO PAPAY

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1161925 2005.61.82.017280-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : VANIA MARIA FERLIN MATSUMIYA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1161922 2005.61.82.017344-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDA SCHVARTZ
APDO : ROSEMEIRE ERIKO FURUTANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1161718 2005.61.82.034691-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : PEDRO AGRIPINO DE OLIVEIRA FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1162583 2006.03.99.045801-5(9806120442)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1162584 2006.03.99.045802-7(9806120450)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1162585 2006.03.99.045803-9(9806120493)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1162586 2006.03.99.045804-0(9806120485)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1161940 2004.61.82.060755-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANA PAULA FRAGA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1161035 2004.61.82.063587-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : JULIO SOUZA DIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1161816 2004.61.82.064980-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1161889 2004.61.82.065141-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : JOSE BORGES DA MATA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 938454 2004.03.99.016461-8(9511010816)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO BATISTA FRANCISCO e outro
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e julgou prejudicada a apelação do Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 904358 2000.61.00.045699-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : ADALBERTO CALIL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 944302 2004.03.99.019973-6(9700353940)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 1114002 1999.61.08.004527-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA
ADV : RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 888320 1999.61.09.003613-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0168 AC-SP 327960 96.03.054611-9 (9200866514)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 325655 96.03.051279-6 (9300107038)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 352872 96.03.097771-3 (9406061074)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 313811 96.03.030868-4 (9406062151)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 265580 2001.61.00.003384-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA COML/ OMB
ADV : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 279906 2004.61.00.009127-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVO-GADOS S/C e outro
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 269624 2003.61.08.003894-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JAHU SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 207864 2000.61.06.003130-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS COLONIAIS COS-MO LTDA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 277337 2004.61.00.014378-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : N R LANDI ADVOCACIA
ADV : NILTON RIBEIRO LANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 269593 2002.61.00.028852-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LT-DA
ADV : EDUARDO FORTUNATO BIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0178 AMS-SP 283947 2003.61.00.018222-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA



ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0179 AMS-SP 273966 2004.61.08.006693-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLINICA CARDIOLOGICA DR LUIZ SEPUL-
VEDA TERRA LTDA

ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 264662 2003.61.05.010457-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CEMA CENTRO MEDICO AMOREIRAS S/C
LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 283922 2003.61.10.002295-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CETTI CONTABIL S/C LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1161794 2003.61.08.012771-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CELSO HENRIQUE SILOTO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 1161734 2003.61.18.001972-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR
ADV : ANDRÉA BARREIRA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-
TINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 1161429 2005.61.26.001723-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IGOR ANDRIJ JAKUBOVSKY
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a extinção do processo, sem exame do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil para a reposição do IPC de março/90 (artigo 267, VI, CPC), e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0185 AC-SP 1160045 2005.61.27.000469-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO GIUNTINI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1161793 2003.61.08.012784-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA CARDIA
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1161865 2006.61.06.000331-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : CASSIM ARABE
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1161733 2005.61.11.003088-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PEDRO MARQUES DURAN
ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SIL-
VA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0189 AC-SP 1158678 2004.61.20.003072-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE VENANCIO DE PAULA
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1160907 2004.61.07.009455-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEBASTIANA MARGARIDA ALECIO e ou-
tros

ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida em contra-razões, conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0191 AC-SP 1160523 2004.61.08.007808-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELIZEU GRANNA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1161856 2004.61.09.002283-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA LUIZA MINATEL BONON e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e negou-lhe provimento; deu parcial provimento à apelação dos autores e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 1160893 2005.61.11.003866-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TANIOS HANNA GHOSAIN
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1159901 2005.61.20.008035-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NORBERTO COMAR
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1161782 2004.61.09.003621-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0196 AC-SP 1161781 2004.61.09.000545-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACIOTTO NERY
APTE : PAULO FREDERICO FRAMMELD e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO

APDO : JOSE CARLOS FRAMMELD
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0197 AMS-SP 283617 2006.61.14.001469-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AMS-SP 283829 2005.61.00.028349-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AMS-SP 283414 2005.61.00.000912-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA REGINA RITA MORAES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0200 AMS-SP 282676 2005.61.00.028931-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WANDERLEI FERNANDES DE SOUSA
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AMS-SP 282913 2005.61.00.900345-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MELISSA DE SENA FRANCO
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0202 AMS-SP 283351 2005.61.00.022740-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDWIGES SANTON PADILHA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AMS-SP 283029 2004.61.00.019188-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DENIVALDO BARNI
ADV : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1156083 2000.61.00.041548-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por submetida, e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator.
0205 AC-SP 1158537 2004.61.04.008264-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RONALDO CANDIDO GOMES
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0206 AC-SP 1159390 1999.61.03.000498-3
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IVAN JARDIM MONTEIRO e outro
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AMS-SP 79989 92.03.044095-0 (0009883746)
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV : MARIO ANTONIO FANCISCO DE PIERRO e outro
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO e outros
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
REOAC-SP 120511 93.03.065172-3 (9100186503) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CLR BALIEIRO EDITORES LTDA
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.
REOAC-SP 136700 93.03.090054-5 (9000066760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.
EM MESA REOMS-SP 179323 97.03.023127-6 (9107085303) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CEREALISTA QUATIGUA LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA REOMS-SP 146330 94.03.024386-4 (9000313465) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : EXCELENTE COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 216033 2001.03.99.006876-8(9400111592) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLYENKA S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA MC-SP 1858 2000.03.00.022350-3(9400111592) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REQTE : POLYENKA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 157833 94.03.102274-4 (9400123655) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAPELOK IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 154171 94.03.070215-0 (9106970265) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALCOA ALUMINIO S/A
ADV : ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.
EM MESA REOMS-SP 158986 95.03.003163-0 (9402029257) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CIA PROVIDENCIA IND/ E COM/
ADV : JOSE CARLOS DUNDER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 39068 90.03.042260-5 (8902075656) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR
APDO : SCANAVACHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 276762 2004.61.00.025095-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCOS MAGALHAES DUARTE
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 279090 2003.61.00.037181-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA OFTALMOLOGICA CARLOS ARIETA S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 176143 94.03.037513-2 (0009023623) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SACI TEXTIL LTDA
ADV : JOSEMIL VIEIRA GOUVEA e outros
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA REOAC-SP 204778 94.03.076980-7 (8700185833) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : NORTON S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA REOAC-SP 204777 94.03.076979-3 (0009745882) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : NORTON S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 42957 91.03.010106-1 (9002012594) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ministerio Publico Federal e outros
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR
APTE : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 39268 90.03.042466-7 (8902077900) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
APDO : SCANAVACHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 37631 90.03.037591-7 (9002011636) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR
APDO : COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ROBERTO VAILATI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA REOMS-SP 37585 90.03.037158-0 (9002013892) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 146591 94.03.024776-2 (0007669119) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 154092 94.03.070092-0 (0009400133) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ROGERIO FERNEDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 202487 2000.03.99.040055-2(0007603991) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 142283 94.03.006960-0 (9302022811) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 161643 95.03.026237-2 (8900319787) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMA-CEUTICOS S/A
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADV : PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 161416 94.03.015925-1 (9106602380) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SERGIO DE ARRUDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO PLENS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 161415 94.03.015924-3 (9000461847) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : SERGIO DE ARRUDA e outros
ADV : ION PLENS e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 134453 93.03.079943-7 (9203061290) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : FLORIANO COM/ E REPRESENTACOES LT-DA -ME
ADV : CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP 8937 92.03.056553-1 (9200266738) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 189018 1999.03.99.035573-6(9815006096) INCID. :9 - AGRAVO REGI-MENTAL

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONTINENTAL COML/ DE ARTIGOS CIRUR-GICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 134481 93.03.079945-3 (0009778837) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 253140 2002.61.19.001281-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP
ADV : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS MALTA MO-REIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 863876 2002.61.08.001887-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHA-DO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e julgou prejudicada a apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 981757 2001.61.09.003816-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 208215 1999.61.00.024825-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 266647 2003.61.19.003204-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 123697 2001.03.00.000095-6(9900000087) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ORGANIZACAO GUARAREMENSE DE EDU-CACAO E CULTURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RAREMA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 177513 2003.03.00.019750-5(9805476413) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PAULO NELSON PEREIRA e outro
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 185071 2003.03.00.046379-5(9705065004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PAPELARIA COREL DISTRIBUIDORA ATA-CADISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 214745 2004.03.00.047079-2(200261820508248) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JC TERCEIRIZACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 214749 2004.03.00.047083-4(200261820407262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JET SCREEN IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 218637 2004.03.00.053959-7(0300000080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : TELPACK IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 220461 2004.03.00.058708-7(200361820536042)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MCCORMICK INGREDIENTES BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
INTERES : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 221343 2004.03.00.060931-9(0100000086) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DIFERENCA CENTRAL DE SERVICOS TEM-
PORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 224597 2004.03.00.071528-4(0200000255) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COML/ ROS DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 228205 2005.03.00.006057-0(200061820998255)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FLASH TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 242202 2005.03.00.063497-5(200361820277577)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : RENATO ADDONO
ADV : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CLOP COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 185107 2003.03.00.046405-2(9805155706) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COFEPA COM/ DE MATERIAIS PARA CONS-
TRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 188482 2003.03.00.057016-2(9805030989) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FRANCISCO DEL RE NETTO
ADV : GILBERTO CIPULLO
ADV : FÁBIO DINIZ APPENDINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

INTERES : L ATELIER MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 195389 2003.03.00.077557-4(200261820397311)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IZZO MARINE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 249262 2005.03.00.080616-6(200161820172000)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 206904 2004.03.00.024425-1(200361820163419)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALTO NIVEL CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à não juntada do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 210704 2004.03.00.035000-2(200061820859061)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JR FERREIRA DA SILVA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à não juntada do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 213032 2004.03.00.042898-2(200261820012516)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LATINO SOCIEDAD ANONIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à não juntada do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 217031 2004.03.00.051101-0(200261820292732)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MARPINHO COM/ DE PAPEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à não juntada do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 217045 2004.03.00.051117-4(200361820379489)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDI-
CAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à não juntada do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 228108 2005.03.00.005890-3(200061120079800)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE
SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à não juntada do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 237159 2005.03.00.040492-1(9700000119) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 262090 2006.03.00.015723-5(200361820565443)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO
DE VEICULOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 213400 2000.03.99.076281-4(9300139444) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CON-
SORCIOS S/C LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1013607 1999.61.00.025767-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA CENTER HOTEIS E TURISMO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 807415 2002.03.99.023262-7(9800412085) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 603900 2000.03.99.037112-6(9800342214) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA e fi-
lia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 871908 2002.61.06.003646-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO SO NATA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 651847 1999.61.00.016933-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 246685 1999.61.00.028548-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GE-RAIS

ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do contribuinte, julgando-os em parte prejudicados, e julgou prejudicados os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 534818 1999.03.99.092670-3(9400272723) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WALDEMAR DOS SANTOS
ADV : MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 74277 92.03.033601-0 (9100000009) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DILSON SARTORELLI
ADV : FERNANDO BICUDO CRUZ e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 703573 2001.03.99.029260-7(9800054812)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONS-TRUCOES LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DUTRA FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 400303 97.03.083713-1 (9600380732) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA CONSTRUTORA RADIAL
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 181602 97.03.054676-5 (9500451158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADILSON CHAVES
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 867335 2003.03.99.010650-0(9800414207) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA PAULISTA DE SEGUROS
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255981 2003.61.06.006427-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
PROC : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256575 2003.61.12.009666-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : DIDIOR AUGUSTO JESUS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245527 2002.61.02.009027-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : REMAR COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LT-DA

ADV : JUAREZ DONIZETE DE MELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 735443 1999.61.00.013067-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE URANIA SP
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268812 2003.61.00.012883-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : W2G2 S/A
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 259278 2002.61.03.001235-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273275 2004.61.00.009037-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APDO : DANILO CARRARA PANIGHEL
ADV : JOSÉ COELHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 851307 1999.61.00.041488-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OREMA COML/ LTDA
ADV : DOUGLAS GAMEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:15 horas, tendo sido julgados 279 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.022917-7 MC 1870
ORIG. : 9800197435 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 242: Diga a requerente.
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.009545-1 AG 128345
ORIG. : 200061050126478 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA
ADV : DEIMER PEREIRA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.
O email de fls. 185/193 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram supe-radas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.00.033313-1 MC 2754
ORIG. : 200161060045091 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
REQTE : CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTI-
LHO
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos etc.

Fls. 219/220:

Tendo em vista que a União Federal considerou que o recolhimento foi suficiente para quitação do valor relativo aos honorários advocatícios, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-
MAQUE

PROC. : 2003.03.00.004113-0 AG 171683
ORIG. : 200261000296312 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar, que visava a suspensão de exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, na parcela atinente a não adição na sua base de cálculo da despesa relacionada aos tributos com exigibilidade suspensa.

Verifico que foi proferida sentença nos autos principais (e-mail fls. 247/250), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.031787-0 AG 180789
ORIG. : 200361000106072/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : BOMBRIL S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL da R. decisão singular que, deferiu a medida “initio litis”, em sede de “writ”, impetrado por BOMBRIL S/A, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre os lucros auferidos pela empresa BB OVERSEAS, antes de sua efetiva disponibilização, afastando a aplicação da regra prevista no art. 74 da MP nº 2.158-35/01 nos períodos de 1996/2001 e 2002, bem como suspender a exigibilidade das referidas exações incidentes sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial contabilizada em 31/12/2002, concernentes ao investimento obtido pela BB OVERSEAS, afastando a aplicação do art. 7º, § 1º da Instrução SRF nº 213, de 07/10/2002.

A MM. Juíza “a quo” deferiu a pretensão da ora agravada ao fundamento de que o art. 74, § único da MP nº 2.158-35/01 permitiu a tributação dos lucros auferidos por empresa controlada ou coligada sediada no exterior, independentemente de tais lucros serem disponibilizados para a sociedade investida brasileira, afrontando não apenas à regra matriz constitucional do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, mas também ao art. 43 do CTN,

uma vez que ainda não podem ser considerados como lucros os valores que ainda não foram integralizados pela pessoa jurídica sediada no Brasil, sustentando, mais, que a exigência dos tributos nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/01, fere os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, na medida em que permite a cobrança do tributo em relação a fatos pretéritos.

Sustentando, em síntese, a constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/01, e o respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2003.03.00.046487-8 AG 185162
ORIG. : 9500016680 /SP
AGRTE : COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TITU-
LOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA do R. despacho monocrático que, em sede de Ação Cautelar, determinou a expedição de ofício para que os valores depositados nos autos sejam convertidos em favor da União Federal.

A MM. Juíza “a quo”, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais e determinou a conversão em renda da União, acolhendo manifestação da ora agravada, no sentido de que a r. sentença proferida nos autos principais, confirmada no v. acórdão, declarou a inexigibilidade de recolhimento dos valores a título de PIS, com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, subsistindo a exação na forma das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, e mais, pretendendo o contribuinte levantar depósitos efetuados a partir de 17/01/95 até 18/02/99, para débitos do PIS do período de junho/94 a janeiro/99, período não mais submetido aos referidos decretos e, sim, regulamentado pelas Emendas Constitucionais 01/94, 10/96 e 17/97, bem como as Medidas Provisórias nºs 517/94, 1353/96, 1546/97 e reedições, devendo todos os valores depositados na ação subjacente serem convertidos em renda da União Federal, vez que não foram suficientes para quitar os débitos do PIS do período correspondente, restando saldos devedores conforme imputação efetivada e planilhas em anexos.

Sustenta, em síntese, que a r. sentença monocrática, confirmada pelo v. acórdão, reconheceu a inexigibilidade do PIS também nos termos da MP nº 517/94, vez que declarou que a exação é devida somente consoante o disposto na LC nº 7/70, devendo ser realizada perícia contábil para se apurar os valores que deveriam ser convertidos, autorizando o levantamento do excedente, pela Agravante, apresentando, por fim, planilha demonstrando que os depósitos efetuados ultrapassam R\$ 300.000,00, sendo valor efetivamente devido ao Fisco seria R\$ 20.300,27.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2003.03.00.077436-3 AG 195332
ORIG. : 200361000194271 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MUNHOZ
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUArTA
TURMA

a. Fls. 171: Prejudicado o pedido, em razão do julgamento do Agravo da União (fls. 126/128).

b. Publique-se, intime-se

c. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.029113-7 AG 208651
ORIG. : 200461000029823/SP
AGRTE : COMPLEX CONSULTORIA EM INFORMATI-
CA S/C LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos próprios das finalidades da impetrante, de forma a desobrigar as pessoas jurídicas contratantes de retenção do tributo, a teor do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei 10.833/03.

Verifico que foi proferida sentença nos autos principais (e-mail fls. 134/145), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.000430-0 AG 226277
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO
PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 296/301, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-
MAQUE

PROC. : 2005.03.00.002078-0 AG 226838
ORIG. : 200461000346099 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Conforme consta no Ofício nº 250/2005, acostado às fls. 178/181, o MM. Juízo “a quo” reconsiderou a decisão agravada, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.015917-3 AG 231330
ORIG. : 200561000005458 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : IDEALYZE PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.



Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAQUE

PROC. : 2005.03.00.063818-0 MCI 4848
ORIG. : 200461000219752 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Observei que foi interposto Agravo Regimental às fls. 285/293, com pedido de reconsideração da decisão de fls. 266/269, o qual ainda não foi apreciado.
Mantenho a r. decisão de fls. 266/269 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se o Agravo Regimental.
Int.
São Paulo, 08.02.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.072192-6 AG 246299
ORIG. : 9800000145 /SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Agravam CARBUS IND/ E COM/ LTDA de R. despacho monocrático que indeferiu à minguia de amparo legal, procedimento de reclamação correcional, requerida pela parte, da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Inadmissível o presente agravo.

As razões do presente recurso estão inteiramente dissociadas do que objetiva a autora, ora Agravante, em sua inicial, conforme, verifica-se das razões recursais, à fls. 02/39 em que pede a reforma da r. decisão arrostada.

À propósito:
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.É inadmissível o recurso cujas razões estão dissociadas do fundamento da decisão recorrida, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.

2.....
3.....
4.....
5.....

6.Agravo conhecido em parte e, nessa parte, improvido”
(AgReg no Resp 7400096/BA - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0056312-5 Rel. Min. Eliana Calmon - T2 - Segunda Turma, DJ 07.11.2005 p. 237).

Isto posto, nego seguimento ao recurso.
P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAQUE

PROC. : 2005.03.00.072937-8 AG 246907
ORIG. : 200561000012311 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento do mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAQUE

PROC. : 2005.03.00.088033-0 AG 251998
ORIG. : 200561050072935 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 335/334), não havendo a interposição de recurso ou pedido de reconsideração.

Decido.
Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.
Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a exação ora questionada, a agravante poderá requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de repetição ou compensação, em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.000585-0 AG 257315
ORIG. : 200561000266515 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : BITCO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAQUE

PROC. : 2006.03.00.003174-4 AG 257746
ORIG. : 199961120108352 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : DEBORAH ROCHA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794 do CPC, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAQUE

PROC. : 2006.03.00.015489-1 AG 261864
ORIG. : 9106785875 /SP
AGRTE : ANA TEREZA PINHEIRO FERRI PALMIERI
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA TEREZA PINHEIRO FERRI PALMIERI do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Repetitória, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos de fls. 213/214, determinando a expedição de ofício requisitório.

Sustenta, em síntese, ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.035058-8 AG 266656
ORIG. : 200661000037531 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADV : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.No dispositivo da r. decisão (fls. 104) constou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e a fundamentação encaminhou solução diversa.

2.Houve erro material na r. decisão.

3.Acolho os embargos de declaração (fls. 113/114) para retificar o dispositivo, no sentido de deferir o pedido.

4.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, em 22 de novembro de 2006.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.075488-2 AG 274078
ORIG. : 200561020031943 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : RODIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Tendo em vista que o endereço constante dos autos na inicial é o mesmo indicado pela Agravante à fls. 90, bem ainda, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, determino “ex-vi”, do art. 527, V, 5c, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual.” (5ª conclusão do CETARS).

“Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento”. (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAQUE

PROC. : 2006.03.00.078128-9 AG 274892
ORIG. : 0500004080 A Vr AMERICANA/SP 0500173470 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA
ADV : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 192/196 - Razão assiste à agravante, eis que em se tratando de execução fiscal, entendo que descabe a conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Pelo exposto, com a devida vênia, revogo a decisão de fl. 188.
Prossiga-se.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080128-8 AG 275588
ORIG. : 200661000131389 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LT-DA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 79/84, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Prejudicada a concessão da providência requerida à fls. 61.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAUQUE

PROC. : 2006.03.00.084013-0 AG 276944
ORIG. : 200461100103012 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SUELI WAGNER DUARTE
ADV : APARECIDO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de repetição de indébito, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, que objetivava a imediata restituição dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, referente aos valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão ao Programa de Devissão Voluntária - PDV.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a referida verba possui natureza indenizatória, não estando sujeita à tal tributação, bem como ressalta sua urgência no recebimento dos valores para tratamento médico.
Decido:
Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Não obstante o entendimento deste Relator, no sentido da não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, observo que a documentação acostada aos autos se afigura insuficiente

à comprovação de que as verbas descritas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntado à fl. 25, (INDENIZAÇÃO I e IND ESP CLAUS 50 ACT), referem-se efetivamente à adesão ao mencionado PDV.

Por sua vez, como bem ressaltou o magistrado, os valores já foram retidos, não restando presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela pleiteada.
Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.
Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.
No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecido o seu direito, poderá a agravante pleitear a restituição do tributo indevidamente retido, por meio de repetição de indébito, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.084559-0 AG 277360
ORIG. : 200461820566725 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 49:
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
II - Estatui o §1º do artigo 525 que “acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.”
Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Ademais, a distribuição ocorreu em 23.08.2006, não tendo a parte interessada diligenciado quanto aquele recolhimento.
Isto posto, nego seguimento ao recurso.
III - P. I.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR SILVIO GEMAUQUE

PROC. : 2006.03.00.087303-2 AG 277906
ORIG. : 200661000152307 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEMA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADV : JOSENILSON DE BRITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 179:
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
II - Estatui o §1º do artigo 525 que “acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.”
Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Ademais, a distribuição ocorreu em 28.08.2006, não tendo a parte interessada diligenciado quanto aquele recolhimento.
Isto posto nego seguimento ao recurso.

III - P. I.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR SILVIO GEMAUQUE

PROC. : 2006.03.00.089710-3 AG 278912
ORIG. : 200661030034076 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADV : CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Mantenho a decisão de fls. 398/400, pelos seus próprios fundamentos.
A retenção do Agravo pressupõe a possibilidade de futura Apelação, havendo pedido da parte, aquele será preliminarmente apreciado (CPC, art. 523).
Não vislumbro nas alegações da Agravada a presença de qualquer das hipóteses excepcionadoras de cabimento do agravo na forma de instrumento, bem ainda, deixo de receber o Agravo Regimental de fls. 403/412, por incabível na espécie.
Oportunamente, decorrido o prazo legal, cumpra-se a r. decisão de fls. 100, item I, “in fine”.

P. I.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GOMES

PROC. : 2006.03.00.091693-6 AG 279428
ORIG. : 200661000131020 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLINICA TELLES DE CASTRO LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 93/99, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAUQUE

PROC. : 2006.03.00.091959-7 AG 279649
ORIG. : 200661000168911 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 85/90, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAUQUE



PROC. : 2006.03.00.093299-1 AG 279822
ORIG. : 200461820445235 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA
ADV : ARTHUR MAGALHAES ANDRADE
ADV : MARCIO ALMEIDA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 93/95 - Razão assiste à embargante/agravante, eis que em se tratando de execução fiscal, entendo que descabe a conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão de fl. 89.
Prossiga-se.
Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.095415-9 AG 280629
ORIG. : 9600000160 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : WALTER DONIZETTI TOSETTI
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER DONIZETTI TOSETTI, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, objetivando a exclusão da penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 3.491.
A MM. Juíza “a quo” indeferiu a pretensão do agravante ao fundamento de que a lei nº 8.009/90 determina a impossibilidade do bem de família tão somente quando os proprietários nele residirem; que, se edificado no mesmo terreno, prédio comercial com destinação comercial, a penhora pode recair sobre este; e, mais, que a impenhorabilidade não abrange as áreas utilizadas profissional ou comercialmente.

Alega o agravante, em síntese, afronta ao disposto no art. 648 do CPC e no art. 1º da Lei nº 8.009/90, vez que o referido imóvel está compreendido no rol de bens impenhoráveis, salientando que o imóvel em questão destina-se única e exclusivamente à residência do agravante e de sua família.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Somente o imóvel em que o devedor reside com sua família é impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Assim, a construção comercial feita sobre o mesmo imóvel em que o devedor reside com sua família, desde que destacável a edificação comercial da residencial, não é alcançada pela vedação à penhora.

Trago, a propósito:
“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL E PRÉDIO COMERCIAL DISTINTOS EDIFICADOS SOBRE TERRENO TRANSCRITO EM UMA ÚNICA MATRÍCULA. PENHORA. LEI Nº 8.009/90.
1. Inexistência de discussão de coisa julgada no primeiro grau. Embora trate-se de fenômeno processual que cabe ser apreciado em sede de recurso especial sem a exigência do prequestionamento, no caso dos autos há ausência de prova indubitável de sua ocorrência, isto é, certidão demonstrativa de que, anteriormente, entre as mesmas partes, idêntico litígio tenha sido definitivamente solucionado.
2. Inocorrência de ausência de responsabilidade do sócio pela dívida fiscal. No caso, trata-se de embargos de terceiro onde a pretensão discutida limita-se à proteção de direito estranho ao mérito da relação jurídica de direito material existente entre partes na ação principal. O embargante comparece em juízo para defender direito próprio atingido por ato de coerção processual. Não lhe é permitido assumir a defesa da parte demandada na relação jurídico-processual que origina contra si o gravame sobre bem de sua posse ou propriedade.
3. Não invocação, em nenhum momento, da tese da não responsabilidade do sócio da empresa, incorrendo em matéria que extrapola a pretensão inicial, o que impossibilita o seu conhecimento se aventada só em fase de recurso extremo. Ausência de prequestionamento dos artigos do CTN invocados como violados.
4. A Lei 8.009/90 tem por finalidade garantir a moradia da família. Cuidando-se de imóvel desdobrado em dois pavimentos, mesmo que se encontrem em linha horizontal, um utilizado para moradia familiar, outro para utilização de comércio, nada impede que sobre o último

recaia a penhora e que seja feito, posteriormente, o devido desdobramento.
5. Recurso não provido.”

(STJ - RESP 356966 - Processo: 200101330127/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 05.02.2002 - p. 18.03.2002)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099182-0 AG 281597
ORIG. : 200561230017501 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

AGRTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TH Distribuidora Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra sentença de improcedência somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com a consequente efetivação do leilão do bem, objeto de penhora.
Decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Em sede de execução fiscal fundada em título extrajudicial, como a certidão de dívida ativa, a execução é definitiva, a teor do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento encontra-se pacificado no C. STJ, como se despreende da Súmula nº 317, a seguir transcrita:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos”.

Por outro lado, preceitua o artigo 520, inciso V, do referido Codex, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, prosseguindo o processo até a realização do leilão, com a consequente arrematação.

Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos, deste Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ADJUDICAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

I - A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo e, ainda que pendente de julgamento, a apelação, prossegue o processo de execução fiscal.

II - O art. 24 da Lei de Execução Fiscal autoriza expressamente a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos, entre outras hipóteses.

III - Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.082508-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 358).

E, ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS DO RECURSO.

I. Da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução cabe o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, CPC.

II. A execução é provisória quando fundada em sentença não transitada em julgado impugnada por recurso recebido só no efeito devolutivo. A execução de título extrajudicial é definitiva e como tal não se desnatura pela situação de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto é o primeiro e não a sentença recorrida que fundamenta a execução. Incidência do art. 587 do CPC em sua primeira parte. Súmula nº 317 do STJ.

III. Descabimento da atribuição de efeito suspensivo por aplicação do art. 558 do CPC à falta dos requisitos ensejadores da medida excepcional.

IV. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.”

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.029955-8, Rel. Juiz Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJU 20/10/2006, p. 477).

Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, bem como deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103271-9 AG 282899
ORIG. : 0400000902 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : MARIO QUILICE E CIA LTDA
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que declarou deserta a apelação de sentença em embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a cobrança pela legislação estadual, das taxas judiciárias, em processos de competência da Justiça Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

A matéria em discussão é disciplinada pela lei 9.289/96, em seu artigo 1º, §1º, que determina a aplicação da legislação estadual, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

A propósito:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA NORMA INSERTA NO ART. 5º DA LEI 11.608/03. PREPARO. TAXA JUDICIÁRIO.

1. A concessão do benefício da assistência judiciária é extensiva às pessoas jurídicas, quando comprovada a insuficiência de recurso para suportar as custas processuais sem comprometimento de sua manutenção, devendo o indeferimento estar devidamente fundamentado, cabendo ainda, impugnação da parte contrária, inexistente no caso dos autos.

2. Nas causas ajuizadas perante à Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, deve-se observar o art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, que determina a observância da Legislação Estadual vertente sobre cobrança de custas.

3. Conforme estabelecido na Lei 11.608/03, que dispõe sobre as Taxas Judiciárias, incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, entre as quais se encontra o preparo, o pagamento da taxa judiciária, em sede de embargos, pode ser postergado para depois da satisfação da obrigação, quando comprovada a impossibilidade momentânea do recolhimento a teor do art. 5º, IV, da referida lei.

4. Não configura a negativa do beneplácito conferido pela carta magna, nem tampouco configura restrição às pessoas jurídicas, ficando apenas postergado o pleito para momento oportuno, caso a situação financeira do executado não suporte as custas judiciárias.

5. Imperativa a parcial reforma da r. decisão agravada, para permitir que o recolhimento das custas de preparo da apelação se faça na forma como autoriza o art. 5º da Lei Estadual, nº 11.608/03.

6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

7. Agravo regimental prejudicado.

(TRF - 3ª Região - Quarta Turma - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251287 - Processo 200503000851380/SP - Relator Des. Federal Manoel Álvares, j. 31/05/2006, p. 08/11/2006)

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103288-4 AG 282916
ORIG. : 200461040083476 5 Vr SANTOS/SP

AGRTE : ORIENTE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA

ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Apesar de intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento das custas nos moldes da Resolução nº 169/00 do E. Conselho de Administração desta Corte, tal como determinado às fls. 51, eis que o recolhimento dos valores relativos ao porte e remessa ocorreu junto ao Bradesco, o que se afigura incorreto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103594-0 AG 283113
ORIG. : 200661000216498 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GALDERMA BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não recolher os tributos PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de produtos para comercialização e industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como para o fim de proceder à compensação.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 106/117, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105891-5 AG 283939
ORIG. : 200661000209380 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DA INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, em face de decisão que, em mandado de segurança coletivo, objetivando afastar a aplicação da multa constante do art. 17, da Lei nº 11.051/04, que deu nova redação ao art. 32, da Lei nº 4.357/64, indeferiu o pedido de liminar.

O MM. Juízo “a quo” indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que o dispositivo legal em questão criou apenas uma garantia para o crédito tributário, nos termos do art. 183, do CTN; e, mais, que o crédito tributário tem preferência sobre os demais créditos, podendo o legislador instituir obrigação de que, antes que sejam distribuídos os lucros, devam ser pagos os créditos tributários vencidos, que não estejam garantidos.

Alega a agravante, em síntese, a existência de meio processual adequado para a cobrança de débitos. Aduz, mais, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do não-confisco, do direito à propriedade e da livre iniciativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Dispõe o art. 32, da Lei nº 4.357/64, alterado pelo art. 17, da Lei nº 11.051/04:

“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

§ 1o A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberam as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2o A multa referida nos incisos I e II do § 1o deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Verifico ser abusiva e ilegal a utilização de meios coercitivos com a finalidade de cobrança de tributos em razão da existência de débito com o Fisco. A Fazenda Nacional dispõe de outros meios hábeis à cobrança dos débitos que entenda devidos.

Trago à colação, por oportuno:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 19, DA LEI 11.033/04. VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE TRIBUTOS. MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE CITADA EXAÇÃO. VEDAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

1.Agravo regimental prejudicado.

2.Os Tribunais pátrios têm decidido reiteradamente pela proibição de se opor obstáculo como meio coercitivo para a cobrança de tributo(súmulas nºs 70,323 e 547 do STF), o que pretendeu o artigo 19, da Lei nº11.033/04. A Fazenda Pública dispõe de meios legais próprios, com procedimento especial, para a cobrança de eventuais créditos.

3.Segundo Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo a autora vencedora da ação de conhecimento, tendo superado também a respectiva execução, resta-lhe, tão-somente, o levantamento dos valores que já são seus, por direito reconhecido judicialmente, aos quais não pode ser oposta exceção (Agravo de Instrumento, Processo nº200504010226320/RS; 2ª Turma; data da decisão: 21/11/2005; por v.u; DJU:14/12/2005, página 614, Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares).

4.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª REGIÃO - AG 253027 - Processo: 200503000893038/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NEO - j. 12.07.2006 - p. 04.09.2006)

Acresça-se, por oportuno, acerca da questão posta, decisão proferida nos autos do Agravo nº 2005.03.00.019298-0 (Reg. Nº 232176), de Rel. do E. Desembargador Federal Carlos Muta, publicada no dia 05.12.2005.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz “a quo”, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.107463-5 AG 284225
ORIG. : 200661000195537 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Apesar de intimada a proceder ao recolhimento das custas nos moldes da Resolução nº 169/00 do E. Conselho de Administração desta Corte (fl. 51), a agravante efetuou o recolhimento de forma incorreta, sem a devida observância ao disposto na mencionada Resolução, eis que o recolhimento ocorreu junto ao Banco do Brasil, o que se afigura incorreto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107739-9 AG 284377
ORIG. : 200661000213254 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IARA APARECIDA GRECO
ADV : WAGNER MEDINA VILELA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão da inscrição em Dívida Ativa relativa à COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante sustenta a impossibilidade de dar cumprimento à ordem judicial, sob o argumento de que “a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém nem a atribuição nem os meios materiais para efetivar o quanto determinado, porquanto ora se trata de fato superveniente à inscrição do débito em dívida ativa da União”. (Fls.06)

2.Os critérios de competência interna, definidos no âmbito do Ministério da Fazenda, não podem representar prejuízo ao contribuinte. Isto porque procedimentos estabelecidos por portaria não têm aptidão para atingir, tampouco vincular particulares. Portaria é ato administrativo interno e, portanto, destinado a produzir efeitos no âmbito dos órgãos administrativos.

3.Neste sentido, a opinião doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

“Portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expõem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários.

As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública” (Meirelles, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro - 29ª edição - 2004 - Malheiros Editores, pág. 182).

4.De outra parte, extrai-se da leitura da mencionada portaria conjunta, estabelecida entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que há intercâmbio tanto nas informações prestadas, quanto nos atos praticados por estes órgãos, que integram o Ministério da Fazenda. Atuam de forma vinculada um com o outro.

5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109347-2 AG 284686
ORIG. : 200661050119026 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DANIEL SKITNEVSKY
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
ADV : MARCELO GUEDES NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 421/426, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 429/439, da Impetrante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - SILVIO GEMAQUE

PROC. : 2006.03.00.109423-3 AG 284933
ORIG. : 9800000139 2 Vr MATÃO/SP
AGRTE : JOSÉ ROBERTO FERNANDES VIEIRA PRIOSTE
ADV : SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : PREMIHUM IND/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MATÃO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.O agravante JOSÉ ROBERTO FERNANDES VIEIRA PRIOSTE, apesar de intimado (fls. 60), deixou de regularizar o recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil), por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109946-2 AG 285210
ORIG. : 0008322112 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CERAMICA SAO CAETANO S/A
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que determinou, no levantamento de verba objeto de precatório, a apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 19, da Lei Federal nº 11.033/04.

a. É uma síntese do necessário.

1.Foi declarado inconstitucional o artigo 19, da Lei Federal nº 11.033/04, pelo Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal: “O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Francisco Rezek e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa. Plenário, 30.11.2006” (STF, Órgão Pleno, ADI nº 3453/DF, Rel. Minª. Cármen Lúcia, j. 30/11/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116128-3 MCI 5434
ORIG. : 200661000238421 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PLISB COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : BENO SUCHODOLSKI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 311: indefiro o pedido de substituição dos documentos juntados por cópias simples.
2.Certifique-se o decurso de prazo da r. decisão de fls. 309
3.Publique-se.
4.Após, arquivem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.116549-5 AG 286762
ORIG. : 200661190082206 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança, objetivando a liberação e o desembaraço aduaneiro da aeronave e demais equipamentos objeto da Licença de Importação nº 06/1655451-3, independentemente do recolhimento do IPI, determinando-se, mais, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento desse imposto como condição para o desembaraço da-que-la aeronave, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, que a entrada do bem no território nacional, com o objetivo de ser concretizada a sua locação, não faz surgir o fato gerador da incidência do IPI, conforme previsto no art. 37, II, “a” do RIPI.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja assegurado o desembaraço aduaneiro da aeronave e demais equipamentos objeto da Licença de Importação nº 06/1655451-3, sem recolhimento do IPI, determinando-se, mais, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento daquele imposto como condição para o desembaraço daqueles bens.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, devendo ser recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro do produto.

O art. 17 da Lei nº 6.099/74 estabelece que a entrada no território nacional de bens objeto de arrendamento mercantil não se confunde com o regime de admissão temporária, devendo se sujeitar a todas as normas legais que regem a importação, inclusive o IPI.

Trago à colação, por oportuno:

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. FATO GERADOR DO IPI. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. LEASING FINANCEIRO E OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA SELETIVIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PROCESSO DE CONSULTA, NÃO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/96, ART. 79. LEI 6.099/74, ART. 17. DL Nº 37/66, ARTS. 71 E 75. DECRETO Nº 2.889/98.

1 - O cerne da incidência do IPI, na dicção constitucional, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado, sendo irrelevante a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção.

O regramento da Lei nº 6.099/74 é compatível com o art. 153, IV, da Constituição, devendo incidir o IPI nas operações de arrendamento mercantil, desde que se trate de produto industrializado.

3 - Não merece guarida o argumento de que não incide o IPI, em razão de não ter sido efetuada a transferência da titularidade do domínio do bem, porquanto o art. 46 do CTN não exige a internação de modo definitivo, para que se perfectibilize o fato gerador de tal Tributo; ao invés, o aspecto material da norma é simplesmente o desembaraço aduaneiro.

4 - Sujeitam-se ao regime especial de admissão temporária previsto no DL nº 37/66 somente os bens que não serão utilizados na prestação de serviços ou na produção de outros bens, isto é, não se destinam à circulação econômica; daí por que o pagamento dos tributos é suspenso. Não há similaridade com o arrendamento mercantil, no qual a destinação econômica é insita à operação de internação do bem importado.

5 - O art. 79 da Lei nº 9.430/96 criou nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais proporcional ao tempo de permanência no País dos bens admitidos temporariamente. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens, razão pela qual não há pretender a aplicação do regime previsto no DL nº 37/66.

6 - O tratamento jurídico diverso dado ao leasing operacional pelo Decreto nº 2.889/98 justifica-se em virtude da própria natureza do contrato, em oposição ao leasing financeiro. No primeiro, ocorre uma locação de bens, geralmente com cláusula de prestação de serviços, pois o arrendador é o próprio fabricante do bem; o valor pago a título de aluguel visa a ressarcir o custo do arrendamento do bem e os serviços inerentes colocados à disposição da arrendatária; não pode ultrapassar 75% do custo do bem arrendado.

Já no leasing financeiro, ocorre o financiamento do bem arrendado mediante pagamento parcelado, de modo que os valores devidos pela arrendatária sejam suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem durante o prazo do contrato; geralmente o fabricante do bem não participa do contrato, mas uma instituição financeira e o arrendatário; a assistência técnica e demais despesas para a manutenção do bem não estão embutidas no valor da transação.

7 - O Decreto nº 2.889/98 não afronta o princípio da legalidade, porquanto limitou-se a dar concreção ao art. 79 da Lei nº 9.430/96.

8 - A objetivação do critério de tributação do IPI, traduzido pela essencialidade, envolve a valoração do que é indispensável e necessário à vida humana, mensurado por fatores que variam no tempo e no espaço, conforme a evolução e os padrões de exigência da sociedade. Esse juízo de valor está implícito, tanto na atividade legislativa, ao dispor sobre as condições e limites para a fixação de alíquotas, quanto na atividade do Executivo, ao alterar as alíquotas do IPI, segundo as determinações legais, cumprindo ao Judiciário reconhecer sua adequação ou não aos ditames constitucionais. O argumento de que há amplo campo para a discricionariedade do legislador, sendo vedado exercer o controle jurisdicional sobre atos de conteúdo político, implica negação ao princípio constitucional da seletividade, cuja tutela compete precipuamente ao Poder Judiciário.

9 - Sendo fixadas as alíquotas do IPI em percentual razoável, significativamente abaixo da alíquota correspondente aos produtos mais essenciais, não há falar em ofensa ao princípio da seletividade.

10 - O cânone hermenêutico, quando se trata de legislação que concede isenção, é a interpretação restritiva, proibindo-se o recurso a outras formas de interpretação que ampliem o benefício fiscal ou à integração mediante analogia.

11 - O processo de consulta não pode ser enquadrado entre as reclamações e os recursos, visto que a suspensão do exigibilidade do crédito tributário somente ocorre se houver impugnação ou defesa contra lançamento ou aplicação de penalidade. A consulta visa obter a interpretação da Receita Federal a respeito de dispositivos da lei tributária aplicáveis a fato determinado, não possuindo caráter contencioso.”

(TRF 4ª REGIÃO - AMS - Processo: 1200104010239289/SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - j. 23.11.2005 - p. 01.02.2006)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.118309-6 AG 287254
ORIG. : 8800454615 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VICENTE GILBERTO DE VASCONCELLOS
ADV : ODECIO BELOZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, deferiu a expedição de ofício precatório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, serem indevidos a incidência de juros de mora, por inexistir atraso ilícito produzido pela Fazenda, e, que, houve oposição de embargos das contas, não havendo trânsito em julgado no momento de sua elaboração.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, em se tratando de questão atinente a pedido de expedição de precatório complementar, em exame de cognição sumária, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão relativa a pagamento de precatório, o que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.118571-8 AG 287490
ORIG. : 9705278261 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : WILLIAM DAUD
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Irmãos Daud e Cia Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora sobre o percentual de 5% do faturamento mensal da executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que é indispensável a demonstração pela exequente, da inexistência de outros bens passíveis de constrição e, subsidiariamente, a redução do percentual penhorado para 1% do faturamento mensal.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência desta C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2.Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso, a agravante, ao rechaçar a penhora sobre seu faturamento, cingiu-se a alegar a falta de condições de suportar a constrição pela existência de outras ações de execução fiscal.

Além disso, convém ponderar que compete ao agravante indicar ao Juízo a quo outro bem apto a garantir a execução como via substitutiva à penhora sobre o faturamento.

Por outro enfoque, a União demonstrou haver diligenciado para identificar outros bens passíveis de penhora no patrimônio do executado, não tendo logrado êxito neste sentido

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, considero que o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de Execução ajuizadas contra a devedora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, tão-somente para assegurar à agravante, o percentual máximo 10% (dez por cento) de penhora sobre o faturamento, devendo tal percentual ser rateado entre todas as Execuções movidas contra a devedora Agravante. Requistem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.118817-3 AG 287567
ORIG. : 200361820592963 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
ADV : SELMA NANCY CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre o percentual de 30% do faturamento mensal da executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inexistência de bens passíveis de constrição.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2.Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3.Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso, a agravante demonstrou haver diligenciado para identificar bens passíveis de penhora no patrimônio do executado (fls. 45/59), não tendo logrado êxito neste sentido.

Por sua vez, com relação ao percentual da penhora, considero que a constrição de 30% sobre o faturamento mensal parece exceder o propósito da lei, que é garantir a satisfação do crédito tributário, pressupondo a continuidade das operações do contribuinte.

Tal grave comprometimento a estrutura de custos da agravada, onerando demasiadamente suas receitas, motivo pelo qual deve ser reduzido ao percentual de 10% (dez por cento).

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de Execução ajuizadas contra a devedora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar a penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, cujo procedimento será oportunamente definido pelo MM. Juízo a quo, devendo tal percentual ser rateado entre todas as Execuções movidas contra a devedora Agravante. Requistem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.118993-1 AG 287677
ORIG. : 9300094980 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ARAMIS ALMEIDA SAMPAIO
ADV : LUIZ GUSTAVO AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, deferiu a expedição de ofício precatório complementar, adotando como corretos os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, serem indevidos a incidência de juros de mora, bem assim, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, acima dos valores pretendidos pelo agravado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, em se tratando de questão atinente a pedido de expedição de precatório complementar, em exame de cognição sumária, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão relativa a pagamento de precatório, o que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.120104-9 AG 287718
ORIG. : 200661000247859 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BROADWAY IND/ COM/ E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA e outro
ADV : DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).”

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intemem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120203-0 AG 287803
ORIG. : 9400114290 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MODERN BRINDES E PRODUTOS METALICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MODERN BRINDES E PRODUTOS METÁLICOS LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, o seu direito ao cômputo de juros de mora no período compreendido entre a data da apuração do montante devido e a data que antecedeu a entrada do ofício requisitório no Tribunal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, em se tratando de questão atinente a pedido de expedição de precatório complementar, em exame de cognição sumária, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão relativa a pagamento de precatório, o que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.120204-2 AG 287804
ORIG. : 9200583202 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, deferiu a expedição de ofício precatório complementar, adotando como corretos os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, serem indevidas a incidência de juros de mora, bem assim, a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, em se tratando de questão atinente a pedido de expedição de precatório complementar, em exame de cognição sumária, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão relativa a pagamento de precatório, o que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado Relator



PROC. : 2006.03.00.120278-9 AG 287867
ORIG. : 200661000269521 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOHNSON E JOHNSON SOCIEDADE PREVI-DENCIARIA
ADV : RAFAEL GALVÃO SILVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Agrava JOHNSON E JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA do R. despacho monocrático que, em sede de mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade do depósito prévio ou arrolamento de bens para a garantia de instância, como condição de admissibilidade de recurso voluntário a ser interposto em autos de processo administrativo, indeferiu o pedido de liminar.
Sustentando a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor devido como condição de admissibilidade de recurso administrativo, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

É constitucional a exigência do depósito prévio de 30% como condição de procedibilidade de recurso interposto na esfera administrativa, não ocorrendo violação aos princípios constitucionais do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido."
(STJ - AGA 791110 - Processo: 200601152250/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 14.11.2006 - p. 27.11.2006)
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.120786-6 AG 288090
ORIG. : 200661000260979 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JAMILTON CAMILO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de "writ", impetrado por JAMILTON CAMILOobjetivando afastar a retenção das importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda relativo às indenizações a serem recebidas por rescisão de contrato de trabalho, deferiu a medida "iníto litis", para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias, determinando à fonte pagadora que deixe de efetivar a sua retenção na fonte.

Analísado o pleito à luz do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187, de 19.10.05, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC. Ademais, apenas em situações excepcionais, em que realmente ocorra o "periculum in mora" em concreto, torna-se possível o cabimento do agravo na forma de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.000350-9 AG 288680
ORIG. : 0000000522 1 VR LINS/SP
AGRTE : CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA
ADV : RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em execução fiscal.

2.Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a qual consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"(o destaque não é original).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000515-4 AG 288796
ORIG. : 9107214782 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FOTOPTICA LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, deferiu a expedição de minuta do ofício requisitório complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, serem indevidas a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial e a data da expedição do referido precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, em se tratando de questão atinente a pedido de expedição de precatório complementar, em exame de cognição sumária, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão relativa a pagamento de precatório, o que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.000524-5 AG 288805
ORIG. : 200661000268840 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARCELINO HEINKE
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de "writ", impetrado por MARCELINO HEINKE, objetivando afastar a retenção das importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda relativo às indenizações a serem recebidas em razão de desligamento da empresa em que trabalhava, deferiu em parte a medida "iníto litis", para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de gratificação por liberalidade, aviso prévio previsto em acordo coletivo, férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas e indenização estabilidade, determinando à fonte pagadora que deixe de efetivar a sua retenção na fonte.

Analísado o pleito à luz do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187, de 19.10.05, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC. Ademais, apenas em situações excepcionais, em que realmente ocorra o "periculum in mora" em concreto, torna-se possível o cabimento do agravo na forma de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.000977-9 AG 289101
ORIG. : 200661000160330 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C em face de decisão que, em ação cautelar, visando à obtenção do direito ao parcelamento de débitos de IRPJ e CSSL, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02, ou, subsidiariamente, autorização para depósito judicial com fim de suspender a exigibilidade dos débitos, acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, fixando-o em R\$ 114.485,26.

Alega a recorrente, em síntese, que o valor da causa na medida cautelar deve ser meramente estimativo, por não ter conteúdo econômico, não podendo equiparar-se ao benefício buscado na ação principal..

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para que seja mantido o valor de R\$ 18.000,00, atribuído à causa.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar, diante do acerto da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeira instância.

Com efeito, não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação.

Tendo em vista que a ação subjacente cuida do direito ao parcelamento de débitos de IRPJ e CSSL, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/02, o valor da causa apresenta conteúdo econômico perfeitamente quantificável no momento da propositura da demanda, qual seja, o valor dos débitos a sem parcelados, ou o depósito judicial para suspensão da exigibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À MULTA APLICADA ILEGALMENTE EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA, SOBRE O RECOLHIMENTO DE ICMS EM ATRASO. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL.

1.A compensação tributária traduz forma de restituição do indébito, da qual é espécie também a repetição. Em ambas é possível quantificar o valor pretendido mediante a prestação jurisdicional, definindo, dessarte, o conteúdo econômico da demanda.

2.Revelando a demanda conteúdo econômico delimitável, o valor da causa deve refleti-lo, observando-se nas hipóteses envolvendo prestações vencidas e vincendas, o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3.Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGREsp n. 528.413/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 2/12/2003, v.u., DJ 19/12/2003)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IRRF - BENEFÍCIO PATRIMONIAL.

1. Medida Cautelar ajuizada com a finalidade de suspender o parcelamento e a exigibilidade da cobrança de multa e juros de mora, bem como, de efetuar o reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.Decisão que rejeitou Impugnação ao Valor da Causa.

2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

3. A pretensão da agravada envolve a suspensão do parcelamento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da multa e dos juros moratórios, bem como, o reconhecimento do direito à compensação do recolhimento indevido.

4. Desacolhida a alegação da agravante pela qual o valor da causa deva corresponder à soma do valor da multa e dos juros que se pretende suspender a exigibilidade, vez que o pedido de suspensão não tem conteúdo econômico aferível de imediato.

5. Pedido que envolve o reconhecimento do direito à compensação, cujo valor é possível de ser aferido desde a sua propositura.

6. Tratando-se de pedido de compensação tributária, o valor atribuído à causa deve ser alterado, a fim de corresponder ao montante que se pretende compensar.

7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3ª REGIÃO - AG 114645 - Processo: 2000003000440897/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 27.07.2005 - p. 19.08.2005)

No mesmo sentido têm se posicionado essa Corte, em recentes decisões, dentre as quais vale destacar: AG n. 98.03.013073-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 21/11/2001, v.u., DJ 15/1/2002; AG n. 2000.03.00.024462-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 7/2/2001, v.u., DJ 7/3/2001; AG n. 97.03.054888-1, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Lucia Figueiredo, j. 24/6/1998, v.u., DJ 29/9/1998.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002049-0 AG 289148
ORIG. : 200661020102954 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : JOSE FRANCISCO ZAMBON e outro
ADV : ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a restituição do valor retido a título de imposto de renda incidente sobre a indenização recebida por dano moral.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que aludida verba não tem natureza indenizatória, subordinando-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Decido:

Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpre observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Neste sentido, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, já deixava à margem do imposto de renda as indenizações acidentárias do trabalho e as indenizações trabalhistas, porquanto eram tais hipóteses perfeitamente previsíveis (art. 6º, incs. IV e V).

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), entendo que também teria o legislador contemplado em tal hipótese os valores recebidos a título de reparação de danos sofridos, notadamente os morais.

Desta forma, considero que aludida indenização não tem natureza salarial e não pode ser subsumida nos conceitos “de renda e proventos de qualquer natureza” (art. 153, inc. III, da CF), não cuidando de aumento patrimonial, uma vez que somente é vertida em pecúnia pelo fato de não se conseguir idealizar outro meio de reparação do mal sofrido.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o E. STJ nos seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA ENTIDADE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA CUJA NATUREZA É INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.

A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN.

Reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento.

Recurso especial ao qual se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 402035, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 171).

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA.

1. As verbas indenizatórias que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, físico ou moral, tornam infensas à incidência do imposto de renda. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 410347, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 227).

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência do tributo discutido, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002456-2 AG 289471
ORIG. : 200661190089778 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).”

(STJ, 1ª T, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª T, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intemem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002637-6 AG 289605
ORIG. : 9106613403 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MARTHA HIAR e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, deferiu a expedição de ofício precatório complementar, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, serem indevidos a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se ocorrido dentro do prazo constitucionalmente imposto.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, em se tratando de questão atinente a pedido de expedição de precatório complementar, em exame de cognição sumária, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão relativa a pagamento de precatório, o que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intemem-se, inclusive a agravada para contra-minutar. São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.002678-9 AG 289644
ORIG. : 200661090073128 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão do valor atinente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese,



que o ICMS não pode compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação do PIS e da COFINS porque não se insere em tais conceitos, não se tratando de ingresso de riqueza própria. Decido:

Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 68 e 94), a exemplo do seguinte julgado:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1.É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2.Agravo regimental desprovido.”

(AGREsp nº 501.631/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.12.2005, DJU 01.02.1006, p. 432).

No mesmo sentido, cito outros julgados do C. Tribunal Superior e desta E. Corte, os quais adoto como razão de decidir: REsp nº 505.172/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.9.2006, DJ 30.10.2006, p. 262; EDAG nº 666.548/RJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 207; AGA nº 750.493/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.5.2006, DJ 8.6.2006, p. 136; REsp nº 521.010/RS, 2a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 731; AC no 2000.61.00.043416-5/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Djalma Gomes, j. 9.8.2006, DJU 25.10.2006, p. 315; AC no 2000.61.03.002153-5/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, j. 5.7.2006, DJU 23.8.2006, p. 520; AMS no 2002.61.09.005856-0/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Silvio Gemaque, j. 17.5.2006, DJU 12.7.2006, p. 347; AC no 2002.03.99.007054-8/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 15.3.2006, DJU 23.5.2006, p. 259; AMS no 2001.61.09.001273-7/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 23.11.2005, DJU 30.11.2005, p. 208.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevido o tributo discutido, poderá a agravante pleitear a sua restituição, por meio de repetição ou compensação, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002978-0 AG 289782
ORIG. : 200661000269934 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SAULO FERNANDES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de “writ”, impetrado por SAULO FERNANDES, objetivando afastar a retenção das importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda relativo às indenizações a serem recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, impondo-se à autoridade impetrada a vedação da aplicação de sanções, tanto ao impetrante quanto ao empregador, pela não retenção do referido tributo, deferiu a medida “initio litis”, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias, afastando eventual aplicação de qualquer ato ou penalidade pela autoridade coatora em face da fonte pagadora.

Analisado o pleito à luz do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187, de 19.10.05, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC. Ademais, apenas em situações excepcionais, em que realmente ocorra o “periculum in mora” em concreto, torna-se possível o cabimento do agravo na forma de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002979-1 AG 289783
ORIG. : 9300132512 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OIOLI S/A MECANICA INDL/ E COML/
ADV : JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em execução do julgado, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de aplicação de juros moratórios em continuação no pagamento de precatório complementar, haja vista o fiel cumprimento do procedimento previsto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

No entender deste Relator, não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional, todavia, incidem juros moratórios no período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido.”

(AG nº 2003.03.00.024399-0/SP, TRF 3ª Região. 4ª Turma. Relator Des. Fed. Fábio Prieto. DJU 26.04.2006. p. 365)

No mesmo sentido, demais precedentes deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002983-3 AG 289787
ORIG. : 9107246218 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FREDERICO JOSE ZANINI
ADV : IGNEZ JOANNA PATERNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em execução do julgado, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de aplicação de juros moratórios em continuação no pagamento de precatório complementar, haja vista o fiel cumprimento do procedimento previsto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, não havendo que se falar em mora.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

No entender deste Relator, não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional, todavia, incidem juros moratórios no período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido.”

(AG nº 2003.03.00.024399-0/SP, TRF 3ª Região. 4ª Turma. Relator Des. Fed. Fábio Prieto. DJU 26.04.2006. p. 365)

No mesmo sentido, demais precedentes deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002990-0 AG 289793
ORIG. : 200061820975085 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : HAROLDO LOURENCO DA SILVA
ADV : VIVIANE DARINI TEIXEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : CTC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio e/ou dirigente, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.No caso concreto, não há prova da existência de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005468-2 AG 290054
ORIG. : 8900078488 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MAURO SERGIO VICENTIN
ADV : ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, que acolheu integralmente os cálculos dos juros de mora em continuação apresentados pelo contador judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a incidência de juros em continuação a partir da fixação do valor devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para determinar o imediato depósito à disposição do juízo, dos valores levantados indevidamente.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, em se tratando de questão atinente a pedido de expedição de precatório complementar, em exame de cognição sumária, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão relativa a pagamento de precatório, o que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.005471-2 AG 290057
ORIG. : 200661000280061 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de “writ”, impetrado por ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO, objetivando afastar a retenção das importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda relativo às indenizações a serem recebidas por força de programa de incentivo à demissão consentida, impondo-se à autoridade impetrada a vedação da aplicação de sanções, tanto ao impetrante quanto ao empregador, pela não retenção do referido tributo, deferiu em parte a medida “início litis”, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias, determinando à fonte pagadora o depósito de tais valores.

Analísado o pleito à luz do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187, de 19.10.05, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC. Ademais, apenas em situações excepcionais, em que realmente ocorra o “periculum in mora” em concreto, torna-se possível o cabimento do agravo na forma de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005660-5 AG 290259
ORIG. : 200661000281235 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ALESSANDRA CAVALLI e outros
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (art. 527, II), bem assim, “nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de “writ”, impetrado por ALESSANDRA CAVALLI e outros, objetivando afastar a retenção das importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda relativo às indenizações a serem recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, deferiu em parte a medida “início litis”, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de “férias vencidas, adicional de 1/3 de férias vencidas e gratificação”, determinando o pagamento dos valores em questão direto ao agravado.

Analísado o pleito à luz do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187, de 19.10.05, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC. Ademais, apenas em situações excepcionais, em que realmente ocorra o “periculum in mora” em concreto, torna-se possível o cabimento do agravo na forma de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005720-8 AG 290284
ORIG. : 200661000235596 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOAO ALBERTO GRACA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão do valor atinente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a violação a preceitos constitucionais, bem como subversão dos conceitos de faturamento e receita firmados pelo direito privado.

Decido:

Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A decisão agravada não está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 68 e 94), a exemplo do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1.É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2.Agravo regimental desprovido.”

(AGREsp nº 501.631/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.12.2005, DJU 01.02.1006, p. 432).

No mesmo sentido, cito outros julgados do C. Tribunal Superior e desta E. Corte, os quais adoto como razão de decidir: REsp nº 505.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.9.2006, DJ 30.10.2006, p. 262; EDAG nº 666.548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 207; AGA nº 750.493/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.5.2006, DJ 8.6.2006, p. 136; REsp nº 521.010/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 731; AC no 2000.61.00.043416-5/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Djalma Gomes, j. 9.8.2006, DJU 25.10.2006, p. 315; AC no 2000.61.03.002153-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, j. 5.7.2006, DJU 23.8.2006, p. 520; AMS no 2002.61.09.005856-0/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Silvio Gemaque, j. 17.5.2006, DJU 12.7.2006, p. 347; AC no 2002.03.99.007054-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 15.3.2006, DJU 23.5.2006, p. 259; AMS no 2001.61.09.001273-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 23.11.2005, DJU 30.11.2005, p. 208.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser considerada indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS, poderá a agravante pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de repetição ou compensação, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.007172-2 MCI 5493
ORIG. : 200661100097501 2 Vr SOROCABA/SP
REQTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 217/224: Mantenho a decisão de fls. 210/213 pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 13.02.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010657-8 AG 291518
ORIG. : 200561820321952 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMIL/ JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o presente recurso não está instruído com a cópia da decisão agravada e a sua respectiva certidão de intimação, conforme determina o art. 527, I, do CPC.

A mera alegação de que o processo não fora localizado no arquivo do cartório se afigura insuficiente, eis que deveria ter sido providenciada a certificação do ocorrido junto à Vara de Origem.



Verifico, ainda, o não recolhimento das custas processuais. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011010-7 AG 291758
ORIG. : 200561820587435 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Do exame dos autos, verifico que o presente recurso não está instruído com a certidão de intimação da decisão agravada. Assim sendo, em face da Agravante não ter observado o disposto no artigo 525, I do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, tal como autoriza o artigo 557 do referido diploma legal (Lei 9.139/95).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.005595-4 AG 23073
ORIG. : 9200902910 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outros

AGRDO : ANA DIOGO FERREIRA e outro

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 33), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.026909-3 AG 37667
ORIG. : 9500495619 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outro

AGRDO : PEDRO PIO PEREIRA e outro

ADV : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 40), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.094941-8 AG 47259
ORIG. : 9500431815 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
AGRDO : SISCON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ES-CRITORIO LTDA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 34), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.010409-1 AG 79952
ORIG. : 199961020021042 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRDO : PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO
ADV : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA
PARTE R : ALBERTO DE MATTOS ANDRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme andamento em anexo, obtido junto à pesquisa de andamentos processuais desta corte, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.038418-0 AG 163104
ORIG. : 200261090025890 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADV : NEI CALDERON
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme cópia enviada por “e-mail” (fls.117/128), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.041638-7 AG 164601
ORIG. : 200261000101951 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : SUELY DA CRUZ
ADV : ADILSON MACHADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme cópia enviada por “e-mail” (fls.138/157), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.052992-3 AG 170179
ORIG. : 200261030030454 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES
AGRDO : SILVERIO LUIS FERREIRA e outro
ADV : ELAINE CRISTINA RIZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme andamento em anexo, obtido junto à pesquisa de andamentos processuais desta corte, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo 12 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.019277-5 AG 177254
ORIG. : 200361180002262 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

AGRDO : JORGE MARTINS DE MELLO

ADV : OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista do reconhecimento da incompetência pelo Juízo “a quo”, que declinou para a Justiça Federal da 1ª Região, em Cuiabá, conforme andamento em anexo obtido junto à pesquisa de andamentos processuais desta corte, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo 14 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.021439-4 AG 178092
ORIG. : 200361000091767 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRDO : MARIA LUIZA CARARETTO
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme andamento em anexo, obtido junto à pesquisa de andamentos processuais desta corte, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo 12 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.029105-8 AG 208642
ORIG. : 200461000127547 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELDER COELHO SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo mutuário contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e compensação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao contrato de mútuo hipotecário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, indeferiu a antecipação da tutela.

Pretende o agravante autorização para depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF as prestações vencidas e vincendas, no valor que entende como correto, bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel ou negativar seu nome perante as instituições de restrição ao crédito.

Em sede de despacho inicial (fls. 45/46) foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Vieram aos autos informações do juízo a quo (fls. 51/52), e contraminuta da CEF a fls. 54/71.

Ocorre que, tendo em vista as informações contidas no documento enviado por meio eletrônico, protocolizado sob nº 2007.009924-E-MAIL/UTU5, de 12 de janeiro de 2007, expedido pelo MM. Juízo a quo, verifica-se que na ação principal foi proferida sentença homologando renúncia requerida pelo autor e com anuência da CEF.

Nesse passo, o julgamento da ação em que houve o indeferimento da liminar, e que se busca reformar com o presente agravo de instrumento, é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado.

Por consequência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto, “ex vi” do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, c.c. artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Relatora

PROC. : 2004.03.00.046155-9 AG 214104
ORIG. : 200461000155786 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRENE APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

À vista da informação transmitida via correio eletrônico, que noticia a prolação de sentença na ação originária, julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte. Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.060610-0 AG 221086
ORIG. : 200461080076720 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CARLOS EDUARDO MORGADO
ADV : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA /
QUINTA TURMA

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme andamento em anexo, obtido junto à pesquisa de andamentos processuais desta corte, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo 13 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.006152-5 AG 228242
ORIG. : 200461000355350 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERIC TAVARES SILVA e outro
ADV : RUBENS GONCALVES FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA /
QUINTA TURMA

À vista da incompetência da Justiça Federal decretada pelo magistrado a quo e a remessa dos autos principais ao Juízo Estadual, conforme andamento em anexo, obtido junto ao Sistema de Acompanhamento Processual deste tribunal, todos os atos praticados, inclusive a decisão agravada, são nulos e, assim, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo 08 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.00.053965-6 AG 239216
ORIG. : 200461000077490 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZULMA MARIA MACHADO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA /
QUINTA TURMA

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme cópia enviada pelo Juízo “a quo” (fls.171/183), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.094032-6 AG 254363
ORIG. : 200561000227017 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO ENRIQUE CONTRERAS OLEA e outros
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA /
QUINTA TURMA

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme cópia enviada por “e-mail” (fls.160/200), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo 12 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.008111-5 AG 259416
ORIG. : 200561070117080 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES
SAUAIA
PARTE R : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO e outros
INTERES : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA
SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão que, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária que move contra os ora agravados, determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a c.c. § 5º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, considerando haver prejudicialidade em demanda ajuizada pelos agravados com a finalidade de declarar a produtividade do imóvel expropriado.

Agravo regularmente processado, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, fls. 91/93.

Informações prestadas, fls. 103/104, com juntada de cópias dos autos principais, fls. 105/129.

Agravo regimental interposto, fls. 131/184.

Parecer ministerial, fls. 192/193.

Após, vieram os autos conclusos a esta Relatora.

Pautado o recurso para 04.12.2006, foi o julgamento convertido em diligência para que se inferisse o andamento do feito principal, fls. 220.

Prestadas as informações pelo juízo a quo, fls. 226, verificou-se que a suspensão do feito principal se encerrou em 29.11.2006, decorrido o prazo ánuo fixado pelo estatuto processual.

De acordo com essas informações e os extratos ora anexados aos autos, vê-se que o processo principal voltou a seguir seu curso normal, inclusive tendo sido remetido ao parquet federal.

Assim, perdeu seu objeto este recurso de agravo de instrumento, pois visava, justamente, levantar a suspensão do feito determinada pelo juízo a quo pelo prazo ánuo fixado nas condições e termos do artigo 265, inciso IV, alínea a c.c. § 5º, do Código de Processo Civil.

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecer a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035529-0 AG 266944
ORIG. : 199903991019768 4 Vr CAMPINAS/SP
9806013310 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BENEDITO PEDROSO DE ANDRADE e outros
ADV : IZAIAS DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA /
QUINTA TURMA

À vista da reconsideração da decisão recorrida, conforme ofício n.informação transmitida via correio eletrônico, o qual noticia a homologação da transação efetuada entre as partes, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.095078-6 AG 280322
ORIG. : 200361000217404 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA ELISABETE FACCIN
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Contra a decisão de fls. 65/66 a agravante opôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que nela há contradição, na medida em que seu relatório faz expressa referência a ato decisório, enquanto sua conclusão é no sentido de que o ato impugnado é de mero expediente, não se submetendo, por isso, à revisão pela via do recurso de agravo.

Sustenta que a contradição é clara e que dela decorre lesão grave à

parte, que se vê tolhida em seu direito de receber as diferenças que lhe são devidas.

É o breve relatório.

Nossas Cortes de Justiça têm admitido a oposição dos embargos de declaração contra decisão interlocutória, razão pela qual conheço do recurso, vez que observado o prazo legal.

Não há contradição a ser esclarecida pela via dos embargos de declaração.

Muito embora o ato impugnado, em seu relatório, faça expressa referência a decisão, concluindo, a final, pela existência de ato de mero expediente, o fato é que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a ocorrente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, acórdão ou, como no caso, da decisão interlocutória.

No mesmo sentido, confira-se:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO ENTRE RELATÓRIO FINAL ELABORADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE JULGADORA. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que surge do cotejo entre aquela decisão e outras sobre o mesmo tema. Precedentes (Edecl-AR n. 1.535 ED, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 18.06.2004 e Edecl-AgR-RE n. 173.459, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 18.08.97).

2. Embargos de declaração rejeitados”. (grifei)
(STF-EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA - Proc. 22899-SP, j. 03.05.2006, rel. Min. Eros Grau - DJ 26.05.2006, p. 00008, vol. 02234-01, pp.00049).

Diante do exposto, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105153-2 AG 283502
ORIG. : 200661000017520 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOANA DARC DOS SANTOS e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

1 - Fls. 109/110:

2 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravada Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 88/99, proferida em sede de despacho inicial, que deferiu parcialmente o efeito ativo pleiteado pela parte agravante.

3 - Sustenta a CEF, obscuridade no despacho prolatado posto que restou deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem, no entanto, constar da petição inicial o requerimento de prova pericial. Ademais, sustenta que nos termos dos itens 36 e 37 do despacho ora agravado, a ausência de documentos como a planilha dos valores que entende a agravante correto, bem como do agente financeiro, impede o conhecimento das alegações da agravante, pois que o agravo não foi instruído com as peças necessárias à apreciação dos pedidos, importando, desta forma, em não conhecimento do presente recurso.

4 - Sem razão a embargante.

5 - Nos termos do que preceitua o artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, devendo à parte apontar qual a omissão, contradição ou obscuridade existente nos embargos.

6 - Em sua obra, MOACYR AMARAL SANTOS , demonstra o conceito de Embargos de Declaração:

“Opostos à decisão monocrática ou colegiada, a função desses embargos é a mesma: obter do juiz ou juízes que pronunciaram o julgado o seu esclarecimento, tornando claro aquilo que nele é obscuro, desfazendo a contradição nele encontrada ou suprimindo o ponto omissio. (...)

Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.”

7 - Portanto, os embargos se apresentam como instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma decisão que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que elimine as contradições que porventura contenha.

8 - Além disso, os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto de recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior.

9 - Por conseguinte, no julgamento do mérito do recurso caberá ao órgão julgador analisar se as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade estão presentes na decisão judicial.

10 - Nesse jaez, a primeira espécie de defeito do ato judicial consiste na contradição que, conforme preleciona MOACYR AMARAL SANTOS, revela-se “quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis.”



11 - Vale dizer, a contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

12 - Por sua vez, a obscuridade revela a falta de clareza do julgado tornando-se difícil fazer uma exata interpretação, ou, consoante lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES “o acórdão conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equívocos que contém.”

13 - Além do que, verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz, podendo ainda se situar na fundamentação ou no decismum do julgado.

14 - Por fim, a omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício.

15 - Ocorre que, no caso em apreço, as razões suscitadas pela embargante não se coadunam com nenhuma das hipóteses autorizadoras para o provimento do recurso manejado.

16 - Isto porque, não prospera o entendimento da embargante de que a inversão do ônus da prova depende do pedido de prova pericial. A decisão embargada expressa o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a inversão do ônus da prova nas questões que envolvem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

17 - Nesse contexto, o que ocorre, é que o entendimento do julgador harmoniza-se com o pedido expressamente formulado pela parte, de aplicação do Código do Consumidor nos contratos de mútuo hipotecário, não se tratando, portanto, de decisão proferida além ou fora dos limites em que encerra os pedidos.

18 - Além disso, ao contrário do asseverado, a ausência dos documentos solicitados na decisão agravada não impede o conhecimento das alegações da agravante, dado que as cópias da petição inicial (fls. 14/48), da decisão agravada (fls. 52/54), do contrato de mútuo hipotecário (fls. 58/67) e dos recibos de pagamento das prestações (fls. 69/85) encartados aos autos, autorizam conhecer a causa de pedir, o pedido e os fundamentos jurídicos da parte autora, de tal sorte que a ausência dos referidos documentos importa tão somente em eventual negativa do pedido.

19 - Ademais, a questão debatida no presente caso não impõe aos documentos solicitados a obrigatoriedade de sua apresentação, uma vez que tais documentos, planilhas contábeis e de evolução do financiamento, não figuram no rol taxativo do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, sendo certo, portanto, que a ausência dessas peças importa apenas em prejudicialidade à parte quanto ao pedido formulado ou quando muito, a sua negativa.

20 - Induvidoso que as alegações expendidas pela embargante revelam, em verdade, o inconformismo quanto à fundamentação utilizada para decidir, e não omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo, desta feita, conferir efeitos infringentes à decisão.

21 - Neste raciocínio, tem-se que não restou caracterizada a omissão como pretende a embargante, se é certo que a decisão fundamentou sua decisão em argumentos diversos daqueles interpretados pelo embargante.

22 - Além do que, pretende rediscutir a questão em apreço, mediante inovação da matéria através da oposição dos presentes embargos, sendo que, mais uma vez, esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa.

23 - Assim, por todos os ângulos que se examina a questão em apreço, bem como diante da fundamentação e argumentos esposados, tem-se que está havendo uma tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável, pretensão esta incabível em sede de embargos de declaração.

24 - Neste sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no artigo 535 do CPC (STJ - 1ª Turma, RESP 13843-0)

Não cabe nos declaratórios rever a decisão anterior, tida então por correta.

3- Embargos conhecidos e rejeitados.”

(EDAC Nº 95.03.097944-SP; TRF-3ª R.; 2ª T.; V.U.; J. 17.09.96; REL. J. SYLVIA STEINER, DJ DE 09-10-96; P. 76278)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - DÚVIDA E CONTRADIÇÃO.

I - Inocorrência de dúvida ou contradição, vez que a embargante se insurge contra a decisão em si mesma, pretendendo o prequestionamento da matéria para possibilitar a interposição de recurso cabível.

II- A questão suscitada nos embargos resume-se na divergência entre a argumentação constante do voto e aquela por ela desenvolvida, configurando o caráter infringente.

III- Embargos rejeitados.”

(EDAMS Nº 93.03068892-SP; TRF-3ª R.; 3ª T.;V.U.; REL. J. ANA SCARTEZZINI; J.21-09-94; DJU DE 09-11-94; P. 63938)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Impossibilidade de, em sede de embargos de declaração, se proceder ao exame da matéria já apreciada e decidida pela turma.

Na ausência de obscuridade, omissão ou contradição, no v. Acórdão, rejeitou-se os embargos.

Decisão mantida.”

(EDAG Nº 92.03.033124; TRF 3ª R; 2ª T; J. 22-03-94; V.U.; REL. J. RAMZA TARTUCE; DJ DE 27.04.94, PG 18700)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.

O v. Acórdão não contém dúvida ou obscuridade suscetíveis de dificultar seu embasamento. O recurso pretendeu alcançar efeitos infringentes, incabíveis na espécie.

Embargos de declaração improvidos.”

(EDMS Nº 91.0216651-RJ; TRF 2ª R.; 1ª T.; V.U.; J. 02-09-92; REL. J. HENRY BARBOSA; DJ DE 22-10-92; P. 33835)

25 - Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto obscuro, dado que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir.

26 - Porém, esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa.

27 - A jurisprudência assim aponta:

“A tarefa do tribunal nos embargos de declaração é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato”. (RTJ 103/269)

28 - De seu turno, essencial deixar consignado que o Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto, decline fundamentadamente, os argumentos embaixadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ, Agr. Instrumento nº 169.073-Sp, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pg. 44)

29 - Portanto, não há como acolher a pretensão da embargante pela via dos declaratórios, que se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão ou, muito excepcionalmente, modificar o julgado. Inocorrentes tais hipóteses, há de ser desacolhido.

30 - Diante do exposto, não se enquadrando nos pressupostos exigidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

31 - Oportunamente, voltem os autos conclusos.

32 - Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC.	: 2006.03.00.107454-4 AG 284226
ORIG.	: 0004832647 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO
ADV	: AMILTON PESSINA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	: BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA
ADV	: MARIA LUIZA ROMANO
PARTE R	: LUCAS MASSATO YASHIRO
ADV	: DENISE DE ABREU ERMINIO
PARTE R	: WILSON TEBALDI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ruy Brasil da Costa Macedo em face da decisão monocrática de fls. 92/95 que negou provimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, assim, decidiu pela manifesta inadmissibilidade dos recursos interpostos às fls. 02/09, e 82/84, negando seguimento aos agravos.

Aduz o embargante (fls. 99/105), em breve síntese, que o julgado apresenta omissão, contradição e cerceamento de defesa, uma vez que não houve a aplicação do artigo 538 do Código de Processo Civil, e que inexistia previsão legal de que o prazo não possa ser interrompido mediante a interposição dos embargos de declaração.

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja suprida a alegada omissão, e reformada a decisão monocrática, sendo recebido e provido o agravo de instrumento.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, observa-se que na decisão objeto destes embargos não há contradição, uma vez que o julgado, ao apreciar os recursos interpostos, não o considera manifestamente inadmissível devido à sua intempestividade, mas sim devido à não-satisfação de outro dos princípios gerais dos recursos, qual seja, a unirecorribilidade. A este respeito, é o entendimento doutrinário:

“Os princípios que regem os recursos cíveis são: duplo grau de jurisdição, taxatividade, fungibilidade, dialeticidade, unirecorribilidade, exaurimento da vias recursais, consumação, complementariedade, voluntariedade e devolutividade e da aplicação da lei vigente ao tempo da publicação da decisão.

(...) O princípio da unirecorribilidade, também denominado unicidade ou singularidade, consiste no princípio de que, contra qualquer decisão recorível, cabe apenas um recurso.” (Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves. “O Superior Tribunal de Justiça e a guarda do Direito Federal Infraconstitucional: o recurso especial”. In: Ius Navigandi).

Portanto, não há que se falar em violação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, ou de cerceamento de defesa. É que o agravo de instrumento não foi admitido, face haver sido feita a interposição, de modo concomitante, de agravo retido.

O princípio da unirecorribilidade nada mais é do que aquele que afirma que “de cada decisão judicial recorível, é cabível um tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. (...)”. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, p. 953).

Assim, uma vez interposto recurso de um pronunciamento judicial, não há mais oportunidade para a prática do ato processual, seja para complementá-lo, aditá-lo ou corrigi-lo, eis que resta configurada a ocorrência da preclusão consumativa, fundamento do princípio da consumação dos recursos, além de significar ofensa ao princípio da segurança jurídica e da unirecorribilidade, de sorte que não há que se conhecer do recurso posposto.

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVOS RETIDOS E DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1 - É INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO RETIDO E DE INSTRUMENTO, CONTRA A MESMA DECISÃO, EM FLAGRANTE ATENTADO AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE.

2 - AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (Tribunal - Segunda Região.Data Publicação 20/01/1998. Processo: 9702026830 - Uf: RJ Órgão Julgador: Quarta Turma. 18/06/1997. Fonte Dj Data:20/01/1998, Página: 90. Relator(A) Juiza Celia Georgakopoulos).

“RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

O PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS.

O princípio da unirecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina.” (Classe: RE-AgrR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 345521 UF: RJ - RIO DE JANEIRO. Fonte DJ 27-09-2002, PP-00135 EMENT VOL-02084-05 PP-01114. Relator(a) CELSO DE MELLO) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Princípio da unirecorribilidade estava expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1939 e foi implicitamente acolhido pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância da regra da adequação dos recursos. (...)” (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: AI-AgrR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 563505 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL. Fonte DJ 04-11-2005 PP-00021 EMENT VOL-02212-11 PP-02200. Relator(a) EROS GRAU).

No caso em tela, a embargante, na verdade, busca novamente reabrir a discussão trazida nos autos, a fim de obter a reforma da decisão que julgou contrariamente a seu interesse.

E, para esse fim, os embargos de declaração não se mostram como meio hábil, mormente quando a decisão embargada se mostrou clara, coerente e taxativa no exame das questões.

Senão, vejamos.

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos quando sobre determinado ponto o juiz ou o tribunal deixou de se pronunciar.

Nesse aspecto, segundo a peça de embargos, teria a decisão embargada sido omissa e contraditória por não reconhecer que o agravo de instrumento preencheu todos os requisitos legais.

Contudo, como já dito, não foi observado o princípio da unicidade, o que acarreta a negativa de seguimento aos recursos.

Assim, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte com a decisão de negar seguimento aos agravos.

Tem-se, portanto, que não restou evidenciada a alegada ordem de omissão ou contradição, a resultar que estão a merecer rejeição os presentes embargos declaratórios, tanto mais porque, na verdade, o objetivo é a rediscussão da causa, o que é inviável nesta sede.

O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável, pretensão esta incabível em sede de embargos de declaração.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inocorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.” (STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44).

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em todos os seus termos.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111293-4 AG 285421
ORIG. : 200661000215779 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altamiro Moreira da Silva e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo (fls. 126) que, em sede de mandado de segurança, determinou a emenda da inicial a fim de que fosse retificado o valor atribuído à causa, computado de acordo com o benefício econômico pretendido e, ainda, fosse providenciado o recolhimento da diferença das custas judiciais, caso necessário.

Sustentam os agravantes, em breve síntese, que a r. decisão agravada não merece prevalecer uma vez que o i. Magistrado de primeiro grau incorreu em desacerto ao proferi-la.

Alegam que, na condição de servidores públicos federais, recebiam a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), tendo sido, tal gratificação, excluída da remuneração dos agravantes, nos termos da Lei nº 10.302/01. Porém, com o advento da Lei nº 11.091/2005, houve o restabelecimento do direito à percepção da GAE, direito este negado administrativamente pela agravada.

Argumentam sobre a impossibilidade de modificação do valor da causa por determinação judicial, sendo prerrogativa da parte adversa apresentar eventual impugnação e, ainda, que o valor econômico do pedido somente será apurado em fase de liquidação, quando calculadas as diferenças efetivamente devidas.

Requerem, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

Nesta fase, cabe a apreciação do pedido de concessão de liminar. Decido.

A análise perfunctória do presente recurso revela que as alegações dos agravantes merecem ser acolhidas.

Inferese, dos argumentos trazidos aos autos, que a discussão assemelha-se ao pedido de alimentos, vez que se requer seja reconhecido o direito dos agravantes em continuar a receber sua remuneração, juntamente com a Gratificação de Atividade Executiva. Inicialmente, há que se destacar que, em que pese a legislação processual civil nada prever a esse respeito, principiologicamente, entendendo que o magistrado, por força de seu poder de dirigir o processo, no intento de prevenir a prática de atos contrários à dignidade da justiça, conforme preceitua o artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil, pode fiscalizar a correção do valor da lide, independentemente de provocação das partes, podendo, conforme as circunstâncias, inclusive nomear perito judicial.

Aliás, nem poderia ser diferente, eis que é inegável que o valor da causa possui natureza jurídica de objeção, ao passo que se trata de matéria de ordem pública e, como tal, seria desarrazoado e contrário ao artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, que permite o conhecimento ex officio de matérias que possuam tal jaez, vedar o seu conhecimento pelo magistrado.

Dessa forma, pode-se afirmar que tanto a parte demandada, por meio do incidente de impugnação ao valor da causa, como o magistrado, por meio de seu poder de direção sobre o processo, podem supervisionar o valor atribuído à causa, vedando a fixação de montantes manifestamente discrepantes do real proveito econômico pretendido. Importante registrar que ao mandado de segurança aplicam-se as disposições contidas no Código de Processo Civil, subsidiariamente. O legislador processual cuidou, mais detidamente, do valor da causa, no artigo 258 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a “toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”.

A sua presença na petição inicial é obrigatória, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, e, ainda que não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado, mesmo que para outros efeitos.

Porém, no caso sub judice, foi atribuído um valor certo, para efeitos fiscais e de alçada, no aguardo da futura apuração do conteúdo econômico exato.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO MERAMENTE FISCAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório, o mencionado no art. 284 do CPC admite a emenda à inicial a destempo.

2. Tendo em vista o princípio da economia processual e por se tratar de uma ação de rito sumaríssimo, que não comporta excesso de formalismo, aceita-se a emenda da inicial extemporaneamente, desde que não se tenha concretizado o abandono de causa.

3. Admite-se o valor da causa para efeitos meramente fiscais em razão do próprio procedimento do 'mandamus', que não comporta valor certo e determinado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 200400187398/RS, Primeira Turma, Relator José Delgado, Julg. 19/08/2004, Publ. DJ 20/09/2004, Pág. 208)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

- Decisão recorrida que está em perfeita consonância com o disposto no art. 258, do CPC, segundo o qual a toda a causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, posto que à presente demanda foi dado valor certo, para efeitos fiscais e de alçada, no aguardo da futura apuração do conteúdo econômico exato.

(TRF/4ª R., Ag nº 200304010583180/PR, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, Julg. 17/11/2004, Publ. DJU 12/01/2005, Pág. 777)

Nestes termos, desnecessário emendar a peça inicial, a fim de demonstrar o exato valor da causa, uma vez que não mensurável nessa fase processual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão desta Egrégia Quinta Turma.

Tendo em vista que a agravada ainda não integra a relação processual em 1ª instância, prossiga-se regularmente o feito, independentemente de intimação.

Publique-se. Comunique-se.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do mérito do recurso.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111330-6 AG 285450
ORIG. : 200661000232546 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ERIVALDO DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA
TURMA

D E S P A C H O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ERIVALDO DA SILVA e OUTRO contra decisão da MM. Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, retificou de ofício o valor da causa e, em consequência, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Cível Federal.

Às fls. 125/132, o Juízo monocrático informa que reconsiderou a r. decisão agravada razão pela qual, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

À Vara de origem para apensamento aos autos principais, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator
mpg

PROC. : 2006.03.00.113317-2 AG 286107
ORIG. : 200661000222930 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VLADIMIR PAGANINI AUGUSTO
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VLADIMIR PAGANINI AUGUSTO contra decisão que, nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo, referente ao contrato de mútuo hipotecário avençado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida para suspender os atos de execução extrajudicial realizados nos termos do Decreto Lei nº 70/66, autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entende devido e a não inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

2. No caso dos autos, discute-se o valor das prestações vencidas e vincendas devidas pelo agravante decorrente do contrato de mútuo de imóvel habitacional, de fls. 95/109, sendo que o mesmo pleiteia a autorização para depósito das prestações segundo planilha de cálculo apresentada nos autos às fls. 86/94.

3. Assim, para correta apreciação do feito, é necessária a análise da planilha de cálculo atualizada do desenvolvimento financeiro do contrato de mútuo elaborada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para verificar qual o valor cobrado pela instituição financeira mutuante, bem como se o mutuário está inadimplente no cumprimento de sua obrigação contratual.

4. Às fls. 140/141, determinei a intimação do agravante, para que trouxesse aos autos cópia da planilha de cálculo atualizada do desenvolvimento financeiro do contrato de mútuo elaborada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O agravante, às fls. 145/147, informa que não trouxe aos autos a planilha de cálculo atualizada do desenvolvimento financeiro do contrato de mútuo elaborada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que os autos principais se encontram conclusos.

6. Primeiramente, cumpre asseverar que incumbe ao autor, ora agravante, o ônus da prova sobre fato constitutivo do seu direito, consoante determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Ademais, a planilha de cálculo atualizada do desenvolvimento financeiro do contrato de mútuo elaborada pela Caixa Econômica Federal - CEF, cuja juntada aos autos foi determinada pelo despacho de fls. 140/141, poderá ser obtida pelo autor diretamente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF gestora do contrato de mútuo habitacional.

8. Assim, novamente determino a intimação do agravante para que, no prazo impreritível de dez dias, providencie a juntada da cópia da planilha de cálculo atualizada do desenvolvimento financeiro do contrato de mútuo elaborada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

9. Após, volte-me os autos conclusos, para apreciação do efeito suspensivo.

10. Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116154-4 AG 286525
ORIG. : 200661140032920 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CARLOS LIMA e outro
ADV : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 167/168: diga o agravado.

2. Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120669-2 AG 288066
ORIG. : 200661000240166 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON ANCELMO FERREIRA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA
TURMA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação, pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela. Os agravantes requerem a concessão de efeito ativo, a fim de que:

a) possam depositar as prestações vincendas no valor correspondente a 50% do valor cobrado pela CEF;

b) a agravada seja impedida de promover qualquer ato de execução extrajudicial, bem como se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes ou retirá-los deles, caso já inscritos;

A Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o processamento do recurso na forma de instrumento, à vista da alegação de impossibilidade de pagamento das prestações e das consequências do inadimplemento.

Não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, quanto ao depósito pretendido, porquanto faltou demonstrar a relevância da fundamentação. A documentação acostada (fls.51/58) não permite a análise adequada da questão, ou seja, não é possível afirmar com segurança que os valores cobrados pela agravada destoam das regras contratuais e legais, o que dependerá de exame técnico. Ademais, a comparação entre o valor inicialmente cobrado (R\$305,34-fl.51), o último adimplido (R\$304,20-fl.54) e o último cobrado (R\$338,31-fl.58), não indica, em cognição sumária, qualquer abusividade ou arbitrariedade por parte da CEF, sobretudo se se considerar que esse aumento ocorreu no período de mais de seis anos (12/02/2000 a 12/08/2006). Além disso, frise-se que, nas razões recursais, os recorrentes meramente teceram argumentos genéricos sobre o suposto



desequilíbrio contratual, sem o apresentar concretamente (fls.02/11). Não se pode simplesmente sujeitar a agravada a receber o valor que os mutuários entendem devido, sem que se configure sua verossimilhança. Em consequência, o depósito judicial das prestações vencidas no valor que entendem correta, conforme requerido, não pode ser autorizado.

Quanto ao pedido de suspensão dos atos de execução extrajudicial e seus efeitos, não se verifica risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto a documentação acostada não indica estar em curso esse procedimento ou que os recorrentes estejam na iminência de sofrê-lo.

Por fim, relativamente ao pedido de abstenção da agravada em proceder a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, verifica-se que constitui constrangimento ilegal enquanto o débito se encontra sob discussão judicial, pois não há certeza sobre a inadimplência. Sob tal aspecto, estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela recursal antecipada, unicamente para impedir que a Cef promova a inscrição dos nomes dos recorrentes em cadastros de inadimplentes, ou os retire, caso já inscritos.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos e prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.000961-5 AG 289087
ORIG. : 200661070133612 1 Vr ARACATUBA/SP 0600088397 1 Vr ANDRADINA/SP 0600001074 1 Vr ANDRADINA/SP

AGRTE : JAMIL REZEK e outro
ADV : CELSO DOSSI
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 15/18) que reconsiderou anterior determinação proferida no bojo da antecipação dos efeitos da tutela possessória, a qual impôs o afastamento dos invasores da propriedade desocupada a uma distância de 10 (dez) Km.

Alega-se, em síntese, que:

a) os agravantes são proprietários e possuidores do imóvel rural “Fazenda Cafeeira”, que foi invadido por membros do movimento sem terra;

b) o Juízo da causa concedeu liminar de reintegração de posse e determinou a desocupação da área, a identificação dos invasores e impôs a proibição de instalação de novo acampamento num raio de 10 Km dos limites da fazenda;

c) sobreveio reconsiderou da decisão que determinou o afastamento num raio inferior a 10 Km da área invadida;

d) o objeto da demanda é a efetiva reintegração de posse e não um pretensão restabelecimento do status quo;

e) antes da invasão e dos inúmeros e vultosos prejuízos, a permanência dos acampados às margens da fazenda gerava incerteza, intranquilidade e medo;

f) após a invasão e a série de atos de violência e desrespeito à ordem praticados pelos invasores, a intranquilidade, inclusive em relação à integridade física e a vida dos proprietários e empregados da fazenda tornam-se insuportáveis, de modo que a decisão agravada não restabelece do status quo;

g) a invasão que deu origem à ação de reintegração de posse é prova concreta da periculosidade do acampamento às margens da fazenda;

h) as declarações prestadas pelo filho do proprietário da fazenda ao Ministério Público Estadual de Andradina relatam sistemáticos abates de bovinos pelos invasores, destruição de cercas e pichação da sede com palavras ameaçadoras, os quais caracterizam o risco ao direito de posse dos autores;

i) o boletim de ocorrência acostado noticia fatos criminosos praticados pelos invasores;

j) a certidão lavrada pelo oficial de justiça consigna que os invasores mataram cerca de 30 (trinta) bois durante a ocupação, bem como causaram a destruição de mil metros de cerca, com a subtração das lascas e do arame;

k) outros boletins de ocorrência, não juntados aos autos, mas acostados ao recurso, robustecem a caracterização dos atos criminosos dos invasores, dos prejuízos carreados aos proprietários e da periculosidade do acampamento às margens da fazenda;

l) um dos coordenadores da invasão e líder dos acampados foi preso quando furtava material das cercas destruídas da fazenda, o qual ameaçou, inclusive, os empregados que o reconheceram;

m) durante o período da invasão os acampados atentaram contra o direito de posse dos agravantes;

n) o princípio a ser invocado para a justa solução da lide é o da proporcionalidade, de modo que a liberdade de locomoção tenha sua eficácia reduzida para prevalecer o direito de propriedade, sob pena de prestigiar os invasores que deram causa à demanda;

o) o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, confere ao juiz o poder de remover pessoas e coisas para dar efetividade à prestação jurisdicional;

p) a revogação da decisão que impedia impedia a formação de novo acampamento num raio de 10 Km coloca em risco a vida dos proprietários e empregados da fazenda, que se defrontam com os acampados cotidianamente, com grandes possibilidades de confrontos e da ocorrência de tragédia.

DECIDO.

A Lei n. 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, a possibilidade de conflitos fundiários justifica a apreciação do recurso.

Por sua vez, a circunstância ressaltada pelo Juízo da causa de que os integrantes do movimento social já se encontravam nas imediações da fazenda há mais de 5 (cinco) anos infirma o receio de nova invasão e da ocorrência de novos danos ao patrimônio dos recorrentes, razão pela qual não se justifica a manutenção do afastamento deles a 10 Km da fazenda.

A certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de constatação (fls. 73/74) é esclarecedora quanto à circunstância de que os invasores já ocupavam pacificamente as imediações da fazenda antes da invasão repelida:

“(…)

1. Os réus ocupantes da Fazenda Cafeeira saíram do interior desta e se estabeleceram num acampamento às margens da Rodovia Orlando Zancaner, local que já ocupavam antes de nela entrarem, fato este confirmado pela Polícia Militar de Andradina (fotos anexas);

2. Este acampamento inicia-se cerca de dois quilômetros da entrada da Fazenda Cafeeira e segue margeando a divisa desta com a Rodovia Orlando Zancaner por cerca de mil e cem metros, ou seja, no acostamento da dita rodovia, entre a cerca de arame farpado da fazenda e o asfalto, sendo que em todo este trecho não há sinal de a cerca estar derrubada ou danificada;

3. Na Fazenda Cafeeira não restou nenhum outro ocupante sem-terra e tampouco seus pertences;

4. Na ocasião, entrei em contato com vários membros do movimento sem-terra que se juntaram a mim enquanto vistoriava as instalações do acampamento, que não quiseram se identificar sob a alegação de que nenhum de seus líderes encontrava-se presente, mas informaram que não respeitaram a ordem judicial de se instalarem a dez quilômetros de distância da Fazenda Cafeeira porque já ocupam a área há cerca de cinco anos e, neste período, conseguiram uma infraestrutura que perderiam caso saíssem do local, tal como: fornecimento de condução para as crianças irem e voltarem da escola, bem como para as pessoas irem a médicos, trabalhos eventuais etc; já têm acertos com sitiantes e outros proprietários rurais na região para manterem suas criações, hortas e plantações; existem na região duas Igrejas católicas e uma evangélica que frequentam; na estrada há facilidades para os estudantes pegarem ônibus etc;

“(…)

De todo modo, a irrisignação quanto ao restabelecimento da situação anterior não se resolve no bojo da reintegração de posse, mas sim na aferição da possível turbação através da tutela específica (interdito), na qual é possível sopesar a garantia constitucional da liberdade de locomoção em face do direito de propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se e requisitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.002177-9 AG 289260
ORIG. : 9807090385 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPT : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

AGRDO : FRIGORIFICO XAVANTES LTDA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pela FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra r. decisão de fls. 22 dos autos principais proferida pela MMª. Juíza da 6a Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto que determinou a exclusão dos responsáveis pela empresa-executada do pólo passivo da demanda. Decido.

Presente o requisito do perigo de dano (decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação) apto a admitir interposição de agravo de instrumento (art. 552 c.c art. 527, II, segunda parte do CPC).

Presente o requisito da plausibilidade do direito invocado apto à concessão de efeito suspensivo. Não apenas o artigo 135 do CTN prevê a possibilidade de responsabilização dos diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que regulava as sociedades de responsabilidade limitada por cotas - forma jurídica adotada pela executada -

previa a responsabilidade solidária e ilimitada para com terceiros pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, regra, agora, repetida, pelo artigo 1.080 do novo Código Civil. O não recolhimento de contribuições sociais ao FGTS pode ser qualificado como ato contrário à lei (art. 23, § 1º, I, da Lei 8.036/90) que justifica a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo e termos legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.002196-2 AG 289275
ORIG. : 200660030004227 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : TADAMI KAWATA e outros
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria- INCRA

ADV : IARA RUBIA ORRICO GONZAGA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de atos administrativos que ajuizaram contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida requerida com o propósito de suspender os efeitos da classificação dada ao imóvel, pela Administração, como grande propriedade improdutivo.

Pedem que o recurso seja recebido e processado na forma de instrumento e que seja antecipada a tutela recursal, para tanto argumentando que a Autarquia Federal não vem observando princípios e direitos do cidadão comum e, principalmente, ferindo o direito de propriedade, protegido pela Constituição Federal.

E isso, afirma, porque em vistoria realizada nos imóveis Fazendas Canoas I e Canoas III, erroneamente os classificou como improdutivas, considerando-os como única propriedade, muito embora possuas titularidades distintas.

Pedem, assim, a antecipação da tutela recursal.

Juntaram os documentos de fls. 34/481 e pagaram as custas.

É o breve relatório.

No que diz respeito à classificação do imóvel como grande propriedade improdutivo, a decisão agravada ostenta fundamentos que não são suprimidos pelos argumentos dos agravantes e nem pela prova anexada à minuta deste recurso.

Observe, a propósito, que a questão da improdutividade não foi aferida em razão da unificação equivocada das propriedades, considerando-as como um único imóvel, mas, sim, em razão da forma como são exploradas, conclusão, ressaltado, fundada em documento que os agravantes não trouxeram a estes autos, qual seja, aquele juntado às fls. 224/225 dos autos originários.

Quanto à apontada nulidade do procedimento administrativo, o que releva observar, por ora, é que tal feito não se processou à revelia dos agravantes, que tiveram a oportunidade para defesa, inclusive contra o laudo nele juntado, conforme consta da minuta deste recurso e da prova que o instrui.

E em sede de cognição sumária é o quanto basta para um juízo acerca do direito reivindicado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.002699-6 AG 289664
ORIG. : 200461000056383 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEVAIR SIMOES JUNIOR
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento interposto pelo mutuário contra decisão que, em ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do SFH, pelo rito ordinário, indeferiu a produção de prova pericial, à vista de a matéria ser exclusivamente de direito. O agravante pleiteia a concessão de efeito ativo, a fim de que seja determinada a produção de prova pericial.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o recurso na forma de instrumento, porquanto a não apreciação da questão relativa à produção de prova pericial pode acarretar graves prejuízos aos recorrentes, à vista da possibilidade de prolação de sentença nos autos originários sem sua elaboração, o que pode retardar a prestação jurisdicional, se a final se entender que é necessária.

O recorrente pleiteia na inicial (fls.52/82):

- a) a exclusão das taxas de risco e de administração das prestações;
b) a aplicação de taxas de juros simples de 6,00% ao ano, sem capitalização;
c) a possibilidade de contratar seguro com seguradora que lhe proporcione menor oneração;
d) a amortização do valor pago antes da correção e incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, com aplicação da tabela price;
e) devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como proceder à compensação.

Entendo ausente a relevância da fundamentação expendida pelo recorrente, no sentido da imprescindibilidade do exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias anteriormente explicitadas são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incisos XXXV, LIV e LV da CF/88.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para responder, nos termos e prazo legais.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.002809-9 AG 289727
ORIG. : 200661000272076 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DE ARAUJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação, pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela. Os agravantes requerem a concessão de efeito ativo, a fim de que:

- a) possam depositar as prestações vincendas no valor que entendem correto;
b) a agravada seja impedida de promover qualquer ato de execução extrajudicial, bem como se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes ou retirá-los deles, caso já inscritos;
A Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o processamento do recurso na forma de instrumento, à vista da alegação de impossibilidade de pagamento das prestações e das consequências do inadimplemento.

Não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, quanto ao depósito pretendido, porquanto faltou demonstrar a relevância da fundamentação. A documentação acostada (fls.62/93) não permite a análise adequada da questão, ou seja, não é possível afirmar com segurança que os valores cobrados pela agravada destoam das regras contratuais e legais, o que dependerá de exame técnico. Ademais, frise-se que, nas razões recursais, os recorrentes meramente teceram argumentos genéricos sobre o suposto desequilíbrio contratual, sem o apresentar concretamente (fls.02/12). Não se pode simplesmente sujeitar a agravada a receber o valor que os mutuários entendem devido, sem que se configure sua verossimilhança. Em consequência, o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entendem correto, conforme requerido, não pode ser autorizado.

Quanto ao pedido de suspensão dos atos de execução extrajudicial e seus efeitos, não se verifica risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto a documentação acostada não indica estar em curso esse procedimento ou que os recorrentes estejam na iminência de sofrê-lo.

Por fim, relativamente ao pedido de abstenção da agravada em proceder a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, verifica-se que constitui constrangimento ilegal enquanto o débito se encontra sob discussão judicial, pois não há certeza sobre a inadimplência. Sob tal aspecto, estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela recursal antecipada, unicamente para impedir que a Cef promova a inscrição dos nomes dos recorrentes em cadastros de inadimplentes, ou os retire, caso já inscritos.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos e prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.002833-6 AG 289745
ORIG. : 200661000263830 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AIRTON DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação, pelo rito ordinário, deferiu em parte pedido de antecipação de tutela, somente para impedir a inscrição de nomes em cadastros de inadimplentes. Os agravantes requerem a concessão de efeito ativo, a fim de que:

- a) a CEF seja impedida de promover qualquer ato de execução extrajudicial e seus efeitos;
b) possam depositar as prestações no valor que entendem correto, conforme planilha de cálculo;

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a apreciação do recurso, porquanto a execução extrajudicial do imóvel, por meio de leilão extrajudicial já realizado (fl.111), pode acarretar prejuízos aos recorrentes, inclusive a perda do bem.

Entendo que o exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. Ressalte-se que, mesmo sem notícias sobre a arrematação ou adjudicação do imóvel e, ainda que tenha ocorrido, é possível obstar o procedimento de execução extrajudicial, por meio da suspensão da respectiva carta e seu registro no Cartório de Registros de Imóveis.

De outro lado, não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, quanto ao depósito pretendido, porquanto faltou demonstrar a relevância da fundamentação. A documentação acostada (fls.63/97) não permite a análise adequada da questão, ou seja, não é possível afirmar com segurança que os valores cobrados pela agravada destoam das regras contratuais e legais, o que dependerá de exame técnico. Ademais, frise-se que, nas razões recursais, os recorrentes meramente teceram argumentos genéricos sobre o suposto desequilíbrio contratual, sem os apresentar concretamente (fls.02/11). Não se pode simplesmente sujeitar a agravada a receber o valor que os mutuários entendem devido, sem que se configure sua verossimilhança. Em consequência, o depósito judicial das prestações no valor que entendem correto, conforme requerido, não pode ser autorizado. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito requerido, unicamente para impedir o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos e prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.005079-2 AG 289830
ORIG. : 200661000269697 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NIVALDO DE GODOY e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVALDO DE GODOY e MARIA ROSANE ANDRADE DOS SANTOS, contra decisão que, nos autos da ação cautelar inominada, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, indeferiu a liminar pleiteada para suspender a execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os efeitos decorrentes de sua realização.

2 - Sustentam os agravantes que o Decreto-Lei nº 70/66, diploma legal que embasa a execução extrajudicial, revela-se inconstitucional por afrontar princípios tais como do contraditório e da ampla defesa, de maneira que seria incabível referida expropriação,

3 - Em vista de estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar pleiteada, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”, entendo que é devida a sua concessão, razão pela qual, pleiteiam além da concessão do efeito suspensivo, a reforma do decisum.

4 - Não se tratando do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido.

5 - Inicialmente, cabe salientar que os agravantes pugnam nos autos da ação principal, às fls. 28, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, não tendo o MM. Juízo a quo, na decisão agravada, manifestado acerca do referido pedido.

6 - Ademais, às fls. 55, verifica-se a juntada da guia de recolhimento atinente às despesas de porte de remessa e retorno, não obstante o parágrafo único do artigo 225 do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral desta E. Corte dispor que os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo estão dispensados do recolhimento das despesas de remessa e retorno, em razão de se localizarem na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federa da 3ª Região.

7 - Nesse contexto, tendo em vista o pedido formulado nos autos da ação principal, é de rigor o exame do referido pleito.

8 - A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispunha no seu artigo 4º que “a parte, que pretende gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família”.

9 - Referido dispositivo legal sofreu várias modificações, sendo que a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983, em seu artigo 1º, assim dispôs:

“Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

10 - Posteriormente, a Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1.986 alterou a redação da Lei nº 1.060/50 nos seguintes termos:

“Art 1º - Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado).

Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

11 - Ora, pelo que se depreende da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que não ocorreu na hipótese vertente.

12 - Ademais, analisando-se a situação presente sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça em seu âmbito o mais dilatado possível, tendo-se em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

13 - Ora, ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se claramente que para se fruir dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

14 - Nesse passo, o aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado na gratuidade processual, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.

15 - Este postulado, interpretado conjugadamente com o princípio do devido processo legal, principalmente em seu sentido substantivo, garante o pleno acesso à ordem jurídica justa, sendo, portanto, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante.

16 - No que tange ao pleito objeto do presente recurso, consoante entendimento pessoal, a realização de execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, constitui-se numa verdadeira forma de expropriação de bens realizada por órgãos e pessoas diversos daqueles que detêm a função jurisdicional, o que, em princípio, revela ofensa à garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como fere o princípio do juiz natural, além da ampla defesa e contraditório.

17 - No atual estado de direito, não é dado admitir uma execução promovida e conduzida pelo próprio credor, quando deveria ser presidida por um julgador constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa, e onde fossem resguardados com amplitude o contraditório e a ampla defesa, pelo que tal proceder revela a existência da plausibilidade do direito invocado na tutela pleiteada, posto que, uma vez efetivada tal modalidade de execução, entendo estar-se-á perpetrando uma flagrante violação aos direitos e garantias individuais dos mutuários.

18 - É que na aludida execução cabe ao agente fiduciário, por vocação do credor e notificação ao devedor, conduzir todo o procedimento de excussão, o que, via de regra, traduz uma execução forçada, que nada mais é o exercício da jurisdição. Outrossim, o exercício da jurisdição executiva por particulares, como é a hipótese em apreço, além de não haver permissivo constitucional, revela-se incompatível com as diretrizes da Carta Magna, pois, por culminar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural investido de jurisdição.

19 - Assim, sob os auspícios dos princípios constitucionais e face a relevância da questão social que envolve o assunto, cabe ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, à luz do que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim

Segunda Parte

Nº 39, terça-feira, 27 de fevereiro de 2007



dispõe:
“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

20 - No caso em apreço, muito embora a instituição financeira queira se valer da sua prerrogativa de execução do contrato em vista da inadimplência do mutuário, esta circunstância, ainda que injustificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do respectivo crédito.

21 - Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da execução extrajudicial do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato de financiamento habitacional.

22 - Assim, diante da possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, com a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel em questão, é de rigor obstar tal procedimento.

23 - É que, ainda que a parte não comprove a quebra contratual, não subsistem motivos para que a instituição mutuante promova a execução extrajudicial, de tal sorte que, visando impedir danos irreparáveis, o magistrado pode determinar que se obste a execução extrajudicial do imóvel, impedindo até mesmo a sua alienação.

24 - Tal se dá, inclusive, para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular, sendo de rigor, sopesando as circunstâncias apresentadas, buscar-se o dano menor.

25 - Em suma, infere-se flagrante violação ao princípio do devido processo legal por se ter uma execução promovida e conduzida pelo próprio credor, execução que deveria ser presidida por um julgador constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, XXXV e LIII da Constituição Federal.

26 - Além disso, a realização da execução extrajudicial não tem o condão de afastar quanto mais de elidir do ordenamento jurídico os princípios consagrados pela Carta Magna, a qual preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, salientando-se, ademais, que não é dado olvidar que ao Poder Judiciário é atribuído o monopólio do exercício da jurisdição e manifesta-se como modo de expressão da soberania do Estado, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado.

27 - Por outro lado, cabe assinalar que mesmo admitindo-se a execução extrajudicial, esta configura uma execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não obstante configure-se via excepcional para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente como ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual, devendo ser, da mesma forma, observado o devido processo legal, visto que, em se tratando de processo executivo extrajudicial, o juízo de valor sobre eventual violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do próprio devido processo legal, deve ser mais rigoroso.

28 - Nesta esteira tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL - LEILÃO - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 - LEI 8004/90.

1. A execução extrajudicial, excepcional via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente da alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução esta submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão.

2. Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto a comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrepio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais.

3. Precedentes da Jurisprudência.

4. Recurso improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 37792 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA - DJ: 24/04/1995 - PG:10386 RSTJ VOL.:00079 PG: 64)

29 - E neste mesmo sentido, segue o entendimento dos Tribunais Regionais:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO IMPRESCINDÍVEL - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA CEF.

- Uma vez tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-lo de todas as garantias procedimentais que o mutuário teria na via judicial;

- A notificação do mutuário, determinada pelo § 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única oportunidade que lhe é dada para purgar a mora;

- Não foi demonstrada a realização de notificação pessoal do leilão extrajudicial ao mutuário, por parte da empresa pública-apelante, limitando-se, essa, juntar cópia não autenticada de um aviso de cobrança onde se apõe a assinatura que não evidencia ser da mutuária, além de cópias da Carta de Notificação do Leilão, acompanhada de AR e não assinados, e de publicações dos editais de realização dos leilões, os

quais, todavia não resguardam o direito daquele de ser devidamente comunicada conforme do devido processo legal;

- Não pode, a credora hipotecária pretender, apenas por ter optado pela execução extrajudicial, oferecer ao devedor, garantias menores que as asseguradas no âmbito judicial;

- Descabe, a denunciação da lide in casu, por não haver obrigação, decorrente de lei, ou contrato, em desfavor do terceiro, que garanta o resultado da demanda;

- Os atos administrativos normativos invocados não podem se sobrepor ao Decreto-lei 70/66, no que concerne ao agente fiduciário, impedindo o acolhimento do apelo;

- As alegações feitas pela parte apelante adesiva deságuam na falta de interesse recursal em função do acolhimento do pedido de anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial efetivado e pela circunstância de que o Poder Judiciário não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão de fundo, sob outros fundamentos;

- Precedente citado;

- Apelo da CEF desprovido;

- Recurso adesivo não conhecido.”

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 247309 - SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND - DJU: 11/02/2003 PG: 0083)

“PROCESSUAL CIVIL: DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO EFETUADA PELO AGENTE FIDUCIÁRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO PREÇO VIL DA ARREMATACÃO.

1 - O princípio do devido processo legal, um dos cânones do estado democrático de direito, tem como consectários o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são aplicáveis tanto ao processo judicial como ao processo administrativo.

2 - Não tendo havido a ciência do mutuário a respeito da execução extrajudicial, é de se reconhecer a ofensa ao princípio da ampla defesa, e, em decorrência, ao devido processo legal, de molde a nulificar todos os atos do procedimento executivo extrajudicial.

3 - Aplicabilidade dos princípios gerais do processo executivo judicial, como o que veda a arrematação a preço vil, ao processo extrajudicial, sob pena de afronta ao devido processo legal.

4 - Apelo improvido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 320333 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL - DJ: 17/11/1999 - PG: 335)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS, NA FORMA DO ART. 31, PARÁGRAFO 1º, DO DL 70. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Esta E. Corte, acompanhando entendimento esposado pelo C. STF, considerou constitucional o Decreto-Lei 70/66. Faculta-se ao credor hipotecário uma vez vencida e não paga a dívida, executar a garantia, com base no Código de Processo Civil, ou calcando-se no decreto-lei 70.

- Uma vez adotada a execução extrajudicial, imperativo se faz sejam seguidas as regras dispostas no DL 70, sob pena de violar-se a garantias asseguradas pela Carta Magna.

- Ausente a comprovação da notificação pessoal dos impetrantes, resta violada a regra do art. 31, parágrafo 1º, do DL 70, ferindo-se direito líquido e certo ao devido processo legal, donde ser nula a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65351 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ JOSE MARIA LUCENA - DJ: 21/05/1999 PG: 621)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL (ARTIGO 31, PARÁGRAFO PRIMEIRO). DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência é remansosa toante à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, possibilitando a execução extrajudicial nele prevista. Entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal Federal - STF, que o considerou constitucional.

2. Embora seja perfeitamente constitucional a execução extrajudicial na forma do decreto-lei 70/66, deve ser rigorosamente observado o princípio do devido processo legal, com seus corolários do contraditório e da ampla defesa, máxime em situações onde se priva a pessoa de seu bem.

3. Não restando comprovada a notificação pessoal dos impetrantes sobre o início do prazo para a purgação da mora, em consonância com o artigo 31, parágrafo primeiro e segundo do Decreto-Lei 70/66, torna-se nula a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes.

4. Apelação parcialmente provida.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60458 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUÍZA GERMANA MORAES (SUBSTITUTA) - DJ: 21/11/1997 - PG: 100565)

30 - Portanto, ainda que se admita a execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, esta deve, em homenagem ao princípio do devido processo legal, observar rigorosamente os procedimentos disciplinados pela própria norma que legitima a referida execução.

31 - Ora, no caso em tela, verifica-se que há dúvidas acerca dos procedimentos efetivados pela instituição financeira com referência ao procedimento expropriatório, sobretudo no que tange à notificação dos mutuários, o que pode ensejar, eventualmente, a nulidade da execução extrajudicial em apreço.

32 - E, constatado que o procedimento instaurado violou a exigência prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66, é de se ter como irregular a notificação feita aos mutuários mediante quaisquer outras formas que não previstas nos referidos dispositivos, que assim preceituam:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-lo de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o seguintes documentos:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - omissis;

§ 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.”

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990)

33 - De outra forma, a execução extrajudicial não poderá prevalecer se a respeito desta o mutuário não foi cientificado na forma prevista pelo § 1º, ou em se tratando do caso, na forma prevista no §2º do aludido dispositivo legal.

34 - Ora, a jurisprudência dominante adota o entendimento de que, observando o constitucional princípio do devido processo legal, a intimação dos mutuários acerca da mencionada execução deve ser pessoal.

35 - Nesse passo, as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66.

- Precedentes.

- Recursos não conhecidos.”

INDEXAÇÃO: cabimento, anulação, execução extrajudicial, hipótese, falta, intimação pessoal, devedor, data, lugar, realização, leilão, necessidade, observância, dispositivo legal, Decreto-Lei, Código de Processo Civil.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 547249 - QUARTA TURMA - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA DJ :19/12/2003, PG:490)

“CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DEC-LEI N.70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução.

Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

INDEXAÇÃO: nulidade, procedimento, execução extrajudicial, decorrência, falta, intimação pessoal, mutuário, objetivo, purgação da mora, descabimento, notificação, edital.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 427771 - QUARTA TURMA - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ: 24/03/2003 - PG: 229)

36 - Portanto, para a realização do leilão extrajudicial, decorrente de inadimplência de contrato, é indispensável a prévia notificação do devedor, ex vi o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, por se tratar de ato essencial à realização do leilão.

37 - Isto porque as execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais. Impõe-se, desta forma, a observância do devido processo legal para a efetivação do leilão, sendo que, no caso em apreço, não se verifica a observância do referenciado princípio.

38 - Em suma, a execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66 deve rigorosamente observar o princípio do devido processo legal, bem como os naturalmente decorrentes, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo nestas situações onde se priva a pessoa de seu patrimônio.

39 - Nesse passo, a notificação do mutuário deve ser provida na forma determinada pelo §1º, ou quando o caso, pelo §2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, ou, ainda, conciliando a jurisprudência, necessita ser pessoal, devendo, de qualquer maneira, revestir-se de todas as formalidades legais, tendo em vista tratar-se da única oportunidade que é dado ao executado para purgar a mora.

40 - Portanto, verifica-se, no caso em apreço, a aparente nulidade da execução extrajudicial sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista que, a princípio, restou demonstrado que o devedor não se encontra intimado para purgar a mora, como também acerca do dia, hora e local da realização do leilão, na forma compreendida pela jurisprudência ou quanto ao mínimo, pelas formas previstas no próprio Decreto-Lei.

41 - Ainda, pertinente examinar, quanto ao modo de execução do contrato, a opção eleita pela mutuante credora.

42 - Nos termos do contrato ajustado, o processo de execução do contrato de mútuo hipotecário será, a critério da CEF, àquele previsto no Código de Processo Civil, na lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

43 - Desta forma, cuida-se saber inicialmente, no caso em apreço, o alcance da norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 620: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

44 - Trata-se, portanto, do “princípio da menor onerosidade da execução”, consagrado no mencionado art. 620 do CPC, que tem por escopo exatamente o equilíbrio das partes litigantes, homenageando ademais o princípio da igualdade entre as partes.

45 - Leciona Cândido Rangel Dinamarco em sua obra da seguinte forma:

“É em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo, que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor.”

46 - Desta forma, o “princípio da menor onerosidade da execução” não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. Ao contrário, sua finalidade precípua é de assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa.

47 - Outrossim, referida norma expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

48 - Embora não tenha, por si só, o condão de afastar a nomeação pela credora mutuante quanto ao modo de execução, o “princípio da menor onerosidade” pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

49 - Da mesma forma, em caso análogo ao debatido no presente recurso, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Quarta Região: “SFH. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

EXISTINDO NORMA ESPECIAL QUE PREVÊ A EXONERAÇÃO TOTAL DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O RESTANTE DA DÍVIDA, QUANDO DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO PELA CREDORA, E A REGRA GERAL SEGUNDO A QUAL SE DEVE PROCESSAR A EXECUÇÃO PELA FORMA MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO, INSCULPIDA NO ART. 620, DO CPC, É PERFEITAMENTE CABÍVEL A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 7º, DA LEI Nº 5.741, À HIPÓTESE EM QUE A EXECUÇÃO DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO SE DÁ POR MOTIVO DIVERSO DA INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO (ART. 10), POIS QUE NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL QUE TÃO-SÓ PELA MOTIVO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA DEVA SER DEFERIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS DEVEDORES EM UMA E OUTRA SITUAÇÃO, SOB PENA DE INIQUIDADES E DESIGUALDADES INJUSTIFICADAS.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 323473 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJU: 06/06/2001 - PG: 1444)

50 - Desta forma, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em homenagem ao “princípio da menor onerosidade da execução”, se um determinado meio mostrar-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, é lícito ao Juiz perseguir outro meio que seja de menor onerosidade, promovendo assim, de maneira efetiva o pagamento do débito sub judice.

51 - Por fim, verifica-se que os mutuários propuseram ação cautelar, onde também ajuizaram a ação revisional com objetivo de discutir o valor das prestações cobradas pela agravada e as cláusulas contratuais aparentemente abusivas, pelo que, neste contexto, não é dado permitir a imediata execução do contrato.

52 - Nesse sentido, tem-se a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - SFH - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - PRECEDENTES DO STJ.

- Esta Eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir a dívida relativa às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial e vedado o lançamento do nome do mutuário-devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 584631 / PB - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 01/02/2005 - PG. 493)

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTULO VINCULADO AO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES.

’- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ (REsp 532.384/PEÇANHA).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 223311 / PB - TERCEIRA TURMA - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 04/10/2004 - PG. 281)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Quanto à alegada violação ao art. 798 do CPC, revela-se impossível a verificação, nesta instância, da existência ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois tal proceder ensejaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial - Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 635168 / PE - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - DJ 25/05/2004 - PG. 249)

53 - Assim, atenta à recomendação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e por todos os argumentos expendidos, entendo temerário que se possibilite ao agente financeiro a imediata execução extrajudicial do imóvel com o eventual registro da carta de adjudicação ou arrematação, o que poderia comprometer a entrega da prestação jurisdicional colimada na ação principal.

54 - Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido, para determinar a imediata sustação da execução extrajudicial ou, na hipótese de ter ocorrido, a suspensão dos consecutórios efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso, até ulterior decisão em definitivo desta Quinta Turma.

55 - Intimem-se acerca do teor da presente decisão, sobretudo a parte agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

56 - Publique-se e comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da decisão.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005317-3 AG 290000

ORIG. : 200661210033293 1 Vr TAUBATE/SP

AGRTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outro

ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e NORMA LOPES JUSTO contra decisão que, nos autos da ação de revisão contratual referente ao financiamento de imóvel celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, indeferiu o pedido de tutela antecipada na hipótese pretendida para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito e, por fim, a autorização para depósito judicial ou, o pagamento direto ao agente financeiro, das prestações vincendas, segundo valor que entendem correto e o pagamento das prestações vencidas mediante levantamento do saldo disponível na conta vinculada do FGTS.

2 - Sustentam os agravantes que a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 afronta princípios constitucionais como o da inafastabilidade da jurisdição, de maneira que seria incabível referida expropriação, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

3 - Argumentam a possibilidade do depósito judicial ou pagamento à instituição financeira das prestações vincendas conforme valor que entendem correto, bem como a quitação das prestações vencidas pelo saldo constante na conta vinculada do FGTS, evitando assim, a perda do imóvel financiado.

4 - Desta feita, por entenderem que estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, quais sejam, a prova inequívoca do direito postulado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é devida a sua concessão, razões pelas quais requerem, além da concessão do efeito suspensivo, a reforma do r. decisum.

5 - Não se tratando do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido.

6 - Inicialmente, observo que a controvérsia estabelecida cinge-se efetivamente a um contrato de mútuo referente ao financiamento de imóvel realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, consoante cópias do contrato acostadas às fls. 40/67, sendo que a questão suscitada demanda de uma análise cuidadosa, pois se por um lado estão os mutuários, alegando que a instituição financeira não vem cumprindo o avençado, do outro se tem a mutuante, que estaria a cumprir o que determinado pela lei e no contrato celebrado.

7 - O contrato foi pactuado em 03/03/1997, tendo prazo normal para cumprimento de 240 meses, previsão de reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, com o saldo devedor atualizado pelos índices de correção aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, por fim, previsão de Comprometimento Máximo da Renda Familiar ao índice de 30% (trinta por cento).

8 - Consoante se verifica às fls. 42, o valor da primeira prestação, em 03/1997, era de R\$ 285,90 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e, nos termos da planilha do agente financeiro (fls. 68/77), atualmente exigida, em 10/2006, no valor de R\$ 551,19 (quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos).

9 - Pretendem os agravantes a autorização para depósito judicial ou pagamento direto ao agente financeiro das prestações vincendas, conforme valor que entendem correto na quantia de R\$ 406,83 (quatrocentos e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos do laudo pericial de fls. 104/117.

10 - Nesse contexto, do exame da planilha de evolução do débito, constata-se notório que as prestações foram reajustadas em descompasso à sistemática adotada do Plano de Equivalência Salarial - PES, dado que, num intervalo aproximado de nove anos, a contar da assinatura do contrato (03/1997) até a última prestação verificada (10/2006), a parcela do mútuo aumentou R\$ 265,29 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), refletindo um aumento incomum da ordem de 93 % (noventa e três por cento).

11 - Conforme salientado, dispõe o contrato celebrado, em sua cláusula décima segunda (fls. 50), que o aumento das prestações deverá observar os índices de reajustes praticados à categoria profissional do mutuário, qual seja, de Professor, discriminado às fls. 64.

12 - Nesse contexto, além de ser notório que nenhuma categoria profissional, no decorrer do contrato, obteve reajustes tão expressivos como verificado para as parcelas do mútuo na proporção de 93%, conforme anotado acima, bem como a relativa estabilidade que apresenta a atual política econômica, tem-se que, mesmo nesta análise perfunctória que se realiza em consonância com a celeridade processual atinente ao próprio regime do recurso de agravo, não restam dúvidas quanto ao descumprimento, por parte do agente financeiro, das cláusulas contratuais referentes ao reajuste das prestações.

13 - Ademais, o documento de fls. 103, consistente na declaração do empregador, demonstra que no período compreendido entre 1997 e 2006, o mutuário obteve um reajuste total de 68,32%, o que permite inferir pela inobservância de cláusulas do contrato celebrado.

14 - Desta forma, pautada pela sumariiedade cognitiva, tenho a crer que o depósito das prestações pleiteado pelo agravante em vista da ação que move em face do agente financeiro mutuante, trata-se de medida acau-telatória, visando assim, conciliar o interesse de ambos, credor e devedor.

15 - Nada impede que o magistrado possa, para evitar um desequilíbrio entre as partes em litígio ou a perpetração de situação de difícil reversibilidade, determinar ou quando o caso, autorizar que sejam depositadas as prestações do mútuo, o que não autoriza a ilação de impedir referido procedimento, sobretudo porque restou demonstrada a boa-fé dos mutuários em adimplirem as obrigações decorrentes do contrato celebrado.

16 - Desta forma, visando conciliar o interesse de ambos, credor e devedor, nada impede que o magistrado possa, para evitar um desequilíbrio entre as partes em litígio, determinar que sejam depositadas as prestações além de evitar a perpetração de situação de difícil reversibilidade.

17 - Tal medida, a autorização de pagamento das prestações, evidencia a preocupação em zelar pelo balanceamento dos interesses das partes, assegurando ao mutuário o direito de depositar os valores e ao credor a segurança de que, se a final a ação for julgada improcedente, poderá efetuar o levantamento das quantias depositadas, procedendo à execução do valor restante, o que atende perfeitamente aos ditames legais.

18 - Ainda que inexistente previsão legal a viabilizar o depósito judicial ou pagamento de valores incontroversos em sede de tutela antecipada, referente às prestações do mútuo hipotecário, tal expediente impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito militariza contra o próprio do Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carregados, em caso de negativa, os recursos ofertados.

19 - Além do que, o valor pleiteado de R\$ 406,83 não se mostra muito distante do atualmente exigido, ao passo que corresponde, aproximadamente, a 73,80% do último valor cobrado, na importância de R\$ 551,19, sendo certo, portanto, que a instituição financeira não experimentará demasiado prejuízo.

20 - Assim, considerando os elementos apresentados, a boa-fé dos mutuários de adimplirem o contrato e assim, visando o equilíbrio contratual entre as partes, tenho que é de rigor autorizar o pagamento das prestações vincendas, diretamente à instituição financeira, nos termos pretendidos pelos agravantes.

21 - Outrossim, atende aos aspectos sociais envolvidos já que visa minimizar os efeitos da mora do mutuário preservando, ademais, a relação contratual, até que prova mais robusta esclareça em definitivo a situação.

22 - Observo ainda que o contrato de compra e venda de mútuo hipotecário firmado entre os mutuários e a CEF, reveste-se da natureza do contrato de adesão.

23 - E em contratos de adesão, sua interpretação deve tender a ser mais benéfica ao aderente. Devem, portanto, ser interpretadas contra o predisponente as cláusulas obscuras e restritivamente as cláusulas que o favoreçam. Em contratos desta modalidade, o postulado da ampla autonomia das vontades é relativizado, a hermenêutica respectiva, portanto, deve considerar tais peculiaridades. A doutrina respalda amplamente esse posicionamento, consoante excerto de Humberto Theodoro Jr., que transcrevo a seguir:



“Na jurisprudência, tem-se combatido os males do abuso do contrato de adesão pela adoção de critérios de hermenêutica que conduzem a interpretar todas as cláusulas dúbias segundo o entendimento mais favorável ao contraente mais fraco. Outras vezes, são simplesmente invalidadas cláusulas leoninas, por se taxar de inadmissíveis certas imposições do contratante mais forte”.

O magistério inexcusável de Orlando Gomes também deve ser trazido à colação:

“Tido como negócio unilateral, é óbvio que se lhe não aplicam as regras de interpretação dos contratos. O método aplicável não pode ser igual, porquanto constitui relação jurídica em que se manifesta o predomínio exclusivo da vontade de uma das partes. Há de se aceitar, como diretriz, a regra segundo a qual, em caso de dúvida, as cláusulas do contrato de adesão devem ser interpretadas, como esclarece BONNECASE, contra a parte que as ditou e a favor da que simplesmente aderiu”.

24 - Deve ser ressaltado ainda, que a liberdade do devedor é fundamento de existência de uma relação obrigacional, objetivando-se a extinção da relação jurídica obrigacional e tornando-se o devedor livre. Trata-se da prevalência da eticidade e da boa fé, sobre a patrimonialidade.

25 - O artigo 317 do Código Civil assim determina:

“Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação”.

26 - Outrossim, o juiz, ao aplicar a lei, deve atender e, mais do que isso, deve buscar os fins sociais a que ela se destina, conforme disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, preceito que consagra a interpretação teleológica da norma jurídica. Adotando esta linha de raciocínio, o juiz deve atentar para o fato de que a finalidade social do conjunto de normas que o instituiu foi justamente fornecer auxílio econômico ao hipossuficiente, propiciando assim, o financiamento da compra da casa própria.

27 - Com referência ao pagamento das prestações vencidas mediante levantamento do saldo vinculado à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, igualmente referido pleito deve ser deferido.

28 - Quando criado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço também previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria Lei, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel.

29 - Evidenciado, desta maneira, o inegável caráter social de que se reveste o FGTS, de tal sorte que a liberação dos recursos fundiários deve ser sempre possibilitada, já que é a fonte mais importante de ingresso de fundos para o sistema habitacional.

30 - Impedir a liberação dos recursos do FGTS implica em negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais, de modo que, obedecidos os pressupostos legais da norma de regência - Lei nº 8.036/90 -, é de rigor autorizar-se o pagamento das prestações vencidas pelo saldo disponível na referida conta vinculada do FGTS, de modo a evitar grave lesão e de difícil reversibilidade, consistente na perda da unidade habitacional.

31 - No que diz respeito à realização da execução extrajudicial do contrato de financiamento sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, consoante entendimento pessoal, constitui-se numa verdadeira forma de expropriação de bens realizada por órgãos e pessoas diversos daqueles que detém a função jurisdicional, o que, em princípio, revela ofensa à garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como fere o princípio do juiz natural, além da ampla defesa e contraditório.

32 - No atual estado de direito, não é dado admitir uma execução promovida e conduzida pelo próprio credor, quando deveria ser presidida por um julgador constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa, e onde fossem resguardados com amplitude o contraditório e a ampla defesa, pelo que, esse aspecto, tal proceder revela a existência da plausibilidade do direito invocado na tutela pleiteada, posto que, uma vez efetivada tal modalidade de execução, entendo estar-se-á perpetrando uma flagrante violação aos direitos e garantias individuais da parte agravante.

33 - Na aludida execução cabe ao agente fiduciário, por provocação do credor e notificação ao devedor, conduzir todo o procedimento de excussão, o que, via de regra, tal expediente trata-se de uma execução forçada que nada mais é o exercício da jurisdição. Outrossim, o exercício da jurisdição executiva por particulares, como é a hipótese em apreço, além de não haver permissivo constitucional, revela-se incompatível com as diretrizes da Carta Magna, ao passo que, por culminar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal que presuppõe um juiz natural investido de jurisdição.

34 - Assim, sob os auspícios dos princípios constitucionais e face a relevância da questão social que envolve o assunto, cabe ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, à luz do que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

35 - Muito embora, a instituição financeira queira se valer da sua prerrogativa de execução do contrato em vista da inadimplência do mutuário, esta circunstância, ainda que injustificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do respectivo crédito.

36 - Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da execução extrajudicial do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato de financiamento habitacional.

37 - É cediço que os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, sendo certo que, a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos.

38 - Este entendimento pode ser extraído, inclusive, da leitura do próprio Decreto-Lei nº 70/66. O art. 1º, inciso I, desse diploma, dispõe que os objetivos fundamentais das associações creditícias será propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, in literis:

“Art. 1º. Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos deste decreto-lei, associações de poupança e empréstimo (...), tendo por objetivos fundamentais:

I - propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados”.

39 - Outrossim, o novel Código Civil, nesse ponto, estabelece a hipótese de resolução do contrato por onerosidade excessiva e superveniente, independentemente de culpa de qualquer dos contratantes. Por outro lado, também nos oferece mecanismos legais de evitar a onerosidade excessiva, garantindo a manutenção do contrato.

40 - Tal é o conteúdo das disposições contidas nos artigos 478 a 480 desse estatuto, que possui o condão de definir as normas gerais do Direito Privado em nosso país:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

41 - Estas garantias possuem consonância com o disposto nos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, inciso III, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os quais também se aplicam ao caso ora sub exame.

42 - Assim, diante da possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, com a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel em questão, é de rigor obstar tal procedimento.

43 - Pois, ainda que a parte não comprove a quebra contratual, não subsistem motivos para que a instituição mutuante promova a execução extrajudicial, de tal sorte que, visando impedir danos irreparáveis, o magistrado pode determinar que se obste a execução extrajudicial do imóvel, impedindo até mesmo a sua alienação.

44 - Tal se dá, inclusive, para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular, sendo de rigor, sopesando as circunstâncias apresentadas, buscar-se o dano menor.

45 - Desse modo, infere-se flagrante violação ao princípio do devido processo legal por se ter uma execução promovida e conduzida pelo próprio credor, execução que deveria ser presidida por um julgador constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, XXXV e LIII da Constituição Federal.

46 - Além disso, a realização da execução extrajudicial não tem o condão de afastar quanto mais de elidir do ordenamento jurídico os princípios consagrados pela Carta Magna, a qual preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, salientando-se, ademais, que não é dado olvidar que ao Poder Judiciário é atribuído o monopólio do exercício da jurisdição e manifesta-se como modo de expressão da soberania do Estado, razão pela qual, o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade restam irrefutavelmente demonstrados.

47 - Ainda, pertinente examinar, quanto ao modo de execução do contrato, a opção eleita pela mutuante credora.

48 - Nos termos do contrato ajustado, o processo de execução do contrato de mútuo hipotecário será, a critério da CEF, àquele previsto no Código de Processo Civil, na lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

49 - Desta forma, cuida-se saber inicialmente, no caso em apreço, o alcance da norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 620: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

50 - Trata-se, portanto, do “princípio da menor onerosidade da execução”, consagrado no mencionado art. 620 do CPC, que tem por escopo exatamente o equilíbrio das partes litigantes, homenageando ademais o princípio da igualdade entre as partes.

51 - Leciona Cândido Rangel Dinamarco em sua obra da seguinte forma:

“Ê em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo, que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor.”

52 - Desta forma, o “princípio da menor onerosidade da execução” não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. Ao contrário, sua finalidade precípua é de assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa.

53 - Outrossim, referida norma expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

54 - Embora não tenha, por si só, o condão de afastar a nomeação pela credora mutuante quanto ao modo de execução, o “princípio da menor onerosidade” pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

55 - Da mesma forma, em caso análogo ao debatido no presente recurso, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Quarta Região:

“SFH. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, inculpada no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 323473 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJU: 06/06/2001 - PG: 1444)

56 - Desta forma, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em homenagem ao “princípio da menor onerosidade da execução”, se um determinado meio mostrar-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, é lícito ao Juiz perseguir outro meio que seja de menor onerosidade, promovendo assim, de maneira efetiva o pagamento do débito sub judice.

57 - Por fim, verifico que o mutuário, ao propor a ação revisional, pretende ademais, discutir o valor das prestações cobradas pela agravada e as cláusulas contratuais aparentemente abusivas sendo que, nesse contexto, não é dado permitir a imediata execução do contrato.

58 - Nesse sentido, tem-se a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - SFH - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - PRECEDENTES DO STJ.

- Esta Eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir a dívida relativa às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial e vedado o lançamento do nome do mutuário-devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 584631 / PB - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 01/02/2005 - PG. 493)

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES.

'- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ (Resp 532.384/PEÇANHA).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 223311 / PB - TERCEIRA TURMA - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 04/10/2004 - PG. 281)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Quanto à alegada violação ao art. 798 do CPC, revela-se impossível a verificação, nesta instância, da existência ou não de fumus boni iuris e do periculum in mora, pois tal proceder ensejaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial - Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 635168 / PE - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - DJ 25/05/2004 - PG. 249)

59 - Em relação à inclusão do nome dos mutuários junto ao cadastro dos organismos de proteção ao crédito, tal providência não deve ser levada a cabo pela instituição financeira. Isso se dá porque o quantum debeatur não apresenta certeza e liquidez para sua efetiva cobrança, já que, mais uma vez, é objeto de contestação e discussão da esfera judicial.

60 - Nesse passo, estando tal questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, afigura-se lesiva a conduta de lançar o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes sem a certeza do correto montante devido.

61 - Esse, inclusive é o entendimento esposado pela jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplo os julgados abaixo que se adota como fundamento e dos quais transcrevo as ementas:

“BANCO DE DADOS. SERASA. SPC. ACIPREVE.

Cabe o deferimento de liminar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. Art. 461, § 3º, do CPC.

Recurso conhecido mas improvido.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL 190616 / SP - QUARTA TURMA - Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR - DJ: 15/03/1999 - PG: 252)

“AGRAVO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR DO SALDO DEVEDOR NÃO APURADO DE FORMA DEFINITIVA - URGÊNCIA OU PERIGO DE DANO NÃO CARACTERIZADOS

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não apurado de forma incontestes o valor do saldo devedor, inadequada, em princípio, a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

II - Não comprovado o perigo de dano ao credor, não há como se determinar a inscrição do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito. Precedentes. Agravo a que se nega provimento”

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 255690 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) CASTRO FILHO - DJ: 12/11/2001 - PG: 151)

E ainda, em se tratando de tutela antecipada:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial.

- Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 396894 - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 09/12/2002 - PG: 348)

62 - Assim, atenta à recomendação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e por todos os argumentos espostos, entendo temerário que se possibilite ao agente financeiro a imediata execução extrajudicial do imóvel com o eventual registro da carta de adjudicação ou arrematação, conforme o caso, bem como a inscrição no cadastro de inadimplentes o que poderia comprometer a entrega da prestação jurisdicional colimada na ação principal.

63 - Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido, para autorizar o pagamento das prestações vencidas, diretamente à instituição financeira, no valor pleiteado de R\$ 406,83 e o pagamento das prestações vencidas mediante levantamento do saldo disponível na conta vinculada do FGTS, determinando, ademais, a imediata sustação da execução extrajudicial ou, na hipótese de sua ocorrência, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso, e que não se promova a inscrição dos mutuários no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito, até ulterior decisão em definitivo desta Quinta Turma.

64 - Intimem-se acerca do teor da presente decisão, sobretudo a parte agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

65 - Publique-se e comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005480-3 AG 290066
ORIG. : 199961000237082 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE
ADV : LEILA CASSEB BAHR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PARTE A : MARIA DO CARMO CARPARELLI TEISSEIRE
ADV : LUCIA ANELLI TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEAN FRANÇOIS JULES TEISSEIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH - processo nº 1999.61.00.023708-2, da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

2. O agravante alega que, não obstante ter interposto outro agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.118436-2, ao qual esta relatora deferiu parcialmente o efeito suspensivo, para determinar que a apelação interposta pelo agravante fosse recebida, o magistrado a quo não estaria cumprindo tal decisão judicial.

3. No caso, o agravante interpôs o primeiro agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.118436-2, visando a reforma da decisão que não recebeu sua apelação interposta, por considerá-la intempestiva e determinou o desentranhamento da mesma no prazo de dez dias.

4. Naquele recurso, o agravante alegou que o recurso de apelação interposto nos autos principais era tempestivo, posto que o prazo deve ser contado em dobro, já que os litisconsortes ativos possuíam procuradores diferentes, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil.

5. Decido.

6. Primeiramente, cumpre-me transcrever a decisão proferida nos autos do primeiro agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.118436-2, interposto pelo agravante em 11/12/2006, onde foi concedido parcialmente o efeito suspensivo ativo pretendido, tão somente para determinar que a apelação interposta nos autos principais fosse mantida nos autos, uma vez, in casu, deveria ser observado o prazo em dobro, posto que os autores possuíam procuradores diferentes, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“PROC. : 2006.03.00.118436-2 AG 287361

ORIG. : 199961000237082 25 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JEAN FRANCOIS JULES TEISSEIRE

ADV : LEILA CASSEB BAHR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT

PARTE A: MARIA DO CARMO CARPARELLI TEISSEIRE

ADV : LEILA CASSEB BAHR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por um dos autores de ação ordinária de revisão contratual movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF relativa a financiamento de imóvel celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, contra decisão que não recebeu a apelação interposta, por considerá-la intempestiva, e determinou o desentranhamento da petição intimando o subscritor a retirá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de destruição da mesma, bem como determinou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença. Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo a fim de não ser destruído o recurso de apelação interposto, até a apreciação do presente recurso e que, ao final, seja reformado o decisum a fim de ser recebida a apelação.

Nesse sentido, sustenta a tempestividade do apelo, no caso concreto, porque o prazo é contado em dobro, já que há diversidade de procuradores a representar os litisconsortes ativos, nos termos do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.

Não se tratando do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, de fato, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 191, que “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer (...)”.

Assim, no caso em apreço, num exame de cognição sumária, que é o que se efetiva no presente momento, vislumbro o periculum in mora a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado em virtude da determinação de destruição da petição de interposição do apelo.

Ainda, vislumbro o fumus boni iuris, pois o ora agravante juntou nova procuração “ad judicia” (documento de fls. 12), após a intimação da sentença, presumindo-se a destituição do anterior procurador, que representava ambos os autores, a indicar a alegada diversidade de procuradores dos litisconsortes.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo pretendido tão somente para determinar que a apelação interposta seja mantida intacta, até ulterior decisão em definitivo desta Quinta Turma, acerca deste recurso de agravo de instrumento.

No entanto, com o intuito de esclarecer a situação descrita nestes autos, requisitem-se informações ao ilustre Juízo a quo sobre a representação de ambos os autores na ação ordinária nº 1999.61.00.023708-2, originária deste recurso, a partir da prolação da sentença e suas posteriores alterações, inclusive informando acerca das intimações efetuadas a partir de então.

Intimem-se acerca do teor da decisão, sobretudo a parte agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da presente decisão.

Após, voltem-me os autos conclusos,

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA”(grifei)

7. Em primeiro lugar, impende salientar que antes de ser analisado o mérito do recurso, deve-se examinar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, como a regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

8. Os recursos interpostos com base na legislação processual civil devem ser conhecidos desde que, além de estarem adstritos aos pressupostos objetivos e subjetivos, observem aos princípios fundamentais que integram a teoria geral dos recursos.

9. Dentre outros ditames, resumem-se à taxatividade, unirrecorribilidade, proibição da reformatio in pejus e à consumação dos recursos.

10. O princípio da consumação dos recursos nada mais é do que aquele “segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se esgota com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo a preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram (...)”. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, p. 989).

11. O fundamento de sua validade encontra guarida no princípio da segurança jurídica, que corresponde à estabilidade dos atos processuais que se realizam, com a finalidade de tornar aparente o mínimo de previsibilidade necessária e o respeito às normas de convivência.

12. Da mesma forma, o conceito de preclusão consumativa, que nada mais é do que a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, em função de sua prática, também surge como fundamento de validade do princípio da consumação dos recursos, ao passo que, por conta de sua amplitude, tem o condão de espraizar efeitos por todo o sistema processual civil.

13. Na verdade, o princípio da consumação dos recursos opera-se quando estivermos diante de um ato complexo, é dizer, no momento em que, para se alcançar os fins de determinado ato, for necessária a prática de mais de um ato processual simultaneamente, de modo que consuma o direito de recorrer e antecipa o termo final do prazo recursal, desde que o recurso não tenha sido interposto no último dia.

14. Por seu turno, o princípio da unirrecorribilidade nada mais é do que aquele que afirma que “de cada decisão judicial recorrível, é cabível um tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. (...)”. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, p. 953).

15. Assim, uma vez perpetrado recurso de um pronunciamento judicial, não há mais oportunidade para a prática do ato processual, seja para complementá-lo, aditá-lo ou corrigi-lo, eis que resta configurada a ocorrência da preclusão consumativa, fundamento do princípio da consumação dos recursos, além de significar ofensa ao princípio da segurança jurídica e da unirrecorribilidade, de sorte que não há que se conhecer do recurso posposto.

16. A jurisprudência não destoa desse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM COM OBSERVÂNCIA DA DATA DO PROTOCOLO, NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS - INTEMPES- TIVIDADE DO RECURSO REPELIDA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, ADITAMENTO OU CORREÇÃO DO RECURSO JÁ PROTOCOLADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CONCURSO DE PREFERÊNCIA - FAZENDA NACIONAL E AUTARQUIA FEDERAL (INSS) - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO ENTE POLÍTICO (UNIÃO FEDERAL) SOBRE O DA PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA - DIS- SÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. (...).

Na espécie, embora encartado aos autos em 13.11.98, tempestivamente, portanto, o recurso fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, não pode ser acolhido como aditamento, porque, com a inter- posição do primeiro recurso (com fundamento somente na alínea “c”), “a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o ‘dies ad quem’ do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por consequência, não pode, posteriormente, ‘complementar’ o recurso, ‘aditá-lo’ ou ‘corrigi-lo’, pois já se operou a conclusão consumativa” (RSTJ 97/369). No mesmo sentido: 745/197, JTJ 196/131” (Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 32ª ed., Ed. Saraiva, nota 1a. ao artigo 499, p. 531).

(...).

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, 2ª Turma, RESP 272374/SP, j. 23/10/2001, DJU 25/02/2002, Rel. Ministro Franciulli Netto).”

17. No presente caso, o agravo de instrumento foi interposto em face da mesma decisão já agravada por outro agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.118436-2, ao qual foi concedido efeito suspensivo em parte, para determinar o recebimento do recurso de apelação do agra- vante nos autos principais, em decisão proferida em 08/01/2007 e publicada pelo Diário da Justiça da União de 31/01/2007.

18. No presente agravo de instrumento, o agravante junta como cópia obrigatória da decisão agravada, o despacho de fls. 13, proferida pelo magistrado de primeiro grau em 11/12/2006.

19. Dessa forma, não procede a alegação do agravante de que o ma- gistrado a quo não estaria cumprindo a decisão proferida por esta Re- latora, nos autos do agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.118436-2, a qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo, para determinar que a apelação interposta pelo agravante fosse recebida, posto que essa decisão foi proferida em 08/01/2007 e publicada pelo Diário da Justiça da União de 31/01/2007 e a decisão aqui apontada como a agravada é de 11/12/2006.

20. Assim, verifica-se que quando da decisão agravada, que não recebeu a apelação interposta, o agravante interpôs o primeiro agravo de ins- trumento - processo nº 2006.03.00.118436-2 e, nos autos principais, requereu a reconsideração do despacho através de petição de fls. 44/47 deste agravo e fls. 538/541 dos autos principais.

21. Agora, o magistrado a quo, antes mesmo da decisão proferida no primeiro agravo de instrumento interposto, proferiu decisão ora agra- vada de fls. 13, rejeitando o pedido de reconsideração de fls. 538/541 dos autos principais, portanto, não se trata de descumprimento, pelo magistrado a quo, da decisão proferida por esta Relatora, nos autos do agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.118436-2, mas de recurso interposto em face da mesma decisão já recorrida anterior- mente.

22. Nestes termos, verifica-se que o agravante está no presente agravo de instrumento impugnando a mesma decisão agravada objeto do agra- vo de instrumento - processo nº 2006.03.00.118436-2, faltando-lhe, ainda, interesse recursal no presente recurso.

23. De tal modo que, para privilegiar o princípio da unirrecorribilidade, bem como da consumação dos recursos, com a manutenção de seus fun- damentos, tais como a segurança jurídica e a preclusão consumativa, não há que se conhecer do presente recurso de agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível.

24. Explicando o conceito de recurso manifestamente improcedente temos o magistério de Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, 7 edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, página 950, abaixo transcrito:



“O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, (...) estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores.”

25. Assim, verificando-se, como ora demonstrado, tratar-se de caso de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

26. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005526-1 AG 290139
ORIG. : 200661190080787 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS
> 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA contra decisão que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de prestações e de saldo devedor - processo nº 2006.61.19.008078-7, referente ao contrato de mútuo hipotecário avençado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida para autorizar o depósito das prestações vincendas, no valor que entende correto, bem como a suspensão dos atos de execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66 e a não inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Em suas razões de recurso, sustenta o agravante que a instituição financeira mutuante estaria descumprindo as cláusulas do contrato de mútuo habitacional de fls. 75/421, reajustando as prestações habitacionais em discordância com o contratado.

3. No caso dos autos, discute-se o valor das prestações devidas pelo agravante decorrente do contrato de mútuo de imóvel habitacional, de fls. 75/421, sendo que o mesmo, pleiteia a autorização para depósito das prestações no valor de R\$ 226,29 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) para o mês de junho de 2006.

4. Ocorre que, no presente recurso de agravo de instrumento, o mutuário pleiteia a autorização para depósito das prestações vincendas no valor incontroverso, correspondente a R\$ 226,29 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), a suspensão dos atos de execução extrajudicial e a não inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

5. Desta feita, por entender que estão parcialmente presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, quais sejam, a prova inequívoca do direito postulado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é devida a sua concessão em parte, razões pelas quais requer, além da concessão do efeito suspensivo, a reforma do r. decisum.

6. Inicialmente, o despacho ora agravado de fls. 25/29, concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita.

7. Quanto aos pedidos, saliento que a questão suscitada demanda uma análise cuidadosa, pois se, por um lado, está o agravante, a alegar que a instituição financeira não vem cumprido o avençado, do outro tem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que estaria a cumprir o que determinado pela lei e no contrato celebrado.

8. Consoante cópias acostadas às fls. 75/421, a contrrovérsia estabelecida cinge-se efetivamente a um contrato de mútuo referente ao financiamento de imóvel realizado pelas regras do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, o qual foi celebrado em 15/10/1998, com prazo normal para cumprimento de 240 meses, sistema de amortização pela Tabela Price e reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial.

9. O referido contrato de mútuo de fls. 75/421 prevê o comprometimento da renda do mutuário de 25%.

10. O referido contrato de mútuo visa o financiamento habitacional, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de um apartamento nº 14, do bloco 11, situado à Rua Benajamin Hanicutt, 19, Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos/SP.

11. Consoante planilha de evolução de financiamento elaborada pela instituição financeira mutuante, de fls. 424/433, o valor da prestação quando do início do cumprimento do contrato, em 15/10/2000, era de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos).

12. Denota-se, ainda, que quando o agravante tornou-se inadimplente, em 15/10/2004, o valor da prestação cobrada era de R\$ 324,32 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

13. Hoje, o valor cobrado pela instituição financeira mutuante, para o dia 15/06/2006, é de R\$ 339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

14. Com efeito, pretende o agravante a autorização para o depósito direto na instituição financeira mutuante das prestações vincendas, conforme valor que entende correto de R\$ 226,29 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), que corresponderia apenas 14,67% da renda do agravante declarada quando da formalização do contrato de mútuo, consoante se verifica às fls. 144.

15. Ressalte-se, porém, que num exame de cognição sumária, que é o que se efetiva no presente momento, no que tange ao reajuste das prestações, não se verifica a ilegalidade que eventualmente teria praticado a instituição financeira.

16. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o valor atualmente cobrado pela instituição financeira agravada, de R\$ 339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) corresponde a 22,02% da renda atual do agravante declarada quando da contratação, conforme fls. 144 destes autos.

17. A renda declarada do agravante no referido contrato de mútuo habitacional, às fls. 144, é de R\$ 1.541,67 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), portanto, segundo os termos do contrato de mútuo, o comprometimento da renda poderia ser no máximo de 25%, segundo se verifica às fls. 307.

18. Assim, o valor atualmente cobrado pela instituição financeira agravada, de R\$ 339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), corresponde a 22,02% da renda atual do agravante, estando dentro dos termos do contrato, onde convencionou-se um comprometimento máximo da renda de 25%.

19. Dessa feita, não merece ser acolhida à pretensão do agravante, que alegando descumprimento do contrato de mútuo habitacional por parte da agravante.

20. Verifica-se, ainda, que a prestação inicialmente cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para 15/10/2000, era de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos) e o último valor constante da planilha de evolução de débitos da instituição financeira agravada de fls. 424/433, de 15/06/2006, é de R\$ 339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), que se apresentam compatível com o valor financiado e com o valor do imóvel, apartamento nº 14, do bloco 11, situado à Rua Benajamin Hanicutt, 19, Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos/SP.

21. Outro fato que não se pode descuidar, é que o valor pretendido pela agravante para depósito e apontado na planilha do assistente técnico dos autores de fls. 434/443, no valor de R\$ 226,29 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) é inferior em R\$ 113,27 (cento e treze reais e vinte e sete centavos) ao atualmente cobrado pela instituição financeira ré, que é R\$ 339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

22. O valor atualmente cobrado pela instituição financeira mutuante, de R\$ 339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), não tem o condão de reduzir a capacidade financeira da mutuária, a parcela do mútuo não sofreu reajuste a ponto de acolher as razões expendidas pelos agravantes e está dentro do limite do comprometimento máximo da renda do agravante.

23. Desta forma, inegável que a instituição financeira poderá experimentar demasiado prejuízo, dado que o valor pretendido apresenta-se, inclusive, inferior ao valor da primeira prestação, não sendo crível, ademais, que aludido valor possa, efetivamente, revelar-se indiscutível.

24. Nesse contexto, não é dado admitir que as razões do mutuário comporta arrimo, tendo em vista que, neste aspecto, o provimento jurisdicional pretendido contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, além do que, ao celebrar o contrato de mútuo, os mutuários tiveram conhecimento do valor da parcela vez que constou do contrato ajustado de fls. 75/421. Vale dizer, no caso em apreço, constata-se que o agravante se opõe a cumprir as obrigações por ela assumida quando do ajuste do contrato de mútuo habitacional.

25. Outrossim, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que a agravante, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpra as regras que foram admitidas no momento da avença.

26. Além disso, pelo que se depreende dos documentos acostados e nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a mutuária não logrou comprovar que o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal - CEF esteja em desacordo com aquilo que foi pactuado no contrato anteriormente firmado, sendo impossível ao magistrado, em sede de liminar, corroborar tal alegação.

27. Tal se dá porque, aparentemente, que a sistemática de reajuste das prestações não violou as condições contratadas quando da assinatura do referido contrato.

28. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo.

29. Destarte, em razão dos elementos apresentados e tendo em vista a cognição sumária ora exercida, a provisoriedade da decisão e mesmo considerando a futura produção de prova pericial nos autos principais para se aferir à correta prestação devida e o real montante do saldo devedor, tenho que o valor pretendido pelo mutuário não pode ser autorizado, cabendo ao mutuário continuar a pagar o valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

30. Ademais, quanto às prestações vencidas desde 15/10/2004, determino a suspensão de exigibilidade das mesmas e a sua incorporação ao saldo devedor, como medida acautelatória.

31. Referido valor revela-se harmônico com a situação fática verificada, bem como não se mostra excessivo às partes, além do que, demonstra a preocupação em zelar pelo equilíbrio das partes envolvidas, preservando, ademais, a relação contratual, até que prova mais robusta esclareça em definitivo a situação.

32. No que diz respeito à realização da execução extrajudicial do contrato de financiamento sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, consoante entendimento pessoal, constitui-se numa verdadeira forma de expropriação de bens realizada por órgãos e pessoas diversos daqueles que detêm a função jurisdicional, o que, em princípio, revela ofensa à garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como fere o princípio do juiz natural, além da ampla defesa e contraditório.

33. É que, no atual estado de direito, não é dado admitir uma execução promovida e conduzida pelo próprio credor, quando deveria ser presidida por um julgador constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa, e

onde fossem resguardados com amplitude o contraditório e a ampla defesa, pelo que, esse aspecto, tal proceder revela a existência da plausibilidade do direito invocado na tutela pleiteada, posto que, uma vez efetivada tal modalidade de execução, entendendo estar-se-á perpetrando uma flagrante violação aos direitos e garantias individuais da parte agravante.

34. Assim, sob os auspícios dos princípios constitucionais e face a relevância da questão social que envolve o assunto, cabe ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, à luz do que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

35. Muito embora, a instituição financeira queira se valer da sua prerrogativa de execução do contrato em vista da inadimplência do mutuário, esta circunstância, ainda que injustificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do respectivo crédito.

36. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da execução extrajudicial do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato de financiamento habitacional.

37. É cediço que os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, sendo certo que, a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos.

38. Este entendimento pode ser extraído, inclusive, da leitura do próprio Decreto-Lei nº 70/66. O art. 1º, inciso I, desse diploma, dispõe que os objetivos fundamentais das associações creditícias será propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, in literis:

“Art. 1º. Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos deste decreto-lei, associações de poupança e empréstimo (...), tendo por objetivos fundamentais:

1 - propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados”.

39. Outrossim, o novel Código Civil, nesse ponto, estabelece a hipótese de resolução do contrato por onerosidade excessiva e superveniente, independentemente de culpa de qualquer dos contratantes. Por outro lado, também nos oferece mecanismos legais de evitar a onerosidade excessiva, garantindo a manutenção do contrato.

40. Estas garantias possuem consonância com o disposto nos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, inciso III, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os quais também se aplicam ao caso ora sub exame.

41. Assim, diante da possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, com a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel em questão, é de rigor obstar tal procedimento.

42. Pois, ainda que a parte não comprove a quebra contratual, não subsistem motivos para que a instituição mutuante promova a execução extrajudicial, de tal sorte que, visando impedir danos irreparáveis, o magistrado pode determinar que se obste a execução extrajudicial do imóvel, impedindo até mesmo a sua alienação.

43. Tal se dá, inclusive, para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular, sendo de rigor, sopesando as circunstâncias apresentadas, buscar-se o dano menor.

44. Por outro lado, a execução extrajudicial, via excepcional para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente como ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual, devendo ser, da mesma forma, observado o devido processo legal, visto que, em se tratando de processo executivo extrajudicial, o juízo de valor sobre eventual violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do próprio devido processo legal, deve ser mais rigoroso.

45. Nesta esteira tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL - LEILÃO - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 - LEI 8004/90.

1. A execução extrajudicial, excepcional via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente da alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução esta submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão.

2. Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto a comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arremio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais.

3. Precedentes da Jurisprudência.

4. Recurso improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 37792 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA - DJ: 24/04/1995 - PG:10386 RSTJ VOL.:00079 PG: 64)

46. E neste mesmo sentido, segue o entendimento dos Tribunais Regionais:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO IMPRESCINDÍVEL - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA CEF.

- Uma vez tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-lo de todas as garantias procedimentais que o mutuário teria na via judicial;

- A notificação do mutuário, determinada pelo § 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única oportunidade que lhe é dada para purgar a mora;

- Não foi demonstrada a realização de notificação pessoal do leilão extrajudicial ao mutuário, por parte da empresa pública-apelante, limitando-se, essa, juntar cópia não autenticada de um aviso de cobrança onde se apõe a assinatura que não evidencia ser da mutuária, além de cópias da Carta de Notificação do Leilão, acompanhada de AR e não assinados, e de publicações dos editais de realização dos leilões, os quais, todavia não resguardam o direito daquele de ser devidamente comunicada conforme do devido processo legal;

- Não pode, a credora hipotecária pretender, apenas por ter optado pela execução extrajudicial, oferecer ao devedor, garantias menores que as asseguradas no âmbito judicial;

- Descabe, a denunciação da lide in casu, por não haver obrigação, decorrente de lei, ou contrato, em desfavor do terceiro, que garanta o resultado da demanda;

- Os atos administrativos normativos invocados não podem se sobrepor ao Decreto-lei 70/66, no que concerne ao agente fiduciário, impedindo o acolhimento do apelo;

- As alegações feitas pela parte apelante adesiva deságuam na falta de interesse recursal em função do acolhimento do pedido de anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial efetivado e pela circunstância de que o Poder Judiciário não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão de fundo, sob outros fundamentos;

- Precedente citado;

- Apelo da CEF desprovido;

- Recurso adesivo não conhecido.”

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 247309 - SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND - DJU: 11/02/2003 PG: 0083)

“PROCESSUAL CIVIL: DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO EFETUADA PELO AGENTE FIDUCIÁRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO PREÇO VIL DA ARREMATACÃO.

1 - O princípio do devido processo legal, um dos cânones do estado democrático de direito, tem como consectários o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são aplicáveis tanto ao processo judicial como ao processo administrativo.

2 - Não tendo havido a ciência do mutuário a respeito da execução extrajudicial, é de se reconhecer a ofensa ao princípio da ampla defesa, e, em decorrência, ao devido processo legal, de molde a nulificar todos os atos do procedimento executivo extrajudicial.

3 - Aplicabilidade dos princípios gerais do processo executivo judicial, como o que veda a arrematação a preço vil, ao processo extrajudicial, sob pena de afronta ao devido processo legal.

4 - Apelo improvido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 320333 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL - DJ: 17/11/1999 - PG: 335)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS, NA FORMA DO ART. 31, PARÁGRAFO 1º, DO DL 70. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Esta E. Corte, acompanhando entendimento esposado pelo C. STF, considerou constitucional o Decreto-Lei 70/66. Faculta-se ao credor hipotecário uma vez vencida e não paga a dívida, executar a garantia, com base no Código de Processo Civil, ou calcando-se no decreto-lei 70.

- Uma vez adotada a execução extrajudicial, imperativo se faz sejam seguidas as regras dispostas no DL 70, sob pena de violar-se a garantias asseguradas pela Carta Magna.

- Ausente a comprovação da notificação pessoal dos impetrantes, resta violada a regra do art. 31, parágrafo 1º, do DL 70, ferindo-se direito líquido e certo ao devido processo legal, donde ser nula a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65351 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ JOSE MARIA LUCENA - DJ: 21/05/1999 PG: 621)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL (ARTIGO 31, PARÁGRAFO PRIMEIRO). DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência é remansosa toante à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, possibilitando a execução extrajudicial nele prevista. Entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal Federal - STF, que o considerou constitucional.

2. Embora seja perfeitamente constitucional a execução extrajudicial na forma do decreto-lei 70/66, deve ser rigorosamente observado o princípio do devido processo legal, com seus corolários do contraditório e da ampla defesa, máxime em situações onde se priva a pessoa de seu bem.

3. Não restando comprovada a notificação pessoal dos impetrantes sobre o início do prazo para a purgação da mora, em consonância com o artigo 31, parágrafo primeiro e segundo do Decreto-Lei 70/66, torna-se nula a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes.

4. Apelação parcialmente provida.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60458 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA GERMANA MORAES (SUBSTITUTA) - DJ: 21/11/1997 - PG: 100565)

47. Nesse passo, a execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, deve, em homenagem ao princípio do devido processo legal, observar rigorosamente os procedimentos disciplinados pela própria norma que legitima a referida execução.

48. Com efeito, verifica-se que há dúvidas acerca dos procedimentos efetivados pela instituição financeira com referência ao procedimento

expropriatório, sobretudo no que tange à notificação dos mutuários, o que pode ensejar, eventualmente, a nulidade da referida execução extrajudicial.

49. Assim, constatado que o procedimento instaurado violou a exigência prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66, é de se ter como irregular a notificação feita ao mutuário mediante quaisquer outras formas que não previstas nos referidos dispositivos, que assim preceituam:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-lo de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o seguintes documentos:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - omissis;

§ 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.”

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990)

50. De outra forma, a execução extrajudicial não poderá prevalecer se a respeito desta o mutuário não foi cientificado na forma prevista pelo § 1º, ou em se tratando do caso, na forma prevista no §2º do aludido dispositivo legal.

51. Entretanto, a jurisprudência dominante posiciona entendimento de que, observando o constitucional princípio do devido processo legal, a intimação dos mutuários acerca da mencionada execução deve ser pessoal.

52. Nesse passo, as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66.

- Precedentes.

- Recursos não conhecidos.”

INDEXAÇÃO: cabimento, anulação, execução extrajudicial, hipótese, falta, intimação pessoal, devedor, data, lugar, realização, leilão, necessidade, observância, dispositivo legal, Decreto-Lei, Código de Processo Civil.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 547249 - QUARTA TURMA - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA DJ :19/12/2003, PG:490)

“CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DEC-LEI N.70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

INDEXAÇÃO: nulidade, procedimento, execução extrajudicial, decorrência, falta, intimação pessoal, mutuário, objetivo, purgação da mora, descabimento, notificação, edital.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 427771 - QUARTA TURMA - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ: 24/03/2003 - PG: 229)

53. Portanto, para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação do devedor, ex vi o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, por se tratar de ato essencial à realização do leilão.

54. Isto porque, as execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais. Trata-se, desta forma, acerca da necessidade do devido processo legal para a efetivação do leilão, eis que, no caso em apreço, não se verifica a observância do referenciado princípio.

55. Assim, a execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66, deve rigorosamente observar o princípio do devido processo legal, bem como os naturalmente decorrentes, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo nestas situações onde se priva a pessoa de seu patrimônio.

56. Nesse passo, a notificação do mutuário deve ser provida na forma determinada pelo §1º, ou quando o caso, pelo §2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, ou ainda, conciliando a jurisprudência, necessita ser pessoal, devendo, de qualquer maneira, revestir-se de todas as formalidades legais, tendo em vista tratar-se da única oportunidade que é dado ao executado para purgar a mora.

57. Portanto, verifica-se, no caso em apreço, a aparente nulidade da execução extrajudicial sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista que, a princípio, restou demonstrado que o devedor não se encontra intimado para purgar a mora, como também acerca do

dia, hora e local da realização do leilão na forma compreendida pela jurisprudência ou quando ao mínimo, pelas formas previstas no próprio Decreto-Lei.

58. Trata-se além da discussão referente à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, assim como acerca da necessidade do devido processo legal para a efetivação do leilão, eis que, no mínimo, a priori, não foi observado referenciado princípio.

59. Ainda, pertinente examinar, quanto ao modo de execução do contrato, a opção eleita pela mutuante credora.

60. Nos termos do contrato ajustado, o processo de execução do contrato de mútuo hipotecário será, a critério da CEF, àquele previsto no Código de Processo Civil, na lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

61. Desta forma, cuida-se saber inicialmente, no caso em apreço, o alcance da norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 620: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

62. Trata-se, portanto, do “princípio da menor onerosidade da execução”, consagrado no mencionado art. 620 do CPC, que tem por escopo exatamente o equilíbrio das partes litigantes, homenageando ademais o princípio da igualdade entre as partes.

63. Leciona Cândido Rangel Dinamarco em sua obra da seguinte forma:

“É em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo, que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor.”

64. Desta forma, o “princípio da menor onerosidade da execução” não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. Ao contrário, sua finalidade precípua é de assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, consequentemente, mais justa.

65. Outrossim, referida norma expressa típica regra de sobre-direito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

66. Embora não tenha, por si só, o condão de afastar a nomeação pela credora mutuante quanto ao modo de execução, o “princípio da menor onerosidade” pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

67. Da mesma forma, em caso análogo ao debatido no presente recurso, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Quarta Região: “SFH. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDO-RA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 323473 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJU: 06/06/2001 - PG: 1444)

68. Desta forma, é cediço que em homenagem ao “princípio da menor onerosidade da execução”, se um determinado meio mostrar-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, é lícito ao Juiz perseguir outro meio que seja de menor onerosidade, promovendo assim, de maneira efetiva o pagamento do débito sub judice

69. Verifico ainda, que os mutuários, ao propor a ação revisional do contrato de mútuo hipotecário, pretendem ademais discutir o valor das prestações cobradas pela agravada, as cláusulas contratuais aparentemente abusivas e, nesse contexto, não é dado permitir a imediata execução do contrato.

70. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - SFH - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - PRECEDENTES DO STJ.

- Esta Eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir a dívida relativa às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial e vedado o lançamento do nome do mutuário-devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 584631 / PB - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 01/02/2005 - PG. 493)

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUAO VINCULADO AO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES.

- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ (REsp 532.384/PEÇANHA).”



(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 223311 / PB - TERCEIRA TURMA - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 04/10/2004 - PG. 281)
“PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66.
2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).
3. Quanto à alegada violação ao art. 798 do CPC, revela-se impossível a verificação, nesta instância, da existência ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois tal proceder ensejaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial - Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido.”
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 635168 / PE - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - DJ 25/05/2004 - PG. 249)

71. Por fim, em relação à inclusão do nome do mutuário junto ao cadastro dos organismos de proteção ao crédito, tal providência não deve ser levada a cabo pela instituição financeira. Isso se dá porque o quantum debeatur não apresenta certeza e liquidez para sua efetiva cobrança, já que, mais uma vez, é objeto de contestação e discussão da esfera judicial.
72. Nesse passo, estando tal questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, afigura-se lesiva a conduta de lançar o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes sem a certeza do correto montante devido.

73. Esse, inclusive é o entendimento esposado pela jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplo o Recurso Especial nº 190.616-SP, que adota-se como fundamento e do qual transcrevo a ementa.
“BANCO DE DADOS. SERASA. SPC. ACIPREVE.
Cabe o deferimento de liminar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. Art. 461, § 3º, do CPC.
Recurso conhecido mas improvido.”

(STJ, Quarta Turma, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 15.03.99)

74. E ainda, em se tratando de tutela antecipada:
“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial.
- Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.
- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 396894 - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 09/12/2002 - PG: 348)

75. Assim, atenta à recomendação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e diante de toda a fundamentação e argumentos esposados, entendo temerário que se possibilite ao agente financeiro a imediata execução extrajudicial do imóvel e a inscrição dos mutuários no cadastro de inadimplentes, o que poderia comprometer a entrega da prestação jurisdicional colimada na ação principal, inferindo-se, desta forma, ressalvado quanto ao valor para pagamento das prestações, que subsistem, em parte, os pressupostos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo nos termos pretendidos.

76. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pretendido, tão somente para determinar que não sejam promovidos quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel, em especial sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, que não se promova à inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito e a suspensão de exigibilidade e incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, tudo, desde que o agravante continue a recolher as prestações vincendas no valor atualmente cobrado pela instituição financeira agravada, de R\$ 339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos, até ulterior decisão em definitivo desta Quinta Turma.

77. Intime-se acerca do teor da presente decisão, sobretudo a parte agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

78. Publique-se e comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da presente decisão.

79. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005593-5 AG 290135
ORIG. : 20066000096960 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : VALDENIR LEAL PAEL
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação ajuizada pelo agravado, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do pagamento da rubrica “incentivo qualificação” nos proventos do agravado e que não seja feito qualquer desconto referente a tal verba.

Pretende, neste recurso, a reforma da decisão agravada, com a suspensão do pagamento do “incentivo qualificação” nos proventos do agravado.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, limitando-se a anexar a petição de interposição do recurso e a minuta do agravo, sendo certo que dentre os documentos anexados não constam aqueles indicados no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota “5” ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), “verbis”:

“É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.005618-6 AG 290191
ORIG. : 200661030076113 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EDISON NICACIO DOS SANTOS e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 02 e 20):

1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas pelos valores inicialmente fixados e que as parcelas vencidas sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de residuo.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

3- Que a agravada se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de mútuo prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 25), do qual não decorre qualquer prejuízo aos mutuários, até porque há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial.

No que pertine ao pedido de contabilização das parcelas vencidas em conta à parte e de que sejam liquidadas em forma de residuo, tal prática, na verdade, implica em moratória quanto à dívida já vencida, razão pela qual não pode ser deferida sem observância do princípio do contraditório.

No que diz respeito ao depósito das prestações vincendas, pelo valor inicialmente fixado, observo que, admiti-lo, implica em restabelecer a eficácia do contrato, independentemente do pagamento da dívida já vencida.

E tal procedimento não pode ser deferido sem oitiva da parte contrária, mormente quando não há prova de que o estado de inadimplência decorre de atos praticados pela instituição financeira, incompatíveis com a previsão contratual.

No que diz respeito à inscrição dos nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, os nomes dos mutuários deverão ser preservados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005628-9 AG 290201
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEA-DO
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO HENRIQUE FANTONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Em face da declaração contida à fl. 03, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, não estando regularmente instruído, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.005757-9 AG 290391
ORIG. : 200661000216371 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISAIAS PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISAIAS PEREIRA DA SILVA e ISABEL MORAIS DE BRITO SILVA contra decisão que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de prestações e de saldo devedor - processo nº 2006.61.00.021637-1, referente ao contrato de mútuo hipotecário avençado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida para autorizar o depósito das prestações vincendas, no valor que entende correto, suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, bem como a suspensão dos atos de execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66 e a não inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Em suas razões de recurso, sustenta os agravantes que a instituição financeira mutuante estaria descumprindo as cláusulas do contrato de mútuo habitacional de fls. 92/102, reajustando as prestações habitacionais em discordância com o contratado.

3. No caso dos autos, discute-se o valor das prestações devidas pelos agravantes decorrente do contrato de mútuo de imóvel habitacional, de fls. 92/102, sendo que o mesmo, pleiteia a autorização para depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 334,23 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) para o dia 27/04/2004.

4. Ocorre que, no presente recurso de agravo de instrumento, os mutuários pleiteiam a autorização para depósito das prestações vincendas no valor incontroverso, correspondente a R\$ 334,23 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, a suspensão dos atos de execução extrajudicial e a não inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

5. Desta feita, por entender que estão parcialmente presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, quais sejam, a prova inequívoca do direito postulado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é devida a sua concessão em parte, razões pelas quais requer, além da concessão do efeito suspensivo, a reforma do r. decísium.

7. Inicialmente, nos termos da Lei nº 1.060/50, os agravantes pugnam a concessão dos benefícios da justiça gratuita em vista da atual condição financeira suportada, a qual não permite arcar com as custas processuais sem prejuízo, ademais, de sua subsistência e de sua família.

8. Não se tratando do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido.

9. Inicialmente, quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, alega o mutuário que tendo em vista a atual condição financeira suportada, conforme se expressa nas declarações encartadas por cópias às fls. 33, por si só seria suficiente para a concessão da gratuidade judiciária.

10. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispunha no seu artigo 4º que "a parte, que pretende gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família".

11. Referido dispositivo legal sofreu várias modificações, sendo que a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983, em seu artigo 1º, assim dispôs:

“Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

12. Posteriormente, a Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1.986 alterou a redação da Lei nº 1.060/50 nos seguintes termos:

“Art 1º - Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado).

Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

13. Ora, pelo que se depreende da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que não ocorreu na hipótese vertente.

14. Ademais, analisando-se a situação presente sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça em seu âmbito o mais dilatado possível, tendo-se em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

15. Ora, ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se claramente que para se fruir dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

16. Nesse passo, o aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado na gratuidade processual, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.

17. Este postulado, interpretado conjugadamente com o princípio do devido processo legal, principalmente em seu sentido substantivo, garante o pleno acesso à ordem jurídica justa, sendo, portanto, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante.

18. Quanto aos pedidos, saliento que a questão suscitada demanda uma análise cuidadosa, pois se, por um lado, estão os agravantes, a alegar que a instituição financeira não vem cumprido o avençado, do outro tem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que estaria a cumprir o que determinado pela lei e no contrato celebrado.

19. Os agravantes aduzem, ainda, que logo de início do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, as parcelas passaram a sofrer aumentos consideráveis e desenfreados, incompatíveis com o orçamento mensal familiar dos recorrentes, o que teria levado-os à inadimplência.

20. Consoante cópias acostadas às fls. 92/102, a controvérsia estabelecida cinge-se efetivamente a um contrato de mútuo referente ao financiamento de imóvel realizado pelas regras do SISTEMA FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO - SFH, o qual foi celebrado em 27/09/2001, com prazo normal para cumprimento de 240 meses e sistema de amortização pela Tabela Price.

21. O referido contrato de mútuo visa o financiamento habitacional, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de um apartamento nº 62, do Edifício Itaparica, situado à Estrada de Itapeirica, 4.200, bairro Capelinha, no município de São Paulo/SP.

22. Consoante planilha de evolução de financiamento elaborada pela instituição financeira mutuante, de fls. 106/109, o valor da prestação quando do início do cumprimento do contrato, em 27/10/2001, era de R\$ 444,92 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

23. Denota-se, ainda, esse valor de R\$ 444,92 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) permaneceu estável até 27/09/2002, quando foi reduzido para R\$ 438,66 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), que permaneceu até 27/10/2003.

24. Em 27/11/2003, o valor da prestação mensal habitacional passou para R\$ 458,76 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

25. Assim, merece ser afastado de plano os argumentos lançados pelos agravantes de que logo de início do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, as parcelas passaram a sofrer aumentos consideráveis e desenfreados, incompatíveis com o orçamento mensal familiar dos recorrentes, o que teria levado-os à inadimplência, posto que, não é o que se verifica da planilha da instituição financeira agravada de fls. 106/109

26. Com efeito, pretende o agravante a autorização para o depósito direto na instituição financeira mutuante das prestações vincendas, conforme valor que entende correto de R\$ 334,23 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), consoante se verifica às fls. 111/116.

27. Ressalte-se, porém, que num exame de cognição sumária, que é o que se efetiva no presente momento, no que tange ao reajuste das prestações, não se verifica a ilegalidade que eventualmente teria praticado a instituição financeira.

28. Assim, o último valor lançado na planilha e cobrado pela instituição financeira agravada, de R\$ 458,76 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), estando dentro dos termos do contrato e demonstra que não houve um aumento abusivo e desenfreado da prestação mensal, como querem aduzir os agravantes.

29. Dessa feita, não merece ser acolhida à pretensão dos agravantes, que alegando descumprimento do contrato de mútuo habitacional por parte da agravada.

30. Verifica-se, ainda, que a prestação inicialmente cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para 27/10/2001, era de R\$ 444,92 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e o último valor constante da planilha de evolução de débitos da instituição financeira agravada de fls. 106/109, para data de 27/04/2004 era de R\$ 458,76 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), que se apresentam compatível com o valor financiado e com o valor do imóvel, apartamento nº 62, do Edifício Itaparica, situado à Estrada de Itapeirica, 4.200, bairro Capelinha, no município de São Paulo/SP.

41. Outro fato que não se pode descuidar, é que o valor pretendido pela agravante para depósito e apontado na planilha do assistente técnico dos autores de fls. 111/116, no valor de R\$ 334,23 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) é inferior em R\$ 124,53 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) ao último valor cobrado pela instituição financeira ré, que é R\$ 458,76 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

42. O último valor cobrado pela instituição financeira mutuante, de R\$ 458,76 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), não tem o condão de reduzir a capacidade financeira dos mutuários, a parcela do mútuo não sofreu reajuste a ponto de acolher as razões expandidas pelos agravantes e está dentro dos termos do contrato.

43. Desta forma, inegável que a instituição financeira poderá experimentar demasiado prejuízo, dado que o valor pretendido apresenta-se, inclusive, inferior ao valor da primeira prestação, não sendo crível, ademais, que aludido valor possa, efetivamente, revelar-se indiscutível.

44. Nesse contexto, não é dado admitir que as razões dos mutuários comportam arrimo, tendo em vista que, neste aspecto, o provimento jurisdicional pretendido contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas as partes, além do que, ao celebrar o contrato de mútuo, os mutuários tiveram conhecimento do valor da parcela vez que constou do contrato ajustado de fls. 92/102. Vale dizer, no caso em apreço, constata-se que os agravantes se opõem a cumprir as obrigações por eles assumidas quando do ajuste do contrato de mútuo habitacional.

45. Outrossim, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que a agravante, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpra as regras que foram admitidas no momento da avença.

46. Além disso, pelo que se depreende dos documentos acostados e nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, os mutuários não lograram comprovar que o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal - CEF esteja em desacordo com aquilo que foi pactuado no contrato anteriormente firmado, sendo impossível ao magistrado, em sede de liminar, corroborar tal alegação.

47. Tal se dá porque, aparentemente, que a sistemática de reajuste das prestações não violou as condições contratadas quando da assinatura do referido contrato.

48. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo.

49. Destarte, em razão dos elementos apresentados e tendo em vista a cognição sumária ora exercida, a provisoriedade da decisão e mesmo considerando a futura produção de prova pericial nos autos principais para se aferir à correta prestação devida e o real montante do saldo devedor, tenho que o valor pretendido pelo mutuário não pode ser autorizado, cabendo ao mutuário continuar a pagar o valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

50. Ademais, quanto às prestações vencidas e não pagas, determino a suspensão de exigibilidade das mesmas e a sua incorporação ao saldo devedor, como medida acautelatória.

51. Referido valor revela-se harmônico com a situação fática verificada, bem como não se mostra excessivo às partes, além do que, demonstra a preocupação em zelar pelo equilíbrio das partes envolvidas, preservando, ademais, a relação contratual, até que prova mais robusta esclareça em definitivo a situação.

52. No que diz respeito à realização da execução extrajudicial do contrato de financiamento sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, consoante entendimento pessoal, constitui-se numa verdadeira forma de expropriação de bens realizada por órgãos e pessoas diversos daqueles que detém a função

jurisdicional, o que, em princípio, revela ofensa à garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como fere o princípio do juiz natural, além da ampla defesa e contraditório.

53. É que, no atual estado de direito, não é dado admitir uma execução promovida e conduzida pelo próprio credor, quando deveria ser presidida por um julgador constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa, e onde fossem resguardados com amplitude o contraditório e a ampla defesa, pelo que, esse aspecto, tal proceder revela a existência da plausibilidade do direito invocado na tutela pleiteada, posto que, uma vez efetivada tal modalidade de execução, entendo estar-se-á perpetrando uma flagrante violação aos direitos e garantias individuais da parte agravante.

54. Assim, sob os auspícios dos princípios constitucionais e face a relevância da questão social que envolve o assunto, cabe ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, à luz do que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

55. Muito embora, a instituição financeira queira se valer da sua prerrogativa de execução do contrato em vista da inadimplência do mutuário, esta circunstância, ainda que injustificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do respectivo crédito.

56. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da execução extrajudicial do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato de financiamento habitacional.

57. É cediço que os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, sendo certo que, a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos.

58. Este entendimento pode ser extraído, inclusive, da leitura do próprio Decreto-Lei nº 70/66. O art. 1º, inciso I, desse diploma, dispõe que os objetivos fundamentais das associações creditícias será propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, in literis:

“Art. 1º. Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos deste decreto-lei, associações de poupança e empréstimo (...), tendo por objetivos fundamentais:

1 - propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados”.

59. Outrossim, o novel Código Civil, nesse ponto, estabelece a hipótese de resolução do contrato por onerosidade excessiva e superveniente, independentemente de culpa de qualquer dos contratantes. Por outro lado, também nos oferece mecanismos legais de evitar a onerosidade excessiva, garantindo a manutenção do contrato.

60. Estas garantias possuem consonância com o disposto nos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, inciso III, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os quais também se aplicam ao caso ora sub exame.

61. Assim, diante da possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, com a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel em questão, é de rigor obstar tal procedimento.

62. Pois, ainda que a parte não comprove a quebra contratual, não subsistem motivos para que a instituição mutuante promova a execução extrajudicial, de tal sorte que, visando impedir danos irreparáveis, o magistrado pode determinar que se obste a execução extrajudicial do imóvel, impedindo até mesmo a sua alienação.

63. Tal se dá, inclusive, para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular, sendo de rigor, sopesando as circunstâncias apresentadas, buscar-se o dano menor.

64. Por outro lado, a execução extrajudicial, via excepcional para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente como ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual, devendo ser, da mesma forma, observado o devido processo legal, visto que, em se tratando de processo executivo extrajudicial, o juízo de valor sobre eventual violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do próprio devido processo legal, deve ser mais rigoroso.

65. Nesta esteira tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL - LEILÃO - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 - LEI 8004/90.

1. A execução extrajudicial, excepcional via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente da alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução esta submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão.

2. Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto a comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrempeio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais.

3. Precedentes da Jurisprudência.

4. Recurso improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 37792 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA - DJ: 24/04/1995 - PG:10386 RSTJ VOL.:00079 PG: 64)

66. E neste mesmo sentido, segue o entendimento dos Tribunais Regionais:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO IMPRESCINDÍVEL - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA CEF.

- Uma vez tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-lo de todas as garantias procedimentais que o mutuário teria na via judicial;



- A notificação do mutuário, determinada pelo § 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única oportunidade que lhe é dada para purgar a mora;

- Não foi demonstrada a realização de notificação pessoal do leilão extra-judicial ao mutuário, por parte da empresa pública-apelante, limitando-se, essa, juntar cópia não autenticada de um aviso de cobrança onde se apõe a assinatura que não evidencia ser da mutuária, além de cópias da Carta de Notificação do Leilão, acompanhada de AR e não assinados, e de publicações dos editais de realização dos leilões, os quais, todavia não resguardam o direito daquele de ser devidamente comunicada conforme do devido processo legal;

- Não pode, a credora hipotecária pretender, apenas por ter optado pela execução extrajudicial, oferecer ao devedor, garantias menores que as asseguradas no âmbito judicial;

- Descabe, a denunciação da lide in casu, por não haver obrigação, decorrente de lei, ou contrato, em desfavor do terceiro, que garanta o resultado da demanda;

- Os atos administrativos normativos invocados não podem se sobrepor ao Decreto-lei 70/66, no que concerne ao agente fiduciário, impedindo o acolhimento do apelo;

- As alegações feitas pela parte apelante adesiva deságuam na falta de interesse recursal em função do acolhimento do pedido de anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial efetivado e pela circunstância de que o Poder Judiciário não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão de fundo, sob outros fundamentos;

- Precedente citado;

- Apelo da CEF desprovido;

- Recurso adesivo não conhecido.”

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 247309 - SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND - DJU: 11/02/2003 PG: 0083)

“PROCESSUAL CIVIL: DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO EFETUADA PELO AGENTE FIDUCIÁRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO PREÇO VIL DA ARREMATACÃO.

1 - O princípio do devido processo legal, um dos cânones do estado democrático de direito, tem como consectários o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são aplicáveis tanto ao processo judicial como ao processo administrativo.

2 - Não tendo havido a ciência do mutuário a respeito da execução extrajudicial, é de se reconhecer a ofensa ao princípio da ampla defesa, e, em decorrência, ao devido processo legal, de molde a nulificar todos os atos do procedimento executivo extrajudicial.

3 - Aplicabilidade dos princípios gerais do processo executivo judicial, como o que veda a arrematação a preço vil, ao processo extrajudicial, sob pena de afronta ao devido processo legal.

4 - Apelo improvido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 320333 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL - DJ: 17/11/1999 - PG: 335)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS, NA FORMA DO ART. 31, PARÁGRAFO 1º, DO DL 70. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Esta E. Corte, acompanhando entendimento esposado pelo C. STF, considerou constitucional o Decreto-Lei 70/66. Faculta-se ao credor hipotecário uma vez vencida e não paga a dívida, executar a garantia, com base no Código de Processo Civil, ou calcando-se no decreto-lei 70.

- Uma vez adotada a execução extrajudicial, imperativo se faz sejam seguidas as regras dispostas no DL 70, sob pena de violar-se a garantias asseguradas pela Carta Magna.

- Ausente a comprovação da notificação pessoal dos impetrantes, resta violada a regra do art. 31, parágrafo 1º, do DL 70, ferindo-se direito líquido e certo ao devido processo legal, donde ser nula a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65351 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ JOSE MARIA LUCENA - DJ: 21/05/1999 PG: 621)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL (ARTIGO 31, PARÁGRAFO PRIMEIRO). DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência é remansosa toante à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, possibilitando a execução extrajudicial nele prevista. Entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal Federal - STF, que o considerou constitucional.

2. Embora seja perfeitamente constitucional a execução extrajudicial na forma do decreto-lei 70/66, deve ser rigorosamente observado o princípio do devido processo legal, com seus corolários do contraditório e da ampla defesa, máxime em situações onde se priva a pessoa de seu bem.

3. Não restando comprovada a notificação pessoal dos impetrantes sobre o início do prazo para a purgação da mora, em consonância com o artigo 31, parágrafo primeiro e segundo do Decreto-Lei 70/66, torna-se nula a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes.

4. Apelação parcialmente provida.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60458 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA GERMANA MORAES (SUBSTITUTA) - DJ: 21/11/1997 - PG: 100565)

67. Nesse passo, a execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, deve, em homenagem ao princípio do devido processo legal,

observar rigorosamente os procedimentos disciplinados pela própria norma que legitima a referida execução.

68. Com efeito, verifica-se que há dúvidas acerca dos procedimentos efetivados pela instituição financeira com referência ao procedimento expropriatório, sobretudo no que tange à notificação dos mutuários, o que pode ensejar, eventualmente, a nulidade da referida execução extrajudicial.

69. Assim, constatado que o procedimento instaurado violou a exigência prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66, é de se ter como irregular a notificação feita ao mutuário mediante quaisquer outras formas que não previstas nos referidos dispositivos, que assim preceituam:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-lo de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o seguintes documentos:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - omissis;

§ 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.”

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990)

70. De outra forma, a execução extrajudicial não poderá prevalecer se a respeito desta o mutuário não foi cientificado na forma prevista pelo § 1º, ou em se tratando do caso, na forma prevista no §2º do aludido dispositivo legal.

71. Entretanto, a jurisprudência dominante posiciona entendimento de que, observando o constitucional princípio do devido processo legal, a intimação dos mutuários acerca da mencionada execução deve ser pessoal.

72. Nesse passo, as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66.

- Precedentes.

- Recursos não conhecidos.”

INDEXAÇÃO: cabimento, anulação, execução extrajudicial, hipótese, falta, intimação pessoal, devedor, data, lugar, realização, leilão, necessidade, observância, dispositivo legal, Decreto-Lei, Código de Processo Civil.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 547249 - QUARTA TURMA - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA DJ :19/12/2003, PG:490)

“CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DEC-LEI N.70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

INDEXAÇÃO: nulidade, procedimento, execução extrajudicial, decorrência, falta, intimação pessoal, mutuário, objetivo, purgação da mora, descabimento, notificação, edital.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 427771 - QUARTA TURMA - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ: 24/03/2003 - PG: 229)

73. Portanto, para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação do devedor, ex vi o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, por se tratar de ato essencial à realização do leilão.

74. Isto porque, as execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais. Trata-se, desta forma, acerca da necessidade do devido processo legal para a efetivação do leilão, eis que, no caso em apreço, não se verifica a observância do referenciado princípio.

75. Assim, a execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66, deve rigorosamente observar o princípio do devido processo legal, bem como os naturalmente decorrentes, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo nestas situações onde se priva a pessoa de seu patrimônio.

76. Nesse passo, a notificação do mutuário deve ser provida na forma determinada pelo §1º, ou quando o caso, pelo §2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, ou ainda, conciliando a jurisprudência, necessita ser pessoal, devendo, de qualquer maneira, revestir-se de todas as formalidades legais, tendo em vista tratar-se da única oportunidade que é dado ao executado para purgar a mora.

77. Portanto, verifica-se, no caso em apreço, a aparente nulidade da execução extrajudicial sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista que, a princípio, restou demonstrado que o devedor não se encontra intimado

para purgar a mora, como também acerca do dia, hora e local da realização do leilão na forma compreendida pela jurisprudência ou quando ao mínimo, pelas formas previstas no próprio Decreto-Lei.

78. Trata-se além da discussão referente à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, assim como acerca da necessidade do devido processo legal para a efetivação do leilão, eis que, no mínimo, a priori, não foi observado referenciado princípio.

79. Ainda, pertinente examinar, quanto ao modo de execução do contrato, a opção eleita pela mutuante credora.

80. Nos termos do contrato ajustado, o processo de execução do contrato de mútuo hipotecário será, a critério da CEF, àquele previsto no Código de Processo Civil, na lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

81. Desta forma, cuida-se saber inicialmente, no caso em apreço, o alcance da norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 620: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

82. Trata-se, portanto, do “princípio da menor onerosidade da execução”, consagrado no mencionado art. 620 do CPC, que tem por escopo exatamente o equilíbrio das partes litigantes, homenageando ademais o princípio da igualdade entre as partes.

83. Leciona Cândido Rangel Dinamarco em sua obra da seguinte forma:

“É em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo, que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor.”

84. Desta forma, o “princípio da menor onerosidade da execução” não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. Ao contrário, sua finalidade precípua é de assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa.

85. Outrossim, referida norma expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

86. Embora não tenha, por si só, o condão de afastar a nomeação pela credora mutuante quanto ao modo de execução, o “princípio da menor onerosidade” pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

87. Da mesma forma, em caso análogo ao debatido no presente recurso, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Quarta Região: “SFH. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpada no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 323473 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJU: 06/06/2001 - PG: 1444)

88. Desta forma, é cediço que em homenagem ao “princípio da menor onerosidade da execução”, se um determinado meio mostrar-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, é lícito ao Juiz perseguir outro meio que seja de menor onerosidade, promovendo assim, de maneira efetiva o pagamento do débito sub judice.

89. Verifico ainda, que os mutuários, ao propor a ação revisional do contrato de mútuo hipotecário, pretendem ademais discutir o valor das prestações cobradas pela agravada, as cláusulas contratuais aparentemente abusivas e, nesse contexto, não é dado permitir a imediata execução do contrato.

90. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - SFH - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - PRECEDENTES DO STJ.

- Esta Eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir a dívida relativa às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial e vedado o lançamento do nome do mutuário-devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 584631 / PB - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 01/02/2005 - PG. 493)

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTULO VINCULADO AO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES.

’- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ (Resp 532.384/PEÇANHA).” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 223311 / PB - TERCEIRA TURMA - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 04/10/2004 - PG. 281) “PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Quanto à alegada violação ao art. 798 do CPC, revela-se impossível a verificação, nesta instância, da existência ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois tal proceder ensejaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial - Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 635168 / PE - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - DJ 25/05/2004 - PG. 249)

91. Por fim, em relação à inclusão do nome dos mutuários junto ao cadastro dos organismos de proteção ao crédito, tal providência não deve ser levada a cabo pela instituição financeira. Isso se dá porque o quantum debeatur não apresenta certeza e liquidez para sua efetiva cobrança, já que, mais uma vez, é objeto de contestação e discussão da esfera judicial.

92. Nesse passo, estando tal questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, afigura-se lesiva a conduta de lançar o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes sem a certeza do correto montante devido.

93. Esse, inclusive é o entendimento esposado pela jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplo o Recurso Especial nº 190.616-SP, que adota-se como fundamento e do qual transcrevo a ementa.

“BANCO DE DADOS. SERASA. SPC. ACIPREVE.

Cabe o deferimento de liminar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. Art. 461, § 3º, do CPC.

Recurso conhecido mas improvido.”

(STJ, Quarta Turma, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 15.03.99)

94. E ainda, em se tratando de tutela antecipada:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial.

- Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 396894 - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 09/12/2002 - PG: 348)

95. Assim, atenta à recomendação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e diante de toda a fundamentação e argumentos esposados, entendo temerário que se possibilite ao agente financeiro a imediata execução extrajudicial do imóvel e a inscrição dos mutuários no cadastro de inadimplentes, o que poderia comprometer a entrega da prestação jurisdicional colimada na ação principal, inferindo-se, desta forma, ressalvado quanto ao valor para pagamento das prestações, que subsiste, em parte, os pressupostos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo nos termos pretendidos.

96. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pretendido, para conceder os benefícios da justiça gratuita, para determinar que não sejam promovidos quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel, em especial sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, para que não se promova à inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito e a suspensão de exigibilidade e incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, tudo, desde que os agravantes continuem a recolher as prestações vincendas no valor atualmente cobrado pela instituição financeira agravada, de R\$ 458,76 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), até ulterior decisão em definitivo desta Quinta Turma.

97. Intime-se acerca do teor da presente decisão, sobretudo a parte agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

98. Publique-se e comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da presente decisão.

99. Por fim, determino o apensamento do presente agravo de instrumento ao precedente recurso de agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.105894-0, também interposto pelos agravantes.

100. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005763-4 AG 290397
ORIG. : 200761040000043 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSEFA DOS SANTOS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Josefa dos Santos contra a respeitável decisão de fls. 160/167, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para que a agravada se abstenha de qualquer procedimento de execução extrajudicial e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 2/13).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 24.09.81, com Nossa Caixa Nosso Banco S/A, contendo cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 34/36v).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005844-4 AG 290404
ORIG. : 200361210039476 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : HAMILTON ALVES CRUZ
AGRDO : ADEMIR DA COSTA ALVES
ADV : MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito ativo em agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra respeitável decisão de fls. 67/69, que, em ação de indenização por danos patrimoniais e morais indeferiu o pedido de nomeação à autoria e denunciação da lide.

Alega a agravante, em síntese, ilegitimidade ad causam e recebimento da agremiação esportiva da gravura em litígio e autorização para utilização, sustenta, a aplicabilidade do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e sua recepção pela Constituição da República. Indica, ainda, precedentes deste Tribunal Regional Federal (fls. 6/9).

Decido.

O recurso não foi suficientemente instruído, pois a agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169 desta Egrégia Corte. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. (...)

6. Agravo que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag.n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)

Não obstante a recepção do art. 12, do Decreto-lei n. 509, de 20.03.69, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública

concernentemente a prazos e custas processuais, daí não resulta a inviabilidade de nova disciplina da matéria pela legislação superveniente. A Lei n. 9.469/97, art. 10, concedeu as prerrogativas dos arts. 188 e 475 do Código de Processo Civil tão-somente às autarquias e fundações públicas, o que exclui a empresa pública federal. No que se refere às custas no âmbito da Justiça Federal, são elas regidas pela Lei n. 9.289/96, cujo art. 4º não concede isenção à ECT. Por fim, o RE n. 220.906, pelo qual o Supremo Tribunal Federal confirmou a recepção do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, decidiu exclusivamente acerca da impenhorabilidade dos bens, também tratada no dispositivo, sem tornar a empresa pública infensa às normas legais supervenientes.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões:

“(…) Da leitura surge claramente a duvidosa recepção do dispositivo do referido Decreto-lei pela Constituição Federal, ao menos no que diz respeito aos privilégios tributários e processuais. Atualmente, aliás, a Lei n. 9.469/97 (artigo 10) estendeu somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do CPC. Outrossim, a legislação que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96) não isenta as empresas públicas (artigo 2º). Tampouco a invocação do precedente do STF no RE n. 220.906, publicado no DJU de 14/11/2002, Relator o Min. Mauricio Correa, socorre ao recorrente, porquanto na ocasião a análise da recepção do D.L. 509/69 foi específica e centrada na impenhorabilidade dos bens da ECT e necessidade de precatório. (...)”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag.n. 2004.03.00.047522-4, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 31.08.04, DJU 21.09.04)

“(…) A agravante é uma empresa pública. Não se beneficia, pois, da isenção de custas, vez que não integra o rol do art. 4º, da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 (vide nota '34' ao art. 20 - CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 35ª edição, 2003).

E quanto ao benefício previsto no art. 188 do Código de Processo Civil a ele igualmente não faz jus, na medida em que, por se tratar de empresa pública, não é abrangida pelo conceito de 'Fazenda Pública'.

(...)”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag.n. 2004.03.00.064595-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, decisão singular, j. 24.02.05)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 511, 525, § 1º, 527, I c. c. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007146-1 AG 290577
ORIG. : 200661000163512 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINALDO DA SILVA MOTA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 07):

1- Autorizar o depósito das prestações no montante incontroverso apresentado pelos mutuários.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de mútuo prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 66), do qual não decorre qualquer prejuízo aos mutuários, até porque há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes e impedir, consequentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, autorizar o depósito das prestações pelo valor que os agravantes entendem devido.

No que diz respeito à inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, os nomes dos mutuários deverão ser preservados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora



PROC. : 2007.03.00.007160-6 AG 290590
ORIG. : 200661040067509 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIO LOPES AGUIAR e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas no montante incontroverso apresentado pelos mutuários e, uma vez efetuado o depósito, impedir a prática de atos de execução fundados no DL 70/66.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes. É o breve relatório.

As decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, os nomes dos mutuários deverão ser preservados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007378-0 AG 290636
ORIG. : 200661190081883 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DOMINGAS PAULO LOPES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSI> SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGAS PAULO LOPES contra decisão que, nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo, referente ao contrato de mútuo hipotecário avençado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida para suspender os atos de execução extrajudicial realizados nos termos do Decreto Lei nº 70/66, autorizar o depósito das prestações vincendas, suspender a exigibilidade das prestações vencidas e a não inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Em suas razões de recurso, sustenta a agravante que a instituição financeira mutuante estaria descumprindo as cláusulas do contrato de mútuo habitacional de fls. 93/102, reajustando as prestações habitacionais em discordância com o contratado.

3. No caso dos autos, discute-se o valor das prestações devidas pela agravante decorrente do contrato de mútuo de imóvel habitacional, de fls. 93/102, sendo que a mesma, pleiteia a autorização para depósito das prestações vincendas segundo planilha de cálculo apresentada nos autos às fls. 113/120.

4. Decido.

5. Quanto aos pedidos, saliento que a questão suscitada demanda uma análise cuidadosa, pois se, por um lado, está a agravante, a alegar que a instituição financeira não vem cumprido o avençado, do outro tem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que estaria a cumprir o que determinado pela lei e no contrato celebrado.

6. Consoante cópias acostadas às fls. 93/102, a controvérsia estabelecida cinge-se efetivamente a um contrato de mútuo referente ao financiamento de imóvel realizado pelas regras do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, o qual foi celebrado em 28/07/2000, com prazo normal para cumprimento de 240 meses, sistema de amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e prestação inicial, para 28/08/2000, de R\$ 485,69 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

7. Em 12/08/2006, quando da inadimplência da agravante, a prestação era de R\$ 491,98 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) e a última prestação lançada na planilha de evolução de débitos da instituição financeira agravada de fls. 105/112, de 12/11/2006, a prestação é de R\$ 491,98 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).

8. Com efeito, pretende a agravante a autorização para o depósito direto na instituição financeira mutuante das prestações vincendas, conforme valor que entende correto, correspondente à importância de R\$ 337,23 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), consoante planilha elaborada por assistente técnico de fls. 113/120.

9. Ressalte-se, porém, que num exame de cognição sumária, que é o que se efetiva no presente momento, no que tange ao reajuste das prestações, não se verifica a ilegalidade que eventualmente teria praticado a instituição financeira.

10. Em primeiro lugar, constata-se pelo teor do contrato de mútuo de fls. 93/102, firmado em 28/07/2000, que o mesmo possui como sistema de amortização o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE e, não há previsão contratual de Plano de Equivalência Salarial, pelo que deve ser afastada de plano o pleito da agravante de depósito no valor de R\$ 337,23 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos),que seria mais condizente com sua renda mensal.

11. Dessa feita, não merece ser acolhida à pretensão dos agravantes, que alegando ter ocorrido redução de sua renda mensal bruta, pleiteia o depósito das prestações habitacionais em valor de R\$ 337,23 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

12. Verifica-se, ainda, que a prestação inicialmente cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para 28/08/2000, era de R\$ 485,69 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e o último valor constante da planilha de evolução de débitos da instituição financeira agravada de fls. 105/112, de 12/11/2006, é de R\$ 491,98 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), que se apresentam compatível com o valor financiado e com o valor do imóvel, um apartamento nº 26-B, do bloco B, do Edifício Veneza, integrante do CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE BELO, localizado à Rua Jundiáí, 305, no município de Itaquaquecetuba/SP, conforme contrato de mútuo de fls. 93/102 e certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 103/104.

13. Outro fato que não se pode descuidar, é que o valor pretendido pela agravante para depósito e apontado na planilha do assistente técnico dos autores de fls. 113/120, no valor de R\$ 337,23 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) é inferior em R\$ 154,75 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) ao atualmente cobrado pela instituição financeira ré, que é R\$ 491,98 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).

14. O valor atualmente cobrado pela instituição financeira mutuante, de R\$ 491,98 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), não tem o condão de reduzir a capacidade financeira da mutuária e a parcela do mútuo não sofreu reajuste a ponto de acolher as razões expendidas pelos agravantes.

15. Desta forma, inegável que a instituição financeira poderá experimentar demasiado prejuízo, dado que o valor pretendido apresenta-se, inclusive, inferior ao valor da primeira prestação, não sendo crível, ademais, que aludido valor possa, efetivamente, revelar-se indiscutível.

16. Nesse contexto, não é dado admitir que as razões da mutuária comportam arrimo, tendo em vista que, neste aspecto, o provimento jurisdicional pretendido contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, além do que, ao celebrar o contrato de mútuo, os mutuários tiveram conhecimento do valor da parcela vez que constou do contrato ajustado de fls. 93/102. Vale dizer, no caso em apreço, constata-se que a agravante se opõe a cumprir as obrigações por ela assumida quando do ajuste do contrato de mútuo habitacional.

17. Outrossim, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que a agravante, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpra as regras que foram admitidas no momento da avença.

18. Além disso, pelo que se depreende dos documentos acostados e nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a mutuária não logrou comprovar que o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal - CEF esteja em desacordo com aquilo que foi pactuado no contrato anteriormente firmado, sendo impossível ao magistrado, em sede de liminar, corroborar tal alegação.

19. Tal se dá porque, aparentemente, que a sistemática de reajuste das prestações não violou as condições contratadas quando da assinatura do referido contrato.

20. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo.

21. Destarte, em razão dos elementos apresentados e tendo em vista a cognição sumária ora exercida, a provisoriedade da decisão e mesmo considerando a futura produção de prova pericial nos autos principais para se aferir à correta prestação devida e o real montante do saldo devedor, tenho que o valor pretendido pela mutuária não pode ser autorizado, sendo que, desta forma, visando o equilíbrio contratual entre as partes, é de rigor autorizar o depósito direto das prestações vincendas no valor pleiteado pela instituição financeira mutuante em 12/11/2006, de R\$ 491,98 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), consoante planilha de fls. 105/112.

22. Ademais, quanto às prestações vencidas desde 12/08/2006, determino a suspensão de exigibilidade das mesmas e a sua incorporação ao saldo devedor, como medida acautelatória.

23. Referido valor revela-se harmônico com a situação fática verificada, bem como não se mostra excessivo às partes, além do que, demonstra a preocupação em zelar pelo equilíbrio das partes envolvidas, preservando, ademais, a relação contratual, até que prova mais robusta esclareça em definitivo a situação.

24. No que diz respeito à realização da execução extrajudicial do contrato de financiamento sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, consoante entendimento pessoal, constitui-se numa verdadeira forma de expropriação de bens realizada por órgãos e pessoas diversos daqueles que detêm a função jurisdicional, o que, em princípio, revela ofensa à garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como fere o princípio do juiz natural, além da ampla defesa e contraditório.

25. É que, no atual estado de direito, não é dado admitir uma execução promovida e conduzida pelo próprio credor, quando deveria ser presidida por um julgador constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa, e onde fossem resguardados com amplitude o contraditório e a ampla defesa, pelo que, esse aspecto, tal proceder revela a existência da plausibilidade do direito invocado na tutela pleiteada, posto que, uma vez efetivada tal modalidade de execução, entendendo estar-se-á perpetrando uma flagrante violação aos direitos e garantias individuais da parte agravante.

26. Assim, sob os auspícios dos princípios constitucionais e face a relevância da questão social que envolve o assunto, cabe ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, à luz do que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

27. Muito embora, a instituição financeira queira se valer da sua prerrogativa de execução do contrato em vista da inadimplência do mutuário, esta circunstância, ainda que injustificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do respectivo crédito.

28. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da execução extrajudicial do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato de financiamento habitacional.

29. É cediço que os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, sendo certo que, a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos.

30. Este entendimento pode ser extraído, inclusive, da leitura do próprio Decreto-Lei nº 70/66. O art. 1º, inciso I, desse diploma, dispõe que os objetivos fundamentais das associações creditícias será propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, in literis:

“Art. 1º. Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos termos deste decreto-lei, associações de poupança e empréstimo (...), tendo por objetivos fundamentais:

I - propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados”.

31. Outrossim, o novel Código Civil, nesse ponto, estabelece a hipótese de resolução do contrato por onerosidade excessiva e superveniente, independentemente de culpa de qualquer dos contratantes. Por outro lado, também nos oferece mecanismos legais de evitar a onerosidade excessiva, garantindo a manutenção do contrato.

32. Tal é o conteúdo das disposições contidas nos artigos 478 a 480 desse estatuto, que possui o condão de definir as normas gerais do Direito Privado em nosso país:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

33. Estas garantias possuem consonância com o disposto nos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, inciso III, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os quais também se aplicam ao caso ora sub exame.

34. Assim, diante da possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, com a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel em questão, é de rigor obstar tal procedimento.

35. Pois, ainda que a parte não comprove a quebra contratual, não subsistem motivos para que a instituição mutuante promova a execução extrajudicial, de tal sorte que, visando impedir danos irreparáveis, o magistrado pode determinar que se obste a execução extrajudicial do imóvel, impedindo até mesmo a sua alienação.

36. Tal se dá, inclusive, para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular, sendo de rigor, sopesando as circunstâncias apresentadas, buscar-se o dano menor.

37. Por outro lado, a execução extrajudicial, via excepcional para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente como ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual, devendo ser, da mesma forma, observado o devido processo legal, visto que, em se tratando de processo executivo extrajudicial, o juízo de valor sobre eventual violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do próprio devido processo legal, deve ser mais rigoroso.

38. Nesta esteira tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL - LEILÃO - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 - LEI 8004/90.

1. A execução extrajudicial, excepcional via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente da alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução esta submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão.

2. Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto a comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrepio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais.

3. Precedentes da Jurisprudência.

4. Recurso improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 37792 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA - DJ: 24/04/1995 - PG:10386 RSTJ VOL.:00079 PG: 64)

39. E neste mesmo sentido, segue o entendimento dos Tribunais Regionais:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO IMPRESCINDÍVEL - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA CEF.

- Uma vez tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-lo de todas as garantias procedimentais que o mutuário teria na via judicial;

- A notificação do mutuário, determinada pelo § 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única oportunidade que lhe é dada para purgar a mora;

- Não foi demonstrada a realização de notificação pessoal do leilão extrajudicial ao mutuário, por parte da empresa pública-apelante, limitando-se, essa, juntar cópia não autenticada de um aviso de cobrança onde se apõe a assinatura que não evidencia ser da mutuária, além de cópias da Carta de Notificação do Leilão, acompanhada de AR e não assinados, e de publicações dos editais de realização dos leilões, os quais, todavia não resguardam o direito daquele de ser devidamente comunicada conforme do devido processo legal;

- Não pode, a credora hipotecária pretender, apenas por ter optado pela execução extrajudicial, oferecer ao devedor, garantias menores que as asseguradas no âmbito judicial;

- Descabe, a denunciação da lide in casu, por não haver obrigação, decorrente de lei, ou contrato, em desfavor do terceiro, que garanta o resultado da demanda;

- Os atos administrativos normativos invocados não podem se sobrepor ao Decreto-lei 70/66, no que concerne ao agente fiduciário, impedindo o acolhimento do apelo;

- As alegações feitas pela parte apelante adesiva deságuam na falta de interesse recursal em função do acolhimento do pedido de anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial efetivado e pela circunstância de que o Poder Judiciário não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão de fundo, sob outros fundamentos;

- Precedente citado;

- Apelo da CEF desprovido;

- Recurso adesivo não conhecido.”

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 247309 - SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND - DJU: 11/02/2003 PG: 0083)

“PROCESSUAL CIVIL: DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO EFETUADA PELO AGENTE FIDUCIÁRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO PREÇO VIL DA ARREMATACÃO.

1 - O princípio do devido processo legal, um dos cânones do estado democrático de direito, tem como consectários o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são aplicáveis tanto ao processo judicial como ao processo administrativo.

2 - Não tendo havido a ciência do mutuário a respeito da execução extrajudicial, é de se reconhecer a ofensa ao princípio da ampla defesa, e, em decorrência, ao devido processo legal, de molde a nulificar todos os atos do procedimento executivo extrajudicial.

3 - Aplicabilidade dos princípios gerais do processo executivo judicial, como o que veda a arrematação a preço vil, ao processo extrajudicial, sob pena de afronta ao devido processo legal.

4 - Apelo improvido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 320333 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL - DJ: 17/11/1999 - PG: 335)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS, NA FORMA DO ART. 31, PARÁGRAFO 1º, DO DL 70. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Esta E. Corte, acompanhando entendimento esposado pelo C. STF, considerou constitucional o Decreto-Lei 70/66. Faculta-se ao credor hipotecário uma vez vencida e não paga a dívida, executar a garantia, com base no Código de Processo Civil, ou calcando-se no decreto-lei 70.

- Uma vez adotada a execução extrajudicial, imperativo se faz sejam seguidas as regras dispostas no DL 70, sob pena de violar-se a garantias asseguradas pela Carta Magna.

- Ausente a comprovação da notificação pessoal dos impetrantes, resta violada a regra do art. 31, parágrafo 1º, do DL 70, ferindo-se direito líquido e certo ao devido processo legal, donde ser nula a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65351 - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ JOSE MARIA LUCENA - DJ: 21/05/1999 PG: 621)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL (ARTIGO 31, PARÁGRAFO PRIMEIRO). DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência é remansosa toante à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, possibilitando a execução extrajudicial nele prevista. Entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal Federal - STF, que o considerou constitucional.

2. Embora seja perfeitamente constitucional a execução extrajudicial na forma do decreto-lei 70/66, deve ser rigorosamente observado o princípio do devido processo legal, com seus corolários do contraditório e da ampla defesa, máxime em situações onde se priva a pessoa de seu bem.

3. Não restando comprovada a notificação pessoal dos impetrantes sobre o início do prazo para a purgação da mora, em consonância com o artigo 31, parágrafo primeiro e segundo do Decreto-Lei 70/66, torna-se nula a execução extrajudicial e todos os atos subsequentes.

4. Apelação parcialmente provida.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60458 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA GERMANA MORAES (SUBSTITUTA) - DJ: 21/11/1997 - PG: 100565)

40. Nesse passo, a execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, deve, em homenagem ao princípio do devido processo legal, observar rigorosamente os procedimentos disciplinados pela própria norma que legitima a referida execução.

41. Com efeito, verifica-se que há dúvidas acerca dos procedimentos efetivados pela instituição financeira com referência ao procedimento expropriatório, sobretudo no que tange à notificação dos mutuários, o que pode ensejar, eventualmente, a nulidade da referida execução extrajudicial.

42. Assim, constatado que o procedimento instaurado violou a exigência prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66, é de se ter como irregular a notificação feita ao mutuário mediante quaisquer outras formas que não previstas nos referidos dispositivos, que assim preceituam:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-lo de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o seguintes documentos:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - omissis;

§ 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.”

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990)

43. De outra forma, a execução extrajudicial não poderá prevalecer se a respeito desta o mutuário não foi cientificado na forma prevista pelo § 1º, ou em se tratando do caso, na forma prevista no §2º do aludido dispositivo legal.

44. Entretanto, a jurisprudência dominante posiciona entendimento de que, observando o constitucional princípio do devido processo legal, a intimação dos mutuários acerca da mencionada execução deve ser pessoal.

45. Nesse passo, as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66.

- Precedentes.

- Recursos não conhecidos.”

INDEXAÇÃO: cabimento, anulação, execução extrajudicial, hipótese, falta, intimação pessoal, devedor, data, lugar, realização, leilão, necessidade, observância, dispositivo legal, Decreto-Lei, Código de Processo Civil.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 547249 - QUARTA TURMA - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA DJ :19/12/2003, PG:490)

“CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DEC-LEI N.70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juiz na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

INDEXAÇÃO: nulidade, procedimento, execução extrajudicial, decorrência, falta, intimação pessoal, mutuário, objetivo, purgação da mora, descabimento, notificação, edital.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 427771 - QUARTA TURMA - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ: 24/03/2003 - PG: 229)

46. Portanto, para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação do devedor, ex vi o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, por se tratar de ato essencial à realização do leilão.

47. Isto porque, as execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais. Trata-se, desta forma, acerca da necessidade do devido processo legal para a efetivação do leilão, eis que, no caso em apreço, não se verifica a observância do referenciado princípio.

48. Assim, a execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66, deve rigorosamente observar o princípio do devido processo legal, bem como os naturalmente decorrentes, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo nestas situações onde se priva a pessoa de seu patrimônio.

49. Nesse passo, a notificação do mutuário deve ser provida na forma determinada pelo §1º, ou quando o caso, pelo §2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, ou ainda, conciliando a jurisprudência, necessita ser pessoal, devendo, de qualquer maneira, revestir-se de todas as formalidades legais, tendo em vista tratar-se da única oportunidade que é dado ao executado para purgar a mora.

50. Portanto, verifica-se, no caso em apreço, a aparente nulidade da execução extrajudicial sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista que, a princípio, restou demonstrado que o devedor não se encontra intimado para purgar a mora, como também acerca do dia, hora e local da realização do leilão na forma compreendida pela jurisprudência ou quando ao mínimo, pelas formas previstas no próprio Decreto-Lei.

51. Trata-se além da discussão referente à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, assim como acerca da necessidade do devido processo legal para a efetivação do leilão, eis que, no mínimo, a priori, não foi observado referenciado princípio.

52. Ainda, pertinente examinar, quanto ao modo de execução do contrato, a opção eleita pela mutuante credora.

53. Nos termos do contrato ajustado, o processo de execução do contrato de mútuo hipotecário será, a critério da CEF, àquele previsto no Código de Processo Civil, na lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

54. Desta forma, cuida-se saber inicialmente, no caso em apreço, o alcance da norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 620: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

55. Trata-se, portanto, do “princípio da menor onerosidade da execução”, consagrado no mencionado art. 620 do CPC, que tem por escopo exatamente o equilíbrio das partes litigantes, homenageando ademais o princípio da igualdade entre as partes.

56. Leciona Cândido Rangel Dinamarco em sua obra da seguinte forma:

“É em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo, que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor.”

57. Desta forma, o “princípio da menor onerosidade da execução” não visa proteger o devedor, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. Ao contrário, sua finalidade precípua é de assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa.

58. Outrossim, referida norma expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

59. Embora não tenha, por si só, o condão de afastar a nomeação pela credora mutuante quanto ao modo de execução, o “princípio da menor onerosidade” pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

60. Da mesma forma, em caso análogo ao debatido no presente recurso, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Quarta Região:

“SFH. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CRE-DORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

DADE Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 323473 - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJU: 06/06/2001 - PG: 1444)



61. Desta forma, é cediço que em homenagem ao “princípio da menor onerosidade da execução”, se um determinado meio mostrar-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, é lícito ao Juiz perseguir outro meio que seja de menor onerosidade, promovendo assim, de maneira efetiva o pagamento do débito sub judice

62. Verifico ainda, que os mutuários, ao propor a ação revisional do contrato de mútuo hipotecário, pretendem ademais discutir o valor das prestações cobradas pela agravada, as cláusulas contratuais aparentemente abusivas e, nesse contexto, não é dado permitir a imediata execução do contrato.

63. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - SFH - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - PRECEDENTES DO STJ.

- Esta Eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir a dívida relativa às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial e vedado o lançamento do nome do mutuário-devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 584631 / PB - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 01/02/2005 - PG. 493)

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES.

‘- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ (REsp 532.384/PEÇANHA).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 223311 / PB - TERCEIRA TURMA - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 04/10/2004 - PG. 281)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Quanto à alegada violação ao art. 798 do CPC, revela-se impossível a verificação, nesta instância, da existência ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois tal proceder ensejaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial - Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 635168 / PE - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - DJ 25/05/2004 - PG. 249)

64. Por fim, em relação à inclusão do nome dos mutuários junto ao cadastro dos organismos de proteção ao crédito, tal providência não deve ser levada a cabo pela instituição financeira. Isso se dá porque o quantum debeatur não apresenta certeza e liquidez para sua efetiva cobrança, já que, mais uma vez, é objeto de contestação e discussão da esfera judicial.

65. Nesse passo, estando tal questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, afigura-se lesiva a conduta de lançar o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes sem a certeza do correto montante devido.

66. Esse, inclusive é o entendimento esposado pela jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplo o Recurso Especial nº 190.616-SP, que adota-se como fundamento e do qual transcrevo a ementa.

“BANCO DE DADOS. SERASA. SPC. ACIPREVE.

Cabe o deferimento de liminar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. Art. 461, § 3º, do CPC. Recurso conhecido mas improvido.”

(STJ, Quarta Turma, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 15.03.99)

67. E ainda, em se tratando de tutela antecipada:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial.

- Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 396894 - QUARTA TURMA - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ: 09/12/2002 - PG: 348)

68. Assim, atenta à recomendação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e diante de toda a fundamentação e argumentos esposados, entendo temerário que se possibilite ao agente financeiro a imediata execução extrajudicial do imóvel e a inscrição dos mutuários no cadastro de inadimplentes, o que poderia comprometer a entrega da prestação jurisdicional colimada na ação principal, inferindo-se, desta forma, ressalvado quanto ao valor para pagamento das prestações, que subsistem os pressupostos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo nos termos pretendidos.

69. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pretendido, para autorizar o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações vincendas, entretanto, no valor que corresponde ao cobrado pela instituição financeira mutuante em 12/11/2006, de R\$ 491,98 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), determinando, ademais, que não sejam promovidos quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel, em especial sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, que não se promova à inscrição do nome da mutuária no cadastro de inadimplentes dos organismos de proteção ao crédito e a suspensão de exigibilidade e incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, tudo, até ulterior decisão em definitivo desta Quinta Turma.

70. Intime-se acerca do teor da presente decisão, sobretudo a parte agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

71. Publique-se e comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007572-7 AG 290769
ORIG. : 200761000009606 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRIAN ARAUJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizado contra a Caixa Econômica Federal, deferiu, parcialmente, os efeitos da tutela apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever ou exclua seus nomes em cadastros de inadimplentes (fls. 86/87).

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 09):

1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas e vincendas no montante incontroverso apresentado pelas mutuárias.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, fundados no DL 70/66.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida e ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, contudo, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 36), do qual não decorre qualquer prejuízo às mutuárias, na medida em que, como ocorre no Sistema SACRE, há decréscimo do valor das prestações, ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica das agravantes e impedir, consequentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, autorizar o depósito das prestações pelo valor que as agravantes entendem devido.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.007860-1 AG 290960
ORIG. : 0005097436 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ZIGLIO DECORACOES S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fls. 111/112, que indeferiu o pedido de inclusão do nome do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a empresa não está regular perante a Receita Federal e não foi localizada, o que induz à presunção de que houve dissolução irregular. Sustenta-se que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional não incide no caso de cobrança de contribuições ao FGTS (fls. 2/19).

Decido.

Em princípio, o requerimento de citação de pessoa indicada como responsável tributário em execução fiscal concerne ao exercício do direito de agir do Fisco. A determinação da citação, isoladamente, não resolve sobre a sua responsabilidade, a qual é disciplinada pelas normas de direito material. Daí que, neste primeiro exame, apresentasse como prematuro o indeferimento do pleito de citação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para incluir o co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010224-0 AG 291191
ORIG. : 0005071259 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ADALBERTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD.

Aduz a agravante, em síntese, que a possibilidade da penhora de ativos financeiros através de meio eletrônico está prevista na nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05, devendo ser permitida, já que se esgotaram todos os meios possíveis para garantir a execução.

Decido.

O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

O sistema possibilitou uma maior agilidade e eficiência no procedimento de penhora quer pela racionalização dos atos, quer pela diminuição de insucesso nas diligências, otimizando os atos processuais praticados.

Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, que assegura a todos, quer no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação.

Verifica-se que há hoje uma preocupação maior de toda a sociedade em ter sua prestação jurisdicional satisfeita de forma mais rápida. E é nesse contexto em que devemos analisar o sistema do BACEN JUD, mais conhecido como “penhora on-line”, principalmente após a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial”.

Assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

Note-se que o referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

No caso dos autos, verifica-se que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no CTN, eis que não houve a comprovação de que a parte exequente exauriu todos os meios hábeis para localizar os bens da empresa executada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, até ulterior pronunciamento desta Egrégia Quinta Turma.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Publique-se e comunique-se, ao MM. Juízo a quo sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010258-5 AG 291197
ORIG. : 200461000031027 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON MOSCARDI MARTINIANO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Milton Moscardi Martiniano e outro contra a respeitável decisão de fl. 19, proferida em ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Alega-se, em síntese, que o indeferimento da produção de prova pericial constitui cerceamento de defesa (fls. 2/8). Decido.

Perícia em demanda relativa a financiamento habitacional. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que não normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Do caso dos autos. Os agravantes celebraram contrato de mútuo habitacional em 02.06.00, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, prazo de 180 (cento e oitenta) meses para amortização (fls. 66/71).

É pertinente a produção da prova pericial em ação de revisão das cláusulas de contrato de financiamento, para a conferência da exatidão dos cálculos apresentados pelas partes.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010299-8 AG 291257
ORIG. : 9504013244 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EURICO RODRIGUES DE PAULA e outros
ADV : RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo r. Juízo “a quo”, que, nos autos de ação ordinária onde se pleiteia a correção dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, ora em fase de execução, indeferiu pedido de expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados em juízo, em favor de sociedade de advogados.

Aduz a parte agravante, inicialmente, que os patronos por ela constituídos já haviam obtido, anteriormente, por decisão transitada em julgado, autorização para a realização de tal levantamento em nome da empresa por eles formada, denominada “RICCO LAMAC, PEREIRA E SILVA - ADVOGADOS”, cuja razão social foi alterada, posteriormente, para “FÁTIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA”. Sustenta, ademais, que, conforme orientação jurisprudencial, foi providenciada a juntada do instrumento particular de cessão do crédito em questão em favor da mencionada sociedade de advogados, com a respectiva certidão de registro em cartório, razão pela qual não haveria qualquer óbice à expedição do alvará nos termos pleiteados. Ressalta, ainda, que o Estatuto do Advogado prevê a possibilidade do levantamento dos honorários ser realizado “em nome da sociedade à qual pertença o advogado beneficiário da respectiva verba”. Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O provimento jurisdicional ora requerido está a merecer deferimento.

Inicialmente, cabe destacar que inexistem no presente agravo elementos (como a certidão emitida pela Secretaria Judiciária), que possam atestar o alegado trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que havia determinado a expedição do alvará, ora pleiteado. Portanto, não restou caracterizada a coisa julgada em relação à matéria ventilada.

Todavia, o artigo 15, caput, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), em seu § 3º, preceitua que:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Assim sendo, não se vislumbra impedimento à expedição do alvará de levantamento dos honorários devidos em nome da sociedade de advogados, tratando-se de prestação de serviços advocatícios realizada nos termos permitidos pela norma acima transcrita.

No caso em apreço, observa-se que a sociedade “FÁTIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA”, anteriormente denominada “Ricco Lamac, Pereira e Silva - Advogados”, a que pertencem os patronos dos agravantes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, conforme comprovam os documentos de fls.44/50 e 66/68, foi formada no curso do processo principal, razão pela qual as procurações originárias a eles outorgadas não trazem a indicação do aludido escritório (fls.17/35).

Entretanto, mencionados documentos de fls. 66/68 estão a demonstrar também, de forma clara e segura, a realização, pelos ilustres causídicos, da cessão de crédito relativo às verbas de sucumbência decorrentes da ação ordinária em tela, em favor da referida sociedade de advogados.

Ademais, saliente-se que a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados em Juízo, em nome da pessoa jurídica assinalada acima, nenhum prejuízo trará a qualquer interessado, sendo certo, ainda, que todos os advogados, que constam nos citados mandatos de procuração de fls. 17/35, são os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e assinaram, na qualidade de cedentes, o aludido instrumento particular de cessão de crédito. Dessa forma, não há como não ser acolhido o pleito dos agravantes.

Nesse passo, merece destaque a jurisprudência emanada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, dado que está assim expressa :

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido.”

(STJ - Corte Especial, RESP 654543, Processo: 200400599716/BA - Relator: Ministro Luiz Fux - Decisão: 29/06/2006, DJ: 09/10/2006, p. 246).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expedição de alvará para “entrega do dinheiro” constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao “credor”. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. (GRIFO NOS-SO)

4.....

5. Recurso especial provido.”

(STJ - Primeira Turma, RESP 437853, Processo: 200200685093/DF - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Decisão: 25/05/2004, DJ: 07/06/2004, p. 160).

Diante desses aspectos, é de ser concedido o efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar a expedição do alvará de levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados “FÁTIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA” (CNPJ n.º 05.236.614/0001-90), conforme pleiteado, excluindo-se a parcela referente ao novo procurador constituído pelo exequente Ismar de Castro Filho, consoante informação constante às fls.42.

Outrossim, tendo em vista que não consta dos autos o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Ricardo Wagner de Almeida, que subscreveu a petição do presente agravo, juntamente com a Dra. Fátima Ricco Lamac, intime-se a parte agravante para que providencie, imediatamente, tal regularização.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010379-6 AG 291301
ORIG. : 200661000101130 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRDO : ELISANGELA RAMOS SOARES
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável decisão de fl. 58, que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou que a ré depositasse o valor dos honorários periciais.

Alega-se, em síntese, a inaplicabilidade da Lei n. 8.078/90 e que a técnica de inversão do ônus da prova não pode ser confundida com a obrigação de recolhimento dos honorários periciais, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil (fls. 2/12). Decido.

Prova. Inversão do ônus. SFH. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida. A inversão do ônus da prova é matéria que não se confunde com as regras relativas ao ônus de antecipar as despesas processuais (CPC, art. 33), encargo cuja dispensa decorre da concessão de assistência judiciária (CPC, art. 19, caput), caso tenha sido adequadamente requerida, preenchidos os respectivos pressupostos legais (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 2º).

Do caso dos autos. A agravada ajuizou ação de rito ordinário de revisão de contrato de mútuo habitacional e repetição de indébito (fls. 13/28).

A decisão recorrida carrou à agravante o pagamento das despesas para a produção da prova pericial deferida pelo MM. Juízo de primeiro grau. No entanto, tal incumbência recai sobre os agravados, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil, circunstância inconfundível com a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 e com a carência de recursos para custear as despesas do processo, para a qual lhe socorre a Lei n. 1.060/50, atendidos seus pressupostos legais.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para desobrigar a agravante de depositar os honorários periciais.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010879-4 AG 291672
ORIG. : 0600000701 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
AGRTE : JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA
ADV : ERNANI APARECIDO LUCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO
MOTA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Reynaldo Bastos da Silva contra a respeitável decisão de fl. 22, que desacolheu a exceção de pré-executividade interposta em execução fiscal (fls. 10/16).

Tendo em vista a redistribuição do presente recurso, intime-se o agravante para que proceda ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, mediante DARF, sob os códigos 5775 e 8021, respectivamente, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 525, § 1º do Código de Processo Civil e do art. 3º da Resolução n. 169 deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.066219-6 AC 391948
ORIG. : 9200877940 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL RAMOS
ADV : MOACYR JACINTHO FERREIRA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA /
QUINTA TURMA



E M E N T A
CIVIL. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.ÍNDICE DE MARÇO/90 (84,32%). APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL QUITAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO.

- A aplicação do IPC de março de 1.990 (84,32%) sobre as contas do FGTS está consagrada pelo STJ. Precedentes jurisprudenciais.
- Inexiste nos autos prova de pagamento administrativo.
- Eventual quitação deverá ser demonstrada no momento processual adequado.
- Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 98.03.060510-0 AC 428513
ORIG. : 9700450813 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES GOMIDE e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
CIVIL. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ARTIGO 406 DO N.C.C. APLICABILIDADE.. ARTIGO 6º DA LICC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não é verdade que os autores não pleitearam a aplicação dos juros legais, haja vista que ao aditarem a inicial, expressamente requereram tal verba, o que foi mencionado no “decisum”. Ressalte-se, outrossim, que não há diferença entre juros legais e progressivos, pois progressividade é forma de incidência dos legais, gradativamente majorados após lapso de tempo exigido por lei.

- Não há informações anteriores à confecção da decisão impugnada de que os agravantes Alcides Gomide, Alfredo Dall'ara Júnior, Ariovaldo Cavarzan e Bárbara Neumann, por força de sentenças judiciais, fazem jus à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao FGTS. A documentação foi acostada somente agora e este relator julgou em conformidade com os documentos apresentados até então. Os requerimentos atinentes aos juros progressivos devem ser dirigidos ao juízo que proferiu as respectivas sentenças.

- - Não se conhece do agravo legal da CEF quanto aos honorários advocatícios, porquanto não houve condenação nesse sentido.

- Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que a decisão impugnada expressamente determinou a aplicação do artigo 406 do NCC somente a partir de sua vigência, 11/01/2003. O cerne da argumentação da empresa pública, em verdade, é de que a regra de juros em vigor, à data do ajuizamento, não pode ser modificada pela norma superveniente.

- Não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora, como constou da decisão impugnada. Aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219, CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano. Porém, é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora. Consideradas tais características e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, é aplicável ao caso a lei nova, ex vi, inclusive, do artigo 2035 das disposições finais e transitórias do Código Civil vigente.

- Descabe invocar direito adquirido, relativamente a juros cujo vencimento se dará no futuro, porquanto, claramente, não foram ainda satisfeitas todas as condições para que pudesse ser validamente cobrado. Tampouco se cogita de ato jurídico perfeito, uma vez que a regra legal genérica do NCC se aplica, exatamente porque não houve convenção das partes. Por fim, não se cuida de coisa julgada, pois ainda não se formou.

- Impossibilidade de assegurar à CEF juros de 6% ao ano, nos termos do dispositivo legal revogado, sob pena, inclusive, de emprestar-lhe ultratividade não prevista. O princípio da segurança jurídica também não foi malferido.

- Agravo legal dos autores que se nega provimento. - Agravo da CEF conhecido parcialmente e desprovido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo dos autores e conhecer parcialmente o da CEF para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.040834-0 AC 486782
ORIG. : 9300088750 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : NILTON CEZAR CHABARIBERI e outros
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : Uniao Federal
APTE : NILTON CEZAR CHABARIBERI e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

- O decisum tratou claramente da falta de interesse de agir, fato claramente explanado. A ausência de prova de opção dos embargantes ao FGTS é inegável, cuja documentação é de caráter indispensável ao ajuizamento da ação. Comprovaentes juntados somente após prolação do acórdão. Voto proferido em conformidade com as condições dos autos até então. Os fundamentos são suficientes à compreensão do julgado. Não há contradição alguma, a qual, aliás, deve ser inerente à própria decisão e não entre dispositivos legais.
- Descabem embargos declaratórios com efeitos infringentes. Precedentes.
- Finalidade meramente de prequestionar a matéria.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto do Relator.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.064293-2 AC 508080
ORIG. : 9700426408 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DE FREITAS SOBRINHO e outros
ADV : GIVANILDO HONORIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
CIVIL. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ARTIGO 406 DO N.C.C. APLICABILIDADE. ARTIGO 6º DA LICC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que a decisão impugnada expressamente determinou a aplicação do artigo 406 do NCC somente a partir de sua vigência, 11/01/2003. O cerne da argumentação da empresa pública, em verdade, é de que a regra de juros em vigor, à data do ajuizamento, não pode ser modificada pela norma superveniente.

- Não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora, como constou da decisão impugnada. Aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219, CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano. Porém, é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora. Consideradas tais características e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, é aplicável ao caso a lei nova, ex vi, inclusive, do artigo 2035 das disposições finais e transitórias do Código Civil vigente.

- Descabe invocar direito adquirido, relativamente a juros cujo vencimento se dará no futuro, porquanto, claramente, não foram ainda satisfeitas todas as condições para que pudesse ser validamente cobrado. Tampouco se cogita de ato jurídico perfeito, uma vez que a regra legal genérica do NCC se aplica, exatamente porque não houve convenção das partes. Por fim, não se cuida de coisa julgada, pois ainda não se formou.

- Impossibilidade de assegurar à CEF juros de 6% ao ano, nos termos do dispositivo legal revogado, sob pena, inclusive, de emprestar-lhe ultratividade não prevista. O princípio da segurança jurídica também não foi malferido.

- Nega-se conhecimento ao agravo quanto à questão dos honorários advocatícios, cuja isenção é reconhecida nos moldes da Medida Provisória nº.2.164-41/01, porquanto foi decidida tal como pleiteada no recurso.

- Agravo legal que se conhece parcialmente e nego-lhe provimento.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063606-7 AC 639008
ORIG. : 9700617793 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ROBERTO DA SILVA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Necessário deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93.

- Correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas as diferenças. Provimento 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

- Juros de mora de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Recurso da ré provido. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da ré e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.046154-5 AC 733637
ORIG. : 9706068945 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALMIR ALÍPIO DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO PIRES DE TOLEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
CIVIL. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ARTIGO 406 DO N.C.C. APLICABILIDADE. ARTIGO 6º DA LICC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que a decisão impugnada expressamente determinou a aplicação do artigo 406 do NCC somente a partir de sua vigência, 11/01/2003. O cerne da argumentação da empresa pública, em verdade, é de que a regra de juros em vigor, à data do ajuizamento, não pode ser modificada pela norma superveniente.

- Não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora, como constou da decisão impugnada. Aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219, CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano. Porém, é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora. Consideradas tais características e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, é aplicável ao caso a lei nova, ex vi, inclusive, do artigo 2035 das disposições finais e transitórias do Código Civil vigente.

- Descabe invocar direito adquirido, relativamente a juros cujo vencimento se dará no futuro, porquanto, claramente, não foram ainda satisfeitas todas as condições para que pudesse ser validamente cobrado. Tampouco se cogita de ato jurídico perfeito, uma vez que a regra legal genérica do NCC se aplica, exatamente porque não houve convenção das partes. Por fim, não se cuida de coisa julgada, pois ainda não se formou.

- Impossibilidade de assegurar à CEF juros de 6% ao ano, nos termos do dispositivo legal revogado, sob pena, inclusive, de emprestar-lhe ultratividade não prevista. O princípio da segurança jurídica também não foi malferido.

- A decisão foi expressa ao determinar a aplicação do artigo 406 do Código Civil vigente, cujo comando é preciso: a taxa devida é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, a SELIC. A insurgência não é contra a indefinição, mas contra esse critério, que não foi estabelecido pelo julgado, mas pelo legislador. O invocado Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal é meramente indicativo da posição doutrinária de seus elaboradores, não tem força vinculatória alguma. A regra do artigo 161, § 1º, do CTN, do mesmo modo que o artigo 406 em questão, somente é aplicável à falta de lei própria. A partir da edição Lei n.º 8.981/95, que instituiu a SELIC como taxa de juros dos tributos federais, não mais se cogita da incidência da norma geral do CTN.

- Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018470-8 AC 941607
ORIG. : 9703045979 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
ADV : MARISA JULIA SALVADOR
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA. INTELI-GÊNCIA DOS ARTS. 20, CAPUT, E 26, CAPUT, AMBOS DO CPC E O § 3º DO ART. 13 DA LEI Nº 9.964/2000, C.C. O § 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.189/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO EM RELAÇÃO AOS AUTOS.

- são condições inafastáveis para adesão ao REFIS a desistência ou mesmo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que não se trata de um caso clássico de extinção. Para a fixação da verba honorária tem-se como suporte legal os artigos 20, caput, e 26, caput, ambos do CPC e o § 3º do artigo 13 da Lei nº 9.964/2000, c.c. o § 3º do artigo 5º da Lei nº 10.189/2001.

- Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, a fim de fixar os honorários advocatícios a 1% (um por cento) do valor do débito consolidado em relação aos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, a fim de fixar os honorários advocatícios a 1% (um por cento) do valor do débito consolidado em relação aos autos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.031194-3 HC 19256
IMPTE : HILDEGARD DREBES ZIRBES
PACTE : HILDEGARD DREBES ZIRBES

PROC : 2005.03.00.034267-8 HC 20468
IMPTE : ODETE TRAJANO MAGNUS
PACTE : ODETE TRAJANO MAGNUS
PROC : 2005.03.00.034265-4 HC 20466
IMPTE : ADAO LIBORIO DE BARROS
PACTE : ADAO LIBORIO DE BARROS
PROC : 2005.03.00.034277-0 HC 20478
IMPTE : EONICE LIPPERT CARDOSO
PACTE : EONICE LIPPERT CARDOSO
PROC : 2005.03.00.034276-9 HC 20477
IMPTE : GILDA TEREZINHA MOSSMANN
PACTE : GILDA TEREZINHA MOSSMANN
PROC : 2005.03.00.034275-7 HC 20476
IMPTE : ISABEL CRISTINA MARTINS DE SOUZA
PACTE : ISABEL CRISTINA MARTINS DE SOUZA
PROC : 2005.03.00.034273-3 HC 20474
IMPTE : TATIANA SANTOS POSSAMAI GOMES
PACTE : TATIANA SANTOS POSSAMAI GOMES
PROC : 2005.03.00.034272-1 HC 20473
IMPTE : MARIA SALETE PEREIRA DE QUADROS
PACTE : MARIA SALETE PEREIRA DE QUADROS
PROC : 2005.03.00.034270-8 HC 20471
IMPTE : UBIRAJARA BASTOS DIPE ANGA
PACTE : UBIRAJARA BASTOS DIPE ANGA
PROC : 2005.03.00.034455-9 HC 20637
IMPTE : PAULO JOEL PAZ PEREIRA
PACTE : PAULO JOEL PAZ PEREIRA
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR: JUIZA FED. CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA AMPARAR DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar ameaça ao direito de locomoção. Presente o interesse de agir, pois os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam identificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.033043-3 HC 19635
IMPTE : PAULINO ZORZI
PACTE : PAULINO ZORZI

PROC : 2005.03.00.033079-2 HC 19671
IMPTE : ROMALINA GUEDES DE MELO
PACTE : ROMALINA GUEDES DE MELO
PROC : 2005.03.00.033078-0 HC 19670
IMPTE : LEONIR LAGEANO VEISS
PACTE : LEONIR LAGEANO VEISS
PROC : 2005.03.00.033069-0 HC 19661
IMPTE : ELIANE APARECIDA PAVOSKI PAULUS
PACTE : ELIANE APARECIDA PAVOSKI PAULUS
PROC : 2005.03.00.033068-8 HC 19660
IMPTE : LEILA SIMONI JOBE DA CAS
PACTE : LEILA SIMONI JOBE DA CAS
PROC : 2005.03.00.033067-6 HC 19659
IMPTE : CLAUDIA BORGES ZANELLA
PACTE : CLAUDIA BORGES ZANELLA
PROC : 2005.03.00.033066-4 HC 19658
IMPTE : GIANE COLDEBELLA ROCHA
PACTE : GIANE COLDEBELLA ROCHA
PROC : 2005.03.00.033085-8 HC 19677
IMPTE : MARIA CLARICE DA ROSA
PACTE : MARIA CLARICE DA ROSA
PROC : 2005.03.00.033084-6 HC 19676
IMPTE : VERNO BRONSTRUP
PACTE : VERNO BRONSTRUP
PROC : 2005.03.00.033083-4 HC 19675
IMPTE : MARIO RODRIGUES
PACTE : MARIO RODRIGUES
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR: JUIZA FED. CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA AMPARAR DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar ameaça ao direito de locomoção. Presente o interesse de agir, pois os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam identificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.034303-8 HC 20504
IMPTE : MILTON DE JESUS
PACTE : MILTON DE JESUS

PROC : 2005.03.00.034302-6 HC 20503
IMPTE : MARIA LEOCI DE MELO DA ROSA
PACTE : MARIA LEOCI DE MELO DA ROSA
PROC : 2005.03.00.034300-2 HC 20501
IMPTE : JOSSI CONSTANTE DO CARMO
PACTE : JOSSI CONSTANTE DO CARMO
PROC : 2005.03.00.034471-7 HC 20653
IMPTE : CANDIDA AGOSTINHO MARCELINO SCHARDOSIM
PACTE : CANDIDA AGOSTINHO MARCELINO SCHARDOSIM
PROC : 2005.03.00.034470-5 HC 20652
IMPTE : ROMALINA MARTINS BATISTA
PACTE : ROMALINA MARTINS BATISTA
PROC : 2005.03.00.034468-7 HC 20650
IMPTE : ENOIR BOBSIN GUDAITES
PACTE : ENOIR BOBSIN GUDAITES
PROC : 2005.03.00.034467-5 HC 20649
IMPTE : ROSAIR LUCIANE CARDOSO
PACTE : ROSAIR LUCIANE CARDOSO
PROC : 2005.03.00.034466-3 HC 20648
IMPTE : TEREZA DA SILVA
PACTE : TEREZA DA SILVA
PROC : 2005.03.00.034313-0 HC 20514
IMPTE : MARCIA FEITEN
PACTE : MARCIA FEITEN
PROC : 2005.03.00.034312-9 HC 20513
IMPTE : TEREZINHA CARDOSO SILVEIRA
PACTE : TEREZINHA CARDOSO SILVEIRA
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR: JUIZA FED. CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA AMPARAR DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar ameaça ao direito de locomoção. Presente o interesse de agir, pois os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam identificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.034885-1 HC 20815
IMPTE : ELZA DA SILVA PEREIRA
PACTE : ELZA DA SILVA PEREIRA

PROC : 2005.03.00.034264-2 HC 20465
IMPTE : EMIDIO FRANCISCO GENEROSO DA SILVA
PACTE : EMIDIO FRANCISCO GENEROSO DA SILVA
PROC : 2005.03.00.033055-0 HC 19647
IMPTE : ADOLFO EDUINO UHLMANN
PACTE : ADOLFO EDUINO UHLMANN
PROC : 2005.03.00.031554-7 HC 19445
IMPTE : EVERALDO SILVEIRA MELO
PACTE : EVERALDO SILVEIRA MELO
PROC : 2005.03.00.061199-9 HC 22304
IMPTE : JANETE MODESTO
PACTE : JANETE MODESTO
PROC : 2005.03.00.036655-5 HC 21298
IMPTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
PACTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
PROC : 2005.03.00.038555-0 HC 21578
IMPTE : MARIA LOURDES CARDOSO
PACTE : MARIA LOURDES CARDOSO



PROC : 2005.03.00.034295-2 HC 20496
IMPTE : MARIA DE LOURDES SANTOS
PACTE : MARIA DE LOURDES SANTOS
PROC : 2005.03.00.036639-7 HC 21282
IMPTE : MARIA DE LOURDES SOUZA
PACTE : MARIA DE LOURDES SOUZA
PROC : 2005.03.00.033475-0 HC 20014
IMPTE : MARIA DOS SANTOS
PACTE : MARIA DOS SANTOS
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR: JUIZA FED. CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA AMPARAR DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.
- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.
- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar ameaça ao direito de locomoção. Presente o interesse de agir, pois os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.
- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.
- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.
- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.
- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 06 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.038430-2 HC 21489
PROC. : 2005.03.00.038432-6 HC 21491
PROC. : 2005.03.00.038548-3 HC 21571
PROC. : 2005.03.00.038549-5 HC 21572
PROC. : 2005.03.00.038550-1 HC 21573
IMPTE : ELBA FERREIRA DA COSTA
PACTE : ELBA FERREIRA DA COSTA

PROC : 2005.03.00.038713-3 HC 21763
PROC : 2005.03.00.038987-7 HC 21955
PROC : 2005.03.00.038573-2 HC 21595
IMPTE : MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
PACTE : MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
PROC : 2005.60.02.001380-0 HC 22297
IMPTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS
PACTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS
ADV : LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR
PROC : 2005.60.02.001312-4 HC 22280
IMPTE : VERA LUCIA ALONSO MOTA
PACTE : VERA LUCIA ALONSO MOTA
ADV : LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR: JUIZA FED. CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA AMPARAR DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.
- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar ameaça ao direito de locomoção. Presente o interesse de agir, pois os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.
- Nem todos os impetrantes constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, algumas iniciais não contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que aqueles que não constituíram advogado sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.
- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.
- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.
- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 13 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.006353-2 AC 643048
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ PEDRO BROCANELLO e outros
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INTERPRETAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.
2. O acórdão embargado não se pronunciou sobre a correção monetária em observância ao efeito devolutivo do agravo, que o próprio recorrente delimitou.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.006002-7 AG 148402
ORIG. : 9608047315 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
AGRDO : MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.
1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o subestabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.
2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.
3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.001027-0 RSE 4627
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALCIDES DE MOURA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO INTERSUBJETIVA POR CONCURSO (CPP, ART. 76, I). RECURSO DESPROVIDO.
1. Não restou demonstrada a unidade de desígnio entre os investigados quanto à prática de delitos de estelionato previdenciário, de modo a configurar a conexão prevista no art. 76, I, do Código de Processo Penal.
2. Em razão da instauração de diversos procedimentos investigatórios independentes, cumpre que sejam eles distribuídos livremente. Precedentes da 1ª Seção.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003169-2 AC 1120230
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : NATHANAEL COSTA DE SA
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.
1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008383-7 AC 1076444
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : PAULO CESAR FAVARIS e outros
PARTE R : FERNANDO FERREIRA BIRIBA
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.
1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013718-4 AC 1118801
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : JOSE FELISBERTO DA SILVA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016593-3 AC 952032
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : NICOLA MORENO JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025749-9 AC 1122179
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADILIO ELOI PEREIRA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030292-4 AC 1134726
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : SERGIO CASADEI e outros
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033546-2 AC 1078419
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ABDIAS BORGES DE SOUZA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035444-4 AC 1078380
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : SANDRA REGINA DE CAMARGO
ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015575-6 AC 1142584
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNIA MARTINS
APDO : JOSE ROMILDO DA SILVA
ADV : MANOEL BLAZ RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015576-8 AC 1060746
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016950-0 AC 1091164
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNIA MARTINS
APDO : JOSE RODRIGUES SILVA
ADV : RENATA SALGADO LEME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001185-9 ACR 24299
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO.

- 1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.
- 2.Autoria do delito comprovada pelo contrato social, bem como pelo interrogatório do réu.
- 3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.
- 4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.



5.Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade, com relação aos fatos anteriores a 11.99. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decretar, ex officio, a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 11.99 e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.006347-6 AC 1137544
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : CELIA SOARES DE FREITAS e outros
ADV : JOAO JOSE DE SOUZA LEITE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000264-7 AC 1096756
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO RODRIGUES LIMA e outros
ADV : MURIEL DOBES BARR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000563-6 AC 1096806
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JANAINA DOS SANTOS e outros
ADV : VALQUIRIA GOMES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004305-4 AC 1132267
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARCO ANTONIO OCCHIALINI
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007968-1 AC 1079848
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : GENEZIO OLIVEIRA DE MELO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007974-7 AC 1108482
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ARNALDO DA SILVA FRADE
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007975-9 AC 1071551
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008821-9 AC 1120898
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ALBERONE RODRIGUES BATISTA e outros
ADV : MARCIA BERTHOLDO LASMAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010172-8 AC 1117457
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCO AURELIO XAVIER SOARES DE MELLO
ADV : JANDIRA ISARCHI MARTIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011263-5 AC 1101805
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO PAULA DA COSTA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013389-4 AC 1096808
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CICERO MENDES DA SILVA
ADV : LAURA REGINA RANDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016285-7 AC 1120895
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MAURO ALVES MOREIRA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019400-7 AC 1049585
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : GILMAR BARBIERATO FERREIRA e outro
ADV : GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022992-7 AC 1093929
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE BISPO ALVES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ADRIANA LARUCCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023131-4 AC 1114351
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JORGE DA FONSECA LIMA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024256-7 AC 1093933
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ARNALDO LIMA SIQUEIRA e outros
PARTE R : BENEDITO JOAO DA SILVA e outro
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024707-3 AC 1114349
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : IVANILDO PEDROZA DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024716-4 AC 1120885
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025509-4 AC 1114335
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE GONCALVES DE RESENDE
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão negatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.00.026054-5 AC 1078382
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : PAULO DE OLIVEIRA
ADV : LAURA REGINA RANDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028239-5 AC 1093612
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : GEDOR DA SILVA
ADV : OSWALDO PIZARDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028460-4 AC 1076033
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ADAO MATHEUS e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029475-0 AC 1120894
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES e outros
ADV : HORACIO RAINERI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029718-0 AC 1101784
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ALTINA ALVES FERREIRA e outros
ADV : CARLOS CONRADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031035-4 AC 1080617
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031038-0 AC 1078371
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE RAMOS DA CRUZ
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034524-1 AC 1134820
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA LUCIA LEITE DA SILVA e outros
ADV : LUCIANE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.011349-3 AC 1078372
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ERALDO MATIAS DE LIMA e outros
ADV : MARCELO FURLAN DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013072-7 AC 1080987
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE LOPES GUEDES e outros
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas surge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013074-0 AC 1078378
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : VALDEMAR RODRIGUES SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.014239-0 AC 1118775
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ROGERIO CRANTSCHANINOV
ADV : LUIZ ANTONIO PIRES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001892-5 AC 1097129
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ADENILZO DE ALENCAR e outros
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006555-1 AC 1068226
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : GENTIL BATISTA NEVES e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006560-5 AC 1148403
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002406-4 AC 1142898
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CREUZA BERNARDINO DE ARAUJO
ADV : TAMARA CARLA MILANEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003208-5 AC 1078375
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : GERUSA BARBOSA LARDIM FILHA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019693-8 AC 1114348
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARCO ANTONIO SOBREIRA PAULI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025201-2 AC 1128499
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ALMERINDO GOMES DE SOUZA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.005821-0 AC 1129672
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : OSVALDO GOMES DOS SANTOS e outros
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.04.007904-0 AC 1114145
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000980-8 ACR 24726
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : NELSON BEJAMIN MUTHOMBENE
ADV : GEAZI COSTA LIMA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI/ QUINTA TURMA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERNACIONALIDADE. Lei n. 11.343/06, ART. 40, I. NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS.

1. O acusado não tem direito ao benefício da delação premiada se as informações prestadas não forem suficientes para identificar eventual co-autor ou partícipe da ação criminosa.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (STF, Plenário, HC n. 82959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 23.02.06), afastando, portanto, a vedação legal à progressão de regime de cumprimento da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecente, sem prejuízo da apreciação, pelo magistrado, no caso concreto, dos demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime de pena.
3. A Lei n. 11.343/06, que disciplina a repressão ao tráfico ilícito de drogas, reduziu, no tocante à internacionalidade do tráfico de drogas, o patamar mínimo dessa causa especial de aumento de pena, de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto). Trata-se de novatio legis in mellius, que deverá retroagir para beneficiar o réu com fundamento no art. 5º, XL, da Constituição da República e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.
4. Reduzida de ofício a pena aplicada, apelação provida e acolhida a manifestação do Procurador Regional da República para afastar a determinação de cumprimento da pena integralmente no regime fechado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, reduzir de ofício a pena aplicada, dar provimento ao recurso da acusação e acolher a manifestação do Procurador Regional da República, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000391-2 RSE 4715
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JONAS CANDIDO DA COSTA
RECDO : JOSE MAURILIO CANDIDO DA COSTA
RECDO : JOSE RUFATO
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.

3. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.
4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
5. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105897-6 HC 25992
ORIG. : 200061810006687 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADRIANA BORGES PLACIDO
PACTE : JOSE RODRIGUES COSTA
ADV : ADRIANA BORGES PLÁCIDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. REGULARIDADE.

1. A decretação da prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada, na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria predisposição a furtar-se à aplicação da lei penal dado que, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital e não compareceu à audiência de interrogatório. Ademais, segundo informou a autoridade impetrada, o paciente registra inúmeros antecedentes criminais e que é procurado pela Justiça, indica tratar-se de pessoa com personalidade inclinada à prática de delitos.
2. Não constam dos autos elementos que corroborem as alegações da impetrante no sentido de que o paciente seria primário e que não teria sido citado porque reside em Sorocaba e o feito tramita em São Paulo.
3. A afirmação da impetrante de que a conduta do paciente não tipificaria delito contra o sistema financeiro nacional demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.
4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109967-0 HC 26114
ORIG. : 8800174264 6F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ARIovaldo MIRANDA
PACTE : ADJAIR MORAES FONTES
ADV : ARIovaldo MIRANDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. CABIMENTO. DEPOSITÁRIO. INFIDELIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. A eventual ausência de documentos que comprovem as alegações formuladas pelo impetrante, bem como a necessidade de dilação probatória, não impedem o conhecimento do habeas corpus, dado que a prova se refere ao mérito do writ.
2. A relação jurídica estabelecida entre o Juízo e o depositário é de direito público, sendo que nela o depositário assume o encargo de guardar e conservar os bens que lhe são confiados e de dispensar o cuidado e a diligência que costuma ter com as coisas que lhe pertencem, devendo restituir as que forem objeto de depósito assim que determinado pelo Juízo (CPC, art. 148; CC, arts. 629, 647, I e 648).
3. No caso de dificuldades para a conservação do bem penhorado, deve o depositário comunicar o fato ao Juízo, de forma a evidenciar a diligência no cumprimento de seu encargo. É sintomático que, nomeado depositário em 17.11.94, somente nesta sede tenha o paciente manifestado dificuldade para a guarda dos bens. Pelas mesmas razões, não merece prosperar a afirmação de que o oficial de justiça que lavrou o auto de penhora e depósito não teria constatado a existência das 100 (cem) toneladas de cal virgem.
4. A nomeação do depositário constitui vínculo jurídico com o Juízo, encargo ao qual o paciente não requereu oportuna liberação. Até o presente, permanece ele como depositário, cumprindo-lhe efetuar o depósito determinado.
5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, conhecer o habeas corpus e denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113202-7 HC 26194
ORIG. : 200161080015109 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se entrevê, neste passo, a alegada inépcia da denúncia, dado que ela descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.
3. A afirmação do impetrante de que não haveria indícios de autoria delitiva deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda o cotejo com os demais elementos da ação penal, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118975-0 HC 26348
ORIG. : 200461810069204 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : EDSON PAULA DOS SANTOS reu preso
PACTE : JOSE ALAMIR ROCHA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. ADMISSIBILIDADE

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (STF, Plenário, HC n. 82959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 23.02.06), afastando, portanto, a vedação legal à progressão de regime de cumprimento da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecente, sem prejuízo da apreciação, pelo magistrado, no caso concreto, dos demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime de pena.
2. Considerada a manifestação do Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o impedimento à progressão constante no julgado, cumprindo aos pacientes, conforme o caso, requerer o que for de seus interesses ao Juízo das Execuções Penais, ao qual compete apreciar eventual pedido de progressão de regime prisional e avaliar se estão ou não presentes os respectivos pressupostos objetivos e subjetivos.
3. Ordem de habeas corpus concedida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124239-8 HC 26490
ORIG. : 200361810052947 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA
PACTE : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. SENTENÇA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. CONDIÇÃO PARA APELAR. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, para a análise do pedido do impetrante não se faz necessária a juntada da folha de antecedentes, uma vez que consta da sentença impugnada que teria o paciente péssimos antecedentes. No que toca ao indeferimento do pedido de extensão ao paciente da ordem concedida em favor do co-réu Paulo Pantaleão, cumpre registrar que não impede o conhecimento deste writ, uma vez que fundamentado em decisão diversa.

2. O processamento da apelação não se subordina ao recolhimento do réu à prisão. O ato de interpor determinado recurso consubstancia ato processual que na economia interna do processo deve surtir seus efeitos: manifestando a vontade de recorrer, fica postergada a formação da coisa julgada, cumprindo ser reapreciada a condenação. Tais fenômenos ocorrem na relação jurídica dinâmica que forma o processo, sem que para isso seja pressuposto que o réu renuncie à sua liberdade.

3. Não há na sentença nenhuma menção à presença dos pressupostos da prisão preventiva, dado que a autoridade impetrada apenas faz referência à circunstância de o paciente ter antecedentes criminais para negar o direito de apelar em liberdade.

4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o processamento da apelação interposta pelo paciente, bem como a expedição de contramandado de prisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015304-6 ACR 24343
ORIG. : 0400005190 1 Vr TERNOS/MS
APTE : Justica Publica
APDO : RICADO FABIAN ALVES reu preso
ADV : LEILA VENANCIO AURESWALD
APDO : GRACIELA GUERRERO ARAUJO reu preso
APDO : JORGE MARTIN ALMADA reu preso
ADV : JUCELEI MARTINS ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. Lei n. 11.343/06, ART. 40, I. NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA.

1. O equívoco quanto à grafia dos nomes dos réus não é apto a ensejar o não-conhecimento do recurso ou a caracterizar eventual nulidade se o fato não causa fundada dúvida sobre quem seja o demandado ou se do fato não se verifica prejuízo aos acusados.

2. O crime do caput do art. 12 da Lei n. 6.368/76 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. A internacionalidade configura-se diante das circunstâncias fáticas, indicativas da destinação do entorpecente a outro país e o dolo é genérico, consistente na vontade de levar consigo a droga para o consumo de terceiros.

3. O auto de exibição e apreensão de substância, o laudo de constatação de substância entorpecente e o exame químico toxicológico positivo para cocaína são suficientes à comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

4. Dos elementos de prova coligidos conclui-se que a ré praticou o crime de tráfico internacional de entorpecente em concurso de agentes.

5. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (STF, Plenário, HC n. 82959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 23.02.06), afastando, portanto, a vedação legal à progressão de regime de cumprimento da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecente, sem prejuízo da apreciação, pelo magistrado, no caso concreto, dos demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime de pena.

6. A Lei n. 11.343/06, que disciplina a repressão ao tráfico ilícito de drogas, reduziu, no tocante à internacionalidade do tráfico de drogas, o patamar mínimo dessa causa especial de aumento de pena, de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto). Trata-se de novatio legis in mellius, que deverá retroagir para beneficiar o réu com fundamento no art. 5º, XL, da Constituição da República e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

7. Reduzida de ofício a pena de Ricardo Fabian Alves, preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, reduzir de ofício a pena de Ricardo Fabian Alves, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001567-5 AC 1148388
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : CLARA ANTONIA RAMALHEIRO TOLENTINO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. A agravante apenas insurge-se contra o conteúdo da decisão denegatória, não elaborando nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.071682-3 AC 90766
ORIG. : 0007419902 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI
ADV : ARMANDO GENARO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA - PERÍCIA ELABORADA POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.194/76, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO E ARQUITETO NO PAÍS - SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL OFICIAL - NULIDADE DO PROCESSO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1.Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, que será escolhido entre os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, conforme dispõe o art. 145, do Código de Processo Civil.

2.Aplica-se à profissão de “engenheiro” o disposto na Lei nº 5.194/76, que em seu art. 2º estabelece que “o exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País”.

3.O perito oficial não preencheu os requisitos profissionais trazidos pelos preceitos citados, o que torna nula a sentença que se fundamentou exclusivamente no laudo pericial construído por quem não tinha a qualificação necessária a fazê-lo.

4.Processo anulado, desde a nomeação do perito. Recurso de apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, anular a r. sentença recorrida, bem como todos os demais atos processuais realizados a partir da prova pericial, devendo os autos retornarem ao juízo “a quo”, restando prejudicado o recurso de apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.043443-0 AC 180556
ORIG. : 0002278570 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA SP
ADV : ADILSON MAMEDE DA SILVA
ADV : HUMBERTO AFFONSO PASIN
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outro
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.WILSON ZAUHY FILHO / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PERÍCIA ELABORADA POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.194/76, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO E ARQUITETO NO PAÍS - SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL OFICIAL - NULIDADE DO PROCESSO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1.Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, que será escolhido entre os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, conforme dispõe o art. 145, do Código de Processo Civil.

2.Aplica-se à profissão de “engenheiro” o disposto na Lei nº 5.194/76, que em seu art. 2º estabelece que “o exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País”.

3.O perito oficial não preencheu os requisitos profissionais trazidos pelos preceitos citados, o que torna nula a sentença que se fundamentou exclusivamente no laudo pericial construído por quem não tinha a qualificação necessária a fazê-lo.

4.Processo anulado, desde a nomeação do perito. Recurso de apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, anular a r.sentença recorrida, bem como todos os demais atos processuais realizados a partir da prova pericial, devendo os autos retornarem ao juízo “a quo”, restando prejudicado o recurso de apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.041301-1 AG 40226
ORIG. : 9304017289 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRDO : JOSE LINDOLFO CRUZ e outros
ADV : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA
EMBTB : Caixa Economica Federal - CEF
EMBD : V.ACORDÃO DE FL. 95
RELATOR : JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Inexiste no v. acórdão embargado qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração.

2.A matéria deduzida pela parte embargante não constou das razões iniciais do presente agravo de instrumento, constituindo suas argumentações em inovação da pretensão recursal.

3.Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas. (Precedente do STJ).

4.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

6. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.05.013202-4 ACR 17489
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUIS PADOVANI NETO
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE QUE NÃO RECOMENDA A PESSOA DO RÉU - ARTIGO 59 DO CP - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - ARTIGO 44 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1.A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudos de Exame em Moeda, que concluíram pela falsidade da nota apreendida, bem como pela sua aptidão para iludir o homem comum.

2.A autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos na fase do inquérito policial, bem como pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas de acusação.

3.O depoimento prestado por Newton Benedito Scontri Antunes demonstra que, não só Luis Padovani Neto repassou a cédula apreendida, como também tinha consciência da sua falsidade.

4.Analisando as certidões e folhas de antecedentes do réu (fls. 141/144, 168/170, 172, 177/178, 180/183), verifico que ele ostenta contra si diversos inquéritos e foi processado várias vezes, tendo sido condenado em três feitos, o que demonstra que possui não só maus antecedentes, como também conduta social desabonadora e personalidade voltada à prática reiterada de delitos. Sua culpabilidade



também é intensa, haja vista que envolveu outras duas pessoas inocentes no cometimento do crime, pelo que, nos termos do artigo 59 do Código Penal, mantenho a pena cominada pela prática do crime de moeda falsa (artigo 289, §1º do Código Penal), fixada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo.

5.Levando em conta a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os antecedentes do réu, concluo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é medida adequada e suficiente para a reprovação de sua conduta delituitosa, não atendendo o réu aos requisitos do artigo 44, III do Código Penal.

6.Impossível o afastamento da obrigação de pagar as custas processuais, visto que inexistem elementos, nos autos, a demonstrar as condições financeiras ostentadas pelo réu.

7.Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu LUIS PADOVANI NETO, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.11.004450-0 AC 639902
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JORGE KENTARO OSAKI
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
RELATOR : JUIZ FED.CONV.WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO necessário DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - APOSENTADORIA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1.A União Federal não é parte legítima para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que somente a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Preliminar de legitimidade passiva da União Federal rejeitada.

2.Aplicável à espécie o disposto no art. 20, incisos I, III e VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, este alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

3.Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a SABESP e o autor ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à CEF, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do autor, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

4.A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

5.O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

6.A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do autor e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O autor trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

7.Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevivendo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

8.Ademais, a aposentadoria do autor configura hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

9.O autor encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

10.Preliminar de legitimidade passiva da União Federal rejeitada. Recurso da CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 09 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.12.002401-6 ACR 18594
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FELICIANO NERES
ADV : EDUARDO NAUFAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ARTIGO 10 DA LEI 9.437/97 E ARTIGO 29 DA LEI 9.605/98. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO. ARTIGO 119 DO CP. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 29 DA LEI 9.605/98. ARTIGO 10 DA LEI 9.437/97. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1.O réu foi condenado à pena de 01 ano e 06 meses de detenção pela prática dos delitos do artigo 10 da Lei 9.437/97 e 29 da Lei 9.605/98, em concurso material, sendo que pelo delito do artigo 10, “caput” da Lei 9.437/97 foi condenado à pena de 01 ano de detenção, ao passo que pelo delito do artigo 29 da Lei 9.605/98 foi condenado à pena de 06 meses de detenção. De outro lado, a teor do que dispõe o artigo 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente.

2.Considerando que a pena aplicada ao apelante pelo delito do artigo 29 da Lei 9.605/98 foi fixada em 06 meses de detenção, concluo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na espécie.

3.No que diz respeito ao delito do artigo 10, “caput” da Lei 9.437/97, a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14 e pelo laudo pericial de fls. 36/37.

4.A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada pelos depoimentos colhidos dos policiais federais, na Polícia e em Juízo, bem como pelas declarações prestadas pelo próprio réu, tanto na fase do inquérito policial, como em Juízo, que confessou o delito ao afirmar que uma das armas apreendidas lhe pertencia, as quais não tinham autorização.

5.Parecer ministerial acolhido para decretar a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, pela ocorrência da prescrição.

6.Mantida a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 10 da Lei 9.437/97. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e decretar a extinção da punibilidade do delito do artigo 29 da Lei 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c. artigo 110, §1º do Código Penal, e negar provimento ao recurso interposto por FELICIANO NERES, mantendo a condenação pelo delito do artigo 10, “caput” da Lei 9.437/97.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.15.006591-4 ACR 14285
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APARECIDO BENEDITO MARCELINO
ADV : MARCOS ROBERTO PARRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRAZO RESCRICIONAL SUPERADO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO DA DEFESA.

1.Consigno, em primeiro lugar, que o presente recurso só veio distribuído a esta Relatora em 25.09.06 (fl.614).

2.Sem levar em conta a exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a publicação da sentença (09.10.2002-fl.589) e a data da apreciação do presente recurso por esta Egrégia Turma.

3.Decretada a extinção da punibilidade de ofício. Prejudicado o recurso da defesa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do réu, prejudicado o recurso.

São Paulo, 06 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.81.005491-4 ACR 15756
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
APTE : OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE
ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA “D” - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM” - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DOS APELANTES - INOCORRÊNCIA - CRIME FORMAL - “ANIMUS REM SIBI HABENDI” - DESNECESSIDADE - MULTA FIXADA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Embora o artigo 3º da Lei nº 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei nº 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para os réus. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”.

2.As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e alterações posteriores, interrogatórios, depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, e prova documental.

3.Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 31 de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, haja vista exercerem o cargo de sócio gerente, evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.

4.Estado de necessidade e causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa não comprovados pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova.

5.Conforme se verifica das declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos réus, houve variação positiva sobre seus bens no período, demonstrando que preferiram manter sua riqueza pessoal ao invés de utilizá-la para saldar a dívida previdenciária.

6.Há, ainda, a notícia de que a empresa continua em atividade, e em boa situação financeira, não tendo os apelantes, até a presente data, quitado o débito previdenciário, preferindo realizar o pagamento das dívidas relativas aos demais credores.

7.A conduta típica prevista no artigo 95, alínea “d” da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do “animus rem sibi habendi” para sua caracterização.

8.O valor de cada dia-multa não pode extravasar o limite imposto pela lei (artigo 49, § 1o. c.c. artigo 60,§ 1o. do Código Penal, devendo ser reduzido para 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, levando em conta a situação econômica dos apelantes.

9.Recurso da defesa parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto por FERNANDO PONTES OLIM MAROTE e OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE para reduzir o valor unitário do dia-multa ao montante de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença tal como lançada.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019429-0 ACR 9800
ORIG. : 9503090440 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DENISE FERNANDES GARCIA
ADV : MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI Nº 9.983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.212/91. PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM”. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Embora o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 traga em sua redação a revogação expressa do art. 95 e alíneas da Lei nº 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para a ré. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob o seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”.

2. A ré tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócia administradora, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal.

3. Não caracterizado o erro de tipo, até porque a apelante, como empresária que era, tinham o dever legal de conhecer suas atribuições e obrigações para com os poderes públicos, não podendo utilizar tal argumento como escudo, para se esquivar do cumprimento da lei.

4. Não há que se falar em ocorrência de erro de proibição se a ré teve a possibilidade de saber com antecedência que se tratava de ilícito penal.

5. Estado de necessidade e causa excludente de culpabilidade por inexistência de diversa não comprovados pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.

6. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.000539-4 ACR 10830
ORIG. : 9611006802 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IBERE PINHEIRO DOS SANTOS
ADV : AMILTON FERNANDES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR AFÁSTADA. LEI Nº 9.983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.212/91. PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM”. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA PARA AFASTAR A AGRAVANTE PREVISTA NO ART.61, INCISO I “G” DO CÓDIGO PENAL. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pena cristalizada na sentença, ou seja, 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, sem considerar a exasperação pela continuidade delitiva, prescreve em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Tal prazo não restou ultrapassado entre a data do cometimento do delito (06/94 a 05/95 - fls. 02/03) e a do recebimento da denúncia (09.04.96 - fl. 208), primeira causa interruptiva da prescrição, à luz do artigo 117 do Código Penal, nem entre esta data e a da publicação da sentença (01.06.99 - fl. 354), de modo que não se pode falar em extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Preliminar rejeitada.

2. Embora o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 traga em sua redação a revogação expressa do art. 95 e alíneas da Lei nº 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob o seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”.

3. A dosimetria da pena estabelecida na sentença deve ser revista, para afastar a exasperação da pena em 01 (um) mês, em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso I, “g” do Código Penal, já que a violação do dever do sócio administrador de arrecadar e repassar as contribuições ao INSS já está prevista como elementar do tipo contido no artigo 95 “d” da Lei 8213/91.

4. Considerando a redução da pena para 02 (dois) anos de reclusão e sem levar em conta o seu aumento pela continuidade delitiva, que não interfere na contagem do prazo prescricional, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência do evento prescricional, a teor do artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal.

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido para redução da pena, com a decretação da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Tur-

ma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso para afastar a exacerbação da pena pela aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso I, “g” do Código Penal, reduzindo-a para 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, e decretar a extinção da punibilidade do delito imputado a Iberê Pinheiro dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.004090-4 ACR 10882
ORIG. : 9511029940 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS MAGOSSÍ
APTE : CLARICE JULIETTI MAGOSSÍ
ADV : LUIZ PEDRO BOM
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM”. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CRIME FORMAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA PARA AFASTAR A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO I, “G”, DO CÓDIGO PENAL. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Embora o art. 3o. da Lei 9.983/2000 traga em sua redação a revogação expressa do art.95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para os réus. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob o seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”.

2.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.439.632-5, e pelos demais documentos acostados ao procedimento administrativo de fls. 06/100.

3.A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que os apelantes tinham o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois exerciam os cargos de sócios administradores, conforme demonstram o contrato social da empresa e respectivos instrumentos de alteração contratual, evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.

4.Não se pode afastar a responsabilidade penal da ré Clarice, até porque, em seu interrogatório, não negou ser gerente da empresa e até demonstrou conhecer a sua situação financeira, quando admitiu que deixou de repassar os valores recolhidos dos empregados, em face da crise por que passava a sociedade, em razão dos planos econômicos do governo.

5.O elemento subjetivo do tipo previsto na alínea “d” do art. 95 da Lei 8212/91 é o dolo genérico, não pressupondo qualquer finalidade específica no ânimo do agente. Basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário.

6.Dificuldades financeiras não comprovadas pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.Também não demonstrado que todo capital da empresa ficou bloqueado pelo governo, com a implantação do Plano Collor.Condenacão mantida.

7.A dosimetria das penas estabelecida na sentença deve ser revista, para afastar a exasperação em 01 (um) mês, em razão da agravante prevista no artigo 61, inciso I, “g” do Código Penal, já que a violação do dever do sócio administrador, de arrecadar e repassar as contribuições previdenciárias ao INSS, já está prevista como elementar do tipo contido no artigo 95, “d” da Lei 8212/91.

8.Considerando a redução das penas para 02 (dois) anos e sem levar em conta o seu aumento pela continuidade delitiva, que não interfere na contagem do prazo prescricional, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade dos delitos, pela ocorrência do evento prescricional, a teor do artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal.

9.Recurso parcialmente provido para redução das penas, com a decretação da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso dos réus ANTÔNIO CARLOS MAGOSSÍ e CLARICE JULIETTI MAGOSSÍ, para afastar a exacerbação das penas pela aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso I, “g” do Código Penal, reduzindo-as para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, para cada réu, decretando a extinção da punibilidade dos delitos imputados a Antonio Carlos Magossi e Clarice Julietti Magossi, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso V do Código Penal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.09.002298-6 ACR 25397
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CLOVIS ANTONIO GAZOTTO
ADV : JAYME FERRAZ JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO - PREJUDICADO O RECURSO DA DEFESA.

1.Sem levar em conta a exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data do recebimento da denúncia (11/07/2001) e a data da publicação da sentença condenatória (04/04/2006).

2.Decretada a extinção da punibilidade. Parecer ministerial acolhido. Prejudicado o recurso da defesa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e decretar a extinção da punibilidade de Clóvis Antonio Gazotto, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e §§ 1º e 2º do artigo 110 do mesmo diploma legal, restando prejudicado o recurso da defesa.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.02.005051-1 ACR 24268
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EDIVALDO MONTEIRO DA SILVA
ADV : WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PENA DE MULTA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1.Levando em conta que a pena de multa foi a única cominada, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa prescreve em 02 anos, a teor dos artigos 110,§ único e 114, inciso I do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data do recebimento da denúncia(28.06.02- fl.18) e a data da publicação da sentença condenatória(24.06.05 - fl. 122).

2.Recurso provido. Extinção da punibilidade decretada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da defesa, para decretar a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)



PROC. : 2002.61.15.001120-7 ACR 14913
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : JOSE MUSSI NETO
ADV : FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR
APTE : WILSON ROBERTO DOMINGOS reu preso
ADV : JOSE LUIS STEPHANI
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARTIGO 12 DA LEI 6368/76 - ASSO-
CIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGO 14 DA LEI 6368/76 -
FALSA IDENTIDADE - ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL - AR-
TIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - INCOMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- NULIDADE DA SENTENÇA -
INDEFERIMENTO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICO-
LÓGICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -
PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO DA PRETEN-
SÃO PUNITIVA REFERENTE AO DELITO DESCRITO NO AR-
TIGO 307 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR ACOLHIDA -
MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE
COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE - ARTIGO 18, IN-
CISO I DA LEI 6368/76 - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO
LEGAL - REQUISITOS PRESENTES - RÉU ANTÔNIO CARLOS
DE OLIVEIRA - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - APENAÇÃO
ADEQUADA - “REFORMATIO IN PEJUS” - INOCORRÊNCIA -
CONDENAÇÃO MANTIDA - ARTIGO 14 DA LEI 6368/76 E AR-
TIGO 2º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 8072/90 - INAPLICABILI-
DADE - REGIME PRISIONAL MODIFICADO NO QUE SE RE-
FERE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RE-
CURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Há, nos autos, robustos elementos que comprovam de forma cabal a internacionalidade do delito, o que torna incontroversa a com-
petência da Justiça Federal para julgar o presente feito.

2.A sentença “a quo” contém todos os requisitos constantes do artigo
381 do Código de Processo Penal, e seu relatório, sua fundamentação
e dispositivo estão redigidos de forma clara e coesa, o que afasta
qualquer eiva de nulidade.

3.A necessidade do exame de dependência toxicológica é questão a
ser apreciada pelo Juízo e, verifico que, “in casu”, não há nenhuma
necessidade de tal pericia, até mesmo porque os apelantes, no de-
correr da instrução criminal, não apresentaram nenhum elemento ob-
jetivo que indicasse a necessidade dessa modalidade de prova.

4.Preliminares rejeitadas.

5.A pena cristalizada na sentença, 03 meses de detenção, prescreve
em 02 anos, a teor do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Com
efeito, tendo decorrido mais de 02 (dois) anos entre a publicação da
sentença condenatória (17.02.2003-fl.670) e a data da, forçoso é re-
conhecer que o fato delituoso descrito no artigo 307, do Código Penal
foi atingido pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão
punitiva estatal.

6.Preliminar acolhida.

7.Materialidade e Autoria dos delitos amplamente comprovadas atra-
vés do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.12/23), do Laudo de
Constatação (fls. 25/26), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls.
30/33), do Exame de Confronto Datiloscópico em Documentos (fls.
150/156), do Laudo de Exame em Substância com resultado positivo
para cocaína (fls. 183/185), do Laudo de Exame em Veículo, onde foi
constatada a existência de compartimento adrede preparado atrás do
encosto do banco traseiro do automóvel Santana apreendido em poder
dos réus (fls. 304/315), e dos diversos depoimentos prestados.

8.As alegações dos apelantes, no sentido de que o depoimento pol-
icial não mereceria credibilidade, encontram-se desprovidas de qual-
quer elemento probatório que as corrobore, ressaltando-se que o ônus
da prova dos fatos alegados pelo réu, a ele próprio cabe, nos termos
do artigo 156 do Código de Processo Penal.

9.Mesmo que os apelantes aleguem que trabalhavam lícitamente com
o sal amargo, não há qualquer justificativa para a apreensão da ex-
pressiva quantidade de 23,5 Kg (vinte e três quilos e meio) de clo-
ridrato de lidocaína, substância anestésica, comercializada somente
mediante prescrição médica, na chácara vistoriada e que, novamente
ressalto, é comumente usada por traficantes para aumentar o volume
da droga que será vendida ao consumidor final, uma vez que possui
propriedades que a assemelha à cocaína.

10.Quanto à retratação, em Juízo, do testemunho de Marilza Alves
Velooso Pereira, resta infrutífera, uma vez que perde verossimilidade
quando confrontada com o robusto conjunto probatório juntado aos
autos. E, ressalte-se que a testemunha se limitou a retirar as afir-
mações prejudiciais aos apelantes, afirmando que não tem conhe-
cimento de fatos que prejudiquem os réus, entretanto confirma as
apreensões das caixas pela polícia federal.

11.Restou amplamente a incidência dos apelantes no delito de as-
sociação para o tráfico, previsto no artigo 14 da lei 6368/76, uma vez
que todos os elementos constantes dos autos salientam a colaboração,
de forma estável e coordenada, entre os apelantes para o cometimento
do tráfico internacional de entorpecentes, ficando evidenciada a in-
cidência dos apelantes neste delito.

12.Quanto às alegadas contradições entre os testemunhos oferecidos,
verifico que, por se tratar de uma complexa operação policial en-
volvendo diversos policiais, incluindo equipes de policiais federais
lotados nos Municípios de Araraquara e São José do Rio Preto (fls.340),
que efetuaram buscas e prisões em dois locais diferentes, não há que se
esperar que haja descrições idênticas quanto aos fatos ocorridos, uma
vez que a percepção humana tem uma forte carga subjetiva, que faz com
que pequenos detalhes sejam percebidos de formas diferentes por
pessoas diversas.

13.Evidenciado o extenso conjunto probatório dos autos, bem como a
argumentação constante no dispositivo da sentença, não se pode afir-
mar que a magistrada “a qua” tenha se utilizado do sistema da íntima
convicção para exarar o decreto condenatório. Verifico que todas as
questões de fato e de direito, apresentadas pela acusação e pela
defesa, foram analisadas e valoradas, com clareza, os elementos de
prova, o que afasta a pretendida nulidade aventada pela defesa.

14.No que tange à internacionalidade do delito, verifico que restou
devidamente demonstrada, uma vez que as informações recebidas
pela Polícia Federal, nas investigações preliminares, apontavam que a
conexão estabelecida pelo traficante “Gilmar” para o delito de tráfico
internacional, estaria sendo mantida por Antônio Carlos e seus com-
parsas. Tais suspeitas foram confirmadas, no momento da prisão, pelo
próprio apelante, conforme os depoimentos dos policiais federais su-
pra transcritos, no que se permite concluir pela internacionalidade do
delito.

15.Não há, nos autos, qualquer documento que possibilite a aplicação
da reincidência criminal às penas de Antônio Carlos de Oliveira, que
deverá ser afastada.

16.O artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8072/90 é inconstitucional, uma
vez que afronta ao princípio da individualização da pena, motivo pelo
qual não tem aplicabilidade.

17.Nos termos dos artigos 33, § 3º e 59, ambos do Código Penal, o
regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, no que se
refere ao delito de associação para o tráfico, deverá ser o inicialmente
fechado

18.Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo
defensor da tribuna, de incompetência da Justiça Federal para co-
nhecer e julgar o feito, e de nulidade da sentença em relação à fixação
do regime integralmente fechado ao réu, rejeitou a preliminar de
nulidade processual pelo indeferimento da realização de exame de
dependência do réu, reconheceu e acolheu a preliminar suscitada pelo
defensor da tribuna, de prescrição da pretensão punitiva estatal em
concreto em relação à imputação de prática do artigo 307 do Código
Penal, para o co-réu Antonio Carlos de Oliveira, dar parcial pro-
vimento ao recurso de Antonio Carlos de Oliveira, para afastar a
reincidência criminal da sua condenação reduzindo a pena imposta
pelo cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para 04
(quatro) anos de reclusão; e, de ofício, fixar o regime inicialmente
fechado de cumprimento de pena para os delitos de associação para o
tráfico e tráfico internacional de entorpecentes. Quanto ao réu Wilson
Roberto Domingos, dar parcial provimento ao seu recurso, para de-
terminar o cumprimento da pena referente ao delito previsto no artigo
14 da Lei de Tóxicos no regime inicialmente fechado; e, de ofício,
determinar que o regime de cumprimento das penas referentes ao
delito descrito no artigo 12, da Lei de Tóxicos seja o inicialmente
fechado. Mantida, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.
São Paulo, 09 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.003743-0 ACR 18417
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ANTONIO LIGABO
ADV : ADERSON ELIAS DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊN-
CIA SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA “D”. AU-
SÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCON-
TADAS DOS EMPREGADOS. LEI Nº 9.983/00. APARENTE CON-
FLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.212/91
AOS CRIMES COMETIDOS ATÉ 07/00. PRINCÍPIO DO “TEM-
PUS REGIT ACTUM”. AUTORIA E MATERIALIDADE COM-
PROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE OU EXCLUDENTE
DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO “EX OFFICIO” DA PENA PRIVATIVA DE LI-
BERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. PENA CONCRE-
TIZADA NO JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA.APELO DO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. DECRETAÇÃO DA EX-
TINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS FATOS AN-
TERIORES A 15/07/99.

1. Embora o artigo 3º da Lei nº 9.983/00 traga em sua redação a
revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei nº 8.212/91, há que
se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo em que se iniciou a
prática do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei
posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis
que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do prin-
cípio “tempus regit actum”.

2. No caso em apreço, deve ser aplicado o artigo 95 “d”, da Lei nº
8.212/91, para os delitos cometidos até 14/07/2000, e o artigo 168-A,
do Código Penal, para os delitos cometidos após essa data.

3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por in-
tér-médio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e pelos
demais documentos acostados no procedimento administrativo.

4. A autoria delitiva também está comprovada nos autos. O apelado
tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições
previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcio-
nários, pois exercia a administração e gerência da sociedade.

5. Estado de necessidade, ou excludente de culpabilidade por inexi-
gibilidade de conduta diversa, não comprovados pela defesa, a quem
cabia o ônus da prova.

6. A aludida dificuldade econômica poderia ser demonstrada pela defesa
com a juntada aos autos de cópia do balanço patrimonial efetuado no
final de cada exercício financeiro. Não tendo adotado tal providência,
não pode o apelado ser beneficiado por uma situação que, ao final,
não foi por ele demonstrada.

7. Dosimetria da pena estabelecida no patamar mínimo legal. Ausência
de agravantes e de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista
no artigo 71 do CPB. Pena corporal estabelecida em 02 (dois) anos e
04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem
como no pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um
trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição
da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é
medida que se impõe, de ofício.

9. Sem levar em conta a exacerbação da pena em decorrência da con-
tinuidade delitiva, conclui-se que ocorreu, em parte, a prescrição da
pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos pre-
scribe em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e
tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos ocorridos até
15/07/99 e a data do recebimento da denúncia (15/07/03 - fl. 226).

10. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento para a
condenação do apelado. Decretada, de ofício, a extinção da puni-
bilidade tão somente em relação aos delitos praticados antes de
15/07/99.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso ministerial para
condenar José Antônio Ligabô, por infração ao disposto na alínea “d”
do artigo 95 da lei nº 8212/91 e no caput do artigo 168. A do Código
Penal c.c. artigo 71 do mesmo diploma legal, à pena de 02 anos e 04
meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e à sanção
pecuniária de 11 dias-multa, no valor mínimo e, de ofício, substituir
a pena corporal por penas restritivas de direitos. Decretada, também
de ofício, a extinção da punibilidade de José Antônio Ligabô tão
somente em relação aos fatos ocorridos até 15/07/99, pela ocorrência
da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão
contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação
com o disposto nos artigos 109, inciso V, e §§ 1º e 2º do artigo 110
do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.81.004731-5 ACR 17039
APTE : Justica Publica
APTE : FOKOU ELIE
APTE : ABBA ALIOU
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BAR-
RETO (Int.Pessoal)
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL - FALSIDADE - USO DE DOCUMENTO FALSO - AU-
TORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS -
CONDUTA TÍPICA - DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO - FAL-
SIDADE MATERIAL - PENA - ARTIGO 297 CP - APENAÇÃO
MAJORADA - ARTIGO 44, 2º, ÚLTIMA PARTE CP - SUBSTI-
TUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS
RESTRITIVAS DE DIREITO - RECURSO MINISTERIAL PRO-
VIDO - RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.

1.A autoria e materialidade do crime foram amplamente compro-
vadas, por meio dos documentos acostados aos autos, do laudo pe-
ricial, bem como pelo depoimento das testemunhas de acusação.

2.O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 304 do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre de fazer uso do documento falso e a consciência de tal falsidade. É totalmente irrelevante se os agentes utilizaram os documentos falsos em ato unilateral ou se o fizeram em razão da exigência da autoridade policial, sendo que há perfeita possibilidade de configuração do tipo penal quando a exibição da identidade falsa é feita a um policial, que exige a sua apresentação, por estar no exercício da sua função investigativa.

3.Também não pode prosperar a tese de que o fato é atípico porque o delito se consumou no momento em que os acusados valeram-se dos passaportes para ingressar no país, tratando-se a posterior apresentação perante os policiais de “post factum” impunível. O crime de uso de documento falso se consuma com a sua utilização e tal ocorreu com a apresentação dos passaportes, para se identificarem perante os policiais. Assim, toda a vez que o agente se vale do documento falso, estará ele a cometer um novo fato delituoso, independentemente de o ter utilizado previamente para ingressar no país ou não.

4.No caso, é possível que os réus tenham cometido o delito quando do ingresso no país, no entanto o fato narrado na denúncia é outro, que se consumou em 12/08/2002.

5.Depreende-se dos autos que as alterações contidas nos passaportes são visíveis, tendo sido os documentos forjados. Os agentes não fizeram inserir declarações falsas no passaporte, mas falsificaram os vistos (no caso de Fokou) bem como a película da contracapa destinada à identificação do portador (no caso de Aliou). Em havendo essas alterações, a falsidade é material e não ideológica, sendo que a pena cominada é aquela prevista no artigo 297 do Código Penal.

6.Deve ser modificada a dosimetria da pena, já que a pena cominada para o delito de uso de documento materialmente falso é de 02 a 06 anos de reclusão. Também deve ser revista a substituição da pena privativa de liberdade, considerando que o MM Juiz de primeiro grau substituiu apenas por uma restritiva de direito.

7.Pena-base fixada no mínimo. Ausência de agravantes e impossibilidade de reconhecimento de atenuantes. Ausência de causas de aumento e de diminuição. Pena estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8.Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos é medida que se impõe.

9.Recurso ministerial provido. Recursos da defesa dos réus desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar os réus FOKOU ELIE e ABBA ALIOU, como incurso no artigo 304 c.c o artigo 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024734-9 ACR 15600
ORIG. : 9803089587 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NALDO ESTEVES DA SILVA
ADV : LUIZ LOTFALLAH MIZIARA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA “D” - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM” - LEI 8.866/94 - “ABOLITIO CRIMINIS” - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - “ANIMUS REM SIBI HABENDI” - DESNECESSIDADE - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A PARTE DAS CONDUTAS DELITIVAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O VALOR DE CADA DIA-MULTA DA PENA DE MULTA IMPOSTA AO RÉU.

1.Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”.

2.A circunstância de existir lei prevendo, para o mesmo fato, consequência de natureza civil não desfaz a tipicidade penal, também prevista em lei, sabido que são independentes as esferas civil e penal. Trata-se de esferas distintas de responsabilização do agente, uma incidindo no âmbito cível e outra no âmbito penal, ainda que ambas possam culminar na aplicação de pena restritiva de liberdade. Conservam, portanto, naturezas jurídicas diversas, que não conduzem, de forma alguma, ao raciocínio que apregoa a revogação do artigo 95, “d”, da Lei 8.212/91.

3.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº31.886.550-5, e pelos demais discriminativos de débito que a acompanha.

4.A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o apelante tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois exercia o cargo de sócio gerente, conforme demonstra o contrato social da empresa e respectivos instrumentos de alteração contratual, evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.

5.O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista exercer o cargo de sócio gerente, evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.

6.Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.

7.A conduta típica prevista no artigo 95, alínea “d” da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do “animus rem sibi habendi” para sua caracterização.

8.Na fixação da pena de multa, o juiz primeiramente determina o número de dias-multa, de acordo com as regras gerais de aplicação da pena. Assim o montante de 11 dias-multa é acertado, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo, não houve o reconhecimento de agravantes e, como houve o aumento de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, o número passou de 10 para 11 dias-multa.

9.O valor de cada dia-multa, no entanto, tem como critério a situação econômica do réu. Se é certo que não restou demonstrada a situação de penúria vivida pelo apelante, também é correto afirmar que não há elementos nos autos para majorá-lo no montante de 03 salários mínimos, já que não foi possível aferir a renda eventualmente obtida pelo apelante em decorrência de sua atividade empresarial, nem tampouco se pode aquilatar a sua situação patrimonial. Assim, o valor de cada dia-multa é fixado no mínimo legal.

10.Sem levar em conta a exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a parte das condutas, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos delitos praticados até agosto de 1995 e o recebimento da denúncia (30.08.99 - fl. 97).

11.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto por NALDO ESTEVES DA SILVA, para fixar o valor de cada dia-multa no mínimo legal, e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade dos delitos praticados até a data de agosto de 1995, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1.º e 2.º, todos do Código Penal. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031861-7 ACR 16087
ORIG. : 9801033746 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON LUIS GARCIA MARTINS
ADV : APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - “EMENDATIO LIBELLI” - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1.O réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Embora a pena mínima do delito pelo qual foi condenado seja de 01 ano de detenção, para obter aludido benefício era necessário que o réu preenchesse os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, dentre os quais não estar sendo processado nem ter sido condenado por outro crime.

2.À época em que o Ministério Público Federal entendeu que os fatos delituosos subsumiam-se ao tipo penal do artigo 70 da Lei 4.117/62, o réu já respondia a outro processo, de modo que, ausente um dos requisitos à formulação de proposta de suspensão condicional do processo, com razão o “parquet” federal deixou de formulá-la.

3.O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 326 no sentido de que os fatos delituosos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal do artigo 70 da Lei 4.117/62, o que foi acolhido pelo MM. Juiz, somente por ocasião da sentença. Entretanto, a conclusão por uma outra tipificação ao delito não se deu com base em prova produzida nos autos, (até mesmo porque naquele momento sequer tinham sido ouvidas as testemunhas de acusação), mas tão somente pela análise dos fatos descritos na denúncia.

4.Desse modo, a hipótese dos autos é a de “emendatio libelli”, que

não prevê a possibilidade de novo interrogatório do réu, nem de produção de prova e oitiva de testemunhas pela defesa.

5.Caso se verificasse, com base em prova produzida nos autos, da existência de elementos essenciais capazes de modificar a capitulação jurídica atribuída aos fatos, daí, sim, poderia-se concluir pela “mutatio libelli”. Como no caso não houve alteração no quadro factual, mas apenas no plano subsuntivo, tenho que a manifestação ministerial de fl. 326 sequer caracteriza um aditamento à denúncia.

6.A pena de 01 ano de detenção, por infração ao disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62, prescreve em 04 anos (e não em 02), conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal.

7.Ora, entre a data do recebimento da denúncia (29.07.1999 - fl.147) e a da publicação da sentença condenatória (21.05.2003 - fl. 427), tal lapso temporal de 04 anos não restou ultrapassado, não havendo como se decretar a avertada prescrição.

8.A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de Apreensão de fl. 15, pelo Termo de Lacração de fls. 11/12, pelo Laudo de fls. 133/134 e pelo Parecer Técnico de fls. 45/46.

9.Autoria comprovada pela prova testemunhal colhida e pelas próprias declarações prestadas pelo apelado perante a Autoridade Policial e o Magistrado de primeiro grau.

10.Extraí-se das provas carreadas aos autos, especialmente do interrogatório judicial do apelado e das declarações por ele prestadas perante a Autoridade Policial, que ele assumiu de maneira livre e inequívoca, a conduta típica da qual foi acusado.

11.No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais.

12.Ressalte-se que, pelo parecer técnico juntado às fls. 45/46, verifica-se que a rádio operava com transmissor de 60 Watts, valor esse superior aquele considerado como baixa potência, pela Lei 9.612/98.

13.Crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações não permitem quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se evidentemente de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal insculpida no artigo 70 da Lei 4.117/62, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional.

14.Diante da impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo apelante possa ser alcançada pelo princípio da insignificância penal da conduta.

15.Recurso a que se nega provimento. Sentença de primeiro grau mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso do réu ROBSON LUIS GARCIA MARTINS, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014282-9 AC 1120197
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ELIETE SANTANA DOS SANTOS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ FED.CONV.WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.



2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF. São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.034614-9 AC 1120196
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APDO : LUIS CLAUDIO DE LIMA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ FED.CONV.WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF. São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.06.001884-9 ACR 18825
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : WANDERLEI ALVES MOREIRA
ADV : JOSE JORGE DO SIM
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA “D” E ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM” - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - CRIME FORMAL - PROVA DO “ANIMUS REM SIBI HABENDI” - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1.Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio “tempus regit actum”. Portanto, aplicável ao caso em apreço o disposto no artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/91 no que tange aos fatos ocorridos até 31/12/00, incidindo a nova lei quanto aos fatos posteriores.

2.A materialidade delitiva foi demonstrada por intermédio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos Confessados(NFLDC-fls.10, 11 e 16) e pelos discriminativos de débito que as acompanham. Ademais, o apelante no interrogatório (fls. 129/131) confessou o débito da empresa junto ao INSS.

3.A autoria do delito quedou comprovada, vez que restou incontroverso que o apelante era, ao tempo dos fatos delituosos, o responsável tributário e detentor do poder de decisão sobre os atos negociais, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuíu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência.

4.A conduta típica prevista no artigo 95, alínea “d” da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do “animus rem sibi habendi” para sua caracterização.

5.Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus da prova.

6.Assim colocado, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe.

7.Recurso da defesa desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau. São Paulo, 23 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.10.000763-1 AC 1011671
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA RUIZ ORFALI
APDO : GISELE APARECIDA DIAS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.WILSON ZAUHY/ QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. O parágrafo único do artigo 225 dispõe que o mandado poderá ser em breve relatório, se o autor entregar, em cartório, com a inicial, cópias para serem entregues aos réus, a denotar que não há na lei processual a exigência de que a contrafé seja instruída com as cópias dos documentos que acompanham a inicial.

2. Se o Código de Processo Civil não prevê tal exigência, não passando de mera possibilidade a contrafé vir instruída com os documentos que acompanham a inicial, descabe, por esta razão, decretar o indeferimento da petição inicial.

3. Recurso de apelação provido.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação. São Paulo, 02 de outubro de 2006.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001998-6 ACR 25289
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA ZOLEDAD GAONA OLIVEIRA reu pre-so
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS - ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ÔNUS DA PROVA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/14), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 19/20), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/22), do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 23), do Laudo de Exame Químico Toxicológico com resultado positivo para cocaína (fls. 60/61) e dos depoimentos prestados nos autos.

2.A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei n.º 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

3.O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categorico ao determinar que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. No caso, ré nada trouxe aos autos além de suas alegações, não havendo qualquer outro elemento de prova que as corrobore.

4.A grande quantidade de entorpecente apreendido se consubstancia em circunstância judicial desfavorável, eis que demonstra elevado comprometimento pessoal e financeiro do agente com os atos criminosos, além dos danos à sociedade, de enormes dimensões e nem sempre suscetíveis de reparo.

5.A vedação à progressão do regime prisional fere o princípio da individualização da pena e, por isso, deverá ser afastada. Precedentes do STF.

6.Recurso da ré Maria Zoledad Gaona Oliveira parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Maria Zoledad Gaona Oliveira, tão somente para fixar o regime de cumprimento da pena como o inicialmente fechado, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau. São Paulo, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085397-1 AG 251543
ORIG. : 200561050113391 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO SP
ADV : ELVIS OLIVIO TOMÉ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS - ART. 13 DA LEI 9506/97 - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.506/97, ao criar nova figura de segurado obrigatório (agente político desvinculado de regime próprio de previdência social), vai de encontro à dicção original do art. 195, inc. II, da Constituição, que previa a exigência da respectiva contribuição apenas do trabalhador. O que se tem, assim, é que no momento em que editada, a Lei nº 9.506/97 ressentia-se de pressuposto suficiente de validade, por haver aí inovado indevidamente, criando nova hipótese de incidência tributária sem o necessário suporte de validade constitucional.

2. O E. Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97 (RE 351.717, DJ de 21/11/2003, página 10), tendo o Senado Federal suspenso, por meio da Resolução nº 26/2005, a execução do mencionado dispositivo.

3. A mencionada incidência tributária veio a ser validamente reintegrada ao ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 10.887/2004, que acrescentou a alínea “j” ao inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de igual teor daquela introduzida pela Lei nº 9.506/97, mostrando-se, agora sim, compatível com a redação do art. 195, inc. II, da Cons-

tuição, conforme alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98.

4. No caso concreto, tem-se que os débitos referentes às NFLDs nºs. 35.386.328-9 e 35.386.329-7, que estariam a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, dizem respeito à cobrança da contribuição impugnada no período de vigência da Lei nº 9.506/97, razão pela qual não podem obstaculizar a emissão da certidão guerreada. 5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.60.00.010395-8 RHC 591
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
RECTE : JOSE LISSONI DIAS
ADV : GERSON CLARO DINO
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE “WRIT” - DESCAMINHO - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - FALSIDADE MATERIAL - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS - MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RECORRENTE - DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS CRIMES EM APURAÇÃO, NÃO SE RESTRINGINDO O INQUÉRITO POLICIAL A APURAR A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO JUNTO À RECEITA FEDERAL - CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO QUE NÃO PODE SER FEITA NESTE MOMENTO E NESTA VIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em um primeiro momento calha frisar, mais uma vez, a exemplo do que o fizeram o Juiz de primeiro grau e o órgão ministerial atuante naquela instância, que o inquérito policial instaurado em desfavor do recorrente não se restringe a apurar a prática do crime de sonegação fiscal, de modo que, a necessidade do prévio esaurimento da via administrativa, já não seria suficiente para justificar o trancamento do inquérito policial.

2. O artigo 83 da Lei 9.430/96 está endereçado ao administrador, impedindo-o que aja sem antes concluir o procedimento administrativo fiscal. Todavia, tal não obsta que o Ministério Público promova a ação penal pública, se entender configurada a infração, mesmo no ângulo tributário.

3. O direito brasileiro adotou o sistema segundo o qual nenhuma sanção pode ser aplicada fora do processo judicial. Em matéria criminal existe o princípio da “reserva da jurisdição”, que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para condenar, ou não, aquele que pratica o ilícito penal.

4. Assim, conclui-se que nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear o poder do juiz criminal de identificar a existência de crime onde o Fisco não vislumbrou ao menos a existência de um crédito tributário. O nosso sistema jurídico não impede que haja um pronunciamento jurisdicional em sentido contrário àquele adotado anteriormente pela administração, dada a autonomia das instâncias. Desse modo, de nada interessa a circunstância de o administrador reconhecer que certa infração não ocorreu, que não foi cometida pelo acusado, ou que foi praticada ao amparo de uma excludente de antijuridicidade, já que o controle judicial, nessa matéria, é pleno, e não vinculado, como ocorre com a administração. A decisão judicial, no campo criminal, prevalece integralmente sobre a decisão administrativa, não havendo qualquer possibilidade de vinculação do Poder Judiciário à decisão do administrador.

5. Outrossim, não há possibilidade de que na via estreita e célere do “habeas corpus” o recorrente obtenha a declaração da inexistência do crime previsto no artigo 305 do Código Penal, à míngua de elementos suficientes para pronunciamento desse jaez. Em outras palavras, ante a inexistência de prova pré-constituída suficiente para o exame desse tema, andou bem o MM. Juiz de primeiro grau ao repelir tal pretensão.

6. Os documentos acostados às fls. 94/102, efetivamente, não permitem concluir pela extinção da punibilidade do recorrente, haja vista que não demonstram, seguramente, que o débito tributário foi integralmente quitado. Aliás, o próprio recorrente, no documento de fl. 106, afirma que há valores pendentes de pagamento, valores esses que, inclusive, foram objeto de parcelamento especial (PAES), nos termos da Lei nº 10.684/03.

7. E sobre a possibilidade de suspensão - ainda que parcial - da persecução penal, em virtude do parcelamento do débito tributário, verifica-se que também não há nos autos elementos seguros a permitir qualquer pronunciamento nesse sentido.

8. Não há prova suficiente para demonstrar a situação de regularidade do recorrente junto à Receita Federal, ao menos recentemente. Não há qualquer documento capaz de demonstrar que o recorrente, após 12 de janeiro deste ano (fl. 100), vem cumprindo o parcelamento ajustado perante a Receita Federal. Não há meios para uma declaração segura desta Corte a esse respeito, ao menos neste momento.

9. A questão da tipificação das condutas desenvolvidas pelo recorrente não pode ser avaliada neste momento, eis que, nem mesmo se sabe se o Ministério Público Federal oferecerá denúncia, e, se o fizer, em que termos a deduzirá.

10. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.15.001117-8 RHC 592
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
RECTE : MARIA CECILIA CARRASCO DA SILVA
ADV : WLADEMIR FLAVIO BONORA
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE “WRIT” - DESCAMINHO - MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RECORRENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME COMETIDO DE FORMA HABITUAL E COM FINALIDADE MERCANTIL - IMPOSSIBILIDADE DE MESURAR O GRAU DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO ARTIGO 334 DO CPB - CRIME PLURIOFENSIVO QUE NÃO SE RESTRINGE A TUTELAR O INTERESSE ARRECADATÓRIO DA UNIÃO - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95 - NORMA EXCEPCIONAL QUE EXIGE INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA - ANALOGIA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA, AINDA QUE EM BENEFÍCIO DO RÉU - AUSÊNCIA DE LACUNA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO JUNTO À RECEITA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe o raciocínio de que o valor das mercadorias apreendidas seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza a Fazenda Pública deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos daquele montante. Nesses casos, os motivos que levam o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensaria os custos advindos do movimento da “máquina jurisdicional”. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação “custo-benefício” na hora de ingressar com uma ação. Com efeito, não se pode tratar de forma igual situações diferentes. Nos casos acima referidos, não se está diante de um delito, mas sim de pura e simples inadimplência do contribuinte frente ao Fisco. Aqui se apura a prática de um crime. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento.

2. Ademais, verifica-se que o crime foi cometido com o intuito de mercancia, o que, de acordo com o entendimento de nossas Cortes, proíbe a aplicação do princípio da insignificância. Vale também ressaltar que o princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura sua apreciação antes do término daquela fase.

3. Por outro lado, é preciso ainda consignar que o bem jurídico tutelado não se resume ao pagamento de tributos, mas vai além. Os interesses da administração fazendária são sim tutelados, mas há uma outra ordem de interesses que também se resguarda, de cunho extrafiscal, e que peculiariza o artigo 334 do Código Penal. Trata-se, indubitavelmente, daquilo que a doutrina classifica como sendo um tipo penal pluriofensivo. Quando a União exige o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso de uma determinada mercadoria no País, sob pena da caracterização do crime de descaminho, é porque vê naquele bem, uma potencial causa geradora de danos aos interesses nacionais. Essa proibição se dá pelos mais diversos motivos, dentre os quais, são exemplos: a tutela do desenvolvimento da indústria nacional, razões de saúde pública, e a defesa da biodiversidade de nosso País. Como se percebe, a “mens legis” não se encerra no pagamento dos tributos devidos, não se podendo analisar a questão apenas sob o prisma pecuniário. Assim, a extensão precisa dos danos causados aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 334 do Código Penal, se mostra inviável de ser avaliada neste passo, o que também impede a aplicação da causa supralegal excludente do crime.

4. O artigo 34 da Lei 9.249/95 é norma excepcional, e, nessa qualidade, não admite analogia, ainda que em benefício do réu. A analogia é instrumento previsto na Lei de Introdução ao Código Civil como forma de colmar lacunas encontradas na lei. Na ausência de disciplina legal sobre determinado fato, o juiz deve - com base na presunção de que onde existe a mesma ordem de coisas, há de imperar a mesma razão de decidir - buscar a aplicação da norma legal destinada a um caso semelhante. Em outras palavras “ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”.

5. No caso das normas excepcionais/extraordinárias, elas se restringem a regulamentar, apenas e tão somente, aquelas situações identificadas expressamente pelo legislador como tais. As demais situações não rotuladas como excepcionais devem ser disciplinadas pela norma de regência ordinária. A exceção não pode ser transformada em regra, sob pena de subversão do sistema normativo.

6. O artigo 34 da Lei 9.249/95 é evidentemente uma norma excepcional, haja vista que institui uma causa especial de extinção da punibilidade para aqueles que praticaram crimes previstos nas Leis 8.137/90 e 4.729/65. E para se chegar à conclusão de que é uma norma excepcional, basta a observação de que as causas de extinção da punibilidade são exceções no direito penal. Após a prática da conduta, alcançado o resultado, somente se afasta a punibilidade naquelas hipóteses expressas e estritamente delineadas em lei. O rol do artigo 107 do Código Penal traz o melhor exemplo de causas extintivas da punibilidade.

7. Ora, se o artigo 34 da Lei 9.429/95 é uma norma excepcional deve ser interpretado de forma estrita, justamente porque não pode invadir as searas próprias da norma ordinária.

8. Não há prova de que o débito tributário federal foi adimplido antes do oferecimento da denúncia.

9. Sentença mantida. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017850-0 HC 23988
ORIG. : 200561020047331 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA SYLVIA BAPTISTA
IMPTE : LEONARDO AFONSO PONTES
IMPTE : ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
PACTE : RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - ARTIGO 83 DA LEI 9.430/96 - AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS - DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 83 da Lei 9.430/96 está endereçado ao administrador, impedindo-o que aja sem antes concluir o procedimento administrativo fiscal. Todavia, tal não obsta que o Ministério Público promova a ação penal pública, se entender configurada a infração, mesmo no ângulo tributário.

2. Em matéria criminal existe o princípio da “reserva da jurisdição”, que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para condenar, ou não, aquele que pratica o ilícito penal.

3. Conclui-se, assim, que nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear o poder do juiz criminal de identificar a existência de crime onde o Fisco não vislumbrou ao menos a existência de um crédito tributário. O nosso sistema jurídico não impede que haja um pronunciamento jurisdicional em sentido contrário àquele adotado anteriormente pela administração, dada a autonomia das instâncias. Desse modo, de nada interessa a circunstância de o administrador reconhecer que certa infração não ocorreu, que não foi cometida pelo acusado, ou que foi praticada ao amparo de uma excludente de antijuridicidade, já que o controle judicial, nessa matéria, é pleno, e não vinculado, como ocorre com a administração.

4. A decisão judicial, no campo criminal, prevalece integralmente sobre a decisão administrativa, não havendo qualquer possibilidade de vinculação do Poder Judiciário à decisão do administrador.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em denegar a presente ordem de “habeas corpus”. São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029819-0 AG 266116
ORIG. : 200661020035126 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDAS NA ÉPOCA DEVIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.
2. O débito exequiêndo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45.
3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior.
4. Agravo provido, para declarar a competência da Justiça Federal para processar a execução em referência, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032795-5 AG 266537
ORIG. : 200061020136780 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : OLIVEIRA E BATISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDAS NA ÉPOCA DEVIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.
2. O débito exequiêndo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45.
3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior.
4. Agravo provido, para declarar a competência da Justiça Federal para processar a execução em referência, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032935-6 AG 266592
ORIG. : 200661000067456 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSMAR SILVA FREITAS e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei nº 1060/50 prevê a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bastando que a parte afirme, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Como é o caso dos autos, ressalvado o direito de impugnação pela parte contrária.
2. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.
3. Quanto à possibilidade de depósito das prestações do imóvel no valor que os mutuários, ora agravantes, entendem devido e no que diz respeito à pretensão de que os seus nomes não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, observo que tais matérias ainda não foram objeto de apreciação por parte do Juízo “a quo”, motivo pelo qual estes pedidos não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.
4. Agravo parcialmente conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e lhe dar provimento. São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035056-4 HC 24461
ORIG. : 200060020022863 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPTE : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
PACTE : ERINEU DOMINGOS SOLIGO
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - PROCESSO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDICIONAMENTO DO DIREITO DE RECORRER AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO PACIENTE AO CÁRCERE - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento firme nesta Egrégia Turma que a exigência de recolhimento ao cárcere como condição para a interposição de recursos, ofende o princípio constitucional da ampla defesa. Precedentes.
2. A concessão da ordem é, pois, medida que se impõe, única e exclusivamente, para garantir ao paciente o direito de ver processado o recurso de apelação interposto, independentemente do seu recolhimento ao cárcere.
3. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a presente ordem de “habeas corpus”. São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069490-3 HC 25035
ORIG. : 200561810074769 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPTE : LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA
PACTE : MAGED MOHAMED CHAMS reu preso
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
 : >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - EXAME DE CORPO DE DELITO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS OBSERVADO - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES - “BIS IN IDEM” - QUESTÕES QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME DA MATÉRIA DE PROVA DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO “HABEAS CORPUS” - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 - PRECEDENTE DO STF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O exame de corpo de delito serve como meio de provar a materialidade daqueles crimes que deixam vestígios, não se prestando para a prova da autoria delitiva. Ao menos, não é essa a sua finalidade precípua.
2. No caso em apreço, para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, basta o exame pericial da substância entorpecente apreendida, o que foi realizado, conforme indica a fotocópia da sentença condenatória, apontando para as fls. 2515 e 2525 dos autos da ação penal (fl. 154). Por sua vez, o crime de associação para o tráfico não é considerado crime que deixa vestígio (artigo 158 do Código de Processo Penal), e, por tal motivo, dispensa o exame do corpo de delito, para a demonstração da sua materialidade. Como se sabe, não

é todo crime que permite o exame de corpo de delito. Por exemplo, um crime contra a honra praticado oralmente, não é crime que deixa vestígio, e, portanto, não admite o exame de corpo de delito, por motivos óbvios.

3. Quanto à autoria delitiva dos crimes atribuídos ao paciente (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico), observa-se que não há nenhuma exigência legal de perícia, podendo o magistrado valer-se de qualquer elemento de prova para formar o seu convencimento, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. E foi exatamente isso o que fez o MM. Juiz de Primeiro Grau, de acordo com o que se depreende dos autos. Exame de corpo de delito desnecessário.

4. As alegações de nulidade da sentença ou da ação penal não podem ser acolhidas por esta Egrégia Turma. Basta um exame da sentença que se encontra acostada aos autos (fls. 407/505), bem como, dos demais elementos de convencimento trazidos ao feito, para que se alcance esta conclusão. A tese de nulidade da ação penal invocada em favor do paciente, sob a tese de que houve desrespeito ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, não se sustenta, conforme restou demonstrado à exaustão na sentença condenatória. Não houve a indicação de um fato concreto hábil a conduzir à conclusão de que houve desrespeito ao referido princípio. Analisada a sentença condenatória dentro dos termos permitidos pela via estreita e célere do “habeas corpus”, conclui-se que inexistente qualquer elemento de convencimento que seja suficiente para a decretação da nulidade da ação penal, por inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Ressalta-se que, conforme bem observou a autoridade impetrada em suas informações: “(...) na inicial, em várias passagens, sustenta-se a ausência de fundamentação da sentença, porém, os impetrantes, que também atuam na defesa do paciente na ação penal acima referida, não interpuseram Embargos de Declaração no momento oportuno, sede apropriada para apontar as invocadas omissões e requerer que o juiz prolator do 'decisum' as esclareça. Informo, por fim, que este Juízo enfrentou na sentença atacada as questões de prova ora invocadas, o que demonstra a clara finalidade de antecipação do julgamento do recurso de apelação (...)”.

5. Não se pode admitir a antecipação da análise do mérito da ação penal, por parte deste Tribunal. Como tem decidido esta Egrégia Turma, a via estreita do “habeas corpus” não permite apreciar, com a devida profundidade, os fatos que são objeto da ação penal, dada a natureza excepcional do remédio constitucional. Ora, se em virtude da natureza especial do rito se exige a presença de robusta prova pré-constituída para a concessão da ordem, muito mais se deve exigir quando o feito já se encontra sentenciado, após acurado cotejo da imputação com o quadro probatório. Prosseguindo nessa linha de pensamento, parece evidente que para a elisão de uma sentença condenatória, por intermédio da via excepcionalíssima do “habeas corpus”, se exige mais do que meros argumentos, cabendo ao interessado a apresentação de contundente prova documental, apta a indicar o eventual desacerto da decisão condenatória, o que não é a situação vista nestes autos.

6. Acentua-se que a sentença combatida neste “writ” foi objeto de recurso, o que submeterá o caso à análise desta Corte em toda a sua extensão e profundidade, não sendo o “habeas corpus” o meio apropriado para tal fim.

7. Quanto às alegações de falta de proporcionalidade na fixação das penas-bases dos crimes, observa-se, igualmente, que a via especialíssima do “habeas corpus” não permite essa espécie de análise, pelos mesmos motivos acima alinhavados. A dosimetria da pena pressupõe um profundo exame do mérito da ação penal, o que é inviável de ser realizado nesta via e momento. Saber se a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal é tema inerente à apelação criminal já interposta, e que será examinada por este Órgão Colegiado no momento oportuno. O mesmo se diga em relação à arguição de existência de “bis in idem”, decorrente de a internacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes ter sido considerada por mais de uma vez, como aludem os impetrantes, que será analisada por ocasião do julgamento da apelação. Aliás, essa mesma pretensão dos impetrantes já foi objeto de exame por parte da autoridade apontada como coatora, que repeliu, fundamentadamente e de forma lógica, a ocorrência de “bis in idem”.

8. Não merece também ser prestigiada a impetração, quando sustenta que não houve fundamentação para a incidência da causa de aumento relativa à internacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes. A autoridade impetrada indicou fatos concretos, aptos a justificar a incidência da causa de aumento.

9. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida. Princípio da individualização da pena. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

10. Ordem parcialmente concedida, única e exclusivamente, para determinar que o paciente inicie o cumprimento de sua pena no regime fechado, garantindo-lhe o direito à progressão do regime prisional, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder parcialmente a presente ordem de “habeas corpus”, única e exclusivamente, para determinar que o paciente inicie o cumprimento de sua pena no regime fechado, garantindo-lhe o direito à progressão do regime prisional, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078820-0 HC 25256
ORIG. : 200661190032859 5 Vr GUARULHOS/SP
200661810069687 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : SUELI FAUSTINA FERREIRA reu preso
ADV : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pes-soal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO, QUE JUSTIFICA O LIGEIRO ATRASO NA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, E, POR CONSEQUINTE, DO PROCEDIMENTO COMO UM TODO - INTERROGATÓRIO JÁ RELIZADO - DENÚNCIA RECEBIDA - ORDEM DENEGADA.

1. Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora: “(...) Acerca das diligências empreendidas por este Juízo, res-salto que os autos foram conclusos a MMa. Juíza Federal Titular desta Vara aos 09/06/2006 a qual, cumprindo o estabelecido no caput do artigo 38, da Lei nº 10.409/02, entre outras providências, ordenou que fosse deprecada a citação da denunciada, para responder à acu-sação, no prazo de dez dias, bem como o interrogatório, por en-contrar-se a paciente recolhida em unidade da Penitenciária Feminina da Capital. A determinação foi atendida na mesma data, com a ex-pedição da carta precatória nº 217/2006. A deprecata foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo em 20/06/2006 e, em decorrência da disponibilidade de pauta daquele Juízo, o in-terrogatório foi designado para 14/07/2006, sendo redesignado para o dia 04/08/2006, por motivo desconhecido deste signatário.(...)”. A prática de ato processual por intermédio de Carta Precatória, sabidamente, demanda um lapso temporal superior àquele ordinari-amente previsto na lei, o que, por si só, justifica o ligeiro atraso no exame de aptidão da denúncia.

2. Somente em hipóteses nas quais resplandece de forma cristalina a culpa do magistrado pelo atraso é possível reconhecer o excesso de prazo. Situação que não restou caracterizada na hipótese.

3. A modificação levada a cabo pelo legislador em relação à Lei de Tóxicos - exigência de interrogatório e defesa preliminar antes do exame da inicial acusatória, nos termos do artigo 38 daquele diploma - vem causando uma série de dificuldades aos órgãos jurisdicionais, especialmente, em virtude da necessidade de se realizar mais uma audiência em cada persecução penal.

4. São conhecidas as deficiências estruturais e as dificuldades de ordem material que a maioria dos magistrados deste País experi-mentam, no exercício do seu ofício. Geralmente, as inovações le-gislativas não vêm acompanhadas das necessárias providências de cunho físico e material (aumento do número de magistrados e ser-vidores, instalações físicas e aparelhamento condizentes, entre ou-tras), o que, não raramente, agravam as condições - já precárias - de prestação da tutela jurisdicional ao cidadão. Em outras palavras, tais inovações legislativas, antes de garantirem o maior e melhor acesso à jurisdição, na verdade, acabam por dificultá-lo.

5. Exigir que os Juizes Criminais realizem mais uma audiência para interrogatório do denunciado nos crimes de tóxicos, sem sombra de dúvidas, significa onerar ainda mais as atividades da vara e do res-pectivo ofício, de modo que, também é razoável, e, esperado, que haja uma maior demora na prática dos demais atos processuais na-quele Juízo. E se há necessidade da expedição de Carta Precatória para o interrogatório do denunciado, justifica-se, ainda mais, uma certa demora na prática do ato processual.

6. Por fim, está dito nas informações complementares que a audiência preliminar já foi realizada, e, inclusive, que houve o recebimento da denúncia (fls. 177/179). Também de acordo com o teor dessas mes-mas informações, nesta data, já foi até mesmo realizada a audiência de instrução e julgamento, que estava prevista para o dia 06 de outubro último.

7. Ausência de culpa da autoridade judicial no excesso de prazo. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.
São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084675-2 HC 25406
ORIG. : 200561110038628 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA
PACTE : MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDEN-CIÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - DENÚNCIA RECEBIDA - ORDEM DO MAGISTRADO PARA FORMAL INDICIAMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Uma vez determinado o formal indiciamento do paciente, evidente que se está por praticar um ato que impõe restrição ao seu direito de locomoção. O constrangimento é potencial diante do quadro dos fatos, e isso já é o suficiente para que se admita a impetração.

2. Não se pode conceber o ato de indiciamento de forma dissociada do inquérito policial. Aliás, é o ato de indiciamento que torna mais concreto o constrangimento potencial, decorrente do inquérito po-licial. É após o indiciamento que se tornam mais acentuadas as possibilidades de restrição do direito de ir e vir do jurisdicionado, como bem se sabe. E esse mesmo raciocínio continua plenamente aplicável, mesmo quando o indiciamento ocorre após o início da ação penal. Preliminar rejeitada.

3. O indiciamento levado a cabo após o início da ação penal não tem nenhuma importância. Afinal, já existindo uma denúncia contra o jurisdicionado - acusação formal da prática de um crime - seria mesmo sem sentido levar ao seu conhecimento que ele é apenas um suspeito. Não há dúvidas de que já pesando contra si uma denúncia, encontra-se ele em situação jurídica sensivelmente mais grave. E os julgados que abraçam essa tese no Superior Tribunal de Justiça se-guem essa linha de raciocínio.

4. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, conceder a presente ordem de “habeas corpus”.
São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089489-8 HC 25500
ORIG. : 200560040007142 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : ROBERTO ROCHA
PACTE : JOELMA DO NASCIMENTO CARDOSO reu preso
ADV : ROBERTO ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IN-TERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - REGIME INICIAL SEMI-ABERTO - PACIENTE QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA EM RE-GIME PRISIONAL DIVERSO, MAIS GRAVE - CONSTRANGI-MENTO ILEGAL RECONHECIDO - GARANTIA DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há justificativas para que a paciente seja compelida a per-manecer presa em regime prisional fechado, quando o título penal executivo lhe impôs o cumprimento da pena em um regime inicial mais ameno, no caso, o semi-aberto. Evidente o constrangimento ilegal. Precedentes dos Tribunais Superiores.

2. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem, para determinar que JOELMA DO NASCIMENTO CARDOSO seja transferida para o regime prisional semi-aberto, confirmando a liminar concedida a fls. 37/40 dos autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089491-6 HC 25502
ORIG. : 200560040007142 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : ROBERTO ROCHA
PACTE : ERACI NISCHESPOIS CORREA reu preso
ADV : ROBERTO ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IN-TERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - REGIME INICIAL SEMI-ABERTO - PACIENTE QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA EM RE-GIME PRISIONAL DIVERSO, MAIS GRAVE - CONSTRANGI-MENTO ILEGAL RECONHECIDO - GARANTIA DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há justificativas para que a paciente seja compelida a per-manecer presa em regime prisional fechado, quando o título penal executivo lhe impôs o cumprimento da pena em um regime inicial mais ameno, no caso, o semi-aberto. Evidente o constrangimento ilegal. Precedentes dos Tribunais Superiores.

2. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem, para determinar que a paciente seja imediatamente transferida para o regime semi-aberto, confirmando a decisão liminar de fls. 33/36.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091883-0 HC 25557
ORIG. : 200060000003097 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
PACTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO reu preso
ADV : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - EVASÃO DE DIVISAS - ARTIGO 22 DA LEI 7.492/86 - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DO “WRIT” REJEITADA - MÉRITO - DENÚNCIA APTA, DE ACORDO COM O ARTIGO 41 DO CPP - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INA-PLICABILIDADE NO CASO EM TELA - ORDEM DENEGADA.

1. Realmente, a via estreita do “habeas-corpus” não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis “prima facie” pelo julgador. Em razão disso, via de regra, torna indispensável a exis-tência de prova pré-constituída do que se alega, para justificar a concessão da ordem.

2. Contudo, cuidando o “writ” de questão de direito, nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção.

3. Outrossim, se os elementos de convencimento que acompanham a inicial, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, permitem concluir pela existência de determinados fatos in-dicados na impetração, cabe então ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a legalidade - ou não - também no que diz respeito às questões de fato. Basta que haja prova pré-constituída suficiente. Cabe então a esta Egrégia Corte serenar a questão que exsurge dos autos, pron-unciando-se sobre a legalidade - ou não - dos atos praticados pela autoridade impetrada.

4. Preliminar rejeitada.

5. Com efeito, o que se pretende neste “writ” é obter uma declaração antecipada da inocência do paciente, o que não é possível em razão da ausência de prova pré-constituída suficiente.

6. A persecução penal que o impetrante pretende obstar foi desen-cadeada porque, após cognição judicial exauriente sobre outros fatos penais (tráfico de entorpecentes) na ação nº 97.6167-1, determinou o Juiz de primeiro grau condutor daquele feito, que a Polícia Federal investigasse o ora paciente pelo crime de evasão de divisas. A in-vestigação foi realizada e o Ministério Público Federal denunciou SERGIO ROBERTO DE CARVALHO pela prática do crime previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, por 32 (trinta e duas) vezes, porque ele teria remetido vultosa quantia de dinheiro ao exterior, ilegalmente.

7. Esta Corte não pode neste momento impedir o Ministério Público Federal de promover a responsabilização penal do paciente. Não há nestes autos elementos suficientes para, “ab initio”, determinar-se o trancamento da ação penal em curso junto ao primeiro grau de ju-risdição.

8. A denúncia é apta, pois observa os preceitos estabelecidos nos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal. O fato de um membro do “parquet” ter manifestado o entendimento de que não haviam elementos suficientes para a promoção da denúncia, enquanto um outro, que o sucedeu nos autos, ter entendido que já existiam ele-mentos suficientes para tanto, não conduz a nenhuma nulidade. Aliás, nesse ínterim outras diligências foram realizadas. Trata-se de mera decorrência do princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, prerrogativa consagrada no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal.

9. Não há incidência do princípio da consunção na hipótese em tela. Em primeiro lugar porque, se fosse possível a incidência do princípio da absorção, haveria de prevalecer aquele crime de maior gravidade, fosse ele o delito-meio ou o delito-fim. E na hipótese espelhada nestes autos, desenganadamente, o crime de evasão de divisas (artigo 22 da Lei 7.492/86) é mais grave do que aquele de sonegação, estabelecido no artigo 1º da Lei 8.137/80. Basta atentar para as balizas penais estabelecidas pelo legislador para cada conduta. Em segundo, porque os bens jurídicos tutelados são diversos, o que tam-bém justifica a mão incidência do princípio.

10. Impetração conhecida. Ordem denegada.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, em denegar a ordem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.092000-9 HC 25575
ORIG. : 200561810080551 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO
PACTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - FURTO DE SINAL TELEFÔNICO - ESTELIONATO - QUADRILHA OU BANDO - CONDENAÇÃO - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCIDENTIA DO ARTIGO 71 DO CPB NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO “WRIT”- PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE - ORDEM DENEGRADA.

1. Embora a aplicação do artigo 71 do Código Penal reclame um exame aprofundado da matéria de fato da persecução penal - o que, muitas vezes, não é possível em virtude da celeridade e estreiteza do remédio constitucional - não se pode, a priori, descartar essa possibilidade. Não é impossível que um paciente traga ao conhecimento desta Corte, prova pré-constituída suficiente para o reconhecimento de que determinados fatos foram praticados em continuidade delitiva. É suficiente imaginar uma hipótese na qual o paciente, já condenado em primeiro grau de jurisdição, viu a sentença condenatória ser prolatada sem o reconhecimento da continuidade delitiva. Basta que ele instrua o “writ” com prova pré-constituída - já levada ao conhecimento da autoridade coatora durante o primeiro grau de jurisdição - e, também, que o reconhecimento da continuidade delitiva, naquele momento, seja suficiente para lhe permitir algum benefício prático (a declaração da prescrição punitiva, por exemplo), a ponto de não se poder aguardar o julgamento de uma eventual apelação criminal interposta. Não se pode, “ab initio”, sustentar que a impetração não é a via adequada para examinar a ocorrência da continuidade delitiva. Caso suficientemente caracterizada a ilegalidade ou o abuso de poder ao direito de ir e vir, tem-se o suficiente para admitir e conceder a ordem de “habeas corpus”. Preliminar rejeitada.

2. No caso em apreço, o pedido de tutela jurisdicional se restringe à aplicação do artigo 71 do Código Penal aos diversos crimes de estelionato praticados pelo paciente, conforme bem observou a Procuradoria Regional da República.

3. A via do “habeas-corpus” não comporta análise aprofundada de matéria fática, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis “prima facie” pelo julgador. Em razão disso, requer a apresentação de prova pré-constituída, o que não foi feito no caso em tela. Aliás, consta do r. parecer ministerial a seguinte consideração nesse sentido: “(...) O paciente-impetrante, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar o equívoco da autoridade impetrada, e, por tabela, a ilegalidade da decisão que o condenou. É dizer, não demonstrou, através de prova pré-constituída, que os vários estelionatos que ensejaram sua condenação por intermédio do ato tido como coator, foram praticados como partes de um único crime, que estão vinculados subjetivamente (...)”.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, denegar a ordem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093144-5 HC 25576
ORIG. : 200561810080551 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO
PACTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - FURTO DE SINAL TELEFÔNICO - ESTELIONATO - QUADRILHA OU BANDO - CONDENAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RECURSO - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO - ERRO MATERIAL INEXISTENTE NA FIXAÇÃO DA PENÁ PRIVATIVA DE LIBERDADE - ESTELIONATO CONSUMADO - DELITO OBJETO DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - ORDEM DENEGRADA.

1. Inicialmente, assevera-se que o “writ” se presta ao exame da pretensão veiculada pelo paciente, ainda que exista a previsão no sistema de um recurso próprio para a devolução do tema a esta Corte (apelação criminal).

2. Uma leitura atenta da fundamentação da sentença permite a conclusão de que houve a condenação do paciente por um estelionato consumado, ao contrário do que sustenta em sua inicial. Desse modo 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de reclusão devem ser considerados no montante final da pena fixada na decisão condenatória, qual seja, 09 (nove) anos e 03 (três) meses de prisão.

3.Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107996-7 HC 26044
ORIG. : 200561810074769 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
PACTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso
ADV : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDENAÇÃO JUNTO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E DA SENTENÇA, QUE NÃO SE JUSTIFICA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRERRUPOSTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CARCERE - PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PROCESSUAL CARACTERIZADOS - LIBERDADE PROVISÓRIA INVIÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE - ORDEM DENEGRADA.

1. A alegação de nulidade da sentença e da decisão, por vício de fundamentação, não pode ser acolhida. Basta o exame dos seus conteúdos, bem como os demais elementos de convencimento trazidos ao feito, para que esta conclusão se imponha.

2. A sentença condenatória faz alusão a uma série de elementos de convencimento: provas testemunhais, interceptações telefônicas, provas documentais, entre outras. Não se pode admitir o argumento de que a sentença careça de fundamentação. No caso em tela, não houve a indicação de um fato concreto hábil a conduzir à conclusão de que houve desrespeito ao referido princípio. Analisada a sentença condenatória dentro dos termos permitidos pela via estreita e célere do “habeas corpus”, conclui-se que não se colhe nenhum elemento de convencimento que seja suficiente para a decretação de sua nulidade ou da nulidade da ação penal, por inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

3.Efetivamente, o que pretende o impetrante é a antecipação da análise do mérito recursal, por parte deste Tribunal, o que não se pode admitir.

4.

5.

6. A via estreita do “habeas corpus” não permite a esta Colenda Corte apreciar, com a devida profundidade, os fatos que são objeto da ação penal, dada a natureza excepcional do remédio constitucional. Ora, se em virtude da natureza especial do rito se exige a presença de robusta prova pré-constituída para a concessão da ordem, muito mais se deve exigir quando o feito já se encontra sentenciado, após acurado cotejo da imputação com o quadro probatório. Prosseguindo nessa linha de pensamento, evidente que para a elisão de uma sentença condenatória, por intermédio da via excepcionalíssima do “habeas corpus”, se exige mais do que meros argumentos, cabendo ao interessado a apresentação de contundente prova documental, apta a indicar o eventual desacerto da decisão condenatória, o que não é a situação espelhada nestes autos.

7. A sentença combatida neste “writ” foi objeto de recurso, o que submeterá o caso à análise desta Corte em toda a sua extensão e profundidade, não sendo o “habeas corpus” o meio apropriado para tal fim, pois, insuficientemente instruído.

8.Esta Corte já analisou a legalidade da decisão monocrática que determinou a prisão preventiva do paciente, reconhecendo-a, naquela ocasião, como válida. E não houve alteração no quadro fático, que permitisse uma modificação desse pensamento.

7. Não há que se falar em submissão do paciente a nenhum constrangimento ilegal. Estão solidamente demonstrados os requisitos que permitem a manutenção da prisão preventiva. Conforme se colhe das informações prestadas pelo Ilustre Juiz Federal, a ação penal em curso versa sobre fatos gravíssimos. A prisão processual do paciente é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

8.Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Compulsando os autos, observa-se que deles se extraem indícios robustos de que o paciente faz parte de uma sofisticada organização criminosa internacional, voltada para o tráfico de entorpecentes, o que justifica o temor de que prossiga perpetrando delitos dessa nefasta natureza, caso posto em liberdade.

9.É apontado como figura central de um dos subgrupos da organização. Ressalte-se que não se trata de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novo crime ou de que pertença a uma organização criminosa. Trata-se de efetiva probabilidade e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual. Há fundado receio de que, em liberdade, o preso volte a enveredar pelas searas do crime.

10. Também a garantia de aplicação da lei penal justifica a prisão preventiva. Sobre a questão, assim ficou decidido por ocasião do julgamento do “writ” nº 2006.03.00.000922-2: “(...) Indispensável redobrada cautela quando se trata de réu que supostamente integra uma rede internacional de tráfico de entorpecentes, com notável poderio econômico. Não pode também deixar de ser considerado o fato de que o paciente já demonstrou que não pretende submeter-se à aplicação da lei penal. Conforme consta das informações, o paciente fugiu da sua residência por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, e, posteriormente, foi localizado no interior do Estado de São Paulo, portando documento de identidade falso. Nota-se, de imediato, que há acentuado risco de frustração da lei penal. Justificada também sob essa perspectiva a prisão preventiva do paciente(...)”.

11.É evidente a necessidade de manter o paciente preso. Exatamente por isso não se permite que o paciente recorra em liberdade.

12. Em situações como a presente, somente uma alteração do quadro fático justificaria a revogação da prisão processual após o advento da sentença penal condenatória. E essa modificação no estado das coisas não se verificou, de modo que a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe.

13. Por fim, assevera-se que, conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta E. Turma, o fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não possui o condão de afastar a necessidade do encarceramento cautelar, de modo que, referido pleito, revela-se de pronto inaceitável.

14. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107997-9 HC 26045
ORIG. : 200561810074769 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
PACTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso
ADV : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

“HABEAS CORPUS” - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 - PRECEDENTE DO STF - ORDEM CONCEDIDA.

1. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida. Princípio da individualização da pena. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem concedida para determinar que o paciente inicie o cumprimento de sua pena no regime fechado, garantindo-lhe o direito à progressão do regime prisional, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a presente ordem de “habeas corpus”, única e exclusivamente, para determinar que o paciente inicie o cumprimento de sua pena no regime fechado, garantindo-lhe o direito à progressão do regime prisional em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.06.000148-4 RSE 4453
RECTE : Justica Publica
RECDO : PEDRO LUIZ BALAN
ADV : CLEMENTE ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS - RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1.Não há dúvida quanto à existência dos crimes e de sua autoria, visto ter o recorrido sido flagrado perpetrando as condutas delituosas.

2.Por sua vez, a ordem pública também precisa ser garantida. O recorrido é membro de organização criminosa, conforme apurado no Processo nº 2005.70.03.000284-9, que tramitou na Vara Federal de Maringá/Pr (fls. 61/64). Foi flagrado com um grande arsenal de armas e munições, o que demonstra sua periculosidade, além de US\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta dólares) falsos, revelando a potencialidade lesiva de sua conduta.

3.Se verdadeira a afirmação do Juízo a “quo” (fl. 28, 1º parágrafo) de que não se pode inferir que a sua segregação serviu para desestimulá-lo das práticas criminosas, também é verdade que sua soltura implica em maior facilidade - até mesmo estímulo - para sua perpetração. Na impossibilidade de impedir a atuação criminosa, deve o Estado, ao menos, tentar dificultá-la.

4.E mais, a indevida soltura do recorrido mostra indícios de seu poder de persuasão em relação aos responsáveis pela persecução penal, e de seu desejo de esquivar-se da responsabilização penal.

5.Por fim, do que se pode se extrair dos autos, se é verdadeira a afirmação de que o recorrido possui atividade lícita, não é com ela que provê sua subsistência, servindo de mero verniz a sua má conduta social que vem se perpetuando no tempo, com o auxílio, inclusive, de integrantes de sua família.

6.Por tais razões, não se justifica a concessão de liberdade provisória ao réu. Todavia, impossível a restauração da prisão em flagrante, pois esta decorre de uma situação fática que não perdura até o momento.

7. Assim, a decretação da prisão preventiva do recorrido é medida que se impõe, para afastar o temor causado pelo agente, para impedir a reincidência, para afastá-lo da organização criminosa da qual faz parte, para evitar a reiteração de crimes como os dos autos, para atender ao clamor público, para não levar a descrédito a Justiça.

8.Recurso ministerial provido. Prisão preventiva decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial e decretar a prisão preventiva de PEDRO LUIZ BALAN.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.022824-3 AC 692738
ORIG. : 9700216489 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ALVES DA SILVA
ADV : LUCINEIA FERNANDES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1 - Cabem embargos de declaração somente quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, dos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).

2 - Os embargos não se mostram o recurso hábil ao reexame da causa, não tendo a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, obscuridade ou contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria debatida.

3 - As alegações trazidas pela embargante sequer estariam a apontar qualquer omissão, já que se consubstanciam, isto sim, na irresignação quanto ao voto proferido, sustentando os argumentos sobre o que entende correto e aplicável ao caso, pretendendo conferir efeitos infringentes ao presente julgado.

4 - O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando a embargante decisão que lhe seja favorável, pretensão incabível em sede de embargos.

5 - Mesmo que possível o prequestionamento com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça os embargos declaratórios opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos do artigo 535, do CPC.

6 - O artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, suscitado pela embargante, que estabelece os juros de mora em 06% (seis por cento) ao ano, possui aplicabilidade tão somente quando proposta a ação na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acrescentou à redação original do artigo 1º da referida Lei, o dispositivo da letra “F”.

7 - Tendo em vista que a aludida MP nº 2.180-35, foi publicada no Diário Oficial de 27.08.2001, apenas as demandas propostas posteriormente a essa data estão sujeitas à aplicação da regra indicada pela embargante, salientando que a redação original da Lei nº 9.494/97, à época da publicação, em 24.12.1997, também não dispunha sobre essa regra que a embargante pretende ver aplicada.

6 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.003533-9 AC 1042931
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RUTH RENATA SANERIP PICCOLO
ADV : LUIZ FERNANDO MOKWA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.

1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.

2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.

3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.

5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

6. Sobre o "quantum debeat" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.

7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.031287-2 AG 180343
ORIG. : 000096644 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : KANDAYU SUEYOSHI
ADV : MOACYR PADOVAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão e contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

II - O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão.

III - O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

IV - Rejeitado o prequestionamento.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.003119-9 AC 1152627
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não possuem essa qualidade, bastando à pessoa, que queira propor a ação, que o faça por meio de prova escrita que revele, a princípio, a obrigação a cumprir.

2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

2. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.

3. A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa.

4. Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico.

5. A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados.

7. A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria.

8. Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação monitoria, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

9. Não estando o demonstrativo de débito que acompanha a inicial suficientemente claro, dado não ser possível dele depreender os elementos que compõem a obrigação, seja quanto aos valores devidos e índices aplicáveis, seja quanto aos encargos que se impuseram em acréscimo à dívida inicial, mostra-se imprescindível a produção da prova pericial contábil, visando esclarecimento, através de profissional de confiança do juízo, dotado de conhecimento técnico especial

10. Ademais, o objeto da tutela jurisdicional pretendida não se consubstancia em matéria exclusivamente de direito, revelando-se faticamente complexa no que se refere à composição do débito cobrado, a determinar a realização do exame pericial, face os termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e também em decorrência do princípio do devido processo legal, que impõe seja a instrução probatória a mais ampla possível, pois o processo e os atos processuais devem ser direcionados à busca da verdade real, ainda mais quando se tem presente uma relação de consumo ao abrigo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11 - Sentença que se anula, de ofício, com determinação de realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta ação monitoria, prejudicado o recurso de apelação interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, anular, de ofício, a sentença recorrida e determinar a realização de exame pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria e, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.00.029893-7 AMS 275179
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOUZA CRUZ S/A e filial
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/
acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3- Recurso de apelação e remessa oficial a que se negam provimentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.006126-0 AC 1100768
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO PASSOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -- ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Verifica-se que à Caixa Econômica Federal - CEF foi atribuída a função de complementação da correção monetária, ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização, apuração e aplicação de multas e, finalmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional foram entregues o lançamento e a cobrança, esta última, porém, passível de ser delegada por convênio à Caixa Econômica Federal - CEF.

- Os dispositivos legais anteriormente transcritos nada mais fazem que estabelecer representantes do FGTS em campos específicos. O artigo 4º da Lei 8.844/94, inclusive, definiu expressamente que a representação processual para a cobrança cabe diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Caixa Econômica Federal - CEF por convênio, o qual, aliás, já foi firmado publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1996.

- Em conclusão, a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, do Ministério do Trabalho ou da Procuradoria da Fazenda Nacional para determinada lide, naturalmente, deve ser decorrência da correspondência entre a pretensão específica e a função que particularmente foi atribuída a cada um.

- A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

- Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei 8.036/90.

- Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

- Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do artigo 149 da Constituição Federal, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

- Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade.

- Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador.

- A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no artigo 154, inciso I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal.

- Remessa oficial dada por ocorrida, recurso de apelação da União Federal e da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial dada por ocorrida, ao recurso da União Federal e da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto da Sr.ª Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.015382-1 AG 231085
ORIG. : 200461090084555 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA
SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. decreto-lei nº 70/66. inconstitucionalidade. ofensa aos princípios constitucionais. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 620 CPC.

- Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.

- Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

- A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor.

- É o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

- O novo Código Civil possui diversas disposições que modificaram profundamente o quadro geral do Direito Contratual em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca que contrato, a partir de agora, deve atender sua função social, nos moldes do artigo 421.

- E os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Dentre as formas de execução disponíveis à mutuante credora, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o “princípio da menor onerosidade da execução”, consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069697-0 AG 245051
ORIG. : 200461190083792 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE CAMPOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

- Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.

- Ilegitimidade passiva do agente fiduciário nas ações que tem por objeto a validade da execução do contrato, dado que referido ente figura como mero executor das determinações do agente financeiro.

- A responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077923-0 AG 248676
ORIG. : 200461000162213 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO LOPES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AGENTE FIDUCIÁRIO. SASSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

- Ilegitimidade passiva do agente fiduciário nas ações que tem por objeto a validade da execução do contrato, dado que referido ente figura como mero executor das determinações do agente financeiro.

- A responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094917-2 AG 254991
ORIG. : 200561140063224 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DENISE PUPO DE SALES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ARREMATACÃO DO BEM. CONTRATO RESILIDO. MATÉRIA SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. decreto-lei nº 70/66. inconstitucionalidade. ofensa aos princípios constitucionais. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 620 CPC. Débito incerto, ilíquido e inexigível. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Interesse de agir. Contrato já resilido em face da arrematação do bem. Questão que se confunde com o mérito da ação ordinária: anulação de execução extrajudicial. Preliminar rejeitada.

- Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

- A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor.

- É o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

- O novo Código Civil possui diversas disposições que modificaram profundamente o quadro geral do Direito Contratual em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca que contrato, a partir de agora, deve atender sua função social, nos moldes do artigo 421.

- E os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Dentre as formas de execução disponíveis à mutuante credora, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o “princípio da menor onerosidade da execução”, consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada.

- Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual.

- Entretanto, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que os agravantes, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpram as regras que foram admitidas no momento da avença. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo.

- A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido.

- Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome de mutuário nos organismos de proteção do crédito.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042113-2 AC 1154118
ORIG. : 9900000081 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

APDO : C A GARCIA E CIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. ACORDOS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DO MONTANTE EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA.

- Insurgência da embargada: alegações não comprovam que a dívida não foi quitada. Ônus da prova.

- Acordos trabalhistas. Prova de quitação parcial da dívida: somente considerados os documentos em que discriminadas as verbas objeto do acordo e incluídas as relativas ao FGTS.

- Decisão fundamentada na prova dos autos. Embargos parcialmente procedentes.

- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.052079-3 REOMS 125914
ORIG. : 0007426062 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL NORCHEM

ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 104/105 – Tendo em vista informação de fl. 106, intime-se a Autora NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL NORCHEM, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 .
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.084107-7 REOAC 132986
ORIG. : 9200000062 3 Vr ARARAS/SP
PARTE A : TRANSPORTADORA DENARDI LTDA
ADV : JOSE PAULO TONETTO e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da cobrança do IRPJ, PIS, FINSOCIAL, sob o fundamento da iliquidez da Dívida Ativa. O r. juízo a quo julgou procedentes os embargos à execução, para anular o lançamento formalizador de crédito exigido, tornando insubsistente a penhora realizada, extinguindo a execução, oportunidade em que condenou a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O valor discutido nos presentes autos é de Cr\$ 8.296.638,13 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e treze centavos), em agosto/92.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos... (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que a sentença foi de procedência dos embargos e o valor exequendo é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 93.03.087839-6 REOAC 135463
ORIG. : 9100000015 1 Vr ITAPETININGA/SP
PARTE A : YOSHINOBO OI
ADV : HEITOR BENITO DARROS JUNIOR e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a nulidade da cobrança fiscal do recolhimento suplementar do Imposto de Renda, do exercício de 1983, sob a alegação de que a certidão de dívida ativa carece de liquidez e certeza.

O r. juízo a quo julgou procedentes os embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargada a reembolsar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em três salários mínimos, conforme o §4º do art. 20 do CPC.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O valor da execução corresponde a Cr\$ 720.977,46 (setecentos e vinte mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos), em junho/88.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.



O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos... (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que a sentença foi de procedência dos embargos e o valor exequendo é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 93.03.092814-8 REOAC 138344
ORIG. : 9102023962 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A
ADV : BERALDO FERNANDES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra a cobrança do Imposto de Importação sobre a falta de mercadoria transportada a granel.

O r. juízo a quo julgou procedentes os embargos à execução, decretando insubsistente a Certidão da Dívida Ativa, em virtude da inexistência da obrigação tributária, extinguindo a Execução Fiscal, oportunidade em que condenou a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O valor da execução corresponde a Cr\$ 25.842.827,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros), em maio/85.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos... (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que a sentença foi de procedência dos embargos e o valor exequendo é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 94.03.069562-5 REOAC 199408
ORIG. : 9404006440 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANDERSON ZILIO
ADV : MARJORIE PRESTES DE MELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de opção de nacionalidade, tendo o requerente atingido a maioria, conforme se infere de seu assento do nascimento lavrado em Johannesburgo - República da África do Sul, e comprovado a nacionalidade brasileira de seus ascendentes, bem como sua permanência no Brasil desde os 06 anos de idade.

O r. Juízo a quo julgou procedente a ação, reconhecendo que estão preenchidos todos os requisitos apontados pela Lei 818/49. Determinou, ainda, que após o trânsito em julgado fosse expedido ofício ao Cartório de Registro Civil competente para que fosse feita a lavratura do termo de opção. A sentença foi remetida ao reexame necessário. O valor da causa corresponde a CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), em fevereiro de 1994.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo “com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...” (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 94.03.097572-5 REOAC 219436
ORIG. : 8800467105 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : POSTO AGUA BOA LTDA
ADV : JOSE MARIA CAIAFA e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação declaratória, objetivando assegurar que o valor referente ao piso salarial dos empregados do Posto Água Boa Ltda. passe a fazer parte da planilha da margem de revenda, garantindo assim a sua consideração em aumentos futuros, de acordo com Decisão Normativa proferida pela Justiça do Trabalho.

O r. Juízo a quo julgou procedente a ação, reconhecendo que o Poder Público não pode ignorar o valor salarial reconhecido jurisdicionalmente, nem mesmo com o objetivo de reduzir os custos de revenda. Condenou a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% do valor dado à causa. A sentença foi remetida ao reexame necessário.

O valor da causa corresponde a CZ\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), em dezembro de 1988.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo “com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...” (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 94.03.098525-9 REOAC 220278
ORIG. : 9200000005 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
PARTE A : EULALIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução, objetivando que fosse reconhecido como já quitado o débito fiscal. A embargante alega que sofreu execução anterior, nos autos do processo 27/89, que tramitou perante a comarca de São José do Rio Pardo. Ressalta que foi julgado extinto o referido feito.

O r. Juízo a quo julgou procedente os embargos, reconhecendo que em execução anterior ocorreu coisa julgada, não podendo ser admitida a cobrança de saldo remanescente. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O valor da execução corresponde a 4.549,22 UFIR'S, em agosto de 1992.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo “com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...” (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o

valor da execução é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.099314-8 AC 291758
ORIG. : 9512009609 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA ENY ROSSENTINI PAIVA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
ADV : RICARDO LEME MENIN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 159 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.082599-9 AC 343447
ORIG. : 9500209594 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA DE JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS e outros

ADV : ORLANDO SATO
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : WANDERLEY HONORATO
ADV INTER : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. De conformidade com o que consta dos autos, especificamente da inicial, do termo de aditamento de fls. 106 e da sentença (fls. 242/251), as partes integrantes do pólo passivo da ação são o Banco Central do Brasil, o Banco Bamerindus S.A., o Banco Bradesco S.A. e o Banco Bandeirantes S.A. À vista do pedido de fls. 298/301, deduzido por “Unibanco - União de Bancos Brasileiros”, foi lançado o despacho de fls. 303, determinando esclarecesse a requerente em que qualidade comparecia aos autos, já que não figura como parte no processo. O prazo escoou sem cumprimento. Novo despacho foi lançado, às fls. 323, reiterando a determinação e, novamente, não houve cumprimento.

2. Destarte, visando evitar o tumulto processual, a dificultar os regulares processamento e julgamento do feito, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 298 a 301, integrados por termos de substabelecimento e indicação de advogados para fins de intimação, e de fls. 308 a 321, consubstanciados em termos de substabelecimento, instrumentos sociais e, novamente, indicação dos mesmos advogados para efeito de intimação. Observo que tais documentos, oportunamente, deverão ser entregues à advogada Dra. Ana Claudia Goffi Flaquer Scartezzini, OAB/SP nº 230.049, mediante recibo nos autos.

3. Fls. 326/327 - Inicialmente, promova a requerente a autenticação dos documentos de fls 328 a 336 e de fls. 338 a 373 ou, por seu procurador, declare-lhes a autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, visando a regularização de sua representação processual.

4. Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se, excepcionalmente, o nome da advogada Dra. Ana Claudia Goffi Flaquer Scartezzini, OAB/SP nº 230.049, inclusive para os fins do decidido no item 2, supra.

5. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.096977-0 AC 352388
ORIG. : 9500309688 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DELLA MONICA LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl.195 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.003885-9 AC 356373
ORIG. : 9510008621 2 Vr MARILIA/SP
APTE : HELENA NAVARRO RAINERI e outro
ADV : MARINO MORGATO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : BRUNO GATTO DE FREITAS

ADV : JAIRO DE FREITAS

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 363/373: Tendo em vista a certidão de fls. 374, e considerando que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 372) é cópia simples, regularize UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o referido substabelecimento devidamente autenticado, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.008476-3 AC 407399
ORIG. : 9107427654 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 143/146 e 149/161 - Considerando a homologação (fls. 92) do pedido de desistência do recurso de apelação feito pelas peticionárias (fls.84), oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados exclusivamente pelas mesmas, ELDORADO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO e MOINHO PAULISTA LTDA, conforme requerido e as guias de depósito de fls. 152/161, juntando-se cópia desta decisão e de fls. 149/161.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.047426-0 AG 65955
ORIG. : 9600349851 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES e outros

ADV : VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento processada sob nº 96.34985-1, que concedeu a antecipação da tutela aos autores e lhe assegurou direito à matrícula e participação no curso de formação profissional integrante do concurso para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal com preferência sobre outros candidatos aprovados posteriormente.

Pretende-se a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

Às fls. 143 foi concedido o efeito suspensivo e os autores requereram a reconsideração da decisão ou recebimento do recurso como agravo regimental. Ao agravo regimental foi negado provimento.

Os agravados ofereceram contra-minuta ao agravo de instrumento e requereram seja negado provimento ao recurso, mantendo-se os termos da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento que concedeu a tutela antecipada.

Inicialmente processado perante a Primeira Seção, o feito foi redistribuído à Segunda Seção, por tratar-se de matéria de direito público.

Competindo a mim a relatoria do feito, ratifiquei a decisão concessiva do efeito suspensivo (fls. 335) e determinei ao agravante o envio de informações sobre a situação dos agravados e em especial se lograram participar do curso de formação profissional para preenchimento de vaga de delegado de polícia federal e se lograram aprovação naquela etapa, bem assim se tomaram posse no cargo pretendido.

A União Federal prestou informações acerca da situação dos agravados às fls. 322/332. Confirma terem realizado o curso de formação profissional perante a Academia Nacional de Polícia, por força de decisões proferidas nos feitos nºs 98.00133396-8 e 98.0014532-0, respectivamente ação cautelar e principal.

A cautelar nº 98.00133396-8, julgada procedente na origem e objeto de apelação da União Federal, foi extinta sem exame de mérito pela Quarta Turma deste Tribunal, que julgou inadequada a via eleita em razão da satisfatividade revestida no procedimento.

A ação principal, também julgada procedente na origem, foi remetida a esta Corte por força de apelação da União Federal (Ac nº 2000.03.99.034370-2). Após voto da Relatora, que deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido, houve pedido de vista do então Juiz convocado Manoel Álvares. O feito encontra-se no Gabinete da Desembargadora Federal Salette Nascimento e consta terem os autores formulado pedido de desistência, ainda não apreciado.

Também consta terem sido ajuizados outros feitos na Justiça Federal do Ceará. Na ação de conhecimento processada sob nº 99.0001132-5, a União Federal foi condenada a proceder à nomeação e posse da ora autora e agravada Vera Cristina Vieira de Moraes no cargo de Delegado de Polícia Federal.

No feito sob nº99.3307-8, em fase de recurso de apelação perante o TRF/5ª Região (AC nº 2001.05.00.003590-2), a União Federal foi condenada na origem a nomear e empossar Marcelo Salum, Flávio Duprat e Bruno Zaratim. Neste feito também há pedido de desistência e renúncia formulado pelos autores, tendo em vista terem sido efetivados no cargo de Delegado de Polícia Federal, pedido este com o qual a União Federal manifestou concordância.

Portanto, não obstante ainda não tenha sido prolatada sentença nos autos principais, não se há ignorar terem os autores sido nomeados e empossados no cargo pretendido, por força de decisões judiciais proferidas em outros feitos.

Assim, informe a agravante se tem interesse no prosseguimento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.005358-7 MC 1326
ORIG. : 9200510914 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 271 - Manifeste-se o Autor, expressamente, acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.004049-0 AMS 187309
ORIG. : 9300111507 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
ADV : FABIANO FABRI BAYARRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 116/120 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a vista dos autos fora da Subsecretaria.

2. Restituídos os autos, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.007308-1 AMS 188434
ORIG. : 9500292009 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
ADV : FABIANO FABRI BAYARRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 168/172 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a vista dos autos fora da Subsecretaria.

2. Restituídos os autos, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator



PROC. : 1999.03.99.007314-7 AMS 188440
ORIG. : 9400242913 SAO PAULO/SP
APTE : FUNDA CAO FACULDADE DE MEDICINA
ADV : FABIANO FABRI BAYARRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Fls. 136/140 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a vista dos autos fora da Subsecretaria.
2. Restituídos os autos, conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.018855-8 AC 466200
ORIG. : 9600098930 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA e outros
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
À Seção de Cálculos Judiciais para se aferir se os cálculos de fls. 32/51 efetivamente foram realizados nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.035834-8 AC 482555
ORIG. : 9500174499 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICTORIA CATTAN
ADV : CLARICE CATTAN KOK
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Em face da declaração de fls. 156, e tendo em vista o entendimento consolidado no E. STJ de que os benefícios da Lei nº 1.060/50 podem ser concedidos a qualquer tempo e grau de jurisdição (REsp 864085/PE; REsp 462231/RS, entre outros), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Oportunamente, o agravo legal (fls. 127/130) será levado, em mesa, perante a E. Sexta Turma.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.00.015843-1 AC 627807
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : HAROLD DE OLIVEIRA ALMEID
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Em face da informação de fls. 191/193, manifeste-se a apelante se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.00.028649-4 AC 684332
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : HELCIO HONDA
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato.
A renúncia somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante (CPC, art. 45), o que não restou devidamente comprovado nos autos.
Com efeito, em relação à notificação de fls. 739/740, não há qualquer prova de ciência por parte de representante legal da outorgante, não se prestando a esse fim mera cópia de Aviso de Recebimento assinado por terceiro.
Assim, enquanto não cientificada inequivocamente da renúncia por seu patrono, por ora, deverá permanecer o mesmo procurador como representante judicial da apelante.
Intime-se.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.04.001797-4 AC 784502
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : SINESIO DE SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.109: nada a deferir, tendo em vista a interposição de recurso pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 102/108.
Proceda-se às alterações processuais devidas.
Prossiga-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.14.005809-7 AMS 220860
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e outro
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 533/541: Proceda às alterações processuais devidas na denominação social da apelante EBEC ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES S/A, de acordo com os documentos juntados aos autos.
2) Homologo a desistência requerida às fls. 507/508, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51. Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência do recurso implica a renúncia do direito em que se funda a ação.
Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:
AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.
2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.
3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.
4. Agravo Regimental improvido.
(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.15.002750-4 AMS 281564
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FUNDA CAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO CARLOS - SAAE
ADV : DEVANEI SIMAO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.
Isto posto, e diante do noticiado acordo entre as partes, homologo, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante às fls. 189/196, em relação ao qual, intimado, deu-se o apelado por ciente, às fls. 202/204. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.041903-6 AC 726297
ORIG. : 9900000584 A Vr BARUERI/SP
APTE : PROVECTO PLANEJAMENTO SERVICOS E MARKETING LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 71: tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, em 24.09.03, resta prejudicado o pedido de desistência.
Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para a interposição de recurso em face do v. acórdão de fls. 66/67 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.050543-8 AG 168661
ORIG. : 200261000227260 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ADV : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls.98/104, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.00.018771-7 AMS 259418
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Fls. 265/267: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.
O pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal deverá ser apreciado pelo r. Juízo a quo, após o trânsito em julgado.
Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.00.022372-2 AC 1142870
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUTEC COM/ SERVICOS S/A GRUPO ITAU-TEC PHILCO e outros
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JONH NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos
A apelação da União Federal interposta às fls. 7698/7712 produz todos os efeitos tal como se fosse ofertada pelo INSS, tendo em vista que, ao tempo da interposição do Recurso, a União Federal era legitimada a figurar no pólo passivo da presente ação, perdendo tal qualidade com a perda de eficácia MP 258/2005.
Trata-se da aplicação do seguinte Princípio Geral do Direito: “tempus regit actum”.
Portanto, encaminhem-se os autos à UFOR a fim de que se retifique a autuação para que conste no lugar da União Federal o INSS.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.82.026989-8 AC 961111
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Ao setor competente desta Corte, para retificar a autuação, fazendo constar como apelada União Federal (Fazenda Nacional).
2. Posteriormente, manifeste-se, conclusivamente, a embargante, ora apelada, sobre o pedido de fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.015733-6 AC 1119766
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCOS DE LAYRTON ALVES PEREIRA
ADV : JAIR RATEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 122/128 - Considerando que os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.05.007584-8 encontram-se na vara de origem, desentranhe-se a petição, providenciando-se cópias da mesma nestes autos, e encaminhando-a à Vara de origem onde o pedido será apreciado.
Prossiga-se com os embargos.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.19.001575-7 AC 989830
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DIGITEC REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 300 e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.
Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.012035-5 MC 3813
ORIG. : 199961000099657 5 Vr SAO PAULO/SP 199961000099657 SAO PAULO/SP
REQTE : C E A MODAS LTDA e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário interposto nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.009965-7 (fls. 416/417), a que se refere este feito, julgo prejudicada a presente cautelar, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Incabível a condenação ao pagamento de honorários, tratando-se de medida cautelar de depósito.
Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da requerente conforme pleiteado, haja vista o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário acima referido.
Publique-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.020726-5 AC 945074
ORIG. : 0000000311 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 113/114 - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.26.006245-0 AMS 278337
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : C E M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 316/317: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.82.005161-0 AC 1100770
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : LEANDRO MAZERA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 236/238: nada a deferir. Prossiga-se.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.023934-0 AG 233816
ORIG. : 200461000335417 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : STENO BROADCASTING LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 196/202, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.052809-8 AC 1077547
ORIG. : 0200000014 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 91/147 - Providencie-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 14/02, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.
Prossiga-se com os embargos.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.014249-8 REOMS 281787
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GLADYS APPARECIDA LANZAS
ADV : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES
ADV : ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 91: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.020125-9 AMS 283773
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.
Os autos vieram a este Tribunal por força da apelação interposta pela impetrante. Pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 390/397, pleito com o qual concordou a apelada às fls. 402.



Ao abdicar da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora desfavorável, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, “caput”, do CPC, julgo prejudicada a apelação, e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, V, do mesmo diploma legal. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.028540-6 AMS 284763
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 144 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, a apelante, União Federal (Fazenda Nacional).

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.06.009007-7 AC 1167678
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : METALURGICA FERRAME LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 440: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.26.003946-8 AC 1164874
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FUNDACAO DO ABC
ADV : SANDRO TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 168/169 - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.006786-6 AG 259100
ORIG. : 200561000256686 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MEPHA INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO E FABRICACAO FARMACEUTICA LTDA
ADV : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 62/68, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.071296-6 AG 273074
ORIG. : 200661140018600 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADV : DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 201/207 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.075128-5 AG 273908
ORIG. : 200561820190780 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO
ADV : CLAUDIO PENIDO CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 107/121: Em face da manifestação da União Federal, às fls. 127/130, prossiga-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.082080-5 AG 276441
ORIG. : 199961820366040 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 290/292 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082175-5 AG 276531
ORIG. : 200561070062182 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LUCIA DE FATIMA TARDIVO DE MORAES
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado à agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento ou a juntada de declaração de autenticidade (fls. 64/65).

Não tendo a agravante realizado a autenticação das referidas cópias no prazo determinado, nem juntado aos autos a declaração de autenticidade das mesmas (certidão de fl. 78), considero descumprida a exigência estabelecida pelos arts. 365, III e 525, I e 544, §1º do C.P.C., bem como pela Resolução nº 255/04, da Presidência deste Tribunal.

Nesse sentido, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS.

As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil.” (grifei)

(STF, 2ª Turma, AI 172.559-2/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 26.9.95, DJ 03.11.95, p. 37258)

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.082848-8 AG 276857
ORIG. : 9505104138 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA massa falida

ADV : ALEXANDRE TAJRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.087400-0 AG 278004
ORIG. : 200361110031959 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : TEREZA YAEKO TAZAKI AKUTAGAWA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : DISTRIBUIDORA DE FRUTA MAYRINKY LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA YAEKO TAZAKI AKUTAGAWA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu liminarmente a exceção de pré-executividade, visando a sua exclusão do pólo passivo da lide e prescrição da pretensão executiva, por entender que as matérias alegadas devem ser discutidas em sede de embargos à execução.

Primeiramente, afirma que as questões ventiladas não requerem dilação probatória, razão pela qual a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Sustenta, sua ilegitimidade passiva, porquanto sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos. Afirma que a Agravada não demonstrou terem sido praticados atos com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatuto.

Salienta que seu nome não consta da certidão de dívida ativa, requisito indispensável para figurar no pólo passivo da execução, o que acarreta a nulidade desta em relação a ela.

Aduz, que não há previsão legal para o direcionamento da exigência de pagamento dos tributos para os sócios de empresa devedora que detém capacidade de solver a dívida, devendo ser esgotadas todas as possibilidades legais de cobrança da pessoa jurídica, antes de exigí-la de terceiros responsáveis.

Aponta, ainda, a prescrição de parte da dívida em cobro, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido após o decurso do prazo quinquenal, que dispunha a Fazenda Nacional para executar o suposto crédito, contados da data do lançamento do tributo, mediante a apresentação da DCTF.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da lide e o prosseguimento da execução somente contra a pessoa jurídica, o reconhecimento de prescrição de parte da dívida, bem como, a condenação da Agravada em 20% do valor da causa, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, esta Relatora determinou à Agravante a juntada da declaração mencionada na exordial (fl. 59), a qual foi anexada à fl. 68.

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 73/76).

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo,

veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Inicialmente, esclareço que, para a concessão de assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte, cabendo à parte adversa, se for o caso, provar o contrário.

Considerando a declaração da Agravante à fl. 68, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme disposto no artigo 3º, da Lei n. 1.060/50.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico, em parte, a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação de que o pedido de inclusão foi deferido sem que estivessem presentes os requisitos para a adoção de tal medida. Apona, também, a prescrição de parte da dívida exequenda.

Admito, na via do aludido incidente processual, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou caso ocorrido, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide, ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Nesse sentido, registro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.

2. A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - 2ª T., RESP - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

Da mesma forma, entendo que, tanto a decadência, quanto a prescrição, podem ser argüidas e analisadas objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passíveis de apreciação de plano.

Seguindo a mesma orientação, julgado desta Corte:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.

- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF - 3ª Região - 5ª T., AG 151053, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 20.10.03, DJ 04.02.04, p. 280, destaques meus).

Assim sendo, a exceção, à primeira vista, não deveria ter sido rejeitada liminarmente.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, a exceção oposta.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar, tão somente, que o Juízo monocrático analise a documentação juntada pelo Agravante, apreciando a exceção oposta.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091802-7 AG 279501
ORIG. : 0300003850 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : HEXA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEXA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a inocorrência da prescrição da pretensão executiva, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão da citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contados da constituição do crédito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a prescrição do débito em cobro, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende a suspensão da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do direito do Fisco proceder à cobrança do crédito, uma vez que se tratam de tributos inscritos em dívida ativa após o decurso do prazo de cinco anos que dispunha a Fazenda para executar a dívida, nos termos do art. 174, do CTN.

Inicialmente, cumpre analisar os dispositivos legais que regem os institutos da decadência e da prescrição, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

“In casu”, não houve o pagamento do valor declarado, razão pela qual não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Assim, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido”.

(STJ - 2ª T., REsp - 678038/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.12.04, DJ 21.03.05, p. 342).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

No presente caso, considerando-se que os valores ora exigidos referem-se a tributos vencidos em 04/97, 07/97, 10/97 e 01/98, que a inscrição da dívida deu-se em 14.03.03, e que, a execução foi ajuizada em 15.07.03 (fl. 16), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em janeiro de 2003, em relação ao débito mais recente em cobro.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que o prosseguimento da execução fiscal sujeitará a Agravante a procedimentos constritivos, os quais poderão acarretar o comprometimento do exercício de suas atividades regulares.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para sustar o prosseguimento da execução.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095170-5 AG 280402
ORIG. : 200361820530921 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 67/69 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099273-2 AG 281975
ORIG. : 0000011946 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



Foi certificado, às fls. 37, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099526-5 AG 281698
ORIG. : 200161200075980 2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : RICARDO LUPO E OUTROS
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 217 – Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste, corretamente, como Agravante, UNIÃO FEDERAL (ADVO-CACIA GERAL DA UNIÃO).

Após, reiterar a determinação de fl. 213.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.101717-2 AG 282483
ORIG. : 9505131720 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : PAULEX MODA JOVEM LTDA e outros
AGRDO : ALEXANDRE KRONGOLD
ADV : RITA DE CASSIA ARAUJO FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 123, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.101889-9 AG 282537
ORIG. : 200361820114330 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 92, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103551-4 AG 283071
ORIG. : 200661030042036 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA
ADV : JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art, 527, III), para suspender os descontos do imposto de renda diretamente na fonte até a quantia correspondente às contribuições efetuadas pelo agravante sob a égide da Lei nº 7.713/88.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 56/59 dos autos originários (fls. 08/11 destes autos), que, em sede de ação de repetição de indébito, indeferiu a tutela antecipada requerida, que visava a suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado, bem como a restituição dos valores pagos desde a concessão de sua complementação de aposentadoria. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi empregado da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, e durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria denominado Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, recebendo atualmente complementação de aposentadoria; que sendo participante da Petros, já arcou com o pagamento de imposto de renda na fonte sobre seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução; que quando do recebimento das parcelas do benefício suplementar, começou a arcar, novamente, com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo o bis in idem; que se encontra em situação híbrida, pois teve sua contribuição tributada quando estava sob a égide da Lei nº 7.713/88, e após se aposentar, teve seu benefício tributado na vigência da Lei nº 9.250/95.

Discute-se nos presentes autos a incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria recebida pelo agravante, a título de benefício do Plano de Previdência Privada da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, consistente nos aportes realizados pelo empregado, anteriormente à Lei nº 9.250/95, ou seja, sob a égide da Lei nº 7.713/88, especificamente para o período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, consoante se infere da leitura da inicial da ação ordinária juntada nos autos (fls. 13/21).

Em relação à contribuição para a previdência privada, cujo ônus é do empregado, inicialmente dispunha o art. 6º, VIII, b, da Lei nº 7.713/88, que ficavam isentos do imposto de renda, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente aos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas referentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 9.250 de 26.12.95, que em seu art. 33 determinou a incidência da exação, quando do resgate das contribuições, tendo em vista a autorização para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda dos valores recolhidos para os planos de previdência complementar ou privada (art. 4º, V e art. 8º, II, “e”).

Dessa forma, incidindo o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pela pessoa física para os planos de previdência complementar ou privada até 31/12/1995, antes do início da vigência da Lei nº 9.250/95, não há que se falar em tributação destes valores no momento do resgate, sob pena da ocorrência de bis in idem.

Sendo assim e considerando-se que os benefícios oriundos de contribuições aos fundos de previdência complementar ou privada é composto de várias parcelas (contribuições do empregado, da empregadora e rendimento e ganhos de capital), entendo que não é devida a retenção do Imposto de Renda sobre os valores a serem recebidos pelo agravante decorrentes daquelas contribuições cujo ônus tenha sido dele mesmo, no período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, uma vez que já foram tributadas na fonte.

A propósito, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO PELO ART. 20, § 4º, DO CPC. I-Quando as contribuições à entidade privada foram recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, não cabe a cobrança do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício, eis que já descontado na fonte, o que caracterizaria evidente bis in idem.

II-(...)

III-Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 200301697286, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., DJU 28/04/2004, p.239)

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105824-1 AG 283915
ORIG. : 0000005304 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 55/58 - Mantenho a decisão de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.107991-8 AG 284604
ORIG. : 0500000131 1 Vr DUARTINA/SP
AGRTE : LEONTINA RUFINO VICENTINI -ME
ADV : ADRIANO LÚCIO VARAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, ter ocorrido a decadência da constituição do crédito tributário, bem como a prescrição da pretensão executiva.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante ter ocorrido a decadência da constituição do crédito tributário, bem como a prescrição da pretensão executiva. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109988-7 AG 285236
ORIG. : 200661000241213 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV INTER : JÚLIO CÉSAR BUENO
ADV INTER : ALEXANDRE LUIZ LUCCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 254/259: requer o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO o seu ingresso “nos autos do mandado de segurança” na qualidade de assistente simples da Fazenda Nacional. Indefero o requerido, uma vez que se cuida nestes autos de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária. Ademais, conforme o disposto no art. 50 do Código de Processo Civil, a intervenção como assistente dá-se quando terceiro tenha interesse jurídico em que uma das partes seja vencedora da ação, não bastando o interesse econômico para admitir-se a assistência.

No caso dos autos, aceitar a existência de vínculo jurídico na previsão de suposta concorrência desleal decorrente de sentença de procedência do pedido formulado na ação de origem, não tem o condão de justificar a intervenção de terceiro como assistente, mormente porque o liame jurídico - assistencial deve ser demonstrado de plano, não se admitindo supô-lo em virtude de evento futuro e incerto.

2. Às fls. 325/331 a União Federal apresenta pedido de reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo. Alega, em síntese, que ao contrário do alegado pela agravante, em 15/03/2006 esta foi intimada para apresentar ao Serviço de Fiscalização, no prazo de 10 dias, esclarecimentos e documentação comprobatória que atestassem a regularidade dos débitos apontados. Ou seja, à recorrente teria sido franqueado o direito de defesa antes do cancelamento do registro de fabricante de cigarros.

Às fls. 763/765 a Itaba se manifestou, alegando que o “Termo de devolução de selos de controle e intimação fiscal” referido pela União não teria relação com o Ato Declaratório nº 35, emanado em novembro de 2006. Ademais, estaria atrelado a demanda judicial diversa (mandado de segurança nº 2005.61.00.029785-8 - agravo nº 2006.03.00.010595-8), cuidando de situação já superada. Por fim, aduz que em nenhum momento o ato que cancelou o seu registro citou a referida intimação ou qualquer processo administrativo anterior.

É o breve relatório. Decido.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Resalto que o Ato Declaratório nº 35, que cancelou o registro de fabricante de cigarros da agravante não traz os fundamentos fáticos e jurídicos hábeis a garantir a recorrente o seu direito de defesa.

Conforme afirmado pela agravante, o termo de intimação referido pela União, de 15 de março de 2006 (fls. 333), foi respondido à época e posteriormente, não aceita a defesa, inscritos os débitos na dívida ativa. Em consequência, foram ajuizadas execuções fiscais, as quais se encontram garantidas. Ou seja, não há certeza a respeito dos fundamentos que teriam embasado o Ato Declaratório nº 35. Por outro lado, em respeito ao direito constitucionalmente garantido da ampla defesa, os fatos que teriam dado ensejo à providência deveriam ter sido clara e expressamente previstos, conforme previsto na Constituição Federal, art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e art. 50, §1º da lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

Em resumo, o mero argumento trazido pelo Ato Declaratório nº 35, de que não estariam presentes os requisitos que condicionaram o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal anterior (fls. 93), não preenche os requisitos constitucionais da ampla defesa, porquanto não é possível estabelecer um liame objetivo entre a intimação referida pela União e o ato combatido, o qual não traz qualquer fundamento relevante e, conforme ressaltado pela recorrente, não menciona eventual notificação anterior para apresentação de defesa ou eventual procedimento administrativo prévio.

Finalmente, consigne-se que a recorrente afirma que os débitos que teriam dado causa à notificação de 15 de março de 2006 já estariam com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, inclusive já foi expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 754 deste agravo).

Ante o exposto recebo o recurso de fls. 325/331 como agravo regimental.

Desentranhem-se as petições de fls. 296/324, entregando-se ao seu subscritor.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.111047-0 AG 285307
ORIG. : 9700000118 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSÉ ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos administradores da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o resultado negativo dos leilões realizados, aliado a ausência de bens penhoráveis de propriedade da devedora principal, - consoante pesquisas junto ao DOI, ITR e RENAVAN - autorizam o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários da empresa, uma vez configurada a infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Salienta que a empresa executada não possui numerário suficiente para saldar seus débitos com o Fisco, que atingem grande soma.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

No presente caso, a Agravante requereu a inclusão dos gerentes da empresa na lide em razão do resultado negativo de dois leilões e por restarem infrutíferas as diligências visando localizar outros bens pertencentes à sociedade, passíveis de penhora. Todavia, a pesquisa realizada junto ao DETRAN-RENAVAM em 07.11.06, aponta três veículos de propriedade da Executada (fls. 35/36).

Assim, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar que as pessoas indicadas tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir -lhes a responsabilidade tributária.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111049-4 AG 285309
ORIG. : 9700000342 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 84/93 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.111785-3 AG 285809
ORIG. : 200661000161643 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



Vistos.
Fls. 103/1111 - Nada a apreciar.
Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 96/97, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111968-0 AG 285893
ORIG. : 0400016458 A Vr EMBU/SP
AGRTE : JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LT-DA
ADV : ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Embu/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a matéria alegada na petição é cabível apenas em sede de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que a matéria alegada independe de dilação probatória, por se tratar de inscrição indevida, reconhecida pela Receita Federal e demonstrada pelos documentos acostados, sendo cabível a exceção oposta. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
No caso, a questão do pagamento integral do débito mediante DCTF exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. De fato, não há como aferir, de plano, se os valores objeto do pagamento correspondem à dívida cobrada por meio desta execução fiscal.

A respeito, já decidiu o STJ no Resp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191): “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo”

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.113592-2 AG 286272
ORIG. : 200661000215007 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA
ADV : JOAO EDUARDO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando a expedição da certidão de regularidade fiscal.
Sustenta, em síntese, que não obteve a aludida certidão, em virtude do apontamento de débitos inscritos em dívida ativa, referentes aos processos administrativos de ns. 10880-355.327/99-61 (PIS), 10880-514.051/2004-41 (IRPJ) e 10880-514.052/2004-96 (COFINS).
Ressalta que a discussão diz respeito tão somente à negativa quanto ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal, não ao reconhecimento da validade dos pagamentos efetuados.
Aduz que os valores relativos ao processo administrativo de n. 10880-355.327/99-61 (inscrição n. 80.7.99.046584-39) foram objeto da ação declaratória nº 92.00013530-8 (19ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo), a qual foi julgada procedente, sendo mantida em 2ª Instância, com a ocorrência de trânsito em julgado.

Afirma ter apresentado, nos supracitados autos, a relação de depósitos judiciais, com o cálculo dos valores objeto de resgate, incluindo a compensação de crédito decorrente de depósito efetuado a maior com o valor devido no mês de novembro/95. Assevera que a Fazenda manifestou-se expressamente quanto à concordância dos cálculos expostos, de forma que foi homologado pelo MM. Juízo.

Alega que, em 03.10.99, protocolou pedido de revisão dos débitos atinentes ao aludido processo administrativo, o qual ainda não teria sido apreciado.

Assinala, por sua vez, a presença do periculum in mora, uma vez que está impedida de promover a venda dos imóveis relativos à sua atividade empresarial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.
A Agravante alega que pretende tão somente discutir a negativa quanto ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal, não havendo que se questionar o reconhecimento da validade dos pagamentos efetuados.

No entanto, cumpre observar ser impossível a apreciação do pedido de expedição de tal documento sem uma efetiva análise da situação fiscal do contribuinte.

Assim, considero imprescindível o exame da suficiência dos pagamentos concernentes ao processo administrativo de n. 10880-355.327/99-61 (inscrição n. 80.7.99.046584-39), apontado como óbice à obtenção da certidão.

Verifico que, nos autos da Medida Cautelar n. 91.0705381-9, a Agravante efetuou depósitos a título de PIS, sob a alíquota instituída pelos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, cuja exigibilidade restou discutida na Ação Declaratória n. 92.0001353-8.

E, ante o deferimento do pedido para recolher o tributo na forma prevista na Lei Complementar n. 7/70 e alterações ulteriores, sustenta a Agravante ter apresentado, nos referidos autos, o cálculo do pagamento (contendo os valores depositados judicialmente e os que seriam objeto de resgate), incluindo suposta compensação de crédito decorrente de depósito judicial efetuado a maior, com o valor devido no mês de novembro/95.

Assevera, ainda, que a Fazenda manifestou-se expressamente quanto à concordância em relação ao referido cálculo, o qual, por consequência, foi homologado pelo MM. Juízo.

Porém, constato que, no tocante à alegada compensação, não há nos autos elementos que comprovem ter sido autorizada pela União.
Ademais, consoante se depreende das guias de depósito, alguns pagamentos foram efetuados a menor em comparação aos valores exigidos (fls. 86/91 e 42/44).

Outrossim, entendo que o pedido de revisão de débitos não se enquadra no conceito de recurso administrativo para o efeito mencionado no inciso III, do art. 151, do CTN. Isso porque, diz respeito a crédito tributário regularmente constituído, não se subsumindo às hipóteses descritas no Decreto n. 70.235/70, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim sendo, tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.7.99.046584-39, constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.113616-1 AG 286316
ORIG. : 200361090002250 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ARNALDO COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116051-5 AG 286471
ORIG. : 0300000653 A Vr EMBU/SP
AGRTE : BELKA COML/ LTDA
ADV : LAURO SHIBUYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 295/299 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116767-4 AG 286906
ORIG. : 200661000229286 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : ADIB GERALDO JABUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, determinou a juntada de instrumento de mandato atualizado em sua via original, no prazo de 5 (cinco) dias, observando, ainda, que a procuração outorgada às fls. 12 é específica para a defesa da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal.

Alega a agravante, em síntese, que o mandado de segurança impetrado visa à solução da pendência gerada na seara administrativa, motivo pelo qual os poderes específicos da procuração não restringem a sua defesa judicial, até porque o instrumento confere ao advogado poderes de natureza ad judícia para a defesa dos interesses do outorgante no Poder Judiciário. Por outro lado, entende que a apresentação de procuração atualizada constitui excesso de formalismo e obstaculiza o acesso à Justiça, mormente em sede de mandado de segurança, que prescinde deste instrumento, dada a sua natureza de remédio heróico.

Pede a concessão de efeito suspensivo, para que seja confirmada a eficácia da procuração juntada ou a sua prescindibilidade para o prosseguimento da ação de mandado de segurança.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exigência de apresentação de procuração ad judícia está prevista no artigo 38 do Código de Processo Civil, devendo o instrumento ser contemporâneo à propositura da ação, a fim de refletir a vontade atual do outorgante.

No caso sob apreciação, tendo em vista que o patrono da impetrante juntou cópia simples e desatualizada do instrumento de mandato, é perfeitamente cabível que o Juiz, dentro de seu poder discricionário e de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração original e atualizada.

Neste sentido tem sido as decisões da Sexta Turma, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A procuração ad judícia, além de conter os requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a outorga do instrumento de procuração e a propositura da ação, bem como o fato de já haver expirado o mandato dos diretores, cabe ao Juízo determinar que a autora apelante traga aos autos procuração atualizada. Precedentes STJ (Resp nº 158.954/SC, rel. Ministro Vicente Leal) e desta E. 6ª Turma (AC- 754270/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 11-04-2003, p. 425).

3. Diante da inércia da apelante em proceder à atualização do instrumento de mandato, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante arts. 284 e parágrafo único e 267, IV, do CPC.

4. Apelação improvida.

(AC nº 93.03.054137-5/SP, data da decisão: 20/08/2003, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA).

Nesse contexto, é salutar a determinação de juntada de novo instrumento de mandato, tanto para a parte, como para o próprio advogado, que estará resguardado quanto à eventual alegação da parte de ignorância em relação ao ajuizamento da ação, uma vez que a procuração de fls. 26 parece ter sido xerocopiada dos autos do processo administrativo.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.116999-3 AG 287108
ORIG. : 200661000201793 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação cautelar, indeferiu pedido de liminar visando seja autorizado o parcelamento de débitos fiscais previsto na Medida Provisória n. 303/06, mediante garantia em debêntures (obrigações ao portador), emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Sustenta, em síntese, a concessão do parcelamento em questão está condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 10.522/02, ao qual faz referência o art. 8, inciso I, da Medida Provisória n. 303/03.

Afirma que as debêntures são títulos de crédito causais, que representam frações de valor de contrato de mútuo, servindo, portanto, para garantir execuções, quanto mais para a garantia do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, que antecede a própria execução, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado, um dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Argumenta, outrossim, que o periculum in mora estava demonstrado pelo prazo máximo (15.09.06), para a utilização do benefício fiscal, consistente no parcelamento de débitos - a ação originária foi proposta no dia 14.09.06.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, autorizando-a a oferecer em garantia real para o parcelamento de débitos junto à Agravada, o valor de R\$ 810.450,24 (oitocentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), provenientes de obrigações ao portador ns. 0094474 e 0094473, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A., suficientes para cobrir o crédito tributário inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.06.073265-04 e 80.6.06.153833-75, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 303/06 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Em que pesem os argumentos da Agravante, não vislumbro a possibilidade de compelir a Administração Fazendária a aceitar os títulos mencionados, como garantia de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Isso porque tais títulos são de liquidação duvidosa, uma vez que não têm cotação em bolsa, à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELEKTROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em “plena liquidez”, típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de “caução idônea” na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vendedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinflante o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica “facilmente aferível” ou “plena liquidez”, típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ - 1ª T., REsp - 608223/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.10.04, DJ 25.10.04, p. 237, destaques meus).

Ademais, quanto ao alegado periculum in mora, fundamentado no prazo para a utilização do benefício fiscal ter expirado em 15.09.06 (apenas um dia depois da propositura da ação originária), ao menos numa primeira análise, parece-me exaurido, na medida em que a Agravante não demonstrou ter aderido ao parcelamento no prazo fixado, o que poderia ter feito por sua conta e risco, no aguardo de eventual decisão favorável no presente recurso.

Destaco, outrossim, que, ainda que fosse deferida a pretensão da Agravante, neste momento processual, não teria o condão de possibilitar a adesão ao parcelamento, após expirado o prazo retro mencionado, por não constituir tal pleito objeto da ação originária. Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118404-0 AG 287336
ORIG. : 200661140068378 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CARBONO QUIMICA LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARBONO QUÍMICA LTDA., contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, ao deferir a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao PIS e à COFINS calculados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, condicionou a eficácia de tal medida ao depósito mensal em juízo das mencionadas diferenças.

Sustenta, em síntese, que o depósito do valor controvertido na via do mandado de segurança é um direito subjetivo do contribuinte, não sendo lícito, condicionar a eficácia da liminar deferida a sua realização, uma vez presentes os pressupostos da tutela preventiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de afastar a parte da decisão agravada que condicionou a eficácia da liminar deferida ao depósito mensal da diferença decorrente do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, observo que o MM. Juízo a quo, reconheceu, na decisão agravada, a presença da plausibilidade do direito invocado, bem como do periculum in mora, necessários ao deferimento da liminar em sede de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito referente à inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse contexto, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, não parece razoável o condicionamento de sua eficácia ao depósito mensal dos valores em discussão.

Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Existentes os pressupostos para concessão de liminar em mandado de segurança, deve a mesma ser concedida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, independentemente de depósito no montante integral. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª T. REsp 222838/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 13.11.01, DJ 18.02.02, p. 289).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a condição imposta pelo MM. Juízo a quo, traduzida na realização do depósito pela Agravante, acarretar restrição ao seu patrimônio.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso, aos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.002291-7.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118999-2 AG 287682
ORIG. : 200661000244615 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.



Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120297-2 AG 287882
ORIG. : 20046104000730 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ROSA DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
PARTE A : MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa da Silva contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que, em execução, indeferiu pedido de modificação do pólo ativo do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que anteriormente à prolação da sentença de mérito, Maria Amélia da Silva Ferreira pediu que fosse homologado pedido de desistência. No entanto, o Juízo de origem, ao proferir a sentença, o fez com relação à agravante e julgou parcialmente procedente o pedido em relação à co-autora. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação, a qual foi julgada improvida. Quando da execução do julgado, a agravante pediu a correção do pólo passivo, alegando a ocorrência de erro material, o que foi indeferido. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o feito de origem até o julgamento definitivo deste recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência da ação foi feito por Maria Amélia da Silva Ferreira e não pela agravante (fls. 56/57).

Apesar de o juízo de origem ter homologado a desistência relativamente à agravante, constata-se da leitura dos autos que a prova foi examinada relativamente à sua pretensão. Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença de fls. 60/70 (fls. 67/77):

“No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da cederneta de poupança nº 000.3807-9 (fls. 17/20), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque.

Logo, a pretensão merece acolhida, relativamente a estas contas.”

Conclui-se que a pretensão de mérito e o exame da prova deu-se em relação à agravante, haja vista que os documentos referidos dizem respeito a ela (fls. 17/20 na origem e 24/27 deste agravo). Da mesma forma ocorreu neste Tribunal (fls. 98/105).

Ante o exposto, são relevantes os fundamentos trazidos pela recorrente, porquanto apesar de ação ter sido julgada parcialmente procedente relativamente à co-autora Maria Amélia, a pretensão foi examinada.

Isto posto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do feito de origem até julgamento final deste recurso.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.120339-3 AG 287923
ORIG. : 0200000752 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : HELIOS S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, dever a execução fiscal se processar pela forma menos gravosa para o devedor.

Aduz ser inadmissível a penhora sobre o faturamento da empresa.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos presentes autos, denota-se, “a priori”, ter a agravada recusado os bens do estoque rotativo e maquinários indicados pela agravante.

Neste sentido, apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Dessarte, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. VOTO VENCIDO. INVIÁVEL AO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. INDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pontos destacados no voto vencido não se mostram hábeis ao imprescindível prequestionamento da matéria, o que faz incidir as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, em casos excepcionais é possível que a penhora recaia sobre faturamento ou rendimento de estabelecimento comercial ou industrial.

3. A penhora de 30% sobre o rendimento líquido da empresa pode ensejar a inibição de seu funcionamento, ou até mesmo a impossibilidade do cumprimento de compromissos salariais, situação que justifica a redução para 5% sobre o faturamento mensal.

4. A indicação compulsória de administrador, nos termos do art. 719 do Código de Processo Civil, não é possível. Deve ser indicada pessoa que aceite tal incumbência.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 505942/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 03/05/05, v.u., DJ 06/06/05, p. 180).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.

I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução.

II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou inobservado a apresentação de bem idôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades, in casu, sobre 5% do faturamento.

III - Agravo regimental improvido”.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 686968/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 15/03/05, v.u., DJ 25/04/05, p. 250).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL (ART. 542, § 3º, CPC).

1. Esta Corte admite que, para fazer subir o especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC, é possível utilizar a medida cautelar, permitindo, ainda, a interposição de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança.

2. Exige-se, entretanto, além da absoluta necessidade da cautela, única forma de evitar perigo irreparável, que a decisão seja teratológica ou manifestamente ilegal.

3. Legalidade da decisão que determina recaia a penhora sobre 5% do faturamento da empresa, à vista da dificuldade de hasta dos bens oferecidos pela executada.

4. Agravo regimental improvido”.

(STJ, 2ª Turma, AgRg na MC n.º 8839/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/10/04, v.u., DJ 13/12/04, p. 265).

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.124019-5 MCI 5473
ORIG. : 200361820606494 1F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : OSCAR AMERICANO NETO
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por OSCAR AMERICANO NETO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida nos embargos à execução, a fim de impedir a realização de leilão do bem penhorado.

Afirma a requerente que, tendo a apelação sido recebida apenas no efeito devolutivo pelo Juízo a quo, a requerida poderá prosseguir na execução até a alienação judicial do bem penhorado, mesmo antes do julgamento definitivo do recurso de apelação. Sustenta o cabimento da medida a fim de evitar a irreversibilidade do provimento, uma vez que a dívida objeto da execução fiscal encontra-se prescrita, além de ser indevida a responsabilização do requerente pelo débito objeto da execução.

Após breve relato, decido.

Em uma análise primária, não verifico presentes, no caso, os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos documentos trazidos aos autos desta medida cautelar, verifica-se que os embargos à execução foram julgados improcedentes e, em consequência, a apelação interposta foi recebida no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Destarte, ainda que pendente de julgamento a apelação nos embargos, deve prosseguir o processo de execução fiscal até a realização do leilão, inclusive, cabendo ao Juízo suspender apenas a expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação e o levantamento do produto até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que tais atos importam alienação do domínio.

Por outro lado, as questões levantadas pelo requerente, relativas à prescrição do débito e à sua responsabilização pelo pagamento do tributo cobrado, constituem matéria de mérito e não são capazes de elidir a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário objeto da execução fiscal.

Nesse contexto, não há nos autos elementos de convicção capazes de ensejar o deferimento da medida liminar. Somente em situações excepcionalíssimas, em que fosse flagrante o desacerto da sentença recorrida e, conseqüentemente, presente com maior razão o fumus boni iuris, poder-se-ia cogitar na concessão da medida.

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.124019-5 MCI 5473
ORIG. : 200361820606494 1F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : OSCAR AMERICANO NETO
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 69, providencie o requerente OSCAR AMERICANO NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para citação da requerida.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.025913-4 AC 1129350
ORIG. : 0400000010 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 99/101 e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.027525-5 AC 1133027
ORIG. : 9700046699 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 66: defiro o pedido de prorrogação do prazo para a regularização da representação processual, por mais 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.99.027525-5 AC 1133027
ORIG. : 9700046699 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 61 e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.99.040450-0 AC 1152095
ORIG. : 9707122188 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : REBORN CONFECÇOES LTDA e outro
ADV : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 91 - Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.000664-0 IAG 288943
ORIG. : 200461820438577 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu “o pedido de reconhecimento de nulidade das CDA’s 5810-75 e 1438-81”, bem assim “o pedido de declaração de que os créditos estejam com exigibilidade suspensa e de determinação para expedição de Certidão Negativa de Débitos e/ou Positiva com efeitos de Negativa” (fl. 327) e determinou nova vista à exequente.
Sustenta referir-se a execução fiscal de origem a supostos créditos tributários atinentes às inscrições em dívida ativa n.ºs 80 6 04 005810-75 e 80 7 04 001438-81.
Alega ter protocolado exceção de pré-executividade noticiando encontrarem-se os débitos com a exigibilidade suspensa “em virtude de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 98.0038376-0 (COFINS - Lei nº 9.430/98) e na Medida Cautelar nº 98.0038921-0 (Contribuição ao PIS - Medida Provisória nº 1.212/95), bem como em virtude da medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 2000.03.00.040216-1 (Contribuição ao PIS e COFINS - Lei nº 9.718/98)” (fl. 06).
Aduz que, posteriormente, “em razão da perda da eficácia da medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 2000.03.00.040216-1 (...), uma vez que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela Agravante nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038926-0, com a finalidade de ver restaurada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos” efetuou diversos depósitos judiciais.

Assevera ter a Procuradoria da Fazenda Nacional, após o transcurso de quase 03 (três) anos da existência da execução fiscal, requerido a retificação da CDA n.º 80 6 04 005810-75 para que fossem excluídos os valores depositados pela agravante nos autos da ação declaratória nº 98.0038376-0, mas não se ateve aos demais valores depositados integralmente nos autos da Medida Cautelar nº 98.0038921-0 e nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038926-0.
Afirma estarem extintos os créditos tributários tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.038926-0, a qual declarou inconstitucional a ampliação das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98.
Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Nesse sentido, consoante mencionou a decisão agravada, a alegação de nulidade da CDA n.º 80 6 04 005810-75 “esbarra, todavia na outra manifestação da autoridade lançadora, (...), na qual ela menciona que a inscrição 5810-75 deve ser retificada, excluindo-se os valores depositados. No tocante à inscrição n.º 80 7 04 001438-81, assim se manifestou a decisão agravada: “Tenho que os efeitos da Liminar deferida na Cautelar cessaram com o julgamento, não com a publicação do acórdão, de forma que não reconheço nulidade na execução, nem se mostra possível reconhecer que em relação aos débitos de PIS, objeto desta execução, a exigibilidade esteja suspensa pelos depósitos 232/236” (fl. 327).

Ademais, conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção, deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução, o que não ocorre no presente caso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002103-2 AG 289198
ORIG. : 200661000270766 16 Vr SAO PAULO/SP 0600001602 14 Vr SAO PAULO/SP 0601344868 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

AGRDO : MARIA EDUARDA VIANA SILVA BARBOSA incapaz

REPTE : VIVIAN VIANA SILVA
ADV : PAULO CELSO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de obter o fornecimento de medicamento denominado Somatostatina LAR, ou seu equivalente genérico Octreotida LAR 10mg, deferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade no fornecimento da substância medicamentosa, porquanto há considerável contingenciamento das verbas destinadas ao setor público de saúde, bem como por ser necessária a realização de triagem e avaliação da real necessidade dos indivíduos na utilização do medicamento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, sem embargo de que, conforme documento de fl.19, a agravante dispõe do medicamento genérico Octreotida para dispensação aos pacientes.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002124-0 AG 289203
ORIG. : 200661000269650 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RICARDO CAMPOS
AGRDO : ADELIA MARA MASSULO
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 190/191 dos autos originários (fls. 35/36 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada faça constar, na carteira profissional da impetrante, as atribuições contidas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, no âmbito da modalidade Edifícios.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a ilegitimidade da autoridade coatora e decretada a carência do direito de ação e extinção do feito sem exame do mérito; que não há que se falar na ilegalidade das restrições impostas pela Resolução CONFEA 218/73, especificamente o seu art. 23, uma vez que o conteúdo está apoiado tecnicamente na formação ou na grade curricular que caracteriza o Curso Superior em Tecnologia; que da análise da grade curricular dos Tecnólogos em Construção Civil, resta demonstrado que o seu conteúdo programático e a carga horária não é compatível com a autonomia técnica que representa assumir a responsabilidade técnica exclusiva por projeto, pesquisa, processos, tecnologia, sistemas, planejamento, administração e organização na área da construção e engenharia civil, todas as atividades previstas nos itens 1 a 5 do art. 1º da resolução nº 218/73; que é significativa a diferença de carga horária em matérias fundamentais para a elaboração de projetos de engenharia civil; que não há relação entre as atribuições do engenheiro e as do técnico industrial de nível médio.



No caso em apreço, a agravada impetrou mandado de segurança, na condição de Tecnólogo em Construção Civil - Modalidade Edifícios - objetivando ver reconhecido o seu direito de desempenhar as atividades descritas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218/73.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem tanto a Resolução 218/73, quanto a Resolução 313/85 do CONFEA estão a restringir o direito da Impetrante cuja capacitação decorre da Lei Federal nº 5540/68.

Por seu turno, o Decreto nº 90.922/85 traz as atribuições profissionais de nível médio, as quais devem ser atribuídas, por analogia, aos profissionais de nível superior. Portanto, não há qualquer lógica na impossibilidade da Impetrante exercer as atribuições conferidas a profissional de nível médio, quando possui curso superior.

A respeito do tema, a Sexta Turma desta Corte já se pronunciou no seguinte sentido :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado para o fim de determinar ao CREA/SP, que proceda ao cancelamento de anotações restritivas, apostas na Carteira de Identidade profissional do impetrante, e em seu lugar introduza as atribuições próprias de sua formação acadêmica (Tecnólogo - Modalidade Edifícios), consoante itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.73.

2. A Lei nº 5524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, confere aos técnicos de nível médio o direito de ter anotadas, em sua carteira, as atribuições próprias de sua formação acadêmica.

3. Resolução nº 218/73 - CONFEA, fixa as atribuições tanto dos formados em nível superior, quanto daqueles com formação de nível médio. Art. 23 da citada Resolução, por sua vez, circunscreveu as atribuições dos tecnólogos, em nível superior, excluindo destas algumas das atribuições mencionadas no artigo 1º.

4. Não se mostra razoável que os formados em nível médio tenham atribuições mais amplas que aquelas ostentadas pelos tecnólogos em nível superior. Precedente jurisprudencial desta Corte.

5. Evidenciada a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, face ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação se não deferida a liminar, uma vez que o impetrante experimentalmente restrição ao exercício de sua atividade profissional, cabível a concessão da medida.

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 112153, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 09/12/2005, p. 670).

Ainda nesse sentido, cito decisão proferida pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes no Agravo de Instrumento nº 152773, Terceira Turma, Proc. nº 2002.03.00.014546-0, e no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041048-5, de minha relatoria.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002291-7 AG 289345
ORIG. : 200661140068378 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CARBONO QUIMICA LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) , contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo que a Impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar, uma vez que a inclusão hostilizada é absolutamente legal e constitucional.

Invoca a aplicação do princípio de que as leis e atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade.

Argumenta que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer ilegalidade nessa incidência.

Afirma tratar-se de uma situação de cumulatividade de imposições tributárias, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio da não cumulatividade não se aplica em sede de contribuições sociais.

Salienta que o ICMS sempre compôs a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal - bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso, aos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.118404-0.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002321-1 AG 289324
ORIG. : 200761000004300 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTORANTIM METAIS LTDA
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOTORANTIM METAIS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, visando afastar medidas coercitivas decorrentes da não inclusão dos valores relativos a “juros sobre capital próprio”, da base de cálculo do PIS e da COFINS, recebidos de suas investidas.

Sustenta, em síntese, que os “juros sobre capital próprio” possuem natureza jurídica de dividendos, devendo ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.718/98.

Argumenta que o art. 9º, da Lei n. 9.249/95, com a redação dada pela Lei n. 9.430/96, trata os “juros sobre capital próprio” como dividendos, assim como a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, editou a Deliberação n. 207/96, que é taxativa, também trata tais juros como dividendos, ao estabelecer que podem ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para assegurar o seu direito líquido e certo de não sofrer medidas coercitivas, em função da não inclusão dos “juros sobre capital próprio” recebidos de suas investidas, na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de provimento liminar que antecipa os efeitos da decisão final da ação de mandado de segurança.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

A agravante entende que os juros sobre capital próprio são dividendos, não se incluindo na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Contudo, numa análise jurídica superficial da questão apresentada, parece-me que os juros sobre o capital próprio relacionam-se com o lucro obtido e, portanto, vinculam-se à receita que integra a base de cálculo das contribuições.

Não há qualquer exclusão expressa desse montante para fins de apuração dos tributos, como prevêem as Leis 10637/02 e 10833/03 em relação a outras situações, razão pela qual, a falta de norma legal impede o afastamento da incidência tributária.

Ademais, os juros sobre capital próprio assumem a natureza de receita financeira como efetiva remuneração do capital investido, a teor do artigo 9º da Lei 9.249/95 e artigo 347 do Decreto 3000/99.

A respeito já se pronunciou a jurisprudência, conforme os precedentes seguintes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Os juros de capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específicas e correlacionam-se exclusivamente com o lucro auferido no período, não se confundindo com os dividendos, que representam parcela do lucro distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxa de juros. 2. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 arrolam taxativamente as situações em que as receitas não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo qualquer menção aos juros sobre capital próprio distribuídos.

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2006.70.99.001756-8 UF: PR DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 608

Relator Desembargador DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

TRIBUTÁRIO, PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Os juros de capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específicas e correlacionam-se exclusivamente com o lucro auferido no período, não se confundindo com os dividendos, que representam parcela do lucro distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxa de juros.

2. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 arrolam taxativamente as situações em que as receitas não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo qualquer menção aos juros sobre capital próprio distribuídos.

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : 2005.72.01.001730-0 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 643 Relator Desembargador MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PIS, COFINS. BASE DO CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS.

- Os juros sobre capital próprio distribuídos têm por finalidade a remuneração do capital investido na empresa, não o resultado. As leis que isentam parcelas da base do cálculo destes tributos referem, dentre outros, dividendos e lucros, mas nenhuma palavra para juros.

- Dividendos e juros sobre capital próprio não se confundem, são institutos diversos, com natureza jurídica próprias e regulações específicas. Assim, juros sobre capital próprio distribuídos integram a base de cálculo do PIS/COFINS. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.034682-8 DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 597 DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 597

Relator Vilson Darós

Desse modo, não vejo razão para afastar a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.002334-0 AG 289362
ORIG. : 200661060091621 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem assim de “suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a COFINS, ao PIS, ao IRPJ e a CSSL, em razão da compensação que a Impetrante realizará com aqueles créditos que possui decorrente do recolhimento efetuado a maior a título de COFINS” (fl. 74-sic), indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição.

Por tal razão, sustenta possuir o direito de proceder à compensação pretendida.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Já por tal razão não merece prosperar sua pretensão no tocante à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002545-1 AG 289518
ORIG. : 0500000057 2 Vr LINS/SP 0500039056 2 Vr LINS/SP
AGRTE : WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolheu o pedido formulado pela Exequente, determinando a penhora sobre 5% do faturamento mensal da Executada, que deverá ser depositado em conta judicial até o 10º dia útil do mês subsequente ao da apuração, e nomeou o Sr. Luís Afonso Lima, representante legal da Executada, para o encargo de administrador da penhora.

Sustenta, em síntese, que, partindo de uma “interpretação sistemática da sentença” proferida nos autos da ação cautelar n. 2003.61.08.008334-3, julgada parcialmente procedente, exclusivamente, para proibir a ré, ora Agravada, de inserir o nome da Autora, ora Agravante, é possível concluir-se que os créditos em cobro encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo à suspensão da execução fiscal originária.

Argumenta, outrossim, em caso de não acolhimento dos fundamentos retro mencionados, que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que somente pode ser deferida após esgotados os meios para a localização de outros bens passíveis de construção judicial. Afirma, ainda, que não lhe foi dada oportunidade para o oferecimento de bens para a garantia da execução fiscal originária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a reforma integral da decisão agravada, com a consequente suspensão da execução fiscal e da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da agravante e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático nos autos de execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, registro que a alegação de que os créditos em cobro estariam suspensos por força da sentença proferida nos autos da ação cautelar n. 2003.61.08.008334-3, foi analisada pelo MM. Juízo a quo, na decisão de fls. 170//174, cuja publicação se deu em 03.07.06 (fl. 175), de modo que, ao menos numa primeira análise, a reabertura da discussão acerca de tal questão, encontra-se preclusa.

Logo, não vejo razão para a suspensão da execução fiscal originária.

Com efeito, entendo que a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

No presente caso, observo que o pedido formulado pela Exequente, deferido pelo Juízo a quo, fundamentou-se, tão somente, na alegação de que a exceção de pré-executividade oposta pela Executada foi rejeitada, assim como ela não ofereceu bens para a garantia do juízo, nem, tomou qualquer providência para quitar o débito (fls. 180/190).

Assim, ao menos numa análise preliminar, sem a comprovação nos autos de que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, não se justifica a determinação da penhora sobre o faturamento da Executada nesse momento processual.

Observo, não constar dos autos, sequer a expedição de livre penhora para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de a penhora sobre o faturamento vir a dificultar/inviabilizar as atividades da empresa.

Por fim, ressalvo a possibilidade de o Juízo a quo, voltar a analisar a questão da penhora sobre o faturamento, caso reste demonstrado que a Agravante não possui bens livre e suficientes à garantia do juízo da execução fiscal.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para o fim de suspender a determinação de penhora sobre 5% (cinco por cento), do faturamento nesse momento processual. Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.002800-2 AG 289713
ORIG. : 200160030005556 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : CARTEL COML/ DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA

ADV : TATIANA GRECHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, após indeferir a exceção de pré-executividade, extinguiu parcialmente a execução fiscal em relação a CDA nº 13.6.01.000488-01, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e determinou o prosseguimento da execução fiscal referente a CDA nº 13.7.01000103-05.

Sustenta a agravante, em suma, ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial, bem como o direito de promover a compensação dos valores relativos ao FINSOCIAL.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial, bem como o direito de promover a compensação dos valores relativos ao FINSOCIAL. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.002842-7 AG 289754
ORIG. : 200661000178758 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 182/186 dos autos originários (fls. 196/200 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava o desembaraço de coco ralado sem a imposição de medida de salvaguarda contida na Resolução CAMEX nº 19/2002.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não participou da investigação instaurada pela Circular SECEX 42/2001, aplicada sobre as importações de coco ralado desidratado integral, a qual culminou com a Resolução nº 19/2002, que previu a medida quantitativa de salvaguarda; que em razão de sua não participação para fixação na investigação a Resolução CAMEX nº 19 não pode surtir efeitos; que os Decretos nº 1602/95 e nº 1488/95 são expressos ao exigir a participação dos importadores, no processo de investigação e fixação da medida de salvaguarda.

No caso em apreço, a ora impetrante objetiva a concessão de tutela antecipada, visando o desembaraço de coco ralado constante da fatura nº 0616/2006, sem a imposição da medida quantitativa de salvaguarda, imposta pela Resolução CAMEX nº 19/2002.

Como bem decidiu o r. Juízo de origem da análise da legislação de regência verifica-se que para ciência das importadoras basta a publicação da determinação de abertura de investigação no Diário Oficial, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, nos autos do Mandado de Segurança nº 200300189430, que teve como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, publicada no DJ de 12.08.2003, p.p. 185 “A divulgação da abertura do procedimento, pelo Diário Oficial (Dec 1.602/95, Art. 61), imprime a publicidade necessária a que os interessados atuem, colaborando, na investigação”.

(...)
que as salvaguardas encontram em nosso sistema econômico posição fundamental, a fim de proteger o mercado produtivo nacional, diante da importação de mercadorias também produzidas internamente, que por inúmeras vezes mostra-se desmedidamente sujeitas às vicissitudes, como importações descontroladas de certos itens; incabível a alegação de que a carga em questão é perecível, haja vista que, a uma a salvaguarda era conhecida do importador, pois existente desde antes de dar início à importação, de modo a restar eventual perecimento como consequência da desídia do importador, que sabendo dos limites quantitativos ultrapassou-os propositadamente para, diante deste risco valer-se de medidas judiciais liberadoras da carga.

(...)
eventual dano irreparável ou de difícil reparação, devido ao perecimento da carga, foi gerado tão-somente pela conduta do importador, em total desobediência às regras administrativas aduaneiras, não servindo, quando confrontada com todos os demais pontos ora analisados, para justificar a medida antecipatória do provimento jurisdicional.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002856-7 AG 289768
ORIG. : 200661090062817 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA SANTA LUCIA S/A
ADV : LUIZ RENATO R MACHADO GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 148/149 dos autos originários (fls. 69/70 destes autos), que indeferiu o pedido de liminar, que visava a confirmação de compensação efetivada de tributos com crédito oriundo de decisão judicial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou a ação ordinária nº 96.1101527-5, onde foi requerida a compensação de valores recolhidos ao Fisco sob o ILL ou Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, na parte em que a legislação determinava retenção na fonte do imposto sobre o lucro não distribuído aos acionistas; que foi proferida sentença dando pela procedência do pedido, determinando a compensação de imediato, independentemente do trânsito em julgado; que a agravada interpôs recurso de apelação, sendo o mesmo acolhido no que diz respeito ao prazo prescricional, sendo certo que houve a confirmação da r. sentença quanto ao direito da agravante em compensar o valor recolhido; que a agravante interpôs o Recurso Especial somente no tocante ao prazo prescricional, estando o feito aguardando julgamento, sendo que a matéria relativa ao direito de compensação transitou em julgado; que não existe nenhuma lei que autorize a Receita Federal a cobrar os 8% calculado sobre o lucro líquido apurado no balanço geral, mesmo que não distribuído aos acionistas; a agravante é credora da União Federal, não podendo ser exigido da agravante a devolução dos valores compensados.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, reconheço, tal como bem decidiu o r. Juízo a quo, que existe óbice à autorização judicial da compensação, a teor da Súmula nº 212, do E. STJ, e do disposto no art. 170-A, do CTN.

Por outro lado, eventual compensação feita por conta e risco da agravante está sujeita à fiscalização pelo Fisco.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002980-8 AG 289784
ORIG. : 200661000272301 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005098-6 AG 289843
ORIG. : 200761000000020 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- código 8021 (Guia DARE, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005099-8 AG 289908
ORIG. : 200661000256976 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALTERIA DO VALE S/A e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo (art. 527, III), para determinar ao r. Juízo de origem que aprecie a questão envolvendo a eventual exclusão, a partir da decisão liminar, do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

A agravante interpôs o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 812/815 dos autos originários (fls. 90/93 destes autos), que indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança, que visava excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do mês-competência 01/1999, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título desde o mês- competência 01/1999, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições e outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Tem razão o r. Juízo de origem em relação aos períodos pretéritos envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, entendo que é cabível a apreciação da liminar para os períodos vinctendos, a partir dessa decisão.A análise da questão tão-somente quando da sentença de mérito poderá trazer prejuízos ao agravante, pois ficam sujeitos a autuação e sanções ou à repetição do indébito, conforme o caso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005485-2 AG 290069
ORIG. : 200661050114739 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salário, bem assim a compensação dos valores pagos indevidamente, deferiu em parte a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega o agravante, em suma, a legitimidade da contribuição em comento a qual possui “cunho interventivo, visando fornecer subsídios para o desenvolvimento rural e para a Reforma Agrária” tendo sido “recepcionada no art. 149 da constituição Federal” (fl. 15-sic). Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído à Desembargadora Federal Suzana Camargo, oportunidade em que declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, a teor do art. 10, § 2º, VII, do Regimento Interno e determinou a redistribuição (fls. 81/83). Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso (fl. 85). DECIDO.

Aceito a competência e passo a analisar o pedido.

No presente caso, insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA. Em face da mesma decisão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs agravo de instrumento a mim distribuído sob n.º 2007.03.00.002784-8.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir aquelas apontadas no referido agravo de instrumento:

“A contribuição ora impugnada foi tratada em inúmeros dispositivos legais resultando em diferentes entendimentos acerca da matéria. Algumas interpretações são no sentido de ser devida a contribuição ao INCRA pelas empresas filiadas à previdência urbana, outras, entendendo não ser exigível das referidas empresas, em razão de se caracterizar a superposição contributiva.

O Decreto-lei nº 1.110/70 que criou o INCRA “entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (...),” dispôs em seu art. 2º que “passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.”

Todos os institutos extintos, de cuja fusão resultou o INCRA, tinham como finalidade a execução da reforma agrária, cada um com suas atribuições específicas, conforme consta expressamente dos dispositivos dos arts. 37 e 74 da Lei nº 4.504/64 (IBRA e INDA), do art. 5º do Decreto-lei nº 582/69 (GERA). Destarte, remanesecendo ao INCRA as competências e as finalidades anteriormente atribuídas àqueles órgãos, resulta clara sua natureza de contribuição social.

Portanto, tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

Ademais, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, encontra-se assentado o entendimento no sentido de não existir impedimento à cobrança da referida contribuição das empresas urbanas, conforme se vê dos acórdãos ora colacionados:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais.

II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, “D.J.” de 10.08.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, “D.J.” de 06.10.2000.

III. - Agravo não provido.” (STF, 2ª Turma, AGRRE-238206/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/02/2002, v.u., DJ 08/03/02, p. 061, Ement. vol. 02060-04, p. 0751)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE.

A norma do artigo 195, 'caput', da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL.

Agravo regimental não provido.”

(STF, 2ª Turma, AGRRE-255360/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 27/06/2000, v.u., DJ 06/10/00, p. 0091, Ement. vol. 2007-09, p. 01043)

Destarte, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada”.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo

Dê-se ciência ao juízo de origem, do teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.002784-8.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.005537-6 AG 290148
ORIG.	: 200661050114739 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: Cia Paulista de Força e Luz CPFL e outro
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRASIS ALENCAR
AGRDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salário, bem assim a compensação dos valores pagos indevidamente, deferiu em parte a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Sustentam os agravantes ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não se pronunciou o Juízo “a quo” sobre o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao INCRA.

No mérito, alegam, em suma, ser indevida a contribuição em comento, sendo inequívoco seu “direito à recuperação dos valores indevidamente pagos, porquanto é lógico concluir que todos os pagamentos efetuados a título da indigita contribuição consubstanciam pagamentos indevidos” (fls. 27/28). Nesse sentido, aduz ser mister o deferimento de seu pedido de compensação.

Inconformados, requerem a concessão da medida postulada e a parcial reforma da r. decisão.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído à Desembargadora Federal Suzana Camargo, oportunidade em que declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, a teor do art. 10, § 2º, VII, do Regimento Interno e determinou a redistribuição (fls. 130/132).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso (fl. 133-verso).

DECIDO.

Aceito a competência e passo a analisar o pedido.

Não vislumbro a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. A fundamentação concisa não impediu que os agravantes apresentassem defesa, ficando afastada a alegada nulidade.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação dos agravantes não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Nesse sentido, denota-se insurgirem-se contra a decisão que, a despeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, indeferiu seu pedido de compensação. Em face da mesma decisão o Instituto Nacional do Seguro Social, - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, interpuseram agravos de instrumento a mim distribuídos sob os n.ºs 2007.03.00.002784-8 e 2007.03.00.005485-2, respectivamente.

Ao analisar os recursos, entendi presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, por tratar-se o tributo em comento de contribuição social regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, sendo devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.002784-8 e 2007.03.00.005485-2.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.005643-5 AG 290244
ORIG.	: 200161820189606 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: CIMENTOESTE COM/ DE CIMENTO LTDA e outro
ADV	: VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.005653-8 AG 290253
ORIG.	: 199961820104215 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADV	: EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R	: BAFEMA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ante os argumentos apresentados pela executada no sentido de ter procedido à compensação dos créditos excutidos, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem assim do andamento do feito até que a exequente se manifeste conclusivamente nos autos.

Sustenta ser “vedado à Receita Federal deferir compensação com débitos já inscritos em dívida ativa, eis que estes estão sob a administração da PGFN, nos termos do inciso III, do §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96” (fl. 07).

Alega que, nos termos do art. 170 do CTN, “a compensação em nível tributário não se opera de pleno direito, dependendo de manifestação da autoridade tributária (no caso a Receita Federal)” (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

No tocante à suspensão da execução fiscal tenho que o magistrado exerceu seu poder de direção e condução do processo, aguardando a manifestação da exequente para, então, decidir sobre o crédito excutido.

Por outro lado, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fundamentação da agravante reveste-se da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, encontrando-se configurada a situação objetiva de perigo certa e determinada.

Nesse sentido, observa-se que, a despeito de alegar a agravada que as declarações de compensação extinguem o crédito tributário, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária a presença de elementos hábeis a propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou sua extinção.

Ante o exposto, defiro em parte o provimento postulado para determinar a não-suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.005771-3 AG 290317
ORIG. : 9900004628 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COLELLA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
PARTE R : ARTUR COLELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício com ordem de bloqueio do cadastro do veículo de propriedade do executado, por entender que “a providência autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis” (fl. 60).

Sustenta tratar-se o pleito indeferido de “medida acautelatória, com intuito de tornar possível a penhora, evitando que o executado dissipe seus bens antes da garantia do Juízo” (fl. 04), bem assim evitando que terceiro adquira o veículo e posteriormente tenha a alienação considerada ineficaz em razão de fraude à execução. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Conforme certificou o oficial de justiça à fl. 21-verso, a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Artur Colella. Posteriormente foi deferida a inclusão do referido sócio no pólo passivo do feito (fl. 43).

Insurgiu-se, então, a exeqüente, requerendo a expedição de ofício com ordem de bloqueio de veículo de propriedade do co-executado. Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional: “Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

“RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime.” (STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, denota-se que, ao requerer a expedição de ofício com ordem de bloqueio - fl. 56, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido, deve ser ressaltado ter sido levado aos autos tão-somente certidões dos registros de imóveis da Comarca de Limeira.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem. Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 37.

Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005776-2 AG 290322
ORIG. : 200061140089616 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AUTO POSTO ML LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, dos sócios que se retiraram da empresa executada, mantendo apenas o sócio gerente Nelson Machado Costa.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, vez que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e todos os sócios, como tal, respondem pelas obrigações tributárias, a teor do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III do Código de Processo Civil. Isso porque, prevê o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Na hipótese, prova a agravante que a empresa foi dissolvida irregularmente, a teor do AR de fls. 24, sem deixar bens passíveis de constrição (fls. 142). Desse modo, os sócios que figuraram no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador a que alude a Certidão de Dívida Ativa de fls. 16/21, a teor do artigo 133, inciso I, do CTN, segundo a Ficha Cadastral de fls. 84/88, são responsáveis tributários por substituição.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo, para determinar a inclusão dos sócios Débora Malta Délia e Raul Benito Délia Junior no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005782-8 AG 290328
ORIG. : 9600002324 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HANFER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de direito do SAF de Limeira/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de bens do executado. Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de veículos localizados pela exeqüente encontra amparo nos artigos 615, III e 798 do CPC. Nesse sentido, pretende apenas assegurar futura penhora. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja determinado o bloqueio dos veículos junto a CIRETRAN/DETRAN.

Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. Deferida a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação, o citando Fernando Mercuri não foi encontrado no endereço fornecido (fls. 92/93). A União, no entanto, cautelarmente pediu o bloqueio de veículo de sua propriedade.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, a medida adequada para garantir a penhora é o arresto, observadas as condições do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, antes de concretizada a referida providência, deverá a agravante diligenciar em busca do endereço do sócio.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Ou seja, a medida pleiteada pela União mostra-se desnecessária.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005795-6 AG 290341
ORIG. : 9900010899 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COLELLA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
PARTE R : ARTUR COLELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício com ordem de bloqueio do cadastro do veículo de propriedade do executado, por entender que “a providência autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis” (fl. 86).

Sustenta tratar-se o pleito indeferido de “medida acautelatória, com intuito de tornar possível a penhora, evitando que o executado dissipe seus bens antes da garantia do Juízo” (fl. 04), bem assim evitando que terceiro adquira o veículo e posteriormente tenha a alienação considerada ineficaz em razão de fraude à execução.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Conforme certificou o oficial de justiça à fl. 28-verso, a empresa executada não foi localizada em diligência por ele realizada. Posteriormente foi deferida a inclusão do sócio no pólo passivo do feito, tendo sido oferecido bem à penhora, seguindo-se a isso autos de leilões negativos (fl. 77/78).

Insurgiu-se, então, a exeqüente, requerendo a expedição de ofício com ordem de bloqueio de veículo de propriedade do executado. Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

“RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime.”

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, denota-se que, ao requerer a expedição de ofício com ordem de bloqueio - fls. 82/84, a exequente não levou aos autos da execução fiscal pesquisa negativa de bens passíveis de penhora, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 48.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005800-6 AG 290346
ORIG. : 200661080124796 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LUIS FERNANDO SILVA MORAES
ADV : IVO ALMEIDA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 19/23 dos autos originários (fls. 36/40 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a matrícula ou impedir o impetrante de participar do curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilante, pelo fato isolado relacionado com a existência do processo nº 047.01.2004.013196-5/000000-000 (controle nº 1219/2004), que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Lei nº 7.102/83 e nº 10.826/2003 respaldam a atuação da digna autoridade impetrada, uma vez que o agravado responde a processo criminal.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem o documento juntado à fl. 14 demonstra que o impetrante foi denunciado em 27.03.2006 por suposta ofensa ao art. 14, “caput”, da Lei nº 10.826/2003. Referido documento atesta, ademais, que a ação penal encontra-se em fase de instrução.

O impetrante necessita participar do curso de reciclagem e aperfeiçoamento para continuar a exercer a função de vigilante. Pelo exercício dessa atividade ele sustenta a família. Está respondendo processo-crime que ainda está em fase de instrução, não havendo, portanto, prejuízo acerca da culpabilidade da ação que lhe é imputada. Ao menos nessa fase, me parece que a aplicação da letra fria das disposições na Lei nº 10.826/2003, indicada como óbice a participação do impetrante no curso, implica manifesta violação ao princípio da razoabilidade e à garantia inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, que preconiza: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Se não assegurada a medida perseguida o impetrante possivelmente ficará desempregado, passando então a figurar como real problema à sociedade. Por outro enfoque, caso o impetrante seja condenado, e ocorra o trânsito em julgado da sentença, o certificado do curso de reciclagem e aperfeiçoamento poderá e deverá ser cassado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.005803-1 AG 290349
ORIG. : 200561040031833 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ANODIZACAO DEL REY LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por meio de edital do representante legal da empresa executada, o qual “supostamente reside no mesmo endereço da Executada” (fl. 82).

Sustenta ter sido infrutífera a tentativa de citação da empresa, tendo o oficial de justiça certificado não a ter encontrado.

Nesse sentido, alega ter esgotado os meios administrativos e judiciais dos quais dispunha para fins de localização da executada, sendo mister a citação por edital.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: “Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia”.

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido.”

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital”.

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da empresa executada foi infrutífera consoante certidão de fl. 81, na qual atesta o oficial de justiça ter encontrado “o endereço fechado e com aspecto de abandono”.

Posteriormente, a exequente requereu a citação por edital, tendo em vista a não-localização da empresa, bem assim, porquanto o representante legal “supostamente reside no mesmo endereço” (fl. 82), o que foi indeferido pelo Juízo “a quo”.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital, posto haver sido intentada a citação por intermédio de oficial de justiça.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

“(…)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(…)”

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005807-9 AG 290353
ORIG. : 0200001295 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : A ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício com ordem de bloqueio do veículo de propriedade do executado, por entender que “a providência autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis” (fl. 62).

Sustenta tratar-se o pleito indeferido de “medida acautelatória, com intuito de tornar possível a penhora, evitando que o executado dissipe seus bens antes da garantia do Juízo” (fl. 04), bem assim impedindo que terceiro adquira o veículo e posteriormente tenha a alienação considerada ineficaz em razão de fraude à execução.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Conforme aviso de recebimento negativo acostado às fls. 27/28, a empresa executada não foi localizada. Posteriormente foi deferida a inclusão do sócio no pólo passivo, o qual também não foi localizado, seguindo-se, então, a citação por edital.

Denota-se que, ao requerer a expedição de ofício com ordem de bloqueio -fls. 48/56, levou aos autos da execução fiscal pesquisa negativa de bens passíveis de penhora.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

“RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.



- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime.”

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Conforme se infere dos documentos juntados, verifico ter sido diligenciada pela exequente a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido, deve ser ressaltado ter a agravante levado aos autos da execução fiscal prova de ter tomado as providência cabíveis para a localização de bens, antes de requerer a medida judicial em comento.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado. Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, em razão de não ter sido instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.005995-3 AG 290427
ORIG.	: 200661000270997 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 732/735 dos autos originários (fls. 10/13 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados nos processos administrativos nºs 13808.005858/2001-14, 13808.001940/00-91, 13808.005861/01-20 e 13808.001941/00-54 e nas inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.96.000637-96, 80.7.96.000612-38, 80.6.96.004455-86, 80.2.96.002428-72, 80.2.96.002429-53, 80.2.04.006064-86, 80.6.04.006834-04 e 80.2.05.012658-70, enquanto estiverem presentes as condições expostas na presente decisão. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o r. Juízo a quo bem analisou cada um dos débitos, não vislumbrando óbice à suspensão da exigibilidade. Transcrevo, a propósito, o trecho pertinente : os documentos de fls. 484/494, 497/502 e 505/511, respectivamente, comprovam o pagamento dos valores inscritos em dívida ativa acima mencionadas. É que os valores, constantes dessas guias DARFs correspondem àqueles indicados no relatório de restrições, juntados aos autos. Assim, enquanto não for decidido o pedido de revisão de débito, a sua exigibilidade está suspensa, para fins de expedição de certidão, nos termos doa rt. 13 caput da Lei nº 11.051/04.

(...) os débitos indicados no processo administrativo nº 13808.005858/2001-14 estão, aparentemente, suspensos por força da decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 1309-7, em andamento perante o Colendo STF, que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário nº 405.489, interposto para discussão desses débitos (fls. 204/207). E tal decisão se aplica aos processos administrativos nºs 13808.001940/00-91 (fls. 251) e 13808.005861/01-20 (fls. 421/422). Assim, enquanto não for proferida decisão final, naqueles autos, a exigibilidade dos débitos deve ficar suspensa.

O débito referente ao processo administrativo nº 13808.001941/00-54 foi objeto de interposição de recurso administrativo, mediante a prestação de garantia correspondente a 30% do débito. É o que demonstram os documentos de fls. 337 e seguintes. Assim, tendo havido a interposição de recurso administrativo, ainda não julgado, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Por fim, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.96.000637-96, 80.7.96.000612-38, 80.6.96.004455-86, 80.2.96.002428-72 e 80.2.96.002429-53 foram objeto do ajuizamento das execuções fiscais nºs 96.0524858-1, 96.0524847-6, 96.0526093-0, 96.0527561-9 e 96.0527562-7 e nestas houve a realização de penhora e apresentação, de embargos à execução, suspendendo a exigibilidade dos mesmos. É o que demonstram, respectivamente, os documentos de fls. 452, 520/525, 584/591, 655/659 e 694/696. Assim, enquanto tais débitos estiverem garantidos pela penhora, a exigibilidade está suspensa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.005996-5 AG 290428
ORIG.	: 200661000274851 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A
ADV	: EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 467/470 dos autos originários (fls. 499/502 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para o efeito de compelir a autoridade impetrada à expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os mencionados nesta decisão, até sentença final.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos inscritos sob nº 80204033749-69 e nº 80695005429-11 tiveram sua origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, sendo que, se ocorreu eventual ofensa a direito líquido e certo da agravada, a prática deste ato deve ser imputada ao Procurador Seccional daquele órgão; que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para apurar eventos ocorridos anteriormente à inscrição dos débitos, como os pagamentos sustentados pela agravada, medida que compete unicamente à Receita Federal; que no tocante à inscrição nº 80695005429-11, não há qualquer prova de que os bens móveis penhorados se prestam a garantir o valor consolidado atual da inscrição; que não obstante a alegação de pagamento, cabe unicamente à Secretaria da Receita Federal proceder à análise dos documentos.

Não vislumbro no presente caso perigo de lesão grave e de difícil reparação.

É inócua a apreciação da liminar, de nítido caráter satisfativo, tendo em vista a conseqüente expedição de certidão com prazo de validade determinado (fl. 518 destes autos), aliada ao transcurso de tempo.

Diante do exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.007063-8 AG 290443
ORIG.	: 200061190095855 3 Vr GUARULHOS/SP 9600003699 A Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	: MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ADV	: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento do porte de retorno efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.007178-3 AG 290605
ORIG.	: 200661000275053 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: MILTON LUIS CALDERON TORTOSA
ADV	: JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 37/38 dos autos originários (fls. 57/58 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à ex-empregadora do impetrante, a empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, que se abstinha de recolher o valor do imposto de renda na fonte, exclusivamente sob os títulos : “férias em dobro 1, multa férias dobro, férias vencidas, 1/3 de férias vencidas, férias proporcionais” e “prêmios diversos” no importe total de R\$ 122.120,37, devendo efetuar o depósito judicial desta importância à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o r. Juízo de origem determinou à empregadora que efetuasse o depósito judicial das importâncias questionadas, o que resguardou o interesse das partes envolvidas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.007408-5 AG 290722
ORIG.	: 0500000441 A Vr AMERICANA/SP 0500039494 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE	: BRUDER GALETO E CHOPP LTDA
ADV	: JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade na qual se alegou a ocorrência de prescrição.

Sustenta ser entendimento jurisprudencial a possibilidade de apreciação da matéria em questão em sede de exceção de pré-executividade.

Alega, em suma, ter sido o crédito “alcançado pelo instituto da prescrição” (fl. 10), sendo mister a extinção da execução fiscal. Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante ser a exceção apresentada meio idôneo para a arguição de prescrição. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a relevância da fundamentação da agravante.

Ademais, como esclarecido na decisão impugnada, “a priori” não se configurou a prescrição sustentada pela ora agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007498-0 AG 290732
ORIG. : 200661040104889 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03, indeferiu o pedido de liminar. DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007564-8 AG 290760
ORIG. : 200261820385849 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Alega a agravante, em síntese, a decadência na constituição do crédito tributário, bem como a nulidade das Certidões da Dívida Ativa referentes ao PIS e à COFINS.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de decadência do crédito tributário, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referida questão. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante ser a exceção apresentada meio idôneo para a arguição da decadência na constituição do crédito tributário, bem como a nulidade das Certidões da Dívida Ativa referentes ao PIS e a COFINS. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória.

A propósito, conforme salientado na decisão recorrida - fl. 22, na execução fiscal em questão, foram opostos embargos, julgados improcedentes. Contra esta sentença, a agravante interpôs recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007565-0 AG 290761
ORIG. : 200361820668724 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento do porte de retorno efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007838-8 AG 290940
ORIG. : 0400001265 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0400104874 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DE LIMA
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP que, em execução fiscal, manteve a decisão de fls. 63 dos autos originários, que intimou a executada a efetuar o pagamento das custas processuais devidas em decorrência da extinção do feito, sob pena de inscrição do valor devido.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

Tendo o Juízo a quo intimado a executada a efetuar o pagamento das custas processuais, deveria o agravante ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 82/84), deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que “simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso” (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.007862-5 AG 290962
ORIG. : 200461820294828 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HELIO AZEVEDO PALMA
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.007871-6 AG 290971
ORIG. : 200561820114223 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NEX PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada independentemente do pagamento de custas e emolumentos, por entender que tal providência compete à exequente.

Alega a agravante, em síntese, que não se sujeita à obrigação em questão, nos termos dos artigos 27 e 1.212 do Código de Processo Civil, 7º e 39 da Lei nº 6.830/80.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do CPC.

A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.

Destarte, não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.

Assim, é de responsabilidade da exequente o pagamento de todos os demais atos realizados fora desse âmbito, haja vista que a dispensa de recolhimento prévio das despesas pela Fazenda Pública não torna inexistentes os custos da demanda.

Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.

Neste sentido, trago à colação julgado de caso análogo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isenacionais.

5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.

6. Recurso especial improvido”.

(REsp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003).

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.007873-0 AG 290973
ORIG. : 200661820365406 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GENERAL MILLS BRASIL LTDA
ADV : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, após a oposição de exceção de pré-executividade alegando compensação, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Alega a agravante, em síntese, não ocorrer quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.

No caso presente, a executada alega em exceção de pré-executividade ter efetuado a compensação como forma de extinção do crédito tributário. O Juízo da causa, frente à alegação da executada, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Com efeito, a oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.
Dessarte, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007883-2 AG 290984
ORIG. : 200661000240970 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOUGLAS MOREIRA
ADV : CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de manter o domínio sobre o veículo adquirido de terceiro; impedir sua busca e apreensão; pagamento de multa, bem como reconhecer “sua ilegitimidade no cumprimento da obrigação tributária em aberto perante a Receita Federal de São Paulo” - fl. 09.
Alega o agravante, em suma, ter sido atuado “sob o argumento de que o produto, que é estrangeiro, não tem sua situação fiscal devidamente regularizada” - fl. 37.
Aduz a ausência de notificação ou intimação do processo administrativo.
Expõe ser de responsabilidade do importador do veículo o pagamento do crédito em questão.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.
A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.
A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.
Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:
“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecutória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg. 153).
A fundamentação do agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.
A propósito, conforme ressaltou o Juízo de origem, “ao adquirir um

veículo importado, o impetrante deveria ter averiguado se a situação do bem estava regular e se houve o recolhimento dos tributos devidos na importação, bem como comprovar tais fatos nos autos, já que o mandado de segurança exige prova pré-constituída” - fl. 39.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007998-8 AG 291040
ORIG. : 200361820277206 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Zorzetto Menocci contra a decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exclusão do sócio da executada do pólo passivo da execução fiscal, pleiteada por meio de exceção de pré-executividade.
Alega o agravante, em síntese, o cabimento da exceção para discussão a respeito da ilegitimidade passiva do excipiente, porquanto não ficou provada a ocorrência de dolo na administração da sociedade executada, não sendo caso de aplicação da responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III do CTN. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.
A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.
Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN.
No caso, o agravante não comprovou documentalmente que não detinha poderes de gerência na administração da sociedade, no período da ocorrência do fato gerador. Assim, eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos.
Por seu turno, tenho que a verificação da ilegitimidade passiva do sócio, in casu, exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.
II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010001-1 AG 291043
ORIG. : 200361820277206 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou alegação de prescrição formulada por meio de exceção de pré-executividade.
Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegitimidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.
A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.
No caso, a verificação da prescrição do crédito tributário exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):
“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.
II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.”
Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010014-0 AG 291051
ORIG. : 200761000006496 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração.
Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.
Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:
“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)
“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010015-1 AG 291052
ORIG. : 200661000257154 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010110-6 AG 291121
ORIG. : 200261820404303 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO TATSUHIRO HIGA FERRAGENS - ME
ADV : AFONSO TEIXEIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 255/04, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

No entanto, a análise dos autos revela, também, que não houve o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 255 de 16/06/2004, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010454-5 AG 291370
ORIG. : 9107236140 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010520-3 AG 291383
ORIG. : 200661000273550 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ZOOM S/A
ADV : ROBERTO RACHED JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 98 dos autos originários (fl. 108 destes autos), que deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, para autorizar a impetrante a recolher as contribuições PIS/COFINS vincendas sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, devendo a autoridade impetrante abster-se de exigir esta inclusão até ulterior decisão judicial, ressalvando-se o direito da administração de proceder ao respectivo lançamento tributário, com a finalidade exclusiva de evitar a decadência do direito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.” (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010526-4 AG 291391
ORIG. : 200561820203955 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COCICOV ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : VALTER DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou alegação de prescrição formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, por ter decorrido o prazo de cinco anos para a Fazenda homologar ou rever o autolancamento efetuado pelo contribuinte. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a questão da prescrição do crédito tributário é controvertida e exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.”

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010829-0 AG 291644
ORIG. : 200461030036908 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a suspensão da eventual designação dos leilões dos bens objeto de constrição até o julgamento do recurso de apelação interposto pela agravante.



A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 121 dos autos originários (fl. 57 destes autos), que determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal opostos pela agravante sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, combinado com os arts. 739, III, 295, VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A penhora foi efetivada sobre as máquinas e equipamentos de propriedade da agravante (fls. 67/70 destes autos), sendo que o valor dos bens é insuficiente para satisfazer integralmente o valor do crédito tributário.

Diante da insuficiência da penhora, o r. Juízo de origem proferiu a sentença de fls. 38/40 destes autos, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, combinado com os arts. 739, III, 295, VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Irresignada, a agravante interpôs o recurso de apelação (fls. 41/56 destes autos), que foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que deu azo à interposição do presente recurso.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento adotado pelo E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

TRIBUTÁRIO.PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ : “Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 635829/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, p. 260).

No caso vertente, reconheço como relevantes as alegações do devedor, bem como de se tornar verdadeiro confisco o processo executivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011044-2 AG 291799
ORIG. : 200761000028352 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista que as decisões judiciais constantes nos autos dos mandados de segurança nº 2004.61.00.006743-5 e nº 2005.61.00.029917-0 foram proferidas com base em documentos fornecidos à época das respectivas impetrações, intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, informando acerca de eventual existência de outros créditos tributários formalmente constituídos ou inscritos em dívida ativa, cujas exigibilidades não se encontrem suspensas, imputáveis à impetrante, conforme tópico final da r. sentença proferida no mandado de segurança nº 2005.61.00.029917-0.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
DESPACHOS/DECISÕES:

PROC. : 2001.03.99.024232-0 AC 695006
ORIG. : 9900001136 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAROLDO REQUENA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 85/91, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento deu parcial provimento, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 92, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 94). O trânsito em julgado se deu em 19/10/2006.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 2001.03.99.043717-8 AC 729465
ORIG. : 0100000173 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO JOSE DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 206/213, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS.

Em razão do estado de saúde em que se encontra o autor, MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de prestação continuada, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 214, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 216). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra o autor, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 2002.03.99.039023-3 AC 833151
ORIG. : 0100000647 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 179/187, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento aos recursos do INSS e da parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 188, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 190). O trânsito em julgado se deu em 19/10/2006.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
PROC. : 2002.61.19.001773-7 AC 830964
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA UMBELINA DE ASSIS MALAQUIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 87/93, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 94, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 96). O trânsito em julgado se deu em 19/10/2006.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.033857-8 AC 977069
ORIG. : 0300000137 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CAROLINA DE CAMPOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 91/92, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 93, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 95). O trânsito em julgado se deu em 19/10/2006.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.020893-6 AC 1027460
ORIG. : 0200000822 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA LAIRDE DA CONCEICAO CRUZ
ADV : LUCINETE DE SOUZA CORREIA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 220/227, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.

Em razão do estado de saúde em que se encontra a autora, RITA LAIRDE DA CONCEIÇÃO CRUZ, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de prestação continuada, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 228, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 230). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a autora, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007502-3 AC 1090545
ORIG. : 0400001290 1 Vr PANORAMA/SP 0400029544 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELVIRA DE JESUS SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 79/87, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 88, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 90). O trânsito em julgado se deu em 19/10/2006.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.009767-5 AC 1098028
ORIG. : 0400008601 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDINALVA DE ALMEIDA DE SOUZA
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 62/70, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 71, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 73). O trânsito em julgado se deu em 19/10/2006.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.011590-2 AC 1101322
ORIG. : 0300002168 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : CELSO ROMERO CASERI DOS SANTOS
ADV : ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 147/158, por unanimidade, corrigiu de ofício o erro material constante na r. sentença recorrida, e deu provimento ao recurso da parte autora.

Em razão do estado de saúde em que se encontra o autor, CELSO ROMERO CASERI DOS SANTOS, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de prestação continuada, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, que foi publicado em 15/09/2006, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 12/09/2006, conforme certificado à fl. 159, os dados necessários e a determinação para cumprimento do v. acórdão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente do v. acórdão em 18/09/2006 (fl. 161). Não se têm notícias de interposição de recursos.

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra o autor, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CASTRO GUERRA

Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Exma. Sra. Desembargadora Fedral ANNA MARIA PIMENTEL, adiou o item 26, e determinou a retirada da pauta de julgamento do item14. O Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, solicitou o aditamento do item 110. Antes do encerramento da sessão, o Exmo. Sr. Presidente propôs a Turma, que fosse oficiado a Presidência desta Corte, informando que durante as sessões de julgamento se encontram à disposição do Ministério Público Federal, dos advogados e do público em geral dois terminais de computador, com finalidade de imediato acesso ao conteúdo dos votos proferidos e disponibilizados, o que foi acolhido à unanimidade. A seguir, passou-se ao julgamentos dos processos adiados, pautados e apresentado em mesa



0001 AC-SP 564564 2000.03.99.003480-8(9700001034)
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : APPARECIDA SILJO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido interposto pelo INSS, rejeitou as preliminares avivadas pelo MPF e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do votoda Relatora.

0002 AC-SP 1136986 2003.61.02.001718-4

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA ARISTIDES DOS SANTOS
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1137142 2004.61.13.001488-1

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DELIANE APARECIDA DE CASTRO incapaz
REPTE : CATARINA DE LOURDES BERNARDES DE CASTRO
ADV : ADEMIR MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1027894 2005.03.99.021323-3(0200000174)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DORACI SEOLIN DOMINGUES
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1136315 2006.03.99.029836-0(0400001293)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : SAURIA RITA RODRIGUES GALVANI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1044986 2004.61.24.000649-0

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : VALDEMAR FAGUNDES FREITAS
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 1029528 2005.03.99.021895-4(0400001298)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA APARECIDA RAMOS
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou,, de ofício, a sentença, e deu por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1098469 2006.03.99.010208-7(0400000731)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIA TONON PRIULI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 1131608 2005.61.83.005937-3

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : CLAYTON FERRAZ
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença, e deu por prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 834771 2002.03.99.039849-9(0200000566)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : WILSON PAULO DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar suscitada e deu provimento à apelação, para anular a r. sentença, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-MS 926919 2004.03.99.010530-4(0100023345)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DIMAS ALVES DE FREITAS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 918654 2004.03.99.006470-3(0200001052)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação,nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 962521 2004.03.99.027706-1(0200000937)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TIBURCIO SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença, e deu por prejudicado o apelo, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 1044369 2005.03.99.030408-1(0200000605)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : SEBASTIAO MOTA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0015 AC-SP 1046380 2005.03.99.031953-9(0200000410)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : GERALDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença e deu por prejudicada à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1053497 2005.03.99.037678-0(0300001463)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOAO BASSO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1070256 2005.03.99.048327-3(0500000445)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ALFREDO ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1076182 2005.03.99.051796-9(0400001184)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR LAZARINI
ADV : HUGO ANDRADE COSSI

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença e corrigindo-o de ofício, e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-MS 1078501 2005.03.99.053082-2(0400003937)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA PATRICIA DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação,nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1078524 2005.03.99.053105-0(0400000335)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES PINTO DOS SANTOS
ADV : JULIANO GOULART MASET e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-
DOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1078723 2005.03.99.053304-5(0400000398)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : APARECIDA FERRO ANTONELLI
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença e deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Re-
latora.

0022 AC-MS 1111618 2005.60.07.000110-5

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : CANDIDA MARIA DE SOUZA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1138149 2006.03.99.030982-4(0500001504)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA COCHONE DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença, e deu por prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1136766 2006.03.99.030273-8(0400001453)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ALBERTINA ROSA DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação,nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-SP 1136631 2006.03.99.030142-4(0300002130)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARGARIDA ALVES GODOI
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1135696 2006.03.99.029434-1(0400001974)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIO SARTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0027 AC-SP 1135378 2006.03.99.029143-1(0500000371)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : AURELINA MARIA BONIFACIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0028 AC-SP 1133929 2006.03.99.028348-3(0400000061)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JULIO MENDES CRUZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1133753 2006.03.99.028263-6(0500001074)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : EVA DIOGO DE FARIAS
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1130676 2006.03.99.026614-0(0500000566)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IRACEMA MARIA DE SOUSA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 1126257 2006.03.99.024806-9(0400001299)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : HERONDINA MARIA DA MOTA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 1125098 2006.03.99.023841-6(0300000645)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA GOMES DE SOUZA
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença, rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 1123550 2006.03.99.022443-0(0400000809)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : NOBUKO UNEDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS, e deu provimento à apelaão da autora, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1118939 2006.03.99.020889-8(0400000689)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILAIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0035 AC-SP 1118739 2006.03.99.020788-2(0500000597)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA MARCUSO CALVO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1118401 2006.03.99.020653-1(0500000550)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCIO DA COSTA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença, para corrigindo-o, de ofício, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1118266 2006.03.99.020518-6(0500000972)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0038 AC-SP 1110631 2006.03.99.017800-6(0500000201)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PEDRA TEIXEIRA DA CRUZ
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença recorrida, deu por prejudicados os apelos de ambas as partes e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0039 AC-SP 1110440 2006.03.99.017356-2(0400000584)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SALVADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA (= ou >
de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 1108810 2006.03.99.015981-4(0400000741)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA MARIA MACHADO (= ou > de 65
anos)
ADV : FLAVIA SOARES PASIN

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1108701 2006.03.99.015875-5(0400001370)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE ALMEIDA CASTRO
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-MS 1103534 2006.03.99.013506-8(0400026918)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SANCHES DE CARVALHO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-MS 1103214 2006.03.99.013185-3(0500005436)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA FERREIRA SOBRINHO
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1103029 2006.03.99.013027-7(0500000277)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE MARIM PEREIRA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-
DINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, reconheceu a existência de erro material na sentença e negou provimento á apelação da autarquia securitária, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 1098762 2006.03.99.010501-5(0500000531)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO e ou-
tro
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 1098057 2006.03.99.009959-3(0400000077)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ORIDES MARIA DA SILVEIRA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1097784 2006.03.99.009523-0(0400000817)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CARMEM QUIRANTE PEREZ
ZANCHETA
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1094457 2006.03.99.008782-7(0400000201)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA FERREIRA LIMA (= ou > de 60
anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.



0049 AC-SP 1093099 2006.03.99.008404-8(0300000613)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSARIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1093058 2006.03.99.008363-9(0400000687)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA VALENTINA DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1092863 2006.03.99.008174-6(0400000054)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ALVES DA COSTA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1092862 2006.03.99.008173-4(0400000478)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA PINOTTI
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1091474 2006.03.99.007969-7(0500000513)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO MANOEL COUTINHO
ADV : RENATO PELINSON

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1090450 2006.03.99.007408-0(0300001167)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENILDA NEVES DA SILVA DOS SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1090405 2006.03.99.007363-4(0300000678)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA DE ALMEIDA SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1089842 2006.03.99.006801-8(0300001486)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GARCIA COSCRATO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu erro material na sentença e deu parcial proivmento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-MS 1083694 2006.03.99.002146-4(0300000743)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMPOLIM CORREA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0058 AG-SP 273180 2006.03.00.071670-4(200561110025300)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ COUTINHO
ADV : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1118831 2006.03.99.020834-5(0400000261)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO APARECIDO FOGACA incapaz
REpte : MARIA APARECIDA FOGACA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, do agravo retido interposto pelo INSS e de parte de seu apelo e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1118632 2006.03.99.020735-3(0300002794)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JESUZA PEREIRA ULI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1116634 2006.03.99.019648-3(0500000031)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1110119 2006.03.99.017293-4(0400000606)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO FERNANDO DE LIMA incapaz
REpte : ROSICLAIR PATRICIA DORTA LIMA
ADVG : RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1112135 2006.03.99.018068-2(0300000780)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELICA DOS SANTOS SOARES
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1115785 2006.03.99.018790-1(0200002036)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votso, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1108836 2006.03.99.016007-5(0300001408)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALVA MENIS FERREIRA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1115978 2006.03.99.018993-4(0100000376)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUEL-LOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1124020 2006.03.99.022915-4(0200001766)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AMELIA SIMOES FREITAS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1072798 2005.03.99.049659-0(0100000723)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JURACY LOPES PEREIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1090777 2006.03.99.007708-1(0400000285)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL ROCHA incapaz
REpte : MARIA APARECIDA ROCHA
ADV : LÁIS CARLA DE MÉLLO PEREIRA (Int.Pes-soal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1090343 2006.03.99.007301-4(0300001691)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLEUSA BUENO DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1115822 2006.03.99.018837-1(0500000626)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE SALVADOR
ADV : RENATO PELINSON

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu, e conheceu , de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.



0072 AC-SP 1065004 2002.61.02.008603-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ ROBERTO BATISTA
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1124192 2006.03.99.023085-5(0300000677)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR APARECIDA DE MOURA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRA-VINHOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu, e conheceu , de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1133200 2006.03.99.027699-5(0400000461)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA MADALENA REAME PAES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, deu provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1116320 2006.03.99.019335-4(0300001334)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PALMYRA CASTREQUINI GONCALVES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1118763 2006.03.99.020812-6(0400000488)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO DA SILVA GOMES
ADV : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1048393 2005.03.99.033616-1(0300000031)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WELLINGTON AUGUSTO SILVERIO incapaz e outros
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu e negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 925202 2003.61.22.000205-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO
ADV : CIBELE RODRIGUES
APTE : LUIZ CARLOS BALMORISCO e outros
ADV : FRANCISCO TOSCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AG-SP 274200 2006.03.00.075582-5(0600001143)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SERVINO IGNACIO DE FARIA FILHO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0080 AG-SP 274275 2006.03.00.075912-0(200461160008962)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURILIO DANIEL TEODORO
ADV : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0081 AG-SP 273826 2006.03.00.073928-5(0600000278)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE PAZ GREGORATTI
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOR-BOREMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0082 AG-SP 273992 2006.03.00.075234-4(200661270015180)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ADRIANA TAVARES RIBEIRO
ADV : FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0083 AG-SP 274817 2006.03.00.076930-7(0600000627)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SEBASTIANA DA SILVA SOUTO
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0084 AG-SP 269942 2006.03.00.049781-2(200561830030164)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE ANTONIO MALDONADO
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agra-vo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0085 AG-SP 274730 2006.03.00.076913-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ADAIL APARECIDO JUSTINO
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0086 AG-SP 274731 2006.03.00.076914-9(200661200043400)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0087 AG-SP 270280 2006.03.00.052470-0(200561830022799)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDER LUIZ GOMES
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agra-vo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0088 AG-SP 275830 2006.03.00.080418-6(0600001232)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONARDO SACHETO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0089 AG-SP 273585 2006.03.00.073463-9(0300000820)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERCILIO DA SILVA FERNANDES
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1125402 2006.03.99.024081-2(0400001532)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DONADONI
ADV : IVANETE ZUGOLARO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1126352 2006.03.99.024901-3(0300001393)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON PIRES DA SILVA
ADV : LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à re-messa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1126333 2006.03.99.024882-3(0400000535)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCA VAZ DE LIMA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1125250 2006.03.99.023929-9(0400001611)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS NASCIMENTO CAETANO
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto do Relator.



0094 AC-SP 1126169 2006.03.99.024718-1(0400000176)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSALIA DE ALENCAR
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1137195 2003.61.13.001929-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA LOPES DE SOUZA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e negou provimento à apelação da parte autora,nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1137218 2004.61.22.000869-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY MOREIRA SOARES
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

A Turma, por unanimidade de votos,rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta,nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1126043 2006.03.99.024591-3(0400000328)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DORACY LAUER DOS SANTOS
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1125811 2006.03.99.024359-0(0500000049)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALDINEIA SILVA LUZ
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1125804 2006.03.99.024352-7(0100001136)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NELMA LIMA CAMARA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1051053 2005.03.99.035534-9(0300001523)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SOLLA
ADV : LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
ADV : LUIS GUSTAVO ORLANDINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e, conheceu de ofício, o erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1050889 2005.03.99.035466-7(0400000392)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EROTIDES CAVALCANTE SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao apelo do réu e, conheceu, de ofício, o erro material, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1131787 2006.03.99.027004-0(0500000351)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : SINARA DINARDI PIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1046769 2005.03.99.032341-5(0200001561)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA EDUVIRGE ANGELO
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e deu provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1047420 2005.03.99.032844-9(0400000090)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMITILDE DA SILVA PINTO RIBEIRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do réue, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1135533 2006.03.99.029275-7(0500000600)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE LUIZ COBIANCHI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1135914 2006.03.99.029544-8(0400000368)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JAIR RODRIGUES DE MIRANDA
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1134496 2006.03.99.028908-4(0400001340)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA PONTALTI CARDERAN
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, determinou, de ofício, o retorno dos autos ao r. juízo de origem, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1135544 2006.03.99.029286-1(0500000974)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1134552 2006.03.99.028965-5(0500000590)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI DO NASCIMENTO SARAIVA
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 621830 2000.03.99.051128-3(9800000243)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VICENTE GOMES
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0111 AC-SP 792637 2002.03.99.015755-1(9300000721)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALFREDO LUCIANO e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade de sentença e, no mérito, deu parcial provimento à apelação dos autores-embargados, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 540721 1999.03.99.099014-4(9610039707)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO CAMPOS espolio
REPTTE : RAYMUNDA VALVERDE CAMPOS
ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do autor e deu provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1134191 2006.03.99.028602-2(0300000546)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUZIA FIORI FERREIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1119604 2006.03.99.021113-7(0300001157)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1136769 2006.03.99.030276-3(0300003014)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA VALENTIM GONCAL-
VES
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1134237 2006.03.99.028648-4(0400001591)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL FELICIO CARDOSO
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1118689 2005.61.20.003951-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES ALMEIDA
ADV : ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRI-
NHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à re-
missão oficial e negou provimetno à apelação do INSS, nos termos do
voto do Relator.

0118 AC-SP 1126608 2002.61.04.006783-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS VALERIANO RODRIGUES
ADV : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO

A Turma, por unanimidade e votos, não conheceu do agravo retido do
INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à
apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1134196 2006.03.99.028606-0(0300000254)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA ALVES MARIANO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido
da parte autora, negou provimento ao agravo retido do INSS, não
conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à
apelação da parte autora, deu-lhes parcial provimento, nos termos do
voto do Relator.

0120 AC-SP 1123116 2006.03.99.022007-2(0400000973)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROBSON MORAES DOS SANTOS incapaz e
outro
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença,
restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1139000 2006.03.99.031764-0(0500001137)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO PEREIRA MIRANDA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1138931 2006.03.99.031694-4(0500000675)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1140403 2006.03.99.032990-2(0400001197)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LOSENIR MARIA PEREIRA BATISTA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1140674 2006.03.99.033262-7(0400000611)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LENITA FERNANDES DA SILVA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1140183 2006.03.99.032767-0(0300000976)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LEONILDO RODRIGUES MARTINES
ADV : FABIO MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAN-
DIDO MOTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da ape-
lação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes
parcial provimento e deu provimento à apelação da parte autora, nos
termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1140675 2006.03.99.033263-9(0400000927)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURIDES DE FIGUEIREDO LIMA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1140315 2006.03.99.032902-1(0400002279)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADV : VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1138770 2006.03.99.031535-6(0500000321)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA OMITO PROMECIA (= ou > de 60
anos)

ADV : MARIO GARRIDO NETO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1140707 2006.03.99.033295-0(0500000823)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA CANDIDA FERREIRA RUFINO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1138229 2006.03.99.031059-0(0400000622)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENI EUZEBIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, não co-
nheceu do agravo retido e negou provimento à apelação do INSS, nos
termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1139913 2006.03.99.032506-4(0500000927)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA DIAS DA COSTA SILVA (= ou >
de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa ofi-
cial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à
apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1133260 2006.03.99.027759-8(0200001533)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE SOUZA DE JESUS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à re-
missão oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do
voto do Relator.

0133 AC-SP 1124049 2006.03.99.022944-0(0300001926)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA MAXIMIANO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa ofi-
cial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1140387 2006.03.99.032974-4(0400000372)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ODAIR ANTONIO CESARE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1141967 2004.61.06.010711-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OSVALDO JOSE PISSIN
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1135356 2006.03.99.029121-2(0500000615)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIZ CARLOS SOARES CARDOSO
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1138268 2006.03.99.031098-0(0500000740)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO CAMIOTTI
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1139118 2006.03.99.031881-3(0300000048)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CANDIDO DE MORAIS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial
e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do
Relator.



0139 AC-SP 1124900 2006.03.99.023644-4(0300000904)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL FARIA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0140 REOAC-SP 1126631 2000.61.03.000724-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : JOSE BASSAN GARCIA GARCIA
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 1140614 2006.03.99.033202-0(0300001526)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JULIA RODRIGUES DA MOTA
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1139999 2006.03.99.032592-1(0500000511)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADIL DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 25650 95.03.030639-6 (9400000353) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIYOCO ITOYAMA TOKUDA
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 189799 2003.03.00.061296-0(9100000565) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA GONCALVES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 203717 2004.03.00.016518-1(0300000206) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZA PINTO DE SOUZA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEATINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 210814 2004.03.00.036218-1(0300000877) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1046740 2005.03.99.032313-0(0400000516) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : GUIOMAR RODRIGUES
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1062329 2005.03.99.044748-7(0200000715) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : SANTA SERATTO MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1094628 2006.03.99.008953-8(0400001071) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITSUKO MIURA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1109525 2006.03.99.016699-5(0500000053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 263814 2006.03.00.022236-7(9514029348)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAO BATISTA CARLETO FILHO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 556915 1999.03.99.114581-6(9507042792)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODYR JOSE MICELI
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por uniminidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Reltor.

AC-SP 963168 2004.03.99.028044-8(9600155151)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO GANTE
ADV : AYAKO HATTORI
APDO : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : SIDNEY FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações interpostas pelo INSS e pela Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 804919 2001.61.14.000714-8 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1093161 2006.03.99.008466-8(0500000241) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 879504 2002.61.26.009097-7 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELIO MORETTI DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 896692 2002.61.26.015621-6 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RUBENS FERNANDES MARTINS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 963206 2002.61.26.016334-8 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALAIR ANTONIO FERREIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 376356 97.03.037299-6 (8600001208) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELOY MACHADO
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER e outros

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 1010932 2005.03.99.009061-5(0300002354) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MARTIN
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1041930 2005.03.99.029260-1(0300001286) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALAYDE VIANNA DA SILVA
ADV : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-
LHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1102024 2006.03.99.012160-4(9806054512) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVA DA SILVA LIMA
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1117440 2003.61.83.007110-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZINA KOSTIUKOFF BARACAT
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1118784 2003.61.04.017937-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DE ABREU ANDRADE
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1104237 2004.61.04.002176-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA TEREZA CORREIA DE MELO
ADV : RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1097627 2004.61.06.003975-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDINA DA SILVA GOMES
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1066006 2005.61.06.001875-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDNA CARNEIRO DE SOUZA
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1113959 2005.61.26.005875-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALICE SETSUKO KANASHIRO
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1040995 2005.03.99.028799-0(0400000160) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1045101 2005.03.99.030865-7(0400000330) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUNICE APARECIDA MARTONETO e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1055049 2005.03.99.039036-2(0300001310) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GENEROZA GOMES PEREIRA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1057888 2005.03.99.041491-3(0300002316) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA CREMONEZI SASSO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1058910 2005.03.99.042300-8(0200003677) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO CESARIO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1061478 2005.03.99.043896-6(0400000507) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZA NATALIA ROCHA
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1065282 2005.03.99.046285-3(0300001383) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : YOLANDA SOUZA PELAGALLI
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1070607 2005.03.99.048678-0(0400000142) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA HELENA PINOTTI
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1080246 2005.03.99.054343-9(0300000284) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA RITA CORREA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1102330 2006.03.99.012338-8(0500000562) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FUMIE MORIHISA IWAKI (= ou > de 65
anos)
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1108948 2006.03.99.016121-3(0400000977) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1096498 2004.60.00.009391-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA DE SOUZA BARBOSA
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 643261 2000.03.99.066652-7(0000000074) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APPARECIDA DA CONCEICAO LI-
MA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 723382 2001.03.99.040217-6(0000000720) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ ANTONIO FRANCISCO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 949357 2004.03.99.022957-1(0300000029) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS DOTA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1053377 2005.03.99.037558-0(0300001356) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARCELO LUIS PEPE
ADV : DANIEL SANTOS MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 270314 2006.03.00.052598-4(200561830050576)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ALAIR JOSE DE ALMEIDA
ADV : CRISTIANE SOUZA ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1130366 2003.61.83.001386-8 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA LUIZA BRITO COLE
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-
TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128321 2004.61.04.008763-9 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADY NEIVA LIMA e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1132474 2004.61.04.008214-9 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILENE DE FATIMA BELLETTI
ADV : FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1126890 2004.61.04.013229-3 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1122849 2004.61.83.000400-8 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-
TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MELO PEREIRA
ADV : ARABELA ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125071 2006.03.99.023814-3(0500001413) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LYDIA ASSI NUNES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1130459 2006.03.99.026405-1(0300001250) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LOURDES DA SILVA PONTES
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1131903 2006.03.99.027120-1(0500000833) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LOURDES MENDES GONCALVES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 276668 2006.03.00.082270-0(200661260038730)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : LAERTE MILLER JUNIOR
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de voto, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 276926 2006.03.00.082979-1(200661830027674)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de voto, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 256294 2003.61.04.006412-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SANDRA APARECIDA FERREIRA BAVARES-
CO e outros
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outros
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de voto, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 878204 2002.61.11.002044-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOANA MACHADO VIANA
ADV : EDVALDO BELOTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de voto, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1113917 2004.61.11.002952-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCINO PIRES SAMPAIO
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA (Int.Pes-
soal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou
provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 616784 2000.03.99.047385-3(99000000664)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
VENCESLAU
ADV : ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO
APDO : ODENILIA MARIA VERDELHO
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou
provimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, Prefeitura Mu-
nicipal de Presidente Venceslau do Pólo passivo, restando prejudi-
cadoa sua apelação, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1121155 2002.61.04.006363-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : JOSE TOMAZ DE AQUINO
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-
exame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 848406 2003.03.99.000293-6(9500360977)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO ANDRADE NOGUEIRA e outros
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1109998 2006.03.99.017172-3(0300002095) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CLARICE BERTACCHI IBANEZ
ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1127537 2006.03.99.025475-6(0300001351) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : BEATRIZ POLLI MOURA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1120975 2003.61.83.013222-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADORACAO MARQUES BERTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121588 2003.61.04.017179-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA VIEIRA MACHADO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121291 2004.61.14.005345-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
ADV : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1116802 2006.03.99.019811-0(0400001239) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MAFALDA PICCINATO CITRANGULO

ADV : SANDRA DEMEDIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121554 2003.61.26.008908-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO PASSOMATTO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1120057 2003.61.83.015386-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCA NINA DE RAMIREZ (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 206 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subsequentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CASTRO GUERRA
Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, CASTRO GUERRA e SANTOS NEVES, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO E GALVÃO MIRANDA. Adiados os itens 53 a 99, tendo em vista a ausência justificada do Relator. Adiados os itens 130 a 159, tendo em vista a ausência justificada do Relator. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 234875 2005.03.00.031088-4(200361830088972)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : JURANDIR SOARES LEITE
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de insturmento, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 1137104 2003.61.11.004205-2

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES
ADV : JULIANO BOTELHO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1023802 2005.03.99.018391-5(0200000486)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOSEFINA SILVA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença, e deu por prejudicada a apelação da proponente,nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1131851 2006.03.99.027068-3(0400000194)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JULIA PEREIRA MAGRE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1024263 2005.03.99.018588-2(0300000024)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA LUCIA SESSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, ressalvando o entendimento pessoal do Des Federal SANTOS NEVES, em relação a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0006 AC-SP 1075558 2005.03.99.051256-0(0300001261)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 1084302 2006.03.99.002758-2(0300000040)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LUIZ CARLOS BARION
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, ressalvando o entendimento pessoal do Des Federal SANTOS NEVES, em relação a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0008 AC-SP 1085888 2006.03.99.004160-8(0100001798)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA NILDA DE JESUS CARDOSO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença, e deu por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 937324 1999.61.09.006404-2

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LEONOR PINO MORETTI
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1137189 2003.61.15.001890-5

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA HELENA ALCAIDE VANCETO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, ressalvando o entendimento pessoal do Des Federal SANTOS NEVES, em relação a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0011 AC-SP 1111071 2003.61.15.002255-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA ALEIXO DE LIMA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, ressalvando o entendimento pessoal do Des Federal SANTOS NEVES, em relação a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0012 AC-SP 1128282 2004.61.12.005679-9

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA CANDIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 1106884 2004.61.20.005759-0

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ALMERINDA EUGENIA DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos,deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, ressalvando o entendimento pessoal do Des Federal SANTOS NEVES, em relação a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0014 AC-SP 1018246 2005.03.99.014186-6(0400000291)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES FLORIDES ULDERICO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0015 AC-SP 1052063 2005.03.99.036544-6(0500000091)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : HELENA NASCIMENTO DOS REIS
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1054014 2005.03.99.038150-6(0300001189)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIZA DAS GRACAS MAIA GIACOMINI
ADV : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1055333 2005.03.99.039322-3(0400000035)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ILDA RAIMUNDO PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1057641 2005.03.99.041294-1(0400000218)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IVONE MACHADO DANCHIN
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento ao agravo retido da autora, nos termos do voto da Relatora, ressaltando o entendimento pessoal do Des Federal SANTOS NEVES, em relação a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0019 AC-SP 1068445 2005.03.99.047150-7(0300003753)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FRANCISCO DODO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1076204 2005.03.99.051818-4(0500000178)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE BARBOSA DE ALMEIDA
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1077057 2005.03.99.052351-9(0300001622)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : NAIR DE FREITAS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, ressaltando o entendimento pessoal do Des Federal SANTOS NEVES, em relação a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0022 AC-SP 1085856 2006.03.99.004128-1(0500000007)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : VANILDE GALVAO DE ARAUJO
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, ressaltando o entendimento pessoal do Des Federal SANTOS NEVES, em relação a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0023 AC-SP 1089844 2006.03.99.006803-1(0500000117)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA RAMOS BOTELHO
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1097823 2006.03.99.009562-9(0400000635)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIANO TRIVELATO
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença, corrigindo, de ofício, e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-SP 1098632 2006.03.99.010371-7(0400001926)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA PLATES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, reconheceu a existência de erro material na sentença, não conheceu de parte do apelo da autarquia securitária e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar suscitada, negando-lhe, no mérito, provimento, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1098948 2006.03.99.010688-3(0400000332)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA CANDIDA BONFIM COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 1101677 2006.03.99.011945-2(0300000991)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DIAS e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, reconheceu a existência de erro material na sentença, corrigindo, de ofício, e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0028 AC-SP 1102697 2006.03.99.012695-0(0500000749)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA MARIA ZAMBOTI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1102994 2006.03.99.012992-5(0500000976)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENITA JOZA DA TRINDADE
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1105688 2006.03.99.014174-3(0400001124)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA LINO ZENERATO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo intersoto pela autora, nos termos do votdo da Relatora.

0031 AC-SP 1105872 2006.03.99.014422-7(0500000926)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PERCILIANO CASTILHO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença, e deu parcial provimento à apelação da autarquia securitária, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 1105873 2006.03.99.014423-9(0500001144)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA TEREZA DE JESUS
ADV : MAURICIO CURY MACHI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 1105918 2006.03.99.014468-9(0400000141)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : CONSTANCIA DA GAMA LONGHI (= ou > de 60 anos)
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1108188 2006.03.99.015488-9(0500000565)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULA SALES MARTINS
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0035 AC-SP 1108918 2006.03.99.016091-9(0500000563)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MARIA DOS ANJOS
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1108925 2006.03.99.016098-1(0400001008)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MOURA SANTOS VILAS BOAS (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1108973 2006.03.99.016147-0(0500000396)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV : VANIA SOTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0038 AC-SP 1110183 2006.03.99.017358-6(0400000024)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DIRCE NUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, reconheceu a existência de erro material na sentença, deu parcial provimento à apelação da parte autora, não conheceu de parte do recurso ofertado pela autarquia securitária e, na parte conhecida, deu-lhe, também, parcia provimento, nos temros do voto da Relatora.

0039 AC-SP 1110410 2006.03.99.017585-6(0400000858)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO DE JESUS
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença, para corrigindo-o, de ofício, e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 1110535 2006.03.99.017708-7(0400001043)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA BONATO GHELFI
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-MS 1110771 2006.03.99.017906-0(0500011174)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA BARROS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença, corrigindo, de ofício, e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1110808 2006.03.99.017943-6(0400001204)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA MAREGA DO PINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença, para corrigindo-o, de ofício, e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-SP 1116833 2006.03.99.019842-0(0500000362)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : FLAVIO ROCHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença, deu parcial provimento à apelação da parte autora e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1119611 2006.03.99.021120-4(0500000197)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA QUIRINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 1124688 2006.03.99.023430-7(0400000137)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMEA GALESCO SATOR
ADV : SONIA LOPES

A Turma,por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material na sentença, e negou provimento à apelação da autarquia securitária, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 1124915 2006.03.99.023657-2(0400001380)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA MARGARIDA MOREIRA DE LIMA
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1125794 2006.03.99.024342-4(0400001191)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA APARECIDA OSORIO
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte das contra-razões do apelo ofertadas pelo INSS, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1137825 2006.03.99.030691-4(0400000434)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1138989 2006.03.99.031753-5(0500001559)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LIVINA FIALHO DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença, e deu por prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1139366 2006.03.99.032108-3(0600000646)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO TADEU LEAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença, e deu por prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1140715 2006.03.99.033303-6(0500000693)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IZABEL DE GODOY LOPES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar aduzida e deu provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 822448 1999.61.00.050106-0

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DILNEI XAVIER ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1106593 2006.03.99.015142-6(0300001264)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSMIRA ROMUALDO DA CUNHA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0054 AC-SP 1123965 2006.03.99.022860-5(0200001031)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLMEDO DOS SANTOS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0055 AC-SP 1123937 2006.03.99.022831-9(0300000800)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AMELIO RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0056 AC-SP 1124515 2006.03.99.023246-3(0400000682)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVERIO incapaz
REPTE : MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVERIO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0057 AC-SP 1124443 2006.03.99.023165-3(0400001770)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALICE LIASCH DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.



0058 AC-SP 1123340 2006.03.99.022231-7(0200000172)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTANA MORAIS DA ROCHA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0059 AC-SP 1120573 2006.03.99.021441-2(0300000697)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA SERRILHO BELAI (= ou > de 65 anos)
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0060 AC-SP 1119659 2006.03.99.021170-8(0400001222)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA FERNANDES DA SILVA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0061 AC-SP 1108194 2006.03.99.015494-4(0100000885)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DE JESUS
ADV : ELISABETH TRUGLIO

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0062 AC-SP 1123366 2006.03.99.022257-3(0400000039)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AZITA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ISMAEL CAITANO

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0063 AC-SP 1125689 2006.03.99.024235-3(0400000934)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE BERALDO FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0064 AC-SP 1124112 2006.03.99.023005-3(0400000953)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARQUES CALCAGNOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0065 AC-SP 1124869 2006.03.99.023613-4(0300000223)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA SILVA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0066 AC-SP 1119052 2006.03.99.020931-3(0300000243)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : THEREZINHA APARECIDA CARRACINI DE-GRANDE
ADV : XISTO YOICHI YAMASAKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0067 AC-SP 1125030 2006.03.99.023772-2(9900001346)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CANDIDA RODRIGUES GOMES JUSTINO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0068 AC-SP 937328 2001.61.83.003668-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LINDAURA MARIA DIAS
ADV : SERGIO GONTARCZIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0069 AC-MS 1015506 2005.03.99.012020-6(0400000296)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIELA CHAVES DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0070 AC-SP 1048301 2005.03.99.033546-6(0300002518)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0071 AG-SP 273705 2006.03.00.073852-9(0600000282)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDNA ALVES DE ARAUJO BRAGA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0072 AG-SP 273706 2006.03.00.073853-0(0600001177)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE MARTILIANO DE JESUS
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0073 AG-SP 274482 2006.03.00.076175-8(200361200045765)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IRINEU ISAIR DO AMARAL
ADV : JOAO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0074 AG-SP 275496 2006.03.00.078888-0(200661830042900)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NATANAEL ALVES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA REGINA SOUZA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0075 AG-SP 274729 2006.03.00.076912-5(200661200043435)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GEFERSON FRANCISCO DE PAULA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0076 AG-SP 270556 2006.03.00.052875-4(0600000631)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LISETTE APARECIDA SIQUEIRA
ADV : DEBORA FARIAS BIANCHINE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-TINGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0077 AG-MS 275203 2006.03.00.078631-7(0600010415)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CICERO RODRIGUES
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0078 AG-SP 269881 2006.03.00.049655-8(0600000723)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE ROBERTO CARDOSO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0079 AC-SP 923520 2004.03.99.009551-7(0200000549)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NIUZA LEITE DA SILVA GARCIA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0080 AC-SP 1129334 2006.03.99.025897-0(0300000945)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BONIFACIO
ADV : EDGAR JOSE ADABO

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0081 AC-SP 1126946 2006.03.99.025096-9(0300022439)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA APARECIDA NEVES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0082 AC-SP 1125431 2006.03.99.024110-5(0400000189)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ISABEL LOPES PASCHOAL
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0083 AC-SP 1126515 2006.03.99.025064-7(0400001108)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON JOSE DA SILVA
ADV : AKIYO KOMATSU

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0084 AC-SP 1125380 2006.03.99.024059-9(0400000407)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WANDERLEI SERRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUA-NA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0085 AC-SP 800737 2002.03.99.019958-2(0000000984)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARMELITA VIRGINIA PEREIRA
ADV : SIMONE APARECIDA BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0086 AC-SP 995182 2005.03.99.000326-3(9900000180)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE CASTRO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0087 AC-MS 1103685 2000.60.02.001484-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA DA SILVA TECCHIO
ADV : ELIZABET MARQUES

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0088 AC-SP 998018 2005.03.99.001629-4(0300000004)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WALDIR DIAS FERREIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0089 AC-SP 1136120 2006.03.99.029678-7(05000000881)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE BAPTISTA
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0090 AC-SP 1121708 2000.61.05.015511-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MINANI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0091 AC-SP 1119460 2002.61.14.003873-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE NASCIMENTO NETO
ADV : JANUARIO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0092 AC-SP 1126565 2001.61.83.002625-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE GERALDO DA COSTA
ADV : ELAINE PEREIRA DA SILVA
ADV : UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0093 AC-SP 1121625 1999.61.10.005408-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0094 AC-SP 1131572 2000.61.09.006317-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE LEME DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0095 AC-SP 1126568 2001.61.14.004230-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCIO DE CASTRO HERACLIO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0096 AC-SP 746397 2001.03.99.052617-5(9600126089)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARLETE MARCHI TAVARES DE MELO
ADV : JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0097 AC-SP 755939 2001.03.99.056851-0(0000000663)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA RODRIGUES
ADV : MARIA MARICE CALEIRO DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0098 AC-SP 847998 1999.61.02.004896-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA BENTO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0099 AC-SP 910991 1999.61.18.001458-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WALTER PEREIRA DE ASSIS e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : PALMYRA PINTO DE CASTRO falecido
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0100 AG-SP 273343 2006.03.00.071787-3(0500000978)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DALILIA DA SILVA MARTINS
ADV : VALDIR JOSE GAZETTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1138862 2006.03.99.031627-0(0400000469)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA MARIA DINIZ LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOÃO SARDI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1110929 2005.61.11.000971-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA incapaz
REpte : ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0103 AG-SP 272360 2006.03.00.069625-0(0600000108)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA LIMA PEREIRA
ADV : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0104 AG-SP 274485 2006.03.00.076178-3(200661170014827)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : NIVALDO QUERINO DE SOUZA
ADV : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0105 AG-SP 272468 2006.03.00.069652-3(0600000875)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : PAULO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1140447 2006.03.99.033034-5(0400000796)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DORIS MARIA SAPIA DOS SANTOS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1119669 2006.03.99.021180-0(0400001425)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LETICIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO incapaz
REPTE : MARIA OLINDA DA SILVA
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1139943 2006.03.99.032536-2(0300001729)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ENY PEREIRA COIMBRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1139690 2006.03.99.032331-6(0500000794)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL FRANCISCO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1141382 2006.03.99.033329-2(0500001354)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENEIDE VIEIRA DOS SANTOS
ADV : RENATA SAMPAIO PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-MS 1126361 2006.03.99.024910-4(0500014661)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA PINTO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1140526 2006.03.99.033114-3(0400000053)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SIMONELLI ALVES
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1142151 2005.61.17.000478-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA ANTONIA VOLTOLIN
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1141495 2006.03.99.033466-1(0500000192)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES PEREIRA
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1144879 2004.61.13.000307-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EURIPEDES LOPES
REPTE : LUZIA SEBASTIANA MARIANO LOPES
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1138928 2006.03.99.031691-9(0400001048)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADV : GIULIANA FUJINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1135653 2006.03.99.029391-9(0400000098)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILDO DE JESUS
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1141768 2006.03.99.033707-8(0300000285)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1144414 2004.61.16.000074-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDO MANOEL RUFINO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte a utora, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1144413 2004.61.16.000084-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NEUSA MODESTO FERREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1144042 2003.61.16.000735-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ODETE CANDIDO ESTEVAM
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1141507 2006.03.99.033478-8(0200000574)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA CARDOZO DE CASTRO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1142293 2006.03.99.033818-6(0400001007)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS ZATI
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1141789 2006.03.99.033728-5(0300001468)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAYMUNDO DE SOUZA LIMA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1088811 2003.61.83.002069-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO VALENTIM
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 526246 1999.03.99.084097-3(9700002037)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALBERTO SARTORI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE RIBEIRO
ADV : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1129173 2003.61.14.003886-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LORIVAL ANTONIO ROCHA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 899729 2003.03.99.027604-0(0100002644)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NELSON COLLANGELI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-RICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, res-tando prejudicada apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 807748 2002.03.99.023538-0(0100000222)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BENEDITO OLIVIERI
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1066485 2005.03.99.046584-2(0300002511)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA MAIA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0131 AC-SP 1106802 2002.61.13.000201-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA incapaz
REPTE : IZABEL DA SILVA DOS SANTOS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0132 AC-SP 1136516 2006.03.99.030024-9(0400001216)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA BRAZ ARROTHEIA USSIFATI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0133 AC-SP 1133376 2006.03.99.027877-3(0400001207)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELOISA MARIA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0134 AC-SP 1069402 2001.61.25.004504-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA BERRAQUEI-RO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0135 AC-SP 1066380 2002.61.09.002230-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA DUARTE MERLOTI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0136 AC-SP 930622 2004.03.99.012951-5(0200000201)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUZIA BINDI GARCIA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0137 AC-SP 1067707 2000.61.09.001855-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUCIA CAMATARI ORIANI (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0138 AC-SP 973486 2001.61.04.005098-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0139 AC-SP 1063171 2003.61.13.000472-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAMELA CRISTINA NOGUEIRA incapaz
REPTE : PEDRO NEVES NOGUEIRA
ADVG : FERNANDA FERREIRA REZENDE

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0140 AC-SP 1132862 2004.61.14.002279-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE APARECIDO LOPES
ADV : MARCELO FLORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0141 AC-SP 1125796 2006.03.99.024344-8(0400000560)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DELFINO VERISSIMO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0142 AC-SP 1142688 2002.61.19.002082-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALEXANDRE AMODIO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0143 AC-SP 1133381 2006.03.99.027882-7(0300001742)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO CORREA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0144 AC-SP 1141830 2005.61.26.001630-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PEDRO ALBA PIJUAN
ADV : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0145 AC-SP 1142347 2006.03.99.033872-1(0500001680)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : BENJAMIN BATISTA LEAL
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0146 AC-SP 1140544 2006.03.99.033132-5(0200001302)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0147 AC-SP 1140436 2006.03.99.033023-0(0500000678)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO FERREIRA DE ARAUJO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0148 AC-SP 1138650 2006.03.99.031414-5(0400000696)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOADY MACHADO BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.



0149 AC-SP 1139262 2006.03.99.032004-2(0200001528)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMUNDO FIRMO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0150 AC-SP 1140332 2006.03.99.032919-7(0200002726)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR ROMANHA
ADV : HERMES BARRERE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0151 AC-SP 1140494 2006.03.99.033082-5(0400000003)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0152 REOAC-SP 1143035 2006.03.99.034135-5(0400001626)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : WALTER NICARETA
ADV : ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0153 AC-SP 1137023 2006.03.99.030387-1(0500000991)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JESUS MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0154 AC-SP 1143075 2006.03.99.034175-6(0500000607)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO PEDROSO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0155 AC-SP 1144284 2006.03.99.035141-5(0400000738)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVACY ALVES PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0156 AC-SP 1130133 2006.03.99.026290-0(0400000565)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO ADMAR FURLAN
ADV : ANDRÉ ZANINI WAHBE
Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0157 AC-SP 1143309 2006.03.99.034382-0(0400001585)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-TININGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0158 AC-SP 1143186 2006.03.99.034260-8(0500000124)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DE SOUZA
ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0159 AC-SP 852184 2003.03.99.002683-7(0100000841)
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : OSMARINO DE LIMA
ADV : ABDIEL REIS DOURADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

AC-SP 1090231 2006.03.99.007190-0(0400000734)
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, reconheceu a existência de erro material na sentença e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1090251 2006.03.99.007210-1(03000002719)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA ALVES DOS SANTOS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu erro material na sentença e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1120455 2006.03.99.021397-3(0500000161)
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : CONCEICAO FELIX DE MORAES
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da ape-lação e, na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1070072 2005.03.99.048143-4(0500000017)
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOAO PEREIRA FERRAZ
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação do autor, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 233383 2005.03.00.023078-5(200261260110186)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : JOSE SANTOS DE MELO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de De-claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 260222 2006.03.00.010479-6(200461060034410)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : SEBASTIAO DE JESUS CORREA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de De-claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 395324 97.03.072341-1 (9600000716) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de De-claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 940427 2004.03.99.017968-3(0335025633) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOSE RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de De-claração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1069618 2001.61.12.005930-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RIGATTI SANCHES incapaz
REpte : JANDYRA RIGATTI SANCHES
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 261557 2006.03.00.013873-3(200161830037840)
INCID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA JOSELITA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 266711 2006.03.00.035034-5(0000000134) IN-CID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : NEUSA CARVALHO FONSECA
ADV : NEY SANTOS BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACA-PAVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 273478 2006.03.00.073398-2(9500319560) IN-CID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DORALICE MOREIRA DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FA-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 556906 1999.03.99.114572-5(9802028150) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIS MARGARETE LISEL VIERTEL VEL-
LOSO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128125 2003.61.04.015499-5 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MANOEL MENDES CARRASQUEIRA
ADV : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1074804 2005.03.99.050529-3(0300001480)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : SONIA VIEIRA ALVARISTO
ADV : FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO
SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 264823 2006.03.00.024873-3(200161260002415)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1112025 2003.61.04.016189-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE CASSIA SANTANA DOS SANTOS
ADV : GUILHERME SARNO AMADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1131611 2003.61.05.003155-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE FERREIRA ARANTES
ADV : PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NO-
GUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1082484 2006.03.99.001333-9(0400000010) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVO LUCIO DOS SANTOS (= ou > de 65
anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1130634 2006.03.99.026572-9(0300001667) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : WILMA ZAVATIERI
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1110926 2003.61.83.001145-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 103 pro-
cessos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou
subsequentes. Nada mais havendo, lavrada a presente Ata, que lida e
achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA
ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CASTRO GUERRA
Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTEN-
BURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) De-
sembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO
GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo
impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, jus-
tificadamente, a Excelentíssima Senhora Des. Fed. ANNA MARIA
PIMENTEL. O Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, de-
terminou a retirada da pauta de julgamento do processo nº
2006.03.99.015494-4 e adiamento dos itens 8, 12 e 22. O Exmo. Sr.
Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, determinou a retirada da pauta de
julgamentos do processo nº 2002.61.09.02230-9. A segui, passou-se
ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em
mesa

0001 AG-SP 273290 2006.03.00.071728-9(9800000735)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EURICO GONCALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1126459 2006.03.99.025008-8(0300000367)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLEIDE DONIZETE ZANZARINI
ADV : LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apela-
ção,nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1126949 2006.03.99.025099-4(0200000765)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial
e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do
Relator.

0004 AC-SP 1129923 2006.03.99.026127-0(0400000107)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOANA DE OLIVEIRA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apela-
ção,nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1129818 2006.03.99.026028-8(0400000461)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BRIOSCHI ROSSATO
ADV : GEOVANA APARECIDA ANNELLI PARREI-
RA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1129379 2006.03.99.025942-0(0400000845)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELLYDIA PECCORARO VAGNA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1127463 2006.03.99.025425-2(0300000719)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUGUSTA TOME DA SILVA (= ou >
de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida
pelo INSS e, no mérito, deu provimento à sua apelação, nos termos
do voto do Relator.

0008 AC-MS 1097362 2003.60.02.002651-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBSON CELESTE CANDELORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARIA DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0009 AC-SP 1020723 2005.03.99.016179-8(0200000918)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VIVIANE VANI SILVA GARCIA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

0010 REOAC-SP 1021629 2005.03.99.016750-8(99000002687)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : RAIMUNDA ALVES DA SILVA e outros
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADE-
MA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à re-
messas oficial, nos termos do voto do Relator.



0011 AC-SP 1094254 2004.61.06.010024-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YURI DUTRA GOMES DE SOUZA incapaz
REPTE : JOSE VENCESLAU GOMES
ADVG : TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURIN-DO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e deu parcial proivmento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1061337 2005.03.99.043756-1(0100002456)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SONIA REGINA DOS SANTOS e outros
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0013 AC-SP 1130028 2006.03.99.025938-9(0100001137)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAICE ALVES SILVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1142672 2004.61.06.003964-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIO PEREIRA DA SILVA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1136060 2006.03.99.029618-0(0500000244)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA BROGIM DE ARAGAO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1142513 2002.61.13.001021-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVERCINO FERREIRA DA SILVA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1125692 2006.03.99.024238-9(0300000479)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 836934 2002.03.99.041093-1(0000000977)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GENI MARAFON VIEGAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação da parte autora e à apelação do INSS, nos termos do voto Relator.

0019 AC-SP 1129927 2006.03.99.026131-1(0200001548)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 563766 2000.03.99.002657-5(9800000388)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GENOVEVA MIRANDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1130600 2006.03.99.026538-9(0300000314)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MAXIMO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negou provimento as apelações do réu e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1137002 2004.61.83.000124-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ALVES DE JESUS
ADV : JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0023 AC-SP 1111501 2004.61.27.000806-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IDALINA BRANCO CIRELO
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 REOAC-MS 1128272 2003.60.02.002045-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ALZIRA FELIX MEDEIROS
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1095090 2002.61.12.005702-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AMARO JOSE DA SILVA
ADV : NAIR DE PAULA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente processo, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1137623 2003.61.26.003512-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCA MARTINS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, bem como à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1117485 2002.61.83.001842-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1142846 2002.61.83.001892-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADHEMAR PORCEL BULHES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PI-LA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 933383 2002.61.03.001547-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FERNANDO HISSASHI NOBUMOTO
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa ofi-cial, negou provimento à apelação do réu, deu provimento à apelação da parte autora e conheceu, de ofício, o erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1142122 2003.61.06.004137-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CELSO ANTONIO POLETO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1129006 2002.61.12.009723-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA POLONI ALVES
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento assim como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1131613 2003.61.23.000096-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE APARECIDO DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1119156 2003.61.83.003646-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREDO TOME DA SILVA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUEL-
LER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 855144 2002.61.22.000377-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BRUCO
ADV : JOAO PEDRO PLACIDINO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de reexame necessário e, no mérito, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1118535 2002.61.83.000679-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARLOS BENEDITO DOS SANTOS
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 489245 1999.03.99.043894-0(9800002749)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA
ADV : PEDRO LUIZ TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADE-
MA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1132098 2003.61.26.004273-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDSON GONCALVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e não conheceu de parte do apelo do autor e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1126757 2003.61.83.005358-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OSVALDO DA CRUZ
ADV : REGINALDO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do réu, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1122761 2001.61.12.002666-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS ALVES DE SOUZA (= ou > de 60
anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 468067 1999.03.99.020770-0(9700001649)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR ANTONIO DE LIMA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 955721 2002.61.83.000682-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-
TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO PACHECO
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia e, de ofício, reconheceu a nulidade da decisão exequenda, nos termos do voto do Relator.

0042 AG-SP 272953 2006.03.00.069987-1(200661170016459)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 263960 2006.03.00.022473-0(200661120019027)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : BRAZ AMANCIO LIMA
ADV : ROSANGELA MARIA DE PADUA (Int.Pes-
soal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-MS 1140291 2006.03.99.032876-4(0500009661)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELINA MARIA DO CARMO PASSOS
ADV : PAULINO RODRIGUES DE MELLO
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1139905 2006.03.99.032498-9(0500001751)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAZARA IRMA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1139987 2006.03.99.032580-5(0400001540)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NILZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60
anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AG-SP 277914 2006.03.00.087311-1(200561140065038)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DENISE ANTONIO
ADV : DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AG-SP 277348 2006.03.00.084512-7(200461830025267)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ALBINO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADV : ENIR GONCALVES DA CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AG-SP 276689 2006.03.00.082291-7(200661130029352)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOAO EUDES SILVA
ADV : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVA-
LHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1125827 2006.03.99.024375-8(0400000207)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES incapaz
REPTE : SONIA APARECIDA FERNANDES BARBO-
SA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1143732 2006.03.99.034806-4(0500000828)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMBROSIA DIAS PEREIRA ROSSETO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-
TAMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto Relator.



0052 AC-MS 1116590 2006.03.99.019604-5(0500035677)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BAEZ RIBEIRO
ADV : JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1142492 2003.61.07.003320-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ALVES
ADV : LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES GERARDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1143324 2006.03.99.034397-2(0500000765)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI FRANCISCO DE LIMA
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1141804 2006.03.99.033743-1(0300001119)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA CALTRAN PINTO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1139189 2006.03.99.031952-0(0300000853)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ERCI DEL FAVERO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1138343 2006.03.99.031172-7(0400000128)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CICERO AZEVEDO DA SILVA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 558632 1999.03.99.116380-6(9900000078)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE ALBERTO DE SOUZA
ADV : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1139344 2006.03.99.032086-8(0500000648)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO GUARNIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1145696 2006.03.99.035825-2(0300002331)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI CANDIDA CAMARGO ZAGO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1142216 2001.61.13.003392-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES PROCOPIO DE PAULA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1139064 2006.03.99.031827-8(0500000679)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BARBOSA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1145348 2006.03.99.035502-0(0500000081)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO DOS SANTOS
ADV : MARIO GARRIDO NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1143572 2006.03.99.034646-8(0300000384)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVALDO DE SOUZA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto Relator.

0065 AC-SP 1143479 2006.03.99.034553-1(0200001993)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FUMAM TRENTIN
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1141715 2006.03.99.033654-2(0500001000)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOTTERO PARONETTI FILHO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1143302 2006.03.99.034375-3(0400000129)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUCELINO RIBEIRO DA COSTA
ADV : FABIANO MACHADO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, reconheceu como tempo de atividade especial o período de 01.09.89 a 15.12.98, e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1142221 2004.61.22.001677-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA RIBEIRO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1145500 2006.03.99.035652-8(0400001097)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO PINEZ DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1127672 2006.03.99.025611-0(0300001702)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GERALDO JOVANELLI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 746320 2001.03.99.052572-9(9800061720)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VALDIR OVIDIO MARI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 814059 2002.03.99.027708-8(0100000626)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 921998 2004.03.99.008643-7(0200001108)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAO BATISTA MENEGOLO NETO
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 598242 2000.03.99.032487-2(98000002197)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO BERTUOL
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



AC-SP 1051776 2005.03.99.036258-5(0200001555)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO CARVALHO CAMBUY
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma, poru nanimdiade de votos, rejeitou a preliminar de deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 771565 1999.61.02.009036-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO
ADV : JOSE CARLOS NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1122097 2006.03.99.021531-3(9400000685)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GONCALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 915038 2004.03.99.003443-7(0200001575)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAQUINA MARQUES DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação da parte autora,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1104372 2003.61.04.013382-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA DA CONCEICAO SOUZA LOPES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128594 2004.61.14.006328-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LENIRA THOMAZELLI VERISSIMO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1016227 2003.61.13.000619-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI DE SOUZA ASSUNCAO
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1111396 2004.61.04.001104-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULITA DE SOUSA MESQUITA
ADV : DENISE ALMEIDA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1117022 2003.61.04.015649-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUCIA DE MELO MAIA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1108194 2006.03.99.015494-4(0100000885)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DE JESUS
ADV : ELISABETH TRUGLIO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1126358 2006.03.99.024907-4(0300000353)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA MARIA ROCHA PEREIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 843413 2002.03.99.044949-5(9700000678)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRU-ZEIRO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa ofi-cial e declarou a nulidade da r. sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 433315 98.03.069475-8 (9700000731)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDUARDO JOSE BISSOLI
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1117849 2006.03.99.020101-6(0300000696)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE FREITAS
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e negou pro-vimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 779742 2002.03.99.008560-6(9500000809)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LAGO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-VA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autarquia- embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1106593 2006.03.99.015142-6(0300001264)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSMIRA ROMUALDO DA CUNHA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa ofi-cial, negou provimento ao apelo do réu e conheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1123965 2006.03.99.022860-5(0200001031)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLMEDO DOS SANTOS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Re-lator.

AC-SP 1124112 2006.03.99.023005-3(0400000953)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARQUES CALCAGNOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO-SE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Re-lator.

AC-SP 1124869 2006.03.99.023613-4(0300000223)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA SILVA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Re-lator.

AC-SP 1123937 2006.03.99.022831-9(0300000800)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AMELIO RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do autor e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à apelação do INSS e conheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.



AC-SP 1124515 2006.03.99.023246-3(0400000682)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVERIO incapaz

REPTE : MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVERIO

ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1124443 2006.03.99.023165-3(0400001770)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALICE LIASCH DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1119052 2006.03.99.020931-3(0300000243)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : THEREZINHA APARECIDA CARRACINI DEGRANDE

ADV : XISTO YOICHI YAMASAKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1048301 2005.03.99.033546-6(0300002518)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 800737 2002.03.99.019958-2(0000000984)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARMELITA VIRGINIA PEREIRA
ADV : SIMONE APARECIDA BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1103685 2000.60.02.001484-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA DA SILVA TECCHIO
ADV : ELIZABET MARQUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1123340 2006.03.99.022231-7(0200000172)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTANA MORAIS DA ROCHA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS, negou provimento ao seu apelo e conheceu de ofício a ocorrência de erro material,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1120573 2006.03.99.021441-2(0300000697)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA SERRILHO BELAI (= ou > de 65 anos)

ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido interposto pelo INSS e negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1119659 2006.03.99.021170-8(0400001222)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA FERNANDES DA SILVA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125689 2006.03.99.024235-3(0400000934)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE BERALDO FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 923520 2004.03.99.009551-7(0200000549)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NIUZA LEITE DA SILVA GARCIA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1126565 2001.61.83.002625-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE GERALDO DA COSTA
ADV : ELAINE PEREIRA DA SILVA
ADV : UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1123366 2006.03.99.022257-3(0400000039)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AZITA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : ISMAEL CAITANO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125030 2006.03.99.023772-2(9900001346)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CANDIDA RODRIGUES GOMES JUSTINO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1015506 2005.03.99.012020-6(0400000296)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIELA CHAVES DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 273705 2006.03.00.073852-9(0600000282)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDNA ALVES DE ARAUJO BRAGA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 273706 2006.03.00.073853-0(0600001177)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE MARTILIANO DE JESUS
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 274482 2006.03.00.076175-8(200361200045765)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IRINEU ISAIR DO AMARAL
ADV : JOAO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 275496 2006.03.00.078888-0(200661830042900)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NATANAEL ALVES PINTO (= ou > de 60 anos)

ADV : TATIANA REGINA SOUZA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 274729 2006.03.00.076912-5(200661200043435)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GEFERSON FRANCISCO DE PAULA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AG-MS 275203 2006.03.00.078631-7(0600010415)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CICERO RODRIGUES
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 269881 2006.03.00.049655-8(0600000723)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE ROBERTO CARDOSO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 270556 2006.03.00.052875-4(0600000631)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LISETE APARECIDA SIQUEIRA
ADV : DEBORA FARIAS BIANCHINE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1129334 2006.03.99.025897-0(0300000945)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BONIFACIO
ADV : EDGAR JOSE ADABO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Realtor.

AC-SP 1126515 2006.03.99.025064-7(0400001108)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON JOSE DA SILVA
ADV : AKIYO KOMATSU

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Realtor.

AC-SP 1126946 2006.03.99.025096-9(0300022439)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA APARECIDA NEVES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125431 2006.03.99.024110-5(0400000189)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ISABEL LOPES PASCHOAL
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negou provimento à apelação da parte autora,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125380 2006.03.99.024059-9(0400000407)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WANDERLEI SERRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 995182 2005.03.99.000326-3(9900000180)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE CASTRO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-
CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial proivmento à apelação do réu e à remessa oficial,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 998018 2005.03.99.001629-4(0300000004)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WALDIR DIAS FERREIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida pela parte autora, restando prejudicado o exame do mérito de sua apelação, do INSS e da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1136120 2006.03.99.029678-7(0500000881)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE BAPTISTA
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1121708 2000.61.05.015511-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MINANI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Turma, por unanimidade de votos, determinou, de ofício, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1119460 2002.61.14.003873-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE NASCIMENTO NETO
ADV : JANUARIO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1121625 1999.61.10.005408-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-
BA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1131572 2000.61.09.006317-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE LEME DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1126568 2001.61.14.004230-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCIO DE CASTRO HERACLIO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, não conheceu de parte do apelo do autor e, na parte conhecida, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 755939 2001.03.99.056851-0(0000000663)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA RODRIGUES
ADV : MARIA MARICE CALEIRO DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-
GULHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 910991 1999.61.18.001458-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WALTER PEREIRA DE ASSIS e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : PALMYRA PINTO DE CASTRO falecido
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelos autores-exequentes e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1072575 2005.03.99.049452-0(0300000650) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NATAL DUARTE CASTELO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1092921 2006.03.99.008226-0(0400000080) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR PASSARINI
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1101281 2006.03.99.011549-5(0400000153) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS GOMES
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 1112244 2006.03.99.018181-9(0200002355) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CISCO MORATO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator. AC-SP 752277
2001.61.14.001273-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIZ JOSE PEREIRA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1114257 2003.61.04.014692-5 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO ALBERTO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 274581 2004.61.09.005760-6 INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : NILSON ANTONIO GOMES TAVARES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 770080 2002.03.99.002756-4(0100000802) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEZUITA ASSIS RIBEIRO LIMA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-
NATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEO-
DORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 232508 2002.03.99.004109-3(9800108971) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ZACARIAS CURY (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 206403 2000.03.99.053354-0(9803011162) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO MARMO TEIXEIRA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 229020 2001.03.99.057799-7(9800364250) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOEVERGIS
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 267655 2004.61.02.009913-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CERVILHIERI
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 278094 2004.61.19.003901-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PASIN
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1120862 2001.61.83.002978-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : RUY BARBOSA DA SILVA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 799475 2002.03.99.018787-7(0100000233) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1066380 2002.61.09.002230-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA DUARTE MERLOTI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1066485 2005.03.99.046584-2(0300002511)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA MAIA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido
e negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos
termos do voto do Relator.

AC-SP 1106802 2002.61.13.000201-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA
incapaz
REPTE : IZABEL DA SILVA DOS SANTOS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido
da parte autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu
provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do
Relator.

AC-SP 1136516 2006.03.99.030024-9(0400001216)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA BRAZ ARROTHEIA USSIFATI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC-SP 1132862 2004.61.14.002279-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE APARECIDO LOPES
ADV : MARCELO FLORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC-SP 1141830 2005.61.26.001630-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PEDRO ALBA PIJUAN
ADV : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC-SP 1142347 2006.03.99.033872-1(0500001680)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : BENJAMIN BATISTA LEAL
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC-SP 1133376 2006.03.99.027877-3(0400001207)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELOISA MARIA OLIVEIRA SANTOS DA
SILVA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1140494 2006.03.99.033082-5(0400000003)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1069402 2001.61.25.004504-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA BERRAQUEI-
RO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da
parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das
verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 930622 2004.03.99.012951-5(0200000201)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUZIA BINDI GARCIA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1067707 2000.61.09.001855-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUCIA CAMATARI ORIANI (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 973486 2001.61.04.005098-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1063171 2003.61.13.000472-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAMELA CRISTINA NOGUEIRA incapaz
REPTE : PEDRO NEVES NOGUEIRA
ADVG : FERNANDA FERREIRA REZENDE

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recruso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1142688 2002.61.19.002082-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALEXANDRE AMODIO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do autor, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1133381 2006.03.99.027882-7(0300001742)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO CORREA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, tido por interposto, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1140544 2006.03.99.033132-5(0200001302)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1140436 2006.03.99.033023-0(0500000678)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO FERREIRA DE ARAUJO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1140332 2006.03.99.032919-7(0200002726)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR ROMANHA
ADV : HERMES BARRERE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1143075 2006.03.99.034175-6(0500000607)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO PEDROSO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1144284 2006.03.99.035141-5(0400000738)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVACY ALVES PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1138650 2006.03.99.031414-5(0400000696)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOADY MACHADO BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1139262 2006.03.99.032004-2(0200001528)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMUNDO FIRMO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1143035 2006.03.99.034135-5(0400001626)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : WALTER NICARETA
ADV : ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1130133 2006.03.99.026290-0(0400000565)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ADMAR FURLAN
ADV : ANDRÉ ZANINI WAHBE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1143309 2006.03.99.034382-0(0400001585)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1143186 2006.03.99.034260-8(0500000124)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DE SOUZA
ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e ao recurso adesivo do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 852184 2003.03.99.002683-7(0100000841)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : OSMARINO DE LIMA
ADV : ABDIEL REIS DOURADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125796 2006.03.99.024344-8(0400000560)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DELFINO VERISSIMO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-
DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1137023 2006.03.99.030387-1(0500000991)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JESUS MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-
DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 172 processos, ficando os demais feitos adiados, para próxima sessão ou subsequentes.Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida achada conforme, vai devidamente assianda.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA



ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006	
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CASTRO GUERRA Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTENBURG Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL. O Exmo. Sr. Des. Fed. CASTRO GUERRA, determinou a retirada da pauta de julgamentos do processos nº 2002.61.83.003051-5. O Exmo. Sr. Juiz Fed. Conv. FONSECA GONÇALVES, solicitou o adiamento dos itens 62, 65, 67, 73 a 78, 80, 81, 85, 92, 95, 98, 102, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 117, 118, 121, 122, 126, 131, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 151 a 161. A seguir, passou-se ao julgamento do processos adiados, pautados e apresentados em mesa 0001 AC-SP 1054652 2005.03.99.038743-0(0400000378)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: ROSINHA ALMEIDA DE FARIAS incapaz
REPTE	: SELMIRIA ALMEIDA DE FARIAS
ADV	: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimeto e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.	
0002 AC-SP 706366 2000.61.06.011780-2	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: CATARINA MALFARA DOMICIANO (= ou > de 60 anos)
ADV	: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
0003 AC-SP 1131770 2006.03.99.026987-5(0400000932)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSEFINA JOANA DA SILVA LOPES
ADV	: FABIANO FABIANO
A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.	
0004 AC-SP 657106 2001.03.99.001029-8(0000000974)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA DA GLORIA BRITO
ADV	: MAURICIO DE OLIVEIRA
A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguidas pelo réu e, no mérito, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.	
0005 AC-SP 1145908 2001.61.07.005086-1	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANOEL BATISTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	: WILLY BECARI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.	
0006 AC-SP 787154 2002.03.99.012547-1(0100000541)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: ANTONIO CUSTODIO LEANDRO DE MELLO
ADV	: MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON JOSE GERMIN

ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por ocorrida e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do voto do Relator.	
0007 AC-SP 1124019 2006.03.99.022914-2(0300001256)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	: GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.	
0008 AC-SP 1130843 2006.03.99.026781-7(0500000654)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: MARIA JACIRA DOIMO PARRA
ADV	: SILVIO JOSE TRINDADE
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por ocorrida e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do voto do Relator.	
0009 AC-SP 1142511 2004.61.13.002613-5	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NILZA VICENTE MACHADO ZORZO
ADV	: ANA LUISA FACURY
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.	
0010 AC-SP 1126356 2006.03.99.024905-0(0300000371)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: ROSALINA ONORIO DA SILVA
ADV	: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
0011 AC-SP 1119257 2006.03.99.021014-5(0400000772)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV	: MARCIO APARECIDO LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.	
0012 AC-MS 1118199 2006.03.99.020451-0(0500000021)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA CASTORINA PINHEIRO
ADV	: JOSEFA APARECIDA MARECO
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
0013 AC-SP 1142581 2003.61.26.006933-6	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OLDEGAR LOPEZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA ERCILIA GUIMARAES
ADV	: LILIMAR MAZZONI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.	
0014 AC-SP 1037584 2005.03.99.026967-6(0300000882)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ISMAEL JACOB
ADV	: SONIA LOPES
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.	

0015 AC-SP 1117582 2004.61.26.002157-5	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: EDSON FORMIGARI
ADV	: AIRTON GUIDOLIN
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA D AMATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu proivmento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
0016 AC-SP 1084412 2006.03.99.002868-9(0500000077)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VALDAIR ZANCHETA
ADV	: WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
0017 AC-SP 1033548 2005.03.99.024665-2(0300002003)	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA
ADV	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAÍ SP
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgou prejudicado a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.	
0018 AC-SP 1128017 2004.61.13.002468-0	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV	: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.	
0019 AC-SP 1116981 2004.61.83.005963-0	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CARLOS ANTONIO APPARECIDA
ADV	: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.	
0020 AC-SP 1137215 2004.61.14.004848-6	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARILDA LUISA DANIEL
ADV	: MARCELO DE LIMA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo e, na parte conhecida, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
0021 AC-SP 1142447 2003.61.03.009995-1	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DIRCEU MARIA
ADV	: VALDIRENE SARTORI BATISTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	

0022 AC-SP 1132810 2004.61.83.001000-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO REGINO SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO JOSE FERREIRA
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 789793 2002.03.99.014016-2(0100000254)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES
ADV : GILBERTO GARCIA
PARTE R : MILTON JOSE THEODORO
ADV : JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 775737 2002.03.99.006368-4(0000000374)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO FERNANDES JUNIOR
ADV : TITO MARCOS MARTINI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, conheceu, de ofício, o erro material, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 796300 2002.03.99.016854-8(00000002008)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NELSON MARINATO
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e , no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1101127 2006.03.99.011396-6(0400000458)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HONORATO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1121895 2003.61.83.000182-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BEZERRA RICARTE
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 624378 1999.61.02.002986-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 591125 2000.03.99.026478-4(9200000413)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ERCILIO CHERUBIM
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares suscitadas pelo autor-embargado e, no mérito, negou provimento à sua apelação, e deu provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 646734 2000.03.99.069500-0(9600001946)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FRANCISCA DO PRADO
ADV : PATRICIA CARLA DE AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 424468 98.03.048360-9 (9000001021)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ERISBERTO MODULO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do autores-embargados, rejeitou a preliminar de ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em relação aos co-autores JOÃO ERISBERTO MÓDOLO e ALADIA CAPUTI, acolheu a preliminar de ausência de pressuposto de constituição do processo, extinguindo-o, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação aos co-autores APARECIDA HELENA CRITIANINI, APARECIDA HELENA GRAGNAN RUIZ E WALDEMAR TELLES DE LIMA, deu proivmento à apelação da autarquia, para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial em relação aos co-autores JOÃO ERISBERTO MÓDOLO e ALADIA CAPUTTI, restando prejudicada a apreciação do recruso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator.

0032 AMS-SP 282611 2004.61.83.000319-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0033 REOMS-SP 280991 2004.61.19.008370-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : CARLOS ROBERTO CARDOSO DE ANDRA-
DE
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 273856 2006.03.00.075076-1(200661200040501)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA ROSA NOVACHI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1072759 2005.03.99.049624-3(0400000682)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HASSAN CHIBLI
ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEI-
RA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1129140 2004.61.02.003082-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARINES AUGUSTO DOS SANTOS ARVE-
LOS
ADVG : MARINES AUGUSTO DOS S DE ARVELOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1138724 2006.03.99.031489-3(0400001525)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIA ROSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 977984 2004.03.99.034539-0(0300000339)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LOURDES TADEI RAPASSI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1070793 2005.03.99.048864-7(0300001732)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VILMA FERREIRA DE ASSIS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1145694 2006.03.99.035823-9(0400000517)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA ALVES DE SOUZA
ADV : ROSELI APARECIDA SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1146370 2006.03.99.036148-2(0500001088)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RODRIGUES COELHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1143598 2006.03.99.034672-9(0500001024)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DOS SANTOS SANTIN
ADV : LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIME-
NTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0043 AC-SP 1145668 2006.03.99.035797-1(0500000340)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE CORREA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1146653 2006.03.99.036382-0(0300001475)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILHA ALVINA DE SOUZA MACRI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1142783 2006.03.99.033954-3(0400000805)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOANA DALVA UMBELINO
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 910638 2004.03.99.000067-1(0300000467)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SANTINA GUIMARAES MONTANHEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1133209 2006.03.99.027708-2(0500000132)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAQUIM CORREA DE LIMA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1145068 2006.03.99.035219-5(0400000670)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NEUZA FERREIRA TEODORO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1138135 2006.03.99.030968-0(0400000401)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NATALINA APARECIDA MOREIRA PAZ
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1147290 2006.03.99.036875-0(0300000862)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1147334 2006.03.99.036918-3(0300000791)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA PRESTES BUENO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1147906 2006.03.99.037197-9(0400000047)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE FATIMA FERREIRA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1140671 2006.03.99.033259-7(0400001697)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MARTINS
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1147137 2006.03.99.036721-6(0300001843)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MERCEDES CASSARO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1139812 2000.61.09.000204-1
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO MOLINA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1137174 2000.61.05.013078-0
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADV : JULIO PIRES BARBOSA NETO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1146794 2006.03.99.036523-2(0400001526)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIO AMANCIO DA SILVA
ADV : MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1138427 2006.03.99.031253-7(0300001568)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO BRAGA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo retido e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1138489 2006.03.99.031315-3(0400001243)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO GASPARI
ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1145899 2001.61.07.002770-0
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAQUIM GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1144767 2004.61.83.003911-4
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OSTILIO JOSE DE ALMEIDA
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 621404 2000.03.99.050774-7(9900001208)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DIONILIA DA SILVA FERNANDES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0063 AC-SP 625433 2000.03.99.053847-1(9800000905)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : IRACEMA MOREIRA ALBANEZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0064 REOAC-SP 979430 2000.61.19.022004-2
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : ADEMAR PIRES DE FREITAS
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 706130 2001.03.99.030766-0(9900001063)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA HELENA DA CONCEICAO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0066 AC-SP 741664 2001.03.99.050447-7(9802022632)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JONAS SOARES CORDEIRO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações da autarquia e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 770667 2002.03.99.003169-5(9800001018)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LEONILDA TEREZINHA PAULINO DE CAS-
TRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0068 AC-SP 810625 2002.03.99.025720-0(9900001117)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : NILTON VIEIRA BRESIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
NAPANEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 834837 2002.03.99.039915-7(0000001103)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VICENTE PAULO BARBOSA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1122806 2002.61.24.001485-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSINA MOURA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 895969 2003.03.99.026540-6(0100000341)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 863117 2003.03.99.008415-1(0100000596)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE SERGIO LOURENSATO incapaz e outro
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 862404 2003.03.99.007948-9(0005051851)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EDWIRGES RODRIGUES DA SILVA
ADV : NILJANIL BUENO BRASIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0074 AC-MS 994755 2003.60.04.000440-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE AGRICOLA DA CONCEICAO PEREI-
RA
ADV : CANDIDO BURGUEZ ANDRADE FILHO
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0075 AC-SP 1136921 2003.61.13.000693-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALTAIR LUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0076 AC-SP 1105032 2004.61.06.006404-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : GERALDO EUZEBIO DE SOUZA
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA
FONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0077 AC-SP 1067051 2004.61.13.000876-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0078 AC-SP 1110942 2004.61.13.001346-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ALVIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0079 AC-SP 1142439 2004.61.16.000097-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : TEREZINHA COSTA DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1024391 2005.03.99.018728-3(0300002393)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR BOZZA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0081 AC-SP 1051164 2005.03.99.035645-7(0300000393)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSINEIS MARIA LODETI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0082 AC-SP 1053763 2005.03.99.037900-7(0100000422)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : BENEDITO GONCALES ROMERO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1059595 2005.03.99.042862-6(0300001991)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : PEDRO GONZAGA DA SILVA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos,não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS, rejeitou a matéria preliminar e no mérito, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1060315 2005.03.99.043366-0(0200001446)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : FATIMA EURIDICE GOMES DA SILVA
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1062462 2005.03.99.044881-9(0400000017)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CLEUZA MOREIRA DE SOUZA E SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0086 AC-SP 1066627 2005.03.99.046726-7(0300001893)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVANETE TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEI-
RA

ADV : JORGE JESUS DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da indignação da parte autora abrigada em contra-razões, mas conheceu da remessa oficial apresentada e do apelo autárquico interposto, negando-lhes provimento,nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1068423 2005.03.99.047128-3(0300001689)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : SERGIO PEREIRA DO PRADO
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1072325 2005.03.99.049203-1(0300000889)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA ROSA SOARES
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHE-
DO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, re-
jeitou a preliminar e , no mérito, deu provimento à apelação da autarquia, nos
termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1072566 2005.03.99.049443-0(0200001639)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CARMEN AZEVEDO COELHO FERREIRA
DA SILVA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1075092 2005.03.99.050789-7(0300001276)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENE GALDINO DE GOUVEIA
ADV : KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE
SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1075143 2005.03.99.050840-3(0300003972)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0092 AC-SP 1075356 2005.03.99.051054-9(0400001627)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCE DAVANSO FOGACA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0093 AC-SP 1075625 2005.03.99.051323-0(0300000188)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA INES DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1078446 2005.03.99.053040-8(0200000998)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EDIVAL PINTO PACHECO
ADV : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, reduziu de ofício a sentença proferi da, limitando-a aos termos do pedido e deixou de conhecer do apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1079901 2005.03.99.053996-5(0300000971)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : APARECIDO FERMINO DE OLIVEIRA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0096 AC-SP 1080181 2005.03.99.054278-2(0000001395)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA DA SILVA CAMPOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deixou de conhecer da remessa oficial e negou provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1080286 2005.03.99.054383-0(0300002788)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : OLIZETE BARBOSA DE LIMA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e negou provimento a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1081956 2006.03.99.000878-2(0200001130)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : BENEDITO FERNANDES AVELINO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0099 AC-SP 1083113 2006.03.99.001877-5(0400000284)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : IRANI SANTANA DUARTE
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1087058 2006.03.99.005330-1(0400000043)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA DE LURDES CONCEICAO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1089491 2006.03.99.006453-0(0300001242)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CORREA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

A Turma, por unanimiade de votos, conheceu do apelo da autarquia e lhe deu parcial povimento, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1090431 2006.03.99.007389-0(0300001449)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE ROBERTO TAVARES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0103 AC-SP 1091951 2006.03.99.008042-0(0300000833)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA SALVADEO ARIELO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1108092 2006.03.99.015392-7(0300000580)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE AGOSTINHO ALVES PINTO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1109086 2006.03.99.016260-6(1221)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EDSON DA SILVA PIMENTA
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1109302 2006.03.99.016476-7(0400000981)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EDES APARECIDO DA SILVA ALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recuro da parte autora, declinando da competência para apreciá-los ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1110246 2006.03.99.017421-9(0400000451)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EDITE SOARES DA COSTA PEREIRA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1119976 2006.03.99.021317-1(0400000346)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ARLINDO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0109 AC-SP 44734 91.03.006931-1 (9000000194)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA LOPES FRANCA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0110 AC-SP 160476 94.03.014727-0 (9307000808)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CARMEM ANDRE LOURENCO
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA APARECIDA DO R ALEXANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0111 AC-SP 230978 95.03.007465-7 (9300000511)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DURVALINA SANCHES VENTURINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 268503 95.03.065070-4 (9400002160)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0113 AC-SP 309138 96.03.022629-7 (9500000523)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CLAUDIA KARINA RUFINO
REpte : JOSEFINA DE FATIMA RUFINO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 316369 96.03.035444-9 (9002009992)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CLAUDIOMAR DE BRITO e outros
ADV : ADELIA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DINA GERALDO
ADV : ORLANDO PEREIRA LOPES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0115 AC-SP 331710 96.03.060808-4 (9300000446)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro
ADV : CASSIO ANTONIO CREPALDI
APTE : ANTONIO ANASTACIO DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO ALBERTO ZANIRATO (Int.Pes-soal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANA PARVA DE OLIVEIRA falecido

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0116 AC-SP 341863 96.03.079971-8 (9600000154)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA RIBEIRO SILVA SANTOS
ADV : MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia e conheceu da remessa oficial considerada apresentada, tão-só para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, tal como se dispôs, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 341977 96.03.080096-1 (9500002232)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : NADIR DE ARAUJO SOUZA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0118 AC-SP 461128 1999.03.99.013678-9(9700001299)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CLEONICE HENCRE DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0119 AC-SP 465391 1999.03.99.018044-4(9502058518)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSANA TEALDI RENO TORRES
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 479944 1999.03.99.032899-0(9800000689)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO AUGUSTO ESTEVAM
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e no mérito, deu provimento a remessa oficial e ao apelo da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 480890 1999.03.99.033874-0(9700001654)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : NELI BORTOTTI DE ALMEIDA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0122 AC-SP 482395 1999.03.99.035672-8(9700000442)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSALINA GONCALVES VICENTE
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0123 AC-SP 484592 1999.03.99.037924-8(9800000088)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VANESSA DOS SANTOS SOUZA incapaz
REPTE : JULIETA PAIXAO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a promoção do MFF de fls. 80/82, e decretou a nulidade do processo, restando prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

0124 REOAC-SP 898386 1999.61.00.042559-7

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : MARGARETE CAIANA DA SILVA
ADV : SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENU-TI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu da remessa oficial interposta e a ela negou provimento, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 891769 1999.61.00.048976-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTE : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 503159 1999.03.99.058706-4(9100000528)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIANA SILVA DOS SANTOS incapaz
REPTE : EUNICE MOREIRA DA SILVA
ADV : AIDA DA CONCEICAO TRIGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0127 AC-SP 507032 1999.03.99.062867-4(9714027195)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do apelo da autarquia e acolheu a preliminar para anular o processo a partir da contestação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 510741 1999.03.99.067136-1(9703170544)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA VIEIRA DA SILVA
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 511664 1999.03.99.068230-9(9815009176)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSEMEIRE PAULINO e outro
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, decretou de ofício a nulidade do processo, a partir do momento em que o MPF de primeiro grau deveria ter sido intimado, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do oto do Relator.

0130 AC-SP 525582 1999.03.99.083382-8(9800000962)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DE JESUS
ADV : LILIANO RAVETTI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recruso do réu, declinou da competência para aprecia-lo ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1102172 1999.61.00.004431-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL JOSINO DOS SANTOS SILVA inca-paz
REPTE : CLAUDIANE ALVES DOS SANTOS
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0132 AC-SP 928599 1999.61.00.013366-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY ALVES BRAGA e outro
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 836336 1999.61.05.018487-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA FERREIRA COSTA
ADV : NIVALDO DORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu da remessa oficial e da apelação da autarquia e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 741010 1999.61.06.010298-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : RICHARD VINICIUS DOS SANTOS ROSA in-capaz
REPTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, decretou de ofício a nulidade do processo, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto Relator.

0135 AC-SP 1021487 1999.61.07.004743-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA BENEZ DOS SANTOS incapaz
REPTE : LUIZ ANTONIO BENEZ
ADV : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0136 AC-SP 811308 1999.61.09.005825-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DORACI MELO MIGLIORANZA (= ou > de 60 anos)
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0137 AC-SP 1065812 1999.61.10.000397-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA LOPES BALERA
ADV : HELOISA SANTOS DINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0138 AC-SP 573277 2000.03.99.011121-9(9900000024)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVEM LEONIS SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0139 AC-SP 579218 2000.03.99.016289-6(9800000367)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : BRUNA GABRIELA MORALES VIEIRA inca-paz
REPTE : DORACELIA APARECIDA MORALES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH SENICIATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0140 AC-SP 580999 2000.03.99.017729-2(9900000344)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSALINA DE ANDRADE MOREIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0141 AC-MS 605279 2000.03.99.038116-8(9800000336)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIA-NO e outros
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0142 AC-SP 605850 2000.03.99.038495-9(9900000273)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : REDUZINA MARGARIDA RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : EDSON RENEE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1077626 2000.03.99.042155-5(9900000293)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VICTOR EDUARDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : LUCELIO UBIRAJARA DOS SANTOS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 611519 2000.03.99.043077-5(9900000503)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUA-
RUJA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0145 AC-SP 617931 2000.03.99.048382-2(9400001152)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA LEMES DE OLIVEIRA
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-
QUECETUBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0146 AC-SP 618847 2000.03.99.048984-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA CESPEDES GIMENEZ
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 632942 2000.03.99.059233-7(9803128418)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA ALVES DE MELO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

A Turma, por unanimidade e votos, negou provimento à apelação da autarquia deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1036243 2000.61.07.004424-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA DE JESUS
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0149 AC-SP 1112484 2000.61.10.000880-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELOISA APARECIDA AYRES
ADV : LEONIL JOAO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-
BA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0150 AC-SP 864957 2000.61.13.000320-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CRISPOLINI ALVARES
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deixou de conhecer da remessa oficial, conheceu do apelo da autarquia e deu-lhe provimento, res-
tando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Re-
lator.

0151 AC-SP 1006769 2000.61.13.007096-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EWERTON RODRIGO DA SILVA
ADV : ANA LUISA FACURY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0152 AC-SP 844727 2000.61.14.002874-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA MUSSA BENDAZOLLI incapaz
REPTE : CLAUDIA MUSSA BENDAZOLLI
ADVG : WALSFOR DE SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0153 AC-SP 760783 2000.61.19.008630-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI PEREIRA XAVIER e outros
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0154 AC-SP 876299 2000.61.19.022060-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VALDINEIA BRAZ DUARTE
ADV : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
REPTE : LUCIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
ADVG : ANGELA MARIA DE SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0155 AC-SP 905300 2000.61.83.004101-2

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DE FREITAS
BRANCO
ADV : OTTO RIBEIRO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDEN-
CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0156 AC-SP 984891 2000.61.83.004699-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUTSUKO MATSUNAGA (= ou > de 60
anos)
ADV : SONIA MARIA DATO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN-
CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0157 AC-SP 1029408 2005.03.99.021775-5(0200000549)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA VIANA LOPES
ADV : SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0158 AC-SP 1072178 2005.03.99.049056-3(0400000346)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARE LOPES
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO
GROSS STECCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI
SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0159 AC-SP 1044205 2005.03.99.030362-3(0100001247)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL LEOPOLDINO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0160 AC-SP 1045865 2005.03.99.031501-7(0100000404)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADV : KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUA-
RUJA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0161 AC-SP 1046567 2005.03.99.032140-6(0200000620)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FAUSTA IGNACIO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

AC-SP 392966 97.03.067567-0 (9400002000)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCO GRACA DIO
ADV : ROMEU TERTULIANO

A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicada a apelação da autarquia, e de ofício, reconheceu a nulidade da decisão exequenda, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 479601 1999.03.99.032558-6(9600000181)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CELEIDA MARIA DE JESUS
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1114247 2001.61.83.005470-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VITORIA LIMA DA SILVA
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, arguida pela autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1129275 2003.61.14.008110-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO FABRETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 874313 2003.03.99.014865-7(9600137242) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CECILIA ARGEMIRA CABRAL
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 281225 95.03.084011-2 (9500000141) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO MONTANHOLI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1111101 2002.61.83.003847-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVIR ANDREU
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 919530 2004.03.99.007345-5(9600308179) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BETINI e outros
ADV : ICHIE SCHWARTSMAN

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1071529 2004.61.04.008237-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA DA SILVA CARVALHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 998078 2005.03.99.001691-9(0300001340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1015282 2005.03.99.011792-0(0200003638) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDINO FELIX DE CARVALHO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1057020 2005.03.99.040662-0(9800000111) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL GARABINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOWINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1093245 2006.03.99.008550-8(0200001159) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 641126 2000.03.99.065037-4(9900001088) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO JOSE REINA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1092427 2002.61.19.004500-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO MARIO DA SILVA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 819637 2002.03.99.031452-8(0100000418) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE FIRMINO SANCHES NAVARRO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1016361 2005.03.99.012723-7(0300000448) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADV : ROBERTO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1052466 2005.03.99.036823-0(0200002441) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA BATISTA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1090712 2006.03.99.007669-6(0400000858) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DONIZETE ADAO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128509 2003.61.83.014832-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CELY MARILENE REBECCA MICALI
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1042879 2004.61.26.001919-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DESTRO LOGELSO
ADV : JORGE JOAO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1093731 2005.61.17.000209-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA GONCALVES SPADOTO
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 1117536 2005.61.27.000580-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
APDO : ELIZA BRAULINA GASPARI
ADV : ODAIR GARZELLA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1036886 2005.03.99.026598-1(0200000686) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA RODRIGUES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1114403 2005.61.26.004679-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRMA INGEBORG WOLF
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1063241 2005.03.99.045055-3(0300001201) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH BAZZO CORROCHER
ADV : JOSE DINIZ NETO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1068398 2005.03.99.047246-9(0300000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEUSA APARECIDA BRASIL DA CONCEI-CAO
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1086732 2006.03.99.005001-4(0300011804) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMAR LEITE GOMES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 388774 97.03.059839-0 (9100000362) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 560480 1999.03.99.118147-0(9100001071) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALPONTI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1113027 2003.61.26.002854-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO HIPIFANES FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1126737 2003.61.83.011103-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY ARANTES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO DELFINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 930436 2004.03.99.012765-8(0200001006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JAIR PEDRO CARDOSO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1089837 2006.03.99.006796-8(0400000299) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : EDMAR BEZERRA CORREIA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 988945 2004.03.99.039057-6(0300001600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANGELA MARIA FURLAN MORELLI e outro
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 991025 2002.61.83.002783-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROMUALDO MARQUES LEAL
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 846430 2002.03.99.046726-6(0000000236) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SOARES
ADV : MARTA ROSANGELA DA SILVA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDO-RADO MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 255069 2002.61.83.003051-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : DIEGO JORGE BUSH
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AMS-SP 225623 2001.03.99.050663-2(9800105972)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALUISIO LOYOLA JUNIOR e outros
ADV : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 209366 1999.61.00.011772-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TSUNEO KOIKE
ADV : ILZA OGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 272824 1999.61.00.012106-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR PEINADO
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271727 2001.61.83.001744-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO MARCELO GIAROLA
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 249236 2001.61.83.004437-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE LAZARO DE CASTRO
ADV : SERGIO EMIDIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 269294 2003.61.05.012516-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO MASSARINI
ADV : ELIEZER PEREIRA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1123145 2006.03.99.022036-9(0400001101) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSA DE FATIMA NOGUEIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 155 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CASTRO GUERRA
Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL. O Exmo.Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, solicitou o adiamento do item 34 da pauta de julgamentos. O Exmo. Sr. Juiz Fed. Conv. FONSECA GONÇALVES, solicitou a retirada da pauta de julgamento do dia 28.11.2006, dos itens 131 e 102 e do item 76, da pauta de julgamento do dia 05.12.2006. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados pautados e apresentados em mesa
0001 AC-SP 1134219 2006.03.99.028630-7(0300001014)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH TOCCHINI POMPEO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1130434 2006.03.99.026372-1(0400000244)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZA MACORIS DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1138134 2006.03.99.030967-8(0400000367)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO incapaz
REPTE : EUNICE PEREIRA DA SILVA
ADV : EDUARDO MIRANDA GOMIDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1131695 2006.03.99.026912-7(0300000892)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CECILIA ALVES GONCALVES
ADV : JORGE JESUS DA COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1070722 2005.03.99.048793-0(0400000751)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA CARRIAO RAMOS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1072613 2005.03.99.049490-8(0300000493)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1131805 2006.03.99.027022-1(0400001006)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALICE RIBEIRO PEREIRA
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1133282 2006.03.99.027779-3(0400001335)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIBES ALVES
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTÁCIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voo Relator.

0009 AC-SP 1130709 2006.03.99.026647-3(0300000915)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MIRANDA DE CAMPOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido interposto pelo INSS, bem como não conheceu de parte de seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1027225 2005.03.99.020662-9(0300000035)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DESIDERA DE ALMEIDA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1119937 2006.03.99.021278-6(0400000200)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS GONÇALVES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido interposto pelo réu,rejeitou a preliminar por ele arguida e, no mérito, negou provimento à sua apelação e corrigiu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1131864 2006.03.99.027081-6(0500000502)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA VIEIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0013 REOAC-SP 1133009 2006.03.99.027505-0(9804051761)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : HERNANI RODRIGUES
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1133169 2006.03.99.027668-5(0300001155)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUE MIGUEL DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu e deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interspota, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1146964 2004.61.16.000076-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLEIDE DE MORAES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1147393 2004.61.16.000155-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IDALINA GARCIA DUARTE GUADANHIM
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1144775 2003.61.23.001855-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JULIA MOREIRA DE MORAES NANI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1119280 2006.03.99.021037-6(0500001717)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA IZETE GIAMATEI
ADV : DOUGLAS TEODORO FONTES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1131733 2006.03.99.026950-4(0300000590)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIQUIEL LOPES
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido interposto pelo réu, bem como, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



0020 AC-SP 1131942 2006.03.99.027159-6(0300001497)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO ROSARIO DE MORAES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1112392 2004.61.27.002218-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOANA DARCY ROSA MACHADO
ADV : DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1039444 2005.03.99.027864-1(0200002831)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES CORREA SOUZA
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1041777 2005.03.99.029107-4(0400000786)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL ALVES PIRES
ADV : CAROLINE FIGUEIREDO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1139177 2006.03.99.031940-4(0500000534)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANNA PANTALIAO CARLOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, conheceu de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1058150 2005.03.99.041745-8(0400000277)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA HONORIO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1138237 2006.03.99.031067-0(0400002613)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAZARA MARIA ROSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1111560 2004.61.83.004042-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES CANATELLA
ADV : CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1081004 2006.03.99.000017-5(0200001187)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANNA ROMAN BERGER
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1147475 2002.61.83.003663-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR ALBERTO CAMATTA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1144535 2002.61.25.000171-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVAIR PESSONI
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 731530 2001.03.99.045144-8(0000000558)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINESIO PIRES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 856542 2003.03.99.004799-3(0200000725)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BARROS LACERDA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 709085 1999.61.14.005877-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AGARINA IZABEL DE JESUS
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0034 REOAC-SP 567236 2000.03.99.005613-0(9800000027)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : EIDMAR EID
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0035 AC-SP 1119511 2004.61.26.004698-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLAUDIO CAPELLANI DEFENDI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELI AGUADO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 828620 2002.61.83.000369-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1109061 2006.03.99.016235-7(0500000554)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODRIGO MESSIAS DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1024551 2005.03.99.018838-0(0300000423)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUDNEI HENRIQUE DA SILVA incapaz
REPTE : TEREZINHA DE JESUS VERTUAN
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS,nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1086730 2006.03.99.004999-1(0300000038)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO ALVES
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1138378 2006.03.99.031205-7(0300001873)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1139888 2006.03.99.032481-3(0400000947)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DIAS TORRES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1068449 2005.03.99.047154-4(0400000973)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA INEZ DEZOTI DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1116578 2006.03.99.019592-2(0200002066)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUCINA REIS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1143690 2006.03.99.034764-3(0500000293)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JACIRA LOPES DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1143682 2006.03.99.034756-4(0500000867)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : QUITERIA PORFIRIO DOS SANTOS
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1145451 2006.03.99.035603-6(0500005112)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENY MARIA GODOY DA SILVA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1147105 2006.03.99.036686-8(0400000022)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DAS GRACAS MOTA
ADV : LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES (Int.Pes-soal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1148540 2006.03.99.037672-2(0400001292)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MATHILDE MORANDI PARRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1142798 2006.03.99.033970-1(0100000176)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CARMELINDA VIVEIROS DOS SANTOS falecido e outros
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1146766 2006.03.99.036495-1(0400001298)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOANA D ARC DA SILVA
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1147892 2006.03.99.037183-9(0300002561)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA IRIA MILANEZ PANSA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo retido e à apelação do INSS,nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1149050 2006.03.99.038095-6(0500000646)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILENE GONCALVES DE LIMA DE PAULA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1148649 2006.03.99.037749-0(0500000704)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUELINA SANTANA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1143219 2006.03.99.034293-1(0400001578)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS GENMONOND
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1146990 2002.61.25.002175-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA BERNARDO ROSA
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1085514 2006.03.99.003938-9(0400000195)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES DOS SANTOS CORREA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1144719 2005.61.27.001583-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e às apelações,nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1147480 2005.61.23.000310-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CONCEICAO APARECIDA CAPELLO SILVEIRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1148126 2006.03.99.037420-8(0300002309)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO PAZETO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1149074 2006.03.99.038118-3(0400000134)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : DEBORA MIRANDA CARESIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1146962 2003.61.16.001209-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES JOSE BALDUINO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1152920 1999.61.12.002924-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU FAITA
ADV : JORGE LUIS FAYAD

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1148520 2006.03.99.037652-7(0500000677)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVALDO BATISTELA
ADV : CELSO ADAIL MURRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1146184 2005.61.14.000799-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DA SILVA
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1147742 2006.03.99.037034-3(0400000205)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CRUZ TEIXEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1118012 2006.03.99.020264-1(0500000172)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO ANELLA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.



0067 AC-SP 1002307 2005.03.99.003901-4(0200000758)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEANETE KIMERLING PAULINO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator .

0068 AC-SP 1008774 2005.03.99.007892-5(0200001433)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LUZIA DA GLORIA VIANA DE OLIVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1016424 2005.03.99.012786-9(9900001647)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MARIA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDI-NOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1021067 2005.03.99.016393-0(0100000695)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDI-NOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1027473 2005.03.99.020906-0(0200001101)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : BENEDITA RIBEIRO DOMINGOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao Reexame necessário, restando prejudicado a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1038421 2005.03.99.027527-5(0300000126)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA ANTUNES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 703837 1999.61.05.008572-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : APARECIDA JORDAO DE FARIAS
ADV : SILVANA GOMES HELENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 612013 2000.03.99.043574-8(9714048982)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : TATIANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 765251 2001.03.99.060838-6(0100000324)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VITOR HUGO GOMES DE SOUZA incapaz e outro
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 REOAC-SP 820575 2002.03.99.032071-1(0100000162)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : MARLI DURAES DA SILVA e outros
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0077 AC-SP 873938 2003.03.99.014666-1(0000000635)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ELIANA APARECIDA MADOGGIO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 886140 2003.03.99.021331-5(0200000540)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EVERSON DANILO RAMOS CECATO incapaz
REPTE : SANDRA REGINA RAMOS CECATO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 909924 2003.03.99.034139-1(0200000116)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : EDVALDO DA SILVA JUNIOR incapaz e outro
ADV : GASPAR VENDRAMIM (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 985173 2004.61.13.000672-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSANA MARIA OLIVEIRA FREITAS e outros
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1084153 2006.03.99.002606-1(0500000012)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRAZIELA APARECIDA DIAS LEITE incapaz e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1119693 2006.03.99.021204-0(0500000626)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANAINA APARECIDA ALONSO BUENO
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1130718 2006.03.99.026656-4(0400001395)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : APARECIDA DE FATIMA PANOSSI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou de ofício a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 982558 2002.61.19.000392-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISVALDO COELHO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZA DA SILVA CALDAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, corrigiu de ofício, o erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 847998 1999.61.02.004896-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA BENTO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu e deu parcial provimento ao apelo da parte autroa, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 746397 2001.03.99.052617-5(9600126089)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARLETE MARCHI TAVARES DE MELO
ADV : JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 671996 2001.03.99.009373-8(9900000222)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS LEITE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar do INSS e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1059855 2002.61.02.000814-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FINOTTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1068442 2005.03.99.047147-7(0400000301) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1077885 2003.61.04.013618-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TERESINHA DA SILVA SOUZA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1113985 2003.61.04.015459-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALDETE SALES CARVALHO
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1072113 2003.61.04.016614-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, n os termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1094216 2003.61.04.017342-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA GERALDA FERREIRA LIMA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, n os termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1012666 2005.03.99.010220-4(0300000396) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CICERO VENANCIO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, n os termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1074078 2004.61.83.000385-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULINA MACHADO DE MELO
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1087805 2003.61.83.014756-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALKIRIA EULALIA DE MELO
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1095840 2003.61.83.014775-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE JESUS MARRA
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1107692 2003.61.04.017181-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DRUZILA ABREU DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1106373 2006.03.99.014922-5(0500001939) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSA MARIA DAVID DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 951570 2002.61.21.001852-3 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL CAIXETA
ADV : IVANI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a Questão de Ordem proposta, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1074912 2005.03.99.050637-6(0400000803)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARIA DAS GRACAS SOUZA MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 821228 2002.03.99.032723-7(0100000881)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAO WILSON GODOI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte a utora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 935793 2004.03.99.015901-5(0200002276)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE PEDRO DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte a utora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1046046 2003.61.02.001463-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE ROBERTO FISCHER
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 705539 2001.03.99.030468-3(0000000400)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO CONTREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário , tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 923702 2004.03.99.009733-2(0200001444)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI APARECIDA SOARES
ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário , tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 931577 2004.03.99.013906-5(0100000150)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO VICTOR DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 650685 2000.03.99.073344-9(9900000275)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido interposto pelo autor para naular a r. sentença, restando prejudicada a apelação e o agravo retido do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 817068 1999.61.06.010019-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JESSICA TIANO SANTANA incapaz e outro
REPTTE : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO (Int.Pessoal)
APDO : IVONE APARECIDA TIANO
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento às apelações do INSS e de Jéssica Tiano Santana e outra, nos termos do voto do Relator.



AC-SP 472875 1999.03.99.025703-9(9700000849)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ADEMIR PAZINI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL SEPREV
ADV : FERNANDO STEIN

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 273225 2005.61.26.004510-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : AUGUSTO LEONE FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1099827 2005.61.23.000324-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBANIZA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 263701 95.03.056482-4 (9400000339) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON XAVIER
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 341980 96.03.080100-3 (9500002695) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IRACY DE BRITO SOUZA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1124245 2006.03.99.023137-9(0500000853) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128160 2004.61.04.007588-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA CARVALHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1119536 2005.61.26.000120-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANESIO MULLER
ADV : SIZUE MORI SARTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1093343 2004.61.04.003085-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1137355 2004.61.83.001662-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLYMPIA SQUILLANTE ICASSA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADEJAIR PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128427 2003.61.83.011043-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA PISANESCHI DA COSTA
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1053535 2005.03.99.037716-3(0300000214) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SEBASTIAO DANISIO CAINELLI
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1059071 2002.61.17.002485-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : DIONIZIA FERRARI CALLEGARI
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 502862 1999.03.99.058325-3(9800001296) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORINO MENIS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1082200 2006.03.99.001038-7(0400000240) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA SERAFIM DANIEL
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1038906 2005.03.99.027553-6(0200000361) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILMARA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1076958 2005.03.99.052226-6(0400000815) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : GERALDA TEIXEIRA LOPES e outro
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1114619 2003.61.04.016394-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINA LAMEIRA SILVA
ADV : FERNANDO JOAQUIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1113865 2004.61.14.006107-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HARDY MIRIAM DIETZOLD incapaz
REPTE : BETTINA DIETZOLD MACEDO
ADVG : CLAUDIA PRETURLAN CESAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1084758 2006.03.99.003214-0(0300001233) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE PAULA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1114025 2003.61.04.016251-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDICEA XAVIER NUNES (= ou > de 65 anos)
ADVG : PATRICIA MELO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 844727 2000.61.14.002874-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA MUSSA BENDAZOLLI incapaz
REPTE : CLAUDIA MUSSA BENDAZOLLI
ADVG : WALSFOR DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 760783 2000.61.19.008630-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI PEREIRA XAVIER e outros
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 876299 2000.61.19.022060-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VALDINEIA BRAZ DUARTE
ADV : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
REPTE : LUCIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
ADVG : ANGELA MARIA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1102172 1999.61.00.004431-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL JOSINO DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTE : CLAUDIANE ALVES DOS SANTOS
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1090431 2006.03.99.007389-0(0300001449)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE ROBERTO TAVARES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 160476 94.03.014727-0 (9307000808)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CARMEM ANDRE LOURENCO
ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FATIMA APARECIDA DO R ALEXANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou de ofício o processo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 811308 1999.61.09.005825-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DORACI MELO MIGLIORANZA (= ou > de 60 anos)
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto Relator.

AC-SP 1065812 1999.61.10.000397-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUSA LOPES BALERA
ADV : HELOISA SANTOS DINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 573277 2000.03.99.011121-9(9900000024)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVEM LEONIS SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1036243 2000.61.07.004424-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA DE JESUS
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1112484 2000.61.10.000880-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELOISA APARECIDA AYRES
ADV : LEONIL JOAO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1006769 2000.61.13.007096-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EWERTON RODRIGO DA SILVA
ADV : ANA LUISA FACURY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 905300 2000.61.83.004101-2

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DE FREITAS BRANCO
ADV : OTTO RIBEIRO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 984891 2000.61.83.004699-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUTSUKO MATSUNAGA (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA MARIA DATO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo INSS, para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1029408 2005.03.99.021775-5(0200000549)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA VIANA LOPES
ADV : SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1072178 2005.03.99.049056-3(0400000346)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARE LOPES
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou proivmento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1105032 2004.61.06.006404-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : GERALDO EUZEBIO DE SOUZA
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1062462 2005.03.99.044881-9(0400000017)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CLEUZA MOREIRA DE SOUZA E SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1136921 2003.61.13.000693-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALTAIR LUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1067051 2004.61.13.000876-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1044205 2005.03.99.030362-3(0100001247)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL LEOPOLDINO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



AC-SP 1046567 2005.03.99.032140-6(0200000620)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FAUSTA IGNACIO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1081956 2006.03.99.000878-2(0200001130)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : BENEDITO FERNANDES AVELINO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1119976 2006.03.99.021317-1(0400000346)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ARLINDO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deixou de conhecer do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1110942 2004.61.13.001346-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ALVIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 151 processos, ficando o julgamento dos demais feito adiados para a próxima sessão ou subsequentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CASTRO GUERRA
Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. O Excelentíssimo Senhor Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, solicitou o adiamento do item 34 da pauta de julgamento. O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES solicitou a retirada da pauta de julgamento do dia 28.11.2006 dos itens 131 e 102 e do item 76, da pauta de julgamento do dia 05.12.2006. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 269527 2006.03.00.049109-3(200661060006423)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IVONEIDE SANTOS ALMEIDA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos,negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 730495 2001.03.99.044388-9(9900002514)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ GOMES RIBEIRO
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial,nos termos do voto do Relator.

0003 AC-MS 991192 2004.03.99.039510-0(0300000212)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA ROSA e outros
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu, de ofício, o erro material apontado e deu parcial provimento ao apelo do INSS,nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 975439 2004.03.99.032986-3(0300000367)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLARICE VIRGILIO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA (Int.Pes-soal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1120456 2006.03.99.021398-5(0500000164)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 270730 2006.03.00.057075-8(06000000957)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : HELIO NOGUEIRA DA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 2720000 2006.03.00.060939-0(06000000604)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLORIA MARTA GALIZI RIBEIRO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 275098 2006.03.00.078293-2(0100000454)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IARA MARIA DE SALES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 275110 2006.03.00.078407-2(0600001232)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 277550 2006.03.00.084682-0(06000000972)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EVELYN JANE SILVA
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 277664 2006.03.00.080241-4(0600001353)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAR-RETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 914913 2004.03.99.003327-5(0200000581)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARGENTINA GONCALVES PENEDO
ADV : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1101181 2006.03.99.011449-1(0400000269)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GENI FERNANDES
ADV : JOAO GUILHERME GROUS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1075441 2005.03.99.051139-6(0400000503)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DEVECCHI DO PRADO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0015 AC-MS 1076984 2005.03.99.052251-5(0400021207)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA MARIA DEMETRIO ZAMAI
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1075923 2005.03.99.051621-7(0400001075)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GENTINI RIBEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1138316 2006.03.99.031145-4(0500000663)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1133709 2006.03.99.028219-3(0300001962)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO VIRGINIO DE OLIVEIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de voto, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1133728 2006.03.99.028238-7(0400000784)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ABADIA DE ALMEIDA SANTOS
ADV : ADILSON CEZAR BAIÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1152941 2003.61.16.000814-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL DA CUNHA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e no mérito, negou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto Relator.

0021 AC-SP 1147820 2006.03.99.037112-8(0300001837)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1133653 2006.03.99.028147-4(0400001104)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA NERI DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1133619 2006.03.99.028113-9(0400001735)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FATIMA BARBOSA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0024 AC-SP 1133322 2006.03.99.027819-0(0400001150)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1133431 2006.03.99.027935-2(0400000146)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA JOAQUINA DE SALES
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1133172 2006.03.99.027671-5(0300001509)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES PIRES BARBOSA
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1133425 2006.03.99.027929-7(0400000031)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS DE DEUS
ADV : IRINEU DILETTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1133328 2006.03.99.027825-6(0400001205)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DJANIRA DE DEUS RODRIGUES
ADV : ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos,acolheu a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, julgou prejudicado o mérito de sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1102248 2006.03.99.012256-6(0500000099)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA REDONDO ESTEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1129955 2006.03.99.026157-8(0300000509)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA GAVA
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1138518 2006.03.99.031342-6(0300001165)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCOAL VALENTIM
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1060950 2003.61.26.006975-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO DE SOUZA
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência argudia pelo autor e, no mérito, deu provimento à sua apelação, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1127556 2006.03.99.025495-1(0200001401)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO PAVIANI (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turm, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1027211 2005.03.99.020648-4(0100001564)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINO AYRES DO ESPIRITO SANTO NETO
ADV : REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 583749 2000.03.99.020288-2(9700000787)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARLOS APARECIDO GONCALVES e outro
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 722930 2001.03.99.040079-9(9810078153)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARMEN TEIXEIRA PUBLICO e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
LIT.PAS : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
ADV : ADEMIR GASPAS e outros

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1126834 2002.61.02.011135-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA GABELLINI DROVETTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia-embargante e reconheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1113082 2002.61.21.002554-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO CESAR GUIMARAES
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.



0039 REOMS-SP 279115 2003.61.83.009724-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : BENICIO JUSTINO DA SILVA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1141732 2006.03.99.033671-2(0500000189)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1135887 2006.03.99.029516-3(0500000620)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TAMIRIS FERNANDES DE SOUZA incapaz
REPTE : VALERIA CRISTINA FERNANDES DE SOU-
ZA
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1142932 2006.03.99.034046-6(0400000752)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : RUBENS ALVES FILHO incapaz
REPTE : MARIA FATIMA DA SILVA ALVES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1140181 2006.03.99.032765-6(0400000495)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRACI FATIMA VIANA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
NAPANEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à apelação da autora, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1142510 2003.61.07.009229-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA RIBEIRO SILVA
ADV : RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1144562 2004.61.26.004551-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA PRADO ULACCO
ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1117859 2006.03.99.020111-9(0300000922)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SANTOS DA SILVA incapaz
REPTE : ALECI JOSE DA SILVA
ADV : JOSE VIEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à re-messa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1144214 2006.03.99.035070-8(0200001093)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA AMELIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1113703 2003.61.13.000606-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS incapaz
e outro
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, erro material e deu parcial provimento à apelação do INSS,nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1143460 2006.03.99.034534-8(0400000277)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAZARO FERREIRA DE MORAES
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1148509 2006.03.99.037641-2(0400002329)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SIMOES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à re-messa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1149973 2006.03.99.038796-3(0400000109)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PEREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1148513 2006.03.99.037645-0(0400000188)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GILBERTO MOREIRA
ADV : MELISSA TASINAFO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1150309 2006.03.99.039129-2(0400000901)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAURA BARBOSA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1142804 2006.03.99.033976-2(0400000287)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDERENI FERRAREZI
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-
RAL SALGADO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento aso agravos retidos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1150264 2006.03.99.039084-6(0400000188)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA GOMES COSCRATO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcil provimento à ape-
lação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1149602 2006.03.99.038425-1(0500001255)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA PAULA DA SILVA
ADV : JOÃO BOSCO FAGUNDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação do INSS e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1148111 2006.03.99.037405-1(0300001430)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NILSON BRAGA CAMPINHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1150372 2006.03.99.039190-5(0500000570)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS LINO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1138478 2006.03.99.031304-9(0400000856)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FARIA
ADV : RODRIGO TREVIZANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1149175 2006.03.99.038219-9(0300001540)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARLENE ANDRADE PITTA
ADV : CLEITON GERALDELI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Re-
lator.

0061 AC-SP 1148976 2006.03.99.038021-0(0300003028)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE FREITAS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à re-

messa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1136204 2002.61.05.002473-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO DE FREITAS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade de processo, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1150389 2006.03.99.039207-7(0200002163)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES DE ALMEIDA NETO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1149774 2006.03.99.038598-0(0100000382)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO DE SANTANA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1147204 2006.03.99.036788-5(0300003864)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1148639 2006.03.99.037739-8(0500000549)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE SARTORI PRIMO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 554254 1999.61.16.000678-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO LOURENCO NOGUEIRA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, condenou o INSS a reconhecer o tempo especial, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1149627 2006.03.99.038450-0(0500000939)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DERCI ESCAMILLA MARTINS
ADV : MARCOS FABRICIO DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de julgamento ultra petita, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 805906 1999.61.15.001121-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA NARA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ROSA MARIA CATARINO DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1075565 2005.03.99.051263-7(0200001359)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERSON SILVERIO BORGES
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1136784 2006.03.99.030291-0(0400000557)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA FERREIRA PAIVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos,negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência,nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1136158 2004.61.11.004261-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA MARIA DE JESUS COSTA
ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1134318 2006.03.99.028729-4(0400000429)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAH DE GRANDI MANTOVANI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 867075 2003.03.99.010480-0(0000000869)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO PRADO incapaz
REPTE : LEONILDA DEMARCHI DO PRADO
ADV : IRINEU DILETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1117587 2000.61.18.002360-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO incapaz
REPTE : IOLINDA DA SILVA
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1145524 2006.03.99.035676-0(0300001618)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MARINHO
ADV : DANIEL AVILA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar e no mérito, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1136273 2006.03.99.029790-1(0400000978)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VIRGULINA ANDRADE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1069587 2002.61.13.002399-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NILDA DE SOUSA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 888082 2003.03.99.022766-1(0200002134)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO SANDOVAL incapaz
REPTE : JOANA EVARISTO DA SILVA SANDOVAL
ADVG : PAULO COSTA CIABOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1109331 2006.03.99.016505-0(0500000027)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : REGINALDO CANDIDO DA SILVA incapaz
REPTE : ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, de ofício, excluiu a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1084050 2006.03.99.002503-2(0400000784)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA VICENTE LEMES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0082 AG-SP 269883 2006.03.00.049657-1(0600000730)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : NADINA ARCANJO CAETANO PEREIRA
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



0083 AG-SP 275123 2006.03.00.078420-5(0600001343)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LURDES DENARDI CAMOLEZI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0084 AG-SP 272685 2006.03.00.069753-9(0600000918)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ZORAIDE PENA FERREIRA
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0085 AG-SP 273775 2006.03.00.073911-0(200561260008642)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ROSA VIRGINIA DOS ANJOS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0086 AG-SP 232609 2005.03.00.019863-4(200461830065125)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0087 AG-SP 272966 2006.03.00.070000-9(0200001213)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETI JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agra-vo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0088 AG-SP 275122 2006.03.00.078419-9(0600001344)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CLEMENTINA DENARDI GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1151216 2006.03.99.039840-7(0400001084)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL DELLABELA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHE-DO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1151423 2006.03.99.040046-3(0500000319)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE FERREIRA PESSOA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Re-lator.

0091 AC-SP 1149860 2006.03.99.038684-3(0500000690)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PAULO SALIDO GOMES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação da parte autora e ao reexame necessário, tido por interposto, bem como negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1150985 2006.03.99.039612-5(0400000908)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ALIPIO ARAUJO BORGES FILHO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte a utora, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1150812 2005.61.22.000045-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1136718 2006.03.99.030229-5(0200000780)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO MARTINS ROSA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, tido por interposto, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1143892 2006.03.99.034964-0(0200003267)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BALBINO DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI

A Turm, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1147783 2006.03.99.037075-6(0200002819)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENILDES ALVES DE OLIVEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-CISCO MORATO SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1145393 2006.03.99.035547-0(0300001931)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA COSTA
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação do INSS e ao reexame necessário, tido por interpsoto, nos termos do voto do voto do Relator.

0098 AC-SP 1150085 2006.03.99.038907-8(0500001775)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, para reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1147800 2006.03.99.037092-6(0400000353)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LEOPOLDO CAETANO
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário, assim como ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 411554 98.03.020570-6 (9700000103)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO FURQUIM PEREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicados o reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 928808 2004.03.99.011510-3(0300000022)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JORGE LUIZ PEREIRA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CA-CHOEIRA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-exame necessário, restando, assim, prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1139063 2006.03.99.031826-6(0200002091)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 892092 1999.61.03.000393-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO D AMATO NETO
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0104 AC-SP 792525 2002.03.99.015644-3(0000002013)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0105 AC-SP 198910 94.03.068799-1 (9300001242)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DILMA RODRIGUES TAVANO
ADV : ODENEY KLEFENS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0106 AC-SP 316856 96.03.036323-5 (9400000419)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAVO (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0107 AC-SP 424513 98.03.048438-9 (9503009251)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : FRANCISCO SALAS ORTIZ
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI e outros
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0108 AC-SP 462036 1999.03.99.014589-4(9700001199)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILAS DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0109 AC-SP 504335 1999.03.99.059886-4(9800000991)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEILDO PAULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0110 AC-MS 969842 1999.60.00.000782-7

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA
ADV : LUIZ MANUEL PALMEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0111 REOAC-SP 951590 1999.61.03.000658-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : SEBASTIAO MILTON GONÇALVES
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0112 REOAC-SP 752893 1999.61.03.002766-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : ELY TEIXEIRA PINTO
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0113 AC-SP 923232 1999.61.05.006653-2

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARILENE BABISZ SILVA
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0114 AC-SP 851352 1999.61.13.004662-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA LEITE DE MENDONCA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0115 AC-SP 584505 2000.03.99.020706-5(9900001080)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ONORIO VIEIRA MOTA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0116 AC-SP 617381 2000.03.99.047850-4(9900000365)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0117 AC-SP 660460 2001.03.99.002981-7(0000000100)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : OSVALDO BRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0118 AC-SP 741272 2001.03.99.050193-2(0000001279)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MERICE
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0119 AC-SP 771279 2002.03.99.003612-7(0000000890)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0120 AC-SP 784978 2002.03.99.011436-9(0000001309)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO RIZZO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0121 AC-SP 824226 2002.03.99.034165-9(0100001622)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE PINTOR BONILHA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 840301 2002.03.99.043342-6(0100001436)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA MARIA FERREIRA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADEN-THIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 886521 2003.03.99.021734-5(0200001915)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULO MARONI FILHO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0124 AC-SP 718828 2001.03.99.037689-0(0000000171)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE RENATA DE SOUZA incapaz e outros
ADV : LIDIA KOWAL GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BASTOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 926390 2002.61.22.000601-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO CLEMENTINO TEODORO incapaz e outro
ADV : NEDSON DE CASTRO BARROS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 962513 2004.03.99.027698-6(0300000720)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS ADRIANO
ADV : ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.



0127 AC-SP 968437 2004.03.99.029951-2(0200001065)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA APARECIDA RODRIGUES e outro
ADV : WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0128 AC-SP 977775 2004.03.99.034449-9(0300001064)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANA CRISTINA DA FONCAO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do agravo retido interposto, mas negou-lhe provimento, bem como negou provimento à apelação da autarquia e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 991530 2004.03.99.039731-5(0200002270)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA MARIA DE JESUS
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1062717 2004.61.13.000875-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES IZABEL BATISTA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia, deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1008245 2005.03.99.007539-0(0300000606)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRAZIELI TAMIRES BELARMINO incapaz
REPTE : ELIANA DE JESUS HERCULANO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 577584 2000.03.99.014750-0(9900000733)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0133 AC-SP 641655 2000.03.99.065404-5(0000000164)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS GARCIA VASQUES
ADV : HERMES FERRACINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0134 AC-SP 815185 2002.03.99.028556-5(0000001616)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0135 AC-SP 831010 2002.03.99.037950-0(0100003056)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCISCO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0136 AC-SP 842711 2002.03.99.044328-6(0100001003)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NAZARE DE OLIVEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0137 AC-SP 888861 2003.03.99.023153-6(0200001755)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ALVES DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0138 AC-SP 915755 2004.03.99.004166-1(0200001514)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA ALVES DE SOUZA
ADV : PETERSON PADOVANI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0139 AC-SP 935449 2004.03.99.015554-0(0100001676)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOAO BATISTA DOMINGUES
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0140 AC-SP 205412 94.03.077882-2 (9307011273)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO HEITOR MORO
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0141 AC-SP 309189 96.03.022697-1 (9500000626)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOAO LEITE DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0142 AC-SP 867635 1999.61.16.001755-2

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA TEDESCH SERODIO
ADV : GETULIO BERGAMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0143 AC-SP 569660 2000.03.99.007702-9(9812073868)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0144 AC-SP 580670 2000.03.99.017400-0(9900000725)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0145 AC-SP 586905 2000.03.99.022637-0(9900000129)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOAO ABATE
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0146 AC-SP 589936 2000.03.99.025367-1(9800001118)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WINANDE ROBERTO PETERS
ADV : JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0147 AC-SP 621503 2000.03.99.050873-9(9900000883)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LUCIA HELENA EDUARDO FAUSTINO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0148 AC-SP 637501 2000.03.99.062303-6(9900002194)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAULO MARSON (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0149 AC-SP 639290 2000.03.99.063799-0(9900002436)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0150 AC-MS 826944 2000.60.02.000133-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ARTEMIO REBEQUE
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0151 AC-SP 702115 2001.03.99.028305-9(0000000742)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE DE SOUZA BRITO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0152 AC-SP 755056 2001.03.99.056440-1(0000000031)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : SEVERINO VOLTOLIN (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0153 AC-SP 795223 2001.61.20.006778-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : OLIMPIA AMARO SEVERINO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0154 AC-SP 826009 2002.03.99.034792-3(0100000076)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ARLINDO FOGACA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-GUACU PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0155 AC-SP 830683 2002.03.99.037636-4(0100001075)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TASCA RAMOS
ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURI-FLAMA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0156 AC-SP 890469 2003.03.99.024534-1(0100000059)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDUARDO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHE-DO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0157 AC-SP 903546 2003.03.99.030433-3(0200008646)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO COSTA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0158 AC-SP 1043141 2005.03.99.029846-9(0300000878)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ELZA GONCALVES DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0159 AC-SP 1070855 2005.03.99.048926-3(0300002836)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VALDIRA SOARES ROCHA NOGUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0160 AC-SP 1082392 2006.03.99.001241-4(0400001704)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0161 AC-SP 792018 2000.61.83.005234-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CARLOS LUCHESI
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0162 AC-SP 661884 2001.03.99.004116-7(9300000752)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENTO DOMINGOS DA SILVA
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0163 AC-SP 684236 2001.03.99.017039-3(9700421694)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIO CAVIQUIO e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0164 AC-SP 693804 2001.03.99.023517-0(9800244735)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ALBERTO DE SOUZA BAUK
ADV : LUIZ CARLOS PEZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 694815 2001.03.99.024042-5(9700586693)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON ALVES e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 697776 2001.03.99.025719-0(8500000370)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ORTENCIO DIAS FERREIRA
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0167 AC-SP 717564 2001.03.99.036822-3(9800042172)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAR INABA e outros
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0168 AC-SP 718150 2001.03.99.037221-4(9500586592)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PES-SOA FILHO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0169 AC-SP 722560 2001.03.99.039817-3(8900000450)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GARIBALDI PERINI
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 1032819 2001.61.08.009396-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ COPPINI NETTO e outros
ADV : RENATO ARANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 792020 2001.61.14.000576-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SALVADOR DOS REIS
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 840856 2001.61.14.003738-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO ALBERTO PETA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 795250 2001.61.19.003180-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA WILMA ALBUQUERQUE ROGERIO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 751974 2001.61.23.002560-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA BARRIONUEVO DE SOUZA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 1014676 2001.61.24.002451-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0176 AC-SP 1090715 2001.61.26.000079-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DECIO CICALA
ADV : ANA SILVIA REGO BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0177 AC-SP 797840 2001.61.26.001564-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PERCIO DA COSTA
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0178 AC-SP 834950 2001.61.83.001201-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL MANTOVANI e outros
ADV : ADELINO ROSANI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0179 AC-SP 898330 2001.61.83.001342-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MILTON IASNISWSKI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0180 AC-SP 859688 2001.61.83.001492-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSFELIA PUPPIN BURGOS
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0181 AC-SP 1096777 2001.61.83.001868-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ORLANDO RAMOS DIAS e outros
ADV : ANIS SLEIMAN

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0182 AC-SP 859173 2001.61.83.002119-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO CARMO e outros
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 888180 2001.61.83.002670-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MOTZ
ADV : ADELINO ROSANI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0184 AC-SP 960365 2001.61.83.002979-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos,rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0185 AC-SP 847451 2001.61.83.004554-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO GARCIA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0186 AC-SP 869730 2001.61.83.004633-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELOISA MARIA DA SILVA VIEIRA DAS NE-
VES e outros
ADV : PEDRO FRANCISCO TORRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos,não conheceu do reexame necessário, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0187 AC-SP 818552 2001.61.83.005337-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDES GONCALVES DIAS
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0188 AC-SP 395481 97.03.072888-0 (9600002687)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AIDE DUTRA XAVIER
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0189 AC-SP 396051 97.03.073729-3 (9500000349)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ODILON BORGES
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0190 AC-SP 570740 2000.03.99.008830-1(9800000631)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO DE JESUS GOMES
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0191 AC-SP 579243 2000.03.99.016314-1(9800001074)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA ODETE DA SILVA E SOUZA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0192 AC-SP 582497 2000.03.99.018971-3(9800000868)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : TEREZINHA RAMOS PINTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0193 AC-SP 589828 2000.03.99.025258-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ISABEL SAES TEIXEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0194 AC-SP 596518 2000.03.99.031054-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO BRAZAO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0195 AC-SP 597253 2000.03.99.031608-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUCILIA AUGUSTA DA SILVA TEODORO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 648756 2000.03.99.071525-3(0000000470)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SIDNEI LATORRE LOPES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0197 AC-SP 653338 2000.03.99.075442-8(9900000952)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOANA MIRANDA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0198 AC-SP 1048980 2000.61.18.002884-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0199 AC-SP 430812 98.03.063395-3 (9600000868)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSINA DA SILVA MESQUITA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0200 AC-SP 434867 98.03.071750-2 (9700000044)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUCILA MILANI CHIQUITO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0201 AC-SP 436959 98.03.074403-8 (9700000457)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0202 AC-SP 440777 98.03.086086-0 (9700001202)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENEDITA VICENTE GONCALVES
ADV : JOSE CARLOS VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0203 AC-SP 446756 98.03.098530-2 (9700001221)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0204 AC-SP 447032 98.03.098986-3 (9700000940)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FELISBINA DE CAMARGO SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0205 AC-SP 447652 98.03.099635-5 (9700001048)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADELINA ROSA PONTES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0206 AC-SP 548061 1999.03.99.106062-8(9800001654)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GENI FRANCISCA LEME DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0207 AC-SP 537153 1999.03.99.095222-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELVIRA SANTANA RIBEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0208 AC-SP 499712 1999.03.99.055060-0(9800001655)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : TEREZA RODRIGUES DE PAIVA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0209 AC-SP 487211 1999.03.99.041450-9(9700000655)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GUIOMAR DE CAMPOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0210 AC-SP 476039 1999.03.99.028945-4(9700001838)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OLINDA DE SOUZA FERNANDES
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0211 AC-SP 678454 2001.03.99.013148-0(9500001875)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CONCEICAO ZECHI MOLAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0212 AC-SP 686428 2001.03.99.018660-1(0000000406)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ALZIRA MACHADO CORREA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0213 AC-SP 974151 2001.61.20.003615-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : TEREZINHA VITAL DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0214 AC-SP 751967 2001.61.23.003068-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OLIVIA GARCIA DE LIMA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0215 AC-SP 1033324 2001.61.24.000335-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LEONILDO ANDRE TREVISAN
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0216 AC-SP 850917 2001.61.24.001036-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : IGNEZ SCARANTE GUARNIER
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0217 AC-SP 794211 2001.61.24.001082-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA SOARES LOPES
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0218 AC-SP 837297 2001.61.24.001602-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZA FERNANDEZ DA CUNHA MIANI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0219 AC-SP 936784 2001.61.26.001572-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA DARRI RODRIGUES falecido
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0220 AC-SP 960670 2001.61.24.002446-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO JOSE DE HARO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0221 AC-SP 1042614 1999.61.08.001516-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR ALEXANDRE MASCHIO
ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0222 AC-SP 921451 1999.61.17.002168-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICTOR TABBAL
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0223 AC-SP 863312 1999.61.17.001652-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE ANTONELLI incapaz
REPTE : NELSON ANTONELLI
ADVG : DEANGE ZANZINI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0224 AC-SP 888178 1999.61.04.005847-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0225 AC-SP 896759 1999.61.04.002952-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALAOR MARCELO CESAR e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0226 AC-SP 743990 2000.61.13.006406-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO JOSE CARNEIRO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0227 AC-SP 847450 2000.61.12.009240-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PARDO VELASCO e outros
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0228 AC-SP 946153 2000.61.10.004140-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DUCA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE HERNANDES MORENO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0229 AC-SP 809567 2000.61.10.002978-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE ALBERTO BACCI
ADV : RONALDO BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0230 AC-SP 856033 2000.61.04.007906-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
APDO : PAULO ERNESTO VIANA
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0231 AC-SP 799392 2000.61.02.009807-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WANDERLEI RUBENS BIANCHI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0232 AC-SP 696516 2000.61.02.004001-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENY MOTTA DINIZ e outros
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0233 AC-SP 618350 2000.03.99.048644-6(9200000350)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOS SANTOS
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUAR-TINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0234 AC-SP 616822 2000.03.99.047423-7(9400000853)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO DE ALMEIDA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0235 AC-SP 615740 2000.03.99.046527-3(9900000383)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SANTILIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0236 AC-SP 609309 2000.03.99.041312-1(9000000018)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GERALDO CARDOSO e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0237 AC-SP 596750 2000.03.99.031288-2(9803145118)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PASCHOAL JUNIOR
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0238 AC-SP 584921 2000.03.99.021152-4(9603028851)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GILDA MALASPINA PERES
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto da Relatora.

0239 AC-SP 583703 2000.03.99.020242-0(9706060480)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL DORNELLAS
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
INTERES : JOAO ANTONIO PORFIRIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0240 AC-SP 432721 98.03.067801-9 (9000001626)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ARGEMIRO ARANTES PEREIRA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0241 AC-SP 564365 2000.03.99.003280-0(9900000658)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AURORA PRANDO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0242 AC-SP 563288 2000.03.99.002133-4(9100001465)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENEDITO CASSEMIRO DE SOUZA
ADV : SANDRA MACEDO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0243 AC-SP 993404 1999.61.17.003445-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GERALDO ANTONIO ZANUTTO e outro
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0244 AC-SP 951333 1999.61.17.001781-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SPRICIGO e outro
ADV : PEDRO SERIGNOLLI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0245 AC-SP 899820 1999.61.17.001499-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VEANUCHE KUYUMJIAN e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : JULIO CESAR POLLINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação dos embargados e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0246 AC-SP 854609 1999.61.17.001383-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : LAURO ALBERTO FELICIO (= ou > de 65 anos)

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0247 AC-SP 831849 1999.61.17.001062-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATAL RUFINO e outro
ADV : PEDRO SERIGNOLLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0248 AC-SP 456604 1999.03.99.008968-4(9200000402)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO OLAVO PECEGUINI
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0249 AC-SP 699975 1999.61.14.001019-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLINGER PINHEIRO
ADV : SIDNEI TRICARICO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0250 AC-SP 551389 1999.61.13.002089-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ITAMAR GONCALVES DE MORAES
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0251 AC-SP 882078 1999.61.11.009998-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EURICO JOSE DA SILVA
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0252 AC-SP 793010 1999.61.04.007866-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WILSON MACHADO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0253 AC-SP 684463 1999.61.04.004491-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIMO CARUSO e outro
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0254 AC-SP 963723 1999.61.00.050940-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AREOLINA ALVES RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0255 AC-SP 789258 1999.61.00.049593-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NORMA ENRICA RUSSO e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0256 AC-SP 534068 1999.03.99.091923-1(9715009018)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO RUFF e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0257 AC-SP 450568 1999.03.99.000959-7(9700177947)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFFONSO CAROTENUTO
ADV : MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS

A Turma, por unanimidade de votos,não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0258 AC-SP 550493 1999.03.99.108489-0(9900000009)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROSA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0259 AC-SP 536227 1999.03.99.094132-7(9613020659)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MACHADO BALLAMINUT e outros
ADV : VERA RITA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0260 AC-SP 522331 1999.03.99.079836-1(9700016480)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CICERO RUFINO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARMEN LABRIOLA CERVENKA
ADV : EDSON GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0261 AC-SP 511183 1999.03.99.067750-8(9600101450)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINALDO SANTOS CRUZ
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0262 AC-SP 509309 1999.03.99.065522-7(98000000959)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MERCEDES BIANCO MATHIAS
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0263 AC-SP 502746 1999.03.99.057969-9(9503084610)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA MACHADO espolio
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, anulou, de ofício, a sentença de fls. 69/71 e, aplicando analogicamente o disposto no parágrafo terceiro do artigo 515, do CPC, julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de créditos a executar, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0264 AC-SP 499603 1999.03.99.054950-6(9710078127)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA GONCALVES SALOME OLIVEIRA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0265 AC-SP 466138 1999.03.99.018793-1(9600311226)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL FAZEKAS
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES

A Turma, por unanimidade de votos,deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0266 AC-SP 415730 98.03.029843-7 (9612005257)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO e outros
ADV : FLORENTINO KOKI HIEDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao apelo dos embargados, nos termos do voto da Relatora.

0267 AC-SP 410050 98.03.017406-1 (9200000071)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE ALBINO FRANCISCO e outros
APTE : NORBERTO LEONELLI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto da Relatora.

0268 AC-SP 445587 98.03.097351-7 (9200001070)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NELSON VITTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora e ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0269 AC-SP 423073 98.03.042746-6 (9000000124)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIR PIRES FERNANDES
ADV : REINALDO CARAM

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0270 AC-SP 480593 1999.03.99.033561-0(9500000353)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCELI BATISTA DE MORAES
ADV : CAETANO SCADUTO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0271 AC-SP 479638 1999.03.99.032595-1(9300001178)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA EDUARDO DOS SANTOS
ADV : MARTA HELENA GERALDI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0272 AC-SP 481558 1999.03.99.034680-2(8900000559)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO GARCIA
ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0273 AC-SP 489847 1999.03.99.044496-4(9100000808)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES RODRIGUES CAITANO e outros
ADV : MARIA CRISTINA SORBO MULA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0274 AC-SP 456110 1999.03.99.008458-3(9100000377)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SA MENEZES CARVALHO
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0275 AC-SP 501292 1999.03.99.056641-3(9400000583)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO SCHERRES FILHO
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0276 AC-SP 523319 1999.03.99.080720-9(9200000575)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO CRISTOFOLETTI
ADV : CLEUZA MARIA SCALET
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0277 AC-SP 476733 1999.03.99.029639-2(9100000803)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADOLFO AXELSON
ADV : VAGNER DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0278 AC-SP 461422 1999.03.99.013976-6(9500001621)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALENTIM BAUM
ADV : CLAUDIO CORTIELHA
ADV : ANTONIO MAURI AMARAL
ADV : ADRIANO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0279 AC-SP 778279 1999.61.17.001254-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NAIR FERRACINE RIOS
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0280 AC-SP 514739 1999.03.99.071494-3(9400001228)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO RIBEIRO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0281 AC-SP 537235 1999.03.99.095336-6(9200000654)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITAR MARIA DOS SANTOS e outros
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0282 AC-SP 465524 1999.03.99.018177-1(9300000897)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FEDERICO CARDOSO e outros
ADV : DORIVAL ANTONIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0283 AC-SP 465525 1999.03.99.018178-3(9400000853)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAIL BARBOSA DIGENOVA
ADV : YEDDA FELIPE DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0284 AC-SP 560650 1999.03.99.118316-7(9800001878)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ALCYR NASSIF
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos,homologou a desistência do recurso de apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0285 AC-SP 457200 1999.03.99.009607-0(9600000022)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FRANCISCA RODRIGUES GUIMARAES
ADV : NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à apelação do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0286 AC-SP 498356 1999.03.99.053485-0(9100000443)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIS ANTONIO MUSSIO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento às apelações das partes, nos termos do voto da Relatora.

0287 AC-SP 458412 1999.03.99.010873-3(9200000619)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENEDITO VICENTE e outros
ADV : PAULO ROBERTO PERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0288 AC-SP 475038 1999.03.99.027946-1(9000001756)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FURLANES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0289 AC-SP 654045 2000.03.99.076001-5(9300000319)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA NARCISA DE SOUZA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELLOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0290 AC-SP 567775 2000.03.99.006072-8(9300000297)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO MARTINS DA SILVA
ADV : MARCOS DOS SANTOS SA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e da parte da autora, nos termos do voto da Relatora.

0291 AC-SP 569053 2000.03.99.007098-9(9400000859)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEBASTIAO DE MACEDO
ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0292 AC-SP 582678 2000.03.99.019157-4(9100000155)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES RODRIGUES MACHADO e outros
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0293 AC-SP 562548 2000.03.99.001365-9(9100000254)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VIANA e outros
ADV : REINALDO ALBERTINI

Retirado da pauta, por indicação da Relatora.

0294 AC-SP 619352 2000.03.99.049379-7(9500000432)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCA DE BARROS PRIETO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0295 AC-SP 590024 2000.03.99.025455-9(9300001018)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SALIM ISSA SAMARA
ADV : JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0296 AC-SP 603445 2000.03.99.036656-8(9400001254)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA DA SILVA SOUZA
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0297 AC-SP 639280 2000.03.99.063789-8(9100001284)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ODETTE RAPHAEL VICENTE e outros
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do embargado e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0298 AC-SP 569079 2000.03.99.007124-6(9400000386)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILVA ANTUNES DE LIMA
ADV : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEI-GA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0299 AC-SP 563545 2000.03.99.002436-0(9000000498)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIA BAUNGARTNER DE LIMA
ADV : PAULO FAGUNDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da embargada,nos termos do voto da Relatora.

0300 AC-SP 653477 2000.03.99.075539-1(9400000032)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARDOMIRA DA SILVA PAULA
ADV : MARCIO ANTONIO SCALON BUCK

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0301 AC-SP 564539 2000.03.99.003455-9(9200000959)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES PERES
ADV : PEDRO MASSARO NETO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0302 AC-SP 597701 2000.03.99.032024-6(9300000754)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO MANOEL CASEIRO
ADV : JORGE RADI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado da pauta, por indicação da Relatora.

0303 AC-SP 563295 2000.03.99.002140-1(9200000048)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACI MARIANO e outro
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0304 AC-SP 642845 2000.03.99.066297-2(9400001051)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO GOMES DE CARVALHO e outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0305 AC-SP 639300 2000.03.99.063809-0(9200000958)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GROSSI
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto da Relatora.

0306 AC-SP 695464 2001.03.99.024422-4(9300000605)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADOLPHO JESUINO ARANTES e outros
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEI-DA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto da Relatora.

0307 AC-SP 722058 2001.03.99.039535-4(9400000555)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO APARECIDO ARGERI
ADV : OSWALDO CESAR EUGENIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto da Relatora.

0308 AC-SP 668970 2001.03.99.007967-5(9300000540)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO LIBORIO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto da Relatora.

0309 AC-SP 708009 2001.03.99.031783-5(9200000257)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATSUJU SHIMMA e outros
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto da Relatora.

0310 AC-SP 666201 2001.03.99.006625-5(9200001219)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DOMINGUES ANDRADE e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-cessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0311 AC-SP 686230 2001.03.99.018460-4(9600000512)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE ROMUALDO falecido
HABLTDO : CLARICE DOS SANTOS ROMUALDO
ADV : SIMONE APARECIDA VERONA

A Turma, por unanimidade de votos,rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação eo INSS, nos termos do voto da Relatora.

0312 AC-SP 698649 2001.03.99.026232-9(9300001742)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ENEAS ZANETTA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0313 AC-SP 663516 2001.03.99.005177-0(9300001245)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BORDA e outros
ADV : REINALDO ALBERTINI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0314 AC-SP 663825 2001.03.99.005384-4(9400000608)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CECILIA MIGLIORATTI MARTINI
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso adesivo do INSS e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto da Relatora.

0315 AC-SP 731395 2001.03.99.045002-0(9300000924)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CARMEM ELIAS NICOLAU
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos,negou provimento ao apelo da embargada e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0316 AC-SP 678320 2001.03.99.013013-9(9200001010)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO ANTONIO CANELLA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos,não conheceu do reexame ne-cessário e deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0317 AC-SP 693570 2001.03.99.023275-1(9100000384)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MYOKO YSHYAMA KASSAMA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETU-LINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-cessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0318 AC-SP 720595 2001.03.99.038794-1(9800000089)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULINO BOTELHO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0319 AC-SP 674908 2001.03.99.010955-2(9300001014)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GALILEU ZULIANI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.



0320 AC-SP 669091 2001.03.99.008088-4(9500000168)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA HELENA BAPTISTELLA
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0321 AC-SP 590852 2000.03.99.026225-8(9100001640)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ERMELINDA ESCARABELLO CARDOSO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0322 AC-SP 646859 2000.03.99.069624-6(93000001847)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE ANDRADE RIBEIRO
ADV : ROBERTO MIRANDOLA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0323 AC-SP 586322 2000.03.99.022110-4(9500000627)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HENRIQUE GIACOMASSI
ADV : MARISA DE SOUSA RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0324 AC-SP 654104 2000.03.99.076060-0(8800000012)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA GOMES DE SOUZA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0325 AC-SP 642844 2000.03.99.066296-0(9300000435)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAIMUNDO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-
LOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-
cessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da
Relatora.

0326 AC-SP 584638 2000.03.99.020838-0(9400000028)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUIZA ALEXANDRE PAIVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-
cessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do
voto da Relatora.

0327 AC-SP 588754 2000.03.99.024264-8(9300000395)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSELITA PEREIRA FONSECA e outros
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado da pauta, por indicação da Relatora.

0328 AC-SP 624545 2000.03.99.053210-9(9200000216)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINO GARCIA
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUAR-
TINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa ofi-
cial, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do
INSS, nos termos do voto da Relatora.

0329 AC-SP 628346 2000.03.99.055989-9(9300000972)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMELINDA FURIO DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ BASILIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0330 AC-SP 590014 2000.03.99.025445-6(9200000892)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CINEZIO PEDRO CANHASSI
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da
parte autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0331 AC-SP 504928 1999.03.99.060480-3(9100001128)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODUVALDO ARMANDO CAMPESI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial
e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da
Relatora.

0332 AC-SP 468390 1999.03.99.021924-5(8900000650)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL GOMES DE ANDRADE
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto da Relatora.

0333 AC-SP 476807 1999.03.99.029713-0(9300000362)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PEDRO LUIZ TOZZO
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da
parte autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0334 AC-SP 476744 1999.03.99.029650-1(9300001408)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AMBROZETTO
ADV : DORIVAL ANTONIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto da Relatora.

0335 AC-SP 452681 1999.03.99.003332-0(9400001198)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADALBERTO POLLO e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRA-
DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e,
no mérito, deu parcial provimento à apelação do embargado, nos
termos do voto da Relatora.

0336 AC-SP 447535 98.03.099485-9 (9100000223)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO BACOCCHINA
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto da Relatora.

0337 AC-SP 409234 98.03.014787-0 (8500000474)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIA FERREIRA SILVA
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
retido e à apelação da embargada, nos termos do voto da Relatora.

0338 AC-SP 404523 98.03.002823-5 (9100000304)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARTOLOMEU MACIEL DE ARRUDA
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto da Relatora.

0339 AC-SP 440763 98.03.086072-0 (9000000587)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRA-
ME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OMAR DE SOUZA E SILVA
ADV : FERNANDO PASSOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0340 AC-SP 448577 98.03.101716-0 (9100000136)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE FRASSAO
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0341 AC-SP 409121 98.03.014674-2 (9700000019)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDO JOAO RAIMUNDO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0342 AC-SP 403159 98.03.001010-7 (9700000210)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDA MACHADO DA COSTA PRADO
(= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0343 AC-SP 490106 1999.03.99.044756-4(9800000684)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EUTIMIA CARLOS CAVALHEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0344 AC-SP 490343 1999.03.99.044993-7(9800000586)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MAFALDA GUIOTTI
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0345 AC-SP 489577 1999.03.99.044226-8(9800000478)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EXPEDITA PAULA DE JESUS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0346 AC-SP 512573 1999.03.99.069141-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO CARDOSO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0347 AC-SP 469806 1999.03.99.021682-7(9600000867)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DORIVAL ALVES BIAJOANA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0348 AC-SP 489018 1999.03.99.043667-0(9800001767)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0349 AC-SP 568844 2000.03.99.006841-7(9700000969)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0350 AC-SP 580788 2000.03.99.017518-0(9900000169)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARCILIO ALVES CARNEIRO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0351 AC-SP 677401 2000.61.06.000827-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIA SIMENSATO DE PONTE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0352 AC-SP 659694 2001.03.99.002471-6(9300000865)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADELIA MAZZI e outros
ADV : REINALDO ALBERTINI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0353 AC-SP 397393 97.03.078062-8 (9100000974)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MANOEL MINATTI
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0354 AC-SP 394864 97.03.071935-0 (9300000623)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE DE JESUS
ADV : VAGNER DA COSTA e outros

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido do INSS, julgou prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0355 AC-SP 391451 97.03.065596-3 (9200617077)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE VULCANIS PARANHOS
ADV : VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0356 AC-SP 417827 98.03.032530-2 (9300000338)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO BACAN
ADV : LUIZ FREIRE FILHO e outro

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0357 AC-SP 439475 98.03.077551-0 (9600000464)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RICARDO
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0358 AC-SP 406369 98.03.006229-8 (9400000922)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DE CASTRO
ADV : VITORIO MATIUZZI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0359 AC-SP 430580 98.03.063116-0 (9511034120)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PAVAO e outro
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0360 AC-SP 427947 98.03.059600-4 (96000002193)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAKAE NISHIMURA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0361 AC-SP 423647 98.03.046905-3 (9702056462)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIDAL GRANDE e outros
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0362 AC-SP 419313 98.03.036445-6 (93000001374)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA GUIMARAES
ADV : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS,nos termos do voto da Relatora.

0363 AC-SP 406128 98.03.005988-2 (9500000782)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA RAIMUNDA DA SILVA e outro
ADV : VAGNER DA COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido, julgou prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0364 AC-SP 501010 1999.03.99.056361-8(9300000713)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALICIA AGRIPINA QUEIROZ e outros
ADV : AMILTON LUIZ ANDREOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0365 AC-SP 470217 1999.03.99.022961-5(9400000947)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : VAGNER DA COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do voto da Relatora.

0366 AC-SP 546182 1999.03.99.104273-0(9200001245)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIO MURAMATSU
ADV : JAIR DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0367 AC-SP 456474 1999.03.99.008842-4(9500001279)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZORIO BUZATO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0368 AC-SP 476076 1999.03.99.028982-0(9100001296)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERRARI
ADV : AGUINALDO DE BASTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do embargado, nos termos do voto da Relatora.



0369 AC-SP 558068 1999.03.99.115799-5(9600000673)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FILADELFO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0370 AC-SP 472919 1999.03.99.025746-5(9300000997)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA NOGUEIRA MARTINEZ
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0371 AC-SP 518769 1999.03.99.075851-0(8600001307)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ERIVALDO SOARES DA SILVA
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0372 AC-SP 548158 1999.03.99.106160-8(9300001080)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SANTIN LODETE
ADV : FABIANO INGRACIA VICTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0373 AC-SP 475985 1999.03.99.028891-7(9600000466)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOE RODRIGUES BUENO
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0374 AC-SP 561260 1999.03.99.118840-2(9100000009)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH VEIGA BENINI
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, afastou a questão preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0375 AC-SP 546400 1999.03.99.104481-7(9100000653)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA JORGE NUCCI e outros
ADV : AMAURI GOMES FARINASSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0376 AC-SP 477618 1999.03.99.030535-6(9300000916)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOANNA BONGRARTTI CREALEZ
ADV : JOSE ABUD VICTAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0377 AC-SP 480158 1999.03.99.033114-8(9400000569)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA MURILO LIBANORIO
ADV : DEANGE ZANZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0378 AC-SP 480164 1999.03.99.033120-3(9300000663)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PEDRO THIMOTEU DA SILVA
ADV : DEANGE ZANZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0379 AC-SP 523276 1999.03.99.080677-1(8900000018)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0380 AC-SP 546840 1999.03.99.104861-6(9200000416)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LAZARA MENDONCA CHIOTTI e outros
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação dos embargados e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0381 AC-SP 476404 1999.03.99.029310-0(9200001218)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR RODRIGUES
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0382 AC-SP 498617 1999.03.99.053778-4(9300000761)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANDRELINA CELESTINA SOUZA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0383 AC-SP 509056 1999.03.99.065342-5(9300001870)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALDEMAR PALMEZAM e outro
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0384 AC-SP 460633 1999.03.99.013143-3(9100001292)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DIVINA DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0385 AC-SP 505003 1999.03.99.060553-4(9200000766)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO PARMA e outros
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0386 AC-SP 505005 1999.03.99.060555-8(9100001763)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADELIA AMANCIO MACHADO
ADV : REINALDO ALBERTINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0387 AC-SP 619058 2000.03.99.049194-6(9300000457)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EUDOXIA FRANCO RAMOS
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0388 AC-SP 619066 2000.03.99.049202-1(9300000958)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0389 AC-SP 584542 2000.03.99.020742-9(9300001031)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : RITA DA CUNHA PRADO SEROTINI
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da embargada e deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0390 AC-SP 653721 2000.03.99.075801-0(9600025924)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PINTO e outros
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0391 AC-SP 654611 2000.03.99.076347-8(9200000207)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MULLER
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUAR-TINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0392 AC-SP 562256 2000.03.99.001071-3(9900001155)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENONI LINARES
ADV : ECLESIANA N DOS SANTOS COLMANETTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0393 AC-SP 562764 2000.03.99.001636-3(9400000438)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0394 AC-SP 619069 2000.03.99.049205-7(9100000937)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSWALDO CARAVANTE DE CASTILHO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0395 AC-SP 593777 2000.03.99.028827-2(9600000561)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANA TIRAPELI MAZER
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0396 AC-SP 624026 2000.03.99.052828-3(9400000931)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO TANGERINO e outros
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0397 AC-SP 569049 2000.03.99.007094-1(9300000224)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE VIVENCIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação das partes, nos termos do voto da Relatora.

0398 AC-SP 698652 2001.03.99.026235-4(9300001226)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA SALES
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0399 AC-SP 716799 2001.03.99.036424-2(9500000497)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0400 AC-SP 707587 2001.03.99.031520-6(9200001148)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FINATTI e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0401 AC-SP 669456 2001.03.99.008129-3(96000002426)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO PASCHOAL COLICHE
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0402 AC-SP 731341 2001.03.99.044963-6(9500000025)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : TURIO CIONI
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0403 AC-SP 724812 2001.03.99.040941-9(9500000449)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUZIA GULO DALPOGETO
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da embargada, nos termos do voto da Relatora.

0404 AC-SP 695594 2001.03.99.024459-5(9300000178)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTINHO DE OLIVEIRA
ADV : ARCHIMEDES PERES BOTAN

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0405 AC-SP 725019 2001.03.99.041118-9(9700001149)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CICERO PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0406 AC-SP 693385 2001.03.99.023092-4(9000000806)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : HERMINIO BERGAMO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0407 AC-SP 722321 2001.03.99.039716-8(9800001093)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DINIZ
ADV : JOCELINO JOSE DE AZEVEDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0408 AC-SP 719125 2001.03.99.037861-7(9800000849)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SABINA YOYART TINTI
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0409 AC-SP 698711 2001.03.99.026295-0(9300000969)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDA DOMINGUES
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, bem como ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0410 AC-SP 685990 2001.03.99.018407-0(9100000171)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DE ABREU
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0411 AC-SP 843391 2002.03.99.044927-6(9900000661)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA NEVES DE BRITO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0412 AC-SP 397606 97.03.078345-7 (9000000941)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES DE SOUZA
ADV : VAGNER DA COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0413 AC-SP 414817 98.03.028854-7 (9700000299)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARLENE ANA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0414 AC-SP 404315 98.03.002615-1 (9700000310)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NITA OLIVEIRA DE MORAES e outros
ADV : MARCO ANTONIO RAGAZZI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0415 AC-SP 520978 1999.03.99.078285-7(9800001428)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0416 AC-SP 485726 1999.03.99.039421-3(9700001167)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIA LOPES ALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0417 AC-SP 733796 2001.03.99.046237-9(9900001030)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
APDO : DORIVAL GOMES DOS SANTOS incapaz
REPTE : ZULEICA GOMES DOS SANTOS
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença de fls. 83/86, restando prejudicado o recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0418 AC-SP 717992 2001.03.99.037124-6(9100001161)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DA COSTA CASTILHO e outros
ADV : GLAUCIA SUDATTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0419 AC-SP 678003 2001.03.99.012671-9(0000000089)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMO COLOMBINI
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0420 AC-SP 676117 2001.03.99.011591-6(9300000497)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARIANO e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

Retirado da pauta, por indicação da Relatora.

0421 AC-SP 667323 2001.03.99.007036-2(8900000650)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS e outros
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0422 AC-SP 469728 1999.03.99.021549-5(9100000205)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MACHADO DOS SANTOS e outros
ADV : NELSON SANTANDER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0423 AC-SP 523375 1999.03.99.080776-3(9300000563)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AUGUSTO PALACUCCI e outros
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0424 AC-SP 498371 1999.03.99.053500-3(9500001039)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE PAULA MACEDO
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0425 AC-SP 477066 1999.03.99.029984-8(8700000144)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO BRANCALIONE
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0426 AC-SP 453026 1999.03.99.003691-6(9100000681)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE NOVAES DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0427 AC-SP 518337 1999.03.99.075345-6(9800001165)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALDEMAR ZANIN
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0428 AC-SP 472397 1999.03.99.025224-8(9100000041)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DIAS LOPES falecido
HABLTDO : MARINA LANDI DIAS
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do embargado, nos termos do voto da Relatora.

0429 AC-SP 503861 1999.03.99.059408-1(9300000334)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELMIRO FRANCISCO DE ARAUJO espolio e outros

REPTE : MARIA FRANCISCA DE ARAUJO e outro
ADV : DIRCEU MIRANDA
PARTE A : ANGELINA DE SIQUEIRA SILVA e outros
ADV : DIRCEU MIRANDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0430 AC-SP 498367 1999.03.99.053496-5(9300000487)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOVELINA MARIA DE JESUS PEREIRA
ADV : JOSE CLAUDIO DAVID
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0431 AC-SP 468987 1999.03.99.022532-4(9100000696)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE DA COSTA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0432 AC-SP 506428 1999.03.99.061925-9(9500000868)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA VIEIRA CORREA DE BARROS
ADV : ZELINA SOARES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0433 AC-SP 518527 1999.03.99.075609-3(8700000728)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO CASAGRANDE e outros
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0434 AC-SP 501502 1999.03.99.056850-1(9300000807)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PHILOMENA DEL RE MARITAM
ADV : FABIANO INGRACIA VICTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0435 AC-SP 476814 1999.03.99.029720-7(9300000804)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLARINDA ORFEI LIUTE
ADV : FABIANO INGRACIA VICTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0436 AC-SP 711071 2001.03.99.033516-3(9400000310)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO CHIQUETO
ADV : PEDRO VILAS BOAS NEGRAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0437 AC-SP 722574 2001.03.99.039831-8(9800000489)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO TAVARES AVELINO
ADV : FRANCISCO ORFEI

Retirado da pauta, por indicação da Relatora.

0438 AC-SP 682063 2001.03.99.015551-3(9500000448)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO MARCONI
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0439 AC-SP 668772 2001.03.99.007855-5(9700001135)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO ALVES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0440 AC-SP 695616 2001.03.99.024481-9(9400000774)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ORLANDO COSTA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-
cessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da
Relatora.

0441 AC-SP 714816 2001.03.99.035390-6(9200001287)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINO MARIA MADALENA
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0442 AC-SP 678731 2001.03.99.013428-5(9500000440)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALDEMAR SANTO LOURENCETI
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0443 AC-SP 712571 2001.03.99.034352-4(9300001283)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY CAROI CARLOS
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto da Relatora.

0444 AC-SP 713619 2001.03.99.034817-0(9500000272)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE PADUA TELES
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto da Relatora.

0445 AC-SP 738815 2001.03.99.048756-0(9700000903)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER CARRASCO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto da Relatora.

0446 AC-SP 409998 98.03.017340-5 (9100001848)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARILDA APARECIDA DA SILVA
ADV : REINALDO ALBERTINI e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a questão preliminar e,
no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do
voto da Relatora.

0447 AC-SP 408885 98.03.010034-3 (9200000212)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA CHAGAS DA SILVA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e ou-
tros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0448 AC-SP 442798 98.03.088519-7 (9600160082)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSWALDO PAZZINI
ADV : LUIZ GUSTAVO MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JU-
NIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.

0449 AC-SP 443082 98.03.090723-9 (9300000944)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA FERREIRA PEDROZO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto da Relatora.

0450 AC-SP 442660 98.03.088381-0 (9100000678)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA PINOTTI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

AC-SP 937328 2001.61.83.003668-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LINDAURA MARIA DIAS
ADV : SERGIO GONTARCIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido
e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1061337 2005.03.99.043756-1(0100002456)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SONIA REGINA DOS SANTOS e outros
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação das
autoras, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 563150 2000.03.99.001996-0(9700001914)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME TADEU FORGERINI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO
CARLOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do
réu e à remessa oficial,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1137002 2004.61.83.000124-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-
TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ALVES DE JESUS
ADV : JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do
réu, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interpsoa e deu
parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto
do Relator.

AC-SP 621830 2000.03.99.051128-3(9800000243)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VICENTE GOMES
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar arguida
pelo réu, e no mérito, deu provimento à sua apelação e à remessa oficial e
negou provimento ao apelo do autor, nos termos do voto Relator.

EM MESA AC-SP 696996 1999.61.00.021287-5 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVANILDE BONATTI FIDELIS e outros
SUCDO : EMILIA LOPES PEREIRA falecido
ADV : CARLA SOARES VICENTE
ADV : JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENE-
DICTO
ADV : CARLA SOARES VICENTE
ADV : JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
interposto pela autarquia, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1086000 2003.61.83.000407-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRA KURIKO KONDA SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1024836 2005.03.99.019126-2(0400000276) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES CORREA
ADV : IVANI AMBROSIO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 483716 1999.03.99.037045-2(9600001441) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISMUNDO PEREIRA
ADV : ROSIMERI DE JESUS SANTOS
ADV : CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATA-
NABE

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 812956 2002.03.99.027098-7(0000002438) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL PINTO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1071471 2003.61.26.003073-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLI FERREIRA ADAMASTOR
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 1058133 2005.03.99.041728-8(0100000067) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE BATISTA CORNELIAN e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABO-
TICABAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1071058 2003.61.04.016662-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALICE RAMOS JULIO
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1110573 2006.03.99.017746-4(0300001723) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ODETE CHIARELLI CARNEIRO
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 790734 2002.03.99.014702-8(8800000837) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALCEU MAZZETTO
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128534 2003.61.08.001581-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO
APDO : NEIDE COLETE BRUNO
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1129314 2006.03.99.025877-4(0400000713) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORINA MARCONI FAVERO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-
CA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 248980 2001.61.83.002567-9 INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : SAMUEL PIRES
ADV : JOEL ANASTACIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1115055 2003.61.04.015107-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRACI CANDIDA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 621404 2000.03.99.050774-7(9900001208)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DIONILIA DA SILVA FERNANDES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC-SP 625433 2000.03.99.053847-1(9800000905)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : IRACEMA MOREIRA ALBANEZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1051164 2005.03.99.035645-7(0300000393)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSINEIS MARIA LODETI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC-SP 1079901 2005.03.99.053996-5(0300000971)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : APARECIDO FERMINO DE OLIVEIRA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 849595 2003.03.99.001127-5(0100000862) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA OLIMPIA DE ALMEI-
DA
ADV : ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAR-
RETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1029722 2005.03.99.022088-2(0100000128) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : GABRIELA PEREIRA DE MIRANDA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 856660 2003.03.99.004917-5(0100000477) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA CAROLINA SULIN incapaz
REPTE : SILVIA MARIZA SILVA
ADV : MARIO GARRIDO NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO
HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 857617 2003.03.99.005464-0(0100000100) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN CARLOS FRAIDEMBERGES
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA
BONITA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1014911 2003.61.04.013757-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA LOPES DA CRUZ (= ou > de 60
anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1023952 2003.61.17.003959-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA MOLAN BERNARDO
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1059646 2003.61.26.002253-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1010524 2003.61.83.009975-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA DE JESUS ROSA GARCIA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 968253 2004.03.99.029766-7(0200001183) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA BRENTAN BARBERO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1003940 2005.03.99.004803-9(0000000984) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA APARECIDA HORTZ BATISTA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1019290 2005.03.99.014820-4(0200001438) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1019306 2005.03.99.014836-8(0200001026) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JULIA FRANCHI SORDI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1068496 2005.03.99.047201-9(0300000230) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : SEBASTIAO VERONICA ROMAO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : SEBASTIAO VERONICA ROMAO
ADV : ARMELINDO ORLATO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1072898 2005.03.99.049756-9(0200000449) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JULIA MARIM BATISTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1084290 2006.03.99.002746-6(0200000845) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FERNANDES DA SILVA e outro
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA
PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1085160 2006.03.99.003589-0(0200000816) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINTIA APARECIDA DE CAMPOS e outro
ADV : JORGE ISMAEL EL HAGE (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 963950 2004.03.99.028088-6(0200003629) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA ELIZA PAIVA PEREIRA (= ou >
de 65 anos)
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-
RICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 899448 2003.03.99.027323-3(9400000624) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA
ADV : ADILSON TAVARES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 568880 2000.03.99.006904-5(9800000067) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEWTON ALVES
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 430070 98.03.062555-1 (9200000612) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOUZA E SILVA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 903423 2003.03.99.030308-0(0200000507) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALDIR SOLSI
ADV : NATAL SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos
de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 890347 2003.03.99.024403-8(0000002290) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos
de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 977237 2002.61.26.010804-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE PEDRO COVELLI
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : PAULINO GONCALVES e outros
ADV : ALDENI MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos
de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 826299 2002.03.99.035087-9(0100000737) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HEBER CORDEIRO DA SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos
de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 576600 2000.03.99.013794-4(9815021486) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLADIS LOBO
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos
de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 444326 98.03.092217-3 (9203048723) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA GARCIA DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos
de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1034957 2005.03.99.025156-8(0300000853) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA GUERONI PAULINO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1017988 2005.03.99.014010-2(0300000223) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMENO HOJO (= ou > de 60 anos)
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1012616 2005.03.99.010170-4(9500000077) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONYSIA DOROTTY BARBIERI MACHA-
DO
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1002729 2005.03.99.004030-2(9600000961) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSSARA ZANQUINI
ADV : MOYSES ZANQUINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AC-SP 935815 2004.03.99.015919-2(0200003866) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON LUIZ DEFANTI
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 932057 2004.03.99.014360-3(9200001289) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEI-
DA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FANTINATI FALASCA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1087596 2003.61.83.015056-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LINDALVO MIGUEL DE LIMA
ADV : WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 925601 2003.61.17.000327-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDO DOS SANTOS e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1009414 2003.61.04.010814-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ZILLO FUGITA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 892239 2003.03.99.024944-9(9800349472) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SELMA FAGNANI MACHADO
ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 874369 2003.03.99.014921-2(9900000043) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEIXOTO DE PAULA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 871980 2003.03.99.013301-0(0200000607) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON SILVA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 865143 2003.03.99.009532-0(8900000440) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CELIA BOTELHO FERRAZ SANGA-
LETTI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 859878 2003.03.99.006632-0(9700463370) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO DE SOUZA NOGUEIRA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 945746 2002.61.83.002483-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MAURICIO TEREZA INACIO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 823292 2002.03.99.033221-0(0000001525) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENEDITA PEREIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 818797 2002.03.99.030622-2(0000000677) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLAUDIA ALLEGRETTI METRAN
ADV : LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 773422 2002.03.99.004996-1(9800349189) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOUII NAKADATE
ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 857403 2001.61.12.001378-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ANTONELLI PEDROSO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 730292 2001.03.99.044220-4(0000000215) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVARISTO MANOEL FERREIRA
ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 727808 2001.03.99.042956-0(0000001267) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO MARCHIORI
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-
SUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 719952 2001.03.99.038448-4(9100000862) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS e ou-
tros
ADV : GLAUCIA SUDATTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 693750 2001.03.99.023462-0(9400154356) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA CRUZ MEDEIROS
ADV : RUBENS ROSA CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 667322 2001.03.99.007035-0(9300000035) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ROBERTO INACIO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 623136 2000.03.99.052378-9(9800001238) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO FERREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 366308 97.03.020208-0 (9500000673) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FERRAZ GONCALVES
ADV : ARI BERGER

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 360102 97.03.010429-0 (9600000133) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ASSIS GONCALVES DE AGUIAR
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 198588 94.03.068211-6 (9300001919) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA CRISI DE CAMARGO LIMA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 841499 2001.61.14.003294-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA NOTO
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 573304 2000.03.99.011148-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON ABDALLA
ADV : ROBERTO CASTILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Antes do encerramento da sessão, o Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, propôs a Turma que fosse encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Des. Fed. SANTOS NEVES, cumprimentando-o pelo recebimento do III PRÊMIO INNOVARE, na categoria JUIZADO ESPECIAL, pela prática do Projeto Pioneiro na implementação de sistema informatizado para armazenamento de informações prcessuais em mídia digitais, andamento processual e gravação de audiência, o que foi acolhido à unanimidade. Por fim, por determinação do Exmo. Sr. Presidente da Turma, ficou registrado a presença no plenário da sessão das estagiárias de Direito ROSA MARSAN BUENO e RENATA ASSENCIO MASTRINI, da Universidade de Santos - SP.

Encerrou-se a sessão as 14:30 horas, tendo sido julgados 151 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subsequentes.Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CASTRO GUERRA
Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. No julgamento da apelação cível nº 2002.03.06.005971-9, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, com sustentação oral proferida pela adavogada LEA APARECIDA AZIZ

GALLEGAO, a Turma, por unanimidade de voto s, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa. O Exmo. Sr. Des. Fed. CASTRO GUERRA, adiou o item 96, da pauta de julgamentos. O Exmo. Sr. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, solicitou a retirada da pauta de julgamento dos itens 131, 179, 250,255 e 273 e adiamento dos itens 114 a 120. 122, 123, 125, 126, 127, 157, 158, 159, 164, 167 a 172, 177, 180, 181, 184, 187, 188, 196, 199 a 213, 215, 216, 219, 221, 225 a 236, 240, 252, 257 a 269. O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES, solicitou o adiamento dos itens 275 a 279. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 REOMS-SP 282057 2005.61.09.002028-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : CELSO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : SIMONE FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 REOMS-SP 280820 2005.61.09.005554-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : OLYMPIA VIEIRA LIGO PEDROZO
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma,por unanimidade de votos, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, restando prejudicado o exame da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 REOMS-SP 282472 2004.61.19.001977-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : TEREZINHA DA SILVA
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma,por unanimidade de votos, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, restando prejudicado o exame da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 865122 2003.03.99.009542-2(0200000696)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PASCOALINA MAZZETTI NUNES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1068560 2005.03.99.047288-3(0300000666)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZILDA SOUZA DOS SANTOS e outro
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 977052 2004.03.99.033840-2(0300000971)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JAIR FARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, bem como de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 273276 2006.03.00.071714-9(0600000487)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JAIZA RITA JUNQUEIRA
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 276826 2006.03.00.082683-2(0600001430)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LUZINETE DA SILVA JOASI
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 273333 2006.03.00.071777-0(0600000529)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA LUIZA THOMAZ
ADV : VALDIR JOSE GAZETTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-LIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 276129 2006.03.00.080691-2(200661260038808)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : WALTER JOSE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 276755 2006.03.00.082612-1(200661200046576)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA MORENO
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 274280 2006.03.00.075917-0(0000000705)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CECILIA DA SILVA PRUDENCIO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 276665 2006.03.00.082267-0(200661260037452)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAO CARLOS VERGILIO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.



0014 AG-SP 276144 2006.03.00.080707-2(9900000777)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVO SANCHES
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTU-PORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 276570 2006.03.00.082307-7(0600001511)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA EDITE DE FREITAS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAR-RETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 276936 2006.03.00.082994-8(0500000735)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MADRID GARCIA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTU-PORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 271787 2006.03.00.060662-5(200661830035221)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSA BRASILINA RAMACCIOTTI ALVES DE MATTOS
ADV : IARA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 278432 2006.03.00.089023-6(200561830053504)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ARIVALDO MACEDO SANTOS
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1133757 2006.03.99.028267-3(0500000292)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como à apelação do réu e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0020 REOAC-SP 1151980 2003.61.03.005390-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : LUCIANA RODRIGUES DE MORAIS
ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1155816 2004.61.24.000371-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1155804 2003.61.22.001160-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO FILHO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1134150 2006.03.99.028561-3(0300000137)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO LEAL
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-MS 1146128 2005.60.06.000969-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LIDIA DE BARROS
ADV : LARA PAULA ROBELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1154262 2004.61.16.000729-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO DA SILVA
ADV : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, determinou, de ofício, o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução, restando prejudicada a apelação interposta pelo autor, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-MS 1146981 2005.60.06.000576-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVAIR RODRIGUES
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1155246 2003.61.16.000341-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZEQUIEL GUGIELMETI
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial,nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1015534 2005.03.99.012048-6(0300000299)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENI NUNES DE ALMEIDA
ADV : LUIZ CARLOS SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu,nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1017598 2005.03.99.013659-7(0300001166)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANOMERINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e ao apelo da autora, e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1133665 2006.03.99.028159-0(0400000796)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGILIO ROSETE
ADV : ADILSON GALLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1101287 2006.03.99.011555-0(0300001056)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEI-RA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 934522 2002.61.02.004787-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NILTON RUI LOPES
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1138542 2006.03.99.031366-9(0400001745)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AUGUSTO MECONE
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1110193 2006.03.99.017368-9(0300001879)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERNANDES BALIEIRO SOBRI-NHO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1138196 2006.03.99.031026-7(0500001205)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DURVALINO RICARDO DE SOUZA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1130565 2006.03.99.026503-1(0500000042)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BRAZ DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1130106 2006.03.99.026263-7(0300000200)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO CARMO MUNHOZ
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABA-
PUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 976305 2004.03.99.033494-9(0300000142)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL ARVANI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-
TUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1127266 2001.61.26.001263-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR GONCALVES SILVA
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora-exequente, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1032769 2005.03.99.024158-7(9500000692)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WILMA NUNES RAMOS DOS SANTOS
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora-embargada e conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 857548 2000.61.12.007826-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRLENE LEITE CAMARGO e outros
SUEDO : AZELINDA BELAO LEITE falecido
ADVG : JOSE BEZERRA DE MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia-embargante,nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 351253 96.03.095481-0 (9100000906)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BERNARDINO MOREIRA
ADV : GRACIA APARECIDA BRAMBILLA e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 959276 2004.03.99.026043-7(9800002308)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROBERTO DE ALMEIDA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autarquia e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0044 AMS-SP 281853 2006.61.19.001091-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADRIANA ALVES DE SOUZA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1143754 2006.03.99.034828-3(0500001594)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA PAULETTO TABARO
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1140007 2006.03.99.032600-7(0500000424)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRENE FUMAGALLI CAETANO (= ou > de 65
anos)
ADV : DANIELA SICHIERI BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 687534 2001.03.99.019341-1(9900000125)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MANOELINA BRAZ PEREIRA
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1142438 2002.61.14.001712-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : RAIMUNDA MARIA DE HORIZONTE
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1081345 2006.03.99.000353-0(0200001053)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARILUCI MATIAS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1010275 2005.03.99.008798-7(0100000892)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZA COSTA DA SILVA
ADV : LOREINE APARECIDA RAZABONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1144522 2006.03.99.021376-6(9611006594)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI BRITO DOS SANTOS incapaz
REPTE : ANA MACHADO BRITO
ADV : SEBASTIAO CARLOS DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1143247 2006.03.99.034320-0(0400000807)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FLAVIO TOLEDO
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1145722 2006.03.99.035851-3(0500001090)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELIANA MARIA DA ANUNCIACAO SIL-
VA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1136404 2006.03.99.029912-0(0200000642)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDECI DA CRUZ NICOLETTI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1130262 2002.61.08.007487-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHEUS SIMOES FERREIRA DA SILVA in-
capaz
REPTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : ANDRE MARIO GODA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1148717 2006.03.99.037817-2(0200001628)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE GESUATO DE MARCO (= ou > de 65
anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 992363 2004.03.99.039939-7(0100002599)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFFERSON EDUARDO LINO incapaz
REPTE : GERALDO ANTONIO LINO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-
DIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



0058 AC-SP 1148886 2006.03.99.037931-0(0400000610)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RENATO ALBINO DA MATA incapaz
REPTE : IDALMA CRISTINA ALBINO DA MATA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1146209 2006.03.99.035979-7(0400000552)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSINA MACHADO DAMASCENO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1145046 2006.03.99.035197-0(0200001183)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR DA SILVA incapaz
REPTE : CREUSA SABINO ALVES DA SILVA
ADV : MOISES FRANCISCO SANCHES (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1146500 2006.03.99.036277-2(0400000849)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA BRUNA DIOGENES incapaz
REPTE : ROSEMI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1148783 2006.03.99.037865-2(9808017363)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 476556 1999.03.99.029461-9(9700000396)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : AMELIA MOREIRA REZENDE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora,nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1145680 2006.03.99.035809-4(0100000862)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NAIR LOURENCO PEREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPI-VARI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1139069 2006.03.99.031832-1(0500000502)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA e outro
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à pelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, prejudicada a apelação do parte autora, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1138326 2006.03.99.031155-7(0500000179)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GENTIL ZANESCO e outro
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1152953 2003.61.04.000446-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CARLOS ROBERTO FRAIT
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-MS 1151264 2006.03.99.039887-0(0400000748)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA INES MAGRI
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVAL-LI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1151386 2006.03.99.040009-8(0500001599)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SATIKO HIROSE WAKI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1146821 2006.03.99.036550-5(0500001042)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA RIBEIRO
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1147160 2006.03.99.036744-7(0400000538)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVACIR CANDIDO DA SILVEIRA e outro
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAR-DOSO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1142837 2003.61.16.001696-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DEOCLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1147326 2006.03.99.036910-9(0400001748)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAURETE ANTUNES DA SILVA
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1148676 2006.03.99.037776-3(0400000051)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BENEDITA HONORIO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1155823 2002.61.13.002276-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1144742 2003.61.23.001325-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-MS 1151992 2005.60.06.000162-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1146984 2003.61.11.002637-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADENILSON CARLOS CAIRES
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1138463 2006.03.99.031289-6(0400000998)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DIRCE MARIA BELASCO DA COSTA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1147936 2006.03.99.037227-3(0500001018)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DE JESUS BARBOSA CRISPIM
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal e pericial, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1148970 2006.03.99.038015-4(0400000453)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARCELO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1149516 2006.03.99.038350-7(0400000430)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE SOUZA ROCHA CHIQUINI
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1155362 2005.61.06.010043-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE ASSUNCAO
ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1148878 2006.03.99.037923-1(0400000444)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DE PAIVA LAMAS
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1143662 2006.03.99.034736-9(0500000562)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA PEREIRA RIBEIRO
ADV : WELTON JOSE GERON

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1147151 2006.03.99.036735-6(0300001919)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIZA NORBERTO DOS SANTOS
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1143502 2006.03.99.034576-2(0300000548)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO PEREIRA ALVIM
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1151393 2006.03.99.040016-5(0300000930)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODIVALDO DE ALMEIDA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

A Turma,por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1139046 2006.03.99.031809-6(0400000970)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e con-
juge
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a r. sentença recorrida, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1156944 2000.61.09.001442-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, , deu parcial proivmento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do votos do Re-
lator.

0091 AC-SP 1152243 2006.03.99.040568-0(0300001307)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GORETE TAVELLA
ADV : GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1149723 2006.03.99.038545-0(0300000923)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO LUCIANO DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-
CHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1149626 2006.03.99.038449-4(0400001360)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ETTORE SILVESTRE
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-
CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1147400 2004.61.13.003664-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1148314 2002.61.26.004154-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO CORREA DA COSTA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1154215 2004.61.04.012380-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE MARQUES DE CARVALHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0097 AC-SP 1152056 2005.61.12.000801-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO CIRINO DA SILVA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1150397 2006.03.99.039215-6(0600000289)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO ANTONIO NEGRI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1143164 2003.61.13.002076-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS FUGA
ADV : JOSE CARETA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação,nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1149911 2006.03.99.038735-5(0500000682)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO ROSA
ADV : JOAQUIM BAHU

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação,nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1149134 2006.03.99.038179-1(0500001691)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISOGONO ALVES
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1151471 2006.03.99.040094-3(0200002081)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBO-
SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON MORO
ADV : JOSE CARLOS NASCIMENTO JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1151865 2005.61.13.000050-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LARA GONCALVES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.



0104 AC-SP 1156872 1999.61.05.008356-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTINHO SAVIOLI
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1151750 2006.03.99.040371-3(0300000886)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GILBERTO ALMEIDA DE JESUS
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1145699 2006.03.99.035828-8(0300002824)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIAS SOUZA VIANA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1151760 2006.03.99.040384-1(0300001023)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA DA CRUZ
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP

A Turma,por unanimdiade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1149438 2006.03.99.038272-2(0400000430)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DILCEU VAZ
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO : OS MESMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimdiade de votos, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, condenou o INSS a reconhecer os períodos especiais, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1157472 2003.61.83.015219-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-
TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1150002 2006.03.99.038825-6(0500001643)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LIMA
ADV : REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação,nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1138934 2006.03.99.031697-0(0400000547)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBO-
SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETICIA LOHN DIAS incapaz e outro
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO
SP

A Turma,por unanimidade de votos, corrigiu de ofício erro material e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1150676 2006.03.99.039491-8(0400001217)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA (= ou >
de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação,nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1149122 2006.03.99.038166-3(0600000163)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA LUIZA CHAVES CARDOSO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AMS-SP 280527 2005.61.19.007032-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NECI GOMES ZANETTA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0115 REOMS-SP 280852 2004.61.03.007320-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : MAURICIO GARCIA LIMA
ADV : MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-
POS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0116 AMS-SP 280215 2004.61.16.002000-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MATHILDE MARIA BEGOSSO GUIOTTI
ADV : EDUARDO BEGOSSO RUSSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0117 AMS-SP 281413 2003.61.03.002251-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMALIA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-
POS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0118 AMS-SP 276865 2002.61.05.007210-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL OLIMPIO DOS SANTOS
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0119 AMS-SP 277270 2004.61.02.012520-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS JACOB
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0120 AMS-SP 280519 2004.61.00.013714-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ANDRE BUENO
ADV : CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0121 AMS-SP 282988 2005.61.09.001128-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENITE BARGIERI CORNIA
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0122 AMS-SP 281221 2004.61.09.001582-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CLOVIS DE ALMEIDA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0123 AMS-SP 278703 2003.61.08.010982-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIO MILANO
ADV : DIRCEU CALIXTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0124 REOMS-SP 282078 2005.61.09.002567-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : ORLANDA LAMBERTUCCI PAGGIARO (= ou
> de 60 anos)
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCH-
MIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário,nos termos do voto do Relator.

0125 AMS-SP 282031 2002.61.05.002355-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIDELMO ANTONIO PINHEIRO DOS SAN-
TOS
ADV : ADONAI ANGELO ZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0126 AMS-SP 279945 2004.61.04.013351-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN MACIEL
ADV : ERALDO JOSE DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0127	AMS-SP	281511	2004.61.04.003227-4
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	RODRIGO THIAGO NOIA RODRIGUES	
ADV	:	JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.			
0128	AG-SP	271416	2006.03.00.060152-4(0500001522)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE	:	CLAUDETE APARECIDA DE GODOY	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-RITINGA SP	
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			
0129	AC-SP	1142508	2004.61.13.000329-9
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	SANTA LUIZA DE CRUZ	
ADV	:	ERIKA VALIM DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0130	AC-SP	1139678	2006.03.99.032319-5(0400002137)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	ORLINDA ROSA DE LIMA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0131	AC-SP	1140002	2006.03.99.032595-7(0400000956)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	ALTINA PEREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP	
Retirado de pauta, por indicação do Relator.			
0132	AC-SP	1142326	2006.03.99.033851-4(0500000476)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	MARGARIDA DOS SANTOS	
ADV	:	MANOEL BATISTA DE LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0133	AC-SP	902680	2003.03.99.029846-1(0200000220)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	LETICIA APARECIDA DA SILVA SANTOS incapaz	
REPTE	:	CARLOS ALBERTO AVANCI DOS SANTOS	
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência,nos termos do voto do Relator.			
0134	AC-SP	1140740	2006.03.99.033461-2(0500000324)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCIDES DO CARMO	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-lação do INSS, nos termos do voto do Relator.			

0135	AC-SP	1142327	2006.03.99.033852-6(0500000631)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	PEDRO FIX FILHO	
REPTE	:	FRANCISCA DUSILEK FIX	
ADV	:	MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0136	AC-SP	1138966	2006.03.99.031729-8(0300004791)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONOR DOS SANTOS incapaz	
REPTE	:	MARIA GINALVA DOS SANTOS	
ADVG	:	MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO	
A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Re-lator.			
0137	AC-SP	1140095	2006.03.99.032688-3(0400000068)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	ELENA DA CONCEICAO DA LUZ	
ADV	:	JOSE CARLOS VICENTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência,nos termos do voto do Relator.			
0138	AC-SP	1139877	2006.03.99.032470-9(0500000142)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCA RODRIGUES TAVARES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JANAINA DE OLIVEIRA	
A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou às preliminares e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.			
0139	AC-SP	1080965	2004.61.26.002281-6
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA RAIMUNDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MÔNICA FREITAS DOS SANTOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-cessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.			
0140	AC-SP	1140024	2006.03.99.032617-2(0400001961)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	JOSE TURATO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0141	AC-SP	1090055	2006.03.99.007013-0(0300002204)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA PINHO e outro	
ADV	:	LAERCIO SALANI ATHAIDE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.			

0142	AC-SP	1134921	2003.61.06.007877-9
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA GARCIA	
ADV	:	HAMILTON JOSE CERA AVANÇO	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0143	AC-SP	938827	2004.03.99.016570-2(0300002376)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	MATHILDE BESSON ARTONI	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência,nos termos do voto do Relator.			
0144	AC-SP	1142455	2005.61.06.003084-6
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA COSTA SANTOS	
ADV	:	MARCELO LONGHINI DE LIMA	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0145	AC-SP	1065548	2003.61.22.001391-5
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO DA SILVA	
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.			
0146	AC-SP	1155487	2002.61.06.005971-9
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	WALDOMIRO DE SOUZA	
ADV	:	LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0147	AC-SP	1148999	2006.03.99.038044-0(0300000581)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	MIGUEL HONORATO DOS SANTOS	
ADV	:	CAROLYNE DE ALMEIDA CICA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
0148	AC-SP	1149539	2006.03.99.038373-8(0400000543)
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE	:	CLEONICE APARECIDA JACINTO	
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-VEIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	
A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-cessário e negou provimento à apelação do INSS e deu parcial pro-vimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.			



0149 AC-SP 1151768 2006.03.99.040392-0(0300002424)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAO MARIA DE SOUZA LEME
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZEN-
DA PUBLICA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-
exame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu par-
cial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Re-
lator.

0150 AC-SP 1148719 2006.03.99.037819-6(0300000882)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ FERREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-
exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do
Relator.

0151 AC-SP 1148167 2006.03.99.037460-9(0400001042)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO APARECIDO PEREIRA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL
SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
retido e deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS,
nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 1149633 2006.03.99.038456-1(0400000768)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CARMELIA GOMES SANTIAGO
ADVG : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame
necessário e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1148718 2006.03.99.037818-4(0300002795)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA
ADV : TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 1158547 2004.61.26.005545-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DA SILVA
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-
exame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos
termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 1156957 2002.61.83.001144-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARCIONILIO PRADO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu parcial
provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu pro-
vimento à apelação da parte autora,nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 1155883 2004.61.83.000756-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : GILMAR Vanci
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame
necessário e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso da
parte autora, nos termos do voto do Relator.

0157 AC-SP 1155850 2002.61.14.002247-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ARMINDO FRANCISCO
ADV : VIVIAN GONZALEZ MILLON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0158 AC-SP 1150093 2006.03.99.038915-7(0500001210)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DORIVAL CABELO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0159 AC-SP 1153059 2006.03.99.041184-9(0500001218)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CELSO PETARNELLA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0160 AC-SP 1153197 2006.03.99.041324-0(0300001102)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DE JESUS DA SILVA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame
necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0161 AC-SP 1149433 2006.03.99.038267-9(0500000055)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMICIANO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento ao
recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0162 AC-SP 1153265 2006.03.99.041392-5(0500001128)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA STABILE LOPES
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-
exame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos
termos do voto do Relator.

0163 AC-SP 1148093 2006.03.99.037387-3(0500000857)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE MARIA DE GOIS
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 1156830 2002.61.14.004137-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0165 AC-SP 1155847 2003.61.14.002633-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO RODRIGUES
ADV : DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao re-
exame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do
Relator.

0166 REOAC-SP 1150816 2004.61.19.002600-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : JOSE ROMUALDO
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame ne-
cessário, nos termos do voto do Relator.

0167 AC-SP 1148461 2003.61.83.015623-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PEDRO DOS SANTOS
ADV : KELI CRISTINA RIGON GUILHERME
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-
TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0168 AC-SP 1152059 2004.61.27.001618-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO ZANETTI
ADV : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0169 AC-SP 1146895 2006.03.99.036623-6(0400000050)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE DAVID DA CRUZ
ADV : RICHARDSON DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0170 AC-SP 1143691 2006.03.99.034765-5(0500001097)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA LIMA
ADV : BRAZ ANTONIO ROIM BERTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0171 AC-SP 906785 2000.61.83.000303-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA BARROS
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0172 AC-SP 1146768 2006.03.99.036497-5(0500000882)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO SGOTTI
ADV : FABIO ROBERTO SGOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0173 AC-SP 1140519 2006.03.99.033107-6(0600000115)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR FERNANDES BARROS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0174 AC-SP 1140734 2006.03.99.033455-7(0300001546)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : OSWALDO CASSIANO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1140124 2006.03.99.032711-5(0500001190)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1136599 2006.03.99.030110-2(0500001110)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : GETULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, por constituir erro material, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1151024 2006.03.99.039651-4(0200002245)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCAL-
VES
ADV : HELENA MARIA CANDIDO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0178 AC-SP 1147557 2003.61.06.000793-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JAIR ARDENTE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1148486 2006.03.99.037618-7(0400000829)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA DO ROSARIO FENERICH DE OLI-
VEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0180 AC-SP 1148583 2002.61.05.011415-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : LUCIANA SELBER BARIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0181 AC-SP 1147908 2006.03.99.037199-2(0400001275)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ORTOLAN
ADV : ANGELA VANIA POMPEU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA
SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0182 AC-SP 1149418 2006.03.99.038252-7(0500001382)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMACHO
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 1153446 2006.03.99.041571-5(0500000801)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR POLIDORO
ADV : GILSON CARRETEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 1153297 2006.03.99.041424-3(0400001162)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SANTOS CARVALHO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0185 AC-SP 1153369 2006.03.99.041496-6(0500001006)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA CANELLA SILVA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0186 AC-MS 1131857 2006.03.99.027074-9(0200008385)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ARNO DRECHSLER
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1152080 2005.61.27.000004-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ADIR PEREIRA DA SILVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0188 AC-SP 1129393 2006.03.99.025956-0(0300000476)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : HELENA ZILDA TONDATO BARUFI
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0189 AC-SP 1124167 2006.03.99.023060-0(0500001178)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ALMEIDA SENA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0190 AC-SP 1132214 2002.61.12.006569-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA COSTA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e de parte da apelação do INSS ,e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0191 AC-SP 1126226 2006.03.99.024775-2(0400000668)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO DA SILVA NORA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0192 AC-SP 1118125 2006.03.99.020377-3(0500001201)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO BRESCHI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 1118375 2006.03.99.020627-0(0500000891)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON MARTINS ALVES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0194 AC-SP 1122711 2001.61.12.006305-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE INACIO DE SOUZA
ADV : ADELINO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0195 AC-SP 1110192 2006.03.99.017367-7(0300000673)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ODER TURRA
ADV : RICARDO APARECIDO DOS REIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0196 AC-SP 1122771 2004.61.13.001895-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0197 AC-SP 1150207 2006.03.99.039027-5(0600000364)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CREMONEZI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a alegação de decadência, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0198 AC-SP 1150387 2006.03.99.039205-3(0500000687)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, ao reexame necessário, tido por ocorrido, e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0199 AC-SP 1156976 2003.61.83.005040-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE DE SOUZA RODRIGUES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0200 AC-SP 1134337 2006.03.99.028748-8(0400000604)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : GUILHERME SABINO DE GODOY
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0201 AC-SP 1145655 2006.03.99.035784-3(0500000053)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RODRIGUES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0202 AC-SP 1156788 1999.61.15.007120-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS LANZENI FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0203 AC-SP 1147445 2004.61.22.001546-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR BENTO DA VEIGA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0204 AC-SP 1130057 2006.03.99.026213-3(0400001048)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NELSON JACINTO CARDOSO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0205 REOAC-SP 1139447 2006.03.99.032135-6(9800130470)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA
ADV : ANA MARIA PAPPACENA LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0206 REOAC-SP 1139448 2006.03.99.032136-8(9800223304)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA
ADV : ANA MARIA PAPPACENA LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0207 AC-SP 1118019 2006.03.99.020271-9(0500000511)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LORIVALDO ELIAS TELES
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0208 AC-SP 1123882 2006.03.99.022774-1(0400000468)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MANGILI
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0209 AC-SP 632773 2000.03.99.059064-0(9900000593)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO JERONYMO
ADV : SOLANGE POMPEU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARAQUARA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0210 AC-SP 1107359 2002.61.14.003233-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0211 AC-SP 1114547 2003.61.83.015952-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : BEATRIZ BELTRAMIN DE SOUZA espolio
REPTE : MARIA TEREZINHA BELTRAMIN DE SOUZA
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0212 AC-SP 1128147 2004.61.04.007417-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LERITE JORGE DE LIMA

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0213 AC-SP 1151282 2006.03.99.039905-9(444)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARAUJO DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0214 AC-SP 1129959 2006.03.99.026161-0(0200004294)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação da parte autora, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento,nos termos do voto do Relator.

0215 AC-SP 1130321 2006.03.99.025985-7(0200000284)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA PEREIRA DE SOUZA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0216 AC-SP 1129799 2006.03.99.026007-0(0200002335)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FRANCISCO DE ASSIS
ADV : VILMA POZZANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0217 AC-SP 1125991 2006.03.99.024539-1(0400001153)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VALENTIM POSSI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a alegação de decadência e negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0218 AC-SP 1124618 2006.03.99.023363-7(0500000046)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU MARCIANO DE ANDRADE
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBABAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0219 AC-SP 1138714 2006.03.99.031479-0(0400000176)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE APARECIDO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0220 AC-SP 1130916 2006.03.99.026854-8(0400001553)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SANTO ENZO CORADINI
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, afastou a ocorrência de decadência da ação e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0221 AC-SP 1143590 2006.03.99.034664-0(0400000898)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0222 AC-SP 1144203 2006.03.99.035059-9(0400001178)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO BERNARDES
ADV : ALEXANDRE PEDROSO NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

0223 AC-SP 1133711 2006.03.99.028221-1(0300001243)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PEDRO CALIXTO CAETANO
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0224 AC-SP 1070640 2005.03.99.048711-4(0300002171)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO VALOTTO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso adesivo do autor, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0225 AC-SP 627175 2000.03.99.055194-3(9600000413)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VANILDO MOREIRA RODRIGUES
ADV : MAURO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0226 AC-SP 1153445 2006.03.99.041570-3(0500000879)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PEDRO ORLANDINI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0227 AC-SP 222552 94.03.101599-3 (9400000284)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO MARCONDES PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0228 AC-SP 1065320 2005.03.99.046325-0(0000000345)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARCIO MARTINS DE SANTANA incapaz
REPTE : JUDITH SILVA
ADV : SUELI YOKO KUBO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0229 AC-SP 1134243 2006.03.99.028654-0(0400000041)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA
ADV : VILMA POZZANI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0230 AC-SP 1068343 2005.03.99.047071-0(9700196186)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA NOVAES DE ALENCAR
ADV : ALVARO BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0231 AC-SP 1126445 2006.03.99.024994-3(0300000952)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DARE
ADV : EVA TERESINHA SANCHES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0232 AC-SP 1113710 2003.61.10.007853-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIO CLETO
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0233 AC-SP 1138550 2006.03.99.031374-8(9400001412)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBOLEIA
ADV : BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0234 AC-SP 1148435 2003.61.26.005135-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADV : JOAO DEPOLITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0235 AC-SP 698195 2001.03.99.026081-3(9200000373)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DOS SANTOS SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0236 AC-SP 1153065 2006.03.99.041191-6(9800002366)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO ROLIM
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0237 AC-SP 1136868 2003.61.20.005575-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR VASCONCELLOS incapaz
REPTE : CASSIMIRA GOMES
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0238 AC-SP 930549 2004.03.99.012878-0(0100000379)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIA ABILE DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência,nos termos do voto do Relator.

0239 AC-SP 1146502 2006.03.99.036279-6(0500000067)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : RENATO RAMALHO incapaz
REPTE : MARIA MADALENA JUSTINO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência,nos termos do voto do Relator.

0240 AC-SP 1123187 2006.03.99.022078-3(0400000022)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA TESOTO SCOMPARIM
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0241 AC-SP 1116713 2006.03.99.019722-0(0500000035)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BIZACHI DA SILVA incapaz
REPTE : CICERA FERREIRA BIZACHI
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0242 AC-SP 825039 2000.61.06.006551-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH CARLOTA PANCIERA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0243 AC-SP 548826 1999.03.99.106891-3(9700001077)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAO DOMINGUES FALCAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0244 AC-SP 1110842 2006.03.99.017979-5(9900001561)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0245 AC-SP 1147886 2006.03.99.037177-3(0500000093)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência,nos termos do voto do Relator.

0246 AC-SP 1127651 2006.03.99.025589-0(0200000816)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA SANTOS DA SILVA COSTA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANO-RAMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação do INSS e à análise do reexame necessário,nos termos do voto do Relator.

0247 AC-SP 1148144 2006.03.99.037438-5(0500000060)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SANDRA REGINA FERREIRA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência,nos termos do voto do Relator.

0248 AC-SP 1137889 2006.03.99.030755-4(0500000618)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHINA BORGES PINTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0249 AC-SP 1147583 2003.61.15.000710-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELE APARECIDA FANTUCI incapaz
REPTE : ELZA SILVESTRE FANTUCI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0250 AC-SP 1147119 2006.03.99.036700-9(0400000872)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0251 AC-SP 1147769 2006.03.99.037061-6(0500001098)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JOANA DE PAULA
ADV : FABRICIO JOSE CUSSIOL (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0252 AC-SP 1144244 2006.03.99.035100-2(0500001228)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0253 AC-SP 1145530 2006.03.99.035682-6(0400000231)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA DA CONCEICAO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0254 AC-SP 1147574 2004.61.23.001109-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ADAO DE LIMA CEZAR (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0255 AC-SP 1142938 2006.03.99.034052-1(0000000356)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CASSIANO DA SILVA incapaz
REPTE : LUIS CASSIANO DA SILVA
ADV : EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0256 AC-SP 1145321 2006.03.99.035475-1(0200000771)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOR-BOREMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença, de ofício, restando prejudicada a análise da apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0257 AC-SP 1114837 2001.61.20.005791-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO FIALHO DE CARVALHO incapaz
REPTE : CUSTODIO FIALHO DE CARVALHO
ADV : SONIA REGINA RAMIRO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0258 AG-SP 272048 2006.03.00.060990-0(0600001163)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA CELIA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0259 AG-SP 274483 2006.03.00.076176-0(200661200042601)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ANTONIA MARIA VIDOI NUNES
ADV : WILLIAN DELFINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0260 AG-SP 274197 2006.03.00.075579-5(200661170018699)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : EVA TEREZA DE FATIMA PEREZ GUILHEM
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0261 AG-SP 273602 2006.03.00.073480-9(0600001130)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA NEUZA DE JESUS SILVA
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0262 AG-SP 274378 2006.03.00.076058-4(0600001085)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENT-TO
ADV : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESI-DENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0263 AG-MS 275204 2006.03.00.078632-9(0600014534)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LOURDES ELIZETE DOS SANTOS
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMA-ZINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0264 AG-SP 269400 2006.03.00.047906-8(200661830018636)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : EDINETE PERUCH
ADV : ROBERTO BARCELOS SARMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0265 AG-SP 271195 2006.03.00.057831-9(200661060009047)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ZELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0266 AG-SP 275290 2006.03.00.078725-5(0600000818)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ERIKA RODRIGUES PONCIANO
ADV : ELIZABETH LAHOS E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0267 AG-SP 271503 2006.03.00.060190-1(0400000925)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : APARECIDA PEREIRA VIDEIRA
ADV : CAMILA MIZIARA PAGNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPO-LIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0268 AG-SP 269677 2006.03.00.049370-3(9700002711)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ALEXANDRE SARTORI
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0269 AG-SP 275676 2006.03.00.080075-2(9900000765)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISLAINE REGINA JANES incapaz
REPTE : ODILA DE MOURA JANES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-CATU SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0270 AG-SP 274429 2006.03.00.076110-2(200661140040630)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DE JESUS SANTOS
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0271 AG-SP 274651 2006.03.00.076491-7(0600000614)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANO CHAGAS SANTOS incapaz
REPTE : ELIENE PEREIRA CHAGAS
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0272 AC-SP 1129467 2003.61.83.001959-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOE RAMOS DA PAZ
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0273 AC-SP 1158743 2003.61.83.015983-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FELINTRO DA SILVA
ADV : IRAMAIA URSO ANNIBAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0274 AG-SP 271364 2006.03.00.060061-1(0300001066)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JERONIMO DANIEL
ADV : OLGA MARIA MELZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

0275 AC-SP 600222 2000.03.99.034012-9(9900001846)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DA SILVA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0276 AC-SP 628650 2000.03.99.056294-1(9900002561)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNECIO LANCA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0277 AC-SP 645687 2000.03.99.068537-6(9800000656)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-RAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO JODAS NAVARRETE
ADV : DIRCEU DA COSTA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0278 AC-SP 662614 2001.03.99.004525-2(0000000448)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : GERALDO CESAR SALMAZZO
ADV : MOACYR PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0279 AC-SP 644425 2000.03.99.067439-1(9900000738)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DEBORA LOPES DOS SANTOS incapaz e ou-tros
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0280 AC-SP 1148097 2006.03.99.037391-5(0400001190)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUZIA GUIMARAES DE MENEZES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0281 AC-SP 1147918 2006.03.99.037209-1(0500000038)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OLGA ALEIXO DOS SANTOS
ADV : CLODOALDO ANTUNES GUIMARÃES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0282 AC-SP 1112253 2006.03.99.018190-0(0500000070)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR DOMINGUES DE LIMA
REPTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0283 AC-SP 776268 2002.03.99.006697-1(0100000076)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APDO : MARIA WAMBAK DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0284 AC-SP 285910 95.03.090377-7 (9400000192)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-SOL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0285 AC-SP 1151938 2004.61.07.006408-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NADIR PAIVA SOUSA
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0286 AC-SP 1150514 2006.03.99.039329-0(0400001001)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAQUIM JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Re-lator.

0287 AC-SP 1154891 2006.03.99.042599-0(0400000760)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EXPEDITA RODRIGUES CARDOSO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0288 AC-SP 1143317 2006.03.99.034390-0(0400000591)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TEREZA DE OLIVEIRA COUTO CARDOSO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0289 AC-SP 1153350 2006.03.99.041477-2(0500000857)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA MARIA DA SILVA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0290 AC-SP 1150987 2006.03.99.039614-9(0500000522)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOANA ALVES BERNARDO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0291 AC-SP 1133599 2006.03.99.028093-7(9900002216)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0292 AC-SP 1150666 2006.03.99.039481-5(0500000635)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONORIA LIMA DA SILVA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0293 AC-SP 1153741 2006.03.99.041801-7(0500000291)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA DE PAULA CAMATA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0294 AC-SP 1151168 2006.03.99.039792-0(0400001110)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZINETE DE CARVALHO
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0295 AC-SP 1151710 2006.03.99.040330-0(0500000592)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0296 AC-SP 1153852 2006.03.99.041913-7(0500000125)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINILDA CORREIA DA SILVA DINIZ
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0297 AC-SP 1154211 2003.61.16.001057-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM SALES SOBRAL
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0298 AC-SP 1124707 2006.03.99.023449-6(0300000460)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SANTANA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, , deu parcial proivmento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do votos do Relator.

0299 AC-SP 1154119 2006.03.99.042114-4(0400000920)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0300 AC-SP 1150473 2006.03.99.039288-0(0400000693)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADV : FABIANO BANDECA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0301 AC-SP 1152714 2006.03.99.040890-5(0300001689)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO MENDES DA SILVA FILHO
ADV : ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0302 AC-SP 1150134 2006.03.99.038956-0(0300001033)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADILSON DE ARRUDA CASTRO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação,nos termos do voto do Relator.

0303 AC-SP 1150791 2002.61.12.002151-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO FREIRE DE SOUZA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0304 AC-SP 1156996 2003.61.83.001228-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO ANANIAS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu, em parte, da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0305 AC-SP 1152865 2006.03.99.041041-9(0600000168)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0306 AC-SP 1156952 2002.61.26.010243-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE CARLOS DE PROENCA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, à remessa oficial e à apelação do INSS, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0307 AC-SP 1153948 2006.03.99.042007-3(0500000481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EDITH GARCIA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0308 AC-SP 1157678 2003.61.09.005022-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NAIR DE GRANDE PIAZZA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0309 AC-SP 1153487 2006.03.99.041614-8(0500000722)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DALVA PALARO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANILA GONÇALES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 632473 2000.03.99.061041-8(0000001128) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE NEVES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1155462 2003.61.04.012564-8 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GINEZ GARCIA FERNANDES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 210426 94.03.084838-3 (9304013321) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA CLARA MIRANDA
ADV : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1122481 2006.03.99.021820-0(0500171040) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1145774 2006.03.99.035903-7(0300001874) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NEUZA MILANELLO MASSONI
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1144942 2005.61.27.001031-1 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARTINS VIEIRA
ADV : NATALINO APOLINARIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 564501 2000.03.99.003417-1(9700001053) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE FREITAS NETTO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1122433 2006.03.99.021788-7(0400000573) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER MARIA ESPEJO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 947957 2004.03.99.022138-9(0200001318) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-
LHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBA-
TAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 891748 2002.61.26.010468-0 INCID. :9 - AGRA-
VO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSALVO CARVALHO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 610068 2000.03.99.041951-2(9700000090) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE BUENO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1105506 2006.03.99.014290-5(0500000947) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA THERESINHA PLA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1114148 2003.61.04.015941-5 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JUARENILDA MOURA DE SOUZA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-
CA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1138577 2004.61.13.003840-0 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ARIAS MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125877 2006.03.99.024425-8(0300002139) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRACEMA VAZ FERNANDES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1134583 2006.03.99.028995-3(0500000584) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1074739 2005.03.99.050464-1(0300000964) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA ROSA PEREIRA
ADV : ANTONIO BERNARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 881750 2002.61.26.008977-0 INCID. :9 - AGRA-
VO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE ALBERTO DOMINGOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 936400 2003.61.26.003951-4 INCID. :9 - AGRA-
VO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE FRANCISCO MARTINS FILHO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1078299 2003.61.14.008419-0 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ DE SOUSA CARIAS (= ou > de 65 anos)
e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 486224 1999.03.99.040106-0(9500000568) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BUSSOLA e outros
ADV : RENATO BARBOSA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1123237 2006.03.99.022128-3(0400001061) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSA PAES LANDIM NERY
ADV : ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1137358 2003.61.83.009672-5 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ROMAN (= ou > de 65
anos)
ADV : ADEJAIR PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121748 2004.61.83.000239-5 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MANCINI
ADV : RODRIGO MARMO MALHEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1106949 2003.61.83.007336-1 INCID. :9 -
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA FERREIRA FURQUIM
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 567409 2000.03.99.005787-0(9800000659) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZESULINO ALVES SANTANA e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1104891 2003.61.83.013351-5 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GANA PERFETTO JORGE
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 696160 2001.03.99.024929-5(9500000823) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS FERNANDES e outros
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO
ANDRE SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 741, I e parágrafo único do CPC e, em consequencia, negouprovimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 717622 2001.03.99.036869-7(0000001078) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO ESTEVO DA SILVA
ADV : CELSO GIANINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121456 2002.61.14.001234-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IEUDO RODRIGUES DE SENA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 828325 2002.03.99.036527-5(9900001407) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGA-
LHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 818801 2002.03.99.030626-0(0000001797) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MELQUIADES DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 662760 2001.03.99.004643-8(9900000925) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR FRANCISCO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1111984 2001.61.83.003343-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SIDNEI DIAS SEMIN
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 484869 1999.03.99.038414-1(9800000686) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CECILIA MARIA DA CONCEICAO e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1054315 2005.03.99.038451-9(0300001171) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO GOMES
ADV : DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-
QUEIRA CESAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1088116 2006.03.99.005845-1(0300000400) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1138083 2006.03.99.030916-2(0500001504) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE
ALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1123503 2006.03.99.022396-6(0500000193) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA PEREIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 980395 2004.03.99.035889-9(9500000357) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA LEITE MAGOGA
ADV : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1008879 2005.03.99.007942-5(0300000532) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI BALIELO DE CARVALHO
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 930219 2004.03.99.012549-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE BENJAMIN FACHINCONI
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1003676 2005.03.99.004618-3(0200000075) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BENEDITO FAUSTO
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1058969 2005.03.99.042359-8(0200000390) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUCIMAR MARTINS
ADV : ANA PEREIRA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1116669 2006.03.99.019677-0(0500001254) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE FREITAS CAMARGO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1007170 2005.03.99.006532-3(0300000348) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA VALERA GARCIA SANTOS
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125352 2006.03.99.024031-9(0400000548) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : TEREZA MIRANDA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1082238 2006.03.99.001076-4(0200000131) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA YOLANDA NOGUEIRA MASCHIERI
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTU-
CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1008574 2005.03.99.007715-5(0400000726) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA PASSONE SEVERINO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1117908 2006.03.99.020160-0(0300000944) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PELOGIA NETO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1109871 2006.03.99.017045-7(0300001123) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PICININ
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-
CATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1131761 2006.03.99.026978-4(0500000103) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOANA DONIZETTI PEREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125071 2006.03.99.023814-3(0500001413) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LYDIA ASSI NUNES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1122849 2004.61.83.000400-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-
TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MELO PEREIRA
ADV : ARABELA ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1142558 2003.61.12.011498-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KARIN LOPES CANOBRE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1145760 2006.03.99.035889-6(0300001939) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEFERINO CESARIO MURTA
ADV : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CAR-
NEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1142041 2003.61.83.013449-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANNA GABREM NAVARRO e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 216170 94.03.092893-0 (9300000859) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PEDROSO VERONESE
ADV : FABIO RODRIGUES DE MORAES e outros

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1090335 2006.03.99.007293-9(0400002610) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VALTER COSTA DE SOUZA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1109297 2006.03.99.016471-8(0300000477) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTENOR VINHOLA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 849439 2001.61.14.003569-7 INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : PELCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-MS 1084899 2006.03.99.003327-2(0400023608)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM
MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-MS 1092916 2006.03.99.008169-2(0400023624)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : MARIA HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM
MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 238054 2001.61.83.002445-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 236029 2002.03.99.016475-0(9800545182) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO GIUDICISSI
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FUR-
LAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 260784 1999.61.00.020009-5 INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : REGINA MARIA PESSOA DE QUEIROZ
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AMS-SP 251324 2000.61.83.003949-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MURAD HARMUCH (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125840 2006.03.99.024388-6(0500000812) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS MACHADO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1123427 2006.03.99.022318-8(0300001525) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA LEITE
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1073389 2003.61.20.003758-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO e outros
ADV : LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1119274 2006.03.99.021031-5(0500000464) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA NEIDE SILVA DA CRUZ
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1134011 2006.03.99.028420-7(0200000871) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO NOGUEIRA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 573479 2000.03.99.011330-7(9000000256) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADHEMAR MANCINI
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1097912 2006.03.99.009651-8(0300001971) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DIRCE GALLOPI RODRIGUES
ADV : SONIA LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 267137 95.03.061901-7 (9300010980) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES e outros
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 622217 2000.03.99.051516-1(9709028995) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 825806 2002.03.99.034590-2(0100000233) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE ALVES CALIXTO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128608 2004.61.83.003777-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 710162 2001.03.99.032989-8(9600000134) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV : ELENI ELENA MARQUES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 516956 1999.03.99.073794-3(9411030793) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LAERTE BARATTA
ADV : MANUEL KALLAJIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 206779 94.03.079899-8 (9107081065) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO
ADV : EDILENE MALDOTTI PINTO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1057269 2005.03.99.040911-5(0300000445) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON RIBEIRO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 739183 2001.03.99.048953-1(0000001307) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE LIMA DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1094775 1999.61.07.002973-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : FRANCISCO VENTURA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 791633 2002.03.99.015148-2(0000000747) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADAO PINHEIRO DE SOUZA
ADV : PAULO ROGERIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1119622 2006.03.99.021131-9(0200002680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 836807 2002.03.99.040967-9(0100001310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE MACEDO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 837173 2002.03.99.041331-2(0100001211) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILDO JOSE DA SILVA
ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA
SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1131854 2006.03.99.027071-3(0500000124) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO FAGNER FERREIRA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 485013 1999.03.99.038562-5(9700000705) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU
SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 487293 1999.03.99.041549-6(9700000846) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LEONEL DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 316443 96.03.035680-8 (9500000159)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRESCIULLA MEDRI MOREIRA incapaz
REPTÉ : ELOISA MOREIRA BENEDITO JUNQUEIRA
SUCDO : IRINEU MOREIRA DOS SANTOS falecido
ADVG : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do
INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do
Relator.

REOAC-SP 567236 2000.03.99.005613-0(9800000027)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : EIDMAR EID
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO
HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa ofi-
cial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 768469 2002.03.99.001621-9(9500498804)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO OHL PAREJA e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

A Turma,por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação da autarquia-embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 978479 2002.61.24.001468-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IDALINO DE ABREU LIMA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da
parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1133619 2006.03.99.028113-9(0400001735)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FATIMA BARBOSA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a extinção
do feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do
INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 661514 2001.03.99.003779-6(9600000856)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : YVONNE ESPINDOLA DIAS
ADV : ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o processo, sem
resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação in-
terposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 861077 2003.03.99.007172-7(0100001452) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ARARIPE SOARES DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte dos
embargos de declaração e, na parte conhecida, acolheu-os parcial-
mente,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1065919 2003.61.83.002657-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GOZO MAKINO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 868984 2003.03.99.011576-7(0100000752) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : JOAO MARCOS SALOIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BAR-
RETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1086887 2006.03.99.005158-4(0400002206) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA MONTEIRO DA ROCHA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 233536 95.03.010751-2 (9200000937) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAURO VIANA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 634135 2000.03.99.059994-0(9800000394) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO IDALGO NETO
ADV : IVAN IDALGO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 856656 2003.03.99.004913-8(0200000305) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARIO ARAUJO DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 902629 2003.03.99.029795-0(0200001749) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE PINHEIRO SOBRINHO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 986123 2003.61.26.004707-9 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NINA ROSA GARCIA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 987571 2003.61.26.008876-8 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAURO ALFONSO DE MENDONCA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 997459 2003.61.26.008879-3 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE ANTONIO SOARES DA FONSECA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1019761 2005.03.99.015258-0(0300000592) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GENTIL DOMICIANO RODRIGUES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 1055218 2005.03.99.039206-1(0300002222) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDI OLIVEIRA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1123495 2006.03.99.022388-7(0400000105) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA ELENA CIPRIANO MEDEIROS
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1082546 2001.61.14.003408-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO JOSE DE MOURA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1113776 2002.61.18.000787-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO JOAQUIM DA SILVA
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1041156 2005.03.99.028822-1(0300003347) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SIL-
VA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1054626 2005.03.99.038717-0(0300000049) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO APARECIDO FELIZATTI
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de de-
claração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do
Relator.

EM MESA AC-SP 891541 2002.61.26.001974-2 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN POR-
TELA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 905083 2003.03.99.031745-5(0200002334) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDO RUAS DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125574 2003.61.26.008446-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA ARECIA DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO CORTIELHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 976469 2004.03.99.033658-2(0300000186) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARIANO CAMARGO
ADV : LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO
FURLAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1055551 2005.03.99.039450-1(0300000409) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ITAMAR FERMINO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1111517 2002.61.83.002726-7 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1098110 2006.03.99.010012-1(0500000371) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CORREA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1060146 2005.03.99.043198-4(0200000210) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WALDOMIRO BRISOTI FILHO
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1006311 2005.03.99.006163-9(0300009739) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE JOSE DE SOUZA SANTOS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 939769 2004.03.99.017314-0(0300000348) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINO FERREIRA CABRAL
ADV : EDSON PASQUARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-
TE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1085533 2006.03.99.003957-2(0300003264) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CELISA RODRIGUES DA MOTA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os em-
bargos de declaração e conheceu, de ofício, erro material, nos termos
do voto do Relator.

AC-SP 1105177 2006.03.99.013732-6(9500001638)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHE-
CO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA LIASCH (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape-
lação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1120731 2006.03.99.021471-0(9700001325)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA GIOLO MANTOAN (Int.Pessoal)
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE
SOUSA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do
INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 278162 2006.03.00.087719-0(200561830013257)
INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 232363 2005.03.00.019486-0(200561130003139)
INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo
interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121653 2005.61.83.002182-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA VERSOLATTO POLATO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1100841 2003.61.83.008223-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CENIRA SANTANA COELHO
ADV : WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 268503 95.03.065070-4 (9400002160)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA- NUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape- lação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 316369 96.03.035444-9 (9002009992)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CLAUDIOMAR DE BRITO e outros
ADV : ADELIA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DINA GERALDO
ADV : ORLANDO PEREIRA LOPES

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 580999 2000.03.99.017729-2(9900000344)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ROSALINA DE ANDRADE MOREIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento às ape- lações do INSS e da parte autora e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 770667 2002.03.99.003169-5(9800001018)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : LEONILDA TEREZINHA PAULINO DE CAS- TRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação da parte autora e julgou prejudicado o agravo retido da autarquia, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 994755 2003.60.04.000440-5

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE AGRICOLA DA CONCEICAO PEREI- RA
ADV : CANDIDO BURGUEZ ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1024391 2005.03.99.018728-3(0300002393)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR BOZZA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento a apelação da autarquia, restando prejudicado o apelo da parte autora,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 503159 1999.03.99.058706-4(9100000528)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIANA SILVA DOS SANTOS incapaz
REPTE : EUNICE MOREIRA DA SILVA
ADV : AIDA DA CONCEICAO TRIGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA- QUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape- lação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 605279 2000.03.99.038116-8(9800000336)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIA- NO e outros
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, decretou a nulidade do processo, a partir do momento que o Ministério Público de primeiro grau deveria ter sido concitado a intervir, restando prejudicado o apelo da parte autora,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 792525 2002.03.99.015644-3(0000002013)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA- PAVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 752893 1999.61.03.002766-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : ELY TEIXEIRA PINTO
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM- POS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à re- messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 851352 1999.61.13.004662-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA LEITE DE MENDONCA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa ofi- cial, restando prejudicados os recursos interpostos, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 577584 2000.03.99.014750-0(9900000733)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape- lação da autarquia e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 915755 2004.03.99.004166-1(0200001514)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA ALVES DE SOUZA
ADV : PETERSON PADOVANI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 309189 96.03.022697-1 (9500000626)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOAO LEITE DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape- lação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 586905 2000.03.99.022637-0(9900000129)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : JOAO ABATE
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape- lação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 903546 2003.03.99.030433-3(0200008646)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO COSTA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, afastou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Re- lator.

AC-SP 1082392 2006.03.99.001241-4(0400001704)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à ape- lação da autarquia, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 969842 1999.60.00.000782-7

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA
ADV : LUIZ MANUEL PALMEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 886521 2003.03.99.021734-5(0200001915)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULO MARONI FILHO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1070855 2005.03.99.048926-3(0300002836)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : VALDIRA SOARES ROCHA NOGUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:15 horas, tendo sido julgados 386 pro- cessos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subsequentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achado conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

Tenho que o perigo da demora resta evidenciado pela possibilidade de os agravantes terem seus nomes inscritos em serviços de proteção ao crédito, bem como obstar a possibilidade de execução extrajudicial por parte da Caixa Econômica Federal, o que, na decisão vergastada, ficou condicionado à efetivação dos depósitos em questão.

Quanto à fumaça do bom direito, cumpre analisar alguns pormenores atinentes ao caso "sub examine". Não obstante, nas lides alusivas às prestações do SFH, eu venha me posicionando pela necessidade do depósito de valores incontroversos, observo que a hipótese não cuida de simples redução de valores, mas de discussão mesmo acerca da liquidação do débito junto à CEF.

Observo cópia de documento emitido pela CEF, às fls. 51, onde se lê que o fundamento do indeferimento de um "pedido de liquidação com desconto" o imóvel objeto do mútuo, adquirido em 1985 e sob a égide do FCVS (Fundo de Cobertura de Variações Salariais), fora o fato dos agravantes já possuírem um outro imóvel na localidade em 1977, também financiado. Conclui o aludido documento, nos seguintes termos: "Assim sendo, o contrato não poderá ser quitado com desconto, tendo em vista que o processo em questão perdeu o direito à cobertura do FCVS. Portanto, deverá ser dada continuidade ao pagamento das prestações, a partir do mês de dezembro, deduzido apenas o seguro já quitado naquele mês" (destaquei).

Ora, a hipótese então insere-se no contexto da duplicidade de financiamentos e, no caso vertente, exsurge a fumaça do bom direito dos agravantes. Há inclusive jurisprudência no STJ (RESP 664114/SC, DJ 06/03/2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e nesta Corte no sentido de que a impossibilidade da duplicidade de financiamentos advém com legislação que não poderia excluir da cobertura do FCVS os caso pretéritos. Nesse sentido inclusive me posicionei quando do julgamento do AGTR 54.569/CE, julgado à unanimidade na egrégia Segunda Turma deste Tribunal, cuja ementa assim se houve:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS) DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DUPLO FINANCIAMENTO. GARANTIA DA QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE IMÓVEL DE RESPONSABILIDADE DO FCVS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 EM SEU ARTIGO 3º, SENDO CONVERTIDA NA LEI Nº 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. Agravamento de instrumento visando à suspensão de decisão singular que mantivera os autores ora agravados na posse de imóvel, e que proibira a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e vedara a deflagração de execução extrajudicial;

2. A Lei Nº 8.100/90, ART. 3º, foi alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.981/54, de 23/11/2000, sendo a mesma posteriormente convertida na Lei Nº 10.150, de 21/12/2000, que possibilitou aos mutuários do sfh com contratos assinados até dezembro de 1987, que pactuaram a cláusula FCVS e que estiverem em dia com os encargos naquela data, a possibilidade de liquidarem o financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, sendo esta a hipótese dos agravados;

3. não obstante ser imprescindível a efetivação do depósito das prestações como forma de suspender execução extrajudicial, ressalte-se que, na hipótese, não se afigura justo determinar a efetivação de qualquer depósito, tendo em vista o direito do agravado quitar o débito com recursos advindo do FCVS;

4. Ausência de motivos a ensejar a reforma da decisão agravada;

5. Agravamento de instrumento improvido.

Destaco, por oportuno, que não se cuida de, em juízo liminar, reconhecer o direito dos agravantes quanto à cobertura ou não do FCVS e, por conseguinte, reconhecer-se a liquidação com desconto. Entretanto, "prima facie", verifico fumaça do bom direito que autoriza deferir a liminar aos agravantes, não havendo que se falar em depósito de valores incontroversos.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, CONCEDER a liminar requerida.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527,IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05/02/2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 69413/CE - 2006.05.00.041631-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MURILO BRAGA CARVALHO DE BRITO
ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro

DESPACHO

Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo e constatando-se, através do "site" deste Eg. Tribunal, que o Juiz singular modificou o despacho agravado, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 01.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 69823/AL - 2006.05.00.047149-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UMBERTO DA COSTA PASSOS
ADV/PROC : FÁBIO BARBOSA MACIEL e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

DESPACHO

Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através de consultas processuais, no site deste Egrégio Tribunal, que fora julgada a ação mandamental cautelar, onde reside o despacho do presente agravo, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 13.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 70205/RN - 2006.05.00.047680-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : AILTON SILVEIRA
ADV/PROC : AILTON SILVEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, da 6ª Vara/RN, que, no processo de nº 2004.84.00.008341-7, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, na qual alegava sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal em questão.

Ao rejeitar a referida exceção apresentada pelo Agravante o MM juiz o fez sob o fundamento de que para que tal matéria seja analisada faz-se necessária à produção de provas, o que apenas poderá ocorrer na via processual própria, não se prestando a exceção de pré-executividade para tal finalidade.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

De acordo com jurisprudência dominante na Suprema Corte do País, que já de muito vem admitindo ao executado atravessar petição com efeito extintivo da própria execução quando, prima facie, manifesta causa de extinção da obrigação ou de impossibilidade da própria ação, tenho acolhido exceção de pré-executividade em casos tais, desde que, na verdade, não se pretenda em termos de tal exceção discutir-se matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juiz de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a ilegitimidade da parte e a prescrição. (destaquei). É o caso.

De fato, trata-se a hipótese dos autos de matéria que imprescinde de dilação probatória, no caso, matéria, que só pode ser examinada a contento, em termos de esgotamento da mesma, como indispensável caminho para afirmação da verdade processual no juízo de conhecimento, em sede de embargos do dever, impossível se apresenta sua arguição através de exceção de pré-executividade. Entender-se a contrário senso significa negar-se vigência a própria sistemática do processo de execução, que prescindindo do juízo de conhecimento, dado assentar-se em título líquido e certo, de onde resulta sua exigibilidade, terá o seu meio de defesa tão-só e unicamente, ao menos em tese, via ação de embargos à execução que tem como precondição de ajuizamento a garantia da execução.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527,IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 70721/AL - 2006.05.00.058090-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
ADV/PROC : FELIPE REBELO DE LIMA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através de consultas processuais, no site deste Egrégio Tribunal, que fora julgada a ação mandamental, onde reside o despacho do presente agravo, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa.

Recife, 13.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71200/CE - 2006.05.00.063038-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : INAVE S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 10ª Vara/CE, que, no Mandado de Segurança de nº 20068100014774-4

, concedeu a liminar requerida, suspendendo a exigibilidade da contribuição adicional para o INCRA, na alíquota de 0,2% após a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Acerca da referida matéria já me posicionei no julgamento da AC 387054/ AL a qual passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 2,5% PREVISTA NA LEI 2.613/55 DESTINADA AO INCRA. INSTITUIÇÃO PELA LEI 8.315/91, DE NOVA EXAÇÃO, DEVIDA AO SENAR, COM A MESMA FINALIDADE, MESMA ALÍQUOTA, MESMA BASE DE CÁLCULO, MESMOS CONTRIBUINTES. "BIS IN IDEM". OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO PERCENTUAL DE 0,2%. EXTINÇÃO COM O ADVENTO DA LEI 7.787/89. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO TRIBUTÁRIO: IPC (MARÇO/1990 A JANEIRO/1991), INPC (FEVEIRO A DEZEMBRO/1991) E UFIR (A PARTIR DE JANEIRO/1992). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 1996.

- Trata-se de apelação da sentença que concluiu por julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, o qual objetivava o reconhecimento da inexistência de relação jurídica relativa à obrigação de pagamento da contribuição de 2,5% ao INCRA a partir do advento da Lei nº 8.315/91, e do adicional de 0,2% a partir da entrada no mundo jurídico das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

2 - Sendo extinta a contribuição devida ao FUNRURAL, pela Lei 7.787/89, não há como se manter incólume o adicional de 0,2% destinado ao INCRA, uma vez que este, na qualidade de acessório, extingue-se, conseqüentemente, com a extinção do principal.

3 - "Da exegese da legislação referente à contribuição devida ao INCRA, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida." (Resp 724092, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 04.08.2005).

4 - A contribuição para o INCRA foi criada pela Lei 2.613/55, como adicional da contribuição devida pelas empresas ao denominado Serviço Social Rural (SSR), para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

5 - No que se refere à Contribuição de 2,5% destinada ao INCRA, é de observar-se restar inquestionável que, com a criação do SENAR e a obrigatoriedade do pagamento da contribuição, nos mesmos moldes (mesma base de cálculo, mesmo fato gerador, mesma alíquota e o mesmo sujeito passivo) da contribuição destinada ao INCRA, criada pela lei 2.613/55, com suas alterações posteriores, percebe-se que a manutenção da cobrança desta implicaria em "bis in idem".

6 - "O INCRA, enquanto sucessor mediato do Serviço Social Rural, era autarquia responsável pela promoção da aprendizagem no setor rural - e portanto destinatário da arrecadação desta contribuição - até a Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, órgão específico e com expressa previsão constitucional do art. 62 do ADCT. Desta maneira, inextinguível a contribuição de 2,5% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, a partir da Lei 8.315/91, ressalvada a validade da contribuição devida ao SENAR".(RESp 708062, Rel.Ministro LUIZ FUX, DJ 14.09.2005).

7 - No presente caso, restando indevidos os valores recolhidos àquele título, autoriza-se a repetição do indébito.



8 - Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre-
valente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto
aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento
da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento
indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acres-
cida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula
188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após
a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o reco-
lhimento indevido, ou,se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não
podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de
atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só
tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9 - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Do exposto, em face do surgimento da Lei 8.212/91, é de se con-
siderar indevida a cobrança da indigitada contribuição realizada pelo
INCRA. Portanto, no caso, não vislumbro qualquer mácula na decisão
do MM Juiz a quo, pelo que a mantenho em todo seu teor.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a
embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o
mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias,
facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71238/AL - 2006.05.00.065060-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ANA LIVIA NUNES DE SA PEREIRA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e ou-
tros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Rh.

In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de li-
minar e constatando-se, através de consultas processuais, no site deste
Egrégio Tribunal, que fora julgada a ação mandamental, onde reside
o despacho do presente agravo, é de negar-se seguimento ao mesmo
em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do
Regimento Interno desta Casa.

Recife, 13.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71296/CE - 2006.05.00.065229-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : SELLENE COMERCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
e outros
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize
negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Fe-
deral Nagibe de Melo Jorge Neto, substituído da 10ª Vara/CE, que, no
Mandado de Segurança de nº 2006.81.00.013777-5, concedeu a li-
minar requerida, suspendendo a exigibilidade da contribuição ad-
cional para o INCRA, na alíquota de 0,2% após a entrada em vigor da
Lei nº 8.212/91.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a pre-
sença de seus requisitos autorizadores.

Acerca da referida matéria já me posicionei no julgamento da AC
387054/ AL a qual passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 2,5% PREVISTA NA LEI
2.613/55 DESTINADA AO INCRA. INSTITUIÇÃO PELA LEI
8.315/91, DE NOVA EXAÇÃO, DEVIDA AO SENAR, COM A
MESMA FINALIDADE, MESMA ALÍQUOTA, MESMA BASE DE
CÁLCULO, MESMOS CONTRIBUINTES. "BIS IN IDEM". OCOR-
RÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA INCIDENTE
SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO PERCENTUAL DE
0,2%. EXTINÇÃO COM O ADVENTO DA LEI 7.787/89. DEVO-
LUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS CORRIGIDOS MONETA-
RIAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRI-
BUTÁRIO: IPC (MARÇO/1990 A JANEIRO/1991), INPC (FEVE-
REIRO A DEZEMBRO/1991) E UFIR (A PARTIR DE JANEI-
RO/1992). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE JA-
NEIRO DE 1996.

- Trata-se de apelação da sentença que concluiu por julgar impro-
cedente o pedido deduzido na exordial, o qual objetivava o reco-
nhcimento da inexistência de relação jurídica relativa à obrigação de
pagamento da contribuição de 2,5% ao INCRA a partir do advento da
Lei nº 8.315/91, e do adicional de 0,2% a partir da entrada no mundo
jurídico das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, bem como a restituição dos
valores pagos indevidamente.

2 - Sendo extinta a contribuição devida ao FUNRURAL, pela Lei
7.787/89, não há como se manter incólume o adicional de 0,2%

destinado ao INCRA, uma vez que este, na qualidade de acessório,
extingue-se, conseqüentemente, com a extinção do principal.

3 - "Da exegese da legislação referente à contribuição devida ao
INCRA, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de
salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expres-
samente suprimida." (Resp 724092, Rel. Min. Denise Arruda, DJ.
04.08.2005).

4 - A contribuição para o INCRA foi criada pela Lei 2.613/55, como
adicional da contribuição devida pelas empresas ao denominado Ser-
viço Social Rural (SSR), para o custeio do Programa de Assistência
ao Trabalhador Rural.

5 - No que se refere à Contribuição de 2,5% destinada ao INCRA, é
de observar-se restar inquestionável que, com a criação do SENAR e
a obrigatoriedade do pagamento da contribuição, nos mesmos moldes
(mesma base de cálculo, mesmo fato gerador, mesma alíquota e o
mesmo sujeito passivo) da contribuição destinada ao INCRA, criada
pela lei 2.613/55, com suas alterações posteriores, percebe-se que a
manutenção da cobrança desta implicaria em "bis in idem".

6 - "O INCRA, enquanto sucessor mediato do Serviço Social Rural,
era autarquia responsável pela promoção da aprendizagem no setor
rural - e portanto destinatário da arrecadação desta contribuição - até
a Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, órgão específico e com
expressa previsão constitucional do art. 62 do ADCT. Desta maneira,
inexigível a contribuição de 2,5% sobre a folha de salários destinada
ao INCRA, a partir da Lei 8.315/91, ressalvada a validade da con-
tribuição devida ao SENAR".(RESp 708062, Rel.Ministro LUIZ
FUX, DJ 14.09.2005).

7 - No presente caso, restando indevidos os valores recolhidos àquele
título, autoriza-se a repetição do indébito.

8 - Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre-
valente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto
aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento
da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento
indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acres-
cida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula
188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após
a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o reco-
lhimento indevido, ou,se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não
podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de
atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só
tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9 - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Do exposto, em face do surgimento da Lei 8.212/91, é de se con-
siderar indevida a cobrança da indigitada contribuição realizada pelo
INCRA. Portanto, no caso, não vislumbro qualquer mácula na decisão
do MM Juiz a quo, pelo que a mantenho em todo seu teor.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a
embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o
mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias,
facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71662/PE - 2006.05.00.070674-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA NOVA SELETA LTDA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize
negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Fe-
deral Edvaldo Batista da Silva Junior, 11ª Vara/PE, que, na Execução
Fiscal nº 2000.83.00.004796-0, considerando o disposto no art. 518, §
1º do CPC e em conformidade com o "decisum" na Súmula 314 do
STJ, negou seguimento a apelação interposta pela Fazenda Nacio-
nal.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a pre-
sença de seus requisitos autorizadores.

De uma análise das razões de apelação interposta pela agravante,
constante às fls. 33/36, observa-se que a mesma pugna pela reforma
da sentença, a qual extinguiu a execução em face da ocorrência de
prescrição, ao fundamento de que a mesma foi acolhida de ofício,
independentemente, de ouvir a Fazenda Pública, consoante estabelece
a Lei 11.051/2004, bem como ao argumento de que não restou car-
acterizada a prescrição, uma vez que não se aperfeiçoou o decurso
total do prazo prescricional.

No tocante a discussão de oitiva da Fazenda Pública, in casu, de
reconhecimento de prescrição ex officio, assim venho me posicio-
nando.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AU-
SÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA
DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DA PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE. OCORRÊNCIA.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
POSSIBILIDADE.

1.Não pode o juiz, de ofício, extinguir o processo de execução fiscal
sob o fundamento de prescrição, sem antes intimar a Fazenda Pública,
consoante preleciona o novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei
6.830/90.

2. Apelação e Remessa Oficial providas (AC 402170/PB)."

Na hipótese, tendo a Fazenda Pública denunciado, em suas razões de
apelação, de que não fora intimada para se pronunciar a cerca da
ocorrência de prescrição, bem como que não teria ocorrido o lapso
prescricional, merece reforma a decisão singular que negou segui-
mento à apelação, entender-se a contrário sensu estar-se-ia cerceando
o direito de defesa do FISCO.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a
embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o
mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias,
facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
Cumpra-se. P.I.

Recife, 08.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71766/PE - 2006.05.00.070803-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : BRITANIC EMPREENDIMENTOS LTDA e
outros
ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Rh.

Reconsidero o despacho de fls. 17 e passo a análise do presente
recurso.

O agravante interpôs o presente agravo contra decisão da MM. Juíza
Federal Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, substituída da 9ª
Vara/PE, que, no Mandado de Segurança nº 20068300013507-2, in-
deferiu a tutela que objetiva a inclusão no Sistema Integrado de
Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) a fim de obter os benefícios
do referido sistema.

A Juíza "a quo" ao indeferir a liminar o fez sob o seguimento
fundamento:

"(...) Na hipótese dos autos, trata-se de curso de idiomas, inserido
pois tanto em "professores" quanto em "profissão liberal regulamen-
tada", não contidos na exceção da Lei 10.034/0, o que enseja a
vedação da pessoa jurídica a optar pelo SIMPLES, nos termos da Lei
9.317/96, art. 9º, XIII (...)."

Decido

Em relação à matéria a Eg. 2ª Turma deste Tribunal vem se po-
sicionando no sentido de que somente as creches, as pré-escolas e os
estabelecimentos de ensino fundamental podem optar pelo simples,
sendo impedida às demais empresas que explorem os serviços de
ensino.

Em caso análogo já me posicionei nos seguintes termos:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIMPLES. LEI Nº
9.317/96. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ESCOLA DE LÍN-
GUA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Postula a agravante sua inclusão no sistema SIMPLES de ar-
recadação de tributos;

2 - Considerando que a agravante é escola de língua estrangeira, a
mesma não se encontra alcançada pela regra do art. 1º da Lei nº
10.034/2000, que excepcionou algumas atividades profissionais an-
teriormente previstas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96;

3 - Precedentes;

4 - Agravo de instrumento improvido.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a
embasar o pedido,negar a liminar requerida.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o
mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias,
facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71882/PE - 2006.05.00.070827-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : MARIA AUXILIADORA PESSOA RANGEL
MELO E SILVA
AGRDO : ABEL TRINDADE DA SILVA
AGRDO : PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO
AGRDO : NADIR OLMOS DA SILVA
ADV/PROC : ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e ou-
tros

AGTR 71882 - 71882 (20060500070827-0)

AGRAVANTE: INCRA -INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-
ZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

REPTE.:PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRAVADOS:MARIA AUXILIADORA PESSOA RANGEL MELO

E SILVA E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREI-
RA

DESPACHO

Rh.
Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.

Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - como ocorre no caso presente, onde o agravante não trouxe cópia da procuração dos agravados - ABEL TRINDADE DA SILVA E NADIR OLMOS DA SILVA, há de ser indeferida, ante a ausência dos instrumentos previstos no art. 525, inciso I do CPC - não podendo o Tribunal à ausência de tais documentos obrigatórios à instrução deste recurso, converter o julgamento em diligência, para completá-lo, pura e simplesmente, por não aplicar-se à hipótese o sanador que cuida o art. 284 do CPC, pois, em se tratando de petição de agravo não há como emendá-la ou completá-la. Diferentemente, já me posicionei, sem ter atentado para o fato de tratar o art. 525 de prazo preclusivo. Assim ocorrendo, entendo, no que não me encontro isolado, como se vê das anotações trazidas no Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, do referido art. 525, ser o caso de não se dar continuidade ao presente recurso, razão por que, usando da faculdade que me outorga o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. P.I.

Recife, 01.02.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71885/PE - 2006.05.00.070978-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA LUZINETE SALES PESSOA RANGEL E MELO
ADV/PROC : ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e outros

DESPACHO

Rh.
Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.

Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - como ocorre no caso presente, onde o agravante- não trouxe aos autos cópia da procuração do agravado não podendo o Tribunal à ausência de tais documentos obrigatórios à instrução deste recurso, converter o julgamento em diligência, para completá-lo, pura e simplesmente, por não aplicar-se à hipótese o sanador que cuida o art. 284 do CPC, pois, em se tratando de petição de agravo não há como emendá-la ou completá-la. Diferentemente, já me posicionei, sem ter atentado para o fato de tratar o art. 525 de prazo preclusivo. Assim ocorrendo, entendo, no que não me encontro isolado, como se vê das anotações trazidas no Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, do referido art. 525, ser o caso de não se dar continuidade ao presente recurso, razão por que, usando da faculdade que me outorga o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. P.I.

Recife, 30.01.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72147/PE - 2006.05.00.074116-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO CAVALCANTI NOVAES
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Roberta Walmsley Soares Carneiro, 7ª Vara/PE, que, na Ação de Desapropriação nº 00.0001136-3, declinou da competência para julgar e processar o presente feito em favor da 18ª Vara Federal, sediada na cidade de Serra Talhada/PE, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição daquela cidade. Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores. Faço registrar, em relação à matéria, decisão deste Eg. Tribunal no sentido de que o foro competente para apreciar processo onde se discute questões agrárias não é da Vara especializada, mas sim o foro onde se situa o imóvel. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO. 1. NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DO INCRA DE QUE DEPENDE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA SE AVERIGUAR A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES AGRÁRIA, SOB A AFIRMAÇÃO DE QUE ESTA É DA VARA ESPECIALIZADA A QUAL POSSUI JURISDIÇÃO EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ. 2. MESMO QUANDO A UNIÃO FEDERAL FIGURAR COMO PARTE NA DEMANDA, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO É DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, QUANDO O LITÍGIO VERSAR SOBRE DIREITO DE PROPRIEDADE, EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (CC 46771/RJ, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJ 19.09.2005). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGTR65628. 4. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.(Relatora: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, Data Julgamento 14/03/2006)."

In casu, não vislumbro o fumus boni juris a embasar o pedido de efeito suspensivo, por tratar-se de competência absoluta, haja vista a localização do imóvel expropriado não se encontrar abrangido na jurisdição da 7ª Vara/PE, razão pela qual nego o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 08.02.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72149/PE - 2006.05.00.074115-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO CAVALCANTI NOVAES
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

DESPACHO

Rh.
Verificando-se que a hipótese do presente recurso é idêntica ao AGTR 72147/PE nego seguimento ao mesmo.PI

Recife, 08.02.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72521/PE - 2006.05.00.076803-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EDNISIO BARROS FELIPE
ADV/PROC : ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, 9ª Vara/PE, que na Ação Ordinária nº 950003722-0, entendendo inexigível o título no que pertine ao IPC de julh/87 (26,06%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,05%) extinguiu a execução nessa parte, determinando o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos apenas nos índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/90), mais juros de mora.

O agravante por sua vez requer a reforma do "decisum alegando que os índices excluídos pela Juíza estavam acobertados pela coisa julgada, portanto entende que não se deve aplicar ao caso o parágrafo único do art. 741 (atual artigo 475-L, § I) do CPC, o qual foi acrescido pela Lei 11.232/05, por não possuir efeito retroativa imediato. Decido.

Na hipótese não há falar-se em afronta à coisa julgada, uma vez que os índices inflacionários no título exequível é inexigível por estar em desacordo com o entendimento do STF.

Em situação análoga assim decidi: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO "EX OFFICIO". DECISÃO EXEQUENDA QUE GARANTIU A ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS COM BASE DENTRE OUTROS PERCENTUAIS, NOS ÍNDICES 26,06% (JUNHO/87), 7,87% (MAIO/90) E 21,05% (FEVEREIRO/91). DECISÃO DO STF QUE ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO A TAIS PERCENTUAIS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741. DO CPC. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - OBJETIVA A PRESENTE APELAÇÃO A REFORMA DA DECISÃO SINGULAR QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO RELATIVA AOS 26,06% (JUNHO/87), 7,87% (MAIO/90) E 21,05% (FEVEREIRO/91) AO ARGUMENTO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM RELAÇÃO A TAIS PERCENTUAIS. 2 - A DECISÃO, ORA ATACADA, RECONHECEU EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO COM FUNDAMENTO NO RT. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AO ENTENDIMENTO DE QUE O STF CONSIDEROU INDEVIDO O PAGAMENTO DE REFERIDOS ÍNDICES. 3 - SENDO A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, SEU CONHECIMENTO DAR-SE-Á "EX OFFICIO", INDEPENDENTEMENTE DE ARGUIÇÃO DA PARTE. 4 - APESAR DE O INSTITUTO DA COISA JULGADA, EM TESE, ENCONTRAR ACOLHIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PODE SER A MESMA RELATIVIZADA A DEPENDER DO CASO CONCRETO, SE O CONTEÚDO DA COISA JULGADA FOR CONFLITANTE COM ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF, GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 - "IN CASU", TENDO EM VISTA QUE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO RECONHECEU, ALÉM DE OUTROS PERCENTUAIS, OS RELATIVOS AOS PLANOS BRESSER - JUNHO/87 (26,06%), COLLOR I - MAIO/90 (7,87%) E COLLOR II - FEVEREIRO/91 (21,05%), E TENDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO A TAIS PERCENTUAIS, É DE APLICAR-SE NA HIPÓTESE O ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, DE MODO A EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO, RESTANDO IRRETORQUÍVEL A DECISÃO ATACADA. 6 - APELAÇÃO IMPROVIDA. AC 128596/PE. Decisão unânime. Data Julgamento03/10/2006

É de se aplicar a norma estabelecida no art. 741, parágrafo único (atual artigo 475-L, § I) do CPC, haja vista a sentença contrariar precedente do STF que entendeu pela inexistência de direito adquirido em relação aos percentuais concedidos na sentença, tais como: julh/87 (26,06%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,05%). Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 07.02.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72555/CE - 2006.05.00.076909-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JONAS LOPES
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO

DESPACHO

Rh.



Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.

Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - como ocorre no caso presente, onde a agravante não trouxe cópia da procuração do agravado- não podendo o Tribunal à ausência de tais documentos obrigatórios à instrução deste recurso, converter o julgamento em diligência, para completá-lo, pura e simplesmente, por não aplicar-se à hipótese o sanador que cuida o art. 284 do CPC, pois, em se tratando de petição de agravo não há como emendá-la ou completá-la. Diferentemente, já me posicionei, sem ter atentado para o fato de tratar o art. 525 de prazo preclusivo. Assim ocorrendo, entendo, no que não me encontro isolado, como se vê das anotações trazidas no Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, do referido art. 525, ser o caso de não se dar continuidade ao presente recurso, razão por que, usando da faculdade que me outorga o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

P.I.
Recife, 30.01.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72618/PE - 2006.05.00.076976-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	INDEFINIDO
AGRDO	:	ONILDA MARIA LEAL DOS SANTOS MAIA

DESPACHO

Rh.
Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.

Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - como ocorre no caso presente, onde a agravante não trouxe cópia da PROCURAÇÃO DO DR. LEONARDO COELHO o qual assina a petição do presente recurso, portanto, há de ser indeferido o agravo, ante a ausência dos instrumentos previstos no art. 525, inciso I do CPC - pois, em se tratando de petição de agravo não há como emendá-la ou completá-la. Assim ocorrendo, entendo, no que não me encontro isolado, como se vê das anotações trazidas no Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, do referido art. 525, ser o caso de não se dar continuidade ao presente recurso, razão por que, usando da faculdade que me outorga o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. P.I

Recife, 09.02.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72629/PE - 2006.05.00.076960-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO	:	DALVINEIDE FERREIRA ALVES

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20048300017277-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes. Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72634/PE - 2006.05.00.076999-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
AGRDO	:	MARIA ILEANA BERNARDES LACERDA

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20030500017113-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72647/PE - 2006.05.00.077014-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO	:	ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA BELO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20048300015199-8, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)"

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO

NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72663/PE - 2006.05.00.077010-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO	:	FABIANA MENDONÇA MALTA COELHO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20048300019619-2, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)"

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.



IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72665/PE - 2006.05.00.076993-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO	:	LAURIENE MARIA PEREIRA
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300003379-9, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever,

claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72676/PE - 2006.05.00.077002-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	PAULO AZEVEDO DA SILVA
AGRDO	:	LÚCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº20038300017061-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72697/PE - 2006.05.00.077052-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
AGRDO	:	VANIA MARIA DE SOUZA GALHARDO DIAS

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20038300016971-8, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72698/PE - 2006.05.00.077095-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO	:	DEUSDETE DUARTE GOMES

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20048300017261-8, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.



- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72715/PE - 2006.05.00.077035-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO	:	CREMILDA VELOSO DE FARIAS

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 2004830001723-8, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 08.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 72730/PE - 2006.05.00.077006-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO	:	ELENICE ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20048300018725-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72737/PE - 2006.05.00.077138-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO	:	LAURA DE MIRANDA ANDRADE

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300003371-4, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero

contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72748/PE - 2006.05.00.077150-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO	:	CRISTINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20048300017289-8, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.



- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72767/PE - 2006.05.00.074673-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO	:	MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS ROCHA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300010755-2, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72781/PE - 2006.05.00.077100-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO	:	MARCIA QUIRINO ALVES

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300010889-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72871/PE - 2006.05.00.077225-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO	: JAIRA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20048300025533-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O agravante alega que, sendo uma Autarquia Federal, suas receitas - incluindo as anuidades cobradas aos profissionais de Enfermagem-, e despesas são submetidas a fiscalizações realizadas pelo TCU, e, caso, não demonstre de forma correta as devidas cobranças estará cometendo o crime de Renúncia de Receitas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma ainda que a agravada não quitou suas obrigações financeiras perante a Autarquia, a qual tem competência legal para executar judicialmente os profissionais que estão em débito e que, as anuidades cobradas não têm valor alto quando comparado com outros Conselhos de Classe, portanto, não pode se abster de cobrar tais anuidades.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no exerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBMETTER-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETTER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72872/PE - 2006.05.00.077272-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: GRAFICA FLAMAR EDITORA LTDA
ADV/PROC	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atuo em regime de plantão e em face do impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente (fl. 75).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA em face de pronunciamento judicial prolatado em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ilustríssimo Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Suape/PE e União Federal.

A ação mandamental tem por escopo obter liminar que suspenda a exigibilidade de crédito tributário que remonta a R\$ 143.901,07, a título de COFINS - Importação e PIS - Importação, ambos decorrentes da importação de uma "Impressora offset alimentada por folhas de formato máximo igual a 78,8 x 60 cm, para 4 (quatro) cores, com capacidade máxima igual a 15.000 folhas/hora, marca Ryobi, Modelo 754 XL 4º, de fabricação japonesa, nova, completa e com todos os pertences normais para o funcionamento inclusive motores e acionamento" (fls. 02/03).

O ato ora vergastado, cuja cópia repousa à fl. 30, determinou a intimação da autoridade impetrada para que se pronuncie sobre o pedido de liminar em 72 horas, além da notificação para prestar informações no prazo legal.

A agravante requista, pois, liminar substitutiva.

O pleito não colhe. A uma, porque o ato judicial é de duvidosa recorribilidade, dado que apenas conferira prazo, modesto, diga-se, para que a autoridade impetrada se manifeste sobre a pretensão liminar, em nada importando em negativa de prestação jurisdicional, até porque, doutra banda, o MM. Juiz ainda haverá de se pronunciar, como assevera o fecho de sua "decisão". A duas, porquanto não há mais atualidade, visto que já se passaram mais de 72 duas horas da decisão prolatada até o presente momento, sendo provável que os autos já tenham sido conclusos, com ou sem a manifestação da autoridade impetrada.

Em vista disso, encaminhem-se os autos ao seu juízo natural, o Desembargador Federal Relator, a quem caberá o desate da presente irresignação recursal.

Intimem-se.

Recife, 02 de janeiro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AGTR - 73059/RN - 2007.05.00.000230-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho, 5ª Vara/RN, que, no Mandado de Segurança de nº 20068400008218-5, concedeu a liminar requerida, suspendendo a exigibilidade da contribuição adicional para o INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre as folhas de pagamento de salários da impetrante.

Argúi o agravante ilegitimidade passiva na demanda e no mérito a necessidade de suspensão da medida liminar deferida.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida, tendo em vista que embora o INCRA não seja o responsável pela arrecadação e fiscalização da cobrança da contribuição em análise não o exclui do pólo passivo da demanda, haja vista ser o mesmo o destinatário das contribuições, possuindo assim legitimidade para figurar a lide. Entendimento este adotado nesta Corte de Justiça.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. LEI 7.787/89. LEI COMPLEMENTAR 11/71. CRIAÇÃO DO SENAR PELA LEI 8.315/91. LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS.

I. O INSS possui legitimidade passiva "ad causam", no caso em apreço, visto ser o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em questão, tendo interesse no deslinde da demanda, juntamente com o INCRA.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.

III. O Eg. STJ é firme no sentido da extinção da contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 0,2%, havendo apenas dissonância quanto ao termo a quo, se a Lei 8.212/91 ou 7.787/89.

IV. A exação estabelecida pela Lei 8.315/1991, incidente sobre a folha de salários das empresas agro-industriais e destinada ao SENAR, substituiu a contribuição de 2,5% criada, inicialmente, pelo caput do artigo 6º, da Lei nº 2.613/1955, uma vez que têm os mesmos elementos subjetivos e objetivos que compõem a estrutura legal da última lei citada, ou seja, o mesmo fato gerador, a mesma base de cálculo, a mesma alíquota e o mesmo sujeito passivo da exação, com idêntica finalidade.



V. Não aceitando a atual ordem jurídica a chamada "bitributação", conclui-se que as empresas agro-industriais só devem pagar a contribuição de 2,5% destinada ao SENAR, nos moldes do artigo 3º da Lei 8315/1991, e não aquela destinada ao INCRA, estabelecida pela Lei 2613/1955, que, inclusive, já teve o caput do artigo 6º revogado.

VI Resta autorizada a compensação do quantum indevidamente recolhido a título de contribuição ao INCRA, com parcelas da contribuição social sobre a folha de salários, respeitada a prescrição decenal, além do acréscimo correspondente à taxa SELIC, de acordo com o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996. O valor exato a ser compensado deverá ser rigorosamente fiscalizado pela Fazenda Pública.

VII. Honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.

VIII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.(AC 391190/AL. Relator Des. Federal Margarida Cantarelli.Data Julgamento29/08/2006).

Acerca da referida matéria já me posicionei no julgamento da AC 387054/ AL a qual passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 2,5% PREVISTA NA LEI 2.613/55 DESTINADA AO INCRA. INSTITUIÇÃO PELA LEI 8.315/91, DE NOVA EXAÇÃO, DEVIDA AO SENAR, COM A MESMA FINALIDADE, MESMA ALÍQUOTA, MESMA BASE DE CÁLCULO, MESMOS CONTRIBUINTES. "BIS IN IDEM". OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS NO PERCENTUAL DE 0,2%. EXTINÇÃO COM O ADVENTO DA LEI 7.787/89. DEVO-LUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO TRIBUTÁRIO: IPC (MARÇO/1990 A JANEIRO/1991), INPC (FEVE-REIRO A DEZEMBRO/1991) E UFIR (A PARTIR DE JANEI-RO/1992). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE JA-NEIRO DE 1996.

- Trata-se de apelação da sentença que concluiu por julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, o qual objetivava o reconhecimento da inexistência de relação jurídica relativa à obrigação de pagamento da contribuição de 2,5% ao INCRA a partir do advento da Lei nº 8.315/91, e do adicional de 0,2% a partir da entrada no mundo jurídico das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

2 - Sendo extinta a contribuição devida ao FUNRURAL, pela Lei 7.787/89, não há como se manter incólume o adicional de 0,2% destinado ao INCRA, uma vez que este, na qualidade de acessório, extingue-se, conseqüentemente, com a extinção do principal.

3 - "Da exegese da legislação referente à contribuição devida ao INCRA, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida." (Resp 724092, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 04.08.2005).

4 - A contribuição para o INCRA foi criada pela Lei 2.613/55, como adicional da contribuição devida pelas empresas ao denominado Serviço Social Rural (SSR), para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

5 - No que se refere à Contribuição de 2,5% destinada ao INCRA, é de observar-se restar inquestionável que, com a criação do SENAR e a obrigatoriedade do pagamento da contribuição, nos mesmos moldes (mesma base de cálculo, mesmo fato gerador, mesma alíquota e o mesmo sujeito passivo) da contribuição destinada ao INCRA, criada pela lei 2.613/55, com suas alterações posteriores, percebe-se que a manutenção da cobrança desta implicaria em "bis in idem".

6 - "O INCRA, enquanto sucessor mediato do Serviço Social Rural, era autarquia responsável pela promoção da aprendizagem no setor rural - e portanto destinatário da arrecadação desta contribuição - até a Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, órgão específico e com expressa previsão constitucional do art. 62 do ADCT. Desta maneira, inexistível a contribuição de 2,5% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, a partir da Lei 8.315/91, ressalvada a validade da contribuição devida ao SENAR".(REsp 708062, Rel.Ministro LUIZ FUX, DJ 14.09.2005).

7 - No presente caso, restando indevidos os valores recolhidos àquele título, autoriza-se a repetição do indébito.

8 - Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou,se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9 - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Do exposto, em face do surgimento da Lei 8.212/91, é de se considerar indevida a cobrança da indigitada contribuição realizada pelo INCRA, portanto, no caso, não vislumbro qualquer mácula na decisão do MM Juiz a quo, pelo que a mantenho em todo seu teor.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73574/PE - 2007.05.00.004542-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CARLOS EDUARDO MOSCOSO FERREIRA LIMA

ADV/PROC : BRUNO MARQUES DA CUNHA
AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, substituto da 2ª Vara/PE, que, no Mandando de Segurança nº 20068300013479-1, indeferiu o pedido do autor quanto à inscrição no quadro da OAB, em face do mesmo exercer atividade incompatível com a advocacia (Técnico Administrativo do Ministério Público Federal).

O agravante traz como fundamento para reforma do "decisum" o fato de não existir incompatibilidade com a advocacia, mas sim impedimento contra o Poder Público que o remunera, in casu, a UNIÃO. Acrescenta que o Projeto de Lei 96/2006, aprovado pelo Senado e aguardando a sanção presidencial, resguarda as situações já constituídas, ou seja, o direito daqueles que estiverem advogando. Alega que o rol das atividades incompatíveis com a advocacia está taxativamente previsto no art. 28 da Lei 8906/94, não fazendo parte dele o cargo de técnico administrativo do MPU, razão por que requer a reforma do despacho para que lhe seja garantida a imediata inscrição no Quadro de Advogados da OAB, devendo o seu registro constar com data retroativa para 01/11/2006 (dia em que sua inscrição foi indeferida).

Decido.

A Lei 8906/94 ao tratar do exercício da advocacia dispõe em seu art. 28 ser incompatível para o referido exercício, entre outros, os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, não fazendo restrição aos servidores do Ministério Público.

Por outro lado, referida legislação traz em seu art. 30, I como impedimento para exercer a advocacia "os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora."

Como se observa na legislação mencionada, o servidor do Ministério Público Federal (administração direta) é impedido de exercer a advocacia não se enquadrando no art. 28 da incompatibilidade, como entendeu o Juiz singular no caso presente.

Ademais, o próprio Juiz em seu despacho assinala que" (...) Em primeiro exame, observa-se que a Lei nº 8.906/94 veda o exercício da advocacia apenas para os membros do Ministério Público, ou seja, Procuradores da República e Promotores de Justiça, sendo certo que não se enquadram tecnicamente como membros do Ministério Público os demais servidores da referida instituição."

Entretanto concluiu que "os servidores do Parquet auxiliam os seus membros na redação de minutas, pareceres, petições iniciais de ações civis públicas e de improbidade, denúncias penais etc., sendo incompatível a atividade de advocacia com essas funções. "

É de se destacar, portanto, in casu, decisão do STJ que por unanimidade entendeu ser caso de impedimento e não incompatibilidade o exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo técnico administrativo do Ministério Público Federal, in verbis: Administrativo. Recurso Especial. Conselho Profissional. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Indeferimento de Inscrição. Mandado de Segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico Administrativo do Ministério Público Federal. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da Advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30,I, Lei 8.906/94.

1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC,em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do COPC, 8º , 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão.

2.Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

4.Recurso especial não-provido. (RESP. 813251-SC. Rel. Min. José Delgado. Julg. 12.06.06).

Tratando-se, portanto, de servidor do Ministério Público Federal, ocupante do cargo de técnico administrativo, não vejo, conforme o acima exposto, óbice para que o servidor obtenha a sua inscrição no quadro de advogados da OAB.

Assim, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, concedo a liminar requerida.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 02.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73638/PE - 2007.05.00.004764-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : START - SISTEMA E TECNOLOGIA E RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA

ADV/PROC : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA e outros

AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto, Juiz Substituto da 7ª Vara - PE, que, nos autos da Ação Cautelar nº 2007.83.00.000493-0, indeferiu a liminar, que objetivava o impedimento de cobrança de depósito prévio como requisito ao recurso administrativo pretendido pela agravante, em face de Notificação de Recolhimento de Débito - NRD nº 664/2004 do FNDE que teria formalizado crédito tributário complementar relativo a contribuição do salário-educação.

Aduz a agravante que o fato de ser obrigada a proceder depósito prévio na ordem de R\$ 793.331,30 para a possibilidade de exercício de seu direito de recurso administrativo fere a ordem constitucional vigente.

A decisão agravada assim se houve:

Independente de possível revisão de entendimento anteriormente firmado pelo Excelso Pretório, tenho que não há norma no plano constitucional ou infraconstitucional assegurando o direito ao recurso administrativo, independentemente de depósito prévio. Noutras palavras, a exigência do depósito prévio não macula o direito de defesa do recorrente na seara administrativa. Destarte, ausente o fumus boni iures, não se faz necessária a análise do periculum in mora. Diante disto, indefiro a liminar.

Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Para concessão de medida liminar, exigem-se estejam presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iure", significando que, à inexistência de qualquer deles, não há de se conceder o pedido liminar.

A medida liminar, via de regra, tem natureza acautelatória, no sentido de que seja assegurada a plena eficácia da decisão ao final prolatada. A satisfatividade da medida, acredito, deve ser evitada, haja vista representar a pretendida antecipação um esvaziamento, frise-se, ainda em juízo liminar, da decisão final atinente à segurança.

Aliás, outro não é o motivo das exigências legais atinentes à antecipação de tutela irem além do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Exige-se ainda a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Tenho, excepcionalmente, entendido que é possível a medida satisfativa em sede de mandado de segurança, mas, para tanto, é imprescindível a clarividência de todos os pressupostos legais pertinentes, o que não ocorre nos autos cautelares, haja vista a sua instrumentalidade não a satisfatividade referida.

No caso concreto, a empresa busca exercer defesa administrativa, amparada constitucionalmente nos princípios da ampla defesa e do direito de petição, bem como legalmente, nos moldes da lei do procedimento administrativo. Pugna, "in limine", que o exercício de tal direito lhe seja garantido, independentemente de depósito prévio, o qual objetivava afastar, tendo em conta ser óbice ao exercício do aludido direito.

Destaco que, quanto à matéria, não obstante tenha inicialmente perflhado entendimento diverso, venho me posicionando no sentido da constitucionalidade do depósito prévio, conforme se lê da seguinte ementa:

TRF 5ª Região, AMS 87930/CE, Segunda Turma, unânime, DJ 04/02/2005 P. 1044

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Não viola o princípio da legalidade a invocação da jurisprudência como razão de decidir: reportar-se à jurisprudência é forma abreviada de acolher a interpretação da lei que nela se consagrou;

2. A exigência de depósito para a interposição de recurso administrativo não constitui violação ao art. 5º, LV da CF/88, conforme entendimento do STF.

3. Apelação Improvida. (destaco)

Ocorre, entretanto, que votos de destacados Ministros do Supremo Tribunal Federal caminham justamente no sentido em que primeiro trilhei. Em verdade, antes de se estabelecer no Pretório Excelso inicialmente a constitucionalidade do depósito prévio, que em tese não ofenderia a ordem constitucional pátria, entendi por cerceamento de direito de defesa e impossibilidade de sua exigência.

Acerca da matéria, em diversos julgamentos adotei posicionamento justamente no sentido do que pugna a agravante, reconhecendo afronta à Constituição Federal, no que pertine à ampla defesa e ao contraditório (AMS 59.663/RN; voto vencido na AMS 87930/CE).

Sinto-me, desta feita, confortável em retomar meu posicionamento original, com arrimo nos votos dos ilustres Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carlos Ayres Britto, independentemente do resultado final do julgamento do RE 388359, que se encontra suspenso em virtude de pedido de vista do Ministro Cezar Peluso.

Tais observações faço para, identificando a embasar o pedido o "fumus boni iuris" e o evidente "periculum in mora", diante do exaurimento de prazo para recurso, CONCEDER efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe para providenciar o seu cumprimento de logo junto à agravada e igualmente informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se.

P. I.

Recife, 26.01.2006

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73682/CE - 2007.05.00.004688-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ROCHETEC TECNOLOGIA EM ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA

ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco das Chagas Fernandes, 7ª Vara/CE, que, na Ação Ordinária nº 20068100015384-7, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a qual teve por objetivo a declaração da compensação dos valores pagos a título de IPI nas aquisições de insumos, e em decorrência daquela declaração que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, relativo às prestações vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, até o limite do crédito da postulante, referente ao IPI.

O Juiz singular ao indeferir o pedido do ora agravante fundamentou o "decisum" nos seguintes termos:

"(...) De fato, procede a alegação da promovida a respeito do impedimento legal sobre os pleitos compensatórios tributários formulados em sede de antecipação da tutela, como se tem na espécie, conforme se infere do teor do art. 170-A do CTN, incluído pela LC 104, de 10/01/2001, a seguir transcrito:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste ensejo, é imprescindível que se esclareça que o pedido ora em análise é sim de compensação tributária, e não de mero creditamento escritural do IPI pago na aquisição de insumos, de materiais intermediários e de bens do ativo permanente, quando da saída dos produtos finais, já industrializados, como alega a autora (...). tal conclusão se mostra evidente, haja vista que, se a saída do produto final, já industrializado, se vê desonerada do IPI por força de isenção ou de tributação à alíquota zero, não haverá, obviamente, a possibilidade de desconto naquela etapa de produção do tributo pago na(s) operação(ões) anterior(es), ou seja, incidente sobre insumos e produtos intermediários, uma vez que nada haveria a recolher naquela fase final de produção:venda do produto final (...) o caso deste feito é de indubitável pedido de compensação tributária, formulado em sede de antecipação da tutela, portanto antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, que, óbvio, está sendo travado sob contestação judicial da Administração Fiscal (v. contestação de fls. 349/382), o que é vedado, o deferimento liminar, pela norma acima transcrita (...).

Em face do despacho acima transcrito a agravante insurge-se afirmando que o Juiz singular confundiu a pretensão requerida, uma vez que desconsiderou o requerido no parágrafo 39 da inicial, no qual expôs, in verbis:

"39. Diante do exposto, roga(m) à V.Exa., no azo, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, que antecipe os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na exordial, reconhecendo que os valores pagos a título de IPI pela(s) promovente(s), nas aquisições de insumos, produtos intermediários utilizados em seus processos produtivos, são compensáveis com os valores devidos (parcelas vencidas e vincendas) a título de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em decorrência deste reconhecimento, requer(m), à V. Exa., que determine a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO relativo às prestações VENCIDAS e VINCENDAS de QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, até o limite do(s) da(s) postulante(s) a título de IPI... Decida.

Do exposto, o que se extrai do pedido do agravante é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às prestações vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tendo, contudo, fundado tal pedido em existência prévia, segundo aduz, compensáveis.

Assim sendo, embora diretamente não tenha o ora agravante postulado o deferimento de compensação como pedido, mas como fundamento da causa de pedir, deferir-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estar-se-ia admitindo a possibilidade de compensação de referidos créditos pleiteados pela ora agravante, o que se apresentaria irreversível.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo ativo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 13.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73719/PE - 2007.05.00.004827-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : JOSÉ REGINALDO GUIMARAES BORGES

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 970006311-9, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.830/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...).

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (...)

Decido.

É de se observar que não consta no presente recurso o título exequendo que embasa a execução, impossibilitando, assim, este Juiz, a análise da matéria.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 08.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73724/PE - 2007.05.00.004828-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : PAULO ROBERTO LEITE ARRUDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 20028300005735-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.830/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...).

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (...)

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 31.01.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73734/PE - 2007.05.00.004886-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : LUCI FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 20018300021635-9 determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.830/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.



Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73795/PE - 2007.05.00.004953-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	ANTONIO LUCAS DE SOUZA
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 20068300000348-9 determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.803/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73803/PE - 2007.05.00.004902-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	FRANCISCO JORGE FERNANDES SEIXAS
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 2005.83.00.012753-8, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.803/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73809/PE - 2007.05.00.004873-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	JÚLIO MACHADO COSTA FILHO
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 20028300005779-1 determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.803/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73816/PE - 2007.05.00.004898-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	AGYGIO ANDREASSA FILHO
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº20018300013991-2, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.8030/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 31.01.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73821/PE - 2007.05.00.004958-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	ALDENIZIA GOMES DINIZ
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 20048300023925-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.8030/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 31.01.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73824/PE - 2007.05.00.004931-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	BEMORAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 2006.83.00.000362-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.8030/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.



Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73831/PE - 2007.05.00.004995-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	VALDEQUE VIEIRA DE CARVALHO
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 990016741-4 determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.803/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 31.01.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73846/PE - 2007.05.00.004947-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	LUCIANO CAMPOS REIS
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 97.0010799-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.803/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exequente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73859/PE - 2007.05.00.004776-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	AYRTON ALBERT FALCAO
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 2005.83.00.015637-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exequente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.803/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exeqüente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exeqüendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AC - 287656/AL - 2002.05.00.009123-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC	: ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: DERALDO MARINHO CEDRIM JUNIOR e outros
EMBT	: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
DESPACHO	

RH.

A Embargante, às fls. 162/163, atravessa petição pugnando pela correção do erro material constante do Voto de fls. 155/156, ao argumento de que inobstante tenha constado do Acórdão que a Egrégia 2ª Turma deu parcial provimento à apelação, se fez constar no final de referido Voto que "...diante do expendido, conheço do recurso, a fim de negar provimento ao apelo e, em consequência, confirmar a r. sentença pelos seus próprios fundamentos".

Analizado o Voto de fls. 155/156 e, constatado a ocorrência de erro material, determino seja efetivada a devida correção, para onde lê-se: NEGO PROVIMENTO AO APELO, leia-se: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. Tal correção se impõe ante a necessidade do Voto proferido espelhar a fidelidade do julgamento, conforme se constata da certidão de fl. 157.

Intimem-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73875/PE - 2007.05.00.004962-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	: LUIZ SANDOVAL RODRIGUES
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 2001.83.00.021627-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exeqüente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.803/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exeqüente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exeqüendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 73889/PE - 2007.05.00.005059-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 2006.83.00.000366-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exeqüente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.803/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exeqüente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exeqüendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator



AGTR - 73896/PE - 2007.05.00.005036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAM-BUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA SOUSA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 20018300020697-4 determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exeqüente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.8030/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elen-cados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exeqüente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exeqüendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 31.01.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 73899/PE - 2007.05.00.005060-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAM-BUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : EDSON MEIRA FILHO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 20058300015651-4 determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exeqüente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.8030/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elen-cados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exeqüente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exeqüendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 73918/PE - 2007.05.00.004990-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAM-BUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : CARLOS ROBERTO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução Fiscal nº 20068300000367-2 determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção da execução, em face da obrigação tributária se apresentar inferior à pretendida pelo exeqüente, bem como por não preencher a mesma os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.8030/80.

O agravante alega, em síntese, que:

"(...) Observando-se a CDA, nela constam todos os elementos essenciais e caracterizadores do crédito, a sua origem, os sujeitos passivos, o montante objeto da execução, o fundamento legal ou contratual da dívida, a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, acompanhada de discriminativo de débito inscrito, com a evolução mensal dos valores cobrados, estando preenchidos, portanto, os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, extrai-se do teor da referida CDA o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida e o período a que se refere, a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos, a origem, natureza e fundamento legal, a incidência da atualização monetária e o seu termo inicial, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, além do número do procedimento administrativo de que se origina o crédito, estando obedecidos, portanto, os requisitos elen-cados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 (...)."

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa, assim se houve:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Por fim, observo que as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho exeqüente não discriminam o débito por exercício, apresentando apenas o valor global da dívida em desobediência ao disposto na Lei de Execuções Fiscais. (..)"

Decido.

De uma análise acurada do inteiro teor do título exeqüendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não indica de que forma os juros de mora e os encargos legais foram calculados, bem como não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, impossibilitando assim verificar se referida obrigação tributária ultrapassou o limite teto estabelecido na legislação de regência.

Em relação à matéria em questão já me posicionei quando do julgamento da AC 183724/PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓPIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS E OUTROS ENCARGOS LEGAIS. ART. 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA.

1 - A cópia devidamente autenticada da Certidão de Dívida Ativa é perfeitamente válida como título a embasar a ação de execução fiscal;

2 - Consoante dicção do inciso II do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, a Certidão de Dívida ativa deverá conter a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais;

3 -In casu, sendo certo que a CDA não contém todos os requisitos que lhe são essenciais, é de se lhe reconhecer a nulidade.

4 - Apelação improvida.

Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a decisão agravada que determinou de ofício sua retificação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 05.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74060/PE - 2007.05.00.005224-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FERNANDO LACERDA DE MELO
ADV/PROC : MARTA MARIA GOMES LINS e outro
AGRDO : UNIÃO

DESPACHO

Rh.

Não se verificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), conheço-o. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória da MM". Juíza Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, que no Processo nº 2006.83.00.015065-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada da parte autora, cujo objetivo é a concessão de pensão especial de ex-combatente, com base no art. 53, II, do ADCT, sem prejuízo do recebimento dos seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, fundamentando a decisão na ausência de um dos requisitos para antecipação da tutela, in casu, a verossimilhança da alegação, que deve ser baseada em prova inequívoca. Requerida a concessão de liminar substitutiva, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Inicialmente observo que a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (art. 1º da Lei nº 9.494/97) está restrita à reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional, não se aplicando ao caso dos presentes autos, por não tratar-se de concessão de vantagem remuneratória para servidor público, mas de benefício de natureza previdenciária.

Neste sentido decidiu o C. STF, "verbis":

"RECLAMAÇÃO - O Plenário desta Corte, ao julgar as Reclamações 1.015 e 1.122, sendo relator o eminente Ministro Néri da Silveira, as teve como improcedentes por entender que a decisão na ADC nº 4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. Reclamação que se julga improcedente. (STF - RCL 1014 - RJ - TP - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 14.12.2001 - p. 00030)".

Quanto à possibilidade de cumulação do benefício previdenciário já auferido pelo autor junto à pensão especial de ex-combatente, assim decidiu a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da REOAC 395142/PE, tendo por relator o Desembargador Federal Manoel Ehardt (Substituto), que proferiu decisão unânime cuja ementa do acórdão aqui se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL COM BASE NO ART. 53, II, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CERTIDÃO FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

- OCORRÊNCIA, IN CASU, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A ATINGIR SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- A QUALIDADE DE EX-COMBATENTE DA PARTE AUTORA ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS, PELO QUE FAZ JUS À CORRESPONDENTE PENSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, E INCISO II, DO ADCT/88, E DA LEI Nº 5.315, DE 12/09/1967, EM SEU ARTIGO1º, CAPUT, PARÁGRAFO 2º, A, I. - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT.

- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REOAC 395142/PE- REL. DES. FEDERAL MANOEL EHARDT [SUBSTITUTO]- À UNANIMIDADE)".

Da mesma forma me posiciono quanto à perfeita possibilidade da cumulação dos benefícios especificados supra, em vista do princípio da segurança jurídica.

Adentrando no mérito, note-se que dispõe o caput do art. 273, do CPC que, "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação...". Acerca do requisito essencial da verossimilhança da alegação, Antônio Cláudio da Costa Machado, em sua obra intitulada Tutela Antecipada, 2ª edição assim dispõe: "... no contexto da tutela antecipada, o grau de probabilidade que decorre da prova inequívoca se não é, está muito próxima do máximo. Sim, porque no âmbito da tutela sumária do direito brasileiro, nenhuma providência requer verossimilhança mais intensa do que a fundada na prova inequívoca-comparável a ela, talvez, só a prova integral da dívida líquida e certa do art. 814, inciso II (arresto), ou o direito líquido e certo da Lei n. 1533/51 (mandado de segurança)". Com razão referido doutrinador. Na hipótese em análise, a verossimilhança da alegação autoral está explicitada através do Certificado de Reservista de 1ª Categoria da 7ª RM, fl. 49, onde constata-se a efetiva participação bélica do agravante durante a Segunda Guerra Mundial, no período entre 01/09/1942 e 15/11/1944, no serviço ativo do 14º Regimento de Infantaria, nos termos da Lei nº 5.315/67. Corroborando com a validade probatória de dito Certificado há, ainda, nos autos, às fls. 52/62 documento de caráter sigiloso denominado Boletim Interno Especial, da 7ª RM, referente a missões de "vigilância segurança e patrulhamento do litoral", realizadas no período compreendido entre 31/08/42 e 08/05/1945, período este no qual o autor encontrava-se em serviço ativo, conforme Certificado supracitado. Satisfeito portanto, o requisito da verossimilhança da alegação, através de prova inequívoca constante nos autos.

No que tange ao requisito do fundado receio de dano irreparável, está o mesmo indiscutivelmente presente no feito em análise, devido ao frágil quadro médico do agravante- idoso de 85 (oitenta e cinco) anos, exposto nos autos à fl. 51, através de atestado proveniente de profissional competente.

Tais observações as faço, para, identificando a verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável, conceder a liminar substitutiva requerida.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 07.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74083/RN - 2007.05.00.005328-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES e outros

AGRDO : CILENE FERREIRA DE OLIVEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Plantonista Edilson Pereira Nobre Júnior, da 4ª Vara - RN que, na Ação Ordinária nº 2006.84.00.008953-2, deferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava que o Estado do Rio Grande do Norte, mediante recursos do SUS, custeie o procedimento médico "implante de eletrodo para estimulação elétrica medular" em hospitais da rede privada desta Unidade Federativa ou o deslocamento da demandante para outro Estado, onde possuía um hospital competente para realizar tal tratamento.

Impugna o agravante a decisão do MM. Juiz, quando o mesmo responsabiliza unicamente o Estado do RN a arcar integralmente com o ônus, correspondente ao tratamento médico-hospitalar de alta complexidade (Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral), da autora, ora agravada, pois a União e o Município de Natal teriam iguais responsabilidades.

Por outro lado alega, o Estado que, a agravada já se encontra incluída no TFD (Tratamento Fora do Domicílio) e que já está tomando as providências para que a mesma seja atendida o mais rápido possível, visto que os documentos necessários já foram enviados ao Setor de Triagem do Grupo de Dor do Hospital das Clínicas de São Paulo, estando no aguardo da resposta da unidade hospitalar.

Requer ao final efeito suspensivo ao presente recurso, evitando os efeitos da decisão agravada.

Não olvidar que a vida é um bem jurídico que sempre deverá sobrepassar sobre qualquer impasse burocrático, não podendo o paciente portador de patologia grave esperar o tempo necessário para avaliações e determinações de autoridades.

A Constituição Federal em seu art. 196 expressa textualmente que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ao dizer a Constituição que a saúde é dever do "Estado Brasileiro" está se reportando a República Federativa do Brasil, vale dizer, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, daí por que a obrigação imposta pelo Estado é solidária entre todos os Membros da Federação, ou seja, em havendo qualquer dificuldade de um dos Membros da Federação em cumprir o mandamento constitucional, como ocorre no caso presente, deve a qualquer outro Membro da Federação cumpri-lo.

No caso presente a agravante informa, em síntese, que a agravada é portadora de patologia - Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral e que em face de procedimento cirúrgico passou a sofrer de "distrofia simpático-reflexa", enfermidade grave que necessita o paciente de intervenção cirúrgica.

Informa ainda que a agravada requer que a intervenção cirúrgica ocorra no hospital da rede privada do Município do Natal, com as despesas cobertas pelo SUS, pois os hospitais da rede pública não oferecem o tratamento desejado.

Pugna o Estado do Rio Grande do Norte, ora agravante, pela imediata suspensão da decisão agravada, pelo fato desta ter imposto unicamente ao agravante o ônus de arcar integralmente com o procedimento médico-hospitalar de alta complexidade. Argumenta o mesmo Estado do Rio Grande do Norte que não existe prestador privado ou público credenciado para o referido procedimento, sugerindo que o procedimento seja feito em outro Estado Federativo, por meio do Tratamento Fora do Domicílio -TFD. Alega, entretanto, que o TFD só é concedido a pacientes atendidos na rede pública ou convencionalizada - contratada do SUS - sendo autorizado apenas quando houver garantia de atendimento no Município de referência, com horário e data definido previamente. Afirma que a autora já se encontra incluída no TFD.

O Julgador Singular ao deferir o pedido de tutela antecipada o fez nos seguintes termos:

"...) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA determinando ao Estado do Rio Grande do Norte, mediante a utilização dos recursos do SUS, que custeie o procedimento médico denominado "implante de eletrodo pra estimulação elétrica medular" em hospitais da rede privada deste Estado, ou o deslocamento da demandante para outra unidade federativa, onde exista hospital da rede pública que realize o aludido procedimento (...)."

Percebe-se da decisão agravada que o Julgador Singular não impôs ao Estado do Rio Grande do Norte arcar isoladamente com o procedimento cirúrgico-hospitalar, na medida em que, deixou a este a possibilidade do deslocamento da demandante para outra unidade Federativa.

Agiu corretamente o Julgador Singular na medida em que, incontinenti, determinou que se resolva a questão de saúde da paciente, em face de sua urgência. Quanto as questões burocráticas as mesmas podem ser resolvidas posteriormente, podendo o Estado, inclusive, ser ressarcido (pela União ou outra unidade da Federação, se o caso) das despesas que comprovadamente realize ou ultrapasse a sua capacidade de comprometimento dos recursos com a saúde pública.

Por fim quanto ao periculum in mora observa-se no caso concreto cuidar-se de periculum in mora reverso, na medida em que o prejuízo pelo não cumprimento da liminar seria da agravada e não do agravante.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 09/02/2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74140/PE - 2007.05.00.005289-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GILBERTO CADENGUE SILVA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Junior, 11ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 96.0016590-4, considerando o disposto no art. 518, § 1º do CPC e em conformidade com o "decisum" na Súmula 314 do STJ, negou seguimento a apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

De uma análise das razões de apelação interposta pela agravante, constante às fls. 33/36, observa-se que a mesma pugna pela reforma da sentença, a qual extinguiu a execução em face da ocorrência de prescrição, ao fundamento de que a mesma foi acolhida de ofício, independentemente, de ouvir a Fazenda Pública, consoante estabelece a Lei 11.051/2004, bem como ao argumento de que não restou caracterizada a prescrição, uma vez que não se aperfeiçoou o decurso total do prazo prescricional.

No tocante a discussão de oitiva da Fazenda Pública, in casu, de reconhecimento de prescrição ex officio, assim venho me posicionando.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.Não pode o juiz, de ofício, extinguir o processo de execução fiscal sob o fundamento de prescrição, sem antes intimar a Fazenda Pública, consoante preleciona o novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/90.

2. Apelação e Remessa Oficial providas (AC 402170/PB)."

Na hipótese, tendo a Fazenda Pública denunciado, em suas razões de apelação, de que não fora intimada para se pronunciar a cerca da ocorrência de prescrição, bem como que não teria ocorrido o lapso prescricional, merece reforma a decisão singular que negou seguimento à apelação, entender-se a contrário sensu estar-se-ia cerceando o direito de defesa do FISCO.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 08.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator



AGTR - 74201/PE - 2007.05.00.005534-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADV/PROC	: ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO
AGRDO	: IVANE FERNANDES DA SILVA
DESPACHO	

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 2006830000962-5, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.
O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:
"(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.
Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)."
Decido.
A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
Destaco alguns julgados aqui firmados.
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.
III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.
IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).
"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.
- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.
- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.
- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS

NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.	
- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."	
APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).	
Na hipótese, verificando-se que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e, verificando-se que o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.	
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.	
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.	
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.	
Cumpra-se. P.I.	
Recife, 08.02.2007	
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
Relator	
AGTR - 74241/PE - 2007.05.00.005600-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: EUROPNEUS COMERCIAL LTDA
DESPACHO	
Rh.	
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.	
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Junior, 11ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº20008300010217-9, considerando o disposto no art. 518, § 1º do CPC e em conformidade com o "decisum" na Súmula 314 do STJ, negou seguimento a apelação interposta pela Fazenda Nacional.	
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.	
A agravante alega que o Juiz "a quo" não cumpriu com a determinação do § 40 da Lei 6.830/80, deixando de intimar a ora recorrente para se manifestar especificamente sobre possível prescrição intercorrente.	
No tocante ao reconhecimento de prescrição ex officio assim venho me posicionando.	
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.	
OCORRÊNCIA.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.	
1.Não pode o juiz, de ofício, extinguir o processo de execução fiscal sob o fundamento de prescrição, sem antes intimar a Fazenda Pública, consoante preleciona o novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/90.	
2. Apelação e Remessa Oficial providas (AC 402170/PB)."	
Na hipótese, merece reforma a decisão singular que negou seguimento à apelação, tendo em vista a Fazenda Pública ter denunciado, em apelação, de que não fora intimada para se pronunciar a cerca da ocorrência de prescrição, entender-se a contrário sensu estar-se-ia cerceando o direito de defesa do FISCO.	
Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.	
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.	
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.	
Cumpra-se. P.I.	
Recife, 12.02.2007	
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
Relator	
AGTR - 74245/PE - 2007.05.00.005618-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: METALCENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC	: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO
DESPACHO	
Rh.	
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.	

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Junior, 11ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 890002574-0, considerando o disposto no art. 518, § 1º do CPC e em conformidade com o "decisum" na Súmula 314 do STJ, negou seguimento a apelação interposta pela Fazenda Nacional.	
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.	
A agravante alega que o Juiz "a quo" não cumpriu com a determinação do § 40 da Lei 6.830/80, deixando de intimar a ora recorrente para se manifestar especificamente sobre possível prescrição intercorrente.	
No tocante ao reconhecimento de prescrição ex officio assim venho me posicionando.	
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.	
OCORRÊNCIA.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.	
1.Não pode o juiz, de ofício, extinguir o processo de execução fiscal sob o fundamento de prescrição, sem antes intimar a Fazenda Pública, consoante preleciona o novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/90.	
2. Apelação e Remessa Oficial providas (AC 402170/PB)."	
Na hipótese, merece reforma a decisão singular que negou seguimento à apelação, tendo em vista a Fazenda Pública ter denunciado, em apelação, de que não fora intimada para se pronunciar a cerca da ocorrência de prescrição, entender-se a contrário sensu estar-se-ia cerceando o direito de defesa do FISCO.	
Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo requerido.	
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.	
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.	
Cumpra-se. P.I.	
Recife, 12.02.2007	
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
Relator	
AC - 340724/CE - 1999.81.00.021035-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA BARROS JÚNIOR
ADV/PROC	: FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA e outros
DESPACHO	
Diga a Caixa Econômica Federal sobre a petição do autor e documento de fls. 203/207.	
P.I.	
Recife, 29 de janeiro de 2007.	
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
Relator	
AC - 390077/PE - 2000.83.00.004890-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO TORRES DE SANTANA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
DESPACHO	
O presente caso, cuida de apelação interposta pelos Autores, ainda não julgada por esta Corte.	
Em petições às fls. 460/461, 463/464, 465/466 e 469/470, os Autores/apelantes Carlos Ferreira da Costa, Marta Rodrigues Ferrer, Re-seane Maria da Silva e José Luiz Pereira, requerem a desistência da presente ação.	
Sendo uma das condições da ação o interesse de agir, não há negar-se ao autor, enquanto não julgado o seu pedido o direito a dele desistir, oportunizando-se a parte adversa pronunciar-se sobre referido pedido.	
Havendo, no entanto, já decisão definitiva no tocante ao pleito, mesmo que tal sentença se encontre em fase recursal, quer perante a Corte de apelação ou em Instância Superior, Especial ou Constitucional, o pedido de desistência, no quanto, na hipótese, mais do que um pedido de desistência da ação, corporifica-se como pedido de desistência do próprio julgado, só poderão ser deduzidos por aqueles a cujo favor se posicionou o julgado, vez que tal pedido não equivale a outra coisa, senão, a um pedido de desistência do recurso, caso o mesmo ainda não tenha sido julgado, ou da execução.	
No caso presente a parte autora, recorrente nesta instância, ainda não teve seu recurso julgado pela E. 2ª Turma, donde se conclui que, faltando legitimidade ao recorrente para desistir de um julgado que não o favoreceu, pura e simplesmente por não ter título a executar em face de tal julgado, resta apenas ao mesmo a possibilidade de desistir do recurso ora interposto.	

Entretanto, não se pode olvidar que para a desistência, seja ela da ação, ou do recurso, necessário se faz cláusula expressa para tanto constante da procuração, nos exatos termos do art. 38 do CPC.

Observo que na hipótese presente, apenas o Autor Carlos Ferreira da Costa tem o seu pedido formulado por procurador com poderes especiais para tanto, como se pode ver da procuração de fl. 33, razão pela qual DEFIRO o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 460/461, e uma vez manifestada a concordância das Rés, determino a liberação, através de alvará judicial, dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1029, operação 005, conta corrente nº 00040553-3.

No entanto, os demais Autores, Marta Rodrigues Ferrer, Roseane Maria da Silva e José Luiz Pereira, não outorgaram procuração ao causídico, e mesmo tendo os Autores assinado o pedido, em razão de sua falta de capacidade postulatória - o jus postulandi, INDEFIRO o pedido de desistência deduzido às fls. 463/464, 465/466 e 469/470. Expeça-se o alvará em nome de Carlos Ferreira da Costa.

P.I.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 66

EXPEDIENTE DESPA/2007.000015

AC - 313943/PB - 2000.82.00.004521-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA
ADV/PROC : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBTÉ : CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo particular, no prazo de 15 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife-PE, 16 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 390270/PE - 2006.05.00.036113-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções FISCAIS)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CALDAS CORREIA LTDA
EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo INSS, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife-PE, 16 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 390376/PE - 2006.05.00.036148-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções FISCAIS)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PLAMARK CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pelo INSS, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife-PE, 16 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 385919/PE - 2000.83.00.007533-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções FISCAIS)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PIZZARIA FORNO E FOGÃO LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife-PE, 16 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 394791/PE - 2006.05.00.044157-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções FISCAIS)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIAS EPITACIO
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife-PE, 16 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 393346/PE - 2006.05.00.044418-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CAMOP LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife-PE, 16 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 394867/PE - 2000.83.00.006351-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : D. Z. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios manejados pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.

Recife-PE, 16 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 74102/PB - 2007.05.00.005298-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU e outros
AGRTE : JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO
AGRTE : ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
AGRTE : EDGARD BARTOLINI FILHO
AGRTE : SERGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO

AGRTE : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
AGRTE : LILIAN SENA CAVALCANTI
AGRTE : ANGELA MARIA DANTAS LUTF DE ABRANTES

ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU e outros
AGRDO : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

AGRDO : JOSE MARIO PORTO JUNIOR
AGRDO : GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO
AGRDO : GEILSON SALOMAO LEITE
AGRDO : LUCIA DE FATIMA ASSIS QUEIROGA
AGRDO : ANSELMO GUEDES DE CASTILHO
AGRDO : ALOISIO DA SILVA
AGRDO : ANTONIO BARBOSA FILHO
AGRDO : CAIUS MARCELLUS ARAÚJO LACERDA

AGRDO : CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA
AGRDO : CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS
AGRDO : ELSON PESSOA DE CARVALHO
AGRDO : FABIO ANDRADE MEDEIROS
AGRDO : FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA
AGRDO : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO
AGRDO : JOSÉ HOLGÁCIO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRDO : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO
AGRDO : JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO
AGRDO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AGRDO : MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO : MARIO NICOLA DELGADO PORTO
AGRDO : NADIR LEOPOLDO VALENCO
AGRDO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
AGRDO : ROGÉRIO MAGNUS GONÇALVES VARELA
AGRDO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
AGRDO : SYLVIO PELICO PORTO FILHO
AGRDO : WILSON SILVEIRA LIMA
AGRDO : DELOSMAR DOMINGO DE MENDONCA JUNIOR
AGRDO : JOSE ARAUJO AGRA
AGRDO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRDO : IVANILSO PINTO DE MELO
AGRDO : MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA
AGRDO : LUIZ GONZAGA GUIMARÃES CORREIA
AGRDO : ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUSA
AGRDO : FRANCISCO CLERO GOMES MONTEIRO
AGRDO : ABELARDO JUREMA NETO
AGRDO : ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA
AGRDO : ANTONIO ANDALECIO ASSUNÇÃO
AGRDO : BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
AGRDO : EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS
AGRDO : FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE
AGRDO : ILMA ABRANTES GONCALVES DA SILVA
AGRDO : JOAO RICARDO COELHO
AGRDO : JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
AGRDO : JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO
AGRDO : LAPLACE GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO
AGRDO : MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO
AGRDO : PAULO GUEDES PEREIRA
AGRDO : ANDRE MOTTA DE ALMEIDA
AGRDO : DANIEL DALONIO VILAR FILHO
AGRDO : ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
AGRDO : JULIO CESAR DE FARIAS LIRA
AGRDO : JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO
AGRDO : MARIA MARQUES MOREIRA VIEIRA
AGRDO : ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO
AGRDO : MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO
AGRDO : ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES
AGRDO : FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
AGRDO : KAISER NOGUEIRA PINTO ROCHA
AGRDO : DAYSE EVANÍSIA DA COSTA PAULINO
AGRDO : GLAUCO COUTINHO MARQUES
AGRDO : JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ NETO FREIRE RANGEL
AGRDO : ALEXANDRE NUNES COSTA
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II
AGRDO : KLECIA JERÔNIMO PINHEIRO DE LUCENA
AGRDO : ALCIDES MOREIRA DA NÓBREGA JUNIOR
AGRDO : PAULO SAIBNO DE SANTANA
AGRDO : JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ABRANTES
AGRDO : DONACIANO PEREIRA DONATO JUNIOR
AGRDO : VICENTE MOREIRA LIMA
AGRDO : MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
AGRDO : JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL
AGRDO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
AGRDO : DIJALMA SOARES GERMANO
AGRDO : FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL
AGRDO : JOSÉ FERREIRA LIMA JUNIOR
AGRDO : HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
AGRDO : FRANCISCO CAVALCANTE FILHO



AGRDO : ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA
AGRDO : DULCENOR FERREIRA PINTO JUNIOR
AGRDO : GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE
1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 07 de fevereiro de 2007.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AGTR - 74164/RN - 2007.05.00.000826-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
AGRDO : FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 8 de fevereiro de 2007.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AGTR - 74262/RN - 2007.05.00.005641-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO BIANOR NETO PINHEIRO
AGRDO : CLEOFAS COELHO DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO : FLORIANO GOMES BEZERRA
AGRDO : FRANCISCO PINTO DA COSTA
AGRDO : JEFFESON BARBOSA COSTA
AGRDO : LUIZ ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO
AGRDO : SONIA MARIA RAMOS FURTADO
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 8 de fevereiro de 2007.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AGTR - 74273/PE - 2007.05.00.005671-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC : ANA PAULA XIMENES RIBEIRO e outros
AGRDO : G T BARBOSA JUNIOR ME

1.Trata-se de AGTR interposto pela ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra decisão do douto Juiz Federal da 9a. Vara da SJ/PE que, nos autos da Ação Sumária 99.0008621-0, determinou a redistribuição do feito originário à 23a. Vara Federal, localizada no Município de Garanhuns/PE, considerando que o endereço atual da ré, ora agravada é naquela localidade (fls. 69).

2.Alega a agravante que: (a) propôs ação de execução de título executivo extrajudicial contra a ora agravada, fundada no Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Correspondências no. 406500457-7, firmado entre si e a ora agravada; (b) o referido contrato estabelece, em sua cláusula décima, foro de eleição, fixando a competência do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, situada em Recife/PE para as causas relacionadas ao respectivo contrato; e (c) sendo a competência territorial relativa, não poderia o douto Magistrado a quo conhecê-la de ofício, só podendo declinar da competência por provocação das partes.

3.E o que havia de relevante para relatar.
4.Sabe-se que a competência para o processo e julgamento de execução fundada em título executivo extrajudicial obedece às regras gerais de estabelecimento da competência, previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III do CPC, conforme dispõe o art. 576 do referido Código de Ritos.

5.Dessa forma, há que se observar que a competência territorial é relativa, só podendo o Juiz dela declinar por provocação da parte; caso não haja tal arguição nos casos e prazos legais, prorroga-se a competência, nos termos do art. 114 do CPC.

6.A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; entretanto, estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (art. 111 do CPC).

7.Observa-se, às fls. 27, que o contrato firmado entra as partes agravante e agravada, que está sendo executado no processo originário, estabelece, para dirimir as questões dele oriundas, a competência do Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da Cidade de Recife/PE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

8.Dessa forma, vê-se que não poderia o douto Magistrado a quo ter determinado a redistribuição do processo originário para a 23a. Vara Federal, sediada no Município de Garanhuns/PE, tanto porque, tratando-se de competência territorial e sendo a mesma relativa, não podia fazê-lo de ofício, como porque, in casu, há previsão contratual de foro de eleição, sendo este o da Seção Judiciária da Cidade de Recife/PE.

9.Assim, concedo a tutela recursal liminar, determinando a suspensão dos efeitos das decisão agravada, mantendo o processo originário em trâmite na 9a. Vara Federal da SJ/PE, situada na Cidade de Recife/PE, até o julgamento do AGTR pela douta Turma Julgadora.

10.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

11.Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 13 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 74281/AL - 2007.05.00.005661-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL
ADV/PROC : DANIEL COSTA DA CUNHA e outros
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : UNIÃO

1.Trata-se de AGTR interposto pelo MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL, em adversidade à decisão proferida pelo eminente Juiz Federal da 8a. Vara da SJ/AL, que, nos autos da Ação Ordinária 2007.80.01.000039-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a enquadrar o Município na faixa de 16.981 a 23.772 habitantes, atribuindo-se um coeficiente de 1,2 para o cálculo da cota de sua participação no FPM, por entender o douto Magistrado que os cálculos populacionais empreendidos pelo IBGE revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade inerentes aos atos administrativos, bem como que são frágeis os dados colhidos no Cartório de Registro Civil, alistamento do TRE/AL, fichas de atendimento de agentes de saúde e informes do Ministério da Saúde (fls. 36/38).

2.Em suas razões recursais, a agravante alega que: (a) a estimativa utilizada pelo IBGE para o cálculo do coeficiente a que o MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL faz jus é falha, não correspondendo ao efetivo número de habitantes daquele Município; (b) o não enquadramento do agravante na correta faixa populacional, com a conseqüente elevação do coeficiente do FPM de 1,0 para 1,2, corresponde a uma perda pecuniária mensal da ordem de R\$ 103.045,68; e (c) a prova da divergência populacional encontra-se expressa na Declaração do Cartório de Registro Civil, onde se comprova o nascimento de 2.575 habitantes, contra 455 registros de óbitos, entre os anos de 2001 e 2006.

3.É o que havia de relevante a relatar.

4.Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo ativo ao AGTR, tal como previsto no art. 558 do CPC, subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos aduzidos pelo agravante (fumus bonis iuris); (b) perigo de que a demora na concessão do provimento final cause dano irreparável ou de difícil reparação ao direito de que o agravante afirma ser titular (periculum in mora).

5.O art. 91, parágs. 2o. e 3o. do CTN estabelece que anualmente o repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM será realizado mediante atribuição a cada Município de um coeficiente individual de participação, conforme o seu número de habitantes, através de dado oficial de população produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE; portanto, cada faixa populacional corresponde a determinado coeficiente percentual que será aplicado na repartição proporcional do Fundo entre os Municípios - dependendo do crescimento ou da diminuição do contingente populacional, haverá acréscimo ou redução no valor das receitas tributárias recebidas pelos Municípios, respectivamente.

6.No caso específico, alega o MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL, ora agravante, que o Tribunal de Contas da União-TCU, baseado no número de habitantes estimado pelo IBGE e nos termos da Lei Complementar 91/97, enquadrou o Município na faixa populacional de 13.585 a 16.980 habitantes, havendo um equívoco na estimativa realizada pelo IBGE, resultando em diferença, para menor, no cálculo das finanças do FPM a serem destinadas para esse Município.

7.Veja-se que, através de simples cálculo aritmético, é facilmente perceptível o erro na estimativa do número de habitantes do MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL, dado que, somando-se ao número se habitantes encontrado pelo Censo do ano de 2000, realizado pelo IBGE (16.431), o resultado da subtração do número de nascimentos pelo número de óbitos (2.575 - 455 = 2.120), ocorridos entre 2001 e 2006 (fls. 82) chega-se a um total de 18.551 habitantes, suficiente para enquadrar o Município agravante na faixa populacional pretendida, qual seja, 16.981 a 23.772 habitantes.

8.Assim, vê-se que o Município agravante está sofrendo sérios prejuízos no atendimento das necessidades públicas essenciais de seus habitantes, em virtude de sua Administração depender das receitas federais do FPM, daí a necessidade de serem retificados os dados populacionais para que seja aplicado o coeficiente real para evitar a redução da sua participação no recebimento das parcelas do Fundo.
9.Sobre a matéria em comento, traz-se à lume, por oportuno, a ementa de julgamento proferido pela 1a. Turma deste egrégio Tribunal: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. CENSO. IBGE. POVOADOS ABRANGIDOS POR OUTRA EDILIDADE. LEI ESTADUAL VIGENTE.

1.A medida liminar concedida, em sede de ação cautelar, determinou a retificação dos dados demográficos do Censo/IBGE de 2000, para que fossem considerados os mesmos limites territoriais do município de Arauá que eram adotados nos censos anteriores ao de 2000.

2.Presença dos requisitos autorizadores da liminar.

3.Aparência do bom direito. Os documentos acostados pelo ora agravado indicam que os povoados de Camboatá, Tabuleiro, Eugênia e Limoeiro lhe pertencem.

4.Perigo da demora caracterizado. O quantitativo da população altera o repasse de verbas do FPM. O Município de Arauá presta serviços públicos essenciais àquelas comunidades, não sendo razoável que a edilidade agravante recebesse esse numerário antes do julgamento da ação principal.

5.Agravo de instrumento improvido (AGTR 37.460-CE, Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 28.11.02).

10.Sendo assim, concedo a tutela recursal liminar pretendida, para determinar o enquadramento do MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL na faixa populacional que vai de 16.981 a 23.772 habitantes, atribuindo-se um coeficiente de 1,2 para o cálculo da cota de sua participação no FPM, até o julgamento do presente recurso pela douta Turma Julgadora.

11.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

12.Intimem-se as partes agravadas, através de seus Procuradores, para responderem, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

13.Expedientes de estilo.

14.Urgência.

Recife, PE., 12 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 74293/CE - 2007.05.00.005647-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WOODY ALLEN MAX DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSIST : FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 14 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 74345/PB - 2007.05.00.005819-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : PROENCO - PROJETO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC : WALNIR ONOFRE HONORIO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : PAULA LOBO NASLAVSKY e outros
PARTE R : GILVANDRO CESAR MARQUES
PARTE R : KELY CRISTINA CAVALCANTI MARQUES
PARTE R : JOSE TADEU FILGUEIRAS DE SOUZA
PARTE R : MARIA NASONETE LADAI DA SILVA
PARTE R : JOSE LADAI FILHO
PARTE R : DELOSMAR PETRUCCI FALCAO
PARTE R : VERONICA DA SILVA PETRUCCI FALCAO
ADV/PROC : LUIZ QUIRINO FILHO

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 14 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 74373/PB - 2007.05.00.005962-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : PROENCO - PROJETO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC : WALNIR ONOFRE HONORIO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA LOBO NASLAVSKY e outros
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO e outros
PARTE R : GILVANDRO CESAR MARQUES
PARTE R : KELY CRISTINA CAVALCANTI MARQUES
PARTE R : JOSE TADEU FILGUEIRAS DE SOUZA

PARTE R : MARIA NASONETE LADAI DA SILVA
PARTE R : JOSÉ LADAI FILHO
PARTE R : DELOSMAR PETRUCCI FALCAO
PARTE R : VERONICA DA SILVA PETRUCCI FALCAO
ADV/PROC : LUIZ QUIRINO FILHO

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.
3.Urgência.
Recife, PE., 14 de fevereiro de 2007.
Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

AGTR - 74394/PE - 2007.05.00.005925-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões

Agrárias)

AGRTE : MUNICIPIO DE ABREU E LIMA - PE
ADV/PROC : ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO.

1.A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC).

2.Restando ausentes todos os documentos obrigatórios, previstos no art. 525 do CPC, não há como se conhecer do presente recurso, tendo em vista a sua irregularidade formal.

3.Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de AGTR interposto pelo MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA/PE, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7a. Vara da SJ/PE.

2.Entretanto, observa-se que a ora agravante interpôs o presente recurso sem anexar nenhum dos documentos obrigatórios arrolados no art. 525 do CPC, como a cópia da certidão de intimação em que conste a data em que teve ciência da decisão e a cópia da decisão agravada.

3.Sabe-se que a formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

4.Nesse sentido tem se pronunciado o egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de intimação acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 618.280-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.03.05, p. 329).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedente: AGA nº 249.603/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/10/99; AGA nº 277.874/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 14/08/2000.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 617.820-SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 14.03.05, p. 210).
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 600.806-SP, Rel. Min LUIZ FUX, DJU 28.02.05, p. 212).

5.Da mesma forma tem entendido esta egrégia Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO OBRIGATORIA, POREM ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE INDICA-LA PARA TRASLADO. AGRAVO IMPROVIDO. (AG 2.381-PE, Rel. Juiz FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.93, p. 16.768).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSUFICIENCIA DO TRASLADO. IMPUGNATIVA EXCEDENTE DA MATERIA TRATADA NA DECISÃO.

Nega-se provimento ao agravo, por insuficiência do traslado, a falta de peça essencial a verificação da retidão da decisão recorrida. (AG 3.060-RN, Rel. Juiz RIDALVO COSTA, DJU 27.05.94, p. 26.156).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. ART. 525 do CPC.

1. É ônus da agravante a adequada formação do instrumento, com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, tanto aquelas apontadas como obrigatórias pelo inciso I do art. 525 do CPC, quanto as necessárias, imprescindíveis à compreensão da lide e a elas equiparadas.

2. A decisão agravada faz remissão a outra decisão, de "fls. 60/63", que não foi juntada pela agravante e que é imprescindível ao deslinde da questão, isto é, tal decisão é essencial para se aferir se desafia o recurso de agravo ou se a apelação e, também, quanto aos honorários advocatícios que nem sequer foram mencionados na decisão ora agravada.

3. A decisão "de fls. 60/63" constitui peça essencial ao deslinde da questão, cuja falta não permite a exata compreensão da controvérsia, tornando o recurso deficiente quanto à fundamentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 53.950-PE, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJU 15.03.05, p. 533).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A INTELIGÊNCIA DA CONTROVÉRSIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO.

Os Agravantes não trouxeram à colação a exordial da ação ordinária, tornando impossível a este Órgão Recursal proceder ao exame da extensão do pedido deduzido em primeiro grau de jurisdição.

Constitui ônus do recorrente instruir sua irrisignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia. (AG 50.943-CE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 25.02.05, p. 682).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC E SEBRAE. ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À INSTRUMENTALIZAÇÃO DO AGRAVO.

Na atual sistemática do recurso de agravo, é defeso ao julgador transformar o feito em diligência para o conserto de deficiência instrutória ocasionada por ausência de peça essencial ao conhecimento do recurso.

Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG 43.646-SE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 23.04.04, p. 587).

6.Sendo assim, nego seguimento ao presente AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, em razão de a parte agravante não ter juntado cópia dos documentos obrigatórios arrolados no art. 525 do CPC, restando ausentes, portanto, documentos indispensáveis ao conhecimento do mesmo.

7.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem; após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

8.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 16 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 74432/PE - 2007.05.00.005858-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALEXANDRE JOSE GONCALVES DE MEDEIROS
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO WANDERLEY CALVANTI JUNIOR e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 15 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AGTR - 74465/PE - 2007.05.00.006087-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIELA IRENE ABREU GUERRERO
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

AGRDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.
2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 15 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

REOMS - 90608/AL - 2004.80.00.008380-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : ORION INFORMATICA E REPROGRAFIA LTDA
ADV/PROC : FLAVIO A. C. CHAVES
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

1.A Fazenda Nacional requereu, às fls. 219, a oitiva do particular, para se manifestar sobre o não cumprimento do julgado, já que o acórdão de fls. 217 teria acolhido a pretensão do contribuinte, de ser excluído do PAES, com a consequente emissão de DARF para pagamento integral do crédito tributário confessado, o que não foi feito pelo particular, que deixou de pagar a dívida nos moldes postulado.

2.Devidamente intimado o particular (fls. 225), este deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 226).

3.Observa-se que a função jurisdicional já foi exaurida nesta ação, uma vez proferida o acórdão que julgou a Remessa Oficial, tendo esta já transitado em julgado, segundo atesta a Certidão lavrada pela Secretaria da douta Segunda Turma desta Corte (fls. 226).

4.Inexistente qualquer provimento jurisdicional que possa ainda ser proferido por este Tribunal, as medidas destinadas a exigir do contribuinte os valores resultantes da sua exclusão do PAES deverão ser adotada fora destes autos, inclusive através do ajuizamento da ação executiva cabível, razão pela qual indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 217.

5.Arquive-se os autos, com baixa na distribuição.

6.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 8 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 18

PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 06/03/2007, terça-feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AMS - 90005/PB - 2004.82.02.002830-4(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO e outros
APDO : FRANCIMAU LINS DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AMS - 90226/PB - 2004.82.02.000664-3(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO e outros
APDO : ROSILDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI



AMS - 92901/PB - 2003.82.01.002965-4(22/02/2007)	PARTE R : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ	AC - 321447/AL - 2002.80.00.005814-4(22/02/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FERNANDES & FERNANDES S/S LTDA		APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS		ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM
APDO : FAZENDA NACIONAL	AMS - 96037/PE - 2005.83.00.008749-8(22/02/2007)	APDO : JOSE DIVACI PADILHA DE SOUZA
AMS - 93639/CE - 2003.81.00.008843-0(22/02/2007)		ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 332704/CE - 2003.05.00.034778-7(22/02/2007)
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE : MANOEL LACERDA PEREIRA	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : SAMUEL ALBUQUERQUE RODRIGUES	APDO : MELYPAN SOCIEDAD ANONIMA	APTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA MASULLO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : BRUNO BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outro	ADV/PROC : RAIMUNDO AMARO MARTINS e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 93896/PB - 2005.82.00.011591-1(22/02/2007)	AMS - 96164/PE - 2006.83.00.004588-5(22/02/2007)	ADV/PROC : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 333102/CE - 2003.05.00.035196-1(22/02/2007)
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA
APDO : JEYVESON DA SILVA SANTOS	APDO : NADJA BUFFONE PIRES	ADV/PROC : NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA e outros
ADV/PROC : JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA	ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
AMS - 94740/CE - 2004.81.00.023397-4(22/02/2007)	REOMS - 96169/CE - 2006.81.00.001121-4(22/02/2007)	AC - 336657/RN - 2004.05.99.000550-8(22/02/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Mossoró
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	PARTE A : BRUNO LEONARDO RIBEIRO MAIA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : CAIO ROMERO RODRIGUES CABRAL e outro	ADV/PROC : ZILMA SILVERIO LEITE DA FONSECA e outros
APDO : JOSE AIRTON CAVALCANTE DE PAIVA	PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	APDO : EURÍDICE MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GLAUCEANA GOMES DE BARROS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : FRANCISCO WILITAN APOLINARIO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 351790/CE - 2001.81.00.020975-2(22/02/2007)
AMS - 95173/CE - 2004.81.00.002210-0(22/02/2007)	AMS - 97118/AL - 2006.80.00.005187-8(22/02/2007)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : ABIMAR DE ALBUQUERQUE SILVA
APTE : UNIÃO	APTE : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS	ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : EDSON MOSTAÇO	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES e outros	APDO : JOSIANE DE SOUZA LUNA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS TENÓRIO SAMMUR e outro	AC - 353494/AL - 2004.80.00.006298-3(22/02/2007)
AMS - 95340/AL - 2006.80.00.002406-1(22/02/2007)	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 277097/PB - 2002.05.00.000705-4(22/02/2007)	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE : MANOEL ALVES NETO e outros
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros	APTE : ANTONIA ANA DE OLIVEIRA e outro	APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
APDO : ALEXANDRE GOMES LINS DE SOUZA e outros	ADV/PROC : VALTER DE MELO	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC : IONE MARQUES MALTA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 354743/PB - 2003.82.01.005316-4(22/02/2007)
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REOMS - 95896/AL - 2006.80.00.001468-7(22/02/2007)	AC - 309916/PE - 2002.05.00.030472-3(22/02/2007)	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE : MARIA CARTAXO ROCHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
PARTE A : LAMÁRX MENDES COSTA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LANA MENDES COSTA	ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	APDO : HILDA DE ABREU SOUSA e outros	AC - 363676/RN - 2004.84.00.001258-7(22/02/2007)
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR	ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REOMS - 96024/CE - 2006.81.00.003463-9(22/02/2007)		APTE : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		APDO : SIVANILDO DANTAS DE ARAÚJO e outros
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará		ADV/PROC : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO e outro
PARTE A : VITOR COSTA BRAGA		
ADV/PROC : LUIZ FLAMARION PALACIO DE MORAIS SANTOS		

AC - 363876/PB - 2004.82.00.005525-9(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : NUCLILAB LABORATORIO PATOLOGIA CLINICA E MEDICINA NUCLEAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV/PROC : JOSE CLAUDEMY TAVARES SOARES
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 368593/PE - 2000.83.00.011399-2(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARCOS FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
APDO : UNIÃO

AC - 369074/CE - 2002.81.00.013082-9(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FERNANDO PERSEU CRUZ NUNES
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA

AC - 371583/PE - 2004.83.00.018390-2(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNICARDIO - UNIDADE CARDIOLOGICA DIAGNOSTICA DE PERNAMBUCO LTDA
ADV/PROC : GUILHERME VEIGA CHAVES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 371899/CE - 2002.81.00.017483-3(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : PIERRE E COLACIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 375144/PE - 2001.83.00.022274-8(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : ANTENOR CANDIDO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : GILENO DE SOUZA LEO FILHO e outro

AC - 375462/PE - 2005.05.00.046217-2(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTELMO DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 376929/PB - 2005.05.00.050395-2(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MYRTHES FORTE RIBEIRO COUTINHO
ADV/PROC : MARCIA MARIA MONTE MELO
PARTE R : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 379820/CE - 2004.81.00.009652-1(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : TERESINHA SOARES LOBO
ADV/PROC : JOSE LEONIDAS DE FREITAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 386955/CE - 2001.81.00.017128-1(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ EDÉSIO LIMA DAMASCENO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 388609/RN - 2005.84.00.008282-0(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MANOEL RAFAEL DE ARAÚJO
ADV/PROC : EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 390015/PB - 2003.82.01.003177-6(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : URSULINA ANACLETO DE ANDRADE
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 391722/PE - 2005.83.08.001161-3(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AGENOR ALVES SILVA e outro
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 395820/SE - 2003.85.00.008410-9(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIDALVA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

REOAC - 405889/CE - 2007.05.99.000021-4(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Icó
PARTE A : MARIA JACINTA CIRIACO
ADV/PROC : JOSE IRAN DOS SANTOS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ICÓ - CE

AC - 406586/PB - 2007.05.99.000133-4(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : MARCOLINA MARIA ÂNGELO DAS CHAGAS
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 406724/PB - 2002.82.01.001603-5(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INEZ MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 406980/CE - 2007.05.00.005626-9(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANOEL BRAS MENESES
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 407344/PE - 2005.83.04.000285-6(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDGAR DA CRUZ DANTAS
CUR. ESP : WILSON SILVA E SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI

AC - 407355/PE - 2005.83.04.000473-7(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCIANO DE ARAÚJO LUCAS - ME
CUR. ESP : WILSON SILVA E SANTOS

MCTR - 2261/AL - 2006.05.00.063018-8(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
REQTE : ANTONIO JOSE LESSA SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO ROSSITER DE MORAES e outro
REQDO : ALICE MARIA PEREIRA LEITE MOTA

MCTR - 2272/PE - 2005.83.02.000961-4(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADV/PROC : AILTON MEDEIROS DO NASCIMENTO e outro
REQDO : FAZENDA NACIONAL
AMS - 57378/PB - 96.05.30375-2(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA ZENILDA BARACHO QUIRINO
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AGTR - 69699/PE - 2006.05.00.044313-3(22/02/2007)			AGTR - 70876/PE - 2006.05.00.058295-9(22/02/2007)			AMS - 95997/PE - 2006.83.00.009256-5(22/02/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINQUIMICA	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	MÔNICA REGINA CABRAL ALVES MACE-NA ROJAS
ADV/PROC	:	ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	SM LOPES COMUNICAÇÃO E MARKE-TING LTDA	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	AGRDO	:	MARIA ALDENOURA ALVES DE MEDEI-ROS	MSTR - 96219/PE - 2006.05.00.065702-9(22/02/2007)		
AGTR - 69839/PE - 2006.05.00.047200-5(22/02/2007)			AGRDO	:	SONIA MARIA LOPES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA	AGTR - 70997/PE - 2006.05.00.062442-5(22/02/2007)			IMPTE	:	LUIZ DE SOUZA LEITAO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	JOZENILDA SILVA DA COSTA
AGRTE	:	URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZA-ÇÃO DO RECIFE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	IMPTDO	:	JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REPTE	:	EDNALDO BEZERRA DA ROCHA	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AMS - 96705/PB - 2005.82.00.015036-4(22/02/2007)		
REPTE	:	LUIZ ALEXANDRE ARAÚJO ALMEIDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC	:	CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros	AGRDO	:	CONTARQ CONTRUÇÕES E ARQUITETU-RA LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 71001/PE - 2006.05.00.058292-3(22/02/2007)			APTE	:	DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGTR - 69841/RN - 2006.05.00.047216-9(22/02/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AMS - 96719/PB - 2005.82.00.015532-5(22/02/2007)		
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	ELETRONICA SOM TRES LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRDO	:	NATAL TECNICA COMÉRCIO E REPRE-SENTAÇÕES LTDA.	AGTR - 72084/PE - 2006.05.00.074123-5(22/02/2007)			ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGTR - 69856/RN - 2006.05.00.047227-3(22/02/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	E ALVES SOUZA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Fiscais)	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	ANTONIO NELO MARIANO	APDO	:	OS MESMOS
AGRDO	:	CM CALÇADOS LTDA ME e outros	AGTR - 73231/PB - 2007.05.00.000504-3(22/02/2007)			REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)
AGTR - 70537/PE - 2006.05.00.056013-7(22/02/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AMS - 96737/SE - 2006.85.00.004148-3(22/02/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-cuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓ-RIOS LTDA	ADV/PROC	:	ALDO CARDOSO COSTA
AGRDO	:	ORGANIZAÇÃO REAL LTDA	AMS - 91452/CE - 2001.81.00.024298-6(22/02/2007)			APDO	:	BARBOSA PEREIRA E CIA/ LTDA
AGRDO	:	GENUINO AMARO DE SOUZA FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA	ADV/PROC	:	GUSTHAVO RIVEIRO BACELLAR e outros
AGRDO	:	JOSELICE MARIA DE LIMA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AGTR - 70707/PE - 2006.05.00.058071-9(22/02/2007)			APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	AMS - 96773/SE - 2006.85.00.004019-3(22/02/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDO-RES DO DNOCS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO	APTE	:	CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	ALDO CARDOSO COSTA
AGRDO	:	DIGIREDE NORDESTE S/A	AMS - 93122/PE - 2005.83.00.011586-0(22/02/2007)			APDO	:	J.M.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
AGRDO	:	ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA	ADV/PROC	:	FELIPE LUIS CABRAL DE MEDEIROS RO-CHA e outro
AGRDO	:	PAULO CÉSAR BIANCHINI	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	AMS - 96972/AL - 2006.80.00.006380-7(22/02/2007)		
AGRDO	:	ISRAEL ARNON SCHREILER	APTE	:	MARIZAURA SOUZA SAX	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA
AGTR - 70767/AL - 2006.05.00.058153-0(22/02/2007)			ADV/PROC	:	ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	REOMS - 95515/PE - 2006.83.00.007723-0(22/02/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA	APDO	:	ANA PAULA DE SOUZA E PINTO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
AGRDO	:	LIMA CONSTRUCOES LTDA	PARTE A	:	BRINALDA ANGELINA PENA -ME e outro	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALA-GOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AGTR - 70783/AL - 2006.05.00.058152-9(22/02/2007)			ADV/PROC	:	PATRICK CALLUMBY COSTA	AMS - 97025/PE - 2006.83.00.012117-6(22/02/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	PARTE R	:	CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAM-BUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-TISTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE	:	JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE				APDO	:	GEOVANNI JOSE DE BARROS
AGRDO	:	JOSE DJALMA MENEZES COSTA				ADV/PROC	:	AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS e outro
						REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 97088/RN - 2006.84.00.007266-0(22/02/2007)			PARTE R	:	SIEBRA & OLAVO ADVOGADOS ASSO-	APDO	:	MARIA VALEIR TORRES DE MELO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	PARTE R	:	CIADOS	ADV/PROC	:	JOSE DAVID GIL RODRIGUES e outros
ORIGEM	:	TISTA			CARNEIRO S/C ADVOGADOS ASSOCIA-	APDO	:	UNIÃO
PARTE A	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE	:	DOS	AC - 381022/PE - 2000.83.08.001699-6(22/02/2007)		
	:	IRIS LIDIANE FRANCELINO DE MOURA e		:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-
	:	outro		:	BA (JOÃO PESSOA)		:	TISTA
ADV/PROC	:	JOSÉ DANTAS LIRA JÚNIOR	AC - 323788/PE - 2003.05.00.021807-0(22/02/2007)			ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE R	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
	:	RIO GRANDE DO NORTE		:	TISTA		:	OLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
	:	ENTIDADE	APTE	:	UNIÃO		:	ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO	APDO	:	ODIMAR ROMAO DOS SANTOS	APDO	:	MÁRIO ALVES DE BARROS e cônjuge
	:	GRANDE DO NORTE (NATAL)	ADV/PROC	:	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros	ADV/PROC	:	MARCELLO CAVALCANTI RAMOS e outro
AMS - 97096/RN - 2006.84.00.005531-5(22/02/2007)			RECTE AD	:	ODIMAR ROMAO DOS SANTOS	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-
	:		AC - 345038/AL - 2004.80.00.000996-8(22/02/2007)				:	NAMBUCO (PETROLINA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	AC - 388083/AL - 2005.80.00.001226-1(22/02/2007)		
ORIGEM	:	TISTA		:	TISTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-
APTE	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas		:	TISTA
ADV/PROC	:	LUCIANO FERREIRA OSÉAS	APTE	:	CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDU-	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APDO	:	RUBENS CARTAXO JUNIOR e outros		:	CAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS	APTE	:	ANPEF ASSOCIACAO NACIONAL DAS
	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL		:	PENSIONISTAS DA POLICIA FEDERAL
	:	RIO GRANDE DO NORTE		:	DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBU-
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA	APDO	:	ANDRE LUIZ NOVAES OLIVEIRA e outros		:	QUERQUE e outros
	:	ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	APTE	:	UNIÃO
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO	AC - 353302/PE - 2000.83.00.008677-0(22/02/2007)			APDO	:	OS MESMOS
	:	GRANDE DO NORTE (NATAL)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	REOAC - 391866/CE - 2002.81.00.017930-2(22/02/2007)		
REOMS - 97144/RN - 2006.84.00.005876-6(22/02/2007)				:	TISTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada		:	TISTA
	:	TISTA		:	em Questões Agrárias)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	CONSTRUCOES RIO AVE LTDA	PARTE A	:	COMERCIAL DE CARNES ARARIPE LT-
PARTE A	:	BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA	ADV/PROC	:	EUCLIDES DIAS MARTINS		:	DA
ADV/PROC	:	CLAUDIO LUIZ MAFFIOLETTI e outro	APTE	:	JOSE JOAQUIM DE MELO e cônjuge	ADV/PROC	:	EVELINE GADELHA DANTAS
PARTE R	:	APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDU-	ADV/PROC	:	MARIO GIL RODRIGUES NETO e outro	PARTE R	:	CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE
	:	CAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSI-	APDO	:	MUNICÍPIO DO RECIFE - PE		:	MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ
	:	DADE POTIGUAR	ADV/PROC	:	HENRIQUE EUGENIO DE SOUZA ANTU-	ADV/PROC	:	NEUZEMAR GOMES DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO		:	NES e outros	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
	:	GRANDE DO NORTE (NATAL)	AC - 369363/CE - 2000.81.00.008069-6(22/02/2007)				:	(FORTALEZA)
AC - 103312/PE - 96.05.21196-3(22/02/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	AC - 396577/PE - 2006.83.00.001974-6(22/02/2007)		
	:			:	TISTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará		:	TISTA
	:	TISTA	APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada	APDO	:	AGOSTINHO FAÇANHA ELIAS	APTE	:	OZEAS DAS NEVES DO NASCIMENTO
	:	em Naturalização)	ADV/PROC	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZA-	ADV/PROC	:	ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE
APTE	:	DIRZETE MARINHO DE CARVALHO e ou-		:	DO e outros		:	ANDRADE LIMA
	:	tros	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ	APDO	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO ROMA e outros		:	(FORTALEZA)	AC - 399204/PE - 2004.83.00.020165-5(22/02/2007)		
APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
ADV/PROC	:	PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO		:	TISTA		:	NUNES MAIA FILHO
	:	CENTRAL DO BRASIL e outros	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APDO	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL	APTE	:	JOSÉ ANTÔNIO LIMA	APTE	:	JANDOY MARCONES COSTA LEMOS
	:	DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial	ADV/PROC	:	EDISON DE SOUZA	ADV/PROC	:	LUCIANA SIMÕES PESTANA e outros
ADV/PROC	:	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ou-
APDO	:	BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros		:	tro
	:	S/A	AC - 376923/PB - 2000.82.00.000476-3(22/02/2007)			ADV/PROC	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e
ADV/PROC	:	ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO e ou-	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-		:	outros
	:	tros		:	TISTA	AC - 401108/RN - 2003.84.00.011627-3(22/02/2007)		
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-		:	NUNES MAIA FILHO
	:	tros		:	RO SOCIAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO	:	BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PER-	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
	:	NAMBUCO S/A		:	ENTIDADE	APDO	:	SÉRGIO MACEDO DANTAS
ADV/PROC	:	ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e outros	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-	REPTE	:	MARTINHA DAS NINFAS DE MACEDO
APDO	:	BANCO DO BRASIL S/A		:	OLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA		:	BATISTA
ADV/PROC	:	ANDRE ROBERTO DA COSTA FLORES e	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA	ADV/PROC	:	FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚ-
	:	outros		:	ENTIDADE		:	NIOR e outros
RECTE AD	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	APDO	:	CITIES COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A (SEL-	AC - 401148/PE - 2006.05.00.065573-2(22/02/2007)		
AC - 217784/CE - 2000.05.00.026550-2(22/02/2007)				:	LINVEST DO BRASIL S/A)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	ADV/PROC	:	JULIANA BURKHART RIVERO e outros		:	NUNES MAIA FILHO
	:	TISTA	REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará		:	BA (JOÃO PESSOA)		:	em Naturalização)
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-	AC - 378592/PE - 2000.83.00.005665-0(22/02/2007)			APTE	:	CARLOS ANTONIO DE SOUZA
	:	OLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	ADV/PROC	:	LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA		:	TISTA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
	:	ENTIDADE	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada		:	RO SOCIAL
APDO	:	JOSE DOURIVAL NUNES CAVALCANTE	APTE	:	em Questões Agrárias)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
	:	espólio	APTE	:	PAULO CICERO DA SILVA espólio		:	ENTIDADE
INV/SIND	:	TOMAZ NUNES CAVALCANTE NETO	INV/SIND	:	MARIA ISIDIA DA SILVA espólio	APDO	:	OS MESMOS
ADV/PROC	:	BENIGNO DA COSTA GÓES	ADV/PROC	:	ELIJANE MARIA DA SILVA SOUZA	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PER-
REOAC - 246109/PB - 2000.82.00.001434-3(22/02/2007)				:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e		:	NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP-	APDO	:	outros		:	EM NATURALIZAÇÃO
	:	TISTA	ADV/PROC	:	VANESSA TENORIO SANTOS MOURA e		:	
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba		:	outros		:	
PARTE A	:	ROBERTO VENANCIO DA SILVA		:			:	
ADV/PROC	:	ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA		:			:	
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		:			:	
PARTE R	:	UNIÃO		:			:	



AC - 402839/AL - 2006.80.00.002536-3(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSE EDISON FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: ADRIANA ALVES DOS SANTOS
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 403230/PE - 2005.83.00.016689-1(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC	: ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
APDO	: EAFVSA/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: UNIÃO
AC - 403831/PB - 2004.82.02.000576-6(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RAIMUNDA SIMAO DA SILVA
ADV/PROC	: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
AC - 404707/PB - 2004.82.02.003096-7(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: AURELIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC	: EVA PIRES GONCALVES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 405090/SE - 2006.05.99.002252-7(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: PEDRO ELIAS DOS SANTOS
ADV/PROC	: GILTON SANTOS FREIRE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE
AC - 405118/RN - 2005.84.00.010665-3(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: HELIO SANTIAGO e outro
ADV/PROC	: TAMARA MARIA MENEZES DE MELO e outro
AC - 405380/CE - 2000.81.00.016575-6(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: LUZIA FERREIRA LIMA
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 405473/CE - 2002.81.00.013609-1(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO	: MOYSES RODRIGUES PEREIRA e cônjuge
ADV/PROC	: MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AC - 405659/PB - 2005.82.00.004715-2(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC	: YURI OLIVEIRA ARAGAO
APDO	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 405782/CE - 2007.05.00.005191-0(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA e outros
ADV/PROC	: ODILO MAIA GONDIM NETO e outro
AC - 405940/PE - 2004.83.00.020923-0(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: CARLOS INÁCIO DO NASCIMENTO espólio
REPTE	: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: MICHELE PETROSINO JUNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
AC - 406086/CE - 2005.81.00.007731-2(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SANAUTO S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS e outros
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 406156/CE - 2007.05.00.005125-9(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: BEATRIZ CARNEIRO DE MESQUITA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 406299/PE - 2002.83.00.015170-9(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	: BENEDITA DE OLIVEIRA VASCONCELOS e outros
ADV/PROC	: MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
AC - 406435/CE - 2007.05.00.005413-3(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SEBASTIAO PINTO MESQUITA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 406484/CE - 2007.05.00.005418-2(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANA UMBILINA BARBOSA e outros
ADV/PROC	: RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 406506/RN - 2003.84.00.007779-6(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO	: CLAUDIO CARLOS DIAS
ADV/PROC	: MARIA APARECIDA FURLANI
AC - 406670/CE - 2007.05.00.005464-9(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO	: FRANCISCO FERNANDES DO CARMO e outros
ADV/PROC	: ODILO MAIA GONDIM NETO e outro
AC - 406973/PE - 2000.83.00.005066-0(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: C G COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 407275/RN - 2007.05.00.005866-7(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: REFRILINE COMERCIAL LTDA e outros
AC - 407533/RN - 2005.84.00.010670-7(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros
APDO	: ABRAAO PEREIRA
ADV/PROC	: FABIO BANDEIRA DO AMARAL LYRA e outro
AC - 407652/PE - 2006.83.00.005127-7(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA BORGES DE LIMA
ADV/PROC	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RECTE AD	: MARIA BORGES DE LIMA
REMTE	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 407846/PB - 2005.82.00.005853-8(22/02/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JORGE CASSIANO DE CARVALHO
ADV/PROC	: VALTER DE MELO e outro
APDO	: UNIÃO

AC - 407887/PB - 2004.82.01.000057-7(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ROSINETE TRAVASSOS CAVALCANTE

ADV/PROC : GIOVANNE ARRUDA GONCALVES

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 47
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 24
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 44

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000003

MCTR - 2274/PE - 2006.05.00.065554-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

REQTE : ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO

REQTE : SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE

REQTE : ROBERTO WEBSTER BARBALHO

REQTE : JOSENILDO SOARES DA SILVA

ADV/PROC : RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA

REQDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Face ao decurso do prazo sem resposta dos réus, e a manifestação da OAB/PE quanto à regularização de sua situação perante aquela autarquia, julgo prejudicada a medida cautelar, nos termos do art. 267, IV do CPC c/c art. 28, XII do RITRFE/5ª.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

HC - 2680/PE - 2007.05.00.005581-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : SEVERINO DA COSTA GOMES NETO

IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI

PACTE : JORGE LOPES DE LIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Severino da Costa Gomes Neto, OAB/PE n.º 8.111, com escritório na Rua da Aurora, n.º 295, Boa Vista, Recife, em favor de JORGE LOPES DE LIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Substituto da 13ª Vara Federal - PE.

Afirma o impetrante que o MM. Juiz Federal recebeu a denúncia ofertada pelo MPF, conforme cópia da decisão constante às fls. 166/167 dos presentes autos, em que o ora paciente veio a ser incurso nas penas do art. 171, § 3º do Código Penal. Recai a acusação na conduta do paciente de ter efetuado saques fraudulentos de sua conta vinculada do FGTS, perfazendo um total de R\$ 1.711, 74 (hum mil setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos) quando trabalhava na empresa IMOBILIÁRIA LUCAS SIMON LTDA.

O impetrante alega, ainda, que o paciente procedeu ao depósito de R\$ 2.767,08 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), conforme Guia de Depósito à Ordem Judicial, fl.176, correspondente ao montante corrigido do valor sacado do FGTS. Aduziu que, tal disposição, revela a boa-fé por parte do paciente em "procurar resguardar quaisquer prejuízos porventura advindos ao sistema gestor do FGTS, muito embora entenda não ter agido com dolo ao efetuar os saques questionados" (fl.09).

Preliminarmente, pediu a suspensão da audiência de interrogatório designada para o dia 12 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas, "na medida em que ninguém ignora os drásticos transtornos de ordem moral que semelhante obrigação carrega ao indivíduo, mormente aquele que em momento algum agiu de forma dolosa contra os interesses do FGTS, por meio de saque pretensamente fraudulento das respectivas verbas.". (fl.08).

No mérito, pediu a concessão da ordem, para, reconhecendo a falta de justa causa, trancar a ação penal nº 2004.83.00.016216-9, em trâmite na 13ª Vara Federal - PE.

Passo à análise do pedido.

Entendo bem fundamentada a decisão de recebimento da denúncia pelo douto Juiz da 13ª Vara.

Mas, levando em consideração os fatos narrados na exordial e o pequeno valor do saque efetuado na própria conta do FGTS do paciente, parece-me conveniente suspender o interrogatório marcado para o dia 12.02.2007, até o julgamento deste HC pela Turma. Comunique-se ao MM. Juiz da 13ª Vara, de imediato, a suspensão da audiência designada.

Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora, em seguida, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Parquet junto a esta Corte para oferecer Parecer.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

HC - 2681/PE - 2007.05.00.005585-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI

PACTE : PABLO DE LUCAS SIMON

PACTE : CIPRIANO MARCELO DE LUCAS SIMON

PACTE : JOSE LUCAS SIMON

PACTE : GUSTAVO LUIZ ATIER DE LUCAS SIMON

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, OAB/PE n.º 17.244 e Marcos Augusto de Brito Alves Freire, OAB/PE n.º 19.329, com escritório à Rua Marques do Amorim, n.º 234, Ilha do Leite, Recife, em favor de PABLO DE LUCAS SIMON, CIPRIANO MARCELO DE LUCAS SIMON, JOSÉ DE LUCAS SIMON e GUSTAVO LUIZ ATIER DE LUCAS SIMON, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Substituto da 13ª Vara Federal - PE.

Afirmam os impetrantes, em resumo que: a) os pacientes acima mencionados figuram como denunciados na ação penal n.º 2004.83.00.16216-9, proposta pelo MPF na 13ª Vara Federal da acima mencionada Seção Judiciária; b) na denúncia, colacionada às fls. 193/194, foi imputado aos pacientes a prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal; c) narra a denúncia que "após a demissão, o Sr. JORGE LOPES DE LIRA sacou verba de sua conta vinculada do FGTS. Considerando que a readmissão ocorreu apenas três dias depois, não há a menor dúvida de que a rescisão de contrato de trabalho fraudulenta, com o fim de possibilitar a retirada do var referente ao FGTS" (fl.190); c) recaiu a acusação nas condutas dos pacientes, todos sócios da empresa IMOBILIÁRIA LUCAS SIMON LTDA, por terem autorizado a demissão fraudulenta do empregado JORGE LOPES DE LIRA, com vistas à saques fraudulentos da sua conta vinculada do FGTS, tendo sido retirado um total de R\$ 1.711, 74 (hum mil setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos); d) é inépta a denúncia, porque desatendeu ao disposto no art. 41 do CPP que estabelece que "a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias"; e) aduzem os impetrantes, ainda, que o MM. Juiz Federal recebeu a denúncia, fls. 188/191, havendo, todavia, falta de justa causa para a persecução criminal, vez que atípica as condutas narradas.

Requerem, em preliminar, a suspensão de seus respectivos interrogatórios designados para o dia 12.02.07.

No mérito, pediram a concessão da ordem, para, reconhecendo a falta de justa causa, trancar a ação penal nº 2004.83.00.016216-9, em trâmite na 13ª Vara Federal - PE.

Passo à análise do pedido.

Observo que os pedidos objeto do presente writ, dizem respeito àqueles constantes no HC 2680 (Processo Nº 2007.05.00.005581-2), em que é paciente o Sr. JORGE LOPES DE LIRA e que também aparece na denúncia mencionada nos presentes autos.

Tendo sido distribuídos o presente HC por prevenção, em face do princípio da segurança jurídica que informa todo o julgamento, determino que ambas as ações caminhem em conexo.

Entendo bem fundamentada a decisão de recebimento da denúncia pelo douto Juiz da 13ª Vara, correto estava ao receber a denúncia.

Todavia, levando em consideração os fatos narrados na exordial e o pequeno valor do saque efetuado na conta do FGTS do acusado JORGE LOPES DE LIRA, parece-me conveniente suspender o interrogatório marcado para o dia 12.02.2007, até o julgamento deste HC pela Turma. Comunique-se ao MM. Juiz da 13ª Vara, de imediato, a suspensão da audiência designada.

Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora, em seguida, após o decurso do prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Parquet junto a esta Corte para oferecer Parecer.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71012/PE - 2006.05.00.062637-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA

ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 128 que converteu o agravo de instrumento em retido.

À luz da lei processual vigente, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, não é cabível recurso contra tal decisão, pelo que não o conheço, mas recebo o pedido como se de reconsideração.

Em que pese os argumentos trazidos à colação, não observo elementos novos que justifiquem reconsiderar a decisão, tendo em vista o risco de lesão grave ou de difícil reparação a ser suportado pelo impetrante/agravado sem uma maior análise da matéria e particularidades.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão ora questionada (fls. 128) segundo seus próprios termos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Margarida Cantarelli,
Relatora

AGTR - 71596/PE - 2006.05.00.065869-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : ALDA LUCIA PAULA BATISTA DE MELO

ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : ALDA LUCIA PAULA BATISTA DE MELO

DECISÃO

A EXMA DESEMBAGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental oposto por ALDA LÚCIA PAULA BATISTA DE MELO ante decisão por mim proferida às fls. 23, denegando o efeito suspensivo ativo requerido nos autos do presente agravo.

Alega a parte agravante que o contraditório a que se refere o aresto supra mencionado é despiendo neste caso, à medida que a demanda foi instruída com documentos emanados do próprio INSS, com esteio nos quais a autarquia previdenciária se arrima para denegar o pleito administrativo de revisão de benefício formulado pela segurada.

Compulsando de forma minuciosa os presentes autos, vejo que consta às fls. 13 e 16 documentos produzidos pelo INSS que apontam a ausência de recolhimento dos valores referentes às contribuições previdenciárias devidas pela Usina Estreliana referentes aos salários percebidos pela ora agravante, no período de julho de 1978 a outubro de 1999.

A controvérsia trazida a Juízo pela autora repousa precisamente na possibilidade de que a autarquia ré venha a prejudicar o cálculo de seu benefício, em face da ausência dos referidos depósitos.

Por essa razão, vejo que de fato não há qualquer polêmica no campo das provas a ser dirimida, pois a própria demandante não nega o fato noticiado pelo INSS, apenas entende que dele não lhe deve decorrer nenhum prejuízo.

Evidenciado, assim, que o litígio envolve aspectos unicamente de direito, ao menos no que tange à concessão da tutela antecipada, passo à análise da pretensão formulada pela autora.

É iterativo na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o empregado não deve ser prejudicado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias que são devidas pelo empregador. A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PILAR/AL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS DE TEMPO DE SERVIÇO E IDADE MÍNIMA. ARTS. 48, 51 E 142 DA LEI 8.213/91. CUMPRIMENTO ANTERIORMENTE À ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. ART. 30, I, "A E "B", DA LEI 8.212/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. A empregada pública que cumpriu o interstício de noventa e seis meses, e completou a idade de sessenta anos antes da adoção, pelo município empregador, do Regime Jurídico Único, faz jus ao benefício de aposentação por idade. Inteligência do art. 48, 51 e 142 da Lei n.º 8.213/91.

2. Consoante disposição estampada no art. 30, i, "a " e "b", constitui obrigação do empregador efetivar o recolhimento das contribuições dos seus empregados, bastando a estes a comprovação do vínculo empregatício. (grifo nosso)

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo 3º, do art. 20, CPC e precedentes desta Turma, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.



4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC nº 280.768/ALO, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 08.08.2006, DJU 21.09.2006, pág. 1.014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CÓPIA DA CTPS. PROVA MATERIAL. TESTE-MUNHAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE.

1. Não se observa hipótese de dispensa do duplo grau obrigatório quando é assegurado, na sentença, o direito do demandante ao reconhecimento do seu tempo de serviço, direito esse que não possui um valor certo. Inteligência do parágrafo 2.º do art. 475 do CPC. Remessa oficial tida como interposta.

2. A comprovação do tempo de serviço, para efeito de concessão de benefício previdenciário, deverá ser baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o parágrafo 3.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.

3. Nos termos do art. 62 do Decreto n.º 3.048/99, constitui prova material do tempo de serviço a cópia da CTPS, na qual consta a anotação do contrato de trabalho relativo ao período cujo reconhecimento se pleiteia no processo. não diminui o seu valor probatório o fato de ter a anotação sido assinada por uma das testemunhas, sendo ela, à época, gerente geral da empresa empregadora, com competência para realizar tal ato.

4. Existindo prova material, acompanhada de prova testemunhal, encontra-se atendida a exigência constante no parágrafo 3.º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, devendo ser reconhecido o tempo de serviço.

5. Desnecessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o empregado não tem obrigação de realizar dito recolhimento, mas sim o seu empregador, não podendo ser punido por uma falta deste. (grifo nosso)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC nº 341.539/CE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, julg. 28.09.2004, DJU 01.12.2004, pág. 725).

Tais julgados evidenciam a fumaça do bom direito na pretensão autoral, restando clara a existência do perigo da demora, por se tratar na espécie de benefício previdenciário de baixo valor, mas fundamental para o sustento digno da promovente.

Vale salientar, ainda, que o prejuízo que acarreta à autora a espera pelo deslinde final do processo é muito maior que eventual dano causado aos cofres do INSS pela imediata implantação da aposentadoria no valor correto, ainda mais quando se sabe que em caso de uma improvável decisão terminativa desfavorável à segurada poderá ser recomposta pela Previdência por meio de descontos nos seus proventos.

Diante disso, revogo a decisão de fls. 23, e concedo a tutela recursal liminar substitutiva, determinando ao INSS que promova o imediato recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, nos termos do pedido.

Providencie a Secretaria da Turma a comunicação à parte agravada acerca desta decisão e da de fls. 23, providenciando a sua intimação para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AGTR - 70368/PE - 2006.05.00.053298-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Às fls. 289/298, a agravante requer, para fins de cumprimento do acórdão desta Eg. Quarta Turma, seja a autoridade coatora notificada para que, ao receber as Declarações de Compensação, proceda a ratificação das informações, reconhecendo a extinção dos créditos de PIS/COFINS relativos às importações e que se abstenham os inspetores de alfândega dos Portos de Suape, Recife e Aeroporto Internacional Gilberto Freire de obstar o desembaraço aduaneiro das mercadorias que vierem a ser importadas, sob pena de multa diária. De fato, entendo que o pedido merece acolhimento.

O acórdão proferido por esta Eg. Quarta Turma reconheceu expressamente o direito de a agravante aproveitar seus créditos de PIS e COFINS para o pagamento do PIS e COFINS incidentes na importação e assentou expressamente que "o reconhecimento do direito à compensação assegurado à agravante não impede de a autoridade averiguar a liquidez e certeza dos créditos aproveitados pela Agravante, conferindo a contabilização dos valores compensados. Resalte-se, entretanto, que as mercadorias da agravante devem ser liberadas quando da apresentação do pedido de compensação à autoridade fazendária, em face da imediata eficácia extintiva da declaração prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (§§1º e 2º)."(fls. 245)

Por outro lado, há que se ressaltar que o deferimento do presente pleito não afronta a decisão proferida em sede da SS 6649, por meio da qual o Desembargador Federal Presidente desta Corte suspendeu os efeitos da decisão prolatada no Agrt 71.841.

Isto porque o próprio Desembargador Federal Presidente, no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 6649, assim consignou: "Desumee-se que a decisão em nada atingiu os efeitos da decisão proferida pela eg. Quarta Turma no Agrt nº 70.368/PE.A uma, porque os mandados de segurança são distintos, com pedidos diversos, o que foi observado pelo MM. Juiz Federal Substituto José Batista de Almeida Filho Neto, ressaltando que 'o Agravo de Instrumento nº 70368-PE, foi reconhecido o direito à compensação tributária, situação diversa do presente writ, no qual o impetrante requer a extinção do crédito tributário mediante compensação.'A duas, porquanto a decisão desta Presidência limitou-se a verificar que a Lei 9.430/96, art. 74, §3º, II, veda a compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de créditos com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação e consignar que a decisão reconhecedora do crédito não havia transitado em julgado. Não há que se falar, conseqüentemente, em suspensão dos efeitos da decisão colegiada"(p. 47 do voto do AGSS 6649)

Assim, em cumprimento ao aresto proferido por esta Quarta Turma, defiro o requerido pela agravante para determinar que seja expedido ofício ao Delegado da Receita Federal em Recife, determinando-lhe que proceda à compensação dos créditos referentes ao PIS/COFINS da agravante com os débitos referentes a PIS/COFINS importação, nos moldes do art. 74, §§1º e 2º da Lei 9.430/96 e que comunique a referida compensação aos inspetores de alfândega dos Portos de Suape, Recife e Aeroporto Internacional Gilberto Freire, para que estes se abstenham de obstar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, em razão de débitos relativos ao PIS/COFINS-importação. Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70438/PE - 2006.05.00.055490-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC	: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: EUNICE BEZERRA LIMA
ADV/PROC	: MARTA MARIA GOMES LINS e outros

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ser pertinente a sugestão do Ministério Público Federal quanto à necessidade de regularizar a representação judicial da Agravante. Conforme a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado, a sociedade será administrada por todos os sócios, na qualidade de administradores, os quais poderão praticar todos os atos de gestão social. Desta forma, o instrumento procuratório deverá ser outorgado por todos os sócios. Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Recife, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70440/PE - 2006.05.00.053439-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC	: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: MARCILIO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC	: MARTA MARIA GOMES LINS e outros

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ser pertinente a sugestão do Ministério Público Federal quanto à necessidade de regularizar a representação judicial da Agravante. Conforme a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado, a sociedade será administrada por todos os sócios, na qualidade de administradores, os quais poderão praticar todos os atos de gestão social. Desta forma, o instrumento procuratório deverá ser outorgado por todos os sócios. Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Recife, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70441/PE - 2006.05.00.053440-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADV/PROC	: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC	: MARTA MARIA GOMES LINS e outros

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ser pertinente a sugestão do Ministério Público Federal quanto à necessidade de regularizar a representação judicial da Agravante. Conforme a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado, a sociedade será administrada por todos os sócios, na qualidade de administradores, os quais poderão praticar todos os atos de gestão social. Desta forma, o instrumento procuratório deverá ser outorgado por todos os sócios. Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Recife, 05 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70629/PB - 2006.05.00.058458-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: RAFAELA QUEIROZ DE SA E BENEVIDES
ADV/PROC	: IGOR GADELHA ARRUDA

DESPACHO

Compulsando os autos, às fls. 63/64, constata-se que MM. Juiz "a quo" prolatou sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Por tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto, com arrimo no art. 28, XII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, c/c o art.90, (2º, da LC 35/79.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71164/PE - 2006.05.00.063066-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: MARCELO DE ATAIDE SILVA
ADV/PROC	: ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto por Marcelo de Ataíde Silva com o objetivo de tornar sem efeito a decisão que, no processo nº 2006.83.00.009957-2, recebeu a apelação da UFRPE nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O referido agravo foi provido pela Quarta Turma em 19/12/2006 (fl. 243), sendo esse provimento agravado regimentalmente pela UFRPE (fls. 255/264).

Observe, contudo, que esse último pleito recursal não merece prosperar. Isso porque seu conhecimento tornou-se inviável quando, em 06/02/2007, a Turma julgou o processo principal, registrado como Apelação em Mandado de Segurança nº 96699/PE. Transcrevo a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS. JUROS DE MORA.

I. "O Magnífico Reitor da UFRN tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto é o responsável direto e imediato pelo pagamento dos funcionários da instituição. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada."(AMS 75369, Des. Federal Relatora Margarida Cantarelli, DJ 11.02.2003, p.621)

II. Os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação dos "quintos" em seus vencimentos, em acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 8.911/94 até a data de 28 de outubro de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.573-13/97, que regulamentou a vantagem pretendida até 11 de novembro de 1997, de conformidade com a Lei nº 9.527/97.

III. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

IV. No período de 08.04.98 até 04.09.2001, o autor faz jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, que ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União. Precedente. (AC nº 357.508/RN, Rel. Desª Federal Margarida Cantarelli, DJ 03.10.2005).

V. No que tange aos juros de mora, após o Novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa SELIC, que também engloba a correção monetária. Precedente.

VI. Apelação provida.

Em casos como o presente, em que o conhecimento do agravo resta prejudicado pelo advento de decisão do mesmo órgão no processo principal, o art. 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso. Transcrevo o dispositivo:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No mesmo sentido, dispõe e o art. 28. XII do Regimento Interno do TRF/5ª Região:

Art. 28. Ao Relator incumbe:

(...)

XII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, intempestivo, incabível ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo da UFRPE face à perda de seu objeto, e nego-lhe seguimento nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 28, XII do RITRF/5ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71370/CE - 2006.05.00.065204-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARTINS LAVOR & CIA LTDA ME

DESPACHO

Em face do juízo de retratação do MM Juiz a quo (fls.41), julgo o presente agravo de instrumento extinto por perda de objeto, nos termos do art. 529 do CPC.

Publique-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 72225/AL - 2006.05.00.074402-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : SINPRF/AL - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
AGRDO : UNIÃO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, nos termos do ofício de fls. 235.

Após, intime-se a parte agravada para o oferecimento de contrarrazões.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 72810/PE - 2006.05.00.077118-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ ALVES ARAÚJO
AGRDO : HELENA ALVES ARAUJO
AGRDO : OSVALDO FIGUEIRA SAMPAIO

DECISÃO

Ratifico a liminar concedida pelo Desembargador Federal Presidente durante o recesso forense (fls. 14/15), pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Recife, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 73456/SE - 2007.05.00.000881-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANISIO JOSE DE ALMEIDA
ADV/PROC : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (fls. 29) em Ação de Desapropriação, cujo teor é o seguinte:

"O MM. Juiz Mário Jambo revogou imissão na posse anteriormente concedida, em razão da discussão travada acerca da legalidade do processo administrativo e do decreto presidencial que embasam a ação.

Sucede que a discussão foi solucionada, com a rejeição do pedido do autor - expropriado.

A sentença no caso foi assim ementada:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA. ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 2.183-56 DE 2001. ESBULHO. EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO À PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO DO PEDIDO.

Dessa forma, proceda-se à imissão de posse."

Inicialmente, pleiteia o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a tempestividade do mesmo, e o fato de que, anteriormente à ação de desapropriação, já tramitava, na mesma Vara Federal, uma Ação de Nulidade do Procedimento Administrativo do INCRA e do Decreto Expropriatório (proc. 20004.85.01001131-4, ajuizada em 30/08/2004).

Em assim sendo, já havia ocorrido a imissão de posse, posteriormente revogada, tendo em vista a existência de relação de prejudicialidade externa entre as duas ações, suspendendo, assim, o andamento da expropriatória até o julgamento da anulatória, decisão esta mantida nesta Corte Federal, no julgamento do agravo nº 3573/SE.

Segundo o agravante, após o ajuizamento das ações acima mencionadas, a Fazenda Canudos foi alvo de invasão no dia 23/05/2006, cujos trabalhadores ainda permanecem até a presente data, o que ensejou a Ação de Reintegração de Posse, a qual foi deferida e posteriormente suspensa em juízo de retratação.

Acontece que o referido imóvel já foi invadido inicialmente em março de 2001, fato que também ensejou ação de reintegração, culminando com a retirada dos trabalhadores em 03/05/2001. A segunda invasão do mesmo imóvel aconteceu em março de 2003, que redundou na tramitação de Ação Penal no Distrito de Macambira, da comarca de Campo do Brito/SE. Voltaram os mesmos trabalhadores a invadir a propriedade rural em litígio em maio de 2006, invasão essa objeto de desapropriação, que obteve liminar de reintegração de posse, a qual não foi cumprida, sendo posteriormente suspensa em razão de requerimento da Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos.

Alega, por fim, a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, trazendo à colação jurisprudência que entende favorável à sua tese.

Numa análise preambular do processo, entendo demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, haja vista a comprovação dos fatos alegados, conforme docs. de fls. 125/127, declarando o acampamento dos trabalhadores rurais sem-terra ligados ao MST, há sete (7) anos, no imóvel rural denominado Fazenda Canudos, localizado no Município de Macambira/SE.

Corroborando tal afirmativa, a Quarta Turma desta Corte Regional assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL INVADIDO POR MOVIMENTO MULTITUDINÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEI Nº 8.629/93.

I. Consoante o disposto na Lei nº 8.629/93, artigo 2º, parágrafo 6º, o imóvel rural objeto de invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação.

II. Evidenciada a ocorrência de invasão do imóvel a ser desapropriado por movimento de caráter multitudinário, é de rigor a suspensão do processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária.

III. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (MAS 92847/AL. Desa. Federal Margarida Cantarelli. Dec. unânime. Julg. 14/03/2006. DJU de 30/03/2006).

Diante da ocorrência de sucessivas invasões ao imóvel rural objeto do presente agravo, não há mais que se discutir sobre a inegável presença de danos irreparáveis para o agravante, haja vista a consequente desvalorização da propriedade rural em discussão pela existência de prejuízos à sua produtividade.

Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comuniquem-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 73641/PE - 2007.05.00.004691-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA DE ALMEIDA
AGRTE : PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRTE : DENY BOARETO MARQUES
AGRTE : RICARDO MARIANO DE SOUZA
AGRTE : SELMA MARTINS VIEIRA
AGRTE : IVONETE ARRUDA DE SOUZA
AGRTE : CILENE VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRTE : ISABEL MARIA LIMA PONTES ROCHA
AGRTE : TANIA MARIA LIMA E SANTOS
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
AGRDO : MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 39/40) em ação ordinária, cujo teor de sua parte dispositiva é o seguinte: ...Considerando, contudo, a notícia de que o cumprimento da decisão não vem se realizando conforme as determinações de fls. 938, intime-se a Caixa Seguradora para comprovar nos autos a realização dos depósitos referentes ao mês de dezembro, em favor das Autoras Ivonete Arruda de Souza e Cilene Vieira do Nascimento. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a Ré cumpra a determinação, ficando advertida de que incidirá a multa imposta de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso na realização do depósito, a contar do dia 10/12/2006.

Na mesma oportunidade, uma vez que a decisão de fls. 938 encontra-se produzindo seus regulares efeitos, sem notícia de interposição de recurso de agravo, intime-se a Caixa Seguradora para cumpri-la integralmente, sobretudo no que tange à comprovação da realização mensal dos depósitos, até o dia 25 de cada mês, sob pena de incidência da multa a partir da referida data, presumindo-se o cumprimento. De igual modo, deverá demonstrar a realização do depósito referente ao valor retido dos honorários advocatícios acordados entre os Autores e o seu patrono.

Insurgem-se, agora, os agravantes, pleiteando a reforma da decisão ora atacada (fls. 39/40), para que seja cumprida integralmente a decisão de fls. 54, de 18 de outubro de 2006, considerada preclusa, para determinar:

1. Em virtude do atraso nos pagamentos dos aluguéis de novembro de 2006 e da não comprovação dos pagamentos dos aluguéis até o dia 25 de novembro, seja determinado à Caixa Seguradora o pagamento da multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso, em favor de cada um dos Autores;
2. Em virtude do atraso nos pagamentos dos aluguéis de dezembro de 2006 e da não comprovação dos pagamentos dos aluguéis até o dia 25 de dezembro, seja determinado à Caixa Seguradora o pagamento da multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso, em favor de cada um dos Autores;
3. Em virtude do atraso nos pagamentos dos aluguéis de janeiro de 2007 e da não comprovação dos pagamentos dos aluguéis até o dia 25 de janeiro, seja determinado à Caixa Seguradora o pagamento da multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso, em favor de cada um dos autores.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente agravo de instrumento foi desafiado contra duas decisões (a primeira delas proferida em 18/10/2006, e a segunda em 08/01/2007). Tendo em vista a preclusão temporal da primeira delas, é passiva de apreciação tão somente a segunda.

Entretanto, como a fixação dos valores (aluguel e multa) foram fixados na primeira decisão, pois a posterior (18/10/2007) apenas reiterou os termos da antecipação da tutela, determinando o seu cumprimento, não há como ser demonstrada a verossimilhança das alegações, o que, por si só, já inviabiliza a concessão da tutela recursal.

Em contrapartida, não há de ser afastado o prejuízo decorrente do não pagamento dos valores aos autores, ora recorrentes, vez que se encontram em situação difícil, pois residem em imóvel alugado por motivos alheios à vontade dos mesmos.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter os efeitos da decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se à MM. Juíza da causa, e intemem-se as partes agravadas para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 73931/CE - 2007.05.00.005104-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA PEREIRA DA SILVA ABREU
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 26) em execução de sentença, cujo teor é o seguinte:

1. A postulação formulada às fls. 148/150 pelo ilustre advogado da parte Autora esbarra no quanto estabelecido no Art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 100

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, "repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

2. Ora, quando da expedição e do pagamento da Requisição de Pequeno Valor é feita a efetiva atualização monetária e incluídos os juros de mora efetivamente devidos do quanto requisitado obedecendo ao limite previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001. Não cabe, portanto, a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e o da expedição da RPV, sob pena de afronta à regra prevista no Art. 100, § 4º, da Constituição Federal.



3. Assim, indefiro o quanto requerido às fls. 148/150 pelo ilustre advogado da parte Autora.

4. Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

A agravante apresenta a sua irrisignação, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e sustentando que a decisão hostilizada não merece prosperar, porque, nos cálculos elaborados, não foram incluídos os juros de mora e correção monetária entre a última atualização do débito até a expedição do precatório, o que fere frontalmente a legislação pertinente à matéria.

Em abono à sua tese, colaciona jurisprudência de alguns Tribunais. Ao compulsar os autos, verifico que a agravante não demonstrou a plausibilidade jurídica do direito pleiteado.

A agravante afirma que o valor constante do requisitório foi extraído da conta de liquidação elaborada em agosto de 2002. Entretanto, tal afirmativa não foi devidamente comprovada nos autos, afastando, assim, o pressuposto recursal da verossimilhança de suas alegações, o que, por si só, já inviabiliza a concessão da tutela recursal.

E mais, não excedido o prazo do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, é incabível o pagamento correspondente à incidência de juros, vez que inexistente mora por parte da Fazenda Nacional.

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 73933/PB - 2007.05.00.005103-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : SABINO ROLIM GUIMARÃES FILHO
AGRTE : ODILON OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 156/157) que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade proposta pelos agravantes, cujo teor de sua parte dispositiva é o seguinte:

Logo, no caso "sub examine", não há que se afastar a responsabilidade dos excipientes, já que os seus desligamentos da empresa ocorreram em data posterior ao período da dívida, a qual teve sua origem por lançamento de débito confessado (vide CDA à fls. 05 e documentos da JUCEP - fls. 87/93, os quais servem para ambos os excipientes).

Por outro lado, convém registrar que o pedido de constrição dos direitos de aluguel da pessoa jurídica resta prejudicado, porquanto decorreu o prazo anual previsto no contrato de locação (fl. 97 - cláusula 4.1).

Infere-se, porém, da pretensão da autarquia previdenciária a rejeição do bem nomeado, o que desde logo declaro.

Isto posto, indefiro os pedidos de fls. 70/84 e 102/115.

Pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentam, inicialmente, os agravantes a sua tempestividade, alegando que o cerne da questão é saber se a saída dos mesmos da Empresa foi regular e se os seus atos administrativos foram fraudulentos.

Colacionam jurisprudência que reputam favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Da análise do processo, infere-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando envolve nulidade absoluta, ou seja, quando diz respeito às condições de ação ou aos aspectos formais do título executivo, que possa ensejar o seu conhecimento de ofício, devendo ser resolvida a questão em debate pela via dos embargos à execução.

Embora também não se vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor dos agravantes, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 73942/CE - 2007.05.00.005105-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : PAK & RICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
AGRTE : CINGAPURA DISTRIBUIDORA DE IMPORTADOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 36/38) que, em ação ordinária em que se pleiteia a suspensão da cobrança dos Lançamentos de Débitos Confessados nºs 35.800.429-2, 35.800.430-6, 35.800.427-6 e 35.800.428-4, indeferiu a antecipação da tutela requestada, ao argumento de ausência de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformadas, pugnam as agravantes pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando que confessaram espontaneamente os seus débitos, para que pudessem pagá-los em conformidade com a IN nº 70/2002 do INSS, modificada pela de nº 100/2002.

Segundo as recorrentes, o INSS formalizou o Lançamento de Débito Confessado - LDC, com a incidência de multa, anteriormente ao seu vencimento, razão pela qual as agravantes não efetuaram o respectivo pagamento.

Alegando decadência do direito de lançar valores anteriores a 1999, colacionam jurisprudência que entendem favorável à concessão da tutela recursal.

Analisando o processo, verifico, inicialmente, que os débitos somente se consolidaram em 31/07/2003 (LDC's de fls. 91, 110 e 127).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Regional já se pronunciou a respeito da denúncia espontânea, a exemplo do julgado seguinte:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTOS DEVIDOS.

I - Caracterizado o atraso do contribuinte em recolher o tributo devido, correta a incidência de multa moratória, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.287/86.

II - Não constitui denúncia espontânea, conforme o artigo 138 do CTN, a confissão de dívida com fins de obtenção de parcelamento para pagamento dos tributos em atraso, sendo, portanto, devida a multa moratória. (Grifos nossos).

III - Remessa oficial e apelação da União providas.

IV - Apelação da empresa impetrante improvida. (AMS 94859/PB. Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Dec. unânime. Julg. 29/08/2006. DJU de 21/09/2006).

A declaração de débitos fiscais firmada pelo contribuinte perante a autoridade previdenciária competente equivale, para fins de constituição do crédito tributário, ao lançamento, sendo o mesmo exigível independentemente de procedimento administrativo. E, no caso presente, que se trata de débito confessado e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada pelo contribuinte (em 31/07/2003).

No que tange à presença de dano irreparável a proteger direito das agravantes, verifico a existência de indícios de decadência no período anterior a 31/07/1998, restando tal fato a depender da ouvida da parte contrária, o que poderá trazer prejuízos às agravantes, razão pela qual recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, pra manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de reposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74004/CE - 2007.05.00.004919-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMECE - COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 11/14) que, em mandado de segurança, deferiu a liminar requestada, relativamente à expedição de CND, tendo em vista a compensação de valores pagos indevidamente, a título de PIS, em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, compensação essa autorizada em ação cautelar preparatória (nº 97.6356-9) e ordinária declaratória (97.9457-0), ambas julgadas procedentes.

Insurge-se a Fazenda Nacional, ora agravante, pleiteando, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e sustentando que a decisão hostilizada merece ser reformada, vez que o pedido da Empresa agravada se restringiu tão somente à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, sem, no entanto, qualquer formulação de requerimento relativo à suspensão da exigibilidade do crédito questionado.

Alega que o pedido de compensação foi protocolado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 15/02/2005, razão porque não há que se falar em atraso no pleito formulado pelo contribuinte, muito menos exigir que o mesmo seja analisado imediatamente, e, ainda, que a Empresa recorrida tenha direito a receber certidões positivas com efeito de negativa antes de um prazo razoável para que o Fisco possa analisar o aludido pedido de compensação.

Numa análise preambular do processo, verifico que não devo me afastar do entendimento esposado pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau, haja vista o decurso de quase dois anos para verificação do quanto a ser compensado pela autoridade fazendária.

Ademais, a agravada não deve ser penalizada com o ônus de uma execução, inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, e até mesmo o comprometimento de suas atividades habituais.

Em contrapartida, não vislumbro qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional/agravante, vez que já recebeu pagamento antecipado da impetrante/agravada, com o recolhimento a maior do PIS, cujos Decretos-Leis autorizadores já foram declarados inconstitucionais.

Ausentes, portanto, os pressupostos essenciais à admissibilidade recursal, converto o recurso em agravo retido, em obediência aos ditames da Lei nº 11.187/2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74047/SE - 2007.05.99.000161-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO MACYELLE LTDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Lagarto/SE (fls. 10/11) que, em execução fiscal, determinou, à Fazenda Nacional, o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição deste feito.

Insurge-se a Fazenda Nacional agravante, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e sustentando que a decisão guerrreada viola os artigos 20 do CPC, invocando, em seu favor, o artigo 24-A da Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001.

Finalmente, pleiteia o prosseguimento da presente execução, independentemente do pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais, trazendo à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Compulsando os autos, verifico que o recurso em análise merece prosperar em parte, haja vista entendimento firmado por este Tribunal Regional Federal, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA QUE CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA QUE FOSSE EFETUADO DEPÓSITO RELATIVO ÀS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 257 DO CPC. SÚMULA 190-STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. EMBORA A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTEJA SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 39 DA LEF, TENDO EM VISTA A DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, A FAZENDA NACIONAL ESTÁ OBRIGADA A PAGAR AS DESPESAS COM OS OFICIAIS DE JUSTIÇA (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 190-STJ).
2. INEXISTENTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 257 DO CPC.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 346809/PB. Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho. Segunda Turma. Dec. Unânime. J. 30/05/2006. P. 19/07/2006).

Por oportuno, transcrevo a seguir a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Súmula nº 190 - STJ:

Ementa: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Pelo enunciado acima, infere-se que Fazenda Pública está sujeita ao adiantamento das despesas do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de diligências por ela requeridas, para fazer face ao custeio dos atos praticados fora do cartório.

Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, para, reconhecendo a isenção da Fazenda Nacional ao recolhimento de custas, exceto no que se refere às despesas com os oficiais de justiça, determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74056/PE - 2007.05.00.005226-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CTR - CENTRO DE TERAPIA RENAL S/C LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 17/20) em execução fiscal, cujo teor de sua parte dispositiva é o seguinte:

"...Com essas considerações, conheço da exceção de pré-executividade oposta por CTR - Centro de Terapia Renal S/A Ltda, para, desta forma, julgá-la improcedente.

No mais, considerando o valor da dívida e a dicção do art. 20, § 1º, da Lei nº 11.033/04, archive-se o presente feito, sem baixa na distribuição."

Em suas razões de recurso, inicialmente, pleiteia a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a presente execução fiscal decorre de débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos exercícios de 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996 e 05/1996, e 04/1997, no total de R\$6.432,51 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Aduz que o referido crédito foi constituído, via confissão espontânea, em 25/05/1998, exigido pelo processo administrativo nº 10480.210429/99-61, tendo sido, inclusive, objeto da execução fiscal de nº 2001.83.00.003889-5, e devidamente pago, restando extinta a presente execução fiscal.

Ressalta que a relação processual deveria ter sido constituída pela citação válida até maio de 2003, conforme dispõe o artigo 174, do CTN, o que somente ocorreu em abril de 2005, após cinco (5), quando já havia ocorrido a prescrição.

Entende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, e, em abono à sua tese, colaciona jurisprudência de alguns Tribunais do País.

Numa análise preambular do processo, verifico que a agravante não demonstrou a plausibilidade jurídica do direito alegado. Primeiro, não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento da dívida para ensejar a suspensão de sua exigibilidade. Segundo, porque a sua tese não se coaduna com a jurisprudência que se consolida nesta Casa, a exemplo do julgado seguinte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR LONGO PERÍODO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA/PE - DRª. MARIZA SILVA BORGES - QUE RECONHECEU, EX OFFICIO, A PRESCRIÇÃO A DÍVIDA ATIVA E EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 5.915/91 MOVIDA CONTRA CASA CONFIANÇA LTDA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM ARRIMO NO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 269, INCISO IV, DO CPC (FLS. 10 E 11, 13/17), QUE TEM POR OBJETO A COBRANÇA DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PIS - PASEP, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM 29/09/1988 (FL. 22/24), NO VALOR DE CR\$ 21.537,01. AÇÃO AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL EM 30/08/1990 (FLS. 22/25).

2. O DOUTO MAGISTRADO A QUO DETERMINOU A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, EM 30/08/1990, PORÉM, NÃO FOI EXPEDIDO O RESPECTIVO MANDADO DE CITAÇÃO PARA O DEVEDOR. DESSA FORMA, A EXECUÇÃO FISCAL NÃO TEVE SUA INSTRUÇÃO PROCESSUAL INICIADA, FICANDO A MESMA PARALISADA ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA, ORA RECORRIDA, QUE FOI EM 10/09/1999. NÃO TENDO, PORTANTO, O PROCESSO PROSSEGUIMENTO PELO PERÍODO DE NOVE ANOS.

3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SÚMULA 106 ENTENDE QUE: "PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA."

4. A RESPEITO DA PARALISAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PELO PERÍODO DE NOVE ANOS, COMO NO CASO DOS AUTOS, O MERO TRANSCURSO DE PRAZO NÃO É CAUSA BASTANTE PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SE A CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO NÃO PODE SER IMPUTADA AO CREDOR EXEQUENTE. (RESP 573769/MT; REL. MINISTRO CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 28.06.2004, P. 282; DECISÃO UNÂNIME).

5. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SÓ OCORRE QUANDO HÁ CULPA EXCLUSIVA DA EXEQUENTE, O QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS. O PROCESSO FICOU PARALISADO POR FALTA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA, NÃO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE, POIS TAL ATO PROCESSUAL, APÓS O PEDIDO FEITO NA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL, SE TRANSFERE PARA O JUÍZO PROCESSANTE. (TRF - SEGUNDA REGIÃO; AC 203436/RJ; DJU: 17/10/2003, PÁGINA: 117; RELATOR JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO; DECISÃO POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NA FORMA DO VOTO DO RELATOR).

6. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

7. REFORMA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA DA DÍVIDA ATIVA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (AC 322144/PE. Rel. Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto). Des, unânime. Julg. 13/07/2006. DJU de 29/09/2006).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da Empresa agravante, pois o MM. Magistrado de Primeiro Grau determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74073/PE - 2007.05.00.005146-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FLAVIA LEONORA DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO e outro
AGRDO : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 33/34) que, em ação ordinária proposta contra a Fundação Joaquim Nabuco, indeferiu a antecipação da tutela requestada, relativamente ao pedido de continuidade de pensão auferida pela autora, ora agravante, decorrente do falecimento de seu genitor e ex-servidor da FUNDAJ/recorrida, pelo fato de, mesmo com o advento de sua maioridade (21 anos), ser universitária.

Inicialmente, pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, alegando sua tempestividade e o seu direito à continuidade da pensão, objeto da presente demanda.

Aduz que é beneficiária da pensão deixada por seu pai, Carlos Marlúcio da Silva, ex-servidor da Fundação agravante, ocorrendo a cessação da mesma em dezembro de 2001, por haver completado 21 anos de idade, e se encontrava matriculada no 1º semestre do exercício de 2002, no Curso de Turismo e Hotelaria da Universidade Salgado Filho, o que ensejou o abandono do referido Curso.

Ressalta que a decisão ora combatida constitui ofensa aos artigos 201, V, e 205 da Constituição Federal, e que o trancamento de sua matrícula universitária foi motivado pelo cancelamento da mencionada pensão.

Após uma análise prefacial do processo, não vejo como me afastar do entendimento esposado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau pelos seus jurídicos fundamentos, os quais passo a adotar como razão para decidir.

Ademais, a jurisprudência desta Casa também não milita em favor da agravante, a exemplo do julgado seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

I - Ao completar a maioridade civil, o benefício de pensão por morte de servidor extingue-s, salvo se inválido o beneficiário, conforme previsão legal disposta na Lei 8.112/90.

II - Interpretação analógica da Lei nº 9.250/95, que considera dependente maior até 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculado em curso superior.

III - Caso em que o autor, mesmo sendo maior de 21 anos, faz jus à pensão por não ter outro rendimento.

IV - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC nº 35.9358/RN. Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJU de 30/03/2006).

Diante da transcrição acima, infere-se que a agravante já ultrapassou a idade- limite para auferir o benefício até 24 anos de idade, pois já atingiu os 26 anos em 18/01/2007, tendo abandonado o Curso universitário a partir do segundo semestre de 2002 (doc. de fls. 29).

No que diz respeito ao dano de difícil reparação, também não vislumbro a sua presença em favor da recorrente. Se a mesma (agravante) desistiu do Curso ao final do primeiro semestre de 2002 e somente agora recorre ao Judiciário para o deslinde da continuidade de sua pensão, com o fito de custear seus estudos universitários, não há mais que se falar em prejuízo, haja vista a consumação da idade- limite para tal benefício.

Isto posto, converto o presente recurso em agravo retido, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74106/AL - 2007.05.00.005361-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : TALMA DAMASIO DOS SANTOS
ADV/PROC : GEORGE VENTURA MORAIS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 129) que não reconsiderou a de fls. 121, a qual determinou o cancelamento de arrematação, e estipulou multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance à arrematante, ora recorrente, determinando o prosseguimento do feito com a realização de novo leilão do imóvel penhorado.

Ao compulsar os autos, inicialmente, verifico que a parte agravante foi intimada no dia 10.01.07 (fls. 139), e o presente agravo protocolado nesta Corte Regional em 25.01.07 (fls. 02), portanto, a destempo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, assim dispõe:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, retido nos autos ou por instrumento. (Grifos nossos).

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo por intempestivo, em conformidade com o art. 557, do CPC, c/c o art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74116/PE - 2007.05.00.005286-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AGNALDO MANZI
AGRTE : CARLOS DE CASTRO COIMBRA
AGRTE : CARLOS EDUARDO DE LIMA
AGRTE : EDECIO GOMES DA SILVA
AGRTE : FABIO FERREIRA GUIMARAES
AGRTE : FATIMA MARIA BARBOSA DE PADUA WALFRIDO
AGRTE : JOSE CARLOS LEANDRO DA HORA JUNIOR
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA BATISTA
AGRTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRTE : JOSÉ WANDEMBERG DE LUNA MOTA
AGRTE : JUDITE DE ASSIS CARVALHO
AGRTE : JULIO ACIOLI DO AMARAL NETO
AGRTE : JUVENAL GONÇALVES DE FARIAS
AGRTE : LUCIO JACINTO DE SOUZA
AGRTE : RICARDO DAMASIO DE OLIVEIRA
AGRTE : RICARDO FERREIRA CAVALCANTE DA CUNHA
AGRTE : ROBERIO DA MOTA RIBEIRO
AGRTE : SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
AGRTE : TILGATHPILNEZER LOPES DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO GALVAO COELHO e outros
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 25/29) que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela requestada, relativamente ao pedido de reconsideração da revogação do processo seletivo para escolha de permissionários do sistema de táxi do Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freyre, pela CTU, que obrigou a INFRAERO a oferecer espaço destinado à nova frota de táxis especiais e comuns a ser ocupado pelos agravantes, classificados no referido certame.

Em suas razões de recurso, pugnam os agravantes pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, inicialmente, a sua tempestividade, bem como a necessidade da assistência judiciária gratuita.



Alega que foi procedida a abertura de processo seletivo, a pedido da INFRAERO à Prefeitura Municipal do Recife, para aumento da frota de táxis do Aeroporto, o que foi realizado com a participação dos ora recorrentes, os quais foram devidamente selecionados.

Posteriormente, o ato de seleção fora revogado pela CTTU, entendendo os agravantes a ausência de necessidade para tanto e a inexistência de erro ou vício que ensejasse tal revogação.

Segundo os agravantes, o deferimento liminar do pedido pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau não deve prosperar por duas razões: respeito aos taxistas aprovados no processo seletivo, e o interesse dos mesmos (agravantes) no trabalho para o qual foram selecionados. Ressaltam que, não obstante a suspeita de irregularidade do MPPE, o aludido Órgão opinativo recomendou a realização de outro certame, denotando, assim a necessidade do aumento da frota de táxis no aludido Aeroporto.

Por fim, entendem os agravantes que a verossimilhança das alegações não foram observadas no Juízo "a quo".

De início, reconhecimento a necessidade de apreciação do agravo sob a forma de instrumento, por estar incluso na exceção prevista pelo art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

É notório que todos os taxistas envolvidos no processo licitatório simplificado serão prejudicados pela demora na prestação judicial, máxime quando se observa o crescimento no número de turistas que chegam ao Aeroporto Internacional Gilberto Freyre para participar do Carnaval. Além disso, não há prejuízo para a União na continuação do serviço objeto da contestada permissão, até que o agravo seja apreciado pela Quarta Turma. De outro modo, os agravantes deveriam aguardar até a prolação de sentença para verem seu pleito reapreciado, o que representaria grande repercussão financeira sem qualquer proveito imediato para a Administração Pública.

Além de presente o risco de dano grave para os agravantes, vislumbro também razões suficientes para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ativo. Como consta dos autos, a permissão para desempenhar serviços de táxi no Aeroporto foi objeto de processo seletivo simplificado, em que se exigia uma série de requisitos como, por exemplo, a propriedade de veículos novos. Após a divulgação dos resultados, o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) recomenda a realização de novo certame, sob a alegação de irregularidades no primeiro. Transcrevo, quanto a isso, trecho do provimento de 1º grau:

No caso dos autos, verifica-se que o processo seletivo de que participaram os autores esteve sob suspeita de irregularidades, razão pela qual o Ministério Público estadual iniciou o procedimento de investigação. Ao final, foram detectadas as seguintes irregularidades, tais como: a) candidatos que apresentaram documentação exigida posteriormente ao término da inscrição, descumprindo, assim, determinação do item 4.1.4. do edital; b) aceitação de documentação inidônea a comprovar a aquisição de veículo pelo candidato, conforme exigido no item 4.1.6. do edital; c) dilação de prazo para que os candidatos aprovados adquirissem veículo novo, sem que fosse aditado o edital nesse sentido, prejudicando, assim, o interesse de potenciais candidatos que deixaram de se inscrever sabendo que o edital previa no ato de inscrição a comprovação da aquisição de veículo novo. (fl. 27)

Ora, não há, nos autos, suficiente comprovação quanto à existência de irregularidades, pois, ao que parece, a investigação foi apenas sugerida pelo MPPE, que não apresenta resultados conclusivos. Fica claro, portanto, que a CTTU adotou uma ação de cautela, para evitar futuras acusações de prevaricação ou simples negligência administrativa.

Ocorre que tal medida, embora contida no poder de autotutela da Administração Pública, não deve ser implementada sem fundamentação ou motivos concretos. Afinal, o interesse dos particulares deve ser respeitado até que se possa demonstrar eventual irregularidade nas permissões a eles deferidas, o que, ressalto, não existe até o momento.

Não se trata de apreciar antecipadamente o mérito da ação para concluir, em sede de agravo, se houve ou não ilicitude no certame de escolha dos permissionários; pelo contrário, apenas reverte-se a cautela em benefício dos taxistas agravantes que poderão, até o julgamento final do presente recurso, exercerem seu serviço autônomo. Ressalto, ainda, que de qualquer modo a Administração poderá reverter no futuro tal situação, face à precariedade da permissão, mas não sem apresentar razões específicas.

Pelas razões acima expendidas, recebo o agravo e concedo-lhe efeito suspensivo ativo, autorizando o exercício do serviço de táxi nos termos descritos na inicial até o julgamento final do recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta, nos termos legais.

Após, remetam-se os autos ao MPF para o oferecimento de parecer. Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74135/PE - 2007.05.00.005307-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO	:	VALDECI MANOEL DO NASCIMENTO
DEF. DATIVO	:	ETIENE NIETE DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 10) em ação ordinária, cujo teor é o seguinte:

"1. Tendo em vista o decurso de mais de 60 (sessenta) dias sem notícia de a ré ter atendido a primeira determinação do Juízo, reitere-se a intimação à Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer oriunda de título judicial transitado em julgado (acórdão de fls. 59/65), referente à aplicação dos juros progressivos na conta de FGTS do autor, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento no valor R\$100,00 (cem reais)."

Inicialmente, pleiteia a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, salientando a sua tempestividade, bem como a desnecessidade de efetuar o preparo, nos termos da nova redação do artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, alterada pela Medida Provisória nº 2102-30, legislação essa relativa ao não recolhimento da despesa processual em matéria onde se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ressalta a impossibilidade de compelir o Banco depositário a apresentar os extratos analíticos, vez que, apesar de ser agente operadora do FGTS, não dispõe de meios coercitivos para obter os extratos analíticos.

Numa análise prefacial do processo, verifico que se trata de cumprimento de obrigação de fazer decorrente de título judicial transitado em julgado, razão pela qual não devo me afastar do entendimento do MM. Magistrado de Primeiro Grau, pelos seus próprios fundamentos.

Também não vislumbro a presença de dano irreparável em favor da agravante. Pelo contrário. O que existe é o perigo inverso, vez que o recorrido está sendo prejudicado com a inércia dessa Instituição no pagamento de valor que lhe é devido e garantido judicialmente. Ausentes, portanto, os requisitos essenciais ao deferimento liminar do pedido, converto o presente recurso em agravo retido, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74149/RN - 2007.05.00.005379-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	SELVA CAPISTRANO LOPES DA SILVA
ADV/PROC	:	GENASON DANTAS FONSECA e outros
AGRDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 110/114) que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela requestada, em cuja demanda a autora, ora recorrente, busca a atualização das parcelas dos quintos/décimos, as quais já estão incorporadas, de acordo com os valores atribuídos às funções comissionadas e cargos de direção na data de 04 de setembro de 2001, ao patrimônio da mesma (agravante), devendo referidas parcelas incorporadas serem transformadas, a partir de 09 de setembro de 2001, em Vantagem Nominalmente Identificada - VPNI, retroagindo em relação às parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformada, insurge-se a agravante contra a decisão guerreada, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando, inicialmente, que o julgamento proferido na ADC-4 - DF, relativa à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária. Igualmente, improcede o proibitivo decorrente da Lei nº 9.494/97, vez que o seu artigo 2º se refere à sentença e não a decisão interlocutória.

Aduz, também, em seu favor, a condição de pessoa idosa (96 anos), bem como a natureza alimentar da verba, objeto do presente agravo.

Analizando o processo, inobstante o caráter alimentar já referido, bem como a idade avançada da agravante, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito alegado, vez que a jurisprudência desta Corte Regional se posiciona em desfavor do pleito em análise, a exemplo do julgado seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS AOS PROVENTOS. DAS. LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9030/95. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

- A LEI Nº 8.911, DE 1994, ESTABELECEU QUE O SERVIDOR PODERIA OPTAR PELA "REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO DE SEU CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DE 55% DO VENCIMENTO FIXADO PARA O CARGO EM COMISSÃO".

- A LEI Nº 9.030, DE 1995, CRIOU UMA PARCELA VARIÁVEL EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO SERVIDOR EM SEU ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM E A REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO SERVIDOR.

- O ART. 15, DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, REVOGOU A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS EM RETRIBUIÇÃO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS (ART. 62 DA LEI Nº 8.112/90 C/C ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94) E ALTEROU, EM SEU PARÁGRAFO 1º, A NOMENCLATURA DE TODAS AS PARCELAS DE DÉCIMOS E QUINTOS, JÁ INCORPORADAS PELOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI, SUJEITA EXCLU-

SIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.

- A JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO É FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUANDO NÃO HÁ REDUÇÃO NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES, PERMANECENDO A VANTAGEM, COMO OCORRE, IN CASU, ALTERANDO-SE, TÃO-SOMENTE, A NOMENCLATURA E A FORMA DE REAJUSTE.

- APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 189548/CE. Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. Primeira Turma. Dec. unânime. Julg. 20/07/2006. DJU de 27/10/2006).

Por outro lado, a jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que o funcionário público regido pelo Estatuto não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser unilateralmente modificado, desde que respeitados os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da vinculação das vantagens de servidores aposentados e ativos.

Quanto à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo configurado tal requisito, haja vista a idade da agravante, bem como o caráter alimentar de que se reveste tal vantagem.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter os efeitos da decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74183/AL - 2007.05.00.005398-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE - AL
ADV/PROC	:	JONAS GOMES DE MOURA NETO
AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 60/65) que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela requestada, relativamente ao enquadramento do Município de São Luiz do Quitunde/AL, ora agravante, na faixa populacional de 30.565 até 37.356 habitantes, e, conseqüentemente, atribuir àquela Edilidade o coeficiente populacional de 1,6 para o cálculo de sua cota do FPM.

Insurge-se o agravante, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo que se trata de uma nova faixa populacional, para a aplicação do coeficiente 1,6 com a diminuição da incidência do "redutor" de 0,4 para 0,2 nos valores do FPM, vez que a fixação dos coeficientes individuais de participação dos municípios no FPM é feita de acordo com a população de cada município, enviada ao Tribunal de Contas da União - TCU pelo IBGE.

Alega que o aludido redutor financeiro tem respaldo na LC 91/97, e que a modalidade por estimativa é falha, muitas vezes não correspondendo à realidade do município. Ressalta, ainda, que o valor encontrado pelo censo decenal do ano de 2000 foi de 29.543 habitantes, enquanto o estimado para o ano de 2006 (exercício de 2007) foi de 28.290 habitantes.

Tecendo, finalmente, outras considerações sobre a questão em debate, colaciona jurisprudência que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Ao compulsar os autos, ainda que numa análise preambular, verifico que o agravante demonstrou a plausibilidade jurídica de seu pedido, principalmente quando da juntada do documento de fls. 72, no qual o Serviço de Registro Civil do Município agravante comunica o assento de 6.194 nascimentos e 614 de óbitos, o que eleva sensivelmente o seu contingente populacional, restando configurado o requisito da verossimilhança de suas alegações.

O dano de difícil reparação também se faz presente, pelo fato de que a diminuição da cota do FPM, acarreta sérios prejuízos ao Município/agravante, podendo até trazer relevantes conseqüências nas atividades regulares da Edilidade.

Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74196/PE - 2007.05.00.004616-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO

ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO

AGRDO : CLAUDIA REGINA M DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 58/67) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais, e que o Juiz não pode exercer jurisdição sem que seja solicitado, ressaltando que a inércia a que os órgãos jurisdicionados estão submetidos, somente é vencida pela provocação das partes.

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Finalmente, sustenta que a decisão do Juízo "a quo" não possui respaldo, tendo em vista a edição da Lei nº 8.908/94 e a Lei nº 11.000/2004.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravado retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravado retido.

Isto posto, recebo o agravado tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74198/PE - 2007.05.00.005488-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO

ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO

AGRDO : JOSIAS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 30/40) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais, e que o Juiz não pode exercer jurisdição sem que seja solicitado, ressaltando que a inércia a que os órgãos jurisdicionados estão submetidos, somente é vencida pela provocação das partes.

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Finalmente, sustenta que a decisão do Juízo "a quo" não possui respaldo, tendo em vista a edição da Lei nº 8.908/94 e a Lei nº 11.000/2004.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravado retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravado retido.

Isto posto, recebo o agravado tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74204/PE - 2007.05.00.005532-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO

ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outro

AGRDO : MARIA DO CARMO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 30/40) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais, e que o Juiz não pode exercer jurisdição sem que seja solicitado, ressaltando que a inércia a que os órgãos jurisdicionados estão submetidos, somente é vencida pela provocação das partes.

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Finalmente, sustenta que a decisão do Juízo "a quo" não possui respaldo, tendo em vista a edição da Lei nº 8.908/94 e a Lei nº 11.000/2004.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:



ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêem respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4º T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74232/PE - 2007.05.00.005594-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SÉRGIO RICARDO SANTOS LIRA

DEF. DATIVO : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 19/24) que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela requestada, para determinar o fornecimento, pela União Federal, do medicamento ERLOTINIBE (TARCEVA), de uso contínuo, enquanto durar o tratamento.

Pugna a União Federal pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sustentando, inicialmente, a tempestividade do recurso e ressaltando que o medicamento, objeto deste agravo, não é comercializado no Brasil, devendo, ser importado dos Estados Unidos, num custo mensal de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Aduz, outrossim, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por não se coadunar com a legislação vigente, razão pela qual a decisão guerreada deve ser reformada.

Afirma, também, o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, e que o "decisum" se reveste de caráter satisfativo.

Ressalta, por fim, a agravante que é apenas gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde - SUS, mas não sua executora. A Execução dessas atividades compete aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Tecendo, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colaciona jurisprudência em abono à sua tese.

Ao compulsar os autos, observo a inexistência de razão plausível para modificar o entendimento esposado pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau, haja vista os seus bem assentados fundamentos jurídicos/sociais.

Além do mais, a decisão hostilizada se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Regional, expresso no julgado seguinte, cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO CUSTOSO NECESSÁRIO A TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

I. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A AGRAVANTE SOFRE DE MIOCARDIOPATIA SECUNDÁRIA A VALVOPATIA COM DÉFICIT CONTRÁTIL DO VENTRÍCULO ESQUERDO ASSOCIADO À HIPERTENSÃO PULMONAR (FLS.40), NECESSITANDO FAZER USO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS CUSTOSOS, RESTANDO ASSIM, CONFIGURADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA, QUAIS SEJAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ART. 273 DO CPC, VEZ QUE O NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO PODE ACARRETAR A SUA MORTE.

II. "É OBRIGAÇÃO DO ESTADO (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS O ACESSO À MEDICAÇÃO OU CONGÊNERE NECESSÁRIO À CURA, CONTROLE OU ABRANDAMENTO DE SUAS ENFERMIDADES, SOBRETUDO, AS MAIS GRAVES." (RESP 656779, MIN. RELATOR CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005, PÁG. 230)

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. (AGTR 65901/SE. Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto). Quarta Turma. Dec. unânime. J. 20/06/2006. P. 17/07/2006).

No que diz respeito ao iminente dano irreparável ou de difícil reparação, resta tal requisito patenteado no respeito ao direito de saúde, assegurado na Constituição Federal, além do respeito à dignidade humana, notadamente, com relação às pessoas doentes, pobres e desempregadas, na iminência de perder a vida, como ocorre no caso em exame.

Isto posto, converto o recurso em agravo retido, em obediência aos ditames da Lei nº 11.187/2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74235/PE - 2007.05.00.005608-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : CRISTIANO BATISTA DO NASCIMENTO BEZERRA

ADV/PROC : ARTUR PEDRO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 20/21) em embargos à execução proposta pela União Federal, ora agravante, cujo teor de sua parte dispositiva é o seguinte:

...Portanto, recebo os presentes Embargos à execução, porque presentes os requisitos legais, com efeito suspensivo só em relação à parte controversa e, quanto à parte incontroversa, HOMOLOGO, desde já, os valores apresentados às fls. 11, e determino que se prossiga a execução nos autos principais com a expedição de precatório(s) ou RPV(s), favoravelmente ao(s) Exequente(s)-Embargado(s), na forma ali indicada.

A União Federal/recorrente apresenta o seu inconformismo alegando, inicialmente, a tempestividade do agravo, e que a decisão hostilizada é passiva de reforma, haja vista flagrante contrariedade à

Constituição da República, vez que, em seu artigo 100, § 4º, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para que o seu pagamento não se faça, em parte, por requisição de pequeno valor (RPV) e, em parte, por precatório.

Ressalta, ainda, que, no presente caso, faz-se necessária a existência de compatibilidade entre o § 2º do artigo 739 do CPC e o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, acima referido.

Da análise do processo, verifico que os fundamentos expendidos pela agravante não se coadunam com a jurisprudência que se consagra nesta Corte Regional, a exemplo do julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

- Estabelece o parágrafo 2º, do art. 739, do CPC que, se os embargos do devedor "forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada".

- Não há incompatibilidade da execução parcial com o regime especial das dívidas judiciais da Fazenda, não havendo porque esperar o julgamento dos embargos, para a requisição do pagamento da parte incontroversa do débito, se esta encontra fundamento no título executivo judicial e não há de ser afetada, ainda que eventualmente procedente os embargos. (AGTR 65169/RN. Rel. Des. Federal Rivaldo Costa. Terceira Turma. Dec. unânime. Julg. 22/06/2006. DJU de 25/09/2006).

Diante da transcrição acima, entendo que a ementa é auto-explicativa para o caso em exame, pois afasta, de forma irretorquível, a presença da verossimilhança das alegações da agravante.

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74249/PE - 2007.05.00.005622-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ALMEIDA CAVALCANTI E FILHO LTDA

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 08) que, em Execução Fiscal, negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 518, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, e na Súmula nº 314 do STJ.

Insurge-se a Fazenda Nacional agravante, sustentando, inicialmente, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não há despacho determinando o arquivamento do feito, nem a intimação da exequente/agravante quanto ao transcurso de prazo de um ano de suspensão do feito. Findo tal prazo, ocorreria o arquivamento do feito e se iniciaria a contagem do prazo prescricional.

Para corroborar tal assertiva, traz à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Ao compulsar os autos, verifico que a agravante demonstrou a plausibilidade do direito alegado, vez que não há indícios de intimação da parte exequente/recorrente, e por se encontrarem as suas razões de recurso em consonância com a jurisprudência que se consolida nesta Casa, a exemplo do julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº 11.051/04, APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada de ofício pelo Juiz singular. Com a vigência do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. Apelação e remessa oficial providas, para anular a sentença e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até localização do devedor, sem embargo da aplicação do parágrafo 4º, art. 40, da LEF, desde que se cumpram os requisitos nele previstos. (AC 354622/PE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 29/08/2006. P. 21/09/2006).

Quanto ao dano de difícil reparação, também verifico a sua presença em prol do agravante, configurada nos prejuízos decorrentes da impossibilidade da Fazenda Nacional reaver os seus créditos. Isto posto, recebo o agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último em sua forma ativa, para receber a apelação interposta na ação originária, até julgamento definitiva da Turma. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a parte agravada para responder aos termos do recurso, no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar as cópias que entender necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74278/PE - 2007.05.00.005767-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ALZIRA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 78/79) que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela requestada, relativamente à pensão por morte de ex-combatente, seu genitor, à consideração de que não foi comprovada a condição de dependência em relação ao instituidor do referido benefício.

Pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sustenta que é filha do ex-combatente, Francisco Vitalino de Oliveira, falecido em 01/03/1961, o qual pertenceu à Marinha e participou de Tropas e Comboios de Abastecimentos, cumprindo missões de patrulhamento, na categoria de Contramestre do Navio Bandeirante. Ressalta que uma de suas irmãs já recebe a sua cota-parte, restando a da autora e as de outras duas irmãs em reserva, conforme afirmativa da União Federal, ora agravada.

Entende a agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, vez que, à época do óbito do instituidor do benefício em exame, a lei amparava a filha de qualquer idade e condição, nos termos da Lei nº 3.765/60.

Tecendo, ainda, outras considerações sobre a matéria e seu direito ao aludido benefício, colaciona jurisprudência que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

A admissão do agravo de instrumento é feita, via de regra, tão-somente no efeito devolutivo. Todavia, é facultado ao seu relator, em se tratando de tutela de urgência, nos termos do inciso III, art. 527, do CPC, atribuir efeito suspensivo a recurso.

Sob essa ótica e, nos presentes autos, entendo ser o caso de deferir o pedido liminar aduzido na inicial, vez que, segundo a jurisprudência desta Corte Regional, a pensão de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, no caso, a Lei nº 3.765/60, vez que o ex-combatente e genitor da agravada faleceu em 01/03/1961, não havendo que se falar em falecimento ou não da genitora, porque o óbito da mesma não constitui fato gerador da mencionada pensão.

Sobre a matéria, a Quarta Turma deste Tribunal assim se pronunciou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EXCOMBATENTE. FILHAS MAIORES. LEI 4.242/63. LEI 3.765/60. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela que objetivava a inclusão das agravantes como dependentes de seu falecido pai, para fins de percepção de pensão de ex-combatente, ante a ausência de comprovação do estado de solteira das requerentes.

II. Para regular o direito à pensão por morte, adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente. Precedente do STJ: RESP 647656, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/03/2005.

III. Tratando-se de concessão de pensão à filha de ex-combatente, no caso dos autos, deve o benefício ser regido pelas Leis 4242/63 e 3765/60, que eram vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente, não havendo nelas qualquer exigência quanto ao estado civil das beneficiárias.

IV. Agravo de instrumento provido. (AGTR 68522/PE. Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Dec. unânime. Julg. 15/08/2006).

No que tange ao perigo da demora, a sua presença decorre simplesmente do caráter alimentar de que se reveste o benefício em tela.

Pelas razões acima expendidas, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74284/CE - 2007.05.00.005738-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOAO PAULO DE BRITO CAVALCANTE
ADV/PROC : DRAUZIO CORTEZ LINHARES e outros

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 22/25) que, em Ação Ordinária, deferiu a antecipação da tutela requestada, determinando a manutenção do pagamento, pela União Federal (Ministério dos Transportes), da pensão deixada pelo avô falecido do agravado, até conclusão do curso universitário ou até completar 24 anos de idade, considerando o fato que primeiro ocorrer.

Inicialmente, pleiteia a União federal, ora agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada não merece prosperar, vez que não se encontra em harmonia com a legislação pertinente, bem assim com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em abono à sua tese, colaciona jurisprudência do aludido Tribunal. Da análise do processo, verifico que não devo me afastar do entendimento esposado pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau. O deferimento da liminar no presente feito não viola a Lei nº 8.112/90, por estar em consonância com o direito fundamental à educação previsto no artigo 205, da Constituição Federal.

Por outro lado, já tive oportunidade de me pronunciar sobre a matéria em deslinde, acompanhando entendimento do Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, relator designado para o acórdão, cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA.

I - Ao completar a maioria civil, o benefício de pensão por morte de servidor público extingue-se, salvo se inválido o beneficiário, conforme previsão legal disposta na Lei nº 8.112/90.

II - Interpretação análoga da Lei nº 9.250/95, que considera dependente maior até 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em curso superior.

III - Caso em que o autor, mesmo sendo maior de 21(vinte e um) anos, faz jus à pensão por não ter outro rendimento.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 359358/RN. Rel. Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJU de 30/03/2006).

Diante da transcrição acima e de outros precedentes desta Corte Regional, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor/gravado, além dos prejuízos que poderão advir ao agravado pela negativa do pedido, vez que a maioria civil (21 anos) nem sempre constitui independência econômica, notadamente na busca de emprego num País onde a competitividade é bastante exacerbada.

Ausentes, portanto, os requisitos essenciais ao deferimento liminar do pedido, converto o presente recurso em agravo retido, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74286/PE - 2007.05.00.005543-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CEM CONSTRUTORA ESTELA DE MELLO LTDA
ADV/PROC : ROGERIA GLADYS ROMEU SALES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 107) em execução fiscal, cujo teor é o seguinte:

"Rh. Em face do valor bloqueado não restar suficiente para garantia da execução, reconsidero o despacho de fls. 80, determinando o recolhimento do mandado de intimação de nº MDI.022.0024-6/2007.

Considerando-se a existência de valores bloqueados na conta corrente do executado, determino a transferência das referidas quantias através do sistema BACENJUD, para posterior depósito na CEF à disposição deste Juízo. Expeça-se mandado de reforço de penhora em relação ao valor remanescente, na oportunidade, já intimando o executado do bloqueio realizado."

Inicialmente, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sustentando a tempestividade do mesmo e ressaltando que a decisão hostilizada não merece prosperar, à consideração de que o crédito tributário encontra-se prescrito.

Aduz que o bloqueio de sua conta pelo Sistema BACENJUD é inconstitucional por afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, além de mal ferir o artigo 185-A do Código Tributário Nacional - CTN, podendo acarretar sérios prejuízos à agravante, até mesmo no que se refere ao desempenho de suas próprias atividades.

Em abono à sua tese, colaciona jurisprudência de alguns Tribunais.

A admissão do agravo de instrumento é feita, via de regra, tão-somente no efeito devolutivo. Todavia, é facultado ao seu relator, em se tratando de tutela de urgência, nos termos do inciso III, art. 527, do CPC, atribuir efeito suspensivo a recurso.

Sob essa ótica e, nos presentes autos, entendo não ser o caso de deferir o pedido liminar aduzido na inicial, vez que, segundo a jurisprudência da Quarta Turma desta Corte Regional, o acesso ao Sistema BACENJUD não é inconstitucional e nem configura quebra de sigilo bancário, porque as informações requeridas se restringem à existência ou não de contas bancárias do devedor, para penhora de valores correspondentes ao débito.

Por outro lado, afirma o INSS/gravado que os bens oferecidos em penhora pela Empresa devedora não são suficientes para pagamento do débito, o que demonstra o esgotamento dos esforços por parte da Autarquia/gravada..

.Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a penhora de valores existentes em instituições financeiras em nome do devedor, ressaltando o esgotamento de todos os meios de localização de bens do executado.

Corroborando tal entendimento, transcrevo, a seguir, a ementa seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ELETÔNICA DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE OBSERVADA. PROVIMENTO.

- A excepcionalidade da medida de penhora eletrônica se justifica quando infrutíferos todos os esforços do exequente no sentido de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

- A penhora ou bloqueio de numerário existente em instituição financeira em nome do executado não implica em quebra de sigilo bancário e obedece à gradação legal, fixada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

- Agravo de Instrumento provido. (AGTR 66019/CE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro (Substituto). Dec. unânime. J. 20/06/2006. P. 02/08/2006).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da Empresa agravante, pois não se trata de débito recente, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74343/PE - 2007.05.00.005959-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARYOLGA VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação, com fulcro no artigo 518, § 1º, do CPC, e na Súmula nº 314 do STJ.

Insurge-se a Fazenda Nacional, ora agravante, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso "sub judice" e sustentando, inicialmente, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não há despacho determinando o arquivamento do feito, nem a intimação da exequente/gravante quanto ao transcurso de prazo de um ano de suspensão do feito. Findo tal prazo, ocorreria o arquivamento do feito e se iniciaria a contagem do prazo prescricional.

Em análise preambular, verifico que a ora agravante demonstrou a plausibilidade do direito alegado, vez que não há indícios de intimação da parte exequente/recorrente, e por se encontrarem as suas razões de recurso em consonância com a jurisprudência que se consolida nesta Casa, a exemplo do julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº 11.051/04, APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada de ofício pelo Juiz singular. Com a vigência do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. Apelação e remessa oficial providas, para anular a sentença e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até localização do devedor, sem embargo da aplicação do parágrafo 4º, art. 40, da LEF, desde que se cumpram os requisitos nele previstos. (AC 354622/PE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 29/08/2006. P. 21/09/2006).

Quanto ao dano de difícil reparação, também verifico a sua presença em prol da agravante, configurada nos prejuízos decorrentes da impossibilidade da Fazenda Nacional reaver os seus créditos.

Isto posto, recebo o agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último em sua forma ativa, para receber a apelação interposta na ação originária, até julgamento definitivo pela col. Turma.



Comunique-se ao douto Magistrado a quo, notificando-o para as informações de estilo.

Dispensada a intimação da parte agravada, tendo em vista que a mesma não foi citada nos autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Margarida Cantarelli,
Relatora

AGTR - 74355/PE - 2007.05.00.005945-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PALLON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação, com fulcro no artigo 518, § 1º, do CPC, e na Súmula nº 314 do STJ.

Insurge-se a Fazenda Nacional, ora agravante, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso "sub judice" e sustentando, inicialmente, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não há despacho determinando o arquivamento do feito, nem a intimação da exequente/agravante quanto ao transcurso de prazo de um ano de suspensão do feito. Findo tal prazo, ocorreria o arquivamento do feito e se iniciaria a contagem do prazo prescricional.

Em análise preambular, verifico que a ora agravante demonstrou a plausibilidade do direito alegado, vez que não há indícios de intimação da parte exequente/recorrente, e por se encontrarem as suas razões de recurso em consonância com a jurisprudência que se consolida nesta Casa, a exemplo do julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº 11.051/04, APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada de ofício pelo Juiz singular. Com a vigência do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. Apelação e remessa oficial providas, para anular a sentença e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até localização do devedor, sem embargo da aplicação do parágrafo 4º, art. 40, da LEF, desde que se cumpram os requisitos nele previstos. (AC 354622/PE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 29/08/2006. P. 21/09/2006).

Quanto ao dano de difícil reparação, também verifico a sua presença em prol da agravante, configurada nos prejuízos decorrentes da impossibilidade da Fazenda Nacional reaver os seus créditos.

Isto posto, recebo o agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último em sua forma ativa, para receber a apelação interposta na ação originária, até julgamento definitivo pela col. Turma.

Comunique-se ao douto Magistrado a quo, notificando-o para as informações de estilo.

Dispensada a intimação da parte agravada, tendo em vista que a mesma não foi citada nos autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Margarida Cantarelli,
Relatora

AGTR - 74362/PE - 2007.05.00.005839-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOARES MADEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação, com fulcro no artigo 518, § 1º, do CPC, e na Súmula nº 314 do STJ.

Insurge-se a Fazenda Nacional, ora agravante, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso "sub judice" e sustentando, inicialmente, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não há despacho determinando o arquivamento do feito, nem a intimação da exequente/agravante quanto ao transcurso de prazo de um ano de suspensão do feito. Findo tal prazo, ocorreria o arquivamento do feito e se iniciaria a contagem do prazo prescricional.

Em análise preambular, verifico que a ora agravante demonstrou a plausibilidade do direito alegado, vez que não há indícios de intimação da parte exequente/recorrente, e por se encontrarem as suas razões de recurso em consonância com a jurisprudência que se consolida nesta Casa, a exemplo do julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº 11.051/04, APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada de ofício pelo Juiz singular. Com a vigência do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. Apelação e remessa oficial providas, para anular a sentença e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até localização do devedor, sem embargo da aplicação do parágrafo 4º, art. 40, da LEF, desde que se cumpram os requisitos nele previstos. (AC 354622/PE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 29/08/2006. P. 21/09/2006).

Quanto ao dano de difícil reparação, também verifico a sua presença em prol da agravante, configurada nos prejuízos decorrentes da impossibilidade da Fazenda Nacional reaver os seus créditos.

Isto posto, recebo o agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último em sua forma ativa, para receber a apelação interposta na ação originária, até julgamento definitivo pela col. Turma.

Comunique-se ao douto Magistrado a quo, notificando-o para as informações de estilo.

Dispensada a intimação da parte agravada, tendo em vista que a mesma não foi citada nos autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Margarida Cantarelli,
Relatora

AGTR - 74371/CE - 2007.05.00.005854-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ALAIDE GONCALVES DE MORAES
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar para contemplar o pagamento de juros moratórios apurados entre a data da conta de liquidação (fevereiro/2003) e a data da inscrição/atualização do precatório original neste eg. Tribunal (julho/2005).

Alega que a decisão ora agravada deixou de considerar que não seria da competência da exequente, ora agravante, intervir quanto ao procedimento do precatório, cabendo à secretaria do Juízo a expedição do requisitório e que sua demora não justifica a dispensa dos juros, pois seria devida correção monetária e juros de mora até a efetiva expedição, conforme jurisprudência dominante nos tribunais pátrios. Em análise preambular, ainda que presente uma plausibilidade jurídica do pedido, eis que existe um inquestionável lapso temporal entre a conta de liquidação e sua expedição a esta eg.Corte, com a atualização em 1º de julho de 2005 para liquidação no exercício posterior, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que venha a permitir a concessão do excepcional efeito suspensivo ao presente recurso, eis que se vencedora a tese da ora agravante, será dado o devido processamento ao seu pedido.

Posto isto, recebo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao mesmo tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007

Des. Federal Margarida Cantarelli,
Relatora

AGTR - 74403/PE - 2007.05.00.005973-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RECIFE VELHO ESTIVAS E CEREAIS LTDA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação, com fulcro no artigo 518, § 1º, do CPC, e na Súmula nº 314 do STJ.

Insurge-se a Fazenda Nacional, ora agravante, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso "sub judice" e sustentando, inicialmente, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não há despacho determinando o arquivamento do feito, nem a intimação da exequente/agravante quanto ao transcurso de prazo de um ano de suspensão do feito. Findo tal prazo, ocorreria o arquivamento do feito e se iniciaria a contagem do prazo prescricional.

Em análise preambular, verifico que a ora agravante demonstrou a plausibilidade do direito alegado, vez que não há indícios de intimação da parte exequente/recorrente, e por se encontrarem as suas razões de recurso em consonância com a jurisprudência que se consolida nesta Casa, a exemplo do julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº 11.051/04, APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada de ofício pelo Juiz singular. Com a vigência do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. Apelação e remessa oficial providas, para anular a sentença e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até localização do devedor, sem embargo da aplicação do parágrafo 4º, art. 40, da LEF, desde que se cumpram os requisitos nele previstos. (AC 354622/PE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 29/08/2006. P. 21/09/2006).

Quanto ao dano de difícil reparação, também verifico a sua presença em prol da agravante, configurada nos prejuízos decorrentes da impossibilidade da Fazenda Nacional reaver os seus créditos.

Isto posto, recebo o agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último em sua forma ativa, para receber a apelação interposta na ação originária, até julgamento definitivo pela col. Turma.

Comunique-se ao douto Magistrado a quo, notificando-o para as informações de estilo.

Dispensada a intimação da parte agravada, tendo em vista que a mesma não foi citada nos autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Margarida Cantarelli,
Relatora

AGTR - 74442/PE - 2007.05.00.006027-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : IMOBILIARIA RECIFE LTDA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inscrição da executada, ora agravante, no sistema BACENJUD com o bloqueio das verbas disponíveis até o montante da dívida.

Alega que, oposta exceção de pré-executividade, à qual fora dado parcial acolhimento, determinou o juízo o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos das inscrições cuja razão de sua inexistência dependeria de dilação probatória, com a competente expedição de mandado de penhora. Assim é que, aguardando o cumprimento da diligência para a penhora, foi surpreendida com o bloqueio pela decisão ora agravada.

Ainda, que os valores objeto da execução se encontra à disposição da justiça, através de depósito judicial realizado nos autos dos processos 97.0010975-5, 98.0002718-3 e 99.0002934-8, o que ensejaria uma duplicidade de garantia da execução a determinação do bloqueio judicial.

Também, que em face da existência de outros bens passíveis de penhora, tem-se a impossibilidade de bloqueio de conta-corrente e, possuidora de patrimônio suficiente para garantir a execução em curso, restaria o bloqueio uma medida precipitada.

Igualmente, a possibilidade de constrição patrimonial, inviabilizando a continuidade de suas atividades, inclusive com prejuízos financeiros (suportar encargos decorrente do não-adimplemento de obrigações antes contraídas, quer fiscais, quer com seus fornecedores e empregados) e até mesmo à sua imagem no mercado em que atua.

Por fim, a ausência de requerimento expresso do bloqueio pelo exequente, mas tão-somente baseando-se a decisão na indicação de expedientes genéricos formulados anteriormente pelo Fisco, que dispensaria a apresentação de pedido específico em cada processo.

Em análise preambular, vislumbro de logo a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, pelos elementos elencados no recurso, a autorizar a pronta prestação jurisdicional.

No tocante ao requisito da plausibilidade jurídica do pedido, a jurisprudência trazida à colação demonstra-se em favor da tese apresentada pela ora agravante.

Verifica-se, no caso em comento, não se tratar das numerosas execuções em que não se consegue sequer localizar a executada, que dirá ter a possibilidade de se ver garantida a execução. A empresa agravante exerce suas atividades de forma regular, sem qualquer dúvida quanto à sua localização ou ramo de atividade, pelo que não haveria óbices em ser chamada a juízo para uma eventual garantia da execução, nem mesmo há notícia de restar exaurida tal possibilidade, como se depreende, inclusive, da indicação de imóvel de valor estimativo superior ao do título executivo.

A favor da agravante, repita-se, há farta jurisprudência dos tribunais pátrios trazida aos autos.

Neste caso, havendo indícios, ainda que pendentes de dilação probatória, da inexigibilidade dos créditos, diante dos depósitos judiciais, como noticiado em anterior incidente de pré-executividade, pertinente o prosseguimento da execução dando-se oportunidade, sendo do interesse da executada, de indicar bens à penhora e, após, a oitiva da exequente, momento em que poderia ser requerido, como dispõe a legislação de espécie, o bloqueio on-line.

Posto isto, recebo o agravo nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, este último para determinar o imediato desbloqueio das contas bancárias, adotando-se o regular processamento da execução.

Comunique-se, incontinenti, o inteiro teor desta decisão ao douto Magistrado a quo para as providências que se fizerem necessárias, ao tempo em que seja notificado para prestar as informações de estilo, intimando-se, ainda, a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Margarida Cantarelli,
Relatora

AGTR - 74539/PE - 2007.05.00.006149-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JULIANE LOBAO BARRETO DE BARROS
ADV/PROC : IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto por Juliane Lobão Barreto de Barros contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, no processo nº 2006.83.00.009526-8, recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 11).

A agravante alega que tal entendimento está em dissonância com a decisão da Quarta Turma que, no julgamento do AGTR nº 69574/PE, decidiu pelo prosseguimento no pagamento da pensão. Por tal fundamento, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso, tendo em vista o risco de dano grave pela natureza alimentar da verba.

Com efeito, há a possibilidade de danos para a agravante, que será irremediavelmente prejudicada com a suspensão do pagamento da verba alimentar. Assim, a ameaça a sua subsistência é razão suficiente para o acolhimento do recurso sob a forma de instrumento, dentro da exceção prevista pela nova redação do art. 527 do CPC.

Além disso, resta configurada a plausibilidade do direito; como bem salientado na petição inicial, a Quarta Turma decidiu favoravelmente à agravante no julgamento do AGTR nº 69574/PE. Transcrevo, como razões de decidir, a ementa desse precedente de minha lavra, enquanto relatora designada para o acórdão:
PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE NIVERSITÁRIA.

I - Ao completar a maioridade civil, o benefício de pensão por morte, extingue-se, salvo se inválido o beneficiário, conforme previsão legal disposta no art. 77, parágrafo 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

II - Interpretação análoga da Lei nº 9.250/95, que considera dependente o maior até 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculado em curso superior.

III - Caso em que a autora, mesmo sendo maior de 21 (vinte e um) anos, faz jus à pensão por não ter outro rendimento.

IV - Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto, defiro a liminar para que a apelação da ora agravante Juliane Lobão Barreto de Barros seja recebida também no efeito suspensivo, mantendo-se o pagamento da pensão nos termos do AGTR nº 69574/PE até o julgamento final do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

Após, notifique-se o juízo de origem para prestar as informações que julgar cabíveis e intime-se a parte agravada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 386466/PE - 2005.83.00.014407-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ISAIAS ANDRADE LINS
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO opõe embargos infringentes, às fls.158/171, contra o v. acórdão proferido pela eg. Quarta Turma no julgamento da apelação de nº 386466-PE, através do qual, por maioria, houve reforma da sentença recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dispostos no art. 530 e seguintes do CPC, ADMITO os embargos.

À Divisão da Quarta Turma para as providências legais e regimentais pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 398863/AL - 2006.05.00.062372-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SOCOCO S/A - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento e a abertura de vistas, nos termos requeridos.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

MCTR - 2315/PE - 2007.05.00.005495-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : FRT - TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
REQDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A possibilidade de exclusão da requerente do PAES, como reconhece a inicial, decorre de obrigação acessória prevista no art. 8º, § 4º, da Lei 10.684/93.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, pelo menos a primeira vista.

Denego o pedido de liminar.

Cite-se a requerida.

Intimem-se.

Recife, 08.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 71188/PE - 2006.05.00.063064-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : JUPITER PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE
AGRDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Reconhecida a validade da cessão de crédito e a inexistência de indisponibilidade patrimonial da cedente, descabe a exigência de comprovação de inexistência de dívidas trabalhistas fiscais e de outras modalidades, para levantamento do depósito efetuado pela devedora, relativo à parte incontroversa da dívida.

Pertinente, contudo, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, para informar das atualizações cadastrais da sociedade credora, como medida de prudência.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo parcial à decisão recorrida, apenas quanto à exigência de certidões.

Oficie-se, para cumprimento.

Às agravadas, para resposta.

I.

Recife, 30.10.06.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 72756/PE - 2006.05.00.077051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO : LEGILDA SOARES PEREIRA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO): COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO agrava de de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática, a qual determinou que a entidade agravante refaça os cálculos da CDA , referentes às cobranças das anuidades do referido conselho , nos termos do art. 2º ,§8º, da Lei de Execuções Fiscais, adequando-a ao teto previsto na legislação .

A agravante alega que os conselhos de fiscalização profissional sobrevivem única e exclusivamente das cobranças das anuidades, e que a alegação de que os valores a serem cobrados aos profissionais são inconstitucionais , implicará no fechamento dos conselhos, em particular do COREN/PE. Ressalta que o valor e a cobrança das anuidades, objeto do art. 2º da Lei n.º 110000/2004, vêm sendo normalmente praticadas há décadas. Sustenta as presenças da fumaça do bom direito e do perigo na demora a amparar seu direito. Decido.

O aumento da alíquota através de Resolução é um ato incompatível com as normas tributárias, uma vez que o ato que determinou o aumento da cobrança é destituído de eficácia. Na verdade, a majoração da anuidade das taxas cobradas por estes Conselhos, submetem-se aos princípios da legalidade das leis tributárias, não podendo ter suas bases de cálculos e alíquotas graduadas e reguladas por ato administrativo, isto porque, a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

Neste sentido , destaco o seguinte precedente do C.STJ:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

- "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999)

- "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)

- "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

- "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido.

16/11/2004 (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652554

Processo: 200400532626 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA-TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000577806DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:209JOSÉ DELGADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Mantenho o entendimento do ilustre MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, o qual adoto como razão de decidir, conforme excerto (fls. 43/45) abaixo transcrito:

"(...)

Logo, prefiro me acostar aos que defendem a solução intermediária, admitindo a cobrança das anuidades, desde que respeitando o limite previsto na legislação reiteradamente invocada, admitindo-se apenas a reposição das perdas inflacionárias.

Podem ser invocados, neste sentido, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO CRF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 3.820/60, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR INSUFICIÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ART. 899, § 20, DO CPC.

1. Insurgência contra Deliberação do CRF, editada com respaldo na Resolução nº 355/2000, do CFF, que fixou o valor das anuidades e taxas dos Conselhos Regionais.



2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 25 da Lei nº 3.820, de 11.11.1960, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (§ 3o, do art. 2o). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no § 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal - 2ª Turma (AMS 854544/PE).

8. Não tendo a Deliberação nº 1.061/2001 atendido aos limites máximos dispostos na Lei nº 6.994/82, é de se reconhecer a necessidade de adequação da obrigação de pagamento da anuidade aos referidos confins.

9. Diante da insuficiência dos valores depositados em juízo, a título de pagamento das anuidades, a diferença em favor do Conselho Regional de Farmácia poderá ser executada, de conformidade com o autorizado pelo art. 899, § 2o, do CPC.

10. Apelação do CRF improvida.

11. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que os valores depositados sejam corrigidos pelos índices que alteraram e substituíram a UFIR, devendo a diferença em favor do Conselho Regional de Farmácia ser executada, de conformidade com o autorizado pelo art. 899, § 2o, do CPC.

(Apelação Cível 322.956 - PB, rel. Des. Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, j. em 17.08.2004, DJ 13/10/2004, p.197)

CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A operacionalização da cobrança da anuidade fixada pelo Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis através da Resolução nº 783/2002 não retira a responsabilidade do Presidente do CRECI/PB, que é quem determina a sua cobrança perante os associados do impetrante.

2. Tem o sindicato legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, sem necessidade de autorização expressa de seus filiados.

3. É pacífico na jurisprudência que as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, portanto o Conselho Federal de Corretores de Imóveis deveria ter observado o princípio da legalidade, estatuído no art. 150, I, da Carta Magna, se desejava majorar suas anuidade.

4. Os conselhos de fiscalização profissional possam utilizar-se dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 para atualizar monetariamente suas anuidades, inclusive por meio de resolução, pois nesse caso não há uma majoração de tributos.

5. Pedido de restituição dos valores já recolhidos, a título da referida anuidade, rejeitado, por ser vedado o manejo do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança.

6. Preliminares rejeitadas, apelações e remessa oficial improvidas. (Apelação em Mandado de Segurança n. 85.326 - PB, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. em 01.06.2004, DJ 30/07/2004, p. 929)

ADMINISTRATIVO. CRQ. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONE- TÁRIA. LEGALIDADE.

1- A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS AOS CON- SELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PODE SER FEITA DESDE QUE SEJA OBSERVADA A LEI Nº 6.994/82, SOB PENA DE OFENDER O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, CONFORME PREVISTO NO ART. 150, I, DA CF.

2- A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES REGIONAIS TEM ENTENDIDO QUE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.649/98 DEVE SER TIDA POR INVÁLIDA EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO STF NA ADIN 1.717, PARA QUE NÃO HAJA UM VÁCUO LEGISLATIVO, BEM CO- MO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE ANUIDADE, POR ABSO- LUTA FALTA DE PARÂMETROS LEGAIS PARA A EXAÇÃO TRIBUTÁRIA.

3- HIPÓTESE EM QUE O CRQ UTILIZA RESOLUÇÕES TÃO- SOMENTE PARA PROMOVER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS ANUIDADES, DENTRO DOS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI Nº 6.994/82.

4- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E INOMINADO PREJUDICADO. (Ag 52.562-AL, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, j. em 17.02.2003, DJ 06/04/2004, p. 549) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANUI- DADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDI- CA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CA- TEGORIAS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO VIA RESOLUÇÃO. MA- JORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie de tributo e com tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também obstrui a majoração pretendida o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 6.994, que estabeleceu o limite de 2 MVR para tais anuidades, cumprindo ao administrador dar exato cumprimento à lei, convertendo o valor do MVR em UFIR, nos termos da Lei n.º 8.178/91. 3. Apelação provida. (Apelação Cível 322.997, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 04.11.2003, DJ 13.02.2004, p. 774)"

Mais adiante, em seu decism, à fl. 48, aduz que: "No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, cla- ramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Diante de todo o exposto, determino ao credor que, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, retifique no prazo de dez dias a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito executivo."

Com estas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumen- to.

l. Recife, 23 de janeiro de 2007. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator convocado

AGTR - 73022/PE - 2007.05.00.000188-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUITIBERTO LOBO GOMES ESPOLIO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores ven- cidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquênal , uma vez que o fato gerador ocorrera há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Da- ta::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Mar- garida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊN- CIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tribu- tário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não- tributária, visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquênal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Tur- ma

Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Da- ta::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal La- zaro Guimarães UNÂNIME

Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores

que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil

vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido.

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73085/PE - 2007.05.00.000353-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ FRANCISCO DIAS

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores ven- cidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquênal , uma vez que o fato gerador ocorrera há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Da- ta::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Mar- garida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊN- CIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tribu- tário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não- tributária, visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquênal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Tur- ma

Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Da- ta::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal La- zaro Guimarães UNÂNIME

Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores

que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil

vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido.

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73203/PE - 2007.05.00.000473-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MOTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrerá há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária, visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME

Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores

que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil

vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido.

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73237/PE - 2007.05.00.000529-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUZIA GARRENTT NASCIMENTO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrerá há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI

Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária,

visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez

e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME

Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores

que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil

vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido.

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73247/PE - 2007.05.00.000484-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AURELENE MONTEIRO DE CRISTO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrerá há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim,

a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI

Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária,

visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez

e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME

Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores

que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil

vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido.

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73265/PE - 2007.05.00.000579-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ELOY OLIVEIRA DE LUCENA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrerá há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim,

a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI

Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária,

visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez

e deve ser renovada.



IV - Apelação parcialmente provida.
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 354055
Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME
Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil
vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido. Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.
Recife, 06 de Fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73281/PE - 2007.05.00.000595-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE JORGE LOPES VILACA

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):
A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrerá há mais de 5 (cinco) anos.
A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 372767
Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME
CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária, visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 354055
Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME
Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil
vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido. Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.
Recife, 06 de Fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73311/AL - 2007.05.00.000599-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ATACADÃO DE ALIMENTOS CONFIANÇA LTDA

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Federal de Alagoas que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado, para fins de penhora.
A Fazenda Nacional alega que, expedido o mandado de citação tanto para a empresa executada como para seu responsável legal, os mesmos não foram encontrados. Citação da executada por edital, também infrutífera. A agravante requereu a suspensão do feito por 180 dias, a fim de encaminhar diligências administrativas, as quais restaram todas negativas. Trouxe documentação do RENAVAL informando que nenhuma informação constava em nome do executado. Requereu , ao final, a reforma da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.
De início, registro o meu espanto com a seleta de expressões grosseiras e distantes da tradição de urbanidade que deve presidir as postulações em Juízo que estão espalhadas na peça de interposição do recurso. São tantos as agressões dirigidas ao Juiz Federal da 8a. Vara Federal de Alagoas, que se fosse cumprido com rigor o que diz a parte final do art. 15 do CPC a referida petição ficaria sem grande parte do seu conteúdo. Assim, excepcionalmente, determino seja extraída cópia da mencionada peça e enviada ao aludido Juiz para que ele adote as providências que entender cabíveis, inclusive nestes autos.

Mas o destempero da peça recursal não pode e não deve empanar o direito da parte realmente interessada - a Fazenda Pública.
A decisão agravada está suficientemente fundamentada e não dá mostra de parcialidade ou de outra mácula que desmereça o seu prolator. Mesmo assim, acho que deve ser modificada, pelo menos início litis.

Com efeito, as fases processuais, relativas ao processo de execução, já foram esgotadas, a teor dos cópias dos documentos juntados no presente recurso. Diante da inviabilidade de construção de bens que satisfaçam a execução, deve ser aplicado, no juízo de origem, o disposto no art. 185-A da LC 118/05, o qual transcrevo:
Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

Neste sentido , destaco os seguintes precedentes, confirmando a tese aqui adotada :

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 796485

Processo: 200501884070 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/02/2006 Documento: STJ000671258 DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:305 CASTRO MEIRA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela

Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio

eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido.
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AGIAG - Agravo Inominado no Agravo de Instrumento - 64239/01

Processo: 20050500033270701 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF500105920 DJ - Data::02/12/2005 - Página::987 - Nº::231 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME
Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Esgotadas todas as fases

processuais, procede a aplicação do art. 185-A, da Lei Complementar 118/2005. Indisponibilidade de bens. Agravo de Instrumento manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. Agravo Inominado improvido.

Com estas considerações, defiro a liminar, impondo efeito modificativo a decisão atacada, para a materialização das providências acima definidas.

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 05 de Fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73372/PE - 2007.05.00.000698-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : L. J. SILVA ESTIVAS

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):
EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Suspensão. Paralisação por mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Possibilidade. Lei 11.051/04. Súmula 314 do Colendo STJ . Art. 557, caput , do CPC. Agravo de instrumento que se nega seguimento.

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ (fl.118).

A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. Afirma,ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição , não considerou o art. 40 , § 4º , da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.
Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter alegado que a decisão agravada , a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não ter se baseado na Súmula n.º 314 do STJ, porquanto não fora observado o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80, compulsando os autos, verifico que o douto Juiz Federal da 11ª Vara/PE , Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, em ato judicial exarado às fls. 29/30, esclarece que a Fazenda Nacional não atendeu o ato de manifestação, isto é , o Ato Ordinatório expedido pelo Oficial de Gabinete, o Sr. Ulisses Dias de Carvalho, no sentido de a agravante manifestar-se acerca da prescrição.

Neste ponto , extraio parte da fundamentação da sentença que confirma a aplicação do § 4º do art. 40 da LEF :
" Em vista da ausência de manifestação específica por parte do exequente quanto à disposição estabelecida pelo § 4º do artigo 40 da LEF - prescrição dos créditos em execução, -, dou por plenamente aplicável ao feito em epígrafe a mencionada norma. "
Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

" Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."
Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.
Recife, 30 de Janeiro de 2007.
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73387/PE - 2007.05.00.000735-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA
AGRTE : ECRON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO): JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA agrava de instrumento , com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela Juíza Federal da 16ª /PE, Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, que adotando a tese do redirecionamento da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando, por conseguinte, a expedição do mandado de penhora e avaliação em desfavor do agravante.

O agravante alega, em resumo, que a sociedade executada, ECRON - Engenharia e Incorporação Ltda., em que é sócio-responsável, encontra-se em funcionamento no mesmo endereço, tendo até nomeado bens à penhora . Assim, requer, através do incidente de exceção de pré-executividade, seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que não agiu com dolo, culpa , excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato.

Passo a decidir.

A decisão agravada está bem fundamentada. A exceção de pré-executividade é medida extrema, que deve atacar sérias incorreções na execução. No caso , apenas tentou substituir os embargos , sem a segurança do juízo.

A priori, o redirecionamento da execução para o ex-sócio está correto, mercê dos percalços que a execução sofreu quando buscada a responsabilização da ECRON Engenharia e Incorporações Ltda. , conforme relatado na decisão de fls. 26/30. Restando ausente o fumus boni iuris para a concessão da liminar substitutiva, a hipótese é de se indeferir o pleito do agravante.

Com estas considerações, denego efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 01 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73394/PE - 2007.05.00.000757-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CONSTRUTORA QUATRO LTDA.
REPTE : ERMÍRIO JOSÉ RAMOS
REPTE : MARIA ANUNCIADA RAMOS
ADV/PROC : EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO

Tributário. Execução Fiscal. Suspensão. Paralisação por mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Possibilidade. Lei 11.051/04. Súmula 314 do Colendo STJ . Art. 557, caput , do CPC. Agravo de instrumento que se nega seguimento.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ (fl.118).

A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. Afirma, ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição , não considerou o art. 40 , § 4º , da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.

Mantenho a decisão atacada. Em que pese o agravado ter alegado que a decisão agravada , a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não ter se baseado na Súmula n.º 314 do STJ, porquanto não fora observado o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80 , compulsando os autos, verifico que o douto Juiz Federal da 11ª Vara/PE , Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, em ato judicial exarado às fls. 26/27, informa que o despacho que mandou arquivar o feito se deu em 10.05.2001 (fl. 21) , assim, passados os cinco anos previstos na súmula 314 do STJ, consumou-se a prescrição intercorrente do processo.

Logo, não prospera o pedido da parte exequente visando à utilização do sistema BACEN JUD, porque os créditos foram atingidos pela prescrição quinquenal . Ademais, a alegação de que os créditos previdenciários estariam sujeitos a prazo decenal, devido à sua natureza previdenciária, não socorre a tese do agravante, segundo orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Colendo STJ, a qual transcrevo :

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 190287

Processo: 200500741532 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000710180 DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:213 LUIZ FUX Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço nesta Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriram ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que:

"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.

5. Com efeito, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

6. Consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão

de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado.

8. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, recente julgamento proferido pela 1ª Seção no ERESP 408617/SC, Relator Ministro João

Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173,

I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a

lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de

ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida

no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos."

9. Agravo Regimental desprovido.

Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

" Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.

Recife, 30 de Janeiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73408/PE - 2007.05.00.000808-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : URBANO CANTILLO VILA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
LIT ATIV : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

CREMEPE - Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que antecipou a tutela para determinar à Universidade Federal de Pernambuco que, no prazo de 5(cinco) dias, promova o registro do diploma médico e especialização do autor e que o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco-CREMEPE, após o recebimento da documentação devidamente registrada promova a inscrição do agravado em seus quadros, com a pertinente expedição da Carteira Profissional, no prazo de 5 (cinco) dias.

A agravante alega que não há que se falar em direito à revalidação automática do diploma do agravado, nos termos do Decreto n.º 80.419/77, que aprovou a "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe", uma vez que o direito assegurado nesses casos é o de requerer no Brasil o reconhecimento, isto é, a revalidação do seu título, analisando-se a compatibilidade programática e de carga horária do curso com as exigências da formação no Brasil.

É o relatório. Passo a decidir.

Em síntese, Urbano Cantillo Vila ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que a UFPE e o CREMEPE reconheçam e registrem seu diploma, independentemente de processo de revalidação, exigido pelo Decreto n.º 3.007/99, assim como do certificado de especialista de medicina geral integral .

A orientação deste Tribunal, é no sentido de que a referida Convenção não elimina a exigência de revalidação do diploma conferido por instituição estrangeira de ensino. Dentre outros precedentes invoco:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 61001/02

Processo: 20050500006180302 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 21/02/2006 Documento: TRF500111456 DJ - Data::22/03/2006 - Página::1044 - Nº::56 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME

Administrativo. Médico graduado na Universidade de Cuba em dezembro de

1975. Exercício de atividades profissionais no ano de 2000 no Brasil no

Município de Tabatinga - AM com base no Decreto 80.419/77. Necessidade de revalidação do diploma. Precedentes. Agravo de instrumento improvido. Agravos

Inominados prejudicados.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 63141

Processo: 200505000222574 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 06/12/2005 Documento: TRF500107534 DJ - Data::31/01/2006 - Página::569 - Nº::22 Desembargador Federal Marcelo Navarro UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO

DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS.

- Pretensão antecipatória

respaldada em Convenção Internacional que não impunha a revalidação automática

dos diplomas universitários obtidos em instituição de ensino localizadas nos

países signatários.

- Medida antecipatória de cunho de irreversibilidade, vez que, não se poderia admitir um "médico sub conditione", que lida com a

saúde e a vida humanas, e, ainda, a precariedade da inscrição provisória do

Conselho Profissional.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental

prejudicado.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 59591

Processo: 200405000414379 UF: PE Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 12/07/2005 Documento: TRF500099732 DJ - Data::05/08/2005 - Página::760 - Nº::150 Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO EM AÇÃO



ORDINÁRIA VISANDO REGISTRO AUTOMÁTICO NO BRASIL DE DIPLOMA DE MEDICO
OBTIDO EM CUBA. DECRETO 80.419/77 E NORMAS POSTERIORES. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, introduzida no nosso ordenamento jurídico através do Decreto 80.419/77.

2 - O efeito automático se dirige à continuidade de estudos. No que concerne ao exercício profissional, não se prescinde de medidas suplementares a serem implementadas pelos Estados signatários.

3- Agravo provido. Assim, com estas considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 30 de Janeiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73427/CE - 2007.05.00.000866-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICIPIO DE ICÓ - CE
ADV/PROC : JOSE WILSON PINHEIRO SALES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

O Município de Icó agrava de instrumento, com pedido de tutela substitutiva , ante decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Subseção Judiciária do Ceará, Dr. Francisco Luís Rios Alves, que denegou a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da inscrição no cadastro negatizador do SIAFI e do Cadin, eis que o município agravante encontra-se impossibilitado de receber verbas federais.

O agravante afirma que a União incorre em ilicitude ao manter sua inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI, uma vez que a responsabilidade dos valores tidos por passíveis de devolução ao Tesouro Nacional deve ser imputável apenas ao ex-prefeito.

Argumenta que a Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe sobre a celebração de convênios de natureza financeira, determina que, se já houver sido instaurada a Tomada de Contas Especial, bem como se à frente do ente inscrito no cadastro negatizador do SIAFI estiver outro administrador, que não aquele que deu causa à inscrição, esta será suspensa. Esclarece, ainda, que não instaurou a Tomada de Contas Especial , porque entende que cabe ao Governo Federal a obrigação legal de cobrar do efetivo responsável o que for devido, sejam valores ou verbas não aplicadas, ajuizando as Tomadas de Constas Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, da Instrução Normativa n.º 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, tem a seguinte dicção:

" art. 5º - É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

(....)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração de tomada de conta especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo " Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferência, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. "

O dever de prestação de contas é do gestor, e não da entidade pública, daí a orientação contida na Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional. Logo, não tendo sido adotadas providências para a Tomada de Contas Especial pelo representante do município , não há como deferir a tutela. Ademais, segundo orientação desta Corte, o fato de o Município ter seu nome inscrito no SIAFI ou no CADIN não é impeditivo legal para a obtenção de transferências financeiras desde que estas transferências sejam destinadas à execução de ações sociais.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 65532

Processo: 200505000407240 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF500109794 DJ - Data: 06/03/2006 - Página::681 - Nº::44 Desembargadora Federal Margarina Cantarelli UNÂNIME

ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS DO CADIN E SIAFI. POSSIBILIDADE.

I. Esta corte tem entendido pela possibilidade de inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI, mesmo que a irregularidade tenha sido cometida por gestão anterior, uma vez que o Município não pode se eximir da responsabilidade dos atos praticados pelos dirigentes anteriores, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade da Administração pública.

II. Consoante artigo 26, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.522/02, a inadimplência registrada no SIAFI não mais condiciona a transferência de recursos destinados à execução de ações sociais. Encontradas irregularidades pelo TCU, possível a inscrição do município no sistema integrado de administração financeira.

III. Agravo de instrumento provido. Agravo inominado prejudicado. Assim, com estas considerações, denego efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para resposta. Recife, 30 de Janeiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73458/PE - 2007.05.00.000854-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CONSERVADORA DE SERVIÇOS GERAIS DO NORDESTE LTDA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

Execução Fiscal. Suspensão. Cobrança das contribuições previdenciárias. Paralisação por mais de 5(cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Possibilidade.Lei 11.05/05 Súmula 314 do Colendo STJ. Art. 557, caput, do CPC. Agravo de instrumento que se nega seguimento.

INICIO DESPACHO
DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

O INSS agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ (fl.118).

A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. Afirma,ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição , não considerou o art. 40 , § 4º , da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.

Mantenho a decisão atacada. Em que pese o agravado ter alegado que a decisão agravada , a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não ter se baseado na Súmula n.º 314 do STJ, porquanto não fora observado o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80 , compulsando os autos, verifico que o douto Juiz Federal da 11ª Vara/PE , Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, em ato judicial exarado às fls. 26/27, informa que o despacho que mandou arquivar o feito se deu em 10.05.2001 (fl. 21) , assim, passados os cinco anos previstos na súmula 314 do STJ, consumou-se a prescrição intercorrente do processo.

Logo, não prospera o pedido da parte exequiente visando à utilização do sistema BACEN JUD, porque os créditos foram atingidos pela prescrição quinquenal . Ademais, a alegação de que os créditos previdenciários estariam sujeitos a prazo decenal, devido à sua natureza previdenciária, não socorre a tese do agravante, segundo orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Colendo STJ, a qual transcrevo :

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 190287

Processo: 200500741532 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000710180 DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:213 LUIZ FUX Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda,

Humberto Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr.

Ministro Relator.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço nesta Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do

acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.

5. Com efeito, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

6. Consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão

de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado.

8. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, recente julgado proferido pela 1ª Seção no ERESP 408617/SC, Relator Ministro João

Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173,

I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a

lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida

no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos."

9. Agravo Regimental desprovido.

Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

" Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.

Recife, 01 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73459/PE - 2007.05.00.000853-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BRASCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRDO : MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO
AGRDO : MARIA ADÉLIA PEDROSA DE MELO

Execução Fiscal. Suspensão. Cobrança das contribuições previdenciárias. Paralisação por mais de 5(cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Possibilidade.Lei 11.05/05 Súmula 314 do Colendo STJ. Art. 557, caput, do CPC. Agravo de instrumento que se nega seguimento.

INICIO DESPACHO
DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

O INSS agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ (fl.118).

A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. Afirma,ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição , não considerou o art. 40 , § 4º , da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.

Mantenho a decisão atacada. Em que pese o agravado ter alegado que a decisão agravada , a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não ter se baseado na Súmula n.º 314 do STJ, porquanto não fora observado o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80 , compulsando os autos, verifico que o douto Juiz Federal da 11ª Vara/PE , Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, em ato judicial exarado às fls. 26/27, informa que o despacho que mandou arquivar o feito se deu em 10.05.2001 (fl. 21) , assim, passados os cinco anos previstos na súmula 314 do STJ, consumou-se a prescrição intercorrente do processo.

Logo, não prospera o pedido da parte exequente visando à utilização do sistema BACEN JUD, porque os créditos foram atingidos pela prescrição quinquenal . Ademais, a alegação de que os créditos previdenciários estariam sujeitos a prazo decenal, devido à sua natureza previdenciária, não socorre a tese do agravante, segundo orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Colendo STJ, a qual transcrevo :

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 190287

Processo: 200500741532 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000710180 DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:213 LUIZ FUX Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr.

Ministro Relator.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL

SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço nesta Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriram ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária.

5. Com efeito, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

6. Consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado.

8. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, recente julgado proferido pela 1ª Seção no ERESP 408617/SC, Relator Ministro João

Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173,

I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60.

Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a

lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida

no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos."

9. Agravo Regimental desprovido.

Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

" Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.

Recife, 01 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73475/PE - 2007.05.00.004507-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE FONSECA DE AGUIAR

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrera há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária, visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro

Guimarães UNÂNIME

Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores

que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil

vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido.

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73506/PE - 2007.05.00.004588-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EDGAR LINS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrera há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária, visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.



IV - Apelação parcialmente provida.
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 354055
Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME
Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido. Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .
Intime-se o agravado para resposta.
Recife, 06 de Fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73515/PE - 2007.05.00.004557-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROLIMAP LTDA

EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Suspensão. Paralisação por mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Possibilidade. Lei 11.051/04. Súmula 314 do Colendo STJ . Art. 557, caput , do CPC. Agravo de instrumento que se nega seguimento.

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, com força no art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ (fl.8).

A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. Afirma,ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição , não considerou o art. 40 , § 4º , da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.

Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter alegado que a decisão agravada , a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não ter se baseado na Súmula n.º 314 do STJ, porquanto não fora observado o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80, compulsando os autos, verifico que o douto Juiz Federal da 11ª Vara/PE , Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, em ato judicial exarado às fls. 42/43, esclarece que a Fazenda Nacional olvidou o Ato Ordinatório expedido pelo Oficial de Gabinete, o Sr. Ulisses Dias de Carvalho, no sentido de a agravante manifestar-se acerca da prescrição. Neste ponto , extraio parte da fundamentação da sentença que confirma a aplicação do § 4º do art. 40 da LEF :

" Em vista da ausência de manifestação específica por parte da exequente quanto à disposição estabelecida pelo § 4º do artigo 40 da LEF - prescrição dos créditos em execução, -, dou por plenamente aplicável ao feito em epígrafe a mencionada norma. "

Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

" Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.

Recife, 01 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73541/PE - 2007.05.00.004530-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrera há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 372767
Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME
CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PUBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária, visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME
Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido. Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73542/PE - 2007.05.00.004601-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MERCADINHO SANTA CRUZ LTDA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Suspensão. Paralisação por mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Possibilidade. Lei 11.051/04. Súmula 314 do Colendo STJ . Art. 557, caput , do CPC. Agravo de instrumento que se nega seguimento.

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, com força no art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ (fl.8).

A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. Afirma,ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição , não considerou o art. 40 , § 4º , da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.

Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter alegado que a decisão agravada , a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não ter se baseado na Súmula n.º 314 do STJ, porquanto não fora observado o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80, compulsando os autos, verifico que o douto Juiz Federal da 11ª Vara/PE , Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, em ato judicial exarado às fls. 42/43, esclarece que a Fazenda Nacional olvidou o Ato Ordinatório expedido pelo Oficial de Gabinete, o Sr. Ulisses Dias de Carvalho, no sentido de a agravante manifestar-se acerca da prescrição. Neste ponto , extraio parte da fundamentação da sentença que confirma a aplicação do § 4º do art. 40 da LEF :

" Em vista da ausência de manifestação específica por parte da exequente quanto à disposição estabelecida pelo § 4º do artigo 40 da LEF - prescrição dos créditos em execução, -, dou por plenamente aplicável ao feito em epígrafe a mencionada norma. "

Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

" Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73558/PE - 2007.05.00.004628-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FERNANDA DE ARAUJO BAHIA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrera há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME
CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária, visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME
Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido. Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator convocado

AGTR - 73569/PE - 2007.05.00.004635-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REGINA PEREIRA FERNANDES BEIRÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrerá há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI

Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os

terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder

essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial

própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário

para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária,

visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa

contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez

e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME

Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores

que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil

vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido.

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 06 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73570/PE - 2007.05.00.004646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EDY NELSON ARRUDA AZEVEDO

EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Suspensão. Paralisação por mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada de ofício. Possibilidade. Lei 11.051/04. Súmula 314 do Colendo STJ . Art. 557, caput , do CPC. Agravo de instrumento que se nega seguimento.

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, com força no art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ (fl.8).

A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. Afirma, ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição , não considerou o art. 40 , § 4º , da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.

Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter alegado que a decisão agravada , a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não ter se baseado na Súmula n.º 314 do STJ, porquanto não fora observado o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80, compulsando os autos, verifico que o douto Juiz Federal da 11ª Vara/PE , Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, em ato judicial exarado às fls. 42/43, esclarece que a Fazenda Nacional olvidou o Ato Ordinatório expedido pelo Oficial de Gabinete, o Sr. Ulisses Dias de Carvalho, no sentido de a agravante manifestar-se acerca da prescrição.

Neste ponto , extraio parte da fundamentação da sentença que confirma a aplicação do § 4º do art. 40 da LEF :

" Em vista da ausência de manifestação específica por parte da exequente quanto à disposição estabelecida pelo § 4º do artigo 40 da LEF - prescrição dos créditos em execução, -, dou por plenamente aplicável ao feito em epígrafe a mencionada norma. "

Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

" Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.

Recife, 01 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73647/PE - 2007.05.00.004770-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ROBERTO BUFFONE

AGRTE : SEBASTIAO COSTA RIBEIRO

AGRTE : ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO

AGRTE : MARIO JORGE BORBA DO AMARAL

AGRTE : ELIHU ALBERTO DE FIGUEIREDO

AGRTE : AUREO ANTONIO AZEVEDO

AGRTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA VELOSO MACHADO

AGRTE : MARIO JOSE DA SILVA

AGRTE : JOSE RODRIGUES PINHEIRO

ADV/PROC : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Roberto Buffone e outros agravam de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada , formulada com o objetivo de determinar a Fundação

Celpe de Seguridade Social - CELPOS, que deposite , à disposição do Juízo , os valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria compelementar.

Os agravantes alegaram que no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, havia a retenção na fonte do imposto de renda referente às contribuições a CELPOS, e o simples fato de que os agravantes contribuíram para com o fundo, sugere a cobrança do imposto de

renda sobre essa mesma contribuição, em razão de ser esta a exigência da Receita Federal à época.

Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido dos agravantes, por não vislumbrar receio de dano caso o pedido não seja deferido naquela fase processual, uma vez que os valores que os agravantes buscam repetir dizem respeito a resgates realizados a partir de 1996, portanto há mais de 10 anos.

Entendo que os valores que os agravantes recebem como inativos, já foram objeto de tributação do imposto de renda na fonte quando de sua contribuição, logo, constituiria bitributação, a nova incidência do mesmo imposto sobre os valores agora recebidos como proventos. A orientação dominante do Eg. STJ, quanto à isenção dos benefícios relativos a complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada da previdência privada, encontra-se expressa, dentre outros, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, não incide o imposto de

renda quando do resgate ou do recebimento do benefício porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência porque não recolhido na fonte. Precedentes.

2. Pretende a Fazenda Nacional a reforma de acórdão que entendeu indevida, relativamente às contribuições pagas após 1º de janeiro de

1996, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.250/96, a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas de entidade de previdência privada.

3. Recurso Especial provido."

(STJ; RESP 443964/SC; REL. MIN. CASTRO MEIRA; DJ 17/11/2003)

Assim, com estas considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 07 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73662/PE - 2007.05.00.004791-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GC COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrerá há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 372767

Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI

Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.

I - Os

terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder

essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial

própria.

II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário

para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária,

visto tratar-se de preço público.

III - Quando a Certidão de Dívida Ativa

contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez

e deve ser renovada.

IV - Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 354055

Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME

Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores

que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil

vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido.

Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73730/PE - 2007.05.00.004882-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : BRÁZ JOSÉ CARNEIRO LEÃO



DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 08/02/07

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73741/PE - 2007.05.00.004755-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ANIBAL GOMES LEAL FILHO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73761/PE - 2007.05.00.004890-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : RONALDO RAMATIS BACELAR BARBALHO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73768/PE - 2007.05.00.004905-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : CARLOS ALBERTO FONTELES GALVÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73774/PE - 2007.05.00.004950-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ROBSON LINS ALVES

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73777/PE - 2007.05.00.004876-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : SALVAN DE MOURA CUENTRO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73808/PE - 2007.05.00.004972-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : RUY CLAUDIO VIETOR

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73811/PE - 2007.05.00.004900-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : PAULO DE ANDRADE SAMPAIO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73814/PE - 2007.05.00.004915-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ADAUTO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73833/PE - 2007.05.00.004944-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : RUBEM JOSE DE LEMOS

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73838/PE - 2007.05.00.004976-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO : GUTENBERG HENRIQUE PEREIRA
ADV/PROC : GERARDO MARIA MARGELA DE BARTOLOMEU PEREIRA e outro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A CEF interpõe agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que fixou multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento da obrigação de fazer, na hipótese desta entidade não apresentar os extratos analíticos no prazo de cinco dias.

Alega assim, que o cumprimento desta obrigação implica na elaboração dos cálculos referentes às diferenças entre as taxas efetivamente creditadas e os juros na forma progressiva e que para isto não possui os extratos analíticos uma vez que só passou a centralizar os depósitos do FGTS na década de 1990.

Requeru a CEF a reforma da decisão agravada, a fim de que seja excluída a condenação em multa diária.

Entendo que a Agravante não tem o ônus de apresentar, em curto lapso temporal, documentos que não estão sob sua guarda. Assim, descabe a aplicação de multa prevista na decisão impugnada.

Desde logo, fixo em 90 dias o prazo para apresentação dos extratos analíticos do FGTS.

Assim, com estas considerações, concedo parcialmente o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada.

Recife, 12 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73852/PE - 2007.05.00.005023-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ROBERTO RODRIGUES DE MELO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73866/PE - 2007.05.00.004965-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : CARLOS CALABRIA SOBRINHO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73879/PE - 2007.05.00.004963-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ARY DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73887/PE - 2007.05.00.005058-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JOAO ARRUDA DE CARVALHO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73903/PE - 2007.05.00.004939-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : EDNA GOMES DA SILVA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, que determinou ao credor, ora agravante, que retifique a certidão de dívida ativa, adequando-a ao previsto na legislação, sob pena de extinção da ação.

Ao Juiz compete, na execução por título extrajudicial, verificar, de plano, a regularidade do título executivo, por isso não se apresenta ilegal ou irregular a decisão impugnada, que permite à agravante corrigir ou prestar esclarecimentos sobre os dados constantes da certidão de dívida ativa.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73916/PE - 2007.05.00.005045-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DOLORES CARVALHO COUTINHO
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A agravante impugna decisão que denegou pedido de reabertura de prazo para recurso ante ato concessivo de liminar em mandado de segurança.

Verifica-se das peças de fls. 12 e seguintes que a recorrente, ao tempo da intimação da liminar, possuía todos os elementos necessários à interposição de agravo de instrumento, por isso não se justificaria a prorrogação do prazo recursal em razão do encaminhamento dos autos com vista ao Ministério Público.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557, CPC, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 8 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73932/PE - 2007.05.00.005120-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JANILDO VICENTE DA SILVA
ADV/PROC : EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A apuração realizada pela Receita Federal nas contas bancárias da agravante encontra respaldo na regra do § 3º do art. 11 da Lei 10.174/01. O alongamento das diligências decorre da complexidade dos fatos, necessário que se faz o levantamento de movimentações financeiras de mais que quatro milhões de reais, no ano de 2001.

Assim, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557, CPC, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 13.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73963/PE - 2007.05.00.005185-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Nenhuma lesão irreparável advirá para a autarquia agravante da decisão impugnada, que determinou a suspensão de ato de negativingação da agravada.

Assim, converto o recurso em agravo retido.

Ao juízo de origem.

I.

Recife, 13.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73982/PE - 2007.05.00.005116-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MERCADINHO SEMPRE VIVA LTDA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518, §1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ.



A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Sumula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. Afirmou que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição, não considerou o art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo. Aduziu, ainda, que o prazo de prescrição das contribuições sociais é decenal, assim, a sentença que extinguiu o processo com base na prescrição quinquenal equivocou-se. Pede, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que a hipótese é de reforma da decisão agravada, porquanto não se trata de prazo prescricional quinquenal como alude a sentença que extinguiu o feito, e sim, de prazo decenal.

A natureza jurídica do débito exequendo é de contribuição para a Seguridade Social. E, segundo o comando dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 o prazo prescricional é de 10 anos, como também é o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito, a saber:

Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 46 - O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Ademais, este Tribunal já decidiu pela constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.112/91, mesmo tratando-se de lei ordinária disciplinando matéria de lei complementar, como é o caso da contagem dos prazos de decadência e prescrição. Nesse passo, destaco a seguinte ementa:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO DECE-
NAL. DIREITO DE LANÇAR ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.
CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CRÉDI-
TOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDOR. CON-
VÊNIO. EC Nº 20/98. LEI Nº 9.717/98. SAT. CONTRIBUIÇÃO
DOS AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. CON-
TRIBUIÇÃO SOCIAL DO EXERCENTE DE MANDATO ELETI-
VO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA H DO INC. I DO
ART. 12 DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.506/97,
PARÁGRAFO 1º DO ART. 13. IV, DECLARADA PELO TRIBU-
NAL PLENO DO STF NO RE 351717 / PR.

1. O ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91 NÃO AFRONTA O PRECEITO
CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ART. 146, III DA CARTA
MAGNA PORQUANTO CONSTITUI-SE EM NORMA ESPECÍ-
FICA E, ASSIM, NÃO ESTÁ SUJEITA À RESERVA DE LEI COM-
PLEMENTAR.

2. NO RESPEITANTE À CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS SER-
VIDORES DO MUNICÍPIO, ADUZIU O AGRAVANTE QUE HA-
VIA SIDO FIRMADO CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE
TORITAMA E O ESTADO DE PERNAMBUCO, POSSUINDO OS
SEUS SERVIDORES REGIME PRÓPRIO POR FORÇA DO MEN-
CIONADO CONVÊNIO, RECOLHENDO, ASSIM, SUAS CONTRI-
BUIÇÕES PARA O IPSEP, NO PERÍODO QUESTIONADO PELO
INSS, POSTERIOR A LEI Nº 9.717/98.

3. APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1998, NÃO HAVIA MAIS POSSIBILIDADE DE EXISTIR
CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNI-
CÍPIOS, PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS
NO ANTIGO REGIME DO IPSEP, PORQUANTO O ART. 1º, IN-
CISO V, DA REFERIDA LEI, EXPRESSAMENTE VEDA O PA-
GAMENTO DE BENEFÍCIOS MEDIANTE CONVÊNIOS OU
CONSÓRCIOS ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS E ESTABE-
LECE QUE CADA ENTE ESTATAL DEVERÁ POSSUIR REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA COBERTURA EX-
CLUSIVA DE SEUS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE
CARGOS EFETIVOS E MILITARES E RESPECTIVOS DEPEN-
DENTES. É O QUE, A PROPÓSITO, SE COLHE DA CERTIDÃO
DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO DE FLS. 64, SEGUNDO A QUAL, POR FORÇA
DA LEI Nº 9.717/98 HOUE DESVINCULAÇÃO DO CONVÊN-
NIO, DANTES CELEBRADO PELO AGRAVANTE E O ESTADO
DE PERNAMBUCO.

4. EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA CONTRI-
BUIÇÃO PARA O SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRA-
BALHO, ILEGALIDADE NÃO HÁ EM SUA COBRANÇA, POR-
QUANTO É UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, TENDO-SE
INCLUSIVE SE PRONUNCIADO O STF, NO SENTIDO DE QUE
É LEGÍTIMA A COBRANÇA DO SAT - O SEGURO DE ACI-
DENTE DO TRABALHO, ESTANDO A MESMA DE ACORDO
COM O ARTIGO 195 DA CARTA MAGNA, NÃO HAVENDO
NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A SUA INS-
TITUIÇÃO.

5. QUANTO À CONTRIBUIÇÃO DOS AUTÔNOMOS, ADMINIS-
TRADORES E AVULSOS, VERIFICA-SE QUE O PERÍODO CO-
BRADO PELO INSS É POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI COM-
PLEMENTAR Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996. COM EFEITO,
CONSOANTE SE OBSERVA ÀS FLS. 250/253, A NFLD Nº
35.396.290-2, REFERE-SE AO PERÍODO DE 05/96 A 12/98. DE
OUTRA PARTE, A NFLD Nº 35.396.291-0, CON CERNE AOS PE-
RÍODOS DE 01/99 A 09/99, 11 E 12/99, 02/2000 A 05/2000,
07/2000 A 09/2000 E 11/2000 A 06/2001; A NFLD Nº 35.396.292-
9, DIZ RESPEITO AO PERÍODO DE 07/2001 A 13/2001 E POR
FIM, A NFLD Nº 35.485.397-0, ATINE A UTILIZAÇÃO DE TRA-
BALHADORES AUTÔNOMOS NO PERÍODO DE 01/99 A
12/2001.

6. NO QUE TANGE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EXER-
CENTE DE MANDATO ELETIVO PREVISTA NO PARÁGRAFO
1º DO ART. 13 DA LEI Nº 9.506/97, A QUAL ACRESCENTOU A
ALÍNEA "H" AO INCISO I, DO ART. 12 DA LEI Nº 8.212/91,
DECERTO, O PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
351717/PR (RELATOR O MINISTRO, DECLAROU A INCONS-
TITUCIONALIDADE DA REFERIDA ALÍNEA H DO INC. I DO
ART. 12 DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.506/97, §
1º DO ART. 13. IV, POR ENTENDER QUE "NÃO PODERIA A LEI
CRIAR FIGURA NOVA DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO
ART. 195, II, C.F.. ADEMAIS, A LEI 9.506/97, PARÁGRAFO 1º
DO ART. 13, AO CRIAR FIGURA NOVA DE SEGURADO OBRIG-
ATÓRIO, INSTITUIU FONTE NOVA DE CUSTEIO DA SEGU-
RIDADE SOCIAL, INSTITUINDO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SO-
BRE O SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO. A INSTITUIÇÃO
DESSA NOVA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO ESTARIA INCIDIN-
DO SOBRE "A FOLHA DE SALÁRIOS, O FATURAMENTO E OS
LUCROS" (C.F., ART. 195, I, SEM A EC 20/98), EXIGIRIA A
TÉCNICA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO, ART.
154, I, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 195, PARÁGRAFO 4º,
AMBOS DA C.F. É DIZER, SOMENTE POR LEI COMPLEMEN-
TAR PODERIA SER INSTITUÍDA CITADA CONTRIBUIÇÃO".

7. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA
SUSPENS A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS, TÃO SOMEN-
TE, ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO DE EXERCENTE DE MAN-
DATO ELETIVO, OBJETO DAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE
LANÇAMENTO DE DÉBITO NºS 35.396.290-2, 35.396.291-0,
35.485.399-6, 35.396.398-8 E 35.396.292-9, PERMANECENDO A
EXIGIBILIDADE DAS DEMAIS PARCELAS DESSAS NFLDS.
AGRA;; OrigemTribunal Regional Federal - 5ª Região; ClasseAGTR
- Agravado de Instrumento; Número do Processo:2004.05.00.013100-0
Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Desembargador Federal
FRANCISCO CAVALCANTI

Data Julgamento30/11/2004; Documento nº:91019; Publicações FON-
TE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 21/02/2005 - PÁGINA: 522 -
Nº: 34 - ANO: 2005

Decisão UNÂNIME

Assim, com estas considerações, concedo efeito suspensivo ativo ao
agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para resposta.

Comunique-se ao Juiz de Origem.

Recife, 09 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74026/PE - 2007.05.00.004922-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	TECRAL - TECNICA RACIONAL LTDA
ADV/PROC	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR): TECRAL - Técnica Racional Ltda. agrava
de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que
indeferiu pedido liminar, em Mandado de Segurança , formulado com
objetivo de suspender a decisão que excluiu a agravante do regime
tributário do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Im-
postos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno
Porte, sob o argumento de que a empresa se enquadra na vedação do
art. 9, VI, da Lei 9.317/96.

Em resumo, a agravante alega que a atividade exercida não guarda
semelhança com aquelas enumeradas no art. 9º, da Lei n.º 9.317/96.
Afirma a presença da plausibilidade do direito invocado , tendo em
vista a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho que, em
sede de recurso administrativo, determinou à sua manutenção no
SIMPLES (fls. 41/46), todavia, como a Fazenda Nacional recorreu
desta decisão, arguindo a intempestividade da interposição daquele
recurso, a decisão foi reformada, para determinar a sua exclusão do
programa (fl. 47). Em relação ao perigo na demora, afirma que está
sendo impedida de realizar negócios como participar de licitações e
de se cadastrar como fornecedora da CHESF, haja vista a ausência de
CND. Assim, requer , a reforma da decisão.

Muito embora a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
não tenha sido mantida, verifico que, no mérito, reconheceu que a
atividade desenvolvida pela ora recorrente não está dentre as eleitas
pelo legislador como excludente da possibilidade de opção ao Sistema
Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microem-
presa e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES(...).

Em verdade, a agravante tem como atividade a fabricação de peças e
equipamentos utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos
diversos, e montagem e instalações industriais (fl. 12). Todavia, a
atividade prestada pelo contribuinte não exige preparação específica
ou habilitação legalmente exigida, porquanto se trata de um em-
preendedor , não podendo ser comparado ao engenheiro ou até mes-
mo a um técnico (fl.46) , estes sim constantes da vedação do art. 9,
VI, da Lei 9.317/96. O fato de a micro-empresa possuir em seus
quadros, um engenheiro mecânico, que vem a ser o proprietário e
executor destas atividades, não significa que se enquadre naquele
dispositivo, que alcança apenas as pessoas jurídicas constituídas com
a finalidade específica de prestação de serviços profissionais.

Transcrevo o seguinte precedente:

REsp 617995 / RS ; RECURSO ESPECIAL

2003/0236404-7

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/08/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 27.09.2004 p. 257

LEXSTJ vol. 183 p. 187

Ementa

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PA-
GAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). EMPRESA PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE
INSTALAÇÃO ELÉTRICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.
9º, XIII DA LEI
9.317/96 RECONHECIDA PELO STF.

1. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da
CF,

foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus in-
cisos

com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação
dos

procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e
retirando-as do mercado informal, daí as ressalvas do inciso XIII
do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi
assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e

das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo
cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela
vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa
prestadora desses serviços optar pelo Sistema Integrado de
Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

3. Precedentes: RESP 403568 / SC ; deste relator, DJ de
27/05/2002;

(RESP 380761 / PR ; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de
08/04/2002.

4. Recurso especial improvido.

Assim, com estas considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo
de instrumento.

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 09 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74150/RN - 2007.05.00.005243-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MOACYR LINS PORTO JÚNIOR
ADV/PROC	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR):

O ato impugnado determinou a reintegração ao cargo de técnico
judiciário da Justiça do Trabalho da 21a Região do agravado, que fora
demitido ao término de processo administrativo disciplinar. Não se
cogita de ilegalidade do procedimento, baseando-se o magistrado de
primeiro grau na desproporcionalidade da pena aplicada. Argumenta
que o agravado foi reconhecido como usuário de entorpecentes, o que
aconselharia ser submetido a recuperação.

Verifico que a penalidade baseou-se em fato comprovado, e incon-
troverso, de uso de veículo oficial para fins particulares, com a
gravidade do transporte de substância entorpecente.

A tutela antecipada foi deferida antes da produção de prova, em juízo,
e instauração do contraditório que venha viabilizar o balanceamento
adequado para aplicação dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Importa, outrossim, a medida em reintegração suscetível
de provocar dano irreparável ao Erário, porquanto o Tribunal Re-
gional do Trabalho da 21a Região sofrerá o ônus de pagar ven-
cimentos do servidor reintegrado sem possibilidade de reaver os va-
lores, dada o caráter alimentar de tal verba.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo.

Ao agravado, para resposta.

Intimem-se.

Recife, 8 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74157/CE - 2007.05.00.005483-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	MARCILON CHAVES MAIA
ADV/PROC	:	FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA e ou- tros
AGRDO	:	CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDU- CAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REpte	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
A decisão impugnada se ajusta à jurisprudência dominante deste Tribunal quanto à inviabilidade da percepção de vencimentos acumulados pelo professor com dedicação exclusiva, impedido que está o servidor de exercer outra atividade remunerada nos termos do art. 15, I, da Lei 7.596/87.

Correto portando o ato administrativo que suspendeu o acúmulo ilegal.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.

Recife, 12.02.07

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74165/RN - 2007.05.00.005518-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOAO MARIA LOPES
ADV/PROC : JONAS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A autarquia agravante demonstra a irregularidade da ocupação de margem de rodovia federal por estabelecimento comercial e o grave risco de acidente, no local.

Este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido do cabimento, em casos idênticos, de antecipação dos efeitos da tutela, para demolição de obras ilegais que põem em risco a vida dos usuários da rodovia. Assim, concedo a antecipação da tutela, para imediata desocupação e demolição da construção irregular, indicada na petição recursal, às expensas do agravado.

Oficie-se, para cumprimento.

Intime-se o agravado, para resposta.

Recife, 12.2.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74180/SE - 2007.05.00.005471-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IBAMA/SE INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURCOS NATURAIS RENOVAVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : LUCAS MENDONÇA RIOS e outros

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A reestruturação das carreiras no âmbito do IBAMA implica em novo padrão vencimental que absorve as diversas parcelas da remuneração até então percebida pelos servidores, inclusive os decorrentes de incorporação de índices por decisões judiciais. Esta é a orientação dominante deste Tribunal.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo.

Ao agravado, para resposta.

I.

Recife, 12.2.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74191/PE - 2007.05.00.000655-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : PAULO ROBERTO MONTE BARRETO
ADV/PROC : JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

O agravante postula a substituição da penhora consistente no bloqueio de parcela próxima de precatório judicial pela constrição sobre a última parcela, com a conseqüente postergação de efetividade da garantia, o que não encontra respaldo legal.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 12.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 248942/AL - 2001.05.00.010312-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CONTEX DE ALAGOAS S/A
ADV/PROC : JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a parte apelada, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 127/131 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação da(s) parte(s), ora embargada(s), para se manifestar(em), no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 134/136.

P. e I.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 245180/CE - 2001.05.99.000104-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE : CONSTRUTORA HOLANDA SARAIVA LTDA
ADV/PROC : LUIS CARLOS FERREIRA E SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a parte apelada, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 154/158 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do(s) apelante(s), ora embargado(s), para se manifestar(em), no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 161/166.

P. e I.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 330053/CE - 2000.81.00.014522-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA DAS GRAÇAS BRASIL DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RENATO FRANCO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende o INSS, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 74/75 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do(s) apelante(s), ora embargado(s), para se manifestar(em), no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 77/79.

P. e I.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 302647/CE - 2001.81.00.001508-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : WILAME ALVES BEZERRA
ADV/PROC : ARLETE APARECIDA AMENTH DAMASCENO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a União, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 118/122 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do apelado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 125/130.

P. e I.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 63623/PE - 2005.05.00.027405-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROMARCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação de nº 2005.83.00.010630-4.

Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, já tendo sido contra ela, inclusive, interposta apelação neste Tribunal, conforme informação do sistema eletrônico interno que segue em anexo.

O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental.

Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial.

2 Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese.

Recurso Especial julgado prejudicado."

(Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)

Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno.

Retire-se o feito de pauta.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 70694/PE - 2006.05.00.058445-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EUGENIA CARLA CAVALCANTI GALINDO
ADV/PROC : MIRIAM CRISTINA B. REZENDE BASTOS e outros
AGRDO : UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)

DECISÃO

Vistos, etc.

EUGENIA CARLA CAVALCANTI GALINDO interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação mandamental de nº 2006.83.00.011956-0.

Verifico, todavia, que a ação originária foi julgada pelo juízo a quo, conforme informou a magistrada através ofício de nº OFI. 0021.000014-0//2007.

O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental.

Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial.

2 Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese.

Recurso Especial julgado prejudicado."



(Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)
Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto.
Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 07 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 71090/SE - 2006.05.00.062771-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FOTON INFORMATICA S/A
ADV/PROC : JOAO CARLOS OLIVEIRA COSTA e outros
DECISÃO

Vistos, etc.
A UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que deferiu, em parte, medida liminar para determinar a suspensão da licitação - Pregão nº 14/2006SRP, realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Diz a agravante que, embora não conste do edital de licitação a exigência de apresentação da DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a licitante ora agravante apresentou espontaneamente a referida DMPL, com o fito de atestar sua capacidade econômico-financeira.

Esclarece que a DMPL está vinculada ao balanço patrimonial, e havendo incoerência entre ambos, não pode a Administração desprezar tal circunstância, principalmente porque o montante do patrimônio líquido seria utilizado como fator de habilitação da agravada, haja vista que seus índices de liquidez corrente eram inferiores a 1,0, e o edital exigia a comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A empresa agravada foi desclassificada na licitação, na modalidade pregão, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção e documentação de software.

A inabilitação da agravada foi referente ao requisito capacidade econômico-financeira, haja vista ter apresentado índice de liquidez inferior a 1,0, não tendo, ainda, comprovado possuir capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

Tal exigência está prevista no edital do pregão, nos itens 8.2.8.1 e 8.2.8.1.1, que estabelecem:

"A comprovação da boa situação financeira da empresa, a que se refere este subitem dar-se-á através da análise do índice de Liquidez Corrente (Ativo Circulante dividido por Passivo Circulante), devendo ser maior ou igual a 1,0(um).

A licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) no índice referido acima, deverá comprovar capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 122.000,00."

Consta nos autos o Ofício (OF.DGCA) nº 0128/2006, do Diretor Geral de Coordenação Administrativa Substituto, do TRT - 20ª Região, encaminhado à Procuradora-Chefe da União em Sergipe, esclarecendo a desclassificação da agravada e o prejuízo causado pela suspensão do certame, informando da necessidade da continuidade do procedimento de contratação em apreço.

Destaco, do referido ofício, os seguintes excertos:

"(...) no exame da documentação da FÓTON INFORMATICA S/A, que havia ofertado o menor lance, deu-se o julgamento pela inabilitação da empresa, com o seguinte fundamento: 'na Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido consta um saldo na conta Reserva de Capital, R\$ 793.687,50, cujo valor não foi identificado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial'.

Esclareça-se que a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, regulares, constitui exigência do subitem 8.2.8 do instrumento convocatório. Entretanto, após análise da Secretaria do Controle Interno (setor responsável pela auditoria deste Tribunal, portanto, detentor do conhecimento contábil necessário), foi constatada a incorreção comentada no item 2, acima.

Vale destacar que a licitante solicitou o cadastro prévio junto ao Setor de Cadastro e Apoio à CPL - SCAL, do TRT da 20ª Região, tendo sido informada, na oportunidade, que havia essa inconsistência nas Demonstrações Contábeis apresentadas para aquele fim, conforme cópia de e-mail anexo. Entretanto, a empresa não efetuou as devidas correções e voltou a apresentá-las, com o mesmo defeito, na licitação."

E, mais, relatando os fundamentos da decisão do pregoeiro que rechaçou as razões do recurso administrativo da empresa agravada:

"(...) o pregoeiro decidiu pela manutenção da decisão. Elevada à consideração do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, autoridade competente para proceder à homologação do procedimento licitatório, restou ratificada a decisão do Pregoeiro em manter inabilitada a recorrente. Os argumentos regentes da decisão ficaram assim consubstanciados: a) tendo sido declarada inabilitada, o Pregoeiro reabriu a negociação com a empresa CTIS INFORMATICA LTDA, e sua proposta foi reduzida para o valor global de R\$ 548.000,00, mesma oferta da recorrente. Portanto, não procedia o

argumento de que a FÓTON teria apresentado a proposta economicamente mais vantajosa à Administração; b) que a Secretaria do Controle Interno - SCI responsável pela análise técnica das Demonstrações Contábeis apresentadas, pronunciou-se mantendo o entendimento pela incorreção da peça patrimonial, assim fundamentado: 'Constava na Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido um valor de R\$ 793.687,50 na conta Reserva de Capital sem correspondente saldo no Balanço Patrimonial. A DMPL é um demonstrativo complementar do Balanço Patrimonial que evidencia as movimentações ocorridas no patrimônio líquido da entidade. Como os valores entre ambos eram divergentes, decidimos pelo parecer desfavorável por não podermos certificar a veracidade dos valores constantes no patrimônio líquido. Portanto, mantemos nosso parecer anterior, visto que a análise se restringe aos aspectos técnicos e externos dos demonstrativos apresentados pelo licitante, verificando se foram elaborados de acordo com os preceitos legais da Lei nº 6.404/76 e normas de contabilidade;'

Assim é que, ao que se depreende dos autos, a capacidade econômico-financeira da empresa FÓTON INFORMATICA S/A, já vinha sendo questionada no setor de cadastro do TRT - 20ª Região, ou seja, antes mesmo da licitação, quando a firma agravada foi informada das inconsistências das Demonstrações Contábeis apresentadas para tal fim.

De outra banda, ainda que o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não faça menção à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, quanto à documentação necessária para comprovar a capacidade econômico-financeira nas licitações, tal documento contábil foi utilizado pela agravada justamente para esse fim, pelo que não poderia a Administração se esquivar de analisá-lo e vinculá-lo ao resultado do certame dado o interesse público envolvido.

Além do mais, repito, a norma editalícia exigia a comprovação pelos licitantes, que não apresentassem índice de liquidez corrente maior ou igual a 1,0, do capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), tendo a empresa apresentado a aludida DMPL numa tentativa de suprir tal exigência. O risco de dano irreparável revela-se na possibilidade de colapso de todo o sistema informatizado do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - desde que a decisão impugnada suspendeu o processo licitatório -, que necessita continuamente de manutenção, podendo repercutir, o que é ainda mais grave, na atividade de prestação jurisdicional daquele órgão.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Oficie-se à douta Juíza Federal substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 71337/PE - 2006.05.00.065201-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE ALIANÇA - PE
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
PARTE R : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu antecipação de tutela para determinar que a ré, ora agravante, enquadrasse o Município de Aliança na faixa de 37.357 a 44.148 habitantes, atribuindo-se o coeficiente de 1,8 para cálculo da cota do FPM a que o município faz jus, com a devida diminuição do redutor de 0,4 para 0,2 pontos.

Afirma a agravante que o legislador adotou o critério de estimativas para viabilizar as transferências das quotas do FPM, critério esse que não pode ser adjetivado de inconstitucional ou ilegal, e que é aplicado indistintamente, de modo equânime, e sem o qual, não haveria a possibilidade de dar efetivo cumprimento às determinações constitucionais atinentes às aludidas transferências financeiras.

Sustente que não se poderia, a pretexto de corrigir eventuais distorções nos repasses das quotas do FPM, privilegiar as informações colhidas pelos próprios interessados, de forma assistemática e sem o emprego de qualquer metodologia, em detrimento dos estudos realizados pelo IBGE e dos critérios legalmente adotados para a definição dos valores a serem repassados do FPM.

Relatei. Passo ao exame.

É certo que à estimativa populacional, realizada pelo IBGE, deve ser emprestada a fé inerente aos documentos oficiais que só pode ser contrariada por prova que demonstre equívoco, de pronto, com outros dados oficiais, dada a importância desses levantamentos para aplicação do redutor financeiro em relação aos municípios que dependem, para atender às necessidades básicas da população, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Por outro lado, é notório que o próprio IBGE, responsável pela coleta desses dados populacionais, admite falhas na metodologia utilizada para contagem da população, com consequências sérias para os municípios, notadamente, os mais pobres que dependem de recursos federais.

No caso concreto o município agravado esclareceu que os dados levantados pelo IBGE para o ano de 2005, que serviram de base para a expedição da Decisão Normativa nº 72, de 13/12/05, vigente para o exercício financeiro do ano de 2006, não guardavam relação lógica com a estimativa populacional do Censo de 2000.

É que o Censo de 2000 dava conta de que a população do Município de Aliança teria subido para 37.189 habitantes, tendo um acréscimo populacional de 612 habitantes com relação ao ano anterior de 1999.

A tese do município é de que não teria havido esse decréscimo populacional que resultou na aplicação de redutor financeiro de 0,4, com repercussão direta na cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a ser repassada ao agravante.

Os documentos trazidos pelo município aos autos de origem foram minuciosamente analisados pelo eminente magistrado de primeiro grau - nota-se pela simples leitura da decisão requestada -, que constatou, pelos dados existentes em outros documentos oficiais (Tribunal Regional Eleitoral, Cartório de Registro Civil, cadastros no Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB etc.) a possibilidade de erro da estimativa populacional pelo IBGE em relação ao município de Aliança.

Ora, para o município se enquadrar na faixa de 37.357 a 44.148, com atribuição do coeficiente de 1,8 e redutor financeiro de 0,2 - que é o que pretende o ente agravante -, necessitaria ser computado apenas mais 325 (trezentos e vinte e cinco) habitantes, que é um quantitativo que poderia estar enquadrado na margem de erro reconhecida pelo próprio IBGE.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à existência da relevância do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 71546/RN - 2006.05.00.065817-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : NAPOLEAO VARELA BARCA
AGRTE : NICACIA CELINA MARQUES
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

NAPOLEÃO VARELA BARCA e NICACIA CELINA MARQUES interpõem o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que deferiu o pedido da autarquia previdenciária executada para manter os cálculos do saldo remanescente da conta de liquidação de sentença, determinando a remessa dos autos de origem à contadoria do juízo apenas para acrescentar as parcelas de setembro, outubro e novembro de 2004, devendo, nessa ocasião, atualizar os cálculos relativos aos dois autores, incluindo correção monetária e juros de mora.

Afirmam os autores que as decisões proferidas nos acórdãos que transitaram em julgado neste Tribunal asseguraram a apresentação de novos cálculos referentes à elevação da renda mensal inicial, que constituiriam um saldo remanescente ainda a ser pago pelo instituto executado.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

Compulsando os autos observo que a sentença determinou a transformação das aposentadorias dos autores por tempo de serviço em especial, retroagindo seus efeitos a janeiro de 1981, totalizando seus salários-de-benefícios o percentual de 100%, por terem direito adquirido anterior à Lei nº 6.210/75, impondo, ainda, o reajuste dos valores dos benefícios atrasados e atuais desde a primeira renda mensal, com aplicação no primeiro reajuste do índice integral da política salarial, considerando como mês básico o da vigência do salário mínimo, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença.

Os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do juízo, não obstante ter sido apresentada impugnação pelo INSS, foram homologados por sentença, e requisitado o pagamento do crédito judicial através de precatório.

O INSS alegou erro material na conta do precatório, o que foi rejeitado pelo ente eminente magistrado de 1º Grau, e mantida a referida decisão por este Tribunal em recurso de agravo de instrumento, pelo que foi efetivado o pagamento do crédito judicial.

Em seqüência, os autores peticionaram ao juízo requerendo o pagamento complementar referente à atualização da conta paga por precatório, e, ainda, que o INSS promovesse a revisão dos benefícios de acordo com a sentença, com elevação das rendas mensais. O INSS apresentou, na ocasião, petição concordando com os cálculos de atualização da conta, a serem pagos em precatório complementar.

A contadoria informou que os valores resultantes dos cálculos de atualização estavam corretos e em conformidade com a Portaria nº 40/99, do Conselho da Justiça Federal, pelo que foi determinada a expedição de precatório complementar.

Os autores, mais uma vez, peticionaram requerendo a cumprimento de obrigação de fazer pelo INSS em relação à renda mensal, apresentando novos cálculos, o que foi indeferido pelo juízo.

Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que os critérios para se aferir a renda mensal inicial, utilizados na liquidação de sentença, não se configuraria mero erro material, pelo que não poderiam ser rediscutidos em face da coisa julgada.

Após o trânsito em julgado do agravo de instrumento (AGTR 45.620-RN), os autores apresentaram nova conta de atualização, tendo o INSS concordado com tais valores, mas ressaltando o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora NICÁCIA CELINA MARQUES.

O ilustre juiz entendeu que em relação à autora faltavam incluir na conta as parcelas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2004, determinando a intimação do INSS para complementar as parcelas faltantes e atualizar os cálculos relativos aos dois autores.

Em abril de 2005, os autores apresentaram nova petição, alegando que os cálculos elaborados por eles próprios de complementação aos valores pagos no precatório originário estavam equivocados, requereram a majoração dos benefícios previdenciários com base em nova conta, respaldando-se, segundo alegaram, em decisão transitada em julgado no AGTR 45.620-RN.

Foi exarado o despacho de fls. 114/155, indeferindo a pretensão dos autores em relação aos novos cálculos da renda mensal inicial, bem assim, mantendo o percentual pago pelo INSS referente à pensão da autora NICÁCIA CELINA MARQUES, pelo que foi interposto novo agravo de instrumento para este Tribunal.

No julgamento do AGTR 64.942-RN, a Quarta Turma, entendeu que a forma de cálculo da renda mensal inicial não poderia mais ser alvo de discussão, por não se tratar de mero erro material como alegava o INSS no AGTR 45.620-RN, pelo que nesse recurso não foi feita alusão propriamente dita a exatidão da conta complementar apresentada pelos autores/exeqüentes.

Com efeito, o órgão colegiado deu provimento ao agravo para determinar que o pagamento da pensão da autora NICÁCIA CELINA MARQUES fosse realizado de acordo com os ditames da Lei nº 9.032/95, vale dizer, no percentual de 100%(cem por cento).

Destaco dos fundamentos do voto o seguinte excerto:

"(...) Assim é que, se a única divergência nos cálculos dos exeqüentes apontada pelo INSS se refere ao percentual aplicado à pensionista NICACIA CELINA MARQUES, deve ser mantida a conta complementar apresentada, dando-se prosseguimento à execução, com o pagamento aos autores do saldo remanescente da condenação."(fls. 121)

O referido agravo de instrumento TRANSITOU EM JULGADO, tendo o eminente magistrado dado vista dos autos de origem à parte autora para requerer o que de direito, sendo apresentada nova petição, requerendo a retificação dos cálculos complementares anteriores.

O INSS, ao se pronunciar, alegou que estava dando cumprimento ao Acórdão do AGTR 64.942-RN, em relação ao percentual da pensão da autora NICACIA CELINA MARQUES, ressaltando que o cálculo complementar que deveria prevalecer era aquele alvo da concordância daquela autarquia, inclusive como restou decidido no agravo.

Não enxergo qualquer eiva de ilegalidade na decisão impugnada. O douto magistrado manteve a decisão anterior que acolhera os cálculos apresentados pelos próprios autores/exeqüentes, que não foi alvo de qualquer reforma pelo Tribunal no julgamento dos dois agravos de instrumento.

Com efeito, ao afastar a alegação do INSS de erro material nos cálculos do precatório complementar não foi feita qualquer alusão no AGTR 45.620-RN acerca da retificação dos cálculos de complementar apresentados pelos autores.

Do mesmo modo, no julgamento do AGTR 64042-RN, foi entendido que a conta complementar apresentada pelos autores, que não foi contestada pelo INSS, não poderia mais ser alvo de discussão judicial.

Assim é que, não vejo mácula na decisão requestada que manteve o cálculo apresentado pelos próprios autores, com o pagamento das parcelas ainda restantes em relação ao benefício da autora NICÁCIA CELINA MARQUES, determinando a elaboração de novos cálculos para inclusão da correção monetária e juros de mora a serem acrescidos à conta dos dois autores.

Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 71865/PE - 2006.05.00.070855-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUZIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : AMARINO ZACARIAS BATISTA
DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra da MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação de nº 2006.83.00.011294-1.

Verifico, todavia, que a ação originária foi julgada pelo juízo a quo, conforme informou a magistrada através ofício de nº OFI. 0021.000070-3/2007.

O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental.

Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevivendo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial.

2 Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese.

Recurso Especial julgado prejudicado."

(Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)

Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do

CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 71917/PE - 2006.05.00.071003-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EMPRESA DE MUDANÇAS CONCEIÇÃO LTDA
AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DE SANTANA
AGRDO : JOSE AUGUSTO DE SANTANA
DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento a recurso de apelação manejado pela exeqüente ora agravante.

Sustenta o instituto agravante que a decisão requestada justificou o não conhecimento do recurso de apelação nos ditames da Súmula 314 do STJ, que não se aplicaria ao caso concreto.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A decisão que ora se impugna aplicou a regra do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela recente Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, de seguinte teor: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Por sua vez, o eminente magistrado a quo reportou-se à Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para negar seguimento ao recurso apelatório da Fazenda Nacional.

Tal súmula, por sinal, guarda a seguinte redação:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

A autarquia agravante reconhece que o arquivamento dos autos do executivo originário se deu por força do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, os quais determinam o arquivamento sem baixa quando não localizados bens do devedor aptos à constrição judicial.

Ressalta, todavia, que vinha impulsionando o feito, tendo sido realizada a citação válida da pessoa jurídica executada, e operada a interrupção do prazo prescricional em relação aos sócios responsáveis, os quais também foram citados, não tendo sido encontrados, até aquele momento, bens passíveis de penhora.

No entender da agravante os autos do executivo fiscal não estavam, quando da prolação da sentença, arquivados há mais de cinco anos por inércia do credor.

Assim é que, a rigor, a súmula não se aplicaria ao caso concreto.

Demais disso, há um outro aspecto. A autarquia previdenciária impugna, nas razões de seu apelo, a negativa de vigência do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, que estabelece:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

É que, segundo se alega na apelação, conforme cópia anexada aos presentes autos, não teria havido a intimação do INSS para se manifestar quanto ao transcurso do prazo prescricional.

E mais, no apelo o instituto ainda sustenta que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias objeto da exação fiscal é de trinta anos, ante a circunstância de que os fatos geradores que deram origem às referidas contribuições ocorreram na vigência da EC nº 08/77.

Assim é que, restando controvertida a questão da ocorrência do lustro prescricional, não se poderia negar ao exeqüente o acesso à instância revisora sob fundamento de aplicação da novel regra do parágrafo 1º do artigo 518 da lei processual.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Oficie-se ao douto Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para o cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 72855/CE - 2006.05.00.077257-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC : JOSE EDILSON GARCIA
AGRDO : ULTRA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que deferiu medida liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 6000.072/2006, realizado pela ECT - Diretoria Regional do Ceará.

Diz a agravante que as condições de habilitação da modalidade pregão estão na Lei nº 10.520/00 e Decreto nº 5.450/05, sendo que as regras da Lei nº 8.666/93, podem ser aplicadas subsidiariamente, havendo, na legislação específica do pregão, a exigência do prévio cadastramento dos licitantes no SICAF(art. 25, § 1º do Dec. 5.450/05).

Esclarece que o objeto da licitação é a contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com o fornecimento de material de limpeza e higiene de equipamentos e utensílios nas áreas especificadas para unidades da DR/CE, sob a forma de execução indireta de empreitada por preço global, pelo que os salários são um dos componentes do custo dos serviços licitados, como qualquer outro, devendo ser demonstrado em planilha de custos.

Afirma que o pagamento será feito por área conforme estabelece o edital, não havendo, por outro lado, na norma editalícia, previsão de que todos os serviços devam ser prestados por zelador e qual o salário a ser pago aos profissionais envolvidos diretamente na execução dos serviços.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A exigência de cadastro no SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES não constituiria, ao meu sentir, violação ao princípio de isonomia entre os licitantes, desde que tal norma editalícia tem o fito evidente de garantir o interesse público.

Ora, se o objetivo da licitação é a contratação do serviço ou entrega de bem de que necessita a Administração Pública, nada mais regular do que fixar exigência de garantia da fiel execução do ajuste a ser realizado.

A inscrição nesse tipo de cadastro deve ser tida como habilitação técnica a que alude o artigo 27, inciso II da Lei nº 8.666/93, diploma que estabelece as normas e princípios da licitação pública.

De mais a mais, a própria lei do pregão - Lei 10.520/2002 - dispõe, no seu artigo 4º, que trata das regras gerais de convocação dos interessados e, mais especificamente, do seu inciso XIV, o seguinte:



"- os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Município, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes."

Assim é que, a legislação já prevê a necessidade dos licitantes estarem com os dados atualizados perante o SICAF e demais cadastros mantidos pelas pessoas jurídicas de direito público. De outra banda, o objeto da licitação é a contratação de serviços, estando especificados no item 3.2 do edital, da seguinte forma:

"A contratada deverá:

a) executar o serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de material de limpeza e higiene (Apêndice 2) e de equipamentos e utensílios (Apêndice 2), compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT e específicos com as características de cada área física dos imóveis discriminados nos Apêndices e 2:

- internas - pisos acarpetados e/ou frios, paredes, tetos e móveis;
- externas - pisos pavimentados, de terra, gramados e jardins;
- prédios com fachadas de vidros - face interna e externa; obedecendo às técnicas apropriadas e com emprego de materiais de primeira qualidade e específicos para cada tipo, observando orientação da CONTRATANTE, de forma a manter a perfeita higienização e desinfecção das áreas físicas dos imóveis discriminados no Apêndice 1. A prestação dos serviços contratados inclui as atividades descritas no Apêndice 2;

b) executar os serviços de limpeza, conservação e higienização, quando ocorrer mudanças de locais na vigência do contrato;

c) executar serviços e limpeza e conservação, nas áreas de ambulatório médico e/ou odontológico, conforme atividades descritas no Apêndice 2; (...)

Pelo que se observa do edital, no item acima mencionado, os serviços a serem desempenhados pelo servente/zelador, não abrangeriam serviços de outras categorias profissionais, tais como encanador, detetizador, podador e jardineiro.

Os serviços, ao meu ver, neste primeiro exame, se referem basicamente à limpeza e a conservação das áreas indicadas, sendo a higienização e a desinfecção consequências daquelas, não implicando, para sua execução, o uso de técnicas específicas de outras categorias profissionais.

A dedetização, segundo a norma editalícia, constante do Apêndice 2, não seria realizada diretamente pelo servente/zelador, mas através de pessoa ou empresa especializada contratada pela licitante vencedora, e o serviço de desratização se resumiria a pulverizar os locais indicados, utilizando produtos inseticidas e raticidas adquiridos pela empresa contratada.

Por outro lado, os serviços relativos à área de jardins não seriam específicos de jardineiro, desde que não incluem técnicas propriamente ditas de jardinagem - plantio de mudas, tratamento(adubação) do solo e das plantas-, mas sim, de limpeza das áreas externas e de remoção das plantas excedentes para facilitar a passagem das pessoas.

Demais disso, o edital prevê que o piso salarial, para as respectivas categorias, deverá ter como referencial para fixação de remuneração, o último Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Locação e Administração de Imóveis, Condomínios e Limpeza Pública do Estado do Ceará - SEEACONCE.

Não enxergo, assim, neste primeiro momento, as irregularidades apontadas na decisão de 1º Grau, ressaltando, ainda, que a suspensão do processo licitatório poderá trazer prejuízo de difícil e incerta reparação ao ente público, haja vista a informação contida na peça vestibular deste instrumental de que o contrato em vigor se expirou no dia 03.01.2007.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Oficie-se à douta Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso.

Publique-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 73503/PE - 2007.05.00.004512-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA
ADV/PROC	: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: SOUZA LUNA S/A DESPACHO

Vistos, etc.

A nova sistemática processual só admite o manejo do agravo instrumental contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que limita seu recebimento às hipóteses nas quais possam ser adotadas medidas de urgência.

No caso concreto, todavia, o instrumental foi interposto contra decisão proferida em exceção de pré-executividade, argüida incidentalmente nos autos de execução fiscal.

Assim é que, a matéria tratada na decisão ora impugnada não pode ser rediscutida em sede de apelação, devendo ser recebido o presente agravo de instrumento, ainda que dele não conste pedido de natureza liminar.

Diante disso, e para dar processamento regular ao agravo, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender convenientes.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 73639/CE - 2007.05.00.004738-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: EDSON BRUNO
ADV/PROC	: MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

EDSON BRUNO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu pedido de execução provisória do julgado sob o fundamento da existência de recurso da sentença recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Esclarece o agravante que ingressou com ação ordinária de obrigação de fazer com o objetivo de serem efetivados, pela Caixa Econômica Federal, os depósitos relativos aos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, de que titular.

Afirma que a sentença julgou procedente a sua pretensão, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto recurso de apelação, apenas quanto à condenação de honorários advocatícios, pelo que a questão referente à inclusão dos expurgos na conta vinculada do FGTS transitou em julgado, cabendo, assim, a execução provisória de parte do julgado.

E, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A sentença de primeiro grau condenou a CEF a efetuar o crediamento na conta vinculada de FGTS de que titular o autor, do valor total resultante da aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), acrescidos de correção e juros de mora legais, na forma dos artigos 405/406 do Código Civil, bem como condenou a CAIXA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação.

A CAIXA interpôs recurso de apelação alegando que a condenação de honorários viola o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, alterado pela MP 2.164-40, de 26.07.2001.

A apelação foi, então, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, pelo que entendeu o eminente magistrado que não poderia se realizar a execução provisória do julgado.

Entretanto, a execução de parte da sentença que julgou procedente a pretensão do autor poderia ser realizada, porquanto não foi alvo de inconformismo pela ré Caixa Econômica Federal, tendo, nesse aspecto, transitada em julgado.

O fato do recurso da CAIXA ter sido também recebido no efeito suspensivo não alcançaria essa parte da sentença, cuja matéria não poderia ser devolvida à apreciação da segunda instância.

Dizem os artigos 587 e 589 do Código de Processo Civil, in verbis:

"A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

"A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver; ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz."

No caso em comento a sentença transitou em julgado em relação à pretensão autoral, e é justamente nessa parte que se pleiteia a execução, pelo que o recurso da ré não inviabilizaria o cumprimento do julgado, com efetivação da obrigação de fazer pela CAIXA.

De outra banda, com a subida dos autos originários por força do apelo da CEF, a execução da sentença deverá se processar em autos suplementares ou por carta de sentença, com atendimento aos requisitos insertos no artigo 590 do CPC.

Tudo isso posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL para determinar seja processada a execução de parte incontroversa da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o crediamento na conta vinculada do FGTS, de que titular o autor, do valor total resultante da aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), acrescidos de correção e juros de mora legais.

Oficie-se ao douto Juiz de 1º Grau, para cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74090/PE - 2007.05.00.005312-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: DISBREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RECIFENSE LTDA
ADV/PROC	: ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

DISBREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RECIFENSE LTDA interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos LDC's nºs 35.579.570- , 35.579.571-0 e 35.579.572-8, com fulcro no art. 151, V do Código Tributário Nacional, com o fim de evitar a inscrição do suposto débito em dívida ativa e a inscrição da empresa, ora agravante, em cadastros de inadimplentes e, ainda, o eventual ajuizamento de executivos fiscais.

Diz a agravante que após uma fiscalização iniciada no dia 31.10.06, e encerrada no dia 06.03.06, os auditores fiscais lavraram, em desconformidade com o que determinam os artigos 37, § 1º da Lei nº 8.212/91 e 243, § 2º do Decreto nº 3.048/99, documentos diversos denominados Lançamentos de Débitos Confessados - LDC's, nos valores de R\$ 12.997,37; R\$ 40.160,99 e R\$ 191.836,29, respectivamente, contra os quais a empresa não pode se opor, sob o fundamento de se tratarem de débitos confessados.

Afirma que o procedimento adotado pelo agravado agride de frente os dispositivos da Carta Magna, sobretudo aos que asseguram o contraditório, à ampla defesa e o devido processo legal.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

Pelo que se depreende dos autos, através de procedimento regular de fiscalização, os auditores da Previdência Social lavraram contra a empresa agravante documentos referentes a lançamentos de débitos confessados (LDC) e um auto de infração, que apuraram dívidas fiscais da contribuinte relativas às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e contribuições devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13.01.2005.

Pois bem. A tese da empresa agravante é de que a ação fiscal contraria os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que, no seu entender, deveriam ter sido lavrados notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) as quais ensejariam a instauração de processo administrativo-fiscal, com possibilidade de discussão da dívida ainda no âmbito administrativo.

A Instrução Normativa nº 70, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre os procedimentos fiscais e sobre o planejamento das atividades de arrecadação relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, estabelece nos artigos 296, 297, § 1º e 298 e parágrafo único, o seguinte:

"O crédito da Previdência Social, no âmbito do INSS, é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão de dívida ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo sujeito passivo."

"O Lançamento de Débito Confessado (LDC) é o documento constitutivo do crédito de contribuições devidas à Previdência Social e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, em virtude de confissão de dívida, de reconhecimento de valores levantados em auditoria fiscal ou declarados pelo sujeito passivo, em GFIP."

"O LDC servirá para a inscrição do débito em dívida ativa do INSS, no todo ou em parte, caso não seja quitado ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da lei, sendo a multa cobrada em grau máximo."

"O LDC originário de auditoria fiscal ou de confissão espontânea do devedor deverá ser assinado pelo representante legal ou mandatário do sujeito passivo."

"O INSS registrará no sistema informatizado o recebimento do LDC e facultará ao sujeito passivo a regularização do respectivo crédito por meio de pagamento à vista ou parcelado, conforme as regras aplicáveis."

Como se vê, os termos de lançamento de débito confessado (LDC) lavrados contra a empresa agravante tiveram origem em auditoria fiscal, tendo havido por parte da contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, reconhecimento dos valores apurados no referido procedimento fiscal, conforme demonstram os documentos de fls. 22 e 25 dos presentes autos.

Assim é que, se o LDC é documento que constitui o crédito tributário, e se o contribuinte reconhece após o levantamento realizado em sua escrita contábil pela auditoria do órgão previdenciário a dívida fiscal, tal confissão legítima o fisco à inscrição do débito na dívida ativa para o eventual ajuizamento do executivo fiscal, e demais medidas fiscais restritivas.

Demais disso, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo que as declarações de débito do contribuinte, mediante GFIP e DCTF, são modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência do fisco, pelo que a falta de recolhimento do tributo acarreta a imediata inscrição do valor declarado na dívida ativa.

Os débitos declarados e/ou confessados e não recolhidos ao fisco implica na possibilidade de sua inscrição na dívida ativa independentemente de instauração de processo administrativo-fiscal.

Cito, nesse sentido, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDENCIA DO FISCO.

A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei nº 9.528/97).

A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

Recurso especial provido."1

Não enxergo, assim, qualquer eiva de ilegalidade na decisão re-questada, amparada que está na remansosa jurisprudência sobre a matéria, pelo que afasto, de pronto, a alegação de contrariedade aos preceitos constitucionais que asseguram o devido processo legal e a ampla defesa no procedimento fiscal realizado pelos auditores da Previdência Social, que implicou na apuração de débitos de contribuições sociais reconhecidos pela empresa agravante.

Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à existência da relevância do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74155/PE - 2007.05.00.005473-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : SERGIO NEJAIM GALVÃO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos argumentos levantados pela agravante, na peça vestibular deste instrumental, notadamente quanto ao meio utilizado para efetivar-se o reforço de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2006.83.00.013667-2, reputo necessária a ouvida da FAZENDA NACIONAL, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, antes de examinar o pedido liminar de aplicação de efeito suspensivo modificativo à decisão impugnada.

À Divisão da Quarta Turma para as providências necessárias.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74155/PE - 2007.05.00.005473-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : SERGIO NEJAIM GALVÃO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Ressalto, de início, que embora tenha exarado despacho determinando a ouvida da Fazenda Nacional antes da análise do pedido de liminar neste agravo, a empresa agravante atravessou petição noticiando o oferecimento de nova garantia ao pagamento do débito fiscal exigido no processo executivo de origem, pelo que reputo necessário o exame, de logo, da pretensão vestibular.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a inscrição da executada, ora agravada, no sistema BACENJUD, com o conseqüente bloqueio das verbas disponíveis até o montante atual da dívida.

Segundo a agravante na execução fiscal de origem foram nomeados percentual de faturamento da empresa, um bem imóvel e uma máquina rotativa OFF SET, sendo que face às reuniões das execuções intentadas pela Fazenda Nacional contra a recorrente, a penhora sobre o faturamento recaiu sobre todos os processos, e vinha servindo de garantia ao pagamento da dívida.

Afirma que, com o apensamento de novas execuções, determinou o ilustre magistrado reforço de penhora, sob pena do emprego dos meios disponíveis para tanto, o que motivou a interposição do AGTR 73.696-PE, distribuído a este relator, no qual foi ressaltado que a execução deveria prosseguir pelo meio menos gravoso à parte executada para não inviabilizar suas atividades empresariais.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

Reporto-me aos fundamentos da decisão de minha lavra, ao examinar o pedido de efeito suspensivo nos autos do AGTR 73.696/PE:

"(...) a informação da Secretaria do juízo acerca da insuficiência dos valores que vêm sendo depositados pela empresa em relação ao valor estratosférico da dívida cobrada é incontestável, não se podendo valer a agravante da suposta anuência da exequente para que seja admitida a abrangência das penhoras realizadas às novas execuções fiscais.

É de ressaltar, ainda, que os valores depositados não chegam nem a cobrir os encargos da dívida, posto que inferiores até mesmo à variação da SELIC.

O fato de que sobre o bem imóvel ofertado não existe gravame também não aproveitaria à tese da agravante, desde que não apresentado um laudo de avaliação atualizado.

Note-se, que a penhora efetivada nos autos das execuções fiscais ajuizadas pelo INSS é relativamente recente, e documentos nos autos apontariam outros bens de propriedade da executada.

Assim é que, a alegação da agravante de que não possui outros bens sobre os quais possa recair a contrição judicial deve ser apresentada ao juízo da execução, que detém melhor informação sobre os autos e poderá decidir sobre a viabilidade do uso de outros meios capazes de garantir à execução.

Ressalto, contudo, que o reforço de penhora a ser possivelmente determinado - quicá pelo aumento do percentual de faturamento destinado a esse fim - pelo eminente magistrado deverá levar em conta o princípio segundo o qual a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao executado, com o fim, é evidente, de não inviabilizar as atividades empresariais da agravante, com consequências sociais desastrosas, inclusive considerando a importância da empresa DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A para este Estado, e seu objeto social que é, em suma, o de levar informação ao povo pernambucano, sendo, aliás, a liberdade de imprensa um dos valores fundamentais do nosso Estado de Direito."

Como se vê, entendi, na ocasião, de manter os efeitos da decisão do douto magistrado a quo, ressaltando, todavia, que os meios utilizados para a efetivação do reforço da penhora, desde que a empresa ainda não se pronunciara indicando outra garantia ao juízo, não deveriam servir para inviabilizar as atividades da empresa, de modo a comprometer o pagamento de salários, de fornecedores e terceiros vinculados à atividade da empresa.

A empresa, agora, diante do bloqueio de crédito determinado pelo juiz singular, apresentou nova garantia de pagamento do débito fiscal, representada por um novo percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o faturamento mensal bruto, pelo que "a penhora total mensal do faturamento da EXECUTADA para pagamento de todos os seus débitos fiscais junto à FAZENDA NACIONAL existentes até a presente data atingirá o montante máximo equivalente a 2% (dois por cento) do faturamento bruto mensal da empresa." (fls. 146)

Penso, neste primeiro momento, que a nova penhora sobre o faturamento apresentada pela executada melhor se adequaria à situação econômico-financeira da empresa e representaria uma ampliação da garantia para o fisco do recebimento de seus créditos.

Ora, é evidente que ao fisco não interessa a falência ou encerramento das atividades da executada, mas sim, a viabilidade econômica da empresa devedora, pelo que reputo razoável a penhora oferecida, que serviria para amortizar a dívida tributária, num período de tempo mais curto do que o indicado pela contabilidade do juízo.

Por outro lado, entendendo também necessário que a empresa comprove no juízo de execução, mês a mês, o cumprimento de suas obrigações fiscais correntes, de modo a assegurar ao fisco de que novas dívidas não vão se somar às existentes cobradas em diversas execuções fiscais.

Ressaltando, por fim, que a penhora sobre o bem imóvel - 01 imóvel situado na Estrada do Arraial, nº 3014 e suas edificações, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife, pré-notado sob o nº 61.575, às fls. 221, do Protocolo - E e registrado no Livro 2, sob o nº R-5, na Matrícula de nº 6.949, em 25.03.1996 - deve ser mantida e determinada, inclusive, nova avaliação do referido bem.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DE 1º GRAU que determinou o bloqueio das verbas disponíveis em instituições financeiras em nome da empresa Diário de Pernambuco S/A até o montante atual da dívida, com as ressalvas indicadas nesta decisão, de ser mantida a penhora do bem imóvel nomeado pela executada e a comprovação do recolhimento das obrigações fiscais correntes perante o juízo de execução.

Oficie-se ao douto Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74194/PE - 2007.05.00.005478-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DA PAZ DA SILVA
AGRDO : AILZA DE CARVALHO SOARES
ADV/PROC : LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA
DECISÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu dilação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer constante do título judicial, determinando, ainda, que a ora agravante, no prazo de dez dias que se seguissem ao término do prazo fixado, trouxesse aos autos prova da implantação do benefício de pensão de ex-combatente às autoras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais).

Segundo a agravante a multa não poderia ser aplicada ao órgão público face aos trâmites administrativos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no comando judicial.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

Estabelece o art. 644 do Código de Processo Civil:

"A sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo."

Por sua vez, dispõem o artigo 461 e seus parágrafos 4º e 5º, verbis:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

"O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." (realce atual)

"Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." (realce atual)

Como se vê, a lei processual autoriza o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, impor multa por tempo de atraso no cumprimento de obrigação de fazer. Tal preceito legal se aplicaria às obrigações de fazer a cargo dos entes públicos recalcitrantes.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a admitir a aplicação de multa à Fazenda Pública por descumprimento da obrigação de fazer, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IPERGS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. ALTERAÇÃO. LEI 10.444/02. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer (incluindo-se nesse conceito a implantação de benefício previdenciário), disposta no art. 644 do CPC, mesmo com a nova redação dada pela Lei 10.444/02, pode ser determinada de ofício, ainda que no juízo de execução, e pode ser aplicada à Fazenda Pública.

Precedentes. Recurso desprovido." 1

Neste Tribunal a Quarta Turma trilhando o mesmo posicionamento, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. ADVOGADO PÚBLICO. LICITUDE. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

É lícita a responsabilidade do advogado público pela negativa em prestar as informações requisitadas pelo juízo.

A imposição de multa, instituída no art. 644 do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer pode ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo que a Fazenda Pública.

Agravo parcialmente provido. " 2 (realce atual)

No caso em tela as autoras promovem a execução provisória do julgado, por meio de extração de carta de sentença, tendo sido determinado por despacho, em data de 09/10/06, que a ré União Federal, implementasse, em 30 (trinta) dias, o pagamento da pensão de ex-combatente.

Entretanto, a União atravessou nos autos da ação originária, em 08/01/06, petição requerendo a dilação do prazo para a efetivação do pagamento da pensão às autoras, o que foi deferido pelo juízo, concedendo-se mais 30 dias para o cumprimento da obrigação.

Assim é que, não obstante tenha sido concedido a dilação do prazo, a União não se conforma com a imposição de multa, o que não se revela razoável e não encontra amparo na legislação em vigor e na jurisprudência sobre a matéria.

Ora, os entraves burocráticos existentes na máquina administrativa não podem servir de fundamento para o descumprimento de medida judicial. A Procuradoria Regional da União, através de sua Procuradora-Chefe, foi intimada da primeira decisão que determinou o



cumprimento da obrigação de fazer, em 09/11/06, portanto, há quase três meses, pelo que não poderia a agravante pretender se eximir do pagamento da multa no caso de não cumprir a decisão no prazo fixado.

O risco de dano irreparável milita, é evidente, em favor das autoras, dada a natureza eminentemente alimentar do benefício de pensão de ex-combatente cujo pagamento lhes foi reconhecido por sentença. Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Deixo de converter o presente instrumental em retido por tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74231/PE - 2007.05.00.005595-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SEVERINO CÉSAR DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento a recurso de apelação manejado pela exeqüente ora agravante.

Sustenta a agravante que a decisão requestada justificou o não conhecimento do recurso de apelação nos ditames da Súmula 314 do STJ, que não se aplicaria ao caso concreto.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A decisão que ora se impugna aplicou a regra do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela recente Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, de seguinte teor: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Por sua vez, o eminente magistrado a quo reportou-se à Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para negar seguimento ao recurso apelatório da Fazenda Nacional.

Tal súmula, por sinal, guarda a seguinte redação:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

A agravante reconhece que o arquivamento dos autos do executivo originário se deu por força do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, os quais determinam o arquivamento sem baixa quando não localizados bens do devedor aptos à constrição judicial.

Ressalta, todavia, que o processo retornou ao seu curso natural, tendo sido expedido ato ordinatório para que a exeqüente ora agravante requeresse o que de direito.

Assim é que, no entender da agravante, os autos do executivo fiscal não estavam, quando da prolação da sentença, arquivados há mais de cinco anos por inércia do credor.

Demais disso, há um outro aspecto. A Fazenda Nacional impugna, nas razões de seu apelo, a negativa de vigência do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, que estabelece:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

É que, segundo se alega na apelação, conforme cópia anexada aos presentes autos, não teria havido a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao transcurso do prazo prescricional.

Assim é que, restando controvertida a questão da ocorrência do lustro prescricional, não se poderia negar a exeqüente o acesso à instância revisora sob fundamento de aplicação da novel regra do parágrafo 1º do artigo 518 da lei processual.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Oficie-se ao douto Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74294/AL - 2007.05.00.005646-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOSIAS SEVERINO CAMPOS
AGRDO	:	MANOEL AMARO CORREIA
AGRDO	:	ULISSES MELO DOS SANTOS
AGRDO	:	RAIMUNDA MENEZES BATISTA DA COSTA
AGRDO	:	MARIA DA PENHA COSTA DE GUSMAO
ADV/PROC	:	PETRUCIO PEREIRA GUEDES

Vistos, etc.

A UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de promover qualquer desconto nos vencimentos dos impetrantes a título de devolução de verbas que lhes foram pagas em razão da URP no percentual de 26,05% relativas ao período compreendido entre junho de 2001 e maio de 2006 incidentes sobre as rubricas 'insalubridade' e 'art. 184'.

Sustenta que os agravados, através de decisão judicial trabalhista, obtiveram o reajuste de 26,05% sobre os seus vencimentos. Entretanto, continua, passaram, sob a égide estatutária, a auferir esse percentual também sobre outros adicionais, o que resultou na comunicação aos servidores de que deveriam restituir ao erário as parcelas recebidas a maior.

Afirma, ainda, a agravante, que a autoridade administrativa pautada no princípio da estrita legalidade, cumpriu o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, comunicando previamente aos servidores sobre o devido desconto, o que afasta qualquer alegação de afronta ao princípio do devido processo legal.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

De início, não vislumbro ofensa aos ditames da Ação Direta de Constitucionalidade 4-DF, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, a ação mandamental não trata de aumento de vencimentos, extensão de vantagens ou reclassificação de servidores públicos.

Os impetrantes, ora agravados, obtiveram por sentença trabalhista - eram servidores da Delegacia Federal de Agricultura/AL-, transitada em julgado no ano de 2002, o direito à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento).

Comungo, neste primeiro exame, do entendimento exarado na decisão impugnada.

É que os agravados vinham recebendo a aludida vantagem incidente sobre o vencimento básico - de acordo com os ditames da sentença trabalhista -, desde o ano de 1993, por DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, pelo que qualquer medida administrativa revisora desse entendimento implicaria em atentado ao princípio da segurança jurídica, isto porque, o adicional de insalubridade também incidiria sobre o vencimento básico.

Com efeito, a devolução desses valores ao erário público encontraria óbice na presunção de boa-fé dos servidores que vinham recebendo uma vantagem pecuniária, há mais de 12 (doze) anos, que foi mantida com o acréscimo da incidência sobre novos adicionais, com a mudança do regime de trabalho - deceletista para estatutário - dos impetrantes, com base em critério adotado pela própria Administração.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à existência da relevância do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Alagoas, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74309/PE - 2007.05.00.005828-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	RONILDO GOMES DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento a recurso de apelação manejado pela exeqüente ora agravante.

Sustenta a agravante que a decisão requestada justificou o não conhecimento do recurso de apelação nos ditames da Súmula 314 do STJ, que não se aplicaria ao caso concreto.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A decisão que ora se impugna aplicou a regra do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela recente Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, de seguinte teor: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Por sua vez, o eminente magistrado a quo reportou-se à Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para negar seguimento ao recurso apelatório da Fazenda Nacional.

Tal súmula, por sinal, guarda a seguinte redação:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

A agravante alega que o arquivamento dos autos do executivo originário não se deu por força do parágrafo segundo do artigo 40, que determina o arquivamento sem baixa quando não localizados bens do devedor aptos à constrição judicial, mas por força da Medida Provisória nº 1973-64/2000.

Tal MP estabelecia o valor limite para o ajuizamento das execuções fiscais, pelo que foi requerido pela Fazenda/exeqüente o arquivamento do feito executivo em andamento sem baixa na distribuição.

A fundamentação, portanto, é diversa muito embora a consequência, em ambos os casos, seja o arquivamento dos autos sem baixa.

Assim é que, a rigor, a súmula não se aplicaria ao caso concreto.

Demais disso, há um outro aspecto. A Fazenda Nacional impugna, nas razões de seu apelo, a negativa de vigência do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, que estabelece:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

É que, segundo se alega na apelação, conforme cópia anexada aos presentes autos, não teria havido a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao transcurso do prazo prescricional, ainda mais por se tratar de arquivamento com base na aludida medida provisória.

Tais questões, portanto, não poderiam ser afastadas da apreciação da instância revisora sob fundamento de aplicação da novel regra do parágrafo 1º do artigo 518 da lei processual.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Oficie-se ao douto Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74357/PE - 2007.05.00.005891-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	C GALVAO IMPORTACAO E COMERCIO

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento a recurso de apelação manejado pela exeqüente ora agravante.

Sustenta a agravante que a decisão requestada justificou o não conhecimento do recurso de apelação nos ditames da Súmula 314 do STJ, que não se aplicaria ao caso concreto.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A decisão que ora se impugna aplicou a regra do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela recente Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, de seguinte teor: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Por sua vez, o eminente magistrado a quo reportou-se à Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para negar seguimento ao recurso apelatório da Fazenda Nacional.

Tal súmula, por sinal, guarda a seguinte redação:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

A agravante alega que o arquivamento dos autos do executivo originário não se deu por força do parágrafo segundo do artigo 40, que determina o arquivamento sem baixa quando não localizados bens do devedor aptos à constrição judicial, mas por força da Medida Provisória nº 1973-64/2000.

Tal MP estabelecia o valor limite para o ajuizamento das execuções fiscais, pelo que foi requerido pela Fazenda/exeqüente o arquivamento do feito executivo em andamento sem baixa na distribuição.

A fundamentação, portanto, é diversa muito embora a consequência, em ambos os casos, seja o arquivamento dos autos sem baixa.

Assim é que, a rigor, a súmula não se aplicaria ao caso concreto.

Demais disso, há um outro aspecto. A Fazenda Nacional impugna, nas razões de seu apelo, a negativa de vigência do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, que estabelece:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

É que, segundo se alega na apelação, conforme cópia anexada aos presentes autos, não teria havido a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao transcurso do prazo prescricional, ainda mais por se tratar de arquivamento com base na aludida medida provisória.

Tais questões, portanto, não poderiam ser afastadas da apreciação da instância revisora sob fundamento de aplicação da novel regra do parágrafo 1º do artigo 518 da lei processual.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Oficie-se ao douto Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74384/PE - 2007.05.00.005856-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA
ADV/PROC : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
A nova sistemática processual só admite o manejo do agravo instrumental contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que limita seu recebimento às hipóteses nas quais possam ser adotadas medidas de urgência.
No caso concreto, todavia, o instrumental foi interposto contra decisão proferida em exceção de pré-executividade, argüida incidentalmente nos autos de execução fiscal.
Assim é que, a matéria tratada na decisão ora impugnada não pode ser rediscutida em sede de apelação, devendo ser recebido o presente agravo de instrumento, ainda que dele não conste pedido de natureza liminar.

Diante disso, e para dar processamento regular ao agravo, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender convenientes.
Recife, 14 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74400/PE - 2007.05.00.005938-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS
DECISÃO

Vistos, etc.
A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento a recurso de apelação manejado pela exequente ora agravante.
Sustenta a agravante que a decisão requestada justificou o não conhecimento do recurso de apelação nos ditames da Súmula 314 do STJ, que não se aplicaria ao caso concreto.
É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.
A decisão que ora se impugna aplicou a regra do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela recente Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, de seguinte teor: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Por sua vez, o eminente magistrado a quo reportou-se à Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para negar seguimento ao recurso apelatório da Fazenda Nacional.
Tal súmula, por sinal, guarda a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

A agravante alega que o arquivamento dos autos do executivo originário não se deu por força do parágrafo segundo do artigo 40, que determina o arquivamento sem baixa quando não localizados bens do devedor aptos à constrição judicial, mas por força da Medida Provisória nº 1973-64/2000.

Tal MP estabelecia o valor limite para o ajuizamento das execuções fiscais, pelo que foi requerido pela Fazenda/exequente o arquivamento do feito executivo em andamento sem baixa na distribuição. A fundamentação, portanto, é diversa muito embora a consequência, em ambos os casos, seja o arquivamento dos autos sem baixa.
Assim é que, a rigor, a súmula não se aplicaria ao caso concreto. Demais disso, há um outro aspecto. A Fazenda Nacional impugna, nas razões de seu apelo, a negativa de vigência do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, que estabelece:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
É que, segundo se alega na apelação, conforme cópia anexada aos presentes autos, não teria havido a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao transcurso do prazo prescricional, ainda mais por se tratar de arquivamento com base na aludida medida provisória.
Tais questões, portanto, não poderiam ser afastadas da apreciação da instância revisora sob fundamento de aplicação da novel regra do parágrafo 1º do artigo 518 da lei processual.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.
Oficie-se ao douto Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para o cumprimento desta decisão.
Intime-se a parte agravada para resposta.
Publique-se.
Recife, 14 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74413/PE - 2007.05.00.005974-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREEDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : CARMEM REGINA PONTES PIEDADE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos, etc.
NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual busca seja determinado às autoridades administrativas, indicadas no mandado de segurança originário, que "expeçam Certidão Positiva com efeito de Negativa CONJUNTA, para o fim de participar de licitação, face a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais incluídos no parcelamento excepcional, previsto pela MP 303/2006, assim como dos supostos débitos de IRPJ e CSLL (vencimento em 30.01/1998) inscritos em Dívida Ativa da União, face a configuração da decadência tributária, desde que não existem outros débitos além dos quais ora são suspensos..."
Afirma que procedeu à inclusão dos débitos fiscais com vencimento entre o período 1º de março de 2003 a 31 de dezembro de 2005, no denominado parcelamento excepcional - PAEX, também chamado REFIS III, conforme termo de opção que anexou aos autos, e vem recolhendo aos cofres da União, as respectivas parcelas, sendo a última em 31/01/2007.
Esclarece que, ao solicitar a expedição de certidão negativa de débito, obteve a negativa da Administração sob o pálio de pendências na Secretaria da Receita Federal em Recife a na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que, todavia, na última certidão expedida, em 25.07.2006, constavam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN e, ainda, não acusava inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
Sustenta que os óbices apontados pela Administração fazendária são relativos a supostos débitos de IRPJ e CSLL inscritos em dívida ativa, os quais foram alcançados pela decadência.
É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

Pelo que se observa dos documentos juntados aos presentes autos, a empresa agravante fez a opção pelo programa de parcelamento, denominado REFIS III, nos moldes da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que dispõe, nos seus artigos 1º e 3º, parágrafo 2º, incisos I e II, o seguinte:

"Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

"O parcelamento dos débitos de que trata o art.1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRF.

"§ 2º - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e
II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas."
Estabelece, ainda, o parágrafo 6º do mencionado artigo 3º, in verbis:

"Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo."

Por sua vez, a empresa agravante comprovou, pela juntada dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais(DARF) a estes autos, que vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas do REFIS III, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada tributo incluído no parcelamento.

O valor depositado foi expressamente determinado pelo artigo 8º, da Portaria Conjunta nº 002, de 20 de julho de 2006, conforme recibo de opção de parcelamento expedido pela Secretaria da Receita Federal, anexado às fls. 92.

No caso da empresa agravante que teve incluído no REFIS III, débitos de IRPJ, COFINS, PIS/PASEP e CSLL, o valor pago mensalmente pela contribuinte foi determinado, como dito antes, por ato normativo da própria Administração.

O parcelamento é espécie de moratória, estando enquadrado na hipótese inserta no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, implicando, assim, na suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos.

Assim é que, em relação aos débitos incluídos no REFIS III, a contribuinte estaria amparada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, não haveria, em tese, óbice à expedição da certidão perseguida.
De outra banda, a última certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal em relação à empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA data de 25.07.2006, com validade até 21.01.2007.

Extraio, contudo, das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Recife, no mandado de segurança originário, os seguintes excertos:

"Quanto aos créditos tributários sob a administração da Secretaria da Receita Federal, temos a informar que a impetrante realmente, conforme extrato em anexo (doc. 01), ingressou com pedido de parcelamento de que trata a MP 303, o qual encontra-se atualmente pendente de consolidação pelos sistemas de informática da Receita Federal.

Esclarecemos, ainda, que, nos débitos listados no doc. 14 anexo à inicial e constantes da exordial, verificamos a presença dos créditos tributários da CSLL (04/2005) e IRPJ (04/2005) com vencimentos em 31.01.2006 (doc. 02) não passíveis de inclusão no parcelamento estatuído no art. 8º da citada medida provisória, por ter vencimento posterior ao limite estipulado."(fls. 147/149)

As informações apontam débitos fiscais que não se enquadrariam nos limites traçados pela lei do REFIS III, e, por conseguinte, não alcançados pela moratória, pelo que a contribuinte não apresentaria situação de regularidade perante a Receita Federal.

No que tange aos débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os extratos, anexados aos presentes autos, informam que são referentes ao IRPJ e à CSLL, exercício fiscal de 1997, vencimento em 30/01/98, cujas inscrições na Dívida Ativa da União remontam à data de 30/11/2006.

Consta dos aludidos documentos, que a inscrição dos débitos teve origem em contencioso administrativo-fiscal, Processos nºs 10480 511967/2006-14 e 10480 511966/2006-70, instaurados no ano de 2006.

A tese da agravante é de que o direito do fisco de constituir os referidos créditos foi alcançado pela decadência, uma vez que, entre a data do fato gerador do tributo e da inscrição na dívida ativa decorreram mais de cinco anos.

Ocorre, todavia, que a legislação tributária estabelece que a notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento interrompe o prazo decadencial.

No caso em tela não logrou a contribuinte demonstrar a data em que foi notificada pelo fisco para apresentação de defesa nos processos administrativos antes mencionados, sem a qual não se poderia estabelecer o marco inicial para contagem do prazo de decadência.

É que não se poderia conceber a instauração de procedimento administrativo, com o fito de constituição do crédito tributário, sem que tenha sido notificado o contribuinte, até porque tal providência decorre de lei.

Assim é que, sem a comprovação, de pronto, de vício de nulidade no contencioso administrativo, não se poderia reconhecer ilegal a inscrição dos débitos fiscais.

Demais disso, a inscrição na dívida ativa incluiu também a multa de ofício, cujo vencimento data de 31/07/2002, sobre a qual não se poderia, por óbvio, alegar decadência.

Por outro lado, não aproveitaria à contribuinte os precedentes colacionados neste instrumental, que tratam dos casos de débitos fiscais declarados em DCTF, sobre os quais se admite a dispensa de qualquer procedimento pelo fisco para a inscrição na dívida ativa, e posterior cobrança judicial.

Nesses casos a inscrição não é precedida de contencioso administrativo, entendendo-se realizado o lançamento e, por conseguinte, constituído o crédito tributário, no momento dessa declaração, pelo que não poderia se cogitar de prazo decadencial, mas sim, prescricional.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à existência da relevância do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 95198/SE - 2006.85.00.000916-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARM CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outros
REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)



DESPACHO

Vistos, etc.
Pretende a parte apelante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 226/235 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do apelado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 238/259.
P. e I.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96550/CE - 2005.81.01.000174-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CE
ADV/PROC : FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, falar sobre a resposta do INSS sobre o pedido de desistência anteriormente formulado.
P. e I.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 297307/CE - 2002.05.00.017974-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOVINA DAVILA BORDONI
ADV/PROC : ESLA MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação cautelar.
No entanto, do sistema eletrônico de informações dos processos em tramitação nesta eg. Corte, verifico que a ação principal (AC-297308-CE) já foi sentenciada de forma desfavorável à pretensão do apelante e que a apelação interposta pela União já foi julgada por esta eg. Turma, na sessão de hoje (14/11/06), sendo a mesma improvida, por unanimidade.
Desse modo, encontra-se prejudicado este recurso, pois não existe nenhuma razão para a tramitação do processo cautelar, vez que, segundo dispõe o art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar (..) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."
Embora existam alguns entendimentos pretorianos no sentido de que tal eficácia só deve cessar com o trânsito em julgado da ação principal, não comungo com esse juízo, haja vista que, no caso, eventual recurso aos tribunais superiores não terá efeito suspensivo.
Com essas considerações, nego seguimento à presente apelação, em face de sua perda de objeto, nos termos do art. 28, XII do Regimento Interno deste Tribunal.
P. e I.
Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

AC - 387079/CE - 2003.81.00.015985-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR LT-DA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Vistos, etc.
A FAZENDA NACIONAL opõe embargos infringentes, às fls. 191/203, contra o v. acórdão proferido pela eg. Quarta Turma no julgamento da AC nº 387079-CE que, por maioria, reformou a sentença recorrida.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, dispostos no art. 530 e seguintes do CPC, ADMITO os embargos.
À Divisão da Quarta Turma para as providências legais e regimentais pertinentes.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 395627/CE - 2002.81.00.017496-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SANTA RITA TEXTIL
ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outros
PARTE R : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Pretende o INSS e o INCRA, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 242/251 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do apelado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor das petições de fls. 255/257 e fls. 260/267.
P. e I.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 395924/PB - 2004.82.00.017146-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VALTER VENANCIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos infringentes, às fls.108/114, contra o v. acórdão proferido pela eg. Quarta Turma no julgamento da AC nº 395924-PB, através do qual, por maioria, houve reforma parcial da sentença recorrida.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, dispostos no art. 530 e seguintes do CPC, ADMITO os embargos.
À Divisão da Quarta Turma para as providências legais e regimentais pertinentes.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399225/PE - 2004.83.00.013081-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCIO FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO e outros
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação (fls. 287/303) relativa à sentença de fls. 276/281, que julgou improcedente o pedido nesta ação cautelar.
No entanto, do sistema eletrônico de informações dos processos em tramitação nesta eg. Corte, verifico que na ação principal (AC-397610/PE) houve prolação de sentença de forma desfavorável à pretensão da parte apelante, cujo recurso, em ditos autos foi, igualmente, negado provimento por esta eg. Turma, na sessão de 09.01.2007.
Desse modo, encontra-se prejudicado o presente apelo, pois não existe nenhuma razão para a tramitação do processo cautelar, vez que, segundo dispõe o art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."
Embora existam alguns entendimentos pretorianos no sentido de que tal eficácia só deve cessar com o trânsito em julgado da ação principal, não comungo com esse juízo, haja vista que, no caso, eventual recurso aos tribunais superiores não terá efeito suspensivo.
Com essas considerações, nego seguimento à presente apelação, em face de sua perda de objeto.
Recife, 10 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404037/AL - 2004.80.00.004454-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE D'AVILA
ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o apelado para tomar ciência da petição de fls. 502.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 47
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 54
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 33

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000003

RSE - 965/AL - 2006.80.01.000714-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : FLÁVIO DE FARIAS SILVA
RECTE : RICARDO JORGE B. DA SILVA
ADV/PROC : WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE POSTERGA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA APELAÇÃO DESERTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A decisão hostilizada, no tocante a FLÁVIO DE FARIAS SILVA, não considerou deserta a apelação, mas sim postergou o juízo de admissibilidade para um momento futuro, quando fosse executado o mandado de prisão expedido contra o recorrente.
II - Nos termos do art. 581, XV, do CPP, cabe recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que denegar a apelação ou a julgar deserta.
III - Embora não haja previsão expressa de recurso em sentido estrito contra a decisão que posterga o juízo de admissibilidade da apelação, conhece-se do presente recurso, levando em consideração o posicionamento doutrinário minoritário, por ser mais benéfico ao réu, de que a relação do art. 581 do CPP não seria taxativa.
IV - Inexistência, nos autos, de qualquer decisão que concedesse liberdade provisória a FLÁVIO DE FARIAS SILVA, solto indevidamente após receber alvará expedido pela Justiça Estadual de Alagoas, não atentando a Delegacia de Polícia Civil de Arapiraca para o fato de que o mesmo se encontrava preso por outros motivos.
V - Os elementos constantes dos autos demonstram a possibilidade de ameaça à ordem pública, não fazendo jus FLÁVIO DE FARIAS SILVA ao direito de recorrer em liberdade.
VI - A fuga do réu enseja a deserção do apelo, nos termos do art. 595 do CPP. Precedentes do STJ.
VII - Necessidade de prisão preventiva que restou demonstrada, tendo em vista que o co-réu RICARDO JORGE BARBOSA DA SILVA, ora recorrente, é foragido da Justiça, contra o qual foram expedidos pelo menos três mandados de prisão, respondendo a outras ações penais.
VIII - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGEXP - 974/CE - 2006.81.00.018577-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AGRTE : ANANIAS DO CARMO SANTOS
ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDO A PRESÍDIO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS ESTADUAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA 192 DO STJ.

I. Compete ao juízo das execuções penais do respectivo Estado da federação examinar qualquer pedido relativo à execução de pena, ainda que seja a execução provisória, encontrando-se o condenado pela Justiça Federal cumprindo pena em presídio estadual.

II. Incidência da Súmula 192 do STJ, verbis: "Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual."

III. Remessa dos autos ao Juízo das Execuções Criminais de Fortaleza, Ceará, competente para o processamento e julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em reconhecer a competência do Juízo estadual das Execuções Penais, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

ACR - 4707/PE - 2000.83.00.008340-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : LUIZ CARLOS CASTELO BRANCO
APTE : CRISTINA CASTELO BRANCO ANDRADE
APTE : MARGARETH DAMASCENO CASTELO BRANCO MOURÃO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. DESVIO DE FINANCIAMENTO DA SUDENE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. ART. 59 DO CP. POSSIBILIDADE DE AUMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

I. Apelação dos réus contra sentença que os condenou a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 (desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de financiamento público). Alegação de aumento indevido na pena-base para além do mínimo legal e, por conseguinte, ocorrência de prescrição retroativa.

II. A gravidade das consequências do crime, que resultou no desvio de mais de 17 (dezessete) milhões de reais da SUDENE/FINOR, deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP. Diferença entre a existência de consequências, importante para a configuração da materialidade, e a gravidade destas, que atesta a intensidade do dolo dos réus. Precedente do TRF/5ª: ACR nº 4259/AL, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 06/09/2006, p. 1143.

III. Inocorrência da prescrição retroativa no caso, face à manutenção da pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, pouco acima do mínimo legal de 02 (dois) anos.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

ACR - 4948/CE - 2005.81.00.019667-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : PABLO PESSOA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART. 18, I DA LEI Nº 6.368/76. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. PLAUSIBILIDADE.

I. Apelação do MPF contra sentença que absolveu um dos co-réus acusados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, prevista no art. 12 c/c art. 18, I da Lei nº 6.368/76.

II. Os depoimentos prestados por policiais em juízo são admissíveis, e, no caso concreto, estão de acordo com a situação fática constatada. Caracterização suficiente da consciência do co-réu sobre a existência de cocaína no fundo falso das malas.

III. Precedente do TRF/5ª: ACR nº 3282/PE, Terceira Turma, Rel. Paulo Gadelha, DJ 03/05/2004, p. 83.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AMS - 94478/CE - 2004.81.00.009245-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : IMPORTADORA CELI LTDA
ADV/PROC : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTTE : IMPORTADORA CELI LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Omissão quanto à suposta afronta ao Tratado de Assunção (Mercosul) que se supre, a fim de se assentar que, como o referido Tratado determina em seu art. 7º que não há privilégio de tratamento relativo a produto importado que não seja extensivo ao nacional, não há que se falar em não-incidência da contribuição, em razão de haver sido a mercadoria importada de país integrante do Mercosul.

II. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

III. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IV. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

ACR - 3721/PE - 2003.83.00.012164-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA e outro
APDO : OS MESMOS
EMBTTE : MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A, CP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF. OMISSÃO. DEVER DE TER EVITADO A CONDUTA. DOLO OMISSIVO EM CRIME SOCIETÁRIO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO MPF. SEM EFEITOS INFRINGENTES

1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, constatada no aresto vergastado no tocante aos embargos opostos pelo MPF.

2. Inexistência de omissão e contradição nos embargos de declaração do réu, objetivando, em verdade, reexame da matéria ventilada no julgamento.

4. O dolo presente na conduta do crime do art. 168-A, do CP, é o dolo genérico, exaurindo-se no núcleo do tipo omitir-se de recolher os tributos, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.

5. Ao agente que possuía, do início ao fim, e a todo o tempo, o domínio do fato, recai toda a responsabilidade penal pela omissão no recolhimento do tributo. Incidência da Teoria do Domínio do Fato em crime societário. Precedente.

6. Improvimento dos embargos de declaração do acusado, e provimento dos embargos de declaração do MPF e, nessa parte, negar-lhe efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do acusado, e dar provimento aos embargos do MPF, sem conferir-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 05 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal NILCÉIA MARIA BARBOSA MAGGI
RELATORA (convocada)

AC - 394021/CE - 2003.81.00.023227-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : YOLANDA CELINA DE ARAUJO CAVALCANTI
ADV/PROC : SANDRA FONTENELE GONCALVES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal NILCÉA MAGGI
Relatora (convocada)

AC - 397091/PE - 2005.83.00.004600-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE JESUS ARAUJO BANDEIRA DE MELO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA



AC - 400336/PE - 2004.83.00.023583-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZA LUCENA SILVA
ADV/PROC : GILKA MARIA MENDONCA BRASILEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 400015/CE - 2005.81.00.017495-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANITA DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 400303/CE - 2005.81.00.006072-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 395106/PE - 2005.83.03.000084-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PEDRO JOSE TORRES
ADV/PROC : JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 397174/PE - 2005.83.00.015660-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ALDA DO REGO BARROS ALVES
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.
II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 67860/CE - 2006.05.00.016305-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARCELO NERY LAMARÃO
AGRTE : GLAUSE ROSE DE OLIVEIRA GOMES
AGRTE : ARLINDO RAIMUNDO ARAÚJO
AGRTE : MIGUEL CLÁUDIO DE ARAÚJO
AGRTE : EUGÊNIA MARINS BATISTA
AGRTE : MARIA DE LORDES RIBEIRO SOBRINHO
AGRTE : JOSÉ ALMIR MACHADO
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
AGRTE : ARGENIRO GUIDOLIM FILHO - ME
AGRTE : JEAN COLLERE GUIDOLIM
AGRTE : HELILTON MORAIS REGO LIMA
AGRTE : SILVIO ROGÉRIO BORTOLUZZI
AGRTE : LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRTE : PEDRO GUILHERME BARTOLUZZI NETO
AGRTE : ADÃO MIGUEL BORTOLUZZI NETO
AGRTE : EDÍLSON SARMENTO
AGRTE : ROBERTO CAMPOS DE ALCÂNTARA
AGRTE : EMILSON VASCONCELOS DE SOUZA
AGRTE : DÁCIO DE SOUZA
AGRTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRTE : EMAR TOMAZ SANTOS
AGRTE : JOAQUINA MARTINS VIANA
AGRTE : ANTÔNIO SILVESTRE DE VASCOCELOS
AGRTE : MARIA IRACY VASCONCELOS
AGRTE : MAURO KAZUO TANAKA
AGRTE : ANTÔNIO SATURNINO LOPES
AGRTE : MARINHO SARMENTO
AGRTE : CARLOS ALBERTO FICHINE CALDAS
AGRTE : WILSON LUIZ GHAN DE PAULA
AGRTE : PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRTE : JOSÉ VÁLBER ALVES COSTA
AGRTE : RAMOM ARMANDO LLARENA CUSPINEIRA
AGRTE : FERNANDO AUGUSTO BITTENCOUT DA SILVA

AGRTE : CÉLIA FERREIRA GOMES
AGRTE : ANTÔNIA PESSOA CAVALCANTE
AGRTE : JEAN LUC CRISTOFARE
AGRTE : JOSÉ CAPISTRANO DE FARIAS BARROSO
AGRTE : MARIA FÁTIMA DE COUTO BARROSO
AGRTE : JOSÉ EXPEDITO MADEIRA
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRIO ATIVO COM MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.347/85, ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 2º. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 46, IV. INTERESSE COMUM.

I. Conforme preceitua o artigo 46, do Código de Processo Civil, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre duas ou mais partes, se entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, ou ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.
II.Em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, com vistas ao reordenamento urbanístico da Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, obstaculada pelos proprietários de barracas da orla, o Município veio aos autos aduzir sua concordância com a tese ministerial, e requerer sua inclusão no pólo passivo da demanda.
III.Possibilidade de formação do litisconsórcio ativo, com base no permissivo da Lei nº 7.347/85, artigo 5º, parágrafo segundo, evidenciada a comunhão de interesses entre as partes, e tendo em vista a já consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que admite tal procedimento na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, entendimento aplicável ao caso concreto, por extensão. Precedente: AERESP nº 329.735/RO, Rel. Min. Castro Meira, julg. 10.03.2004, DJU 14.06.2004, pág. 154.
IV.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma) em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 05 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI
RELATORA (convocada)

AGTR - 68225/RN - 2006.05.00.020339-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

I. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravante esbarra na ausência da fumaça do bom direito, uma vez que esta Turma Julgadora, em sede de agravo de instrumento, embora que por maioria, rejeitou pleito de liminar deduzido pela mesma parte, por idênticas razões àquelas que fundamentam a sentença denegatória de segurança. (AGTR nº 62.011, Rel. para acórdão Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 31.01.2006, DJU 13.04.2006).

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70627/PE - 2006.05.00.055008-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MARIA ERCIONIA DE ASSIS e outros
ADV/PROC : IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SOBRE VENCIMENTOS. SENTENÇA DEFINITIVA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

I - Na medida em que o reajuste nos vencimentos do servidor decorreu de decisão judicial, ainda que a revogação do referido direito tenha ocorrido mediante julgamento de forma definitiva, resta caracterizado o recebimento de boa-fé da verba de natureza alimentar, razão pela qual não poderá ser o servidor compelido a efetivar devolução dos valores ao erário.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70692/PE - 2006.05.00.058068-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JACEL COMERCIAL LTDA
AGRDO : JAIRO STEREMBERG
AGRDO : CELSO STEREMBERG

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE QUANDO IMPRESTÁVEL O ENDEREÇO INFORMADO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Decisão que indeferiu a citação por Oficial de Justiça porque imprestável o endereço informado, haja vista informação dos Correios.

2. Os artigos 8º da Lei de Execuções Fiscais e 224 do CPC devem ser interpretados no sentido de não serem determinadas diligências inócuas.

3. Resguardo da celeridade e da economia processuais.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AGTR - 70788/RN - 2006.05.00.058148-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CLAUDOMIRO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ FILHO e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO. ARTIGO 53 DO ADCT. TAXA SELIC.

I - É devida a pensão especial disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II - O agravante serviu em Base Aérea situada em área considerada de guerra durante o período da Segunda Guerra Mundial, não restando dúvida de sua situação de ex-combatente e de seu direito à pensão especial disposta no art. 53 do ADCT.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70885/PE - 2006.05.00.058248-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE CARLOS PONTES
ADV/PROC : PAULO FERNANDO ARAUJO DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.

I. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que em "relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto " (REsp nº 201.219/ES, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ de 24/02/03).

II. Mesmo que se admita a possibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada (ou específica) nos casos de proteção possessória de "posse velha", a "medida de urgência" reiteradamente vindicada, no caso pelo INCRA, não há de ser, aqui, deferida em virtude, notadamente, da própria precariedade do pedido, visto que não se vislumbra um dos requisitos do artigo 273 do CPC, qual seja: o dano irreparável.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70976/PE - 2006.05.00.062440-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GRACIENE ALVES LEAL DA SILVA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES.. LEI 3.765/60. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.

I - Para regular o direito à pensão por morte, adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente. Precedente do STF.

II - Tratando-se de concessão de pensão à filha de ex-combatente, no caso dos autos, deve o benefício ser regido pela Lei 3765/60, que era vigente ao tempo do óbito do genitor.

III - AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AGTR - 71072/PE - 2006.05.00.062721-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE OZAIR CAVALCANTI
ADV/PROC : SEVERINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DUPLO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Conforme estabelece o art. 578, parágrafo único do CPC pode a execução fiscal ser proposta em qualquer dos domicílios do réu, facultada a escolha à Fazenda Pública.

II - Em razão do agravado ter duplo domicílio pode a Fazenda optar por qualquer deles.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71156/RN - 2006.05.00.062996-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA BEZERRA
ADV/PROC : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO QUE RECAIU SOBRE EX-SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, é cabível a exceção de pré-executividade quando os motivos constituírem nulidade absoluta ou matérias de ordem pública, que se refiram às condições da ação ou aos aspectos formais do título executivo. Contudo, só pode prosperar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71205/PE - 2006.05.00.063140-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LICENCIAMENTO. FALTA DE PROVA DO CARÁTER POLÍTICO NO ATO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR. LEI Nº 10.559/2002. ARTIGO 8º DO ADCT. PORTARIA 1.104/GM3/64. DISCRICIONARIEDADE.



I. Para ser reconhecida a condição de anistiado político é necessária a comprovação de que a motivação do ato de licenciamento foi exclusivamente política.

II. No caso em apreço, não há nos autos qualquer prova de que o agravante tenha participado de atividades políticas ou indícios de que o licenciamento foi realizado como punição a participações em atos considerados subversivos.

III. A Portaria nº 1104-GM3/64 foi editada em momento bem anterior àquele do licenciamento do agravante, incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira depois da vigência da dita norma, visando regular os critérios para prorrogação do serviço militar das praças da ativa da FAB.

IV. Ao militar engajado depois da Portaria nº 1.104-GM3/64, quando foi editada a portaria que o considerou enquadrado nos casos de anistiado político, cometeu-se um erro de fato, uma vez que a legislação à época, já disciplinava o tempo máximo de serviço do militar temporário.

V. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar o licenciamento de militar temporário, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. Não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração.

VI. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

VII. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71246/PE - 2006.05.00.065095-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA
ADV/PROC	:	MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

I. O simples pedido de parcelamento do contribuinte, que já fora excluído do REFIS anteriormente por conta de inadimplência, não é suficiente para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em execução.

II. Esgotadas as tentativas de garantir o crédito fiscal de forma menos gravosa para o devedor, uma vez que os oficiais de justiça não tiveram acesso ao seu único bem que não está penhorado, é legítimo o bloqueio dos saldos de suas contas bancárias, por meio do Sistema BACEN-JUD, como forma de garantir o adimplemento da dívida em execução. Precedente: AGTR nº 64.569/PB, Rel. Des. Federal convocado Ivan Lira de Carvalho, julg. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, pág. 536.

III. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o regimental, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71262/PE - 2006.05.00.065124-6

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	AUDIOVOX LTDA
ADV/PROC	:	JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIABILIDADE PROCESSUAL. TRIBUTO SUJEITO A DECLARAÇÃO VIA DCTF. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO.

I. Tratando-se de execução fiscal, é cabível a exceção de pré-executividade quando seus fundamentos constituírem nulidade absoluta ou matérias de ordem pública, que se refiram às condições da ação ou aos aspectos formais do título executivo, como é o presente caso, em que se discute a prescrição dos créditos tributários em execução.

II. Decorridos mais de cinco anos entre a data de vencimento do tributo contido em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa ao SIMPLES, e o ajuizamento da ação de cobrança pela Fazenda Nacional, prescritos estão os créditos tributários correspondentes.

III. Entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça considerando que quando é realizada pelo devedor a declaração de seu débito junto à Receita Federal, e o tributo correspondente não é pago na data do vencimento, é desnecessária a homologação do crédito tributário, passando a correr desde o momento da caracterização da inadimplência o prazo prescricional em desfavor do Fisco. Precedentes: RESP nº 839.664/PE, Rel. Min. Castro Meira, julg. 03.08.2006, DJU 15.08.2006, pág. 207 e RESP nº 832.394/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 08.08.2006, DJU 31.08.2006, pág. 258.

IV. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o regimental, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71548/CE - 2006.05.00.065816-2

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	:	JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros
AGRDO	:	RICARDO FERREIRA DA ROCHA
ADV/PROC	:	ANGELA MARIA E. QUEIROZ DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DA TARIFA DE MENSALIDADE DE TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC - 48177/SP).

I. Esta turma já fixou entendimento de que a ANATEL pode figurar no pólo passivo em ações que discute tarifas relativas aos serviços de telefonia fixa.

II. O voto - vista do Ministro Teori Albino Zavascki embasou a decisão no CC 48177/SP, onde ficou entendido que se a União ou alguma de suas autarquias ou empresas públicas federais figurarem no processo como autora, ré, assistente ou oponente, a competência será, necessariamente, da Justiça Federal.

III. Permanência dos autos ao Juízo Federal de origem, para apreciação do mérito.

IV. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AMS - 93187/CE - 2001.81.00.017307-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC	:	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 7. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, só ocorre a prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da data em que se deu a homologação tácita.

II. Esta Egrégia Corte editou a Súmula nº 7, que assim dispõe: "São inconstitucionais as alterações na contribuição para o programa de integração social introduzidas pelos Decretos Leis 2445 e 2449".

III. Incidência dos expurgos inflacionários nos cálculos de compensação de crédito resultante do recolhimento indevido, a título de PIS. Aplica-se, ainda, a taxa SELIC a partir de 01/01/96, quando não haverá cumulação da referida taxa com outro critério de correção monetária ou juros de mora.

IV. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

REOMS - 96653/PB - 2005.82.00.010783-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	:	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA e outros
PARTE R	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. EXCEDIDO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. JUSTIFICADO POR MOTIVO DE DOENÇA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - É competência das instituições de ensino superior estabelecerem regras sobre jubilamento decorrente da autonomia administrativa de que gozam, na forma do art. 207 da Constituição Federal.

II - É de reconhecer-se o direito à prorrogação de matrícula em razão de tratamento de doença grave devidamente comprovada nos presentes autos, que caracteriza motivo de força maior.

III -A gravidade da sanção de jubilamento não dispensa a necessidade de ampla defesa do interessado, antes da aplicação da medida (REOMS 75449/PB, DJ - Data:06/04/2004 - Página:595, Rel. Fed. Des. Marcelo Navarro).

IV -Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AMS - 96660/PE - 2006.83.02.000895-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC	:	BRUNO LUCAS BACELAR e outros
APDO	:	EUDIDES LINS DE MACEDO
ADV/PROC	:	WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA.

I. É possível a interrupção do fornecimento de energia em caso de inadimplemento do usuário, desde que observada a disciplina legal específica, prevista na Lei 8.987/95, que assegura ao consumidor acusado de fraude a oportunidade de defesa.

II. Observa-se que não consta nos autos prova material da existência de um procedimento em que se tenha cumprido as regras mínimas, que se referem, justamente, à oportunidade de defesa, antes de se proceder ao corte. Assim, não há como se considerar legítimo o ato da autoridade impetrada.

III. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AMS - 96699/PE - 2006.83.00.009957-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARCELO DE ATAIDE SILVA
ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outros
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS. JUROS DE MORA.

I. "O Magnífico Reitor da UFRPE tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto é o responsável direto e imediato pelo pagamento dos funcionários da instituição. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada."(AMS 75369, Des. Federal Relatora Margarida Cantarelli, DJ 11.02.2003, p.621)

II. Os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação dos "quintos" em seus vencimentos, em acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 8.911/94 até a data de 28 de outubro de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.573-13/97, que regulamentou a vantagem pretendida até 11 de novembro de 1997, de conformidade com a Lei nº 9.527/97.

III. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

IV. No período de 08.04.98 até 04.09.2001, o autor faz jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, que ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União. Precedente. (AC nº 357.508/RN, Rel. Desª Federal Margarida Cantarelli, DJ 03.10.2005).

V. No que tange aos juros de mora, após o Novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa SELIC, que também engloba a correção monetária. Precedente.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

REOMS - 96733/PE - 2006.83.00.006757-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : IPANEMA AQUACULTURA LTDA.
ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. POSSIBILIDADE.

I. Decisão liminar às fls.55/58, posteriormente ratificada na sentença, determinando que a autoridade coatora seja compelida a realizar os atos administrativos necessários à fiscalização e, conseqüentemente, a liberação das mercadorias que se encontravam retidas em decorrência de movimento grevista de Auditores Fiscais da Receita Federal.

II. A jurisprudência pátria tem apontado o caráter essencial dos serviços aduaneiros, não podendo o particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores.

III. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AMS - 96739/CE - 2005.81.00.005986-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI 10.147/00. ALEGADA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE QUE NÃO SE VERIFICA. IMPROVIMENTO.

I. Alegação de que a sistemática de recolhimento do PIS e COFINS instituída pela Lei 10.147/00, teria submetido o contribuinte à substituição tributária, em afronta ao art. 150, §7º da CF/88.

II. Não há que se falar em substituição tributária disfarçada, na medida em que o legislador pode estabelecer alíquotas diversas para cada etapa da cadeia tributária.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

REOMS - 96744/RN - 2006.84.00.003995-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : FRUTIFRIOS LTDA
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outro

PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 269, II, DO CPC. CONCESSÃO CONCEDIDA.

I. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Base Aérea de Natal, objetivando a tutela jurisdicional que possibilite a participação da empresa em Pregão para Registro de Preços nº 001/2006, promovido pela impetrada.

II. Não existindo resistência ao pleito deduzido na inicial, aceitando o impetrado a participação do impetrante no processo licitatório, conclui-se pelo reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

III. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

REOMS - 96765/PE - 2005.83.00.017335-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : JOSE LUIS MARQUES DELGADO e outros
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro

PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. DECISÃO DO TCU. ORGÃO ANÁLOGO. INAPLICABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que os impetrantes obtiveram o direito de incorporar "quintos" das funções comissionadas e gratificação de atividade de executivo -GAE, em virtude de haverem exercido Funções de Confiança, há mais de dez anos.

II - "É ilegal a supressão unilateral de vantagens percebidas pelos autores há mais de cinco anos, sobretudo em face da norma inserida no art. 54 da Lei 9.784/99, segundo a qual a administração possui o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos seus atos." (AMS 933358, Des. Federal Relatora Margarida Cantarelli, DJ 30.03.2006, p. 932)

III - Quanto à supressão da gratificação de estímulo à docência - GED, incorporada em 2003, resta assegurado o direito dos impetrantes ao devido processo legal, vez que a decisão do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a determinação da Administração, teve por objeto ato da Fundação Universidade do Rio Grande, não podendo ser aplicada àqueles que não integram o quadro da referida instituição.

IV - A simples comunicação da supressão dos valores incorporados aos vencimentos dos agravados não assegurou o exercício da ampla defesa consagrado constitucionalmente." (AGTR66029, Des. Federal Relatora Margarida Cantarelli, DJ 30.03.2006, p. 920/969)

V - A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de interpretação equivocada da Administração.

VI - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 339420/RN - 2003.84.00.000324-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : ISABEL CRISTINA AIRES FREIRE
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

EMENTA: DEPÓSITOS E FGTS. MOVIMENTAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO CONTRATANTE.

I. Esta Turma assentou o entendimento de que mesmo em se tratando de relação trabalhista nula, os depósitos referentes ao FGTS integram o patrimônio jurídico do trabalhador, titular da conta.

II. O município contratante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Isto porque tratam os autos, tão-somente, da movimentação de valores depositados em conta do FGTS, sendo, portanto, de exclusivo interesse da CEF. Precedentes.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 354011/CE - 2005.05.99.000194-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
APTE : ANTONIO JULIAO DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL.

I - São considerados idôneos a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rural do autor, para fins de obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador rural, posto não caber à lei ordinária limitar o que se encontra definido em nível constitucional, sendo assegurada aos litigantes, em processo judicial, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante determina o art. 5º, LV, da vigente Constituição Federal.

II - Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 388018/CE - 2006.05.00.028111-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA VALDIVA DE BRITO e outros
ADV/PROC : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA; PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
I - Quanto aos juros de mora entre a data da última conta de atualização e a data da expedição do precatório observa-se que, de fato, não houve incidência dos juros moratórios.
II - Possibilidade de incidir juros de mora entre a data da última conta de atualização e a data da expedição do precatório.
III - Apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir com saldo remanescente deve ser apurada no primeiro grau de jurisdição.
IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 395626/PB - 2006.05.99.001360-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

EMENTA:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.CANCELAMENTO. BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.
I. A Constituição Federal atual consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório em seu artigo 5º , inciso LV, assegurando-os às partes, em processos judiciais e administrativos, com todos os meios e recursos a eles inerentes.
II. "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo." (Súmula 160 TFR)
III. É assegurado ao INSS realizar futuras revisões acerca da manutenção dos motivos ensejadores do benefício, desde que observado o princípio do contraditório.
IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 399024/PB - 2006.05.00.062525-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERREIRA MARTINS E CIA LTDA e outro
ADV/PROC : ROSSANDRO AGRA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/82 E ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES STJ.
I. Possibilidade de argüir-se prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova documental constante nos autos. Decisões recentes do C. STJ.
II. A Lei 6.830/80 (LEF) deve ser interpretada nos limites do artigo 174 do CTN. Prevalência da norma complementar.

III. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada. No caso presente, decorram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e do sócio co-responsável.
IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 399393/CE - 2006.05.00.062761-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA ASSIS SOUSA e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA; PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
I. Quanto à aplicação dos juros de mora entre a data da última conta de atualização e a data da expedição do precatório, observa-se que, de fato, não houve a incidência dos juros moratórios.
II. Possibilidade de inclusão de juros de mora no período entre a última conta de atualização e a expedição do precatório.
III. A apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir como saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.
IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 400022/PB - 2006.05.00.063165-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO SEVERINO DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.
I. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação "ex officio" da prescrição intercorrente dado que previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedentes(STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006).
II. Paralisado o processo por mais de cinco anos, descontado apenas o primeiro ano de suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, opera-se a prescrição intercorrente.
III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 400648/PB - 2006.82.00.000376-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EURIDICE MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR PARLAMENTARES PELO COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
I. O Colendo STJ, em entendimento ao qual me filio, e que é seguido por este Tribunal, tem percebido a natureza compensatória no pagamento das verbas devidas aos parlamentares pelo comparecimento a sessões extraordinárias, em detrimento do seu período de afastamento das atividades legislativas, demonstrando o caráter indenizatório de tais quantias. Precedentes: REsp nº 672.723/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 04.11.2004, DJU 11.04.2005, pág. 269 e AGTR nº 63.976/CE, deste Relator, Primeira Turma, julg. unânime, 02.02.2006, DJU 10.03.2006, pág. 929.
II.Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 05 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal NILCEA MARIA BARBOSA MAGGI
RELATORA CONVOCADA

AC - 400968/PB - 2004.82.02.001205-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA BEZERRA FERREIRA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO É A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
I. O Eg. STJ tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles, declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
II. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.
III. Remessa oficial dispensada com fulcro no artigo 475, § 2º do CPC.
IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

REOAC - 401787/CE - 2004.81.00.023791-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE
ADV/PROC : MARCELA ALMEIDA MARTINS
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : FUB/UNB, - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. OFENSA AO ARTIGO 37, I, DA CF/88.

I. Caso em que a demandante, candidata do concurso público para o cargo de Advogado da União, teve indeferida sua inscrição definitiva por apresentar o comprovante de votação da última eleição como prova de sua quitação com a justiça eleitoral.
II. A cláusula do edital, ao aceitar apenas a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, extrapola a exigência da Lei quanto aos requisitos para investidura nos cargos públicos, conforme artigo 37, I, da Constituição Federal, bem como aquelas constantes no artigo 5º, da Lei 8.112/90.
III. O documento apresentado pela candidata é suficiente para comprovar a quitação com suas obrigações eleitorais.
IV. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 402410/CE - 2004.81.00.008729-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ODIR CARVALHO LIMA
ADV/PROC : DANIEL LAGE ALENCAR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO. BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO PELA 2ª JRPS FAVORÁVEL AO SEGURADO.
1. A Constituição Federal consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório em seu artigo 5º , inciso LV, assegurando-os às partes, em processos judiciais e administrativos, com todos os meios e recursos a ela inerentes.
2. "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano , a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo." (Súmula 160 TFR)
3. É assegurado ao INSS realizar revisões acerca da manutenção dos motivos ensejadores do benefício, desde que observado o princípio do contraditório, que pressupõe julgamento administrativo definitivo.
4. Ademais, a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS do INSS entendeu pela manutenção do pagamento do benefício ao segurado, devendo, portanto ser restabelecido.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

REOAC - 402457/PE - 2003.83.00.014051-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : BALTAZAR LAURENIO DE MELO e outro
ADV/PROC : EDILENA ACCIOLI FREJ e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO.
I. Em razão de a documentação acostada aos autos demonstrar que o bem penhorado pertence a terceiro alheio à execução realizada pela Fazenda Nacional, tem-se por insustentável a constrição efetivada.
II. Irretorquível a decisão remetida que determinou a imediata desconstituição da penhora realizada sobre bem que não é de propriedade do devedor.
III. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 402677/SE - 2002.85.00.004066-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : HILTON NUNES DIAS GÓES
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
RECTEAD em : HILTON NUNES DIAS GOES
Resp

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Quanto à correção monetária das contas de FGTS, aplicam-se os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), face à decisão do STF proferida no RE nº 226.855/RS, excluídos os demais índices e ressalvados os valores já creditados. Precedente do TRF/5ª: AC nº 272465/SE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 12/01/2005.
II. Na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na taxa SELIC. Precedente do TRF/5ª: AC nº316357/RN, Quarta Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 25/05/2004.
III. Afastamento da isenção de honorários advocatícios prevista pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90 em processos referentes a contas de FGTS, em respeito ao princípio da sucumbência. Precedente do TRF/5ª: AGAC nº 335164/RN, Quarta Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 17/02/2005.
IV. Apelações da CEF e da União improvidas. Agravo retido improvido. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, assim como às apelações da CEF e da União e dar provimento ao recurso adesivo do apelado, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 402756/CE - 2004.81.00.015892-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ADAYDE MONTEIRO PIMENTEL
ADV/PROC : JORGE MARTINS DE LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CAUSA ORÇADA EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBJETO QUE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
I. A presente causa está orçada em R\$ 3.783,64 (três mil e setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) quantia inferior a sessenta salários mínimos, teto para processamento das demandas perante o Juizado Especial Federal.
II. O objeto da demanda, que cuida de revisão de contrato de abertura de crédito firmado junto à Caixa Econômica Federal, não se encontra entre o rol de vedações constantes do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.
III. A ação foi ajuizada em 23 de julho de 2004, além do prazo de três anos que a referida lei, em seu artigo 23, concedeu ao Conselho da Justiça Federal para limitar a competência dos referidos Juizados.
IV. Apelação improvida. Sentença anulada. Remessa dos autos à Seção Judiciária de Pernambuco para nova distribuição do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, e anular de ofício a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 403183/PE - 2005.83.00.017282-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DAFRUTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. LEI 7.787/89. LEI COMPLEMENTAR 11/71. LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS.
I. O INSS possui legitimidade passiva "ad causam", no caso em apreço, visto ser o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em questão, tendo interesse no deslinde da demanda, juntamente com o INCRA.
II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.
III. O Eg. STJ é firme no sentido da extinção da contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 0,2%, havendo apenas dissonância quanto ao termo a quo, se a Lei 8.212/91 ou 7.787/89.
IV. Resta autorizada a compensação do quantum indevidamente recolhido a título de contribuição ao INCRA, com parcelas da contribuição social sobre a folha de salários, respeitada a prescrição decenal, além do acréscimo correspondente à taxa SELIC, de acordo com o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996. O valor exato a ser compensado deverá ser rigorosamente fiscalizado pela Fazenda Pública.
V. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.
VI. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.
VII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 403461/SE - 2004.85.00.002849-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS e outros
APDO : ANDRÉ LUIZ GOMES DE SANTANA
DEF. DATIVO : MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC.
I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.
II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante.
III. Verificado, no presente caso, que restou devidamente comprovado que o autor teve seu nome mantido em cadastros restritivos de crédito indevidamente, durante o período de dois anos, porquanto já quitado o débito que originou aquela inclusão, tem-se como devida a indenização por dano moral perseguida.
IV. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte, mantendo-se, para fins de pagamento, o valor de R\$ 4.500,00, por danos morais.
V. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora



AC - 403471/PE - 2006.83.00.006506-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CÉLIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT.

I.É devida a pensão especial de ex-combatente disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II.Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. Precedentes do STJ.

III. No presente caso, restou comprovado na certidão de fl. 19, que o genitor da autora foi incorporado às fileiras do Exército no ano de 1943 a 1945, época da 2ª Guerra Mundial.

IV. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 403707/RN - 2005.05.00.016335-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO MIPIBU/RN
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros

APTE : UNIÃO
APDO : ARLINDO DUARTE DANTAS
ADV/PROC : ANDRE AUGUSTO DE CASTRO e outros

EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES DESPROVIDAS DE DESONESTIDADE.

I. Supostos atos de improbidade, apurados por meio de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU, que teriam sido perpetrados na execução de convênios entre a municipalidade e diversos Órgãos da administração federal.

II. Aprovação dos repasses por vários dos Órgãos federais que afastam a imputação ao réu de prática dos respectivos atos de improbidade, já que advindas dos Órgãos que, apesar não possuírem competência eminentemente fiscalizadora, são os responsáveis pelos repasses financeiros e, portanto, os maiores interessados na correta aplicação das verbas públicas.

III. Para que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de desonestidade por parte do administrador. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida também de má-fé do agente público.

IV. No caso dos autos, não se verifica a plausibilidade mínima nas alegações autorais trazidas a exame e a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito.

V. Desistência da apelação da União homologada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em homologar a desistência da apelação da União Federal e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 403833/PB - 2004.82.02.000694-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE TRABALHO AGRÍCOLA COMO SEGURADA ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. INCABIMENTO DE REMESSA OFICIAL.

I. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

II. Caracterizada a situação de segurada especial, não há a necessidade de observância de período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, bem como, segundo os arts. 55 a 96 da referida LBPS, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural seria computado sem que fosse necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reuniu todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade.

IV. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ.

V. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

VI. O artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, preceitua que não é cabível o reexame necessário quando o valor discutido for certo e não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

VII. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 403846/PB - 2004.82.02.003080-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA FRANCISCA DE SOUSA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE TRABALHO AGRÍCOLA COMO SEGURADA ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. INCABIMENTO DE REMESSA OFICIAL.

I. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

II. Caracterizada a situação de segurada especial, não há a necessidade de observância de período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, bem como, segundo os arts. 55 a 96 da referida LBPS, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural seria computado sem que fosse necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reuniu todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade.

IV. A jurisprudência é firme no sentido de que os juros de mora, em se tratando de matéria previdenciária, devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

V. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, § 3º, do CPC, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

VI. O artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, preceitua que não é cabível o reexame necessário quando o valor discutido for certo e não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 403875/PB - 2004.82.00.003265-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JACIRO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : DEMETRIUS ALMEIDA LEAO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

II. O dano moral se configura sempre que alguém causar a outrem lesão de interesse não patrimonial.

III. É incabível o pedido de reparação no presente feito, por emanar o ato que afastou o servidor investigado, no curso de Processo Administrativo Disciplinar, do poder discricionário da Administração Pública que, por entender que o servidor poderia ser capaz de embaraçar o curso do processo, julgou por bem afastar o mesmo enquanto apurava as irregularidades ocorridas.

IV. No caso em espécie, inexistindo o nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não há que se falar em indenização por danos morais.

V.APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Relatora

AC - 403890/AL - 2005.80.00.001730-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE IGACI - AL
ADV/PROC : ALESSANDRA KARINA CALHEIROS MORAIS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. ARTIGO 160 DA CF/88, COM ALTERAÇÃO DA EMENDA Nº 03/93. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO MUNICÍPIO.

I - "O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda."(Artigo 5º Da Lei Nº 9.639/98.)

II - A União poderá condicionar o repasse das cotas do FPM à quitação de débitos do Município junto a uma de suas autarquias.

III - Se o Município não providencia a quitação dos seus débitos junto ao INSS, de forma integral ou parcelada, a entrega dos recursos do FPM deve ser restringida.

IV- Exigência da referida autorização legislativa para que o prefeito municipal celebre convênios e acordos representa indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente.

V - Remessa oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 404003/PB - 2003.82.01.001247-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDILENE BRAGA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. INCAPACIDADE LABORATIVA .

I. O laudo do perito judicial é cristalino em afirmar ser a autora portadora de enfermidade que a incapacita para a atividade laboral.
II. Fragilidade econômica familiar da postulante, que vive em estado de pobreza, comprovando nos autos renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme se infere dos depoimentos testemunhais

III. Satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício, exigidos pela Lei 8.742/93, quais sejam a incapacidade física para o labor e a ausência de meios de prover o próprio sustento, é de ser concedido o benefício assistencial disposto no artigo 203 da CF/88.

IV. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404009/PE - 2005.83.00.002268-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARISTOTELES CAVALCANTI DE QUEIROGA
ADV/PROC : MOZART CORDEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SUA PLENITUDE.

I. Para que seja suspenso ou cancelado o benefício, é imprescindível a prévia instauração do devido processo legal, administrativo ou judicial, no qual sejam assegurado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LV da CF/88.

II. Não observando o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS todas as etapas que devem ser conferidas ao réu para defender-se na via administrativa, não pode suspender ou cancelar benefício previdenciário.

III. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404040/RN - 2001.84.00.012383-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADRIANA DA CONCEIÇÃO SIMÕES
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. INCAPACIDADE LABORATIVA .

I - A Lei 8.743/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

II - Preenchendo a parte autora os requisitos de incapacidade física para o labor, previstos na Lei 8.743/93, bem como demonstrada a ausência de meios de prover a própria manutenção ou por sua família, lhe é devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88.

III - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404076/CE - 2006.81.00.002839-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : PAULO AMORIM CARDOSO
ADV/PROC : FRANCISCO EDMAR MACEDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I.É devida a pensão especial disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II.Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

III.Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404077/PE - 2005.83.00.002124-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VALERIA SOARES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MADMANA VIEIRA
APDO : UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR.

I. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do falecimento do instituidor.

II. No caso sub judice a matéria deve ser tratada à luz da Lei nº 7.424/85, que não prevê a pensão especial de ex-combatente à filha maior de 21 anos, de modo a não assistir à autora o direito à percepção da pensão requerida.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404086/PE - 2006.83.00.000036-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VEGA PARTICIPAÇÕES S/A e outros
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. ARTS. 2º E 3º, §1º DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA INCLUSÃO DE OUTRAS RECEITAS QUE NÃO SÃO AS PROVENIENTES DE VENDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÃO DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. COM-PENSAÇÃO.

I. O STF concluiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei 9.718/98, vez que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou entendimento sobre faturamento pressuposto no art. 195, I, b da Constituição Federal em sua redação originária, fato este que acarretou a majoração da base de cálculo do PIS.

II. A contribuinte tem direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente do PIS, sob a égide da referida legislação.

III. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404094/RN - 2005.84.00.005484-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVANILDO RAIMUNDO DE SOUSA
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. PERCEPÇÃO DE REAJUSTE DE 3,17%. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A GED (Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior), constitui bonificação oferecida aos professores de nível superior que atendam a determinados requisitos, não se tratando, assim, de aumento ou reajuste concedido à categoria de professores de nível superior de forma genérica, mas de gratificação individualizada. Desta forma, não é motivo para impedir a majoração do vencimento dos exequentes, no percentual de 3,17%, determinada na decisão exequenda.

II - É possível a expedição de requisição de pequeno valor da parte incontroversa uma vez que o § 4º do art. 100 da CF/88 não se propõe a impedir a expedição de precatórios complementares, mas o fracionamento da dívida como forma de viabilizar seu pagamento mediante sucessivas requisições de pequeno valor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404125/CE - 2002.81.00.020796-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : POSTO SERPA LTDA.
ADV/PROC : ARMANDO PINTO MARTINS
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN, é possível que a taxa de juros moratórios seja objeto de lei específica, podendo, assim, ser aplicado percentual acima de 1% ao mês.

II. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso." (RESP 828056, Min. Relatora Teori Albino Zavascki, DJ. 25.05.2006, pág. 202)

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.



ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404143/SE - 2006.05.99.002157-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Poço Verde
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE POÇO VERDE - SE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO AO RESTABELECIMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

I. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV e LV, estabelece, respectivamente, que: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

II. O INSS não fez prova de processo administrativo prévio ao cancelamento do benefício pleiteado, violando, assim, o princípio constitucional do devido processo legal, limitando-se a justificar o ato de suspensão.

III. Dispõe a Súmula 160 do Tribunal Federal de Recursos que " a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou cancelamento, mas depende de apuração em processo administrativo."

IV. A prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ.

V. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dá na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404145/PB - 2006.05.99.002158-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

I. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

II. O contrato de parceria agrícola, a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu cônjuge como agricultor e as fichas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aguiar-PB, constituem início de prova material para a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural.

III. Honorários advocatícios fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

IV. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404214/RN - 2006.84.01.000220-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JUAREZ FERNANDES PEDROSA
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA.

I. Tratando-se de cumprimento de obrigação de trato sucessivo, aplica-se somente a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

II. A Medida Provisória nº 201/2004 reconhece o direito dos segurados do INSS que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997 de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, importando em reconhecimento do pedido pelo réu.

III. Da análise dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 01 de novembro de 1977, portanto em data muito anterior a março de 1994, encontrando-se, assim, fora do período hábil a fazer jus a pretensão revisional no percentual postulado.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404215/RN - 2006.84.01.000307-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PEDRA TEXEIRA DE MELO
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA.

I. Tratando-se de cumprimento de obrigação de trato sucessivo, aplica-se somente a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

II. A Medida Provisória nº 201/2004 reconhece o direito dos segurados do INSS que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997 de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, importando em reconhecimento do pedido pelo réu.

III. Da análise dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria da autora foi concedido em 21 de março de 1986, portanto em data muito anterior a março de 1994, encontrando-se, assim, fora do período hábil a fazer jus a pretensão revisional no percentual postulado.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404222/RN - 2005.84.01.001048-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ - RN
ADV/PROC : GLAUBER ANTONIO NUNES REGO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Tem-se por correta a sentença que condenou o autor a pagar honorários advocatícios, após a homologação de desistência da ação por ele requerida, em razão de acordo verificado no bojo dos autos.
II. Honorários advocatícios mantidos consoante determinado na sentença, fixados em 5% sobre o valor da causa.
III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404269/CE - 2001.81.00.017740-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANITA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL.

I - São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedente do STJ.

II - É entendimento desta Corte que o termo inicial do benefício deve ser o da data do requerimento administrativo

III - Os honorários devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se deste montante as parcelas vincendas, conforme estabelece a Súmula 111 do STJ.

IV - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404285/RN - 2006.84.01.000171-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA.

I. Tratando-se de cumprimento de obrigação de trato sucessivo, aplica-se somente a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

II. A Medida Provisória nº 201/2004 reconhece o direito dos segurados do INSS que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997 de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, importando em reconhecimento do pedido pelo réu.

III. Da análise dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 23 de maio de 1984, portanto em data muito anterior a março de 1994, encontrando-se, assim, fora do período hábil a fazer jus a pretensão revisional no percentual postulado.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404311/RN - 2006.84.01.000211-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO BERNARDINO PEREIRA
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA.

I. Tratando-se de cumprimento de obrigação de trato sucessivo, aplica-se somente a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

II. A Medida Provisória nº 201/2004 reconhece o direito dos segurados do INSS que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997 de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, importando em reconhecimento do pedido pelo réu.

III. Da análise dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 01/10/1978, portanto em data muito anterior a março de 1994, encontrando-se, assim, fora do período hábil a fazer jus a pretensão revisional no percentual postulado.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404314/RN - 2006.84.01.000194-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO MARCIONILO DA SILVA
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA.

I. Tratando-se de cumprimento de obrigação de trato sucessivo, aplica-se somente a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

II. A Medida Provisória nº 201/2004 reconhece o direito dos segurados do INSS que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997 de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, importando em reconhecimento do pedido pelo réu.

III. Da análise dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 02/07/1982, portanto em data muito anterior a março de 1994, encontrando-se, assim, fora do período hábil a fazer jus a pretensão revisional no percentual postulado.

IV. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404354/RN - 2004.84.00.011094-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ - RN
ADV/PROC : GLAUBER ANTONIO NUNES REGO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA PELA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

I. Não há como se enquadrar o Município na condição de necessitado, seja em razão de sua receita própria seja em razão dos repasses recebidos, nos termos da Constituição Federal, para fins de justiça gratuita.

II. O Município autor, após a apresentação de contestação por parte do INSS, formulou pedido de desistência da ação. Assim, o INSS foi compelido a apresentar defesa ao feito, incumbindo ao desistente, nos termos do princípio da causalidade, o pagamento das verbas sucumbenciais. Precedente.

III. Todavia, a condenação em honorários advocatícios em percentual correspondente a 5% sobre o valor da causa fixada em R\$ 1.247.214,92 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) representará verba honorária demasiadamente elevada para os cofres municipais.

IV. Redução da verba honorária para que corresponda a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404394/PE - 2007.05.00.000066-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO ALVES DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação "ex officio" da prescrição intercorrente dado que previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedentes(STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006).

II. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia do exequente, opera-se a prescrição intercorrente.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404397/PE - 2007.05.00.000067-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMANOEL XIMENES DA SILVA - ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-63. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. A jurisprudência pátria tem entendido que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.

II. Apesar do pedido de arquivamento ter tido como fundamento a Medida Provisória nº 1973-63/2000, em razão do valor da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), é possível a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, vez que não pode o processo executivo permanecer eterno ante a possibilidade de prescrição intercorrente.

III. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, existindo a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedentes(STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006).

IV. Paralisado o processo por mais de cinco anos, opera-se a prescrição intercorrente, nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

V. O artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, preceitua que não é cabível o reexame necessário quando o valor discutido for certo e não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

VI. APELAÇÃO IMPROVIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404425/PB - 2004.82.02.000596-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

I. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola do autor, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

II. A Certidão de Casamento, a Certidão do Tribunal Regional Eleitoral e o Contrato Particular de Comodato constituem início de prova material para a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reuniu todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade.

IV. A jurisprudência é firme no sentido de que os juros de mora, em se tratando de matéria previdenciária, devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

V. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404434/PE - 2004.83.02.002443-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CLÓVIS PEREIRA DE LUCENA
APDO : ROYAL CARUARU S/A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/82 E ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES STJ.

I. Possibilidade de arguir-se prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova documental constante nos autos. Decisões recentes do C. STJ.

II. A Lei 6.830/80 (LEF) deve ser interpretada nos limites do artigo 174 do CTN. Prevalência da norma complementar.

III. Propositura da ação de execução não interrompe a prescrição, mas sim a citação do executado.



IV. A jurisprudência pátria tem entendido que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.

V. O Superior Tribunal de Justiça tem tido entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes. (RESP 705046/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.04.2005; RESP 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.03.2005)

VI. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404687/CE - 2003.81.00.016362-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 37, X, DA CF/88. DANO MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

I. A norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de elaborar lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, com nova redação dada pela EC 19/98, foi observada com a edição da Lei nº 10.331/2001.

II. Tratando-se de indenização por danos materiais, alegados pela dita omissão do Presidente da República em conceder a revisão geral anual de remuneração prevista no artigo 37, X, da CF/88, após o surgimento da EC 19/98, a União é quem é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

III. Não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei para reajuste de servidor público, por não existir violação ao artigo 37, X, da CF/88.

IV. Para se caracterizar a responsabilidade civil do Estado seria necessário que restasse demonstrado, nos autos, a existência de danos materiais, que o dano causado fosse em decorrência de ação ou omissão do agente e que tenha ocorrido nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo e o dano causado. Não ficou evidenciado na presente ação nenhum dos citados requisitos.

V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404714/PB - 2004.82.02.000729-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BENIGNA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : EVA PIRES GONCALVES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE TRABALHO AGRÍCOLA COMO SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. INCABIMENTO DE REMESSA OFICIAL.

I. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

II. Caracterizada a situação de segurada especial, não há a necessidade de observância de período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, bem como, segundo os arts. 55 a 96 da referida LBPS, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural seria computado sem que fosse necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reuniu todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade.

IV. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dá na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

V. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, § 3º, do CPC, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

VI. O artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, preceitua que não é cabível o reexame necessário quando o valor discutido for certo e não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

VII. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404732/RN - 2005.84.00.009409-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DANIEL BENEDICTO TAMASSIA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO.

I. Questão debatida nos presentes autos já foi objeto de apreciação tanto por esta Corte Regional quanto pelo Eg. STJ e em todas as oportunidades se concluiu que em se tratando de benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é devida a revisão da RMI dos beneficiários, a fim de que sejam corrigidos os salários de contribuição, anteriores aos últimos doze meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Precedentes.

II. Aplicação da Súmula 111 do STJ.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404749/CE - 2001.81.00.006363-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALBENIZA MARIA DE SOUSA
ADV/PROC : REJANIA GOMES DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO MATERNIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

I. Trazendo a autora aos autos prova testemunhal capaz de demonstrar que efetivamente exerceu atividade rural no período exigido pela lei, faz a mesma jus ao benefício de salário maternidade. (Precedente desta Corte. AC 328834-PB)

II. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dá na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

III. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme a sentença, nos termos do art. 20, §3º do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404809/CE - 2003.81.00.023222-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IRENE DO NASCIMENTO BARBOSA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100%. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.032/95.

I. A Lei 9.032/95 que alterou o coeficiente de pensão por morte para 100% tem incidência imediata, aplicando-se, portanto, às pensões concedidas anteriormente à sua edição e à CF/88. Precedentes.

II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404850/PB - 2004.82.02.000703-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BELARMINA MARIA DE SENA
ADV/PROC : ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

I. Hipótese em que os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola da autora, vez que os depoentes afirmam conhecer a mesma desde a infância, sempre trabalhando na lavoura.

II. "O TRF-5ª Região admite prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo para a comprovação de tempo de serviço rural." (EINFAC 322214, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 06.04.2006)

III. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404870/CE - 2005.81.00.015829-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : TEREZINHA EVANGELISTA DE PAIVA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100%. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.032/95.

I. A Lei 9.032/95 que alterou o coeficiente de pensão por morte para 100% tem incidência imediata, aplicando-se, portanto, às pensões concedidas anteriormente à sua edição e à CF/88. Precedentes.

II. Apelação da parte autora que não se conhece em face da ausência de interesse recursal, já que julgada procedente a ação.

III. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404880/PE - 2007.05.00.000171-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A execução fiscal em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, c/c o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, deve ser arquivada sem baixa na distribuição, sendo descabida a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: ERESP nº 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, julg. 11.05.2005, DJU 01.08.2005, pág. 313 e AC nº 357.924/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julg. 27.09.2005, DJU 14.10.2005, pág. 923.

II. Hipótese em que não há a ocorrência de prescrição para fins de aplicação do art. 219, §5º do CPC, na redação da Lei 11.280/06.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, ressalvada a posição pessoal do Des. Fed. Convocado Ivan Lira de Carvalho, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404892/PE - 2005.83.00.005710-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BIANOR BAIA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I.É devida a pensão especial disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II.Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

III.Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário.

IV. Apelação do autor provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 404918/PB - 2004.82.02.000855-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA REGINA SOBRINHO
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. LIMITE MÁXIMO. OBSERVÂNCIA. PERCENTUAL. SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. MAIOR DE 65 ANOS. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO. DEZ POR CENTO SOBRE A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

I. A legislação deve ser aplicada, na medida da razoabilidade, sem apresentar soluções absurdas que inviabilizem a justa aplicação do direito.

II. O percentual estipulado para desconto sobre os proventos não pode comprometer a continuidade da subsistência do segurado e a preservação da sua dignidade de pessoa humana.

III. Não há que se falar em extinção do direito de ação, quando esta foi promovida antes do decurso do prazo decadencial previsto, inicialmente, pela Lei 9.711/98, alterada pela MP 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004, que ampliou o referido prazo para dez (10) anos, a contar da edição da mencionada lei.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404934/PE - 2007.05.00.000250-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL CERQUEIRA DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação "ex officio" da prescrição intercorrente dado que previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedentes(STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006).

II. Paralisado o processo por mais de cinco anos, descontado apenas o primeiro ano de suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, opera-se a prescrição intercorrente.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404940/AL - 2005.80.00.005779-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A - FILIAL CAMARAGIBE
ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INICIADO PELA CONVERSÃO ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS.

I. O prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

II. A conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, já que, mesmo recebendo o crédito representado pelas ações, o credor não podia dispor livremente desses títulos.

III. Deve ser plena a correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com a aplicação dos expurgos inflacionários.

IV. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não aplicáveis no período de incidência da taxa SELIC.

V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404957/PE - 2004.83.02.001521-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TAPECAS TABOSA PEÇAS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI 9469/97.

I. A Lei nº 9469/97 não permite que o Judiciário extinga o processo nas causas de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), porém condiciona a extinção à autorização do Advogado-Geral da União ou dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais.

II. Retorno dos autos ao Juízo de origem, onde devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional.

III. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404958/CE - 2006.05.99.002206-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Araújoaba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BENEDITA DA SILVA
ADV/PROC : LAURILENA RIBEIRO DE PAIVA OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAJOIABA - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL IDÔNEAS.

I - Um processo pode conter uma variedade de provas e, dentre o conjunto, apenas algumas, ou até mesmo uma, ser elucidativa da questão suscitada.

II - São consideradas idôneas, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedente do STJ.

III - Apelação do INSS e Remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Margarida Cantarelli
Relatora



AC - 404972/AL - 2005.80.00.010064-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : ACESSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI 9469/97.

I. A Lei nº 9469/97 não autoriza ao Judiciário extinguir o processo nas causas de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), porém condiciona a extinção à autorização do Advogado-Geral da União ou dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais.

II. A Lei 10.522/2002, que impõe o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplica-se apenas à Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos, cujo exeqüente é o CRECI/AL.

III. O princípio da utilidade da execução visa ao equilíbrio da relação executiva, não servindo de fundamento à exoneração do pagamento da obrigação constante do título executivo, competindo esta renúncia apenas ao credor, quando o caso se baseia na Lei 9469/97.

IV. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, ressalvada a posição pessoal do Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404978/AL - 2004.80.00.004652-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI 9469/97.

I. A Lei nº 9469/97 não autoriza ao Judiciário a extinguir o processo nas causas de valor inferior ou próximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém condiciona a extinção à autorização do Advogado-Geral da União ou dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais.

II. A Lei 10.522/2002, que impõe o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplica-se apenas à Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos, cujo exeqüente é o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Alagoas.

III. O princípio da utilidade da execução visa o equilíbrio da relação executiva, não servindo de fundamento à exoneração do pagamento da obrigação constante do título executivo, competindo esta renúncia apenas ao credor, quando o caso se baseia na Lei 9469/97.

IV. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

AC - 404997/PB - 2005.82.01.005900-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ADEILDO SILVA SANTOS e outros
ADV/PROC : CHARLES FELIX LAYME
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. PERCENTUAL DE 28,86%. SÚMULA 672 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. DIREITO A RECEBER A DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL JÁ CONCEDIDO E O QUE DEVERIA SER APLICADO. MP N º 2.131/2000.

I - O STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios no RMS 22.307 - DF, já firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos federais civis e militares é devido o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8622/93 e 8627/93, constituindo-se em revisão geral de remuneração, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

II - Aos militares contemplados com reajuste inferior ao índice de 28,86%, é devida a diferença correspondente.

III - Prescrição do fundo de direito rejeitada e quinquenal acolhida.

IV - O reajuste de 28,86% a ser concedido aos militares deve ter como limitação temporal a edição da MP 2.131 de 28/12/2000. Precedentes (AC 383751, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ14/06/2006, p.648)

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 405051/PB - 2004.82.02.000577-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARILZA MENDES PEDROSA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL.

I - São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedente do STJ.

II - É entendimento desta Corte que o termo inicial do benefício deve ser o da data do requerimento administrativo

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Relatora

AC - 405074/RN - 2006.84.00.002234-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : AROLDO MAIA DOS SANTOS
ADV/PROC : LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. IMPLIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE VIGORAR A LEI 7.789/89. TETO MÁXIMO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC.

I. O direito à aposentadoria se rege de acordo com a lei em vigor na data em que satisfeitas as condições necessárias à sua concessão. Tendo o autor implementado tais requisitos antes de vigorar a Lei 7.787/89, o teto limite a ser aplicado ao salário de benefício deve ser de vinte salários mínimos, previsto na Lei 6.950/81, e não o previsto na Lei 8.213/91, utilizado pelo INSS.

II. Inexiste o direito à retificação da RMI do benefício, bem como a sua revisão quando o segurado não logra êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de cálculo para a fixação de sua Renda Mensal ou de reajuste adotado pelo INSS.

III. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora, conforme estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. Sentença mantida.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 405111/PE - 2005.83.13.002642-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : SEVERINO AVELINO DOS RAMOS espólio
REPTE : OLINDINA MARIA DOS RAMOS
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTE-NÁRIA.

I - A prescrição relativa ao direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, e teve sua contagem iniciada com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. No caso de ação ajuizada após 11/12/2003, opera-se a prescrição do fundo de direito. Precedente do TRF/5ª: EINFAC nº 363560/PE, Pleno, Rel. p/ acórdão Manoel Erhardt (convocado), julgado em 26/07/2006.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 405113/SE - 2006.05.99.002255-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HELENA CANDIDA DA SILVA
ADV/PROC : BIANCA TELES MACHADO PEREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL IDÔNEAS.

I - Um processo pode conter uma variedade de provas e, dentre o conjunto, apenas algumas, ou até mesmo uma, ser elucidativa da questão suscitada.

II - São consideradas idôneas, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedente do STJ.

III - Apelação do INSS e Remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Margarida Cantarelli
Relatora

AC - 405117/CE - 2004.81.00.019826-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANDERSON JAMES SANTOS DAMASCENO e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS. JUROS DE MORA.

I.Os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação dos "quintos" em seus vencimentos, em acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 8.911/94 até a data de 28 de outubro de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.573-13/97, que regulamentou a vantagem pretendida até 11 de novembro de 1997, de conformidade com a Lei nº 9.527/97.

II.Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

III.No período de 08.04.98 até 04.09.2001, os autores fazem jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, que ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União. Precedente: AC nº 357.508/RN, Rel. Desª Federal Margarida Cantarelli, julg. 05.07.2005, DJU 03.10.2005.

IV.No que tange aos juros de mora, após o Novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa SELIC, em relação às dívidas para com servidores públicos. Precedente.

V.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 405182/CE - 2001.81.00.016464-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZEQUIAS FERREIRA DE CASTRO
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL.

I - São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da falecida esposa do autor, para fins de concessão de pensão por morte perante a previdência social.

II - Início razoável de prova material hábil para efeitos de comprovação de período trabalhado como rurícola, através de prova documental composto o material cognitivo (certidão de casamento, certidão de óbito e certidão do Tribunal Regional Eleitoral, referindo-se ao esposo da falecida como trabalhador rural).Precedente do STJ.

III - Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 405189/PB - 2005.82.00.014194-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.032/95.

I. A Lei nº 9.032/95 que alterou o coeficiente da pensão por morte para 100% do salário de benefício tem incidência imediata, aplicando-se, portanto, aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição. Precedentes.

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 405233/PE - 2003.83.00.019336-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO PALÁCIO CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : PAULA CORINA PETERSON PEREIRA DE QUEIROZ e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES de 44,80% (IPC ABRIL/90) E 19,75% (IPC JANEIRO/89).

I. Nos termos do art. 109, I da CF não é da competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual apreciar o pedido formulado em face de pessoa jurídica de Direito Privado. Exclusão da lide dos bancos privados.

II. A legitimidade para figurar no pólo passivo da lide relativa à aplicação do índice de 44,80%(IPC de abril/90) é do BACEN, posto que o pedido é relativo a período posterior ao Plano Collor, quando aquela entidade financeira possuía a disponibilidade dos recursos e não mais o banco depositário.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 70814/CE - 2006.05.00.058309-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : INACE - INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA: Previdenciário e Tributário. Contribuição para o INCRA e o FUNRURAL. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA. Art. 6º da Lei n.º 2.613/1955 teve o caput do art. 6º revogado. Agravo de instrumento improvido. Agravo inominado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo inominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 71159/CE - 2006.05.00.063016-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA
ADV/PROC : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA e outros
AGRVDO : UNIÃO
AGRVTE : COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA

EMENTA: Administrativo. Edital. Contrato. Invocação do princípio da isonomia. Incabível. Ausente a alegada semelhança de procedimento administrativo com a empresa concorrente. Inexistente motivação para o descumprimento do acordo. Correta a aplicação da pena de multa e suspensão de licitar com o a entidade pública contratante pelo período de 01 (um) ano. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator Convocado

AGTR - 69888/CE - 2006.05.00.047145-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outros
AGRDO : STUDIO DA GULA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA
ADV/PROC : TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO ATENDIA AS EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93. EMPRESA VENCEDORA FOI PRETERIDA PELA 2ª COLOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. CONSTATADOS DEFEITOS NA LICITAÇÃO, A CONSEQUÊNCIA É A ANULAÇÃO DO CERTAME, E NÃO O AFASTAMENTO DA FIRMA VENCEDORA E A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEGUNDA COLOCADA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator

AGTR - 70266/PB - 2006.05.00.053061-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES
ADV/PROC : JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : SUPER MINI PREÇO SUPERMERCADOS

EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Suspensa a execução por prazo superior a 5 (cinco) anos . Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Regra geral. Art. 219, §5º do CPC c/c art. 40,§ 4º da Lei n.º 6.830/80. Agravo de instrumento provido. Agravo Inominado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo inominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator



AMS - 93175/CE - 2005.81.00.001787-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC : GLAUCEANA GOMES DE BARROS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR QUE SE ENCONTRAVA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELTISTA QUANDO PASSOU A VIGER A LEI 8112/90 TEM O DIRIETO ADQUIRIDO A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

REOMS - 93985/PB - 2005.82.00.010397-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA
ADV/PROC : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A disposição contida no art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição e indenização ao erário, não autoriza a Administração a proceder ao desconto em folha de pagamento.
- Os valores percebidos de boa fé pelo servidor, seja por erro da Administração, seja em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não se submetem a reposição.
- Precedentes desta Corte.
- Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AMS - 94160/CE - 2003.81.00.026299-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LILIA MARIA CARNEIRO CÂMARA e outros
ADV/PROC : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. OPÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO DESCONTO NOS VENCIMENTOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
- A regra contida no Decreto 94.664/87 não impede a acumulação de cargos, mas apenas condiciona o exercício da atividade de professores que optem pelo regime de dedicação exclusiva.
- Estará configurada a boa-fé do servidor se este fizer a opção por um dos cargos, até o último dia do prazo para defesa no processo administrativo disciplinar, conforme disposição do art. 133, §5º da lei nº 8.112/90.

- Feita a opção antes da instauração do procedimento administrativo, é ilegal o desconto a título de reposição ao erário.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

REOMS - 94555/PB - 2005.82.00.003893-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : GENY ARAUJO PESSOA
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A disposição contida no art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição e indenização ao erário, não autoriza a Administração a proceder ao desconto em folha de pagamento.
- Os valores percebidos de boa fé pelo servidor, seja por erro da Administração, seja em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não se submetem a reposição.
- Precedentes desta Corte.
- Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

REOMS - 95249/CE - 2006.81.00.002272-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JACQUELINE MARIA CAVALCANTE DA SILVA
ADV/PROC : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo. Exame de Ordem. Para a inscrição no exame é legítima a exigência de apresentação de declaração de conclusão do curso ou diploma. Precedente desta Corte Regional. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AMS - 95490/PB - 2005.82.00.014664-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidora pública. Vantagem concedida à época em que se aposentou com fulcro no art. 192, inciso I da Lei nº 8112/90. Pagamento indevido a partir da reestruturação do cargo de Procurador Federal, promovida pela Lei nº 10.909, de 15 de julho de 2004. Correção dos valores conforme nova

tabela de vencimentos. Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Remessa e apelação da UFPB providas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da UFPB, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AMS - 95966/PB - 2006.82.00.002682-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HERBERT ANDERSON DE VASCONCELOS DANTAS
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: Administrativo. Servidor Público Federal. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada 13/93, deixou de ser devida por força da Lei 10.320/01 e foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Educacional - GDAE, por força da MP 2150/2001. A Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não dispôs acerca da reestruturação da GAE, o que, por si só, não representa revogação da Lei 10.320/01. Precedente. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

REOMS - 95968/PB - 2005.82.00.014954-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : IEDA BRASILEIRO CARNEIRO
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidora pública. Vantagem concedida à época em que se aposentou com fulcro no art. 192, inciso I da Lei nº 8112/90. Pagamento indevido a partir da reestruturação do cargo de Procurador Federal, promovida pela Lei nº 10.909, de 15 de julho de 2004. Correção dos valores conforme nova tabela de vencimentos. Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AMS - 96185/CE - 2005.81.00.007122-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO
ADV/PROC : VERONICA MARIA MONTENEGRO DO VALE e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo. Concurso público para professor substituto. Proibição de contratação de quem já tenha exercido função temporária ou seja servidor da administração direta ou indireta. Incompatibilidade do inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.745/93 com a norma prevista no inciso I do art. 37 da Constituição Federal. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

REOMS - 96475/PB - 2006.82.00.003964-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : OVIDIO LOPES DE MENDONCA
ADV/PROC : PAULO LEITE DA SILVA
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO POR INSTITUIÇÃO NACIONAL. DIREITO AO PROTOCOLO DO PEDIDO DIRIGIDO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

REOMS - 96694/CE - 2005.81.00.002028-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RICARDO DE MELO LOPES
ADV/PROC : SIMONE FONTENELE BOMFIM e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo. Exame de Ordem. Para a inscrição no exame é legítima a exigência de apresentação de declaração de conclusão do curso ou diploma. Precedente desta Corte Regional. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

MSTR - 96840/PE - 2007.05.00.005102-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE : SIGILOSO
IMPTTE : SIGILOSO
IMPTTE : SIGILOSO
IMPTTE : SIGILOSO
IMPTTE : SIGILOSO
ADV/PROC : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MATÉRIA PENAL. SEQUESTRO. DECRETO-LEI 3.240/41.DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. O Ministério Público é parte legítima para promover medida cautelar de seqüestro incidente a ação penal, independentemente de apresentação de autoridade administrativa ou policial.
2. O seqüestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41 só se justifica diante de sério risco do patrimônio dos acusados não ser suficiente, à época de possível execução penal, para garantir o ressarcimento da Fazenda Pública, vítima dos crimes tributários atribuídos aos impetrantes.
3. Medida Liminar concedida pela Turma, com apoio no disposto no art. 28, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª região, para sustar os efeitos da decisão recorrida, que ordenou o seqüestro de todos os bens patrimoniais, inclusive ativos financeiros, dos impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação cível, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONCEDER A LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 367414/PE - 2000.83.00.018826-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RODOVIARIO BAIA LTDA e outro
ADV/PROC : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO e outro
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI e outros

EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLHE O OUTRO POR TRÁS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 370476/PE - 2004.83.00.014505-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO : JORGE SEVERINO DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE e outro

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. FGTS. I- Expurgos Inflacionários devidos - 42,72% e 44,80%. II- Juros Moratórios e Atualização Monetária. Aplicação da Taxa SELIC. Art. 406 do Código Civil. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 374319/AL - 2004.80.00.001258-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SILVANA LIMA LEÃO
ADV/PROC : DANIEL CONDE BARROS e outro
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. LESÃO CORPORAL PERPETRADA POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROVIMENTO.

- Pretensão da apelante em reformar a sentença prolatada pelo Juízo a quo ao argumento de que apesar de todos os fatos narrados na exordial terem sido reconhecidos pelo Juízo de Primeiro Grau, a presente ação fora julgada improcedente sob a alegação de que a funcionária da apelada não praticou as lesões corporais na qualidade de agente público.

- Comprovação do liame entre a conduta danosa e a condição de agente público, uma vez que a época em que a lesão corporal fora perpetrada, a funcionária agressora sendo a então responsável pela guarda e manutenção das dependências e equipamentos do Espaço Cultural da UFAL, valeu-se dessa condição para lesionar a apelante.

- Tendo a agressora o controle de acesso dos alunos ao citado Espaço Cultural e sabendo que a apelante só poderia se desincumbir do ônus frente à sala que ocupava após devolver-lhe as chaves desta, aproveitou a oportunidade para produzir o ato lesivo, restando, por conseguinte, evidenciado o nexó entre a conduta e a qualidade de agente público exigido para a configuração da responsabilidade objetiva.

- No tocante à alegação de legítima defesa argüida pela parte apelada, verifico que a sua existência não restou provada nos autos, na forma como dispõe o art. 333, II, do CPC.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator Convocado

AC - 376661/CE - 2004.81.00.019764-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outro
APDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : DÉBORA CORDEIRO LIMA

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Conselho Regional de Farmácia. Unidade hospitalar de pequeno porte. Postos de saúde. Ilegalidade da exigência de contratação de farmacêutico para o dispensário de medicamentos. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 378083/PB - 2003.82.00.005417-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CARLOS AUGUSTO D'ALMEIDA BARROS JÚNIOR
DEF. PÚBLI- : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA
CO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros



EMENTA: Processual Civil. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito rotativo. Sentença que mantém a cobrança da comissão de permanência. Consonância da decisão com a jurisprudência desta Corte. Inexistência de reparos a fazer na decisão monocrática. Improvimento da apelação.
É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que sem cumulação com correção monetária ou com juros remuneratórios. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 378221/CE - 2003.81.00.015984-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RE-ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.
1-Ação em que se discute o direito à revisão de um ato isolado da autoridade administrativa, que procedeu ao enquadramento do autor em categoria diversa da que faria jus.
2- O Ato questionado ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, portanto, prescrito está o próprio fundo de direito, e não apenas a parcela do quinquênio.
2- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 379519/PB - 2005.82.01.004467-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAMIAO ARAUJO

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ação Cautelar de Busca e Apreensão. Impropriedade da via eleita. Falta de interesse de agir. Inexistência de mácula ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Desnecessidade do IBAMA obter mandado de busca e apreensão para viabilizar a ação dos fiscais na investigação da suposta infração ambiental, especialmente se há hipótese de cometimento cumulativo com crime contra a fauna. Inexistência de ferida ao princípio da inviolabilidade do domicílio. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 379522/PB - 2001.82.01.008041-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : EDSON SILVA DE LIMA
CUR. ESP : CHARLES FELIX LAYME

EMENTA: Processual civil. Ação monitória. Sentença que afastou a incidência de juros capitalizados, determinando a aplicação da comissão de permanência e juros moratórios de doze por cento ao ano. Consonância com a jurisprudência desta Corte. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 382109/CE - 2002.81.00.020452-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAZ NE-RYS
ADV/PROC : SYLVIA GOMES MARIANO e outro
APTE : COREN/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
ADV/PROC : ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROVIMENTO DO APELO DO COREN/CE E PROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR.
- Correta a condenação do COREN/CE pela entrega indevida de cobrança de anuidade atrasada, quando já adimplida, no local de trabalho da autora, ocorrendo constrangimento em razão do fato de que todos ali conheciam o teor daquele tipo de correspondência.
- Majoração do quantum indenizatório para R\$1.200,00.
- Apelação do COREN/CE improvida e apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do COREN/CE e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 382112/CE - 2004.81.00.010921-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA MARQUES DE LIMA
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RE-ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.
1-Ação em que se discute o direito à revisão de um ato isolado da autoridade administrativa, que procedeu ao enquadramento da autora em categoria diversa da que faria jus.
2- O Ato questionado ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, portanto, prescrito está o próprio fundo de direito, e não apenas a parcela do quinquênio.
2- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 382764/SE - 2004.85.00.005228-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSEFA MAGNA SEGUNDO MELO
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRA-DO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. ABANDONO DE CONTA SEM COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE ENCERRAMENTO AO BANCO. TARIFAS GERADORES DE DÉBITOS NÃO PAGOS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ. IMPROVIMENTO.
- As instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.
- Não há como imputar ao banco responsabilidade por transtornos sofridos com abandono de conta corrente sem comunicação expressa de seu encerramento ao banco, situação que acarreta acúmulo de tarifas previstas contratualmente.
- Ausência de ilegalidade na conduta da ré em inscrever a apelante em cadastros restritivos de crédito.
- Inexistência de dano a ser indenizado.
- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 383414/PB - 2002.82.00.007491-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANGELO DELA BIANCA NETO
ADV/PROC : ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LI-MA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FI-LHO e outros

EMENTA: Processual Civil. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito rotativo e extratos evolutivos da dívida. Documentos suficientes para a proposição da ação. Débito questionado em outra ação que já teve seu termo. Sentença contestada que se adequa à decisão judicial que fixou o valor do débito. Apelação improvida.
Se a ação monitória é proposta com cópia do contrato de abertura de crédito rotativo e com os extratos evolutivos da dívida do correntista, não há que se falar em ausência de documentos hábeis para a sua propositura. Inteligência da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.
Havendo título judicial fixando os parâmetros da dívida que se cobra, e estando a sentença da ação monitória em consonância com o mesmo, não há que se falar em inexistidão da dívida.
Improvimento da apelação que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 384208/AL - 2005.80.00.006396-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOUASSYR DA ENCARNAÇÃO CAVAL-CANTI
ADV/PROC : PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRA-GOSO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS e outros

EMENTA: Processual Civil. Execução Fiscal. Embargos de terceiros. Aquisição de veículo automotor sem qualquer restrição junto ao DE-TRAN. Boa-fé caracterizada. Irrelevância, para a liberação do bem, de ter havido citação do devedor em data anterior à venda. Precedentes. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 386162/PE - 2003.83.00.022318-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Administrativo. Gratificação DL 2.374/87. Supressão. A Lei n.º 7.923/89 instituiu nova forma de remuneração. Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa. Ilegalidade do pagamento reconhecida pelo TCU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 388135/CE - 2000.81.00.009842-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE NATAL GUIMARAES e cônjuge
ADV/PROC : MARIA CONSUELO BEZERRA LINS
APDO : MARIA LEUZETE DA SILVA LIMA
ADV/PROC : JOSE ANTONIO RIBEIRO MAIA
APDO : FRANCISCO ALMIR DE LIMA
ADV/PROC : INDEFINIDO

EMENTA: Civil Ação Reintegração de Posse. Imóvel financiado pela CEF. Reconhecimento da turbação e do esbulho perpetrado pelos apelantes. Prova documental que reconhece a titularidade da posse do imóvel aos recorridos. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 388540/PB - 2004.82.00.010072-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE IVANILDO DE AZEVEDO MIRANDA
ADV/PROC : CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC
ADV/PROC : FABIO LIBERALINO DA NOBREGA e outros

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. TÍTULO INDEVIDAMENTE PROTESTADO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POTENCIALIDADE DO ATO DANOSO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- O protesto indevido de título e a inscrição, sem justa causa, do nome da parte demandante em cadastros de devedores, afigura-se ilegal, caracterizando a ocorrência de dano moral a ser indenizado.
- Majoração do valor da indenização por danos morais para adaptá-lo à potencialidade do ato danoso e aos precedentes da eg. Turma julgadora sobre a matéria, fixada em R\$1.200,00 para cada apelante.
- Apelação da CAIXA improvida e recurso autoral provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 388583/AL - 2003.80.00.009609-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MANSAO PAULO IV
ADV/PROC : RAQUEL SANCHES
RECTE AD : CONDOMINIO DO EDIFICIO MANSAO PAULO IV

EMENTA CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADQUIRENTE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DA AÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As despesas condominiais, pela sua natureza propter rem, tornam o adquirente do imóvel responsável pelo pagamento dos débitos pretéritos e vincendos no curso da ação, mesmo porque não se poderia beneficiar da violação da lei, em enriquecimento ilícito.
- Improvida a majoração dos honorários de advogado, uma vez que os 10% sobre o valor da condenação, no presente caso, atendem bem aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º do CPC.
- Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 389436/PE - 2004.83.00.016352-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VALTER VASCONCELOS ARAUJO BARRETO CAMPELO
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA: Processual Civil. Ação Monitória. Contrato de Abertura de crédito rotativo. Intimação para a produção de provas. Silêncio do apelante. Preliminar de nulidade rejeitada. Possibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, sendo vedada a sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 390276/PE - 2004.83.00.006033-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : WILMA BARBOSA CABRAL
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros

EMENTA DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE CONSUMO, A QUAL NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR. BOA-FÉ DA CONTRATANTE. IMPROVIMENTO.

- O Código de Defesa do Consumidor determina que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
- Comprovada a existência de vício de consentimento da autora, no momento em que solicitou empréstimo bancário, ao realizar contrato de previdência privada, sendo ela idosa e funcionária pública federal aposentada.

- Boa-fé da demandante comprovada nos autos, em particular pela sua postulação limitada apenas à devolução daquilo que foi pago em função do contrato.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 391127/PE - 2003.83.00.013289-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO NETO e outros
APDO : EDVALDO DE SOUSA LIMA
ADV/PROC : SIMONE SANTOS OLIVEIRA DE MORAIS e outro

EMENTA: Processual Civil. Ação Monitória. Contrato de Abertura de crédito rotativo. Possibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, sendo vedada a sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 392552/PB - 2002.82.01.006976-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros
APDO : MARIA MARGARETE DA SILVA
ADV/PROC : CLÁUDIO CÉSAR GADELHA RODRIGUES

EMENTA: Processual Civil. Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito rotativo. Sentença que afasta a cobrança de juros progressivos e aplica o enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de reparos a fazer na decisão monocrática. Improvimento da apelação.

"É vedada a capitalização de juros, sejam eles moratórios, sejam remuneratórios" (Recurso Especial 491838-SC).

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." (Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça)

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 646475).

Se a sentença guarda harmonia com o posicionamento dos tribunais superiores, impõe-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 393070/PE - 2006.05.00.041943-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MARIA MENEZES FERREIRA e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro



RECTE AD : JOSE MARIA MENEZES FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Revisão da RMI. Descabida a retificação de RMI de aposentadoria, concedida antes da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 202, caput, da CF, cuja eficácia somente teve início com o art. 144 daquele diploma legal. Ressalvada a possibilidade de, noutra ação, ser questionado eventual equívoco na revisão alvitrada pelo art. 144 da mencionada lei ordinária.
I - Aposentado o apelado sob a vigência da Lei nº 7.787/89, não é cabível a incidência do teto da Lei nº 6.950/81.
II - Não contando o apelado com trinta anos de serviço, impossível a aplicação da alíquota de 100% nos termos do art. 30, §1º do Decreto 89.312/84
Apelo do INSS e remessa providos. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
(data do julgamento)
Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 394090/CE - 2005.81.00.005397-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DANILO OLIVEIRA CARVALHO
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Administrativo. Vestibular. Avaliação de critérios e correção de provas. Impossibilidade de o Poder Judiciários proceder à revisão de provas, substituindo a Comissão do certame. Ao Judiciário é reservada a possibilidade de aferir os contornos de legalidade e a eventual prática de evidentes abusos na realização e na correção dos exames. Ato discricionário da Administração Pública. Precedente do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 397259/PE - 2004.83.08.001497-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SUELI MARY FUKAGAWA XAVIER
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. PROXIMIDADE DE FERIADO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO BANCO CENTRAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O TRANSTORNO SOFRIDO PELA AUTORA. IMPROVIMENTO.
- As instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.
- Não há como imputar ao banco responsabilidade por transtornos sofridos com insuficiência de saldo em conta, se o cliente não tomou o cuidado no sentido de prover sua conta com saldo suficiente para a cobertura do débito, em especial com a proximidade de feriado local.
- Observância das normas do BACEN pela instituição financeira.
- Inexistência de dano a ser indenizado.
- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 397608/PB - 2006.05.00.056096-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros
APDO : MASTEC ELETRÔNICA IND/ COM/ E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : GERALDO MEDEIROS LIMA

EMENTA: CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS MORATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL E MENSAL. PREVISÃO PARA INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO APLICÁVEL AO CONTRATO, PORQUE ANTERIOR À MP 1.963-17 DE 30.03.2000. INACUMULABILIDADE DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE RENTABILIDADE AFASTADA COMO ABUSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Pleito de revisão de contrato de financiamento.
- Legalidade da prática de capitalização anual de juros pela instituição financeira, afastada a capitalização inferior a um ano porque celebrado o contrato em data anterior à Medida Provisória nº 1.963-17 de 30.03.2000.
- Inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos, tais como correção monetária e taxa de rentabilidade (Súmula nº 30 do eg. STJ).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 398253/PE - 2005.83.00.010716-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC : ADILSON JOSE DE GUSMAO TEIXEIRA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: Processo Civil e Administrativo. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Legitimidade passiva ad causam da União Federal. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de dezembro de 2006.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 398397/RN - 2005.84.00.004566-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO e outros

EMENTA: Processual civil. Ação monitoria. Contrato de Abertura de crédito rotativo. Débito pendente de pagamento. Improcedência total do pedido. Impossibilidade. Possibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, sendo vedada a sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 399291/PB - 2001.82.00.006407-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ROBERTO PINTO DE CAMPOS
ADV/PROC : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outro

EMENTA: Processual Civil. Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito rotativo. Embargos monitorios que foram parcialmente acolhidos. Sucumbência recíproca. Cobrança de valores previstos em contrato. Inexistência de litigância de má-fé. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 399585/CE - 2004.81.00.008154-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAFAEL FIGUEIREDO PONTES
ADV/PROC : VANDELAN NOGUEIRA DE ASSIS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo. Ensino Superior. Vestibular. Apresentação de cópias das provas com respectivas notas e correção. Direito ao contraditório. Liminar satisfativa. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 400348/AL - 2005.80.00.003624-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ARAO LEVI BASTOS COSTA DE LIMA
ADV/PROC : YVES MAIA DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SABRINA GOUVEIA SARMENTO LEAO
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. GRAU SUPERIOR. POSSE NÃO REALIZADA POR FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO. CONDIÇÃO SUPRIDA PELA SEGUNDA COLOCADA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Candidato que, nomeado para assumir cargo público, ainda não havia concluído o grau superior, sendo impedido de tomar posse.
- Com o transcurso do tempo entre a nomeação e data da posse do autor, a segunda colocada, sua colega de turma de faculdade, conseguiu colar grau, suprimindo, assim, as condições para tomar posse no cargo.
- A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade, não lhe sendo permitido dilatar prazo legalmente previsto.
- Situação na qual não se pode evocar o princípio da razoabilidade, já que o requisito para assunção ao cargo era previamente conhecido.
- Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 400805/AL - 2005.80.00.006774-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : GEBERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA: Administrativo. Concurso público para técnico bancário da Caixa Econômica Federal. Candidato portador de cegueira monocular. Caracterização da deficiência física. Interpretação do art. 4º, III, do Decreto 3.298/99. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 401834/CE - 2002.81.00.020926-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO e outros
APDO : QUAGLIATO E NOGUEIRA LTDA
ADV/PROC : MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATOS e outro

EMENTA: CIVIL. DANOS MATERIAS, TRANSPORTE DE MALOTES. ROUBO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO DO APELO DA CAIXA.
- O risco de roubo no transporte de malotes bancários é inerente à própria atividade.
- Responsabilidade contratualmente estabelecida.
- Ressarcimento dos danos materiais sofridos pela apelante.
- Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 401873/RN - 2004.84.00.010104-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FERNANDO VILELA BONETTE
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR e outros

EMENTA: Processual Civil. Ação Monitória. Contrato de Abertura de crédito rotativo. Taxa de juros não limitada. Improvimento da apelação.
O Supremo Tribunal Federal, mesmo na vigência da limitação constitucional dos juros em doze por cento ao ano, não a entendia auto-aplicável.
Revogação do dispositivo pela emenda constitucional 40.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 403178/PE - 2005.83.00.016541-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE JACONIAS DE ARAUJO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Pretensão da apelante em reformar a decisão monocrática, ao argumento de que o dispositivo legal que prevê o prazo decadencial de cinco anos não pode ser aplicado aos atos administrativos anteriores a sua vigência.
- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.
- No caso em tela, o ato administrativo supostamente eivado de ilegalidade fora praticado em janeiro de 1996. Assim, o prazo decadencial quinquenal passou a fluir tão-somente com a entrada em vigor da Lei retro - 1º de fevereiro de 1999, razão pela qual, quando da supressão da vantagem, em outubro de 2005, já havia ocorrido a decadência administrativa.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 403201/SE - 2004.85.00.005416-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ALFREDO FRANCO CABRAL e outros
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
APDO : EAFSC/SE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO - SE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA:Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Servidor Público. Reajuste de parcelas relativas a décimos incorporados. Lei nº 9.527/97. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 403265/PE - 2004.83.00.009847-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARIOSTO AFONSO DA SILVA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Apelação Cível. Servidor público da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFPE. Isenção de pagamento da contribuição previdenciária. Emenda Constitucional nº 20, de 15. 12. 1998, art. 8º, § 5º. Direito ao ressarcimento de parcelas descontadas indevidamente. Desnecessidade de manifestação do servidor a respeito de sua opção em continuar no exercício de seu cargo efetivo. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 403349/AL - 2006.80.00.002246-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FABIANO TENÓRIO QUINTILIANO FRANÇA
ADV/PROC : FABIANO TENORIO Q. FRANCA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. DIREITO DE PREFERÊNCIA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE.
- A convocação de novo concurso público, quando ainda em vigor o certame anterior, não gera, per se, direito à nomeação de candidato anteriormente aprovado, mas que apenas lhe assegura a preferência de nomeação em relação aos do novo certame, desde que ainda em vigor o primeiro.
- A aprovação em concurso público gera mera expectativa de nomeação.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 403420/CE - 2006.81.00.003375-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FIORAVANTE PREST BISNETO
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UNIÃO

EMENTA: Administrativo. Vestibular. Avaliação de critérios e correção de provas. Impossibilidade de o Poder Judiciário proceder à revisão de provas, substituindo a Comissão do certame. Ao Judiciário é reservada a possibilidade de aferir os contornos de legalidade e a eventual prática de evidentes abusos na realização e na correção dos exames. Ato discricionário da Administração Pública. Precedente do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 403652/CE - 2003.81.00.022714-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
APDO : CORRETA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : LILIAN LUSITANO CYSNE PALACIO e outro

EMENTA: Processual civil. Indenização por danos morais. Entidade que inscreve indevidamente a correntista em cadastros de restrição de crédito. Configuração do dano. Provimento parcial da apelação.
Não há controvérsia de que a CEF devolveu cheques da correntista por improvisão de fundos mesmo após ser comunicada do roubo dos mesmos e após bloquear a sua conta corrente.



Também não há controvérsia de que a CEF incluiu o nome da apelada, pelos fatos acima delineados, em cadastros restritivos de crédito.
No entanto, tenho que o valor razoável para o dano sofrido é de dois mil reais e não vinte e cinco mil reais como fixado na sentença. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

AC - 403717/PB - 2004.82.00.010427-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA e outros
APDO : LÍDIA BRITO MILANÊS
ADV/PROC : JÂNIO LUÍS DE FREITAS
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. CORTE DE ENERGIA. FATURA PAGA. DADOS ERRONEAMENTE TRANSMITIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE UM ANO ENTRE A DATA DA FATURA E O CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA SAELPA.
- Corte de fornecimento de energia efetuado na casa da autora, motivado por fatura em aberto, apesar de já paga, por erro na digitação de preposto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- Período transcorrido entre a data da fatura e o corte, de aproximadamente um ano, devendo ter a SAELPA buscado as vias ordinárias de cobrança e não a suspensão do fornecimento.
- Mantida a condenação por danos morais e o quantum indenizatório, tendo em vista que pautado na razoabilidade.
- Apelação da SAELPA improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator Convocado

ACR - 4811/CE - 2005.81.00.018418-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : YOUNG MAN JONG
APTE : KWANG CHUL LIM
DEF. PÚBLICO : SERGIO LUIS DA SILVEIRA MARQUES
CO
APTE : EDUARDO SANTANA GARZON
ADV/PROC : FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DELITUOSA (ARTS. 12 E 14, C/C O 18, I, DA LEI Nº 6.368/76). TRANSPORTE DE CERCA DE 01 (UMA) TONELADA DE COCAÍNA ACONDICIONADA EM BARCO PESQUEIRO PROCEDENTE DO SURINAME. ROTA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. CARGA ESTIMADA EM US\$ 24.000.000,00 (VINTE E QUATRO MILHÕES DE DÓLARES). APREENSÃO NO LITORAL DO ESTADO DO CEARÁ. TRIPLAÇÃO DE ORIGEM CHINESA E COLOMBIANA. UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR "SATELITAL". INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VOLUME, VALOR E RISCO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DA COCAÍNA APREENDIDA COM A ALEGADA INOCÊNCIA, OU MESMO INEXPERIÊNCIA, DOS ALIENÍGENAS, ORA APELANTES. AUSÊNCIA DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL SUPOSTAMENTE ESTABELECIDADA ENTRE OS AGENTES. DESAVENÇAS E VIAS DE FATO ENTRE OS RÉUS, NO INTERIOR DA EMBARCAÇÃO, QUE NÃO ILIDEM A PRETÉRITA E ORIGINÁRIA COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. ADESAO LIVRE E ESPONTÂNEA DOS APELANTES À PRÁTICA DELITUOSA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE, VEZ QUE A DENÚNCIA FOI RECEPCIONADA ATRAVÉS DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO, FUNDAMENTADO E FIRMADO APÓS AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS COMPROVADAS À SACIEDADE. PACTO CRIMINOSO DE PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PECU-

NIÁRIA PARA TRANSPORTE DE COCAÍNA, COM PROVÁVEL DESTINO AO SENEGAL OU ÁFRICA DO SUL. COMUNICAÇÃO, POR UM DOS TRIPULANTES, DO CONTEÚDO DA CARGA ÀS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS, QUE SE REVELOU EXTEMPORÂNEA E INCAPAZ DE INFIRMAR A IMPUTAÇÃO. PRIMARIEDADE COMPROVADA DOS APELANTES. APELOS PROVIDOS, EM PARTE, TÃO-SOMENTE PARA DIMINUIÇÃO DAS APENAÇÕES, CONFORME, INCLUSIVE, ORIENTAÇÃO DO PARQUET, DADA A EXASPERAÇÃO IDENTIFICADA NO CÔMPUTO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA QUE SE MANTÉM NOS MOLDES FIXADOS NO DECISUM, TANTO PELA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE PLEITEANTE, QUANTO PELO ACERTO DO CÁLCULO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 240186/CE - 2000.05.00.060098-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO NORONHA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MEIRELES MARQUES e outros

EMBTE : ANTONIO NORONHA DA SILVA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE CORREÇÃO. ARGUMENTAÇÃO VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS DIVERSA DO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E NESTA CORTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de novembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 368003/CE - 2003.81.00.016001-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
- Apesar de possuírem autonomia administrativa e financeira, não compete às autarquias legislar sobre a matéria atinente a revisão anual dos servidores públicos federais bem como sobre a indenização daí decorrente. Legitimidade passiva ad causam da União.
- Impossibilidade de reexaminar a matéria referente ao pedido indenizatório em sede de embargos declaratórios.
- A intenção de pré-questionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não estiverem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
- Embargos da União e do autor improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos da União e do autor, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de novembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 348183/CE - 2002.81.00.001800-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
- Impossibilidade de reexaminar a matéria referente ao pedido indenizatório em sede de embargos declaratórios.
- A intenção de pré-questionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não estiverem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de novembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 358354/PB - 2005.05.99.000399-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA GOMES DA SILVA
DEF. PÚBLICO : EDSON FREIRE DELGADO
CO
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL, POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS, PROLATADAS APÓS A SENTENÇA, NO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SÚMULA Nº 111-STJ. ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO.
1. Acolhidos os embargos declaratórios, na forma do art. 535, II, do CPC, para sanar omissão contida em aresto desta Turma que, ao manter a sentença condenatória em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, deixou de excluir as prestações vincendas, assim entendidas as concernentes às parcelas posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111-STJ.
2. Precedente desta Turma.
3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 28 de novembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 339621/RN - 2002.84.00.009917-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA FEITOSA LOPES incapaz
REPTE : MARIA DO NASCIMENTO LEONARDO SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. INDEVIDOS.

- É de se acolher os embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no acórdão referente à possibilidade percepção cumulativa das pensões previdenciária e estatutária. Inocorrência de bis in idem. Pensão decorrente de aposentadoria de ex-ferroviário.
- Embargos providos, sem contudo emprestar efeitos infringentes ao julgado

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, sem, contudo, emprestar efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 383391/PE - 2005.83.00.005689-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SONIA MARIA DOS SANTOS DA HORA
ADV/PROC : ANGELA MARIA NUNES
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DA RMI NOS MOLDES DO DECRETO Nº 83.080/79, ART. 37, I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO.

1. Impossibilidade da aplicação da variação da ORTN/OTN nos moldes da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por invalidez (caso dos autos), auxílio-doença, pensão por morte do instituidor e auxílio-reclusão, ante a disposição contida no art. 37, I, do Decreto nº 83.080/90, norma de regência do benefício, quando de sua concessão.
2. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Possibilidade de emprestar efeitos infringentes ao julgado via embargos de declaração. Precedente EDAC 324.594-CE, j. 15.08.2006, DJU, 21.09.2006, com baixa em definitivo a 06.11.2006.
4. Embargos providos para julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 309861/PE - 2001.83.08.000854-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA e outros
APDO : ODAIR LUIZ SANTOS
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos do Estatuto Processual Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 324461/AL - 2002.80.00.001613-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FABIOLA MICHELLE COSTA DA SILVA
REPTE : MARIA MADALENA COSTA DA SILVA
ADV/PROC : GILVANETE SOUZA VERISSIMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros
APDO : PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV/PROC : CLAUDIA MAIA GOMES DE ARAUJO e outros
EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- É de se acolher os embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no acórdão referente a questão da legitimidade da PETROS.

- O acordo firmado entre o INSS e a PETROS legitima sua participação na lide, uma vez que realiza o pagamento do benefício para posterior ressarcimento pela autarquia previdenciária.

- Embargos providos, sem, contudo, emprestar efeitos infringentes ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, sem, contudo, emprestar efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 381323/PB - 2006.05.99.000297-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LIBERALINO PEDONE
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS, PROLATADAS APÓS A SENTENÇA, NO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SÚMULA Nº 111-STJ. ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Acolhidos os embargos declaratórios, na forma do art. 535, II, do CPC, para sanar omissão contida em aresto desta Turma que, ao manter a sentença condenatória em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, deixou de excluir as prestações vincendas, assim entendidas as concernentes às parcelas posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111-STJ.
2. Precedente desta Turma.
3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 364251/RN - 2004.84.00.009224-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOFIA DANTAS DE ASSIS
ADV/PROC : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO e outros
RECTE AD : SOFIA DANTAS DE ASSIS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos do Estatuto Processual Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 351782/PB - 2003.82.00.005287-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA DE SOUSA FARIAS DO REGO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos do Estatuto Processual Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 325058/PB - 2001.82.01.008091-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CELIA DE FREITAS LUCAS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos do Estatuto Processual Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 325092/PB - 2001.82.00.005201-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: IRISMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: IBER CAMARA DE OLIVEIRA e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MARCIO PIQUET DA CRUZ e outros
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos do Estatuto Processual Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 275390/CE - 2001.05.00.047036-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: RAPIDO CAMOCINENSE VICA
ADV/PROC	: MICHEL FIORE e outro
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT	: RAPIDO CAMOCINENSE VICA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.
- Impossibilidade de por via de embargos de declaração, rediscutir a matéria, a qual foi devidamente examinada e fundamentada.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 386650/RN - 2005.84.00.001591-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: NELSON GADELHA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	: JEAN CARLOS VARELA AQUINO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBT	: UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NA DECISÃO EMBARGADA. CONSTATAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. REAJUSTE DE 28,86%.

I - Tem a União o direito à compensação de eventuais reposições concedidas na esfera administrativa, por conta do discutido percentual, não reconhecido na decisão embargada, englobando, é evidente, a reposição de que trata a MP 2.131/2000 até a sua última edição.

II - Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 379518/AL - 2005.80.00.001369-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA THEREZA BINA ALENCAR
ADV/PROC	: FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. CORREÇÃO DE TABELA DO SUS.

- O acórdão embargado determinou a incidência de juros de mora sobre os valores devidos, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a vigência do novo Código Civil, em janeiro de 2002, quando, a partir de então, determinou a incidência exclusiva da taxa selic a esses títulos. A ação, no entanto, foi ajuizada em março de 2005. Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer que desde o início da sua contagem, pelos fundamentos da decisão embargada, deve incidir apenas a taxa selic como índice de juros moratórios e de correção monetária.

- Os motivos que ensejaram a manutenção do percentual de 10% da verba honorária de sucumbência, fixada na sentença, estão perfeitamente identificáveis na decisão embargada, não se constatando a contradição alegada.

- embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 388328/PE - 2005.83.00.005845-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO	: UNIÃO
EMBT	: SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. HONORÁRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MARCO PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL. OBSERVÂNCIA DA LEI 10.971/04.

- Inexiste omissão no acórdão relativo aos honorários advocatícios, já que fixado no voto.
- As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04. Precedente. (AC383189-AL, publ. em 21/08/06)
- Embargos, em parte, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 393332/CE - 2003.81.00.025131-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: TENDENCIAS TECNOLOGICAS E SOLUÇÕES
ADV/PROC	: ALOISIO DE SOUSA CAVALCANTI e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
EMBT	: TENDENCIAS TECNOLOGICAS E SOLUÇÕES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não existindo obscuridade, omissão ou contradição, vícios atacáveis por meio de embargos, é impossível dar provimento ao recurso que pretende inovar o sentido de indenizatória para alcançar objetivos que devem ser propostos em ação própria.
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 385365/RN - 2005.84.00.005364-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: NEUSA GOMES CAVALCANTI
ADV/PROC	: ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.
2. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 e incisos do Estatuto Processual Civil.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 383712/CE - 2002.81.00.018657-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA GOMES DE MATOS BASTOS e outros
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
EMBT	: UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA AO PERCENTUAL DE 11.98% DEVIDA A SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DOS RENDIMENTOS DE URV PARA O REAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os juros moratórios estabelecidos na sentença, nos termos do que prevê o Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não divergem do comando do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, que os fixa no percentual máximo de 6% ao ano, razão pela qual não foi modificado em sede de reexame necessário.

- embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 377759/AL - 2005.80.00.001073-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IRACY FERREIRA ROCHA e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA: : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Impossibilidade de reexaminar a matéria referente ao pedido de aplicação do disposto no art. 7º, da Lei 10.971/04 e do art. 8º, da Lei 10.483/02 em sede de embargos declaratórios.

- Inexistência de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, desde que não fora declarada por esta eg. Turma a inconstitucionalidade dos artigos anteriormente mencionados.

- A intenção de pré-questionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não estiverem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 386044/CE - 2006.05.00.020657-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOTOVEL - MOTOS E VEÍCULOS LTDA e outros
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : MOTOVEL - MOTOS E VEÍCULOS LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 396719/CE - 2000.81.00.019119-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RITA DE CÁSSIA GOMES SILVEIRA
ADV/PROC : MARIA ILMA SILVEIRA LIMA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
EMBTBTE : RITA DE CÁSSIA GOMES SILVEIRA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.

- Impossibilidade de, em embargos de declaração, rediscutir a matéria, a qual foi devidamente examinada, mesmo que o enfrentamento tenha sido para fins de pré-questionamento.

- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 60108/PE - 2005.05.00.002269-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLEVES ERALDO CALADO e outros
ADV/PROC : NIVALDO DE BARROS SOUTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Não incide imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas para planos de previdência privada ao período anterior à vigência do artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Precedentes.

2. In casu, as contribuições recolhidas pelos agravados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 - janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - já haviam sofrido desconto do imposto de renda na fonte, pelo que a incidência da exação sobre tais valores configuraria bitributação.

3. Ajuizada a ação em 17 de dezembro de 2004, foram atingidas pela decadência as parcelas recolhidas antes de dezembro de 1994, não se podendo, por isso, declarar extinto o direito dos agravantes no que concerne à restituição das parcelas que reputam indevidamente recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 63712/PE - 2005.05.00.027338-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
AGRDO : WALLACE DA SILVA VIEIRA e outros
ADV/PROC : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADES EM OBRAS FINANCIADAS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ÔNUS DE FISCALIZAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financiador com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação tem o dever de fiscalizar a obra e indicar as irregularidades para a devida correção pela empresa construtora.

- Não resta qualquer ilegalidade da decisão que determinou a regularização do imóvel a fim de que seja viabilizado o praceamento do bem, satisfazendo o crédito exequendo.

- Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 65010/CE - 2005.05.00.039604-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SONIA MARIA FURTADO FOLIGNO
ADV/PROC : VALDEMIRTES LEITÃO PEDROSA REBOUÇAS MOTA e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR. PODER GERAL DE CAUTELA. PERMANÊNCIA DA SERVIDORA NOS QUADROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- Em razão do poder geral de cautela pode o magistrado conceder liminar para manter situação fática existente há mais de dez anos enquanto não apreciado o ato administrativo de retorno da servidora pública ao órgão de origem.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 66425/PB - 2006.05.00.000623-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JOSÉ MARQUES DA CUNHA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO e outros

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NºS 5.107/66 e 5.705/71. OPÇÃO DO FGTS NA VIGÊNCIA DO ART.4º DA LEI 5.107/66.

- Tendo o agravante feito a opção pelo FGTS, quando ainda vigorava a redação original do art.4º da Lei 5.107/66, já se encontrava contemplado pelo regime dos juros progressivos, dentro dos critérios estabelecidos na própria lei, não havendo, portanto, razão para pleitear o direito já obtido.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 68259/PB - 2006.05.00.020499-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA FERNANDES DE BRITO E OUTROS
AGRTE : ROSILDO FERNANDES DE LIJMA
AGRTE : MARLUCE FERNANDES DE LIMA
AGRTE : MARLI FERNANDES DE LIMA
AGRTE : ROMILDO FERNANDES DE LIMA
ADV/PROC : BENEDITO JOSE NOBREGA DE VASCONCELOS

AGRDO : USINA TANQUES S/A

ADV/PROC : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. RISCO EM PRETERIR CRÉDITOS DOTADOS DE PREFERÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



- Sendo vários os credores habilitados na ação de desapropriação, é razoável aguardar a solução dos conflitos para, em seguida, proceder-se à verificação da preferência dos créditos e liberação dos respectivos valores, de modo a evitar eventuais prejuízos causados aos credores com melhor título.
- Agravo de Instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 69225/PE - 2006.05.00.037858-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GARCIA VIEIRA e outros
AGRDO : ZENILDA MARIA CORREA DA SILVA
AGRDO : ESPEDITO MORAES DE ARAUJO
AGRDO : ANTONIO MARINHO DE LIMA
AGRDO : GERALDO MEDEIROS DE ALCANTARA
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL. FGTS. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. ART.461 CPC.
- A sentença é clara no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal, agente financeiro gestor do FGTS, a aplicação dos índices de atualização monetária nas contas fundiárias da agravada, o que se configura obrigação de fazer, devendo ser fielmente cumprida pela agravante.
- Tratando-se de obrigação de fazer, é permitido ao magistrado, no caso de descumprimento do deverdor, determinar aplicação de multa diária. Inteligência do artigo 461 do Código de Processo Civil.
- Agravo de Instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 69585/SE - 2006.05.00.044000-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CLEBER DA SILVA PINHEIRO
ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. RAZOABILIDADE.
- O artigo 142, parágrafo 3º, inciso VIII da Constituição Federal ressalva a situação dos servidores públicos militares da regra que veda o limite de idade para admissão em cargo público.
- Configura-se razoável a limitação em razão da Lei nº 6.880/80, a qual estabelece idades-limite para a reserva remunerada, o que leva à conclusão de que para a admissão nas forças armadas deve-se fixar a idade do candidato, de modo a permitir o cumprimento do interstício mínimo para inatividade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 70408/SE - 2006.05.00.053388-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : VANESSA DE CASTRO DÓRIA MELO
ADV/PROC : AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 205 E 206 DA CF c/c § 1º, III, DO ART. 35 DA LEI Nº 9.250/95.

- "Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau" (art. 35, III, § 1º, da Lei nº9.250/95).
- É devida a prorrogação do benefício previdenciário pelo filho maior dependente, tendo como objetivo possibilitar a continuidade dos estudos, tornando eficaz o preceito constitucional, que assegura o direito à educação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 70856/PE - 2006.05.00.058241-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO : ERALDO DE ALBUQUERQUE SOUTO e outros
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATADA MEDIANTE O SAQUE DO NUMERÁRIO CORRESPONDENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE.
- Tratando-se de crédito da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não poderá ser levantado, a menos que se configure uma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.
- O crédito do FGTS é de natureza especial, cercado de garantias legais e pertencendo exclusivamente ao trabalhador, não sendo possível, por isso, deduzir dele os honorários contratados com o advogado (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB).
- Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOMS - 80515/PE - 2001.83.00.001995-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : FELINTO COLARES DA CUNHA BARRETO e outro
ADV/PROC : PEDRO BARRETO DE CARVALHO e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99.
- Inexiste ofensa ao princípio do direito adquirido se com a alteração dos critérios de cálculos da aposentadoria não houve decréscimo vencimental.
- A administração tem a possibilidade de rever seus atos, desde que observado o limite de prazo quinquenal.
- Ocorrência de decadência administrativa, pois entre a data da concessão das aposentadoria e a data do ofício circular nº 31/00 que determinou novos critérios, transcorreu prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 54, caput da Lei 9.784/99.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 80523/PE - 2002.05.00.013134-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SAURO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS A SUPRIMENTO DE FUNDOS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- Impossibilidade de ressarcimento de valores referentes ao pagamento de algumas notas fiscais/recibos que extrapolaram os limites legais em prestação de contas de suprimento de fundos, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 80658/CE - 2000.81.00.018008-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA.
- A Portaria nº 625/00 da Secretaria da Receita Federal ao estabelecer critérios objetivos para fixação da pontuação na avaliação de desempenho individual para percepção da GDAT obedeceu ao disposto no § 1º, do art. 50 da Lei 9.784/99, referente a motivação do ato.
- Impossibilidade do Judiciário substituir a Administração na fixação dos critérios de avaliação de desempenho.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 84672/PB - 2002.82.00.008263-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MILTON DE LACERDA OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO FALCAO DE FREITAS
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : SANDRA REGINA BRAGA SOUTO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. UFPB. MUDANÇA DE CARGO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR A PROGRESSÃO FUNCIONAL OBTIDA NO CARGO ANTERIOR. DECRETO 94.644/87. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Ao tomar posse e entrar em exercício no cargo de Professor adjunto no campus I da UFPB, por motivo de aprovação em concurso público, e ter pedido a vacância em cargo de Professor que exercia anteriormente no campus II da UFPB, o servidor se desvincula do cargo anterior passando a ter nova situação funcional de início de carreira.
2. A regular progressão funcional obtida no primeiro cargo não é transferível automaticamente para o segundo cargo que o servidor optou por exercer, porquanto deve ser observar a fase inicial da carreira e os requisitos legais para a ascensão funcional.
3. O Decreto nº 94.644/87 estabelece critérios de qualificação e tempo, requisitos que devem ser preenchidos conjuntamente nos termos do art. 16.

4. Inexistência de prova pré-constituída quanto à constituição do direito líquido e certo pretendido inviabilizando a concessão do mandamus.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 84834/CE - 2001.81.00.021172-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
ADV/PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL . DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. DOCUMENTOS NÃO SIGILOSOS. POSSIBILIDADE.

- O art. 5º, XXXIII da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos, desde que estas não tenham caráter sigiloso a justificar seu indeferimento por força da prevalência da segurança da sociedade e do Estado.

- In casu, o fornecimento de cópias da planta da cidade de Fortaleza no ano de 1865, da base cartográfica de Fortaleza com a Linha de Preamar - LPM de 1831 e o processo de demarcação da LPM de 1831 não possuem caráter sigiloso a justificar a negativa de exibição dos documentos pretendidos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOMS - 85836/PE - 2003.83.00.007018-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MAURO TAVARES DE MELO
ADV/PROC : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE e outro
PARTE R : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENCIADO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O art. 37, XVI da Constituição Federal veda a cumulação remunerada de cargos públicos.

- Inexiste acumulação de cargos, se o impetrante está licenciado do cargo de Auxiliar Agropecuário, sem percepção de vencimentos, e assume a vaga de Professor Substituto na mesma instituição de ensino no qual mantém vínculo efetivo.

- Precedentes dos TRF's da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 86499/CE - 2000.81.00.011567-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento do STF e do STJ é possível o creditamento do valor dos insumos isentos, imunes, não tributáveis ou sujeitos à alíquota zero utilizados na fabricação de produtos tributados.

- Não há autorização em se compensar os valores com outros créditos de natureza tributária, a não ser a simples operação do creditamento do IPI com as aquisições dos insumos.

- "A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação" (REsp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).

- Os valores a serem creditados devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios adotados pelo fisco, relativamente às aquisições de insumos isentos, imunes, com alíquota zero ou não-tributável.

- Apelação do particular parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos

termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

MSTR - 94640/CE - 2006.05.00.037782-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
IMPTE : DEBORAH COELHO CAMPELO
ADV/PROC : REGINALDO SALES HISSA
IMPTDO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. QUESTIONAMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISCURSIVA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- É inviável o exame judicial dos critérios utilizados pela administração quanto à correção das provas discursivas, pois não é possível invadir a discricionariedade do administrador.

- Para que haja utilidade na concessão de efeito suspensivo é preciso, clarividente, ter o que se suspender, o que não se verifica quando a sentença julgou improcedente o pedido e não houve concessão de medida liminar.

- Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AMS - 95776/PE - 2005.83.00.016352-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
APDO : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADV/PROC : EDUARDO MONTENEGRO SERUR e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUNTA COMERCIAL. NEGATIVA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RETIRADA DE SOCIO. DECRETO ESTADUAL nº 19.539/97. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ILEGÍTIMA.

- O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/94, veda a exigência de outros documentos para o arquivamento de alteração contratual, além daqueles discriminados na referida lei.

- Apesar da competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais, não pode uma Lei Estadual ir de encontro a uma Lei Federal, principalmente por meio de Decreto.

- Incompatibilidade com o ordenamento jurídico da exigência de certidão negativa de débito inscrito em dívida ativa junto à Secretaria da Fazenda para arquivamento de alteração contratual devido à retirada de sócios.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 95845/SE - 2005.85.00.006627-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DIMAVE - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADV/PROC : JOAO BATISTA NUNES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33 DO DECRETO 70.235/72. ARROLAMENTO DE BENS. CRÉDITOS DO INSS. POSSIBILIDADE.

- Aplicação do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal dos créditos tributários da União, em crédito referente ao INSS, tendo em vista o disposto no art. 304 do Decreto nº 3.408/99 - Regulamento da Previdência Social -, que determina a aplicação subsidiária, nos contenciosos administrativos, do Decreto nº 70.235/72.

- Precedentes jurisprudenciais dos TRF's 2ª, 4ª e 5ª Regiões.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 95950/CE - 2005.81.00.013469-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HELENA CLÁUDIA FROTA DE HOLANDA
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Professor Visitante. Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 8.745/93 alterado pela Lei 9.849/99.

- Ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade a cargos públicos, desde que a norma está amparada na norma constitucional ínsita no inciso IX, do art. 37.

- Arguição de Inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8.745/93 reconhecida, por maioria, pelo eg. Pleno do TRF 5ª Região. (AMS-72.575-CE)

- Apelação e remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOMS - 96184/PE - 2006.83.00.008180-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR SATISFATIVA POR MEIO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.



- Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96206/CE - 2005.81.00.005881-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8.212/91. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE.
- O STJ firmou entendimento no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.
- Cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, com os valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, respeitada a prescrição.
- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.
- Precedentes do STJ (REsp-703704-Ce e REsp-722808-PR)
- Apelação da impetrante parcialmente provida, e apelações do INSS, do INCRA e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante e negar provimento às apelações do INSS, do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOMS - 96451/AL - 2006.80.00.003663-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ANDRÉA DUARTE DE HOLANDA BARBOSA e outros
ADV/PROC : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WNDERLEY e outros
PARTE R : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. HIERARQUIZAÇÃO DAS NORMAS.
- As resoluções são atos normativos inferiores que têm a atribuição de complementar a lei.
- Impossibilidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária fixar, através de resolução, norma não expressa na Lei 5.517/68.
- Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96465/AL - 2006.80.00.003716-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : REINALDO ATAÍDE SILVA e outros
ADV/PROC : RENATA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. TESTE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. HIERARQUIZAÇÃO DAS NORMAS.
- As resoluções são atos normativos inferiores que têm a atribuição de complementar a lei.
- Impossibilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de fixar, através de resolução, norma não expressa na Lei 6.530/78.
- Legitimidade do CRECI para figurar no pólo passivo, tendo em vista que o ato atacado é a negativa de inscrição no Conselho e não a Resolução editada pelo COFECI.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOMS - 96482/CE - 2005.81.00.013164-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : GUILHERME AUGUSTO DE ARAÚJO LIMA
ADV/PROC : RAIMUNDO ERNANDES DE SENA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO DA OAB. ILEGALIDADE. NORMA INFERIOR À LEI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. OBRIGATORIEDADE APENAS NOS QUADROS DA OAB.
1. A exigência do diploma de conclusão de curso superior no ato da inscrição para o Exame de Ordem resulta em ilegalidade, uma vez que extrapola os limites da Lei 8.906/94.
2. A ilegalidade se funda na proibição de aplicação de norma inferior, tal qual o Provimento 81/96-OAB, frente à norma superior, no caso a Lei 8.906/94, acima mencionada.
3. A exigência da apresentação de diploma de graduação em direito, para a inscrição no Exame da Ordem, somente é devida no ato de inscrição como advogado na OAB, por ser esse o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, que deve ser aplicado analogicamente ao presente caso, segundo o qual exigência de apresentação de diploma para inscrição em concurso público somente tem validade se feita na posse (Súmula 266 do STJ).
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOMS - 96531/CE - 2005.81.00.013130-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO e outros
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO DA OAB. ILEGALIDADE. NORMA INFERIOR À LEI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. OBRIGATORIEDADE APENAS NOS QUADROS DA OAB.
1. A exigência do diploma de conclusão de curso superior no ato da inscrição para o Exame de Ordem resulta em ilegalidade, uma vez que extrapola os limites da Lei 8.906/94.
2. A ilegalidade se funda na proibição de aplicação de norma inferior, tal qual o Provimento 81/96-OAB, frente à norma superior, no caso a Lei 8.906/94, acima mencionada.
3. A exigência da apresentação de diploma de graduação em direito, para a inscrição no Exame da Ordem, somente é devida no ato de inscrição como advogado na OAB, por ser esse o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, que deve ser aplicado analogicamente ao presente caso, segundo o qual exigência de apresentação de diploma para inscrição em concurso público somente tem validade se feita na posse (Súmula 266 do STJ).
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOMS - 96544/CE - 2006.81.00.012963-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ADSON WARISS MAIA e outro
ADV/PROC : WILSON DE NOROES MILFONT NETO e outros
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO DA OAB. ILEGALIDADE. NORMA INFERIOR À LEI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. OBRIGATORIEDADE APENAS NOS QUADROS DA OAB.
1. A exigência do diploma de conclusão de curso superior no ato da inscrição para o Exame de Ordem resulta em ilegalidade, uma vez que extrapola os limites da Lei 8.906/94.
2. A ilegalidade se funda na proibição de aplicação de norma inferior, tal qual o Provimento 81/96-OAB, frente à norma superior, no caso a Lei 8.906/94, acima mencionada.
3. A exigência da apresentação de diploma de graduação em direito, para a inscrição no Exame da Ordem, somente é devida no ato de inscrição como advogado na OAB, por ser esse o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, que deve ser aplicado analogicamente ao presente caso, segundo o qual exigência de apresentação de diploma para inscrição em concurso público somente tem validade se feita na posse (Súmula 266 do STJ).
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 250154/SE - 2001.05.00.011479-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE BRITO
ADV/PROC : ANGELICA CRISTINA TAVARES MACEDO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES. SÚMULA Nº 260, EX-TFR E ART. 58, DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A jurisprudência firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Súmula nº 260, do extinto TFR, somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da edição da Constituição Federal/88, caso da demandante, porém não vincula o reajuste destes ao número de salários mínimos.
2. Por sua vez, a vinculação ao salário mínimo somente ocorreu com a edição do art. 58, do ADCT, que somente vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91.
3. In casu, inexistente comprovação de equívoco no estabelecimento da RMI da parte autora, o que impede a pretendida revisão.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Improcedência da ação.
6. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

AC - 266853/SE - 2000.85.00.001059-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : GERVASIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE GOMES NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não trouxe o demandante provas de ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e nem de que a família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95).
2. Intimados os litigantes de decisão que indeferiu a produção de provas e determinou a conclusão do processo para julgamento no estado em que se encontrava, e não havendo qualquer objeção a respeito, descabe se falar posteriormente em cerceamento do direito de defesa. Precedentes da eg. Turma julgadora (AC 327.763-CE e AC 347.234-CE).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 267886/PB - 2001.05.00.039611-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MUSIDISC - DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL FLUÍDO IN ALBIS. SEU INDEFERIMENTO. PERTINÊNCIA. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL NÃO ATENDIDO. RECURSO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 17, VII, DO CPC QUE SE IMPÕE. - Caso em que o indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito se deu pelo fato do embargante não ter atendido despacho determinando a juntada de documento indispensável à instrução do feito.
- Recurso que em nada ataca o motivo da extinção do processo. Alheio ao que foi julgado, fala tão somente que não houve audiência de instrução, pelo que seria nulo o julgado.
- A conclusão que se extrai de sua leitura é de ser manifestamente motivado pela simples procrastinação do feito.
- Litigância de má fé caracterizada.
- Recorrente condenado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do que dispõe o art. 17, inciso VII, do CPC.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar o recorrente no pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 268257/PB - 2001.05.00.039973-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
APDO : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. ART. 60, II, DO DECRETO Nº 83.080/79, ANEXO II, CÓDIGOS 2.44 E 2.45. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA.

1. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir quando o demandado, em não se conformando com a decisão de mérito, pede a sua reforma.
2. Comprovado nos autos o exercício de atividade de natureza especial por 25 anos, e obedecida a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, nos termos do art. 60, II, do Decreto nº 83.080/79, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria especial.
3. In casu, o termo inicial do benefício deve ser contado da data do primeiro requerimento administrativo, considerando-se que à época do pedido contava o autor com tempo suficiente à aposentação.
4. Redução da verba honorária advocatícia para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do § 3º, do art. 20, do CPC e precedentes desta Turma.
5. Apelação improvida.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

AC - 272410/SE - 2001.85.00.002453-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : HENRIQUE SANTOS DA VITORIA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. ART. 871. CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. CARÁTER NÃO CONTENCIOSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. A proposição de cautelar de notificação, prevista no art. 867, do CPC, com o objetivo de compelir o notificado na obrigação de fazer, em razão de suspensão de benefício previdenciário, cujo desiderato necessita de provas e oferecimento do contraditório e da ampla defesa, somente pode ser obtida via ação de conhecimento, carecendo, pois, o autor, do uso da medida processual adequada.
2. In casu, correta a sentença que indefere a exordial e extingue o processo, sem julgamento do mérito, a teor dos arts. 267 I, IV e VI, c/c o art. 295, I, parágrafo único, todos do Estatuto Processual Civil.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

AC - 275876/SE - 2001.05.00.047693-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE ADENAILTON VIEIRA BATISTA
ADV/PROC : JOSE GOMES NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARCELO HORA PASSOS e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não trouxe o demandante provas de ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e nem de que a família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 281760/PE - 2000.83.00.004896-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PAULO JOSE ANSELMO E SILVA
ADV/PROC : MARCIA MARIA F LINS E CASTRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JANINE MOREIRA NASCIMENTO PATRIOTA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FORMULÁRIO DSS-8030 EXTEMPORÂNEO. LAUDO AMBIENTAL NÃO CATALOGA COMO DE NATUREZA INSALUBRE A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, NA FORMA DO ART. 52, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

1. Os Formulários DSS-8030, fornecidos pelo empregador, como meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço realizado sob condições insalubres ou perigosas está atrelado a que tais serviços tenham sido expedidos na mesma época do vínculo empregatício, o que não ocorreu na hipótese sob apreciação, visto que se refere a período de atividade exercida por mais de 20 anos antes da emissão do documento.
2. Não comprovação do exercício de atividade de natureza especial, exposto a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, pelo tempo mínimo exigido pelo art. 57, do mesmo diploma legal.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Por outro lado, não tendo o autor completado o mínimo de 30 anos de atividade comum, à época do requerimento administrativo, inexistente direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, na conformidade do art. 52, da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 282346/RN - 2002.05.00.004660-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO e outros
APDO : MARIA DEUZENIR MEDEIROS DE ARAUJO e cônjuge
ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO e outro

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DO TETO LEGAL.



- Afasta-se a incidência da comissão de permanência e da TR, como índice de correção monetária, nos contratos celebrados com instituição financeira. Diferentemente, possibilita-se a aplicação de juros remuneratórios acima do teto legal (12% ao ano) se as partes assim convencionarem.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 288636/SE - 2002.05.00.009758-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AGILSON MARQUES DOS SANTOS e cônjuge

ADV/PROC : ANDRÉA MARIA PRATA MARTINS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA JUDICIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. PRESTAÇÕES NÃO PAGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DE REAJUSTES EM DESACORDO COM O CONTRATO E AFRONTA AO DIREITO POSITIVO, TAIS VOMO: UTILIZAÇÃO DO SISTEMA GRADIENTE EM VEZ DO "PES", CORREÇÃO INDEVIDA DO SALDO DEVEDOR PELA "TR", NÃO ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES E JUROS PAGOS DO MONTANTE DA DÍVIDA E UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DA "URV" COMO ÍNDICE DE VARIAÇÃO SALARIAL.

- Constatado que os rendimentos do mutuário provém de aposentadoria do INSS, os seus reajustes não estão vinculados aos de categoria profissional, nem sindicato pode declarar se houve ou não reajuste de proventos de quem se encontra aposentado. Essa incumbência é do órgão pagador do benefício. O embargante não trouxe essa prova, que era ônus seu, e de relativa facilidade para fazê-lo.

- A realização de perícia para comprovação das alegações articuladas não condiz com a realidade dos autos. É que esse meio de prova não é adequado para o tipo de fato que primeiro deseja-se comprovar no processo.

- A natureza do débito não comporta discussão pura e simples, sem que haja o depósito das prestações atrasadas, pelo menos no valor que o Embargante entende ser o devido.

- Hipótese em que as prestações, quando houve o ajuizamento dos embargos, em setembro de 1999, já se encontravam atrasadas por mais de dois anos.

- Embargos que se mostram de nenhuma utilidade, uma vez que já são decorridos mais de nove anos de atraso nas prestações.

- Sentença que os rejeitou mantida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

REOAC - 291319/RN - 2001.84.00.004465-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : VALTER ANDRADE SANTOS e outros

ADV/PROC : ENGRACIA MARIA RODRIGUES e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GILBERTO DIAS FERREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LIMITE DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA LEI 6.950/81 REDUZIDO PELA LEI 7.787/89. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS ACIMA DO LIMITE. POSSIBILIDADE.

- É de se conceder a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima de 10 (dez) salários-mínimos quando já vigente a Lei 7.787/89, que fixou o limite de tal contribuição em 10 (dez) salários-mínimos.

- Precedentes.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 293104/RN - 2001.84.00.002615-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA e outros

APDO : MANOEL ANTONIO CAVALCANTE

ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. TRATORISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. DOCUMENTOS COMPROVADORES DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO ANTES DA EC Nº 20/98. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Rejeitadas as preliminares de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, porquanto a sentença atende às exigências do Estatuto Processual Civil, inclusive com referência à legislação aplicável à espécie e em todo o feito, as provas produzidas nos autos, foi, no entender do magistrado, suficientes ao deslinde da demanda. Não demonstrada a ocorrência de cerceamento de defesa em qualquer das fases do processo.

2. A CTPS do autor registra que o mesmo foi admitido junto a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário - CIDA, desde 09 de março de 1976, na condição de tratorista, atividade esta reconhecidamente insalubre e o Laudo de Inspeção fornecido pelo Ministério do Trabalho - Divisão de Proteção ao Trabalho, no processo nº DRT/RN, 004.166/85, em atenção a IN - 15, da Portaria nº 3.214, de 08.06.76, onde se conclui, item "g" que no setor de Mecânica de Implementos, as atividades desenvolvidas pelo mecânico e seu auxiliar é exercida a céu aberto com manipulação de óleo mineral a graxas, com exposição direta aos raios solares durante grande parte da jornada de trabalho, além de operarem com tratores para movimentação dos implementos, estando expostos a insalubridade de grau máximo, (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

3. Na hipótese, convertendo-se o tempo exercido sob condições insalubres, como bem explicitado na sentença e multiplicando-se esse tempo pelo fator 1,40, obtém-se tempo de serviço suficiente à concessão do desiderato perseguido nesta ação.

4. Implementação dos requisitos necessários à aposentação especial antes do advento da EC nº 20/98.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOAC - 294207/PB - 2002.05.00.015127-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ANA THEREZA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JESUINO LACERDA DE OLIVEIRA

PARTE R : CRA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA

ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Os cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, a teor do art. 3º da Lei 8.112/90, somente podem ser criados por lei, estabelecendo esta as suas atribuições.

- Se o cargo de chefia exercido pela embargante, nem por imposição legal e nem pelas atribuições a ele inerentes, não exigir que o seu exercício se dê por profissional com formação especializada, descabida é a sua autuação por exercício irregular de profissão.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 296709/RN - 2001.84.00.005270-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE NATAL

ADV/PROC : RUBIA LOPES DE QUEIROS e outros

EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À CLT. EXACERBAÇÃO DA MULTA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO. INCABIMENTO.

- Inexistindo motivação para o Ministério do Trabalho arbitrar multa decorrente de infração prevista nos arts. 58 e 59 da CLT em valor superior ao mínimo legal permitido, é de ser mantida a sentença que a reduziu.

- Precedente da 1ª Turma (AC-279185-PB, publ. em 29/11/02)

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AC - 297308/CE - 2002.05.00.017973-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOVINA DAVILA BORDONI

ADV/PROC : ESLA MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA O CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO MAIS ABRANGENTE.

- É legítima a exigência de prática forense para o ingresso no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, mas o conceito de prática forense deve ser mais abrangente.

- Possibilidade de reconhecer como prática forense a atividade desempenhada por Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Ceará.

- Precedentes deste Tribunal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 299432/AL - 2002.05.00.019920-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MACEIO CROMO LTDA

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outro

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

- A 1ª Seção do STJ formulou entendimento de que a desistência em sede de embargos à execução promovida pela Fazenda Pública exclui a aplicação dos honorários advocatícios, por já estarem incluídos os encargos de 20% estabelecidos pelo DL 1.025/69, que substitui, inclusive, a verba honorária.

- Precedentes do STJ e desta Turma (REsp-502590-PB, publ. em 08/08/05 e AC-285834-CE, publ. em 08/11/05)

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 305173/RN - 2001.84.00.008286-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO DIAS FERREIRA e outros
APDO : SILMARA CRISTIANE SOUZA COSTA
ADV/PROC : MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. Laudo Pericial do Juízo diagnostica ser autor portador de epilepsia severa, que, evidencia a sua incapacidade para a ávida independente e para o trabalho.
2. Assim, na hipótese, atendidas estão as exigências estampadas no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º e incisos do Decreto nº 1.744/95.
3. Sendo a postulante de pouca escolaridade, residente no meio rural, portador de epilepsia severa e de difícil controle, condições familiares precárias, dificilmente conseguirá aprender ofício que o sustente, além de ser remota a chance de conseguir emprego, ante o alto índice de desemprego até para as pessoas sãs, não se pode deixar de reconhecer-lhe preenchido o requisito de renda mínima e o direito ao amparo social requerido.
4. Não há óbice à antecipação da tutela requerida, uma vez que se trata de ação previdenciária, nos termos do enunciado da Súmula nº 729, de seguinte teor: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 306211/CE - 2002.05.99.001426-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA/ BRASILEIRA DE MODA massa falida
REPTE : JOÃO BOSCO MEIRA BARBOZA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outro

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA.

- Possibilidade de aplicação dos juros de mora após a decretação da quebra da empresa caso reste configurada a hipótese de suficiência do ativo para pagamento do passivo. Precedente: AGREsp-823354-MG, publ. em 19/06/06
- São devidos os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública mesmo nos casos de execução contra empresa em estado de falência. Precedente: REsp-238158-PR, publ. em 26/10/06.
- Apelação em parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 308440/PE - 2002.05.00.028177-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO SEBASTIAO RIBEIRO
ADV/PROC : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. CÁLCULO QUE DEVE SER REALIZADO COM BASE NO VENCIMENTO-BÁSICO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR E NÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE CADA SERVIDOR. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCABIMENTO.

- Para os servidores que se aposentaram na última classe da carreira, antes da vigência da Lei 9.527/97, assegurava o art. 192, II, da Lei 8.112/90 um acréscimo pecuniário correspondente à diferença entre o vencimento padrão da classe final da carreira e o da imediatamente anterior. Ausência de previsão legal para que o cálculo da vantagem seja realizado com base na remuneração de cada servidor.
- Jurisprudência consolidada pela eg. Terceira Seção do C. STJ. Precedente da eg. Turma julgadora.
- Impossibilidade de incorporação aos proventos de inatividade do adicional de insalubridade porquanto cessadas as condições especiais de trabalho, nos termos do art. 68, da Lei 8.112/90.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 308676/RN - 2000.84.00.000759-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ANTONIA LAURA FELIX DA COSTA
ADV/PROC : ANDREA CARLA BEZERRA MACIEL e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO DE VALORES. EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA (CEF). CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 9º, XII, DA LEI Nº 8.429/92. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL. APLICAÇÃO.

1. O Juiz, vítima da conduta ímproba, não deve ser havido por suspeito, se julgou improcedente a ação civil de improbidade. Preliminar rejeitada.
2. A conduta de empregada de empresa pública (Caixa Econômica Federal) que se apropria de valores, ainda que os restitua, enquadra-se na hipótese do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92.
3. Os fatos de a empregada ter sido exonerada do cargo, e reparado causado aos cofres públicos, não autorizam deixar-se de aplicar as sanções previstas em lei. Tais circunstâncias são apenas consequências naturais dos atos de improbidade praticados, não podendo serem vistos como sanções.
4. Cabível, portanto, a aplicação de multa civil, fixada razoavelmente no valor correspondente à metade do dano causado.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para condenar a apelada no valor da metade do dano causado, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

REOAC - 308717/CE - 2002.05.00.028504-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO COELHO DA CRUZ e outros
ADV/PROC : SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.529/92. POSSIBILIDADE.

- Possibilidade de concessão de complementação de aposentadoria a servidor da ECT contratado em data anterior a 31/12/76 e oriundo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 308875/PB - 2001.82.00.005326-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : KLEBER FELIPE PRAZIM DA SILVA
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outros

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Efetivada a prestação jurisdicional principal antes do julgamento da cautelar, resta prejudicado o exame do mérito desta.
- O art. 808, III, do CPC, dispõe que "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito".
- Hipótese em que eventual recurso aos tribunais superiores contra o v. acórdão proferido no processo principal que não terá efeito suspensivo.
- Precedentes da eg. Turma julgadora.
- Ação cautelar extinta sem exame do mérito, em face da manifesta ausência do interesse processual - art. 267, VI, do CPC.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir a ação pela perda de objeto e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

AC - 309451/PB - 2000.82.01.006107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VECTOR ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBAGOS À EXECUÇÃO. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

- Estando a CDA - Certidão de Dívida Ativa preenchendo os requisitos previstos na Lei nº 6.830/80 não há razão para declarar nula a execução. Dispensada, pois, a presença do processo administrativo fiscal.
- Plenamente cabível a conversão da dívida tributária (principal) em UFIR conforme dispõe a Lei nº 8.383/91 (UFIR) que trata da atualização monetária dos débitos fiscais, inclusive no tocante aos encargos legais (juros e multa).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

REOAC - 311831/AL - 2002.05.00.032203-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARLUCE GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMÉZIO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. ART. 269, II, DO CPC. EFEITOS SUCUMBENCIAIS.



1. Tendo a parte ré, no curso da ação judicial, reconhecido a procedência do pleito e efetivado a devida retificação, mediante recálculo da RMI do benefício previdenciário (art. 269, II, do CPC), isto não a isenta da obrigação dos encargos da sucumbência.
2. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 317532/SE - 2000.85.00.001990-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ISIS MAGALHAES PACCA RIOS
ADV/PROC : MARIA STELA PENALVA COSTA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.
- Certidão da Dívida Ativa que se encontra revestida de todas as formalidades previstas no art. 202 do CTN e art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo qualquer deficiência que justifique a alegação da sua imprestabilidade para instruir validamente a execução.
- O encargo de 20%(vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais movidas pela União, e não há qualquer notícia da jurisprudência brasileira sobre a ineficácia ou invalidade da cobrança de tal acessório. Ao contrário, toda construção pretoriana é no sentido de sua validade e eficácia. Não constituiu, pois, a sua incidência, em excesso de execução.
- O citado encargo substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios - exegese da Súmula 168 do sempre egrégio TFR e precedentes do C. STJ.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 317911/CE - 2000.81.00.012248-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO e outros
APDO : VIACAO CAPONGA LTDA e outro
ADV/PROC : JOSE DAMASCENO SAMPAIO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INCABIMENTO.
- Incabimento de ação executiva relativa a utilização de nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito.
- Inteligência da Súmula 247 do STJ: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

AC - 324007/RN - 2002.84.00.007222-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : TIBERIO GRACO HENRIQUES DE ARAUJO
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGA. UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE.
- É de ser deferido o pedido de remoção dada a comprovação de existência de vaga na cidade de Mossoró e a ausência de interesse de candidatos com melhor classificação em relação ao autor para assumir as atribuições naquela cidade.
- Possibilidade de combinação do art. 36 da Lei 8.112/90 com o art. 226 da Constituição Federal, para em interpretação extensiva abranger a hipótese de remoção do servidor para local diverso onde permanece o cônjuge e os filhos menores, em face da proteção ao núcleo familiar.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 326193/PE - 2003.05.00.024456-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MANISIO LINS RESENDE e outros
ADV/PROC : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO (PCCS). LEI Nº 8.840/92. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS.
- Tratando-se a relação de trato sucessivo encontram-se prescritas as prestações anteriores ao prazo de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/32.
- O pedido se encontra no vazio do mundo fático, pois se observa no processo que o adiantamento pecuniário foi incorporado em setembro de 1992 pela lei nº 8.840/92, como se constata de seu art. 4º. Precedentes do STJ e desta Turma.
- A inexistência de demonstração pelos apelantes da ocorrência de prejuízo no total de seus vencimentos inviabiliza o deferimento do pagamento em separado do adiantamento pecuniário.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 327180/PE - 2002.83.00.002122-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : EUDES JOSE DE AZEVEDO e outro
ADV/PROC : NAUTO JORGE DA MOTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÕES DE SALTOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS PELOS ÍNDICES DE 42,72% E 44,80%. EXECUÇÃO MOVIDA POR DOIS LITISCONSORTES.
- Caso em que nos Embargos a CEF deixou bem expreso que com relação a um dos exequentes, não tinha nenhuma impugnação a fazer, pois concordava com o valor por ele apresentado na execução.
- Com relação ao outro credor, a CEF não concordou com a conta e indicou o que defende como devido. Submetido os cálculos ao Contador do Juízo, esse achou valor inferior ao apresentado pela própria embargante, restando, ao final, incontroversa a importância por esta apresentada.

- Mostra-se, pois, equivocada a sentença que julgou improcedentes os embargos.
- Sentença reforma para se julgar procedentes os embargos.
- Apesar da CEF haver procedido a alegação da inexistência de liquidez do título por embargos, na realidade estamos diante de uma nulidade prevista no art. 618, inciso I, do CPC, que poderia ser impugnada através de simples incidente processual, sem necessidade de processo de conhecimento como o de Embargos. Dessa forma, descabida é a pretensão da embargante de ver o embargado condenado ao pagamento de honorários de sucumbência.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 328960/PB - 2003.82.00.001306-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : WILTON WILNEY NASCIMENTO PADILHA e cônjuge
ADV/PROC : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA e outro
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : SERGIO BENEVIDES FELIZARDO e outros

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
- Não há interesse de agir quando ausente o perigo da demora, um dos pressupostos de admissibilidade da medida cautelar. Extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 329380/CE - 2001.81.00.003846-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA/ BRASILEIRA DE MODA massa falida
REpte : JOAO BOSCO MEIRA BARBOZA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outro

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA.
- Possibilidade de aplicação dos juros de mora após a decretação da quebra da empresa caso reste configurada a hipótese de suficiência do ativo para pagamento do passivo.
- Precedentes do STJ (AGA-74979-PB, publ. em 29/05/06 e AGREsp-823354-MG, publ. em 19/06/06)
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 332032/PE - 2003.05.00.032950-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSENILDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. CÁLCULO QUE DEVE SER REALIZADO COM BASE NO VENCIMENTO-BÁSICO DA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR E NÃO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE CADA SERVIDOR. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCABIMENTO.

- Para os servidores que se aposentaram na última classe da carreira, antes da vigência da Lei 9.527/97, assegurava o art. 192, II, da Lei 8.112/90 um acréscimo pecuniário correspondente à diferença entre o vencimento padrão da classe final da carreira e o da imediatamente anterior. Ausência de previsão legal para que o cálculo da vantagem seja realizado com base na remuneração de cada servidor.
- Jurisprudência consolidada pela eg. Terceira Seção do C. STJ. Precedente da eg. Turma julgadora.
- Impossibilidade de incorporação aos proventos de inatividade do adicional de insalubridade porquanto cessadas as condições especiais de trabalho, nos termos do art. 68, da Lei 8.112/90.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 333675/RN - 2003.84.00.002735-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
APDO : LEONICE RAIMUNDA DE SOUZA
REpte : JÚLIO MANOEL DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. EQUIVALÊNCIA COM APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO SE VIVO ESTIVESSE. LEI N.º 1.756/52. DECRETO 36.911/55.
- O Prazo decadencial de que trata a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação dada ao art. 103, da Lei nº 8.213/91, tem efeitos imediatos e futuros, não alcançando, pois, situações pretéritas.
- Tratando-se de matéria de trato sucessivo, não incide a prescrição do fundo do direito, somente ocorrendo prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da demanda (Súmula nº 85-STJ).
- A viúva de ex-combatente marítimo faz jus à pensão por morte, fixada com base na equivalência com os proventos a que teria direito o instituidor do benefício se vivo estivesse. Inteligência do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.756/52 c/c art. 2º do Decreto nº 36.911/55.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 337369/RN - 2003.84.00.003830-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO EDSON DE LIMA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTA DO FGTS. QUANTIA DEVIDA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. FIXAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO SOBRE O TEMA NA FASE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Em se tratando de execução de título judicial, os cálculos para a definição do valor devido devem se ater aos critérios estabelecidos na sentença exequiênda.
- Constando textualmente na decisão exequiênda que a quantia devida deve ser atualizada pelos mesmos índices aplicáveis na atualização do FGTS, descabe ao exequente pretender fazer incidir critérios diferentes.

- "Impossível, em sede executória, a alteração do julgado de mérito proferido na fase de conhecimento..." (STJ, 3ª T., REsp 792647-BA, Rel. Ministra Nancy Adrigli, julg. 03/10/2006, v.u.).
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 339692/RN - 2003.84.00.004216-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
APDO : ESMERALDINA DO NASCIMENTO FRANÇA
ADV/PROC : JOAO ADAUTO DA COSTA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PARA A PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.
- A legislação aplicável ao caso de pensão de ex-combatente é a da data do óbito do instituidor da pensão.
- A pensão deve ser reajustada de acordo com os índices aplicados pela Previdência Social em razão da aposentadoria por tempo de serviço que originou a pensão ter sido concedida já na vigência da Lei nº 5.698/71, que estabeleceu que o reajustamento do benefício deve ser de acordo com os demais benefícios previdenciários e não consoante a remuneração equivalente do instituidor em atividade.
- Impossibilidade de utilização como parâmetro o valor inicial do benefício pago pela União a título de pensão especial de ex-combatente, nos termos da Lei 8.059/90.
- Apelação e remessa oficial em parte providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 348979/PE - 2002.83.00.016843-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DA PIEDADE BEZERRA e outros
ADV/PROC : JANETE FERREIRA MACIEL e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TELEFONISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. INCABIMENTO.
- Reconhecimento do tempo de serviço desempenhado na função de telefonista como atividade especial no período celetista, por força de presunção legal em razão desta atividade estar contemplada no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.
- A inexistência de lei complementar inviabiliza a contagem do tempo de serviço de telefonista como especial para período posterior à entrada do Regime Jurídico Único.
- Impossibilidade de conversão da aposentadoria proporcional em integral por ausência do tempo mínimo necessário à data de entrada da Lei 8.112/90.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 349155/PE - 2004.83.00.004007-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DO MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE IBIMIRIM
ADV/PROC : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES e outro
APDO : UNIÃO
APDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AUTORIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. LEI 9.612/98.
- Inexiste prova de que a rádio comunitária possua a concessão ou a autorização do Poder Público para explorar o serviço de radiodifusão.
- Inteligência do art. 223 da Constituição Federal.
- Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Regional.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 354333/PB - 2002.82.00.005049-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CROM/PB
ADV/PROC : AILTON GOMES DE OLIVEIRA
APDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INOBSERVÂNCIA AOS TRÂMITES LEGAIS. MULTA. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE.
1 - Cuida-se de multa aplicada pela Ordem dos Músicos, por ter havido evento festivo, promovido pelo Recorrido, sem que tenham sido obedecidos todos os trâmites legais junto ao órgão competente, em atendimento as regras jurídicas vigentes.
2 - De acordo com o art. 69 da Lei 3.857/60, o contratante tem o dever de apresentar os contratos firmados com músicos nos órgãos competentes, com o fito de fornecer meios de controle em relação às condições de trabalho dos profissionais.
3 - Na falta de demonstração da lisura da contratação é, o apelado, responsável pelo pagamento da multa.
4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de novembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 355668/PB - 2005.05.99.000328-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Patos
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLORISVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : BIVAR RUFINO DE LUCENA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE PATOS - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR REGIME PRÓPRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ALUSIVAS AO PERÍODO A SER AVERBADO. PRECEDENTES.
1. Entendimento provindo do Superior Tribunal de Justiça e consolidado nesta Turma quanto a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas à averbação de tempo de serviço rural, exercido em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.
2. Ausência, no caso, de comprovação do recolhimento de ditas contribuições.
3. Apelação e remessa oficial providas.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 356025/SE - 2004.85.00.000623-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : PERICLES BARRETO ALVES

ADV/PROC : LAÍS PINTO FERREIRA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE.

- Desnecessidade de comprovação do estado de pobreza, sendo suficiente apenas a declaração pessoal de pobreza firmada pelo autor para beneficiar-se da Lei 1.060/50.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 362162/PB - 2000.82.01.004539-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MANOEL DIAS

ADV/PROC : MAURO ROCHA GUEDES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ALUSIVAS AO PERÍODO A SER AVERBADO. PRECEDENTES.

1. Entendimento provindo do Superior Tribunal de Justiça e consolidado nesta Turma quanto a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas à averbação de tempo de serviço rural, exercido em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins previdenciários.

2. Ausência, no caso, de comprovação do recolhimento de ditas contribuições.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 362385/SE - 2005.05.99.000987-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Poço Verde

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DANIELA SOUZA SANTOS incapaz

REPTE : MARIA DO CARMO SOUZA

ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE POÇO VERDE - SE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). SUSPENSÃO PRÉVIA SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CF. ART. 5º, LV. LEI Nº 8.742/93. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA.

1. Inicialmente, pacificado está o entendimento desta Turma de que a União é parte ilegítima para figura no pólo passivo em demandas que tratem da obtenção de benefício assistencial, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2 - A Administração pode, a qualquer tempo, rever o seu ato para cancelar ou suspender benefício previdenciário, desde que se observe a presença do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular procedimento administrativo.

3 - Uma vez concedido o benefício significa dizer que o beneficiário preencheu os requisitos até então exigidos, logo, a sua suspensão unilateral, sem a instauração prévia de um procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, fere preceito assegurado no art. 5º, LV, da CF/88.

4 - Apelação e remessa oficial parcialmente provida para excluir da condenação, a título de honorários advocatícios, as parcelas vincendas, conforme Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 362442/CE - 2003.81.00.016008-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO

APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNIÃO. SENTENÇA ANULADA. LEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA. PERMANÊNCIA NA LI-DE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ADIN Nº 2061-DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- Apesar de possuírem autonomia administrativa e financeira, não compete às autarquias legislar sobre a matéria, assim é de se anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO. Logo, cumpre ao Tribunal apreciar o mérito da ação subjacente ao recurso, uma vez que se encontram atendidos os requisitos do art. 515, § 3º do CPC.

- No mérito, ação improcedente em razão de a reposição dos efeitos da inflação nos vencimentos dos servidores públicos federais depender de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.

- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.

- Prevalência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 312.363-AL, julgado no Pleno, por maioria, em 29/03/06.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 362444/CE - 2005.05.99.000809-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Acaraú

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZINHA DE JESUS VASCONCELOS

ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS.

1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.

2. No ordenamento jurídico pátrio, referendado na CF/88,(art. 5º, LVI), admite-se qualquer tipo de prova, desde que lícita.

3. No caso, a prova testemunhal, colhida com as cautelas do Juízo, se mostrou convincente para dedução de que a parte autora sempre laborou na atividade campesina e possui a mesma eficácia das demais provas.

4. A Lei Adjetiva Processual Civil, em seu art. 131, consagrou o princípio da persuasão racional, segundo o qual, o Juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas trazidas aos autos.

5. Mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.

6. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.

7. Apelação e remessa oficial providas em parte, para excluir da condenação a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de junho de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 365548/PE - 2004.83.00.010651-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NEDITE GALVAO DE SOUZA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. EQUIVALÊNCIA COM APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO SE VIVO ESTIVESSE. LEI N.º 1.756/52. DECRETO 36.911/55.

- O Prazo decadencial de que trata a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação dada ao art. 103, da Lei nº 8.213/91, tem efeitos imediatos e futuros, não alcançando, pois, situações pretéritas.

- Tratando-se de matéria de trato sucessivo, não incide a prescrição do fundo do direito, somente ocorrendo prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da demanda (Súmula nº 85-STJ).

- A viúva de ex-combatente marítimo faz jus à pensão por morte, fixada com base na equivalência com os proventos a que teria direito o instituidor do benefício se vivo estivesse. Inteligência do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 1.756/52 c/c art. 2º do Decreto n.º 36.911/55.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 373176/PE - 2004.83.00.006262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ALBERTO JOSE BRAGA DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIONAL. CANDIDATO "NÃO RECOMENDADO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RECORRIBILIDADE EFETIVAMENTE OBSERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PREDOMINÂNCIA, IN CASU, DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO QUANDO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADES VALORATIVAS, INOCORRÊNCIA. PARÂMETROS CIENTÍFICOS DE AVALIAÇÃO QUE RESTARAM BEM DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTE DESTA 4ª TURMA.

"-ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO CONSIDERADO "NÃO RECOMENDADO". RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

I - O edital é a regra interna do Concurso, assim, os candidatos regularmente inscritos concordaram com as exigências e regras nele insertas, bem como com os critérios nele fixados.

II - No caso em tela, o Edital já determinava, e os candidatos inscritos já tinham ciência e estavam de acordo com o comando de que para a participação de candidato em etapa posterior de concurso público seria imprescindível a obtenção de aprovação no exame psicotécnico.

III - Diante da natureza das funções a serem exercidas, a realização de exame psicotécnico para esse cargo é essencial. A jurisprudência e a doutrina igualmente consideram válido esse exame desde que haja previsão e for pertinente ao cargo, o que é o caso dos presentes autos.

IV - O parecer psicológico de não recomendação é bastante detalhado e exaustivo, assim, não está eivado de qualquer ilegalidade quanto ao critério de julgamento objetivo. Considera demasiados aspectos da personalidade do candidato, em total consonância com as necessidades da carreira de Policial Rodoviário.

V - A publicidade e a recorribilidade foram devidamente comprovadas uma vez que o autor recebeu a conclusão da avaliação psicológica, tendo, inclusive, apresentado recurso, o qual foi devidamente apreciado.

VI - Apelação improvida." (TRF 5ª Região, AC 367628/PE, 4ª Turma, Rel.Des.Fed. Ivan Lira de Carvalho -subst., julg. unân. 13.12.05, DJ 06.03.06, p. 685).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 373601/PB - 2005.05.99.002191-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FRANCISCO DUARTE LADEIRA incapaz
REPTE : MARIA ALVES LADEIRA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. PRECEDENTES.

1. As provas materiais e testemunhais comprovam o direito da parte autora quanto ao recebimento do benefício assistencial.
2. Na hipótese, o Laudo Pericial é conclusivo quanto à incapacidade laborativa do autor, visto que portadora de doença mental crônica, além da insuficiência de condições financeiras de sustento próprio e da família, cuja renda mensal per capita se mostra inferior a 1/4 do salário mínimo, atendem às exigências expressas nos § 2º e 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º e incisos do Decreto nº 1.744/95.
3. O Termo inicial do benefício é o do requerimento administrativo, haja vista que, quando do seu indeferimento, reunia o postulante todas as condições legais à obtenção do benefício assistencial, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.
4. Honorários advocatícios a ser pago pelo réu, que são fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluída as parcelas vincendas, nos termos do enunciado da Súmula 111 do c. STJ.
5. Precedentes da eg. Turma julgadora.
6. Apelação da parte autora provida.
7. Remessa oficial parcialmente provida.
8. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de dezembro de 2006.

DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 375785/PE - 2005.83.00.014686-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS e outros
APDO : MUNICÍPIO DE OLINDA - PE
ADV/PROC : CLEYSON PEREIRA DE LIMA e outros

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Anula-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, uma vez que o entendimento dominante é no sentido de admitir ação monitoria contra a Fazenda Pública. Prosseguimento do feito, nos termos do art. 1102 "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil.

- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 378347/CE - 2003.81.00.024756-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO CEARÁ. ELEIÇÃO. ART. 63 DA LEI 8.906/94 E ART. 134 DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS ADVOGADOS INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

1. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa ad causam para intentar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, em sentido próprio. No caso, a ação tem por escopo obstar atos que concernem a uma categoria de pessoas determináveis (advogados do Estado do Ceará), entre as quais existe uma mesma relação ou situação jurídica subjacente, isto é, o exercício da profissão de advogado e a sujeição ao mesmo órgão de regulamentação e fiscalização. Ademais, o objeto da lide (impedimento à votação) é relativamente indivisível, porquanto a satisfação de um só implica a satisfação de todos.
2. O pedido deduzido na inicial volta-se não apenas para a eleição que estava sendo promovida quando do ajuizamento da ação, mas também para os pleitos que a apelada venha a promover no Estado do Ceará. Subsiste, assim, o interesse de agir do Ministério Público Federal.
3. O art. 63 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) gera a presunção de que só tem direito de votar o advogado que estiver em dia com suas obrigações perante a OAB.
4. O dispositivo em questão do Estatuto remete ao Regulamento Geral da Ordem (art. 134), o qual, na medida em que impõe um conteúdo normativo ¾ in casu, a exigência de quitação com a tesouraria da respectiva Seccional para que o profissional possa votar nas eleições corporativas ¾, não está ferindo a lei, até porque autorizado por ela.
5. Privar uma entidade de sua fonte principal de recursos é o mesmo que negar o seu direito de sobrevivência, o que implica em lesão à economia pública, entendida a OAB como órgão público nesse sentido. Mais do que isso, o enfraquecimento da Ordem, que tem por função institucional a defesa da cidadania, resulta em séria ameaça ao Estado Democrático de Direito, com a qual o Judiciário não pode compactuar.
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Lázaro Guimarães, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 378731/PB - 2005.82.00.008076-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE CARLOS DE LINO
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. PERCENTUAIS DE 10,14% (FEVEREIRO/89), 12,92% (JULHO/90) E 11,79% (MARÇO/91). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

I - Os índices de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, somente pode ser entendido como devido pelo poder judiciário, quando haja inequívoco reconhecimento da existência de conta fundiária com saldo à época da incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), isto é, os índices concedidos pelo STF.

II - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incabível a aplicação dos percentuais de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91).

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 380925/PB - 2005.82.00.007305-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE DIAS DE ALMEIDA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. PERCENTUAIS DE 11,79% (MARÇO/91). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

I - Os índices de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, somente pode ser entendido como devido pelo poder judiciário, quando haja inequívoco reconhecimento da existência de conta fundiária com saldo à época da incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), isto é, os índices concedidos pelo STF.

II - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incabível a aplicação dos percentuais de 11,79% (março/91).

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 382441/CE - 2006.05.00.012235-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA MARIA DE ARAÚJO
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PRESERVAÇÃO REAL DO VALOR DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO ESTABELECIMENTO DA RMI E APLICAÇÃO DE REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS. ART. 201, § 4º CF/88 E LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria da parte autora se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 41, estabeleceu como critério de reajuste inicial o INPC e, posteriormente, o IRSM e demais sucedâneos legais, em consonância com a disposição contida no art. 201, § 4º, da CF/88.

2. Inexiste comprovação de equívoco no critério de aplicação da RMI e reajustes da aposentadoria pelo art. 41, da Lei nº 8.213/91, (norma de regência do benefício) e legislação superveniente, o que impede a pretendida revisão.

3. Na esteira da orientação jurisprudencial provinda do Supremo Tribunal Federal, o art. 202, da CF/88 não é auto-aplicável, visto que carecedor de norma disciplinadora infraconstitucional, que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91.

4. O STF, (RE nº 231.395-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU, 18.09.1998), entendeu que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR



AC - 382735/PB - 2006.05.99.000430-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : ALVINO ROSA DA SILVA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). LAUDO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO DA INCAPACIDADE DO DEMANDANTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO § 2º , DO ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 6º, INCISO I, DO DECRETO Nº 1.744/93.
1. Laudo Pericial do Juízo, conclusivo da condição incapacitante do demandante para o exercício de atividade laborativa, atende à exigência prevista no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 1.744/95.
2. Sendo o autor portador de idade avançada quando da realização da perícia, além de ser trabalhador da roça, residente em zona rural, de pouca instrução, amputado da perna esquerda em face da doença que lhe acometeu, condições nas quais dificilmente conseguirá aprender novo ofício, além de ser remota a chance de conseguir algum emprego, situação agravada pela crise econômica do país, com registros altíssimos de desemprego, não se pode deixar de reconhecer-lhe o direito ao amparo social postulado.
3. Precedente desta Turma, (AC nº 312.318-AL, j. 19.10.2004, DJU, 09.12.2004).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 386190/PB - 2006.05.99.000715-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Patos
PARTE A : RAIMUNDA DELFINO DA COSTA
ADV/PROC : RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE PATOS - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ALUSIVAS AO PERÍODO A SER AVERBADO. PRECEDENTES.
1. Entendimento provindo do Superior Tribunal de Justiça e consolidado nesta Turma quanto a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas à averbação de tempo de serviço rural, exercido em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins previdenciários.
2. Ausência, no caso, de comprovação do recolhimento de ditas contribuições.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 387312/RN - 2005.84.00.007100-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : AMAURI PINHEIRO e outro

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. ISENÇÃO CONCEDIDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
- In casu, o autor é portador de moléstia grave (hanseníase), comprovada através de documentos emitidos pelo Serviço de Dermatologia Sanitária do Hospital Giselda Trigueiro do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, devendo ser concedida a isenção do imposto de renda conforme disposição do art. 6º da Lei 7.713/88.

- Devem ser equiparados, para fins de isenção do imposto de renda, os valores percebidos a título de reserva remunerada àqueles auferidos em razão de reforma ou aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.
- Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 387870/PB - 2000.82.01.006613-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RAIMUNDO BATISTA MONTEIRO
ADV/PROC : JOSE CARLOS NUNES DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ALUSIVAS AO PERÍODO A SER AVERBADO. PRECEDENTES.
1. Entendimento provindo do Superior Tribunal de Justiça e consolidado nesta Turma quanto a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas à averbação de tempo de serviço rural, exercido em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria.
2. Ausência, no caso, de comprovação do recolhimento de ditas contribuições.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 388305/PE - 2004.83.00.012887-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSVAL - TRANSPORTE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSENCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE.
- É imprescindível o regular procedimento administrativo para a exclusão da empresa inadimplente do Programa REFIS.
- O ato administrativo que exclui a empresa do REFIS, para só depois dar-lhe conhecimento da exclusão, fere o princípio do devido processo legal.
- Precedentes.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 388327/PE - 2004.83.08.002069-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DAMIÃO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A lei nº 8.742/93, art. 20, §§ 2º e 3º e o art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95, exigem, para a concessão de amparo assistencial, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 do salário mínimo.
2. Na hipótese, não atendeu a autora às exigências acima referenciadas.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 388404/SE - 2005.85.02.000838-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 44, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES.
1. A aposentadoria por invalidez, obtida sob a regência de norma pretérita, pode ser alcançada pela Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
2. Não faz sentido, com o advento da lei nova mais benéfica, termos segurados com situações distintas, ou seja, uns percebendo mais que os outros, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto à temporalidade da concessão do benefício.
3. A regra imposta pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
4. Precedentes desta Turma.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 388981/PE - 2000.83.00.013334-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FLÁVIA PATRÍCIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA e outros
APDO : MIRANDA E CARLOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.
1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006. Desembargador Federal BARROS DIAS RELATOR CONVOCADO	
AC - 388991/PE - 2000.83.00.020016-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: FLÁVIA PATRÍCIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA e outros
APDO	: ANTONIO SEVERINO DA SILVA - TECIDÓS ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006. Desembargador Federal BARROS DIAS RELATOR CONVOCADO	
AC - 389014/PE - 2000.83.00.001272-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO	: MAGAZINE DIVINA PRESENTES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006. Desembargador Federal BARROS DIAS RELATOR CONVOCADO	

AC - 389027/PE - 2000.83.00.012388-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO	: MARIA LECILDA SIQUEIRA GOMES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006. Desembargador Federal BARROS DIAS RELATOR CONVOCADO	
AC - 389057/PE - 2003.83.00.024482-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ODILON MENDONÇA FILHO
ADV/PROC	: NAPOLIANA GOMES BARBOSA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESERVAÇÃO REAL DO VALOR DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO ESTABELECIMENTO DA RMI E APLICAÇÃO DE REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS. ART. 201, § 4º CF/88 E LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria do promovente se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 41, estabeleceu como critério de reajuste inicial o INPC e, posteriormente, o IRSM e demais sucedâneos legais, em consonância com a disposição contida no art. 201, § 4º, da CF/88.

2. Inexiste comprovação de equívoco no critério de aplicação da RMI e reajustes da aposentadoria pelo art. 41, da Lei nº 8.213/91, (norma de regência do benefício) e legislação superveniente, o que impede a pretendida revisão.

3. Na esteira da orientação jurisprudencial provida do Supremo Tribunal Federal, o art. 202, da CF/88 não é auto-aplicável, visto que carecedor de norma disciplinadora infraconstitucional, que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91.

4. O STF, (RE nº 231.395-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU, 18.09.1998), entendeu que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de janeiro de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 389749/RN - 2006.05.99.000997-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Janduí
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC	: MARIA ISABEL DE FARIA E SILVA
APDO	: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ALVANI VIEIRA DA COSTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição, cabendo ao INMETRO avaliar o seu interesse em manter o processo arquivado.

3. A exigibilidade pelo agente estatal de indicação nos produtos comercializados da corrente e da potência máximas, encontra lastro no exercício do poder de polícia previsto no art. 3º, IV da Lei 9.933/99.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de dezembro de 2006. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 389899/CE - 2004.81.00.000656-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FILOMENA MARIA RIBEIRO VIANA e outros
ADV/PROC	: MARCELO LEAL DE OLIVEIRA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA.

1.A CEF cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta em sentença, aplicando, aos saldos das contas de FGTS dos apelantes, os percentuais de reajuste de planos econômicos..

2. Confirmada a sentença que, reconhecendo a carência de ação, extinguiu a execução nos termos do art. 269, I, do CPC.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de janeiro de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AC - 389917/PB - 2006.05.99.001017-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara da Comarca de Patos
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE BONIFACIO DE QUEIROZ
ADV/PROC	: BIVAR RUFINO DE LUCENA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIO. SINDICALISTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ALUSIVAS AO PERÍODO A SER AVERBADO. PRECEDENTES.

1. Entendimento provindo do Superior Tribunal de Justiça e consolidado nesta Turma quanto a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas à averbação de tempo de serviço rural, exercido em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins previdenciários.

2. Ausência, no caso, de comprovação do recolhimento de ditas contribuições.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de janeiro de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	



AC - 390583/PE - 2006.05.00.041111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GUARANI ANASTACIO DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito. 3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. 4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 390612/PE - 2006.05.00.041119-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA PEREIRA LTDA
APDO : WASHINGTON GOMES DE SOUZA
APDO : JURANDIR LEITE DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito. 3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. 4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 390615/PE - 2006.05.00.041121-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIPOL - DISTRIBUIDORA DE IMPLANTES E PRO ORTOPÉDICOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS CONSTITUÍDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito. 3. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional que, no caso da cobrança de créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei nº 8.212/91, é de dez anos.

4. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ. 5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 391000/PE - 2006.05.00.041303-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROMAQ PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS CONSTITUÍDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito. 3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não os casos em que não foram localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional que, no caso da cobrança de créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei nº 8.212/91, é de dez anos. 5. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ. 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 391046/PE - 2006.05.00.041315-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE ACUCAR LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. OCORRÊNCIA. 1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito. 3. Tratando-se de multa imposta pela Administração, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, são inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. Aplica-se, na espécie - por tratar-se de norma posterior e, ainda, específica - o disposto na Lei nº 9.873/99, que fixa em cinco anos o prazo para a ação punitiva da Administração, e não a norma geral do art. 177 do antigo Código Civil. 4. Hipótese na qual transcorreu o prazo prescricional. 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 391063/PE - 2006.05.00.041324-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SAN DIEGO DISTRIBUIDORA LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS CONSTITUÍDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito. 3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não os casos em que não foram localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional que, no caso da cobrança de créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei nº 8.212/91, é de dez anos. 5. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ. 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 391070/PE - 2006.05.00.041310-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROCHMED COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito. 3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. 4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 391181/PE - 2006.05.00.041280-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE PESSOA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE PESSOA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 391872/PE - 2000.83.00.001295-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC : CARLOS RENAN IZAAC DE MACEDO
APDO : ROUPAS INDIANA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.
2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei n.º 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição, cabendo ao INMETRO avaliar o seu interesse em manter o processo arquivado.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 391945/CE - 2005.81.00.013736-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DO SOCORRO SILVA DE CASTRO
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CF/88. PORTARIA Nº 714/93-MPAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SEGURADOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 202, VI, CC. DECRETO-LEI Nº 4.597/42. PRESCRIÇÃO COM EXAME DO MÉRITO. ART. 269, IV, CPC.

1. Qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor importa em interrupção da prescrição. Inteligência do art. 202, VI, C.C.
2. A edição da Portaria nº 714/93/MPAS, reconheceu o direito dos segurados, configurando a interrupção da prescrição.
3. A prescrição interrompida, recomeça a correr, pela metade, a partir do ato que a interrompeu. Parágrafo único do art. 202 CC., c/c o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.597/42.

- 4 . Ocorrência, na hipótese, de extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em face de incidência da prescrição, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 13.01.2003.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 392613/CE - 2003.81.00.026338-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 44, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES.

1. A aposentadoria por invalidez, obtida sob a regência de norma pretérita, pode ser alcançada pela Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
2. Não faz sentido, com o advento da lei nova mais benéfica, termos segurados com situações distintas, ou seja, uns percebendo mais que os outros, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto à temporalidade da concessão do benefício.
3. A regra imposta pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
4. Precedentes desta Turma.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 393012/PE - 2006.05.00.041860-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FACA FACIL COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a contar da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Inteligência da Lei 11.051/2004, que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).

- Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de ser de dez anos a prescrição dos créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei 8.212/91.

- Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 393246/CE - 2004.81.00.002307-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NUCLEO DO CEARA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 44, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. A aposentadoria por invalidez, obtida sob a regência de norma pretérita, pode ser alcançada pela Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
2. Não faz sentido, com o advento da lei nova mais benéfica, termos segurados com situações distintas, ou seja, uns percebendo mais que os outros, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto à temporalidade da concessão do benefício.
3. A regra imposta pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
4. Precedentes desta Turma.
5. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim compreendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111-STL.
6. Apelação improvida.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 393420/RN - 2006.05.00.044444-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIANA CHAVES DE MELO incapaz
CURADOR : EDGAR CHAVES DE MELO
ADV/PROC : LUCIO DE OLIVEIRA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 20, § § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. PRECEDENTES.

1. As provas materiais e testemunhais comprovam o direito da parte autora quanto ao recebimento do benefício assistencial.
2. Na hipótese, o Laudo Pericial é conclusivo quanto à incapacidade laborativa do autor, visto que portadora de doença mental crônica, deficiência nos órgãos dos sentidos, surda, muda de nascença e tem graves problemas na aprendizagem, além da insuficiência de condições financeiras de sustento próprio e da família, cuja renda mensal per capita se mostra inferior a 1/4 do salário mínimo, atendem às exigências expressas nos § § 2º e 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º e incisos do Decreto nº 1.744/95.
3. Direito ao benefício reconhecido.
4. Precedentes da eg. Turma julgadora.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AC - 394034/PE - 2005.83.03.000758-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARCIA CRISTINA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO MARIANO BARROS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não trouxe o demandante provas de ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e nem de que a família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 394331/PE - 2005.83.00.013125-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LUIZ BRITO FERREIRA JÚNIOR

ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Há no presente caso um evidente excesso de execução apontado pela parte embargante e evidenciado pela contadoria do juízo.

2. Confirmada a sentença que, reconhecendo tal excesso, determinou o prosseguimento da execução com o valor realmente devido.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 394630/PE - 2000.83.00.014801-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

REPTE : IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA

APDO : MARCELO DA MOTA SILVEIRA JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AC - 394658/PE - 2000.83.00.016065-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

REPTE : IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros

APDO : N F COMERCIAL LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AC - 394661/PE - 2006.05.00.044141-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

REPTE : IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros

APDO : EMPRESA DE SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AC - 394694/PE - 2006.05.00.044107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

REPTE : IPEN/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA

APDO : PANSORVETE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, por entender ausente o interesse de agir, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, uma vez que o art. 1.º da Lei 9.469/97 institui faculdade e não obrigação.

2. Impõe-se, conforme preceituam o art. 20, caput da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/2004, o arquivamento de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, com ressalva de sua reativação quando ultrapassar o limite indicado, desde que não atingido pela prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AC - 394813/PE - 2006.05.00.044151-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DA PENHA VIEIRA DE BARROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.

5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 394818/PE - 2006.05.00.047077-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula nº 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

3. Tratando-se de multa imposta pela Administração, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, são inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. Aplica-se, na espécie - por tratar-se de norma posterior e, ainda, específica - o disposto na Lei nº 9.873/99, que fixa em cinco anos o prazo para a ação punitiva da Administração, e não a norma geral do art. 177 do antigo Código Civil.

4. Hipótese na qual transcorreu o prazo prescricional.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 394819/PE - 2006.05.00.044130-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO THADEU DA ROCHA CABRAL DE SOUSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 394844/PE - 2000.83.00.006565-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCAL MERCANTIL AGRO ALIMENTOS LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS CONSTITUÍDOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não os casos em que não foram localizados o devedor ou bens penhoráveis.
4. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional que, no caso da cobrança de créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei n.º 8.212/91, é de dez anos.
5. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 394877/PE - 2000.83.00.007183-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REGINA CARNEIRO DA CUNHA DE CARVALHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 394884/PE - 2000.83.00.009705-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEVY ALVES ARAGÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 394913/PE - 2000.83.00.008455-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RECIFE VELHO ESTIVAS E CEREAIS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 394951/RN - 2005.84.00.007148-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SEVERINO GOMES BEZERRA
ADV/PROC : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REQUISICÃO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO. SINDICÂNCIA NO ÓRGÃO DE ORIGEM.

- O fato de o órgão de origem noticiar à instituição requisitante que o servidor solicitado se encontra respondendo sindicância não configura dano moral, mas exercício de seu mister ao não omitir tal informação.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 395023/PE - 2000.83.00.010037-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGROCAMPO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 395913/RN - 2005.84.00.005471-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO OLÍMPIO FILHO
ADV/PROC : FABIANA DIAS FONSECA CASTIM

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. ISENÇÃO CONCEDIDA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO DECORRENTE DE VERBA PREVIDENCIÁRIA APÓS O SURGIMENTO DA DOENÇA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

- Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito.
- Laudo pericial que atesta ser o autor portador de moléstia grave não passível de controle (cardiopatia grave), nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, devendo ser concedida a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda em virtude de precatório pago após o surgimento da doença.
- Apelação e remessa oficial improvidas.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 395934/RN - 2005.84.01.002315-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : TEREZINHA NOBRE MAGALHAES

ADV/PROC : JOSE MARIA ALVES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RMI PARA INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%, RELATIVO AO IRSM DE FEV/94. DITO PERCENTUAL NÃO INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Comprovado nos autos que o IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, não integrou a base de cálculo para estabelecimento da respectiva RMI da aposentadoria por tempo de serviço da autora, visto que dito benefício foi concedido em 30.04.93, resta patenteada situação suficiente a impedir a pretendida revisão.
2. Precedente desta Turma.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 395939/PB - 2005.82.00.007482-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : VANDA ARAÚJO FREIRE

ADV/PROC : ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA: CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUEDA NA ESCADA DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA. AUSÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE SEM CONFIGURAÇÃO.

- Se não há prova robusta do fato não se configura o nexo causal necessário para responsabilizar o Estado a indenizar alguém por dano moral e material ou pagar pensão na forma de lucros cessantes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 396114/RN - 2003.84.00.013955-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : VICENTE SEVERIANO DA CAMARA

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. APLICAÇÃO DE REDUTOR. JUROS MORA-TÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS.

- 1 . A aplicação do redutor de 20% se faz buscando atender a posição legal que o valor da indenização, nas desapropriações, deve ser fixado de acordo com o valor de mercado.
2. O valor da vegetação nativa pode ser avaliado em item separado do referente ao valor da terra nua.
3. Juros moratórios e compensatórios fixados corretamente, consoante entendimento sumulado no STF e no STJ.

4. Os valores ofertados inicialmente são inferiores àqueles que foram fixados na sentença, sendo devida, por essa razão, a condenação do INCRA ao pagamento de honorários.
5. O pagamento dos valores relativos a honorários e benfeitorias deve ser feito mediante precatório.
5. Apelação do expropriado improvida e apelação do INCRA provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INCRA e negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 396219/AL - 2006.80.00.002175-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : LINDALVA OLIVEIRA DE LINS

ADV/PROC : JORGE AGOSTINHO DE FARIAS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DECLARATÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- É de se manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito de ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família cumulada com pedido de liminar de suspensão de leilão, uma vez que, se o único imóvel é objeto de penhora em execução alheia ao autor, cabe ao terceiro prejudicado, que está sofrendo a restrição, manejar os embargos previstos no art. 1046 do CPC.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 396574/PB - 2005.82.00.007140-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

APTE : MARIA LEONOR SILVA ALVES DE AZEVEDO

ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO FISCAL QUITADO.

- O erro no processamento de declaração de imposto de renda pessoa física - IRPF - que originou a cobrança indevida de débito fiscal já quitado pelo contribuinte dá ensejo à indenização de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a jurisprudência sobre a matéria.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOAC - 396734/PB - 2004.82.00.008445-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PORTE A : MARIA MONICA LUCENA ALVES

ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS e outro

PORTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. APIP'S. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ. RESTITUIÇÃO.

- Não deve incidir o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias relativas férias, abono pecuniário, licenças-prêmio não gozadas e APIP'S, vez que não se configura acréscimo patrimonial nem renda, constituindo-se mera indenização, portanto insuscetível de incidência do imposto de renda.

- Aplicação das Súmulas 125 e 136 do STJ.
- Deve incidir imposto de renda sobre o abono anual, tendo em vista tua natureza remuneratória.
- Os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda podem ser objeto de restituição, nos termos da lei.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR(CONVOCADO)

AC - 396802/CE - 2006.05.00.053365-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO-APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º, DO ART. 201, DA CF/88. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. EC Nº 37/2002 - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu da inaplicabilidade da EC nº 37/002, que deu nova redação ao art. 100, § 4º, da CF/88 às execuções em andamento quando de sua edição, sendo, pois, o caso dos autos.
2. Esta turma firmou o entendimento de que são devidos juros moratórios entre a data da última conta de atualização e a data de expedição do respectivo precatório.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR CONVOCADO

AC - 396886/RN - 2005.84.00.009427-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUISITADOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - ASERZERN

/PROC : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS. REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS EM OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE REGÊNCIA.

- Sendo a relação de trato sucessivo o direito a ação não está atingido pela prescrição, estando prescritas apenas as prestações anteriores a 5 anos antes do ajuizamento da ação.
- A Resolução n.º 19.784/97 e a Portaria n.º 158/2002, ambas do TSE, que estabeleceram, para os servidores requisitados, os mesmos requisitos exigidos dos servidores do Poder Judiciário da União para a percepção de função comissionada, não limitaram nem ampliaram a extensão dos diplomas legislativos, mas apenas atuaram secundum legem, estabelecendo uma interpretação sistemática das normas de regência (Leis n.º 9.461/96 e 10.745/02).
- É irrelevante a diferença nominal - pró-labore ou função comissionada - dos valores das retribuições dos escrivães e chefes de cartório, e dos servidores de carreira, pois o fato gerador é o mesmo, e, havendo a mesma razão de direito, deve-se aplicar a mesma regra.
- Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial,

nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 396950/CE - 2006.05.00.053429-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : SIMAO EZEQUIEL DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO-APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º, DO ART. 201, DA CF/88. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. EC Nº 37/2002 - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu da inaplicabilidade da EC nº 37/002, que deu nova redação ao art. 100, § 4º, da CF/88 às execuções em andamento quando de sua edição, sendo, pois, o caso dos autos.

2. Esta turma firmou o entendimento de que são devidos juros moratórios entre a data da última conta de atualização e a data de expedição do respectivo precatório.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

AC - 397318/PB - 2004.82.02.000827-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : WAGNER DA SILVA MARINHO
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não produziu o demandante prova de ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e nem de que a família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95). Quanto ao requisito da invalidez e incapacidade para o trabalho, o laudo elaborado pelo perito Judicial demonstra exatamente o oposto.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 397456/PE - 2003.83.00.026170-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FARMÁCIA SANTA INEZ LTDA
ADV/PROC : ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outro
APDO : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS.

1. Pelo princípio da congruência, as razões do recurso interposto devem guardar relação lógica com os fundamentos da decisão impugnada.

2. Estando as razões do apelo, dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, não deve ser conhecida a apelação, por ausência de requisito formal previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 397610/PE - 2005.83.00.002440-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUCIO FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO e outros

APDO : UNIÃO

APDO : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA

ADV/PROC : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CANDIDATO "NÃO RECOMENDADO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RECORRIBILIDADE EFETIVAMENTE OBSERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PREDOMINÂNCIA, IN CASU, DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO QUANDO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADES VALORATIVAS. INOCORRÊNCIA. PARÂMETROS CIENTIFICOS DE AVALIAÇÃO QUE RESTARAM BEM DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTE DESTA 4ª TURMA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA QUE DESMERECE QUALQUER REPARO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A exigência do exame psicotécnico para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal decorre de previsão legal específica (art.3º, da Lei nº 9.654/98), não se podendo conceber, portanto, o ingresso, em definitivo, na aludida carreira, de candidato que não fora, como todos os demais, submetido e regularmente aprovado em tal teste, pois em assim ocorrendo caracterizar-se-ia inegável violação ao princípio constitucional da isonomia entre os postulantes a tal cargo.

-A imprescindibilidade do exame psicotécnico, como antes visto, decorre de lei, daí não ser possível a nomeação, em definitivo, de candidato que não tenha, efetivamente, superado com êxito tal avaliação.

-Inexiste direito algum à nomeação em cargo público, em caráter definitivo, apenas por conta de aprovação de candidato em Curso de Formação Profissional, mormente quando realizado por força de decisão judicial de feição provisória e, in casu, feito por conta e risco do próprio concursando, vez que já efetivamente revogada medida concedida em Agravu, antes mesmo do início do aludido curso.

"-ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO CONSIDERADO "NÃO RECOMENDADO". RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

I - O edital é a regra interna do Concurso, assim, os candidatos regularmente inscritos concordaram com as exigências e regras nele insertas, bem como com os critérios nele fixados.

II - No caso em tela, o Edital já determinava, e os candidatos inscritos já tinham ciência e estavam de acordo com o comando de que para a participação de candidato em etapa posterior de concurso público seria imprescindível a obtenção de aprovação no exame psicotécnico.

III - Diante da natureza das funções a serem exercidas, a realização de exame psicotécnico para esse cargo é essencial. A jurisprudência e a doutrina igualmente consideram válido esse exame desde que haja previsão e for pertinente ao cargo, o que é o caso dos presentes autos.

IV - O parecer psicológico de não recomendação é bastante detalhado e exaustivo, assim, não está eivado de qualquer ilegalidade quanto ao critério de julgamento objetivo. Considera demasiados aspectos da personalidade do candidato, em total consonância com as necessidades da carreira de Policial Rodoviário.

V - A publicidade e a recorribilidade foram devidamente comprovadas uma vez que o autor recebeu a conclusão da avaliação psicológica, tendo, inclusive, apresentado recurso, o qual foi devidamente apreciado.

VI - Apelação improvida." (TRF 5ª Região, AC 367628/PE, 4ª Turma, Rel.Des.Fed. Ivan Lira de Carvalho -subst., julg. unân. 13.12.05, DJ 06.03.06, p. 685).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 397939/CE - 2002.81.00.003063-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOHNORD COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I DA LEI 8.212/91. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC DE JUROS. INCIDÊNCIA.

- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp-624246-PR, DJU 13/09/04)

- O eg. STF já declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários" contidas no inc. I do art. 3º da lei 7.787/89, e no inc. I do art. 22 da lei 8.212/91.

- Suspensão da referida expressão pelo Senado Federal, através da Resolução n.º 14 de 19.04.95.

- Cabível a utilização dos percentuais de IPC, INPC e UFIR, no cálculo da correção monetária relativa a restituição pretendida, vez que estes percentuais melhor refletiam a inflação do período em questão.

- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à restituição tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se a incidência de qualquer índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 398798/CE - 2006.05.00.062297-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros

APDO : VANIA ROCHA PLUTARCO FONTES e cônjuge

ADV/PROC : NINON ELIZABETH TAUCHMANN e outros

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR QUITADO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CADIN.

- A cobrança indevida de financiamento imobiliário com saldo devedor já quitado que originou a inscrição do nome do mutuário no CADIN configura dano moral e dá ensejo à indenização pleiteada. Redução do quantum indenizatório.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 398991/SE - 2006.05.99.001633-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA e outros

APDO : CARLA TEREZA DAMASCEMO DA SILVA
APDO : ROBSON LOPES DE OLIVEIRA



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a contar da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Inteligência da Lei 11.051/2004, que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).
- Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de ser de dez anos a prescrição dos créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei 8.212/91.
- Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399100/PE - 2000.83.08.000132-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ILDETE CORDEIRO DE LIMA SILVA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não trouxe a demandante provas de ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e nem de que a família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399307/PE - 2006.05.00.062726-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CASA FUNCHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a contar da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Inteligência da Lei 11.051/2004, que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).
- Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de ser de dez anos a prescrição dos créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei 8.212/91.
- Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399310/PE - 2006.05.00.062727-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO EDUARDO TIGRE DE HOLANDA CAVALCANTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a contar da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Inteligência da Lei 11.051/2004, que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).
- Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de ser de dez anos a prescrição dos créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei 8.212/91.
- Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399402/CE - 2005.81.00.007951-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ALONSO FILHO MARTINS
ADV/PROC : EVANILDO SOARES MARTINS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É entendimento desta Corte Regional que os títulos da dívida pública emitidos no começo do século, por não apresentarem os requisitos de liquidez e certeza, não servem à quitação de débitos tributários.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399547/CE - 2005.81.00.000430-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO EUDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC : C A GOMES DE MELLO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95.

1. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito.
2. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei nº 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei nº 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.
3. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, relativamente aos valores pagos quando da vigência da Lei nº 7.713/88.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399561/PB - 2004.82.00.015666-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OTÁVIO IVSON SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95.

1. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito.
2. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei nº 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei nº 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.
3. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, relativamente aos valores pagos quando da vigência da Lei nº 7.713/88.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399759/PE - 2006.83.00.004983-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DAS NEVES DO Ó
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA.

- O princípio do livre convencimento motivado que preside a atividade do juiz na apreciação da prova não comporta determinadas restrições legais que podem servir para a Administração, mas não para o Judiciário.
-Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas àqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.
-Possibilidade de cumulação de pensão especial com aposentadoria previdenciária, nos termos do art. 53, II do ADCT. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
- Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a. a, em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.
- A concessão parcial do pedido enseja a aplicação da hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil.
- Apelação, em parte, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 399937/PE - 2006.05.00.063081-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MIGUEL VIEIRA DA CUNHA & CIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a contar da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Inteligência da Lei 11.051/2004, que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).

- Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de ser de dez anos a prescrição dos créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei 8.212/91.

- Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 399940/PE - 2006.05.00.063086-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CUP CIA UNIVERSAL DE PARTICIPACAO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A Contribuição parafiscal não é contribuição para o financiamento da seguridade social, não cabendo, portanto a aplicação da Lei 8.212/91.

2. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

3. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.

5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOAC - 399975/PE - 2006.05.00.063019-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

PARTE A : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : LUIZ LINDOSO DA SILVA

ADV/PROC : ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO e outros

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.

5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 399996/AL - 2006.80.00.000523-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS

ADV/PROC : JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO

EMENTA: CIVIL. PREJUÍZO PATRIMONIAL. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM PARECER DO SETOR TÉCNICO DO FORO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Prejuízo patrimonial causado a computadores danificados em razão de oscilação de tensão de energia elétrica. Manutenção da sentença que fixou a indenização conforme o Setor de Informática do Foro, na qualidade de auxiliar do juízo, cuja informação técnica tem fé pública e por se achar equidistante do interesse das partes envolvidas na lide.

- Se o direito ao ressarcimento dos danos materiais foi reconhecido à parte autora, embora não corresponda ao pleiteado na inicial, o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre a ré. Reforma da sentença para condenar a companhia de energia elétrica ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 400059/PB - 2006.05.00.065001-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : S. D. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

APDO : SALOMÃO DAVID DE SOUZA DA SILVA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a contar da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Inteligência da Lei 11.051/2004, que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).

- Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de ser de dez anos a prescrição dos créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei 8.212/91.

- Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 400065/PB - 2006.05.00.065003-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SELITA, SELEÇÃO TREINAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

APDO : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a contar da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Inteligência da Lei 11.051/2004, que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).

- Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de ser de dez anos a prescrição dos créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei 8.212/91.

- Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 400564/PB - 2005.82.00.012762-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSAFÁ PEDRO LUIZ

ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95.

1. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei nº 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei nº 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.

2. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, relativamente aos valores pagos quando da vigência da Lei nº 7.713/88.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 400585/PE - 2004.83.00.021741-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : ALONSO GENERINO DA SILVA e outros

ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADV/PROC : PAULA DO NASCIMENTO MAIA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO . FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 110% . REVOGAÇÃO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ocorrência da prescrição do fundo do direito, pois entre a data em que entrou em vigência a lei que revogou a implantação do reajuste de 110% à data do ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a trinta anos.

- Incabível a extensão do percentual de 47,68% aos proventos dos autores, em virtude de não terem sido partes no Acordo Coletivo firmado na Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao mencionado percentual.

- Inteligência do art. 472 do CPC.

- Precedentes deste eg. Tribunal.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AC - 400706/PE - 2006.05.99.001704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VENANCIO E FREIRE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.
1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistibilidade da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400895/PB - 2002.82.01.001013-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALVES PESSOA
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS.
1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.
2. A prova testemunhal, colhida com as cautelas do juízo, associada a início razoável de prova material, faz prova da atividade rural.
3. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação com base nos diversos julgados desta Turma e o previsto no art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111-STJ.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte, para excluir da condenação a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora, bem como para excluir da condenação as parcelas vincendas da base de cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400906/PB - 2004.82.02.002863-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SUZANA DE SOUSA
ADV/PROC : VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ATRAVÉS DE PROVAS TESTEMUNHAIS, COLHIDAS COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO E NÃO CONTRADITADAS, ASSOCIADAS A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- À segurada especial é devido o benefício do salário-maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício.
- Direito assegurado pelo art. 71, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pla Lei nº 8.861/94 e art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- Requisitos legais para a concessão do benefício preenchidos pelas provas testemunhais, colhidas com as devidas cautelas do Juízo, associadas ao necessário início de prova material.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400919/PB - 2004.82.00.010800-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE DE SOUZA TELES
ADV/PROC : TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA: APELAÇÃO. MILITAR DA AERONÁUTICA. ANISTIA POLITICA. PORTARIA Nº 1.104-GM3. IMPROVIMENTO.
- O desligamento do autor decorreu da conclusão do respectivo tempo de serviço, com base na Portaria nº 1.104-GM3, não havendo de cogitar-se da presença de ato assinalado por motivação exclusivamente política.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401066/PE - 2000.83.00.000565-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J C EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
- A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo juiz, a contar da decisão que ordenar o arquivamento do feito. Inteligência da Lei 11.051/2004, que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).
- Reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de ser de dez anos a prescrição dos créditos previdenciários constituídos na vigência da Lei 8.212/91.
- Apelação provida, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da execução

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401080/PB - 2006.05.99.001879-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AUXILIADORA BELARMINO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ATRAVÉS DE PROVAS TESTEMUNHAIS, COLHIDAS COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO E NÃO CONTRADITADAS, ASSOCIADAS A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- À segurada especial é devido o benefício do salário-maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício.
- Direito assegurado pelo art. 71, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pla Lei nº 8.861/94 e art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- Requisitos legais para a concessão do benefício preenchidos pelas provas testemunhais, colhidas com as devidas cautelas do Juízo, associadas ao necessário início de prova material.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401209/PE - 2004.83.00.027071-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KLEBER JOSE BAZAN e outros
ADV/PROC : JOSE BENTO DE ANDRADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 125 DO STJ. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.
- Não deve incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas - seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado-, vez que não se configura acréscimo patrimonial nem renda, constituindo-se mera indenização.
- Aplicação da Súmula 125 do STJ.
- Os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda podem ser objeto de restituição, nos termos da lei.
- Redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401221/PB - 2004.82.02.003087-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVANILDA DE SOUSA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ATRAVÉS DE PROVAS TESTEMUNHAIS, COLHIDAS COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO E NÃO CONTRADITADAS, ASSOCIADAS A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- À segurada especial é devido o benefício do salário-maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício.

- Direito assegurado pelo art. 71, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.861/94 e art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- Requisitos legais para a concessão do benefício preenchidos conforme demonstram as provas testemunhais, colhidas com as devidas cautelas do Juízo, associadas ao necessário início de prova material.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401322/PB - 2002.82.01.001710-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA LINETE DE SOUSA e outros
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEIS N.º 8.216/91 E 8.270/91. PROPORÇÃO ENTRE DIÁRIA E INDENIZAÇÃO.
- Em sendo reajustada a indenização sempre nos mesmos percentuais das diárias, conforme determina o art. 15 da Lei n.º 8.270/91, a proporção entre os dois valores será mantida. Se, portanto, a razão entre a indenização e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deveria restar inalterada até os dias atuais.
- Redução dos juros de mora para 6% ao ano.
- Apelação e remessa oficial, em parte, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401343/PB - 2006.05.99.001786-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Sumé
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO BARBOSA CAVALCANTI - ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não os casos em que não foram localizados o devedor ou bens penhoráveis.
4. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional.
5. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401552/PB - 2004.82.00.007606-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EUDALIO PONTES DA SILVA
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95.

1. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito.
2. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei nº 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei nº 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.
3. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, relativamente aos valores pagos quando da vigência da Lei nº 7.713/88.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401575/RN - 2006.84.00.003850-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FERNANDA TORRES LOPES
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO AO DEPENDENTE ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.250/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ. PARCELAS EM ATRASO. LEI Nº 6.899/81. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O benefício previdenciário busca, primordialmente, a supressão da carência econômica deixada pelo mantenedor da prole, logo, não seria razoável a interrupção do desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da autora, em detrimento de numerário que a Administração deverá dispor, sob pena de se estar a ferir o direito inalienável à educação.
2. não se pode, in casu, operar a extinção da pensão, de caráter alimentar, enquanto mantida a condição de dependência da filha que, embora tenha atingido a maioridade da lei civil, ainda não concluiu o curso universitário.
3. Assim, é crível que o direito à pensão permaneça até 24 anos para os dependentes universitários.
4. Precedente desta Turma.
5. Honorários advocatícios a serem suportados pela demandada, ora apelada, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim compreendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111-STJ.
6. Juros moratórios estabelecidos em 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.
7. Parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelos critérios da Lei nº 6.899/81.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401579/CE - 2004.81.00.009142-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ISABEL DE PADUA LEITE e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- A União tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações em que se busca a revisão geral anual e a indenização pela omissão decorrente dos danos causados.
- A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.
- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.
- Prevalência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC-312363-AL, julg. por maioria, em 29/03/06.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401627/PE - 2005.83.04.000036-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BOMBOMANIA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401635/PE - 2005.83.04.000222-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIAUTO UNIÃO AUTOMOTORES LTDA
ADV/PROC : ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.



3. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, não evidenciando no caso inércia da Fazenda Pública.
4. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional.
5. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401642/PE - 2005.83.04.000447-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RISOMAR ROLIM DE FIGUEREDO
ADV/PROC : ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.
1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.
2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.
3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.
4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401682/PB - 2005.82.00.008621-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FERNANDO ANTONIO DE MELO PEREIRA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
- A União é a responsável pela administração do PIS/PASEP, razão pela qual é parte legítima no pólo passivo das ações judiciais em que são cobrados expurgos inflacionários não creditados em contas individualizadas.
- O direito de ação para cobrança de valores creditado a menor em ditas contas prescreve em 05 anos, por incidir no caso a hipótese do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do C. STJ (REsp 571762-PI, DJ 13/02/2006; REsp 773652-SP, DJ 10/10/2005 e REsp 424867-SC, DJ 21/02/2005).
- O termo inicial é a data a partir da qual a demanda poderia ter sido intentada, em razão de incidir no caso o princípio da actio nata.
- Caso em que se exige diferenças relativas aos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, em ação ajuizada em maio/2005.
- Prescrição da pretensão deduzida que se verifica.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401696/RN - 2005.84.01.000386-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA MONICA DE FREITAS
ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO MANDAMENTAL COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PASSIVO ACUMULADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE SUPOSTADOS PELOS DEMANDANTES.
- É ensinamento comezinho que o mandado de segurança não se presta à cobrança de prestações anteriores à impetração, as quais devem ser posteriormente exigidas na órbita administrativa ou na via judicial.
- O fato de a Autarquia Previdenciária ter demonstrado, no curso do processo, que já pagou parte do valor questionado, não implica em que a postulante tenha agido de forma a justificar a aplicação de penalidade por litigância de má fé.
- A proporcionalidade na qual o pedido formulado na ação foi julgado procedente justifica a incidência da sucumbência recíproca, prevista no caput do artigo 20 do CPC.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401708/CE - 2001.81.00.008559-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA LUZ GOMES FEITOSA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.
1. A prova testemunhal, colhida com as cautelas do juízo, associada à prova material demonstram o exercício da atividade rural do instituidor do benefício.
2. A comprovação de dependência econômica para percepção de pensão por morte, em se tratando de cônjuge, é presumida, consoante se infere do disposto no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401766/CE - 2004.81.00.008594-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMANUEL FLAVIO CAMPOS COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

ADMINISTRATIVO. LEI 8.036/90. LC 110/01. APOSENTADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. SAQUE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DA CONTA DE FGTS. PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE.

- O art. 8º da Lei Complementar nº 110/01, assegura ao titular da conta que estava enquadrado em uma das hipóteses do referido dispositivo da Lei nº 8.036/90, no caso, aposentado pela Previdência Social em 1995, logo em data anterior à da publicação da norma complementar, o direito ao levantamento do saldo do FGTS corrigido pelos denominados expurgos inflacionários.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 16 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401837/CE - 2003.81.00.016477-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
APDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.
- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.
- Prevalência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC-312363-AL, julg. por maioria, em 29/03/06.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401879/CE - 2003.81.00.025921-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : PEDRO MENEZES DOS SANTOS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELO INSS. REVISÃO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
- Incabível a revisão do benefício de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA nos moldes da Lei 8.213/91, pois apesar da complementação ser paga pelo INSS é da responsabilidade da União o pagamento da diferença entre a aposentadoria paga pela autarquia e a remuneração do cargo.
- Permanece a legitimidade passiva da RFFSA para figurar na lide, tendo em vista a rejeição pela Câmara dos Deputados da MP 246/05 através do Ato de 21/06/05.
- Precedentes deste TRF e do TRF da 2ª Região.
- Apelações e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401906/PE - 2004.83.00.012355-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ SEVERINO VENTURA DA SILVA
ADV/PROC : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
APDO : UNIÃO

EMENTA: APELAÇÃO. MILITAR DO EXÉRCITO. ANISTIA. IMPROVIMENTO.

- Impugnando-se possível omissão da Administração em aplicar o art. 8º ADCT, bem como o art. 2º da Lei 10.559/02, não há que se cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações não reclamadas a tempo e modo.

- O licenciamento do autor decorreu da conclusão do respectivo tempo de serviço (art. 121, §3º, a, da Lei 6.880/80), não havendo, nem de longe, de cogitar-se da presença de ato assinalado por motivação exclusivamente política.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOAC - 401911/SE - 2006.85.00.003481-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : JONAS BERNARDINO DE SOUZA
ADV/PROC : CESAR EURICO BALBINO TAVARES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88 E LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN SOBRE OS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PRECEDENTES.

1. Firme o entendimento assente no STJ e nesta Corte quanto à aplicação da variação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos em regime anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ante a disposição contida na Lei nº 6.423/77.

2. Assim, na hipótese em comento, a Renda Mensal Inicial do segurado deve ser calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos os 24 primeiros pela variação da ORTN/OTN.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402087/PB - 2006.05.99.001783-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Sumé
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO BARBOSA CAVALCANTI - ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não os casos em que não foram localizados o devedor ou bens penhoráveis.

4. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional.

5. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402095/PB - 2006.05.99.001787-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Sumé
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO BARBOSA CAVALCANTI - ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não os casos em que não foram localizados o devedor ou bens penhoráveis.

4. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional.

5. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402096/PB - 2006.05.99.001788-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Sumé
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO BARBOSA CAVALCANTI - ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não os casos em que não foram localizados o devedor ou bens penhoráveis.

4. Hipótese em que não transcorreu o prazo prescricional.

5. Sentença tornada ineficaz para afastar a incidência da prescrição, e manter o processo executivo arquivado, sem baixa na distribuição, até a localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem prejuízo da aplicação do § 4.º, art. 40 da LEF, com a ressalva constante na Súmula 314 do STJ.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402134/SE - 2005.85.00.003060-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : EDLA SABITTA ANDRADE SANTOS e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS. REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS EM OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE REGÊNCIA.

- Sendo a relação de trato sucessivo o direito a ação não está atingido pela prescrição, estando prescritas apenas as prestações anteriores a 5 anos antes do ajuizamento da ação.

- A Resolução n.º 19.784/97 e a Portaria n.º 158/2002, ambas do TSE, que estabeleceram, para os servidores requisitados, os mesmos requisitos exigidos dos servidores do Poder Judiciário da União para a percepção de função comissionada, não limitaram nem ampliaram a extensão dos diplomas legislativos, mas apenas atuaram secundum legem, estabelecendo uma interpretação sistemática das normas de regência (Leis n.º 9.461/96 e 10.745/02).

- É irrelevante a diferença nominal - pró-labore ou função comissionada - dos valores das retribuições dos escrivães e chefes de cartório, e dos servidores de carreira, pois o fato gerador é o mesmo, e, havendo a mesma razão de direito, deve-se aplicar a mesma regra.

- Apelação da União e remessa oficial providas

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402560/SE - 2003.85.00.004873-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : TRANS-FÁTIMA LOCADORA LTDA
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO SIQUEIRA

EMENTA: CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA.

- Se não fica comprovada a culpa do condutor de ônibus particular envolvido em acidente com carro oficial guiado por servidor público, não se perfaz o ato ilícito que origina a responsabilidade civil de indenizar danos materiais decorrentes da colisão, com fulcro no art.186 do Código Civil.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402581/PE - 2005.83.00.008952-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : FERNANDO DE NORONHA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR e outros

EMENTA: CIVIL. CEF. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

- A movimentação indevida de conta corrente, sem a autorização expressa, por escrito, do cliente, gera dano moral. No entanto, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, o valor exorbitante fixado na sentença (R\$ 50.000,00), levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, conforme os precedentes deste egrégio Colegiado.

- Apelação parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402597/PE - 2001.83.00.008936-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : SEVERINO DE SOUSA COSTA

APDO : JOSÉ FERREIRA

APDO : SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS

APDO : DJAIR DA SILVA QUEIROZ

APDO : VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

APDO : CARLOS PESSOA DOS SANTOS

APDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADV/PROC : MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINÁRES REJEITADAS. OBSERVÂNCIA DOS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP 2.164-40. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS.

I - As modificações no cálculo da correção monetária não podem afetar o direito adquirido do titular da conta vinculada ao FGTS e, assim, de acordo com o entendimento pacificado nesta eg. Turma deve prevalecer os critérios de atualização estabelecidos com base no IPC e, a partir de março/91, no INPC. Incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

II - No caso presente, a sentença concedeu o(s) índice(s) de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 5,38% (maio/90).

III - Tendo a ação sido ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 incide juros de mora, conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e no art. 1.536, § 2º, do Código Civil, quando o devedor não efetua o pagamento no prazo devido.

IV - Isenção do pagamento de honorários advocatícios requerida pela CEF que não merece acolhida. Precedente.

V - Apelação provimento, em parte, para excluir o direito à correção monetária por índices diferentes dos acima especificados, bem como para reduzir os juros moratórios para 0,5% (meio por cento), a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402655/AL - 2005.80.00.000700-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

APTE : GUILHERME GABRIEL BARROS LIMA

ADV/PROC : PABLO LOVATO GIULIANI

APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. CEFET E FAPEC. COBRANÇA. MENSALIDADE. RESTITUIÇÃO.

- A Lei nº 8.958/94 permite a parceria público-privada, porém o ensino ministrado pela FAPEC, em convênio com o CEFET, é gratuito. Os documentos apresentados pela instituição particular não demonstram efetivamente o repasse das verbas recebidas dos alunos ao ente público e os boletos bancários têm como cedente exclusivamente a FAPEC. Logo, a restituição dos valores pagos indevidamente à FAPEC deve ser buscada em ação própria na Justiça Estadual que é competente para apreciar o pedido de repetição de indébito, por se tratar de empresa privada.

- Apelação do CEFET provida e apelações da FAPEC e do autor prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do CEFET e julgar prejudicadas as apelações da FAPEC e do autor, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402727/PB - 2005.82.00.013389-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : PEDRO COSMO DE ALMEIDA

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. PERCENTUAIS DE 10,14% (FEVEREIRO/89), 12,92% (JULHO/90) E 11,79% (MARÇO/91). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

I - Os índices de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, somente pode ser entendido como devido pelo poder judiciário, quando haja inequívoco reconhecimento da existência de conta fundiária com saldo à época da incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), isto é, os índices concedidos pelo STF.

II - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incabível a aplicação dos percentuais de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91).

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402739/CE - 2005.81.00.000343-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO AECIO DE ALMEIDA PINTO

ADV/PROC : FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95.

1. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito.

2. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei nº 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei nº 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.

3. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita apenas ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, relativamente aos valores pagos quando da vigência da Lei nº 7.713/88.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402818/PE - 2002.83.00.015658-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ANA MARIA PEREIRA DAVI e outro

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. VIÚVA E FILHAS MAIORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA.

- Se na época do falecimento do ex-combatente ainda não estava em vigência a Lei nº 8.059/90, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes e seus dependentes, não pode a referida norma retroagir para negar direito já adquirido.

- A Lei nº 3.765/60 que dispõe sobre as pensões militares, no seu art. 7º, II, combinado o art. 24, defere a pensão militar aos filhos de qualquer condição, excluindo apenas os filhos do sexo masculino, desde que não sejam interditos ou inválidos, e possibilita a reversão da pensão, de acordo com a ordem de precedência, no caso de morte do beneficiário original.

- Impossibilidade de deferimento da pensão as filhas maiores, em obediência a ordem de preferência disposta nos arts. 7º e 9º da Lei 3.765/60.

- Precedentes dos TRF's da 1ª, 2ª e 5ª Regiões.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402929/RN - 2005.84.00.005138-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

APDO : WALDER VIEIRA FIALHO

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONSUMAÇÃO.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - No caso a ação foi ajuizada depois de transcorrido o prazo prescricional de trinta anos, contado da vigência da Lei nº 5.958/73, que consolidou a situação jurídica postulada.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403169/PE - 2006.83.00.006080-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : MARILÚCIA BEZERRA DE SANTANA SILVA

ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORRA.

- O princípio do livre convencimento motivado que preside a atividade do juiz na apreciação da prova não comporta determinadas restrições legais que podem servir para a Administração, mas não para o Judiciário.

-Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas àqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.

-Possibilidade de cumulação de pensão especial com aposentadoria estatutária, nos termos do art. 53, II do ADCT. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a. a, em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.

- Apelação e remessa oficial, em parte, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403212/PB - 2005.82.00.008902-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ERALDO BELMIRO DE ANDRADE
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A União é a responsável pela administração do PIS/PASEP, razão pela qual é parte legítima no pólo passivo das ações judiciais em que são cobrados expurgos inflacionários não creditados em contas individualizadas.

- O direito de ação para cobrança de valores creditado a menor em ditas contas prescreve em 05 anos, por incidir no caso a hipótese do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do C. STJ (REsp 571762-PI, DJ 13/02/2006; REsp 773652-SP, DJ 10/10/2005 e REsp 424867-SC, DJ 21/02/2005).

- O termo inicial é a data a partir da qual a demanda poderia ter sido intentada, em razão de incidir no caso o princípio da actio nata.

- Caso em que se exige diferenças relativas aos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, em ação ajuizada em maio/2005.

- Prescrição da pretensão deduzida que se verifica.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403227/PE - 2004.83.00.019231-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE AMERICO BARROS LEITE
ADV/PROC : FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. CADIN. CONTRIBUINTE. ITR PAGO.

- A inscrição indevida do nome de contribuinte pelo débito tributário (ITR - Imposto Territorial Rural) pago configura dano moral.

- Manutenção da sentença que determinou o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização, bem como a verba advocatícia no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

- Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403454/PB - 2003.82.00.001358-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : JOÃO CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUZADA JÁ NA SUA VIGÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO.

I - As modificações no cálculo da correção monetária não podem afetar o direito adquirido do titular da conta vinculada ao FGTS e, assim, de acordo com o entendimento pacificado nesta eg. Turma deve prevalecer os critérios de atualização estabelecidos com base no IPC e, a partir de março/91, no INPC. Incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

II - A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embute em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403509/PE - 2000.83.00.020340-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO ANTONIO SAMPAIO LOMO-NACO e outros
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
APDO : UNIÃO
APDO : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : DANIELA ELENA CARBONERI

EMENTA: CIVIL. AÇÕES PREFERENCIAIS DA TELEBRÁS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PROVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

- Havendo prova de que a oferta de ações preferenciais aos empregados da Telebrás, quando do processo de privatização, foi amplamente divulgada, não se fala em indenização por eventuais prejuízos patrimoniais em face da culpa exclusiva da vítima que deixou passar a oportunidade de adquirir tais títulos, o que afasta a responsabilidade do suposto lesante pela ausência do nexo causal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403528/CE - 2001.81.00.015359-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
ADV/PROC : ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA e outros
APDO : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADV/PROC : SANDRA VALENTE DE MACEDO e outros
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS. FGTS. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- É de se manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falecer a CEF do interesse de agir, tendo em vista que cabe a ela, como gestora do FGTS, dispor dos extratos analíticos das contas fundiárias.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403615/PB - 2004.82.01.001485-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

APDO : JAILTON MESSIAS GOMES
ADV/PROC : NIÂNÍ GUIMARÃES LIMA DE MEDEIROS e outros

RECTE AD : JAILTON MESSIAS GOMES

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. COBRANÇA INDEVIDA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PARCELA ANTECIPADA.

- A cobrança antecipada de parcela de arrendamento residencial gera o dano moral, pois indevida, e dá ensejo à indenização fixada na segunda instância em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a jurisprudência firmada sobre a matéria.

- Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da CEF e dou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403799/PB - 2004.82.00.014969-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ SELMO DOS SANTOS
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X DA CF/88. REAJUSTE DE 28,86%. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NÃO CONTEMPLADOS. SÚMULA Nº 672 DO STF. REAJUSTE DE 3,17%. ART.28 DA LEI Nº 8.880/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. DIREITO AO REAJUSTE RECONHECIDO.

1. A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.

2. Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

3. É devido aos servidores públicos federais a revisão de que trata o art. 28 da Lei nº 8.880/94, como também o previsto no art. 29 da mesma Lei.

4. A portaria interministerial nº 26/95 estabeleceu o índice de reajuste dos servidores civis da União em 22,07%, quando o correto seria 25,24%, remanescendo o direito ao resíduo de 3,17%.

5. Precedentes da Terceira Seção do C. STJ e da eg. Turma julgadora.

6. Em se tratando de supressão de vantagem remuneratória concedida por lei a servidores públicos, ocorre a prescrição apenas das parcelas devidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - Súmula 85 do C. STJ.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403821/PB - 2004.82.00.014963-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : LUIZ CARLOS PORTO
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X DA CF/88. REAJUSTE DE 28,86%. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NÃO CONTEMPLADOS. SÚMULA Nº 672 DO STF. REAJUSTE DE 3,17%. ART.28 DA LEI Nº 8.880/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 26/95. DIREITO AO REAJUSTE RECONHECIDO.

1. A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.



2. Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

3. É devido aos servidores públicos federais a revisão de que trata o art. 28 da Lei nº 8.880/94, como também o previsto no art. 29 da mesma Lei.

4. A portaria interministerial nº 26/95 estabeleceu o índice de reajuste dos servidores civis da União em 22,07%, quando o correto seria 25,24%, remanescendo o direito ao resíduo de 3,17%.

5. Precedentes da Terceira Seção do C. STJ e da eg. Turma julgadora.

6. Em se tratando de supressão de vantagem remuneratória concedida por lei a servidores públicos, ocorre a prescrição apenas das parcelas devidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - Súmula 85 do C. STJ.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 103

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 56

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 222

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034626-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - CICINIO LEMOS VELLOSO

PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

EMBDO : ANA CRISTINA MEDEIROS DE MORAIS RUIZ

ADVG. : DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA

ADVG. : DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo os embargos para discussão. Suspendo o processo principal. Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023124-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCIA POMPEU DE SOUSA BRASIL

ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

ADVG. : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0003543E - MONICA MOREIRA CARVALHO DE MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar a autora para promover o pagamento da quantia de R\$3.337,77 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizada em novembro de 2006, em conformidade com a petição inicial (depositar na conta indicada às fls. 125) e cálculos de fls. 122, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015800-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE ASSIS GAUDERETO

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 214.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.024337-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ERNO VALTER DETSCH

ADVG. : PR00021315 - FRANCISCO OSORIO PORTO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - RODRIGUES CHAVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a manifestação do INSS à f.332, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030452-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABDO NEHME TANNOURI E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.34.00.001049-7.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020380-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS HENRIQUE BAASCH E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 789/791.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025642-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL

ADVG. : DF00007394 - FABRICIO FONTOURA BEZERRA

ADVG. : DF00005919 - TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 2003.40297-9.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034336-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VANIA FONSECA MANSUR

ADVG. : DF00004324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Digam os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem algo a requerer nos presentes autos.

Se nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032794-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDA BARACHO FIGUEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro aos exeqüentes ALDA BARACHO FIGUEIRA e JORGE HENRIQUE RAMOS DE MATOS o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos dos extratos referentes aos períodos de junho/87 e fevereiro/91.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001129-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO : SIRLENE RODRIGUES DA SILVA SANTOS ME

ADVG. : GO00003821 - ARNOLDO RIBEIRO DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis do devedor, necessário ao reforço da penhora, nos termos do art. 475-J, §3º do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014488-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

EMBDO : MARIA FERREIRA

EMBDO : DAVINA DINIZ PAIXAO

EMBDO : GISELA MARIA LIMA MOTTA

EMBDO : LUCILENE FERREIRA DE LIMA

EMBDO : LUIZA GONCALVES TEIXEIRA

EMBDO : MARIA OLIVIA DE CARVALHO CARDOSO

EMBDO : MARIA PIEDADE IZIDORO

EMBDO : MARILENE DA SILVA ALMEIDA

EMBDO : ROSA SANTOS SANTANA

ADVG. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008635-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO ALVES PEREIRA E OUTRO

ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os autores para promover o pagamento da quantia de R\$337,74 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), pro rata, atualizada em novembro de 2006, em conformidade com a petição inicial (depositar na conta indicada às fls. 184) e cálculos de fls. 181, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002290-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IARA GOMES VIEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.34.00.043174-7.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002375-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DECIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.34.00.006235-1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022081-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELSO DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.34.00.001111-8.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.026172-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOSE GOMES MAIA E OUTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.34.00.042736-3.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013269-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIDES PIRES ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.34.00.02227-7.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008588-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00018179 - LILIANE LANIUS
ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVG. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

ADVG. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034698-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA INES VARGAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00011708 - JOSE LUIZ ATAIDE
ADVG. : DF00015512 - MARILIA MORAIS SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido formulado pelo exequente à f.226.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017461-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CILDO TERRA PEIXOTO
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o pagamento do Precatório expedido nestes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021555-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALCINA FRANCISCA DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002083 - OSVALDO GOMES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que o oferecimento da memória de cálculos a que se refere o art. 604 do CPC constitui ônus dos exequentes, juntem os autores os documentos mencionados na sentença de fls. 360/362, quais sejam, as fichas financeiras e demais cálculos relativos aos valores a que fazem jus, e não somente as fichas de evolução funcional, conforme mencionado às fls. 378.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001535-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : BRENDA JOYCE MENDES LIMA
EMBDO : HUERLENICE CARVALHO DA SILVA
EMBDO : MARIA LUIZ BRANDAO
EMBDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS MOUSINHO

EMBDO : ELIZABETH BENEDITO BONIFACIO
EMBDO : ROSIMAR COELHO ALVES
EMBDO : SONIA REGINA BATISTA
EMBDO : MARIA LUZINETE CARNEIRO

EMBDO : SOLANGE PEREIRA SOUSA NUNES
EMBDO : NELCIMAR ALVES DUTRA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que foi criado óbice pela Secretaria desta 2ª Vara à prática de ato processual nos presentes autos, em razão da realização da Inspeção Ordinária Federal no período de 16 a 20 de outubro de 2006, restituo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria desta Seccional.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031712-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA MADALENA DE ARAUJO FAUSTINO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROC. : - NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.34.00.007464-0.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.09852-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCELO MOTA E OUTROS
ADVG. : DF00008446 - SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequentes para, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar a retirada dos alvarás de levantamento indicados na certidão de f. 198, oportunidade em que deverão dizer se ainda têm algo a requerer nestes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014674-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBDO : PAULO RUI FRANCHI VASCONCELOS
EMBDO : ELIANA ASSIS FONTANILLAS
EMBDO : OSCAR CESAR LORENZATTO
EMBDO : ROSE MARY RODRIGUES ALVES
EMBDO : ROSE HELENA GONCALVES CORREA CALDEIRA

EMBDO : ANIZIO ELIZEU DEL PINTOR
EMBDO : ROSA TAKAKO SHIOTOKO
EMBDO : TEODORO ROBENS DE FREITAS SILVEIRA
EMBDO : GUILMAR STEFFENS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os presentes autos com baixa na distribuição (fl. 314).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028580-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARY MARINA MARTINS
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC. : - JOSÉ CARLOS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.34.00.0399312.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003754-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAVINA DINIZ PAIXAO E OUTROS
ADVG. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 2001.34.00.014488-6, conforme certidão de fls. 325/v, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do advogado Lino de Carvalho Cavalcante, OAB/DF - 18.841, em conformidade com o valor fixado na sentença de fls. 271/273.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.002281-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : MANFRED RODRIGUES CORDEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Na hipótese vertente, não restou demonstrada pela exequente a efetivação das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 96/97. Intimar a CEF para trazer aos autos a comprovação da realização daquelas diligências ou para nomear bens à penhora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034635-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00041832-7/DF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027787-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO
ADVG. : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVG. : DF00012166 - NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVG. : DF00012166 - NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 210/211, oportunidade em que dirá se a obrigação foi satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021520-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MANOEL FERNANDES MARTINS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026038-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WAGNER PEREIRA SENA
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.34.00.0277.89-7.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038639-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARGARETE DA SILVEIRA CALIXTO
ADVG. : DF00014281 - LUIS GUSTAVO L VIEIRA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PROC. : - ANNA PAULA COUTINHO BARCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a manifestação da FUB à f. 300, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002630-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIZABETH ALVES BORGES E OUTRO
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR



A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intimar os exeqüentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos. Prazo : 10 (dez) dias. II - Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034352-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JARBAS RODRIGUES DA CRUZ
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

EXCDO : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA

ADVG. : DF00005103 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.34.00.011487-7.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006587-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA HOLLERBACCH LIMA
ADVG. : DF00012323 - PAULO FERNANDO S SOUZA
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GILSARA C. B. FURTADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.34.00.023098-3.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043434-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
EMBDO : ARLO MOVEIS
EMBDO : GERO COM DE COLCHOES E DECORACAO

EMBDO : PRINCIPADO DE ASTURIAS LOUCAS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro aos autores o prazo de 20 (vinte) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022895-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : - LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBDO : JANDIRA WAGNER COSTA
EMBDO : JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
EMBDO : JOSE RODRIGUES WALVERDE
EMBDO : JOAO PAULO MARTINS DE SOUZA
EMBDO : JAIRO DE ABREU
EMBDO : JOSE EGITO CANDEIRA MARINHO JUNIOR
EMBDO : SANDRA LUIZA FELTRIN
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar as partes para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004299-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE RODRIGUES WALVERDE E OUTROS
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : - GEORGINO MELO E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a advogada-exeqüente para providenciar o saque da importância disponibilizada por ocasião do pagamento da requisição de pequeno valor expedida nestes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019715-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERALDO DA SILVA CASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro aos autores relacionados no item 2.2 da petição de fls. 820 o prazo de 30 (trinta) dias para que possam juntar aos autos os extratos de FGTS necessários à recomposição de suas contas fundiárias (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023730-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : ANTONIO ROBERTO CORREIA
EMBDO : ALVAIR FERREIRA ALVES
EMBDO : JOAO DA SILVA CALADO
EMBDO : VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND

EMBDO : BENEDITO ZUMAS FILHO
EMBDO : HAROLDO MELLO
EMBDO : PAULO CESAR DIAS MAGALHAES
EMBDO : ORANDI MODESTO CAMARGO DE OLIVEIRA

EMBDO : GUSTAVO LUIZ PINTO
EMBDO : JORGE LUIS CORREA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os novos cálculos da Contadoria.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039721-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

EMBDO : JOSE AFRANIO DE OLIVEIRA BIZARRIA
EMBDO : ANGELA MARIA MANTOVANI DA COSTA
EMBDO : ANTONIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA
EMBDO : EDUARDO PAULO ALMEIDA DE SANT'ANNA

EMBDO : GERALDO CECILIO DE ALMEIDA FILHO
EMBDO : IRINEU MUNHOZ LOPES
EMBDO : IVAN CARLOS DA COSTA
EMBDO : LUIS FERREIRA DE ALMEIDA
EMBDO : SEVERO AIRTON GUEDES SOARES
EMBDO : SUSSUMY OSAKO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dar vista aos embargados da petição e dos documentos retro apresentados pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016297-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021179 - EDVALDO MENDES CHAGAS
EXCDO : ODILON BATISTA DE SOUZA NETTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A teor do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso à parte executada. A jurisprudência do TRF da 1ª Região é no sentido de que "o bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução ajuizada." (AG nº 2003.01.00.028636-5/BA, 8ª Turma).
Na hipótese vertente, não restou demonstrada pela exeqüente a efetivação das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 39.
Intimar a CEF para trazer aos autos a comprovação da realização daquelas diligências ou para nomear bens à penhora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045369-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS/BA
ADVG. : BA00013988 - MANOEL SANTOS NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

PROC. : - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o Município/Autor para promover o pagamento da quantia de R\$1.503,30 (hum mil e quinhentos e três reais e trinta centavos), atualizada em setembro/2006, em conformidade com a petição inicial (depositar mediante DARF - Código 2864) e planilha de cálculos de fls. 245, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.
Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.01914-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE PITOCO DE ARAUJO E OUTRO
ADVG. : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMIMOBDA SEC DE RECURSOS LOGISTICOS DO MIN ADMFED REFORMA DO EST

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033723-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO GERALDO ANTONACCIO DE MORAES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos sem baixa na distribuição, conforme requerido pelos exeqüentes na petição de fls. 727/728.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039720-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

EMBDO : JOSE DOS SANTOS BARBOSA
EMBDO : EDNA MARIA DOS SANTOS
EMBDO : MARIA SONIA CAIXETA
EMBDO : SILVIO JOSE DA SILVA
EMBDO : ARLINDO TOLENTINO DOS SANTOS
EMBDO : NEUSA MARIA FEDERHEN
EMBDO : JACI PONCIANO DE ALMEIDA
EMBDO : IVAN BORGES DE ANDRADE
EMBDO : FABIO ALBERTO MARIANO
EMBDO : JOSE TARCISIO DE FARIA
ADVG. : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dar vista aos embargados da petição e dos documentos apresentados pela CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030840-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABGAIL FAGUNDES DO NASCIMENTO AZEVEDO E OUTROS
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALINE GOMES TEIXEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento dos Embargos à Execução nº 2002.34.00.009840-9.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024438-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIVINA APARECIDA ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 565/572, oportunidade em que dirão se têm algo a requerer.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029841-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : RAIMUNDO NONATO DE PAIVA COELHO
EMBDO : JOSE ALAOR BORGES DOS SANTOS
EMBDO : ANNA LUCIA MARTIN
EMBDO : CARLA BIAVATTI DA SILVA
EMBDO : CARMEN MARIA AZEVEDO LANES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da UNIÃO no duplo efeito. Vista para contrarrazões em quinze dias. Após, ao TRF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.014028-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00091613 - DALILA APARECIDA BRAN-DAO DO SERRO
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-VEIRA
RÉU	: JOAQUIM NOGUEIRA DE LIMA
ADVG.	: DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEI-RA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intimar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis do devedor, nos termos do art. 475-J, §3º do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.013339-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: ELIANA RABELO SANTANA RIOS E OU-TROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDREA DE MORAES CABRERA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Aguardar o julgamento das apelações interpostas nos autos dos Em-bargos à Execução nº 2004.34.00.022181-0.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.010963-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA-SILIA SINTFUB
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: - LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Em-bargos à Execução nº 2004.34.00.023015-4.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.005524-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: MARIA ANGELICA DE MELO ORRICO
ADVG.	: DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD
ADVG.	: DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
ADVG.	: DF0002085E - GIOVANNI FARACO DE FREI-TAS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - J.J.BERREDO FILHO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Em-bargos à Execução nº 2003.34.00.023737-6.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.029156-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: GLEIDMAR DA SILVA GONDIM
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	: DF0003349E - MARCIO CHAVES DE CAS-TRO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Digam os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem algo a requerer nos presentes autos.	
Se nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.022461-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: JOSE LUIZ LEAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
EXCDO	: UNIAO FEDERALDEPARTAMENTO DE ADM GERAL DA CASA MILITAR DA PRES DA REPUBLICA
PROC.	: - SONIRA AVELAR
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Aguardar o julgamento das apelações interpostas nos autos dos Em-bargos à Execução nº 1999.34.00.030857-3.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.004057-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: AMERICO MUNHOZ JUNIOR E OUTROS
ADVG.	: DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVG.	: DF00013521 - MARCELO PERES BORGES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...) Dar vista aos exeqüentes pelo prazo de 20 dias, da petição e documentos apresentados pela CEF, oportunidade em que dirão se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.034405-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA EPECOL E OUTROS
ADVG.	: SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
REU	: SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG.	: DF00011355 - GENICY HELENA REZENDE NARCISO
PROC.	: DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intimar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens a pe-nhoráveis dos devedores, nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.012986-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: GILSON RESENDE GIOVANI
EXQTE	: GILSON RESENDE GIOVANI
EXQTE	: PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-RA
ADVG.	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intimar o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 764/789.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.017510-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: ANGELO CAMINHA MUNHOZ E OUTROS
ADVG.	: DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG.	: DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Defiro, por 30 (trinta) dias, a suspensão do feito, conforme requerido pelos exeqüentes à f. 569.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.021003-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NAS-CIMENTO
EXCDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Em-bargos à Execução nº 2003.34.00.010023-4.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.026479-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA E OU-TROS
ADVG.	: SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se têm algo a requerer nos presentes autos. Sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.027880-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: CARMEN LUCIA FERREIRA DA SILVA RO-CHA E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Intimar o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 605/606.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.010893-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-RAIS EM SAUDETREBPREVE ASSISTSO-CIAL SINDPREVDF
ADVG.	: DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIRE-DO DOS SANTOS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Em-bargos à Execução nº 2001.11887-1.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.004298-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: MATILINO BARBOZA DA SILVA
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-RA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-DES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Intimar os exeqüentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, se ma-nifestar quando ao teor da(s) petição(ões) e documento(os) juntados pela CEF, oportunidade em que deverão esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.028537-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: ANTONIO RIBEIRO BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVG.	: DF00013521 - MARCELO PERES BORGES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...) vista aos exeqüentes pelo prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que dirão se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do jul-gado.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.019545-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: IRACY DOS SANTOS ALVES
ADVG.	: DF00011746 - GENESCO RESENDE SANTIA-GO
ADVG.	: DF00009405 - JORGE LUIS SILVEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...) Vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria desta Seccional.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.017601-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	: ANTONIO ABRAHAO CHALITA
EMBDO	: ROLF BLATT
EMBDO	: CARLOS NABOR
EMBDO	: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)Intimar as partes para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria desta Seccional.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.005543-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIO MARTINS CORREIA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro à autora CIRLENE BARBOSA EVANGELISTA DE SOUZA o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça juntar aos autos os documentos elencados às fls. 360 (extratos referente aos meses de janeiro/89 e abril/90 - Ministério da Justiça), uma vez que não constam dos autos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.026029-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO MARCOS MONSORES DA FONSECA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 1718/208.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.039932-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ISMAIL DOS SANTOS LOPES
EMBDO : IVANIR STORTI CASSIANI
EMBDO : JADIR GOLINE BARROSO
EMBDO : JAIRO MOTA
EMBDO : JOAO BATISTA JACINTO DA SILVA
ADVG. : DF00012340 - CARLOS HENRIQUE LEMOS BORGES
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG. : DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro (fl.318).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.034360-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DRAUSIO RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Concedo a prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 714 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações devidas.

II - Vista aos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008984-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANISIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento das apelações interpostas nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.34.00.022027-3.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.029656-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OSMAR AZEVEDO COSTA
ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
EXCDO : IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA
ADVG. : DF00005546 - ELIDIO JOSE SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.41427-7.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.026194-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMARILDO APARECIDO SOARES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - A adesão ao Termo de Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 via Internet implicou a autorização para atualização do saldo da conta fundiária de KARLA MARIA GONÇALVES SILVEIRA BARROS, uma vez que o referido acordo produz efeitos jurídicos válidos, evidenciando a ausência de interesse de agir no prosseguimento da execução objetivando a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS (TRF 1ª Região: AC nº 2003.33.00.013396-7/BA, Publicação:27/10/2005; TRF 1ª Região: AC nº 2005.01.00.053552-4/GO, Publicação: 28/11/2005).

Verificada a atuação voluntária da referida exeqüente na adesão por meio eletrônico, com base nos documentos juntados pela CEF às fls. 518/522, nada a deferir em relação ao pedido de prosseguimento da execução da obrigação de fazer em relação a sua conta, devendo a exeqüente manejar ação apropriada de anulação caso possua provas de que não efetivou tal adesão.

II - Intimar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito da verba honorária relativa ao termo de adesão subscrito pela exeqüente mencionada.

III - Feito isso, apreciarei o pedido de fls. 564, item 2.1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
84.00.11325-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PARAIBA INDUSTRIAL SA E OUTRO
ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES
ADVG. : RJ00034119 - IVAN SERGIO REY

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expedir o precatório complementar em favor dos exeqüentes e do advogado constituído nestes autos, consoantes os cálculos às fls. 444/445.

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.007127-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO DE CULTURA INFANTIL LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF0001186E - PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.015903-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DECIO GAVA E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vista aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da petição e planilhas apresentadas pela CEF, oportunidade em que dirão se satisfeita a obrigação decorrente do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034542-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA AUXILIADORA AMORIM DE CASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dar vista aos exeqüentes pelo prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverão esclarecer se ainda têm algo a requerer nos presentes autos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.019732-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAILTON DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0001652A - ELOIZA MARQUES BARTHOLOMEU
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar os exeqüentes, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao teor da (s) petição (ões) e documento (s) juntados pela CEF, oportunidade em que deverão esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.013935-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC. : - CESAR MOREL ALCANTARA
EMBDO : RONALDO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : SANDILEUSA BARBOSA SILVA DE ABREU
EMBDO : SILVANO FRANCA FORTES
EMBDO : SILVIA SIMOES NOBRE
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Retificados os cálculos, vista às partes (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029167-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO ATILIO REBECHI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) defiro aos credores FRANCISCO ATILIO REBECHI e MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA o prazo de 30 (trinta) dias, para que forneçam os dados necessários à recomposição de suas respectivas contas fundiárias referente ao período de abril/90.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024412-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBA CELIA QUEIROZ IKETANI E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dar vista aos autores pelo prazo de trinta dias, oportunidade em que dirão se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002060-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR DE CASTRO BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar o patrono dos exeqüentes para requerer o cumprimento do julgado concernente à verba honorária, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.01680-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : APARECIDO DE ALMEIDA BARROS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar os autor (es) para, no prazo de 30 dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazerr decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição (ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007821-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : WALBER CUTRIM SANTOS FILHO
EMBDO : WILLIAM MATOS AGUIAR
EMBDO : RAIMUNDO NONATO RAPOSO PEREIRA
EMBDO : OSVALDO BARROS DOS SANTOS
EMBDO : RAUL GERMANO DE SOUSA VILHENA
EMBDO : ROSANE MEIRELES LOPES
EMBDO : PAULO EMILIO DE MATOS FILHO
EMBDO : PAULINA LISBOA RIBEIRO
EMBDO : PEDRO BATISTA PAIXAO GARCEZ
EMBDO : ROGERIO BOGEA DE ARAUJO
ADVG. : DF00020418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista às partes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035760-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : BRUNO AURELIO TEIXEIRA MARTINS
RÉU : JAEL SANTANA MARTINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Vista à CEF da certidão de fls. 61.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030812-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : MARIA DOS REMEDIOS FRANCO SILVA
DEF. PUB : - CLAUDIONOR BARROS LEITÃO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que as informações prestadas pela Seção de Contadoria à fl. 75 bastam para a análise da controvérsia instaurada, à conclusão para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035480-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : MARIA BENEDITA DA SILVA FARIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Vista à CEF da certidão de fls. 33.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018007-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MOINHO SETE IRMAOS LTDA
ADVG. : MG00070398 - CAIO SOARES JUNQUEIRA
ADVG. : DF00019071 - ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - LUIS FELIPE ROSA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037231-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
PROC. : RR00000271 - LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Drª CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002642-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG. : RJ00120352 - ROBERTA GAMA DRABLE DA SILVA
ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
O pedido de tutela antecipada será apreciado após o transcurso do prazo de contestação. Citar. Após, retornem os autos conclusos para decisão.No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036429-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ANA LUCIA GOMES BONFIM

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Vista à CEF da certidão de fls. 113.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005438-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAT ADM E EXPLORACAO DETERMINAIS RODOVIARIOS LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016826-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JULIO CESAR FREITAS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Às partes para especificação de provas, devendo indicar de logo a finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037255-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO
ADVG. : DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...) Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028747-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROGERIA DE FREITAS GOMES
ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - FLÁVIA CRISTINA GEBRIM

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Revogo o despacho de fls. 464 tendo em vista o ofício de fl. 465. Vista às partes do laudo apresentado (fls. 466/470).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016733-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ZENY PESSOA DE MELLO E OUTROS
ADVG. : AL00006805 - JOAO FRANCISCO DE CAMARGO

REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00015945 - MELISSA GEHRE GALVAO

2006.34.00.018325-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO ROBERTO CANDIDO CHAGAS
ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI

REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MG00082947 - FLAVIA SILVA DA PENHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037229-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRUNO RORIZ MACEDO
ADVG. : DF00020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
ADVG. : DF00020896 - FERNANDO DE ASSIS GOMES

IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Drª CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020064-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA EULALIA CHAVES CAVALCANTE
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da Autora em seu efeito devolutivo. Vista à CEF para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005666-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
ADVG. : DF00012715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
LITISPA : JAA & MLS- COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

LITISPA : MARCOS LOPES DA SILVA
ADVG. : - ISABELA MARQUES SEIXAS
PROC. : - DILSON P. PINHEIRO TELES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036850-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LEO MORAES SOARES
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALDEMARIO ARAÚJO CASTRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Converto o feito em diligência para determinar a intimação do autor LEO MORAES SOARES para se manifestar sobre eventual litispendência com o processo nº 1999.34.00.030326-0, trazendo aos autos cópia da petição inicial do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033883-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO E CULTURA DE PRIMAVERA DO LESTE E OUTROS
ADVG. : MT00007504 - ALAN VAGNER SCHMIDEL
ADVG. : MT0003665A - VASCO RIBEIRO GONCALVES DE MEDEIROS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES SA CEMAT

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS
ADVG. : SP00146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : - GIAMPAOLO GENTILE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que a matéria tratada no processo é eminentemente de direito. Além do mais, a análise da controvérsia instaurada pode ser realizada com a documentação acostada ao feito. À conclusão para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018411-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : SANDRA BRUM BARCELLOS
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar a autora para trazer aos autos cópias de seus contracheques, conforme requerido pela CEF (fls. 134/136).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026039-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOAO BATISTA DOS REIS E OUTRO
ADVG. : DF00008653 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a Ré para promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido in albis o prazo arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047103-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : GISLENE SOARES NEIVA
DEF. PUB : - CLAUDIONOR BARROS LEITÃO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em derradeira oportunidade, intimar a CEF para juntar aos autos o Contrato de Cheque Azul firmando entre as partes, bem como apresentar de maneira clara e objetiva a variação diária do CDB, no período calculado, indicando a fonte originária destes valores; a base de cálculo dos juros de mora considerada na contra; a metodologia utilizada para apuração da base de cálculo e o percentual de juros aplicados na planilha apresentada às fls. 33/40, sob pena de extinção do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011430-5 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
IMPGDO : SERGIO BARROCA MESIANO
IMPGDO : ENI AIRES BORBA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em derradeira oportunidade, intimar os impugnados para trazer aos autos comprovantes de rendimentos, de sorte a subsidiar a análise da presente impugnação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031163-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVG. : DF00005004 - ADEMAR PETRY
RÉU : ANTONIO DONIZETE MARQUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Vista à EMBRAPA sobre a certidão de fls. 24.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035464-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : MARIA DO LIVRAMENTO BATISTA DE SOUZA
RÉU : BENEDITO JOSE DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Vista à CEF sobre a certidão de fls. 39.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036446-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : CLAEI GASPARETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Vista à CEF da certidão de fl. 59. Prazo: 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036825-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : CLEYCI RITA DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)Vista à CEF da certidão de fls. 38. Prazo; 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034355-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : LEOVEGILDO MACHADO E SILVA
ADVG. : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)Vista à CEF sobre os embargos. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035239-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELIDA DE SOUZA MOORE
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463, I, CPC), devendo o pedido de fls. 283/289 ser apreciado pelo TRF da 1ª Região. Recebo a apelação da autora e da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio TRF 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032329-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
REU : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANSS
PROC. : SE00003785 - PATRICIA REGINA LEO CALVALCANTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para que sejam cadastrados os procuradores das rés. Dar vista à autora sobre as contestações. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015727-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PAULO CEZAR LISBOA DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em derradeira oportunidade, intimar a CEF para prestar as informações requeridas pela contadoria deste Juízo, fls. 123, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, CPC).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037495-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCIS BONADIMAN BISPADO SOARES ROSSI
ADVG. : DF00030165 - RICARDO BREIER
IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL OAB DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro a liminar reclamada (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004197-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA JOSE SIMOES RODRIGUES
ADVG. : ES00007962 - ANA IZABEL VIANA GONSALVES
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) defiro a liminar (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004140-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA
ADVG. : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro o pedido de liminar (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004184-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIOGO MATTOS GUIMARAES
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) defiro em parte a liminar (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001017-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DIANA CAROLINE DINIZ ARRAES
ADVG. : PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro a tutela antecipada (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002056-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : INES BETTONI
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro a antecipação dos efeitos da tutela (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037688-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JESUS ANTONIO SILVEIRA DELFINO E OUTROS
ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
IMPDO : CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.001061-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CALVALCANTI
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) indefiro a liminar (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038197-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVG. : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) rejeito os presentes embargos, que não se prestam para re julgamento da questão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037143-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TERESINHA ANTONIAZZI SIRENA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) defiro a antecipação dos efeitos da tutela (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000850-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INTEC CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVG. : SP00124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE M PINTOMBO
ADVG. : SP00172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO
ADVG. : SP00221784 - TARSO V. DELFINO ROMANI
REQDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) homologo o pedido de desistência requerido e, em consequência, julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC (...). Faculto o desentranhamento da documentação que instrui o processo, com exceção do instrumento procuratório.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.003121-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA
ADVG. : RR00000420 - MARCOS GUIMARAES DUA-
LIB
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSAN-
TE DISCIPLINAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o dis-
posto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (...) Faculto o
desentranhamento da documentação que instrui o processo, com ex-
ceção do instrumento procuratório.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039396-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : JOSE IVO RABELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do
art. 267, III, Faculto o desentranhamento da documentação que instrui
o processo, com exceção do instrumento procuratório.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000785-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : MARIA AVANY MELO DE ARAUJO
ADVG. : DF00021419 - MARCIO BEZE
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS APSPP
DO INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no
artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Fica a impetrante au-
torizada a retirar os documentos que instruem a Petição Inicial, com
exceção da Procuração (...)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P.
DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO
FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P.
ma. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005472-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : MARIANA ALVES RIOS MEDEIROS
ADVG. : DF00022463 - BRUNO DIAS GALVAO CA-
VALCANTI
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS
JURIDICAS E DE CIENCIAS SOCIAIS DO
CENT UNIV DE BRASILIA UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pela parte re-
querente, adio a apreciação do pedido liminar para o momento pos-
terior às informações prévias, para as quais concedo o prazo de 48h,
porquanto maiores elementos de convicção podem ser trazidos aos
autos.

A parte impetrante deverá também ser intimada para apresentar, no
mesmo prazo, comprovante de depósito da monografia, como alegado
em sua inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.091295-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO
PROC. : - SONIRA AVELAR
EMBDO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SAN-
TOS
EMBDO : BERENICE MARIA DE NOVAES MODESTO
FERNANDES
EMBDO : CARLOS DA SILVA TORRES
EMBDO : CIRO ORRICO LEAL
EMBDO : CLARALINDA DA ARCELA SOUZA
EMBDO : CLEUSA AUREOLINA DOS SANTOS ALVES
EMBDO : CORINTO SOARES JOAZEIRO
EMBDO : DERALDO DE OLIVEIRA BRITO
EMBDO : DIJALMA SOUZA CASTRO
EMBDO : DILSON SENNA SOUZA
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SIL-
VA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao ape-
lado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.003860-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELENICE PEREIRA DE ARAUJO CARVA-
LHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Concedo às autoras o prazo de 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.012752-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ELDA LISBOA NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SIL-
VERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.028486-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : WILSON DE JESUS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-
DE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROC. : - REGINA CELIA S. ALVES

2005.34.00.019954-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ROMULO VENTURA FANI
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SIL-
VERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

2005.34.00.023921-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : BENEDITO SERGIO DOS SANTOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Expeça-se Requisição de Pagamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022342-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCELO FERNANDO BORSIO
ADVG. : DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CAR-
VALHO
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora dos documentos juntados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019661-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVG. : SP00093887 - RICARDO ALVES PEREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA 5 CAMARA DO 1 CONSE-
LHO DOS CONTRIBUINTES - MINISTERIO
DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte impetrante acerca da juntada dos documentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021174-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
PROC. : DF00018397 - ANTONIO CARLOS BARBOSA
EMBDO : LUIZ PINTO FILHO
EMBDO : LUCIO CANDIDO RIBEIRO
EMBDO : LUIZ SANTANA DA SILVA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e
suspensivo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013506-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE MARIA PERA E OUTROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI
FREITAS
ADVG. : DF00020913 - FREDERICO SOARES DE ARA-
GAO
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOU-
ZA DO COUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... excludo a União Federal do pólo passivo desta demanda ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001599-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : IRACI PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : WALDEMAR MARTINIANO DE SOUSA
EMBDO : MARIA FELICIDADE LIMA MALDONADO
EMBDO : OZETTI MARIANELLI BREZINISCKI
EMBDO : TEREZINHA SILVEIRA COSTA
EMBDO : JORGINA LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : DIUZA SOARES ALVARENGA
EMBDO : BERENICE FILGUEIRA
EMBDO : DIVA NOGUEIRA FALCAO DE FARIA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso,
este no montante de R\$ 37.396,67, com a consequente expedição de
requisição de pagamento ...

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019296-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LT-
DA
ADVG. : SP00154386 - WALDIR PENHA RAMOS GO-
MES
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO
DE POLICIA FEDERAL

2004.34.00.048238-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNI-
CACOES S/A-EMBRATEL
ADVG. : SP00118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE
ARRUDA ALVIM
ADVG. : DF00014230 - GUILHERME PIMENTA DA
VEIGA NEVES
ADVG. : SP00198320 - TATIANE BIANCHIM HANSEN
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DAS COMU-
NICACOES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...denego a segurança. Faculto o desentranhamento de documentos.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000188-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : ALTAMIRO MIRANDA PEREIRA
ADVG. : DF00004501 - DILSETE BARBOSA DOS SAN-
TOS SA
ADVG. : DF0003013E - MIGUEL SOUZA GOMES
IMPDO : PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...denego a segurança.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040434-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : LUIS OZIREZ PONTES SOARES
ADVG. : PA0004043E - MARIA DE JESUS
ADVG. : PA00006796 - REGINA FATIMA LEMOS AL-
VES
IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GES-
TAO ADMINISTRATIVA DO INCRA



A Exma. Sra. Juíza exarou :
...denego a segurança pleiteada, declarando, por conseguinte, extinto o processo com exame do mérito, a teor do art. 269, I, CPC.
Ausência de condenação em custas, por litigar o impetrante sob o pálio da justiça gratuita.
Sem honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020624-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVG. : DF00017806 - GIORGIANNA ABREU FOGACA BARSÍ DE ALMEIDA
IMPDO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

2005.34.00.028351-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANOLI INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTACAO LTDA
ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRASILIA
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...denego a segurança pleiteada, declarando, por conseguinte, extinto o processo com exame do mérito, a teor do art. 269, I, CPC.
Custas ex lege.
Sem honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029994-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...julgo parcialmente procedente o pedido...
Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o montante a ser restituído, tendo em vista a ocorrência de causas repetidas, concorrentes a esta matéria.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002786-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CELIA AMORIM DE MAGALHAES LISBOA E OUTROS
ADVG. : RJ00117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES
ADVG. : RJ00059083 - RICARDO X DE A FEIO
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA EMBRATUR INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...denego a segurança pleiteada.
Declaro, por conseguinte, extinto o processo com exame do mérito no particular, a teor do art. 269, I, CPC.
Custas ex lege. Sem honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018256-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ESTIMA PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVG. : RS00021848 - CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DO INSS
IMPDO : PROC.ADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Faculto o desentranhamento dos documentos.
Custas ex lege. Sem honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007228-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LESLY ALVES DO NASCIMENTO HEIDTMANN
ADVG. : DF0002079A - MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES
ADVG. : DF00006952 - RUBENS ZEFERINO DO AMARAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...concedo a segurança pleiteada...
Declaro, por coseguinte, extinto o processo com exame do mérito no particular, a teor do art. 269, I, CPC.
Custas ex lege. Sem honorários.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036024-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL SIMERS
ADVG. : RS00046044 - RAFAEL TORRES DOS SANTOS
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
LITISPA : FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE
ADVG. : RJ00086186 - ALEXANDRE L B FECHER
ADVG. : RJ00082200 - JULIO CESAR DO MONTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte impetrante deverá ser intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017527-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ITAIPU BINACIONAL E OUTROS
ADVG. : PR00002977 - ANTONIO ACIR BRED
ADVG. : PR00031039 - JOSÉ GUILHERME BRED
ADVG. : PR00025717 - JULIANO JOSE BRED
ADVG. : PR00022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS
REU : TRES EDITORIAL LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para fornecer cópia da petição inicial, em número coincidente com a quantidade de réus, pelo prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.05434-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMIR HELENO ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a autora deverá ser intimada do agravo retido de fls.426/427. Prazo - 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026682-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : CARLOS ALBERTO GOMES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que o executado deverá ser intimado da juntada de documentos de fls. 64. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025392-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ERINALDO PEREIRA GUEDES
EXCDO : SANDRA NEGREIRO REIS
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a CEF deverá ser intimada da juntada de documentos de fls. 77. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020180-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : TANIA MARIA DE CASTRO ESMERALDO E OUTRO
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a CEF deverá ser intimada da juntada de documentos de fls. 173. Prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.23327-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLEONE NOGUEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada de documento de fls. 174/175. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004973-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROC. : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

REQDO : IDE GARCIA LEAO DA SILVA
REQDO : ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO
ADVG. : DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas do requerimento de assistência (art. 51, CPC), para manifestação. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.013657-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ANTONIO MONTANINI
EXCDO : ROSANGELA MARIA MEDEIROS MONTANINI

ADVG. : RS00029682 - DECIO PAULO DA SILVA
ADVG. : DF00010639 - JOSE MARTINS DA SILVA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte executada deverá ser intimada da juntada dos documentos de fls. 275/288. Prazo - 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.030162-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JUSSARA HORA SABINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o exequente. Prazo - 10 dias.

Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044686-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ASSISTA : UNIAO
PROC. : - ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
PROC. : - ANA LUISA RIVERA
PROC. : - ANNA M AMARANTE BRANCIO
PROC. : - DIOGENES ANTERO LOURENCO
PROC. : - GUILHERME ZANINA SCHEL
PROC. : - ISABEL M DE F F DURAES
PROC. : - JULIANA F DA ROCHA SANTILLI
PROC. : - LEONARDO ROSCOE BESSA
PROC. : - LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA
PROC. : - ROGERIO SCHETTI M CRUZ
PROC. : - ZULEICA DE ALMEIDA ELIAS
REQDO : RIVALDO GOMES LEITE
REQDO : ALEXANDRE GONCALVES
REQDO : ANDRE LUIS ALEXANDRE
REQDO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
REQDO : EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS
REQDO : ADELINO DE SOUZA MARINHO
REQDO : MARIA CASSIANO DA SILVA
REQDO : JOSE GOMES PINHEIRO NETO
REQDO : CLEOMAR RIZZO ESSELIN
REQDO : HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO

REQDO : CLAUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT ANNA

REQDO : LUIZ ROBERTO DE SOUZA
REQDO : HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA
REQDO : VAGNER JOSE CHAVES
REQDO : CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI
REQDO : VINICIO JADISCHE TASSO
REQDO : VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES
REQDO : COND RURAL RESIDENCIAL R K RANCHO KARINA

REQDO : PEDRO PASSOS JUNIOR
REQDO : ALAOR DA SILVA PASSOS
REQDO : MARCIO DA SILVA PASSOS
REQDO : SEBASTIAO GENARO
REQDO : SAFETY COM E SERV
REQDO : GERALDO VILELA COUTO

REQDO : CIA IMOBILIARIA DE BRASILIA-TERRA-CAP
ADVG. : DF00003272 - ACACIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVG. : GO00011550 - ADILSON RAMOS JUNIOR
ADVG. : DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
ADVG. : DF00007127 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00003845 - EMILIANO CANDIDO POVOA
ADVG. : DF00010092 - EULER DE MIRANDA FAJARDO
ADVG. : DF00016150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO
ADVG. : DF00001297 - GERALDO NUNES
ADVG. : DF00005035 - HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO
ADVG. : DF00009357 - IVANILDO BELARMINO DE SOUZA
ADVG. : DF00013419 - JOÃO PEDRO R S DE A CÂMARA
ADVG. : DF00015818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00013187 - NICODEMOS VARELA
ADVG. : GO00014265 - SERGIO SIQUEIRA
ADVG. : DF00006524 - YEDA MARIA MORALES SANCHEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Questiona a TERRACAP a respeito de sua qualidade de réu no presente feito, tendo em vista que no agravo de instrumento interposto pelo MPF não foi mencionado aquele ente como réu. Ocorre que esta ação foi ajuizada contra a TERRACAP, cuja petição inicial foi recebida pelo juízo, figurando, portanto, como réu, consoante se verifica, inclusive, no termo de autuação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032096-5 INTERPELAÇÃO

INTPTE : AUGSUE ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
ADVG. : AM0000118A - REMULO JOSE NASCIMENTO
INTPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO DE SUPRIMENTO E CONTROLE PATRIMONIAL DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indique a parte autora corretamente quem deve figurar no pólo passivo, em dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034279-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIA REGINA COSTA VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte impetrante para dizer, em 10 dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como para proceder o recolhimento das custas processuais na CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028613-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDIO ALMIR DA SILVA CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALINE GOMES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004824-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDA RIBEIRO MANGABEIRA E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

2002.34.00.031311-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDINE DA SILVA ATAIDES RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
PROC. : - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

2003.34.00.017922-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALFREDO PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL INAMPS

2006.34.00.029213-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELCIDES AMANCIO DA GAMA E OUTROS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS
PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009240-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO REATO SOBRINHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeçam-se as requisições de pagamento, pelo valor incontroverso, cujo total importa em R\$ 244.650,80.
Deverão os exequentes, contudo, trazer aos autos o número de seu CPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037533-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende, a autora, a inicial a fim de adequar o pólo passivo do processo e a causa de pedir ao pedido; determinar o pedido; bem assim anexar a cópia do contrato firmado com a União, sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037642-9 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : REGIS DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVG. : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora, em face do conteúdo condenatório inserto na sentença.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031764-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE LUIS SOUSA LAMAR E OUTRO
ADVG. : DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ratifico a decisão de fls. 25/26 e denego a segurança.
Sem custas.
Sem honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032107-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DA CULTURA - ASMEC

ADVG. : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027500-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EXPOTUBA EMPREENDIMENTOS E PESQUISAS
ADVG. : DF00020282 - LUCIANA BORGES
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 806 c/c 808, I, CPC).
Custas, como de lei.
Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022367-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AURELIO DE JESUS SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...acolho os presentes embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001394-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSELHO COMUNITARIO DO NOVO GAMA
ADVG. : GO0003598A - JOVECY CANDIDO DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, declarando, por conseguinte, extinto o processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, CPC.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Custas ex lege. Ausência de condenação em honorários advocatícios, por litigar o requerente sob o pálio da justiça gratuita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010148-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
REQDO : IVAN MARQUES GARCIA
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declaro extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, II, CPC).

Custas, como de lei.
Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00, os quais, entretanto, estão suspensos, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025640-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE FORMULARIOS DOCUMENTOS E GERENCIAMENTO DA INFORMACAO-ABRAFORM
ADVG. : SP00129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA
ADVG. : SP00074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CONC INTERN 012/2004 - SOL INTEG DE PROD DES DE DOCS DA ECT
ADVG. : DF00016262 - HEBERT BARROS BEZERRA

2005.34.00.026620-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA LUCIA DE AGUIAR CARVALHO
ADVG. : SP00220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...reitero os termos da decisão que indeferiu a liminar e denego a segurança.
Custas ex lege. Sem honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027704-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TECON SALVADOR S/A
ADVG. : PR00013027 - JACQUELINE ANDREA WENDPAP
LITISPA : CONSORCIO EADI SALVADOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência da ação... e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, CPC).
Custas ex lege.
Sem honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037303-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
ADVG. : DF0006477E - ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
ADVG. : DF00017919 - CELSO JOSE SOARES
IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declaro extinto este processo, sem julgamento de mérito (art. 267, VIII, CPC).
Sem honorários.
Custas, como de lei.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011108-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : PATRICIA DOMINGUES MASERA
ADVG. : DF00016067 - WEBER TEXEIRA DE SILVA NETO

IMPDO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NA-CIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN-VISA

2005.34.00.021000-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DA BAHIASINDPREVBA

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-MENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...denego a segurança.
Custas ex lege.
Sem honorários.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033940-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDO-RES DO MINISTERIO DA FAZENDA - AS-SEFAZ

ADVOGADO : DF00019792 - ADRIANO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DF00018213 - ANA PAULA MORALES F. MI-CHELI

ADVOGADO : DF00008993 - RUBER MARCELO SARDI-NHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela autora, por entendê-la pertinente ao deslinde da controvérsia. Intime-se a autora para apresentar o rol das testemunhas a serem inquiridas ou para esclarecer se elas permanecem as mesmas das indicadas na inicial, após o que designarei data para realização de audiência.

2005.34.00.023869-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : BERTOLDO VIRGINIO DIAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00020260 - HELENA PRATA FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor BERTOLDO VIRGÍNIO DIAS DOS SANTOS sobre a alegação de fls. 468. Prazo: 5 dias.

2001.34.00.026724-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : IRENI MARIA MOREIRA GADIA
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora.

2005.34.00.017087-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMEN-TOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido (autores). Vista ao INSS para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 dias.

2003.34.00.020061-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
REU : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MCB LTDA

ADVOGADO : PR00023445 - GIOVANKA ASTETE DA SILVA DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre o trânsito em julgado da sentença pro-ferida.

2005.34.00.021977-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

ADVOGADO : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVER-NAD

RÉU : FRANCISCA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016616 - MARGIANE CRISTINA DE F SALES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a ré a necessidade e utilidade da prova por ela requerida. Prazo: 5 dias.

2006.34.00.023947-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-RIO

AUTOR : ELENIR GUIMARAES COUTINHO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido quanto à assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2006.34.00.027383-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA
ADVOGADO : MG00088290 - EMERSON CARLOS SALGA-DO

IMPDO : SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Se-cretário do Tesouro Nacional, manifeste-se a impetrante, devendo indicar a autoridade que de fato e de direito deverá figurar no pólo passivo da impetração. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2006.34.00.028522-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 61/73 no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E.TRF/1ª Região.

1997.34.00.025608-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCUS ANTONIO ALQUERES GUIMA-RAES

ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2000.34.00.001288-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO AUGUSTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2005.34.00.024646-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRO DE TERAPIA RENAL DE CRUZEI-RO LTDA

ADVOGADO : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RS00044059 - ULISSES ANDRE JUNG
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

1999.34.00.004580-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVONIR ALBERICI E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-RES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de intimação da CEF para providenciar o depósito da verba honorária de sucumbência, vez que se configura obrigação de pagar. Cabe ao advogado, nesse caso, requerer o cumprimento do julgado nessa parte, instruindo o pedido como a memória discrim-inada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, CPC, acrescido pela Lei 11.232/05. A CEF alega que já cumpriu com sua obrigação. Se os autores não concordam com os valores apresentados pela CEF, devem ofertar os que entendem devidos. Em verdade, eles se limitam apenas a requerer a intimação da ré a proceder à in-tegralização da obrigação, sem contudo apresentarem concretamente os cálculos e os valores que entendem efetivamente devidos. Indefiro, portanto, o pedido formulado a fls. 224/226.

2000.34.00.013027-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHA-DORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO

ADVOGADO : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à requerente sobre a petição de fls. 1436. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.030798-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JADER CORGOZINHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Tendo em vista que as declarações de probreza não foram assinadas pelos autores, nem por pessoa com poderes para tanto, deverão os mesmos cumprirem o despacho de fl. 106, sob pena de indeferimento do pedido de as-sistência judiciária gratuita. Prazo: 48 horas.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000176-6 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARTINS SANTOS GONCALVES DA SILVA
DEF. PUB : - ANTONIO CARLOS FONTES CINTRA
REU : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FI-SICA DA 7A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela e determino ao Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região que proceda ao registro provisório do autor, até posterior manifestação judicial. De-firo ao requerente, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão do rito processual aqui adotado, designo, de imediato, audiência de conciliação para o dia 15/3/2007 às 15 horas, nos termos do art. 277 do CPC.

2006.34.00.006028-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIME-NES MARTINS

REQDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES SA

ADVOGADO : SP00088194 - MONICA MORAES MENDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$149.800,00, atualizados à data do ajuizamento.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007506-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNA-SA

PROCUR : - JOAO CARLOS BERTOLA

EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA

ADVOGADO : PA00001926 - HAROLDO SOUZA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2004.34.00.028145-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA

PROCUR : - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI

EMBDO : HERCULANO BONFIM

EMBDO : JOSE ALEXANDRE DA SILVA
EMBDO : JOSE DIAS BICALHO
EMBDO : JOSE EDSON BATISTA DE OLIVEIRA
EMBDO : NILTON DO NASCIMENTO ROCHA
EMBDO : SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBDO : UBIRATAN PEREIRA DE BRITO
EMBDO : HELOINA GENEROSA CANDIDO
EMBDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
EMBDO : FILOMENA MIRANDA CASTRO RAMOS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2005.34.00.019738-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ADALBERTO MARQUES DA SILVA JUNIOR
EMBDO : CARLOS ALBERTO SANTOS
EMBDO : DILERMANDO DE MORAIS MENDES
EMBDO : ELIZEU CORREA DA COSTA
EMBDO : FERNANDO FERREIRA CONDE
EMBDO : GERALDO BARROS ROCHA
EMBDO : HAROLDO GAMA DOS SANTOS
EMBDO : JULIO NUNES DE ARAUJO
EMBDO : MATHILDE DE NAZARE PIRA MENDES
EMBDO : RAIMUNDO AUGUSTO DE MELLO
EMBDO : RAIMUNDO DA SILVA ABREU
EMBDO : RAIMUNDO MENDES PEREIRA
EMBDO : SOCORRO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2005.34.00.023987-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : EDITH DIAS LEITE
EMBDO : ARACY FERREIRA SOARES
EMBDO : JOSELINA MUNIZ DOS SANTOS
EMBDO : ELIANA NERY DE LIMA
EMBDO : PERCIVAL DE MEDEIROS SIMAS
EMBDO : WILMA PEIXOTO MAURELL
EMBDO : MARLI MARQUES DE AGUIAR CARVALHO
EMBDO : ADELINA SOARES DE FREITAS
EMBDO : JUREMA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2005.34.00.026937-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : LUIS CARLOS ABITANTE
EMBDO : JUSCELINO BORBA DE CARVALHO
EMBDO : JORGE CARLOS DE SOUSA ARAUJO
EMBDO : NELSON ALBERTO DUARTE
EMBDO : JOSE CARLOS GAZOTO
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2005.34.00.033923-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : REINALDO VERTAMATTI
EMBDO : CLARISSE MICHEL DA SILVA PINHO
EMBDO : LUCIA MARIA GOMES SANT ANA
EMBDO : VALMIR ALVES ARRAES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2006.34.00.020768-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBDO : ROGERIO CAVALCANTI ARAUJO
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2006.34.00.025042-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2006.34.00.026114-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : MARIA DE JESUS GOMES RODRIGUES
EMBDO : LUIZ FELIPE DE BELLO CARDOSO
EMBDO : JOSIRES LEDA DOURADO
EMBDO : NELSON DRONGER JUNIOR
EMBDO : FRANCISCO ALVES COSTA
EMBDO : OMAR CORTE PRADO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

1999.34.00.016092-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ EDUARDO RAMOS DE FRANCA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
PROCUR : DF00011680 - JOSE CARDOSO LOPES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES sobre a petição/documento(s) juntados.

2002.34.00.007681-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS MANOEL MACHADO GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVOGADO : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES sobre a petição/documento(s) juntados.

2003.34.00.026118-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVARO MARANHÃO JAPIASSU E OUTROS
ADVOGADO : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES sobre a petição/documento(s) juntados.

2004.34.00.021990-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALZIRA SOARES OSTERNE E OUTROS
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES sobre a petição/documento(s) juntados.

2004.34.00.029323-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE AVELINO SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES sobre a petição/documento(s) juntados.

2004.34.00.049186-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDA DA ASSUMPCAO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES sobre a petição/documento(s) juntados.

2005.34.00.026445-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES sobre a petição/documento(s) juntados.

2000.34.00.039833-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE AIRTON CAMPELO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES sobre a manifestação de fls.

2005.34.00.023757-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
EXCDO : SEBASTIAO ERIOSVALDO DO NASCIMENTO
EXCDO : LUANA MODAS LTDA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À EXEQÜENTE em face da certidão de fls.

2002.34.00.002418-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EXCDO : CARMEM CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00044997 - RICARDO TADEU RIBEIRO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2002.34.00.041029-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : SILVIO ALVES RAMOS
EXCDO : WANDERLINA ALVES RAMOS
ADVOGADO : GO00010731 - SILVIO ALVES RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2004.34.00.020512-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
RÉU : LENIS COSTA DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2005.34.00.027948-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : ELISANGELA QUEIROZ MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.



2006.34.00.001043-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA

ADVOGADO : DF00012526 - SERGIO PALOMARES

REQDO : VALEC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA à Engenharia Construções e Ferrovias S.A - VALEC pelo prazo de 10 dias.

2007.34.00.002972-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EXCTO : JORGE YUKIO TAKAMOTO

EXCTO : JOAO NEIMAR MORAIS DA SILVEIRA

EXCTO : JERONIMO BRAZ DE FREITAS

EXCTO : MARIA IZABEL BERTALOZZI DE OLIVEIRA

EXCTO : JOSE OSVALDO BATISTA

EXCTO : IZAILDA ALVES DE OLIVEIRA MARANHÃO

EXCTO : CESAR AUGUSTO RAMOS DA SILVEIRA

EXCTO : RITA MARIA DA SILVA

EXCTO : MARIO HIROSHI TAKAHASHI

EXCTO : ROQUE GELATTI

EXCTO : ANABELA CASTRO DE OLIVEIRA

EXCTO : JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO

EXCTO : LUIZ ALBERTO DE BESSA COSTA

EXCTO : MARIA MARQUES PEREIRA

EXCTO : WELLINGTON PINA DE REZENDE

ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO(S) EXCEPTO(S).

2007.34.00.002973-1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REQDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO(S) IMPUGNADO(S).

96.00.14929-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANCAS E CONTROLE E OUTRO

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2004.34.00.043851-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR GONCALVES GALDINO E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2005.34.00.028074-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA AMALIA DE CASTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2005.34.00.028415-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DOS SERVICOS GRAFICOS DO DISTRITO FEDERAL-COOTRANSNG/DF

ADVOGADO : DF00012813 - EDSON RAMIRO DA SILVA

ADVOGADO : DF00001545 - PEDRO MABENE SANTOS MENDES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2006.34.00.015615-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDNALDO LUCIO ARAUJO

ADVOGADO : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA

ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2006.34.00.020096-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA E COMERCIO SENTINELA LTDA

ADVOGADO : DF00002009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2006.34.00.020588-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELIA LOPES TEIXEIRA MARINHO ALVES

ADVOGADO : DF00015016 - ARTUR ALEXANDRE GODE N OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2006.34.00.024471-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020872 - LUCIANA LUIZA DE CASTRO

REQDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2006.34.00.025053-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2006.34.00.030689-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : THATIANA DE ARAUJO MIRANDA

ADVOGADO : DF0005375E - DIEGO DANIELI

ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA

ADVOGADO : DF00011328 - RONALD W MIGNONE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2006.34.00.030841-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

REU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2006.34.00.031024-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

2005.34.00.009710-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MAGNOLIA DIAS CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO : DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES acerca dos documentos apresentados. Prazo: 5 dias.

2005.34.00.000757-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PETRONIO PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO : DF00019493 - WALMOR ZEREDO JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2004.34.00.028079-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BENEDICTO PAULA LEITE GALVAO E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2005.34.00.035950-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2005.34.00.037442-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARLET TEREZINHA FERREIRA DUNICE E OUTROS

ADVOGADO : DF00001759 - JOSE CARLOS F PEIXOTO GUIMARAES

ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.001674-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES SA

ADVOGADO : DF00017836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.009066-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCO AURELIO SAMPAIO SANTIAGO

ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.010829-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE DUARTE

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.035318-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

ADVOGADO : PA00007698 - ROBERIO D OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2000.34.00.004826-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP

ADVOGADO : GO00010334 - ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substituta. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secretaria. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026751-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2006.34.00.030071-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNIAO DOS ADVG.S PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL
ADVG. : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015538-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALDNEIA DOS SANTOS BARBOSA TORRES E OUTRO
ADVG. : DF15123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

2004.34.00.014357-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANACAIRA SANTOS
ADVG. : DF15123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a perícia requerida nos autos e nomeio o contador Fernando César Guarany, ... ,para funcionar como perito do juízo, no presente feito.
Vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos necessários à realização de perícia e indique assistente técnico querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.01492-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ANTONIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025807-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVG. : MG00088190 - TATIANA DE SOUZA MINDIM
REU : ARIZE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a ECT para efetuar o pagamento da guia de custas encaminhada pelo Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o pagamento, encaminhar a Carta Precatória que se encontra na contracapa dos presentes autos ao Juízo Deprecado juntamente com a guia autenticada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006866-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE A BEZERRA NETO TRANSPORTES E TURISMO (EVERTUR TURISMO)
ADVG. : DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVG. : SP00205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 223, tendo em vista a ausência de prova do fato alegado, vez que o autor não apontou dispositivo legal violado. Transcorrido o prazo para recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000590-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TERCAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVG. : MG00097506 - MARCO ANTONIO MAIA RIBEIRO
ADVG. : MG00042587 - RICARDO MAGALHAES TEODORO
ADVG. : MG00051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADVG. : MG00091456 - WILTON DE ALVARENGA VIANNA BAPTISTA FILHO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a prova requerida às fls. 193, uma vez que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito.

Transcorrido o prazo para recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.023156-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PSAF PROJETOS SERVICOS AMBIENTAIS E FLORESTAIS E REPRESENTACOES LTDA
ADVG. : DF00004852 - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
REU : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
ADVG. : DF0000748A - FERNANDO A FREIRE DE ANDRADE
ADVG. : DF00006484 - IRLANDA DE JESUS C C TURRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Petição de fls. 770.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CODEVASF preparar o recurso no código correto - 5762 (custas da União, uma vez que a guia juntada às fls. 766 foi recolhida no código 8021 (porte de remessa/retorno de autos), sob pena de deserção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037188-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMERICANAS. COM S.A. COMERCIO ELETRONICO
ADVG. : SP00234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
ADVG. : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
ADVG. : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para que identifique os subscritores da procuração de fls. 15, comprovando seus poderes de representação, tendo em vista o disposto na Cláusula 15 de seu Estatuto Social (fls. 24).

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07950-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIS FRANCO E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. : - MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a obrigação foi integralmente satisfeita.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044158-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE FRANCISCO MATOS DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.044174-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OMAR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033534-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : GENIZAN SOUZA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para cumprir o disposto no art. 1.102b do CPC, juntando aos autos a via assinada pelo devedor, relativamente ao contrato de fls. 10-13.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043426-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
ADVG. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
ADVG. : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
EMBDO : WALDECY FRANCISCO PEREIRA
EMBDO : GLAUCIO ANACLETO DA SILVA
EMBDO : MIRIAN TAKADA
EMBDO : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
EMBDO : RONOILTON GONCALVES
EMBDO : ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
EMBDO : ROSANGELA SILVA RODRIGUES
EMBDO : MARIA RITA MAGELA
EMBDO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA BATISTA
EMBDO : CARMEM REGINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

2005.34.00.012291-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : MARCO ANTONIO PIETISCH CUNHA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

2005.34.00.013400-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : MANOEL GOMES DOS SANTOS
EMBDO : ARLINDO BATISTA CAMPOS
EMBDO : DIVINO FERREIRA DE ARAUJO
EMBDO : JOAO ALVES DOS SANTOS
EMBDO : LUIZ ALVES DE NORONHA
EMBDO : MANOEL MOURA DOS SANTOS
EMBDO : MARIA DO CEU CARNEIRO
EMBDO : NAIR DE OLIVEIRA
EMBDO : WILSON DE JESUS
EMBDO : JOSE AMAIDE DE ALENCAR
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033808-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : ABELARDO MAURICIO DE FREITAS
EMBDO : JOSE SILVERIO DUARTE
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA

2006.34.00.034414-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : JOSE FONSECA AMARAL
EMBDO : LUCIA LUIZA DE AGUIAR
EMBDO : JOSE SAMPAIO
EMBDO : LENY MOREIRA RUIZ
ADVG. : DF00006347 - JOÃO BAPTISTA RODRIGUES DIAS

2006.34.00.035569-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EMBDO : GASPAR JOSE RIBEIRO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo.
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034676-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT
ADVG. : MT00009289 - FABIO DIAS CORREIA
IMPDO : DIRETOR DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS JUNTO AO MINISTERIO DA EDUCACAO MEC
IMPDO : SECRETARIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL JUNTO AO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista ao impetrante para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026482-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO DE MELO GAMA
ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
ADVG. : DF00011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao(s) impetrante(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e anotações de estilo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026215-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDAG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA
ADVG. : RS00039143 - RICARDO VOLLBRECHT
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações de fls. 109/131 e 135/147, em seu efeito devolutivo.
Vista às partes para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035753-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU : SEBASTIAO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que inexistente, para as partes ou para o juiz, a faculdade e substituir o procedimento sumário pelo ordinário, submetendo a causa a este quando a lei prescreve aquele (V ENTA, in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 38º ed., art. 250, nota 4), manifeste-se a autora, adequando o presente feito ao rito sumário, tendo em vista o valor atribuído à causa.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.044080-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : SEBASTIAO DA SILVA
EMBDO : SANDRA MARA LANDRONI DOS REIS
EMBDO : SANDRO CASTANHO DE ALMEIDA
EMBDO : RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES
EMBDO : RUBENS PASTICK CAVALCANTI
EMBDO : RUI CORREIA
EMBDO : RUI PAGLIONI
EMBDO : RUY RODRIGUES DA COSTA
EMBDO : SERGIO ALVES DOS SANTOS
EMBDO : SERGIO BASILIO BATISTA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações de fls. 239/252 e 261/265 no efeito devolutivo.
Vista ao(s) embargado(s), para contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029550-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG. : DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020996-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARTA VIANA LEAL DE OLIVEIRA MACE-NA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009927-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MEGAENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVG. : SP00156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

2006.34.00.014415-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO FREITAS VALENTE E OUTROS
ADVG. : AM00005474 - ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
ADVG. : AM00004498 - LUCIANA DA CRUZ BARRONCAS
IMPDO : CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) rejeito os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023348-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLELIA MARIA DA SILVA LIMA RAINERI
ADVG. : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DENEGO A SEGURANÇA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013014-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
ADVG. : MT0003283B - HEBER AMILCAR DE SA STABILE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO DEP DE GESTAO INTERNA DA SEC EXEC DO MIN DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) CONCEDO A SEGURANÇA.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003190-2 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REQDO : LINDOMAR ALMEIDA EMERICK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e visando esclarecer fatos lançados na petição inicial, apreciarei o pedido liminar depois da contestação. Cite-se.

2004.34.00.027150-2 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : SAMUEL FONTINELE LOPES
ADVOGADO : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a CEF a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os presentes autos.

2006.34.00.017520-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : QUESIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00018558 - QUESIA SANTOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a autora o despacho de fls. 170, esclarecendo, no prazo de 05 (cinco) dias , se há ação de execução fiscal ajuizada. No mesmo prazo, diga se seu nome já foi retirado do CADIN, como parece sugerir a manifestação de lfs. 172.

89.00.05513-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARLI MAGGI PARANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho os presentes autos suspensos aguardando decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 2005.01.00.065026-2/DF.

93.00.00535-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARTHA LYRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00000965 - GETULIO DE BARROS BARRETO
REQDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQDO : BANCO ITAU SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o (a) requerente/exeqüente a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os presentes autos.

2003.34.00.008424-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SALVADOR DE LIMA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o (a) requerente/exeqüente a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os presentes autos.

2001.34.00.027596-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DALVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DF0002695E - FREDERICO DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se alvará de levantamento das custas em nome da advogada de fls. 102, que, se for o caso, deverá repassar o valor ao autor.

2000.34.00.002928-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DE PADUA PEREIRA TAUMATURGO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o patrono dos exequentes para agendar data de expedição de alvará de levantamento da verba honorária no balcão da Secretaria desta 8ª Vara.

2003.34.00.043080-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o patrono dos exequentes para agendar data de expedição de alvará de levantamento da verba honorária no balcão da Secretaria desta 8ª Vara.

2005.34.00.027623-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VANIA LUCIA GONZAGA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o patrono dos exequentes para agendar data de expedição de alvará de levantamento da verba honorária no balcão da Secretaria desta 8ª Vara.

2006.34.00.005314-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERALDO SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo os autores concordado com a correção dos saldos das contas de FGTS, expeça-se alvará de levantamento do valor deposita na conta nº 922.649-7 em nome do advogado, devendo o mesmo, se for o caso, providenciar a entrega do valor relativo às custas aos autores. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

2002.34.00.027695-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO : YUJIRO KUMAI
EMBDO : RENATO CASERTA
EMBDO : SERGIO LUIZ TAVARES SANZONE
EMBDO : SEBASTIAO FERREIRA DE SANTANA
EMBDO : TAKESHI FUJISAWA
EMBDO : TOSHIO MATSUDA
EMBDO : TOME FERREIRA NETO
EMBDO : VALDEMAR DE MOVAES FREITAS
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação de fls. nos seus efeitos regulares. Vista ao apelado para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

2003.34.00.005635-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO : BANCO VR SA
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação de fls. nos seus efeitos regulares. Vista ao apelado para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

2005.34.00.011526-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : CRISTOVAM JOSE DA SILVA
EMBDO : MARIA JOSE CORDEIRO
EMBDO : ESPEDITA DE SENA MARTINS SILVERIO
EMBDO : MARCIA DODE BECKER COSTA
EMBDO : VIVIANE DE SOUZA LABANCA
EMBDO : MARIA APARECIDA MARQUES SILVA
EMBDO : VALDEVINO SOUZA
EMBDO : MIGUEL BATISTA NOLETO DE SOUSA
EMBDO : MARIA ZULEIDE DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação de fls. nos seus efeitos regulares. Vista ao apelado para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

1998.34.00.026751-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE FURCOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DF00011211 - FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO
ADVOGADO : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os exequentes o que entenderem de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se.

95.00.96029-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : ESMERALDO FRANCISCO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1998.34.00.007023-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EMBDO : NILSON RIBEIRO DE ABREU
EMBDO : TIMOSHENKO DE ALCANTARA
EMBDO : ANTONIO GONCALVES PEREIRA
EMBDO : GOIAZ AYRES LEAL
EMBDO : RONALDO AMADO BARZELLAY
EMBDO : MARIA HELENA FERREIRA LINDOSO
EMBDO : MAX CASADO DE MELO
EMBDO : MASSAMI KAWAGUTI
EMBDO : MILTON SOARES FILHO
EMBDO : GILVAN EMILIANO SILVA MUNDIM
ADVOGADO : DF00012949 - RONALDO SOARES ROCHA
ADVOGADO : DF00013701 - TAIISA FRANA RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1999.34.00.027335-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ABASE ASSESSORA BASICA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MG00071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2002.34.00.013016-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADO : MG00055649 - PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

EMBDO : ELISA EIKO NAGAHASHI ONISHI
EMBDO : AFONSO VICTORIO DE ALMEIDA GANDRA

EMBDO : ADRIANO MELLO JAEGER
EMBDO : CARLOS ALBERTO SARMANHO FRADE
EMBDO : ELIANE DE ANDRADE WERNECK GENOFFRE

EMBDO : JOSE PEDRO PEREIRA MARTINS
EMBDO : ODILA DE LARA PINTO
EMBDO : RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA FRADE
EMBDO : SHOITI SHIMIZU
EMBDO : WANDERLEY CAMPOS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2002.34.00.031443-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
EMBDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : ABELARDO APOLONIO NASCIMENTO
EMBDO : ARLETE SANTANA E SILVA NEVES
EMBDO : DINA FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES MATOS

EMBDO : EDNAJAR TAVARES MACEDO
EMBDO : EVALDO JOSE BRASIL
EMBDO : IRINEU GOMES
EMBDO : IVONE DANTAS RODRIGUES
EMBDO : JOAO DA CUNHA MEDEIROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2003.34.00.090473-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO. : ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2006.34.00.002964-9 AÇÃO POPULAR

REQTE : ALEXANDRE NAPOLI COSTA
REQDO : CNPQ
REQDO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
REQDO : CAPES(FUND.COOR.APERF.PESSOAL-NIV.SUP)
REQDO : JORGE ALMEIDA GUIMARAES
REQDO : FERNANDO HADDAD
REQDO : SERGIO REZENDE
REQDO : ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2006.34.00.019474-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DO DF
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROLBA

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.34.00.005351-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IMACULADA APARECIDA DE MELO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos autores por 15 (quinze) dias para cumpram o despacho de fl. 609.

2003.34.00.013291-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS FRANCISCO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls., no prazo de 20 (vinte) dias.

2003.34.00.002404-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO VR SA
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à União, no prazo de 05 (cinco) dias.



2003.34.00.032228-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
EXCDO : NEWTON MOREIRA ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF.

2003.34.00.043496-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU : EDUARDO CARDOSO DE SOUSA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF.

2004.34.00.002297-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : LUIZ HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF.

2003.34.00.013970-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DOUGLAS SOARES COUTO
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspende a execução em relação aos honorários , conforme decisão de fsl. 92/93. Vista ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2002.34.00.034456-9 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO : MARIA PEREIRA FREITAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a requerente acerca da petição/documento de fls., no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.34.00.007204-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : SONIA MARIA BRITO GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO : DF00013941 - MARIA ELIANE DE ANDRADE
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2001.34.00.002318-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE ADELIO BOROTTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.34.00.011229-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB
ADVOGADO : SP00126623 - CLAUDIO MARKS MACHADO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da descida dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Nada requerendo, arquivem-se os autos, com baixa.

2003.34.00.044491-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : TERRA DE DIREITOS
ADVOGADO : PR00034499 - EDUARDO HARDER
ADVOGADO : CE00011098 - ELMANO DE FREITAS
ADVOGADO : SP00212628 - MARIA RITA REIS
REQDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de apreciar o requerido às fls. 152 e 155, por não constar dos autos o original assinado dos referidos e-mails.

1997.34.00.002447-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GOIAZ AYRES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00012949 - RONALDO SOARES ROCHA
ADVOGADO : DF00013701 - TAIASA FRANA RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.039625-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS GONCALVES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : GO00008571 - LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias.
95.00.08067-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESMERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exeqüentes, se com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

1998.34.00.027877-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB E OUTROS
ADVOGADO : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exeqüentes, se com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2002.34.00.003125-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADRIANO MELLO JAEGER E OUTROS
EXQTE : ADRIANO MELLO JAEGER E OUTROS
EXQTE : ESPOLIO DE SHOITI SHIMIZU
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : CARMEN LUCIA BARBOSA SHIMIZU
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exeqüentes, se com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2002.34.00.003128-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERALDO MAJELA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : BANCO BRADESCO SA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exeqüentes, se com a juntada das planilhas de reconstituição do saldo da conta de FGTS, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.34.00.008062-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para , no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2000.34.00.041984-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : RENATO ALMEIDA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVOGADO : MS00007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam as partes a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os presentes autos.

2004.34.00.004961-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : JOSE AGUINALDO NUNES DA COSTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documento de fls., no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.015998-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WIDSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MG00078954 - CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT
ADVOGADO : MG00035382 - VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. por ter sido apresentada 06 (seis) dias após o envio do fax de fls..

2001.34.00.032183-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADENILSON VAZ E OUTROS
ADVOGADO : GO00017053 - EWERTON DA PAZ MACHADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores sobre a petição da CEF de fls., na parte referente aos honorários.

2002.34.00.025449-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABDIAS FERNANDES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito, em nome de JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA , OAB/DF nº 1107, devendo o mesmo, se for o caso, providenciar a entrega aos autores do valor relativo às custas. Isto feito, arquivem-se , com baixa na Distribuição.

2002.34.00.035933-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA SOCORRO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem para deferir o pedido de produção de prova pericial contábil formulado à fl. 342. Para os trabalhos nomeio o Sr. Enrico Caruso Júnior, CRC nº SP 214597/0 T/PR, com endereço no SCS Q. 06, Bl. A, nº 240. Vista às partes para impugnação do perito; apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.34.00.007873-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADERBAL JUREMA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
ADVOGADO : DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes, por 30 (trinta) dias.

2004.34.00.011260-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS
ADVOGADO : GO00018098 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo a apelação de fls., nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.042072-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : ROSIVALDO LUCAS DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se os autos.

2004.34.00.048037-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ARGENTIL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se os autos.

2002.34.00.033588-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DANIEL GOMES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito, em nome de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, OAB/DF nº 6083, devendo o mesmo, se for o caso, providenciar a entrega aos autores do valor relativo às custas. Isto feito, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003375-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCILIO MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A TUTELA ANTECIPADA... Cite-se.

2007.34.00.004336-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NATAGEOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A TUTELA ANTECIPADA... Cite-se.

2007.34.00.000323-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar...

2007.34.00.000557-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPRAO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar...

2006.34.00.031880-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AUTERLICE LUSTOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00018165 - EDER CHARNESKI
ADVOGADO : DF00007914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diga o autor sobre a contestação.

2006.34.00.012630-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A LIMINAR VINDICADA...

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ANTÔNIO CORRÊA
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002590-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DOMERVIL BARBOSA DE ARAUJO
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2002.34.00.029588-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HAMILTON PAZ DAS NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exequêntes para manifestarem-se a respeito da petição da executada, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002709-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016327-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista aos autores para esclarecer a sua situação, ou seja, se percebem valores acima do teto após as introduções de novo sistema de remuneração por lei posterior à distribuição de ação."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011572-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00013105 - IRAN MACHADO NASCIMEN-TO

PROC. : - VALERIA C. C. S. MACHADO
EMBDO : VICENCIA FERREIRA LIMA
EMBDO : FELIX MARTINS DE FREITAS
EMBDO : VALDECI FRANCISCO DA SILVA
EMBDO : EVLIM MEDEIROS
EMBDO : UILSON PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : VALDECI MARTINS ARAUJO
EMBDO : EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS
EMBDO : ESTERLINA SANTA DE ARAUJO
EMBDO : ESPOLIO DE ENILTON ANTONIO DO NASCIMENTO

EMBDO : ENEZIO SALES DA ROCHA
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : RS00039450 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
ADVG. : RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN
ADVG. : RS00019146 - VERA MIRNA SCHMORANTZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao embargado/apelado para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019273-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIA ROGERIO MARTINS FAGUNDES E OUTROS
ADVG. : DF00017345 - ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.03058-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEISA FALEIROS GARCIA E OUTRO
ADVG. : DF00012111 - ADILSON MAGALHAES DE BRITO
ADVG. : DF00008534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
ADVG. : DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de dilação do prazo aos autores por mais 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032283-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLOVIS LUIS ROSA ESTEVES E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) autor(es)/apelado(s) para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.08949-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA LA-CERDA E OUTROS
ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
ADVG. : DF00015613 - PRISCILA BUENO DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPARMENTO DE POLI-CIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro como requerido. (suspensão por 60 dias)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015732-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : PAULO JORGE NOGUEIRA BUENO
REU : MARIA DO CARMO BRAGA BUENO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os presentes embargos, conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se a autora (CEF) para se manifestar, no prazo de 15 dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036345-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVG. : DF00017727 - HUGO DAMASCENO TELES
ADVG. : DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
IMPDO : PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL SRF/COPOL 18/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Com as informações, a impetrante deverá se manifestar se ainda há interesse no prosseguimento."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.035882-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
AUTOR	:	GERALDO DE OLIVEIRA
ADVG.	:	MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Denego o pedido de antecipação da tutela." No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.037679-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL		
IMPTE	:	GRAZIELA ALTOE FERREIRA
ADVG.	:	DF00023558 - JULIANA DE OLIVEIRA RA-MOS
IMPDO	:	PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL-SECCIONAL DO DF
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Indefiro o pedido de liminar." No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2004.34.00.001065-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
EMBTBTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVAVEIS - IBAMA
PROC.	:	- THAIS L. NOGUEIRA COSTA
EMBDO	:	JARDINAEL FELICIANO DA SILVA
ADVG.	:	DF00011276 - ADRIANA MIRANDA RIBEI-RO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Ao embargado sobre a petição de fls., que sustenta não ter havido condenação em sucumbência. Se não houve condenação em sucum-bência, não há execução e o processo deve ser extinto." No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.015729-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA		
EMBTBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	MARTA LOURENCO QUEIROZ
ADVG.	:	DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONO-LA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Indefiro o processamento dos presentes embargos à execução, fi-cando expressamente esclarecido que após a lilquidação, se persistir a intenção de receber o valor constante da memória, será permitido que sejam manejados novos limitados à diferença de valor que supera o que foi confessado como devido." No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2005.34.00.027618-3 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO AN-TECIPADA DE PROVAS		
REQTE	:	JOHNSON CONTROLES LTDA
ADVG.	:	SP00227580 - ANDREA FIORI
ADVG.	:	SP00187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA
ADVG.	:	SP00173368 - MARCOS DOLGI MAIA POR-TO
ADVG.	:	DF00020562 - RENATO RAMOS
REQDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRU-TURA AEROPOTUARIA INFRAERO
ADVG.	:	DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "A citação é ato formal que exige a entrega de cópia da inicial e leitura do mandado, a ser certificado pelo oficial de justiça, em presença de testemunhas (art. 226 do CPC). A requerida compareceu nos autos (fl. 124) e sem se referir a citação deu-se por citada, conforme a certidão de fl. 126. Não tendo respondido, o processo terá prosseguimento. A Secretaria o intimará de todos os atos proces-suais." AUTOS COM SENTENÇA		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.026197-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL		
IMPTE	:	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG.	:	MG00072793 - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
IMPDO	:	PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSAO PER-MANENTE DE LICITACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC." No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2002.34.00.026762-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS		
AUTOR	:	JOSE INACIO FALQUETO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo a desistência requerida por José Inácio Falqueto e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016564-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
REQDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
REQDO : JOSE DE LISBOA VAZ
REQDO : FRANCISCO MARQUES BARBOSA
REQDO : JOSE GERARDO DE OLIVEIRA
REQDO : EDSON RANGEL DA SILVA
REQDO : CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO
REQDO : BOANERGES RAMOS CUNHA
REQDO : GILSON RIBEIRO DE AZEVEDO
REQDO : ELADIO IVENS LAGES DE MENDONCA
REQDO : DERVAL RODRIGUES GONCALVES
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 261 do CPC e julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa, mantendo aquele constante da petição inicial"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032542-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARCIO PASCOAL RIBEIRO
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Com fundamento no artigo 535, incisos I e II do CPC, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.11671-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IZIDRO CALDEIRA BRANT E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

95.00.04133-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRNAS FIDELIES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00004148 - MARCILIA PEREIRA COELHO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1998.34.00.013922-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NELSON JOAQUIM SALES E OUTROS
ADVG. : DF00008778 - BELMIRO FRANCISCO CAMELO
ADVG. : DF00003675 - HERIBALDO MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL

1998.34.00.028537-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA ADMINISTRACAO FEDERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA SAFPR
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES
EXCDO : CLARA MARIA DO NASCIMENTO
EXCDO : ADALBERTO JOSE CARNEIRO
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG. : DF0002967E - MIKAELA MINARE BRAUNA
ADVG. : DF00004538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS

1998.34.00.032228-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: OLMIRO DALL AGNOL E OUTROS
ADVG.	: GO00000093 - HABIB TAMER BADIAO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
1999.34.00.033686-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOILSON PINHEIRO LEAL E OUTROS
ADVG.	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG.	: DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAU-JO
ADVG.	: DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: UNIAO FEDERAL AGU
1999.34.00.038074-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FRANCISCO DANTAS MARTINS
ADVG.	: DF00002765 - MARIA DE LOURDES B G PENNA PEREIRA
ADVG.	: DF00008133 - VALTECIDE ALVES DO NASCIMENTO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - WALMIR GOMES DA SILVA
2000.34.00.012427-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
2000.34.00.031741-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: FATIMA DE CASTRO DO AMARAL E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2001.34.00.009567-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO JOSE DE ARAUJO FERNANDES E OUTROS
ADVG.	: DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
2003.34.00.028490-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: VADAO TRANSPORTES LTDA
ADVG.	: SP00056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVG.	: SP00105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO
2003.34.00.035666-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
PROC.	: - GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE
PROC.	: - SUELI A. DIAS DE MEDEIROS
EXCDO	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACUSA
EXCDO	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
EXCDO	: CRBS INDUSTRIA DE REFRIGERANTES SA SALVADOR
EXCDO	: CERVEJARIA ASTRA SA
EXCDO	: CRBS SA
EXCDO	: CERVEJARIA MIRANDA CORREA SA
ADVG.	: DF00010759 - EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
ADVG.	: DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVG.	: SP00026750 - LEO KRAKOWIAK
ADVG.	: SP00123970 - LILIANE YOUNAN SAIANI
ADVG.	: SP00037251 - MARIA AURORA C DA SILVA OMORI
ADVG.	: DF00007889 - PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ

2003.34.00.043012-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIVINO DE FREITAS ARANTES E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2004.34.00.020163-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - FERNANDA FERNANDEZ CASTELO BRANCO
EXCDO : SHOJI IWAMOTO
EXCDO : ELSIE FRANKLIN GUIMARAES
EXCDO : JORGE DI CIERO
EXCDO : JOAO CARLOS VIEIRA
EXCDO : JOSE MARIA ASSUMPCAO
EXCDO : MARIA DE FATIMA VERBICARO RAMOS
EXCDO : MARIA JOSE SARNO BONFIM
EXCDO : VICENTE MOREIRA CONTI
EXCDO : DEUTA SILVA GOMES GIGLIO
ADVG. : DF00015156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVG. : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.021975-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO DA SILVA ALEIXO E OUTROS
ADVG. : RO0000358A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
ADVG. : DF00012017 - NARCISO CAMILO DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.028462-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA DE AGUAS SANTAS CLAUDIA LTDA
ADVG. : GO0018145A - ADRIANA FONSECA PEREIRA
ADVG. : GO0013116A - SAMI ABRAO HELOU
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

2002.34.00.029377-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADRIANO MOISES PUGIOLI E OUTROS
ADVG. : SP00114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.042942-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
EXCDO : PEDRO VIRGILIO MACIEL
EXCDO : ANTONIO BERANIZA
EXCDO : MOACIR ANTONIO DESTRO
EXCDO : RUBENS KLEIN
EXCDO : OSWALDO BRITO CHAGAS
EXCDO : VIRGILIO DA SILVA
EXCDO : EPAMINONDAS DIAS DE ANDRADE
EXCDO : ELIEL ALVES
EXCDO : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVG. : DF0001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.036856-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUSA
EMBDO : CLEUSA ROCHA BARBOSA
EMBDO : JOSE ANTONIO MENDES
EMBDO : DOMINGOS RAMOS FERREIRA
EMBDO : ADOLFO SOARES DE JESUS ANDRADE
EMBDO : MARIA HELIETE LEITE DA COSTA
EMBDO : JOAO RIBEIRO DE ANDRADE
EMBDO : REGINA CELIA CORTES SERMOUD

EMBDO : GILBERTO RABELO DOS SANTOS
EMBDO : JOAO ADAUTO RIBEIRO DE FARIA
EMBDO : MARIA ISIS DE OLIVEIRA NOLETO
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor e faço o acerto do título, reconhecendo que o credor Domingos Ramos Ferreira, tem a receber o valor de R\$ 17.735,75 (dezesete mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) atualizados até o mês de junho de 2004..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.047243-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU : CARLOS EDUARDO AGUIAR DE FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedente a presente ação com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.013836-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERALMINISTERIO DA INDUSTRIA COMERCIO E TURISMO
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA
EMBDO : EDUARDO BOAVENTURA RODRIGUES
EMBDO : ADOLFINO DE SANTANA ALVES
EMBDO : MARIA SALETE CARDOSO ABREU
EMBDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVARES NOVAIS

EMBDO : JOSE JOAO VIANA DA SILVA
EMBDO : CELIO LUIZ PAULO
EMBDO : HILDA SUSANA KAUE
EMBDO : ALTAIR INACIO DE MORAIS
EMBDO : ALDENORA VELOSO DA SILVA
ADVG. : DF00004755 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.030326-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : POSTO PETROLEO SAMAMBAIA LTDA
ADVG. : DF00000790 - AGNALDO JURANDYR SILVA
ADVG. : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR

ADVG. : RO0000655A - WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
LITISPA : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO
LITISPA : PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 806 e 808, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022550-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE ELIAS MUSA CARBALLO
ADVG. : RJ00083664 - EDUARDO M. TKACZENKO
ADVG. : RJ00077360 - KATIA CRISTINA M. RODRIGUES
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV
ADVG. : RJ00047474 - MARCELO MARQUES LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente o pedido e concedo a ordem."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001105-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ECOTINTAS INDUSTRIA DE TINTAS E SINALIZACOES LTDA
ADVG. : CE00012136 - LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo a desistência da ação mandamental e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012271-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO : ABILIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : ANTONIO TEIXEIRA FILHO
EMBDO : ARGEMIRO SENA DO AMARAL
EMBDO : BENEDITO MOTA
EMBDO : COSME DOS SANTOS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Promovo o acerto do título judicial dos embargos, que corresponde aos valores apontados às fls. 176/179, no dia 11 de maio de 2005..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.006652-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00018146 - HELIANE DE FATIMA NERIS
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE OLIMA
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
REU : PEDRO OSVALDO ANDRADE CAROLO
REU : MARIA KARLA MARTINS CAROLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo a desistência requerida pela CEF, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.003942-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NICOLE BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : PAULO CESAR DA SILVA SOUSA
EMBDO : PEDRO OSVALDO DE CARVALHO MAIA
EMBDO : MARLY MARIA DA SILVA
EMBDO : MARTA COSTA DOS SANTOS PASSOS
EMBDO : MARTA MARGARETH SOARES MONTEIRO DA CRUZ

EMBDO : NADIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
EMBDO : RAIMUNDA MIRANDA DAMASCENO
EMBDO : ROBERIO DE ALMEIDA PY
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo os presentes embargos do devedor, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC:

a) homologo os termos as transações firmadas por Marta Margareth Soares Monteiro da Cruz; Pedro Osvaldo de Carvalho Maia; Roberio de Almeida Py; Raimunda Miranda Damasceno; Marta Costa dos Santos Passos; Marly Maria da Silva; Nadia de Fátima Lima da Silva e extingo as execuções quanto àqueles, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC;

b) promovo o acerto do título judicial do embargado Paulo César da Silva Sousa que corresponde ao valor apontado às fls., no dia 05 de maio de 2004,devendo ser atualizados e acrescidos de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, condeno a embargante a pagar honorários que arbitro em 10% sobre o quantum a ser pago para o embargado."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.018051-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CYRIO NOGUEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
EMBDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedentes os presentes embargos do devedor com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.090871-1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00017796 - ALEXANDRE TABORDA RIBAS
PROC. : - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI
REQDO : CYRIO NOGUEIRA
REQDO : MARLUCE SILVA NOGUEIRA
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 269, inciso II do CPC e julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.041129-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABMAEL MONTEIRO DE LIMA JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVG. : DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente a presente ação,com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033124-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ULISSES VETTORELLO
REU : DOMINGOS SANTANA
REU : ANTONIO LOPES BATISTA
REU : IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
REU : JOSE ALBERTO DE ALMEIDA FILHO
REU : GILSON SOBRAL
REU : IOLE LAZZARINI
REU : ARMANDO SAMPAIO LACERDA
REU : JULIO CESAR ROFFE
REU : LUIZ CARLOS REZENDE LINHARES
REU : MARIA AUXILIADORA BENEVIDES MONTEGRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro a inicial, nos termos do art. 267, I, IV e art. 295 do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016535-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
EXCTO : CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Com fundamento no artigo 100, IV, alínea "d", do CPC, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, declarando este Juízo competente para conhecer, processar e julgar a ação principal nº 2005.34.00.003001-2"

JuíZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036403-7 QUEIXA-CRIME

QLTE : SEVERINO JOSE CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DF00007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO : DF00015101 - RODRIGO OTÁVIO B DE ALENCASTRO
QLDO : SEBASTIAO AUGUSTO BUANI
ADVOGADO : DF00004489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020455 - SANDRA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DF00020552 - SEBASTIAO COELHO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Considerando a manifestação de fls. 215, desigño o dia 28/02/07, às 14:00h, na sede deste juízo para oitiva da testemunha. Em 22/02/07".

JuíZO FEDERAL DA 11ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

PROCESSO: 95.0010182-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
EXECUTADO: NELSON CARVALHO TORRES
CPF: 046.698.432-49
DEBITO: R\$ 3.961,43 (três mil e novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) em 15.09.2000
ORIGEM: TC 000594/94-6
FINALIDADE: CITAR o executado para pagar o débito acima, quantia esta sujeita à atualização monetária; ou NOMEAR bens à penhora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cujo depósito deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB/Justiça Federal, horário bancário, nos termos do art. 652 do CPC; CIENTIFICAR o executado sobre o prazo de 10 (dez) dias para opor embargos, que terá início após garantida a execução, nos termos do art. 738, I, do CPC, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 2002.34.00.005110-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MINERAÇÃO PEDRA PRETA LTDA
CNPJ: 01495175/0001-80
CO-RESPONSÁVEL: CELSO TOTOLI
CPF: 036.384.306-00
DÍVIDA: R\$ 32.410,44 (Trinta e dois mil quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) em 17/07/2006
CDA: 10801000349-70

PROCESSO: 2004.34.00.004851-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: UNIVERSAL CELULAR LTDA
CNPJ: 00.832.335/0001-76
CO-RESPONSÁVEL:ELIAS CAMILO DOS SANTOS
CPF: 611.552.681-72
DÍVIDA: R\$18.425,55 (Dezoito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em 17/07/2006
CDA: 10603000229-55

PROCESSO: 2004.34.00.003903-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PROFAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.004.984/0001-04
CO-RESPONSÁVEL: FAUSTO JOSÉ FERNANDES
CPF: 066.651.281-72
DÍVIDA: R\$ 4.573,94 (Quatro mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) em 17/07/2006
CDA: 10603002375-60

PROCESSO: 2003.34.00.031274-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ITA REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 00.697.391/0001-45
CO-RESPONSÁVEL: NIVALDO MOREIRA GOMES
CPF: 113.119.241-91
DÍVIDA: R\$ 215.141,49 (Duzentos e quinze mil cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) em 22/05/2006
CDA: 10202000499-33

PROCESSO: 2002.34.00.024535-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: GERALDO COMAR
CPF: 041.268.669-49
DÍVIDA:R\$ 16.098,15 (Dezesseis mil noventa e oito reais e quinze centavos) em 22/05/2006
CDA: 10801000494-98

PROCESSO: 2002.34.00.034809-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: GBA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
CNPJ: 01.451.323/0001-64
CO-RESPONSÁVEL: GEROLIPES BORGES DO AMARAL
CPF: 130.910.421-20
DÍVIDA: R\$ 12.689,41 (Doze mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) em 29/05/2006
CDA: 10402000812-03

PROCESSO: 2003.34.00.027989-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARCOS IVAN MARQUES FILHO
CPF: 706.653.971-00
DÍVIDA: R\$ 3.289,38 (Três mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) em 15/05/2006
CDA: 10199001925-49

PROCESSO: 2003.34.00.021148-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LIMPIDA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 37.126.075
CO-RESPONSÁVEL: JEAN PABLO SILVA FERREIRA
CPF: 762.307.751-15

DÍVIDA: R\$ 8.560,56 (Oito mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) em 20/06/2006
CDA: 10202001011-02

PROCESSO: 2004.34.00.009845-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SIACARNES
COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
CNPJ: 72.588.874/0001-12
CO-RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DE BRITO
CPF: 450.679.533-49
DÍVIDA: R\$ 594.706,80 (Quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) em 23/05/2006
CDA: 10603002534-18

PROCESSO: 2003.34.00.003566-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA XAVIER DA SILVA
CPF: 144.901.291-49
DÍVIDA: R\$: 26.773,00 (Vinte e seis mil setecentos e setenta e três reais) em 30/01/2006
CDA:10102001196-75

PROCESSO: 2005.34.00.013189-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CENTRO OESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 24.897.936/0001-25
CO-RESPONSÁVEL: SIMÃO CONCEIÇÃO VIEGAS
CPF: 046.216.201-00
DÍVIDA: R\$ 26.045,67 (Vinte e seis mil quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) em 06/06/2006
CDA:10205001967-02

PROCESSO: 2005.34.00.013149-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LOTERIA EXCALIBUR LTDA
CNPJ: 04.398.377/0001-00
CO-RESPONSÁVEL:MARILENA ARAUJO DE OLIVEIRA
CPF: 505.114.914-00
DÍVIDA: R\$ 13.482,73 (Treze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) em 06/06/2006
CDA: 10205001907-71

PROCESSO: 2004.34.00.046415-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: C & N MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
CNPJ: 03.207.457/0001-60
CO-RESPONSÁVEL: TEREZINHA CRISTINE FERREIRA DE FREITAS
CPF: 832.937.011-91
DÍVIDA: R\$ 18.341,86 (Dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) em 15/05/2006
CDA: 10404002427-90

PROCESSO: 2005.34.00.014136-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: GTR COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01.460.321/0001-31
DÍVIDA: R\$ 99.890,20 (Noventa e nove mil oitocentos e noventa reais e vinte centavos) em 26/05/2006
CDA: 10205000614-59

PROCESSO: 2003.34.00.022405-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AUTO STAR AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 38.046.868/0001
DÍVIDA: R\$ 14.941,66 (Quatorze mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) em 02/02/2006
CDA: 10702000905-81

PROCESSO: 2003.34.00.029362-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIA LÚCIA PINHEIRO GUIMARÃES
CPF: 209894741-00
DÍVIDA: R\$ 19.589,71 (Dezenove mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) em 30/01/2006
CDA: 10103000935-38
PROCESSO: 2003.34.00.017291-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA XAVIER DA SILVA
CPF: 144901291-49
DÍVIDA: R\$ 33.713,23 (Trinta e três mil setecentos e treze reais e vinte e três centavos) em 30/01/2006
CDA: 10102002878-96

PROCESSO: 2003.34.00.004183-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARCELO MENDES DAIA
CPF: 576.915.336-91
DÍVIDA: R\$ 931,83 (Novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) em 30/01/2006
CDA: 10102001729-91

PROCESSO: 2004.34.00.007038-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ODNTEC ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 37.061.801/0001-77
CO-RESPONSÁVEL: CELSO GOMES BARBOSA
CPF: 113.728.181-20
DÍVIDA: R\$ 6.413,65 (Seis mil quatrocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) em 30/01/2006
CDA: 10203001108-98

PROCESSO: 2003.34.00.007674-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: GARDEN PAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 37.981.032/0001-25
CO-RESPONSÁVEL: LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA
CPF: 590.653.621-34
DÍVIDA: R\$ 15.409,44 (Quinze mil quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) em 22/05/2006
CDA: 10402002389-78

PROCESSO: 2003.34.00.010524-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LASER ELETRONICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
CNPJ: 00.603.671/0001
CO-RESPONSÁVEL: KLERIO BRAGA DE SOUZA
CPF: 183.297.801-04
DÍVIDA: R\$ 11.732,54 (Onze mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em 22/05/2006
CDA: 10402002750-75

PROCESSO: 2005.34.00.017667-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VLAMIR VICTORIO FRANCA
CPF: 210.508.211-49
DÍVIDA: R\$ 368,40 (Trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) em 15/05/2006
CDA: 10605003347-13

PROCESSO: 2004.34.00.047475-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: BAR E LANCHES BROTINHOS LTDA MICROEMPRESA
CNPJ: 01.638.766/0001-69
CO-RESPONSÁVEL: DIVINO ROSA DE SOUSA
CPF: 196.409.351-15
DÍVIDA: R\$ 14.778,60 (Quatorze mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) em 26/05/2006
CDA: 10404001005-70

PROCESSO: 2000.34.00.008869-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: IVAN DE PAULA TEIXEIRA ME
CNPJ: 00.548.107/0001-79
CO-RESPONSÁVEL:IVAN DE PAULA TEIXEIRA
CPF: 067.814.031-68
DÍVIDA: R\$ 11.574,27 (Onze mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em 29/05/2006
CDA: 10698001780-28

PROCESSO: 2003.34.00.020211-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PANCIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 26.967.182/0001-68
CO-RESPONSÁVEL: MARIO DE LIMA
CPF: 008.526.238-28
DÍVIDA: R\$ 7.761,79 (Sete mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) em 24/07/2006
CDA: 10202000909-09

PROCESSO: 2004.34.00.004002-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AP SOLUÇÕES PersonNameProductIDEM COMUNICAÇÕES LTDAEM COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 00.999.165/0001-19
CO-RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO
CPF: 179.133.651-53
DÍVIDA: R\$ 10.683,42 (Dez mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) em 13/07/2006
CDA: 10603002745-04

PROCESSO: 2004.34.00.015088-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AUTO REGULADORA TORRES LTDA
CNPJ: 38.056.420/0001-62
CO-RESPONSÁVEL: ALBERI FARIA TORRES
CPF: 292.871.111-20
DÍVIDA: R\$ 15.849,36 (Quinze mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) em 17/07/2006
CDA: 10203001718-46
PROCESSO: 2005.34.00.008563-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ADVOCACIA TRIBUTÁRIA HÉLIO CEZAR S/C
CNPJ: 02.993.331/0001-03
DÍVIDA: R\$ 17.042,10 (Dezessete mil quarenta e dois reais e dez centavos) em 16/05/2006
CDA: 1020500130108

PROCESSO: 2004.34.00.040362-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ONISIO LUDOVICO DE ALMEIDA
CPF: 000.202.141-20
DÍVIDA: R\$ 315.719,54 (Trezentos e quinze mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) em 26/06/2006
CDA: 10104000085-59

PROCESSO: 2004.34.00.006426-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 03.616.091/0001-82
DÍVIDA: R\$ 349.945,46 (Trezentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em 12/06/2006
CDA: 10603000779-38

PROCESSO: 2004.34.00.003417-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: GALO BRAVO IND E COM DE AÇUCAR LTDA
CNPJ: 01.161.915/0001-41
CO-RESPONSÁVEL: ILBRANDO JOSÉ SANTOS DA SILVA
CPF: 852.328.581-49
CO-RESPONSÁVEL: VOLMAR BATISTA AFONSO
CPF: 183.383.131-49
DÍVIDA:145.059,39 (Cento e quarenta e cinco mil cinqüenta e nove reais e trinta e nove centavos) em 02/02/2006
CDA: 10603001214-22

PROCESSO: 2001.34.00.008897-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALVORECER CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 00.656.694/0001-10
CO-RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO IGNOWSKY NETO
CPF: 366.712.231-49
DÍVIDA: R\$ 1.649.863,33 (Um milhão seiscentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) em 02/02/2006
CDA: 10200000460-27

PROCESSO: 2004.34.00.012906-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
CPF: 145.038.401-34
DÍVIDA: R\$ 16.343,46 (Dezesseis mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) em 22/05/2006
CDA:10803000597-56

PROCESSO: 2000.34.00.033619-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: HAMILTON SANTOS
CPF: 112.620.601-68
DÍVIDA: R\$ 3.098,07 (Três mil noventa e oito reais e sete centavos) em 18/07/2006
CDA: 10198000947-74

PROCESSO: 2005.34.00.006427+0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO
CPF: 610.572.401--25
DÍVIDA: R\$ 679.247,11 (Seiscentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos) em 08/06/2006
CDA: 10104004742-82

PROCESSO: 2003.34.00.030283-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VENEZA TURISMO LTDA
CNPJ: 26.475.004/0001-10
DÍVIDA: R\$ 14.674,65 (Quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em 25/01/2006
CDA: 10602002856-95

PROCESSO: 2004.34.00.001342-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: RST INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA
CNPJ: 26.428.631/0001-08
CO-RESPONSÁVEL: ANTONIO LOPES NEVES
CPF: 130.971.051-15
DÍVIDA: R\$ 21.314,73 (Vinte e um mil trezentos e quatorze reais e setenta e três centavos) em 26/06/2006
CDA: 10703000367-24

PROCESSO: 2001.34.00.008916-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EMGY CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 36772747/0001-05
CO-RESPONSÁVEL: VITORINO JORGE SOARES ASSUNÇÃO
CPF: 115.468.911-53
DÍVIDA: R\$ 8.484,33 (Oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) em 26/06/2006
CDA: 10299004096-00

PROCESSO: 2006.34.00.015248-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUIS FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR
CPF: 063.583.338-79
DÍVIDA: R\$ 199.731,84 (Cento e noventa e nove mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) em 20/03/2006
CDA: 1010500388-58

PROCESSO: 1993.34.00.0016682-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOÃO RICARDO GARCIA
CPF: 009.712.516-49
DÍVIDA: R\$ 849,04 (Oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) em 15/05/2006
CDA: 10193000037-96

PROCESSO: 2000.34.00.029387-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: KLIPER COMÉRCIO SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA
CNPJ: 26.472.449/0001-46
CO-RESPONSÁVEL: DIVINO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF: 308.657.431-34
CO-RESPONSÁVEL: TANIA OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF: 442.656.541-34
DÍVIDA: R\$ 11.584,05 (Onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) em
CDA: 10698005233-02

PROCESSO: 2000.34.00.037401-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DIVISUMA DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA ME
CNPJ: 37.147.345/0001-82
CO-RESPONSÁVEL: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF: 153.102.131-04
DÍVIDA: R\$ 13.599,29 (Treze mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) em 30/05/2006
CDA: 10299001145-61

PROCESSO: 1999.34.00.018677-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DE A a Z BAR REST COM E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 33490780/0001-54
CO-RESPONSÁVEL: JOSÉ DE MAGALHÃES GUEDES
CPF: 153.660.901-30
DÍVIDA: R\$ 9.164,85 (Nove mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em 22/05/2006
CDA: 10698005570-45

PROCESSO: 2005.34.00.017655-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: IVAM DOS REIS DE ASSIS FILHO
CPF: 777.808.921-15
DÍVIDA: R\$ 80.900,08 (Oitenta mil novecentos reais e oito centavos) em 22/05/2006
CDA: 10604006471-40

PROCESSO: 2004.34.00.023194-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ANTONIO DA PADUA BATISTA VIANA
CPF: 182.932.047-53
DÍVIDA: R\$ 16.333,96 (Dezesseis mil trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) em 17/05/2006
CDA: 10103000885-34

PROCESSO: 2004.34.00.023692-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA
CNPJ: 37.132.404/0001-49
CO-RESPONSÁVEL: CLAUDIA LOPES DE ARAUJO
CPF: 008.805.424-11
DÍVIDA: R\$ 36.921,64 (Trinta e seis mil novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) em 30/01/2006
CDA: 10203001272-78

PROCESSO: 2005.34.00.017604-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: WELLINGTON DAHER E OUTROS
CPF: 190.901.966-68
DÍVIDA: R\$ 873.956,32 (Oitocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) em 15/05/2006
CDA: 11804000611-47

PROCESSO: 2002.34.00.036402-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: J.E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 72.577.604/0001-06
CO-RESPONSÁVEL: JOELMA PEREIRA LIMA
CPF: 931.501.804-49
DÍVIDA: R\$ 13.269,84 (Treze mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em 15/05/2006
CDA: 10402000468-07

PROCESSO: 2003.34.00.018099-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARCOS MEIRELES MACIEL
CPF: 368.763.131-15
DÍVIDA: R\$ 8.273,71 (Oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) em 17/05/2006
CDA: 10102003290-50



PROCESSO: 2003.34.00.018465-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CAPITAL COMERCIO DE PORTAS JANELAS LT-
DA EPP
CNPJ: 01.256.856/0001
CO-RESPONSÁVEL: EDNA MARIA DOS SANTOS
CPF: 180.023.741-34
DÍVIDA: R\$ 15.567,19 (Quinze mil quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove) em 22/05/2006
CDA: 10402005172-85
PROCESSO: 2003.34.00.011468-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VIATECH INFORMATICA LTDA
CNPJ: 01.584.623/0001-11
CO-RESPONSÁVEL: RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS
CPF: 779.311.221-00
DÍVIDA: R\$ 15.274,06 (Quinze mil duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos) em 17/05/2006
CDA: 10402002664-08

PROCESSO: 2001.34.00.029437-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VAQUEIRO COMERCIO DE ROUPAS LTDA
CNPJ: 00.689.844/0001-91
CO-RESPONSÁVEL: JORGE RIBEIRO DE MORAIS
CPF: 024.402.371-91
DÍVIDA: R\$ 21.801,99 (Vinte e um mil oitocentos e um reais e noventa e nove centavos) em 15/05/2006
CDA: 10201000045-63

PROCESSO: 2003.34.00.031413-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ITA REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 00.697.391/0001-45
CO-RESPONSÁVEL: NIVALDO MOREIRA GOMES
CPF: 113.119.241-91
DÍVIDA: R\$ 76.322,44 (Setenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) em 15/05/2006
CDA: 10602002488-11

PROCESSO: 2005.34.00.017801-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOAO SERRANOS
CPF: 219.811.358-98
DÍVIDA: R\$ 19.220,18 (Dezenove mil duzentos e vinte reais e de-
zoito centavos) em 25/05/2006
CDA: 10605003348-02

PROCESSO: 2003.34.00.016251-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE SANTANA
CPF: 10102002514-33
DÍVIDA: R\$ 7.653,76 (Sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) em 15/05/2006
CDA: 10102002514-33

PROCESSO: 2004.34.00.004118-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: TESTLAB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
CNPJ: 37.167.590/0001-51
CO-RESPONSÁVEL: JOSE EMILIO DA SILVA
CPF: 117.773.971-20
DÍVIDA: R\$ 508.929,44 (Quinhentos e oito mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) em 14/02/2006
CDA: 10603001754-33

PROCESSO: 2004.34.00.046050-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AMMS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
CNPJ: 04.124.792/0001-67
DÍVIDA: R\$ 16.744,26 (Dezesseis mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) em 30/01/2006
CDA: 10404003423-10

PROCESSO: 2001.34.00.009903-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: F N COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA
CNPJ: 38039566/0001-08
CO-RESPONSÁVEL: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
CPF: 143.980.441-91
DÍVIDA: R\$ 7.482,74 (Sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) em 22/05/2006
CDA: 10699007108-72

PROCESSO: 1999.34.00.040350-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MAISON BLANCHE COMERCIO DE TECIDOS
LTDA
CNPJ: 37071438/0001-70
CO-RESPONSÁVEL:JOÃO ALVES MOREIRA
CPF: 343.427.961-04
DÍVIDA: R\$ 6.779,70 (Seis mil setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) em 25/05/2006
CDA: 10697002198-06

PROCESSO: 2003.34.00.029161-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JULIO CEZAR FRANCISCO DA SILVA
CPF: 860.061.181-49
DÍVIDA: R\$ 31.111,95 (Trinta e um mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) em 15/05/2006
CDA: 10103001628-74

PROCESSO: 2003.34.00.037373-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JÔAO PAULO BERNARDO DE SOUZA
CPF: 584.575.851-34
DÍVIDA: R\$ 3.777,48 (Três mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) em 15/05/2006
CDA: 10103001454-30

PROCESSO: 2003.34.00.018028-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOÃO AGUIVALDO CANUTO VIEIRA
CPF: 329.478.443-00
DÍVIDA: R\$ 6.638,90 (Seis mil seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos) em 15/05/2006
CDA: 10102003235-23

PROCESSO: 2003.34.00.022397-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: A AGENCIA PROPAGANDA LTDA
CNPJ: 01.532.078/0001-10
CO-RESPONSÁVEL: SIDNEY CAMPOS SILVA
CPF: 306.029.041-53
DÍVIDA: R\$ 9.307,42 (Nove mil trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos) em 22/05/2006
CDA: 10202001052-72

PROCESSO: 2003.34.00.035333-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FLAEL ELETRO MONTADORA LTDA
CNPJ: 02.131.375/0001-16
CO-RESPONSÁVEL: MARCOS DA SILVA DOTTORE
CPF: 879.035.988-72
DÍVIDA: R\$ 7.381,59 (Sete mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em 15/05/2006
CDA: 10702001218-00

PROCESSO: 2003.34.00.026461-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MPJ DISCOS E CONFEÇÕES LTDA
CNPJ: 37.091.659/0001-00
CO-RESPONSÁVEL: MARIA PERPETUA DE JESUS
CPF: 296.889.901-59
DÍVIDA: R\$ 4.172,08 (Quatro mil cento e setenta e dois reais e oito centavos) em 22/05/2006
CDA: 10602003385-60

PROCESSO: 2005.34.00.016256-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EFICACIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E INDUS-
TRIAIS LTDA EPP
CNPJ: 01319692/0001-06
DÍVIDA: R\$ 34.155,80 (Trinta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) em 06/03/2006
CDA: 10204003221-61

PROCESSO: 2003.34.00.037350-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DAMIANA LEANDRO GALDINO DE QUEIROZ
CPF: 399.015.991-72
DÍVIDA: R\$ 4.994,79 (Quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) em 02/02/2006
CDA: 10103001318-04

PROCESSO: 1998.34.00.019925-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILIENSE DE INGLES LTDA
CNPJ: 00.611.947/0001-39
CO-RESPONSÁVEL: GEORGE BLAISE HOERSTING
CPF: 095.692.357-72
DÍVIDA: R\$ 813.852,71 (Oitocentos e treze mil oitocentos e cin-
qüenta e dois reais e setenta e um centavos) em 19/09/2005
CDA: 10798000008-89

PROCESSO: 2004.34.00.046046-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ART SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LT-
DA ME
CNPJ: 03.894.779/0001-24
DÍVIDA: R\$ 51.737,43 (Cinquenta e um mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) em 30/01/2006
CDA: 10404003184-44

PROCESSO: 2004.34.00.014237-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: REECE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
CNPJ: 02.730.091/0001-46
CO-RESPONSÁVEL: CRISTINA ROBOTTON REIS
CPF: 918.728.207-00
DÍVIDA: R\$ 318.890,76 (Trezentos e dezoito mil oitocentos e no-
venta reais e setenta e seis centavos) em 26/06/2006
CDA: 10605001494-95

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

Brasília, de de 2007
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
EM EXERCÍCIO NA 11ª VARA FEDERAL

da 11ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

PROCESSO: 1998.34.00.022873-3
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO: NITERÓI LOCADORA DE VAÍCULOS LTDA E OUTRO
CNPJ: 37.176.252/0001-83
REQUERIDO: RODOLPHO ZAMBROTTI GOMES
CPF: 186.928.007-59
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s) para, nos termos do artigo 902 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, responder a ação. Não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 803, CPC).

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

Brasília, 28 de junho de 2006
MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Juíza Federal da 11ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

PROCESSO: 2003.34.00.001056-5
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE CARVALHO
CPF: 120.433.201-06
EXECUTADO: ANGELA GOMES DE CARVALHO
CPF: 120.433.201-06
DÍVIDA: **R\$ 20.278,13** (vinte mil e duzentos e setenta e oito reais e treze centavos) em 13.05.2003
FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar o débito com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou depositá-lo em juízo, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado (art.3º, Lei nº 5.741/71). CIENTI-
FICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 10 (dez) dias para opor Embargos à Execução (art. 5º, Lei nº 5.741/71), sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articu-
lados pelo(a) Exeqüente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

Brasília, 05 de setembro de 2006
MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Juíza Federal da 11ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

PROCESSO: 1997.34.00.012011-7
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMUALDO LEBERAL FERREIRA
CPF: 23.001.06438-65
DÍVIDA: R\$ 566,13 (Quinhentos e sessenta e seis reais e treze centavos) em 20/04/2006
CDA: 199991
FINALIDADE: CITAR o(s) devedor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir (em) a execução (art. 9º, lei nº6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o (a) executado (a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo mesmo (a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

Brasília, 11 de setembro de 2006
MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
JUIZA FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL



JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA ma. DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.04034-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CIA METALURGICA OURO FINO E OUTROS
EXQTE : CIA METALURGICA OURO FINO E OUTROS
EXQTE : MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA
ADVG. : DF0001448A - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVG. : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF0001934A - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
EXCDO : UNIAO FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista dos autos aos exequêntes, conforme requerido à fls. 1.650.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002886-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS E OUTRO
ADVG. : MS00005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO
ADVG. : MS00008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE R. H. DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO MINISTERIO DA JUSTICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... 3. Tendo em vista que o pedido de liminar desafia vedação legal, deixo de deferi-lo. 4. A fixação do valor da causa deve corresponder efetivamente ao valor econômico da pretensão objeto do pedido. O artigo 259 do CPC estipula regras específicas para determinação do valor da causa. 5. Assim, procedam os impetrantes a exata adequação do valor da causa, oportunidade em que deverão complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010743-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUDECI DE BRITO HONORATO
ADVG. : AM00005474 - ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
ADVG. : AM00001346 - SANDRA NAZARE DIAS BARRETO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às fls. 630/632, JONAS CHAVES BOAVENTURA, na condição de terceiro interessado, requer extensão dos efeitos da sentença proferida às fls. 567/571, em face de ser também parte no processo administrativo disciplinar objeto do presente writ. 2. Indefiro o pedido formulado, por força do disposto no art. 472 do CPC, primeira parte. 3. Publique-se este e o despacho de fls. 628. Despacho de fls. 628: "Recebo a apelação interposta pela União (fls. 582/608) no efeito devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.016293-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUTO PECAS ENGRENACO CORAL LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.004671-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HUMBERTO GUIMARAES SOUTO
ADVG. : DF00006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVG. : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

2005.34.00.015294-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA CLEONICE VALENCA
ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.018858-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD : LEONINA MOREIRA CARNEIRO
EMBD : ANTONIO CANUTO NETO
EMBD : CUSTODIO DE AZEVEDO BEIRAL
EMBD : EDNO MARC ZAMBON
EMBD : ILSON DOS SANTOS FARIA
EMBD : ALEXANDER FRANCO PORTO
EMBD : WAGNER ALVES DE MORAES
EMBD : SONIA REGINA MANSUR JORGE D'ALMEIDA

EMBD : SIMONE MARTINS SARMENTO
EMBD : NILTO MENDES DA SILVA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2005.34.00.034279-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG. : DF00020864 - OLIVIA MARIA CARVALHO PINHEIRO
RÉU : REGINALDO CARDOSO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.010069-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINEIDE CONDIM E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga(m) o(s) credor(es) se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002293-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEN REGINA PEREIRA RAPETTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se o processo até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.070846-7/DF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011896-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
EXCDO : ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EXCDO : AUTO POSTO HUMAITA LTDA
EXCDO : SUPER POSTO GOIANO LTDA
EXCDO : PARANA DIESEL VEICULOS LTDA
ADVG. : SP00215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES
ADVG. : DF00014280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE. S. DE AZEVEDO
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, requerido a fl. 793.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009138-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ALBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.029101-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBD : MARIA BARBOSA DOS SANTOS GONSALVES
EMBD : EVANDRO JOSE DE ALVARENGA
EMBD : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
EMBD : ADELIA FERREIRA DA CRUZ BRAGANCA
EMBD : MARIA JOSE DA GAMA MONTEIRO
EMBD : SIMONE FARIA GACHET RABELO
EMBD : MARCO AURELIO MARQUES DE BRITTO
EMBD : RENATO RIBEIRO MALTA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se. Anote-se. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.009771-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SERGIO JOSE MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 427. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.061192-5. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.006469-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : OLINDA VIEIRA BAESA
EXCDO : ROSANE MARTINS BAESA
ADVG. : DF00005218 - JOMAR ALVES MORENO
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido a fl. 420.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004067-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE ROBERTO DE ALENCAR JANSEN PEREIRA
ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
EXCDO : IPEAINSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 396, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027542-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERTIZA COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequêntes para dizer se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.032216-7.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.023467-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00006236 - ELZA CRISTINA RIOS DE BARROS
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, requerido a fl. 471.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.008033-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: TOSCANINI BATISTA
ADVG.	: DF00009057 - PAULO RICARDO SILVA
ADVG.	: DF00009160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Suspenda-se o processo até a decisão final dos embargos à execução nº 2001.34.00.023634-1.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
92.00.07957-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00020605 - CARLOS HENRIQUE DE L. SANTOS
ADVG.	: DF00010274 - ERCIAS DE PAULA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Somente a cláusula "receber e dar quitação", confere ao advogado poderes para receber importância em nome de seu cliente (TRF - 1ª Região, Ac. 1997.01.00.042126-0/MG, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ. de 30/04.1998). Destarte, providencie o advogado subscritor da petição de fls. 459, a regularização da procuração, com o devido reconhecimento de firma e a mencionada cláusula. Após, decidirei sobre o pedido de levantamento requerido no item 3 de fls. 459.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.027094-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
ADVG.	: RS00003151 - ERVIM DE MATOS ROTIH
EXCDO	: SOBRAL INVICTA AS
ADVG.	: SP00048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro o pedido de fl. 799 tendo em vista tratar-se de verba honorária e o Dr. Cleber Marques Reis não ter atuado durante a fase de conhecimento...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.001451-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
EXCDO	: FERNANDO GONTIJO AZEVEDO
EXCDO	: MARIA AMELIA LEMOS GONTIJO
ADVG.	: DF00006657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
ADVG.	: DF00010412 - WALDEMAR VALERIANO FERREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Mantenham-se os autos suspensos até a data final do parcelamento do débito indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na petição de fls. 133/138.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.020660-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE E OUTRO
EXCDO	: CEOBRA CENTRO ODONTOLOGICO DE BRASILIA LTDA
EXCDO	: ESMALE REPRESENTACAO DE PLANOS DE SAUDE E SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVG.	: DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, requerido a fl. 539.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.016870-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
EMBD	: DIONE PEREIRA VILLACA
EMBD	: ELIZA DE LOURDES BRITO
EMBD	: EUNICE BERBARE DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO
EMBD	: JOSE CARNEIRO DA SILVA
EMBD	: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DA NOBREGA
EMBD	: MARIA LUIZA PEREIRA VILLACA
EMBD	: OLIVIA BOSSOLANI BUFARAT
PROC.	: - PERMINIA DIAS CARNEIRO

2002.34.00.029235-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: SEBASTIAO FRANCISCO BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.019182-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: INEZ SILVA BEZERRA
ADVG.	: DF00008855 - RENE ROCHA FILHO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2004.34.00.026570-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO
EXCDO	: OCTACILIO BARBOSA DE AZEVEDO
EXCDO	: NORMA DE OLIVEIRA PAIS
EXCDO	: NELSON ALVES FURRIEL
EXCDO	: NORIVAL CAPISTRANO DE ALMEIDA
EXCDO	: MOZART LUCENA
EXCDO	: NILSO DE FREITAS SANTOS
EXCDO	: MARTHA DA SILVA NEGRINI
EXCDO	: MAUD FONTOURA FERREIRA GONCALVES
EXCDO	: OCIREMA DE SOUZA CASTRO
EXCDO	: MARTA TONIN VASCONCELLOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Arquivem-se os autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.011869-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBD	: ANA ELIZABETH NOBRE MOREIRA BASTOS
EMBD	: ANA LUIZA MARTINS REGIS
EMBD	: ANA MARIA REVOREDO DA SILVA VENTURA
EMBD	: ANILCE TAVARES DE OLIVEIRA COSTA
EMBD	: ANTONIO ANSELMO BENTES DE OLIVEIRA
EMBD	: ANTONIO CARLOS SOARES LEITE
EMBD	: ANTONIO JOSE FRAGOSO PIRES
EMBD	: ANTONIO MARIA SIMOES
EMBD	: ARISTOTELES GUILLIOD DE MIRANDA
EMBD	: ARMAMERICA OMURA CARVALHO
ADVG.	: DF00008403 - EDUARDO FREIRE
ADVG.	: DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : O pedido de desistência do recurso feito pelos embargados na petição de fl. 175 deverá ser apreciado pela instância competente. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF 1ª Região. 3. Cumpra-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.032973-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADAIR BONALDI FLORES E OUTROS
ADVG.	: DF00020418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA
ADVG.	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG.	: DF00020123 - MOISES SILVA PEREIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2003.34.00.024120-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO
EMBD	: BIOBRAS SA BIOBRAS BIOQUIMICA DO BRASIL AS
ADVG.	: MG00055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
ADVG.	: DF00007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
ADVG.	: MG0000660A - JOSE CARLOS LOPES MOTTA
ADVG.	: MG00060734 - KENIA LUCIA DO AMARAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação interposta pelo(s) exequente(s) (fls. ...), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.007592-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA ANGELICA REIS DE VILHENA E OUTROS
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.001780-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EDIVAN GOMES LIMA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Dê-se vista aos exequentes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.022126-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBD	: NAIR FERREIRA TULHA EVANGELISTA
EMBD	: DENISE DAUDT DA ROCHA
EMBD	: DAYSE DAUDT DA ROCHA
EMBD	: NEIDE SOARES MONTEIRO
ADVG.	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
2004.34.00.048526-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBD	: NYLZA DOS SANTOS FREITAS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
2005.34.00.001480-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES
PROC.	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD	: ORLANDINA BORGES DA SILVA
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
2005.34.00.001857-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES
PROC.	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD	: JACIREMA LEMOS DA SILVA
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
2005.34.00.003934-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA
EMBD	: ESMERALDA DE SOUZA BARBOSA
EMBD	: EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO
EMBD	: ELIZABETH LEAO
EMBD	: GILBERTO VON KOSSEL
EMBD	: GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO
EMBD	: IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO
EMBD	: JOSE ANTONIO BADD0 BAPTISTAO
EMBD	: JOSE ALBERTO PERUGINI
EMBD	: JOSE ROBERTO DE JESUS DOS REIS
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
2005.34.00.004788-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBD	: ADELIA MARQUES PEREIRA
EMBD	: DOROTHY DE AGUIAR GAY
EMBD	: MARIA DO CARMO DUARTE
ADVG.	: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

2005.34.00.017834-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EMBDO : EDEWYLTON WAGNER SOARES

2005.34.00.022652-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J J BERREDO FILHO
EMBDO : JOAO DOMINGOS DA SILVA
EMBDO : AFONSO MELO
EMBDO : ANTONIO SOARES SAMPAIO
EMBDO : FRANCISCO BALDUINO DE SOUZA
EMBDO : IRISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMBDO : JOSE DOMINGOS DAMACENO
EMBDO : LUIZ JUSTINO MIRANDA
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

2005.34.00.027127-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005976 - GISLAINE TORRES
EMBDO : MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA
EMBDO : MARIA CARMOSINA DOS SANTOS
EMBDO : ALDERICE RIBEIRO DE SOUZA
EMBDO : ANA LUIZA SILVA PEREIRA
EMBDO : MARIA JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
EMBDO : JESUS FRANCISCO DA CRUZ FILHO
EMBDO : LUCIENE BILU RODRIGUES
EMBDO : ELIANA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pelo(s) embargante(s) (fls. ...), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023122-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
PROC. : - FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSE-RE
EMBDO : HELENA ZUMA E MAIA
ADVG. : DF00004044 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o(a) embargado para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do(a) devedor(a), intime-se o/a autor(a) para indicar bem penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030977-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : MARCIO RODRIGUES PEREIRA
EMBDO : IZABEL CRISTINA VINHA VIEIRA
EMBDO : PAULO ROBERTO RADAELLI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.030978-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : LUIZ CARLOS POZZATI

2006.34.00.030979-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : ACOS GROTH LTDA
EMBDO : BECA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
EMBDO : NACIONAL TUBOS LTDA
ADVG. : DF0002434E - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos à execução. Dê-se vista dos autos ao(s) embargado(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.10369-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LYDIA PINHEIRO DE ARAUJO SA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA JUSTICA

1998.34.00.000111-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ERENI FARIAS E OUTROS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
REU : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.011615-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ADVG. : MG00083444 - ANDRESSA BATISTA DO COUTO
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

2004.34.00.044672-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LAURA ELIZA TAVARES MAIA
ADVG. : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.021973-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLE ENGENHARIA LTDA ME
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.031496-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

EMBDO : ANGELO PELLI
EMBDO : PAULO ROBERTO MAGALHAES
EMBDO : JOSE ROGACIARIO DOS SANTOS
EMBDO : DAISY DIAS LOPES
EMBDO : FRANCISCO FAUSTO BARBOSA
EMBDO : ITAMAR CASSIANO DO AMARAL
EMBDO : JORGE LUIZ SILVA MENDONCA
EMBDO : MANOEL FERREIRA DA COSTA FILHO
EMBDO : MARIA DE FATIMA DANTAS SILVEIRA CRUZ

EMBDO : SAVIO SILVEIRA CRUZ
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.015613-8 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA
ADVG. : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.017017-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WELLENGTON BORGES DE SOUZA
ADVG. : PB00010774 - DANIELA DELAI RUFATO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014638-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : WAGNER RODRIGUES DE SOUSA
EXCDO : GISLENE AIRES RODRIGUES DE SOUSA
ADVG. : DF00011901 - CLÁUDIA OLIVEIRA R CARNEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O pedido constante da petição de fls. 295/299, já foi indeferido conforme despacho de fl. 291. 2. Assim, indique a exequente bens do executados suscetíveis de penhora ou comprove a não existência dos mesmos. 3. Publique-se. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026649-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
EXCDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
ADVG. : SP00118679 - RICARDO CSOUZA
ADVG. : SP00076570 - SIDINEI MAZETI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido a fl. 490.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.016290-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DA SILVA E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em vista da informação de fl. 408, torno sem efeito o item "5" do despacho de fl. 399, uma vez que para expedição do precatório é necessário a certidão de trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 10.707/2003 c/c o artigo 6º da Portaria nº 172/2004.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000648-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SIND. DOS TRAB. FED. EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - SINPREV/DF E OUTROS
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se o(s) exequente(s) para informar o número de seu(s) respectivo(s) CPF(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005945-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
REU : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVG. : MG00076840 - CLEBER MARIA MELO E SILVA

ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

ADVG. : DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o informado na petição de fls. 395 e que em casos similares a CEF/EMGEA tem promovido exitosos acordos com os mutuários do SFH, conforme se pode ver pelo sucesso do Projeto de Conciliação a que se refere a Resolução do TRF nº 100-14, de 25.05.05; aciono o disposto no art. 125, IV, do CPC, a fim de determinar a oitiva da parte ré, para que ela se manifeste, no prazo máximo de 30 dias, acerca de eventual interesse em conciliar-se com a parte autora. Em caso positivo, deverá trazer aos autos proposta de acordo, com planilha atualizada: do débito; do montante já pago ou consignado pelo mutuário; bem como daquele necessário para a plena quitação do financiamento ou mesmo reestruturação da dívida. Após eventual manifestação da parte ré, façam-me os autos conclusos para imediata designação da audiência de conciliação, observando-se o prazo de validade da respectiva proposta. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019269-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCO JOSE CARNEIRO LINHARES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo(s) autor(es) por mais 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028033-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA LUCIA CORREIA DA ROCHA
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da certidão de fls. 334, regularize a autora a petição de fls. 277/278 que se encontra apócrifa. 2. Tendo em vista que em casos similares a CEF/EMGEA tem promovido exitosos acordos com os mutuários do SFH, conforme se pode ver pelo sucesso do Projeto de Conciliação a que se refere a Resolução do TRF nº 100-14, de 25.05.05; aciono o disposto no art. 125, IV, do CPC, a fim de determinar a oitiva da parte ré, para que ela se manifeste, no prazo máximo de 30 dias, acerca de eventual interesse em conciliar-se com a parte autora. Em caso positivo, deverá trazer aos autos proposta de



acordo, com planilha atualizada: do débito; do montante já pago ou consignado pelo mutuário; bem como daquele necessário para a plena quitação do financiamento ou mesmo reestruturação da dívida. Após eventual manifestação da parte ré, façam-me os autos conclusos para imediata designação da audiência de conciliação, observando-se o prazo de validade da respectiva proposta. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048077-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A. B. PEREIRA LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o nítido propósito infringente dos embargos declaratórios opostos às fls. 1.394/1.404 e 1.406/1416, bem como em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes reciprocamente embargadas, a fim de que, querendo, possam se manifestar, no prazo de 10 dias. Após o que, venham-me os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.023361-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 611, tendo em vista que o pedido deve estar adequado à fase processual correspondente. 2. Apresentem os requerentes a inicial de execução, na forma do art. 282 c/c 730, ambos do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032121-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOEL OKI E OUTRO
ADVG. : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA
ADVG. : DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
ADVG. : DF0001027A - VALCI CANABARRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem. Cumpre registrar que o valor atribuído à causa.(R\$ 477,48 - fls. 13), não corresponde ao benefício patrimonial objetivado na presente demanda, razão pela qual determino, de ofício, a sua correção. Assim o faço com base na reiterada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 55.288-GO), a qual, por considerar de ordem pública as regras sobre o valor da causa, permite ao magistrado proceder à retificação do mesmo, quando este discrepar do seu verdadeiro conteúdo econômico. No presente caso, em que se discute a revisão do saldo devedor resultante do contrato de financiamento do imóvel... Assim sendo, determino a emenda da inicial, devendo o autor indicar valor à causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024973-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ROMEU PUJOL RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : RS00041558 - EDUARDO R FRANCA
ADVG. : RS00017317 - RUY ZOCH RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 166. Anote-se a preferência na tramitação nos termos do disposto no art. 1211-A do CPC. 2. Conforme já exposto na decisão de fls. 162/163, o valor indicado na petição não corresponde ao benefício patrimonial objetivado na presente demanda, o qual deve ser adequado, mesmo que por estimativa, para cada litisconsorte. 3. Assim, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial, indicando o correto valor da causa e recolhendo as respectivas custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do CPC. 4. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042439-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADHERBAL MOREIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para cumprir o despacho de fls. 158, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 284 c/c 267, I, do CPC, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019933-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALCEBIADES BARROS CAVALCANTI
ADVG. : DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
ADVG. : DF00009117 - NILSON CUNHA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A sentença proferida nestes autos determinou a revisão e o depósito na conta vinculada do FGTS do autor, o que já foi cumprido pela CEF, de acordo com os documentos apresentados às fls. 95/99. 2. Dessa forma, o levantamento dos valores contidos na conta de FGTS deve ser pleiteado diretamente à CEF, devendo o titular comparecer pessoalmente a uma das agências da Caixa Econômica Federal, onde lhe será permitido o levantamento se forem observadas as condições previstas no art. 20, inc. IV, da Lei nº 8.036/90, conforme o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Ademais, não demonstrou o autor se houve resistência da CEF em proceder ao levantamento ou não. 4. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 113/114. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.08871-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRANSPORTADORA ITUMAR LTDA
ADVG. : DF00003365 - ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o autor se a petição de fls. 227/228 refere-se ao presente processo, vez que a parte ali indicada não integra a presente relação processual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018269-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALDIR JOSE DE ANDRADE E OUTRO
ADVG. : DF00016101 - WENDEL SOUSA REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 141/145) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020781-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOSE CARLOS BARBOSA DE ANDRADE
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.011271-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CELSO ALVES SIQUEIRA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es) (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035819-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...com base nas súmulas nºs 150, 224 e 254 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de fls. 88/89, por não vislumbrar, por ora, qualquer interesse da União a justificar a competência desse Juízo Federal. Sem recurso, restitua-se os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.06265-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : RAIMUNDA HOLANDA DE CASTRO
EXCDO : MARIA DAS GRACAS DE LIMA
EXCDO : SANDRA MARIA VALENTE MAYRINK
EXCDO : TEREZINHA DE LUCENA MONFORTE
EXCDO : VELMA LEILA MARIA DA CONCEICAO DIAS
EXCDO : WALTER FELIX DA CRUZ
EXCDO : MONICA MALECHA SGARBOSA
EXCDO : MARIA ZULEIKA DE LUCENA MONFORTE
EXCDO : ROBERTO VALLE DUTRA
EXCDO : YOLANDA DA SILVA CORREA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência, após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026139-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EMBD : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de promover o acertamento do título judicial em R\$ 264,10 (duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial, em janeiro de 2005.... Após o trânsito em julgado , archive-se, com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018545-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD : FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVG. : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedentes os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de promover o acertamento do título judicial em R\$ 99.081,43 (noventa e nove mil, oitenta e um reais e quarenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 384/389), em fevereiro de 2002... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001175-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PERFIPAR S A MANUFATURADOS DE ACO
ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA
ADVG. : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004649-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD : JOAO ANTONIO AMADO COMARU
EMBD : DARCI PEREIRA BORGES
EMBD : LAURO OSMAR STEYER
EMBD : DARIO ANTONIO CANDIOTO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038636-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : JOSE ALTAMIR ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
EMBD : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito liminarmente os presentes embargos, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282 e 737, I, do CPC... Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.



JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033182-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAIMUNDO GALVAO BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00013826 - MOACIR PERES MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

2000.34.00.010820-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : ELAINE FATIMA DE SENA E OUTRO
ADVG. : DF00009144 - GLADSTON TAVARES MEN-
DES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

2002.34.00.025036-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : TEREZINHA BORGES KARLSON
ADVG. : DF00005207 - ANTONIO PETRONILO DA
COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado do acórdão de fl. ..., arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.025853-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FLAVIANO SILVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

2001.34.00.023380-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : TEREZINHA MARIA DO CARMO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da decisão de fls. ..., arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03800-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA THEREZA DE ANDRADE BRAGA
HAYNES E OUTROS
ADVG. : DF00006283 - MARIA APARECIDA SOUZA
GOULART
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : - MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.05860-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE SA E
OUTRO
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.024280-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MUNICIPIO DE SAPE
ADVG. : DF0001562A - FRANCISCA WILCE FERREI-
RA DE MELO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação da Fazenda Nacional às fls. ..., arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005181-4 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : ESPOLIO DE LUIZ SAMPSON SIQUEIRA DE
MELO

ADVG. : DF00014338 - FRANCISCO M. PEREIRA DE
OLIVEIRA SILVA

REQDO. : UNIAO FEDERAL
INVENT. : MARIA HELENA GOIS DE OLIVEIRA MEL-
LO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação da União às fls. ..., arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.05070-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : OSMAL AZEVEDO DOS SANTOS
ADVG. : DF00009937 - ANTONIO L COTTA TRINDA-
DE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação do INSS às fls. 387, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010594-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JOSE MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BE-
ZERRA
ADVG. : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.014989-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : DANIELA LIMA RIGUEIRO COSTA E OU-
TROS
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.047529-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ELISA JOSEFA DOS REIS E OUTROS
ADVG. : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA
SILVA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE
QUEIROZ VELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

2005.34.00.025959-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO MEDICO DE MADUREIRA LTDA
ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. ... em seus efeitos devolutivo e suspen-
sivo.

(...) Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028826-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE
SOUZA
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações de fls. ..., de fls. ... e fls. ... em seus efeitos
devolutivo e suspensivo.

Ficam intimados os Apelados para apresentarem as contra-razões, no
prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009195-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EUROPEU CENTRO DE ENSINO DE IDIO-
MAS LTDA
ADVG. : DF00004999 - VÁGNER CELESTINO DE NO-
VAIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIALINPI
REU : CENTRO EUROPEU DE TURISMO ADMINIS-
TRACAO HOTELARIA E IDIOMAS LTDA
ADVG. : DF00022801 - ADRIANO JERONIMO DOS
SANTOS

ADVG. : DF00012388 - CLAUDIO BARBOSA DE MO-
RAES
ADVG. : PR00011633 - VICTOR FEIJO FILHO

2003.34.00.043431-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : M. DE S. DE ASSIS TRANPORTE E TURISMO
- ME

ADVG. : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.013958-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADO-
RES DO TRABALHO ANPT

ADVG. : DF00012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA AL-
VARENGA

ADVG. : DF0001878A - LUCIANA MOURA ALVAREN-
GA

REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.028087-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO DE LISBOA DOS ANJOS CABRAL
E OUTROS

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações de fls. ... e fls. ... em seus efeitos devolutivo e
suspensivo.

Ficam intimados os Apelados para apresentarem as contra-razões, no
prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001994-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA
ADVG. : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON
SILVA
ADVG. : DF00015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE
CAMPOS

REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

2003.34.00.038341-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIZ GONZAGA FARIA E OUTRO
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZE-
VEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. ... em seus efeitos devolutivo e suspen-
sivo.

Ficam intimados os Réus para apresentarem as contra-razões, no
prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024433-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E
ELETRICAS SA

ADVG. : DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MO-
RAES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.030026-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ARMINDO ROBINSON FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-
NIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. ... em seus efeitos devolutivo e suspen-
sivo.

Ficam intimados os Autores para apresentarem as contra-razões, no
prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028178-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : FRANCISCO EDIVAM DE AZEVEDO LIMA E
OUTRO

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO
FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E F
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA
CUNHA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. ... em seus efeitos devolutivo e suspen-
sivo.
Fica intimada a CEF para apresentar as contra-razões, no prazo de 15
(quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028425-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO
ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVA-
LHO
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

2002.34.00.005804-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : JUAREZ FELIX EVANGELISTA
ADVG. : DF00000868 - EDISIO GOMES DE MATOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

2004.34.00.010793-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVG. : RN0002720E - ALESSANDRA CARNEVALE
ALVES
ADVG. : RN00004662 - ANDREA LUCAS SENA DE
CASTRO
ADVG. : RN0002719E - KENIA VIVIANE MAGA-
LHAES TORRES CAMARA
ADVG. : RN00001873 - RAULINO SALES SOBRINHO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. ... em seus efeitos devolutivo e suspen-
sivo.
Fica intimado o Autor para apresentar as contra-razões, no prazo de
15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036178-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : HERONDINA GOMES PAES LEME
ADVG. : DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS
FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 218/233 em seus efeitos devolutivo e
suspensivo.
Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões, subam os
autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017466-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ARARIPE
BASTOS
ADVG. : CE00007448 - DAISY MARIA MONTENEGRO
MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de republicação da decisão de fls.
404/405, formulado pela procuradora do Autor às fls. 407/410, uma
vez que, em relação ao despacho de recebimento dos embargos, este
diz respeito a outro processo.
Portanto, da decisão de fls. 404/405, foi o Autor devidamente in-
timado, conforme se verifica na própria cópia do Diário de Justiça
trazido pela causídica às fls. 408.
Aguarde-se, pois, o eventual recurso.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008123-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIGA MINERACAO E ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO (art. 267, VI do CPC) e condeno os Réus, com fincas
no princípio da causalidade, nas custas e nos honorários advocatícios
em favor da Autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro
rata. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016145-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo
Autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉ-
RITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC.
Sem honorários.
Arquivem-se oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017023-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARLINDA ROSA DE BRITO
ADVG. : DF00017365 - KARINA BERARDO DE SOU-
ZA
REU : HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRASILIA -
HUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela
Autora (fls. 28) e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC.
Sem honorários.
Arquivem-se oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039362-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES

2002.34.00.040943-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, EXTINGO OS PROCESSOS ORDINÁRIO
E CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do
CPC) e condeno a Autora nas custas e nos honorários advocatícios da
CEF, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada
processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021014-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : YEDA MATTOS RIBEIRO E OUTRO
ADVG. : GO00020011 - ALDO ROBERTO RIBEIRO JU-
NIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.
267, inciso III, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013423-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RMC SA SOCIEDADE CORRETORA
ADVG. : DF00013404 - MARCIO WANDERLEY DE
AZEVEDO
REU : ESPOLIO DE NORIVAL ZACCHARIAS
REU : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-
CVM
REU : BOVESPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as considerações, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRO-
CESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO
INCISO III DO ART. 269 DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028644-1 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : VERA LUCIA TELES GOMES
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGA-
MENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, e do art. 295,
inciso V, do Código de Processo Civil. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029115-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE CORREIA NEVES
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, em face da litispendência.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030513-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GETULIO SOUSA CRUZ E OUTRO
ADVG. : DF00019737 - ROBERTO LEITESEIBERT PO-
ZZATTI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO
MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030496-1 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARCOS DE CAMARGO FANTINATI E OU-
TRO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO
SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO

2000.34.00.041195-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCOS DE CAMARGO FANTINATI E OU-
TRO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO
SOUSA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto,
(i) acolho a ilegitimidade passiva da União na ação ordinária e EX-
TINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267,
VI, do CPC) em relação a ela, de modo que condeno os Autores nos
honorários advocatícios da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos
reais) pro rata; e
(ii) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC)
formulados na Ação Ordinária e na Ação Cautelar, de modo que
condeno os Autores nas custas e nos honorários advocatícios da CEF,
que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata em cada ação.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024566-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MUNICIPIO DE ANANAS
ADVG. : TO00000423 - DEOCLESIANO AMORIM NE-
TO
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresen-
tada(s) no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024798-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVG. : GO00023700 - CAIO VINICIUS AOUN
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista à Autora para se manifestar acerca das perliminares
suscitadas no prazo de 10 dias.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003508-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : LEANDRO DA LUZ RIBEIRO LIMA

2004.34.00.044460-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ELI DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.091323-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : LUIZ GONZAGA FARIA
EXCTO : VERA LUCIA SCHNEIDER BURIGO
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.017338-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : HELITON LEAL SILVA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.012248-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EWERTON DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00008778 - BELMIRO FRANCISCO CAMELO

ADVG. : DF00003675 - HERIBALDO MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da manifestação da União às fls. 158, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026788-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : MARCO ANTONIO JERONIMO

2002.34.00.024785-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. LAGO SUL
ADVG. : DF0003806E - AURIQUELI DA CONCEICAO XAVIER
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JOSE REINALDO DA SILVA

2003.34.00.021275-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : CARLOS RAIMUNDO DE PAULA TRAVASSOS

2004.34.00.006664-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU : GILSON SANTOS DE ROMA

2004.34.00.009084-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : RAIMUNDO DE MEDEIROS MARTINS

2004.34.00.009413-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : MOISES DE VASCONCELLOS BARCELLO

2004.34.00.014764-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : MARIA DA COSTA MESQUITA

2004.34.00.028568-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU : ADENILSON ROQUE DA SILVA

2005.34.00.000897-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF00019470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JAMIVALDO ANDRADE DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Impulsione a CEF o feito no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do(s) réu (s) para a citação, pena de extinção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007073-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POSTO GIRASSOL LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Aguarde-se por 90 (noventa) dias pela decisão do Recurso pendente.
Cumpra-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006663-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

REU : ITAN PRIMO NETO

2006.34.00.006302-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA HELENA MORATO LOPES
ADVG. : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assinalo ao (s) autor(es) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls.,.,., sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007738-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PARA SUL CARGAS E ENCOMENDAS
ADVG. : GO00018575 - ROGERIO PAZ LIMA

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROC. : RN00004210 - JUAN PABLO

2005.34.00.000712-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAIR BONZANI E OUTROS
ADVG. : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO

ADVG. : DF00014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO

ADVG. : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.004524-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ISAC SOARES RIBAS
ADVG. : DF00014815 - ANTONIO WANDERLAAN B. JUNIOR

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024257-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

ADVG. : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assinalo ao (s) impetrante(s) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.,., sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028534-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
O valor da causa indica a competência do Juizado Especial.
Emende-se o valor ou ratifique-se-o para definição de competência.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008961-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
REU : CLAIRTON SCHARDONG

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando a certidão de fls. 46, atestando que o réu não ofereceu contestação nos autos, embora tenha sido regularmente citado (fls. 44 e verso), aplico-lhe a pena de revelia,daí resultando as consequências prescritas no art. 322 do CPC.

Especifique a CEF eventual prova adicional que ainda queira produzir, indicando sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034256-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS

ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.,., retifique-se a autuação e registros para exclusão do autores Antônio Leôncio Leitão, Maria de Nazaré Lima de Souza e Neusa Aparecida Soares.
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016958-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE CARVALHO MOTA E MATOS

ADVG. : DF00018121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a emenda de fls.,.,.

Cite(m)-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026500-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PADARIA E CONFEITARIA CASA BRANCA LTDA EPP

ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando o valor atribuído à causa, determino que a autora informe se está enquadrada como empresa de pequeno porte (Lei 9.317/96), para definição da competência deste juízo, vista a Lei 10259/2001.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.033004-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSCONTA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADVG. : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1.Desentranhem-se os e-mails de fls. 152/159 e 161/163, tendo em vista os originais apresentados às fls. 144/150 e 165/163, respectivamente.
2.Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026765-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fls..., manifestem-se às partes, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.047241-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : MZA FARIA ME

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Preordena-se o mandado monitorio à constituição de título executivo. É providência drástica. Assim, informe a CEF, objetivamente, prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, os valores exatos acrescidos ao principal título de comissão de permanência, juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e demais encargos cobrados, especificando taxas praticadas e respectivos períodos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016158-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NILDES MARIA LEITE DA SILVA ARAUJO
ADVG. : DF00020895 - ANDRE LOPES DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDA-RIA ESAF
REU : INSTITUTO SERZEDELLO CORREA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO ISCTCU
ADVG. : DF00013962 - ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls... e documentos de fls....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005163-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : ORLANDO ALVES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assinalo ao réu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o despacho de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019352-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ABILIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1.De fls..., defiro.Carreie o autor, os contracheques desde a assinatura do contrato de financiamento para aferição do descumprimento das cláusulas pactuadas pelo agente financeiro.
2. Esclareça o autor de forma objetiva e sintética, as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento das mesmas.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027657-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO MORENO MACENA DE MENEZES
ADVG. : GO00018642 - JEDINALDO MACENA DE MENESES
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : MG00082947 - FLAVIA SILVA DA PENHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Após, dê-se vista à parte autora para manifestar sobre a contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004756-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : KRAFT FOODS BRASIL S.A
ADVG. : SP00060594 - ELISABETH V DE GENNARI
ADVG. : SP00066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035728-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CTL SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela.

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

Juiz Titular : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Dir. Secret. : CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.03314-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005505 - FERNANDO COURA
ADVOGADO : DF00009495 - SANDRA MARIA LEITE
EXCDO : CARLOS JOSE DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente para promover o desenvolvimento do feito, requerendo o que for direito.

2003.34.00.000494-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : IDELSON ALVES CABRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente para promover o desenvolvimento do feito, requerendo o que for direito.

2003.34.00.012810-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADVOGADO : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA OBS
: 07 VOL
EXCDO : M.A.S EDITORA E COMERCIO LTDA
EXCDO : SANDRA MARA PAPINI SARTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente para promover o desenvolvimento do feito, requerendo o que for direito.

2004.34.00.017206-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : JOSE MARCOS QUIMAS
EXCDO : KANDA NEHGME GONZALEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente para promover o desenvolvimento do feito, requerendo o que for direito.

92.00.10843-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
ADVOGADO : DF00000415 - ARNALDO JOSE E PEREIRA
EXCDO : AURIMAQUINAS IND COMERCIO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

93.00.04284-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
EXCDO : STOCK VIDEO LOCADORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos autos à parte exequente.

1997.34.00.014618-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : CARLOS BRAGA LAGES ME
EXCDO : WANI RODRIGUES BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos autos à parte exequente.

2001.34.00.002661-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JUSSARA OUVENEY MEDEIROS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos autos à parte exequente.

2001.34.00.007221-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : RAILDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos autos à parte exequente.

2002.34.00.018675-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES
EXCDO : ANTONIO JOAO CORREIA CALDAS
ADVOGADO : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos autos à parte exequente.



2004.34.00.004462-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : LUZINETE MARIA ALVES LIMA
EXCDO : JOAO DE SOUSA REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos autos à parte exequente.

81.00.16299-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
EXCDO : IRAM THOMAZINI PORTILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

90.00.05381-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
ADVOGADO : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES
ADVOGADO : DF00008565 - ARTUR ALEXANDRE V B CAVALCANTI
EXCDO : LABORATORIO FARMACEUTICO TUTANGIR LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

1999.34.00.033016-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS
ADVOGADO : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES
EXCDO : ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

2001.34.00.015954-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
EXCDO : WALFREDO ROMANO ALVES JUNIOR
EXCDO : DANIEL RODRIGO VESELY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

2002.34.00.017738-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MIRIAM FERNANDES MATIAS
EXCDO : CLAUDIO LUIS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

2004.34.00.049066-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JOAO DOS SANTOS SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

2004.34.00.049074-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ACELINO JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA
EXCDO : TEREZINHA SOLANGE TAVEIRA DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

Atos do Ex- : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
80.00.11142-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00002569 - JOSE ROBERTO DIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DF0005651E - LUCIANO BOECHAT PIZUTTI
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DF0006033E - MARIANA SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DF00009495 - SANDRA MARIA LEITE
ADVOGADO : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO
EXCDO : GUAIRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito.

2006.34.00.023153-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ SC
ADVOGADO : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVOGADO : DF00013909 - RENATA PAGY BONILHA
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à embargante sobre a impugnação de fl. 66/92.

2005.34.00.028051-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : DF00016906 - BRENER RODOVALHO SOUZA
ADVOGADO : DF00019641 - LUCIANA FONTE GUIMARAES
EMBD : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

2003.34.00.000764-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

?
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Demonstre o exequente, que efetuou as diligências possíveis.

1999.34.00.001898-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS
ADVOGADO : DF00006808 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR
EXCDO : HLD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXCDO : FABIO CONSENDEY DUTRA
EXCDO : ZILENE LOPES DUTRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o desentranhamento e pedido de substituição de peças, mediante traslado...

2000.34.00.046965-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : RICARDO ALVES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Uniceub acerca da penhora realizada nestes autos às ff. 49/53.

2001.34.00.012932-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : RAIMUNDA DO CARMO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a exequente o que lhe couber por direito.

89.00.00877-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00004623 - CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS

EXCDO : MAURO MARCIO OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se.

2002.34.00.031740-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADVOGADO : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA
PROCUR : - HELIO PEREIRA DIAS
EXCDO : MARGEN TRANSPORTES MARITIMOS E RESP. LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

95.00.02000-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00003665 - ARNALDO LOURENO VILHENA
EXCDO : PAULO CESAR REIS VIEIRA
EXCDO : KATIA ROCHA VIEIRA
EXCDO : ELPA ARMAZENS GERAIS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para que informe o andamento processual dos autos mencionados no aludido despacho.

2005.34.00.026888-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT : MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO
EMBT : MARIA DE NAZARE PINHEIRO CARNEIRO
EMBT : EDNA PEREIRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVOGADO : DF0006072E - REGIANE MARIA SILVA
EMBD : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto à embargante Maria de Nazaré Pinheiro Carneiro, a apresentação do comprovante da constrição do imóvel discriminado na inicial. Prazo dez dias.

2002.34.00.024482-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : FRANCISCO VANCY DANTAS
EXCDO : COMERCIAL ATACADISTA UNIAO LTDA
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

?
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada para que indique outros bens em garantia ...
003.34.00.012484-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : RESTAURANTE RETIRO DO PESCADOR LTDA DAME
ADVOGADO : DF00007914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se.

2005.34.00.014417-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EMBD : MELANIA MENDONCA DE OLINDA
ADVOGADO : DF0005745E - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a embargante se tem interesse na execução da verba honorária.

2004.34.00.030302-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : MARIA DE LURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00013568 - BENJAMIN GALLOTTI BESERRA
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018417 - PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a Caixa Econômica Federal se tem interesse na execução da verba honorária.



2005.34.00.034168-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : WAGNER SANTOS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, indicando, desde logo, sua finalidade.

2006.34.00.004692-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : SURPRESA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
ADVOGADO : SP00193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante a recusa da exeqüente em aceitar os bens ofertados à penhora, intime-se a executado para, no prazo de dez dias, indicar outro bem em seu lugar...

2005.34.00.031601-9 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : GO00002143 - PEDRO LUIZ DE BARROS NOVAES
EXCDO : LUIZ FRANCISCO SANTIAGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
“Designe-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas”.
Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado.
“Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria”.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002508-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO RANGEL DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 745 (Autores) pelo prazo de 15 dias. Após,promovam os Autores o desenvolvimento do feito.

2004.34.00.016310-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SILVAL SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo a audiência de conciliação para o dia 11/04/2007, às 14:00 hs.

2005.34.00.010290-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BENEDITO MARQUES NOBRE FORMIGA E OUTROS
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada - fls. 544 - por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos provisoriamente até decisão final do Agravo nº 2006.01.00.025184-0 - fls. 548-570.

1999.34.00.007842-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRMAOS HAJJAR LTDA
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 221 (UNIAO-FN), pelo prazo de 30 dias.

2001.34.00.034771-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALAIDE TEODORO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo os Autores deixado escoar o prazo para se manifestarem, é de se presumir ter havido concordância tácita (art. 635 do CPC) quanto aos cálculos apresentados. Assim, DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO e EXTINTA A EXECUÇÃO (CPC art. 644 c/c 794, I). Arquivem-se os autos com baixa.

2003.34.00.041582-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU : IVANILDO ANTONIO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recolha a Autora as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.34.00.041850-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MOZART HAMILTON BUENO
ADVOGADO : DF0001005A - DIRCEU DE FARIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recolha o Autor as custas remanescenets, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.34.00.026486-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BUSINESS TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME
ADVOGADO : DF00017237 - LUCIANE CARVALHO MOURA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recolha a Requerente as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.34.00.032066-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAIMUNDO DANTAS LAVOR
ADVOGADO : DF00018598 - ERICO BOMFIM DE CARVALHO
ADVOGADO : RJ00103707 - MARCIA MONTEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DF00005306 - SERGIO CARVALHO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCM E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

2001.34.00.000338-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CRISTIANE LARRUBIA CARON PAIOLA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspendam-se os autos pelo prazo de 180 dias.

2006.34.00.013311-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - ROGERIO SANTOS MUNIZ
EMBD : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO
ADVOGADO : DF0001310A - ILIBIO AMARAL NOGUEIRA PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.036876-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERRA DOS AIMORES PREFEITURA
ADVOGADO : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2003.34.00.004610-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DEOSAIR DAMASIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM
REU : FUNDACAO UNIV DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Eg.TRF/1ª Região (fls. 183). Vista ao Autor sobre o agravo retido, no prazo de 10 dias (fls. 105/118).

2005.34.00.037330-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRIVEL TRIANGULO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000510-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : DF00020227 - TALES DAVID MACEDO
IMPDO : PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL 153/2004 DO MINISTERIO DA SAUDE
LITISPA : LABORE TECNOLOGIA LTDA
LITISPA : SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
LITISPA : TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : DF00012053 - DJENANE LIMA COUTINHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pela Impetrante.

1997.34.00.034152-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CRILLON PALACE HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00014070 - WALTER SZTAJNBERG
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RJ00028931 - VILMA MONIZ PORTELLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações de fls. 979/990 e 994/1002 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20394-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20398-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20400-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20402-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20406-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Atos do Ex- : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000424-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ALBERTO JOSE SAMPAIO RIBEIRO
EMBDO : EDNA GONCALVES
EMBDO : JOAO LUIZ ALMEIDA DE SOUZA
EMBDO : MARIO RUCKERT
EMBDO : ROMEU GONCALVES DA LUZ
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações de fls. 124/135 e 136/138 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões.
Decorrido o prazo, desapensem-se os autos para remessa ao Eg. TRF/1ª Região.

2005.34.00.091969-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBERTO JOSE SAMPAIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenha-se suspensa até solução final dos Embargos à Execução 200634.00.000424-7 remetidos ao TRF/1ª Região.

2004.34.00.021511-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDSON DUTRA BARRETO
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpre ter claro que, em 18.10.2005, o E. STJ pacificou o entendimento segundo o qual "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos", a teor do enunciado 317 de sua súmula de jurisprudência. Não cabe mais, pois, a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 96. Comprove o Exeqüente que há valores incontroversos a serem levantados, a fim de viabilizar a expedição de Ofício Requisatório

2004.34.00.029190-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO MONTANHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls 205/211 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os autos a ao Eg. TRF/1ª Região;

2005.34.00.034817-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE HERMENEGILDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : DF00003156 - EUCLIDES JUNIOR C. BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : RJ00088637 - MARCELO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015679 - TALES PINHEIRO LINS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2001.34.00.022422-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLARA LINA UNTERSTELL E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 632 (Autores), pelo prazo de 30 dias.

1999.34.00.024819-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GENESIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o arquivamento temporário requerido às fls. 628 (autores), pelo prazo de 90 dias.

2001.34.00.007206-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HELGA OSTERKAMP PEDROZO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão temporária requerida às fls. 711 (autores), pelo prazo de 90 dias. Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

2001.34.00.010340-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ADVOGADO : DF00012528 - JESUS COSTA LIMA
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : DIRETORGERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 903, pelo prazo de 60 dias.

2002.34.00.022072-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIS SOARES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVOGADO : GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVOGADO : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUSMAO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exeqüentes sobre a petição de fls. 515/522, pelo prazo de 10 dias.

1999.34.00.033695-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALQUIRIA GIACOMIN PALHARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 487 (autores), pelo prazo de 10 dias. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.34.00.041512-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADHERBAL CARVALHO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO
ADVOGADO : DF00016621 - POLLYANNA PAIVA DE MORAES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 166/177 nos efeitos devolutivo e suspensivo; Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região.

2000.34.00.002175-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : M R BONDEZAN CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o devedor o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2006.34.00.026537-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIO CORDEIRO SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 66/76: Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 60/62). O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido mediante afirmação de hipossuficiência feita sob as penas da lei. Nestas condições, atento ao caráter personalíssimo da responsabilidade criminal, não se pode admitir que tal declaração seja feita por procurador. Assim, assinalo o prazo de 05 dias para que os Autores juntem petição firmada de próprio punho, comprovando a hipossuficiência.

2001.34.00.026709-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JOSE DA ROCHA CAVALCANTE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 88: Ao juiz não cabe substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis, razão pela qual devem comprovar os Autores que diligenciaram no sentido de localizar o endereço do Réu, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.018473-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GOAIS
ADVOGADO : GO00005005 - VALCY NAZARENO RORIZ
IMPDO : AGENTE DE FISCALIZACAO DO IBAMA SR. PLINIO L. MEDEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

2006.34.00.023177-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUCIMAR CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 46/62: Vista ao Autor sobre o agravo retido, no prazo de 10 dias.
Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

1997.34.00.034152-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CRILLON PALACE HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00014070 - WALTER SZTAJNBERG
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RJ00028931 - VILMA MONIZ PORTELLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações de fls. 979/900 e 994/1002 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região.

2004.34.00.018139-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : NIEMEYER ALMEIDA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVOGADO : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o autor o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021709-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILCEA VIANA DE BULHOES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cancele-se a requisição de pagamento de fls. 665/666. Intimem-se as partes, dando-se vista aos requerentes sobre fls. 668/685.

2007.34.00.004873-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIGIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
IMPDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que dispense, para fins de Registro (14/02/2007 e 15/02/2007) e de Matrícula (26/02/2007 a 02/03/2007), o certificado de conclusão do 2º grau e o respectivo histórico escolar da impetrante, cuja apresentação deverá ocorrer até o início das aulas (12/03/2007). Concedo o benefício da Justiça gratuita, conforme requerido.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007565-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO JESUS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vistas ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20399-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20405-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20393-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
REQDO : VIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20397-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20401-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

95.00.20403-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO
PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
REQDO : VIA ENGENHARIA S/A
REQDO : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- mo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012878-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AUGUSTO ROBERTO SENA GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes,no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014578-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ANTONIO BATISTA NASCIMENTO
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027162-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00019181 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROC. : - PERMINIA DIAS CARNEIRO
RÉU : MIGUEL GUSKOW
ADVG. : DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os réus das fls. 681.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039856-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : APPARECIDA CLARA DE ALMEIDA
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 112/114.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.029579-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO ANTONIO RIBEIRO
ADVG. : DF00018595 - ELBA TERESA ERHARDT DOS SANTOS
ADVG. : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
ADVG. : DF00013267 - WANDER PEREZ
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FRANCISCA VIEIRA DO NASCIMENTO
LITISPA : CELIA CARDOSO DE ARAUJO
LITISPA : FLAVIO VIEIRA DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 184 e 185v.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032908-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DITMAR FRIEDRICH MULLER
ADVG. : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013698-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARLY TOMAZ LOPES
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010819-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ FERNANDO SARMENTO NICOLAU
ADVG. : DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NETO
ADVG. : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor para réplica, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024114-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00023371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias,suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015622-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA OBS
: 07 VOL
RÉU : MUNDI TAXI AEREO LTDA

2005.34.00.032008-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MANCINI DE ALMEIDA ANGIOLOGISTA LTDA
ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes,no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013946-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE MARTINS VAZ E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da possibilidade de acordo entre as partes nas ações cujo objeto envolva revisão de cláusulas contratuais de Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes para manifestar-se no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023298-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVG. : SP00163256 - GUILHERME CEZAROTI
ADVG. : SP00105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação postulatória, trazendo aos autos os originais ou cópias, devidamente autenticadas, do instrumento de procuração,bem como de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022107-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MACHADOS PREFEITURA E OUTRO
ADVG. : MG00073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047361-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES COMERCIALIZADORES DE ENERGIA ELETRICA ABRACEEL
ADVG. : DF00013121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVG. : DF00017063 - IGOR CARNEIRO DE MATOS
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...(Decisão de fl. 715): A matéria constante dos autos já é suficiente para o julgamento da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor(fls. 680/689).(Decisão de fls. 738/39):Pelo exposto, declino de competência em favor da 15ª Vara Federal desta Seção Judiciária, dada a existência de conexão desta ação com a ação Ordinária 2004.34.00.04989-7.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028941-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : K. F. TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG. : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, sua finalidade.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008514-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diante do exposto, acolho os presentes embargos ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018403-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDGARD DIAS MAGALHAES
ADVG. : DF00007480 - CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E PROMDO EVENTOSCESPE FUB
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... isso posto, patente a perda de objeto da ação, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032519-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MEDIPHACOS LTDA
ADVG. : MG00062744 - MARCELO QUADROS SOARES
ADVG. : MG0006288E - SILVIA JUNQUEIRA LEITE
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, DENEGO a segurança, revogando a liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018525-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004779-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE CARLOS LOPES
ADVG. : DF00008656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE R.H. DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 18 da lei 1.533/51 c/c o art. 295 VI do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028177-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PROJETO TRAMA
ADVG. : RJ00075208 - CARLOS NICODEMOS
ADVG. : RJ00082967 - MICHELLE GUERALDI
REU : REINO DOS PAISES BAIXOS HOLANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto,julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267,IV do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016731-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVG. : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020110-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267,VIII do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013444-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRENO BARBOSA CERQUEIRA ALVES
ADVG. : DF00016086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DENEGO a ordem judicial aqui postulada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018730-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROGERIA PORTO ALENCASTRO VEIGA DE ARAUJO
ADVG. : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO
ADVG. : DF00020787 - SÉRGIO AGRIPINO CANDIDO DA SILVA
ADVG. : DF00003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto... CONCEDO PARCIALMENTE a segurança...